



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2019 – São Paulo, quinta-feira, 09 de maio de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002428-27.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: ANTONIO VALERIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GUSTAVO FELIPPIN DE MELO - SP283367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS E DECIDIDOS, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por ANTONIO VALÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*"O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)."*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - NB 42/104.908.203-3) teve início a partir de 14/01/1997 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 24, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em 06/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 643,99 para R\$ 659,63. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de ARAÇATUBA, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005312-03.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA, MARCO AURELIO GOBATTO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA, BRUNA GOBATTO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DIAS ASTOLPHI - SP225957, MARIANO JOSE SANDOVAL CURY - SP65034  
EXECUTADA: MUNICIPIO DE COROADOS, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: SORAYA CONCEICAO FAKIH - SP75883, IVANETE ZUGOLARO - SP133045, ALEXANDRE MICHEL ANTONIO - SP13329

### **Vistos e decididos em inspeção.**

#### **1. RELATÓRIO**

O presente processo eletrônico é decorrente da digitalização dos autos da ação de conhecimento n. 0005312-03.2007.4.03.6107, a qual se encontra em fase de cumprimento de sentença.

Com efeito, ainda nos autos do processo de conhecimento físico n. 0005312-03.2007.4.03.6107, os exequentes **JOSEFINA APARECIDA GOBATTO DA SILVA, MARCO AURÉLIO GOBATTO DA SILVA, ANA CAROLINE GOBATTO DA SILVA e BRUNA GOBATTO DA SILVA** intentaram o cumprimento de sentença em face da **UNIÃO (sucessora da antiga REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)**, pleiteando a expedição de carta de adjudicação da parte não-operacional de imóvel da antiga REDE FERROVIÁRIA, penhorado naqueles autos (petição às fls. 154/155 – ID 11840660).

À vista das cópias digitalizadas e juntadas ao presente pelos exequentes, este Juízo deferiu o pedido (fl. 214 – ID 13877847). Antes, porém, do cumprimento da decisão, terceiro interessado, ALLI DJABAK, peticionou apontando falhas no pedido dos exequentes (fls. 217/231 [IDs 13924849, 13925651, 13925656 e 13925662] e fls. 232/235 [IDs 13928141 e 13928145]), circunstância que culminou na suspensão do cumprimento da decisão questionada e no pedido de esclarecimento aos exequentes (fl. 236 – ID 13933578).

Após uma análise minuciosa dos autos, a partir da qual foi possível constatar que as cópias digitalizadas pelos exequentes diziam respeito tanto à ação de conhecimento n. 0005312-03.2007.4.03.6107 (no bojo da qual a questão principal relativa à condenação da União e à penhora do imóvel foi discutida) quanto aos embargos à execução n. 0005313-85.2007.4.03.6107 (nos quais se decidiu sobre o rito da expropriação de bens, em detrimento da sistemática do pagamento por precatório), os exequentes foram instados, por decisão de fls. 241/251 (ID 14954506), a comprovar o transito em julgado da decisão cujo cumprimento intentaram (aquela proferida nos autos do processo de conhecimento n. 0005312-03.2007.4.03.6107).

Em nova petição (fls. 1119/1120 – ID 15906765), acompanhada dos documentos de fls. 1121/1124 (ID 15906766), os exequentes insistiram no pedido de expedição da carta de adjudicação.

A executada (UNIÃO) também se manifestou (fls. 252/264 – ID 15712845), aduzindo que o pedido de cumprimento de sentença não poderia prosperar em virtude de não guardar relação com o título executivo judicial. Entre outros argumentos, sublinhou que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não apreciou, ainda, o seu recurso de apelação, interposto justamente contra a sentença de 1º grau que, nos autos do processo de conhecimento n. 0005312-03.2007.4.03.6107, homologou o pedido dos então autores, ora exequentes, para adjudicação da parte não-operacional do imóvel penhorado (Matrícula n. 36.870-1 do CRI de Birigui/SP). Juntou cópia integral do processo físico (fls. 265/1118).

Na sequência, a Secretaria juntou as cópias dos últimos despachos proferidos nos autos físicos dos embargos à execução n. 0005313-85.2007.4.03.6107 (fls. 1125/1128 – ID 16913299) e da ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença n. 0005312-03.2007.4.03.6107 (fls. 1130/1134 – ID 16914044).

Finalmente, os autos viram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo eletrônico, versando sobre cumprimento de sentença, foi instaurado sem um pressuposto lógico e necessário, qual seja o título executivo judicial transitado em julgado.

É certo que os exequentes, nos autos do processo de conhecimento n. 0005312-03.2007.4.03.6107, lograram, quando o feito já estava em fase de execução, a homologação do pedido de adjudicação da parte não-operacional do imóvel pertencente à antiga REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (Matrícula n. 36.870-1 do CRI de Birigui/SP)

A sentença, lançada às fls. 731/733 dos autos físicos n. 0005312-03.2007.4.03.6107 (cópia juntada a estes autos eletrônicos às fls. 917/919 – ID 15715913), dispõe:

(...)

*Observo que a parte exequente, ao requerer a adjudicação da área não-operacional, concorda com a extinção da dívida, tendo em vista a avaliação realizada por conta própria, não obstante o disposto no artigo 685-A do Código de Processo Civil.*

*Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos, a adjudicação do imóvel penhorado aos credores, ora exequentes, restrita à área não-operacional do bem, e declaro extinta a execução movida em face da União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.*

*Proceda a Secretaria, expedindo o necessário, nos termos do artigo 685-B, parágrafo único, do Código de Processo Civil.*

*Sem condenação em honorários. Custas "ex lege".*

P.R.I.

Araçatuba, 18 de março de 2008.

**Ocorre, contudo, que contra essa sentença de extinção da execução a UNIÃO interpôs recurso de apelação, pleiteando a sua anulação (fls. 736/741 — cópia juntada a estes autos eletrônicos às fls. 923/741 — ID 15715913).**

O recurso foi contrarrazoado pelos ora exequentes (fls. 748/757 — cópia juntada a estes autos eletrônicos às fls. 936/945 — ID 15715915) e os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/05/2012 (fl. 770 — cópia à fl. 962 destes autos eletrônicos — ID 15715936).

Em 18/12/2018 (fl. 770-v), os autos retornaram. **O recurso, contudo, não foi apreciado pela 2ª Instância.**

Sem se atentar a tal questão (ausência de julgamento do Recurso de Apelação da UNIÃO), os autores peticionaram em termos de cumprimento de sentença, requerendo a expedição da carta de adjudicação, dando início a este processo eletrônico (fls. 772/800 — cópia juntada a estes autos eletrônicos às fls. 965/996 — ID 15715936 e 15715937).

Diante, portanto, da pendência do recurso da UNIÃO, os autos físicos n. 0005312-03.2007.403.6107 devem retornar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (conforme já determinado naqueles autos, a teor da cópia do despacho juntada às fls. 1131/1134 destes autos eletrônicos — ID 16914044), e outra sorte não merece estes autos eletrônicos senão a extinção sem apreciação do mérito, diante da ausência de título executivo judicial transitado em julgado.

Embora os exequentes tenham, nestes autos, juntado uma certidão de inadmissão de recurso especial a pretexto de demonstrar o aludido trânsito em julgado (documento de fl. 1121 — ID 15906766), é de se observar que o recurso especial inadmitido dizia respeito à questão principal de mérito, qual seja a própria condenação da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE COROADOS/SP, e não à sentença que colocou fim à execução, determinando a adjudicação da área.

Este Juízo, na decisão de fls. 241/251 (ID 14954506), até apontou a circunstância de os exequentes não terem providenciado a juntada a estes autos eletrônicos do resultado do julgamento daquele recurso especial (vide fl. 243: “*Houve recurso especial pela ré REDE FERROVIÁRIA S/A (fls. 348/354 daqueles autos — cópia às fls. 67/75 destes autos). O resultado do julgamento não foi juntado pelos requerentes nestes autos*”).

Sem prejuízo da apontada observação, percebe-se, a partir da leitura do documento juntado pelos exequentes (fl. 1121 — ID 15906766), que aquele recurso especial, consoante já mencionado, dizia respeito à condenação em si, não à sentença que, colocando fim à fase de cumprimento de sentença, homologou o pedido de adjudicação da área pretendida.

Sendo assim, o título cuja satisfação os exequentes intentam, qual seja a sentença proferida às fls. 731/733 dos autos físicos n. 0005312-03.2007.403.6107 (aquela que homologou o pedido de adjudicação, colocando fim à fase de execução), não transitou em julgado, não havendo, portanto, como concretizá-la na prática (inexequibilidade do título).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por todo o mais que consta dos autos, extingo o presente processo eletrônico por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, haja vista a inexequibilidade do título executivo (CPC, art. 525, § 1º, III), o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, já que o presente estava voltado a dar continuidade ao processo ainda existente em meio físico e cuja digitalização se fez necessária por imperativo da Resolução n. 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo n. 0005312-03.2007.403.6107, ainda em meio físico, antes de remetê-los ao Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 6 de maio de 2019.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001071-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BERLIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CURY - SP139955  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-91.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: PATRÍCIA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICTOR MAIA - SP383751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

VISTOS E DECIDIDOS, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por PATRÍCIA APARECIDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte aurora (pensão por morte – NB 21/103.732.142-9) teve início a partir de 12/06/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 160, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em 08/11/2007, cujo valor da **RMI passou de R\$ 126,56 para R\$ 148,99**. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispõe ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de GUARARAPES, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002392-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JUNCO EGASHIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS E DECIDIDOS, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por JUNCO EGASHIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da **decadência** prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte aurora (PENSAO POR MORTE – NB 21/102.524.585-4) teve início a partir de 09/05/1996 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 30, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em 08/11/2007, cujo valor da RMI passou de R\$ 241,61 para R\$ 297,19. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de ARAÇATUBA, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002368-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ISAIAS MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS E DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por ISAIAS MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente não se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**



A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (APOSENTADORIA ESPECIAL – NB 46/055.630.588-4) teve início a partir de 22/11/1994 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 121, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em **02/2005**, cujo valor da RMI passou de R\$ 572,43 para R\$ 582,86. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de MIRANDÓPOLIS, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinzenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **02/2005** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/01/2005.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/01/2005**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TAKOSHI KUMAGAE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279, VINICIUS ANTONIO ZACARIAS - SP360008, PAULO VITOR SANTUCCI DIAS - SP303244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS E DECIDIDOS, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por TAKOSHI KUMAGAE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da **decadência** prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), **em sede de repercussão geral**, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO – NB 42/055.622.488-4) teve início a partir de 06/03/1995 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 20/21, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em **11/2007**, cujo valor da RMI passou de R\$ 329,23 para R\$ 407,10. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que *“a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do **CPC**, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (**CPC**, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”*, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de ARAÇATUBA, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retrogiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007**.

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002475-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES DA ROCHA GROTTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS E DECIDIDOS, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por MARIA DAS GRACAS GOMES DA ROCHA GROTTTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente não se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: **a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997;** b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/104.908.197-5) teve início a partir de 13/01/1997 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fl. 21, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em **11/2006**, cujo valor da RMI passou de R\$ 451,66 para R\$ 462,70. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do **CPC**, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (**CPC**, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de ARAÇATUBA, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2006** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2006.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2006**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2019.

## DECISÃO

VISTOS E DECIDIDOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por ANA PAULA BECCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte aurora (pensão por morte – NB 21/063.459.642-0) teve início a partir de 08/05/1994 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 161, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em 02/2008, cujo valor da RMI passou de R\$ 177,57 para R\$ 200,83. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispõe ainda a sentença que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de GUARARAPES, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência 02/2008 e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/01/2008.

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPDI até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de 14/11/1998 a 31/01/2008, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: SANDRA SOUZA DA COSTA SILVA, ENÉIAS SOUZA DA COSTA, CILMARA SOUZA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS E DECIDIDOS, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por SANDRA SOUZA DA COSTA SILVA, ENÉIAS SOUZA DA COSTA e CILMARA SOUZA DA COSTA, na qualidade de sucessores de seus falecidos pais, JOSÉ SOUZA DA COSTA e MARIA JOSÉ DA COSTA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar **parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício** decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a **aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97**, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

Os exequentes se manifestaram em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

O pedido dos autores necessita ser instruído com documentos, a fim de que possa ser regularmente apreciado. Passo a explicar.

A parte autora trouxe, em sua exordial, apenas uma tela do sistema PLENUS, comprovando que seu falecido pai era titular de uma APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (NB 32/104.828.837-1), concedida administrativamente pelo INSS em 16/12/1996 – vide fl. 32. Todavia, de acordo com os documentos anexados aos autos, não é possível saber se já houve revisão do referido benefício na via administrativa (ou não), nem tampouco a competência em que tal revisão teria se dado.

De fato, a petição inicial da autora não está instruída com os documentos mínimos necessários à apreciação de seu pedido. A esse respeito, **observe ser imprescindível a juntada de documentos oriundos do sistema DATAPREV/PLENUS**, em nome do(s) titular(es) do benefício originário, a fim de que este Juízo possa verificar a **data em que a revisão administrativa foi efetuada**, qual era o **valor original da RMI do benefício e qual passou a ser o seu valor, após a revisão** e, também, **qual a competência que o INSS passou a pagar, em favor da parte autora, o valor da RMI já revisito.**

Sem esses dados, não é possível analisar o pleito da autora, principalmente porque se correria o risco de condenar o INSS a pagar valores referentes a períodos ou competências já recebidos administrativamente pela autora, ocorrendo assim pagamento de benefício de forma indevida ou a maior.

Ademais, é importante observar que a autora também deve comprovar que jamais pleiteou os referidos pagamentos de atrasados, referentes à revisão em comento, em ação judicial anterior. Pois, de acordo com os documentos até agora acostados, parece que já houve ação judicial anterior, que determinou a revisão do benefício do autor.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** e determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias: a) comprove não ter ajuizado ação anterior, com o mesmo pedido que ora é objeto desta ação individual e b) com relação ao benefício em comento nestes autos, traga documentos comprovando a **data em que a revisão foi efetuada pelo INSS, na via administrativa**; qual era o **valor original da RMI e qual passou a ser o seu valor, após a revisão** e, também, **qual a competência que o INSS passou a pagar, em seu favor, o valor da RMI já revisito.**

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem o cumprimento das diligências acima mencionadas, tornem estes autos novamente conclusos para julgamento.

Publique-se, intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001078-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: KARINA FERREIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ORTEGA RODRIGUES MUNGO - SP233387  
RÉU: MINISTERIO DA EDUCACAO

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 7 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002480-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, ANA PAULA PEREIRA MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS E DECIDIDOS, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por DIEGO RODRIGO DOS SANTOS e por ANA PAULA PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

As partes exequentes manifestaram-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte aurora DIEGO RODRIGO DOS SANTOS (PENSÃO POR MORTE – NB 21/110.437.757-5) teve início a partir de 29/07/1998 (DIB); já o benefício titularizado por ANA PAULA PEREIRA MARTINS (PENSÃO POR MORTE – NB 21/108.651.537-8), teve início em 20/07/1997 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial em relação a nenhum dos exequentes.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos **benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo**, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 25 e 34, arquivo do processo baixado em PDF), as partes autoras DIEGO RODRIGO DOS SANTOS e ANA PAULA PEREIRA MARTINS tiveram seus benefícios revistos administrativamente pela autarquia previdenciária, em **11/2007**. No caso de DIEGO, o valor da RMI passou de R\$ 247,79 para R\$ 259,26. Já no caso da autora ANA PAULA, a RMI passou de R\$ 216,09 para R\$ 217,70. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do **CPC**, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (**CPC**, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de ARAÇATUBA, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007**.

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002046-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: NEIDE SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS E DECIDIDOS, EM INSPEÇÃO.

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido por NEIDE SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, incompetência deste Juízo para o cumprimento de sentença, devendo a execução ser processada perante o Juízo que decidiu a Ação Civil Pública em questão (nº 0011237-82.2003.403.6183 – 3ª Vara Previdenciária de São Paulo); decadência e prescrição das parcelas, e não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública.

Eventualmente, havendo condenação a pagar parcelas atrasadas relativas à revisão administrativa do benefício decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), requer-se a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADI's 4.357 e 4.425.

A exequente se manifestou em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Em decisão anterior, este Juízo determinou que a parte autora juntasse aos autos novos documentos, aptos a comprovar o seu direito. A autora juntou, então, os documentos de fls. 89/97 e os autos vieram, então, novamente conclusos.

É o relatório.

### Fundamento e decido.

A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa patrocinada pela nona edição da Medida Provisória nº 1.523/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/1991, estabelecendo um prazo de dez anos para que o segurado pleiteie a revisão do ato de concessão de benefício, contados a partir do dia 1º do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia em que tomar conhecimento de eventual decisão indeferitória.

Com a Lei nº 9.711/1998, referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839, de 2004, o prazo voltou a ser de 10 anos. A instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que ela pretende abranger, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou.

Para preservar direitos, evitar injustiças e impedir a ocorrência de situações absurdas, como, v.g., aquela representada pela esdrúxula situação de se considerar um direito decaído antes mesmo da edição da norma que criou tal decadência, deve-se fixar o termo inicial de tal prazo na data da edição da lei, nos casos em que a situação abrangida tenha sido consolidada anteriormente.

A questão foi submetida a julgamento na Primeira Seção do STJ (Tema 544 - *Discute a aplicação da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523/1997, sobre o direito do segurado de revisar benefício concedido antes da publicação deste último preceito legal*), fixando-se a seguinte tese:

*“O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).”*

Por fim, o Supremo Tribunal Federal se manifestou (RE 626.489), em sede de repercussão geral, Tema 313, com tese firmada em 16/10/2013, pacificando o seguinte entendimento:

*“I – Inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário;*

*II – Aplica-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefícios concedidos, inclusive os anteriores ao advento da Medida Provisória 1.523/1997, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.”*

Assim, no caso dos pedidos revisionais previdenciários, fixou-se o seguinte entendimento: a) para os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês de agosto de 1997; b) para os benefícios concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir do dia primeiro do mês subsequente àquele em que ocorrer o primeiro pagamento.

Conforme se verifica dos autos, o benefício titularizado pela parte autora (PENSAO POR MORTE – NB 21/102.828.520-2) teve início a partir de 16/05/1997 (DIB) e, tendo a ação civil pública sido ajuizada em 14/11/2003, não se operou o prazo decadencial, que se escoaria em 01/08/2007.

A sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003403.6183 condenou o INSS a proceder ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da RMI incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Conforme extrato do sistema PLENUS anexado aos autos (vide fls. 90/91, arquivo do processo baixado em PDF), a parte autora teve seu benefício revisto administrativamente pela autarquia previdenciária, em **11/2007**, cujo valor da RMI passou de R\$ 142,29 para R\$ 172,25. Assim, não há que falar na necessidade de apresentação de comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública, tendo em vista que o benefício já foi revisto pela Autarquia Previdenciária, bem como por ter sido determinada a revisão de todos os benefícios concedidos no referido Estado.

Dispôs ainda a sentença que “a competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do **CPC**, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (**CPC**, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais”, tendo em vista que a concentração de todas as ações de cumprimento num único Juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional.

Logo, residindo a autora no município de BRAÚNA, conforme comprovante de residência anexado aos autos eletrônicos, a competência para o processamento e julgamento da ação é desta Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, nos termos do art. 516, inciso III do CPC (antigo 475-P, III).

Em relação aos valores atrasados, a autora faz jus ao recebimento das diferenças não pagas pelo INSS, anteriores à data da revisão, não acobertados pela prescrição quinquenal. Considerando que o início do pagamento da revisão retroagiu à competência **11/2007** e a ação civil pública foi ajuizada em 14/11/2003, **a execução deverá abranger o período de 14/11/1998 a 31/10/2007.**

Com relação aos juros e correção monetária que devem ser aplicados às parcelas em atraso, entendo que deve ser aplicado o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, especificamente o que consta em seu item 4.3.1.1. que prevê que, em se tratando de benefícios previdenciários, os valores atrasados devem ser atualizados pelo IGPD-i até agosto de 2006 e pelo INPC, a partir de setembro de 2006.

Deste modo, os autos deverão ser remetidos à contadoria para elaboração do cálculo nos termos do que restou aqui decidido, observados os termos do v. acórdão da ação civil pública.

Posto isso, **julgo improcedente a impugnação do INSS**, para declarar como devidos à parte exequente os atrasados referentes ao período de **14/11/1998 a 31/10/2007**, em razão da revisão do IRSM/1994 não pagos à época, e determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, para que calcule os atrasados devidos no período acima especificado, levando-se em conta as disposições do Manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas processuais na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002809-35.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: COPLASA - ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nada a decidir sobre a petição da parte Impetrante ID 16910798 uma vez que o pedido extrapola o que foi concedido na sentença proferida ID 15590860, esclareço, ainda, que ficou indeferido o pleito para a autoridade coatora apresentar nos autos todos despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento.

Int.

Araçatuba, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-87.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RAGUFE INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 07 de maio de 2.019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000819-09.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

|   |
|---|
| EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal  |
| EXECUTADO: TRANSOROCABANA TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA e outros (2) |

## DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM e reconsidero o despacho proferido no ID 15832147.

DEFIRO o pedido de penhora "online" formulado pela exequente à fl. 180 dos autos físicos (ID 14618357).

Contudo, antes da providência, intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente a planilha atualizada do débito.

Atendida a determinação supra, promova-se o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 9049

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2019 21/1381

## PROCEDIMENTO SUMARIO

0001661-77.2000.403.6116 (2000.61.16.001661-8) - TARCISIO JOSE LOURENCAO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES E SP150226 - RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCISIO JOSE LOURENCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 201/202 e 203/204: Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, DEFIRO a expedição de novo ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência estomados à f. 200. Expedido o ofício requisitório, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes.

Após, se nada mais requerido, retorne os autos ao arquivo-fimdo.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000022-19.2003.403.6116 (2003.61.16.000022-3) - AMELIA BURI X ANTONIO BENTO ARANHA X BENEDITA DAMACENO E SOUZA MARTINS X CARLOS TONI X ELISARIO JOSE DA SILVA X FERNANDES JACOB X FLORISBELA CAETANO DE ARAUJO X FRANCISCO RORATO X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X MANOEL MARCELINO FEITOSA X MARIA ANTONIA GALVAO X MARIA BATISTA FEITOZA X TEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ROSA FEITOSA X PALMIRA FERREIRA DE SOUZA FERRO X RUBEM DOS SANTOS X TEREZA VIDORETTI X VITALINA SACUHI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA BURI X ANTONIO BENTO ARANHA X BENEDITA DAMACENO E SOUZA MARTINS X CARLOS TONI X ELISARIO JOSE DA SILVA X FERNANDES JACOB X FLORISBELA CAETANO DE ARAUJO X FRANCISCO RORATO X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO DA SILVA X MANOEL MARCELINO FEITOSA X MARIA ANTONIA GALVAO X MARIA BATISTA FEITOZA X TEREZA NOGUEIRA DE BRITO X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO X MARIA ROSA FEITOSA X PALMIRA FERREIRA DE SOUZA FERRO X RUBEM DOS SANTOS X TEREZA VIDORETTI X VITALINA SACUHI(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI E SP158984 - GLAUCIA HELENA BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado da PARTE AUTORA/EXEQUENTE manifesta-se nos seguintes termos:

FF. 651/658: Requer a expedição de ofício requisitório em favor do autor/exequente JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, CPF/MF 239.257.609-20 (f. 652), do advogado Dr. PEDRO LUIZ ALQUATI, OAB/SP 97.451, CPF/MF 058.375.928-90, e informa o óbito dos demais autores/exequentes.

Promove incidente de habilitação dos sucessores civis dos autores/exequentes falecidos abaixo relacionados:

1. FF. 666/701: CARLOS TONI;
2. FF. 702/751: ELIZÁRIO JOSÉ DA SILVA;
3. FF. 752/798: ANTONIO BENTO ARANHA;
4. FF. 799/824: MARIA ANTONIA GALVÃO;
5. FF. 825/852: VITALINA SACUCHI GALVÃO;
6. FF. 853/941: SEBASTIÃO GONÇALVES DO NASCIMENTO.

DECIDO.

I - DEFIRO a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor/exequente JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA, CPF/MF 239.257.609-20, e do advogado Dr. PEDRO LUIZ ALQUATI, OAB/SP 97.451, CPF/MF 058.375.928-90.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Noticiados os pagamentos, inclusive das requisições transmitidas às ff. 662/663, identifique-se o advogado da parte autora/exequente.

II - Diante da excessiva quantidade de partes que figuram no polo ativo do presente feito e, ainda, com o fito de evitar tumulto processual e prestigiar a celeridade, intinem-se os habilitantes à sucessão dos AUTORES/EXEQUENTES falecidos (ff. 666/941), na pessoa dos advogados constituídos, para:

a) No prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a distribuição de um cumprimento de sentença autônomo para cada autor/exequente falecido, mediante a virtualização dos autos e distribuição no sistema PJe, observando as disposições da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;

b) Distribuídos os cumprimentos de sentença no PJe, não mais direcionarem petições para os autos físicos;

c) No tocante ao processamento dos incidentes de habilitação:

c.1) atentarem-se para a espécie do benefício percebido pelo de cujus, a qual irá definir a regra de sucessão: i) se benefício assistencial, lei civil; ii) se benefício previdenciário, artigo 112 da Lei 8.213/91 ou, na ausência comprovada de dependentes previdenciários, lei civil;

c.2) providenciarem a emenda dos respectivos incidentes DIRETAMENTE no processo eletrônico (PJe), devendo, em caso de sucessão pela lei civil, comprovarem a abertura e encerramento de inventário ou, se não promovida a abertura de inventário, apresentarem declaração firmada por todos os sucessores do de cujus, confirmando serem os únicos herdeiros.

III - Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 30 (trinta) dias assinalado:

a) Manifestar-se em termos de prosseguimento em relação aos autores/exequentes:

1. AMÉLIA BURI;
2. BENEDITA DAMACENO E SOUZA MARTINS;
3. FERNANDES JACOB;
4. FRANCISCO RORATO;
5. JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO;
6. JOSÉ MONTEIRO DA SILVA;
7. MANOEL MARCELINO FEITOSA;
8. TEREZA NOGUEIRA DE BRITO;
9. MARIA ROSA FEITOSA;
10. PALMIRA FERREIRA DE SOUZA FERRO;
11. RUBEM DOS SANTOS;
12. TEREZA VIDORETTI;

b) Na hipótese de falecimento de algum dos autores/exequentes relacionados acima, proceder em conformidade com o tópico II.

IV - Promovida a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Int. e cumpra-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos (ff. 945/946), no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, fica(m) o(a/s) advogado(a/s) da PARTE AUTORA/EXEQUENTE ciente(s) do pagamento das requisições de pequeno valor expedidas em favor de MARIA BATISTA FEITOZA e FLORISBELA CAETANO DE ARAUJO, conforme extratos juntados às ff. 1001/1002.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001468-86.2005.403.6116 (2005.61.16.001468-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-67.2005.403.6116 (2005.61.16.000648-9)) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA) X FAZENDA NACIONAL X MARCOS DOMINGOS SOMMA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 285: Defiro.

Com fundamento no artigo 3º da Lei 13.463/2017, excepa-se novo ofício requisitório para pagamento da verba sucumbencial estomada à fl. 283.

Cumprida a determinação supra, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR o(a) ADVOGADO(A) INTERESSADO para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria a carga dos autos à Fazenda Nacional para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tácita, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região.

Transmitido o requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento.

Noticiado o pagamento, identifique as partes e retorne os autos ao arquivo-fimdo.

Int. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000626-72.2006.403.6116 (2006.61.16.000626-3) - FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE JESUS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado operado nos autos dos Embargos à Execução n 0001572-97.2013.403.6116, determino que após o cumprimento do traslado e desapensamento determinados naqueles autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, em conformidade com o julgado.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos à parte ré/executada para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:**

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001414-47.2010.403.6116** - GERMINIANO MIRANDA NETO/SP336526 - MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X GERMINIANO MIRANDA NETO X UNIAO FEDERAL

FF. 148/161: O autor/exequente promove o cumprimento de sentença, mediante planilha de cálculos de liquidação no importe de R\$15.969,97 (quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos), atualizado até setembro/2018, a título de restituição de imposto de renda. Requer a prioridade na tramitação.

F. 162: O advogado que atuou na fase de conhecimento, Dr. LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665, requer a homologação dos cálculos de liquidação e o destaque da verba sucumbencial de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto de renda a ser restituído, bem como a expedição do respectivo ofício requisitório.

F. 164: A União Federal (Fazenda Nacional) concorda com o valor apontado na planilha de cálculos de liquidação ofertada pelo autor/exequente à f. 159.

DECIDO.

DEFIRO a prioridade na tramitação por ser o autor/exequente pessoa maior de 60 (sessenta) anos (CPC, art. 1048, inciso I). Anote-se.

Diante da concordância expressa da União Federal (Fazenda Nacional), HOMOLOGO os cálculos de liquidação ofertados pelo autor/exequente à f. 159, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do julgado.

Assim sendo, fixo o valor total da execução em R\$17.566,66 (dezesete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizado até setembro/2018, sendo R\$15.969,97 (quinze mil, novecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos) devidos ao autor/exequente e R\$1.596,69 (mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa e nove centavos), a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, oportunizando vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos.

Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:**

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ficam intimados para, querendo, manifestarem-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias:

a) o AUTOR/EXEQUENTE, na pessoa da advogada constituída, Dra. MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA, OAB/SP 336.526;

b) o ADVOGADO/EXEQUENTE dos honorários sucumbenciais, Dr. LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000126-69.2007.403.6116** (2007.61.16.000126-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-34.2005.403.6116 (2005.61.16.001562-4)) - CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X HAMILTON GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS/SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica o PERITO/EXEQUENTE, Sr. RODRIGO FERNANDES DOS SANTOS, intimado na pessoa dos advogados constituídos, para, querendo, manifestar-se do teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000932-17.2001.403.6116** (2001.61.16.000932-1) - NIVALDO MARCIANO LEITE/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO MARCIANO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado operado nos autos dos Embargos à Execução n 0000083-88.2014.403.6116, determino que após o cumprimento do traslado e desapensamento determinados naqueles autos, expeçam-se os ofícios requisitórios, em conformidade com o julgado.

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos à parte ré/executada para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 12078- Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int. e cumpra-se.

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:**

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000912-55.2003.403.6116** (2003.61.16.000912-3) - LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP405705 - ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000530-23.2007.403.6116** (2007.61.16.000530-5) - APARECIDA ROSA NEGRI/SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSA NEGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado operado nos autos dos Embargos à Execução n 0001182-64.2012.403.6116,

FF. 279/284: O advogado da parte autora/exequente ao discordar dos cálculos ofertados pelo INSS, apresentou seus próprios cálculos que restaram acolhidos por este juízo, bem como juntou cópia do contrato de prestação de serviços e honorários de advogado firmado pelo ilustre causídico e o autor/exequente às ff. 287/289, requerendo o destacamento dos honorários contratuais, mediante a expedição de dois ofícios requisitórios: um em favor do(a) Exequente, outro relativo aos honorários advocatícios de sucumbência.

Conforme Comunicado 02/2018-UFEP, a Presidência do E. TRF da 3ª Região, em observância ao Ofício nº CJF-OFI-2018/01880, do Excelentíssimo Senhor Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, em complemento ao teor do Ofício nº CJF-OFI-2018/01775, determinou o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório.

No entanto, tal procedimento foi adotado, em caráter excepcional, até 30/06/2018 para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) e até 01/07/2018 para os Precatórios (PRC). Após essas datas, os sistemas foram bloqueados e, a partir de 08/08/2018, adaptados para contemplar a opção de cadastramento de destaque dos honorários contratuais na mesma requisição do valor devido ao(a) autor(a)/exequente, nos termos do Comunicado 05/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Assim sendo e, ainda, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos seu contrato de honorários, com fundamento no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição dos ofícios requisitórios em conformidade com a Resolução CJF n. 458/2017, artigo 3º, e Comunicado 05/2018-UFEP da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à expedição da seguinte forma:

a) um ofício RPV com destaque dos honorários advocatícios contratuais, nos percentuais abaixo discriminados:

a.1) 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A), no importe de R\$ 4.705,44 (quatro mil, setecentos e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

a.2) 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) advogado(a) da parte autora/exequente, Dr(a). RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554B e CPF/MF 063.986.478-31, a título de honorários advocatícios contratuais, no importe de R\$ 1.568,48 (um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Expedidos os ofícios requisitórios, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos ao INSS para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região. Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório. Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 12078- Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Int. e cumpra-se. **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:** Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001282-58.2008.403.6116** (2008.61.16.001282-0) - ILDA PASSOS SILVA/SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA PASSOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez cumprido o traslado determinado nos autos dos Embargos à Execução n 0001207-09.2014.403.6116, desapensem-se os presentes autos daqueles. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos cálculos de liquidação homologados (cópia às ff. 405/406), levando-se em conta a forma de apuração de juros proposta em sede do acordo noticiado pelo INSS e homologado na decisão de Superior Instância. Apurados os valores, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando-se vista ao INSS, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com o retorno dos autos da Procuradoria do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Se ambas as partes concordarem com a(s) requisição(ões) expedida(s), adote a Secretaria as providências necessárias à(s) respectivas transmissão(ões) ao E. TRF 3ª Região. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde(m)-se em Secretaria o(s) pagamento(s). Noticiado(s) o(s) pagamento(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada divergência a ser retificada de ofício, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Int. e cumpra-se.

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:**

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000833-95.2011.403.6116** - ALBERTINO DE AMORIM X ALBERTINO DE AMORIM/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP018468SA - MARCIA PIKEL GOMES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001439-26.2011.403.6116** - JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA/SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

F. 336: Expeça-se o competente ofício requisitório, nos exatos termos da decisão de ff. 332/334, da qual as partes não recorreram. Expedida a requisição, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista do aludido requisitório e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, providencie a Secretaria carga dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017). Sobrevindo concordância de ambas as partes com a requisição expedida, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias à respectiva transmissão ao E. TRF 3ª Região. Transmitido o ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o pagamento, sobrestando-se em caso de precatório. Noticiado o pagamento da requisição, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do ofício requisitório, oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima. Int. e cumpra-se.

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:**

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001748-47.2011.403.6116** - RONALDO FUNARI BATISTA X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA/SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X UNIAO FEDERAL X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA/SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000835-94.2013.403.6116** - APARECIDO PEREIRA/SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, fica a PARTE AUTORA/EXEQUENTE intimada, na pessoa do(a/s) advogado(a/s), para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 9054**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000391-81.2001.403.6116** (2001.61.16.000391-4) - ANTONIO DE PAULA/SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHIDER BONACCINI)

F. 303: Requer o autor, mediante petição protocolada em 14/12/2018, sob o número 2018.61160004878-1, a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de dar início à execução de parcelas vencidas e honorários sucumbenciais. Contudo, o v. acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000923-64.2015.403.6116, transitado em julgado em 09/08/2018, deu provimento à apelação interposta pelo INSS para declarar a inexigibilidade do título executivo judicial e julgar extinta a execução com fulcro no inciso IV, artigo 924, CPC (vide ff. 294/300), não havendo, portanto, que se falar em valores a serem executados, conforme expressamente consignado no despacho de f. 292. Outrossim, destaco que o advogado da parte autora permaneceu com os autos em carga pelo período de 24/01/2019 a 16/04/2019, ou seja, por tempo muito superior ao prazo requerido (vide f. 304). Assim sendo, INDEFIRO a suspensão do processo nos termos requeridos pelo autor à f. 303. Cientifique-se o INSS do presente despacho e do proferido à f. 292. Após, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000962-52.2001.403.6116** (2001.61.16.000962-0) - JOAO VICENTE VILAS BOAS X CREUSA MARIA VILAS BOAS/SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A/SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se os corréus Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, comprovem a revisão do valor das prestações do contrato e o cumprimento do julgado (ff. 853/859), devendo:

- a) procederem ao recálculo dos valores das prestações do contrato de mútuo objeto destes autos, desde a primeira parcela, inclusive as incorporadas, nos termos do julgado, delas excluindo o valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial- CES;
  - b) manifestarem-se, requerendo o quê de direito, quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos na conta de depósito judicial n.º 4101.005.00000343-4.
- Com a vinda dos cálculos, abram-se vista dos autos aos AUTORES para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-os que o silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos.



Concordando os autores com os cálculos, intinem-se a Caixa Econômica Federal, a Caixa Seguradora S/A e o Banco do Brasil para que cumpra o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, devolvendo as diferenças relativas ao FCVS e respectivas taxas de seguro, de acordo com os novos valores das prestações que vierem a ser apurados nos autos, compensando-os na forma do artigo 23 da Lei nº 8.004/90, com os encargos vencidos e vincendos de mesma natureza, observando-se os valores depositados nos autos.

Caso haja discordância, instruída com cálculos próprios, tomem os autos conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, para que conste o Banco do Brasil S/A no lugar da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, inclusive seus patronos (f. 840).

De tudo, cientifique-se a União (AGU).

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001331-94.2011.403.6116** - ARGEMIRO FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do recurso pendente nos autos dos Embargos à Execução nº 0001709-79.2013.403.6116 em apenso.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000055-91.2012.403.6116** - JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICCOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSIMAR SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 292: Requer o patrono da parte autora nova vista dos autos fora de Cartório.

Analisando os autos, verifico que a execução foi extinta por sentença transitada em julgado em 24/03/2014 e o processo remetido ao arquivo-fimdo (vide ff. 258 e 263/verso).

A requerimento do autor, o processo foi desarquivado e as questões apontadas às ff. 269/270 e 271/272, apreciadas na decisão de f286, a qual determinou o retorno dos autos ao arquivo-fimdo.

Novamente, o advogado da parte autora pleiteou o desarquivamento do processo e, intimado para retirá-lo em carga pelo prazo de 5 (cinco) dias, permaneceu de posse dos autos pelo período de 25/01/2019 a 15/04/2019, ou seja, por aproximadamente 4 (quatro) meses (vide ff. 289/291).

Inobstante, sem qualquer justificativa, pugna por nova carga dos autos fora de Cartório (f. 292).

Portanto, diante da extinção definitiva da execução há mais de 5 (cinco) anos e, ainda, considerando o fato de já ter sido garantida a carga dos autos ao patrono da parte autora por período de tempo superior ao razoável e, por fim, a ausência de justificativa, INDEFIRO nova carga dos autos nos termos requeridos à f. 292.

Retornem os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000548-34.2013.403.6116** - EMERSON VIEIRA DA COSTA ME(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLLO) X PECRIMAR COM. IND. DE FERRAGENS LTDA(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

FF.279: Manifestem-se AS PARTES, requerendo o que de direito em relação ao valor caucionado pelo autor, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001709-79.2013.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-94.2011.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Considerando que o recurso de agravo em recurso especial AREsp nº 1415347/SP (2018/0329195-4) encontra-se, conforme extrato de andamento processual em anexo, pendente de trânsito em julgado da última decisão proferida, sobrestem-se os autos até o julgamento definitivo do mencionado recurso.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000202-44.2017.403.6116** - RAIZEN PARAGUACU LTDA X USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN PARAGUACU LTDA X USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI)

1) Fls. 808/811 e 815/817: Cuida-se de informação da Receita Federal e da manifestação a respeito da RAIZEN PARAGUACU LTDA. Aduziu a Receita Federal (fl. 809)(...)7) O sujeito passivo efetuou regularmente o pagamento das prestações do parcelamento até a parcela com vencimento em 28/11/2014, mesma data em que efetuou o pagamento no valor de R\$ 16.214.361,79, correspondente a 30% do saldo do parcelamento naquela data, em que protocolou o Requerimento de Quitação Antecipada - RQA previsto no art. 33 da Lei nº 13.043/2014, controlado através do processo administrativo nº 13826.720067/2015-97.8) Nos termos do 6º do art. 33 da Lei nº 13.043/2014, o requerimento de quitação antecipada suspende a exigibilidade das parcelas do parcelamento, até ulterior análise dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL utilizados para quitação antecipada dos créditos parcelados.9) Como se vê, o requerimento de quitação antecipada não promove a extinção dos débitos incluídos no parcelamento, apenas provoca a suspensão da exigibilidade das parcelas do parcelamento até que a Secretaria da Receita Federal venha a validar os créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL informados pelo sujeito passivo.10) A verificação dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para os sujeitos passivos que fizeram a opção pela quitação antecipada ainda não foi feita no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém está em andamento tal verificação, através de sistema específico desenvolvido para tal finalidade.11) No caso do sujeito passivo, porém, para a modalidade de parcelamento Lei 11.941 - RFB - demais débitos art. 1º, os pagamentos efetuados e eventuais créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL somente serão utilizados para quitar os débitos incluídos no parcelamento que não foram objetos de depósitos judiciais ou eventuais saldos de débitos decorrentes de depósitos insuficientes. Mais adiante, aduz a Receita Federal (fl. 811):23) Após a revisão do parcelamento, com a exclusão dos débitos que forem extintos pelos depósitos judiciais transformados em pagamentos definitivos, caso se constate que os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo foram suficientes para promover a extinção dos créditos tributários que permanecerem no parcelamento, o parcelamento será encerrado e eventuais e eventuais pagamentos a maior serão restituídos ao sujeito passivo. (SUBLINHADO NOSSO). Pois bem, não obstante a Receita Federal esclareça que os pagamentos somente serão utilizados para quitar os débitos incluídos no parcelamento que não foram objeto de depósito judicial (item 11 supra transcrito), é certo que também admite a possibilidade de restituição de eventual pagamento a maior com a quitação antecipada (item 23, supra transcrito). Sobre a alegação da Receita de que a RAIZEN viu uma oportunidade mais vantajosa com a edição da Lei 13.043/2014 (fl. 810, item 16), não se pode fazer juízo de valor a respeito, se a legislação tributária acaba por oferecer uma série de benefícios aos contribuintes. Quanto ao pedido de levantamento dos valores pela RAIZEN, não há como deferir tal pleito, eis que baseado num requerimento de quitação antecipada ainda não analisado pela Receita Federal, conforme visto acima (item 10 supra transcrito). De outro lado, é mais prudente aguardar o resultado do requerimento de quitação antecipada e verificar se ele, por si só, extingue ou não os créditos tributários referentes a este processo. A depender da resposta, haverá a possibilidade de levantamento para a RAIZEN ou conversão em renda para a Receita. Desta forma, determino que se aguarde o resultado da análise de pagamento no âmbito do requerimento de quitação antecipada, antes de analisar os requerimentos de levantamento ou conversão em renda.2) Fl. 822: Quanto ao requerimento de conversão em renda dos honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Nacional, defiro. Providencie-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000947-83.2001.403.6116** (2001.61.16.000947-3) - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DORIVAL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 536: Requer a parte autora/exequente a extinção do presente cumprimento de sentença, em virtude dos pagamentos dos precatórios 20180073158 (ofício requisitório 20180005475) e 20180073159 (ofício requisitório 20180005476) noticiados às ff. 533/534.

Contudo, verifico tratar-se de precatórios expedidos para pagamento de valores incontroversos, sendo que a requisição de eventuais valores suplementares está a depender do desfecho do Agravo de Instrumento nº 5011878-16.2017.4.03.0000 interposto pelo INSS (extrato de consulta anexo).

Isso posto, desconsidero o pedido formulado pela parte autora/exequente à f. 536 e determino o sobrestamento deste feito até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento supracitado.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003063-64.2007.403.6112** (2007.61.12.003063-5) - MARCIA BATISTA DA SILVA(SP163177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado operado nos autos dos Embargos à Execução nº 0000501-89.2015.403.6116, determino que após o cumprimento do traslado e desapensamento determinados naqueles autos, remetam-se os presentes autos para a Contadoria para atualização dos valores, nos termos do acordo homologado, considerando o valor do incontroverso já recebido pela parte exequente.

Sobrevidos os cálculos de atualização, especem-se os ofícios requisitórios, em conformidade com os valores apurados.

Expedidos os ofícios requisitórios, INTIME-SE a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, providencie a Secretaria carga dos autos à parte ré/executada para os mesmos fins do parágrafo anterior (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Sobrevida concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos, sobrestando-se em caso de precatório.

Noticiados os pagamentos de todas as requisições, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretaria à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000064-19.2013.403.6116** - PEDRO SIQUEIRA X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA E SP405528 - MAYARA REGINA DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001857-90.2013.403.6116** - NEILO ANTONIO DE PAIVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILO ANTONIO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 297/301: A empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF 11.648.657/0001-86, na condição de procuradora do advogado da parte autora/exequente, Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO, CPF/MF 063.986.478-31, comunica a realização de CESSÃO DE CRÉDITO dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS requisitados mediante destaque no Precatório nº 20180224207, ofício requisitório nº 2018028012, apresenta cópia da procuração que lhe foi outorgada pelo causídico supracitado através de instrumento público e requer a juntada posterior do respectivo contrato de cessão e demais documentos.

Isso posto, intime-se a empresa MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., na pessoa de seu advogado, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Cópia de seu contrato social;
- b) o Contrato da cessão de crédito noticiada às ff. 297/301;
- c) Procuração ad judicium outorgada em favor do advogado subscritor da petição de f. 297, Dr. FELIPE FERNANDES MONTEIRO, OAB/SP 301.284.

Cumpridas as determinações supra, providencie a Secretaria a carga dos autos ao ilustre Procurador do INSS, representante da Fazenda Pública devedora, para querendo, manifestar-se acerca da cessão de crédito noticiada.

Após, façam-se os autos imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 9024**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003214-96.1999.403.6116** (1999.61.16.003214-0) - JAIME CUNHA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 6. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001177-23.2004.403.6116** (2004.61.16.001177-8) - APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO E SP033501 - JOSE APARECIDO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 269/271: O autor APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA pugna pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa e, inobstante, postula o pagamento dos valores atrasados do benefício reconhecido nestes autos, requerendo que o INSS seja intimado para apresentar os cálculos de liquidação.

No entanto, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, vigente a partir de 02/10/2017, o cumprimento de sentença deve ser processado em formato eletrônico.

Isso posto, pretendendo a PARTE AUTORA promover o cumprimento de sentença de eventuais valores que entende devidos, deverá adotar as providências abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
- b) Após a conversão dos metadados de atuação pela Secretaria do Juízo, promover a virtualização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
- c) Não mais direcionar petições para os autos físicos, formulando requerimentos diretamente no processo eletrônico;
- d) Apresentar, DIRETAMENTE no processo eletrônico (PJe), requerimento de cumprimento de sentença devidamente instruído com cálculos de liquidação próprios, pois já fornecidos pelo INSS os elementos necessários à apuração do valor das parcelas vencidas (vide ff. 252/255).

Adotadas as providências acima e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017. Resta desde já advertida a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001752-89.2008.403.6116** (2008.61.16.001752-0) - BENEDITO LEONILDO TIBERIO(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO98148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001619-13.2009.403.6116** (2009.61.16.001619-1) - SEBASTIAO BRAZ DARE(SPI20748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença e ante o teor do julgado, intime-se a parte autora para optar expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição assinada conjuntamente com seu patrono, acerca do benefício que pretende receber por compreender como mais vantajoso. Salientando que de acordo com o voto (ff. 285/289), a opção pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa afasta o direito à execução dos valores oriundos do benefício concedido na via judicial.
3. Optando pelo benefício judicial, uma vez que a implicação direta resulta na execução das parcelas atrasadas, resta desde já intimada a parte AUTORA/ EXEQUENTE para dar início ao cumprimento de sentença, promovendo:
  - a) a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitação à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Caso decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
6. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, ou ainda caso opte a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa, certifique a Secretaria o decurso, se o caso, e remetam-

se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
10. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002432-40.2009.403.6116** (2009.61.16.002432-1) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001627-53.2010.403.6116** - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Na hipótese de decorrer o prazo para a virtualização, resta desde já advertido ao patrono da parte autora de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, devendo a Secretaria certificar o decurso, resguardando-se, todavia, eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.  
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001958-98.2011.403.6116** - JACIRO SCOPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001746-43.2012.403.6116** - TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001216-05.2013.403.6116** - CANAA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

1. Isto posto, intime-se a parte autora/exequente para as providências seguintes:
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
  - d) requerer nos autos eletrônicos o cumprimento de sentença, instruindo com os cálculos dos honorários de sucumbência, bem como, caso pretenda o levantamento do valor depositado judicialmente à f. 105, indicar os dados bancários para transferência de valores para conta bancária de titularidade da parte autora que será realizada no decorrer do processo eletrônico.
2. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. .PA 2,15 4. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.  
Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000749-89.2014.403.6116** - ELIANA BENTO GONCALVES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LORENA GONCALVES DE OLIVEIRA X THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS (OAB/SP 356.574)(SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - c) não mais direcionar petições para os autos físicos.
3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente. Sem prejuízo, determine que a Secretaria providencie a requisição de honorários ad dativo em favor da Dra. Gislaíne de Giulii Pereira Trentini, OAB/SP 253.291, conforme r. despacho de f. 308, bem como em favor do Dr. Thomaz Armando Nogueira Mathias, OAB/SP 356.574, nos termos do termo proferido às ff. 310/315.

Int. e cumpra-se.

F. 358: Tendo em vista a certidão e, em complementação ao despacho de f. 356, cumpra a Secretaria a requisição de pagamento em favor do curador nomeado nos autos, Dr. Thomaz Armando Nogueira Mathias, OAB/SP 356.574 no valor equivalente ao mínimo da tabela vigente.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000998-40.2014.403.6116** - GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN X CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN X GERMANO HOLZHAUSEN NETO(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SC007514 - OLIR MARINO SAVARIS E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, e para o início do cumprimento de sentença, intime a ré/exequente Fazenda Nacional para, caso haja interesse em dar início ao cumprimento de sentença com a execução dos honorários sucumbenciais, adotar as providências abaixo:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. A fim de viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, incumbirá a Secretaria do Juízo fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Promovida pela Fazenda Nacional a inserção dos documentos digitalizados, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Caso não seja promovida a virtualização, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001514-94.2013.403.6116** - MARIA CLARA DE MELLO COSTA X GISELLE ADRIAM DE MELLO(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e intime-as para a adoção das providências abaixo.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

c) não mais direcionar petições para os autos físicos.

3. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Caso não seja promovida a virtualização, intime-se pessoalmente o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. PA 2,15 5. Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação pessoal, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001182-64.2012.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000530-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA ROSA NEGRÍ(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

1. Traslade-se de cópias da sentença de ff. 26/27, do(s) relatório(s), voto(s), acórdão(s) de ff. 53, 57/59, 68/71, decisões de ff. 79, 90/91 e da certidão de trânsito em julgado de f. 98 proferida nos presentes autos para os autos da Execução contra a Fazenda Pública n.0000530-23.2007.403.6116;

2. Cumprido o traslado, desansemem-se estes autos dos principais.

3. Outrossim, caso haja interesse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se o(a) patrono(a) da parte embargada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso, se o caso e, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

6. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000083-88.2014.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-17.2001.403.6116 (2001.61.16.000932-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NIVALDO MARCIANO LEITE(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Ciência às partes acerca de retorno dos autos da Superior Instância.

1. Traslade-se cópias da informação e cálculos judiciais de ff. 130/133, do(s) relatório(s)/voto(s) e acórdão(s) do Tribunal Regional Federal- 3ª Região de ff. 150/153 e 164/166 e da certidão de trânsito em julgado de f. 168 constantes nos presentes autos para os autos da Execução contra a Fazenda Pública n.0000932-17.2001.403.6116.

2. Cumprido o traslado, desansemem-se estes autos dos principais.

3. Outrossim, caso haja interesse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se o(a) patrono(a) da parte embargada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso, se o caso e, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

6. Int. e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000501-89.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-64.2007.403.6112 (2007.61.12.003063-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCIA BATISTA DA SILVA(SPI63177 - JOSE APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEM LIGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

1. Traslade-se de cópias da sentença de ff. 85/87, dos cálculos de ff. 04/08, do relatório/voto/acórdão de ff. 102/106, da proposta de ff. 108/113, da decisão de f. 116, da petição de f. 118, do termo de homologação de acordo de f. 120 e da certidão de trânsito em julgado de f. 121 para os autos do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n.0003063-64.2007.403.6116.

2. Cumprido o traslado, desansemem-se estes autos dos principais.

3. Outrossim, caso haja interesse na execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

b) solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).

4. Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 12 da Resolução PRES nº 142/2017, ficando as PARTES, desde já, advertidas a não mais direcionar petições para os autos físicos.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se o(a) patrono(a) da parte embargada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos portanto, após o prazo de 15 (quinze) dias contados da nova intimação, certifique a Secretaria o decurso, se o caso e, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual interesse posterior no cumprimento de sentença.

6. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000526-05.2015.403.6116** - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO(PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS E PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO X TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO

- FF. 383/385: Promove o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP o cumprimento de sentença de obrigação de pagar relativa à condenação da parte autora/executada em honorários advocatícios sucumbenciais.
- Não obstante, nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, vigente a partir de 02/10/2017, o cumprimento de sentença deve ser processado em formato eletrônico.
- Isso posto, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, na pessoa dos advogados, para dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, adotando as providências abaixo, no prazo de 15 (quinze) dias:
  - Solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017);
  - Após a conversão dos metadados de autuação pela Secretaria do Juízo, promover a virtualização dos atos processuais e a inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 10 e 11, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Adotadas as providências acima e promovida pela parte ré/exequente a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
- Resta desde já advertida a parte ré/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
- Transcorrido in albis o prazo assinalado, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### Expediente Nº 9062

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000417-74.2004.403.6116** (2004.61.16.000417-8) - JOSE ROBERTO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

- Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
  - Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.
  - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.
- Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022594-12.2006.403.6100** (2006.61.00.022594-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020246-21.2006.403.6100 (2006.61.00.020246-3)) - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção.

- Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover as diligências abaixo.
- Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - não mais direcionar petições para os autos físicos.
- Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
- Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000206-24.2006.403.6116** (2006.61.16.002026-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-71.2006.403.6116 (2006.61.16.001900-2)) - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO E SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSE E SP047110 - MERY ANGELA FARNEDA E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção.

- Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover as diligências abaixo.
- Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
  - retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, observando os artigos 14-A, parágrafo único, e 14-B, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias;
  - solicitar à Secretaria do Juízo, via petição ou e-mail dirigido à Vara (assis-se01-vara01@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, e artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRES nº 142/2017).
  - não mais direcionar petições para os autos físicos.
- Promovida a virtualização e a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, proceda a Secretaria do Juízo nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
- Transcorrido in albis o prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, certifique a Secretaria o decurso e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001359-86.2016.403.6116** - RUMO MALHA SUL S/A(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MUNICIPIO DE QUATA(SP162912 - CRISTIANO ROBERTO SCALI E SP233741 - JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO)

Vistos em inspeção.

- FF.381: Diante do pedido de prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos periciais e, tendo em vista a data da realização do ato, defiro o prazo final de 20 (vinte) dias para conclusão e entrega do laudo pericial. Comunique-se com prioridade o perito, Sr. César Cardoso Filho, via correio eletrônico ou outro meio expedito.
- Após a juntada do laudo, proceda a Secretaria nos termos da parte final da decisão de ff. 310/311, promovendo a devida intimação das partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001366-78.2016.403.6116** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X GILBERTO DOMINGOS DA SILVA X MARIA CICERA GOMES DA SILVA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A.

RÉUS: GILBERTO DOMINGOS DA SILVA e Outro

ADVOGADO DATIVO: Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277, com escritório à Avenida Armando Sales de Oliveira, n 40, 10º andar, CJ 103, Assis/SP, telefones: (18) 3322.2903.

Vistos em Inspeção.

FF. 303: Intimem-se as PARTES da PERÍCIA TÉCNICA a ser realizada de frente ao imóvel localizado à Rua Nicolau Palazi, n 353, Quatá/SP, a ser executada pelo Sr. Engenheiro CÉZAR CARDOSO FILHO, CREA/SP 0601052568, no dia 03 DE JUNHO DE 2019, às 09h00horas.

Para viabilizar a efetiva realização da prova, intimem-se os RÉUS, na pessoa do advogado dativo nomeado nos autos para apresentarem no dia e local da perícia cópia simples dos seguintes documentos:

- a.1) ART/RRR- Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável técnico pelo projeto e pela execução da obra;
- a.2) Projeto/planta arquitetônica aprovado pela Prefeitura Municipal de Quatá;
- a.3) Habite-se emitido pela Prefeitura Municipal de Quatá;
- a.4) Certidão de matrícula atualizada.

Cópia do presente despacho, devidamente autenticada por serventário servirá de mandado de intimação ao advogado dativo a quem resta a incumbência de intimar a parte autora acerca da perícia, bem como de tomar as diligências necessárias para o deslinde da perícia.

Intimem-se a parte autora via imprensa oficial

Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de f. 280/281.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, de modo a constar como autora RUMO MALHA SUL S.A., CNPJ n 01.258.944/0001-26, representada pelos patronos indicados à f. 287.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000566-16.2017.403.6116** - MARLENE BUENO(SP395658A - ANA LUIZA POLETINE PEROBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ANTUNES(PR033149 - MARION SALVATI PINTO SONDA)

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ASSIS

Rua Vinte de Quatro de Maio, nº 265, Centro, CEP 19800-030, Assis, SP, fone (18) 3302-7900

Horário de Atendimento: das 9h às 19h

DESPACHO / OFÍCIO

Procedimento Comum - classe 29

Autora: MARLENE RIBEIRO, RG 13.479.867-3/SSP/SP e CPF/MF 043.459.568-38

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Destinatário do Ofício: Ilustríssimo(a) Senhor(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ do INSS em Marília, SP.

A decisão proferida em sede de Embargos de Declaração (ff. 388/389) sanou contradição apontada na decisão de ff. 335/347, alterando a data do início do benefício de pensão por morte deferido em favor da autora MARLENE BUENO.

Assim sendo, foi enviado novo ofício ao Chefe da APSDJ do INSS de Marília para adequação do cumprimento da tutela antecipada em conformidade com a decisão de ff. 388/389 (vide f. 391), cuja resposta ainda não sobreveio aos autos.

Assim sendo, reitere-se a intimação do Chefe da APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer deferida em sede de tutela antecipada, nos exatos termos da sentença de ff. 335/341 e decisão de ff. 388/389;

b) diante das informações trazidas pelo INSS às ff. 372/384 e do que restou decidido às ff. 335/341 e ff. 388/389, prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora às ff. 393/394.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. Instrua-se com cópia das folhas 19, 335/341, 368, 372/384, 385/386, 388/389, 391, 393/397 e 398.

Com a resposta do Chefe da APSDJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) de Marília, SP, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial A FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA, na pessoa da advogada constituída, para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) ter vista da resposta da APSDJ INSS Marília;

b) apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu às ff. 399/401.

Decorrido o prazo da autora e nada mais sendo requerido, intime-se o RÉU/APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização destes autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo, especialmente a alteração introduzida pela Resolução PRES 200/2018 que incumbiu a Secretaria do Juízo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, de modo a preservar o número de autuação e registro dos autos físicos para o processo eletrônico.

Virtualizados os autos, proceda a Serventia conforme disposto no art. 4º, I, a, b e c da Resolução supracitada, remetendo-se os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Região.

Em relação aos processos físicos, proceda-se em conformidade com o art. 4º, II, a e b da mesma Resolução.

Todavia, se decorrido in albis o prazo para a réu/apelante virtualizar os autos, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência, conforme artigo 6º da supracitada Resolução.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001649-43.2012.403.6116** - AFONSO APARECIDO DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

2. Diante do trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Marília, SP, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Secretaria e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.

3. Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000742-34.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO DROGARIA - ME X ELIZABETH MARIA DE ARAUJO LIMA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

F. 529: Discorda a exequente da inscrição do débito objeto deste cumprimento de sentença em Dívida da Ativa da União e sua inclusão no Programa de Parcelamento de Débitos Tributários - PERT, nos termos requeridos pelos executados às ff. 506/525. Alega que a pretensão deduzida pelos executados contraria as normas de regência e a única modalidade de parcelamento admitida é a prevista na Portaria PGU nº 02/2014, nos termos da qual se pautou a proposta ofertada às ff. 498/503. Requer nova intimação dos executados para manifestarem-se expressamente acerca da pretensão em aderir ao parcelamento, nos moldes apresentados às ff. 506/525.

FF. 532/533: Intimados nos termos requeridos pela exequente, insistem os executados na inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua inclusão no Programa de Parcelamento de Débitos Tributários - PERT, nos termos requeridos às ff. 506/525.

DECIDO.

A questão relativa ao parcelamento do débito objeto do presente cumprimento de sentença já foi submetida à análise da exequente, que prontamente apresentou a proposta de ff. 498/503, em conformidade com a Portaria PGU nº 02/2014.

A ausência de capacidade financeira dos executados e alegação de onerosidade excessiva da proposta apresentada pela exequente não justifica o afastamento do regramento normativo adotado pela União Federal, de modo a possibilitar a aplicação de norma disciplinadora de parcelamento de débito no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de parcelamento nos termos pretendidos pelos executados.

Intime-se a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000744-04.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA BERNARDO - EPP X CLAUDIA REGINA BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP378744 - VALDIR CARLOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção.

FF. 595/596: Discorda a exequente da inscrição do débito objeto deste cumprimento de sentença em Dívida da Ativa da União e sua inclusão no Programa de Parcelamento de Débitos Tributários - PERT, nos termos requeridos pelos executados às ff. 575/593. Alega que a pretensão deduzida pelos executados contraria as normas de regência e a única modalidade de parcelamento admitida é a prevista na Portaria PGU nº 02/2014, nos termos da qual se pautou a proposta ofertada às ff. 569/572. Requer nova intimação dos executados para manifestarem-se expressamente acerca da pretensão em aderir ao parcelamento, nos moldes apresentados às ff. 575/593.

FF. 599/600: Intimados nos termos requeridos pela exequente, insistem os executados na inscrição do débito em Dívida Ativa da União e sua inclusão no Programa de Parcelamento de Débitos Tributários - PERT, nos termos requeridos às ff. 575/593.

DECIDO.

A questão relativa ao parcelamento do débito objeto do presente cumprimento de sentença já foi submetida à análise da exequente, que prontamente apresentou a proposta de ff. 569/572, em conformidade com a Portaria PGU nº 02/2014.

A ausência de capacidade financeira dos executados e alegação de onerosidade excessiva da proposta apresentada pela exequente não justifica o afastamento do regramento normativo adotado pela União Federal, de modo a possibilitar a aplicação de norma disciplinadora de parcelamento de débito no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de parcelamento nos termos pretendidos pelos executados.

Intime-se a União Federal para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001038-42.2002.403.6116** (2002.61.16.001038-8) - JOAO LUIZ DE ASSIS(SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FF. 321/325: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região comunica que, em virtude de situação irregular do cadastro de CPF na Receita Federal por motivo de óbito do titular (vide extrato de consulta anexo), o valor requisitado através do ofício nº 20180002649, precatório nº 20180052429, em favor do autor/exequente JOÃO LUIZ DE ASSIS, foi depositado à ordem deste Juízo da execução e somente poderá ser levantado mediante alvará de levantamento a ser expedido depois de verificados os motivos da irregularidade apontada e adotadas as providências necessárias à devida regularização.

Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) do(a) AUTOR/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) esclarecer se o autor/exequente JOÃO LUIZ DE ASSIS faleceu;
- b) se o caso de falecimento do autor/exequente, apresentar cópia da respectiva certidão de óbito;
- c) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium, cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
- d) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
  - d.1) apresentar cópia da escritura pública de inventário ou, se o caso de inventário judicial, cópia da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
  - d.2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
- e) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração ad judicium original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido JOÃO LUIZ DE ASSIS.

Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS e, se o caso de habilitar incapaz, ao Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo, certifique-se a advogada do autor/exequente, Dra. SILVIA REGINA ALPHONSE, OAB/SP 131.044, do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais requisitados através do ofício nº 20180002651, RPV nº 20180052430 (vide f. 320).

Int. e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000508-96.2006.403.6116** (2006.61.16.000508-8) - RAIZEN TARUMA LTDA. X FERRAZ DE CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP235111 - PEDRO INNOCENTI ISAAC E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP141254 - ADEMAR FERNANDO BALDANI E SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP135269 - ALESSANDRO ADALBERTO REIGOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RAIZEN TARUMA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em Inspeção.

FF. 434/438: A Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF 3ª Região comunica que, em virtude de situação irregular do cadastro de CNPJ na Receita Federal, por motivo de baixa (vide extrato de consulta anexo), o valor requisitado através do ofício nº 20180004228, precatório nº 20180053560, em favor do autor/exequente RAIZEN TARUMA LTDA., foi depositado à ordem deste Juízo da execução e somente poderá ser levantado mediante alvará de levantamento a ser expedido depois de verificados os motivos da irregularidade apontada e adotadas as providências necessárias à devida regularização.

Isso posto, intime-se a AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) comprovar a regularidade de seu CNPJ/MF junto à Receita Federal;
- b) se o caso de sucessão:
  - b.1) comprovar documentalmente nos autos;
  - b.2) regularizar a representação processual, apresentando procuração ad judicium atualizada, ressaltando a necessidade de poderes específicos para receber e dar quitação, caso pretenda a expedição de alvará de levantamento com poderes para o advogado.

Cumpridas as determinações supra, retomem conclusos.

Sem prejuízo, certifique-se a AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa dos advogados constituídos, bem como o Dr. ROBERTO MOLLICA, OAB/SP 153.967, dos pagamentos dos honorários advocatícios sucumbenciais noticiados às ff. 430/433.

Int. e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU****1ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002781-86.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CAMILA CARMINATTI DE SOUZA, JULIANO JOAQUIM DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES - SP337722, TALITA SALLAZAR ANTUNES - SP326359

Advogados do(a) EXEQUENTE: UBIRAJARA CAVALCANTE GONCALVES - SP337722, TALITA SALLAZAR ANTUNES - SP326359  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 17005417: (...) Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

**BAURU, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003167-94.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA JOSE MARTINS MALAVASI

Rua Gérson França, n. 10-23 em Bauru, telefones n.º 11-98340-9065, 14-99718-4904, 98231-1644 e 99125-4857, nesta cidade de Bauru/SP

**DESPACHO MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**AUDIÊNCIA CECOM EM 04/06/2019, ÀS 13h**

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal (ID 15766018), no qual a parte executada demonstra seu interesse em negociar a dívida, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC/2015, fica designada **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 04/06/2019, às 13h00min**, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação – CECON.

Intime-se a exequente, via Imprensa Oficial e o(a)(s) executado(a)(s) para comparecer(em) à audiência, podendo vir com ou desacompanhado de advogado, trazendo documento que o(a)(s) identifique(m).

Cópia desta determinação servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO – SD01, para fins de ciência do(a)(s) executado(a)(s), acima qualificado(s)

Intimem-se as partes.

Bauru, 6 de maio de 2019

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341  
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

#### DESPACHO

Diante do retorno dos autos, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes, devendo o(a) Autor(a)/credor(a) requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

BAURU, 6 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5654

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009063-92.2007.403.6108** (2007.61.08.009063-8) - JONATHAN CAMARGO MENDONCA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 150: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004650-65.2009.403.6108** (2009.61.08.004650-6) - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004404-98.2011.403.6108** - MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA PEREIRA CUNHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA A PARTE INTIMADA DOS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS, PARA BREVE RETIRADA EM SECRETARIA.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006839-11.2012.403.6108** - NEIDE DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.  
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007115-42.2012.403.6108** - KASUKO OTSUKA BERGAMO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Dê-se ciência do retorno dos autos da Superior Instância.  
Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004450-82.2014.403.6108** - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JONAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Conforme já asseverado por este Juízo, o caso presente é de litisconsórcio passivo necessário e a ausência de citação do corréu Jonas de Oliveira dos Santos, se ocorrida por inação da parte autora, ensejará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nesses termos, considerando que a Carta Precatória não foi cumprida por falta de recolhimento de custas necessárias, a despeito da provocação do Juízo deprecado da Comarca de Itai (E 131/v), oportuno o derradeiro prazo de 10 dias à parte autora, para requerimentos e providências a seu cargo, com vistas à efetiva citação do nominado réu, devendo informar o paradeiro atualizado e trazer comprovante de recolhimento de custas para



expedição de nova precatória, caso necessário.

Atendida a deliberação acima, expeça-se nova precatória, para a finalidade tal, devendo a secretária, em caso de manutenção do encarceramento, confirmar previamente a permanência do citando na respectiva unidade penitenciária.

A persistir a inércia da parte autora, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000714-85.2016.403.6108** - FUNDACAO ESTATAL REGIONAL DE SAUDE - REGIAO DE BAURU(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pela parte ré.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001570-49.2016.403.6108** - APPARECIDA TREVIZAM BERTOLUCCI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução). Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretária no PJE, deverá a parte credora/executora anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretária certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002379-05.2017.403.6108** - KEEPER AUTO POSTO LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

A apreciação do pedido da parte autora/exequente (f. 132/134) depende do cumprimento pela mesma da determinação de f. 130, já que o cumprimento de sentença deve ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE. Caso não promovida a virtualização dos autos, conforme anteriormente deliberado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002744-59.2017.403.6108** - OSMAR RICARDO CAVALARI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 214, PARTE FINAL:

... intime-se novamente a parte Autora (primeira recorrente), para efetuar a carga dos autos e sua digitalização integral, no prazo de 10 (dez) dias, visando à inserção no sistema PJe (art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. n. 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Nesse ínterim, isto é, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Vale esclarecer que, ao efetuar a carga para digitalização integral do processo, deve o(a) advogado(a) comunicar a Secretaria para que esta promova a inserção dos metadados - cadastramento do processo físico e seus dados básicos no ambiente eletrônico do PJe. Feito isso, poderá o(a) patrono(a) promover a inserção dos documentos digitalizados (cópia integral), NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de autos virtuais e implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte. Após, intime-se a parte contrária nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, bem como o MPF, se o caso, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências, encaminhe a Secretaria os autos digitalizados para a tarefa de remessa à Instância Superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos, remetendo-o, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Acrescento, por fim, que reconhecida a validade e razoabilidade da distribuição do ônus da digitalização entre o Poder Judiciário e as partes do processo (CNJ- Pedido de Providências nº 0006949-79.2014.2.00.0000), caso o apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, não se procederá, pela Secretaria do Juízo, a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que, na inércia das partes, os autos físicos permanecerão acatados em Secretaria (art. 6º, da Resolução PRES 142/2017, alterada pela Res. PRES. 200/2018).

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004110-07.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-49.2012.403.6108 ()) - VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO - ESPOLIO X LUCAS RAFAEL DA SILVA LOBO(SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA AO ESPOLIO DE VALQUIRIA JUSTINA DA SILVA LOBO, representado por LUCAS RAFAEL SERVERINO, após embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando preliminares de carência de ação, dada à ausência de liquidez e exigibilidade do título, ofensa ao artigo 5º, VI, da Lei 5.741/71, e ausência de pressupostos processuais. No mérito, aduz que há excesso de execução, requerendo que seja apurada em perícia, onerosidade excessiva do contrato, presença de cláusulas abusivas e anatocismo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 37). Regularmente intimada, a Caixa ofertou impugnação (f. 114-125), na qual alega que não houve o cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º do CPC/73, uma vez que o embargante não apresentou memória de cálculo, nem indicou o valor que entende correto, embora alegue excesso de execução; requer a rejeição liminar dos embargos; afirma que o embargante tinha conhecimento da cessão do crédito para a EMGEA, seja pela notificação via AR ou pela renegociação do contrato, após a cessão; refuta as alegações de carência de ação e afirma que a lei 5.741/71 não é aplicável ao caso. No mérito, defende a legalidade dos juros fixados, e que a utilização da tabela Price não gera anatocismo; que não se aplicam ao caso as normas do CDC, não havendo falar em inversão do ônus da prova e, por fim, invoca a força vinculante dos contratos e pugna pela improcedência dos embargos. O embargante manifestou-se às f. 128-131. A f. 132 foi designada audiência de tentativa de conciliação, realizada às f. 137-139, com suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, vieram os autos à conclusão para julgamento (f. 165-167). É o relatório. DECIDO. Não vejo necessidade de determinar a realização de perícia contábil, uma vez que os presentes embargos são fundamentados em matéria de direito, autorizando que se conheça diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. O contrato celebrado entre as partes foi encartado nos autos da execução de título extrajudicial, assim como o demonstrativo de evolução da dívida, sendo esses documentos suficientes à análise das teses da embargante. Afásto a preliminar de carência da ação de execução, pois o contrato de financiamento habitacional é título executivo extrajudicial, conforme previsto no artigo 784, III e V do CPC/2015 (artigo 585, II e III do CPC/73). Verifica-se, também, a liquidez e a exigibilidade, pois o título está acompanhado da planilha de débito, que demonstra o valor da dívida e a inadimplência do embargante. Registre-se, no ponto, que os argumentos do embargante de que desconhecia a cessão de crédito não afastam a mora do devedor, em especial, porque há comprovação de que estava ciente da cessão ocorrida, tal como se vê do termo de confissão e renegociação da dívida originária, às f. 26-27 da ação de execução, o qual traz expressamente a informação de que os créditos foram cedidos à EMGEA. Não há, pois, como acolher a tese do embargante de ausência de inadimplimento, uma vez que sabia da existência da cessão e, de fato, não efetuou o pagamento das parcelas do financiamento, dando azo ao vencimento antecipado da dívida. Aliás, várias foram as parcelas não pagas, desde a renegociação com a EMGEA até o ajuizamento da demanda. Registre-se, ainda, que não se aplicam ao caso as disposições da Lei 5.741/71, uma vez que a demanda foi ajuizada com base no Código de Processo Civil, sendo certo que o rito previsto na legislação mencionada pelo embargante é uma faculdade conferida ao devedor que, no caso, preferiu não segui-la. Ainda, não é o caso de rejeição liminar dos embargos, como sustenta a EMGEA, pois além do excesso de execução, o embargante discute as cláusulas contratuais, alegando abusividade e onerosidade excessiva. No mérito, ao compulsar os autos da execução extrajudicial em apenso, constata-se, de forma incontroversa, que as partes celebraram contrato de financiamento habitacional à taxa de juros efetiva anual de 6,177%, com prazo de amortização de 240 meses pelo sistema PRICE (f08). Esse contrato foi objeto de renegociações, com incorporação de encargos vencidos, sendo mantida a taxa efetiva anual contratada (f. 22-27). O demonstrativo de débito de f. 31-32 dos autos em apenso, por seu turno, comprova que o valor emprestado não foi pago, resultando uma dívida de R\$ 42.884,80, que totaliza o valor cobrado pela exequente. Para os casos de impontualidade, a cláusula quinta (f. 27) prevê a incidência do índice de correção dos saldos de depósitos de caderneta de poupança, acrescidos dos juros contratuais (remuneratórios), desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, exclusive, e sobre o montante apurado incidirão juros moratórios à razão de 0,33% por dia de atraso e multa contratual de 2% sobre o valor total devido. Infrere-se, neste cenário, que as cláusulas contratuais foram regularmente acordadas, de modo que, a rigor, podem ser exigidas, a menos que estejam em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Neste ponto, temos que não prosperam as alegações do embargante de abusividade da taxa de juros fixada e anatocismo. A taxa de juros, na verdade está bem aquém daquelas praticadas no mercado, pois fixada em 6,167% ao ano, não havendo, portanto, como reconhecer que é abusiva. Por outro lado, a utilização da tabela Price, por si só, não gera anatocismo. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1070297/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Ocorre que a capitalização de juros ilegal só incide quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Na espécie deduzida, verifica-se a inexistência de amortizações negativas, havendo, sim, amortizações positivas, como, por exemplo, se vê com clareza no documento de f. 49-50, do qual se extrai que, no período de adimplência do contrato, o saldo devedor do financiamento sofreu reduções mensais, ao final de cada pagamento, iniciando-se no valor de R\$12.858,49 e quando da última prestação efetiva paga remanescia em R\$ 12.642,37. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplimento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece

que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data: 02/08/2010 Página: 30) - grifo nosso. Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, o que não ocorre no caso concreto. Os contratos de mútuo do SFH encontram previsão legal de amortização da dívida no artigo 6, c, da Lei nº 4.380/1964. Por esta disposição, podem as instituições financeiras utilizar, no cálculo das prestações a serem pagas, a Tabela Price, o sistema SACRE e o SAC. Todos estes sistemas implicam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados). Não há, outrossim, de cogitar de onerosidade excessiva, pois, ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelos embargantes estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. Ademais, como já foi dito, a taxa de juros aplicada é bastante razoável (em torno de 6% ao ano) e a prestação da última renegociação, realizada entre as partes, foi fixada em R\$ 143,87 (f. 26). Por outro lado, não há nos autos comprovação de fato novo e relevante a configurar hipótese de acolhimento da tese do embargante. Ao contrário, segundo consta, ao tempo da propositura da ação de execução, a mutuária já se encontrava inadimplente há vários meses e não invocou a tese para pedir a resolução do contrato. Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Concedo o benefício da assistência judiciária (requerimento de f. 3) e, portanto, deixo de condenar o Embargante em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004371-69.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002850-80.2001.403.6108 (2001.61.08.002850-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 64, PARTE FINAL:

Após, abra-se nova vista às partes, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004766-27.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011652-57.2007.403.6108 (2007.61.08.011652-4)) - JUAREZ BARBOZA DOS SANTOS(SP276114 - NATHALLIA VALERIO OSAJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de embargos e que houve a digitalização voluntária dos autos executivos n. 0011652-57.2007.403.6108, com o respectivo desamparamento do processo físico para arquivamento, remetam-se estes embargos ao arquivo, ante a gratuidade judicial concedida ao embargante.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1304820-98.1996.403.6108** (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDMYR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARCI ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZATTO X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X MANOEL MESSIAS LEITE X THEREZINHA TAVARES LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X MURILLO KENJI FURUKAWA X CELSO MASSATOSHI FURUKAWA X NILTON AKIHIRO FURUKAWA X FLAVIO JUNJI FURUKAWA X SILVIO HAYATO FURUKAWA X HERALDO TAKEOMI FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X AGENOR FUZZETTI X ERNESTA ASSUMPÇÃO FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X ANTONIO BRAJATO X ALIPIA DOS SANTOS BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Pedido de fls. 1630-1638: considerando que ARTHUR BIANCO EUGENIO não é parte nestes autos, intime-se o subscritor Dr. BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA para esclarecer se houve equívoco de endereçamento da habilitação requerida. Prazo: 5 dias.

Havendo confirmação, desde já autorizo o desentranhamento da petição protocolo n. 2019.61080006409-1 (fls. 1630-1638), devendo ser entregue ao subscritor, sob pena de arquivamento em pasta caso não compareça em Secretaria para retirada.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 1628.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002922-86.2009.403.6108** (2009.61.08.002922-3) - GERALDO JOSE DE LIMA X VICENTE CARERO X VICENTE CAZACA X SINESIO FARIA MONTI X RUBENS GUARNETTI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE DE LIMA X UNIAO FEDERAL

No prazo de 30 dias, providencie a(s) parte(s) exequente(s) os documentos necessários para a realização do parecer da contadoria judicial, conforme solicitado à f. 240.

Na eventual inércia, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, aguardando-se nova provocação ou o prazo prescricional.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000463-77.2010.403.6108** (2010.61.08.000463-0) - MARIA BENEDITA VITORIO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão recorrida, mantida por seus próprios fundamentos, não foi alterada, ao menos até a presente oportunidade, pela Instância Superior, razão pela qual determino venham-me os autos para transmissão eletrônica dos requisitos de f. 205/206.

Oportunamente, antes de cogitar do levantamento ou da transferência para o Juízo Criminal de Botucatu, conforme deliberação de f. 204, voltem-me conclusos, com informações atualizadas do agravo de instrumento n. 502736-04.2018.4.03.0000.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000621-64.2012.403.6108** - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, não havendo novos requerimentos, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1302971-28.1995.403.6108** (95.1302971-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X AUTO POSTO MARISTELA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ X GUILHERME MARTINI PEREZ X NATALIA MARTINI PEREZ X RAFAEL MARTINI PEREZ X ALEX PEREZ X JOAO OLIVEIRA PEREZ(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO POSTO MARISTELA

V.

As ponderações genéricas da parte exequente não podem, por si, desqualificar os esforços da habilitanda Natália Martini Perez para demonstrar a ausência de transmissão de bens, em decorrência do falecimento do seu pai, o executado João Oliveira Perez.

De se observar que foi demonstrada a ausência de testamento público e também de processo de inventário (cf. f. 668/674), o que credencia, ao menos num primeiro momento, a assertiva da suposta herdeira.

Diante disso, abra-se nova vista à parte exequente para que esclareça, com retidão, quais outras provas considera necessária à demonstração da alegada inexistência de transmissão de bens.

Após, voltem-me conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002581-12.1999.403.6108** (1999.61.08.002581-7) - SEBASTIAO LINO DE SOUZA(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO DE SOUZA

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). WILLIAM ROGER NEME, OAB/SP 207.370, acerca do desarquivamento.

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 15 dias.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006844-14.2004.403.6108** (2004.61.08.006844-9) - CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA(SP377262 - FERNANDO SANT ANA PARIZOTTO E SP390700 - MARIO IVANEZ DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA

DECISÃO Compulsando os autos verifico que foi fixada a obrigação de devolução de valores pagos por conta de tutela antecipada deferida que, ao final, foi cassada (vide f. 86-88, 129-130, 165-166, 195-199, 228-232, 255-256 verso, 293-298 e 385-387). Intimado, o executado não adimpliu a obrigação dentro do prazo legal para tanto, limitando-se a aduzir questões já decididas no feito. Após a refutação dos argumentos, abriu-se nova vista ao INSS que pleiteou a autorização para o desconto previsto no artigo 115, II e 1º da Lei nº 8.213/91 (f. 422 verso e 427 verso). Não existindo óbices à execução da quantia devida, defiro o requerimento da Autarquia Previdenciária, limitando os descontos a 10% do valor do benefício, sobretudo por tratar-se de renda mensal igual a um salário mínimo (f. 423). Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000379-18.2006.403.6108** (2006.61.08.000379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP170448 - GUILHERME LOPES MAIR) X MANOEL FRANCISCO ALVES (SP074209 - OLYMPIO JOSE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL FRANCISCO ALVES

O pedido de quebra de sigilo de dados, por meio do sistema Infôjud, já foi apreciado à f. 89/v, não havendo fato novo que justifique a reapreciação do postulado.

Nesses termos, cumpra-se a parte final do despacho acima referido, remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007192-27.2007.403.6108** (2007.61.08.007192-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-42.2005.403.6108 (2005.61.08.009239-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA MARTA CONCHINELO X IESO BRAZ SAGGIORO (SP404199 - PATRICIA MARTA CONCHINELO E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA MARTA CONCHINELO

Diante da providência comunicada pela CEF à f. 286, resta prejudicado o requerimento de f. 284/285.

Dê-se ciência à parte embargada e, após, cumpra-se a deliberação anterior, providenciando-se o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009079-46.2007.403.6108** (2007.61.08.009079-1) - ARACY DUARTE FERRARI X ALDO FERRARI X MARIA DE MELLO CORREIA (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUCI ECFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY DUARTE FERRARI

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que, se não houver o cumprimento espontâneo do julgado, eventual cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desajeitando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciando o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/executora anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, isso ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

Se não houver o cumprimento espontâneo do Julgado e se a parte credora nada requerer, os autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Se adimplida a obrigação desde logo pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004865-94.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA SANTOS (SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO) X SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do depósito efetuado pela parte autora/sucumbente, a título de honorários sucumbenciais, intime-se a patrona da ré para manifestação.

Caso expressada plena aquiescência à importância ora disponibilizada em conta judicial, fica declarada a satisfação integral da execução, pelo pagamento, hipótese em que restará, também, determinada a expedição do alvará de levantamento à advogada Dra. Sôphia Bomfim de Carvalho, anotando-se a incidência de imposto de renda, nos termos da lei.

Confeccionado o alvará, expeça-se nova intimação à patrona acima referida para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

Após, comunicado o levantamento, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300508-50.1994.403.6108** (94.1300508-7) - MAURO JUARES BERETA X JOSE RAMOS X JOAO ANTONIO BIRCOL X ANTONIO CARLOS BIRCOL X CARLOS HENRIQUE BIRCOL X HENRIQUE BIRCOL X MARIA APARECIDA SGARBI GURZILLO X ANTONIO JAIME PONCE X EUNICE APARECIDA GAZZA X AGENOR ALVES QUINTANILHA X GUILHERME PLANELIS X CLENIR SGARBI X TEREZINHA MACHADO FRANCISCO X SERGIO FRANCISCO X ELIZABETE FRANCISCO MANHANINI X ALBERTO FRANCISCO X MARLENE FRANCISCO SANCHES X JOSE EVANIR BORGES X GERALDO TEIXEIRA X VIRGINIA DIAS TEIXEIRA X CLAUDIO JOSE TEIXEIRA X DANIEL JOB TEIXEIRA X DEMETRIO MARINHO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OLGA DE ALMEIDA JOEL X ANA MARIA JOEL X ANTONIO JOEL NETTO X ERALDO JOEL X MARIA SOLANGE LEONARDIS X HOMERO JOEL X MARIA DE JESUS MORO X ALESSANDRA MORO X MARCIO RODRIGO MORO X CLAUDIO HENRIQUE MORO X WALDEMAR MORO X GERALDO AGUIAR X DIRCE ZULIAN DE AGUIAR X MARIA FATIMA AGUIAR FERRO X SALETE CARMELITA DE AGUIAR X JOSE MARIA DA FONSECA X APARECIDA BASTOS PEREIRA SILVESTRINI X JOAO CARLOS SILVESTRINI X TANIA CRISTINA CARDOSO SILVESTRINI X JOSE ROBERTO SILVESTRINI X ELIANE VENANCIO DA SILVA SILVESTRINI X JOSE SILVESTRINI X ROMUALDO HERRERA VERDE X DORIVAL COLLETO X JOSE MOSELY CASARINI X ELZARIO CASARINI X ALICE BRAGA NETO X LICINEIA APARECIDA NETO COMINI X JOSE FERNANDO BRAGA NETO X LICIANE FATIMA BRAGA NETO X CARLOS LOURENCAO (SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X ANTONIO MILTON SERAFIM X ANNA FERNANDES JUANES X ANDREA CRISTINA JUANES X EDMILSON JOSE JUANES X LUCIA APARECIDA JUANES X MARINELCI APARECIDA JUANES BRAVO X ANTONIO DE OLIVEIRA X DALVA ODETE DE OLIVEIRA X ODILEIA MARIA DE OLIVEIRA PAULOVIC X CECILIO CREMONZEZ X EDISON LUIZ DE TOLEDO X DIRCEU BENEDITA MORAIS COMIM X ANTONIO MORAIS COMIN X IRACEMA BENEDITA COMIN FERRAZ X JUNE MORAIS COMIN X GEREMIAS RENATO COMIM X BERENICE BENEDITA COMIM FERREIRO X PEDRO LUIZ COMIN X PEDRO MAZZINI X EUNICE APARECIDA GAZZA (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X SANDRA MARIA FABRICANTE - INCAPAZ X VAGNER FABRICANTE X APARECIDA TONIATO X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X LUIZ EDMO DE ALMEIDA LIMA X BENEDITO GOMES LARANJEIRA X CORNELIA MARTHA LOTTO LARANJEIRA X ANTONIO TONIATO X SILVIA LUCIA TONIATO RODRIGUES X LUZIA ANGELINA CANDIDO TONIATO X SANDRA LUCIA CANDIDO TONIATO X JOAO MAXIMIANO VALERIO X ALBERTINA DOS SANTOS VALERIO X LENIRA VALERIA DOS SANTOS X JOSE VALERIO MORALES NETO X ROGERIO VALERIO DOS SANTOS X SILVANO VALERIO DOS SANTOS X FABIO VALERIO DOS SANTOS X ROSANA VALERIO DOS SANTOS X MARIA ELZA SOARES MALUF X MARIA DE FATIMA SOARES MALUF BOSZCZOWSKI X MARIA FERNANDA SOARES MALUF PIRES X NAGIB MALUF (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X SEBASTIAO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA E SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 1636, PARTE FINAL:

... Na sequência, vista à Dra. Maria Leonice e, havendo anuência com os valores apresentados, oficie-se à CEF para fins de conversão em renda, nos termos já determinados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1301568-53.1997.403.6108** (97.1301568-1) - ALCIDES TICIANELLI X ADELINO RODRIGUES ALVES X ANTONIO DE SOUZA VIEIRA X ANTONIO GERALDO X ANTONIO PRESTES X ARNALDO CORRADINI FILHO X DARIO SESMILLO JORDAN X EDNA SCIULI CASTRO X EURICO ESTEVAM X GETULIO PITOLI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X JOAO SILVINO X JOSE DACCACH X JUAREZ DE OLIVEIRA BARROS X LAOR DA SILVA VALERIO (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X NEWTON RABELLO X NIVALDO FERREIRA PRESTES X ODORANTE ONOFRE TAVANO X WALTER CAMPRIGHER X WILSON BIRELLO X YVALDO GIUNTA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ALCIDES TICIANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim para que se manifestem em prosseguimento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1301729-63.1997.403.6108** (97.1301729-3) - FARID ABDEL HAFIZ IBRAHIM X CEZAR ROBERTO ANDREATTA GOBBI X CARLOS FERNANDO ANDREATTA GOBBI X RADUAN TRABULSI FILHO X ROLAND STARKE (SP023143 - SIDINEI LINO DE SOUZA E SP167420 - JULIANA FREITAS LINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X FARID ABDEL HAFIZ IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls. 305-308: apesar de a requerente Dra. Juliana Freitas Lino de Souza ter procuração dos Autores nos autos, tratando-se de requisição estomada por conta do advogado beneficiário ter falecido, a reinclusão da requisição de honorários só é permitida em nome do próprio titular, ou de seus sucessores habilitados.

Dessa forma, intime-se a subscriitora para providenciar a habilitação dos herdeiros necessários ou, se o caso, juntar a renúncia do crédito por parte dos demais sucessores.

Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao réu para ciência e manifestação em 5 dias.

Após, expeça-se a requisição de reinclusão, dando vista às partes do ofício confeccionado.

Em seguida, transmita-se ao e. TRF3. Com a notícia do pagamento, dê-se ciência para levantamento e prestação de contas.

Tudo cumprido, retomem ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011585-34.2003.403.6108** (2003.61.08.011585-0) - SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X SUELI VASCONCELOS BOMFIM PERCHES X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X UERINTON YAMAGUTI X ELVIRA XAVIER YAMAGUTI X VALDEMIRO PAULO NOGUEIRA SIGOLO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CHICONI SGAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA BARREIROS ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 339, PARTE FINAL:

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, a iniciar pela parte autora.

Após, à conclusão para decisão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002540-30.2008.403.6108** (2008.61.08.002540-7) - PEDRO ALVES FERNANDES(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006129-30.2008.403.6108** (2008.61.08.006129-1) - LARA VITORIA SODRE MARTINS - INCAPAZ X LUCIANA BAHIA SODRE(SP112847 - WILSON TRINDADE E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA VITORIA SODRE MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004130-08.2009.403.6108** (2009.61.08.004130-2) - PAULO DOMINGOS LOPES(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PAULO DOMINGOS LOPES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anote que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004495-62.2009.403.6108** (2009.61.08.004495-9) - JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ(SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X JOAO BATISTA BENVINDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005994-81.2009.403.6108** (2009.61.08.005994-0) - DIRCEU JOSE ESTEVES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU JOSE ESTEVES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU JOSE ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0008193-42.2010.403.6108** - ZILDA BRANCAGLION(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA BRANCAGLION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0010056-33.2010.403.6108** - DILCE JUREMA SAUDER(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE JUREMA SAUDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE JUREMA SAUDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno pelo(a) advogado(a) Dr. Marcel Augusto Farha Cabete, a emissão de outra requisição somente ocorrerá após novo requerimento do(a) patrono(a), o(a) qual se comprometerá a prestar contas nos autos após sua intimação do pagamento efetuada. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0010130-87.2010.403.6108** - ANTONIO ROBERTO PELEGRINO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002042-89.2012.403.6108** - NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA APARECIDA DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procuração atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), ao SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determine a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei.

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0005684-70.2012.403.6108** - ANTONIO LESCANO DE SOUZA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LESCANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJE. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000083-49.2013.403.6108** - VALCIR FRANCISCO DA SILVA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALCIR FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. Alexandre Cruz Affonso, quanto ao desarquivamento do feito, bem como acerca dos documentos juntados pelo INSS, informando o cumprimento do julgado (f 87/92 e 95), para manifestação, no prazo de quinze dias.

Na ausência de novos requerimentos, retomem os autos ao arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0002867-62.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-64.2009.403.6108 (2009.61.08.0001268-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CARLOS MANOEL MARINS ROCHA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CONSIDERANDO OS CLÁINFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CONSIDERANDO OS CÁLCULOS E INFORMES ELABORADOS PELA CONTADORIA

JUDICIAL, FICA ABERTA VISTA ÀS PARTES, NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE F. 286, CUJO INTEGRAL TEOR SEGUE TRANSCRITO: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia do r. provimento judicial proferido no E. TRF3, bem assim da certidão de trânsito em julgado e de f. 279/284. Após, remetam-se à Contadoria para confecção dos cálculos, observando-se os critérios estabelecidos pelo v. acórdão e, em seguida, abra-se vista às partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000153-60.2014.403.6325** - CATHARINA JUSTINO DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X CATHARINA JUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA JUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando a expedição de Precatório/RPV, cujo valor não foi levantado em tempo oportuno, bem como que se trata de feito ajuizado há longa data, a emissão de nova requisição de pagamento somente ocorrerá após a juntada de procaução atualizada do credor, da qual conste seu último endereço, ou habilitação de herdeiros. PRAZO: 30 (TRINTA) dias.

Essa providência é plenamente justificada, uma vez que a inércia da parte credora, ao não fazer o levantamento, resultou na ineficácia dos atos judiciais e administrativos realizados, o que acabou por produzir custos desnecessários com a movimentação do Poder Judiciário.

Atendido o determinado, expeça-se nova requisição de acordo com o art. 46, parágrafo único, da Resolução 458/2017 do CJF, ou abra-se vista ao réu para manifestação acerca de eventual pedido de habilitação. Se em termos o(s) requerimento(s) do(s) sucessor(es), com o SEDI para regularização do polo.

Após, requisitem-se os valores devidos, devendo constar à ordem do Juízo no caso de mais de um sucessor habilitado. Nesta hipótese, determino a remessa à Contadoria, oportunamente, para divisão do montante pago de forma proporcional aos quinhões hereditários.

Finalmente, libere-se o pagamento por Alvará de Levantamento, nos termos da lei

Cumpra-se.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002532-72.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-80.2012.403.6108 ()) - HONORATO DE BRITO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, para as providências ou requerimentos pertinentes.

Anoto que o cumprimento de sentença haverá de ser deflagrado em ambiente virtual, por iniciativa da parte credora, no sistema PJE, nos termos da Res PRES 142/2017 da E. Presidência do TRF3, recentemente alterada pela Res PRES 200/2018.

Nesse sentido, desajando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá requerer a carga destes autos físicos, esclarecendo previamente tal finalidade. Realizada a carga dos autos, caberá à Secretaria inserir no PJE o cadastro do processo virtual, que preservará o mesmo número dos autos físicos. Ou seja, por ocasião da carga dos autos acima mencionada, caberá à Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte (art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução).

Em outros termos, providenciado o cadastro dos autos pela secretaria no PJE, deverá a parte credora/exequente anexar os documentos digitalizados, NO PROCESSO ELETRÔNICO JÁ CADASTRADO PELA SECRETARIA E DE MESMA NUMERAÇÃO, FICANDO VEDADA A DISTRIBUIÇÃO INCIDENTAL DOS AUTOS, COM NOVA NUMERAÇÃO NO PJe. Caso haja nova distribuição, ensejará a duplicidade de processos virtuais, o que implicará no imediato cancelamento da distribuição daquele segundo processo, iniciado indevidamente pela parte.

O pedido de cumprimento de sentença deve ser deduzido nos autos virtuais, instruído do cálculo de liquidação, podendo a parte credora, alternativamente, requerer a remessa dos autos digitais à parte executada, com o intuito de buscar a muito utilizada execução invertida, onde os cálculos são elaborados pela própria parte devedora e depois submetidos à aprovação da parte exequente.

Se a parte credora nada requerer/providenciar, todavia, estes autos físicos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição. Mas, em outra hipótese, se promovida a virtualização dos autos para processamento do cumprimento de sentença, deverá a secretaria certificar tal ocorrência e proceder ao arquivamento deste feito físico, na rotina para tanto apropriada, após o decurso de prazo para as conferências necessárias.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**1307625-87.1997.403.6108** (97.1307625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO J J TA LTDA X JOSE NILSON PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X ELAINE EDUVIRGES VESSONI MERCALDI PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP098671 - EDERA SEMEGHINI E SP103687 - MARIA APARECIDA DA SILVA RINALDI)

A exequente deixou de efetuar o pagamento das custas remanescentes. Considerando a orientação advinda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP (Ofício PSFN/BAURU n 236/2013), deixo de encaminhar a certidão de débito alusiva às custas processuais para fins de inscrição em dívida ativa, posto que os valores apurados no presente feito remontam a quantia inferior a R\$ 1.000,00.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, findo.

Dê-se ciência.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011635-21.2007.403.6108** (2007.61.08.011635-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA(SP228584 - EMERSON WASSER BELITZ E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP272991 - RICARDO BENELI DULTRA E SP301821 - JORGE LUIZ ALVES E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Conforme já relatado, WASHINGTON LUIS ALVES DE LIMA opõe impugnação à penhora, alegando excesso da constrição, visto que o valor da dívida em 04/2013 era de R\$ 61.190,24 e o imóvel teria valor aproximado de R\$ 212.642,41 (f. 274). Também sustenta tratar-se de bem de família, impenhorável nos termos da lei nº 8.009/1990. A CEF foi instada a se manifestar e limitou-se a dizer que o peticionante desatendeu às regras processuais, reaberta a oportunidade, a CEF filou às f. 284-285. Início a análise pela impenhorabilidade do bem de família. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à adequada habitação, e confere efetividade à norma contida no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. De acordo com o estatuto no art. 5º da lei em comento para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Percebe-se, assim, que a impenhorabilidade recai apenas sobre o imóvel utilizado como moradia e abrigo pela entidade familiar. A jurisprudência vem caminhando para aceitar situações que, de algum modo, sirvam para a concretização do instituto do bem de família, tal qual o do recebimento de alugueis de um único imóvel para fins de utilização pelo núcleo familiar. Porém, o elastecimento da norma é excepcional e deve ser analisado com a devida reticência. O executado WASHINGTON declina ser residente e domiciliado na Alameda das Azaleias, 2-83, Parque Vista Alegre, Bauru/SP, consoante se verifica nos documentos de f. 281 e 255. Trata-se, outrossim, do domicílio tributário do executado e endereço diverso daquele onde está localizado o imóvel penhorado nos autos desta execução. Embora WASHINGTON tenha alegado bem de família, não produziu qualquer prova no sentido de que não possui outros imóveis além daquele penhorado na execução correlata, sendo certo que foi citado em outro endereço utilizado como residência. Referido imóvel, além de não lhe servir de moradia, também não produz qualquer fruto que seja aplicado ao sustento de sua família, até porque, seria residência de sua sogra e cunhado (v. f. 255). Assim, não é possível aduzir que haja aluguel do referido imóvel para fins de garantir sua moradia ou de seus familiares, ou ainda, de que o valor adquirido com o aluguel do imóvel seja destinado à digna vivência de pessoa hipossuficiente. Conclui-se, portanto, que o bem penhorado não serve de residência para o executado e sua família. Logo, o imóvel penhorado não se caracteriza como bem de família, posto não ser destinado à residência familiar, restando comprovado que não existem valores aferidos a título de aluguel. A propósito, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO DEMONSTRADO QUE O IMÓVEL PENHORADO É BEM DE FAMÍLIA. - Quanto à alegação de impenhorabilidade do bem construído, com efeito, o artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. - A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90, o que não é o caso dos autos. - Na espécie, embora o bem imóvel penhorado possa ter natureza residencial, efetivamente não se comprovou que constitui a morada do executado e sua família. Pelo contrário, conforme se verifica do verso do mandado de citação de fl. 24 (dos autos da execução fiscal em apenso) o representante legal da empresa foi citado à Rua Albino Buzolin 616, Jd. Santo André, na cidade de Limeira, sendo que o bem penhorado, de sua propriedade, situa-se à Rua Frederico Tetzner Sobrinho, n 20, VI. São Cristóvão Limeira. - Honorários advocatícios indevidos pois esta verba já está incluída no encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. - Apelação a que se dá provimento. (AC 200303990212177, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 653.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. 1 - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 1º). II - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, é necessário que o devedor comprove que reside no imóvel. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (AI 20090300043395, JUÍZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1449.) O usufruto instituído em favor da genitora de sua esposa, por outro lado, não obsta a manutenção da penhora sobre a sexta parte da sua propriedade que o pertence (metade do terço que pertence a Sra. Alexandra Santos de Paula Alves de Lima). É de se ressaltar, que em se tratando de bem indivisível, como alegado na inicial, a arrematação recairá sobre o bem, pois a indivisibilidade não retira a possibilidade da penhora e eventual arrematação recairá sobre a cota parte do executado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE USUFRUTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA FRAÇÃO IDEAL DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de obstar a penhora do imóvel nomeado pela exequente, haja vista que o bem está gravado com ônus real (usufruto) e possui diversos proprietários, fatos que dificultariam a execução e, ainda, não satisfariam o direito do credor. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. Em que pese a dificuldade na alienação do bem imóvel em questão, é certo que a execução é realizada em benefício do credor, nos termos do art. 612 do CPC. A indivisibilidade do bem e o fato de o imóvel estar gravado com ônus real, in casu, usufruto, não lhe retiram, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que os bens gravados com ônus real também respondem pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Eventual arrematação deverá respeitar o ônus real que recai sobre o imóvel. Tal ônus, por óbvio, pode dificultar a alienação do bem, mas não pode justificar a recusa judicial da penhora, sobretudo porque a execução é feita no interesse do credor. Em casos tais quais o dos autos, pode interessar aos co-proprietários a arrematação da parcela da sua propriedade que não lhes pertence. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio à execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem. 5. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de penhora sobre a fração ideal do imóvel de propriedade do executado (REsp. 1.232.074/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.3.2011). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE VÁRIOS IRMÃOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DAS FRAÇÕES IDEIAS DE PROPRIEDADE DOS EXECUTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. 1. O Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de considerar possível a penhora apenas das frações ideais do imóvel que pertencem aos co-executados, haja vista que o bem indivisível possui diversos proprietários. O cabimento dos embargos de declaração está limitado às hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, cabendo, ainda, quando for necessária a correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgamento. Tais hipóteses não ocorreram no caso dos autos, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535, II, do CPC. 2. A indivisibilidade do bem não lhe retira, por si só, a possibilidade de penhora, eis que os

arts. 184 do CTN e 30 da Lei n. 6.830/80 trazem previsão expressa de que a totalidade dos bens do sujeito passivo responde pelo pagamento do crédito tributário ou dívida ativa da Fazenda Pública. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a alienação de bem indivisível não recairá sobre sua totalidade, mas apenas sobre a fração ideal de propriedade do executado, o que não se confunde com a alienação de bem de propriedade indivisível dos cônjuges, caso em que a meação do cônjuge alheio execução, nos termos do art. 655-B, do CPC, recairá sobre o produto da alienação do bem (TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 11/9/2015)...a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os bens indivisíveis de propriedade comum podem ser objeto de penhora e hasta pública desde que seja reservado ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido (STJ, EDeI no REsp 522263/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJ 19/10/2007 p. 316) Sobre a possibilidade de penhora da nua-propriedade não há qualquer vedação legal extravagante a respeito, ressalvado o direito real de uso até sua extinção. Cito julgados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 649, I, DO CPC E 1.191 DO CC/02. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. IMÓVEL GRAVADO COM USUFRUTO. PENHORA DA NUA-PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. (...) 3. A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes. 4. A harmonia de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte Superior atrela a aplicação do enunciado sumular n.º 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com base em ambas as alíneas (a e c) do art. 105, III, da CF/88. 5. Agravo regimental que se nega provimento. (AGARESP 201401665045, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/05/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO VITALÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DA NUA PROPRIEDADE. 1- A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do imóvel, uma vez que a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. 2 - Precedentes do C. STJ e deste E. TRF da 3ª Região. 3 - Questão levantada apenas em sede da apelação (o imóvel como sendo bem de família), não pode ser conhecida, sob pena de configurar-se em supressão de instância. 4 - Apelação que, na parte conhecida, se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586222 - 00036319320104036106 - Relator(a): JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Nesta esteira, não procede o pedido de desconstituição da penhora, porém, é de rigor restringi-la à parte que cabe ao executado WASHINGTON (16,6666% ou metade do 1/3 pertencente a sua esposa) e, também, à nua-propriedade, já que o usufruto e as outras cotas partes pertencem a pessoas estranhas a esta execução. Neste contexto, patente está o não excesso de penhora. Observe que a parte que cabe ao executado seria de, aproximadamente, R\$ 35.426,22, isto é, 16,6666% do valor declarado do imóvel (R\$212.642,41). Dessa forma, ante a regularidade do ato construtivo promovido, reputo de todo inviável o acolhimento do pedido formulado nestes autos, que fica indeferido. Intimem-se. DESPACHO DA F. 292:

Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos verifico que o ato solene da penhora não foi aperfeiçoado, como se depreende da certidão de f. 255. Assim sendo, proceda a secretaria ao necessário para fins de concretização da construção, seguindo-se os termos da decisão de f. 287-290. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011645-65.2007.403.6108** (2007.61.08.011645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME X MARCO ANTONIO LOPES(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para as providências a seu cargo, no prazo de 15 dias.

Se não ocorrer o pagamento espontâneo do valor devido, pela sucumbente, a parte credora deverá executar seu crédito em ambiente virtual, no PJE, observando, para tanto, o contido na Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF3.

Se a CEF efetuar o depósito dos honorários a que foi condenada, intime-se a parte credora para manifestação e, havendo expressa aquiescência com eventual quantia paga, expeça-se alvará para levantamento em favor do advogado.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000057-56.2010.403.6108** (2010.61.08.000057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO RONQUI LTDA X ANETE IGARASHI X SEBASTIAO VICENTE RONQUI(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

A exequente deixou de efetuar o pagamento das custas renascentes. Considerando a orientação advinda da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP (Ofício PSFN/BAURU n 236/2013), deixo de encaminhar a certidão de débito alusiva às custas processuais para fins de inscrição em dívida ativa, posto que os valores apurados no presente feito remontam a quantia inferior a R\$ 1.000,00.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, findo.

Dê-se ciência.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004063-04.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO - ME X REINALDO INOUE X MARCIA CRISTINA INOUE HUNGARO(SP169843 - YASMINE VIOTTO MARINA HATCH)

Proceda-se ao desapensamento dos autos de embargos à execução n. 0001680-48.2016.403.6108, que devem ser encaminhados ao arquivo findo.

No mais, considerando que foi determinada a suspensão desta execução, por força da decisão proferida em sede de antecipação de tutela nos autos do procedimento comum ordinário n. 5000164-97.2019.403.6108, determino o arquivamento destes autos, de forma sobrestada.

Fica a cargo da parte exequente a obrigação de informar nestes autos o desfecho oportuno dos autos virtuais sobreditos.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004739-49.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MATOS ROSSETO(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR)

Em que pese a tranição de embargos à execução em grau de recurso, a ausência de garantia da dívida não obsta a adoção das providências já determinadas à f. 69/v.

Todavia, afigura-se indispensável a apresentação de planilha de débito atualizada, pela CEF, para prosseguimento dos atos executórios. APA 1,15 Para tanto, fica assinado o prazo de 30 dias e, no eventual silêncio, os autos deverão seguir ao arquivo, de forma sobrestada.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000148-73.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA) X BANDEIRANTES - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS METALICOS LTDA - ME X ELCIO GABAS

Fls. 126-127: tendo em vista o encaminhamento eletrônico do ofício expedido no processo n. 0018525.21.2017.8.26.0071, anote-se a penhora no rosto dos autos a favor de RODRIGO AIDAR MOREIRA. Comunique-se a Quinta Vara Cível da Comarca de Bauru acerca do atendimento.

Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para, querendo, manifestar-se sobre o requerimento de habilitação do crédito (fls. 123-124).

Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do advogado que atua em causa própria, na qualidade de terceiro interessado.

Na sequência, aguarde-se a realização das hastas designadas à fl. 115, para deliberação sobre eventual produto da arrematação.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001451-25.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE LUIZ MAURICIO DA SILVA

Após o esgotamento da busca pelos bens do executado, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL comparece aos autos pleiteando a consignação da dívida no salário que o executado ANDRÉ LUIZ MAURÍCIO DA SILVA recebe do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (vide informações de f. 87 e seguintes). Segundo a CEF e conforme se infere dos autos, o contrato em execução é empréstimo pessoal que seria adimplido por consignação em folha de pagamento, mas, por motivo desconhecido deste juízo, foi interrompido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. O débito está comprovado pelos documentos apresentados pela Exequente, que juntou, também, o contrato firmado entre as partes (f. 05-11). Conforme se extrai do instrumento contratual, foi disponibilizado ao Executado o valor de R\$ 92.170,00, à taxa de juros de 1,27% ao mês, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 1.694,38 (f. 05). Ficou estipulado, ainda, que o pagamento das prestações seria feito mediante desconto em folha de pagamento (cláusula décima), dispondo o parágrafo segundo que no caso de a conveniente/empregador não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. No parágrafo terceiro da mesma cláusula está previsto que havendo o desconto e não ocorrendo o repasse pela conveniente/empregador, o devedor, após devidamente notificado pela CAIXA acerca da ausência do repasse, deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias corridos, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo não repassada à CAIXA, a fim de evitar que seu nome seja incluído nos cadastros restritivos por esta razão. Ainda está disposto no inciso I que, comprovado pelo devedor, a qualquer tempo, que o valor não repassado foi devidamente descontado de seu salário, a CAIXA não poderá exigir, sob qualquer forma, tal valor do devedor, devendo cobrá-lo diretamente do conveniente/empregador. A dívida é certa e, se houve a concessão do empréstimo e a utilização do dinheiro, é devido o pagamento das parcelas, tal como contratado. Assim, o fato de ter havido um equívoco nos descontos e repasses dos valores não isenta o réu do pagamento do dinheiro emprestado. Inteligência do artigo 586 c/c artigo 591 do Código Civil, verbis: Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Sendo assim, o pedido deve ser parcialmente acolhido, para determinar a penhora do salário do devedor, representando tal construção em verdadeira retomada do contrato de empréstimo consignado tabelado entre as partes, nos moldes em que foi celebrado. Entretanto, o montante deverá ser de no máximo 30% (trinta por cento), visto que é possível a existência de outras consignações. Incumbirá à fonte pagadora o cotejo da questão com os descontos que eventualmente existam, de modo que a soma dos empréstimos consignados - caso existam outros - não exceda a 30% (trinta por cento) do valor líquido da remuneração fixa (natureza remuneratória) do executado. Oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que faça incidir o débito da porcentagem máxima estabelecida no parágrafo anterior em prol da Caixa Econômica Federal - CEF. Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005638-42.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G R D ALVENARIA LTDA ME(SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X ROSANA ROJAS ROMERO SANTOS(SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES) X EDISON TADEU DORNELAS SANTOS(SP365795 - MURILLO ALVAREZ ALVES)

F. 150: verifico que a petição da parte exequente não veio subscrita pela parte executada, diversamente do que nela constou.

Diante disso, concedo o prazo de 48 horas para a parte executada manifestar sua eventual anuência com a medida postulada pela CEF, ficando observado que o silêncio, se ocorrer, será interpretado com concordância tácita.

Após, havendo aquiescência expressa ou presumida da parte executada, oficie-se ao PAB local da CEF, requisitando-se as providências para a conversão em favor da exequente da importância objeto de penhora via

Bacenjud (f. 149)  
Caso sobrevenha objeção da parte devedora, voltem-me conclusos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000364-63.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS DE SOUZA MONTANGENS - EPP X LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP356421 - JOAO PEDRO FERNANDES)

Considerando que o advogado nomeado para a defesa do executado deixou de atender a determinação de fl. 70 e levando-se em conta o tempo já decorrido desde o bloqueio de fl. 42, prossiga-se como determinado à fl. 40.

Após, abra-se vista à parte exequente para manifestação sobre os atos praticados, via Imprensa Oficial.  
Intím-se.

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-70.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FERNANDO REGINATO DA SILVEIRA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Licença concedida, e desde já ressaltando o apreço de que goza a causídica perante este juízo, não há na deliberação ID 16292206 ilegalidade ou ofensa a prerrogativa profissional.

É de lei que o advogado atua em juízo nos exatos limites do mandato que lhe foi conferido.

E consoante o art. 105, do CPC, transcrito na própria petição ID 16560293, "a procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, **receber, dar quitação**, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica".

Levantar depósito judicial de precatório/RPV é receber pagamento.

Portanto, para a prática de tal ato, por expressa disposição legal, é imprescindível que o advogado comprove que possui poderes especiais.

E dos poderes para "receber quitação" e "dar quitação" não decorrem automaticamente poderes para receber pagamento, uma vez que a lei, também expressamente, distingue as duas situações, exigindo poderes especiais tanto para "dar quitação" como para "receber" pagamento. De qualquer modo, em sendo a procuração assinada, no mais das vezes, por quem não detém o conhecimento técnico do que se entende por "receber", ou "dar quitação", a dúvida se resolve mediante a apresentação de novo instrumento de mandato, em que expressa a manifestação de vontade do mandante de conceder ao mandatário poderes para realizar o levantamento de depósito judicial.

Assim, vênias todas, não procede a irresignação veiculada na manifestação ID 16560293.

Feito esse registro, ante a nova procuração trazida aos autos (ID 16560294), cumpra-se a deliberação ID 16292206, expedindo-se o alvará de levantamento em nome da parte autora e/ou da advogada constituída.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007939-98.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ISOMAC - ISOLAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP, CAMILO COSTA, DIRCEU COSTA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431**

**Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431**



**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000268-19.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO - EPP, CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte AUTORA/CEF, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 7 de maio de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000141-81.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA LOPES PACHECO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DYEGO FURLANETTO CRUZ - SP325831**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na manutenção da restrição dos veículos indicados à fl. 100 (pág 10 - ID 11505294), observando-se o quanto deliberado à fl. 112 (pág. 04 - ID 11505297), ficando desde já consignado que seu silêncio acarretará o levantamento do gravame.

Fica a parte EXECUTADA intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 12º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo em branco ou com a anuência da exequente, promova-se o levantamento da restrição lançada no sistema RENAJUD.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-03.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 7 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-21.2018.4.03.6108**

**AUTOR: DANILO CLEITON DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea p, da Portaria 1-2019, manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de 5 dias, sendo o silêncio presumido como concordância ao requerimento formulado.

Bauru/SP, 7 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001062-13.2019.4.03.6108**

**DEPRECANTE: 10ª V FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO/SP**

**DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**PARTE AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando que figura, como endereço para cumprimento da deprecata a cidade de Piratininga - ID 16819852 p. 2 - remeta-se referida carta precatória expedida nos autos da ação de execução extrajudicial 0005794-88.2015.4.03.6100 da 10ª Vara Cível da Justiça Federal, em caráter itinerante, ao Juízo de Direito da Comarca de Piratininga.

Comuniquem-se ao Juízo deprecante e, após, arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Cumpra-se, servindo este de ofício.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-84.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA DE LOURDES ASSUMPÇÃO, ROSINEI CRISTINA LENHARO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 15234765).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei nº 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-31.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LOURDES APARECIDA DA SILVA RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel, nomeio como perito José Luiz Boni, CREA n.º 0600968125.

Embora deferido à parte autora o benefício da gratuidade de justiça, nada há nos autos que indique a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, os quais restam fixados na módica quantia de R\$ 372,80.

Assim, a fim de evitar que a subvenção venha a comprometer recursos públicos, sem que haja necessidade, para tanto, por ora, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 dias, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 372,80, sob pena de revogação do benefício exclusivamente em relação a tal despesa.

Não comprovando a impossibilidade de suportar o pagamento dos honorários periciais, deverá a parte autora, desde logo, promover o depósito do valor ora arbitrado, independentemente de nova intimação.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, salientando-se de que, no mesmo prazo, poderão arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, do NCPC).

Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova".

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001400-53.2011.4.03.6108**

**AUTOR: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007334-55.2012.4.03.6108**

**AUTOR: TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, TIBIRICA EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRA LTDA - ME, MARIO LUIZ AMERICO**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E**

**Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134, CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384, ANA PAULA BORNEA SANTOS - SP305777-E**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

No mais, nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003084-78.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Pela decisão ID 16034348, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, ID 16219295, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

**É o relatório. Decido.**

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

Desse outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, ID 16681480, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº 5010245-96.2019.4.03.0000 pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-65.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DIRCY FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum promovida por **Dircy Ferreira dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Intimada, a autora emendou a inicial para atribuir o valor de R\$ 60.000,00 à causa, ID 16070047.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) nos termos do art. 292, incisos I, III e VI, do CPC/2015, nas ações de concessão de benefício previdenciário, o valor da causa deve corresponder ao valor das parcelas vencidas somadas a 12 prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da inteligência dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

*In casu*, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: ROSELI MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 15261333).

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 827.996, por maioria de votos, não determinou o Pretório Excelso a suspensão dos processos que versem sobre a matéria.

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001668-75.2018.4.03.6108

AUTOR: OSVALDO NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - SP413725

RÉU: UNC - UNIÃO NACIONAL CAMPONESA

ST - A

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **Oswaldo Nunes Pereira** em face da **União Nacional Camponesa**, por meio da qual requer, em síntese, seja-lhe assegurada a posse de lote localizado no assentamento do Horto dos Aimorés.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente aforados perante a Justiça Estadual, aqui aportaram os autos por obra da decisão constante do ID 9073541.

Em cumprimento à deliberação ID n.º 9543888, ouvido o INCRA (ID n.º 9816819), manifestou interesse na demanda, bem como sua contrariedade ao pedido pleiteado pelo autor, pois como demonstrado, ele não é beneficiário do PNRA.

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal prosseguimento do feito (Id n.º 10917261).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id n.º 11454065), tendo sido deferida a justiça gratuita em sua integralidade.

O mandado de citação foi recebido por Valéria Cristina da Silva que se apresentou como líder do movimento União Nacional Camponesa (Id n.º 12341479).

Não houve oferecimento de contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1.210, § 2º, do Código Civil brasileiro, *não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

Dessa maneira, basta à pessoa que alega ser possuidor da coisa, comprovar os requisitos previstos no art. 561, do Código de Processo Civil.

O demandante confessa ter adentrado, clandestinamente, ao lote n.º 238, do Horto Florestal dos Aimorés, no qual localizado assentamento do INCRA, estabelecido em sede do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Conforme consta de fl. 03, na petição inicial o autor declara que adquiriu a posse “por doação pela assentada Eni Alves da Silva”, sem que, previamente, seu ingresso tenha sido autorizado pela autarquia agrária.

Ora, diante de tal quadro, não merece acolhida o pedido, diante do caráter ilícito da posse que o autor visa defender.

Neste sentido, o TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. LOTE INTEGRANTE DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO LOTE. APELO DESPROVIDO. I - As questões a serem dirimidas não carecem da produção de prova, porquanto podem ser resolvidas à luz da prova documental já carreada aos autos, motivo pelo qual não restou configurado o cerceamento de defesa. II - Segundo consta nos autos, a beneficiária primitiva desistiu do imóvel e o transferiu, sem custas, para os apelados, sem qualquer ciência ou anuência por parte da autarquia, conforme se verifica à fl. 28. III - O art. 21 da Lei nº 8.629/93, dispõe que os beneficiários da reforma agrária assumirão o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou através de seu núcleo familiar e o de não ceder o uso do bem a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de dez anos. IV - Sendo assim, não merece reparos a sentença atacada, pois, uma vez constatado o descumprimento das condições estabelecidas para a concessão de uso, incumbe ao INCRA adotar as providências cabíveis para a retomada do imóvel, a fim de incluí-lo novamente no programa de reforma agrária, beneficiando novas famílias cadastradas. V - Descabe discutir se os apelantes estão explorando o imóvel de forma a fazer com que cumpra a sua função social, pois a sua permanência no local certamente desmoraliza o programa de reforma agrária e viola a legislação de regência. Isto porque ao ocuparem o imóvel do assentamento de forma indevida e irregularmente, cometeram esbulho, sendo absolutamente aceitável e legítima a ordem de desocupação. IV - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2227678 0000894-36.2013.4.03.6002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018).

Portanto, o pedido não merece acolhimento.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002870-87.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: PATRICIA MAININI GOMES EIRELI - EPP, PATRICIA MAININI GOMES**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: PATRICIA MAININI GOMES EIRELI - EPP**

**Endereço: RUA EZEQUIEL RAMOS, 2, 04 - 2-10, CENTRO, BAURU - SP - CEP: 17010-021**

**Nome: PATRICIA MAININI GOMES**

**Endereço: RUA DAGOBERTO MAGALHAES ZIMMERMANN, 10010, C 10 Q1, LAGO SUL, BAURU - SP - CEP: 17053-831**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**



Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 12211300 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D44E1A12>

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002921-98.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSILAINE APARECIDA ALCANTARA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: JOSILAINE APARECIDA ALCANTARA**

**Endereço: RUA PADRE NOBREGA, 1823, VILA SAO JOAO, BAURU - SP - CEP: 17060-450**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3B68A0AAA>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-81.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MULTICOBRA SERVICOS FINANCEIROS LTDA, MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES, GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS, MARLY CLEUSA RODRIGUES MARTINS, JOSE MARTINS**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: MULTICOBRA SERVICOS FINANCEIROS LTDA**

**Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 13-45, - de Quadra 11 ao fim, CENTRO, BAURU - SP - CEP: 17015-032**

**Nome: MILENA RODRIGUES MARTINS FASANO MEIRELES**

**Endereço: RUA JOAO ANDREOLI, 1-23, SAMAMBAIA PARQUE RESIDENCIAL, BAURU - SP - CEP: 17018-090**

**Nome: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS**

**Endereço: RUA NIAZI ABRAHIM DABUS, 1-67, RESIDENCIAL ILHA DE CAPRI, BAURU - SP - CEP: 17018-840**

**Nome: MARLY CLEUSA RODRIGUES MARTINS**

**Endereço: RUA JOAO ANDREOLI, 1-23, SAMAMBAIA PARQUE RESIDENCIAL, BAURU - SP - CEP: 17018-090**

**Nome: JOSE MARTINS**

**Endereço: RUA JOAO ANDREOLI, 1-23, SAMAMBAIA PARQUE RESIDENCIAL, BAURU - SP - CEP: 17018-090**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção ID 12006146 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do novo CPC (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.).

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do novo CPC, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do novo CPC (Art. 842 – Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens).

Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do novo CPC (Art. 830 – Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido).

Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, § 2.º do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Mandado de citação, intimação, depósito, penhora e avaliação.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7100908E>

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-94.2018.4.03.6108**

**AUTOR: PRISCILA CALIXTO**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 7 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5002879-49.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LUIZ BOMBONATO FILHO**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: LUIZ BOMBONATO FILHO**

**Endereço: JAMIL GEBARA, 125, AP 151, JARDIM PAULISTA, BAURU - SP - CEP: 17017-150**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção ID 12210120 têm objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E143F96C0C>

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5003016-31.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSE OLEGARIO DE NORONHA MOTA**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

**Nome: JOSE OLEGARIO DE NORONHA MOTA**

**Endereço: RUA ITALIA TRAVAIN, 1139, VILLAGGIO, BAURU - SP - CEP: 17018-828**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Considerando-se que o(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção ID 12432103, tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7393F203>

Com o retorno do mandado, intime-se a CEF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5002811-02.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: EDENILSON LOPES**

**Pessoa a ser citada/intimada:**

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se que o processo indicado no termo de prevenção ID 11829953 tem objeto distinto do apresentado neste feito, resta afastada a prevenção.

Cite-se e intime-se o réu, **PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador **deverá cientificar** o(s) demandado(s) de que o **pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará**, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), **no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitorios**, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

A contrafé poderá ser acessada, pelo prazo de 90 (noventa) dias, mediante o seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6ACD76CDE>

Com o retorno do mandado, intime-se a exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000455-97.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A**

**RÉU: LUISA DE FATIMA ALVES VIEIRA**

**ST - B**

## PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal** contra **Luisa de Fátima Alves Vieira**, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor alienado fiduciariamente em garantia de contrato de Cédula de Crédito Bancário.

A inicial veio instruída com documentos e comprovante de recolhimento das custas do processo.

A liminar foi deferida (Id n.º 14324846) e cumprida (Ids n.s 15929749 e 15930423).

A autora postulou a consolidação da propriedade e a posse em seu favor (Id n.º 16007720).

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas.

Não tendo havido fatos novos a ensejar a modificação da decisão liminar proferida, ratifico-a e adoto seus fundamentos.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, por meio de prova documental, que a ré está inadimplente com o pagamento das parcelas do contrato de mútuo desde 24.05.2016 (Id's n. 14296434 e 14296437), bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente em garantia do mútuo (Ids n.ºs 14296431 e 14296432).

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que "o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Já o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014 dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a ação está devidamente instruída com: a) o contrato, no qual se convencionou a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido; b) a inadimplência da requerida desde abril de 2016 e c) a notificação da devedora, comprovando estar constituída em mora (Id n. 14296434) (artigo 2.º, §1.º do Decreto-lei n.º 911/1969).

Nesse passo, comprovado o vencimento antecipado da dívida e a mora da devedora, deve ser julgado procedente o pedido deduzidos na petição inicial.

#### **Dispositivo**

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a imediata busca e apreensão do bem automóvel veículo HYUNDAI/HB20 HATCH COMFORT PLUS 1.0, ano fabricação: 2015, ano modelo: 2015, cor: branca, chassi: 9BHBG51CAFP442184, placa: FVC8910, Renavam: 1056932470, com a consequente consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem em favor da Caixa Econômica Federal, autorizada a alienação.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004138-09.2014.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EMBARGADO: RICHARD EDERSON BELIZARIO, ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403**

**Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403**

### **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Postula o executado o desbloqueio de valores constritos nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto versar de proventos decorrentes de salário (ID 16582448).

É a síntese do necessário. Decido.

Os documentos apresentados não comprovam a impenhorabilidade dos valores constritos na conta nº 19.868-4, agência 6841-1, Banco do Brasil, diante da presença de créditos anteriores de origem não comprovada, nos valores de R\$ 6,36 e de R\$ 220,00 (pág. 10).

De outro giro, em que pese esteja comprovada que a TED no valor de R\$ 260,00 tenha como conta de origem aquela em que o executado recebe seu salário (conta corrente nº 01-081621-4, agência 3051, Banco Santander), o extrato apresentado registra diversos depósitos também de origem desconhecida (pág 7-9).

Sendo assim, indefiro o pedido de desbloqueio.

Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Cumprida a ordem de transferência, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para apropriação.

Tendo-se em vista que o valor constrito é inferior ao valor do débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, com o desfecho do arresto em questão, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício ao PAB da CEF para cumprimento da ordem de apropriação, o qual deverá ser acompanhado de cópia da ordem de transferência.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000662-55.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CARLOS AUGUSTO FREIRE PINTURA INDUSTRIAL - EPP, CARLOS AUGUSTO FREIRE**

**Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169**

**Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a ausência de regularização da representação processual, desconsidero os embargos monitórios apresentados.

Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados.

Após, intime-se o executado pessoalmente para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Com a intimação do advogado peticionante, promova-se a retirada de seu nome do sistema.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003160-05.2018.4.03.6108**

**AUTOR: RENE CARDOSO DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 7 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP





## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro a produção da prova oral requerida, porquanto impertinente para o deslinde da questão controvertida.

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos dos extratos bancários que comprovam o crédito em conta da parte ré do valor objeto dos contratos em discussão.

Com a juntada do documento, dê-se vista à contraparte.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-41.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre os declaratórios. Após, conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-13.2018.4.03.6108**

**AUTOR: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: SABRINA FARACO BATISTA - SC27739, PRISCILA THAYSE DA SILVA - SC34314**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "i", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 12218**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000454-03.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)**

Decisão de fls.74/verso: Autos nº 0000454-03.2019.403.6108 Autoridade: Delegado de Polícia Federal Flagranteado: Luciano Fernando Sedano Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Luciano Fernando Sedano em face da decisão de fl. 36/40, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva. Ouvido o parquet (fls. 68/70), oficiou pela manutenção da segregação cautelar do custodiado. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não identifiquei os vícios de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, na decisão guerreada. Os fundamentos para a decretação da preventiva estão expostos de modo claro, não sendo o caso de integração do decisum. De outro lado, ainda que recebidos os declaratórios como pedido de reconsideração, por ora, tenho que subsistem os motivos pelos quais decretada a prisão cautelar. A reincidência específica, por quem estava cumprindo pena criminal, a existência de outra prisão em flagrante, para a qual o embargante receberá já o benefício da liberdade provisória, mediante fiança, e a ausência de indicativos de que exerce profissão lícita, autorizam a conclusão de que, em liberdade, o custodiado tomará a delinquir. Trata-se, é bom que se diga, de elementos concretos, indicativos da potencial recidiva no crime; não são meras conjecturas. Assim, há que permanecer a segregação cautelar, medida extrema cuja manutenção serve de instrumento para por freios ao provável intento delitivo do custodiado. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-94.2018.4.03.6108**

**AUTOR: SYLVIO PINTO FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**Expediente Nº 12210**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001566-71.2000.403.6108 (2000.61.08.001566-0) - WANDERLEI ROMAO X MARIA DEL CARMEN CANDELERIA ROMAO(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Maniféstese a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10 dias, inclusive, acerca da destinação dos valores de fls. 587/589.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007481-04.2000.403.6108 (2000.61.08.007481-0) - JOSUE FARIA AMORIM(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Defiro a devolução de prazo.

Maniféstese a parte autora no prazo de cinco (5) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002304-49.2006.403.6108 (2006.61.08.002304-9) - MATOSUL - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL**

Nomeio, como perito, o economista José Octávio Guizelini Baliero, CRE nº 12.629 2ª Região - São Paulo.

Intimem-se as partes deste nomeação bem como de que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC).

Decorrido aquele prazo, intime-se o perito desta nomeação e de que, no prazo de cinco dias, deverá apresentar proposta de honorários periciais.

Com a vinda da proposta, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a União Federal, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Int. e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 09/05/2019 58/1381**

**000644-92.2007.403.6108** (2007.61.08.00644-5) - IRACEMA VITAL X VALTER VITAL X IRACEMA VITAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à informação de que os RPVs expedidos as fls. 273 e 274 referentes aos honorários contratuais e sucumbenciais, respectivamente, fora estornado por força da Lei 13.463/2017 e, considerando a petição de fls. 301, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 303 e determino que sejam reexpedidos os RPVs estornados.

Com o pagamento, cumpra-se o despacho de fls. 278.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da satisfação da obrigação fixada no julgado.

No silêncio, promova-se a conclusão para extinção da execução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008608-93.2008.403.6108** (2008.61.08.008608-1) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte RÉ (AGU), em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002949-98.2011.403.6108** - CECILIA PINHEL PERENHA X MARIA DA CONCEICAO PINHEL PERENHA X TEREZINHA DE FATIMA PERENHA X MILTON PERENHA PINHEL(SP194497 - MILTON PERENHA PINHEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. TRF3.

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte intressada, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando à Secretaria da Vara (via fone: 14-2107-9512 ou via e-mail: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br) que proceda a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito físico.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006886-19.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X R A OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento da parte ré (fls. 412/414).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002100-92.2012.403.6108** - MINORU YAMAUTI(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007183-89.2012.403.6108** - FATIMA APARECIDA MARINS SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003741-81.2013.403.6108** - SEBASTIAO CARLOS DE PAULA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do julgamento definitivo do Recurso Especial, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivar-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003326-30.2015.403.6108** - MUNICIPIO DE AREALVA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP332605 - ENRIQUE SANTOS PANDOLFELLI E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 290/293 está sujeita a reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, bem como, que já foi promovida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, em 02/10/2018, fl. 303, intime-se a parte autora, pessoalmente, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para que, em dez (10) dias cumpra o disposto nos arts. 3º e seus parágrafos e 7º, caput, da Resolução 142/2017, promovendo a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, inciso IV, parágrafos 1º e 2º do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005471-59.2015.403.6108** - JUMP LOG TRANSPORTES LTDA - EPP(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Considerando que já foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, em 29/10/2018, para fins de possibilitar a remessa dos autos ao E.TRF3, providencie a parte autora/apelante a digitalização e inserção dos documentos no PJE, nos termos do previsto nos artigos 2º e 3º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, no prazo de 10 dias. Fica a parte autora/apelante intimada de que, não cumprido o comando supra, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da mencionada Resolução.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003950-45.2016.403.6108** - NAYARA ADJANI PAREJA DE OLIVEIRA(SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI E SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA E SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

Conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o APELADO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004260-51.2016.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3325 - ALEXANDRE HIDEO WENICHI E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP355981 - HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP069949 - REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA)

Fl. 245: Providência a co-ré Centro Sul Logística e Serviços Ltda a juntada de cópia integral da investigação do acidente, consoante determinado no despacho de fl. 238, 5º parágrafo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000072-43.2016.403.6325** - CREUBER ALEXANDRO CORREA BAPTISTA X IVONE DE FATIMA CASSARO(SPI60689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 179/180: Os autos foram inicialmente ajuizados perante o Juizado Especial Federal de Bauru.

Não obstante não conste chance de protocolo na contestação apresentada pela corré Sul América Companhia Nacional de Seguros, fl.34, consta certidão à fl. 113, que em 09/05/2016 a parte Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou-se nos autos.

Os autos já foram extintos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, cuja sentença transitou em julgado, inclusive, tendo sido remetidos ao arquivo.

Insistindo a corré Sul América no pedido de expedição de certidão de inteiro teor dos autos, providencie o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 05 dias, no valor de R\$ 8,00 primeira folha, R\$2,00 por página que acrescer, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017.

Decorrido o prazo e não recolhidas as custas, retornem os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001980-73.2017.403.6108** - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU

Fl. 415: Defiro a suspensão do prazo por 90 dias, consoante requerida pela União Federal.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002055-15.2017.403.6108** - ADEMIR CARLOS DA SILVA(SPI00967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de fls. 196/218. (artigo 1º, inciso II, alínea f, da Portaria nº 1/2019, deste Juízo).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002167-81.2017.403.6108** - JOSE ROBERTO OFFERNI(SPI65404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Conforme determina o artigo 5º da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o APELADO para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, do mesmo diploma legal, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Na sequência, intime-se a parte Apelante, nos termos do art. 4º, I b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretaria os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e Inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se o ocorrido, anotando-se o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual (art. 6º da citada resolução).

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002615-54.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA GIMENES PERES X CLAYTON FERNANDES PERES(SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES REQUISITADAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ / Rita de Cassia G.P. intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do documento/informação encaminhado em atendimento a requisição judicial, juntado à fl. 149-152.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001448-46.2010.403.6108** (2010.61.08.001448-9) - SAULO PIRES DE CAMARGO(SP224489 - RODRIGO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Espeçam-se os alvarás de levantamento de valores em favor da CEF dos valores depositados nas guias de fls. 158/159.

Com a comprovação do seu cumprimento, arquivem-se os autos.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002623-70.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X TEREZINHA SACAE HIROCE(SPI017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Proceda ao desampensamento da ação comum nº 0012847-19.2003.403.6108, trasladando-se cópia do presente despacho para aquela ação e remetendo-se os presentes embargos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002249-83.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Defiro a devolução de prazo.

Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco (5) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005537-39.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010219-13.2010.403.6108 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HILARIO BERALDO(SPI07276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1300261-30.1998.403.6108** (98.1300261-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300622-52.1995.403.6108 (95.1300622-0)) - ABMAEL COELHO X ABMAEL ANTONIO BUENO COELHO X CARMEN BEATRIZ SILVA BUENO COELHO X ANTONIO CARLOS FERRASI X DIRCE MARIA RODRIGUES FERRASI X ALCIDIO CARLOS FERRASSI X ALMERINDO PAPPASSONI X ANTONIA MIRAS LIRIA X ANTONIO DOS SANTOS X ROSANGELA SANTOS GABRIEL X ROSENEIDE DE OLIVEIRA SANTOS DE CAMARGO X TERESINHA APARECIDA LOPES MAHFUZ X ANTONIO LOPES RAMIRES X AYRES FERREIRA X LUIZ CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOSE CARLOS FERNANDES FERREIRA X ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA X JOAO CARLOS FERNANDES FERREIRA X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X MARIZA DOS SANTOS SCUDELLER DAMELTO X CIDIONIR GOBBI X MARIA ANTONIA DA CUNHA GOBBI X CLOVIS BENJAMIM X DIRCEU GUILHERME INGRACIA X FRANCISCO VIDRIH FILHO X MARIA DE LOURDES VIDRIH SOARES X MARIA ELISABETH VIDRIH FARATH X JOSE ANTONIO CARPI X GUERINO CARPI X ISALTINO NUNES MEDEIROS X MARIA NANCY MARQUES SOARES X APARECIDA BRUNO MANSO X JOSE MANSO X LOURIVAL SILVA X ZORIADES RESTA SILVA X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X PAULO FRANCISCO TORDIVELLI X CARMILIGEM DE OLIVEIRA GOBBI VIDRIH X RODOLPHO VIDRIH X CELSO THOMAZ GASPARINI X NORMA APARECIDA GASPARINI GARCIA X PAULO ROBERTO GASPARINI X THOMAZ GASPARINI X VERA LUCIA COELHO MARTHA X WALLACE ROCHA COELHO X ANTONIA MIRAS

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004413-46.2000.403.6108** (2000.61.08.004413-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2) - JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART GOMES E SP161126 - WADI SAMARA FILHO E SP289605 - ALEX OLIVEIRA BUSQUETE TANGERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON MELLAN

Fls. 321/322: Compulsando os autos verifica-se a prolação de sentença, fls. 205/224 e acórdão, fls. 260/263, ocorrendo o trânsito em julgado, fl. 269.

Embora o feito esteja na fase de cumprimento de sentença, foi designada audiência de tentativa de conciliação, na conveniência de se evitar a instauração de nova lide, despacho proferido a fl. 292.

A parte autora não compareceu à audiência designada, fls. 294/295, tampouco justificou a sua ausência, sendo-lhe aplicada multa, consoante despacho de fl. 305.

Posto isso, cumpra-se o quanto deliberado no despacho de fl. 318, segundo e terceiro parágrafos.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003202-38.2001.403.6108** (2001.61.08.003202-8) - SELL IMPORTATION BUSINESS LTDA(SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDIJAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI E Proc. ADELAINA CRISTINA SEMENTILLE) X UNIAO FEDERAL X SELL IMPORTATION BUSINESS LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003941-74.2002.403.6108** (2002.61.08.003941-6) - EXPOINTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGOA MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ E SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA MARWELL E DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X EXPOINTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EXPOINTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X UNIAO FEDERAL X EXPOINTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004715-02.2005.403.6108** (2005.61.08.004715-3) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP249680 - ANDERSON CHICORINA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas (R\$11,80 atualizado para 05/2019), sob pena de inscrição em dívida ativa.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000714-37.2006.403.6108** (2006.61.08.000714-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-91.2005.403.6108 (2005.61.08.010930-4) - DALVA ESTELA FATTORE(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA ESTELA FATTORE

Vistos.

Cuide-se de ação em fase de cumprimento de sentença para execução de honorários advocatícios.

A Caixa Econômica Federal, titular do crédito, instada a manifestar o interesse no prosseguimento da execução (fl. 237), permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da inércia da credora decorre a ausência de interesse de agir no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000022-04.2007.403.6108** (2007.61.08.000022-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PAULO ROGERIO DA SILVA AGUIAR ME

DECISÃO DE FLS. 728/729: Vistos. A impugnação apresentada pelo devedor merece parcial acolhimento. Inicialmente, frise-se que o ataque ao patrimônio do réu Paulo Rogério decorre do fato de atuar na posição de empresário individual, não possuindo a empresa personalidade jurídica distinta daquela do réu. Assim, desnecessário perquirir-se da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Não há qualquer demonstração de que os valores arrestados via Bacenjud possuam natureza alimentar. Assim, fica convertido o arresto em penhora, e intimado o réu, por seu advogado, para os fins de lei. Há que se reconhecer, todavia, a impenhorabilidade do veículo Dobl, pois se trata de bem essencial para o exercício da atividade profissional do devedor (art. 833, inciso V, do CPC). Tal se dá em razão de no próprio automóvel ter sido montada a oficina onde o devedor exerce sua atividade de chaveiro, conforme provado às fls. 704/705. Diante do sinistro que sofreu o veículo, a impenhorabilidade alcança a indenização a ser paga pela seguradora, posto necessária a verba para a aquisição de veículo outro, com o qual possa o devedor continuar a exercer sua atividade. Neste sentido, *mutatis mutandis*, o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE BENS. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, V DO CPC/2015. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO PROVIDO. -

Com efeito, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado; - Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. - Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013; AGARESP 201400219432, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma; AgRg no AREsp 508.446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma), pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - Dos autos observa-se que o agravante é motorista de transporte escolar, com cadastro válido junto a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 87) até 10/05/2019 e o veículo penhorado está vinculado ao trabalho do mesmo em cadastro próprio perante a Prefeitura Municipal (fls. 89/95). - Ainda que o agravante tenha manifestado em petição que o veículo habilitado chegou ao fim da idade permitida para realizar o transporte de acordo com a legislação municipal, desta afirmação não decorre a conclusão de que o bem não se presta mais a atividade profissional do autor. - Conforme apontado na petição de fls. 82 pretende o agravante vender o veículo e adquirir com o valor obtido na venda outro que preencha os requisitos exigidos por lei. O inciso V, do art. 833 supracitado, ressalva da penhora outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No presente caso, tanto o bem penhorado como valor de venda dele, são necessários ao exercício da profissão do agravante. - O fato de o prazo de vida útil do veículo ter expirado na mesma época em que ocorreu a penhora não desqualifica a finalidade do bem, eis que não há comprovação de que o agravo utilize ou pretenda utilizar o veículo para fins diversos daqueles concernentes a profissão dele. Soma-se a isso o direito que o trabalhador possui de substituir os bens que utiliza em seu trabalho e não pode a penhora judicial obstar que ele o faça e assim continue a exercer as atividades profissionais da área. Admitir tal situação feriria frontalmente o art. 833 supracitado. - Recurso provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577557 0004195-47.2016.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016

..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Em prosseguimento, providencie-se a imediata liberação do veículo Dobl, e a transferência dos valores arrestados para conta do PAB localizado neste fórum Defiro, ainda, as seguintes providências requeridas pela credora (fls. 719/720)a) Oficie-se à instituição financeira titular do domínio resolvidor do veículo Suzuki, para que informe a situação atual do contrato de alienação fiduciária;b) A penhora de 5% do faturamento do devedor perante a empresa Porto Seguro, oficiando-se, para depósito dos valores em conta vinculada a estes autos (art. 835, inciso X, do CPC). Intimem-se.

DESPACHO DE FL. 730: Considerando que já foi removida a restrição de transferência do veículo Doble, placa FFE0245, conforme se verifica de fl. 711, desnecessária qualquer providência para liberação do veículo referido. Retifico o item a da decisão de fl. 729, verso, para constar: ofício-se à CIRETRAN requisitando que informe a este Juízo a instituição financeira titular do domínio resolúvel, ou seja, credora fiduciária dos veículos FIAT/DOBLO CARGO 1.4, placa FH19198 (fl. 668) e JTA-SUZUKI/VSTROM650, placa FOR3161. Com a vinda da informação, ofício-se à instituição financeira titular do domínio resolúvel dos veículos mencionados para que informe a situação atual do contrato de alienação fiduciária. Após, vista à exequente para manifestação. Suficiente para intimação do executado da penhora sobre o faturamento, a publicação do presente comando.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009055-18.2007.403.6108** (2007.61.08.009055-9) - EDSON GONCALVES DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X LOURIVAL PAULINO ALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X MARIA APARECIDA ALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X LOURIVAL PAULINO ALVES X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ALVES

Vistos.

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença em relação a Lourival Paulino Alves e Maria Aparecida Alves.

O autor, titular do crédito, instado a manifestar o interesse na persecução da execução (fl. 512), permaneceu silente.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da inércia do credor decorre a ausência superveniente de interesse de agir no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse de agir, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007914-90.2009.403.6108** (2009.61.08.007914-7) - JOSE CARLOS BORTOLOMAI(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BORTOLOMAI

Vistos.

Cuida-se ação em fase de cumprimento de sentença.

Em sede de apelação foi dado parcial provimento à remessa oficial, para cassar o benefício concedido na sentença e determinar a averbação dos períodos reconhecidos de tempo de contribuição (fls. 352/356).

O INSS postula a devolução dos valores percebidos pelo autor, em decorrência da reforma da sentença, na qual foi concedida, de ofício, a tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 378/386).

O autor impugnou a cobrança (fls. 389/395) e requereu a averbação do tempo de serviço reconhecido (fls. 396/397).

O INSS informou ter dado cumprimento ao julgado (fls. 400/408, 412 e 415).

É o relatório. Decido.

Está comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS - averbar, em seus assentos, os períodos reconhecidos na sentença transitada em julgado (fls. 400/408, 412 e 415).

Desse modo, declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, quanto à obrigação de fazer, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Passo a apreciar o pedido formulado pelo INSS visando à devolução os valores pagos ao autor, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, implantada por força de tutela antecipada concedida na sentença, reformada em sede de apelação.

Nos autos do Recurso Especial repetitivo n.º 1401560/MT, transitado em julgado em 03/03/2017, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. (Tema 692).

Posteriormente, diante da necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo 692:

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator ressalta a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão. No ponto, lista as seguintes situações que, dentre outras, poderão ser analisadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente afetação:

tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Vide Controvérsia 51/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 692/STJ.

Foi determinada, por conseguinte, a suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Desse modo, considerando-se que, no presente caso, a concessão da tutela se deu, de ofício, na sentença, enquadrando-se na hipótese listada no item c, determino a suspensão da apreciação do requerimento do INSS até decisão final a ser proferida para adequação da tese firmada no Tema 692 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009429-63.2009.403.6108** (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO X CELINA MENDES DA SILVA X LIVIA MENDES DE CASTRO X LEANDRO MENDES DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS E SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO

Fls. 1467/1468: Defiro a habilitação dos sucessores de Raimundo Amorim de Castro, ou seja, Celina Mendes da Silva (CPF 015.659.268-11), Livia Mendes de Castro (CPF 364.699.658-73) e Leandro Mendes de Castro (CPF 375.730.878-61).

Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Tendo em vista a modificação do valor inicialmente atribuído à causa para R\$ 93.000,00, fl. 1442, verso, intímem-se os sucessores de Raimundo Amorim de Castro, mediante publicação, na pessoa do advogado constituído, para no prazo de 15 dias, recolher a diferença das custas devidas, no importe de R\$ 1.600,41, tendo em vista o recolhimento de fl. 42, efetuado na propositura da ação, através de guia GRU, no Código 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 0001, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União.

Em não cumprindo o acima determinado, expeça a Secretaria ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa.

Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001805-16.2016.403.6108** - CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X THAIS GOMES ZENTIL DE SOUZA(SP358645 - DANNY MARIN DO O E SP355974 - FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358333 - MATEUS JORDÃO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS WAGNER BRANCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea b, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/CEF intimada a promover o recolhimento das custas processuais devidas (R\$1.468,65, atualizado para 05/2019), sob pena de inscrição em dívida ativa.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302342-88.1994.403.6108** (94.1302342-5) - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA X YOLANDA ROSSI RAINERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X CELSO ROGERI X ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ X JANETE ROGERI X ANTONIO PAULO ROGERI X CELMER ANDREI ROGERI X EDSON ROGERI JUNIOR X IDALINA RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ GONCALVES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO CELSO DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONCA X DYONISIO SHIL X OLGA THEODORO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA ROSA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302945-30.1995.403.6108** (95.1302945-0) - MOACYR DOS SANTOS X OLGA APARECIDA DE LUMA SILVERIO X ANTONIO MARTINS X ALDINA MARQUES FARIA X MARIA GENARINA PESCELLI DURAN(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MOACYR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foi efetuada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, em 30/11/2018, pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora a digitalização e inserção dos documentos no PJE, nos termos do previsto nos artigos 9º e 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1305959-22.1995.403.6108** (95.1305959-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5) ) - DIVA APARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIONI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X GERALDO BARBARESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto alegado pelo INSS, fl. 1046.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300082-67.1996.403.6108** (96.1300082-8) - AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos, fl. 347, último parágrafo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1301693-21.1997.403.6108** (97.1301693-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300190-33.1995.403.6108 (95.1300190-3) ) - ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X ANTONIO SEGUNDO X ALCEU PINTO PEREIRA X CARMEN LUCIA ALVES FERREIRA X PAULO ROBERTO FERREIRA X MARCIA MARA FERREIRA MONTEIRO X CARMEN SILVIA FERREIRA DRAGO X FRANCISCO FERREIRA FILHO X ERCY MARIA MARQUES DE FARIA X FLAVIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CESAR AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X CLAUDIO AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X IRENE CARDOSO DE FARIA MONTEIRO X ARTHUR MONTEIRO NETTO X SILVIO AUGUSTO CORREA FARIA X CARLOS EDUARDO CORREA FARIA X ELOISA APARECIDA CORREA FARIA X AUGUSTO CARDOSO DE FARIA X SONIA APARECIDA CARDOSO DE FARIA X EGLI DAS GRACAS CARDOSO DE FARIA X TERESA CARDOSO DE SOUZA X GNESA CARDOSO DE FARIA X JOSE GANTUS NETO X LAURA SCALISE GANTUS X VALDEREZ ELENA GANTUS DA GRACA LIMA X JOSE MARCELO GANTUS X PAULO DE TARSO GANTUS X NORMA ISAAC X WILSON CIAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANILDE APARECIDA CAFEU SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 853/854: Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1307569-54.1997.403.6108** (97.1307569-2) - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X CELINA MARIA LEMOS DE OLIVEIRA X PAULA REGINA LEMOS DE OLIVEIRA X THAIS LEMOS DE OLIVEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X NILDA PINHEIRO X RICARDO ALVES DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao desapensamento destes autos dos embargos à execução nº 0002989-75.2014.403.6108.

Após, sobreestrem-se os autos em Secretaria até notícia do trânsito em julgado dos embargos à execução PJE nº 0002989-75.2014.403.6108, facultando-se às partes a virtualização destes autos, nos termos do artigo 14-A e B da Resolução 142/2017 da Presidência do E.TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1300323-70.1998.403.6108** (98.1300323-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300367-94.1995.403.6108 (95.1300367-1) ) - ANTONIO JUNQUEIRA X MARILDA JUNQUEIRA X MAILDES JUNQUEIRA X INEZ THOMAZ RIBAS X ISRAEL ORTIGOSA MORETTI X MARILENE DELADONIO LOURENCO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARILENE DELADONIO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto a impugnação apresentada pelo INSS, fls. 302/307.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006858-66.2002.403.6108** (2002.61.08.006858-1) - ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X MAURICIO RODA X MARIA LINA ALVAREZ BASSO X OSCAR MARTELLI X CAROLINA MOYA MARTELLI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS BARCELOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MARTELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012847-19.2003.403.6108** (2003.61.08.012847-8) - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA BROCCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X VIVIAN PAULA CARRON DE SOUZA X EDUARDO CRISTIANO CARRON DE SOUZA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA MARCELA CARRON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457: Oficiem-se, nos termos requeridos pelo MPF, instruindo os ofícios com as cópias pertinentes constantes dos autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011218-39.2005.403.6108** (2005.61.08.011218-2) - FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Face ao tempo transcorrido e o silêncio do requerente de fls. 678, faça-se conclusão para sentença de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001435-13.2011.403.6108** - DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X SHIRLEI RODRIGUES CESEI(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA E SP128350 - CELSO SARAIVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL VAZ BENEDETTI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas pela contadoria judicial.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001361-85.2013.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403, VINICIUS MACHI CAMPOS - SP273023**

**RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS**

**Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748**

**TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - REPUBLICAÇÃO DE ATO PROCESSUAL

Nos termos do art. 1º, inciso IX, alínea "k", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, promovo a republicação de ato processual (ID 12995650), pois verificada incorreção na publicação anteriormente promovida uma vez que não constou do respectivo cabeçalho a presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como terceira interessada.

Teor da deliberação ID 12995650 para intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

"Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização destes autos, os quais, doravante, tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intimem-se a autora e a ré Excelsior para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, sem indicação de incorreções a sanar, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

No mais, comunicada pela agente financeira CDHU que o contrato discutido nestes autos é vinculado ao Ramo 68 (ID 12558264, págs. 6/8), foi proferida decisão declarando a incompetência deste juízo para o processamento do feito e determinando a sua remessa ao Juízo da Comarca de Macatuba/SP (ID 12558265, pág. 11).

Em face daquela decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5020906-08.2017.403.0000, ao qual foi dado provimento para reconhecer o interesse da CEF em integrar a lide e a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, tendo sido certificado o trânsito em julgado do v. acórdão proferido (ID 12994087).

Todavia, consoante se verifica do ID 12994087, a Caixa Econômica Federal não figurou como parte ou interessada no referido Agravo de Instrumento, não tendo sido intimada do v. acórdão em referência.

Ademais, compulsando os autos do Agravo de Instrumento, constata-se que não foi anexado o ofício nº 004/2018-GA02 deste juízo, informando tratar-se de apólice habitacional vinculada ao ramo 68.

Assim, por ora, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal das decisões colacionadas no ID 12994087, a fim de que, se o caso, requeira o que entender de direito diretamente nos autos eletrônicos do Agravo de Instrumento nº 5020906-08.2017.4.03.0000, comunicando a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação perante o E. TRF da 3ª Região.

Int. "

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-30.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ARLINDO PASCHOAL DA SLVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-23.2018.4.03.6108

AUTOR: JURANDIR ANTONIO FARELEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.  
Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-27.2017.4.03.6108

AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.  
Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-42.2017.4.03.6108

AUTOR: JAIR APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.  
Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-71.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-26.2017.4.03.6108**

**AUTOR: TANISE MARIA DE ARAUJO**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-51.2018.4.03.6108**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA LEONE**

**Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Bauru/SP, 8 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

### Expediente Nº 12201

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000063-58.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI)

Fls. 889 e seguintes - defiro o pedido dos réus de substituição da testemunha NANCY THEREZINHA BARGAGALLO CORDOVANI, arrolada à fl. 513, pela testemunha APARECIDO DONIZETI AGOSTINHO, restando consignado que a testemunha NANCY será ouvida como testemunha do autor, pois também arrolada pelo MPF.

Indefiro o pedido do MPF de levantamento do segredo de justiça decretado, uma vez que o sigilo foi decretado na decisão de fl. 23 dos autos, a qual restou irrecoerida.

Ante a informação do DENASUS acerca das testemunhas servidoras do DENASUS, realize a Secretaria pesquisa de endereços das três testemunhas que se encontram aposentadas.

Designo audiência de instrução para o dia 17/06/2019, às 09:30h, para oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 494/495, 871 verso, confirmadas às fls. 894/895; a União reitera o pedido do MPF às fls. 569 e 872).

Espeça-se mandado de intimação das testemunhas residentes em Bauru/SP, devendo constar do mandado que a ausência sem justificativa implicará na condução coercitiva da testemunha.

Espeça a Secretaria as Cartas Precatórias necessárias para oitiva das testemunhas residentes em outras localidades, audiência a ser realizada por videoconferência nos locais sedes de Justiça Federal, a ser presidida pelo Juízo de Bauru (5º andar), juntamente com a oitiva das testemunhas de Bauru em 17/06/2019, às 9:30h, devendo as testemunhas serem intimadas a comparecer ao Juízo deprecado.

Deverá constar na carta precatória que caso não seja possível o agendamento da videoconferência em alguma localidade, o Juízo Deprecado deverá promover a oitiva da testemunha no próprio Juízo Deprecado.

Depois de ouvidas as testemunhas do MPF (dentre elas três são comuns aos réus), será designada audiência e expedidas as Cartas Precatórias que se fizerem necessárias para oitiva das testemunhas exclusivas dos réus (fls. 511/514 e 889).

Cumpra-se. Intimem-se.

#### USUCAPIAO

**0011319-08.2007.403.6108** (2007.61.08.011319-5) - FLAVIO MANGILLI X ANTONIA APARECIDA ROCHA MANGILI X ALECIO MANGILI X RUTH PERES MANGILI X FERNANDO MANGILE X FABIANE GOMES MANGILI(SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X SERGIO MACIEL X DIRCE PAPILE MACIEL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X REGINA CELIA PEREIRA KIRILOS X PATRICIA PEREIRA KIRILOS X ANTONIO KIRILOS JUNIOR X PEDRO JOSE KIRILOS NETO X NILTON DIAS X LUIZ LAERCIO SWENSON RIBEIRO X MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X NELSON PASCHOALOTTO X ADEMIR RIBEIRO DE MESQUITA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Comprove o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do quanto determinado no despacho de folha 368, quinto parágrafo.

#### MONITORIA

**0005703-33.1999.403.6108** (1999.61.08.005703-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL DOS SANTOS(SP233201 - MELINA VAZ DE LIMA)

Em que pese a Resolução 305/2014 do CJF não vede a cumulação da remuneração com eventuais honorários advocatícios de sucumbência (art. 25, 3º), a sentença arbitrou honorários de sucumbência em valor suficiente a remunerar a atuação do advogado nomeado, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 328.

#### MONITORIA

**0004474-57.2007.403.6108** (2007.61.08.004474-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE CRISTINA MICHELAO NEVES X CARLOS EDUARDO MICHELAO NEVES(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se.

#### MONITORIA

**0000053-82.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NILVA AMBROSIO VENDAS - ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/ECT intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das cartas precatórias já devolvidas (CPs 227/2018, 228/2018 e 229/2018-de Botucatu, Birigui e Marialva - fls. 225/244 - falta ser devolvida a CP 230/2018 de Mandaguari), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.Bauru/SP, 2 de maio de 2019.Analista Judiciária - RF 7152

#### MONITORIA

**0003808-46.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X J C MULTISHOP LTDA ME(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face de J C Multishop Ltda. ME, objetivando o recebimento da importância de R\$ 40.307,47, advinda do inadimplemento do Contrato de prestação de serviços n.º 9912290424.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/243).Pela decisão de fl. 246, foi declinada a competência à Seção Judiciária de São José dos Campos/SP.

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 248/265), ao qual foi dado provimento (fls. 268/269).

A petição inicial foi recebida, tendo sido determinada a citação (fl. 270).

Após infrutíferas tentativas de localização da ré, a autora requereu a citação por edital (fls. 354/355), deferida à fl. 356 e efetivada às fls. 357/358.

À ré foi nomeado curador especial (fl. 359), que apresentou embargos por negativa geral (fls. 361/362), recebidos à fl. 363.

A autora os impugnou (fls. 265/266).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A autora apresentou o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produto n.º 9912290424 (fls. 12/17), a ficha resumo contendo as especificidades do contrato (fls. 18/30), as faturas acompanhadas dos comprovantes de postagem (fls. 33/243) e declaração de faturamento firmada pelos representantes legais da ré (fl. 32).

Os extratos das faturas demonstram, de forma inequívoca, os números dos cartões de postagem utilizados, as datas em que ocorreram, os tipos de serviços utilizados, as agências onde os serviços foram solicitados e seus respectivos valores, o que revela a efetiva utilização dos serviços faturados nos termos do contrato.

Há, portanto, prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, com a menção, inclusive, de cada um dos serviços prestados, vinculados a cada uma das faturas emitidas. A ré não negou a utilização dos serviços contratados e não afastou a veracidade dos documentos juntados.

Tem-se, portanto, que usufruiu dos serviços da autora, sem que tenha feito prova do pagamento.

Não há prova alguma em sentido contrário a infirmar a presunção dos documentos trazidos pela autora hábeis a demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

Desse modo, reconheço a existência da dívida apontada na petição inicial e demonstrada pelos demais documentos anexados aos autos. Pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento viável.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedentes os embargos ofertados, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e acolho integralmente o pedido monitorio para condenar a parte ré a pagar à autora o valor pleiteado na inicial - R\$ 40.307,47 (quarenta mil e trezentos e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 06/09/2013 (fl. 243), que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação do cálculo apresentado pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidirem a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, diante da sucumbência do ré, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que os arbitro em 10% do valor da condenação.

Custas como de lei.

Os honorários do advogado dativo serão arbitrados oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### MONITORIA

**0001958-20.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE VENDAS ON LINE EIRELI(SPI78735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária/ECT (art. 1.010, 1º, do CPC).Bauru/SP, 2 de maio de 2019.Analista Judiciária - RF 7152

#### MONITORIA

**0001217-43.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X SANDRO ANTONIO RIBEIRO X SANDRO ANTONIO RIBEIRO(SPI78735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE CÁLCULOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos e informações prestadas pela contadoria judicial, juntados às fls. 140/142.

Bauru/SP, 26 de abril de 2019.Analista Judiciária - RF 7152

#### MONITORIA

**0001514-50.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI - ME X PEDRO HENRIQUE CARDINALI ROMANELLI

Vistos.

Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Pedro Henrique Cardinali Romanelli - ME e Pedro Henrique Cardinali Romanelli.

A autora pediu a extinção da ação em virtude da liquidação do acordo celebrado (fls. 215/217).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado a sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ SM02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_ SM02.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### MONITORIA

**0005484-58.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X VANESSA RODRIGUES DA SILVA - ELETRONICOS - ME X VANESSA RODRIGUES DA SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Diante a informação da ECT de que não houve cumprimento integral do parcelamento proposto, tendo a executada deixado de pagar uma parcela, além de não ter inserido a atualização convencionada nos depósitos realizados, restando um débito remanescente de R\$ 1.034,93, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente ou apresente impugnação em relação a diferença apresentada.

Int.

#### MONITORIA

**0004089-94.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MELHOR DO SAPATO COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Considerando que os endereços de folha 48, verso (Rua Espírito Santo, 1761, Franca/SP), e folha 49 (Rua José Fontebasso, 41, Jundiá/SP) ainda não foram diligenciados, expeçam-se cartas precatórias para citação do réu, nos endereços acima.

As cartas precatórias deverão ser encaminhadas ao autor para distribuição e comprvação nos autos, no prazo de 30 dias.

Com o retorno das cartas, se negativas as diligências, expeça a Secretaria edital para citação, consoante requerido pela parte autora (folha 64), nos termos do artigo 257, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro, o qual deverá ser publicado, com prazo de 60 (sessenta) dias, inclusive na rede mundial de computadores, no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos, fluindo o prazo do edital da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira, bem como fluindo o prazo para contestação do término do prazo do edital, constando a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na internet, para assegurar seu amplo conhecimento.

Publique-se.

#### MONITORIA

**0004838-14.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME X ALEX MARCOS DE CASTRO X IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA (CEF) intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (fls. 287/290).Bauru/SP, 6 de maio de 2019.Analista Judiciária/RF 7152

#### MONITORIA

**0002517-69.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA 96732830104 X ANDREIA CRISTIANE DA COSTA(SP323451 - PEDRO CARRIEL DE PAULA)

Vistos, etc.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior, em face de Andreia Cristiane da Costa, objetivando o recebimento da importância de R\$ 66.029,70, advinda do inadimplemento de faturas vinculadas a contrato de prestação de serviços.

A petição inicial, instruída com procuração e documentos em mídia eletrônica (fls. 07/11), foi recebida à fl. 15.

Citada (fl. 21), a ré ofertou embargos, em que arguiu a incompetência territorial e, no mérito, pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito (fls. 26/29). Apresentou documentos (fls. 30/39).

A autora os impugnou (fls. 41/45).

As partes foram instadas a especificar provas e a autora a trazer os comprovantes de prestação dos serviços (fl. 46).

Sobreveio manifestação da autora afirmando ser suficientes os documentos acostados aos autos (fls. 48/51).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 56/58).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Rejeito a arguição de incompetência relativa, diante do foro de eleição nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP.

A petição inicial veio instruída com (i) cópia do Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912404639, pactuado em 24 de outubro de 2016; (ii) extratos discriminando os serviços prestados referentes à quatro fatura emitida n.º 0000978914; (iii) fatura vencida em 11/01/2017; (iv) envio de telegrama notificando a devedora dos débitos em aberto.

Nos embargos, a ré aduz a ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados pela ECT.

A prova do fato constitutivo do seu direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atual, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

Embora tenha a ECT demonstrado a contratação dos seus serviços, não apresentou prova da efetiva entrega destes serviços à ré.

Ora, em assim sendo, restaria a obrigação demonstrada por simples manifestação de vontade da ECT, haja vista ser impossível à demandada provar que os serviços não foram prestados.

Por tal razão, se entende que a efetiva entrega da prestação constitui-se em prova do direito do autor, a quem é imposto o ônus respectivo.

Este o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não juntou aos autos certificados de postagem, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT.

2. In casu, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu.

3. Ora, não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, prova diabólica (ou prova negativa), pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitoria.

4. Apelação improvida.

(APELREEX 30431, autos n.º 0013301-65.2012.4.05.8100, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, Dle 08.04.2016, grifó nosso).

Observe-se que a cláusula 6.1, do contrato entabulado entre as partes, estabelece que a autora apresentará à contratante, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos.

É evidente que se teria por completamente abusiva estipulação que permitisse à ECT criar crédito, sem que pudesse a devedora conhecer os fatos que sustentam a cobrança da empresa federal.

Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, a pretensão autoral deve ser rejeitada.

Diante da inexistência da prova do crédito, resta prejudicada a análise da impugnação quanto aos critérios estabelecidos para cômputo de juros de mora e correção monetária.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência da autora, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### MONITORIA

**0002736-82.2017.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X PROMOHEALTH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ESPORTIVOS EIRELI(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO)

A concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas é medida excepcional, cabível quando bem demonstrada a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se posicionou o STJ, pacificando a questão: Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção. (RECURSO ESPECIAL nº 258174/RJ, QUARTA TURMA do STJ, Rel. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA CABIMENTO/ Pub. DJU 25.09.2000, p. 110).

Embora não tenha comprovado o encerramento da empresa, o seu patrimônio líquido de R\$ 1.374.334,66 negativos (fólia 75), somado ao prejuízo no exercício de 2017 (R\$ 396.614,77 - fólia 84) e à certidão de fólia 19, verso, que atestou estar vazio imóvel da empresa, em setembro de 2017, demonstram a impossibilidade de arcar com os ônus financeiros da relação processual.

Diante do exposto, defiro o pedido de concessão da gratuidade de justiça à empresa PROMOHEALTH COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ESPORTIVOS EIRELI.

Manifeste-se a autora, acerca dos embargos monitoriais interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001688-40.2007.403.6108** (2007.61.08.001688-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-32.2006.403.6108 (2006.61.08.004174-0) ) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X AIRTON ANTONIO DARE - ESPOLIO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Dou por encerrada a prova pericial.

Tendo em vista que o assistente técnico ingressou no feito em fase posterior (fls. 930 e 938) e que o INCRA não requereu produção de provas (fl. 723), bem como o tempo decorrido e a prova pericial realizada, intime-se a parte autora para manifestar-se se possui interesse na prova testemunhal e no depoimento pessoal do representante do INCRA, justificando a necessidade e pertinência, expondo com clareza os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002122-77.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108 ( ) - WALTER FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea q, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ (embargada-CEF) intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (embargante-Walter) (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença de fls. 433/434).Bauru/SP, 30 de abril de 2019.Analista Judiciária/RF 7152

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003804-14.2010.403.6108** - CAFEIRA MS DE BARRI LRTDA(SP202462 - MARIA LUZIA SIMONELLI KONOMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, fólia 440.

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, cópias das folhas 438, 438, verso, e 440, servindo reprodução deste despacho como ofício nº \_\_\_\_\_.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se e abra-se vista à PFN.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003669-94.2013.403.6108** - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, fólia 382.

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, cópias das folhas 183/184, 219/224, 234/240, 342/345, 372, 375 e 378/382, servindo reprodução deste despacho como ofício nº \_\_\_\_\_.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004573-80.2014.403.6108** - RISSO TRANSPORTES LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida, fólia 236.

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP, cópias das folhas 172/174, 183/186, 206/208, 212, 228/232, 235 e 237, servindo reprodução deste despacho como ofício nº \_\_\_\_\_.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de

anotação na autuação.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo; a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0005372-26.2014.403.6108** - CERANTOLA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 78/79, 91/95, 135, 138, 141/142, 166, 169/173 e 177).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº \_\_\_\_\_.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Para tanto e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001126-78.2015.403.6131** - MARIANA BELO RODRIGUES(SP310116 - CAIO BENNEMANN BELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida (fólias 136/150, 168/169 e 171/172).

Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, cópias das folhas referidas, servindo-se cópia deste despacho como ofício nº \_\_\_\_\_.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Para tanto e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0002564-77.2016.403.6108** - P B ZANZINI & CIA LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por P B Zanzini & Cia. Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 37/47 e 60/83.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 51/57).

As informações foram prestadas (fls. 85/92).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 96), deferido à fl. 97.

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 100).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 51/57 e, integralmente, a de fl. 109.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não

compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 25 de maio de 2011, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STF).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0000882-53.2017.403.6108** - NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nutrisaude Alimentação e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 13/30.

As informações foram prestadas (fls. 41/45).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 47/53).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 54), deferido à fl. 55.

Foi determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 62/64).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 62/64.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não

compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração

contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 08 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0000888-60.2017.403.6108** - BARRACAO SUPERMERCADO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Barracão Supermercado Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 13/212.

As informações foram prestadas (fls. 223/227).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 229/235).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 236), deferido à fl. 237.

Foi determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 244/246).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 244/246.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não

compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 08 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0000905-96.2017.403.6108** - NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nutri Hospitalar Alimentação e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 13/36.

As informações foram prestadas (fls. 47/51).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 53/59).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 60), deferido à fl. 61.

Foi determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 68/70).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 68/70.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 09 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0000948-33.2017.403.6108** - COSGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cosgraf Indústria Gráfica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 14/183, 187/188, 189/196.

As informações foram prestadas (fls. 204/208).

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 210).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 211), deferido à fl. 212.

Foi determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 218/220).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 218/220.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 14 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0000962-17.2017.403.6108** - ATHOS BRASIL SOLUCOES EM UNIDADES MOVEIS LTDA.(SP238376 - JOÃO MARCELO NOVELLI AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Athos Brasil Soluções em Unidades Móveis Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 11/25.

A petição inicial foi emendada às fls. 32/34, acompanhada dos documentos de fls. 35/152 e 153/154, recebida às fls. 165/167.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29/30).

As informações foram prestadas (fls. 159/163).

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 165/167).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 173).



Parecer do Ministério Público Federal (fl. 175).

Aos embargos declaratórios, opostos às fls. 176/177, foi negado provimento (fl. 179).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 181/193), não tendo havido modificação em Juízo de retratação (fl. 194).

Pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi dado provimento ao recurso (fls. 197/200).

Em cumprimento à decisão de fl. 201, foi determinada a suspensão do trâmite processual.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 165/167 e 201, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 14 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, e o recolhimento complementar das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL**

**0000970-91.2017.403.6108** - MINERADORA AREIA NOVA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mineradora Areia Nova Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 20/75 e 82/90.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 79/80).

As informações foram prestadas (fls. 97/101).

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 103/105).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 107).

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 109).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 103/105, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 15 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Notifique-se o MPF.

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, e o recolhimento complementar das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL****0000980-38.2017.403.6108** - ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adília Comércio de Refeições e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 13/27.

Recebida a petição inicial, as informações foram requisitadas (fl. 30).

As informações foram prestadas (fls. 38/42).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 44), deferido à fl. 52.

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 45/51).

Pela decisão de fls. 59/61 foi determinado o sobrestamento do feito até a decisão sobre a modulação dos efeitos do RE 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 59/61.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 15 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

**MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL****0001000-29.2017.403.6108** - COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LIMITADA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Santa Catarina de Secos e Molhados Limitada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 20/22 e 27/43.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 44/45).

As informações foram prestadas (fls. 49/53).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 55), deferido à fl. 57.

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 59).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 44/45, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 16 de março de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001967-74.2017.403.6108** - INCOL-LUB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Incol - Lub Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 13/173.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 176/178).

As informações foram prestadas (fls. 184/188).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 189), deferido à fl. 191.

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 193).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 176/178, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 26 de abril de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0002156-52.2017.403.6108** - VEICULOS SUPER MOTO LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Veículos Super Moto Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 35/49.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 52/54).

As informações foram prestadas (fls. 59/63).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 65), deferido à fl. 69.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 67/68).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 52/54, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 12 de maio de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Notifique-se o MPF.

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, e o recolhimento complementar das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002250-97.2017.403.6108** - NATURALE ALIMENTOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Naturale Alimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 26/141.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 144/146).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 154).

As informações foram prestadas (fls. 155/159).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 161/163).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 144/146, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 22 de maio de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002669-20.2017.403.6108** - BAD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bad Comércio de Alimentos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 17/24 e 28/39.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 41/43).

As informações foram prestadas (fls. 48/52).

Aos embargos declaratórios opostos (fls. 53/55), foi negado provimento (fl. 59).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fl. 66).

A impetrante comunicou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 67/84), ao qual foi dado provimento (fls. 89/91).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 85).

Foi mantida a decisão de sobrestamento do feito (fl. 93).

Novos embargos declaratórios foram opostos (fls. 95/98) e rejeitados à fl. 100.

Postulou a impetrante, às fls. 105/108, o prosseguimento do feito, tendo sido mantida a ordem de sobrestamento (fl. 131).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 41/43, quanto à determinação de suspensão do feito e, integralmente, a de fl. 93.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 27 de junho de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença.

Notifique-se o MPF.

Fl 85 - Defiro o ingresso da União no feito. Ao SEDI para inclusão no polo passivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0002716-91.2017.403.6108** - FIREMAC INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Firemac Indústria e Comércio Eletrônica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva.

A impetrante juntou documentos às fls. 35/41.

O pedido liminar foi indeferido, tendo sido determinado o sobrestamento, após manifestação do MPF, até decisão final do RE n.º 574.706/PR (fls. 44/46).

As informações foram prestadas (fls. 50/54).

A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 56).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 59/61).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 44/46, quanto à determinação de suspensão do feito.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar:

A ilicitude da inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e

O direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 29 de junho de 2012, observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN, condicionada a exequibilidade da compensação ou repetição ao quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão proferida, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 574.706/PR.

Sobre montante incidirão exclusivamente juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009), sem prejuízo de sua eficácia imediata, no que tange, exclusivamente, à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a partir da data desta sentença, devendo a autoridade impetrada, em observância aos comandos estabelecidos, abster-se de promover a inclusão do nome da impetrante no CADIN por débitos correlatos a esta ação e, se não houver outro óbice, emitir Certidão(ões) Negativa(s) de Débito(s) (CND(s)).

Notifique-se o MPF.

Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.

Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, e o recolhimento complementar das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

#### PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

**0004482-58.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003946-47.2012.403.6108 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARCELO ANTUNES RIBEIRO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ANA CRISTINA PASINI DA COSTA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X MARIA CRISTINA POLETO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X CLAUDIO DARWIN ALONSO(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS)

Diante da decisão proferida no Conflito de Competência negativo n. 5003816-16.2019.4.03.0000, suscitado pela 3ª Vara Federal de Bauru/SP na Ação Civil Pública n. 0003946-47.2012.403.6108, principal em relação a este feito, designando este Juízo (susitado) para apreciar as medidas urgentes, com a remessa dos autos da ação civil para este Juízo, por ora, sobresteja-se o presente feito até o julgamento definitivo daquele Conflito.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005450-45.1999.403.6108** (1999.61.08.005450-7) - COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI) X UNIAO FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA LEOMAR LTDA X JOSE REYNALDO AMOR

Defiro o pedido da União de fl. 479 para sobrestar por mais noventa dias o presente feito para aguardar o desfecho do Agravo de Instrumento n. 5013652-47.2018.4.03.0000 em secretaria, eis que continua conclusos para julgamento, conforme andamento processual atual que segue.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011620-91.2003.61.01620-8** (2003.61.08.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO LIMEIRA DE ARRUDA X IRACEMA LEONARDI(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA LEONARDI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DISTRIBUIR CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea d, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição da carta precatória (16/2019 enviada por e-mail em 15/02/19), perante o juízo deprecado, quando decorrido o prazo fixado judicialmente para a prática do ato. Bauru/SP, 6 de maio de 2019. Analista Judiciária - RF 7152

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000024-42.2005.403.6108** (2005.61.08.000024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA/SP301904 - TAINA VIEIRA PASCOTO IECHES E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA DALL AGLIO E RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Autos nº 0000024-42.2005.403.6108 ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea c, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito (levantamento do ALVARÁ 4270727), a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000027-94.2005.403.6108** (2005.61.08.000027-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA/SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IRMAOS DEVASTO S/C LTDA

Vistos. Defiro a realização de leilão para praxeamento do bem Playground da marca Mundo Azul, ref. 50029, modelo SuperAdvance penhorado à fl. 148 e reavaliado à fl. 192/193. Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 12/08/2019, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 26/08/2019, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 05 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 21/10/2019 e 04/11/2019 (221ª HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007628-44.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA X PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFESSIONAL CLEAN SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA. X APARECIDO PEREIRA DA SILVA X WANDERCY DE SOUZA

Fls. 215/230: Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, 1º do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão do curso desta ação, nos termos do 3º do artigo 134 do CPC. Anote-se.

Citem-se os sócios, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 083.382.778-27, com endereço na RUA JOÃO PUJOL, Nº 46, ARICANDUVA, SÃO PAULO/SP, CEP: 03.471-020, e WANDERCY DE SOUZA, CPF Nº 022.316.948-08, com endereço na RUA ANTONIO DE SOUZA DELMUNDO, 213, JARDIM VILA FORMOSA, SÃO PAULO/SP, CEP: 03.470-160, para, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requererem as provas cabíveis. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 051/2019 SM02.

Encaminhe-se à autora, por e-mail, a carta precatória para que providencie a sua distribuição e comprove nestes autos, no prazo de 30 dias.

Comunique-se imediatamente ao SEDI a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA com o fim de proceder ao cadastramento da Autora/Exequente como Suscitante e dos sócios acima referidos como Suscitados, bem como a anotação da interposição do Incidente no campo das observações, nos termos do artigo 134, 1º do CPC, sendo autorizado o envio de cópia deste despacho ao Setor de Distribuição por e-mail.

Apresentadas as manifestações dos sócios e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista à Autora para, em igual prazo, replicar a manifestação dos sócios e promover seu requerimento de provas.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para decisão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001622-50.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP198771 - HIROSCHEI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA X RICARDO KENJI KAMEDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RICARDO KENJI KAMEDA - ME

Vistos. Defiro a realização de leilão para praxeamento dos bens penhorados às fls. 164. Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 12/08/2019, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 26/08/2019, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 05 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 21/10/2019 e 04/11/2019 (221ª HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intime-se a executada, proprietária dos bens penhorados a serem alienados em hasta pública, pessoalmente, acerca da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 63/2019-SM02, para intimação da executada RICARDO KENJI KAMEDA - ME, no endereço Rua Álvares Cabral, nº 464, sala 606, 6º andar, na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001394-07.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI X FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME

Vistos. Ciência às partes do Auto de Constatação e Reavaliação de fl. 179. Defiro a realização de leilão para praxeamento dos bens penhorados às fls. 134/159 e reavaliados à fl. 179.

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Centro - CEP: 01303-030 - São Paulo/SP, fica designado o dia 12/08/2019, às 11h00min, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde já, designado o dia 26/08/2019, às 11h00min, para realização do segundo leilão.

Restando infrutíferos os leilões acima, fica deferida, se o caso, a realização de hasta sucessiva, conforme definido no Grupo 05 do Calendário de Hastas Públicas Unificadas de 2019, nas datas previamente designadas de 21/10/2019 e 04/11/2019 (221ª HPU), primeiro e segundo leilões, observando-se todas as condições definidas no Edital, a ser expedido, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil, mediante publicação na imprensa oficial.

Intime-se a executada, proprietária dos bens penhorados a serem alienados em hasta pública, pessoalmente, acerca da reavaliação e da presente deliberação, visando evitar futuras nulidades.

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 62/2019-SM02, para intimação da executada FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME, no endereço Rua Nicolau Cacciatori, nº 384 ou 229; ou no endereço Av. Joaquim Constantino, nº 4450 ou 3285; todos na cidade de Presidente Prudente/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004432-27.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ X DAGATINHA CALCADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DAGATINHA CALCADOS LTDA

Preliminarmente à expedição de Ofício à credora fiduciária, promova e EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral da certidão de matrícula do imóvel nº 53.126 do 1º CRI de Jaú/SP, tendo-se em vista que a cópia de fls. 53-55 está incompleta.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000186-51.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA X CARLOS ANTONIO PER SILVA TRANSPORTES - EPP X CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CARLOS ANTONIO PER SILVA TRANSPORTES - EPP

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que o executado, apesar de devidamente citado (folha 30), não foi intimado para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, embora determinado à folha 35.

Deste modo, a fim de ser garantido o legítimo processo legal, deverão os executados, CARLOS ANTONIO PER SILVA TRANSPORTES EPP OU C.A.P. SA SILVA AUTO PEÇAS EPP, CNPJ Nº 10.439/740/0001-82, e CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 324.451.788-94, com endereço na RUA JOSÉ PRADO DOS SANTOS, 1340, VILA REAL, PIRASSUNUNGA/SP, CEP 13.638-000, ser INTIMADOS a efetuar o pagamento ou apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso os executados não efetuem o pagamento, no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser INTIMADA a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 772, II, e 774, V, do CPC).

O presente despacho servirá como Carta Precatória nº 052/2019 - SM02, que deverá ser encaminhada à autora, por e-mail, para distribuição e comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Solicite a Secretaria, ao SEDI, a inclusão do senhor CARLOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 324.451.788-94, no pólo passivo da presente ação, por tratar-se o réu de Empresa de Pequeno Porte. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001735-96.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X FIXOTORK FIXADORES PARA METAL DURO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIXOTORK FIXADORES PARA METAL DURO LTDA - ME

Cumpra a Secretaria o quanto determinado à folha 34, do terceiro parágrafo em diante, acrescentando-se que deverá o representante legal da empresa, em caso de inexistência de bens, ser intimado, também, informar que fim levaram todos os bens que constituíam o patrimônio da empresa executada.

A carta precatória deverá ser encaminhada à exequente, por e-mail, paSa distribuição e comprovação nos autos.

Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002238-83.2017.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-61.2016.403.6108 ( ) - FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na sentença transitada em julgado, providencie a Embargada/EBCT, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Em sendo cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

O silêncio da embargada será interpretado como falta de interesse e os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005037-75.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI DE ANDRADE) X MST - MOVIMENTO SEM TERRA X ASSOCIACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR INDEPENDENTE MODELO DO HORTO DE AIMORES(SP284133 - EMMER CHAVES COSTA) X MARIA JOSE DA SILVA X GENI RODRIGUES RIBEIRO X SUELI COSTA MAURIZ DE CAMPOS(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X SUELI DOS SANTOS GONCALVES X ANA PAULA PEREIRA X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X IDALINA SUELI DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA DE LOURDES IGNACIO X ANA CRISTINA DE LIMA TEIXEIRA DE TOLEDO X MARIA ALVES BARBOSA(SP415658A - MARSELLA MEDEIROS ARAUJO BERNARDES)

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea k, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o requerente TEIXEIRA FORTES

ADVOGADOS ASSOCIADOS intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para eventual requerimento, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012364-81.2006.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO PROFISSIONALIZANTE DE ENSINO SAO PAULO LTDA(SP268661 - LUIZ DE OLIVEIRA)

Diante da informação da ECT de que não houve cumprimento integral do parcelamento proposto, tendo a executada deixado de pagar parcelas, além de não ter inserido a atualização convencionada nos depósitos realizados, restando um débito remanescente de R\$ 1.072,83, intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor remanescente ou apresente impugnação em relação a diferença apresentada.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004267-58.2007.403.6108** (2007.61.08.004267-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSE VENANCIO CARDOSO VEICULOS(SP350863 - PAULO ROGERIO RODRIGUES)

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o beneficiário (EBCT) intimado acerca da expedição de alvará de levantamento,

com prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de expedição de 23/04/2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002172-84.2009.403.6108** (2009.61.08.002172-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LEANDRO PARRA DOS SANTOS TORRES - ME

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o beneficiário (EBCT) intimado acerca da expedição de alvará de levantamento,

com prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de expedição de 23/04/2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007934-81.2009.403.6108** (2009.61.08.007934-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EUROX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME

FL. 196: Ante o transcurso do tempo, desde a última tentativa, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: 1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que: a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado; c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequente.

FL. 199, VERSO: ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (fls. 197-199), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003980-90.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ROGERIO MATOS NOGUEIRA ME

DESPACHO FL. 159: Tendo o executado alterado seu domicílio sem comunicar o Juízo, bem como sido diligenciado outros endereços encontrados em busca realizada pelo juízo, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, dou por válido o ato processual de intimação acerca da penhora dos valores arrestados pelo sistema Bacenjud. Diante da ausência de manifestação do executado, converto em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias. A ordem de transferência para conta vinculada a este juízo foi promovida, consoante documento que segue. Noticiada a abertura de conta judicial, expeça-se alvará de levantamento em favor da EBCT dos valores depositados. Tendo-se em vista que os valores constritos são inferiores ao débito em cobrança, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, após a resolução acerca dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intime-se.

ATO ORDINATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o beneficiário (EBCT) intimado acerca da expedição de alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de expedição de 23/04/2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004941-89.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MASSA FALIDA DE CACHOEIRA METAIS LTDA

Folha 320: indefiro o quanto requerido, uma vez que a presente ação não tem por objeto a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa (Lei nº 6.830/80), devendo a exequente proceder conforme a Lei nº 11.101/2005, a qual regula, também, a falência.

A Súmula nº 44/TFR - 14/10/1980, indicada pela exequente como fundamento para seu requerimento, refere-se à execução fiscal, o que não é caso da presente demanda.

Assim, manifeste-se a exequente se remanesce interesse processual no prosseguimento da presente ação.

Com a manifestação da exequente ou o transcurso do prazo legal, venham os autos conclusos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003343-66.2015.403.6108** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X NORIVAL FURLAN

FL. 89: Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Juntado o resultado da pesquisa, dê-se vista à Exequente.

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea e, item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (fls. 90-92), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, 2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002737-04.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Auxiliare Telecom & Informática Ltda.-EPP para cobrança de penalidades e multas rescisórias, no valor de R\$ 947.622,25, em janeiro de 2016, decorrentes de infrações aos contratos n.ºs 599/2013 e 059/2014, celebrados para a prestação de serviços de suporte técnico e manutenção em equipamentos que compõem o Ambiente Computacional da Diretoria Regional São Paulo Interior, incluindo o fornecimento e reposição de peças.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Melhor revendo os autos, reconsidero a decisão de fl. 1410.

A cobrança está fundada no inadimplemento de penalidades e multas rescisórias decorrentes de infrações aos contratos n.ºs 599/2013 e 059/2014, aplicadas em processos administrativos.

A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível (art. 783 do Código de Processo Civil).

Não desconhece esse magistrado que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem aceitando a cobrança, em sede de execução, de multa originada de contrato administrativo.

A própria exequente afirmou na petição inicial da execução que os procedimentos de aplicação de penalidades e de rescisão contratual tiveram início em razão da constatação de falhas graves na execução dos referidos contratos.

A questão é que, no presente caso, há necessidade de perscrutar se, efetivamente, houve violação ao contrato (falhas graves na execução dos contratos) a ensejar a aplicação de penalidades. A aplicação das penalidades não depende apenas de realização de cálculos matemáticos.

Embora os contratos assinados por duas testemunhas constituam títulos executivos extrajudiciais, a aplicação das penalidades nele previstas depende de detida análise dos fatos e dos requisitos que conduzam à configuração da infração contratual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A lei também não outorga força executiva aos contratos celebrados, cujas obrigações supostamente violadas tenham sido objeto de apuração em processo administrativo.

Ou seja, ainda que estejam presentes o contrato e o processo administrativo, a lei não lhes atribui força executiva.

Também, não há previsão legal para que os créditos dos Correios sejam inscritos em dívida ativa.

À míngua de título executivo líquido, certo e exigível (art. 784 do Código de Processo Civil), é de se reconhecer a nulidade da execução.

Dispositivo

Ante o exposto, diante da nulidade da execução, declaro-a extinta, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 803, I, 924, I e 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de citação da executada.

Custas como de lei.

Com o trânsito em julgado desta sentença, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir de Mandado n.º \_\_\_\_/2019 SM 02.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

#### Expediente Nº 12220

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005834-12.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005256-20.2014.403.6108 ( ) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE E SP236305 - AUDREY VIEIRA LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.

UNIMED de Lençóis Paulista Cooperativa de Trabalho Médico, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), para desconstruir o título executivo que subsidia a Execução Fiscal n.º 0005256-20.2014.403.6108 (em apenso), que tem por base o procedimento administrativo n.º 33.902.101.107.2010-40, do qual se originou a CDA n.º 15820-89, atestando a existência de créditos a serem ressarcidos à embargada, por conta do disposto no artigo 32, da Lei n.º 9.656/98 - ressarcimento de serviços de atendimento à saúde prestados por instituições integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS a consumidores de pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde.

Escora a embargante sua pretensão na arguição de que as AIHs não possuem cobertura contratual pelo plano de saúde, bem como nos seguintes fundamentos:

Inexistência de certeza e liquidez do crédito inscrito em dívida ativa;

Prescrição trienal (artigo 206, 3º, inciso IV do CC) em relação aos créditos atrelados às AIH's, porque os atendimentos foram prestados entre abril e junho de 2006, o processo administrativo teve início somente em 09/08/2010 e concluiu em 20.12.2013. A execução só foi ajuizada em 24/11/2014. Ainda que seja considerado o prazo quinquenal de prescrição, ela também se consumou;

Os atendimentos constantes das AIHs que deram ensejo à cobrança, não podem ser exigidos, pois: (c.1) realizados foram da área de abrangência contratual; (c.2) e/ou sob a modalidade de custo operacional; (c.3) dentro do prazo de carência contratual;

Especificamente em relação às AIHs de n.ºs 2606101411364, 3506105731282, 3506105744780, 3506106374276, 3506107607300, 3506108904860, 3506108905882, 3506112804568, 3506112829131, 3506112836028 e 3506113929241, os atendimentos foram prestados fora da área de abrangência contratual fixada nos contratos de planos de saúde firmados pela embargada, a saber, nos municípios de Arciópolis, Borebi, Lençóis Paulista e Macatuba;

Os atendimentos não se deram em caráter de urgência/emergência;

Relativamente, ainda, às mesmas AIHs 3506105744780, 3506106374276, 3506108904860, 3506108905882, 3506112804568, 3506112829131, 3506112836028, e também às de n.ºs 3506101918341,

3506106302798, 3506106309013, 3506106309112, 3506106309277, 3506106309442, 3506106309695, 3506106350131, 3506106350241, 3506106350252, 3506106409663, 3506112712620, 3506112712872, 3506112734520, 3506112735334, 3506112759204 e 3506116483529, o ressarcimento é indevido, pois os contratos foram firmados sob a modalidade custo operacional, ou seja, a operadora jamais recebeu qualquer contribuição do beneficiário para prestar o referido serviço;

Por fim, as AIHs de n.ºs 3506106309233, 3506106309343, 3506112733409, 3506112735422 e 3506116483529 não são devidas, pois se referem a atendimentos realizados dentro do prazo de carência previamente estipulado no contrato.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 35/76 e mídia digital de fl. 102).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 78).

A embargante apresentou a relação das AIHs impugnadas, conforme já exposto na inicial dos embargos (fls. 79/98).

Impugnação (fls. 105/123), instruída com os documentos de fls. 124/126.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 131), sobrevida alegações da embargada (fls. 133/139, acompanhada dos documentos de fls. 140/154).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da demanda.

Nulidade da Certidão de Dívida Ativa

A Certidão de Dívida Ativa preenche os requisitos legais, além de estar respaldada em regular processo administrativo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O relatório dos beneficiários identifica os dados necessários à apresentação de defesa (fls. 77/91 da execução):

- o código de identificação do beneficiário perante a ANS e que foi atendido pela instituição de saúde integrante do SUS;
- o número da Autorização de Internação Hospitalar - AIH;
- o nome da unidade médica prestadora do atendimento, bem como o endereço e o Município em que localizada esta unidade;
- a competência (mês e ano) em que ocorreram os atendimentos;
- o código, a natureza e a descrição do procedimento realizado, a ser ressarcido e, finalmente;
- a quantidade de procedimentos vertidos ao beneficiário e o valor unitário de cada qual.

Do implemento dos requisitos legais nas esferas administrativa e judicial decorrem a liquidez e certeza do débito.

Da prescrição do crédito

A análise da prescrição foi feita no bojo do feito executivo (fls. 285/287), de modo que é vedado ao Juízo reapreciar questões já decididas, sem que tenha havido qualquer fato novo.

3. Dos casos de ressarcimento

Destacam-se as seguintes ocorrências:

Grupo 1 - Contratos firmados sob a modalidade custo operacional

Afirma a embargante não ser devido o ressarcimento porquanto, pois no convênio firmado sob a forma de custo operacional, as despesas pagas pela operadora com o serviço ou tratamento de saúde efetivamente prestado ao beneficiário são repassadas integralmente ao mesmo, mediante faturamento do valor correspondente ao preço constante da tabela do convênio para o serviço prestado.

Nos contratos celebrados, a pessoa jurídica contratante é o empregador, o qual assume o risco financeiro do contrato, em face de quem são emitidas as faturas dos serviços médicos prestados aos seus empregados.

Em suma, quem suporta o custo da atividade é o beneficiário, e não a operadora do plano de saúde.



O que se tem, dessarte, é contrato com preço pós-estabelecido, o qual não perde sua natureza de plano de assistência à saúde.

Neste sentido, a Jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SUS. REGIME DE CUSTO OPERACIONAL. NÃO DIFERENCIAÇÃO PELA LEI 9.656/98. RESSARCIMENTO DEVIDO. TABELA TUNEP. LEGITIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1 - No que se refere ao ressarcimento à ANS dos serviços prestados através do SUS, não há diferenciação entre os planos de saúde contratados. Ou seja, no que se refere aos usuários que detenham planos de custo operacional, a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. O ressarcimento, assim, não se encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à efetiva utilização do serviço médico-assistencial pelo usuário do plano de saúde privado. [...]

(AC 00136956620114025101, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2.)

ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA ANS PARA COBRANÇA DO RESSARCIMENTO AO SUS. PLANOS PÓS PAGOS. EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE SEM ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO JUNTO À ANSS. TABELA TUNEP. ÔNUS DA PROVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. [...] Inexistindo distinção entre os planos, é legal a cobrança relativa aos planos pós-pagos, também qualificados de modalidade custo operacional. [...]

(APELREEX 200472010061368, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 20/01/2010.)

Desse modo, impõe-se o dever de ressarcimento.

Grupo 2 - Atendimentos prestados fora da área de abrangência contratual: quanto às AIH n.ºs 3506106374276 e 3506112804568 (Crise hipertensiva), AIH n.º 3506112836028 (Insuficiência cardíaca) e 3506108904860 (Pneumonia em criança), AIH 2606101411364 (Tratamento cirúrgico da fratura do tomazelo), AIH n.º 3506112829131 (Angioplastia coronariana com implante de dupla prótese intraluminal arterial), AIHs n.ºs 3506105731282 (Entero infecções), 3506107607300 (Falso trabalho de parto), 3506113929241 (Artrose do joelho), AIH n. 3506105744780 (Mastectomia radical com linfadenectomia), e 3506108905882 (hemiorrafia inguinal unilateral), a embargante não produziu provas a afastar o fundamento jurídico articulado pela ANS, ou seja, de que os procedimentos não possuíam caráter de urgência/emergência.

Prevalce, assim, a presunção de veracidade dos atos praticados pela autarquia.

Grupo 3 - Atendimentos realizados dentro do prazo de carência estipulado no contrato

Nessa situação encontram-se as AIHs 3506106309233, 3106106309343, 3506112735422, 3506116483529.

Colhe-se da decisão proferida na esfera administrativa, ao na analisar os recursos interpostos em relação às AIHs n.ºs 3506106309233 (Curetagem pós aborto), AIH n.º 3106106309343 (Cesariana), AIH 3506112735422 (Parto normal), essencialmente que, por se tratar de contrato coletivo empresarial de plano de assistência à saúde, na forma do que dispõe o artigo 5º, II, da Resolução CONSU n. 14/98, é vedada estipulação de prazos de carência nos casos em que o número de participantes for maior que ou igual a 50. A operadora não demonstrou a quantidade de participantes do contrato no momento da adesão do beneficiário em questão, não sendo possível afastar a obrigação prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 (fls. 132/133 da execução).

Quanto às AIHs n.ºs 3506112733409 (Gastrite) e 3506116483529 (Doença pulmonar obstrutiva crônica), da mesma forma, a embargante não comprovou carência a ser observada.

Ademais, como mencionado pela embargada, em casos de urgência/emergência, o prazo de carência é de 24 horas, garantindo, inclusive, o atendimento, fora da área de cobertura, na forma do disposto no art. 12, V, c, da Lei n.º 9.656/98.

Ônus de desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa é da embargante, a qual não produziu provas a afastar a urgência do procedimento, de modo que, mesmo dentro do prazo de carência e em localidade diversa da área abrangida no contrato, o ressarcimento é devido.

Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios, sendo suficiente o encargo legal exigido com amparo no Decreto-Lei 1025/69.

Custas com de lei.

Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru

#### EXECUCAO FISCAL

**1300918-11.1994.403.6108** (94.1300918-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. De fato, considerando os efeitos da decisão proferida pelo STF, quanto à matéria em debate, o quadro jurídico que se desenhava quando da decisão de fls. 884, e seguintes, sofreu alteração, não pairando mais dúvidas sobre a nulidade do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91 - questão esta ainda não objeto de decisão, nestes autos. Manifestem-se as partes, assim, sobre: a) o alcance da imunidade tributária sobre os tributos cobrados no presente feito, e em todos os apensos; b) a obediência ao disposto pelo artigo 14, do CTN; e c) as consequências do acolhimento, parcial ou total, da regra imunizadora, notadamente, quanto à verba honorária. Após, tomem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005585-71.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade aduzida por SAT Engenharia e Comércio Ltda. à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, sustentando excesso de execução, em razão da decadência do crédito exigido na Certidão de Dívida Ativa n. 60.453.116-8, considerando-se que todos os débitos são anteriores a 30/09/2003 e o lançamento se efetivou em 30/09/2008.

Postulou o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 41.167 do 2º CRI de Bauru, porque foi retomado pela Prefeitura Municipal de Bauru, nos autos da Ação n.º 0010863-21.2008.8.26.0071 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Bauru/SP (fls. 111/122).

A União manifestou-se às fls. 148/153 pela improcedência do pedido formulado e, quanto ao pedido de levantamento da penhora, afirmou, à fl. 224, que a sentença tem prevalência sobre todas as constrições existentes sobre o imóvel.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os créditos tributários excutidos, objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 60.453.116-8 refere-se a fatos geradores compreendidos no período de 04/2001 a 10/2005.

Entretanto, conforme comprovado pela União, a pedido da contribuinte, em 04/09/2008, houve parcelamento dos débitos 35.391.241-7 e 37.191.863-4, que deram origem ao 60.453.116-8.

O lançamento, portanto, se deu em 30/09/2008.

A execução fiscal foi proposta em 05/07/2010.

Não há, desse modo, prescrição a ser reconhecida.

Ademais, a parcela prescrita já foi objeto de enfrentamento, conforme Despacho Decisório n.º 1602/2009 (fls. 169/172) e 16/03/2009 (fls. 175/178).

Por fim, diante da aquiescência da União, defiro o pedido de levantamento da penhora.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a exceção de pré-executividade, para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 41.167 do 2º CRI de Bauru.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do encargo legal.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da construção, podendo cópia desta decisão servir de Ofício n.º \_\_\_\_/2019 SF 02.

Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002060-08.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade aduzida por SAT Engenharia e Comércio Ltda. à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, sustentando excesso de execução, em razão da prescrição quinquenal do crédito exigido nas Certidões de Dívida Ativas n.ºs 37.080.905-0 e 37.083.693-63, diante do lançamento efetivado em 19/04/2007 e o ajuizamento deste feito em 28/05/2015 e da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91 (fls. 47/55).

A União manifestou-se às fls. 70/73 pela rejeição.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Os créditos tributários excutidos, objeto das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 37.080.905-0 e 37.083.693-63, estão compreendidos nos períodos de 12/2000 a 01/2007 e 04/2007, respectivamente.

Como se infere dos documentos trazidos pela União, o crédito exigido na CDA n. 37.080.905-0 foi objeto de discussão na esfera administrativa, tendo a executada sido notificada da decisão no ano de 2014.

A execução foi proposta em 26/05/2015. Foi proferido despacho determinando a citação em 15/06/2015.

Portanto, não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).

No que toca ao crédito objeto da CDA n.º 37.083.693-63, foi lavrado Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória (despacho decisório em 10/02/2012).

O crédito foi constituído dentro de 5 anos contados do fato gerador e exigido também dentro desse prazo, pois a execução foi ajuizada em 26/05/2015.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante do encargo legal.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.

Deixo de determinar, por ora, o apensamento deste feito à execução fiscal n.º 0005585-71.2010.403.6108, em razão da oposição dos embargos n. 5001514-57.2018.403.6108.

Publique-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11487

MONITORIA

0004646-81.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO TONHOLO

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0004646-81.2016.4.03.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Otávio TonholoSENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de OTÁVIO TONHOLO objetivando o recebimento de R\$ 36.848,13 (fl. 03).A tentativa de citação do réu restou infrutífera, fl. 32.À fl. 38, noticiou a CEF que as partes estavam entabulando acordo na via administrativa, tendo requerido a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC.Ante o exposto, face ao acordo administrativo celebrado, DECLARO EXTINTO o presente feito com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente conforme fls. 24, 27, 42 e 43.Honorários já embutidos no montante cobrado, conforme manifestação de fl. 38.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008316-84.2003.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA PAULON(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0008316-84.2003.403.6108Exequente: Emgea - Empresa Gestora de AtivosExecutada: Vera Lúcia PaulonS E N T E N Ç AProvimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo CVistos etc.Tendo em vista a renegociação da dívida, noticiada pelas partes, às fls. 167/169, 180/182 e 184, com a afirmação de que o contrato objeto da presente ação encontra-se em adimplência, DECLARO EXTINTO o presente feito, por perda superveniente do objeto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora de fls. 48/48-verso. Para maior agilidade, cópia desta sentença, acompanhada do auto de penhora, servirá de MANDADO ao Segundo Oficial de Registro de Imóveis em Bauru/SP.Honorários arbitrados à fl. 39.Arbitro honorários ao defensor dativo, nomeado à fl. 91, Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 199.670, em R\$ 447,36, conforme Tabela I, do Anexo único, da Resolução 305/2014, do CoO Conselho da Justiça Federal.Requisite-se o pagamento.Custas recolhidas integralmente (fl. 15).Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauru, de 2019.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 11511

#### REVISIONAL DE ALUGUEL

0002496-93.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ABSOLUTA LOCACAO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X PALUCAM - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Em sede de ação renovatória de locação, ajuizada pela CEF, revela-se imperiosa a produção probatória pericial, que venha de objetivamente apurar / avaliar o preço de locação mensal do imóvel em questão, para os fins desta renovatória, ato este a ser deprecado junto ao E. Juízo Federal em Piracicaba/SP, sede daquele, devendo o Oficial de Justiça Avaliador daquele E. Juízo especificar os métodos e critérios de sua avaliação, comparando-a com as dos r. Pareceres aos autos pelas partes juntados, incumbindo-se a ambos os polos de diretamente acompanhar a diligência e nomear assistentes técnicos, se assim o desejarem, junto àquele Foro, intimando-se-os.Instrua-se a deprecata a ser expedida com cópia dos r. parecer de fls. 22/64, bem como de fls. 95/201, e dos CD de fls. 202.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: PAULO SERGIO HERRERA, SANDRA HELENA CIPOLI HERRERA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

*Extrato: Ação de rito comum – Legitimidade passiva da CEF – Presença de interesse de agir – Programa Minha Casa, Minha Vida – Cobertura securitária – Invalidez permanente provada aos autos – Sinistro coberto pelo FGHB, na forma da Lei 11.977/2009 – Quitação do saldo devedor, não de eventuais prestações em atraso – Restituição ao mutuário das parcelas pagas a partir do reconhecimento do sinistro – Procedência ao pedido*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Paulo Sergio Herrera e Sandra Helena Cipoli Herrera em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo celebraram com a ré contrato de financiamento de terreno e construção de imóvel, no âmbito do Minha Casa, Minha Vida. Entretanto, Paulo Sergio foi acometido por neoplasia maligna, o que ensejou o deferimento de aposentadoria por invalidez. Intentada a quitação do financiamento, após longo percurso, houve indeferimento do pedido, postulando: a) concessão de medida antecipatória, para suspender os pagamentos dos valores mensais do financiamento, com fixação de multa diária em caso de descumprimento ou, no caso de indeferimento, em sentença, seja determinada tutela específica, na forma do art. 497, CPC; b) condenação da CEF a quitar o financiamento 85553094340, restituindo os valores pagos desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, em 08/08/2017; c) a aplicação do CDC; d) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Liminar indeferida, concedendo-se a Justiça Gratuita, doc. 10379739.

Contestação da Caixa, doc. 11242068, aduzindo não se aplicar o CDC, ilegitimidade passiva, embora seja, ao mesmo tempo, agente financeira e representante do FGHB, ausência de interesse de agir, pois o requerimento administrativo estava incompleto, não se enquadrando a condição autoral em hipótese de cobertura, porque a invalidez é temporária. No caso de ser reconhecida a cobertura, cabível indenização somente a partir da data do evento invalidez, assim não cobertando parcelas em atraso ou vencidas, além de haver cobertura somente à participação na renda por parte do mutuário sinistrado, não tendo praticado ato ilícito.

Réplica, sem provas, doc. 11984205.

Sem provas pela CEF, doc. 11870792.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, de nenhum sentido a alegação econômica de que não possui legitimidade passiva à causa, vez que, além de figurar como a credora do bem financiado, conforme o contrato celebrado, doc. 10225855, também ostenta a condição de representante do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHB, como em contestação fundamentado, assim habilitada a atender o pleito mutuário em exame :

“CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR - FGHB. LEI Nº 11.977/2009. LEGITIMIDADE DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESCISÃO DO CONTRATO OU ABATIMENTO DO PREÇO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SENTENÇA MANTIDA.

...

2. O Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, constitui um fundo de natureza privada, com o patrimônio próprio dividido em cotas, separado do patrimônio dos cotistas e do gestor do fundo, regido por Estatuto aprovado pela assembleia de cotistas, conforme se depreende do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FGHab. Consoante art. 5º, caput e §1º, II, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo, o que define a Justiça Federal como competente para julgar a presente ação, nos termos do art. 109, I, da CF.

... ”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1941535 0015718-31.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Por sua vez, também claudica a Caixa ao sustentar ausência de interesse de agir do polo autor, porquanto a parte privada já aviou pedido administrativo, tendo sido negada a cobertura ambicionada, doc. 10225860, logo pleno o direito de vir ao Judiciário para solucionar a controvérsia, art. 5º, inciso XXXV, CF.

Em continuação, a aplicação do CDC é desinfluyente à espécie, à medida que regulada a cobertura securitária em questão por norma especial, qual seja, Lei 11.977/2009.

Por seu giro, o contrato celebrado entre as partes, em sua cláusula 24, assim dispõe: “Durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo FGHAB, criado por força da Lei 11.977/09, tendo por finalidade: II – assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) devedor(es) e a despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel”, doc. 10225855, pg. 13.

A letra contratual nada mais fez do que replicar o art. 20, inciso II, da Lei 11.977/09.

Cumpra registrar, neste momento, que a negativa da CEF (doc. 10225860) é lacônica, jamais informando ao mutuário o motivo pelo qual indeferido o pedido de cobertura, carecendo de fundamentação, o que vulnera o art. 93, IX, Lei Maior, por analogia, recordando-se que a Caixa ostenta a posição de empresa pública, assim deveria prestar ampla e didática informação ao mutuário, sabidamente, muitas vezes, pessoa simples e desconhecadora de básicos direitos, ainda mais em se tratando de litígio em âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

O mesmo quadro de obscuridade se põe extraível dos e-mails internos coligidos ao feito, doc. 11242075 e 11242078, mensagens aparentemente padronizadas/automáticas, não existindo ao feito qualquer prova de que a Caixa ou o FGHAB tenham comunicado a parte autora a respeito de quais documentos teriam faltado.

Ou seja, o quadro de obscuridade sobre como foi examinada a cobertura securitária aqui vindicada é pleno.

Em substância de debate, a concessão de aposentadoria por invalidez ao autor Paulo Sergio Herrera está provada ao feito, doc. 10225695, requerida em 08/08/2017.

Referido benefício previdenciário tem lastro em ação judicial aforada no Juizado Especial Federal em Bauru, tendo sido apurada, em perícia médica lá produzida, que Paulo está acometido por neoplasia maligna ativa, estando total e permanentemente incapacitado para a labuta, doc. 10225700, pg. 2.

Ora, segundo a Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez somente é concedido àquele indivíduo total e definitivamente inabilitado ao labor, este o caso dos autos, segundo prova técnica produzida, inserindo-se o autor, que compõe integralmente a renda para fins de financiamento, doc. 10225855, pg. 4, em posição de habilitação para ter o saldo devedor de seu financiamento quitado, nos termos da Lei 11.977/09, tanto quanto por expressa disposição contratual a respeito.

Destaque-se que a cobertura securitária não abrange eventuais prestações vencidas anteriormente ao reconhecimento do sinistro, cuja responsabilidade pelo pagamento recai sobre a parte mutuária :

*“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. MORTE MUTUÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A E DA CEF. ESGOTAMENTO ESFERA ADMINISTRATIVA. INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO APÓS DATA DE INÍCIO DA COBERTURA SECURITÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA*

...

*IV - In casu, o mutuário falecido teve o câncer de pulmão diagnosticado em 03.05.2006, iniciando o tratamento em 14.08.2006 e vindo a falecer em 08.12.2008 (fls. 322). Com efeito, a cobertura da indenização securitária enseja a quitação apenas das parcelas vincendas a partir da ocorrência do sinistro, no presente caso, da data de fixada na sentença a quo como de início da cobertura securitária (03.05.2007 - fls. 692/693 e 721), não abrangendo àquelas prestações inadimplidas anteriormente ao referido marco inicial.*

... ”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1542001 0001854-84.2007.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017)

Desta forma, de rigor o reconhecimento de que a parte autora faz jus à quitação do saldo devedor do contrato habitacional em prisma, ante a invalidez apurada à causa.

Por consequência, **indevidas as prestações a partir de 08/08/2017, devendo a CEF restituir os valores pagos pelos mutuários a partir desta data**, tudo a ser apurado em sede de liquidação do julgado, corrigidas as rubricas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Em atenção ao art. 497, CPC (“Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente”), cuja aplicação foi expressamente pugnada na petição inicial, **suspensos devem ser os pagamentos dos valores mensais do financiamento aqui diaplado, doravante, sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia, a contar da intimação da Caixa desta sentença, limitado o astreinte a R\$ 20.000,00.**

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 82.250,00, doc. 10225104, pg. 10), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, **suspensos os pagamentos prestacionais mensais**, tudo na forma aqui estatuída.

Ausentes custas, diante da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

BAURU, 5 de abril de 2019.

**Expediente Nº 11513**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010113-22.2008.403.6108** (2008.61.08.010113-6) - EDIR MARTINS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Intimação do polo impetrante até 09/05/19 para manifestação até 16/05/19, concluso o feito em 17/05/19.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006947-26.2001.403.6108** (2001.61.08.006947-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MILTON PEREIRA DA SILVA(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA)

Fls. 232: intime-se o executado até 09/05/19 para manifestação até 16/05/19, concluso o feito em 17/05/19.

**Expediente Nº 11514**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000350-11.2019.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JEFERSON RODRIGUES BARBOSA(SP322243 - SILVANA PEREIRA)

1) despacho de fl.91: Despacho de fl. 91: Havendo prova da existência de fato que caracteriza crime em tese e indícios de autoria, recebo a denúncia protocolada em 23/04/2019, protocolo nº 209.61080006498-1, fundamentada no artigo 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SEDI, para todas as anotações pertinentes, bem assim para a emissão de certidões de antecedentes da Justiça Federal referente ao denunciado. No caso de haver grande número de feitos, reputo suficiente uma única certidão emitida pelo setor, constatando tal fato. O SEDI deverá proceder à exclusão do sistema de nomes de eventuais indiciados no Inquérito Policial, não-denunciados pelo Ministério Público Federal. Autorizo o desmembramento do feito em tantos volumes quantos forem necessários. Cite-se o denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Não apresentada a resposta à acusação no prazo legal, ou se o denunciado, citado, não constituir defensor, fica nomeado como seu Defensor Dativo, o Doutor Alexandre Sanches Oliveira, OAB/SP nº 416.250, que deverá ser intimado de sua nomeação, para que, expressamente, esclareça se aceita ou não a nomeação, e em caso afirmativo, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se à Receita Federal em Bauru/SP, para que seja dada a destinação legal na esfera administrativa dos cigarros apreendidos, objeto do AITGF nº 0810300/27152/2019 - Proc. Administrativo nº 10646-720080/2019-08, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO. Dê-se ciência às partes dos laudos periciais juntados às fls. 68/72 (merceologia) e fls. 74/86 (veículos). Intimem-se. Publique-se.

2) Despacho de fl. 98: despacho de fl. 98: Diante da manifestação do MPF de fl. 66, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do Réu Jefferson Rodrigues Barbosa, RG nº 134942576/SSP/PR, CPF nº 020.889.201-02, filho de Airon Aparecido Rodrigues da Silva e Maria Aparecida Leite Barbosa da Silva, nascido aos 27/09/1990, natural de Itaquiraí/MS, aos Órgãos de praxe, servindo este despacho como OFÍCIO. Com a vinda das certidões, dê-se ciência às partes. Int. Publique-se.

**Expediente Nº 11501**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003120-36.2003.403.6108** (2003.61.08.003120-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002422-64.2002.403.6108 (2002.61.08.002422-0)) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X GENNARO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X MARTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X ANTONIO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X CONSTANTINO MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X JOSE MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X BRAZ MONDELLI(SP081153 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO) X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X INSS/FAZENDA

Em face da desistência formulada pela Fazenda Nacional às fls. 2014/2016, considerando que a parte embargante/executada sequer intimada a promover ao recolhimento da multa arbitrada às fls. 1859, bem como certificado o trânsito em julgado da Sentença de 1824/1826 às fls. 1865, promova a remessa do presente feito ao arquivo, como baixa-fundo, observadas as formalidades pertinentes.

Comunique a presente decisão ao relator dos autos de Agravo de Instrumento nº 5012671-52.2017.403.0000.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005469-55.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-28.2012.403.6108 ()) - FRANCESCO ANTONIO ANASTASIO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 185, até dez dias para o polo embargante ao feito conduzir, então, cópia completa do procedimento administrativo em questão, intimando-se-o.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001678-98.2004.403.6108** (2004.61.08.001678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEUSA MADI ALVAREZ X ELISEO MADI ALVARES(SP080931 - CELIO AMARAL E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

Fls. 161: Conforme já decidido às fls. 110, expeça-se novo mandado de levantamento da penhora de fls. 21/24, intimando-se o depositário no endereço declinado às fls. 154, consignando-se que os arrematantes, como reconhecido às fls. 161, Breno Uzuete Cardoso e Kleber Uzuete Cardoso arcarão com as custas e emolumentos decorrentes de referido ato e observando-se a nota de devolução de fls. 114.

Cumprida a diligência, determino a suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002793-23.2005.403.6108** (2005.61.08.002793-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ATTIVA SERVICOS GERAIS S/C LTDA X JOSE FERNANDO TRIPODI(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BJOS)

Face a todo o processado, ênfase para a r. certidão de constatação no próprio apartamento do devedor, inoponível declaração de IR como aventada pela União a fls. 217, diante de todo o contexto documental ao feito carreado, como ricamente listado a fls. 160/161 e reiterado a fls. 224, distribuídos os ônus e logrando evidenciar o polo executado a natureza de bem de família ao imóvel que ocupa / não logrando o Poder Público desconstituir a tanto, DEFERIDA a impenhorabilidade do imóvel sede ao polo aqui executado, comunicando-se ao CRI e após, intimando-se aos contendores. Diga a Exequente em prosseguimento, diante do comando supra lavrado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004762-05.2007.403.6108** (2007.61.08.004762-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO GUSMAO FILHO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Execução Fiscal nº 0004762-05.2007.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: João Gusmao Filho S E N T E N Ç A: Vistos etc. Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pela União à fl. 139, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os bloqueios de fls. 42/43, um deles depositado às fls. 51/52, foram levantados / liberados, conforme demonstram os documentos de fls. 102 e 111. Custas não recolhidas, conforme fls. 142/144. No entanto, desnecessário o ofício ao Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido, de R\$ 218,07, consoante fls. 142. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO FISCAL**

**0008775-42.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES) X RUBENS RAMOS REBOUCAS(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Fls. 44 e ss.: Manifeste-se a executada.

Após, conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000971-52.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JPL BAURU COMERCIO DE MATERIAIS DE HIGIENE E(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Fls. 83: Defiro vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008219-69.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SUPERMERCADO SUPERBOM LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

SENTENÇA: Vistos. Consoante requerimento da parte exequente, à fl. 103, bem assim ciência e concordância da parte executada à fl. 110, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários e sem condenação em custas, ante a ausência de resistência e o teor do artigo 26 da LEF: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

0003063-66.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIGHERU SATO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, determino:

- que proceda a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe preservando o número de autuação e registro dos autos físicos;
  - a intimação da parte apelante para que realize a digitalização integral do feito, inserindo os documentos digitalizados nos autos eletrônicos gerados conforme determinado no item a.
- Na sequência, observe a Secretária as providências previstas no artigo 4º de referida Resolução, intimando a parte contrária para conferência da digitalização, remetendo os autos físicos ao arquivo, tramitando o recurso pelo Sistema PJe, remetendo-o ao E. TRF 3.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003222-67.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DHX DO BRASIL ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA. - ME(SP132731 - ADRIANO PUCINELLI)

Ante a alegada inadimplência à época em que realizado o bloqueio de valores via BACENJUD, manifeste-se o executado, em réplica.

Após, tomem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0005411-43.2002.403.6108 (2002.61.08.005411-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-79.2002.403.6108 (2002.61.08.002421-8)) - FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA(SP081153B - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos de falência nº 0004265-12.2012.826.0071, em trâmite pela 1ª Vara Cível de Bauru/SP, até o montante descrito às fls. 468/472.

Int.

Após, vista dos autos à Fazenda Nacional.

**Expediente Nº 11509****USUCAPIAO**

0003581-27.2011.403.6108 - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO - ESPOLIO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X NELSON ALCANTARA CASTELANI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO E Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAQUIM PEDRO VIDAL DOS SANTOS X ANGELA MARQUES VIDAL X IRINEU VIDAL DOS SANTOS FILHO X RENATA CAMPOZ DO BRASIL PAVAO X PAULO HENRIQUE VIDAL DOS SANTOS X LUIZA DE FATIMA L. VITAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X ALDEIA INDIGENA TEREQUA, FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO X AMAURI VIEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO POLO AUTOR ACERCA DO DESPACHO DE FL. 587: De início, intemem-se, sucessivamente, as partes para que se manifestem, no prazo de até quinze dias acerca do laudo pericial de fls. 566/584. Com as manifestações ou decursos do prazo, tomem os autos conclusos (fl. 565). Int.

**MONITORIA**

0003233-04.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TATIANA RAYRA JACON GEBARA(SP317202 - NATALIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES) X HELOISA DA SILVA COELHO JACON GEBARA(SP209121 - JOÃO ROGERIO MARRIQUE) X CESAR ANTONIO GEBARA

Ante a juntada do mandado citatório em 12/6/2018 (fl. 98) e a solicitação de advogado dativo em 08/01/2019, manifeste-se a requerida Tatiana acerca da tempestividade dos embargos monitorios opostos em 04/02/2019. Sem prejuízo, intime-se a embargante HELOISA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, pontualmente, sobre a impugnação aos embargos monitorios oferecida pela CEF, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Após, abra-se vista dos autos à CEF para, também no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se sobre a situação descrita no primeiro parágrafo deste comando.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002013-54.2003.403.6108 (2003.61.08.002013-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-02.2003.403.6108 (2003.61.08.000846-1)) - ARACELIS VISCAINO DE BARROS(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIMED BRASILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(DF017411 - GABRIELA GASTAL)

Desapense-se o presente feito da Ação Cautelar nº 0000846-02.2003.4.03.6108.

Após, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, deverá, para tanto, observar o disposto na Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018.

Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia acerca da virtualização, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo, ficando, desde já, advertido(a) o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Cumprido o segundo parágrafo, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intemem-se.

**RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

0003124-53.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALLSONS PARTICIPACOES LTDA.(SP091920 - TANIA MARIA PEREIRA MENDES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos juntados pela CEF às fls. 288/290, em até quinze dias, seu silêncio traduzindo concordância.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0004224-19.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008902-5)) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se pelo desfecho das tratativas notificadas.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0004225-04.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008903-7)) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se pelo desfecho das tratativas notificadas.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

0004446-84.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9)) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Aguarde-se pelo desfecho das tratativas notificadas no feito nº 0008904-81.2009.4.03.6108.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005409-92.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-81.2009.403.6108 (2009.61.08.008904-9) ) - MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se pelo desfecho das tratativas notificadas no feito nº 0008904-81.2009.4.03.6108.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001137-16.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005226-19.2013.403.6108 ( ) ) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se pelo desfecho das tratativas notificadas.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001138-98.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.2013.403.6108 ( ) ) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se pelo desfecho das tratativas notificadas.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001139-83.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-56.2013.403.6108 ( ) ) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se pelo desfecho das tratativas notificadas.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003036-49.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-41.2013.403.6108 ( ) ) - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Aguarde-se pelo desfecho das tratativas notificadas.  
Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001796-25.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001138-98.2014.403.6108 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Aguarde-se pelo desfecho das tratativas notificadas.  
Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001798-92.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-16.2014.403.6108 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Aguarde-se pelo desfecho das tratativas notificadas.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000624-43.2017.403.6108** - IVO DE PAULA FERNANDES X RODRIGO MOURA BELLONI X ANDERSON JOSE DOS SANTOS X RAFAEL AUGUSTO ALVES X LUIZ VINICIUS TINOCO X MARCOS PAULO DA CUNHA X DANIEL NETSON MENEZES DO NASCIMENTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

PUBLICACAO PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE IMPETRADA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 135, ANTE A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUACAO PELA SECRETARIA: Conforme se verifica do extrato obtido pelo sistema PJe, que segue juntado, a virtualização destes autos foi realizada em desacordo com o determinado no artigo 3º, 1º, b e c, e 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200/2018. Assim, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta digitalizador PJe. Na sequência, intime-se a impetrada para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico (5º daquela Resolução), informando este Juízo. Com a regularização, no processo eletrônico, intemem-se a parte impetrante (advogado dativo) e o Ministério Público Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Decorrido o prazo sem manifestação ou realizadas eventuais correções, arquivem-se estes autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001181-30.2017.403.6108** - ROITERY MODAS LTDA - EPP(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Fls. 215/238: intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias.  
Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação.  
Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.  
Após, intime-se a impetrante para que realize a digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º.  
Com a providência, intemem-se a União e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais.  
Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.  
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).  
Intimações sucessivas.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002731-60.2017.403.6108** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/148: nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código Processo Civil, intime-se a parte impetrante para, em o desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo acima fixado, intime-se a União para que realize a digitalização do feito, com a conversão dos metadados de atuação pela Secretaria do Juízo, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018, especialmente o artigo 3º. Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos. Com a providência, intemem-se o polo impetrante e o MPF para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução, abrindo-se, inclusive, vista nos autos digitais. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005803-65.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MARCIA CRISTINA SATO RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte impetrante acerca do ofício de fls. 192/196, em até quinze dias.  
No silêncio, aguarde-se pelo julgamento pela Superior Instância do feito nº 0002101-09.2014.4.03.6108.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011658-64.2007.403.6108** (2007.61.08.011658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA BAURU ME X MARIA JOSE GARCIA PEREIRA X JOSELI LOPES SANTANA PEREIRA(SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN)

Fl. 154: à CEF para posicionar-se, em até três dias.  
Após, tomem os autos conclusos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008902-14.2009.403.6108** (2009.61.08.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Fls. 211 e 212: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.

Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008903-96.2009.403.6108** (2009.61.08.008903-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Fls. 214 e 215: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.

Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008904-81.2009.403.6108** (2009.61.08.008904-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Fls. 341 e 342: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.

Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003470-72.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAMPOS SILVA GERENCIAMENTO PATRIMONIAL LTDA - ME X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP184395 - JOSIANE DE CAMPOS SILVA IACOVONE) X VALDEIR ANTONIO MARCUZZO X MARISA DAS GRACAS LEITE MARCUZZO(SP013772 - HELY FELIPPE)

Ante a sentença de fls. 130, defiro o pedido de fls. 146, retirando-se a restrição dos veículos ali indicados, pelo sistema RenaJud.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005226-19.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Fls. 252/253: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.

Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005228-86.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Fls. 223 e 224: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.

Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005230-56.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO)

Fls. 170: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.

Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005231-41.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Fls. 246 e 247: defiro o sobrestamento da execução por 90 dias.

Findo o prazo assinalado ou com a efetivação do acordo pela via administrativa, manifestem-se as partes, em prosseguimento.  
Int.

**Expediente Nº 11493**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007294-83.2006.403.6108** (2006.61.08.007294-2) - ILDEFONSO BANHOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Despacho de fls. 172, 3º par.: intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, à nova conclusão para a transmissão a respeito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003340-92.2007.403.6108** (2007.61.08.003340-0) - EDSON LEITE X NILTON CAMPOS LEITE X NATALIA CAMPOS LEITE X NIVALDO CAMPOS LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 291 e 302: (...) Com a notícia do depósito, deverá o seu Advogado informar se o beneficiário terá condições de levantar os valores, ou se necessitará da expedição de alvará de levantamento em favor de sua genitora (fl. 280).Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007882-85.2009.403.6108** (2009.61.08.007882-9) - JOSIANI PAVANELLI DE ARAUJO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas.

Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008913-43.2009.403.6108** (2009.61.08.008913-0) - IVANILDA LUZIA TURINI SAGGIORO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008917-80.2009.403.6108** (2009.61.08.008917-7) - DORIVAL ANDRADE DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas.  
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009105-73.2009.403.6108** (2009.61.08.009105-6) - ANTONIO SCARCELLA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado das decisões proferidas.  
Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010285-90.2010.403.6108** - LUIZ ROBERTO PARIZ(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP267633 - DANIELA EBURNEO ORSI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.  
Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:  
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;  
b) que a(o) exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;  
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.  
Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, compete à Secretaria, nos processos eletrônicos, conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário e intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; e, neste processo físico, certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe e remetê-lo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001056-72.2011.403.6108** - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 506/208: manifeste-se a parte autora sobre o depósito dos honorários advocatícios.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000248-33.2012.403.6108** - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se nova RPV, a título de honorários sucumbenciais, consoante julgado que manteve os termos da sentença de fls. 231/239, e cálculos do INSS, fls. 294/295.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004416-78.2012.403.6108** - JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255: ciência à parte autora.  
Após, arquivem-se os autos, ante o início do cumprimento de sentença, via PJe.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002822-92.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Manifeste-se a ANS sobre o depósito dos honorários de sucumbência, fls. 341/342, bem como sobre o montante depositado em Juízo, fls. 104.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002817-02.2015.403.6108** - MARIA INES CONEGLIAN DE ANDRADE(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, par. 1º, do CPC, intime-se a parte apelada/autora, para a apresentação de contrarrazões.  
Com a juntada das contrarrazões ou decurso de prazo, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação. P. 1,10 Ressalte-se que processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. n.º 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução.  
Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º.  
Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo).  
Intimações sucessivas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005117-34.2015.403.6108** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP363564 - ISABELA FRANZOLIN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.  
Demonstrado o interesse da parte vencedora em promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, determino:  
a) que proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos segundo e terceiro, da Res. PRES n.º 142/2017;  
b) que a parte exequente digitalize e insira no sistema PJe as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado), nos termos do artigo 10 da Resolução PRES n.º 142/2017;  
Para cumprimento do item b, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de inserção das peças digitalizadas no sistema PJe, certifique a Secretaria o ocorrido, devendo estes autos físicos serem arquivados como baixa-fimdo e os eletrônicos aguardarem eventual provocação da parte interessada no arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000252-59.2015.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001003-23.2013.403.6108 ()) - MARIA GONCALVES DA SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ocorrida ainda na Justiça Estadual, fls. 65, e já ratificada neste Juízo à fl. 208, à única autora restante nestes autos, Maria Gonçalves da Silva.  
Ratifico, também, a designação de perícia já determinada nos autos à fl. 140/141.  
No entanto, como já houve depósito nos autos originários por parte da Sul América, fl. 152, e não havendo notícia sobre seu eventual levantamento, bem assim o fato do perito ali nomeado não estar cadastrado no sistema AJG e nem prestar serviços a este Juízo, nomeio, em substituição, o Engenheiro Civil Gabriel Costa Place, CREA 5069829429, que deverá ser intimado para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo, bem como



para que apresente sua proposta de honorários, e, por sua vez, esclareça a Stul América sobre o destino e eventual levantamento do mencionado depósito. No entanto, antes da intimação do Perito, poderão as partes, no prazo de quinze dias: indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, do CPC). Oportunamente, com a apresentação da proposta dos honorários periciais, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se a respeito. Fixo o prazo de 40 (quarenta) dias, ao senhor Perito, contados do início dos trabalhos periciais, para a entrega do laudo em Secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002069-95.2015.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-28.2013.403.6108 ()) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para manifestação sobre a proposta de honorários, fls. 548, pelo prazo de cinco dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004566-20.2016.403.6108** - EUNICE PEREIRA DE SOUZA(SP067794 - ALVARO ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 133, ao polo autor, por até cinco dias, e concluso, intimando-se-o.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006090-52.2016.403.6108** - RAFAEL MORON MARTINS(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103, 4º par. e seg.: Após, intime-se a Apelante para que proceda à digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. nº 200 de 27 de julho de 2018. Na sequência, à Apelada para que, em cinco dias, procedam à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea b, daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006091-37.2016.403.6108** - MONICA MONTEIRO SARTIN(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000959-27.2016.403.6325** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108 ()) - ANTONIO ACACIO TEIXEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo-se em vista que se trata de autos desmembrados, onde houve pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 25), intime-se a parte autora para esclarecer, juntado cópia do eventual despacho a respeito, se houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos originários, considerando que foi deferido o seu pedido de designação de perícia (fls. 198 e 231), e, então, as custas iniciais da referida perícia deverão ser pagas via AJG.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000509-22.2017.403.6108** - KARLA REGINA MACHADO DE FREITAS E GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA(SP311557B - HUGO HIROMOTO TANINAKA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Fls. 398, 3º par. e seg. (...) ciência aos autores, para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001914-93.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ANTONIA DE SOUZA CANDIDO

Ação de procedimento comumAutos n.º 0001914-93.2017.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Maria Antônia de Souza Cândido E N T E N Ç A: Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de MARIA ANTÔNIA DE SOUZA CANDIDO, objetivando a rescisão do contrato firmado com a ré e a retomada do imóvel à propriedade plena do PAR/CAIXA. Juntou procuração e documentos, às fls. 08/28. Na audiência de fls. 36/37, as partes sinalizaram potencialidade de composição. À fl. 48, requereu a autora a extinção do feito, com fundamento nos art. 487, III, b, c.c. 924, II, ambos do CPC. É o breve resumo dos fatos. DECIDO. Ante o exposto, homologo a transação e declaro satisfeitos os objetivos da autora. Por consequência, declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, c.c. art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência da ré. Custas parcialmente recolhidas à fl. 28, conforme certidão de fl. 30, cabendo à CEF complementá-las, no prazo de cinco dias. Com o trânsito em julgado e nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002751-42.2003.403.6108** (2003.61.08.002751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) - JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BRAULIO CARMONA ABALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo-se em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fls. 68, nos termos do art. 98, par. 1º, IX, do CPC, oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru a fim de que seja anotada, na matrícula 72.804, a rescisão do contrato de financiamento registrado sob nºs 1 e 2, a partir de 21.11.2000, conforme decisões de fls. 185/190, 264/266, 281/283 e certidão de trânsito em julgado de fls. 286.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006956-80.2004.403.6108** (2004.61.08.006956-9) - ROSELI MARIA TAVARES RODRIGUES(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROSELI MARIA TAVARES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 185, 2º par. e 186/188: intimação para a CEF manifestar-se, no prazo de até 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003062-86.2010.403.6108** - VIP BAURU SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIP BAURU SERVICOS DE LOCAÇAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA

Ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentençaAutos n.º 0003062-86.2010.4.03.6108 Exequente: União Executada: VIP Bauru Serviços de Locação de Mão de Obra Temporária E N T E N Ç A: Aproveitamento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo BTendo em vista a satisfação integral do débito relativo aos honorários advocatícios, noticiada pela União, à fl. 343, DECLARO EXTINTA a execução dos honorários, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004832-75.2014.403.6108** - DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X ARI RAGONEZI X NEUZA DONIZETE RAGONEZI X MAIRA FERNANDA RAGONEZI MUCCIOLLO(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DMJ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

Suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, inciso III, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002069-24.2002.403.6108** (2002.61.08.002069-9) - AUTO POSTO 295 LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X AUTO POSTO 295 LIMITADA X INSS/FAZENDA

Expeçam-se minutas de RPV, conforme cálculos de fls. 530 e 624.

A seguir, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de cinco dias. Após, à nova conclusão para as transmissões a respeito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004570-96.2012.403.6108** - MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOREIRA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial, fls. 391/393.  
Após, conclusos.  
Int.

**Expediente Nº 11517**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001126-16.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAROLINA LANZA - EPP X ANA CAROLINA LANZA

Fls. 72/80, 81, 82 e 83: retire-se a restrição lançada, pelo sistema RENAJUD, no veículo de placas EAA 6996, ficando levantada a penhora lavrada à fl. 60, sendo desnecessária a intimação do depositário, ante a dação em pagamento noticiada pela Justiça do Trabalho, fl. 77.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001213-85.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABILENA DE CASTRO PEREIRA DOS SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001214-70.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GABRIELA MENEZES FRAGA DE FRANCA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-69.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GRACIETE OLIVEIRA DE CARVALHO MARCONDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001251-97.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ORLANDO DONIZETI LARENTES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-76.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MIRIAM CRISTINA DE LIMA PELLEGRINI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012704-26.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELLO GIULIANO LELIS GOUVEIA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001244-08.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: EDNEY FELIPE DE OLIVEIRA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001299-56.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA PROENCA FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-55.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROSILDA BRASIL DE ARGOLO DE CARVALHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001330-76.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS HELENA BUENO BARRIOS MARCAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012802-11.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIZANGELA CAMPOS DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001182-65.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA AMORIM

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 26/09/2019 15:30.

8 de maio de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juiz Federal**

**Expediente Nº 12678**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024237-38.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELSO OLIVEIRA(SP320182 - LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO)**

Em face da certidão de fls. 248, intime-se o advogado Dr. Lucas de Francisco Longue Del Campo, OAB/SP nº. 320.182, a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, se continua como patrono do réu Celso Oliveira, e, em caso positivo, proceda a sua regularização processual nos presentes autos, bem como apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-13.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GASPERINI - SP71096

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por **TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretende obter anulação de ato administrativo ou, subsidiariamente, a anulação de lançamento tributário.

Relata a parte autora na petição inicial que em **07/02/2017** teve contra si lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa, decorrente do Processo Administrativo Fiscal nº 13855.720248/2017-38.

Contra o auto de infração a parte autora interpôs impugnação em 14/03/2017 e, posteriormente, em 23/07/2017, cadastrou-se junto ao Centro de Virtual Atendimento (e-CAC) para, oficialmente, receber comunicações eletrônicas sobre decisões proferidas nesse procedimento (e-mail [regina@grupojoia.com.br](mailto:regina@grupojoia.com.br); telefones (16) 99237-8867 e (16) 99237-9307) e acessá-lo, na forma editada pela Instrução Normativa SRF 1077/2010.

Ocorreu, porém, que em 29/03/2018, em decisão proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil, por unanimidade, a impugnação ofertada foi julgada improcedente (Acórdão nº 16-81.964).

Sobre a decisão colegiada que julgou improcedente a impugnação a parte autora teve ciência em **11/06/2018** por meio de acesso espontâneo e, em **04/07/2018** – dentro, portanto, do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72 – interpôs recurso administrativo.

Sucedeu, todavia, que o recurso administrativo foi declarado intempestivo por decisão administrativa monocrática proferida pela Presidência da 2ª Seção do CARF, a qual considerou que, em verdade, a contribuinte, ora autora, havia tomado ciência da decisão colegiada por meio de mensagem eletrônica que fora encaminhada para sua caixa postal em **05/04/2018**.

Ao consultar o processo administrativo eletrônico, a parte autora verificou que nele constava certidão de encaminhamento de comunicação eletrônica para sua caixa postal em 05/04/2018 (documento 572), mas que:

(...) não há prova de que a autora efetivamente recebeu a mensagem e nem tampouco há registro de mensagens por SMS para os telefones cadastrados avisando-a dessa mensagem, o que se mostrava indispensável para a formalização da intimação e a certeza do recebimento da mensagem (...)

Diante desses fatos, entende a parte autora que a comunicação eletrônica que lhe foi enviada não atingiu sua finalidade e, portanto, o ato administrativo não se aperfeiçoou porque descumpridas as exigências do art. 23 do Decreto 70.235 de 1972, com a redação dada pela Lei 11.196, de 2005. Por conseguinte, deve prevalecer como termo *a quo* do prazo recursal a data de **11/06/2018** e, via de consequente, para que não haja cerceamento de defesa, reconhecer-se a tempestividade do recurso apresentado em **04/07/2018** para afastar a decisão de intempestividade.

**Subsidiariamente**, caso não se acolha o pedido de nulidade da comunicação, pleiteia a parte autora pedido de anulação de lançamento fiscal, pedido este que, por sua vez, está fundado nos seguintes argumentos:

a) o Auditor Fiscal efetuou o enquadramento legal na Lei 9.430/96, sem, contudo, observar nos relatórios que compõem o levantamento do crédito tributário o benefício constante no artigo 43, § 3º, inciso II, da referida lei a partir da nova redação dada pela Lei 9.481/97;

b) o Sr. Auditor Fiscal tipificou a infração lançada no correspondente auto como sendo OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, mas que não houve prova da omissão de rendimentos, eis que a mera constatação de depósitos em conta bancária não se presta para tal mister, sendo inapropriado o lançamento por mera presunção de rendimentos;

Ao final da preambular – depois de pugnar a parte autora pela redistribuição do ônus da prova quanto ao pedido de anulação de débito, de modo que a União seja incumbida de demonstrar a efetiva existência dos fatos geradores dos tributos lançados – protestou pelos seguintes provimentos provisórios e finais, *in litteris*:

(...) Por tais motivos, a autora requer a V. Excelência se digne deferir a CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL, INAUDITA ALTERA PARS, no sentido de determinar seja oficiado COM URGÊNCIA ao CADIM para EXCLUIR DOS SEUS REGISTROS O NOME E O CPF DA AUTORA, independentemente de qualquer condição, o que deverá perdurar até o julgamento final da lide, quando a ordem deverá ser, então, tomada definitiva em razão da decretação da sua procedência. Outrossim, requer que a tutela antecipada também se destine para determinar que a ré que se abstenha da adoção de quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais visando à cobrança forçada do referido débito, até final decisão, evitando-se, assim, a expropriação patrimonial indevida e injusta da autora, cujos efeitos se mostram de difícil reparação.

(...)

a) Anular a decisão administrativa proferida pela Ilustre Presidente da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF às fls. 588/589 dos autos do Processo Administrativo nº 13855.720248/2017-38, para afastar a decretação da intempestividade do recurso voluntário apresentado pela autora e determinar seu regular processamento, na forma da lei;

b) Alternativa e sucessivamente, caso assim não o entenda Vossa Excelência, julgar a presente ação totalmente procedente para DECLARAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 13855.720248/2017-38, bem como para DECLARAR NULO O LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dele derivado, reconhecendo-se o direito da autora em ver abatidos os valores alcançados pelo artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, para todos os fins e efeitos de direito;

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.400.056,93 e juntou procuração e documentos.

Custas judiciais de ingresso recolhidas à metade do valor máximo previsto em lei (id 16476265).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Em sede de tutela provisória de urgência, a pretensão da parte autora é a suspensão dos efeitos do lançamento fiscal.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Impende, pois, para análise da tutela provisória de urgência, verificar se presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, isto é, a existência de plausibilidade lógico-jurídica a surgir da confrontação das alegações autorais com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, a permitir que, em sede de cognição sumária, já se possa extrair, com diminuta possibilidade de equívoco, que a pretensão invocada será ao final acolhida.

Ocorre, entretanto, que o conjunto probatório preambular é insuficiente para conduzir à conclusão de probabilidade quanto ao direito à anulação fiscal, quer pela ótica do apontado vício na comunicação eletrônica sobre a decisão colegiada administrativa, quer pelo próprio mérito do lançamento.

Com efeito, a parte autora não trouxe com a inicial cópia da decisão monocrática que julgou intempestivo o seu recurso administrativo, de forma que não franqueou ao Judiciário o acesso ao teor do ato administrativo que pretende anular.

De qualquer forma, no caso concreto, os elementos constantes dos autos não são suficientes para, de pronto, ilidir a presunção de legalidade da atuação da Receita Federal do Brasil quanto ao lançamento fiscal.

**DIANTE DO EXPOSTO**, por não vislumbrar em sede de cognição sumária a probabilidade do direito da parte autora, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Cite-se a UNIÃO.

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

Intimem-se e cumpra-se.

Franca, 06/05/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000343-84.2017.4.03.6113

AUTOR: AIRTON ANTONIO CANTARINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)**

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 7 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARCOS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação, ensejo em que será deliberada sobre a requisição de eventuais valores incontroversos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002491-03.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALMO TELLES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

#### DESPACHO

Intime-se a União - Fazenda Nacional para, no prazo de quinze dias, providenciar a digitalização e inserção a estes autos virtuais da certidão de interdição de fl. 12 dos autos físicos.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, devendo constar a representação do executado por sua curadora, Maria Lúcia de Oliveira Telles.

Após, intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determine a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-16.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AYLTON LOMBARDI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por AYLTON LOMBARDI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – fator 95, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade desenvolvida como aluno aprendiz de curso técnico em agropecuária, técnico de apoio agropecuário e serviços diversos.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2017 (NB nº 184.711.532-0), mas o benefício foi indeferido. Aduz que a autarquia previdenciária desconsiderou indevidamente a integralidade dos períodos em que foi aluno aprendiz do curso técnico em agropecuária, bem como os períodos em que trabalhou como técnico de apoio agropecuário no Governo do Estado de São Paulo e em serviços diversos para a empregadora Ângela Maria de Souza Lombardi – ME (02/02/1976 a 21/12/1978, 14/08/1984 a 16/07/1996 e 03/02/1997 a 08/12/1999).

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da medida antecipatória requerida: perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito.

Os pleitos da parte autora foram assim externados:

*"(...) DIANTE DO EXPOSTO, respeitosamente, requer-se a Vossa Excelência que se digne:*

- 1) sem a oitiva da parte adversa, conceder ao autor a tutela antecipada dos efeitos de seus pedidos adiante formulados para que, desde logo, seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com os consequentes pagamentos mensais;*
- 2) mediante os favores do art. 344 do CPC, sob pena da ocorrência dos efeitos da revelia e de confissão quanto à matéria de fato, determinar a citação do INSS para responder aos termos da presente ação que, ao final, deverá ser julgada procedente para reconhecer e averbar ao seu tempo de contribuição os seguintes períodos:
  - a) 02/02/1976 a 21/12/1978, como aluno-aprendiz do curso de técnico em agropecuária, no Centro Paula Souza – Etec Professor Carmelino Corrêa Jr.;*
  - b) 14/08/1984 a 16/07/1996, como técnico de apoio agropecuário, no Governo do Estado de São Paulo; e,*
  - c) 03/02/1997 a 08/12/1999, que atuou em serviços diversos, na Ângela Maria de Souza Lombardi – ME.**
- 3) em ato contínuo, inexistindo qualquer outro óbice ou contrariedade em face de seus contratos de trabalho e comprovantes do estado de segurado obrigatório do RGPS (Regime Geral de Previdência Social), condenar o INSS na concessão, em prol do autor, do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem a incidência do fator previdenciário, considerando a regra do fator 95, disposta no art. 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91, desde a DER (Data de Entrada do Requerimento) do benefício de n.º 184.711.532-0, que remonta a 08 de junho de 2017, ou, se for necessário, que se altere a pretendida DIB, estendendo o tempo de serviço do autor o quanto baste para o deferimento do benefício, nos limites do ajuizamento da demanda, evitando-se, assim, eventual necessidade de suspensão do feito, com os devidos abonos, pagando os valores em atraso de uma só vez, acrescidos de juros de mora, correção monetária, salários periciais, honorária advocatícia e nas demais cominações de estilo.*
- 4) ao final, seja determinado que o cálculo da RMI de sua aposentadoria considere a soma dos salários de benefício de suas duas atividades concomitantes, conforme fundamentação da alínea 'E' DO CÁLCULO DA RMI PARA ATIVIDADES CONCOMITANTES; do TÓPICO II – DO DIREITO da presente inicial, ou, ao menos, o cálculo da atividade de maior valor como principal. (...)"*

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 65.072,32.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos:

- 1) **02/02/1976 a 21/12/1978**: como aluno-aprendiz do curso de técnico em agropecuária, no Centro Paula Souza – ETEC Professor Carmelino Corrêa Jr.;
- 2) **14/08/1984 a 16/07/1996**: como técnico de apoio agropecuário, no Governo do Estado de São Paulo;
- 3) **03/02/1997 a 08/12/1999**, que atuou em serviços diversos, na Ângela Maria de Souza Lombardi – ME.

A atividade exercida no período compreendido entre **03/02/1997 a 08/12/1999**, em que o autor teria trabalhado para Ângela Maria de Souza Lombardi – ME, não foi computada como tempo de serviço, pois foi considerado extemporâneo pelo INSS (ID. 16768832 – Pág. 81), tendo em vista que o vínculo foi inserido na CTPS de forma retroativa, e se refere a período muito anterior à sua emissão, em 10/04/2012 (ID. 16768832 - Pág. 23/24).

Conforme de verifica na decisão administrativa de indeferimento (ID. ID. 16768832 – Pág. 90):

*(...) Todos os vínculos empregatícios da (s) Carteira (s) de Trabalho - CTPS -apresentada (s) foram considerados para o cálculo do tempo de contribuição, em atendimento ao artigo 62 § 2º inciso I alínea "a" do Decreto 3.048/99, além do artigo 59 inciso I e artigo 10 da IN 77/2015. **O vínculo com a empregadora Ângela Maria de Souza Lombardi - ME, período de 03/02/1997 a 08/2001 consta extemporâneo o período de 03/02/1997 a 08/12/1999, o qual não foi considerado. Consta o vínculo na CTPS apresentada, página 12, porém extemporâneo pois a CTPS foi emitida em 10/04/2012 (posterior a data de saída da segurada). Não foi feita exigência para comprovação do vínculo, pois mesmo que fosse considerado integralmente o segurado não implementaria as condições necessárias para a concessão do benefício pleiteado. (...)**" - grifei e destaquei.*

Esta irregularidade formal enfraquece sobremaneira a presunção de veracidade do vínculo de emprego registrado na CTPS e demanda a produção de outras provas para corroborá-lo, o que afasta a probabilidade do direito invocado neste ponto.

Há ainda que se mencionar a questão posta nos autos sobre a possibilidade de reconhecimento como tempo de serviço do período em que o autor frequentou o curso Técnico em Agropecuária, ministrado no Centro Paula Souza – ETEC Professor Carmelino Corrêa Jr, na condição de aluno aprendiz (02/02/1976 a 21/12/1978).

**1. ALUNO APRENDIZ Decreto nº 4.073/42. Vínculo de emprego regido pelo Decreto nº 31.546/52. ALUNO DE CURSO TÉCNICO. Conceito diverso. Necessidade de comprovação de prestação de serviço, mediante execução de encomendas para terceiros, nos termos do Decreto-Lei nº 8.590/46 e Lei nº 3.552/59.**

Cabe ressaltar, de início, que a lei previdenciária, em sentido estrito, não atribui efeitos previdenciários ao período de frequência a cursos técnicos ou profissionalizantes, de forma que para o seu cômputo como tempo de serviço deve ser constatado se o vínculo travado pelo autor com a instituição de ensino respectiva possuía características de relação de emprego.

A figura do **aluno aprendiz** surgiu com advento do Decreto-Lei nº 4.073, de 1942, que constituía a Lei Orgânica do Ensino Industrial, e nos termos do seu art. 1º, estabelecia as bases de organização e de regime do ensino industrial, que é definido como ramo do ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais.

O art. 4º do referido diploma legal arrolava as finalidades do ensino industrial, dentre as quais, estava a formação de profissionais aptos ao exercício de ofícios e técnicas nas atividades industriais, bem assim, qualificar profissionalmente os trabalhadores jovens e adultos da indústria.

Impende destacar que os artigos 9 e 10 do aludido dispositivo legal preconizavam que o ensino industrial possuía dois ciclos, compreendendo o primeiro deles  cursos industriais, de mestría, artesanais e de aprendizagem, ao passo que o segundo ciclo compreendia os cursos técnicos e pedagógicos, que possuíam as características e finalidades elencadas nos parágrafos destes dispositivos.

*Art. 9º O ensino industrial, no primeiro ciclo, compreenderá as seguintes modalidades de cursos ordinários, cada qual correspondente a uma das ordens de ensino mencionadas no § 1º do art. 6 desta lei:*

1. *Cursos industriais.*
2. *Cursos de mestría.*
3. *Cursos artesanais.*
4. *Cursos de aprendizagem.*

*(...)*

*§ 4º Os cursos de aprendizagem são destinados a ensinar, metodicamente aos aprendizes dos estabelecimentos industriais, em período variável, e sob regime de horário reduzido, o seu ofício.*

Por sua vez, atento a esta diversidade de cursos industriais, o art. 15 do mesmo diploma legislativo distinguia as espécies de estabelecimentos de ensino industrial, e os dividiam em escolas técnicas, industriais, artesanais e escolas de aprendizagem.



Art. 15. Os estabelecimentos de ensino industrial serão dos seguintes tipos:

- a) *escolas técnicas*, quando destinados a ministrar um ou mais cursos técnicos;
- b) *escolas industriais*, se o seu objetivo for ministrar um ou mais cursos industriais;
- c) *escolas artesanais*, se se destinarem a ministrar um ou mais cursos artesanais;
- d) *escolas de aprendizagem*, quando tiverem por finalidade dar um ou mais cursos de aprendizagem.

§1º As escolas técnicas poderão, além de cursos técnicos, ministrar cursos industriais, de mestría e pedagógicos.

§ 2º As escolas industriais poderão, além dos cursos industriais, ministrar cursos de mestría e pedagógicos.

§3º Os cursos de aprendizagem, objeto das escolas de aprendizagem, poderão ser dados, mediante entendimento com as entidades interessadas, por qualquer outra espécie de estabelecimento de ensino industrial.

Importante ressaltar que, diversamente dos cursos de aprendizagem, os demais cursos previstos nessa lei englobavam exercícios escolares práticos ao qual era conferido caráter essencialmente educativo, conforme se infere do disposto no art. 41, *verbis*:

Art. 41. Nos cursos de formação profissional, de que se ocupa o presente título, os exercícios escolares práticos, nas disciplinas de cultura técnica, revestir-se-ão, sempre que possível, da forma do trabalho industrial, realizado manualmente, com aparelho, instrumento ou máquina, em oficina ou outro terreno de trabalho.

Parágrafo único. Ao trabalho dos alunos, realizado nos termos deste artigo, se dará conveniente limite e se conferirá caráter essencialmente educativo.

O título mencionado no *caput* deste dispositivo é o Título III do aludido diploma normativo, que disciplinava as escolas industriais e escolas técnicas.

Importante observar que as escolas industriais e escolas técnicas federais também eram disciplinadas neste mesmo título, o que demonstra que estas instituições de ensino eram precipualemente destinadas a ministrar cursos técnicos, industriais e artesanais, que possuíam caráter eminentemente educativo.

Por sua vez, os cursos de aprendizagem eram disciplinados pelo Título IV do sobredito diploma legislativo, que dispunha sobre as escolas artesanais e de aprendizagem.

Deve ser destacado que somente os alunos do curso de aprendizagem possuíam vínculo empregatício com o estabelecimento industrial e o ensino respectivo deveria ser ministrado em seu horário normal de trabalho, sem prejuízo do seu salário, consoante prescrevia o art. 66 do Decreto-Lei nº 4.073, sendo certo que esta situação não se estendia aos alunos que frequentavam os cursos industriais, de mestría, artesanais, no primeiro ciclo do ensino industrial, ou os cursos técnicos ou pedagógicos do segundo ciclo.

#### DAS ESCOLAS DE APRENDIZAGEM

Art. 66. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: (Renumerado pelo Decreto Lei nº 8.680, de 1946)

I. O ensino dos ofícios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.

II. Os empregadores deverão, permanentemente, manter aprendizes, a seu serviço, em atividades cujo exercício exija formação profissional.

III. As escolas de aprendizagem serão administradas, cada qual separadamente, pelos próprios estabelecimentos industriais a que pertençam, ou por serviços, de âmbito local, regional ou nacional, a que se subordinem as escolas de aprendizagem de mais de um estabelecimento industrial.

IV. As escolas de aprendizagem serão localizadas nos estabelecimentos industriais a cujos aprendizes se destinem, ou na sua proximidade.

V. O ensino será dado dentro do horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo de salário para estes.

VI. Os cursos de aprendizagem terão a duração de um, dois, três ou quatro anos.

VII. Os cursos de aprendizagem abrangerão disciplinas de cultura geral e de cultura técnica, e ainda as práticas educativas que for possível, em cada caso, ministrar.

Os cursos de aprendizagem poderiam ser ministrados pelo Poder Público, em princípio, em estabelecimentos industriais oficiais, conforme dispunha o art. 68 do Decreto-Lei nº 4.073, hipótese em que lhe seriam atribuídas as mesmas obrigações impostas aos empregadores privados, *verbis*:

Art. 68. Aos poderes públicos cabem, com relação à aprendizagem nos estabelecimentos industriais oficiais, os mesmos deveres por esta lei atribuídos aos empregadores.

Parágrafo único. A aprendizagem, de que trata este artigo, terá regulamentação especial, observados, quanto à organização e ao regime, as prescrições do art. 67 desta lei.

O art. 1º do Decreto nº 31.546 de 06/10/1952, abaixo transcrito, preceitua que se considera de aprendizagem o contrato individual de trabalho, pelo qual, além das características inerentes ao vínculo de emprego, o empregador se obriga a submeter o empregado à formação profissional:

Art. 1º Considera-se de aprendizagem o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além das características mencionadas no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido e o menor assume o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem.

Na hipótese de o aluno ter frequentado o curso de aprendizagem e não ter sido formalizado o contrato de trabalho respectivo, é necessária a comprovação de que havia vínculo de emprego entre ele e o empregador responsável pela sua formação profissional, para que o período de estudo seja computado como tempo de serviço.

De tudo quanto dito até o momento, é possível notar a diversidade dos cursos descritos no Decreto-Lei nº 4.073, que podiam ser divididos em dois grupos principais:

1)  cursos industriais, de mestría, técnicos e pedagógicos, que visavam a formação profissional de seus alunos e as atividades práticas continham caráter essencialmente educativo (art. 41, parágrafo único).

2)  cursos de aprendizagem, direcionado a alunos aprendizes contratados pela indústria como empregados, cujo ensino era ministrado no horário normal de trabalho dos aprendizes, sem prejuízo do seu salário.

A partir da edição do **Decreto-Lei nº 8.590/46**, as escolas técnicas e industriais foram autorizadas a executar, a título de trabalhos práticos escolares, encomendas de repartições públicas e particulares, hipótese em que o preço recebido seria destinado à remuneração da mão-de-obra dos próprios alunos e ex-alunos que tomassem parte na execução da encomenda.

Posteriormente, sobreveio a **Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959**, ainda vigente nos dias atuais, que dispôs sobre a nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e  manteve esta sistemática, consoante se observa do disposto no art. 32, abaixo transcrito:

*Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.*

*Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.*

Extraí-se, portanto, que a frequência a cursos técnicos e industriais a partir da edição do Decreto-Lei nº 8.590/46 e Lei nº 3.552/59 **poderia configurar vínculo de emprego, desde que comprovado que o aluno participava da execução de encomendas de repartições públicas e privadas**, hipótese em que faria jus à ser remunerado pelo seu trabalho.

Conclui-se, portanto, que o **vínculo de emprego** do aluno que frequentava cursos técnicos, industriais e de aprendizagem poderia ser fazer presente nas seguintes hipóteses:

1) a partir do **Decreto-Lei nº 8.590/46** – somente os alunos que frequentavam especificamente  **cursos de aprendizagem**, mantidos pela iniciativa privada ou pelo Poder Público em estabelecimentos industriais. Os alunos possuíam vínculo de emprego, e as aulas eram ministradas durante a própria jornada de trabalho. Esta situação não se estendia neste período aos alunos que frequentavam os cursos industriais, de mestría, técnicos ou pedagógicos.

2) A partir da edição do **Decreto-Lei nº 8.590/46 e Lei nº 3.552/59** – os alunos dos  **cursos técnicos em geral** mantinham **vínculo de emprego** com a instituição de ensino se, e somente se, trabalhassem na execução de encomendas de repartições públicas ou privadas, hipótese em que auferiam remuneração pelo trabalho prestado.

Fixadas estas premissas, deve ser analisada com reservas a jurisprudência que tem se revelado dominante, que defende ser possível o cômputo como tempo de serviço do período em que o aluno frequentou curso técnico, desde que tenha sido demonstrado o recebimento de contraprestação, ainda que  *in natura*.

Isso porque, nos termos da explanação supra, para o referido cômputo era **necessária a configuração da relação de emprego, de sorte que a tônica da análise reside na verificação da prestação do trabalho e não na mera percepção da contraprestação**, notadamente nas hipóteses em que eram fornecidos alojamento, alimentação e uniforme escolar, pois tais prestações poderiam ser dissociadas da participação do aluno na execução de qualquer trabalho.

## 2. SÚMULA 96 DO TCU. NOVA ORIENTAÇÃO A PARTIR DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 2.024/05.

A jurisprudência dominante, na maior parte dos julgados, tem se escorado na  súmula 96 do Tribunal de Contas da União, que dispõe:

*Súmula 96. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.*

Neste sentido, trago à colação os seguintes acórdãos:

*APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.*

*I. Comprovado que o autor recebeu retribuição pecuniária pelos serviços prestados, sob a forma de ensino, alojamento e alimentação, durante o período em que foi aluno da ETEC, deve ser reconhecido o período para fins previdenciários, nos termos do enunciado da Súmula TCU nº 96.*

(...)

*(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa necessária n.º 1857536, relator Desembargador Federal Paulo Domingues, julgado em 12/03/2018).*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SOB A CONDIÇÃO DE ALUNO-APRENDIZ EM INSTITUTO EDUCACIONAL AGRÍCOLA. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N.º 96 DO TCU. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. PROCEDÊNCIA DE RIGOR. SENTENÇA MANTIDA.*

(...)

*II - Reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo demandante na condição de aluno-aprendiz em instituto educacional agrícola, em face da comprovada contraprestação a ele revertida, nos termos da Súmula n.º 96 do TCU.*

(...)

*(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa necessária n.º 2249577, relator Desembargador Federal David Dantas, julgado em 21/08/2017).*

Todavia, entendo, respeitosamente, que a adoção desta orientação administrativa para fundamentar a possibilidade do cômputo do tempo de serviço na situação em apreço não se figura correta, na medida em que:

- 1) o acórdão do TCU não é fonte primária do direito, e sequer possui conotação jurisdicional;
- 2) a referida Corte de Contas editou esta súmula em 1976, e alterou a sua orientação acerca da necessidade do aluno comprovar a efetiva prestação de serviços ao menos em 2 oportunidades;
- 3) a partir da prolação do Acórdão nº 2.024/95, o próprio Tribunal de Contas passou a entender ser necessária a comprovação de que o aluno participava da elaboração de encomendas e recebia parcela do preço pago a título de remuneração.

Acerca deste último aspecto, cumpre esclarecer que em razão da alteração da orientação do TCU sobre a matéria foi determinada a cassação de diversas aposentadorias que haviam sido concedidas sob o manto da interpretação anterior.

Diversas decisões administrativas foram desafiadas por mandado de segurança impetrado perante o STF, que determinou a manutenção do ato concessivo de aposentadoria, na maior parte dos feitos, por entender ser inviável a aplicação retroativa do novo entendimento da Corte de Contas, conforme se infere da ementa e excerto da decisão proferida no Mandado de Segurança 28.105/DF, relatado pela Ministra Cármen Lúcia:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO CÔMPUTO DO PRAZO DE ALUNO-APRENDIZ. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANTO AOS REQUISITOS EXIGIDOS, APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

*"(...) o Tribunal de Contas da União negou o registro da aposentadoria da Impetrante e concluiu ser ilegal o cômputo do período em que ela foi aluna-aprendiz da Escola Agrotécnica Federal de Iguatu-CE, ao argumento de que não teriam sido atendidos os requisitos constantes do Acórdão TCU n. 2.024/2005. Esse acórdão, por sua vez, teria tornado mais rígidas as regras para o aproveitamento do tempo de serviço prestado como aprendiz, exigindo a comprovação de efetivo trabalho na execução das encomendas recebidas de terceiros e a percepção de remuneração pelas atividades exercidas. (...)*

*Essa matéria não é nova neste Supremo Tribunal.*

*Na assentada de 17.02.2010, em decisão unânime, o Plenário deste Supremo Tribunal concedeu a ordem no Mandado de Segurança nº 27.185, de minha relatoria, para que fosse computado como tempo de serviço aquele prestado na condição de aluno-aprendiz, pois o ato de aposentadoria do Impetrante era anterior ao acórdão do Tribunal de Contas da União em que novos requisitos passaram a ser exigidos: (...)*

*Naquela assentada, o Supremo Tribunal afastou os argumentos do Tribunal de Contas da União, idênticos aos apresentados nesta impetração, e concluiu que a legislação posterior (Lei nº 3.552/1959), que provocou a modificação da Súmula TCU nº 96, não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem ou do conceito de aprendiz.*

*Afirmou, ainda, que a nova interpretação da Súmula TCU nº 96, firmada no Acórdão nº 2.024/2005, não poderia ser aplicada à aposentadoria concedida anteriormente.*

### 3. ORIENTAÇÃO DO STF NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.518.

No julgamento do **Mandado de Segurança nº 31.518**, apreciado recentemente pelo STF, o relator, Ministro Marco Aurélio, ratificou a novel interpretação do TCU, ao prescrever que para o cômputo do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz é necessária a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros:

*CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria. PROVENTOS DA APOSENTADORIA – TEMPO DE SERVIÇO – ALUNO-APRENDIZ – COMPROVAÇÃO. O cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz exige a demonstração da efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.*

*(MS 31518, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 05-09-2017 PUBLIC 06-09-2017).*

Por medida de clareza, reproduzo a passagem do voto do relator Ministro Marco Aurélio, em que a matéria em debate é apreciada:

*Com a edição da Lei nº 3.353/1959, passou-se a exigir, para o cômputo do tempo mencionado, a demonstração de que a mão de obra foi remunerada com o pagamento de encomendas.*

*O elemento essencial à caracterização do tempo de serviço como aluno-aprendiz não seria a percepção de uma vantagem direta ou indireta, mas a efetiva execução do ofício para o qual recebia instrução, mediante encomendas de terceiros.*

*Como consequência, a declaração emitida por instituição de ensino profissionalizante somente serviria a comprovar o período de trabalho caso registrasse expressamente a participação do educando nas atividades laborativas desenvolvidas para atender aos pedidos feitos às escolas, o que não ocorreu no caso.*

*Da certidão lavrada pelo Centro Agrícola Vidal de Medeiros, consta apenas que o impetrante frequentou curso técnico profissionalizante por certo período, inexistindo referência à participação na produção de quaisquer bens ou serviços solicitados por terceiros. Não há sequer demonstração de retribuição pecuniária à conta do orçamento. Assim, é estreme de dívidas que não veio ao processo certidão idônea.*

Portanto, constata-se que o artigo 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 6.722/08, abaixo transcrito, ao exigir para o cômputo destes períodos a comprovação do vínculo de emprego, não introduziu no ordenamento jurídico exigência dissociada da interpretação das leis que regiam a matéria:

*XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Diante deste contexto, se faz necessário verificar, no caso concreto e com lastro nas provas apresentadas neste momento processual, se restou demonstrado que o autor exercia efetivamente o ofício para o qual estudava, mediante a execução de encomendas de terceiros, e recebia, em contrapartida, parcela da remuneração correspondente, de forma a caracterizar o vínculo de emprego.

Verifico que a Certidão nº 020/2013 (ID. 16768832 - Pág. 41) e a Declaração Complementar (ID. 16768832 - Pág. 43), emitidas pela Escola Agrícola de Franca, atestam que o autor frequentou o curso Técnico em Agropecuária, entre 1976 e 1978, na Escola Agrícola de Franca/SP Prof. Carmelino Correa Junior, bem assim, declaram que o curso era ministrado em regime de internato integral, que eram fornecidos alojamento e alimentação gratuitos, e que ele prestou serviços nos setores didáticos produtivos da Unidade Escolar.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação de que o autor participava da execução de encomendas para terceiros dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência em razão de não estar demonstrada de plano a probabilidade do direito.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito, por se tratar de pessoa idosa.

O INSS já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inútil o agendamento da audiência preliminar.

Desse modo, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-81.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE APARECIDO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **JOSE APARECIDO ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de serviço ou por tempo de contribuição ou a aposentadoria proporcional, desde a data do protocolo do requerimento administrativo Nº NB: 187.149.749-0 em 30/10/2017.

Proferiu-se decisão (ID. 9222430) determinando que a parte autora promovesse a retificação o valor atribuído ao feito, excluindo do cálculo o montante referente aos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em sua manifestação de ID. 14436451, a autora apresentou sua desistência da demanda, e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil.

É o relatório do essencial. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VIII - homologar a desistência da ação;*

*(...)”*

*§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

*(...)*

Desnecessário o consentimento do réu, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes de sua citação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito antecedeu a citação do réu.

Custas *ex lege*.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CELSO NEGRÍ DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## I - RELATÓRIO

-

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CELSO NEGRI DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 13145043) determinando a intimação da parte autora para que comprovasse o valor da RMI utilizada na atribuição do valor da causa por meio de planilha discriminada, a hipossuficiência econômica alegada na inicial por meio de cópia da declaração de imposto de renda apresentada junto ao fisco, bem como que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício previdenciário objeto da lide, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorreu *in albis* o prazo para a autora cumprir a determinação supramencionada.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda foi ajuizada pela parte autora para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a indenização por danos morais.

Ocorre, contudo, que a parte autora, embora intimada, não cumpriu a determinação do Juízo para regularização da petição inicial (ID. 13145043), devendo, pois, suportar as consequências da sua inércia.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

### **III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.**

**Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a ausência da formação de relação processual.**

**Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Oportunamente, arquivem-se.**

FRANCA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002426-08.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELBIO RODRIGUES ALVES FILHO, ELBIO RODRIGUES ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021, MARLO RUSSO - SP112251

### **DESPACHO**

Intime-se a União - Fazenda Nacional para, no prazo de cinco dias, promover a virtualização da procuração outorgada a Elbio Rodrigues Alves (fl. 18) dos autos físicos.

Após, se em termos, intemem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de abril de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3204

**CARTA PRECATORIA**  
0006440-25.2016.403.6113 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ADAIRTO ANTONIO MALAQUIAS X JADIR APARECIDO DA SILVA X  
**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 09/05/2019 103/1381

Cumpridas as condições fixadas para suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n. 9.099/95), restitua-se a carta precatória à origem, nos moldes indicados pelo Ministério Público Federal.  
Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0003986-72.2016.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALMEIDA SALAZAR(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

O apenado DANIEL ALMEIDA SALAZAR não cumpriu a pena restritiva de direitos consistente no pagamento de R\$ 684,35, nem efetuou o pagamento da multa (R\$ 138,33) e das custas processuais (R\$ 297,95), embora tenha participado de audiência admonitória realizada no Juízo deprecado (f. 89).

Intimado pessoalmente a justificar o descumprimento da pena aos 13-04-2019, não adotou o sentenciado qualquer providência.

O Ministério Público Federal pugnou pela conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal.

Contudo, antes de apreciar referido pedido, intime-se o advogado constituído do apenado atuante na ação penal para que informe, em até 5 dias, se continua na defesa do sentenciado, bem assim, no mesmo prazo, justifique o descumprimento das penas, comprovando-se documentalmente.

Escoado o prazo, tornem-se conclusos.

**EXECUCAO DA PENA**

**000287-39.2017.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO MENDES JORDAO(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

À vista do regresso do apenado EDVALDO MENDES JORDÃO a esta Subseção, conforme noticiado à f. 105, cumpra-se a determinação de f. 87, inclusive remetendo-se novamente a Guia de Prestação de Serviços à Comunidade para a Central de Penas e Medidas Alternativas.

Sem prejuízo, ao Juízo da Comarca de Sacramento/MG, solicite-se a devolução da carta precatória n. 014/2019, independentemente de cumprimento.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003336-30.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO E SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

I - Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

II - Tendo em vista a manutenção no v. Acórdão da absolvição dos réus VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA e ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA, expeçam-se as comunicações necessárias (INI e IIRGD).

III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus, fazendo constar como absolvido.

IV - Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-79.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA, EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO COUTO - SP191575-B

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO COUTO - SP191575-B

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face de EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA e JOSÉ ROBERTO MACIEL NOGUEIRA.

Os valores foram pagos por meio de guia DARF (ID. 16465157 e 16465158).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002376-79.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: JOSE ROBERTO MACIEL NOGUEIRA, EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO COUTO - SP191575-B

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO - SP184903, EMERSON JOSE DO COUTO - SP191575-B

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL pleiteia o recebimento de crédito referente a honorários advocatícios arbitrados em seu favor na fase de conhecimento em face de EDUARDO PADOVAN NOGUEIRA e JOSÉ ROBERTO MACIEL NOGUEIRA.

Os valores foram pagos por meio de guia DARF (ID. 16465157 e 16465158).

Posto isso, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.



FRANCA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002565-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RUBENS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum, distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de Franca, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RUBENS FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do pedido formulado na seara administrativa (22/07/2005) mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Com inicial acostou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID. 10749236 - Pág. 1/2). No ensejo, determinou-se que a parte autora promovesse alguns esclarecimentos, o que foi cumprido (ID. 10749228 - Pág. 1/2).

Foi determinada a realização de perícia, bem como a citação da autarquia (ID. 10749226).

Citada, apresentou a parte ré contestação (ID. 10748900). Preliminarmente, invocou a incidência de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alegou que o autor não comprovou que nos períodos pleiteados estava exposto a agentes nocivos. Requereu a improcedência dos pedidos.

Em 19/07/2016 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria especial formulado pelo autor (ID. 10748879).

A parte autora apresentou embargos de declaração (ID. 10748874) em que alega a ocorrência de obscuridade/contradição, pois foi proferida sentença sem a apreciação de seu pedido de produção de prova pericial, mas estes não foram acolhidos (ID. 10728476).

A sentença foi anulada, reabrindo-se a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial (ID. 10728330).

Laudo pericial acostado aos autos (ID. 10727893 e 10727896).

Posteriormente, proferiu-se decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento do feito tendo em vista o valor da causa, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Franca/SP (ID. 10728108).

É o relatório do essencial. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

“A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80 dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

|   | Atividades profissionais |                   | Período    |            |
|---|--------------------------|-------------------|------------|------------|
|   |                          |                   | admissão   | saída      |
| 1 | IND.MEC.ROCHFER          | Auxiliar mecânico | 01/07/1979 | 06/09/1988 |
| 2 | IND.MEC.ROCHFER          | Auxiliar mecânico | 01/10/1988 | 29/11/1992 |

|   |                 |                       |            |            |
|---|-----------------|-----------------------|------------|------------|
| 3 | IND.MEC.ROCHFER | Encarregado expedição | 11/02/1993 | 29/10/1999 |
| 4 | IND.MEC.ROCHFER | Op.furad.rosqueadeira | 01/03/2000 | 22/07/2005 |

As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Cumpra esclarecer que tendo em vista a determinação contida no v. acórdão (ID. 10728330) foi produzida prova pericial direta na referida empresa, ainda ativa, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A análise do laudo pericial verifico que o perito traz as seguintes informações no item 5.1 do referido laudo:

“(…) Perícia direta na Indústria Mecânicas Rochfer Ltda.

· *A empresa continua no mesmo local (barracão) onde o autor laborou suas atividades, porém houve substituição de maquinários e mudança de layout dos mesmos.*

· *A empresa sofreu drástica redução no seu processo produtivo desde a época de labor do autor, e em consequência disso houve a redução do número de funcionários que de 80 passou para 15 trabalhadores. (...)” - grifei e destaquei.*

O que se denota no caso dos autos é que, a despeito de ter sido realizada perícia no mesmo local as condições atuais são totalmente diversas, o que faz com que esta prova equipare-se à prova produzida por similaridade.

Esclareço que a prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação ou alteração substancial da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

- a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;
- b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);
- c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;
- d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

Observa-se, ademais, que para a realização do trabalho técnico foram consideradas diversas informações prestadas ao vistor judicial pelo próprio segurado, notadamente no que se refere ao contato com agentes nocivos de natureza química, que ainda que tenham sido confirmados por funcionários que estavam no local que afirmaram ter trabalhado com o autor, não se prestam ao reconhecimento da exposição a esses agentes nocivos.

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as conclusões apresentadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado.

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia, mesmo que classificada como direta, mas que em seu conteúdo é pode ser considerada por similaridade, não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários:

**Empresa:** Indústria Mecânica Rochfer Ltda.  
**Período:** 01/07/1979 a 06/09/1988, laborado na função de “auxiliar mecânico”.  
**Agente nocivo:** O PPP encartado (ID. 10749703 – Pág. 29/30) consta exposição a agente nocivo ruído de **81 dB**.  
No que se refere à perícia realizada, entendo que não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, conforme já mencionado acima.  
**Conclusão:** a atividade desempenhada pelo autor neste período **possui** natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBA).

**Empresa:** Indústria Mecânica Rochfer Ltda.  
**Período:** 01/10/1988 a 29/11/1992, laborado na função de “auxiliar mecânico”.  
**Agente nocivo:** O PPP encartado (ID. 10749703 – Pág. 31/32) consta exposição a agente nocivo ruído de 81 dB.  
No que se refere à perícia realizada, entendo que não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, conforma já mencionado acima.  
**Conclusão:** a atividade desempenhada pelo autor neste período **possui** natureza especial, uma vez que o agente nocivo ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBA).

**Empresa:** Indústria Mecânica Rochfer Ltda.  
**Período:** 01/02/1993 a 29/10/1999, laborado na função de “auxiliar de expedição”.  
**Agente nocivo:** O PPP (ID. 10749703 – Pág. 33/34) encartado indica exposição a agente nocivo ruído de **79 a 82 dB**.  
No que se refere à perícia realizada, entendo que não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, conforma já mencionado acima.  
**Conclusão:** **Não** é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nesse período, uma vez que na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15, o que não ocorreu no presente caso.  
Ademais, considerando que o ruído variava entre 79 a 82 dB, e que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, conclui-se com segurança que nesse intervalo a exposição ao agente nocivo não supera o aludido patamar.

**Empresa:** Indústria Mecânica Rochfer Ltda.  
**Período:** 01/03/2000 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 sem indicação de data de saída, laborado na função de “operador de furadeira e rosqueadeira” no setor “indústrias” e “montagem”.  
**Agente nocivo:** O PPP (ID. 10749703 – Pág. 35/36) encartado indica exposição a agente nocivo ruído de **85 dB**.  
No que se refere à perícia realizada, entendo que não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, conforma já mencionado acima.  
O laudo técnico apresentado no ID 10749703 – Pág. 43, elaborado em 19/06/2000, descreve que no setor montagem o índice de ruído era de 79 a 84 dB.  
**Conclusão:** A atividade exercida nesse período não possui natureza especial, uma vez que é possível concluir com segurança que o agente nocivo ruído não superava o patamar de 90 dB exigido pela legislação de regência para caracterizar a sua especialidade.

**Empresa:** Indústria Mecânica Rochfer Ltda.  
**Período:** 01/04/2001 a 22/07/2005 (DER), laborado na função de “montador”.  
**Agente nocivo:** não foi acostado PPP referente a este período.  
No que se refere à perícia realizada, entendo que não retrata de modo minimamente escoreito as reais condições de trabalho em que a atividade foi desempenhada, conforma já mencionado acima.  
O laudo técnico apresentado no ID 10749703 – Pág. 43, elaborado em 19/06/2000, descreve que no setor montagem o índice de ruído era de **79 a 84 dB**. Na conclusão, o Engenheiro de Segurança do Trabalho refere que (ID 10749703 – Pág. 50) não menciona a atividade exercida pelo parte autora como exposta aos agentes nocivo, *in verbis*: “(...) Após o término das avaliações quantitativas e quantitativa dos riscos ambientais nos diversos setores acima mencionados, conclui-se que faz juz (sic) à aposentadoria especial, os funcionários que exercem suas atividades nas áreas onde estão em contato diário em trabalhos na Indústria Mecânica – rebarbadores, esmeriladores, marteleiros de rebarbação Código 2.5.1, operadores de máquinas pneumáticas (sic) e cortadores de chapas a oxiacetileno, e pintores a pistola (com solventes, hidrocarbonetos e tintas) Código 2.5.3. de Decreto 83.080/79 e ao ruído Código 2.0.1. do Decreto 2.172/97, pó metálico; portanto os agentes agressivos presente (SIC) no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde do trabalhador.(...)”  
**Conclusão:** **Não** é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade, uma vez que é possível concluir com segurança que o agente nocivo ruído não superava os limites de tolerância de 90 dB e 85 dB previstos na legislação de regência, respectivamente, nos períodos, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e a partir de 19.11.2003, para caracterizar a sua especialidade.

Em conclusão, deve ser considerado especial os seguintes períodos:

|                 |            |            |
|-----------------|------------|------------|
| IND.MEC.ROCHFER | 01/07/1979 | 06/09/1988 |
| IND.MEC.ROCHFER | 01/10/1988 | 29/11/1992 |

Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS até a data do requerimento administrativo (DER: 22/07/2005), totaliza, 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de exercício de atividade especial, conforme retratado no quadro abaixo, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

|    | Atividades profissionais                   | Esp  | Período    |            | Atividade comum |    |    | Atividade especial |   |    |
|----|--|------|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|---|----|
|    |  |      | admissão   | saída      | a               | m  | d  | a                  | m | d  |
| 1  | PREF.MUNICIPAL FRANCA                      |      | 23/01/1978 | 08/01/1979 | -               | 11 | 16 | -                  | - | -  |
| 2  | SEBASTIAO R CARVALHO                       |      | 14/02/1979 | 02/06/1979 | -               | 3  | 19 | -                  | - | -  |
| 3  | IND.MEC.ROCHFER                            | Esp  | 01/07/1979 | 06/09/1988 | -               | -  | -  | 9                  | 2 | 6  |
| 4  | IND.MEC.ROCHFER                            | Esp  | 01/10/1988 | 29/11/1992 | -               | -  | -  | 4                  | 1 | 29 |
| 5  | IND.MEC.ROCHFER                            |      | 11/02/1993 | 29/10/1999 | 6               | 8  | 19 | -                  | - | -  |
| 6  | IND.MEC.ROCHFER                            |      | 01/03/2000 | 22/07/2005 | 5               | 4  | 22 | -                  | - | -  |
| 7  | Soma:                                      |      |            |            | 11              | 26 | 76 | 13                 | 3 | 35 |
| 8  | Correspondente ao número de dias:          |      |            |            | 4.816           |    |    | 4.805              |   |    |
| 9  | Tempo total :                              |      |            |            | 13              | 4  | 16 | 13                 | 4 | 5  |
| 10 | Conversão:                                 | 1,40 |            |            | 18              | 8  | 7  | 6.727,000000       |   |    |
| 11 | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |      |            |            | 32              | 0  | 23 |                    |   |    |

Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos:

|                 |            |            |
|-----------------|------------|------------|
| IND.MEC.ROCHFER | 01/07/1979 | 06/09/1988 |
| IND.MEC.ROCHFER | 01/10/1988 | 29/11/1992 |

Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a metade do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre a metade do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.

Com fundamento no disposto no art. 12, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.259/01 c/c art. 32, da Resolução n.º 305/14 do CJF, condeno o INSS ao ressarcimento de metade do valor dos honorários periciais, os quais serão requisitados após o trânsito em julgado, por meio de ofício requisitório em favor da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000216-52.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA, REGINA APARECIDA GOULART OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CARRERAS - SP118676  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CARRERAS - SP118676

## SENTENÇA

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, sendo exequente a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face de REGINA APARECIDA GOULART OLIVEIRA e SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA.

No ID 16808666 - Pág. 3 consta petição digitalizada da União, em que informa que não executará os honorários advocatícios com fundamento artigo 20, §2º da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que o valor a ser executado é inferior a mil reais.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 775 do Código de Processo Civil, que dispõe, *in verbis*:

*“Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.*

*Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:*

*I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;*

*II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante..”*

Nos termos do artigo 20, §2º da Lei nº 10.522/2002:

*Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

(...)

*§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)*

Ante o exposto, homologo a desistência externada na petição de ID. 16808666 - Pág. 3 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 775 combinado com os artigos 924, inciso IV e 925 do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei.

Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS CAPOIA  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a preliminar de revogação da gratuidade da justiça alegada na contestação e documentos.

No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-16.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROMEU ANTONIO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao processo nº. **0001466-62.2004.403.6113**, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, trazendo cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareça o autor como foi apurado o valor atribuído à causa, que apurou as prestações vencidas (atrasados) no período de 06/2006 a 01/2019, **sem respeitar a prescrição quinquenal**, e, sendo o caso, adequar o valor, trazendo planilha do cálculo, nos termos do disposto no art. 292, do CPC.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra, junte aos autos cópia integral dos processos administrativos do benefício pleiteado, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Antecipo que a ausência de cumprimento das determinações supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: REGINA HELENA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 12004087 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitório (ID 17004551), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: “...Decorrido o prazo para eventual recurso, *expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC.. Não havendo impugnação das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se.*”.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISA O EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
TERCEIRO INTERESSADO: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES

#### DECISÃO

Id. 16464810: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido da possibilidade de uma solução negociada, a fim de se evitar a perpetuação da litigiosidade em face de pedidos de substituição/liberação das garantias e de sua discordância, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **19 de junho de 2019, às 15h30min**, a ser realizada neste Juízo, devendo ser intimadas para participar da mesma as partes e a empresa FORTES ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., na qualidade de terceira interessada na liberação do imóvel matrícula 42225, conforme requerimento formulado na petição id. 16068428.

Promova a secretária a inclusão da terceira interessada e do respectivo advogado subscritor da petição acima mencionada no processo eletrônico, para fins de sua intimação pelo D.E.J.

Após, proceda-se às intimações necessárias.

Int.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000293-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIO OSMAR SPANIOL, M S INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CARMEN STEFFENS FRANQUIAS LTDA, COUROQUIMICA COURO E ACABAMENTOS LTDA, M B FRANCA PARTICIPACAO E SUPERVISAO EM EMPRESAS EIRELI, POINT SHOES LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
TERCEIRO INTERESSADO: FORTES ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES

#### DECISÃO

Id. 16464810: Tendo em vista a manifestação da União Federal no sentido da possibilidade de uma solução negociada, a fim de se evitar a perpetuação da litigiosidade em face de pedidos de substituição/liberação das garantias e de sua discordância, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **19 de junho de 2019, às 15h30min**, a ser realizada neste Juízo, devendo ser intimadas para participar da mesma as partes e a empresa FORTES ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., na qualidade de terceira interessada na liberação do imóvel matrícula 42225, conforme requerimento formulado na petição id. 16068428.

Promova a secretária a inclusão da terceira interessada e do respectivo advogado subscritor da petição acima mencionada no processo eletrônico, para fins de sua intimação pelo D.E.J.

Após, proceda-se às intimações necessárias.

Int.

FRANCA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-57.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANDERSON BRANDAO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ALEXANDRE DE ANDRADE - SP303798  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão e/ou cancelamento do leilão designado para o dia 07/05/2019, cessando todos os atos expropriatórios relacionados ao imóvel de matrícula nº 47.990 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Pretende, alternativamente, que sejam suspensos todos os efeitos de eventual arrematação do bem, até julgamento final do presente feito, com aplicação de multa diária pelo descumprimento da medida.

Alega o autor ter firmado com a requerida em 11/07/2012, instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH com utilização do FGTS do comprador para aquisição de um imóvel residencial situado na Rua Ângelo Leporacci, nº 520, Vila Exposição, Franca/SP. Sustenta ter dado de entrada a quantia de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e utilizado crédito de FGTS no importe de R\$ 17.214,28 (dezessete mil, duzentos e catorze reais e vinte e oito centavos), tendo financiado o valor de R\$ 105.785,72 (cento e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Cita ter realizado o pagamento 80% (oitenta por cento) do valor, pois quitou 60 parcelas, totalizando R\$ 69.734,40 (sessenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos). Aduz ter ficado posteriormente impossibilitado de adimplir as parcelas em atraso, sendo impedido de gerar o boleto para pagamento.



Alega ter tentado renegociar a dívida junto à CEF, sem sucesso porque foi informado que a propriedade do imóvel foi consolidada em outubro de 2018. Assevera que pretende efetuar o pagamento das parcelas vencidas, purgando a mora.

No mérito, pretende obter o cancelamento da consolidação da dívida e a suspensão do leilão do imóvel e a retomada do bem.

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.

Consto, pelos documentos acostados aos autos, que firmaram as partes contrato de alienação fiduciária de imóvel, nos termos da Lei nº 4.380/64, bem ainda, que o autor reconhece estar em mora em razão do inadimplemento das prestações.

Assim, não entrevejo elementos nos autos aptos a autorizar o deferimento da medida pretendida pelo requerente, como, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

**1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.**

**2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo.**

3. In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(AI 507358, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014).

Não restou demonstrado nos autos qualquer nulidade ou irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel. Embora o requerente afirme que não foi notificado das realizações dos leilões, se contradiz na própria exordial ao afirmar que foi notificado em 16 de abril de 2019 da realização das hastas públicas.

Não se sustenta, outrossim, a alegação da parte autora sobre o desconhecimento do valor atualizado da dívida, considerando instruir a inicial com documento elaborado pela CEF (e-mail proveniente da agência 3042 – Id 16979829) noticiando que o montante total da dívida em 18/04/2019 refere a R\$ 115.055,92 (cento e quinze mil, cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), sendo esse o valor atribuído à causa.

Ademais, há notícia nos autos de que não houve purgação da mora e que a CEF consolidou em seu nome a propriedade do imóvel. Nessas hipóteses, há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela inviabilidade da discussão judicial do contrato de empréstimo originário, pela extinção da obrigação nele estipulada, como se destaca do julgado abaixo transcrito:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - CAUTELAR - SUSPENSÃO DE LEILÃO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - LEI 9.514/97 - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta Turma em caso análogo.

2. Em face da inadimplência em que se encontrava a parte autora, é garantido o direito de consolidação da propriedade do imóvel (garantia do contrato de empréstimo) em favor da credora fiduciária, nos termos da norma prevista no artigo 26, § 7º, da lei nº. 9.514/97, consequência que à parte autora não é dado ignorar, vez que prevista no contrato de mútuo.

3. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações dos devedores fiduciários estão em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova.

**4. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, antes do ajuizamento desta ação, cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.**

5. Recurso de apelação desprovido.

(AC 1807047, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016).

De outro giro, há de se considerar que o requerente tem conhecimento do inadimplemento desde a **parcela 70 vencida desde 11/05/2018** e da possibilidade de **consolidação da propriedade do imóvel ofertado em garantia desde agosto de 2018** (Id 16978185), fatos que se mostram incompatíveis com a alegada urgência na medida pleiteada.

Neste momento processual, não encontro elementos mínimos para acolher a pretensão da parte autora quanto ao restabelecimento do contrato, a princípio, extinto através da consolidação da propriedade em favor da ré.

Insta consignar que o contrato é lei entre as partes, devendo prevalecer o princípio *pacta sunt servanda*, autorizando intervenção judicial em caso excepcional. Não sendo esse o caso dos autos.

Ademais, verifica-se que foi oportunizado ao devedor prazo para quitação do débito, sem qualquer providência, eis que restou comprovado através da certidão expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP que foram realizadas quatro diligências, três frustradas, na tentativa de intimação do requerente (dias 24, 25 e 26 de julho de 2018) e intimação pessoal positiva em agosto de 2018, consoante mencionado anteriormente.

Nessa senda, tendo em vista o estágio inicial do presente feito, há de prevalecer, à míngua de prova em contrário, a presunção de legitimidade dos atos cartorários praticados para a intimação dos autores para a purgação da mora e a subsequente consolidação da propriedade em nome da CEF.

Note-se, outrossim, que, embora tenha decorrido mais de um ano do último pagamento da prestação mensal, o próprio requerente afirma que somente tentou solucionar a questão quando a propriedade já se encontrava consolidada em nome da requerida, o que esmace a alegada plausibilidade jurídica do pedido.

Ademais, penso que o Poder Judiciário deve coibir estratégias consistentes na configuração do *periculum in mora* mediante o ajuizamento de ação em data próxima da realização do fato representativo da alegação de fundado receio de dano irreparável.

No caso vertente, embora já tivessem ciência, há bastante tempo, dos débitos vencidos e não pagos, assim como, da consolidação da propriedade em favor da CEF, o autor somente tentou a presente ação na véspera da data designada para realização do leilão (07.05.2019), ou seja, no dia 06.05.2019 no final do expediente (18:42 horas).

Destarte, ante a ausência de *fumus boni iuris* e, considerando, ainda, a tentativa de forjar situação de perecimento de direito, é de rigor o indeferimento da tutela.

Nesse sentido, à guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO INSANÁVEL. NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. É temerária a suspensão dos efeitos da consolidação de propriedade do imóvel à fiduciária CEF, sendo imprescindível a regular instrução probatória do feito originário para a efetiva comprovação das alegações do agravante. 2. Como bem salientou o douto magistrado de piso na decisão agravada: "(...) No pertinente à execução extrajudicial, a parte autora juntou cópia da certidão (4058100271139), expedida pelo Cartório Pergentino Maia - 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas/3º Ofício de Notas, atestando as frustrações das 3 (três) tentativas de intimação pessoal da autora. Na ocasião, afirmou-se que a parte autora não foi encontrada no endereço indicado. Por isso, foi promovida a notificação por edital, publicado por três vezes em jornal de grande circulação (4058100271140). Já sobre as exigências de intimação pessoal da parte autora quando da realização das praças, é formalidade que extrapola os limites da Lei nº 9.514/97. O art. 27 desta lei afirma apenas que "Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias (...) promoverá público leilão para a alienação do imóvel." Não se exige a intimação da autora para a realização do leilão em razão da dívida já estar quitada e a propriedade consolidada em nome da Caixa Econômica Federal, conforme atesta a Matrícula (4058100271125). Decorrido o prazo sem a purgação da mora, o agente fiduciário fica autorizado a realizar as praças, sem que tenha necessidade de nova notificação pessoal informando acerca da data da realização da hasta pública ou de seu resultado, nos termos da Lei nº 9.514/97. (...) Desta forma, as alegações e os documentos juntados aos autos pela parte autora não foram suficientes para demonstrar irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, realizado em observância ao previsto em lei. Consequentemente, não é possível, neste momento processual, a suspensão dos efeitos da Consolidação da Propriedade do Imóvel à Fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como do leilão em questão.(...)" 3. Agravo de instrumento improvido." (sem grifo no original). (TRF 3ª Região, AG 08011250320144050000, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Decisão: 26/06/2014).

Ausentes, portanto, à míngua de comprovação nos autos, os requisitos, para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência formulados na inicial.

Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de maio de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
**JUIZA FEDERAL**  
**VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3798

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000910-40.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO)**

Vistos.

Trata-se de feito no qual a questão sobre a competência começou a ser debatida em momento posterior ao recebimento da apelação interposta pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SANTOS (fls. 211, 221 e 233), sendo que, à fl. 235, o Ministério Público Federal, revendo seu posicionamento, postulou pela manutenção destes autos na Justiça Federal.

Intimada, a defesa se manifestou pelo não acolhimento do requerimento ministerial de fl. 235 (fl. 238).

É o relato do necessário. Decido.

Acolho o requerimento ministerial de fl. 235 pelos fundamentos ali expostos.

Assim sendo, em consonância com a decisão proferida pelo C. STJ em feito semelhante (CC nº 159.680-MG - nº 2018/0175329-3), deverá este feito permanecer neste Juízo Federal.

Ciência às partes e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.

Cumpra-se. Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**000155-45.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X TAMER HAJEL(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)**

Vistos.

Fl. 84: considerando que os débitos controlados pelo Processo Administrativo Fiscal nº 13855.002580/2005-83 encontram-se incluídos em parcelamento, mantenho a suspensão do pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do art. 9º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 10.684/2003.

Sobretenham-se os autos, em Secretaria.

Solicite-se, semestralmente, informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobrevida nova informação, quitação do débito ou cancelamento do parcelamento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5000029-41.2017.4.03.6113

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: RAFARILLO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB - SP325603**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**

**DESPACHO**

Vistos.

Petição de ID nº 16802689: expeça-se certidão de objeto e pé, conforme requerido, na qual deverá constar, ainda, que foi juntada aos autos declaração pessoal da impetrante de inexecução de título judicial, embora, como é sabido, não se trate de título judicial exequível, em face da natureza jurídica (mandamental) da sentença concessiva de segurança, não havendo, por conseguinte, que se falar em homologação de desistência da execução.

Friso que a própria norma da Receita Federal do Brasil (Instrução Normativa 1717/2017) é clara ao exigir a desistência quanto se tratar de título judicial passível de execução.

Cumpra-se. Intime-se.

Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Franca/SP, 1º de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARATINGUETÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500025-86.2017.4.03.6118 / CECON-Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ANA LUCIA GERALDO LEMES

### DESPACHO

1. Considerando o disposto no parágrafo 3º, art. 3º do Código de Processo Civil, bem como no art. 1º da Resolução Pres n. 45/2016 do TRF-3ª Região e, ainda, a realização de Mutirão de Audiências de Conciliação na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, designo audiência de conciliação para o dia **03 DE JULHO DE 2019 (quarta-feira), às 09h00min**, a ser realizada na Central de Conciliação deste Juízo.
  2. Em caso de tentativa infrutífera de intimação de uma das partes, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
  3. Se uma das partes não comparecer à audiência designada ou, ainda, se a conciliação restar infrutífera, remetam-se os autos ao Juízo de origem, independentemente de novo despacho.
  4. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes poderá ensejar ao ausente a sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334, também do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de abril de 2019.

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-36.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: CRISTINA APARECIDA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CRISTINA APARECIDA BUENO** em face de ato do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA-SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão de aposentadoria por idade+.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Considerando que a Impetrante está desempregada, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000555-22.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JORGE AFONSO VERIATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP

### DESPACHO

ID 16694335: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada no termo ID 15530763.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE AFONSO VERIATO** em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intim-se.

Guaratinguetá, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOAO SENNE NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultando o Ofício juntado no **ID 16663073**, verifico que o seu teor faz referência a processo e pessoa estranha a este processo. Verifico, outrossim, que ao prestar suas informações, a parte impetrada mandou-a por e-mail, anexadas em arquivo PDF, contendo cópias da petição inicial e outros documentos que acompanharam o Ofício 52/2019, o que é desnecessário e contraproducente. Desta forma, oficie-se novamente a autoridade impetrada, com urgência, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as suas informações corretamente ao presente feito, sem juntar cópias de documentos que já constam dos autos e, portanto, impertinentes ao seu processamento.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-51.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DELIO DE CASTRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES DE CASTRO SILVA - SP354002  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, COMANDO DO EXERCITO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA

#### DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, corrijo, de ofício, o pólo passivo desta demanda, para excluir o Quartel General do Exército, tendo em vista que o mesmo não possui personalidade jurídica própria, sendo representado pela União Federal, ente público no qual está inserido referido órgão.

3. Assim sendo, remeta-se o feito ao SEDI para retificação.

4. Int.-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BARTOLOME ROMERO COMAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.
2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme informação de ID 13505604, em relação aos autos nº 50005380-86.2012.403.6103, tramitando na 1ª Vara de São José dos Campos/SP, autos nºs 0010387-23.2007.403.6301 e 0135779-02.2004.403.6301, tramitando no JEF/CÍVEL/SÃO PAULO/SP; e autos nº 000081775-2016.403.6340, tramitando no JEF/GUARATINGUETÁ/SP, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.
5. Após, cumpridas as diligências, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA HELENA DE MOURA E SILVA  
REPRESENTANTE: TERESA DE MOURA E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AGRICO DE PAULA - SP215306, THABATA RODRIGUES SANTOS - SP202190,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos requeridos na manifestação de ID 15253163.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-79.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: BEATRIS JUNQUEIRA TEBERGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (ID 16340218), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALINE FERNANDA DA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HALEN HELY SILVA - SP96287  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID 14099550: Ciente do Agravo de instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. ID 14099534: No laudo médico-pericial de ID 9588476 foram respondidos os **quesitos do Juízo**, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pelo(a) perito(a) mostra-se exauriente com relação à situação da autora.
3. E ainda, ratifico a decisão de ID 10997162, uma vez que ao perito incumbe tão somente a constatação da existência ou não de incapacidade.
4. Assim sendo, indefiro o pedido de parte autora de complementação de laudo pericial.
5. Expeça-se solicitação de pagamento do *expert*.
6. Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível do documento de ID 14100003.
7. Após, tomem os autos conclusos para sentença.
8. Cumpra-se e intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de fevereiro de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5856

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000013-26.2018.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDWAYNE FERREIRA DOS SANTOS(RJ172402 - FERNANDA TEREZA MELO BEZERRA)

1. Fls. 162/168: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno. 2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo o dia 15/05/2019 às 15:00h a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (RAFAEL DORIA DE SOUSA PEREIRA e ELTON HUMBERTO MIGUEL), bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (GERUSA DINIZ e GRACIELE ALVES BARAUNA) e para interrogatório do réu, a serem inquiridas/interrogado através do sistema de videoconferência. 3. Promova a secretaria a expedição do necessário. 4. No mais, à defesa para regularizar a representação processual, apresentando o original da procuração de fls. 160.5. Int.

Expediente Nº 5808

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000683-42.2000.403.6103** (2000.61.03.000683-2) - JOAO BOSCO DE MARINS X ADAO INACIO PEREIRA X PAULO DA SILVA MENDES X ROBERTO LOURENCO JUNIOR X JOAQUIM PINTO X MARIA CHRISTINA MARTINS AGUILLAR X LUIZ CLAUDIO SEBASTIAO X LUZIA DA SILVA SEBASTIAO(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP341348 - ROBSON ANDRE SILVA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Fls. 227: Defiro o pedido de vistas dos autos à parte autora.
2. Int. Nada sendo requerido, rearquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001347-47.2008.403.6118** (2008.61.18.001347-6) - JOSE ALBERTO PINTO(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1016/1019 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001271-52.2010.403.6118** - PATRICIA DA SILVA SANTOS BUENO(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PATRÍCIA DA SILVA SANTOS BUENO em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que mantenha a Autora nos quadros das Forças Armadas. DEIXO de determinar à Ré que seja garantida à Autora as promoções e/ou gratificações de suas funções. DEIXO de determinar à Ré que proceda a readmissão da Autora. DEIXO de declarar a nulidade das modificações dos editais do concurso de Admissão à Graduação de Sargento das limitações etárias de 2001 e 2002. DEIXO de reconhecer a validade da formação e aprovação da Autora no referido estágio. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000144-45.2011.403.6118** - HELOISA FREITAS CASTRO GUIMARAES X ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X MARIA BEATRIZ FREITAS CASTRO GUIMARAES BEDAQUE X MARIA CECILIA FREITAS CASTRO GUIMARAES PINTO X HELOISA HELENA FREITAS CASTRO GUIMARAES AMARAL X ELIANA FREITAS CASTRO GUIMARAES SILVA X MARIA IZABEL FREITAS CASTRO GUIMARAES COSTA X MARIA CONCEICAO FREITAS CASTRO GUIMARAES X JOSE RICARDO CASTRO GUIMARAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta às fls. 176/181, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000238-90.2011.403.6118** - BERENICE AVERALDO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO E SP188473E - FELIPE LOPES DIXON DE CARVALHO RANGEL) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BERENICE AVERALDO em face da UNIÃO FEDERAL e DEIXO de determinar a essa última que proceda à reversão do benefício de pensão especial em favor da Autora. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000459-73.2011.403.6118** - FRANCISCO EDUARDO MAGALHAES - ESPOLIO X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X BENEDITA GRACA BARBOSA MAGALHAES X ANA LUCIA MAGALHAES COELHO X AMARILDO CESAR MAGALHAES X ARLETE APARECIDA MAGALHAES X ADEMIR BARBOSA MAGALHAES X ALMIR BARROS MAGALHAES X ARLENE BARBOSA MAGALHAES X ANGELA BARBOSA MAGALHAES PINTO(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta às fls.94/101, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000604-32.2011.403.6118** - SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000713-12.2012.403.6118** - CARLOS EDUARDO VELOZO X GISELE NOEMI AFONSO LOPES OLIVEIRA VELOZO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES E SP310240 - RICARDO PAIES)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001745-52.2012.403.6118** - EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
3. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
4. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000933-73.2013.403.6118** - MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à UNIÃO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RAYMUNDA SERODIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino que esse último proceda ao desconto do valor recebido indevidamente pela Autora no benefício de pensão por morte (NB 21/117.871.904-6), observando o limite previsto no 3º, do art. 227, do Decreto n. 2.172/97. DEIXO de determinar ao Réu que restabeleça o benefício com renda mensal vitalícia por incapacidade (NB 30/048.094.289-7). Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001976-45.2013.403.6118** - JAIR LOPES PEREIRA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. É dever das partes manter sempre atualizado seu endereço nos autos para fins de eventual intimação. Assim, indefiro o pedido de fl.40 da parte autora.
2. Aguarde-se manifestação da parte autora, para que cumpra adequadamente o despacho de fl.39, por mais 10 (dez) dias, no silêncio tomem os autos conclusos para sentença.
3. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001977-30.2013.403.6118** - FABIO CEZAR DE SOUZA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 41.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002164-38.2013.403.6118** - EDUARDO MARINHO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pelo autor, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002345-39.2013.403.6118** - GRACIOMARA ALVES(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 33.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000237-03.2014.403.6118** - SILVANA DO NASCIMENTO GAMA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1. Fls. 48 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento de fls. 47.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

3. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000348-84.2014.403.6118** - FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 53.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000354-91.2014.403.6118** - NILTON AUGUSTO DOS SANTOS(SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA E SP259917 - TEILA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 76.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000483-96.2014.403.6118** - JURANDI PEREIRA DA SILVA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

- 1 - Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 37, item 2 (dois), sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2 - Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000713-41.2014.403.6118** - ANDREA APARECIDA MARQUES X DIRCE TOLEDO MARQUES X ALESSANDRA DE SOUZA LIMA X IZILDINHA AUXILIADORA ELISEI(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 142.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000860-67.2014.403.6118** - RONALDO ADRIANO DA SILVA X LUCIANA SILVA X NEIDE BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X DAMIAO PEREIRA X MAURO ANTONIO BENTO X JOAQUIM QUIRINO MARTINS X LUIZ CLAUDIO MARTINS X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PAULA X JOSE DE PAULA NETO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 251.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000972-36.2014.403.6118** - ANTONIO JOSE DE PAIVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

PA 2,5 Despacho

Diante da apelação interposta pela parte autora - fls.94/103, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000976-73.2014.403.6118** - LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

- Petição de fls. 99/100 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.  
Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001028-69.2014.403.6118** - VANDERLEI BRASOLIN PORCO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 61.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001030-39.2014.403.6118** - ROSA MARIA FAGUNDES PINTO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 52.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001031-24.2014.403.6118** - JOSE GERALDO ALVES DE SOUSA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 58.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001032-09.2014.403.6118** - MARCIA RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 43.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001080-65.2014.403.6118** - CLEBER DE OLIVEIRA PINTO X SEBASTIAO VIDAL MARQUES(SP332527 - AMANDA CAPUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 61.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001112-70.2014.403.6118** - MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA X PABLO JOEVALNER BASTOS DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL



.PA 1,0 (...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de declarar a nulidade da cobrança do imposto incidente sobre a contribuição previdenciária no valor de R\$ 20.083,67, lançada na DIRPF 2008/2007 pelo cônjuge da Autora, Vladenilton José da Silva. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001147-30.2014.403.6118** - ADILSON DE OLIVEIRA BOLDERINE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 60.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001154-22.2014.403.6118** - KLEBER DE CARVALHO X DELMA LUCIA FERRAZ X MARY DINIZ DA SILVA X ANTONIO VICENTE X JOAO BOSCO ALVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA TOMAZ X ROSEMARY EDNA GERMANO X DIRCEU RIBEIRO VIEIRA X ANDREA DE SOUZA VIEIRA X JOSE CARLOS FERREIRA(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 217.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001276-35.2014.403.6118** - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP142133 - MARIA DE FATIMA SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

- 1 - Ao advogado da parte autora para regularizar a petição de fl.67, colocando sua assinatura. Prazo 15 (quinze) dias.
- 2 - Fls.67/68 - Defiro o pedido de justiça gratuita formulada pelo autor, com base nas informações e no documento acostado, o que demonstra, em princípio, sua incapacidade contributiva.
- 3 - Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001442-67.2014.403.6118** - JOSE MAURO DE CASTILHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. Reconsidero o despacho de fls. 63.
  2. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo, com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
  3. Intime-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001714-61.2014.403.6118** - SEBASTIAO HELIO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 47.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001736-22.2014.403.6118** - ANTONIO MARCOS GUEDES MOREIRA X OSVALDO MACIEL JERONIMO X DENIZE LUIZ VIEIRA RABELO X RONALDO VITALINO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LELIA PEREIRA ALCKMIN PIRES X MARIA LUCIA DO PRADO X ELIANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO MEDEIROS(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho

- 1 - Diante dos documentos apresentados com a inicial, defiro a gratuidade.
- 2- Manifeste-se a parte autora acerca do termo de prevenção de fl. 192 apresentando cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referente aos processos nºs: 0001736-22.2014.403.6118, 0000737-60.2000.403.6118 e 0000728-98.2000.403.6118.
- 3 - Prazo de 15 (quinze) dias.
- 4 - Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001742-29.2014.403.6118** - OLGA APARECIDA ARANTES PEREIRA(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 40.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001743-14.2014.403.6118** - HERCIO MIRANDA PEREIRA(SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 37.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-55.2014.403.6118** - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA LUCIA NUNES MACEDO

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado NEUSA MARIA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar essa última que proceda ao levantamento do valor bloqueado de R\$ 1.500,00 em favor da Autora. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002302-68.2014.403.6118** - WELLINGTON FELIPE DA SILVA CASTRO(SP329651 - RAPHAEL ABISSI BICHARA ABI REZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta às fls. 163/177, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002374-55.2014.403.6118** - JOAO CARLOS AMARAL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 66.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002382-32.2014.403.6118** - MARIO TAVARES JUNIOR(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP201307 - FLAVIA NEPOMUCENO COSTA E CE016470 - IGOR MACEDO FACO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intime-se a parte apelante para cumprir o despacho de fls. 241, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001454-47.2015.403.6118** - JENYFER RAMOS DA COSTA - INCAPAZ X JOAO BERNARDES DA COSTA JUNIOR(RN006880 - DIOGENES GOMES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despacho/Converso o julgamento em diligência.Tendo em vista laudo médico de fls. 626/634, intime com urgência a médica perita para que, no prazo de dez dias, responda o quesito 4.4 de fls. 298/300.Após, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000392-35.2016.403.6118** - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000431-32.2016.403.6118** - VAGNER LIMEIRA MARTINS(RS058783 - CRISTINA JOSEFA SILVA COELHO TRISCH E SP364605 - SANDRO LEITE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000598-49.2016.403.6118** - IRENE CANDIDA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Intime-se a parte apelante para cumprir o item 2 do despacho de fls. 214/214v, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Int. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000645-23.2016.403.6118** - EDNEY LEONARDI(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Visto que a tentativa de acordo resultou infrutífera, determino que a parte autora atualize seus contatos pessoais e endereço no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Havendo ou não manifestação das partes, após, tomem os autos conclusos para sentença.
- Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000734-46.2016.403.6118** - KATIA ROGERIA MARTINS BUENO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por KATIA ROGERIA MARTINS BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001018-54.2016.403.6118** - MARIA LUCIA DIXON DE CARVALHO MAXIMO(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA DIXON DE CARVALHO MÁXIMO em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT, e DEIXO de determinar a suspensão da exigibilidade da multa n. D000777150 no valor de R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001349-36.2016.403.6118** - ANNA BEATRIZ KLINKERFUSS(SP133447 - THAIS MELEGA VILLELA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANNA BEATRIZ KLINKERFUSS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT, e DEIXO de declarar a inexigibilidade das multas oriundas dos autos de infração n. D000724708, n. D000706025, n. D000720394 e n. D000720120.Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001456-80.2016.403.6118** - EZILDA CONCEICAO DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada - fls.64/65.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora - fls.68/72, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001489-70.2016.403.6118** - JOVANE DE OLIVEIRA SILVA - ME(SP141897 - GISELY FERNANDES RODRIGUES DAS CHAGAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.
6. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001738-21.2016.403.6118** - IZABEL CANDIDA(ES021028 - GISELE DE LAIA ALVES FERRARI E ES020962 - FABRICIO DA SILVA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL CANDIDA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que restabeleça o benefício de pensão por morte em favor da Autora. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5809

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000943-40.2001.403.6118** (2001.61.18.000943-0) - C R B M BONIFACIO - ME X OLINDO ROBERTO BONIFACIO X CELIA REGINA BEVILAQUA MARCONDES BONIFACIO(SP098728 - WAINER SERRA GOVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO GAGINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho

Diante da manifestação da parte autora, fls.443, remetam-se os autos para a CECON.

Int.. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001266-30.2010.403.6118** - MARCELINO ROCHA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS PAIES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta às fls.348/356, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Int..

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001131-81.2011.403.6118** - FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Ficam as partes científicas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos Tribunais Superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente requerer expressamente a retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe.
2. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar à Secretaria o requerimento de inserção das peças e documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de mensagem eletrônica ao endereço guarat-se01-vara01@trf3.jus.br.
3. Após o cumprimento do item 1 e/ou 2 pelo exequente, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, que será criado neste momento, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
5. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I) petição inicial;
  - II) procuração outorgada pelas partes;
  - III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - IV) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI) certidão de trânsito em julgado;
  - VII) eventual comprovante de implantação/revisão de benefício e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
6. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma:
  - a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017.
7. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário certificar nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, remetendo o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE) e certificar os dados de autuação, retificando-os se necessário.
8. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.
9. Cumpra-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000177-98.2012.403.6118** - AUGUSTO DA SILVA COSTA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUGUSTO DA SILVA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO de determinar a essa última que proceda à quitação ou renegociação do contrato de crédito para financiamento estudantil n. 25.0306.185.0003672-35, firmado com o Autor em 18.11.2004. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Desde já defiro o levantamento do valor depositado à fl. 26 em favor da Ré. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001096-53.2013.403.6118** - CLEUZA PEREIRA DE SOUZA(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls. 118/119.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls.122/129, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001889-89.2013.403.6118** - DELIANE DA SILVA TEODORO X DOMINGOS FERREIRA INACIO X DOMINGOS SAVIO CAMARINHA ROCHA X EDER CRISTIANO DE CAMARGO X LUCIANO ARAUJO LEITE X MARA REGINA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ROSA SIMOES X MARIA DE FATIMA LIMA FERREIRA X MARIA LUCIA MARTINOLLI MONTEIRO X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001913-20.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001925-34.2013.403.6118** - LUIS ANTONIO ISIDORO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001986-89.2013.403.6118** - JOSE BASTOS(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002251-91.2013.403.6118** - DONIZETTI LOPES DA COSTA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Petição de fls. 54/55 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000032-71.2014.403.6118** - ANA MARIA ROCHA DA SILVA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000099-36.2014.403.6118** - ADRIANO JOSE DE FREITAS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000100-21.2014.403.6118** - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000102-88.2014.403.6118** - MARIA APPARECIDA DUTRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000103-73.2014.403.6118** - CARLOS ALENCAR VITORINO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000142-70.2014.403.6118** - JOSE LUIZ VAZ DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000178-15.2014.403.6118** - JOSE ALBERTO BARBOSA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

1 - Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fl. 43, item 2 (dois), sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000232-78.2014.403.6118** - MARIA APARECIDA PEREIRA FLAVIO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000233-63.2014.403.6118** - ADRIANA VIEIRA DA SILVA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000260-46.2014.403.6118** - JOSE AMERICO SOARES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000282-07.2014.403.6118** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP387480 - ADA MARA BERNARDES NUNES)

Despacho

Petição de fls. 62/63 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000426-78.2014.403.6118** - FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X MANOEL VICENTE COELHO X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X RENATO COUTINHO LESCURA X VALDECIR DE PAULA SANTOS X JOAO BATISTA NATAL LOPES(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000428-48.2014.403.6118** - MARIA CACILDA DOS SANTOS(SP233891 - KACIA MARIA NEMETALA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000452-76.2014.403.6118** - SIDNEY ROBERTO TONELOTTO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho

Petição de fl. 133 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Int..

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000633-77.2014.403.6118** - WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS SAMUEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000934-24.2014.403.6118** - JORGE RODRIGUES PONTES(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000958-52.2014.403.6118** - JOSE LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 57.

2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001051-15.2014.403.6118** - JOSE BRAZ LEOPOLDO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 55.

2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

3. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001087-57.2014.403.6118** - JOSE VICENTE DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001096-19.2014.403.6118** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001270-28.2014.403.6118** - ZELIA MITSUE DO NASCIMENTO CAMPOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001358-66.2014.403.6118** - DELAMIR VIEIRA X CLEUSA MARIA PINTO VIEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Publicação do despacho de fl. 126/DESPACHO. Converto o julgamento em diligência. Diante da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 982 (REsp 1648305 / RS), segundo a qual: Comprovadas a invalidez e a necessidade de assistência permanente de terceiro, é devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91, a todos os aposentados pelo RGPS, independentemente da modalidade de aposentadoria., reconsidero o despacho de fls. 123 e determino a realização de prova pericial médica indireta, imprescindível para a solução da demanda. Nomeio para tanto o(a) DR(A). YEDA RIBEIRO DE FARIAS,

CRM 55.782, que deverá ser intimado(a) a apresentar a estimativa de honorários. Sem prejuízo, faculto às partes a apresentar quesitos, bem como a indicar assistentes técnicos. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001386-34.2014.403.6118** - GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO. PA 2,0 (...)Converso o julgamento em diligência. Esclareça a Ré o necessário com relação aos argumentos tecidos pela Autora às fls. 310/311, informando por qual motivo foi deferido apenas parcialmente o pedido administrativo, sem o reconhecimento dos pagamentos cujos comprovantes encontram-se às fls. 18/74. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001404-55.2014.403.6118** - SUELANI ALVES NUNES(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001419-24.2014.403.6118** - FRANCISCO IGNACIO CORREIA FILHO(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001420-09.2014.403.6118** - GILMAR BEDAQUE(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001423-61.2014.403.6118** - PEDRO ARLINDO GABRIEL(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001486-86.2014.403.6118** - CARLOS RENATO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001502-40.2014.403.6118** - EXPEDITO LUIZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001519-76.2014.403.6118** - MINERVINA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001608-02.2014.403.6118** - ALEXANDRE FREITAS ABEL(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001802-02.2014.403.6118** - EDSON HILARIO DE CAMPOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001805-54.2014.403.6118** - GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇANos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001851-43.2014.403.6118** - ANTONIO INACIO MOREIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001853-13.2014.403.6118** - ANGELA MARIA DE FRANCA MOTA X BRAS AUGUSTO ANTUNES PRADO X LUCAS AURELIO DE PAULA X TALLES EDUARDO FERNANDES X KEQUERSON LUIZ DA SILVA FERRAZ - ESPOLIO X ANDREZA ALEXSANDRA MARTINS FERRAZ(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Despacho.

1. Recebo a emenda à inicial de fls. 101. Ao SEDI para anotações.
2. No mais, defiro a gratuidade de justiça à autora ANDREZA ALEXSANDRA MARTINS FERRAZ.
3. Regularizado o feito, cite-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001854-95.2014.403.6118** - ROBERTO DE ARAUJO FERRAZ X CREUSA DE JESUS LUCIANO X JURANDIR GONCALVES ROMAO X NORAIR DA SILVA FAGUNDES X LUCIANO DA SILVA X PAULO ROBERTO NEVES X HELENA MARIA CARVALHO FERRAZ(SP261253 - ANA CAROLINA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

(...) SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

leí. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001895-62.2014.403.6118** - MAURO DO NASCIMENTO GAMA(SP269586 - ALEX MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 56.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001896-47.2014.403.6118** - JOSE ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002019-45.2014.403.6118** - VALDIR DE ALMEIDA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002378-92.2014.403.6118** - EXPEDITO GOMES DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 68.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002392-76.2014.403.6118** - ROQUE PEREIRA DA SILVA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora acerca do despacho de fls. 44.
2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
3. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001294-22.2015.403.6118** - HUDSON RIBEIRO GOMES DE CARVALHO(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intimem-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000762-14.2016.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MESSIAS FERNANDES ARRUDA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

Despacho.

1. Fls. 39: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré, tendo em vista serem desnecessários para o deslinde da causa.
2. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001091-26.2016.403.6118** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X IWAKI AMERICA INC(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA)

Despacho.

1. Considerando a petição conjunta de fls. 290/291, cancelo a audiência marcada para o dia 20 de março, às 14:30hs, devendo a Secretaria dar baixa na pauta.
2. Após, tome-se os autos conclusos para sentença.
3. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001137-15.2016.403.6118** - DOUGLAS HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Nos termos da Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Capítulo I, intimem-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, observando-se o quanto determinado no art. 3º da referida Resolução, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
2. A digitalização deverá:
  - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
  - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
  - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
3. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
4. Promovida pela parte à inserção dos documentos digitalizados, competirá à Secretaria do Juízo promover às demais providências determinadas no art. 4º da Resolução PRES 142/2017.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001861-19.2016.403.6118** - JOSE FERNANDO GODOY & CIA LTDA - ME(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

DESPACHO. PA 2,0 (...) Convento o julgamento em diligência. Considerando que a Autora alega que a Ré apurou saldo devedor em desconformidade com os contratos, reconsidero o despacho de fls. 247 e defiro o pedido de realização de perícia contábil formulado pelas partes (fls. 221 e 222/223). Para tanto, nomeio o perito \_\_\_\_\_, cadastrado nesse Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários, que serão rateados pelas partes, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil. Com a estimativa, intimem-se as partes a efetuar o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, bem como de documentos que entenderem pertinentes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Despacho.

1. Diante da apelação interposta às fls. 53/65, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

GUARATINGUETÁ, 8 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATÁLIA LUCHINI**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15051

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004434-71.2009.403.6119** (2009.61.19.004434-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A(SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Tendo em vista o decurso de prazo sem as partes arrolarem testemunhas, julgo preclusa a produção de referida prova, dando por prejudicada audiência designada para o dia 08/05/2019, às 14:30 horas. Ante a proximidade, autorizo a intimação das partes através de telefone ou email. Declaro encerrada a instrução. Às alegações finais, em 10 (dez) dias sucessivamente, iniciando-se pela autora. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003998-44.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MINAMI IND/ DE APARELHOS PARA A LAVOURA LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pelas partes serão ouvidas através de carta precatória, dou por prejudicada audiência designada para o dia 08/05/2019, às 15:30 horas. Ante a proximidade, autorizo a intimação das partes através de telefone ou email. Com o retorno das cartas precatórias, vista às partes às alegações finais, em 10 (dez) dias sucessivamente, iniciando-se pela autora. Int.

Expediente Nº 15052

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000338-71.2013.403.6119** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006529-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se realização de audiência.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-68.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARGARIDA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Na inicial, autora alega ter cumprido os requisitos para aposentadoria por idade, mas não especifica o que entendeu desatendido pelo INSS no processo administrativo. Em réplica, autora esclarece (ID 16783930 - Pág. 2) que a divergência diz respeito a períodos de serviço não computados no CNIS. Ainda, junta cópia de processo administrativo. No contexto, de forma a fazer valer contraditório, intime-se INSS a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

### Expediente Nº 15053

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0000071-31.2015.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG(SP154675 - VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

### Expediente Nº 15054

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008387-96.2016.403.6119** - T N L COMERCIO E EQUIPAMENTOS PARA COSTURA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Certifico e dou fé que foi providenciada a remessa do texto supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

### Expediente Nº 15055

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011079-15.2009.403.6119** (2009.61.19.011079-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos do laudo pericial. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JULIO BALDACONI

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, LUIZ MARANGON, FLAVIO ANSELMO GENARI MENDONCA, KATIA REGINA MARANGON, DANYLLO ARAUJO BERGAMO

Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Advogado do(a) RÉU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

## DESPACHO

Vejo dos autos que o autor pretende o reconhecimento de “nulidade decorrente da ausência das notificações referentes a cessão do crédito em favor do segundo requerido, bem como, do processo de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do bem imóvel”.

Diz que celebrou um contrato de financiamento com a CEF, mediante garantia hipotecária, para pagamento em 300 prestações e que foi surpreendido com uma ligação de uma pessoa que se identificou como novo proprietário do imóvel. Sustenta que nunca foi notificado sobre a cessão de crédito à EMGEA, nem mesmo sobre qualquer cobrança das prestações não honradas. Na inicial não faz qualquer menção a eventual intenção de purgar a mora.

Pois bem

O autor está inadimplente desde o ano de 2000 (ID 11002121 - Pág. 13 e ss.), ou seja, há mais de 18 anos. Agora, diz-se surpreendido pela arrematação do imóvel, mesmo ciente das consequências da inadimplência constantes do contrato que firmou (garantia hipotecária).

O autor, tardiamente, somente depois de consolidada situação de arrematação do imóvel, vem propor a presente ação, com o fim único de desconstituir ato jurídico da arrematação, a princípio legítimo, sob o argumento da falta de notificação, seja da cessão ou da mora.

Porém, dos documentos trazidos pela CEF, é possível verificar que foram inúmeras as tentativas de notificação do autor, que, ao que tudo indica, furtou-se de recebê-las repetidamente (ID 11002124 - Pág. 10, 11002127 - Pág. 3 e 11002127 - Pág. 9).

Assim, aparentemente, vejo que o autor pretende beneficiar-se de sua inércia e inadimplência, alegando a falta de notificação, em prejuízo de todos os réus envolvidos, sem oferecer qualquer intenção de pagamento, o que evidentemente não se coaduna com os princípios da boa-fé e lealdade processuais.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor, agora ciente do débito existente, **manifeste-se expressamente se pretende purgar a mora**, sob pena de aplicação das penas da litigância de má-fé, diante de aparente abuso de direito, nos termos acima descritos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

## DESPACHO

ID 14331089 - Pág. 3 (segundo parágrafo): Verifico do ID 17021998 - Pág. 1 que o signatário do PPP da empresa **Vulcan** (Kleber Machado Rabello) não constava como funcionário dessa empresa no CNIS na data de emissão do documento (14/03/2012 – ID 11170236 - Pág. 6). Assim subsiste a necessidade de juntada de documento que demonstre os poderes de representação da empresa outorgados ao signatário.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos juntados aos autos pelo juízo.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para 13/06/2019 no juízo deprecado (ID 15278426 - Pág. 2) e retorno da carta precatória.

Após retorno da carta precatória, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias para alegações finais.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JOSE COBELLIS GOMES  
Advogados do(a) RÉU: FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348, SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348

## DECISÃO

União propõe ação de improbidade administrativa em face da José Cobellis Gomes. Quer lhe sejam aplicadas penas estabelecidas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA) para atos geradores de enriquecimento ilícito, pois teria sido apreendida a quantia de US\$ 203.704,00 em sua residência, no curso de operação policial. Os fatos referidos nesta ação foram apurados pela Polícia Federal e Receita Federal conjuntamente, dando origem a investigação que recebeu nome de "Operação Trem Fantasma". Na investigação conjunta, foi descoberta associação de servidores voltada à troca de mercadorias de alto valor desembarcadas no aeroporto de Guarulhos por cargas de pequeno valor, de forma a burlar o regime de trânsito aduaneiro e viabilizar descaminho.

O réu faria parte de um grupo de servidores (denominados de "Pessoal 2" pela investigação) em exercício em porto seco, onde as mercadorias eram desembarcadas. Teria sido pago a esse grupo, de janeiro a julho de 2010, total de US\$81.545,50.

Em 9 de novembro de 2010, no cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão em imóvel do réu na avenida Boturussu, 313, foi encontrado o numerário referido de início.

Tal montante não constava de declarações de bens do réu, com base no art. 13, §4º, Lei nº 8.492/92; igualmente, em processo administrativo, o réu não fez prova da origem lícita do dinheiro.

Entende que o réu está sujeito a penas de perda de função pública, perdimento da quantia apreendida, multa de R\$1.906.669,44 e suspensão de direitos políticos, além de proibição de contratar ou receber benefícios fiscais e creditícios do Poder Público. Pede indisponibilidade de patrimônio do réu no montante de R\$2.542.223,92.

Feito distribuído à 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. (ID 1143295 - Pág. 4), decretando indisponibilidade de bens, deferindo segredo de justiça, determinando, ainda, vista ao MPF e notificação do réu.

Réu apresentou sua manifestação prévia (ID 1950043 - Pág. ½), destacando ter sido absolvido na ação penal.

Decisão ID 2179846, recebendo a petição inicial, determinando-se citação do réu.

Réu apresentou contestação (ID 2681818), com documentos. Discorda dos fatos relatados na inicial; repisa sua absolvição na ação penal; defende ter capacidade econômica para justificar o valor encontrado na busca e apreensão; especificou pedido de provas.

Despacho ID 2731698, indeferindo concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, determinando manifestação sobre contestação e especificação de provas.

Réu reitera seus pedidos de prova (ID 3283729).

União manifesta-se sobre contestação (ID 3599981). Constatam pedidos de produção de provas.

Em petição ID 3600086, União pede seja oficiado à 11ª Turma do TRF3, para que o valor apreendido, na hipótese de confirmação de absolvição, fique à disposição do Juízo, em que tramita a presente ação.

MPF pede seja declinada da competência para a Justiça Federal de Guarulhos. União discordou do pedido do MPF. Decisão ID 11645062, declinando da competência para esta Subseção. União opôs embargos de declaração, com manifestação do MPF. Decisão de declínio mantida, com rejeição dos embargos de declaração opostos.

Autos redistribuídos a esta Vara; atos anteriores foram ratificados (ID 14517118).

Manifestação do MPF acerca dos pedidos de prova, feitos pelo réu. Pela União, também. Não consta nova manifestação pela defesa.

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

### ***I - Questões processuais pendentes***

Não há.

### ***II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos***

O cerne do pedido inicial diz respeito ao patrimônio descoberto, segundo entende a autora. Assim, inquestionável que foi encontrado com o réu o quantia bastante expressiva de dólares americanos; inquestionável, igualmente, que não houve informação pelo réu desse valor em declarações de Imposto de Renda em exercícios anteriores.

Disso, relevante demonstrar que o dinheiro estrangeiro encontrado tem origem lícita.

A forma de prova esperada é documental, pois está em discussão patrimônio do réu. Inviável imaginar que o dinheiro tenha surgido repentinamente, se lícita foi sua origem.

Tendo em vista discussão relacionada à ação penal, em que o réu, de início, foi absolvido, entendo relevante também produção de prova testemunhal também.

Possível a inclusão do que foi produzido em ação penal (art. 372, CPC), não causando maiores incertezas na força da prova no caso de o réu ter sido defendido naqueles autos.

### **III - Distribuição do ônus da prova**

Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ou seja, caberá à autora demonstrar enriquecimento ilícito em razão do exercício do cargo do réu; ao réu, caberá demonstrar, se for o caso, origem lícita do dinheiro estrangeiro apreendido.

**Observando os pedidos expressamente expostos pelas partes e o que já se disse acima: pela União, defiro os pedidos trazidos na petição ID 3599981 - Pág. 16; pelo réu, defiro oitiva de testemunhas.**

**O réu deverá ser ouvido em depoimento pessoal, o que já determino.**

Quanto ao restante, necessário alongar-se um pouco.

Os documentos referidos como constando de autos penais deverão ser trazidos pelo próprio réu, igualmente, réu na ação penal. Não existe justificativa para atuação do Judiciário neste aspecto.

Irrelevante o pedido de designação de assistente social; o réu deverá, se for de seu entendimento, demonstrar origem lícita do dinheiro apreendido. Não se trata, portanto, de analisar o patrimônio aparente e global do réu, que, assim, deve preocupar-se em justificar o valor apreendido (assunto bem demarcado na lide). Indefero tal prova.

Igualmente inútil o pedido de busca em cartórios e pesquisas sobre contas bancárias ou investimentos no exterior. De novo, não está em discussão eventual patrimônio oculto. Está-se, sim, em discussão patrimônio em dinheiro apreendido em busca e apreensão. Indefero essa prova.

Por fim, inútil a perícia, da forma como pedida, sobre as notas apreendidas, do que resta indeferida. Para tanto, o réu deveria ter prestado esclarecimento mínimo acerca da necessidade ou utilidade no caso concreto. Registre-se que não se discute sobre a veracidade das notas apreendidas (isso, sim, seria tema relevante de prova, houvesse dúvida, o que não se verifica).

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

Se estão configurados os requisitos do art. 9, Lei nº 8.429/92, de maneira a aplicar o art. 12, inciso I, mesma lei.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2019 às 14 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), exceto os casos constantes do art. 455, §4º, CPC.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

### **VI – Deliberações finais**

**Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).**

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes juntarem documentos, cumprindo seu ônus probatório.**

Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária por 5 (cinco) dias.

**Defiro pedido constante na petição ID 3600086: ofício-se à 11ª Turma do TRF3, para que o valor apreendido, na hipótese de confirmação de absolvição, observando decisão de indisponibilidade de bens do réu, fique à disposição deste Juízo, nestes autos.**

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-84.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO JOSE SENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### **DILIGÊNCIA**

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### **I - Questões processuais pendentes:**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### **II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:**

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo de contribuição especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O depoimento pessoal do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

A oitiva de testemunhas não é o meio adequado para avaliação do ambiente de trabalho nem para demonstração de eventual exposição a agentes agressivos, razão pela qual indefiro essa prova em relação à empresa **Transpallet Transportes e Logística Ltda.**

O risco alegado na inicial para o trabalho como *chapeiro* ("queimadura em contato com a chapa" - ID 15423951 - Pág. 7) não encontra previsão para contagem especial (reduzida) do trabalho na legislação previdenciária, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal e pericial nas empresas Chamego Lanches Ltda. (ID 01/09/1981 a 18/11/1981), Pão Paulista Ltda. (01/11/1985 a 26/04/1986) e Domburger Lanchonete (ID 13/06/1988 a 25/01/1989).

Na inicial o autor alega o direito ao enquadramento do trabalho realizado como "motorista" em decorrência de exposição a "penosidade". A *penosidade* no trabalho dos motoristas e ônibus e caminhão e dos ajudantes de caminhão, ao contrário do que ocorria com a *eletricidade* (por exemplo), não encontrava previsão na legislação previdenciária *diretamente* como "agente nocivo" (código 1.0.0 e derivados), mas apenas *indiretamente*, por meio de *categoria profissional (código 2.0.0 e derivados* (ex. código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64). O enquadramento por categoria profissional encontrou previsão na legislação previdenciária apenas até 28/04/1995. Assim, tratando-se de fator de risco que não encontra previsão para contagem especial (reduzida) do trabalho na legislação previdenciária, indefiro o pedido de prova pericial nas empresas Transporte Diamante Ltda. e Transpallet Transportes e Logística Ltda.

Com relação à empresa Transpallet Transportes e Logística Ltda. cumpre mencionar, ainda, que o PPP (ID 15423981 - Pág. 12) informa *responsável por registros ambientais*, não existindo evidências mínimas da alegada omissão de fatores de risco pelo empregador, conforme alegado na inicial (ID 15423951 - Pág. 12 e ss.).

**Defiro a expedição de ofício** à empresa CHtrans Carga e Descarga. Porém, verifico que o AR enviado pelo autor à empresa, pelo que consta do ID 15424311 - Pág. 3, foi devolvido porque a empresa "mudou-se"; assim, a expedição do ofício fica **condicionada** à prévia apresentação do adequado endereço da empresa pela parte autora, de modo a viabilizar a realização da diligência pelo juízo.

O meio de prova é *eminente documental*, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

### **III - Distribuição do ônus da prova:**

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

### **IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito**

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

### **V - Audiência de instrução e julgamento.**

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

### **Prazo para Juntada de documentos:**

Defiro o prazo de 15 dias para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações.

### **Expedição de ofício:**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço atual da empresa CHtrans Carga e Descarga. Após, expeça-se ofício a essa empresa, para que, no prazo de 10 dias forneça cópia da documentação relativa à atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico etc.) do autor, nos termos do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia do RG do autor e da página da CTPS em que consta o respectivo vínculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003250-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CLEUNICE DIAS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6465744E9>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vir das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: *A* Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B0EC6D2F68>. Cópia deste despacho servi como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Geral Federal - PGF), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE VANDELDO VIANA CALDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o decurso de prazo sem as partes arrolarem testemunhas, julgo preclusa a produção de referida prova, dando por prejudicada audiência designada para o dia 08/05/2019, às 16:30 horas. Ante a proximidade, autorizo a intimação das partes através de telefone ou email.

Declaro encerrada a instrução.

Às alegações finais, em 10 (dez) dias sucessivamente, iniciando-se pela autora.

Int.

Guarulhos, 7/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS BIGAO  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro prazo suplementar de 30 dias conforme requerido pelo autor.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003283-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ANDRE LEMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista que os presentes Embargos versam sobre a Execução de número 00003782420114036119, a qual tramita fisicamente neste Juízo, deixo de determinar o apensamento, determinando seja certificado naqueles autos a distribuição destes embargos.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PROTEC INGREDIENTS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003013-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GABOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA, RODRIGO DOS SANTOS AUGUSTO, GIULIANO DOS SANTOS AUGUSTO, MARIA AMELIA DOS SANTOS AUGUSTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

## DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023523-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DAIANE SANTOS CASSIMANO BRANDAO

## DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 5 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004527-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: COMPLEXO TRANSPORTE, GERENCIAMENTO E RECICLAGEM DE RESÍDUOS EIRELI - ME, NOEL ALVES SANTANA

## DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência.

Após, efetivada a juntada aos autos dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 5 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007677-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se a realização da audiência.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

### Expediente Nº 15056

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-98.2005.403.6119 (2005.61.19.004784-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES DE ARAUJO(MG146631 - JAIDER LUIZ ALVES JUNIOR)

Diante do certificado às fls. 469, cancela-se o alvará de levantamento nº 3832533 (fls. 467), em razão da expiração de seu prazo de validade. Considerando-se que o senhor ANTONIO ALVES DE ARAUJO reside na cidade de Ipatinga/MG (fls. 431), o que dificulta seu comparecimento a este Juízo para retirada do alvará de levantamento de fiança, depreque-se sua intimação pessoal ao juízo da subseção judiciária daquela cidade, para que ele indique conta bancária de sua titularidade para recebimento do respectivo numerário. Devolvida a carta precatória com a informação dos dados bancários do interessado, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 4042 (Fórum Federal Guarulhos), com cópia do comprovante de depósito de fls. 55, autorizando a transferência do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente atualizado, à conta bancária informada, devendo a instituição financeira comunicar este Juízo acerca da efetivação da transação. Cumpridas todas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

### Expediente Nº 15057

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005996-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005996-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIO CELSO FALCIANO

MARIO CELSO FALCIANO e MIGUEL CARLOS FALCIANO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto no art. 337-A, incisos I, c/c artigo 71, todos do Código Penal (CP). 2. Narra a denúncia (fls. 59/59v), que os réus, exercendo a direção da empresa MAFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, suprimiram dolosamente as parcelas mensais de contribuição social previdenciária, no período de 01/2004 a 12/2006 (inclusive 13/2006) mediante omissão de Informações à Previdência Social (GFIPs), documentos de informações previsto pela legislação previdenciária, correspondentes às remunerações pagas a seus empregados-segurados. 3. A denúncia foi recebida nas fls. 63/63v, em 29/08/2011. 4. O réu MÁRIO CELSO foi citado em 18/09/2012 (fl. 108). Resposta à acusação nas fls. 167/169. 5. O réu MIGUEL CARLOS FALCIANO foi citado por edital (fls. 193/195). 6. Decisão, afastando a preliminar arguida e negando absolvição sumária do réu Mario Celso, designando audiência de instrução e julgamento. Com relação ao réu MIGUEL CARLOS FALCIANO foi determinado o desmembramento do feito (fls. 197/197v). 7. À fl. 208, foi aplicada revelia e o interrogatório do acusado MÁRIO CELSO FALCIANO foi considerado precluso, tendo em vista a não localização do réu para intimação da audiência. 8. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fl. 210 e 211). 9. Alegações finais do MPF às fls. 212/213v; da defesa, fls. 219/231. 10. É O RELATÓRIO. DECIDO. 11. Pois bem. Foi imputada ao réu a prática do crime previsto no artigo 337-A c/c art. 71, ambos do CP. Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 12. Feitas tais considerações, entendo que a materialidade do crime (artigo 337-A, Código Penal) restou demonstrada pelo conteúdo do procedimento de fiscalização constante dos autos, em especial: Peças Informativas nº 1.34.006.000368/2008-40 (Apenso I); Auto de Infração 37.153.517-4, 37.153.518-2, 37.153.519-0 e 37.153.516-6 inscritos em Dívida Ativa (fls. 27/32), com valor consolidado respectivamente de R\$3.296.820,24, R\$ 1.338.086,56, R\$ 894.831,82 e R\$ 45.175,57 (fls. 37/48). 13. Quanto à autoria, não vejo respectiva demonstração relativamente ao réu. 14. Como efeito, imputar crime a alguém condiciona a demonstração de que lhe deu causa (art. 13, Código Penal, CP); inexistindo crime sem conduta consciente (dolosa ou culposa, art. 18, CP). 15. Deve-se, assim, analisar e produzir prova relativamente à conduta de cada réu. Não basta a mera informação trazida por investigação prévia à ação penal (seja por trabalho da Polícia Federal

ou, como no caso, da Receita Federal). É que, do contrário, haveria condenação com base em documentos não produzidos sob o contraditório, indo contra determinação bem clara do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (destaques nossos) 16. Ora, não vejo dos autos demonstração de que o réu necessariamente devesse ter controle sobre os fatos analisados: não sei o tamanho da sua empresa, sua organização. Conclusão diversa significaria impor ao réu que produzisse prova contra si mesmo. Tal observação ganha força diante de registro de não ter sido arrolada qualquer testemunha de acusação. 17. A tese da acusação prestigia aparente responsabilidade objetiva, contrariando o brocardo jurídico *nullum crimen sine culpa*: HABEAS CORPUS - CRIME DE DESCAMINHO NA SUA FORMA TENTADA (CP, ART. 334, CAPUT, C/C O ART. 14, II) - RESPONSABILIDADE PENAL DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES - DENÚNCIA QUE NÃO ATRIBUI, AO PACIENTE (SÓCIO), COMPORTAMENTO ESPECÍFICO E INDIVIDUALIZADO QUE O VINCULE, COM APOIO EM DADOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS, AO EVENTO DELITUOSO - INÉPCIA DA DENÚNCIA - PEDIDO DEFERIDO, ESTENDENDO-SE, DE OFÍCIO, POR IDENTIDADE DE SITUAÇÕES, OS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DE HABEAS CORPUS AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS. PROCESSO PENAL ACUSATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE O MINISTÉRIO PÚBLICO FORMULAR DENÚNCIA JURIDICAMENTE APTA. (...) CRIME DE DESCAMINHO - PEÇA ACUSATÓRIA QUE NÃO DESCREVE, QUANTO AO PACIENTE, SÓCIO-ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, QUALQUER CONDUTA ESPECÍFICA QUE O VINCULE, CONCRETAMENTE, AOS EVENTOS DELITUOSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA. - A mera invocação da condição de sócio ou de administrador de sociedade empresária, sem a correspondente e objetiva descrição de determinado comportamento típico que o vincule, concretamente, à prática criminosa, não constitui fator suficiente apto a legitimar a formulação de acusação estatal ou a autorizar a prolação de decreto judicial condenatório. - A circunstância objetiva de alguém ser meramente sócio ou de exercer cargo de direção ou de administração em sociedade empresária não se revela suficiente, só por si, para autorizar qualquer presunção de culpa (inexistente em nosso sistema jurídico-penal) e, menos ainda, para justificar, como efeito derivado dessa particular qualificação formal, a correspondente persecução criminal. - Não existe, no ordenamento positivo brasileiro, ainda que se trate de práticas configuradoras de macrodelinqüência ou caracterizadoras de delinqüência econômica, a possibilidade constitucional de incidência da responsabilidade penal objetiva. Prevalece, sempre, em sede criminal, como princípio dominante do sistema normativo, o dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*), absolutamente incompatível com a velha concepção medieval do *versari in re illicita*, banida do domínio do direito penal da culpa. Precedentes. AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEM PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. - Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. - Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (essenciais delicti) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegitimamente, ao réu, o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. - Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. (STF, Segunda Turma, HC 88875, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 12/03/2012 - ATA Nº 27/2012. DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012 - destaques nossos) 18. Dispositivo. 19. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para absolver o réu MÁRIO CELSO FALCIANO, brasileiro, portador do CPF nº 038.563.558-39, RNE nº 8294566, nascido aos 19/03/1961, filho de Belina Peloso Falciano, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 20. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Promova a Secretaria às anotações de praxe. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 15058

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000173-48.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YONG SUNG YOO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de YONG SUNG YOO, denunciado em 23/01/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, na redação da Lei 13.008/2014. A denúncia foi recebida em 26/01/2018 (fs.242/242v). Regularmente citado (fs. 286), o acusado constituiu defensor, tendo apresentado resposta à acusação às fs. 287/293. Não foram arguidas preliminares; no mérito, em síntese, sustentou ausência de dolo e a produção de provas. É o relatório. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto (inciso IV). No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O acusado não logrou demonstrar de forma incontestante nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. Os fatos narrados, em tese, são passíveis de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Dessa forma, DESIGNO o dia 13/06/2019, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

#### AUTOS Nº 5001659-80.2018.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: RENATO TORRES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fs. retro (doc. 36), e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas (doc. 38 e 41), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 36: “... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.”

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003144-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANA CLEIA DE SOUSA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON RAFFA - SP376210  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 12362

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007690-22.2009.403.6119 (2009.61.19.007690-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X JOAO DE SOUZA MELLO X ALMERITA ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ALVES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE SOUZA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERITA ALVES DE MELLO  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça, nos autos da carta precatória nº 0000285-54.2019.826.0219, distribuída na Vara Única Cível da Comarca de Guararema/SP.

### AUTOS Nº 5004883-60.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

### AUTOS Nº 5004804-47.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

#### AUTOS Nº 0009381-61.2015.4.03.6119

EXEQUENTE: WEST AIR CARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO BARBARU - SP296360  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

#### AUTOS Nº 5002420-77.2019.4.03.6119

AUTOR: THEREZA DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5000892-08.2019.4.03.6119

AUTOR: IVANILDE VASCONCELOS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5001340-78.2019.4.03.6119**

AUTOR: ZENILSON RODRIGUES PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5001333-86.2019.4.03.6119**

AUTOR: FERNANDO FIGUEIREDO GAIA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5001234-19.2019.4.03.6119**

AUTOR: KAUEDA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5001343-33.2019.4.03.6119**

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5003104-36.2018.4.03.6119

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

#### Expediente Nº 12363

##### PROCEDIMENTO COMUM

0007670-21.2015.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008981-13.2016.403.6119 - ADALBERTO DO PRADO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

##### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008514-83.2006.403.6119 (2006.61.19.008514-1) - CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

##### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

##### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008056-32.2007.403.6119 (2007.61.19.008056-1) - PW IND E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

##### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

#### Expediente Nº 12364

##### DESAPROPRIACAO

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X MARIA HELENA ANTONIO SERAFIM X JOSE ANTONIO X PEDRO ANTONIO FILHO X DAMIAO NASCIMENTO ANTONIO X DEOLINDA MARIA ANTONIO X VICENTE ANTONIO X FRANCISCO ANTONIO X PAULO SERGIO ANTONIO X CICERO ANTONIO X JOSEFA ANTONIO DE PAIVA X TEREZA ANTONIO X FRANCISCA DOS SANTOS ANTONIO X APARECIDO DOS SANTOS ANTONIO X GABRIEL DOS SANTOS ANTONIO X ALUISIO DOS SANTOS X FRANCISCA ANTONIO LOPREATO X JOSEFA MARIA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Pela derradeira vez, manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 15 dias, acerca do extrato juntado às fls. 400, informando se o alvará de levantamento expedido às fls. 342, foi liquidado. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001549-94.2003.403.6119** (2003.61.19.001549-6) - CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X MARIA IRES DA SILVA BAIÃO X JOSE NILDO DA SILVA X JOSE CLAUDIO DA SILVA X FATIMA DA SILVA X MARIA CLAUDINEIA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMELITA FERREIRA DOS ANJOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Fls. 639/640: Primeiramente, deverá o coexequente JOSÉ NILDO DA SILVA comprovar a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, conforme determinado à fl. 580, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de novo sobrestamento dos autos em Secretaria.

Comprovada a regularização, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001397-21.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-26.2016.403.6119 ( ) - PREDIAL SYSTEM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UELSON GONCALVES GUERRERO UNGARELLO X MARCO ANTONIO RANSANI MAGALHAES(SP117392 - ANDRE SILVEIRA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na forma das diretrizes fixadas pela novel legislação processual civil, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (auto-composição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, sem prejuízo do acima determinado, com fundamento nos artigos 3º, 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 21 DE MAIO DE 2019, às 14h30min a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002267-81.2009.403.6119** (2009.61.19.002267-3) - ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP280053 - MATHEUS FONSECA E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP

Intime-se o apelante para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE (fl. 700) registrado sob o mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 10 dias.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006510-68.2009.403.6119** (2009.61.19.006510-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 180/187: Intime-se a CEF acerca para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se com urgência.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004352-35.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DE PAULA SAUEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DE PAULA SAUEIA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a parte autora apresente, naquele Juízo, caso necessário, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000448-36.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fls. 87/88, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012631-68.2016.403.6119** - MARIA INES ADOLFO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005035-87.2003.403.6119** (2003.61.19.005035-6) - DIRCEU DE MOURA X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DIRCEU DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5016989-44.2018.4.03.0000 pelo INSS (fls. 391/403), bem como que, até o presente momento, ainda não há notícia de apreciação do pedido de efeito suspensivo lá formulado, determino o sobrestamento dos presentes autos em Secretaria até sobrevir decisão no referido agravo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003110-17.2007.403.6119** (2007.61.19.003110-0) - JOAO LUIZ DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, nos termos da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0012706-44.2015.403.6119, destacando-se os honorários contratuais em favor do Dr. Joaquim Fernandes Maciel.

Indefiro a expedição de requisição em favor da sociedade de advogados vez que não foram outorgados poderes a ela no instrumento procuratório de fl. 14.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s) RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000905-10.2010.403.6119** (2010.61.19.000905-1) - EVERALDO CARNEIRO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/263: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004045-18.2011.403.6119** - ROSANGELA GONCALVES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/232: Mantenho a decisão proferida à fl. 219 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se o presente cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e, diante da interposição do agravo de instrumento nº 5005945-91.2019.4.03.000 supramencionado, a fim de se evitar prejuízo às partes, determino que os valores requisitados sejam depositados em conta à disposição deste Juízo.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004036-22.2012.403.6119** - AILTON SIMOES DE MACEDO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON SIMOES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 574/585: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.

No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada.

Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001035-92.2013.403.6119** - MARIA CORREIA MARTINS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 166/169, apresenta a parte exequente requerimento para que seja reconhecida a nova data da DER e seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 09/09/2012, sob o fundamento de que, no curso do processo judicial, a segurada continuou laborando sem interrupção tendo concluído o período de contribuição de 30 anos.

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pelo indeferimento do pedido.

O pedido da parte exequente não comporta deferimento.

Verifica-se que o V. Acórdão transitado em julgado reformou a sentença para determinar a averbação no cadastro da autora como trabalhados em condições especiais os períodos de 01/02/92 a 16/05/95 e de 06/03/97 a 30/11/10, e conceder a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 11/06/12, e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

Desta forma, verifico que a pretensão da parte exequente extrapola os limites do título executivo, violando a coisa julgada material, não sendo possível proceder à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral não contemplado no título executivo judicial transitado em julgado.

Portanto, deverá a parte exequente informar se pretende proceder à execução do título judicial obtido nesta demanda, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007285-44.2013.403.6119** - DELZA TELLES DOS SANTOS(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA TELLES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Indefero, tendo em vista que a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários ocorre desde a data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, nos termos do disposto no art. 7º da Resolução nº 458/2017 - CJF.

Expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007859-33.2014.403.6119** - DIRCEU MONTEIRO DA MOTA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MONTEIRO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**NOTA DE SECRETARIA**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003279-67.2008.403.6119** (2008.61.19.003279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENCO)

Fl. 342: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008849-24.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W. L. RAPOSO JUNIOR - POLIMENTOS - ME X WALDEMAR LUIZ RAPOSO JUNIOR

Fls. 130/134: Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000135-41.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

Fls. 315/319: Considerando o comparecimento espontâneo do coexecutado MAURO LOPES CHAGAS, o qual, inclusive opôs Embargos à Execução nº 0008028-83.2015.403.6119, cuja sentença encontra-se trasladada às fls. 115/116 deste feito, resta superada a questão da citação do referido coexecutado.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à CEF para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008779-70.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X SELMA FUJIE SAITO METOKI X EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR

...12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Intimem-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009408-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

Fls. 129/134: Defiro. Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009016-29.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X T. SILVA BATISTA COMUNICACAO VISUAL - ME X THIAGO SILVA BATISTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho de fl. 97, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004419-58.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X THIAGO ADAM SABIO

Fl. 220: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a exequente não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde ficarão aguardando manifestação da exequente, sem prejuízo do curso do prazo prescricional intercorrente que se iniciará imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, nos termos do art. 921, 1º e 4º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6167**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010518-54.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA

Chamo o feito à ordem.

No despacho de fl. 391, onde se lê Defiro o pedido formulado pela UNIÃO (...), leia-se Defiro o pedido formulado pelo INSS (...).

Mantenho, no mais, o teor daquele despacho.

Intime-se.

**Expediente Nº 6146**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000606-33.2010.403.6119** (2010.61.19.000606-2) - VIACAO TRANSDUTRA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado pela representação judicial da UNIÃO, pelo que concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da União, ora exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido no prazo supracitado, ao arquivo.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009108-97.2006.403.6119** (2006.61.19.009108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE) X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA(SP099547 - SONIA MARIA DO NASCIMENTO VICENTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU OLIVEIRA FONTINELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO LOPES DA SILVA

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados (Amadeu Oliveira Fontinele - CPF sob o nº 267.157.488-61 e Marco Aurélio Lopes da Silva - CPF sob o nº 299.886.368-06) até o valor atualizado do débito para 13/03/2019, a saber: R\$ 58.270,66 (fls. 353-357).

Em caso de bloqueio de valores irrórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, proceda com pesquisa via sistema Renajud para bloqueio de veículo e posterior penhora, caso seja localizado algum em nome das partes executadas devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembarcados de até 10 anos de fabricação

Caso não retorne resultado positivo, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelas partes executadas.

Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato

processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes. Após a juntada do documento, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000170-45.2008.403.6119** (2008.61.19.000170-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA X LUIZ HENRIQUE LIZOT X DARCI LUIZ LIZOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIMENTOS ITAIPU LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HENRIQUE LIZOT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCI LUIZ LIZOT

Vistos em inspeção.

Deverá a CEF regularizar a sua representação judicial.

Folhas 1414: dou por prejudicado o pedido de levantamento da penhora do bem imóvel construído, tendo em vista o que restou deliberado na parte final da r. sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro conforme traslado acostado às folhas 1398-1400.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados Cimentos Itaipu Ltda., CNPJ n. 05.209.428/0001-80, Luiz Henrique Lizot, CPF 299.571.478-03 e Darci Luiz Lizot, CPF 663.214.768-20, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito para 28/09/1997, a saber: R\$ 535.262,12 (quinhentos e trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004083-35.2008.403.6119** (2008.61.19.004083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X EUNICE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE DE OLIVEIRA

Folha 181: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das executadas MARIA VALERIA DE OLIVEIRA RODRIGUES MARINS - CPF: 100561418-07, e EUNICE DE OLIVEIRA - CPF 998419408-68, devidamente citados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito atualizado até 07/08/2017 (fls. 154-162) a saber: R\$ 24.520,43 (vinte e quatro mil e quinhentos e vinte reais e três centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004945-30.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X KATIA NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA NUNES DE SOUZA

Folha 158: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Reverso posicionamento anterior, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao InfoJud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008584-56.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X KLEBER DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC.

Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo.

Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006727-38.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

Folhas 230-234: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio do sistema BacenJud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados ACOS SP MARTIACO LTDA - CNPJ: 08544567000130, LAERCIO MARTINEZ, CPF: 538097508-91 e MARILDA RAINERI MARTINEZ, CPF: 006855748-57, devidamente citados (fl. 175), por meio do sistema BacenJud, até o valor do débito atualizado até 20/09/2017, a saber: R\$ 161.959,37 (cento e sessenta e um mil e noventa e cinquenta e nove reais e sete centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à SUSEP e à CBLIC, eis que a exequente não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000310-35.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA) X SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP X VINICIUS DE MORAES SILVA X JOSE SOARES DA SILVA(SP377145 - ANDRE MARQUES MARTINS)

Folha 130-135: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio do sistema BacenJud.



Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP - CNPJ: 11268629000133, VINICIUS DE MORAES SILVA, CPF: 362689228-08, JOSE SOARES DA SILVA, CPF: 47347589487, devidamente citados, por meio do sistema Bacenjud, até o valor do débito atualizado até 13/03/2019, a saber: R\$ 203.758,52 (duzentos e três mil e setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005591-69.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO - EPP X FRANCISCO LUCIANO PORFIRIO

Folha 155: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Reverso posicionamento anterior, defiro o pedido formulado pela CEF, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de Bacenjud. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC).

No silêncio, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006213-51.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA/SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

Folhas 238-239: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio do sistema Bacenjud, bem como que seja expedido ofício à CNSEG e à SUSEP.

O pedido de expedição de ofícios não comporta deferimento.

Com efeito, a exequente deve demonstrar que esgotou todos meios para localizar bens do executado, ou seja, deverá a CEF comprovar ter exaurido as suas diligências para identificação de eventual patrimônio do devedor. No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações.

Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME, CNPJ n. 19557612000108, EDINA MARIA NASCIMENTO, CPF n. 14291653832, e VALDIR MACENO DE OLIVEIRA, CPF n. 14621850881, devidamente citados, por meio do sistema Bacenjud, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 209.737,32 (duzentos e nove mil e setecentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009245-64.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME/SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM X KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES/SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Fl. 214: Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens indicados à fl. 108, bem como a liberação de seu respectivo depositário.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados QUALITUBOS SERVICOS DE TREFILACAO EIRELI - ME - CNPJ: 11703509000117, SONIA APARECIDA AYARROIO AISSUM - CPF: 011051818-71, e KARIN CRISTINA ALMEIDA KLEMP ESTEVES - CPF: 280026308-31, devidamente citados (fl. 110), por meio do sistema Bacenjud, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 282.230,29 (duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e trinta reais e vinte e nove centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009848-40.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA X HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X KETY FREI RICCI SILVA

Vistos em inspeção.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados HIGH PERFORMANCE SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, CNPJ: 67645374000135, e FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, CPF: 07299223830, devidamente citados (fls. 147, 152 e 154), por meio do sistema Bacenjud, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 223.385,72 (duzentos e vinte e três mil e trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000993-38.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR

Folhas 135-136: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada LUJIRMAR RIVEGLINI JUNIOR - CPF: 324.149.718-60, devidamente citado (fl. 68)), por meio do sistema Bacenjud, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 170.356,29 (cento e setenta mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição. Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017). Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se. Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Silente, sobreste-se o feito. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000221-48.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAFRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO X PAULO ROBERTO SIMEI

Em análise ao pedido formulado pela CEF à folha 171, entendo que primeiramente deve ser feita a citação do co-executado, pelo que determino seja expedido mandado de citação e intimação referente ao executado Paulo Roberto Simei, para o seguinte endereço: Rua Santa de Cassia, 170, Vila Pedro Moreira, Guarulhos-SP, CEP 07021-050.

Folha 171: no tocante ao requerimento para que sejam realizadas pesquisas de bens em nome dos executados já citados, por meio do sistema InfoJud, defiro, pelo que determino seja procedida a pesquisa, via sistema InfoJud, para serem analisadas eventuais informações acerca das 3 (três) últimas declarações de ajuste anual apresentadas pelos executados. PA 1,10 Outrossim, vindo aos autos resultado positivo da pesquisa no sistema INFOJUD, por tratar-se de juntada de documento protegido pelo sigilo fiscal, nos termos do art. 189, inc. I do CPC, determino que a partir deste ato processual passe o presente feito a ser processado sob o sigilo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004421-28.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROGERIO MARTINES

Folha 87: a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada WILSON ROGERIO MARTINES - CPF: 187577888-80, devidamente citado (fl. 77), por meio do sistema Bacenjud, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 57.879,30 (cinquenta e sete mil e oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o BacenJud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**001223-77.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CALISSI COMERCIO DE CABOS E COMPONENTES LTDA - ME X CESAR AUGUSTO MACHADO CALISSI X CESAR AUGUSTO PACHECO CALISSI

Indefiro o pedido, tendo em conta que o imóvel está hipotecado para a própria CEF (p. 146).

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, CPC).

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013684-84.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO

Folhas 258-261: a CEF requer seja determinado o arresto online de ativos financeiros da parte executada, bem como pesquisas de bens por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

O caput do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema BacenJud. Nesse sentido, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, defiro o pedido formulado pela parte exequente, para a realização de arresto, por meio do sistema BacenJud, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados CENTRO AUTOMOTIVO BEC LTDA ME, CNPJ: 05613059000179, SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO, CPF: 13432243812, e GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO, CPF: 18297072134, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: R\$ 169.848,99 (cento e sessenta e nove mil e oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolo eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema Renajud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada,

desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD.

DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, 1º a 5º, CPC). Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003914-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: ANDERSON CAMPOS EDUARDO

Id. 15911452: a CEF requer sejam realizadas pesquisas eletrônicas de bens e endereços via sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, para, com os resultados, promover o regular andamento do feito.

Constato que já foram realizadas pesquisas de endereços nos sistemas BacenJud, Webservice, CNIS e Siel (id. 10896767), e as diligências restaram negativas (id. 15054344).

O "caput" do artigo 830 do Código de Processo Civil explicita que: "se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução".

Portanto, há previsão legal expressa de realização de arresto em caso de não localização do executado, sendo certo que não há nenhum óbice para que o arresto seja feito por meio do sistema BacenJud. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade 'on-line' (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto 'on-line', a ser efetivado na origem" – foi grifado e colocado em negrito. (STJ, REsp 1.370.687, Quarta Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, v.u., publicada no DJe aos 15.08.2013).

Desse modo, defiro o pedido formulado pela parte exequente, para a realização de arresto, por meio do sistema BacenJud, para bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ANDERSON CAMPOS EDUARDO - CPF: 325.141.928-54, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 44.283,31** (quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RenaJud, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, defiro o pedido de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema InfoJud, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006292-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDEIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados, decorrentes da revisão de benefício previdenciário em favor de Sebastião Candeia da Costa, reconhecidos na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O INSS apresentou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo preliminar de prescrição intercorrente; prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Alega, ainda, que a parte autora, em seu cálculo, desconsiderou a aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação determinada pela Lei 11.960/09. Por fim, alega excesso de execução no montante de R\$ 48.661,20 (Id. 12117060-Id. 12117062).

Decisão afastando as preliminares arguidas pelo INSS (ilegitimidade ativa, prescrição intercorrente e prescrição quinquenal) e determinando a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos com a aplicação do INPC no lugar da TR, na forma determinada pelo STJ (Id. 13499827).

Juntado o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo atualizado pelo INPC (Id. 15907453-Id. 15907454).

Intimadas as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, a parte exequente concordou (Id. 16374690) e o INSS permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo seguiram os parâmetros fixados na decisão Id. 13499827 com utilização do INPC como índice de correção monetária, nos termos do acórdão transitado em julgado.

Destaco que no acórdão da ACP foi determinado que as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Na data da referida decisão estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

Em face do explicitado, tendo em vista o princípio dispositivo que vigora no processo civil, **homologo o cálculo apresentado pelo exequente**, que apontou como devido o valor de **RS137.744,61** atualizados para setembro de 2018 (Id. 10917513).

Considerando a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 89.083,39) e o valor acolhido (R\$ 137.744,61).

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do CJF. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FABRICIANO ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 16847010: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pela advogada da parte autora. Mas, para que a verba honorária contratual seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade (id. 16847011), e da cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal (id. 16847014), deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social e do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil

Apresentados os documentos acima, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, os honorários contratuais e sucumbenciais serão requisitados em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 16847030: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pela advogada da parte autora. Mas, para que a verba honorária contratual seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade (id. 16847036), e da cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal (id. 16847042), deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social e do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil

Apresentados os documentos acima, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, os honorários contratuais e sucumbenciais serão requisitados em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004807-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: TEREZA RODRIGUES CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 16854918: Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pela advogada da parte autora. Mas, para que a verba honorária contratual seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade (id. 16854919), e da cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal (id. 16854922), deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar cópia do contrato social e do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil

Apresentados os documentos acima, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais em favor da Sociedade de Advogados SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Decorrido o prazo sem apresentação dos documentos, os honorários contratuais e sucumbenciais serão requisitados em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 15373774: O INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão homologatória de cálculos id. 15962609.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a decisão id. 15373774, devendo constar que os valores sejam colocados à disposição deste Juízo, em razão do agravo de instrumento interposto pela executada.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Marisa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o cumprimento de decisão proferida em ação civil pública.

A parte exequente apresentou cálculos no importe de R\$ 53.768,34, atualizado até setembro de 2018 (Id. 11503397).

O INSS ofertou impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, arguindo incompetência territorial, ocorrência de decadência, prescrição intercorrente, prescrição quinquenal, juros e índices de correção, indicando como devido o montante de R\$ 33.192,22 (Id. 12481957-Id. 12481966).

A parte exequente refutou os argumentos do INSS (Id. 14296697).

Informação apresentada pela Contadoria do Juízo afirmando que nos cálculos do exequente houve majoração na composição dos índices de correção monetária e no percentual de juros de mora, enquanto o INSS aplicou a TR, ocasião em que apresentou cálculo atualizado pela Resolução 267/13, ou seja, com a aplicação do INPC no montante de R\$ 51.941,64 (Id. 15907477).

Intimidadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a parte exequente reiterou os seus cálculos (Id. 16398632) e o INSS permaneceu silente.

Vieram autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A alegação de incompetência relativa não merece guarida, uma vez que não inexistiu interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para as execuções individuais, conforme já decidido pelo STJ.

A alegação de decadência deveria ser formulada na ação civil pública, e não no cumprimento desta.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o título só se torna exequível, a contar do trânsito em julgado da ACP.

Os juros de mora devem ser contados da data da citação da ACP, momento em que se tomou litigiosa a questão.

Com relação aos índices de correção monetária, deve ser aplicado o INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Conforme declinado pela Contadoria do Juízo nos cálculos do exequente houve majoração na composição dos índices de correção monetária e no percentual de juros de mora, enquanto o INSS utilizou a TR como índice de correção.

Dessa forma, **homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo** que apontou como devido o valor de R\$ 51.941,64, atualizados para setembro de 2018.

Tendo em vista a sucumbência da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, incidente no percentual de 10% (dez por cento) entre o valor que entendia devido (R\$ 33.192,92) e o valor acolhido (R\$ 51.941,64).

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NELSON ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) **informar** se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para **intimação** da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) **informar** se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-68.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATA SORAIA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Renata Soraia de Paula** ajuizou ação, inicialmente no JEF, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o seu enquadramento ou reposicionamento na classe padrão em que “*deveria se encontrar*” (Id. 15441427, p.5).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Expedido mandado de citação e intimação, o INSS apresentou contestação no Id. 15441437.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (Id. 15441440).

A parte autora apresentou recurso (Id. 15441448).

Os autos foram distribuídos para esta Vara.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais (Id. 15946244), o que foi cumprido (Id. 16497643).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, para manifestação acerca da contestação ofertada pelo INSS (Id. 15441437), e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão**. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Luiz Gonzaga da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial no período de 18.05.1987 a 04.05.1996 e de 01.08.1996 a 01.12.2015, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 18.03.2016.

Decisão determinando que a parte autora comprovasse a formulação de requerimento administrativo com a apresentação de PPP'S (Id. 9185183).

Manifestações da parte autora (Id. 9597001 e Id. 10497838).

Decisão mantendo o disposto no Id. 9185183 (Id. 10708476).

A parte autora requereu a juntada de comprovante de protocolo de requerimento administrativo recente (Id. 13136216).

Deferido novo prazo para a apresentação de cópia integral do novo processo administrativo (Id. 13275891).

A parte autora procedeu a juntada de cópia do novo procedimento administrativo (NB 42/169.282.295-8).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que a parte autora não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do pedido na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CITRA DO BRASIL COMERCIO INTERNACIONAL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CAMPOS LADEIRA - SP272361  
EXECUTADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de julgado em que a pessoa jurídica a que está atrelada a autoridade impetrada (União – Fazenda Nacional) foi condenada ao reembolso das custas processuais (Id. 9962673), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 27.09.2018 (Id. 11241944).

A exequente apresentou cálculo no valor atualizado de R\$ 561,67 (Id. 11413589), tendo a União – Fazenda Nacional concordado com o valor apresentando (Id. 11476043).

Foi determinada a expedição de RPV (Id. 11713414), o que foi cumprido (Id. 13669600- Id. 13670354), da qual as partes foram intimadas.

A RPV foi transmitida ao TRF3 (Id. 14198175).

No Id. 16380048 foi juntado o extrato de pagamento de RPV.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relato.

**Decido.**

Tendo sido realizado o pagamento pela executada, do qual a exequente foi intimada e silenciou, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por *Truckvan Indústria e Comércio Ltda.*, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP*, objetivando a concessão de medida liminar para permitir a utilização de créditos de PIS e COFINS provenientes de despesas financeiras desde a edição do Decreto 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade dos valores vencidos relativos a tal aproveitamento, determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder qualquer cobrança a esse título e de incluir o nome do Impetrante no CADIN, de modo a garantir a renovação e obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação aos tributos cuja exigibilidade estiver suspensa por força da liminar.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 16011617).

Decisão determinando a comprovação pela impetrante acerca da alteração da sede ou do domicílio tributário, na época dos fatos (Id. 16082872).



Petição da impetrante informando que alterou o endereço da sede para Guarulhos em 09.05.2018, motivo pelo qual o mandado de segurança foi distribuído nesta Subseção (Id. 1612858-Id. 16121860).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar informações (Id. 16306179), as quais foram prestadas (Id. 16655901).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 16782653).

Parer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 16870586).

A União requereu se ingressou no feito e apresentou defesa complementar (Id. 16894510).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a parte impetrante narra que, na consecução de suas atividades, auferiu diversas receitas classificadas como receitas financeiras, como, por exemplo, juros, que estavam, até a edição do Decreto nº 8.426, de 2015, fora do alcance das contribuições sobre a receita, eis que o Decreto anterior nº 5.164/2004 fixava em zero a alíquota das citadas contribuições incidentes sobre as receitas classificadas como financeiras recebidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS na forma de apuração não-cumulativa, caso da Impetrante. Afirma que o referido Decreto que restabeleceu as alíquotas de 0,65% do PIS e 4% da COFINS que recaem sobre as receitas financeiras foi editado com fundamento no disposto no §2º, do artigo 27 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004. Ocorre que a legislação federal, muito embora determine, desde a edição do Decreto 8.426, que há a incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, impede a tomada de créditos destas mesmas contribuições quanto a tais despesas, invocando para tanto o artigo 27, caput, da Lei 10.865/2004, que alterou a redação do artigo 3º, inciso V, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que num primeiro momento reconheciam o direito de crédito no que concerne aos mesmos dispêndios. Diz que a presente impetração, portanto, visa garantir seu direito líquido e certo de se utilizar de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas financeiras, com o consequente reconhecimento do direito de se utilizar destes créditos oriundos de despesas financeiras desde a edição do Decreto 8.426/2015, bem como seja a Autoridade Impetrada impedida de proceder a qualquer tipo de cobrança relativa às mencionadas contribuições, multas e juros, com base no referido dispositivo legal.

De outro lado, a autoridade coatora, nas informações, sustenta que a grandeza tributada pela contribuição ao PIS e a Cofins não é o lucro, mas a receita obtida pela pessoa jurídica, conforme mandamento constitucional. Portanto, no contexto da não cumulatividade da contribuição ao PIS e Cofins, o crédito é limitado às hipóteses legalmente previstas, dentre as quais não se encontram as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Na verdade, a tese da impetrante conduz à possibilidade de creditamento sobre todo tipo de despesa, conforme seu critério particular de necessidade para geração de receita. Tal pretensão não pode ser acolhida pelo Poder Judiciário, sob pena de se transmutar a contribuição ao PIS e a Cofins, tributos constitucionalmente incidentes sobre a receita/faturamento, em tributos cuja hipótese de incidência será próxima ao lucro, tal como o Imposto de Renda e a CSLL. Afirma que a CF/88 determinou, expressamente, que as contribuições em tela devem incidir sobre a receita ou o faturamento, e não sobre o lucro, devendo tal preceito constitucional iluminar toda a análise acerca dos custos e despesas que possibilitam a geração de créditos escriturais. Assim, ampliar o seu conceito de maneira a entender que as Leis n. 10.833/2003 e n. 10.637/2002, permitem que os contribuintes possam se creditar de qualquer gasto qualificado como necessário à geração da receita significa, conferir a essas Leis, interpretação absolutamente contrária à Constituição, o que, por óbvio, não pode ser admitido. Em síntese, a tese aventada na inicial e a premissa na qual se baseia revelam-se, de plano, manifestamente inconstitucionais, posto que maculam a previsão constitucional de contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento.

Com efeito, as alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão fixadas nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente.

Em razão do previsto no art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 (*O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*), o Decreto nº 5.164/2004 reduziu essas alíquotas, estipulando a alíquota zero para o PIS/COFINS incidente sobre as receitas financeiras. O benefício da alíquota zero foi confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005.

Após sua revogação pelo Decreto n. 8.426/2015, com efeitos vigentes a partir de 01.07.2015, restaurou-se a tributação, com alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), em percentuais menores do que aqueles previstos na lei de regência.

Por tal motivo, não há que se falar em aumento de tributação sem lei, atendendo o novo decreto ao disposto na Lei n. 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, §2º, mantendo a tributação preceituada nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas delimitados.

Afasta-se também a tese de que o restabelecimento das alíquotas previstas nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 deveria importar no restabelecimento do direito de o contribuinte obter créditos de PIS/COFINS a partir das despesas financeiras alcançadas.

Nos termos do art. 3º das aludidas leis, é conferido ao contribuinte o direito de apurar créditos de PIS/COFINS sobre determinadas despesas e bens, aplicando-se sobre seus valores as alíquotas previstas para as contribuições e determinando-se o crédito a ser utilizado na dedução do quantum devido (§1º). A medida atende a não-cumulatividade, procurando reduzir o impacto da tributação sobre a cadeia produtiva.

O inciso V do referido artigo, em sua redação original, elencava as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica dentre as despesas passíveis de creditamento. A Lei 10.865/04 revogou essa possibilidade, mantido o creditamento apenas para os valores das contraprestações decorrentes de arrendamento mercantil. Sustenta a autora que a revogação se deu pela instituição da alíquota zero de PIS/COFINS para as receitas financeiras, e que o restabelecimento da tributação deveria provocar o retorno do direito ao creditamento para fins de legalidade, sob pena de burla ao regime não cumulativo.

O argumento não sobrevive ao fato de que o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou revogada por lei posterior, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade.

O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a revogação de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada à época, desde que chancelada por lei. Seria vedada somente a revogação por completo do creditamento sobre qualquer espécie de despesa, aí sim inviabilizando o regime não cumulativo.

O fato de a Lei 10.865/04 ter revogado a possibilidade de creditamento e ao mesmo tempo possibilitado ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas de PIS/COFINS sobre receitas financeiras insere-se na primeira hipótese acima elencada, traduzindo opção política não passível de exame pelo Judiciário, até porque inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade da revogação promovida pela Lei 10.865/04:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E EMPRÉSTIMO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 10.865/2004. PRESCRIÇÃO. 1. "Deve ser garantido ao contribuinte o direito de, para os contratos de empréstimos e financiamentos firmados antes de 1º de dezembro de 2002 (caso do PIS/Pasep) e para os contratos de empréstimo e financiamento firmados antes de 1º de fevereiro de 2004 (caso da COFINS), creditarem-se pelas despesas financeiras incorridas no período que medeia as referidas datas e a data da vigência da Lei 10.865/2004 (1º.05.2004)" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.). 2. O período que legitima o creditamento encontra-se prescrito, porquanto não observada o prazo quinquenal aplicável na hipótese dos autos. Recurso especial improvido.

(RESP 201500857906 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA: 02/09/2015)

No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-3:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 2. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais dentro do previsto por lei, não havendo, portanto, a princípio, ilegalidade no referido restabelecimento. 3. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos. 4. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o creditamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, inciso I, do CTN. 5. Ainda, a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 27, caput, afirma que o Poder Executivo poderá autorizar o desconto do crédito, vislumbrando-se, portanto, uma faculdade, e não em uma obrigatoriedade da contrapartida. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.

(AI 00181508220154030000, SEXTA TURMA, DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O acórdão embargado apreciou toda a matéria suscitada pelas empresas por ocasião do seu agravo legal. Especificamente quanto aos pontos embargados, claramente registrou que: i) correta a aplicação do artigo 557 do CPC, porque, embora o STF não tenha julgado o mérito do RE nº 570.122, de acordo com citado dispositivo processual, ao relator é permitido decidir singularmente o mérito do recurso por meio da aplicação do direito à espécie, com fundamento em súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores, e, no caso, verifica-se que a decisão recorrida está assentada em orientações desta corte, de modo que estão presentes os requisitos para aplicação da norma; ii) no que toca ao regime da não cumulatividade: a EC nº 20/1998 foi promulgada no período mencionado no artigo 246 da CF. No entanto, alterou, no que interessa ao caso em análise, o artigo 195, inciso I, alíneas a, b e c, inciso II, e §§ 8º, 10º e 11º, o artigo 195, incluído na CF pela EC nº 42/2003, publicada em período não incluído na vedação contida no mencionado artigo 246 e em observância ao preceituado no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, instituiu a não-cumulatividade para o PIS e a COFINS, sem, contudo, fixar os critérios a serem observados, visto que deixou a cargo do legislador ordinário a fixação do regime de tributação; acerca da COFINS, a não-cumulatividade foi prevista na MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que disciplinou em seu artigo 3º quais os créditos poderiam ser descontados para fins de apuração da base de cálculo dessa contribuição e nos seus artigos 8º e 10º listou quais pessoas jurídicas foram dele excluídas. Da análise dessas normas, vê-se que não há uma definição precisa na Constituição da qual se extrai que a não-cumulatividade será ampla e ilimitada, motivo pelo qual não há que se falar em violação aos §§ 4º e 12º do artigo 195 e ao inciso I do artigo 154 da CF; a Lei nº 10.833/2003 enuncia, em seus artigos 8º e 10º os contribuintes que devem permanecer no regime da cumulatividade. Para a distinção, foram consideradas diversas situações que, embora múltiplas, estão em consonância com o critério discriminatório eleito pela CF, qual seja, a atividade econômica. É certo que, no inciso II dos mencionados artigos, a lei adotou como fator de distinção a forma de tributação do imposto de renda. Essa divisão respeita a especificidade do § 12 e a isonomia. Houve menção expressa aos artigos 150, inciso II, e 195, § 9º, da CF, o § 1º do artigo 145 da CF maior enumera os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte como fator discriminatório a ser considerado pelo legislador. A distinção entre as empresas ocorre justamente em atenção às suas diferentes capacidades contributivas. Equivoca-se a apelante ao associar a necessidade de aumento de riqueza para autorizar o aumento da alíquota, bem como ao afirmar que a apuração do lucro para fins de imposto de renda como critério de diferenciação não guarda correlação lógica com a atividade econômica desenvolvida, gera desigualdade na capacidade contributiva e atinge a garantia constitucional da neutralidade tributária como elemento integrante da livre concorrência, em desconformidade com os princípios previstos nos artigos 5º, caput, 146, 146-A, 150, inciso II, e 170 da Constituição Federal. O que valida a aplicação de percentual diferenciado é a diversidade de situações jurídicas dos contribuintes, respeitada, ainda, a isonomia entre os que estão em condição idêntica. - As questões relativas aos artigos 59, 61, § 1º, 63 a 67, 153, § 3º, inciso II, e 155, § 2º, da CF, tidas por omitidas, sequer integramos razões do citado agravo legal, nas quais deveriam ter sido apontadas. - Assim, não há que se falar em omissão ou em obscuridade do julgado sob esses aspectos (artigos 535 e 536 do CPC). O que se verifica é o inconformismo dos contribuintes com o resultado do julgamento e seus fundamentos. - Impossibilidade de acolhimento dos declaratórios apresentados com o propósito de atribuição de efeito modificativo e de prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados.

(AMS 00069007120044036100, QUARTA TURMA, JUIZ CONV SIDMAR MARTINS / e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016)

Ademais, ainda que superada a questão da legalidade, a tese ainda assim seria refutada, uma vez que o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras em percentual menor do que aqueles instituídos pelas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 demonstraria que o Poder Executivo assimis instituiu observando o não creditação das despesas financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vêm decidindo pela legalidade e constitucionalidade do Decreto 8.426/15:

TRIBUTÁRIO PIS E COFINS RECEITAS FINANCEIRAS RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DECRETO N 8426/15 OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. II - Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal. III - No mérito, o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004 possibilita que o Poder Executivo realize reduções e restabeleça as alíquotas referentes ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não-cumulativo de tributação, razão pela qual, foi editado o Decreto n. 8.426/2015 que, nos termos autorizados pela mencionada lei ordinária, restabeleceu os percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) para o PIS e COFINS, respectivamente. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que o mencionado debate, por tratar de eventual contradição entre lei ordinária (art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/2004) e lei complementar (art. 97 do Código Tributário Nacional), deve ser travado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1617192/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017; AgInt no REsp 1624743/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016; AgInt no REsp 1623768/RS, Rel. Ministro OGFERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017; AgInt no REsp 1626011/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016. V - Agravo interno improvido.

(AIRESPP 201700252649, STJ, SEGUNDA TURMA, MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE DATA: 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426, DE 2015. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. POSSIBILIDADE. ATOS COOPERATIVOS. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. I. A controvérsia sub examine versa sobre a incidência da majoração das alíquotas do PIS e da COFINS previstas no Decreto 8.426/2015 sobre as receitas financeiras da recorrente. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia de maneira amplamente fundamentada, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de erro material, mas de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. A esse propósito, é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de enfrentamento tópico dos argumentos apresentados pelas partes, bastando para a validade do julgamento que este tenha sido suficientemente motivado, ainda que de forma diversa daquela apresentada pelos recorrentes e contrária aos seus interesses. 4. No mérito, a decisão do Tribunal a quo está em linha com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "3.03.02.02 RECEITAS FINANCEIRAS-ATOS NÃO COOPE". Ora, a partir da classificação jurídica-contábil adotada pela impetrante conclui-se que ela não submeteu à tributação de PIS e COFINS os valores auferidos com atos cooperativos, e por isso mesmo os classifica como meros ingressos financeiros, apartando-os, na subconta "INGRESSOS FINANCEIROS", dos valores auferidos a partir de atos não cooperativos, que por sua vez são lançados na subconta "RECEITAS FINANCEIRAS", e - esses sim - submetidos à tributação de PIS e COFINS." 8. Não bastasse o acima, em que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 278.133/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2014; AgR no AREsp 34.860/RJ, Rel. Minstro Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 27.9.2013), a recorrente traz aresto paradigma que em nada se coaduna com a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de aplicações financeiras da cooperativa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não existe divergência jurisprudencial, quando o contexto fático dos acórdãos confrontados tem disparidade, como na presente hipótese. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(RESP 201702345781 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN DJE / DATA: 19/12/2017)

Por todos esses motivos, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANCA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímeme-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni  
Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003442-44.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
RÉU: SERGIO SEABRA MARQUES

## S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ingressou com ação monitoria em face de **Sérgio Seabra Marques**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 67.966,26 (Sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC).

Citado (Id.12536932, p.1) por edital, a DPU foi nomeada curadora especial do requerido (Id. 15075444).

O réu apresentou "contestação" (Id. 15364311) por negativa geral.

A CEF impugnou os termos da "contestação" (Id. 16464470).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

Recebo a petição denominada "contestação" como embargos monitórios.

Tendo em vista os documentos juntados pela CEF no Id. 2928672, no Id. 2928673, no Id. 2928674, no Id. 2928675 e no Id. 2928676 reconheço a existência da dívida relativamente ao contrato n. 4645.001.00020120-7, no valor de R\$ 67.966,26, atualizados até 14.09.2017, conforme demonstrativos de débito juntados nos Ids. 2928675 e 2928676.

Diante do exposto, com fundamento no §3º do artigo 702 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitórios, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação monitória, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil), para reconhecer a eficácia de título executivo dos contratos juntados nos Ids. 2928672 e 2928673, fixando como valor devido o montante de R\$ 67.966,26 (Sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados até 14.09.2017.

A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível (art. 702, § 8º, CPC).

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre R\$ 67.966,26 (Sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), atualizados até 14.09.2017.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

**Leo Francisco Giffoni**

**Juiz Federal Substituto**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002777-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAIS DE MELO SILVEIRA - SP347878, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047, CLAUDIO SOUZA DE ARAUJO - SP255087, MAYARA ALBUQUERQUE MANGUEIRA BASTOS - SP380544, MARCELO AMORIM DA SILVA - SP147423

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP196587

Diante a juntada de procuração e de substabelecimento, conceda-se permissão para visualização dos documentos constantes dos autos aos advogados da parte Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS: HÉLIO SIQUEIRA JUNIOR, OAB.RJ n. 62.929, MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR, OAB.SP n. 196.587, e LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA, OAB.SP n. 211.252.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007318-15.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEFACTORIAL ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União (Id. 15919055), oficie-se à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que promova a transformação em pagamento definitivo dos depósitos R\$225.866,94 (fl. 484v), R\$12.087,79 (fl. 487), R\$10.644,32 (fl. 488v) e R\$49.028,51 (fl. 490v), com manutenção do código de depósito original, no prazo de 10 (dez) dias.

A presente decisão servirá de ofício, que deverá ser instruído com a manifestação Id. 195919055-195919060.

Informado o cumprimento, intime-se o representante judicial da União.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003051-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GENI NUNES DOS SANTOS CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

**Id. 16168562-Id. 16168575** – O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que homologou o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (Id. 15924274), em razão de a parte exequente ter ingressado com a ação revisional sob o n. 0289502-80.2005.403.6301 julgada improcedente.

Argumenta que no caso se operou a coisa julgada, devendo, portanto, o feito ser extinto.

A parte exequente refutou as alegações do INSS (Id. 16933638).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Mantenho a decisão agravada, uma vez que não se verifica no caso a ocorrência da coisa julgada em relação aos autos n. 0289502-80.2005.403.6301, considerando que os pedidos realizados naquela ação não se confundem com a revisão IRSM fevereiro/94, conforme se verifica pela análise da inicial (Id. 16168567, pp. 1-4).

Tendo em vista que o INSS noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo n. 5008498-14.2019.403.0000), alegando a existência de coisa julgada, aguarde-se eventual prolação de decisão naqueles autos para prosseguimento do feito.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SENE RODRIGUES - SP293064, IRACI SENHORINHA DA CONCEICAO GARCIA - SP283051  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de julgado proposto por *Antônio Paulo da Conceição* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, no qual foi reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença, com DIB em 17.09.2011.

Petição do exequente informando que a autarquia interrompeu, arbitrariamente, naquele mês, o pagamento do seu benefício, e requereu que o INSS seja intimado para reestabelecer seu benefício sob pena de desobediência e multa a ser fixada por este Juízo (Id. 10795035).

Decisão determinando a intimação do exequente para comprovar o agendamento da perícia (Id. 11460564), o que foi cumprido (Id. 11729737).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor de R\$ 156.330,53, sendo R\$ 143.456,24 de principal e R\$ 12.874,29 de honorários advocatícios (Id. 11944731).

Petição requerendo a juntada da comunicação de decisão de indeferimento do pedido de auxílio doença, em razão da conclusão da perícia médica e pugnano pelo restabelecimento do benefício (Id. 12219959).

Decisão salientando que o indeferimento trazido pela parte exequente trata-se de outro ato administrativo que deve ser impugnado por meio de nova ação de conhecimento e determinando a sua intimação para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id. 12992088).

A parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 14090745).

Intimadas as partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, a parte exequente requereu o destaque dos honorários contratuais (Id. 15497887) e o INSS requereu a sua retificação em relação ao nome de sua Procuradora (Id. 15620188).

Decisão determinando a retificação das minutas dos ofícios requisitórios (Id. 16072135).

Petição da advogada Iraci Senhorinha da Conceição Garcia requerendo o destaque de 50% dos honorários em seu favor (Id. 16146592-Id. 16146597).

Intimado para se manifestar acerca do pedido, o representante judicial da parte autora, Dr. Gilson Sene Rodrigues, aduziu que a atuação nos autos foi única e exclusivamente sua e, que, portanto, o pedido não merece ser acolhido (Id. 16853807).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Com razão o subscritor da petição Id. 16853807, uma vez que das peças constantes dos autos constata-se que este prestou efetivamente os serviços à parte autora (Id. 8815295, p. 5 e Id. 12219959, p. 1). Ademais, conforme a pesquisa realizada nos autos físicos, anexa, o advogado Gilson Sene Rodrigues constava como único Procurador cadastrado naquele Sistema Processual.

Desse modo, expeça-se o ofício requisitório em favor de Gilson Sene Rodrigues, cumprindo-se o determinado no Id. 12992088.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id. 16925183-Id. 16926424 - **intime-se o representante judicial da parte exequente** para se manifestar acerca das informações prestadas pela APSADJ, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 6168

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0002808-85.2007.403.6119** (2007.61.19.002808-3) - TECNEL ELETROMECANICA LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Folha 806: Oficie-se à autoridade impetrada para ciência do acórdão transitado em julgado, servindo a presente decisão de ofício.

Folhas 802-805: Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela impetrante.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001043-30.2017.403.6119** - ROMILDA LIRA BARBOSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-57.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LAERCIO CLEVELAND

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

**Laercio Cleveland** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, a readequação da renda mensal por meio da recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento, quando da concessão do benefício, ou no ato da revisão, aplicando-se os novos limites de pagamento fixados pelas EC 21/98 e 41/03, conforme os parâmetros fixados pelo Plenário do STF no julgamento do RE n. 564.354/SE; a correção do valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observado o artigo 58 do ADCT e artigos 33,41 e 136, ambos da Lei 8.123/1991, nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promovesse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 15758216).

O autor requereu a extinção do processo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No instrumento de mandato e no contrato de honorários juntados nos lds 15346541 e 15346601, consta que a representante judicial da parte autora, subscritora da petição de Id. 16933643, possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-83.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARMEN REIS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Carmen Reis de Souza Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, o reconhecimento de atividade especial exercida nos seguintes períodos: 02.04.1990 a 14.04.1991, 17.06.1991 a 13.09.2000 e 07.11.2005 a 28.04.2018, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/189.858.789-0), desde a DER, em 28.04.2018. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo em discussão como especial, com a conversão em tempo comum e implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 15209359).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 15415912).

A parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de provas (Id. 16872951).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da autora à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, no período entre 02.04.1990 e 14.04.1991 a autora trabalhou na empresa Confecstil Indústria e Comércio de Roupas Ltda., na função de ajudante geral (Id. 14738590, p. 3). Trata-se de função genérica, que por si só não indica o exercício de atividade laborativa em condições especiais. Ademais, não há nos autos documento que demonstre referido exercício, motivo pelo qual esse período não pode ser reconhecido como especial.

No período entre 17.06.1991 e 13.09.2000, trabalhou na Ache Laboratórios Farmacêuticos S/A (Id. 14738590, p.3). Nos termos do já fundamentado, é possível reconhecer o período de 17.06.1991 a 04.03.1997 como especial diante da exposição da autora a ruído de 80,6 dB(A) no referido período. Não é possível o reconhecimento do restante do tempo de contribuição como especial (Id. 14738584, pp. 1-2).

No período entre 18.12.2000 e 03.04.2006, laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, como auxiliar de esterilização (Id. 14738588, p.3). Conforme de observa da análise do PPP de Id. 14738582, p. 1, houve exposição da autora a micro-organismos no período, porém com o uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade das atividades desenvolvidas, conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

E entre 07.11.2005 e 28.04.2018, trabalhou na Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (Id. 14738588, p.4). Há nos autos PPP (Id. 14738583, pp. 1-3) indicando a exposição da autora a agentes biológicos e químicos. No entanto, durante todo o período foi utilizado EPI eficaz, o que, conforme já explicitado, afasta a especialidade das atividades desenvolvidas. Dessa forma, esse período não deve ser reconhecido como tempo especial.

Assim, considerando como tempo especial o período assinalado, acrescido do tempo comum, a segurada computava 30 (trinta) anos e 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição na data da DER, como pode ser aferido na contagem anexa, o que é suficiente para aposentação.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **17.06.1991 a 04.03.1997**, como tempo especial, bem como para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças a contar de 28.04.2018 (NB 42/189.858.789-0), na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRAS OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial período de **17.06.1991 a 04.03.1997**, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.858.789-0), com 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **28.04.2018**, a partir de **01.05.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

**Pedro Luiz da Costa Neri** ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 25.04.1988 a 10.12.1988, 17.07.1989 a 03.03.1990, 07.11.1990 a 01.10.1994, 01.03.1995 a 11.08.1997 e de 02.07.1998 a 21.06.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 21.06.2017. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando a comprovação do recolhimento das custas processuais (Id. 12334588) o que foi devidamente cumprido (Id. 13010173).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 13150564).

Contestação no Id. 14896377.

Impugnação à contestação e especificação de provas no Id. 15730842.

Decisão indeferindo o pedido de produção de prova oral, o pedido de expedição de ofícios, e determinando que a parte providenciasse a juntada de PPP (Id. 15940853).

Manifestação da parte autora (Id. 16776318).

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Nada a decidir sobre a petição de Id. 16776318, tendo em vista que este juízo já se posicionou a respeito da expedição de ofícios e da realização de perícia na decisão de Id. 15940853. Ademais, a teor do que dispõe o art. 320 do CPC, os documentos relativos à prova do alegado deveriam ter sido juntados com a petição inicial, estando preclusa a oportunidade para fazê-lo.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).



Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, em relação aos períodos entre 25.04.1988 e 10.12.1988 e 17.07.1989 e 03.03.1990, o autor trabalhou na empresa POSTO CIDADE NOBRE LTDA., na função de “auxiliar de frentista” (Id. 12100113, p. 3). Não há nos autos documento indispensável à prova do exercício de atividades em condições especiais. Destaco, ademais, que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias de forma habitual e permanente (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário. Assim o período não pode ser reconhecido como especial.

No período entre 07.11.1990 e 01.10.1994, o autor trabalhou na empresa BAUDUCCO E CIA LTDA – PANDURATA ALIMENTOS LTDA. (Id. 12100113, p. 3), na função de ajudante geral (Id. 12100113, p.3). Trata-se de atividade genérica, que não pode ser enquadrada como especial apenas em razão do nome. No entanto, há nos autos PPP (Id. 12100125, pp. 1-3) indicando a exposição do autor a ruído de 85 dB(A) no período, o que **determina o reconhecimento do período como de exercício de atividades em condições especiais**.

Entre 01.03.1995 e 11.08.1997, o autor trabalhou na empresa YOLAI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.- ZIRCONIA PARTICIPAÇÕES LTDA, na função de ajudante geral (Id. 12100114, p. 1). Este período não pode ser enquadrado apenas em razão do nome ante a sua generalidade, além de não haver documento nos autos hábil a demonstrar o exercício de atividades em condições especiais no período. Não pode, portanto, ser considerado especial.

No período de 02.07.1998 até a DER, em 21.06.2017, o autor trabalhou na empresa COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA. – COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, inicialmente na função de carregador (Id. 12100114, p. 1). Para este período foi apresentado PPP que informou a exposição do autor a ruído máximo de 84,6 dB(A) e a frio inferior a 10°C, sempre com o uso de EPI eficaz. Portanto, o período não pode ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.

Assim considerando como tempo especial o período de 07.11.1990 a 01.10.1994, acrescido do tempo comum, o segurado computava 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição a data da DER, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 07.11.1990 e 01.10.1994, como atividade especial.

Sopesando que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial o período de 07.11.1990 e 01.10.1994, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008196-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**José Aldo Pereira dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 25.03.1991 a 19.12.1997 e de 03.04.2003 até a presente data, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER, em 09.05.2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o direito à aposentadoria integral foi adquirido.

Decisão deferindo a justiça gratuita e determinando a juntada de cópia do processo administrativo (Id. 13454594), o que foi devidamente cumprido (Id. 13737291-Id. 13738913).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu (Id. 13795878).

O INSS apresentou contestação (Id. 15439740) pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora impugnou a contestação e indicou as provas que pretendia produzir (Id. 16838800).

O autor apresentou nova manifestação, com documentos (Id. 16997432).

Vieram os autos conclusos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não sendo necessária a produção de outras provas (art. 355, I, CPC), passo ao julgamento do mérito.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presunidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos:

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas redições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: *a)* até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preclitos patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como frentista e vadeiro. Passo a examinar cada um dos períodos.

**Auto Posto Presidente Ltda. – Hashimoto Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda. - período de 25.03.1991 a 28.06.1994, 10.01.1995 a 04.03.1997, 05.03.1997 a 19.12.1997 e 13.04.1998 a 27.12.2002.**

Inicialmente destaco que não pode haver enquadramento por função a partir de 28.04.1995 e que é certo que a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel entre outros agentes nocivos não encontra subsunção nos decretos, haja vista que o contato com hidrocarbonetos deve se dar na fabricação de substâncias de forma habitual e permanente (item 1.2.10 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979), e não no abastecimento de veículo, que, inclusive, em vários países, é feito pelo próprio usuário.

No entanto, foi apresentado para o INSS, assim como nos presentes autos, PPP referindo exposição do autor a ruído de 86 dB(A), no Id. 13738913, pp. 10-12. Assim, devem ser reconhecidos como de exercício de atividades em condições especiais os períodos entre 25.03.1991 e 28.06.1994 e entre 10.01.1995 e 04.03.1997.

**Auto Posto Sakamoto Ltda. - período de 03.04.2003 a 09.05.2017.**

Para este período foi apresentado PPP (Id. 13738913, p.13). Neste documento constou exposição apenas a ruído de 75 dB(A) e derivados de petróleo, havendo uso de EPI eficaz para este último caso. Em que pese toda a argumentação da parte autora, fato é que nos termos da legislação de regência o período **não** deve ser reconhecido como especial.

Assim, considerando como tempo especial os períodos de 25.03.1991 a 28.06.1994 e de 10.01.1995 a 04.03.1997, acrescido do tempo comum, o segurado computava 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de tempo de contribuição na data da DER, o que é insuficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 25.03.1991 a 28.06.1994 e de 10.01.1995 a 04.03.1997, como especiais.

Sopesando que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 25.03.1991 a 28.06.1994 e de 10.01.1995 a 04.03.1997, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13608585, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISOLENGE - ITW SISTEMAS DE ISOLAMENTO TERMICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 16269980, tendo em vista a manifestação da Sra. Perita, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002686-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Antônio de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/143.830.724-9) e o pagamento da diferença dos valores compreendidos entre dezembro de 2008 até julho de 2009 devidamente corrigidos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que emendasse a inicial (Id. 16076716).

A parte autora procedeu à emenda da inicial (Id. 16778658).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 22.384,66 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

**Leo Francisco Giffoni**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZHENG JINFENG  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Petição id. 17014475: concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido.

Após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 8 de maio de 2019.

Leo Francisco Giffoni

Juiz Federal Substituto

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-92.2019.4.03.6119  
AUTOR: UBIRAJARA DE JESUS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: GERCI RIBEIRO NEVES - SP57182, CLYSSIANE ATAÍDE NEVES - SP217596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença, desde 18/09/2014, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez desde 09/08/2018.

Requeru a gratuidade.

Em síntese, a autora narra que foi beneficiária de diversos benefícios de auxílio-doença desde o ano de 2008, mas que teve o seu último benefício indeferido em 01/10/2018, NB 6250216816, mesmo após laudo pericial médico elaborado em âmbito juslaboral.

Informa que está incapacitada parcial e permanentemente em decorrência da cronificação dos sintomas de cervicalgia e lombalgia crônica, mas, mesmo assim, o INSS cessou o auxílio doença NB 5541902130, em 18/09/2014, pelo que requer o restabelecimento do benefício.

Aduz, outrossim, que tem direito a aposentadoria por invalidez social desde 09/08/2018 por conta da constatação de incapacidade laboral parcial e permanente em decorrência da cronificação dos sintomas de cervicalgia e lombalgia crônica por meio de laudo produzido no bojo dos autos trabalhistas nº 1002146-24.2015.5.02.0314.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 15292071 e ss), complementados pelos de ID. 16492966 e seguintes.

**É o relatório. DECIDO.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o cálculo das parcelas vencidas perfizeram o montante de R\$ 60.878,00 (ID. 16589836), retifico o valor da causa, de ofício, para que passe a constar R\$ 72.854,00, de modo que abranja, também, 12 parcelas vencidas.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: ForenseGEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada, cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, para a comprovação da alegada incapacidade, a autora apresentou laudo pericial médico elaborado no bojo de processo trabalhista. Contudo, o documento é antigo, eis que datado de 06/04/2017 (ID. 15293704). Ademais, os receiptários de ID. 15293707 e ss. não são documentos hábeis para demonstrar a ocorrência de incapacidade no presente momento.

Assim, verifica-se que o autor não trouxe aos autos prova atual da incapacidade para o trabalho ou para suas atividades habituais, uma vez que os documentos médicos não são contemporâneos à propositura da demanda.

Finalmente, vale ainda salientar que o fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ALVES SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**EDSON ALVES SANTANNA** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física, de 02/05/88 a 01/10/04, 01/08/05 a 10/08/12, 04/02/13 a 01/04/13 e 21/10/13 a 13/12/16 (DER).

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16558302 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marini & Arenhart & Mfidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de vencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Após 1995, a qualificação da atividade como especial depende da efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, mediante documentos próprios, observadas as formalidades legais.

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária, para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

O autor requereu o enquadramento como especial dos períodos trabalhados de 06/07/1991 a 28/04/1995, 19/08/1997 a 30/08/2005 e 12/06/2006 a 30/09/2013.

Verifico do CNIS que, durante os períodos requeridos, o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário espécie 31 em 3 ocasiões (24/03/2003 a 15/05/2003, 26/10/2006 a 20/02/2007 e 14/03/2007 a 16/05/2008).

Ocorre que foi proferida decisão pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.759.098/RS (2018/0204454-9), determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária (Tema 998/STJ). Confira-se a ementa:

*“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/ST. AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, §5º., DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.”*

Extrai-se do referido julgamento a admissão do Recurso Especial como representativo da controvérsia, adotando-se as seguintes providências:

*“a) a tese representativa da controvérsia fica delimitada nos seguintes termos: **possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária;***

*b) a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional;*

*c) comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;*

*d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 1.038, III, §1º, do CPC/2015.”*

Dessa forma, eventual reconhecimento, por sentença, da especialidade do lapso requerido depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. STJ, para fins de contagem do tempo de contribuição quanto à aposentadoria requerida.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007136-84.2018.4.03.6119

AUTOR: ODAIR PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002458-89.2019.4.03.6119  
AUTOR: ADELICIO AQUINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA LANNA FERREIRA - SP254157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-23.2019.4.03.6119  
AUTOR: IRANILSON DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000110-35.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-96.2019.4.03.6119  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOMINGOS



Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-67.2018.4.03.6119  
AUTOR: AGNALDO GOVEIA ROGERIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007645-15.2018.4.03.6119  
AUTOR: CLEBER ALVES CARDOSO, JACKELINE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-88.2019.4.03.6119  
AUTOR: GABRIEL ALAN DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-94.2019.4.03.6119  
AUTOR: ALEXANDRE MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-08.2018.4.03.6119  
AUTOR: EDINALDO NUNES DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-22.2019.4.03.6119  
AUTOR: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA., PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-35.2019.4.03.6119  
AUTOR: ERONIDES PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-81.2019.4.03.6119  
AUTOR: DONIZETI DINO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-18.2019.4.03.6119  
AUTOR: GILSON TENORIO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS  
RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA  
Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais, conforme despacho ID 15049055.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001476-46.2017.4.03.6119

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

RÉU: ANTONIO HIROSHI MIURA

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte ré intimada para apresentar alegações finais, conforme despacho ID 15049055.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007661-66.2018.4.03.6119

AUTOR: TEREZINHA DE LIMA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-62.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JAIR JOSE PINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acaulem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017835-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ZELIA FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA DA COSTA SANTOS BERNARDINI - SP382196, FABIO MAKOTO DATE - SP320281  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-89.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: IZABEL FLORES BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA DE MATOS FLOR BRASIL - SP428145  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que “*O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício*” [1], providencie o Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, devendo constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – em Guarulhos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

---

[1] Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, Malheiros, 23ª. Edição, 2001, p. 54.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006472-53.2018.4.03.6119  
AUTOR: PEDRO PARRA CERDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE DOS SANTOS - SP141737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000543-95.2016.4.03.6119  
ASSISTENTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Outros Participantes:

Vista à parte autora para conferência da digitalização, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a digitalização dos autos físicos e, após, arquivem-se aqueles autos, devendo o feito prosseguir no presente processo eletrônico.

Após, vista à União para se manifestar acerca do laudo pericial, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010808-59.2016.4.03.6119

ASSISTENTE: FERNANDA APARECIDA SCARLASSARE

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AYRA CAROLINE MONTEIRO MARTHA, THALYTA CRISTYNE MONTEIRO MARTHA

Outros Participantes:

Dê-se vista ao à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-43.2017.4.03.6119

AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Encaminhem-se os documentos que acompanham as petições ID 16322748 e 16322721 ao perito judicial, nos termos do despacho ID 13668870.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003089-04.2017.4.03.6119

AUTOR: ARNALDO FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reitere-se a solicitação de informações ID 14882908, via carta com Aviso de Recebimento.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-45.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO HONORATO PEREIRA VENANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002900-26.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: BRUNA APARECIDA SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do V. Acórdão.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003527-93.2018.4.03.6119  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
ESPOLIO: JOSE DAS NEVES

Outros Participantes:

ID 16638254: Intime-se a requerente, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 05 dias, se possui interesse na audiência de conciliação.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002842-52.2019.4.03.6119

AUTOR: DANIELLE APARECIDA SANTOS RUIVO, EDILEUZA SOUSA DE QUEIROZ, FERNANDA XAVIER FONTANA, JOSE WILSON DE JESUS, KATIA REGIANE DELFINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299

RÉU: UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Outros Participantes:

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em GUARULHOS/SP, município sede do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 23.850,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.



Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-88.2019.4.03.6119  
AUTOR: VANDERLANE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Trata-se de pedido de cumprimento individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

A sentença proferida na Ação Civil Pública condenou o INSS ao recálculo de todos os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral (39,67%), bem como os reflexos positivos nas parcelas vincendas. Houve condenação, também, à implantação das diferenças positivas apuradas e ao pagamento administrativo dos valores atrasados. Afirma o autor que a nova renda mensal inicial foi devidamente implantada, e requer, por meio do presente feito, o pagamento das diferenças vencidas.

Considerando a planilha de cálculos apresentada pela parte autora, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-63.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria ID 16556653, no prazo de 05 dias.

Após, tornem conclusos, inclusive para a apreciação da petição ID 15933522.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-45.2018.4.03.6119  
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 16679397: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 16062092.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 16688912 no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001776-71.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MARIA MAURA RODRIGUES JACOB COSTA

Outros Participantes:

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias para providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-46.2018.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SEVERINO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 11/08/1998 a 31/07/2003 e de 12/08/2009 a 10/12/2015, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Ocorre que, de uma análise dos autos, verifica-se que a cópia do processo administrativo de ID. 11359321 está incompleta, não havendo como constatar, dentre outros: 1) quais os períodos que o INSS efetivamente enquadrou como especiais; 2) quais as justificativas que a autarquia previdenciária utilizou para indeferir o reconhecimento de tais períodos; 3) quais documentos o autor apresentou na esfera administrativa para lograr sucesso no pleito; 4) qual a contagem final do tempo de contribuição efetuada pelo INSS para a concessão do benefício espécie 42.

Neste prisma, tendo em vista que a prova da especialidade dos períodos reclamados se dá pela análise de PPP ou outros formulários aptos, se faz necessária a concessão desta oportunidade ao autor para sanar os vícios verificados.

Assim, considerando que é ônus do autor a prova quanto a fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, CPC), intime-se o demandante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga cópia INTEGRAL do processo administrativo que lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deve apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Fica ciente o autor que, em caso de descumprimento, os autos serão julgados de acordo com as provas produzidas até o momento.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-82.2019.4.03.6119

AUTOR: LAERCIO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos abaixo relacionados que eventualmente ainda não tenham sido trazidos aos autos:

Especialmente, 1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s); 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; 8) CNIS atualizado.

Após, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002890-11.2019.4.03.6119

AUTOR: AIRTON CAMPIAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 6 de maio de 2019.**

**D E S P A C H O**

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 896535805 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 87/ 704.129.310-7 (ID. 16812475), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 6 de maio de 2019.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003169-31.2018.4.03.6119  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
ASSISTENTE: JUMBO EXPRESS CARGO LTDA - ME  
SUSCITADO: RENATO JOSE MAIORANO, WILSON ROMANO AGOSTINHO, JOSE CARLOS MAIORANO  
Advogado do(a) SUSCITADO: RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREIRA DOS SANTOS - SP149284

Outros Participantes:

Manifeste-se a Infraero acerca da impugnação ID 14971543, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da não localização de JOSE CARLOS MAIORANO, conforme ID 14829411.

Int.

**GUARULHOS, 6 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007779-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, CPC.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 6 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-31.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: KAIZEN LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA - SP214442  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002013-42.2017.4.03.6119  
REQUERENTE: ROBERTO BENIO  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK OLIVEIRA DE LIMA - SP377638  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004854-73.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DOMINGAS MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### CHAMO O FEITO À ORDEM

Verifico que, apesar de o INSS ter alegado no corpo da contestação a ocorrência de coisa julgada com os autos 0001588-77.2016.4.03.6332 (ID 11281541), na realidade, a ação distribuída no JEF de Guarulhos/SP e que envolve as duas partes é a de nº 0003003-32.2015.4.03.6332, conforme documentação acostada pela própria autarquia junto com sua peça de defesa (ID. 11281542).

Sendo assim, considerando que o pedido final da autora é de concessão e manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 04/10/10 (item 2 dos pedidos da petição inicial), e mesmo com a adequação do pedido para que sejam considerados os efeitos financeiros tão somente a partir do último requerimento administrativo, em 29/06/2018 (ID. 16929588), determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da petição inicial e da sentença proferida no feito 0003003-32.2015.4.03.6332, assim como da certidão de trânsito em julgado, sob pena de reconhecimento da coisa julgada.

Cumprido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, inclusive por conta da adequação do pedido de ID. 16929588, e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010023-15.2007.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ CLAUDIO MARTINEZ FOLCHITTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003081-90.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000925-95.2019.4.03.6119  
REQUERENTE: ANTONIO BUSINELLI  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIVALDO BARNI JUNIOR - SP235518, DENIVALDO BARNI - SP51448  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, intime-se a parte autora para integral cumprimento ao despacho ID 16446390, no prazo de 15 dias.

No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003150-88.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte exequente para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119  
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Designo o dia 12/06/2019, às 16h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-50.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Outros Participantes:

Requeira a CEF o que de direito para fins de prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-93.2018.4.03.6119  
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO PASTORELLO - SP301070  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 16827353: em vista da infrutífera tentativa de acordo, vista às partes para prosseguimento da demanda, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: STARGLOSS COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS EIRELI - ME, FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 16908630, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004997-21.2016.4.03.6119

AUTOR: JHONNY PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MINOMO DE AZEVEDO - SP271520, ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANILO MINOMO DE AZEVEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias, caso haja interesse.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-31.2017.4.03.6119

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

ASSISTENTE: CIWS LOTERIAS LTDA - ME

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.



Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-09.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **TRUCKVAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores de “frete” e “seguro” da base de cálculo do IPI.

Em suma, alega que a Lei nº 7.798/8, ao incluir na base de cálculo do IPI o preço da mercadoria acrescido das rubricas “seguro” e “demais despesas acessórias” (como o frete), gera um incremento indevido aos contribuintes, desvirtuando o fato gerador do IPI. Afirma que a alteração da base de cálculo do IPI somente poderia ocorrer por Lei Complementar, nos termos do artigo 146, III, “a”, da Constituição. Ressalta que a Lei nº 7.798/89 não poderia ter incluído na base de cálculo do IPI operações alheias à materialidade do próprio imposto.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

Informações prestadas pela impetrada protestando pela denegação da segurança. Sustenta que o frete, seguro, embalagens e outros valores fazem parte do valor da operação e integram a base de cálculo do IPI. Destacou que o artigo 14 da Lei nº 4.502/64 não padece de inconstitucionalidade formal, já que apenas integrou o valor da operação definido com base no artigo 47, II, “a”, do Código Tributário Nacional.

**É o relatório do necessário.**

### DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

O artigo 153 da Constituição Federal de 1988 dispõe no tocante ao imposto de produtos industrializados :

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados; (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, traz, além de regras gerais, em seu art. 46 a hipótese de incidência do mencionado imposto nos seguintes termos:

Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante:

a) do imposto sobre a importação;

b) das taxas exigidas para entrada do produto no País;

c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior:

a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria;

b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação.

Ainda sobre o IPI, a Lei nº 4.502/64 traz a seguinte dicção:

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto:

I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro;

II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor.

§ 1º Quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora de estabelecimento produtor, o fato gerador considerar-se-á ocorrido no momento em que ficar concluída a operação industrial.

§ 2º O imposto é devido sejam quais forem as finalidades a que se destine o produto ou o título jurídico a que se faça a importação ou de que decorra a saída do estabelecimento produtor.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.

(...)

A Constituição Federal prevê competir à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a base de cálculo de impostos, nos termos do artigo 146, III, "a".

A Lei nº 7.798/89 alterou o artigo 14 da Lei nº 4.502/64 para considerar como valor tributável, quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, compreendendo o valor da operação "o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário".

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o artigo 15 da Lei nº 7.798/89 usurpou competência de lei complementar ao regulamentar a base de cálculo do IPI.

No mais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também possui entendimento no sentido de que o frete e as demais despesas acessórias não integram o ciclo de produção da mercadoria, não podendo ser incluído em sua base de cálculo. Veja-se:

AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. IPI SOBRE DESCONTOS INCONDICIONAIS. SEGUROS E FRETES, COMPENSAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.

- o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 7.798/89, apenas quanto à previsão de inclusão dos descontos incondicionais na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados.

-No tocante à inclusão do valor do frete e seguro na base de cálculo do IPI, anoto que, em razão do disposto no art. 46, inciso II do Código Tributário, o IPI tem como fato gerador a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do art. 51, e, ainda, por sua vez, o art. 47, II, "a" do mencionado diploma, prescreve que a base de cálculo é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.

-O art. 15 da Lei nº 7.798/89, ao projetar seus efeitos à regulação da base de cálculo do IPI, incluindo nela o valor relativo ao frete, usurpou de competência normativa restrita à lei complementar, conforme dispõe o art. 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, nesse sentido vem se manifestando o C. STJ e essa Corte.

- Configurado o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, tem direito o impetrante à restituição/compensação dos valores ora questionados.

-O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

-No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 29/09/2005, devendo o contribuinte atender às regras do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação alterada nos termos das Leis 10.637/2002.

-A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001

-No que verte especificamente sobre a alegada afronta ao art. 97 da CF/88 e à Súmula 10 do E. STF, o exame da questão não demanda o enfrentamento da inconstitucionalidade da norma apontada, pois referida apreciação extraiu do conjunto de normas que regulam a matéria uma interpretação conforme a constituição à luz do caso concreto.

-As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada

-Agravo Legal improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 295954 - 0021969-12.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 )

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE CIF (COST INSURANCE AND FREIGHT - CUSTO, SEGURO E FRETE). ILEGALIDADE. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. TRIBUTO INDIRETO. SÚMULA 546 STF. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. INVIABILIDADE DE COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. O frete não faz parte da operação da qual decorre o fato gerador do imposto, por ser fator externo e alheio ao ciclo de produção da mercadoria.

2. Ao determinar a incidência da exação sobre os valores relativos ao frete, o art. 15, da Lei nº 7.798/89 ampliou a base de cálculo do imposto e, nesse passo, não se compatibiliza com as disposições contidas no art. 47, inciso II, alínea "a", do CTN, ofendendo o art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por invadir a esfera de competência exclusiva de lei complementar.

3. Tratando-se de pedido de utilização de alegado crédito de IPI para fins de compensação com outros tributos federais, inexistente nos autos a comprovação de qualquer pagamento indevido que possa dar ensejo à compensação tributária.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravos legais improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 316692 - 0005776-04.2005.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2015 )

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - INCIDÊNCIA SOBRE O PROCESSO DE PRODUÇÃO DE PAPÉIS, PAPELÃO E CAIXAS DE PAPELÃO PARA EMBALAGENS, PELA PARTE EMBARGANTE (ATIVIDADE PRINCIPAL), INOPONÍVEL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA (ATIVIDADE SECUNDÁRIA) - PRECEDENTES - BASE DE CÁLCULO DO IPI SEM OS TRIBUTADOS FRETE, SEGURO NEM DESPESAS ACESSÓRIAS, INDEMONSTRADO TENHAM SIDO AGREGADOS AO VALOR COMERCIAL DO PRODUTO - LEGITIMIDADE DA MULTA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1- Como decorre da natureza da atividade empresarial inerente à parte apelante, produtora e comerciante de papéis, papelão e caixas de papelão para embalagens, bem assim se estando em face de execução de IPI sobre tais operações, relativamente ao ano de 1.998, límpida sua sujeição a referido tributo federal, independentemente da invocada submissão também ao ISS, tributação municipal/distrital.

2- A traduzir o fenômeno impositivo da cobrança do IPI qualquer operação de transformação ou modificação do estado da matéria, assim a isso se denominando industrialização, consoante parágrafo único do art. 46 do CTN, decorre explícito não errou a parte contribuinte ao pessoalmente declarar tais débitos, conforme CDA, pois incontestes ocorra a enfocada transformação da matéria, no processo produtivo em questão.

3- Deve se recordar sobre a admissibilidade, pelo STN - Sistema Tributário Nacional, da ocorrência de dupla tributação, fenômeno no qual mais de um credor exija seu tributo respectivo sobre um mesmo evento fenomênico, sendo que o contrário é que deve ser sempre expresso, ou seja, que a proibição a tal ocorrência seja fixada por escrito, pelo ordenamento.

4- Veda o ordenamento constitucional dupla cobrança entre ISS e ICMS (art. 156, inciso III, in fine), bem como entre o IOF e o ICMS, quando envolto o ouro como ativo financeiro, alínea "c" do inciso X do art. 155.

5- Diversamente da enfocada ilustração, nada há, no examinado Sistema, a vedar a liberdade de cobrança federal sobre a transformação em pauta, em sede de IPI, evidentemente que se assim a obedecer a União a todos os ditames de regência, dentre os quais, reitero-se, ausente qualquer preceito no rumo da tese contribuinte.

6- Inoponível se revela a amíde invocada figura do ar. 8º da então Lei Nacional do ISS, DL 406/68, à época vigente, a exclusivamente cuidar de outro binômio, no eixo serviços/mercadorias, qual seja, o atinente a ISS/ICM, assim nada se guardando de obstativo à tributação em tela, de contornos próprios e distintos daquele ângulo.

7- É o próprio ato constitutivo da apelante que denota voltado seu mister é para a "fabricação, comércio, importação e exportação de papéis, papelão e caixas de papelão para embalagens", item 2, fls. 10 dos autos, o que assim ao encontro do v. consenso firmado desde esta E. Corte, sobre não refletir este peculiar cenário, portanto, colisão ao v. enunciado estampado na v. Súmula 156, E. STJ. Precedentes.

8- A submissão da parte apelante ao fenômeno de cobrança do ISS sobre sua atividade em nada se confunde (nem a exime) do dever de sujeição também ao IPI em tela. Precedente.

9- Procede a insurgência contribuinte referente à inclusão, na base de cálculo do IPI, do valor relativo ao frete, seguro e despesas acessórias, nos termos da Lei 7.798/89, vez que a transgredir o disposto no art. 47, do CTN, que a não incluir em sua redação ditas rubricas, havendo, portanto, flagrante desrespeito à estrita legalidade.

10- Distinguindo-se base de cálculo real da normativa, esta na espécie a estabelecida por aquele art. 47, não logra o Poder Público o óbvio demonstrar, que seria a inserção em concreto do frete, do seguro e das despesas acessórias sobre o implicado valor comercial do produto, este o signo de riqueza eleito pelo legislador, como visto (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN).

11- Quanto a tal rubrica, vaticina a v. jurisprudência pátria, infra destacada, diante do contexto suficientemente descrito nos autos, não integra a base de cálculo da contribuição em foco o frete, o seguro e as despesas acessórias. Precedentes.

12- Reflete a multa moratória acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, sendo aquela a fundamentação legal pertinente, art. 84, II, "c", da Lei 8.981/95.

13- Parcialmente abalada a presunção de certeza do crédito, reformando-se em parte a r. sentença proferida, a fim de se excluir da base de cálculo do IPI o valor atinente ao frete, ao seguro e às despesas acessórias.

14- Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença proferida, tão-somente a fim de se excluir da base de cálculo do IPI o valor atinente ao frete, ao seguro e às despesas acessórias, sujeitando-se a parte embargante ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69 (Súmula 168, TFR), a título sucumbencial, sobre o remanescente, bem assim sujeitando-se o Fisco ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor excluído, em prol da parte embargante, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento, até o efetivo desembolso, art. 20, CPC, julgando-se parcialmente procedentes os embargos.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 477149 - 0030067-36.1999.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 09/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA:413).

Assim, é de rigor a exclusão das rubricas "frete" e "seguro" da base de cálculo do IPI.

Finalmente, verifico também a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança dos valores referentes ao frete e ao seguro na base de cálculo do IPI, permitindo-se à impetrante a apuração do tributo em questão sem a inclusão de tais rubricas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007805-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALTA METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALTA METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, para que seja determinada a imediata apreciação do pedido de retificação de espécie de benefício.

Narra, em síntese, que, em 01/11/2018, ingressou com o pedido de retificação nº 37306.021588/2018-48 para alterar de 91 para 31 a espécie do benefício NB 623.092.990-6, recebido pela sua empregada Magnólia Guimarães Luz entre 12/05/2018 e 10/09/2018, mas que o pedido não foi apreciado até a data da impetração.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12883392 e ss), complementados pelos ID. 13317287 e seguintes.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 13488397).

Notificada, a autoridade impetrada forneceu informações complementares, aduzindo que o requerimento nº 37306.021588/2018-48 foi localizado, encontrando-se em fila de análise por ordem da data de protocolo, em respeito a isonomia no tratamento dos segurados (ID. 16909015).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Com efeito, a apreciação do requerimento nº 37306.021588/2018-48 para retificação da espécie do benefício NB 623.092.990-6 encontra-se pendente desde 01/11/2018.

Nesse prisma, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que o impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significativa apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – Sra. Ana Paula Dutra de Araújo Pereira Alves, no endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Antonieta – Guarulhos – SP, CEP 07040-030**, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.T.O.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-08.2017.4.03.6119  
AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSALIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Designo o dia 12/06/2019, às 16h30, para a audiência de instrução.

Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000773-47.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: JOSE LEITE DA SILVA

Outros Participantes:

ID 16939381: em vista da certidão retro, manifeste-se a parte autora para fins de prosseguimento da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juíza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0004143-90.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO DOMINGUES DA SILVA(RJ199661 - BRUNO CARDOSO PINTO E RJ204459 - ANDERSON MIGUEL FONSECA DA SILVA E RJ199686 - ANTONIO CARLOS DE FREITAS DA SILVA) X RODRIGO SOUZA DE PAULA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES E SP392661 - MARIANA SERRA DE FREITAS E RJ129223 - PAULA DE MELLO FILGUEIRAS E RJ150356 - ANDRE JOSE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando que o Ministério Público Federal entende que os acusados fazem jus ao benefício da suspensão condicional do processo, como forma de garantir a devida celeridade processual, tomem os autos àquele órgão para apresentação da proposta. Prazo de 5 dias. Com o retorno, intime-se às defesas dos réus para que, também no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre as condições propostas pelo órgão de acusação. Após, tomem os autos conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000179-55.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006292-59.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ONYEKA KINGSLEY NWANKWO (SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X DAVID KALU OKORO

Vistos.

Antes de se cumprir o despacho de fl.565, intime-se a defesa do acusado ONYEKA para que apresente as contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF às fls.537/556.

Após, vista a DPU para as razões de apelação em favor do acusado DAVID KALU.

Em seguida, vista ao MPF para contrarrazões.

Tudo concluído remetam-se os autos ao E. TRF da 3 Região com as cautelas de estilo.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002856-58.2018.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-28.2017.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO OTAVIANO DA SILVA (CE032204 - SAMYA BRILHANTE LIMA E CE032714 - PHABLO HENRIK PINHEIRO DO CARMO) X JULIA SERAFIM (SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as defesas dos acusados ALEXSANDRO OTAVIANO e JULIA SERAFIM intimadas a apresentarem ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias nos termos da determinação de fl.482.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAÚ**

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: T & D BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, LELIS DEVIDES JUNIOR, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Indefiro a prova pericial contábil requerida nos embargos opostos, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.

Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

JAU, 01 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000394-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MERCANTIL BOCA RICA LTDA, DULCE STANGHERLIN ROSA, LAERCIO STANGHERLIN FILHO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Mercantil Boca Rica Ltda., Dulce Stangherlin Rosa e Laércio Stangherlin Filho.

A exequente requereu a exclusão do débito referente ao contrato nº 241209734000063322 e requereu o prosseguimento da demanda relativamente ao contrato nº 1209003000012118.

**Brevemente relatado, decido.**

Tendo em vista que a exequente requereu a exclusão do contrato nº 241209734000063322, acolho a emenda à inicial da presente execução no que tange ao referido contrato.

Prossiga-se na execução em face dos devedores quanto ao saldo devedor originário do contrato nº 1209003000012118.

Publique-se. Intimem-se.

JAHU, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFI SALIM - SP256950  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda proposta por Haroldo Silvestre Oliveira de Mendonça, Zeila Aparecida Rodrigues Torelli, Renata Aparecida Bigotto Martini e Artur Cristiano Custódio em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de Barra Bonita – SP sob nº 063.01.2011.003086-7, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores **Zeila Aparecida Rodrigues (assinatura do contrato em 14/02/2000)** e **Renata Aparecida Bigotto (assinatura do contrato em 24/11/1989)** inserem-se nos requisitos cumulativos a ensejarem interesse processual da Caixa Econômica Federal, conforme comprovado pela tela CADMUT.

No entanto, relativamente aos autores **Haroldo Silvestre Oliveira de Mendonça** e **Artur Cristiano Custódio**, não houve comprovação de interesse processual pela CEF a ensejar a manutenção dos autos neste juízo.

Especificamente no que se refere ao autor **Haroldo Silvestre Oliveira de Mendonça**, destaca a CEF que não foi possível identificar a vinculação da apólice com o contrato em tela, requerendo a este juízo que determine ao agente financeiro a juntada aos autos de elementos que possam aferir seu interesse jurídico. Em atenção ao referido pleito, registro que cabe à própria CEF adotar as diligências necessárias para verificação do seu interesse jurídico, não sendo cabível exigir providência deste juízo para verificação de interesse de terceiro. Ademais, a obtenção da informação perante o agente financeiro independe de intervenção judicial, razão pela qual indefiro os requerimentos formulados em sua petição, de modo que fica indeferido seu pedido.

Em relação ao autor **Artur Cristiano Custódio**, relata a CEF não haver interesse processual na lide, uma vez que, conforme explicitado, seu contrato não está enquadrado nas hipóteses previstas na Resolução do CCFVCS.

Portanto, no que concernem aos autores **Artur Cristiano Custódio** e **Haroldo Silvestre Oliveira de Mendonça**, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal em relação aos referidos autores, determino a imediata restituição dos autos, por desmembramento, ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

Para mais, em relação aos autores **Zeila Aparecida Rodrigues** e **Renata Aparecida Bigotto**, porque preenchidos os requisitos cumulativos, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, conseqüentemente **declaro a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação aos autores supra identificados.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Anote-se.

#### DO JULGAMENTO DO FEITO

Em análise aprofundada, verifico que o feito encontra-se amplamente instruído, inclusive com **laudo pericial confeccionado na justiça de origem (ID 12592084)**, de modo que está apto ao sentenciamento.

#### DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Intimem-se as partes em observância ao disposto no art. 9 e 10 do CPC, inclusive a União Federal (A.G.U.), para concluir se há de sua parte interesse em intervir no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jáú, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO TOLOMEI - SP33508, MARIA CELESTE BRANCO - SP133308

#### DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pela Companhia Excelsior de Seguros, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que não há comunicação de concessão de antecipação da tutela recursal, determino o imediato cumprimento da decisão guerreada, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jahu (SP).

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, 06 de março de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004253-86.2003.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: NEREU ADALBERTO LOPES, CELIA REGINA TAVARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**JAÚ, 8 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANTONIO PAVANI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).



Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

JAHU, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000090-50.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA, CAMILA ZELINDA COSTA ARANHA

**DESPACHO**

Trata-se ação de reintegração de posse pretendida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Camila Zelinda Costa, qualificados na inicial, e de quem mais eventualmente estiver na posse do imóvel descrito na inicial. Com fulcro na Lei nº 10.188/2001, objetiva a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com os réus.

Intimada a CEF para dizer se houve pagamento na esfera administrativa, manifestou-se esclarecendo que não houve pagamento administrativo, requerendo o levantamento do depósito judicial parcial (ID 5099163) no valor de R\$ 3.632,80 para abatimento da dívida. Decido.

A causa tal como se encontra comporta autocomposição. Pelo exposto, designo o dia **19/06/2019, às 15:00 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecerem, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do débito discutido em juízo.

Considerando a fase processual atual e a necessidade de se por fim material à questão discutida, consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Por fim, consigno que o pedido de levantamento parcial será apreciado em audiência conciliatória. **Servirá o presente como carta de intimação aos réus.**

**Jaú, 06 de maio de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-76.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: FERRUCCI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA., CELSIO FERRUCCI FILHO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Revedo os autos, observo que os executados não foram citados, dessa forma antes do cumprimento do despacho anterior, realize a secretaria a busca de endereços pelo meios disponíveis nos sistemas informatizados.

Localizados novos endereços, proceda-se à citação dos executados por meio de carta com aviso de recebimento (AR).

Após, renove-se vista à exequente, dando-se cumprimento ao anterior despacho exarado por este juízo.

Int.

JAHU, 01 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda proposta por **Maria de Lourdes de Melo Martins e Márcio Rogério de Melo Martins** em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Dois Córregos – SP sob nº 0001563-97.2015.8.26.016.5, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

***“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.***

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

***“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.***

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

**“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

**Maria de Lourdes de Melo Martins (12/07/1991)**

**Márcio Rogério de Melo Martins (30/08/1999)**

Portanto, dentro do período referenciado e comprovado o vínculo com a apólice pública (ramo 66 – ID 9459979), verifico haver interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a ensejar sua atuação na condição de assistente simples, justificando a remessa dos autos à Justiça Federal. No entanto ressalto, por necessário, que não se cogita a demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, dada a atual situação deficitária do FCVS de notório conhecimento público.

Por consequência, reconheço interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, **declarando a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação aos autores supra identificados.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Anote-se a exclusão da União Federal que se manifestou pelo desinteresse jurídico em intervir no feito.

#### **DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA**

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito **Vicente Paulo Costa Grizzo**, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em **RS 372,80** por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além da vistoria ser realizada em outro município, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. **Exorto as partes** a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

#### DEMAIS PROVIDÊNCIAS

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

JAHU, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS, MARCIO ROGERIO DE MELO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda proposta por **Maria de Lourdes de Melo Martins** e **Márcio Rogério de Melo Martins** em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Dois Córregos – SP sob nº 0001563-97.2015.8.26.016.5, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a feita.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

**“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

**Maria de Lourdes de Melo Martins (12/07/1991)**

**Márcio Rogério de Melo Martins (30/08/1999)**

Portanto, dentro do período referenciado e comprovado o vínculo com a apólice pública (ramo 66 – ID 9459979), verifico haver interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a ensejar sua atuação na condição de assistente simples, justificando a remessa dos autos à Justiça Federal. No entanto ressalto, por necessário, que não se cogita a demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA, dada a atual situação deficitária do FCVS de notório conhecimento público.

Por consequência, reconheço interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em integrar a lide, **declarando a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação aos autores supra identificados.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Anote-se a exclusão da União Federal que se manifestou pelo desinteresse jurídico em intervir no feito.

#### **DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA**

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a alumbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito **Vicente Paulo Costa Grizzo**, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em **RS 372,80** por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além da vistoria ser realizada em outro município, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. **Exorto as partes** a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

#### DEMAIS PROVIDÊNCIAS

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

JAHU, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000280-13.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: RESTAURANTE E PIZZARIA DON CARLITO LTDA - ME, MARCAL MICHELASSI FERNANDES CARVALHO, ANGELA MORALES GONCALVES CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da CEF, a fim de que se proceda à consulta de ativos existentes em nome da executada, mediante busca no sistema BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

JAHU, 01 de abril de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000882-94.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714  
EXECUTADO: NICLENA DE FATIMA CESARIN RISSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR RISSO - SP91224

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

JAHU, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000884-64.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714  
EXECUTADO: HELENA APARECIDA SIMIONI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

JAHU, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11278**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002648-37.2005.403.6117** (2005.61.17.002648-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X THEREZA JUVITA ORTEGA BOAVENTURA - ESPOLIO DE X CRISTIANE ORTEGA BOAVENTURA(SP141458 - ROBERTO MARCELLINO JUNIOR E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Considerando-se a realização das 217ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber HASTA PÚBLICA 217/Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão. HASTA PÚBLICA 222/Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ainda, ante o requerido pela exequente, eventual arrematação deve se dar por meio de pagamento à vista, não permitido, portanto, o parcelamento pelo arrematante. Por fim, à exceção de fatos novos trazidos aos autos, deve a presente execução ficar sobrestada até o deslinde das determinadas diligências. Isto posto, sobreste-se a execução no arquivo da secretaria deste Juízo, com as cautelas de praxe. Com o fim das diligências, dê-se vista dos autos à exequente. Advirto que eventual manifestação das partes deve se dar apenas se indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-12.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: A TAIDE DA ROCHA, MARIA DE LOURDES CONTADOR MESSA, ANTONIO DIVINO DA SILVA, ORLANDO BONA VITA, APARECIDA DE LOURDES BROCO BUENO, ANTONIO GIGLIOTTI, ANTONIO CIRINO, MANOEL VALERIO, MANUEL DE SOUZA, JOSE CARLOS PINHEIRO, INES MAMINI LEVORATO, NELSON DE BIAZI, VALERIA APARECIDA GALVAO, VANESSA CRISTINA GALVAO PEREIRA, ROSA LOPES DE GODOY BUENO, ELIANA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ RICARDO DAMETTO, ANGELO GABRIEL DAMETTO

ESPOLIO: AGRIPINO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIA ALPONTI PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO VALDIR GALVAO, VICENTINA HORACIO GALVAO, MARIA TEREZINHA DAMETTO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

**DECISÃO**

Constata-se dos autos que, por meio da r. decisão proferida no bojo do agravo de instrumento nº 5000056-12.2017.403.0000, não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, de modo que permanece hígida a decisão deste juízo sob ID 8798438.

Vê-se, ainda, que, no agravo de instrumento nº 5002239-37.2018.4.03.0000, interposto pela CEF em face da decisão que declinou da competência, a Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento, mantendo a decisão agravada. Eis o teor da ementa do julgado:



**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. No caso dos autos, os contratos foram celebrados anteriormente ao interstício supracitado (ID 1856261 – Pág. 2). Assim, tratando-se de apólices não garantidas pelo FCVS, na medida em que os respectivos contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período em que a apólice não era garantida pelo FCVS, resta afastado o interesse da CEF na lide, impondo em consequência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Neste trilhar observo que, a propósito, não houve digitalização dos autos físicos de modo que a extinção do feito é medida que ainda se impõe. No entanto, antes de determinar outras medidas, observo que pela magistrada que atuou nesta Subseção, houve decisão declinativa de incompetência (ID 2767027), vergastada pelo embargo de declaração oposto pela CEF.

Apreciando a petição da CEF (ID 4299329) admito o recurso por que tempestivo. No entanto, as razões expostas não merecem provimento. É que a CEF, comumente invoca o argumento de que, com a publicação da Lei. 13.000/2014, teria se pacificado disciplina relativa à necessidade de sua presença em processos em que se discute responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH. No entanto, a alteração legislativa somente pode ser aplicada aos contratos de seguro firmados após a edição da norma, em respeito ao ato jurídico perfeito e à irretroatividade das leis. Logo, a alteração legislativa em nada altera a conclusão posta pela instância superior. Ademais, é majoritário o entendimento no STJ no sentido que a Lei 13.000/2014 cuidou apenas da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique reconhecimento automático de interesse jurídico.

Ante o exposto, por não vislumbrar contradição na decisão recorrida, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

Para mais, determino o desarquivamento dos autos físicos para que se dê cumprimento a anterior decisão, não sobrestada pela Instância Superior, declinando-se a competência para o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Dois Córregos/SP.

Promova-se o arquivamento do presente processo eletrônico e remetam-se os autos físicos ao juízo natural da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 27 de março de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001016-58.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO - ME, ELIEZAR RAQUEL DE SOUZA VIEIRA DE HONGORO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que o valor de R\$ 31,58 (trinta e um reais e cinquenta e oito centavos) mostra-se irrisório para satisfação da dívida, defiro o desbloqueio.

Para além, defiro o pedido de penhora feito pela CEF.

Servirá o presente despacho como MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO, a recair sobre o veículo FIAT/UNO MILLE EP, placa AFP3055 SP, de propriedade do executado Eliezer Raquel de Souza Vieira de Hongoro, Rua Alci Salvador, nº 150 - Jaú (SP).

Com o cumprimento, remeta-se o expediente a Central de Hastas Públicas Unificadas – CEHAS para venda pública do veículo, dele intimando o executado por intermédio de carta.

Jaú, 1º de Abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-43.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ANGELO JOSE PORFIRIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ALVES SEGURA PONTES - SP208929, BENEDITO ANTONIO STROPPA - SP69283  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da impugnação à execução apresentada pelo INSS no ID nº 13573942.

Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, 17 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MENDONCA RODRIGUES LOTERICA LTDA - ME, EULO ROGERIO CANTADOR, ANSELMO DE MENDONCA RODRIGUES, MARCIA ELIANE CESPEDES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se que a citação postal restou negativa, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Dois Córregos/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

**Juízo Deprecante:** Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

**Juízo Deprecado:** Juízo Distribuidor da Comarca de Dois Córregos/SP.

**Prazo:** 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 01 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MENDONCA RODRIGUES LOTERICA LTDA - ME, EULO ROGERIO CANTADOR, ANSELMO DE MENDONCA RODRIGUES, MARCIA ELIANE CESPEDES

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se que a citação postal restou negativa, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Dois Córregos/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

**Juízo Deprecante:** Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

**Juízo Deprecado:** Juízo Distribuidor da Comarca de Dois Córregos/SP.

**Prazo:** 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020665-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: NELSON QUEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição deste feito à 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú/SP (17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Junte o autor, em 15 dias, o inteiro teor do processo administrativo para fins de análise do escorreito cumprimento do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Desde já o autor fica advertido que pedido não analisado em sede administrativa será extinto, nos termos da jurisprudência previdenciária dominante.

Intime-se.

Jahu, 18 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000162-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: RUBENS BIZARRO ROSA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Intime-se a UNIÃO, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos acerca dos documentos juntados no ID nº 14835303. referente à pessoa de Luiz Claudio Bertellotti.

Jahu, 21 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GERALDO LUIZ MANGILI - EPP

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

#### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promovase de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

JAHU, 01 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001070-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA PAULA ROCHI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

JAHU, 01 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-85.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: DIRCEU BASILIO RAMINELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS - SP104370

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 19 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELINA DIAS DOS SANTOS CALCADOS - ME, CELINA DIAS DOS SANTOS

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Indefiro, intime-se a CEF para que efetue a consulta de ativos imobiliários à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do(s) executado(s).

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

Int.

Jaú, 03 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

JAÚ, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-24.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de T.J.M.D Coletta Serviços - EPP.

A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 03 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Celso Presentes Ltda - ME e de Antonio Celso Carloni.

A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, \_02\_\_ de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000379-80.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
RÉU: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, APARECIDO CARLOS FERNANDES, REGIANI APARECIDA DAMASCENO E SOUZA FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de B. C. Fernandes Industria de Refrigeração Ltda. EPP e outros.

A exequente noticiou o pagamento do débito referente aos contratos nº 0315003000014300 e 240315606000075870 e requereu o prosseguimento da demanda relativamente ao contrato nº 0000000051241846.

**Brevemente relatado, decido.**

Tendo em vista que os executados quitaram o débito originário dos contratos nº 0315003000014300 e 240315606000075870, **declaro extinta** a presente execução no que tange aos referidos contratos, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**Prossiga-se na execução em face dos devedores quanto ao saldo devedor originário do contrato nº 0000000051241846**, pelo valor de R\$ 82.244,40.

Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 1º de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179  
RÉU: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.



Trata-se de demanda proposta por DOMENEGHETTI & CORREIA LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare, em razão de sua atividade empresarial *sui generis*, que a autora é isenta de registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Juntou procuração e documentos.

Foi proferida decisão que postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência para o momento imediatamente posterior ao da juntada da contestação da ré (ID 15456617).

A parte autora comprovou o recolhimento das custas (ID 15467716).

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de ID 15527152.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes da citação do réu), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 25 de março de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000900-91.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: AVELINO BORGIO, DIRCEU BORGIO, RENATO BORGIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 2.095,89, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 14304124 (Guia DARF, Código da Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 25 de março de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000018-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
REQUERENTE: LEONILDO FURLANETTO, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE TOLEDO FURLANETTO, MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785

#### **DESPACHO**

Diante da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada (identificador nº 14880280) por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando que o recurso interposto, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), bem como que, até o presente momento, não há comunicação de concessão de antecipação de tutela recursal, convém determinar o imediato cumprimento da decisão guerreada.

No entanto, visando evitar a prematura extinção do feito e considerando o baixo valor das custas judiciais, faculto à parte autora o cumprimento da decisão recorrida por meio de pagamento das custas judiciais em 04 (quatro) prestações mensais, nos termos do artigo 98, §5º, do Código de Processo Civil. Nesse caso, o pagamento da primeira prestação deverá ser comprovado nos autos no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão.

Ausente o pagamento da primeira prestação em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição, bem como comunique-se o fato ao órgão julgador da 1ª Turma (agravo nº 5007514-30.2019.403.0000).

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu, 7 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-91.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: NAVARRO & CIA. TRANSPORTES LTDA. - ME, ISRAEL NAVARRO, LUIS HENRIQUE DA LUZ BARROS

#### **D E S P A C H O**

##### **Vistos em inspeção.**

Intime-se o exequente para que indique o paradeiro do executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 02 de abril de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000650-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CERAMICA BARIRI EIRELI - EPP, SERGIO FORCIN NETO, GILBERTO FORCIN FILHO

#### **D E S P A C H O**

##### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação ao executado Sérgio Furcin Neto, cite-se o executado por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Bariri/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

**Juízo Deprecante:** Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

**Juízo Deprecado:** Juízo Distribuidor da Comarca de Bariri/SP.

**Prazo:** 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 01 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**  
**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001188-63.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ROSIMEIRE ROLIN

#### **DESPACHO**

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s).

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 25 de março de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001066-57.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: IMOBILIARIA PORTAL LTDA

**DESPACHO**  
**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**DESPACHO/MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**6.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**7.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**7.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**8.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

**10.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**11.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**10.** Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 04 de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

## SENTENÇA

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Posto Frei Galvão Ltda – EPP, José Maria Verdini Filho e Rosemeire Godoy.

A exequente noticiou o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinta** a presente ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, \_04\_\_ de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Científic(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Juá/SP, 03 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000143-94-2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI - ME, GIOVANNI HUMBERTO FILIPPI

DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação **POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do **sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobreindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Juá/SP, 03 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-63.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

AUTOR: DOLORES APARECIDA FERRER MORENO, ELIAS DA CUNHA, EVA BATISTA DA SILVA PECORI, FRANCISCA CASTILHO JERONIMO, FRANCISCO MAGI

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda proposta por Dolores Aparecida Ferrer Moreno, Elias da Cunha, Eva Batista da Silva Pecori, Francisca Castilho Jeronimo e Francisco Magi em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº 1003724-40.2015.8.26.0302, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Sumula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

### **“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.
3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).
4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

### **“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

### **“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaque).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”



Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

**Francisco Magi (29/06/1981)**

**Elias da Cunha (29/06/1981)**

**Dolores Aparecida Ferrer Moreno (mutuário originário Wilson Moreno - 29/06/1981)**

**Francisca Castilho Jeronimo (mutuário originário Jaciro Jeronimo - 29/06/1981)**

**Eva Batista da Silva Pecori (mutuário originário Antônio Pecori - 29/06/1981)**

Como se vê, nenhum dos contratos dos mutuários preenchem os requisitos cumulativos, não havendo que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal. Registre-se, por oportuno, que se mostra desprovida à comprovação de comprometimento da reserva técnica do FCVS, uma vez que é de notório conhecimento público.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Jaú, 03 de abril de 2018.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: AGNALDO ANTONIO FERNANDES, BENEDITA LUCIA MOREIRA, BENEDITO JOSE ARAUJO, LUIZ ADAO PINTO, ODETE MILANI, VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA, VALDEVINA APARECIDA AZEVEDO FAJARDO, VALDIR DONIZETE STECCA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599

Advogado do(a) AUTOR: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

## **DESPACHO**

### **Vistos em inspeção.**

De início, a fim de aferir a competência da Justiça Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, especificando a **correlação de cada autor com o mutuário originário**.

Sem prejuízo do acima exposto, intime-se a União (AGU), para manifestar seu interesse na intervenção neste feito, ficando, desde já, deferida sua intervenção, caso assim requerido.

Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jaú, 05 de abril de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação ao executado Sérgio Furcin Neto, cite-se o executado por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Bariri/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

**Juízo Deprecante:** Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú;

**Juízo Deprecado:** Juízo Distribuidor da Comarca de Bariri/SP.

**Prazo:** 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 01 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito. Em igual prazo também deverá aditar a peça inaugural, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 702 do Novo CPC.

**Jaú, 1º de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CAMILA MALDONADO MINHOTO TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento/complemento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Jaú, 02 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-86.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: AUTO POSTO ITAPORAN LTDA - EPP, PRISCILLA KOPKE BRITO, MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

**Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.**

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000881-12.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR FIORINO VICENTE - SP132714  
EXECUTADO: ANDREIA CAPOBIANCO IASBECH MORAIS DA SILVA

#### DESPACHO

#### Vistos em inspeção.

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 02 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

RÉU: JOAO NEIF ANTONIO LTDA - EPP, LUCIANA NEIF ANTONIO, JOAO NEIF ANTONIO

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão em que a CEF requer a conversão do procedimento para execução de título extrajudicial, na forma do artigo 4º do Decreto-lei 911/69.

Defiro o requerimento formulado. Retifique-se a classe do feito para execução de título extrajudicial.

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetuada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

**10.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressalvando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**11.** Int. e cumpra-se.

Jauá/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da citação negativa, indicando o endereço atual da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 04 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-90.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANA CLAUDIA JOSE

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

**S E N T E N Ç A**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de ação proposta por ANA CLÁUDIA JOSÉ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária.

Em decisão proferida nos autos em 21/03/2018 (ID 5133086), foi determinada a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a adequação do polo ativo da demanda, com a habilitação de todos os sucessores do *de cujos*, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A parte autora requereu dilação do prazo (ID 7928621), o que foi deferido (ID 10021251).

Decorridos, porém, todos os prazos concedidos, a parte autora ficou-se inerte.

Ante o exposto, declaro **extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 76, inciso I, e 485, inciso IV, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 4 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de demanda proposta por Amilton Miguel da Silva, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Em despacho anterior determinei a comprovação pela CEF da vinculação do contrato do autor com o ramo público da apólice contratada. A CEF juntou tela do CADMUT.

Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Para justificar o interesse jurídico da CEF resta necessário a conjugação dos seguintes requisitos cumulativos: a) Nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA. No entanto, registre-se, por necessário, que a demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme parametrizado no julgamento do STJ (conflito de competência nº 136.553), mostra-se despcienda, ante a notória situação deficitária do FCVS.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato do autor Amilton Miguel da Silva – mutuário originário Clovis Ferreira da Silva, foi assinado em **30/03/1990** (ID 10810137). Portanto, dentro do período referenciado, comprovando o vínculo com a apólice pública (ramo 66). Relativamente à demonstração de comprometimento dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais, conforme parametrizado no julgamento do STJ (conflito de competência nº 136.553), registro mostra-se despcienda, ante a notória situação deficitária do FCVS.

Diante do exposto, verifico haver interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a ensejar sua atuação na condição de assistente simples, recebendo os autos na fase em que se encontra. Por consequência, reconheço seu interesse jurídico em integrar a lide, **declarando a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação ao autor supra identificado.

### OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Analisando os autos, verifico que se encontra amplamente instruído, inclusive com laudo pericial produzido perante o juízo de origem (**ID 4390438**), de modo que o feito encontra-se apto ao sentenciamento. Nestes termos, intím-se as partes em observância ao disposto no art. 9 e 10 do CPC. Intím-se a União Federal (A.G.U.) para que, em querendo, manifeste sua intenção de intervir no presente feito. Em sendo positiva a resposta, desde já, defiro sua intervenção na qualidade de assistente. Superada a manifestação da União, venham os autos conclusos para sentença. Intím-se. Cumpra-se.

Jaú, 02 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Jaú, 02 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 12 de abril de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-13.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CORTEZ NARDO - SP226126, LUIZ FRANCISCO BORGES - SP196060  
RÉU: LUIZ CARLOS CAMARA, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ESPOLIO: IRMA SEOLIN CAMARA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176,  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE DOMINGOS DUARTE - SP121176  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência, em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

Nos termos da manifestação da CEF (id 1124368), noticia a empresa pública federal não ter interesse jurídico em ingressar na lide. Por consequência, falece competência para a Justiça Federal julgar o pedido deduzido pelos autores. Em razão do exposto, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito". Intime-se e cumpra-se prioritariamente.

**Jaú, 02 de abril de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002028-73.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP, JULIO ALFREDO FASSINA, MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CAMPANA CONTADOR - SP210964

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca dos argumentos apresentados pelos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 12 de abril de 2019.



MONITÓRIA (40) Nº 5001005-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ROGERIO APARECIDO PASSARETTI

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-02.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VASCONCELOS DOS SANTOS & SOUZA LTDA - ME, VANDERLEI VASCONCELOS DOS SANTOS, ELZA NENA FERREIRA DE SOUZA

### **DESPACHO**

#### **Vistos em inspeção.**

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do bloqueio de valores, em prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jahu, 02 de abril de 2019.

Hugo Daniel Lazarin

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-89.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: FLAVIO ROBERTO PEDRIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO GUSTAVO BACHIEGA - SP361114  
RÉU: MRS CONSTRUTORA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

#### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação proposta por Flavio Roberto Pedrioli em face da MRS Construtora Ltda. ME e Caixa Econômica Federal – CEF objetivando a rescisão dos contratos de aquisição de terreno e construção de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, pactuado entre as partes, com pedido de devolução da quantia paga, condenação da construtora ao pagamento de multa e reparação dos danos materiais e morais. Em sede de tutela de urgência, requer a rescisão dos contratos pactuados com a construtora e a CEF com a devolução da quantia paga e suspensão da cobrança das prestações vencidas e vincendas.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade judiciária e, subsidiariamente, a redução do valor das custas e despesas processuais e/ou parcelamento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Brevemente relatado, fundamento e decido.

De saída, **indeferir** o pedido de concessão da gratuidade da justiça, bem como o de redução ou parcelamento.

Dispõe o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade. **Contudo, o extrato do CNIS que segue juntado revela que a parte autora auferiu em média R\$ 6.764,27 pelos serviços prestados ao empregador Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e isso evidencia capacidade econômica suficiente para efetuar o pagamento das custas processuais, afastando a presunção de hipossuficiência, conforme entendimento jurisprudencial do C. STJ. Além do mais, a parte autora não apresentou documentos fiscais, nem qualquer outro, que comprovem a real situação financeira.**

Superada essa questão, passo ao exame da tutela provisória de urgência.

Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, incisos II e III, e de decisão prevista no art. 701.

Dispensada a ouvida da construtora e da Caixa Econômica Federal, portanto.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).

Por sua vez, a concessão da tutela de evidência depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória. Não há como este Juízo inicialmente sub-rogar-se à vontade contratual em ordem a acolher as alterações pretendidas pela parte autora, ainda que sob o fundamento de significativa alteração do cronograma de execução da obra e entrega do imóvel. Esse fundamento de pedir não socorre o interesse da parte autora, nesta primeira análise.

Sendo assim, neste primeiro momento, prestigio o princípio do *pacta sunt servanda* e as teorias da confiança e da responsabilidade contratual.

Por essas razões, **indeferir** a tutela provisória de urgência.

**Sob pena de indeferimento da petição inicial** (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para ajustar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato objeto de rescisão somado aos valores pretendidos a título de danos materiais e morais, na forma do artigo 292, II e V, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá a parte autora, efetuar o recolhimento das custas processuais, **sob pena de cancelamento da distribuição** (art. 209 do Código de Processo Civil).

Por ora, **deixo de designar audiência de conciliação** por manifesto desinteresse da parte autora.

Estando em termos, citem-se os réus.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Citem-se.

Jaú, 2 de abril de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

AUTOR: VALDIR MOLINA, MARIA JOSE LEONEL MOLINA, ODILA VERONEZE MARQUES DE OLIVEIRA, CLAUDIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, CINTIA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA DEBIAZZI, VALDECIR BORTOLAZO, MARIA APARECIDA ABILI BORTOLAZO, NEIDE MARIA BORTOLAZO RIBEIRO, JOAO NOGUEIRA RIBEIRO, WLADIMIR BORTOLAZO, MARGARIDA JOSE DE OLIVEIRA BORTOLAZO, ANTONIO JULIO GIGLIOTTI NETO, VERA ALICE DONAZAN, MARIA APARECIDA MUNHOZ FORTE, SOFIA ANTONIO RIBEIRO NOVAES, OSNI APARECIDO RIBEIRO NOVAES, LUCIANA RIBEIRO NOVAES, CRISTIANA RIBEIRO NOVAES, ELDO APARECIDO RIBEIRO NOVAES, ODETE RIBEIRO NOVAES BENEDITO, HEMERSON RIBEIRO MARTINS, MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA, ARLINDO GOMES, LUIZ CARLOS GOMES, REINALDO GOMES, NIVALDO GOMES, APARECIDO GOMES, ALAIDE GOMES, REGINA SOCORRO GOMES, GENIVALDA GOMES, VALMIR NEREU GOMES, LINDALVA GOMES, JOSE CARLOS GOMES, LAURIBERTO AUGUSTO CANTU, ANGELA ADRIANA PIQUEIRA CANTU, JOAO SALOMAO, ANA MARIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Analisando os autos verifíco que ao apelante fora determinado que procedesse à integral digitalização dos autos, a fim de este juízo remeter os autos ao E. TRF3ª para apreciação do recurso interposto. No entanto, como se vê, não houve cumprimento da determinação, impossibilitando o processamento do recurso pela superior instância.

Desse modo, intime-se novamente a parte autora/apelante para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas nas Resoluções que norteiam a diretriz.

Em caso de descumprimento, arquivem-se os autos.

Jaú, 1º de abril de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**Expediente Nº 11275**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000308-37.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVERTON DA SILVA DE LIMA(SP219293 - ANA PAULA BACHIEGA TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

**EXECUCAO DA PENA**

**0001233-96.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

CONCLUSÃO DO DIA 02/05/2019 - FLS. 141Vistos. Ante a informação de que a condenada passou a residir na sede desta Subseção, DESIGNO o dia 26/06/2019, às 13h30 para realização de audiência admonitória para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000432-25.2013.4.03.6117. Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a condenada DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE, brasileira, RG nº 43.277.811-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 356.218.708-40, residente na Rua Saul Galvão de Barros França, nº 1074, na cidade de Jaú/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada. Advirta-se que deverá vir acompanhada de advogado. Consigne-se à condenada de que sua ausência injustificada ensejará a reconversão de sua pena restritiva de direitos em privativa de

liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jauá/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br No mais, aguarde-se o retorno da precatória referida à fl. 140. lnt

#### EXECUCAO DA PENA

**0001266-86.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PATRICIA DE FARIAS(SP142736 - MARCELO DE CHIACCHIO GUIMARAES)

Vistos em decisão. Cuida-se de execução penal em desfavor da sentenciada PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS, condenada definitivamente nos autos da ação penal nº 0000881-17.2012.403.6117, que se encontrava em curso neste Juízo, como incursa no art. 289, 1º, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, em regime inicial aberto, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, consistentes em dias de prestação de serviço à comunidade, em entidade de interesse público. A sentença penal condenatória transitou em julgado em 25/10/2017, tendo sido expedida a Guia de Recolhimento Definitiva nº 46/2017. Designada audiência admnistrativa neste Juízo, aos 17 de maio de 2018, às 15h50, restou infutúfera, ante a ausência da apenada (fl. 71). Após diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça, certificou-se o paradeiro ignorado da sentenciada (fl. 70). O Ministério Público Federal, após pesquisas realizadas junto a banco de dados (Relatório de Pesquisa nº 7.408/2018 - fls. 90/96), oficiou pela remessa dos autos ao Município de São João do Ivaí/PR, para o processamento da execução penal ou expedição de carta precatória. Despacho prolatado à fl. 93 que acolheu a manifestação ministerial e determinou a expedição de Carta Precatória para o Juízo da Comarca de São João do Ivaí/PR, com o fim de proceder à intimação da apenada, deprecando-se os atos de cumprimento e de fiscalização da pena restritiva de direito. Advertiu-se que caso a condenada não cumprisse a pena restritiva de direito, ensejar-se-ia a conversão em pena privativa de liberdade, com consequente expedição de mandado de prisão. Carta Precatória emitida e transmitida, por meio de malote digital, ao Juízo da Comarca de São João do Ivaí/PR (Código de Restreabilidade 40320184504734 e Processo nº 0001495-51.2018.8.16.0156). O Juízo Deprecado prolatou despacho à fl. 109, determinando a intimação da sentenciada para que comparecesse ao juízo, a fim de ser admoestada sobre as condições impostas. O mandado de intimação restou infutúfero, consoante certidão de lavra do Oficial de Justiça de fl. 115, tendo sido restituída a Carta Precatória a este Juízo Federal. O Ministério Público Federal oficiou à fl. 123 pela reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, com expedição de mandado de prisão. Decisão proferida por este Juízo às fls. 124/125, em 12/01/2019, que acolheu a manifestação ministerial, para, nos termos do art. 181, 1º, alíneas a, b e c, da Lei nº 7.210/84, reconverter a pena restritiva de direito imposta à condenada PATRÍCIA DE FARIAS em pena privativa de liberdade, no patamar de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto. Sublinou-se que as condições do cumprimento da pena serão objeto de deliberação do juízo da execução, a quem cabe deliberar acerca da realização da audiência de custódia, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2016. Expediu-se o mandado de prisão definitiva, cadastrando-o junto ao Banco Nacional dos Mandados de Prisão - BNMP 2.0, encaminhando-se cópias para a Polícia Federal e Civil, e a outros órgãos estaduais onde possivelmente a condenada esteja residindo (fls. 126/128). Em 02/04/2019, a Secretária deste Juízo encaminhou ao Juízo da Comarca de São João do Ivaí/PR cópias digitalizadas da decisão que reconverteu a pena restritiva de direito em privativa de liberdade e o respectivo mandado de prisão expedido no bojo desta execução penal. Destacou-se que, após, a remessa do mandado de prisão cumprido, dar-se-ia a respectiva baixa nos sistemas do Juízo Federal. Em 03/04/2019, a Delegacia de Polícia Civil encaminhou a este Juízo o mandado de prisão cumprido, com registro em 02/04/2019, às 14:57 sob o número B.O.N. 2019/395344 (fl. 132). Iseriu-se, ato contínuo, no BNMP a certidão de cumprimento de mandado de prisão em 03/04/2019 (fl. 137). Em 04/04/2019, este Juízo oficiou a Delegacia de Polícia Civil de São João do Ivaí/PR e o Juízo da Comarca de São João do Ivaí/PR para que, com urgência, informassem acerca da realização de audiências de custódia e administrativa, na forma do art. 115 da LEP e da Resolução CNJ nº 213/2016, para a fixação de eventuais condições para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto ou de eventual fixação de regime de albergue domiciliar. Em 05/04/2019, a Chefe de Secretaria da Comarca de São João do Ivaí/PR encaminhou ofício de lavra da Delegada de Polícia Civil da Delegacia de São João do Ivaí, na qual requereu urgência na solução do caso, vez que a apenada ainda permanecia custodiada na referida unidade policial. Na mesma data, a Chefe de Secretária, Sra. Marcielly Pinto Hubner, encaminhou o Ofício nº 343/2019, de 05 de abril de 2019, informando a este Juízo que não havia sido realizada a audiência administrativa, tampouco concedido o benefício de recolhimento domiciliar. Em 05/04/2019, este Juízo, ante a não realização das audiências de custódia e administrativa pelo Juízo da Vara da Comarca de São João do Ivaí/PR, ou da concessão de prisão domiciliar, expediu Alvará de Soltura Clausulado (fls. 146/146), que foi cumprido na mesma data pela Delegacia de Polícia Civil e cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Em 05/04/2019, por meio do Ofício nº 173/2019-DEL, a Delegada de Polícia Civil de São João do Ivaí/PR informou a este Juízo que havia protocolado, anteriormente, Ofício nº 160/2019-DEL, de 02/04/2019, junto ao Juízo da Vara Criminal da Comarca, solicitando urgência no agendamento de audiência, a fim de que a presa ficasse o mínimo de tempo possível custodiada. Sublinhou que, a despeito da estrutura da Delegacia de Polícia Civil de São João do Ivaí/PR, a custodiada não manteve contato com outros presos provisórios, tendo a ela sido asseguradas todas as garantias constitucionais, adotando-se as providências necessárias à manutenção de sua integridade. O Ministério Público Federal oficiou à fl. 157, dando ciência da expedição e cumprimento de Alvará de Soltura em favor de PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS. Requeveu, ao final, a oportunidade à apenada, recentemente localizada, pelo cumprimento das penas restritivas de direito, detraindo-se o tempo que permaneceu custodiada. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Segundo o art. 51, inciso I da LEP, considera-se falta grave o condenado que retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta. O descumprimento de condição obrigatória poderá implicar a reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade e, a depender das circunstâncias do caso concreto, a regressão de regime inicial de cumprimento da pena. No caso em comento, ante a constatação de ausência à audiência administrativa inicialmente designada na sede da Subseção Judiciária de Jau e de a apenada encontrar-se em local incerto e não sabido, após diligências efetuadas em diversas localidades em distintos Municípios, este Juízo acolheu a manifestação do Parquet Federal e determinou a reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, mantendo-se o regime inicial aberto. Nessa esteira, segundo entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, se é dever do condenado cumprir a pena restritiva e se sabe que o descumprimento desta pode levar à sua prisão, deveria ver como prioritário para os seus interesses o comparecimento em audiência designada pelo juiz para o esclarecimento dos fatos. (STF, HC 111904, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, DJe-077 25-04-2013). Insta salientar que a fixação do regime aberto não é incompatível com a expedição de mandado de prisão a fim de viabilizar o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. A expedição do mandado de prisão para o condenado em regime aberto não constitui constrangimento ilegal, porquanto objetiva apenas determinar o seu encaminhamento ao estabelecimento penal adequado. (STJ, HC 8.833/RJ, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/1999, DJ 13/09/1999, p. 77; STJ, HC 8.833/RJ; RHC 8.835/SP; HC 34.491/PE; HC 91.214/MS; EDcl no HC 93.383/SP; TRF 1ª Região, HC 0033547-46.2012.4.01.0000/MG; HC 0006886-74.2005.4.01.0000/MG.) Nessa toada, não se acolhe alegação de constrangimento ilegal em virtude da expedição de mandado de prisão contra condenado a regime aberto, pois a guia de recolhimento é condição essencial para que se dê início à execução da pena. (STJ, RHC 8.835/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/1999, DJ 14/02/2000, p. 46.). O recolhimento do condenado a estabelecimento prisional, com o cumprimento do mandado de prisão, é requisito para o início da execução da pena privativa de liberdade, qualquer que seja o regime, nos termos do art. 105, Lei nº 7.210/84. Com efeito, o regime aberto, porque é de cumprimento de pena privativa de liberdade, não exclui a expedição de mandado de prisão, conseqüente à edição do decisum condenatório (STJ, HC 34.491/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 17/12/2004, p. 598). Assim é cabível a expedição do mandado de prisão quando o condenado não é encontrado para ser intimado a comparecer à audiência administrativa. (STJ, HC 91.214/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 18/05/2009). Não se olvide que a reclusão, mesmo a ser cumprida em regime aberto, constitui pena privativa de liberdade, em razão do que deve ter início com a prisão do condenado. Cumprido o mandado de prisão, expede-se a guia de recolhimento para execução da pena, tão logo manifeste o condenado sua concordância com as condições do regime a que submetido, nos termos do art. 113 da Lei 7.210/84. (TRF 1ª Região, AGEPN 0028712-74.1996.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OSMAR TOGNOLLO, TERCEIRA TURMA, DJ p. 171 de 20/03/1998). Deve-se ter em mente que, no regime prisional aberto, o réu não se encontra solto. Ao contrário, na forma dos arts. 93 a 95 da LEP, deve ser recolhido à prisão no período noturno e nos dias de folga. Pode trabalhar e/ou estudar, durante o dia; fora do presídio, sem vigilância e/ou escolta. Em suma, o regime aberto não reconhece liberdade ao condenado, mas apenas lhe concede o direito de cumprimento de sua pena em estabelecimento prisional específico (Casa de Albergado), bem como em condições peculiares, razão pela qual, não é necessário o recolhimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor (STJ, EDcl no HC 93.383/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 09/06/2008). Ao juízo da execução criminal, nos termos dos arts. 66, VI, 113 e 114 da LEP, compete realizar a audiência administrativa, fixar as condições gerais e especiais para o cumprimento do regime aberto. Com efeito, estabelece o enunciado de Súmula nº 192 do STJ que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a Administração Estadual. Expedido o mandado de prisão, o qual foi inserido no BNMP e encaminhado à Delegacia de Polícia Civil e ao Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de São João do Ivaí/PR - contendo menção de que deve a apenada ser apresentada ao juízo da execução criminal para deliberação da execução da pena e realização de audiência de custódia -, não se efetuou no Juízo da Comarca de São João do Ivaí/PR referido ato processual. Diante das especialíssimas peculiaridades que envolvem o caso em testilha e das informações prestadas pela Delegada de Polícia Civil (fls. 151/155), bem como em razão do tempo que a apenada permaneceu custodiada para a realização da audiência administrativa junto ao juízo da execução, com fulcro na Súmula Vinculante nº 56 (A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS), expediu-se Alvará de Soltura Clausulado, o qual foi cumprido na mesma data (fls. 144/155). De modo a retomar a execução da pena restritiva de direito, em virtude da localização da apenada, acolho o pedido formulado pelo órgão ministerial e restabeleço a execução da pena restritiva de direito, perfazendo, em razão da detração do período em que ficou custodiada a apenada, o total de 02 (dois) anos e 360 (trezentos e cinquenta e cinco) dias, o qual deverá ser cumprido nos termos em que fixado na sentença penal condenatória e na Guia de Recolhimento Definitiva nº 46/2017. Expeça-se nova Carta Precatória para o Juízo da Comarca de São João do Ivaí/PR, a fim de realizar o cumprimento e a fiscalização da pena restritiva de direito aplicada à sentenciada PATRÍCIA DE FARIAS GEREMIAS. Instrua-se a Carta Precatória com cópia integral dos autos da presente execução penal. Em relação à manifestação do Parquet Federal à fl. 156, terceiro parágrafo, dê-se ciência ao Juízo da Comarca de São João do Ivaí/PR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DA PENA

**000316-43.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000115-17.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELLINGTON MEDEIROS(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se a transferência do condenado WELLINGTON MEDEIROS a um estabelecimento prisional adequado (regime semiaberto), cujo encaminhamento se dará no bojo da ação penal nº 0000374-85.2014.403.6117, em andamento neste Juízo Federal.

Com a notícia de que foi inserido no sistema carcerário, em regime semiaberto, determino a remessa desta integral execução penal em relação ao condenado à Vara das Execuções Criminais competente, para fiscalizar a pena privativa de liberdade fixada.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do réu.

Int.

#### EXECUCAO PROVISORIA

**000106-55.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Haja vista estar o réu HEITOR FELIPPE recolhido na Penitenciária II de Tremembé, sob matrícula nº 1.025.640, determino seja integralmente digitalizada a presente execução penal e encaminhada ao DEECRIM de São José dos Campos/SP para integral cumprimento à pena definitiva fixada na ação penal nº 0001514-86.2016.403.6117, diante do trânsito em julgado.

Ressalte-se a existência de outras execuções penais decorrentes de condenação em ações penais diversas.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do condenado.

Int.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**000108-25.2019.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Haja vista estar o réu CLAUDENIR DE SOUZA LIMA recolhido na Penitenciária de Flórida Paulista, sob matrícula nº 316.721, determino seja integralmente digitalizada a presente execução penal e encaminhada ao DEECRIM de Presidente Prudente/SP, para início do cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0000568-51.2015.403.6117, pendente de trânsito em julgado.

Observe que os autos da ação penal foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ressalte-se a existência de outras execuções penais decorrentes de condenação em ações penais diversas.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do réu.

Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003055-38.2008.403.6117** (2008.61.17.003055-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ORLANDO DONIZETE DA SILVA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL)

CONCLUSÃO DO DIA 21/03/2019 - FL. 434 VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a necessidade de elucidação dos autos, bem como levando-se em conta que os autos da presente ação penal estão inseridos na META 02 do CNJ, DESIGNO o dia 20/05/2019, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Franca/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2019) a disponibilização de sala para realização de videoconferência, na data supra designada, para participação do réu Orlando Donizete da Silva, que será intimado por este Juízo Federal para lá comparecer. DEPREQUE-SE à Comarca de Ibiraci/MG (CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2019) a INTIMAÇÃO do réu ORLANDO DONIZETE DA SILVA, RG nº 16.032.988-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 020.606.168-40, filho de Pedro Roque da Silva Filho e Benedita Augusta de Jesus, nascido aos 03/01/1957, com endereço na Rua Artur Costa e Silva, nº 193, Bairro Alto da Boa Vista, Ibiraci/MG, para que compareça na audiência a ser realizada por videoconferência, junto à Subseção Judiciária de Franca/SP, situada na Av. Presidente Vargas, nº 543, Cidade Nova, Franca/SP para ser interrogado. Solicite-se ao Juízo deprecado da Comarca de Ibiraci/MG que se o réu não for encontrado no endereço supra mencionado, INDAGUE ao Sr. Donizete Alves, residente no endereço situado no mesmo endereço se há notícias quanto ao paradeiro do réu ORLANDO DONIZETE DA SILVA. Requistem-se as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: Marcelo Navarro Camechi, RG nº 14.808.531-3/Sa) Marcelo Navarro Camechi, RG nº 14.808.531-3/SSP/SP; b) Luiz Antonio Moreira, RG nº 25.442.621-9/SSP/SP, lotados na Polícia Militar Rodoviária. Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO) a testemunha Ovídio de Almeida Júnior, Policial Militar aposentado, residente na Rua Orlando Mazza, nº 95, Condomínio Flamboyant, Jaú/SP acerca da redesignação supra determinada. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 119/2019, CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2019 e MANDADO DE INTIMAÇÃO, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

CONCLUSÃO DO DIA 15/04/2019 - FL. 445 Vistos. Tendo em vista a comunicação eletrônica retro, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2019) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha Marcelo Navarro Cameschi, policial militar, atualmente lotado na Polícia Militar de Bauru/SP, no dia 20/05/2019, às 14h00, cuja requisição será feita por este Juízo Federal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 141/2019, a ser remetida por correio eletrônico. Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001228-50.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

FPA 1,15 Autos com vista à defesa do réu

Autos com vista à defesa do réu PEDRO LUIZ POLI para apresentação de alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001265-43.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDA DE LOURDES MARQUES LEITE(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001351-43.2015.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DOUGLAS DA SILVA BASTOS(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINI) X UNIAO FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Verifico que, expedida carta precatória à Comarca de Viradouro à fl. 189 para o interrogatório do réu, ela foi remetida itinerantemente à Comarca de Ribeirão Preto, diante do fato de o réu estar recolhido na Penitenciária daquela cidade.

Em seguida, foi redistribuída à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, diante da existência de Justiça Federal naquele município, conforme se vê de fl. 208/verso.

No entanto, não há notícias quanto à distribuição daquela deprecata no Juízo Federal de Ribeirão Preto, tampouco há indícios da prática de atos processuais decorrentes deste feito naquele Juízo.

Determino, portanto, dê-se baixa na carta precatória expedida à fl. 289 (CP 2557/2017), juntando-a nos autos.

Em seguida, DESIGNO o dia 23/05/2019, às 17h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório do réu.

Para tanto, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2019) a realização de videoconferência, na data supra designada.

DEPREQUE-SE à Comarca de Viradouro/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2019) a INTIMAÇÃO do réu DOUGLAS DA SILVA BASTOS, RG nº 40.021.288-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 395.522.068-04, nascido aos 19/08/1994, filho de Marcelo Vellozo Bastos e Luciana Ferreira da Silva Bastos, residente na AV. João Gibran, nº 485, Centro, Viradouro/SP, para que compareça na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, na data supra designada, a fim de participar de audiência de interrogatório.

Providencie-se o necessário para o ato processual.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 110/2019 e CARTA PRECATÓRIA Nº 111/2019, a serem remetidas por correio eletrônico.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

Int.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001230-44.2017.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO BRAS DIAS(SP318254 - FABIO HENRIQUE FURLANETTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado. Dê-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000071-32.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAIME CALIENTE(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL X EVERTON ROSA DO NASCIMENTO

CONCLUSÃO DO DIA 20/03/2019 - FL. 171/172 Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JAIME CALIENTE, qualificado nos autos, inscrito no art. 129, I e art. 344, ambos do Código Penal. A denúncia foi ratificada neste Juízo Federal, bem como recebido o respectivo aditamento pela decisão de fls. 139/140, em 25/04/2018. O acusado Jaime Caliente foi citado (fl. 158) e, diante do decurso do prazo para apresentação de sua defesa, foi-lhe nomeado defensor dativo neste Juízo Federal, cuja defesa escrita às fls. 165/170 dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu pugnou pela inocência, requereu sua absolvição e arrolou testemunha em seu favor. Os argumentos levantados pela defesa confundem-se com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas durante o curso processual. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 139/140, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 20/06/2019, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2019) as testemunhas abaixo arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Everton Rosa do Nascimento, residente na Rua Leonor Tavares Conti, nº 319, Coahb, Igarapé do Tietê/SP; e, b) Celso Ronaldo da Silva, com endereço na Rua João Ortigoza, nº 363, Cohab, Igarapé do Tietê/SP. Ainda na cidade de Barra Bonita/SP, Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2019) a INTIMAÇÃO do réu JAIME CALIENTE, brasileiro, RG nº 20.305.334/SSP/SP, inscrito no CPF nº 090.579.408-76, filho de Antonio Caliente e Josepha Miranda Caliente, natural de São Manuel/SP, residente na Rua Francisco Ortega, nº 369, Vila Leozina, Igarapé do Tietê/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal na audiência supra designada para ser interrogado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Araraquara/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2019): 1) a realização de videoconferência na data supra designada; e, 2) a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa do réu Jaime Caliente, qual seja, o Sr. Vanderlei Rogério Caliente, com endereço na Av. Ataíde Fernandes, nº 158, Centro, Distrito de Bueno de Andrade, para ser ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. Advertim-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 127/2019 e CARTA PRECATÓRIA Nº 128/2019, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

CONCLUSÃO DO DIA 29/04/2019 - FL. 178 - REPUBLICAÇÃO Chamo o feito à ordem. Constatado que na data designada para a realização de audiência de instrução e julgamento não haverá expediente forense em razão de feriado (20 de junho - Corpus Christi). Por conseguinte, redesigno a realização do ato para o dia 19/06/2019, às 17h00. Cópia deste despacho servirá como aditamento às Cartas Precatórias expedidas nos autos para a Comarca de Barra Bonita/SP (Carta Precatória nº 127/2019) e para a Subseção de Araraquara/SP (Carta Precatória nº 128/2019). Intimem-se. Cumpra-se.

CONCLUSÃO DO DIA 06/05/2019 - FLS. 183 - REPUBLICAÇÃO Por motivo de readequação de pauta, redesigno a realização do ato para o dia 27/06/2019, às 17h00. Cópia deste despacho servirá como aditamento às Cartas Precatórias expedidas nos autos para a Comarca de Barra Bonita/SP (Carta Precatória nº 127/2019) e para a Subseção de Araraquara/SP (Carta Precatória nº 128/2019). Intimem-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000157-03.2018.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDERSON FERNANDO BUDIM(SP385418 - JESSYCA PRISCILA GONCALVES) X LEANDRO ALVES MARINHO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO DO DIA 05/04/2019 - FL. 175/VERSO Vistos. Verifico que o réu LEANDRO ALVES MARINHO está recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP por outro processo e seu interrogatório será feito por teleaudiência. No entanto, no dia designado para a ocorrência da audiência, qual seja, o dia 03/05/2019, às 15h30, não há possibilidade de realização de teleaudiência, conforme se vê de fl. 174 dos autos, notícia oriunda da Prodesp. Assim, REDESIGNO a audiência antes marcada, a fim de seja realizada no dia 27/06/2019, às 15h30, na sede deste Juízo Federal. INTIMEM-SE as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia e comuns à defesa, para que compareçam na sede deste juízo federal para prestarem depoimento, quais sejam: I) Requiram-se as testemunhas arroladas na denúncia: a) Emerson Luis Albranti, Policial Militar, RG nº 27.563.124, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP; e, b) Claudionor José da Silva, Policial Militar, RG nº 41.579.981, lotado na Polícia Militar de Bariri/SP. II) Depreque-se à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATORIA Nº 121/2019) a intimação DO RÉU, ANDERSON FERNANDO BUDIM, brasileiro, RG nº 48.984.799-SSP/SP, inscrito no CPF nº 446.614.278-58, nascido aos 22/05/1993, natural de Bariri/SP, filho de José Carlos Budim e Osmarina Assis Felipe, residente na Rua João Domingues Ferreira, nº 207, Bariri/SP, para que compareça na audiência supra designada. III) DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru (CARTA PRECATORIA nº 122/2019) a INTIMAÇÃO DO RÉU LEANDRO ALVES MARINHO, brasileiro, RG nº 42.577.472/SSP/SP, inscrito no CPF nº 360.456.518-98, filho de José Fernandes Alves Marinho e Sonia Maria Alves, residente na Rua José Gonçalves Leite, nº 257, Jardim Iguatemy, Bariri/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru, acerca da audiência supra designada. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATORIA Nº 121/2019 E CARTA PRECATORIA nº 122/2019, aguardando suas devoluções integralmente cumpridas. Intime-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Intime-se. CONCLUSÃO DO DIA 30/04/2019 - FL. 185 - REPUBLICAÇÃO Ante a informação de fls. 182/183, reagende-se a teleaudiência para o horário das 16h05, mantendo-se inalterado o dia designado para o ato, qual seja, 27/06/2019. Requiram-se as testemunhas arroladas pelas partes. Ante a proximidade dos horários, dispense o aditamento das cartas precatórias 121/2019 e 122/2019. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000780-63.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES, FABIANO CONTARATO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA SODRE PEREIRA - DF53809  
RÉU: ROGERIO SIMONETTI MARINHO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Em razão do determinado no id. 16674698 foi dada vista aos autores, à União e ao Ministério Público Federal para manifestação. Os autores permaneceram inertes. Em sua fala, a União sustentou que a presente ação possui as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos que os constantes da ação popular nº 5000749-43.2019.403.6111 e quanto às partes, apesar de o § 3º do artigo 5º da Lei 4.717/65 possuir comando mais restritivo, os métodos de interpretação levam à conclusão de que cabe, sim, a reunião de ambas as demandas. Aventou, ainda, quanto ao deslocamento da competência por conexão e prevenção com os autos da ação popular nº 5025724-82.2019.402.5101 distribuída à 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro – RJ, afirmando ser aquele juízo competente por prevenção. Disse sobre o descabimento da ação popular e, por fim, que em razão do DESPACHO nº 343/2019/SPREV/SEPRT-ME, a ação perdeu de forma superveniente seu objeto (id. 16778022).

O Ministério Público, em seu parecer, sustentou que a presente ação possui as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos que os constantes da ação popular nº 5000749-43.2019.403.6111 e em relação às partes diversas, apesar de o § 3º do artigo 5º da Lei 4.717/65 possuir comando mais restritivo, os métodos de interpretação levam à conclusão de que cabe a reunião de ambas as demandas. Requeceu a reunião das ações populares nº 5000749-43.2019.403.6111 e 5000780-63.2019.403.6111 e a vista conjunta dessas ações quando da vinda das informações requeridas junto à União na Ação Popular nº 5000749-43.2019.403.6111 ou após o transcurso do prazo fixado para esse ato (id 16718409).

Verifico, ainda, que na ação popular nº 5000749-43.2019.403.6111, o MPF, diante da notícia de concessão de acesso aos documentos até então sigilosos, requereu seja reconhecida a perda superveniente do interesse de agir dos autores, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como pedido subsidiário, caso não seja esse o entendimento deste juízo, pugnou-se pela remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro por dependência à Ação Popular nº 5025824-82.2019.402.5101. **Por fim, afirmando similitude do objeto destes autos, requereu que a providência requerida seja replicada nesta ação (id 16874116 daqueles autos).**

Assim, à serventia para que proceda ao traslado para estes autos de cópia da manifestação do MPF de id 16874116, a ser extraída dos autos da ação popular nº 5000749-43.2019.403.6111. Traslade-se também cópia da decisão tomada naquela ação sobre o indeferimento do pedido de liminar (id. 16922680).

Após o decurso do prazo concedido aos autores da ação popular nº 5000749-43.2019.403.6111, tornem os autos conclusos em conjunto para decisão sobre a questão da competência por prevenção em ambos os feitos.

Int.

MARÍLIA, 7 de maio de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-83.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ERIC DE FREITAS NAVARRO - ME, ERIC DE FREITAS NAVARRO

DESPACHO

Sobre o documento de ID nº 17002670, manifeste-se a exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5857**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000334-53.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ADEJAIR FERREIRA PINTO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)**

Vistos.Cuida-se de processo de execução da pena imposta ao apenado acima identificado nos autos da Ação Penal nº 0000334-53.2016.403.6111, processada perante este juízo, consoante os termos da Guia de Recolhimento.O Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da execução, aduzindo que a pena imposta ao condenado foi integralmente cumprida.Síntese do necessário. DECIDO.Conforme os documentos acostados aos autos, verifica-se que o apenado cumpriu integralmente a pena substitutiva e adimpliu a multa que lhe foi aplicada, de modo que as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas, impondo-se o decreto de extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta ao apenado ADEJAIR FERREIRA PINTO, executado nestes autos.Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o apenado.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000399-77.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO DO CARMO CARDOSO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)**

Cota de fl. 94: defiro. Intime-se o apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o pagamento das parcelas vencidas da pena de multa (meses de março, abril e demais vencidas até a data da efetiva intimação).

Com a vinda dos comprovantes, dê-se nova vista ao MPF.

Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000478-56.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Acolho em parte a manifestação do MPF de fls. 117/118vs.

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Marília, encaminhando-se os dados necessários para inscrição da multa em dívida ativa da União.

Outrossim, embora o apenado não esteja cumprindo regularmente a prestação de pecuniária (não se tendo notícia se de fato é falta de pagamento ou se é o caso de falta de comprovação nos autos), entendo desnecessária, por ora, a realização de audiência de justificação. No momento, basta tão somente a intimação do apenado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os comprovantes de pagamentos da prestação pecuniária relativa aos meses de dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019 e demais parcela(s) eventualmente vencida(s) até a data da efetiva intimação, sob pena de conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade.

Intime-se o apenado, nos termos do parágrafo supra.

Notifique-se o MPF.

Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000235-78.2019.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO IMPERATRIZ(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)**

Vistos.

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 12 (doze) de junho de 2019, às 15h00min.

Intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor.

Proceda a serventia a extração das principais peças dos autos da execução da pena, utilizando-se o número do processo e a chave informados à fl. 02.

Notifique-se o MPF.

Int.

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0000199-70.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO)**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fl. 365: defiro. Ante a ausência de comprovação do pagamento das parcelas da prestação pecuniária relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, intime-se a apenada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, justifique o descumprimento da mencionada pena, bem assim, de que, caso este juízo conclua pela existência de descumprimento injustificado de tal pena, ela será convertida na pena privativa de liberdade (art. 44, par. 4º, do CP).

Com a apresentação da manifestação da apenada, dê-se vista ao MPF.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001561-20.2003.403.6116 (2003.61.16.001561-5) - CERVEJARIA MALTA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos por CERVEJARIA MALTA LTDA, em face da decisão de fl. 895 proferida por este juízo, em razão de se declarar incompetente para apreciar o pedido de fls. 887/889, em que se alega vício na intimação ocorrida no âmbito da Instância Superior.Sustentou, em breve síntese, que a decisão embargada incorreu em contradição e omissão, ao argumento de que deixou de determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que fosse sanado o vício apontado, afirmando que não é possível a apresentação de qualquer requerimento perante o Exmo. Sr. Dr. Relator do recurso de apelação, em razão dos autos se encontrarem nesse MM. Juízo..Síntese do necessário. DECIDO.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EAREsp nº 299.187 (2001/0002719-9), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.06.2002, v.u., DJU 16.09.2002, pág. 145).E o artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que a decisão combatida é contraditória e omissa, pois entende que a decisão deixou de considerar que não é possível a apresentação de qualquer requerimento perante o Exmo. Sr. Dr. Relator do recurso de apelação, em razão dos autos se encontrarem nesse MM. Juízo..Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto ou desacerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam a aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências. Nesse sentido, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito, entretanto, que não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Se entende a embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido por meio de agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, não em embargos declaratórios.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Cumpra-se o despacho de fl. 880.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004993-18.2010.403.6111 - CASA DI CONTI LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Cuida-se de mandado de segurança onde foi autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de compensação.

Após o retorno dos autos da segunda instância, a parte impetrante manifestou-se às fls. 394/395, apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto no IN RFB nº 1.717/17.

Pois bem. A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. No caso, a manifestação de fls. 394/395 supre a exigência.

Outrossim, fica desde já autorizada a expedição de certidão de inteiro teor do processo, caso seja comprovado o recolhimento das custas pertinentes.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.



Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029844-53.2012.403.0000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADELICIO APARECIDO MARTINS(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI)

Ciência à defesa da redistribuição dos autos neste juízo.

Intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para o réu Adalcio e, em seguida, para o réu Paulo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000393-07.2017.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-52.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X HERBERT WILLIAM ZANOTTI X ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ROGERIO ISSA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Nos termos da deliberação de fls. 259, ficam as defesas dos réus Alexandre dos Reis Alves Souza e Rogério Issa intimadas para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000958-34.2018.403.6111** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDA MARQUES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Conforme já objeto de deliberação, fls. 399, 645 a 647, mantém-se, ainda, os requisitos da prisão preventiva. De qualquer forma, pendente, ainda, a juntada da certidão de nascimento de FERNANDA CRISTINA MARQUES (fl. 659) a confirmar a identidade civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da diligência. Sem prejuízo, requisitem-se os antecedentes criminais em nome de FERNANDA CRISTINA MARQUES (federal, estadual, SP e PR). Após a vinda dos documentos, designarei novo interrogatório e reapreciarei o pedido de liberdade provisória. Int. Notifique-se o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002405-62.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCILENE ROSSILHO MANGERONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.

6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO IATECOLA

**DESPACHO**

Manifeste-se, o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado ID 14960827.

Sem prejuízo da determinação supra, fica o executado ciente de que poderá pleitear o parcelamento da dívida diretamente com o exequente.

Concedo, pois, ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para providenciar o parcelamento da dívida, administrativamente, devendo comprovar nos autos a efetivação do parcelamento.

INTIMEM-SE.

**MARÍLIA, 27 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JHENIFFER SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-78.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SANTANA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos (honorários), nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003982-22.2008.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001782-66.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para, querendo, retirar uma via original da averbação diretamente na agência de Garça, conforme informado no ofício nº 1563/2019/21.027.090 (ID 16538005) e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000527-44.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: CIRLENE DE SOUZA ANDRADE  
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ANDRADE VIEIRA, FELIPE ANDRADE VIEIRA, CIRLENE DE SOUZA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515,  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO - SP250515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000882-78.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PEDRO CARLOS SALLES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006133-87.2010.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SANTINO APARECIDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o autor dar cumprimento ao despacho de ID 15163487.

**MARÍLIA, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001817-62.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA OLGA ALVES DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os officios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a)(s) autor(a)(es).

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado, mantendo o feito sobrestado até o cumprimento à decisão exarada nos autos (Id. 9219573).

**Marília, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002623-06.1997.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DERCILIO ZORATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito de R\$ 164,29 (cento e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos) na conta de FGTS do exequente, bem como para depositar o valor de R\$ 16,43 (dezesesse reais e quarenta e três centavos) referente aos honorários advocatícios, valores estes atualizados em junho/2018, conforme restou decidido nestes autos (ID 15294107), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002668-02.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Marília, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000357-72.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: FERNANDO MILANESE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR FERREIRA SORNAS - SP120390, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em nada tendo sido requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação da parte interessada.

Marília, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-48.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

Marília, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-83.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NELSON LEITE FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEONHART OTTO MULLER  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

LEONHART OTTO MULLER ofereceu, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do atual Código de Processo Civil, embargos de declaração, visando suprir omissão quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Regularmente intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL não se manifestou.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “*omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’*”. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, *em princípio*, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente o que ocorreu nestes autos, pois ao impugnar a execução, o embargante requereu a concessão dos benefícios da AJG, juntando documentos comprovando o valor da aposentadoria que recebe (id 14281527, 14281533 e 14281534), mas na sentença proferida por este juízo, o pedido de AJG não foi apreciado (id 14718881).

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que, havendo omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser acolhidos.

**ISSO POSTO, conheço** dos embargos de declaração apresentados pelo autor, ora embargante, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença está eivada de omissão, passando o dispositivo sentencial ter a seguinte redação:

*“ISSO POSTO, acolho a impugnação interposta, indefiro a inicial e declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento nos artigos artigos 485, I e VI, do Código de Processo Civil.*

*A parte exequente (FN) sucumbiu em R\$ 40.289,15, razão pela qual, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 3º, inciso I, e § 14º, todos do atual Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 4.028,91 (quatro mil e vinte e oito reais e noventa e um centavos) ao procurador da parte executada (autor).*

*Defiro ao embargado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita”.*

No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004564-80.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a devolução dos autos físicos no prazo designado e à falta de manifestação da parte interessada, cumpra-se integralmente o teor do despacho ID nº 15006819.

Marília, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002834-68.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLARICE DOS REIS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000694-85.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DAS DORES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003790-16.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FINEIA DE ALMEIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-73.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-08.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA - SP243926  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000736-44.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA - SP172438  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Com fundamento no art. 10, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0004287-59.2015.4.03.6111), o qual foi digitalizado pela Secretaria deste Juízo em 15/04/2019.

**MARÍLIA, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DA ROCHA  
INVENTARIANTE: TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO - SP52723,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O ESPÓLIO DE PAULO AFONSO DA ROCHA apresentou, na fase de cumprimento de sentença, conta de liquidação no montante de R\$ 1.714,97 (um mil setecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos) a título de honorários advocatícios.

A UNIÃO FEDERAL apresentou impugnação afirmando que o valor devido é de R\$ 639,91 (seiscentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), pois “*não há que se falar na inserção de juros na confecção dos cálculos de liquidação*” (id 10370002).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (id 10948144).

Decisão proferida por este juízo, no seguinte sentido: “*Portanto, levando-se em consideração a fixação da verba honorária em quantia certa, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da r. sentença, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal nº 267/2013*” (id 14043954).

A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos (id 14586142).

Intimadas, as partes não se manifestaram.



É a síntese do necessário.

**D E C I D O .**

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, adotando os critérios deste juízo, não houve impugnação subsistente ou fundamentada em contrário.

ISSO POSTO, homologo as contas de liquidação elaboradas pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 692,26 (seiscentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos)(id 14586142).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 8º, do atual Código de Processo Civil.

Expeça-se o necessário para o pagamento.

**CUMPRASE. INTIMESE.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004148-44.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CONCEICA O APARECIDA MACIEL TARTARI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a autora para, querendo, retirar uma via original da averbação diretamente na agência do INSS em Marília, conforme informado no ofício nº 1399/2019/21.027.090 (Id 16390781) e, após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001608-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
INVENTARIANTE: SEBASTIAO NATALINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002910-60.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITO GASPAR DAS NEVES, PAULO SERGIO PENNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, encaminhem-se estes autos à Contadoria do Juízo para esclarecimento das divergências apontadas nos cálculos das partes, efetuando novos cálculos, se necessário.

**MARÍLIA, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000208-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EUNICE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 6 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000655-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: FELIPE LEAL DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE CORASSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO GUMIERO MUTA - SP398108  
IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, COORDENAÇÃO ELEITORAL NACIONAL, WOLTERES ALENCAR MIRANDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Após declarada a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer a causa, entendo inviável analisar o pedido de desistência formulado no Id 16372999 por se tratar de ato decisório.

Cumpra-se, integralmente, a decisão de Id 15913186.

**MARÍLIA, 26 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ANDREA ANGELO NUNES - ME, MARIA DA GRACA EPHIGENIO GONCALVES BORIM, ANDREA ANGELO NUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Pompeia/SP, nos termos do art. 261, § 1º, do CPC.

**MARÍLIA, 7 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000284-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: RICARDO BAPTISTA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Garça/SP, nos termos do art. 261, § 1º, do CPC, via malote digital, conforme anexo.

**MARÍLIA, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: RENATO GRISELDO HORN  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

**D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar os extratos demonstrativos da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao réu, identificando a evolução e a composição do valor exigido, conforme requerido pelo réu no ID 15776962.

**MARÍLIA, 28 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FABRICA DE MOVES PACAEMBU LTDA - ME, EUZEBIO DE JESUS DANTAS, GISLEIA PEREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a expedição de Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, expeça-se Carta Precatória para a intimação dos devedores, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, e intime-se a exequente, conforme determina o § 1º do artigo 261 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002319-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARKS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Id 16883666 - Manifeste-se a autora no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001315-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO, ANEZIA RAMOS CARDOSO

**DESPACHO**

Em face da manifestação de ID 16759239, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo adicional de 5 (cinco) dias, esclarecer se abriu mão dos honorários advocatícios, bem como para recolher as custas necessárias para a intimação das executadas residentes em Garça/SP.

**MARÍLIA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MILTON SOUZA FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROBERTO APARECIDO SALVARANI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1003798-69.1996.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOAO BATISTA ANUNCIACAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014, JOAO CARLOS RAINERI - SP131800  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

**DESPACHO**

Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo, em acréscimo, o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente diga se teve seu crédito satisfeito com o depósito em sua conta fundiária conforme noticiado no Id 13120597, bem como pelo recolhimento da Guia de Depósito Judicial correspondente aos honorários sucumbenciais (fl. 438, do Volume 2 - Id 13358261), pendente de levantamento.

Após, tornem os autos conclusos.

Marília, 7 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000925-90.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MARIA LEITE DE CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-41.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: L.O.R.F.  
REPRESENTANTE: RAQUEL DOS SANTOS ROBERTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16969465: Defiro.

Intime-se a APSDJ para imediata implantação do benefício de acordo com a sentença proferida nestes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003275-10.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento do juizado especial cível ajuizado por MARCOS AUGUSTO DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário.

Subsidiariamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.

Sentença proferida em 15/01/2016 julgou procedente o pedido, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial. Trânsito em Julgado: 03/07/2018.

É o relatório.

**D E C I D O.**

Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

|  |
|--|
| <b><u>PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995</u></b>  |
| No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, <b>exceto</b> para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.   |
| <b><u>PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997</u></b>  |
| A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.<br><br>Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, <b>ressalvados</b> os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.  |
| <b><u>PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997</u></b>   |
| A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.<br><br>Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.<br><br>Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. |

**Em resumo:** o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

**Súmula nº 50 do TNU:** “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

**Súmula nº 198 do TFR:** “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial.

Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

**Súmula nº 68 do TNU:** “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

#### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

| PERÍODOS                      | ENQUADRAMENTO LEGAL  | LIMITES DE TOLERÂNCIA                              |
|-------------------------------|--|--|
| ATÉ 05/03/1997                | 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.<br>2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.                 | 1. Superior a 80 dB(A).<br>2. Superior a 90 dB(A). |
| DE 06/03/1997<br>A 06/05/1999 | Anexo IV do Decreto nº 2.172/97  | Superior a 90 dB(A).                               |
| DE 07/05/1999<br>A 18/11/2003 | Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.                                    | Superior a 90 dB(A).                               |
| A PARTIR<br>DE 19/11/2003     | Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. | Superior a 85 dB(A).                               |

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

#### **DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

**EM RESUMO:** o **Perfil Profissiográfico Previdenciário** supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

#### **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI**

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO**

Dessa forma, na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

|           |                                    |
|-----------|------------------------------------|
| Períodos: | DE 02/09/1985 A 02/05/1988.        |
| Empresa:  | Laborplan Laboratório Óptico Ltda. |
| Ramo:     | Montagem e Comércio de Óculos.     |



| Função:                    | Auxiliar de Surfuração  |          |                       |                |                         |                            |                         |                        |                         |
|----------------------------|---|----------|-----------------------|----------------|-------------------------|----------------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|
| Provas:                    | CTPS, CNIS e PPP.   |          |                       |                |                         |                            |                         |                        |                         |
| Conclusão:                 | <p><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de “<i>Auxiliar de Surfuração</i>” como especial.</p> <p>No entanto, o PPP informa que o autor trabalhou no setor de <b>Laboratório</b>, exposto aos seguintes fatores de risco:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- do tipo físico: ruído de 87 dB(A),</li> <li>- do tipo químico: tinta, acetona, solvente, resina, IPP.</li> </ul> <p><b><u>DO FATOR DE RISCO RÚIDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" data-bbox="529 958 1182 1171"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP que no período mencionado acima o autor esteve exposto a <b>ruído de 87,00 dB(A)</b>, <b>suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.</p> <p><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p> | PERÍODOS | LIMITES DE TOLERÂNCIA | Até 05/03/1997 | Superior a 80,00 dB(A). | De 06/03/1997 a 18/11/2003 | Superior a 90,00 dB(A). | A partir de 19/11/2003 | Superior a 85,00 dB(A). |
| PERÍODOS                   | LIMITES DE TOLERÂNCIA   |          |                       |                |                         |                            |                         |                        |                         |
| Até 05/03/1997             | Superior a 80,00 dB(A).   |          |                       |                |                         |                            |                         |                        |                         |
| De 06/03/1997 a 18/11/2003 | Superior a 90,00 dB(A).   |          |                       |                |                         |                            |                         |                        |                         |
| A partir de 19/11/2003     | Superior a 85,00 dB(A).   |          |                       |                |                         |                            |                         |                        |                         |

|           |   |
|-----------|---|
| Períodos: | <b>DE 01/02/1985 A 01/09/1985.</b><br><b>DE 03/05/1988 A 02/12/1993.</b><br><b>DE 19/12/1994 A 08/12/1995.</b>  |
| Empresa:  | Iguatemy Operacional ICT Ltda.  |
| Ramo:     | Comércio Artigos Ópticos.   |
| Função:   | Aprendiz de Preparador de Lentes Ópticas: de 01/02/1985 a 01/09/1985.<br>Auxiliar de Produção: de 03/05/1988 a 02/12/1993 e de 19/12/1994 a 08/12/1995. |
| Provas:   | CTPS, CNIS e PPP.   |

| Conclusão:                 | <p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</u></b></p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de “<i>Aprendiz de Preparador de Lentes Ópticas</i>” e “<i>Auxiliar de Produção</i>” como especiais.</p> <p style="text-align: center;"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b><u>A PARTIR DE 29/04/1995</u></b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Consta do PPP que o autor:</p> <p>1) no período de 01/02/1985 a 01/09/1985 trabalhou no setor de <b>Laboratório</b>, exposto aos seguintes fatores de risco:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>do tipo físico: ruído de 87,00 dB(A);</b></li> <li>- <b>do tipo químico: tinta, acetona, solvente, resina, IPP;</b></li> </ul> <p>2) no período de 03/05/1988 a 02/12/1993 e de 19/12/1994 a 08/12/1995 trabalhou no setor de <b>Laboratório</b>, exposto aos seguintes fatores de risco:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>do tipo físico: ruído de 87,00 dB(A);</b></li> <li>- <b>do tipo químico: carbonato de potássio, sulfato de hidroxilamina, tiosulfato de amônio, Brossulfito de sódio.</b></li> </ul> <p>Em relação aos <b>FATORES DE RISCO DO TIPO QUÍMICO</b>, constou do PPP que, no exercício de suas funções, o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s).</p> <p style="text-align: center;"><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left;">PERÍODOS</th> <th style="text-align: left;">LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Consta do PPP que o autor, nos períodos de 01/02/1985 a 01/09/1985, de 03/05/1988 a 02/12/1993 e de 19/12/1994 a 08/12/1995, esteve exposto a <b>ruído de 87,00 dB(A), suficiente</b> para caracterizar a atividade como insalubre para o período.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p style="text-align: center;"><b>COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</b></p> | PERÍODOS | LIMITES DE TOLERÂNCIA | Até 05/03/1997 | Superior a 80,00 dB(A). | De 06/03/1997 a 18/11/2003 | Superior a 90,00 dB(A). | A partir de 19/11/2003 | Superior a 85,00 dB(A). |
|----------------------------|--|----------|-----------------------|----------------|-------------------------|----------------------------|-------------------------|------------------------|-------------------------|
| PERÍODOS                   | LIMITES DE TOLERÂNCIA  |          |                       |                |                         |                            |                         |                        |                         |
| Até 05/03/1997             | Superior a 80,00 dB(A).  |          |                       |                |                         |                            |                         |                        |                         |
| De 06/03/1997 a 18/11/2003 | Superior a 90,00 dB(A).  |          |                       |                |                         |                            |                         |                        |                         |
| A partir de 19/11/2003     | Superior a 85,00 dB(A).  |          |                       |                |                         |                            |                         |                        |                         |

| Períodos:      | <b>DE 08/01/1997 A 28/01/2015.</b>  |          |                       |                |                         |
|----------------|---|----------|-----------------------|----------------|-------------------------|
| Empresa:       | Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.   |          |                       |                |                         |
| Ramo:          | Indústria Metalúrgica.  |          |                       |                |                         |
| Função:        | Operador de Produção: de 08/01/1997 a 31/10/2000.<br>Operador de Máquina Produção: de 01/11/2000 a 30/09/2008.<br>Pintor por Imersão: de 01/10/2008 a 28/01/2015.   |          |                       |                |                         |
| Provas:        | CTPS, CNIS, PPP e Laudo Pericial Judicial.  |          |                       |                |                         |
| Conclusão:     | <p align="center"><b><u>DO PERÍODO DE TRABALHO POSTERIOR A 28/04/1995</u></b></p> <p><b>A PARTIR DE 29/04/1995</b> não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.</p> <p>Por sua vez, foi realizada a <b>perícia técnica judicial</b> a qual constatou que o autor exercia as <b>funções de Soldador de Produção (Operador de Produção – 08/01/1997 a 31/05/2005) e Pintor por Imersão (01/06/2005 a DER)</b>, desenvolvendo as seguintes atividades:</p> <p>1) <b>Soldador de Produção:</b> “operar máquinas de solda; montar as peças nos gabaritos; realizar solda nas peças montadas em gabarito; controlar a qualidade e acabamento dos produtos; realizar pequenos ajustes nas máquinas e ferramentas; limpar e organizar o ambiente de trabalho;”</p> <p>2) <b>Pintor por imersão:</b> “transportar peças a serem pintadas; carregar e operar talhas para movimentação de peças através dos tanques de tratamento e pintura; executar o processo de tratamento e pintura, mergulhando as peças nos tanques; posicionar as gaiolas e gabaritos nos locais de secagem; colocar e retirar gaiolas e gabaritos de peças nas estufas de secagem; controlar os processos de imersão (temperatura, viscosidade da tinta e outros); controlar a qualidade das peças; auxiliar na limpeza dos tanques.”</p> <p>O perito judicial concluiu o seguinte:</p> <p>1) no exercício de sua função como <b>soldador de produção</b>, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- físico: <b>Ruído de 87,50 dB(A) e radiação não ionizante</b>; e</li> <li>- químico: <b>fumos metálicos (manganes)</b> (id. 13632138, fls. 08).</li> </ul> <p>2) no exercício de sua função como <b>pintor por imersão</b>, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- físico: <b>Ruído de 90,5 dB(A)</b>; e</li> <li>- químico: <b>solventes orgânicos/hidrocarbonetos aromáticos (xileno, etilbenzeno, tolueno, acetato de etila, etanol, ácido acético, ácido fórmico, tintas, thinner e outros solventes) (até 30/09/2007)</b> (id. 13632138, fls. 10).</li> </ul> <p>Sobre a utilização de EPI's, o perito concluiu que os equipamentos utilizados <b>não</b> eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regularmente pois, “<i>Os EPI's utilizados atenuam os efeitos dos agentes de riscos presentes no ambiente de trabalho, mas não os eliminam do ambiente de trabalho</i>”. (id. 13632138, fls. 40)</p> <p align="center"><b><u>DO FATOR DE RISCO RUÍDO</u></b></p> <p>Em se tratando do agente <b>ruído</b>, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="width: 100%; margin-top: 10px;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> | PERÍODOS | LIMITES DE TOLERÂNCIA | Até 05/03/1997 | Superior a 80,00 dB(A). |
| PERÍODOS       | LIMITES DE TOLERÂNCIA   |          |                       |                |                         |
| Até 05/03/1997 | Superior a 80,00 dB(A).   |          |                       |                |                         |

|                            |                         |
|----------------------------|-------------------------|
| De 06/03/1997 a 18/11/2003 | Superior a 90,00 dB(A). |
| A partir de 19/11/2003     | Superior a 85,00 dB(A). |

Consta do PPP que no período mencionado acima o autor esteve exposto a ruído de 87,00 dB(A) e 90,50 dB(A), **suficiente** para caracterizar a atividade como insalubre para os períodos.

Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **DA EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE**

O autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos físicos, tais como, radiações não ionizantes.

Em relação ao agente físico radiação não-ionizante assinalado como presente nas atividades desenvolvidas pelo autor, tem-se que se enquadra no Item 1.1.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conforme o disposto no Anexo 7 da NR-15, ou seja, anexo nº 7-radiações não-ionizantes:

1. Consideram-se, para os efeitos desta norma, radiações não-ionizantes as microondas, ultravioletas e laser.
2. As operações ou atividades que exponham os trabalhadores às radiações não-ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. (g.n)

Também nesse sentido, posição jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RADIAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
3. A exposição habitual e permanente a radiação torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79.
4. A soma dos períodos redunha no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. DIB na data do requerimento administrativo (28/12/06).
6. Inversão do ônus da sucumbência.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
9. Apelação da parte autora provida.

(AC 00016549220074036002, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

#### **DA EXPOSIÇÃO A FUMOS METÁLICO DO MANGANÊS**

O autor, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, pois obrigatoriamente manipulava produtos tóxicos elencados no Código 1.2.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e no Código 1.2.7 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FUMOS METÁLICOS. CHUMBO. MANGANÊS. NÍQUEL. CÁDMIO. AGENTES QUÍMICOS - QUANTIDADE DE EXPOSIÇÃO. EPIS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DO LABOR COMUM EM ATIVIDADE ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS NA DER. REAFIRMAÇÃO DA DER. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, o segurado faz jus ao cômputo do respectivo tempo de serviço.
2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. A exposição a chumbo, manganês, níquel, cádmio, fumos metálicos e a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância vigentes à época da prestação do labor enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

5. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos - tóxicos orgânicos e inorgânicos - , diferentemente do que ocorre com alguns agentes agressivos, como ruído, calor, frio ou eletricidade, não dependem, segundo os normativos aplicáveis, de análise quanto ao grau ou intensidade de exposição no ambiente de trabalho para a configuração da nocividade e reconhecimento da especialidade do labor para fins previdenciários.

6. Não havendo provas consistentes de que o uso de EPIs neutralizava os efeitos dos agentes nocivos a que foi exposto o segurado durante o período laboral, deve-se enquadrar a respectiva atividade como especial. Em se tratando de ruído nem mesmo a comprovação de que a utilização de protetores reduzia a intensidade do som a níveis inferiores aos máximos deve afastar o reconhecimento da especialidade da atividade, pois já comprovado que a exposição por períodos prolongados produz danos em decorrência das vibrações transmitidas, que não são eliminadas pelo uso do equipamento de proteção.

7. A habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a submissão contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. Não se interpreta como ocasional, eventual ou intermitente a exposição insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho. Precedentes desta Corte.

8. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade do tempo de labor correspondente. 9. Somente é possível ao segurado converter o tempo de serviço qualificado como comum em tempo especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, se preencher as condições para obtenção do benefício até 27-04-1995, porquanto tal conversão foi vedada a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, publicada em 28-04-1995.

10. No caso concreto, somando-se o tempo de serviço especial reconhecido, a parte autora não implementa tempo suficiente à concessão da aposentadoria pretendida na DER.

11. É possível, porém, considerar determinado tempo de serviço ou contribuição, após o requerimento administrativo do benefício, inclusive após o ajuizamento da ação, para fins de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, ainda que ausente expresso pedido na petição inicial.

12. Considerando que as ações previdenciárias veiculam pretensões de direito social fundamental (Constituição Federal, artigos 6º, 194, 201 e 203), impõe-se dar às normas infraconstitucionais, inclusive às de caráter processual, interpretação conducente à efetivação e concretização daqueles direitos, respeitados os demais princípios constitucionais.

13. A reafirmação da DER, para a data em que o segurado implementa os requisitos amolda-se à própria natureza continuativa da relação jurídica previdenciária, cabendo ao Poder Judiciário reportar-se à situação de fato e de direito existente por ocasião da entrega da prestação jurisdicional, facultando-se, obviamente, à autarquia, a impugnação do tempo de contribuição posterior, em atenção ao contraditório.

14. Na hipótese, computado o tempo de serviço especial laborado após a DER e após o ajuizamento da demanda, é devida a aposentadoria especial, a contar da data em que restaram preenchidos os requisitos legais.

15. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.

16. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

17. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase de cumprimento de sentença.

18. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4 5014501-55.2011.4.04.7107, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 23/11/2018)

#### COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, **não há conversão de tempo de serviço especial em comum**, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza **27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial**, conforme a seguinte contabilização:

| DESCRIÇÃO    | PERÍODOS CONSIDERADOS |            | CONTAGEM SIMPLES |       |      | FATOR | CARÊNCIA |
|--------------|-----------------------|------------|------------------|-------|------|-------|----------|
|              | INÍCIO                | FIM        | ANOS             | MESES | DIAS |       |          |
| Iguatemy Jet | 01/02/1985            | 01/09/1985 | 00               | 07    | 01   | 1,00  | 08       |
| Laborplan    | 02/09/1985            | 01/05/1988 | 02               | 08    | 00   | 1,00  | 32       |

|                    |            |            |           |           |           |          |            |
|--------------------|------------|------------|-----------|-----------|-----------|----------|------------|
| Iguatemy Jet       | 03/05/1988 | 24/07/1991 | 03        | 02        | 22        | 1,00     | 38         |
| Iguatemy Jet       | 25/07/1991 | 02/12/1993 | 02        | 04        | 08        | 1,00     | 29         |
| Iguatemy Jet       | 19/12/1994 | 08/12/1995 | 00        | 11        | 20        | 1,00     | 13         |
| Sasazaki           | 08/01/1997 | 16/12/1998 | 01        | 11        | 09        | 1,00     | 24         |
| Sasazaki           | 17/12/1998 | 28/11/1999 | 00        | 11        | 12        | 1,00     | 11         |
| Sasazaki           | 29/11/1999 | 01/12/2014 | 15        | 00        | 03        | 1,00     | 181        |
| <b>TOTAL GERAL</b> |            |            | <b>27</b> | <b>08</b> | <b>15</b> | <b>-</b> | <b>336</b> |

Portanto, o(a) autor(a) atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial – RMI – equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o “Fator Previdenciário” não incide na aposentadoria especial.

Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que “*Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios*”:

Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela:

| MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO | NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO |
|--------------------------------------|--|
| Espécie 41 (opcional)                | Espécies 31 e 91                         |
| Espécie 42                           | Espécies 32 e 92                         |
| Espécie 57                           | Espécie 32                               |
|                                      | Espécie 41 (opcional)                    |
|                                      | Espécie 46                               |

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como:

1º) “*Auxiliar Surfagem*”, na empresa “*Laborplan Laboratório Óptico Ltda.*”, no período de **02/09/1985 a 02/05/1988**;

2º) “*Aprendiz de Prep. Lentes Ópticas*” e “*Auxiliar de Produção*”, na empresa “*Iguatemy Operacional I.C.T. Ltda./Iguatemy Jetcolor Ltda.*”, nos períodos de **01/02/1985 a 01/09/1985**, de **03/05/1988 a 02/12/1993** e de **19/12/1994 a 08/12/1995**;

3º) “*Operador de Produção*”, “*Operador de Máquinas de Produção*” e “*Pintor por Imersão*”, na empresa “*Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.*”, no período de **08/01/1997 a 01/12/2014**.

Referidos períodos totalizam **27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial**, fazendo jus ao benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL**, sem a aplicação do “Fator Previdenciário” a partir do requerimento administrativo (28/01/2015) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Prescrição:** Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 28/01/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, ressalvando que “*as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança*”, (STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo)), conforme restou decidido no RE 870.947 em Repercussão geral pelo STF.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| Nome da beneficiária:              | Marcus Augusto de Mello.   |
| Espécie de benefício:              | Aposentadoria Especial.  |
| Número do Benefício:               | NB 171.240.761-6   |
| Renda mensal atual:                | (...).   |
| Data de início do benefício (DIB): | 28/01/2015 – DER.  |
| Renda mensal inicial (RMI):        | 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. |
| Data do início do pagamento (DIP): | Data da sentença.  |

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

*Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.*

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, desde 28/01/2015 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 07 DE MAIO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-73.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROGERIO GRIGOLI CAMILO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS - SP75284, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROGÉRIO GRIGOLI CAMILO E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Regularmente processado o feito a executada efetuou o depósito do valor da execução (ID 6237796), tendo sido expedido os Alvarás de Levantamento os quais foram regularmente cumpridos, conforme se verifica no ID 16664339.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 7 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004874-33.2005.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER, MARIA ELIZABETE ALCADIPANI ZIMMER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de execução de sentença promovida por JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 16819240) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram se pela satisfação de seu crédito (ID 17014680) .

**É o relatório.**

**D E C I D O .**



Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 7 DE MAIO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500043-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLIANE BEZERRA SILVERIO - DF29034

#### **S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de cumprimento de sentença promovida por UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CONSTRUÇÃO J GABRIEL LTDA.

A executada foi intimada nos termos do art. 513, parágrafo 2º, inciso I do CPC , e, regularmente processado o feito, esta efetuou o respectivo depósito em favor da União Federal (ID 1094677) .

Depositado, assim, o valor estipulado em liquidação de sentença pela executada, a União Federal foi instada a se manifestar e requereu a conversão em renda do valor depositado, o que foi regularmente efetuado (ID 12561135).

Intimada a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista a satisfação integral de seu crédito (ID 16990229).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 7 DE MAIO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000508-77.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA ELISABETH DA PENHA RUBIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS RUBIRA - SP96751  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, FERNANDA BELUCA VAZ - SP210479

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) patrono(a) da parte executada intimado(a) da expedição do Alvará de Levantamento, para impressão e levantamento junto a Caixa Econômica Federal, no prazo estipulado.

**MARÍLIA, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1005665-29.1998.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DOMINGOS SILVA GARCIA, GERALDO DINIZ, GERVASIO BARBOSA, JOSE DE ARAUJO RUAS, LUIZ PASCHOAL DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ADRIANA CRISTINA DE PAIVA - SP204881

## DESPACHO

Expeça-se alvará para o levantamento do valor depositado a título de honorários na conta nº 86401033-2, da agência nº 3972 da Caixa Econômica Federal (fl. 448 do processo físico - ID 13367435).

Sem prejuízo do acima determinado e tendo em vista os créditos realizados nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, conforme extratos juntados nos autos, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

**MARÍLIA, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001322-11.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997  
EXECUTADO: GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME, GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR HADDAD - SP347048, LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

## DESPACHO

ID 14281047 – Nada a decidir, tendo em vista que os requerentes não são parte nesta execução, portanto, eventuais alegações devem ser discutidas em ação própria.

Nomeio a executada como depositária do imóvel matriculado sob o nº 45.394 do 2º CRI local, nos termos do art. 840 do CPC, e determino o registro da penhora por meio do sistema ARISP com a consequente intimação da exequente para o registro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o despacho de fl. 721 do processo físico, se manifestando sobre a alegação de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 47.200 do 1º CRI de Marília/SP no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora.

Cumpra-se, no mais, o despacho de fl. 678.

**MARÍLIA, 9 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000537-56.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: LUCIMARA PEREIRA LIMA - ME, LUCIMARA PEREIRA LIMA  
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117  
Advogados do(a) REQUERIDO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828, MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI - SP311117

## DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intimem-se as executadas, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 121.011,63 (cento e vinte e um mil e onze reais e sessenta e três centavos), atualizada em 04/2019 (Id 16591184), sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, 15 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078, FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

Advogados do(a) RÉU: CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721, PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar resposta, consoante o que dispõe o § 2º do art. 1.023 do CPC.

**MARÍLIA, 29 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001159-38.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

RÉU: BISSOLI & FREITAS LTDA - ME, JOSEFA ALVES DE FREITAS BISSOLI, MARCELO DE FREITAS BISSOLI, NILZA ALVES DE FREITAS, ORLANDO BISSOLI

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

Advogado do(a) RÉU: JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, querendo, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito (Id 16418859) no prazo de 5 (cinco) dias.

**MARÍLIA, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-22.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA IVONE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça nos autos qual a atual situação do feito nº 1002923-05.2016.826.0201, o qual tramita pela Vara Cível da Comarca de Garça/SP e tem como pedido a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, comprovando documentalmente.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 8 DE MAIO DE 2019.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-18.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRIUNA ALIMENTOS LTDA, DANIEL DIANAS RIBEIRO, PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela provisória de de urgência em caráter liminar, proposta por **Friuna Alimentos Ltda., Daniel Dianas Ribeiro e Pedro Alcântara Ribeiro Neto**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a anulação das autuações efetivadas no procedimento fiscal nº 0812500.2017.00097 e inscritas em Dívida Ativa sob nº 80.4.18.002723-24, 80.4.18.002724-05 e 80.4.18.002725-96. Pugnam que, em caráter liminar, lhes seja deferida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos, bem assim os protestos decorrentes.

Sustentam que em 10/07/2017 foi formalizado Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal nº 0812500.2017.00097, que teve por objetivo “fiscalizar a empresa no período de apuração de janeiro/2014 a dezembro/2014 (processo administrativo nº 13888-722.461/2017-05), resultando também na lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária em face dos sócios administradores.”

Aduzem que a Receita Federal chegou “à equivocada conclusão de que o autor-frigorífico descumpriu a legislação pertinente ao caso, motivo pelo qual lavrou as autuações”. Argumentam que na condição de adquirente de matéria prima de produtor rural pessoa física, o frigorífico não é responsável tributário por sub-rogação, motivo pelo qual não está obrigado à retenção do FUNRURAL ora exigida. Sustentam que em decorrência do protesto da CDA nº 80.4.18.002725-96 pela ré, estão com dificuldades de adquirir matéria prima, bem como crédito bancário, motivo pelo qual requerem a concessão da tutela de urgência, para exclusão de seus nomes do protesto e dos órgãos de proteção ao crédito. Oferecem um imóvel rural como caução.

A Fazenda Nacional se manifestou, sustentando a constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, a partir da edição da Lei 10.256/2001 (ID 15903127).

É o que basta.

2. Fundamentação

O eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91, que previu a responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente da produção rural, e que qualquer cobrança baseada no referido dispositivo não poderia subsistir.

Posteriormente, o Senado Federal editou a Resolução nº 15/2017 suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais. A Resolução em questão possui o seguinte teor:

“O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Segundo a União Federal sustenta, fundada em posterior interpretação atribuída pelo eg. STF, é que “o ato do Senado suspende a execução do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 apenas quando aplicado conjuntamente com o art. 25 da mesma Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, à vista do reconhecimento da inconstitucionalidade formal desse último dispositivo, não afetando a cobrança realizada com base na sub-rogação a partir da edição da Lei nº 10.256/2001”.

A autuação fiscal atacada afirma a existência de responsabilidade da pessoa jurídica e dos seus sócios com base na aplicação da regra prevista no art. 25, inc. IV, da Lei n. 8212/91 que, como já dito, teve sua execução suspensa pelo Senado Federal e que, por isto, é **inaplicável**.

Uma vez suspensa a execução do ato normativo pelo Senado Federal, no exercício da competência prevista no art. 52, inc. X, da Constituição Federal, não há como reativar a execução normativa por meio de interpretações judiciais. Não existe lei mais ou menos suspensa ou suspensa apenas em tais e tais situações.

E mais: se a UNIÃO FEDERAL discorda do teor da resolução editada pelo Senado Federal porque, segundo afirma, poderia ensejar interpretações incompatíveis com o que decidido pelo eg. STF, que busque perante o órgão competente a solução da questão, da forma que foi feita na ADI 3929 MC. O que não vejo como possível é o ente público querer afastar a decisão político-constitucional do Senado Federal por meio interpretativo.

Postas tais premissas, o teor da resolução deixa claro que foi suspensa execução do art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual a aplicação de tal norma pela Receita Federal do Brasil, que previa imputação responsabilidade tributária por subrogação, se equipara a aplicação de norma inexistente, restando assim violado o Princípio da Reserva de lei.

Observo ainda que o eg. TRF 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema em acórdão assim ementado, publicado no DJE de 11/10/2018, acórdão que, embora não transitado em julgado, serve como diretriz desta decisão:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRODUÇÃO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA. LEGITIMIDADE. SUB-ROGAÇÃO. INCISO IV DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/91. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO Nº 15/17.**

1. Mandado de segurança ajuizado com o fito de obter provimento jurisdicional que afaste "a cobrança dos débitos sob n's 353382175, 350106533, 350106541, 353382167, 350106550 e 351976370, assegurando-se o direito da Impetrante às sucessivas renovações da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos em comento, decretando-se a extinção dos créditos tributários na forma do inciso X, do artigo 156, do CTN, em razão do reconhecimento expresso e definitivo da inexistência da contribuição ao FUNRURAL declarada pelo C. STF, em sede de repercussão geral no RE nº 596.177/RS, com base no RE nº 363.852/MG".

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pessoa jurídica, adquirente de produto rural, detém legitimidade para discutir a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL.

3. A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, "ex vi" do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF (RE 363852, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).

4. Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE 596177, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).

5. Nada obstante, o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, houve por bem suspender, com arrimo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017 nos seguintes termos: "Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852".

6. Segue-se assim inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que dispõe: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)".

7. Nessa senda, decorre ainda que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal também acabou por afastar das pessoas jurídicas, mencionadas pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.

8. Assim sendo, perde relevância a assertiva da apelante ao sustentar que "A adquirente, por dispor do valor a pagar ao produtor rural por sua produção, simplesmente age como agente de arrecadação, retendo o percentual devido pelo contribuinte para posterior repasse à Previdência Social", uma vez que a Lei nº 10.256/2001 sequer reproduziu o texto veiculado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e tampouco houve por disciplinar a matéria.

9. Considerando a inexistência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, infere-se que a impetrante/apelada encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, posto que inexistente lei que lhe atribua responsabilidade tributária. Frise-se, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação. Depreende-se daí que a ordem legal para tal forma de recolhimento (por sub-rogação) encontra-se sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal.

10. Prejudicado o exame dos demais questionamentos suscitados no recurso.

11. Apelação, conhecida em parte, e remessa oficial desprovidas."

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000284-26.2017.4.03.6100/SP 2017.61.00.000284-8/SP, RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Órgão Julgador: 1ª Turma, V.U., j.2/10/2018, DJE 11/10/2018

Merece ser reproduzido o texto do voto, que bem retrata o entendimento deste Juízo:

"Sob estes subsídios segue-se inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 - que dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)"

Nessa senda, decorre ainda que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal também acabou por afastar das pessoas jurídicas, mencionadas pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.

Assim sendo, perde relevância a assertiva da apelante ao sustentar que "A adquirente, por dispor do valor a pagar ao produtor rural por sua produção, simplesmente age como agente de arrecadação, retendo o percentual devido pelo contribuinte para posterior repasse à Previdência Social", **uma vez que a Lei nº 10.256/2001 sequer reproduziu o texto veiculado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e tampouco houve por disciplinar a matéria.**

Portanto, considerando a inexistência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, infere-se que a impetrante/apelada encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, posto que inexistente lei que lhe atribua responsabilidade tributária.

Frise-se, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação.

Depreende-se daí que a ordem legal para tal forma de recolhimento (por sub-rogação) encontra-se sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal."

Tal quadro jurídico aliado à situação de necessidade dos recursos bloqueados por meio do BACENJUD demonstra que a autora de fato se encontra em face de exigência indevida de tributos, razão pela qual estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requestada.

Quanto ao oferecimento de caução, tenho-o por prejudicado ante a suspensão da exigibilidade do crédito. Já quanto ao valor bloqueado em sede de BACENJUD, deverá ser liberado imediatamente em favor dos proprietários.

### 3. Dispositivo (tutela de urgência)

Ante o exposto, com base no art. 300 do CPC e art. 151, inc. do CTN, **defiro** a tutela de urgência e suspendo a exigibilidade dos créditos oriundos do Procedimento Fiscal nº 0812500.2017.00097, incluindo os já inscritos em dívida ativa da União, a saber: CDA's nº 80.4.18.002723-24, 80.4.18.002724-05 e 80.4.18.002725-96.

**Defiro** ainda, em consequência, o cancelamento dos protestos lavrados nos nomes dos autores (pessoa jurídica e pessoas físicas), cabendo à UNIÃO FEDERAL adotar as medidas necessárias e imediatas para tanto a contar da intimação desta decisão, devendo trazer aos autos os documentos comprobatórios da adoção das providências.

**Defiro** o requerimento de liberação dos valores bloqueados por meio do BACENJUD. Expeça a secretária o necessário.

**Intime-se** a União para ciência e imediato cumprimento da presente tutela concedida.

**Intimem-se.**

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-18.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: FRIUNA ALIMENTOS LTDA, DANIEL DIANAS RIBEIRO, PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de Ação Anulatória com pedido de tutela provisória de de urgência em caráter liminar, proposta por **Friuna Alimentos Ltda., Daniel Dianas Ribeiro e Pedro Alcântara Ribeiro Neto**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a anulação das autuações efetivadas no procedimento fiscal nº 0812500.2017.00097 e inscritas em Dívida Ativa sob nº 80.4.18.002723-24, 80.4.18.002724-05 e 80.4.18.002725-96. Pugnam que, em caráter liminar, lhes seja deferida a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos, bem assim os protestos decorrentes.

Sustentam que em 10/07/2017 foi formalizado Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal nº 0812500.2017.00097, que teve por objetivo "*fiscalizar a empresa no período de apuração de janeiro/2014 a dezembro/2014 (processo administrativo nº 13888-722.461/2017-05), resultando também na lavratura de Termo de Sujeição Passiva Solidária em face dos sócios administradores.*"

Aduzem que a Receita Federal chegou "*à equivocada conclusão de que o autor-frigorífico descumpriu a legislação pertinente ao caso, motivo pelo qual lavrou as autuações*". Argumentam que na condição de adquirente de matéria prima de produtor rural pessoa física, o frigorífico não é responsável tributário por sub-rogação, motivo pelo qual não está obrigado à retenção do FUNRURAL ora exigida. Sustentam que em decorrência do protesto da CDA nº 80.4.18.002725-96 pela ré, estão com dificuldades de adquirir matéria prima, bem como crédito bancário, motivo pelo qual requerem a concessão da tutela de urgência, para exclusão de seus nomes do protesto e dos órgãos de proteção ao crédito. Oferecem um imóvel rural como caução.

A Fazenda Nacional se manifestou, sustentando a constitucionalidade da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, a partir da edição da Lei 10.256/2001 (ID 15903127).

É o que basta.

### 2. Fundamentação

O eg. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 30, inciso IV da Lei 8.212/91, que previu a responsabilidade tributária por sub-rogação do adquirente da produção rural, e que qualquer cobrança baseada no referido dispositivo não poderia subsistir.

Posteriormente, o Senado Federal editou a Resolução nº 15/2017 suspendendo a execução das normas declaradas inconstitucionais. A Resolução em questão possui o seguinte teor:

"O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Segundo a União Federal sustenta, fundada em posterior interpretação atribuída pelo eg. STF, é que "o ato do Senado suspende a execução do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 apenas quando aplicado conjuntamente com o art. 25 da mesma Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, à vista do reconhecimento da inconstitucionalidade formal desse último dispositivo, não afetando a cobrança realizada com base na sub-rogação a partir da edição da Lei nº 10.256/2001".

A autuação fiscal atacada afirma a existência de responsabilidade da pessoa jurídica e dos seus sócios com base na aplicação da regra prevista no art. 25, inc. IV, da Lei n. 8212/91 que, como já dito, teve sua execução suspensa pelo Senado Federal e que, por isto, é **inaplicável**.

Uma vez suspensa a execução do ato normativo pelo Senado Federal, no exercício da competência prevista no art. 52, inc. X, da Constituição Federal, não há como reativar a execução normativa por meio de interpretações judiciais. Não existe lei mais ou menos suspensa ou suspensa apenas em tais e tais situações.

E mais: se a UNIÃO FEDERAL discorda do teor da resolução editada pelo Senado Federal porque, segundo afirma, poderia ensejar interpretações incompatíveis com o que decidido pelo eg. STF, que busque perante o órgão competente a solução da questão, da forma que foi feita na ADI 3929 MC. O que não vejo como possível é o ente público querer afastar a decisão político-constitucional do Senado Federal por meio interpretativo.

Postas tais premissas, o teor da resolução deixa claro que foi suspensa execução do art. 30, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, razão pela qual a aplicação de tal norma pela Receita Federal do Brasil, que previa imputação de responsabilidade tributária por sub-rogação, se equipara a aplicação de norma inexistente, restando assim violado o Princípio da Reserva de lei.

Observo ainda que o eg. TRF 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema em acórdão assim ementado, publicado no DJE de 11/10/2018, acórdão que, embora não transitado em julgado, serve como diretriz desta decisão:

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRODUÇÃO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA. LEGITIMIDADE. SUB-ROGAÇÃO. INCISO IV DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/91. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO Nº 15/17.**

1. Mandado de segurança ajuizado com o fito de obter provimento jurisdicional que afaste "a cobrança dos débitos sob n's 353382175, 350106533, 350106541, 353382167, 350106550 e 351976370, assegurando-se o direito da Impetrante às sucessivas renovações da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos em comento, decretando-se a extinção dos créditos tributários na forma do inciso X, do artigo 156, do CTN, em razão do reconhecimento expresse e definitivo da inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL declarada pelo C. STF, em sede de repercussão geral no RE nº 596.177/RS, com base no RE nº 363.852/MG".

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pessoa jurídica, adquirente de produto rural, detém legitimidade para discutir a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL.

3. A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, "ex vi" do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF (RE 363852, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).

4. Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE 596177, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).

5. Nada obstante, o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, houve por bem suspender, com arrimo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017 nos seguintes termos: "Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852".

6. Segue-se assim inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que dispõe: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)".

7. Nessa senda, decorre ainda que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal também acabou por afastar das pessoas jurídicas, mencionadas pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.

8. Assim sendo, perde relevância a assertiva da apelante ao sustentar que "A adquirente, por dispor do valor a pagar ao produtor rural por sua produção, simplesmente age como agente de arrecadação, retendo o percentual devido pelo contribuinte para posterior repasse à Previdência Social", uma vez que a Lei nº 10.256/2001 sequer reproduziu o texto veiculado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e tampouco houve por disciplinar a matéria.

9. Considerando a inexistência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, infere-se que a impetrante/apelada encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, posto que inexistente lei que lhe atribua responsabilidade tributária. Frise-se, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação. Depreende-se daí que a ordem legal para tal forma de recolhimento (por sub-rogação) encontra-se sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal.

10. Prejudicado o exame dos demais questionamentos suscitados no recurso.

11. Apelação, conhecida em parte, e remessa oficial desprovidas."

Merece ser reproduzido o texto do voto, que bem retrata o entendimento deste Juízo:

"Sob estes subsídios segue-se inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 - que dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)"

Nessa senda, decorre ainda que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal também acabou por afastar das pessoas jurídicas, mencionadas pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.

Assim sendo, perde relevância a assertiva da apelante ao sustentar que "A adquirente, por dispor do valor a pagar ao produtor rural por sua produção, simplesmente age como agente de arrecadação, retendo o percentual devido pelo contribuinte para posterior repasse à Previdência Social", **uma vez que a Lei nº 10.256/2001 sequer reproduziu o texto veiculado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e tampouco houve por disciplinar a matéria.**

Portanto, considerando a inexistência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, infere-se que a impetrante/apelada encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, posto que inexistente lei que lhe atribua responsabilidade tributária.

Frise-se, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação.

Depreende-se daí que a ordem legal para tal forma de recolhimento (por sub-rogação) encontra-se sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal."

Tal quadro jurídico aliado à situação de necessidade dos recursos bloqueados por meio do BACENJUD demonstra que a autora de fato se encontra em face de exigência indevida de tributos, razão pela qual estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requestada.

Quanto ao oferecimento de caução, tenho-o por prejudicado ante a suspensão da exigibilidade do crédito. Já quanto ao valor bloqueado em sede de BACENJUD, deverá ser liberado imediatamente em favor dos proprietários.

### 3. Dispositivo (tutela de urgência)

Ante o exposto, com base no art. 300 do CPC e art. 151, inc. do CTN, **defiro** a tutela de urgência e suspendo a exigibilidade dos créditos oriundos do Procedimento Fiscal nº 0812500.2017.00097, incluindo os já inscritos em dívida ativa da União, a saber: CDA's nº 80.4.18.002723-24, 80.4.18.002724-05 e 80.4.18.002725-96.

**Defiro** ainda, em consequência, o cancelamento dos protestos lavrados nos nomes dos autores (pessoa jurídica e pessoas físicas), cabendo à UNIÃO FEDERAL adotar as medidas necessárias e imediatas para tanto a contar da intimação desta decisão, devendo trazer aos autos os documentos comprobatórios da adoção das providências.

**Defiro** o requerimento de liberação dos valores bloqueados por meio do BACENJUD. Expeça a secretária o necessário.

**Intime-se** a União para ciência e imediato cumprimento da presente tutela concedida.

**Intimem-se.**

Piracicaba, 3 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-43.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A., DESTILARIA ALCIDIA SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição id 14040516 (apelação impetrante): À parte apelada (União) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).



Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500912-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONÇA NAUFAL - SP84362

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição (id - 13878685): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Comunicação id nº 14184529: Ciência às partes.

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001369-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: RAFAEL BUZZINARO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Advogados do(a) IMPETRADO: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

Petição do FNDE (id - 14822425): Defiro a inclusão do FNDE no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Informações e documentos apresentados (id's 15115851 e 15129575): Manifeste-se o impetrante, querendo, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Prazo: Quinze dias.

Intime-se a União, representada pela AGU, para manifestar quanto a eventual interesse neste "writ".

Cientifique-se o MPF.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010443-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: LINOFORTE MOVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **LINOFORTE MÓVEIS LTDA.** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que seja suspensa preventivamente a incidência do art. 76, XII, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.7.2017, a qual veda a compensação tributária "quando tiver por objeto o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN", por representar ameaça de violação a seu direito líquido e certo de efetuar essa compensação por força do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Sustentou, em síntese, que é contribuinte de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil – RFB, notadamente o IRPJ, CSLL, Pis, Cofins, IPI e contribuições previdenciárias. Disse que no período compreendido entre 10/2016 e 07/2017 realizou pagamentos indevidos de tributos federais, por meio dos Darfs relacionados na inicial, sob o código de receita "3841 – Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 – PGFN – Demais Débitos", os quais se referem a débitos inscritos em dívida ativa pela PGFN. Asseverou que esses pagamentos ocorreram porque em 2013 aderiu à reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conferida pela Lei nº 12.865/2013, conhecida como "Refis da Crise", o qual era composto por duas etapas, compreendidas como adesão, onde o contribuinte oficializava sua intenção em se valer do parcelamento, e a consolidação, onde a RFB disponibilizava os débitos do contribuinte interessado para que fossem indicados aqueles que seriam parcelados. Explicou que, enquanto não consolidado, deveriam ser calculadas e recolhidas mensalmente prestações em valor suficiente à satisfação do parcelamento, de modo que assim procedeu a vários pagamentos.

Argumentou que, antes da consolidação, foi publicada a Medida Provisória nº 783/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, que lhe era mais favorável, de modo que passou a realizar pagamentos por esse novo Programa e não adotou as providências para consolidar o parcelamento anterior. Afirmou que os pagamentos efetivados no âmbito do "Refis da Crise" não foram alocados a nenhum débito, "estando desvinculados de qualquer pendência", uma vez que as inscrições passíveis de inclusão naquele parcelamento foram direcionadas e consolidadas no PERT.

Disse que, em consequência disso tudo, detém créditos decorrentes desses pagamentos, fazendo jus à restituição ou compensação e que, no presente caso, seu interesse é efetuar sua compensação com débitos vincendos, de conformidade com o art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Apontou, todavia, que está sendo indevidamente tolhida nesse propósito porque esses créditos são decorrentes de pagamentos efetuados "com o código DARF 1204, no âmbito da PGFN", o que esbarra no art. 76, XII, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.7.2017, que veda a compensação tributária "quando tiver por objeto o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN."

Esclareceu que, em termos práticos, sequer consegue exercer seu direito de compensação porque o programa eletrônico disponibilizado pela RFB para os contribuintes efetuarem os pedidos de ressarcimento de crédito e as declarações de compensação, chamado PER/DCOMP – Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, não permite, em razão de sua configuração, que seus créditos ora descritos sejam declarados e compensados com débitos fiscais a seu cargo.

Defendeu, por fim, que o art. 76, XII, da IN RFB nº 1.717/2017 afronta o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, uma vez que essa Lei não traz a restrição apresentada pela Instrução Normativa, de modo que, em razão do princípio da hierarquia das normas, não poderia prevalecer a norma inferior.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, seu impedimento de exercer seu direito de compensar seus créditos com débitos administrados pela RFB, além do fato de que, se inadimplente, ser inscrita em órgãos de proteção ao crédito, como Cadin, Serasa e SPC, ser-lhe negada certidão de regularidade fiscal e participação em licitações públicas, além de problemas para se cadastrar junto a fornecedores e clientes de grande porte que exigem a regularidade fiscal, além, ainda, da inscrição do débito em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal e suas consequências.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ter obstada a compensação, com débitos vincendos, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, dos créditos que detém em face da União, derivados de recolhimentos em valores maiores que os devidos, efetuados por Darf, com o código 1204 e que se destinavam a obrigações fiscais sob os cuidados da PGFN, o que é vedado pelo art. 76, XII, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.7.2017.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto existente expressa vedação legal à concessão de medida liminar em pedidos dessa natureza.

Embora tenha se empenhado em bem demonstrar a ameaça de violação a direito que considera líquido e certo, derivado de situação fática que, a rigor, depende de minuciosa explanação para ser desvendada, embora, é verdade, possa ser verificada documentalmente, seu pedido de medida de urgência pretende anparo judicial para efetivar a compensação de créditos tributários.

Ocorre que pedidos liminares nessa conformação tem sua concessão expressamente vedada pela própria Lei nº 12.016/2009 – Lei do Mandado de Segurança –, art. 7º, § 2º, que assim estabelece:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

*omissis*

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

*omissis*” – original sem grifos

Assim, o ato impugnado preventivamente é o art. 76, XII, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.7.2017, do qual se requer sua suspensão de forma a poder a Impetrante compensar, de imediato, créditos que possui em face da RFB com débitos vincendos.

A definição de crédito tributário vem no art. 142 do Código Tributário Nacional. Já a Impetrante fala em compensação de débitos vincendos, o que leva a concluir que se refere a obrigação tributária, nos termos estabelecidos pelo art. 113 da mesma codificação, pelo que, em princípio, obrigações tributárias não constituídas pelo lançamento não estariam alcançadas por essa vedação.

Todavia, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região tem entendido como impeditivo de concessão de medida liminar em mandado de segurança a compensação *lato sensu*, de modo que, não importando a natureza do que se pretende ver compensado, não é possível a concessão da ordem liminarmente, a exemplo da v. decisão, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EM SEDE LIMINAR – ARTIGO 170-A DO CTN – ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI Nº 12.016/2009 – VEDAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia objeto de discussão nos autos originários, ao firmar a tese de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS’ (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). Em razão deste entendimento, firmado sob o regime da repercussão geral, e por entender que as razões que o fundamentaram são extensíveis ao ISS, a decisão recorrida deferiu o pleito da recorrente no que concerne à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculos do PIS e da Cofins.
2. Noutro passo, a pretensão de obter provimento judicial que determine a compensação imediata dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos não se mostra viável em sede de cognição sumária. Por esta razão, o pleito deduzido pelo contribuinte não comporta provimento na via processual do agravo de instrumento, posto que requer o trânsito em julgado de decisão (artigo 170-A do CTN).
3. Há vedação expressa à concessão de liminar em sede de mandado de segurança para fins de compensação, consubstanciada no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009. Precedentes do TRF3.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 5023966-86.2017.4.03.0000 – Rel. Des. Federal Cecília Maria Piedra Marcondes – 3ª Turma – j. 3.5.2018 – e-DJF3 Judicial 1:7.5.2018)

Desse modo, por esses fundamentos, não é caso de se apreciar, neste momento processual, as razões invocadas como fundamento relevante ou mesmo as argumentações acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-18.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: SILMÁRCIO DAL PIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO JUNIOR BOHNERT - PR84390  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

I – Relatório:

**SILMÁRCIO DAL PIVA**, qualificado nos autos, impetrou **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** em busca de liberação de veículo de sua propriedade.

Sustenta que o veículo Ford Fiesta Edge, ano e modelo 2003/2004, placas ARF 7040, Renavam 81.729554-2 e chassi 9BFZF12C48155611, de sua propriedade, foi objeto de apreensão quando dirigido por pessoa desconhecida transportando mercadorias proibidas, tendo sido decretado o seu perdimento pela Delegacia da Receita Federal. Levanta nulidade do procedimento administrativo, porquanto não foi intimado para apresentar defesa, restando ferido o devido processo legal. Afirma que não conduzia o veículo no momento da apreensão, em relação à qual não teve nenhuma participação. Tendo deixado o veículo aos cuidados de amigo, quando retornou de viagem verificou que o bem não se encontrava em sua casa; não tendo conseguido contato com o amigo, registrou boletim de ocorrência em relação ao fato.

Determinada emenda à exordial para que o Impetrante apresentasse prova do ato coator, após manifestação foi indeferida a liminar.

Em suas informações a Autoridade Impetrada consigna que houve a instauração do regular processo administrativo, com a lavratura do auto de infração em face do Impetrante. Discorre sobre as hipóteses em que o proprietário do veículo se responsabiliza pela infração e do cabimento do perdimento de mercadorias e bens. Informa que o veículo foi flagrado em 94 oportunidades transitando pela zona de fronteira, ao passo que o Impetrante respondeu a vários procedimentos administrativos por contrabando ou descaminho, tendo inclusive perdido veículo anteriormente. Destaca que o Impetrante foi devidamente intimado para responder ao auto de infração, tendo sido decretada a revelia à falta de manifestação. Culmina por defender a inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade, pelo que a denegação da ordem seria de rigor.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem de segurança.

## II – Fundamentação:

A alegação de nulidade por falta de intimação para responder ao procedimento administrativo deve ser afastada, porquanto o Impetrante foi sim chamado. A Autoridade Impetrada constatou que o veículo, embora estivesse em nome de terceiro, tinha registro de transferência para o nome do Impetrante, pelo que, consultando o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, enviou a notificação para o endereço tributário nele constante. Restando negativa a diligência, procedeu à notificação editalícia, tudo conforme prevê o Decreto nº 70.235, de 6.3.72.

Não há que se falar, portanto, em ferimento ao devido processo legal, pelo que desde logo rejeito essa alegação.

Quanto ao cabimento da pena de perdimento, dispõe o DL nº 37/66:

“Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I - perda do veículo transportador;

II - perda da mercadoria;

...

Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:

...

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

...

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

...

IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações;

...

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;

...”

Portanto, para a hipótese dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento.

O primeiro aspecto está plenamente atendido, não havendo dúvida de que o veículo em questão estava em utilização para o transporte as mercadorias irregularmente internadas.

Já quanto à responsabilidade do proprietário pela infração, os fatos são nebulosos, não havendo prova pré-constituída da boa-fé do Impetrante. A

A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando demonstrada a ausência de responsabilidade do proprietário na prática do delito. Entretanto, não se vislumbra prova plena de ausência do liame subjetivo entre o Impetrante e os fatos, havendo, inclusive, elementos que indicam se tratar efetivamente de pessoa voltada ao contrabando de mercadorias estrangeiras, dada as inúmeras vezes em que foi autuado por questões análogas, tendo inclusive perdido outro veículo em 2014.

Não obstante, a matéria é essencialmente de fato. Alega o Impetrante que não sabia que seu veículo estava em uso, porquanto o havia deixado em sua residência aos cuidados de amigo para empreender viagem e, quando retornou, percebeu que o veículo não se encontrava e não conseguiu contato com o amigo. Entretanto, não há prova pré-constituída de nenhuma alegação fática levantada na exordial, dado que o boletim de ocorrência, evidentemente, representa versão do próprio Impetrante e não há notícia de que houvesse sido instaurado inquérito policial em que se investigassem suas declarações.

De outro lado, o veículo foi abandonado pelo condutor depois de ter sido interceptado pela polícia militar, ocasião em que o condutor empreendeu fuga. Dessa forma, não há nos autos indicação de quem estaria conduzindo – o que, evidentemente, não exclui a possibilidade de ter sido o próprio Impetrante.

Desse modo, não está demonstrada pelos documentos juntados a ausência do liame entre o Impetrante e o ilícito aduaneiro/tributário. Não há prova pré-constituída da boa-fé do Impetrante. As circunstâncias com que foram apreendidas as mercadorias e o próprio veículo e as declarações que presta não dão a necessária segurança quanto à inexistência de sua participação nos fatos, dando pelo menos apoio logístico à internação irregular de mercadorias estrangeiras.

Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, muitas vezes contrárias até a texto expresso de lei, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente, e sendo este controverso como *in casu*, não há reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de *mandamus* se essa prova não restar produzida cabalmente; deve-se buscar a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída, até pela excepcionalidade do provimento buscado.

Daí por que, no caso, havendo dúvida sobre as circunstâncias e especialmente a não ciência ou envolvimento do Impetrante quanto ao fato ilícito, carece ele de direito a ordem de segurança – e à ação respectiva –, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido – o que é objeto do próprio procedimento administrativo.

A solução, portanto, é denegar a segurança, porquanto não cabe nestes autos promover necessária apuração dos fatos e dilação probatória para se concluir pela boa-fé, não demonstrada de plano.

Inexistindo, portanto, produção de prova pré-constituída, tal como necessária para efeito de afastamento da pena de perdimento, e diante da impossibilidade de dilação probatória nas circunstâncias específicas do caso concreto, nesta via estreita do mandado de segurança, conclui-se pela inadequação da via processual eleita.

## III - Dispositivo

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, afastando desde logo a alegação de nulidade do procedimento administrativo e não conhecendo da matéria fática levantada.

Sem honorários (Súmula nº 105, STJ).

Custas pelo Impetrante.

Publique-se. Registre. Intimem-se. Oficie-se.

Presidente Prudente, 25 de março de 2019.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004603-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME, LUCIANO GALINDO, ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO  
Advogado do(a) RECONVINDO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

### DESPACHO

Intime-se a executada para promover o pagamento do valor exequendo, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004373-68.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo ao recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5005844-85.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAVEDI - COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP

### DESPACHO

Intime-se a CEF para comprovar o pagamento das custas remanescentes, nos termos da Lei 9.289/96.

Havendo comprovação, arquivem-se os autos.

Caso contrário, retornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-61.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL TEOBALDO REMONDINI - SP352297, FABIO LOPES DE ALMEIDA - SP238633  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003176-08.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIA ELENA FLAUSINO, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento do autos.

Promovida a execução, retornem os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho, observando-se as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000717-43.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOSE DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI - SP165094-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que cumpra a determinação contida no despacho de id 16022466.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000426-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, NATALIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 para julgamento do recurso de apelação e remessa necessária.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008363-33.2018.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOÃO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO - SP346970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/606.298.719-3, requerido no dia 22/05/2014 e indeferido administrativamente (id nº 11360172) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia médica judicial.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, quesitação para perícia judicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids nºs 11349768 a 11360176).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada na aba "associados", indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata do exame pericial e diferiu a citação do INSS para depois da vinda do laudo. (id nº 11439540).

Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, pugnou pela improcedência e apresentou documentos. (Ids nºs 13619397; 13620001; 13620003; 15017361; 15017370; ).

Sobreveio réplica e manifestação do autor acerca do laudo pericial. Requereu a relativização do laudo pericial, para a retroação da DII até a data do requerimento administrativo de 22/05/2014; subsidiariamente, que seja aplicado o §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 (desemprego involuntário), reconhecendo-se a prorrogação do período de graça por mais 12 meses, deferindo-se-lhe o benefício desde a DII fixada pela perícia judicial, além da prova testemunhal. (Id nº 15987765).

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inciso II, do CPC/2015.

O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência. (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Destarte, resta indeferido o requerimento de produção de prova testemunhal, até porque o último vínculo empregatício do demandante – com a empresa ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., - perdurou de 25/06/1997 21/11/1997 e mesmo que se estendesse o período de manutenção da qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses, chegaríamos apenas a 21/11/1999, não auxiliando em nada a movimentação da máquina judiciária para produzir prova inservível no desate da lide. (sequência nº 17 do CNIS, id nº 11360171, folha 05).

Ademais, conforme simulação de contagem de tempo de serviço/contribuição realizada nesta data, o autor possui em seu histórico contributivo 10 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de contribuição, significando dizer que, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, possui 128 contribuições sem interrupção que tenha caracterizado a perda da qualidade de segurado, de forma que aplicando-se-lhe a regra detráis mencionada, estende-se a manutenção de sua qualidade de segurado até 16/02/2016.

Ao contestar o pedido, o INSS suscitou preliminar de coisa julgada em face de duas ações que tramitaram perante o JEF local – autos nº 0004306-59.2016.4.03.6328 e nº 0001120-57.2018.4.03.6328 – o primeiro com decisão de improcedência transitada em julgado e, a última, cuja sentença reconheceu a coisa julgada do processo de 2016 e não resolveu o mérito, também transitada em julgado.

Rejeito a prefacial. Ao contrário do arguido, esta demanda tem causa de pedir diversa das demais, tratando-se de concessão de auxílio-doença decorrente de outro requerimento administrativo formalizado em período diverso, qual seja, o NB nº 31/606.298.719-3, cujo requerimento administrativo data de DIB 22/05/2014. (Id nº 11360172).

Alegou também que o autor teria faltado à perícia médica administrativa, impedindo o INSS de verificar se estavam presentes ou não os requisitos necessários ao gozo do benefício. Nesse contexto, o indeferimento administrativo foi causado pela própria Parte, não podendo ser imputado ao INSS.

Contudo, não lhe assiste razão, porque conforme documento por ele mesmo (INSS) apresentado, o autor foi examinado e não se constatou, no ensejo, incapacidade laborativa. Id nº 15017368, folha 03/04.

Superadas as prefaciais, passo à análise do mérito.

O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, §2º, da LBPS.

A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do §1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, “a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos”.

Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. [\[1\]](#)

Também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.

Conforme extrato do CNIS constante dos autos, dentre os diversos contratos de trabalho do demandante, o seu último contrato formal de trabalho esteve vigente até 21/11/1997. Posteriormente, no período de 20/08/2013 até 31/12/2013, esteve em gozo do benefício por incapacidade NB nº 165.276.551-1, inexistindo outros vínculos empregatícios formais ou benefícios previdenciários desde então. (Id 15017369, folhas 01/09).

Contudo, conforme já esclarecido no quarto parágrafo supra, da fundamentação, considerando que há em seu histórico contributivo mais de 120 contribuições sem que tenha ocorrido interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, evidentemente ocorreu a manutenção desta condição [da qualidade de segurado] até 15/02/2016, forte no art. 15, inciso II, parágrafo 1º, da LBPS.

Sua pretensão nesta demanda cinge-se à concessão do benefício NB nº 31/606.298.719-3, desde a DER, em 22/05/2014, quando ainda ostentava a qualidade de segurado e havia cumprido a carência legalmente exigida na LBPS.

Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora e ao cumprimento do período de carência, resta analisar o preenchimento do requisito “incapacidade laborativa” e se este enseja a concessão do benefício pleiteado.

Com efeito, o laudo da perícia judicial dá conta de que:

“O Autor é portador de osteoartrite, síndrome do impacto, osteoporose de grau severo, é um distúrbio osteometabólico caracterizado pela diminuição da densidade mineral óssea (DMO), com deterioração da microarquitetura óssea, levando a um aumento da fragilidade esquelética e do risco de fraturas. As principais manifestações clínicas da osteoporose são as fraturas, sendo as mais frequentes as de vértebras, fêmur e antebraço. Estas têm grande importância na sociedade brasileira considerando o seu envelhecimento progressivo com graves consequências físicas, financeiras e psicossociais, afetando o indivíduo, a família e a comunidade. É uma doença crônica, multifatorial, que leva a uma incapacidade funcional progressiva, devido ao risco de fraturas espontâneas, atualmente encontra com prognóstico bom e respondendo ao tratamento conservador medicamentoso. Portanto, a doença caracteriza incapacidade parcial e permanente, aos movimentos que exijam grandes esforços físicos. DID e DII 07/07/2015.”

Portanto, a doença caracteriza incapacidade parcial e permanente, aos movimentos que exijam médios e grandes esforços físicos, tendo tanto a doença quanto a incapacidade sido aferidas em 07/07/2015 (id ).

Contudo, aferiu também a jusperita que as patologias que acometem o autor, lhe impingem incapacidade parcial/permanente e não são passíveis de cura ou recuperação por se tratar de doenças degenerativas crônicas.

Aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, aferiu que a incapacidade do demandante é parcial e permanente, e que a impossibilita de exercer atividades que exijam esforços de moderado a elevado.

Aferiu como marco inicial da incapacidade aquela constante do exame de diagnóstico de densitometria óssea da coluna lombar, ou seja, 07/07/5015.

Muito embora a jusperita tenha consignado que há incapacidade parcial e permanente para movimentos que exijam grandes esforços físicos, convém destacar que o autor sempre exerceu atividades elementares e braçais (pedreiro e trabalhador rural), que exigem grandes esforços físicos.

E, considerando que ele se encontra atualmente com 65 anos de idade, é circunstância que me conduz a concluir pela possibilidade de reabilitação ou readaptação para outra atividade, até pela menção que a jusperita fez ao responder ao quesito de número 03, formulada pelo próprio autor, dando conta de que “Não pode haver cura ou recuperação das doenças, porque são doenças degenerativas crônicas”. (id 1362003, folha 06).

Atividades rurais e de construção civil, sabidamente exigem esforços de moderados e elevados, demais das vezes em uma jornada diuturna extenuante que não se harmoniza com o grau de incapacidade aferido pela perícia judicial.

Demais disso, o autor atualmente conta 65 anos de idade, dele não mais se podendo exigir a higidez física necessária ao pleno exercício da atividade habitual.

Assim, levando-se em conta condições individuais do requerente, tais como grau de escolaridade (ensino fundamental), ausência de formação profissional, tipo de limitação causada pela doença, idade etc., pode-se concluir que a sua incapacidade para o labor é equiparada à total e permanente.

Os demais fatores citados – somados à sua limitação física e socioeconômica –, torna incerta e pouco provável a sua reinserção no mercado de trabalho.

A despeito da conclusão da perícia judicial, que aferiu a incapacidade parcial e permanente, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa.

Encerrada a instrução processual, restou comprovado que o demandante é segurado do RGPS desde 16/01/1976, data do primeiro vínculo empregatício formal, tendo mantido sua condição de segurada – conforme quarto parágrafo da fundamentação – até 15/02/2016, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença.

Contudo, considerando que a perícia judicial aferiu que há incapacidade a partir de 07/07/2015, a data do início do benefício NB 31/606.298.719-3, retroagirá à data aferida pela perícia judicial como aquela em que ocorreu a DID (data do início da doença) e a DII (data do início da incapacidade), ou seja 07/07/2015.

Conforme fundamentado, levando-se em consideração os fatores pessoais e socioeconômicos do autor, entendo caracterizada a incapacidade total e permanente, devendo ser deferido o auxílio-doença retroativo à data que a perícia judicial aferiu como aquela em que ocorreu o início da doença e da incapacidade, ou seja, 07/07/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos (16/01/2019, id nº 13619397), quando restou definitivamente aferida o grau de sua incapacidade.

Ante o exposto, **acolho em parte o pedido** para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/606.298.719-3, a contar da data da aferição pericial judicial da ocorrência da DID e DII, ou seja, 07/07/2015, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos (16/01/2019, id nº 13619397), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião do cumprimento de sentença.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela** jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta.

Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Tendo o autor decaído em parcela ínfima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. (Id 11939540).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (CPC, art. 496, parágrafo 3º, inc. I).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados:

|                           |   |
|---------------------------|---|
| 1. Número do benefício:   | 31/606.298.719-3 (id nº 11360172).  |
| 2. Nome da Segurada:      | JOÃO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro desempregado, natural de Guararema (SP), onde nasceu no dia 22/01/1953, RG nº 72.438.393 SSP/SP; CPF/MF nº 604.382.078-15, NIT/PIS nº 1.134.904.929-2. |
| 3. Filiação:              | José Calazans da Silva e Ernestina de Jesus dos Santos.   |
| 4. Endereço da segurada:  | Rua Maria Neves Arroio da Cruz, nº 260, Jardim Nova Planaltina, CEP 19045-500, Presidente Prudente (SP).  |
| 5. Benefício concedido:   | Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.   |
| 6. RMI e RMA:             | A calcular pelo INSS.   |
| 7. DIB:                   | <b>AD: 07/07/2015</b> (laudo pericial judicial, id nº 13620003);<br><b>AI: 16/01/2019</b> (data da juntada do laudo pericial aos autos – Id. nº 13619397).  |
| 8. Data início pagamento: | 07/05/2019  |

P.R.I.C.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4085**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201985-20.1996.403.6112** (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEI GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIM X MARIA APARECIDA GIBIM SALVADOR X DALILA HELENA GIBIM TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGLIO X VERA LUCIA DAOGLIO X MARIA ISABEL DAOGLIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEI ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO X ISABEL IBANHES RAMPAZZO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MISSIAS PEREIRA CALADO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES IBANHES TAROCO X ALZIRA IBANHES TAROCO X LEONOR IBANHES FARIAS X APARECIDO SEBASTIAO IBANHES X APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA INES DE ALMEIDA SILVA X ANGELITA IBANHES DE ALMEIDA OLIVEIRA LIMA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X CLAUDEMIR ALMEIDA SILVA X ALICE DO CARMO SILVA RAFAEL X EUCLIDES ALMEIDA SILVA X MARIA DIVINA SILVA X JURACY ALMEIDA SILVA X ANA ALMEIDA SILVA X EDELSUITA MACEDO SILVA X ODETE TRINDADE DA SILVA X ADRIANA TRINDADE DA SILVA X IVANICE TRINDADE DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X JOSE SIDNEY DA SILVA X SONIA REGINA SILVA OLIVEIRA X LUCAS ROBERTO SILVA FREITAS(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E PR029625 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X MARIA JOSE FRANCISCA ALVES

Intime-se a parte autora para ter vista da requisição de pagamento expedida e retirar os alvarás de levantamento (fl. 1642), no prazo de dois dias.

Após, pelo mesmo prazo, intime-se a parte ré. Não havendo urgência, venham-me para transmissão do requisitório ao TRF da 3ª Região.

Transmitido o requisitório, abra-se vista à parte autora/executor para requerer o que de direito em relação aos créditos que ainda não foram requisitados (fl. 1650). Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado em secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-69.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RICARDO GIROTTI

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, comprove a parte autora não haver litispendência entre este processo e o (s) apontado (s) na aba associado (s). Intime-se.

**3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009232-93.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: SPIRANDELI & SPIRANDELI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, para regularizar sua representação processual, sobre pena de restar prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade (Id 12770234).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010187-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JF - TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133



## SENTENÇA - MANDADO

Vistos em sentença.

Com a petição Id 15936848 a parte impetrante informa que não está conseguindo emitir as guias para recolhimento do parcelamento pelo sistema da receita federal. Assim requereu a juntada de comprovante de pagamento da 10ª parcela do PERT, bem como a notificação da Receita Federal.

### Delibero.

Em uma atenta análise do feito, verifica-se que a r. sentença Id 155775865 incorreu em erro material ao entender que houve regularização da situação da impetrante após a ciência da autoridade impetrada quanto à impetração desta ação mandamental, o que levou à conclusão de que houve reconhecimento da procedência do pedido.

Vê-se que naquela oportunidade entendeu-se que, pela petição Id 14935041, o *Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, manifestou informando que foi proferido despacho nos autos do processo administrativo da impetrante, "reconhecendo erro sistêmico na rescisão da conta PERT nº 1299200 e determinando a sua correção". Ao final, alegou ausência superveniente de interesse processual, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.*

Todavia a petição Id 14935041, na verdade, não pertence ao presente feito, tratando-se de cópia pertencente ao processo nº 5007223-97.2018.403.6100, sendo juntada aos autos pela parte impetrante apenas a título de ilustração de sua tese de que haveria erro no sistema da Receita Federal.

Aparentado erro se justifica diante do fato de que, diferentemente do processo físico, onde facilmente se diferencia cópias das peças efetivamente protocoladas nos autos, no processo eletrônico todas integram o processo com aparência de cópias.

A despeito disso, considerando que a sentença incorreu em flagrante erro material, ao se basear na falsa premissa de que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria regularizado a situação da impetrante, bem como o fato de que erro material não se convalida podendo ser corrigido a qualquer tempo, reconheço-o de ofício, para prolatar nova sentença, o que passo a fazer.

### 1. Relatório

**JF – TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME** impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem para que a autoridade coatora não a exclua do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), determinando a regular emissão das guias para pagamento do parcelamento.

Disse que aderiu ao parcelamento do PERT – Programa de Recuperação Tributária, com o pagamento de 05 parcelas iniciais.

Falou que pagou 04 parcelas, não conseguindo efetuar o pagamento da parcela final (5ª parcela) no prazo acordado, em decorrência do “encerramento” de sua adesão.

Sustentou que procurou a Receita Federal, sendo informado pelo servidor de que não era possível a emissão do documento (guia), haja vista a “ausência do pagamento da primeira parcela”.

Argumentou que a legislação do PERT permite o pagamento de parcela com até 30 dias do vencimento.

Assim, pretende o pagamento da parcela em atraso, bem como sua permanência no Programa.

Pela petição (Id. 13024127), a parte impetrante noticiou o recolhimento do valor referente à 5ª parcela do PERT. Juntou documentos (id. 13024129).

O pedido liminar foi deferido (Id 12949759).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não interesse em intervir no feito (Id 13284978).

A Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito (Id 13403010).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, pugnando pela cassação da liminar e denegação da ordem (Id 13557339).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (Id 14935031).

É o Relatório.

Decido.

## 2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, o Impetrante preencheu.

Pretende a parte impetrante que a autoridade impetrada não a exclua do PERT, bem como que regularize a emissão das guias para pagamento do parcelamento.

Pois bem, o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), foi instituído em abril de 2018, pela Lei Complementar nº 162/2018, nos seguintes termos:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), relativo aos débitos de que trata o § 15 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observadas as seguintes condições:*

*1 - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante: (destaquei)*

*a) liquidada integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;*

*b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou*

*c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;*

*II - o valor mínimo das prestações será de R\$ 300,00 (trezentos reais), exceto no caso dos Microempreendedores Individuais (MEIs), cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).*

*§ 1º Os interessados poderão aderir ao Pert-SN em até noventa dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações – Atos Declaratórios Executivos (ADE) – efetuadas até o término deste prazo.*

*§ 2º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos vencidos até a competência do mês de novembro de 2017 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.*

*§ 4º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.*

*§ 5º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.*

*§ 6º Poderão ainda ser parcelados, na forma e nas condições previstas nesta Lei Complementar, os débitos parcelados de acordo com os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016.*

*§ 7º Compete ao CGSN a regulamentação do parcelamento disposto neste artigo.*

*Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei Complementar e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei Complementar.*

*Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."*

O §2º, do artigo 4º, da Resolução CGSN nº 138, de 19 de abril de 2018, dispõe que:

*"§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)"*

Note-se que a Lei Complementar nº 162/2018, possibilitou ao contribuinte a oportunidade de pagar com desconto ou parcelar débitos com incentivos, mas condicionou o benefício ao pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em até cinco parcelas mensais e sucessivas.

Dessa forma, deve o contribuinte dentro desses cinco meses quitar o percentual exigido para obter o benefício fiscal então oportunizado. Todavia, ao que consta, a parte impetrante encontrou dificuldades na impressão da guia para pagamento da 5ª parcela, destinada a completar os 5% do valor necessário à adesão ao parcelamento.

Por certo, o lapso alegado pela parte impetrante para não conseguir efetuar o pagamento da quinta e última parcela da entrada não pode afastar a boa-fé do contribuinte.

Veja-se que, com abatimento do valor do débito e parcelamento do saldo consolidado, o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN), representou a possibilidade de regularização tributária para milhares de empresas de pequeno porte que se encontram em dívida com a Receita Federal, sendo ilógico que a parte impetrante após aderir ao programa e pagar quatro parcelas, simplesmente deixe de quitar a quinta e última parcela do montante de 5% necessário ao ingresso no programa e em momento imediatamente subsequente busque o judiciário para efetivar o pagamento.

Ademais, com a impetração do mandado de segurança a impetrante depositou em juízo o valor referente à 5ª parcela, bem como as parcelas subsequentes, o que deixa clarividente sua boa-fé.

Assim, considerando a ocorrência de erro escusável aliado à boa-fé do contribuinte, resta justificado o saneamento do problema, assistindo à parte impetrante direito líquido e certo a ser mantida no Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN).

### 3 - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para conceder a ordem e extinguir o feito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, a fim de que a autoridade coatora mantenha a impetrante do PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), determinando a regular emissão das guias para pagamento do parcelamento.

Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria com as medidas necessárias para a transferência dos valores depositados em juízo em favor da União/Fazenda Nacional.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

*Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil da sentença ora proferida.*

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.

|                |
|----------------|
| Prioridade: 4  |
| Setor Oficial: |
| Data:          |

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003144-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RUFINO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO JANINI - SP197554

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

RUFINO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que seja reconhecida a inexigibilidade de todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP em nome de RUFINO CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, durante toda a vigência da sociedade, incluindo-se a anuidade do exercício de 2019.

#### Delibero.

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face de autoridades cuja sede funcional tem como endereço a cidade de São Paulo, SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão.

Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: “o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA” (destaque). Acrescentam ainda: “Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental” (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim).

Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais de São Paulo, SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.

**DESPACHO – OFÍCIO Nº 52/2019**

À vista da petição ID16979862 deiro a expedição de novo ofício à USP – Universidade de São Paulo, nos termos daquele anteriormente expedido ID14966994, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº 52/2019 à USP – UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, solicitando que informe a existência em seu quadro docente de profissional da área de Gemologia ou outra afin, visando a realização de perícia técnica nestes autos.**

Outrossim, solicito o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento.

Nesta oportunidade, apresento-lhe protestos de consideração e respeito.

Presidente Prudente, 07 de maio de 2019

**AO MAGNÍFICO SENHOR REITOR**

**USP – Universidade de São Paulo**

**SÃO PAULO, SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006831-32.2006.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO EMBOABA DA COSTA SOBRINHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

**D E S P A C H O**

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008335-29.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: WALKIRIA GIRALDI AGUILAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848, MICHELE DE ANDRADE LIMA - SP194247  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

#### DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte devedora **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, fica a parte devedora intimada do prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisa RENAJUD e INFOJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-04.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO - ME, MARCIO APARECIDO MASSANORI SATO

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de bens via INFOJUD. Logrando êxito, deverá ser anotado no SIAPRO sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009032-86.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: FRANCISCO LIMA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual FRANCISCO LIMA DE ARAUJO, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS, objetivando a declaração de que valores de salário-de-contribuição reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho devam ser averbados para fins previdenciários e, consequentemente, revisto seu benefício de aposentadoria (NB 161.020.183-0).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 12146610), sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que o autor não faz jus à revisão pleiteada, pois o INSS não participou do processo trabalhista e a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes, não podendo assim ser atingido. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora não apresentou réplica.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para produção de prova oral (Id 13890946), sendo ouvidas duas testemunhas e o autor em audiência realizada neste Juízo (Id. 15647441).

## 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

### Do mérito

Pleiteia a parte autora o reconhecimento de acréscimo no salário-de-contribuição reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho (Reclamações Trabalhistas RT 0000017- 21.2011.5.15.0127, 0010351-12.2014.5.15.0127, 0011668- 11.2015.5.15.0127, 0011561-4.2015.5.15.0127, 0000383- 89.2013.5.15.0127, 0046700-87.2009.5.15.0127, perante a Vara do Trabalho de Teodoro Sampaio/SP), com a consequente revisão da aposentadoria.

Tal qual o reconhecimento da existência de tempo de serviço não anotado na Carteira de Trabalho, o reconhecimento de valores de salário-de-contribuição diversos dos que constam na GFIP e no CNIS será possível somente após análise do conjunto probatório apresentado pela parte autora e comprovação de existência de início de prova material em relação a tais valores.

A prova dos salários-de-contribuição, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social e pelos dados que constam na GFIP apresentada pela empresa.

Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova.

A par disso, registre-se que em relação às Reclamações Trabalhistas 0000017- 21.2011.5.15.0127, 0010351-12.2014.5.15.0127, 0011668-11.2015.5.15.0127, 0011561-4.2015.5.15.0127, 0046700-87.2009.5.15.0127, o autor limitou-se a instruir o feito com guias de retirada que nada informam sobre as razões que levaram ao reconhecimento da verba trabalhista e nem como se deu aludido reconhecimento, de forma que não há como avaliar neste feito se apontados reconhecimentos devem ter reflexos na esfera previdenciária.

Por outro lado, o autor juntou aos autos cópias da sentença da Reclamação Trabalhista nº 0000383-89.2013.5.15.0127, proposta em face do Município de Rosana, onde lhe foi reconhecido direito trabalhista (adicional de periculosidade) que culminou na determinação para que a empregadora efetivasse recolhimento previdenciário complementar.

Registre-se que o reconhecimento operado perante a Justiça Trabalhista se deu por sentença de mérito, em que condenou o Município de Rosana a pagar-lhe adicional de periculosidade e reflexos.

Nesse diapasão, é possível vislumbrar que o autor realmente tinha direito ao recebimento de valores superiores aos que foram objeto de registro em carteira.

Ora, tendo em vista que a Justiça do Trabalho se baseou em julgamento de mérito para chegar às apontadas conclusões, tenho que há prova material que autoriza a revisão dos salários-de-contribuição da parte autora, com consequentes reflexos no salário-de-benefício e respectiva RMI.

Ademais, a prova oral colhida neste Juízo foi uníssona em confirmar a exposição do autor, vigilante patrimonial, à periculosidade que ensejou o reconhecimento do ao adicional pela Justiça do Trabalho, respaldando assim o forte início de prova material consistente na sentença trabalhista.

No mais, lembre-se que para o trabalhador empregado se entende por salário-de-contribuição “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”, conforme disposto no artigo 28 da Lei 8.212/91, que deve prevalecer para fins previdenciários, ainda que em conflito com a decisão trabalhista.

Dessa forma, provado que a parte autora realmente teve suprimidos valores salariais além dos constantes em CTPS, deve-se incluir tais valores no salário-de-contribuição utilizado para fins de cálculo de salário-de-benefício.

Confira-se a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. VÍCIO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso adesivo que dispõe sobre matéria que não é objeto da lide.

2. Não incorre em vício de julgamento ultra petita a sentença que, em ação previdenciária, fixa taxa de juros em 1% an, ainda que o autor não tenha requerido a condenação em juros de mora, sem especificar o percentual. O requerimento de condenação em juros de mora efetuada genericamente equivale ao pedido de consideração dos juros aplicáveis à espécie. O eg. STJ firmou jurisprudência no sentido de que, por se tratar de débito de caráter alimentar, os juros moratórios incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a incidência do art. 1º da Lei nº 4.414/64 e do art. 1.063 do Código Civil (REsp nº 433461/CE, Rel. Min. Felix Fischer; REsp nº 239936/CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido; EREsp nº 230222/CE, Rel. Min. Felix Fischer).

3. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

4. As verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho devem integrar os salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício quando demonstrada sua natureza salarial. O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido na lide trabalhista no cálculo do salário-de-benefício, especialmente quando recolhida contribuição previdenciária incidente sobre o montante acordado.

5. Cálculo de liquidação elaborado por perito oficial e homologado por sentença trabalhista demonstrando parcelas salariais reconhecidas, mês a mês, na Justiça do Trabalho possibilita o incremento desses valores aos salários de contribuição do período básico de cálculo para a revisão do benefício, devendo, no entanto, ser observado o limite máximo determinado para cada competência, na forma do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

6. A legislação infraconstitucional promulgada após a CF/88 atende à necessidade de preservação do valor dos benefícios, merecendo chancela judicial o procedimento de sua observância pela Autarquia Previdenciária (reajuste pelo INPC, na forma da Lei nº 8.213/91; no período de janeiro de 1993 a dezembro de 1993 pelo IRSM - Leis 8542/92 e 8700/93; em janeiro e fevereiro de 1994, reajuste pelo Fator de Atualização Salarial FAS - Lei nº 8.700/93; março a junho de 1994 - conversão em URV - Lei nº 8880/94; julho de 1994, IPC-R - Lei 8.880/94 e 9.032/95; e, a partir de maio de 1996,

variação acumulada do IGP-DI - MP 1415/96). Precedentes do STF e desta Corte.

7. A correção dos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de benefício concedido após a CF/88, deve se dar nos termos da Lei nº 8.213/91 e suas alterações, merecendo reforma a sentença que determinou a correção pelo INPC de todos os salários de contribuição compreendidos entre os meses de outubro de 1992 a setembro de 1995 e a correção do benefício por esse índice, desde a sua concessão até a edição da MP Nº 1.415/96.

8. Recurso adesivo de que não se conhece. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF da 1ª Região, AC 200038000138342/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador José Amílcar Machado, DJ 05/11/2007, p. 6)

Por fim, registre-se que eventual inexistência de integral recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo reclamado não impede a revisão do salário-de-contribuição, pois compete ao INSS se valer dos meios processuais necessários para cobrar os valores não pagos.

O caso, portanto, é de parcial procedência.

### 3. Dispositivo

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente em parte** o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.020.183-0), condenando o INSS a incluir no salário-de-contribuição, com reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício percebido, apenas os valores de natureza salarial reconhecidos na reclamação trabalhista nº 0000383-89.2013.5.15.0127, com o consequente pagamento das diferenças apuradas **no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda**.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser calculado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.

Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Deverá o INSS se utilizar como referência da natureza salarial de tais valores os critérios fixados pelo art. 28 da Lei 8.212/91.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.

Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento.

Sem reexame necessário, a teor do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa mil salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Presidente Prudente, 07 de maio de 2019.**

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br)

MONITÓRIA (40) Nº 5003181-32.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2019 279/1381

**DESPACHO - MANDADO**

Cite-se a parte requerida para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais.

Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas.

Por outro lado, diante do informado por meio do ofício nº 36/2016JURI/BU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não ter condições de apresentar proposta conciliatória prévia, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

***Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) requerido(s):***

**Nome:** LIMPAX PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME  
**Endereço:** AVENIDA PROFESSORA NILVA, 525, VILA ALEGRETE, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

**Nome:** HENRIQUE DOS SANTOS PREVIATO  
**Endereço:** RUA BENVENIDO ESPOSITO, 205, PARQUE DAS ACACIAS, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

**Valor do Débito:** R\$ 68.212,22.

Intime-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.

|  |  |
|--|--|
| <p>Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:</p> <p style="text-align: center;"><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2DA0FA08C">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2DA0FA08C</a></p> | <p>MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003153-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente<br/>                 IMPETRANTE: FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIROPOLIS LTDA<br/>                 Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895<br/>                 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE</p> |
| <p>Prioridade: <b>8</b></p>  |  |
| <p>Setor Oficial:</p>  |  |
| <p>Data:</p>   |  |

**DECISÃO - MANDADO**

Vistos, em decisão.

**FIDELIDADE TRANSPORTES DE JUNQUEIRÓPOLIS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a não inclusão das contribuições ao PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação dos valores que entende ter recolhido a maior, no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

**Delibero.**

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*1 - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;*



II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal.

Com efeito, a parte impetrante sustentou, singelamente, o risco de sofrer multas e sanções, caso venha efetivar seu direito com a exclusão da base de cálculo da mencionada contribuição.

Ora, a genérica afirmação da parte impetrante não se consubstancia em risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Melhor esclarecendo, seria necessário que a parte impetrante apontasse – e não apontou – razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparado por medida judicial.

Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.**

|   |  |
|---|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho:<br><br><a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S643A568E6">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S643A568E6</a> |  |
| Prioridade: 4   |  |
| Setor Oficial:  |  |
| Data:   |  |

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-47.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA SILVESTRE DE OLIVEIRA - SP355583  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA propôs a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando a condenação da parte ré a substituir a TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, bem como ao pagamento das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS da Requerente em razão da substituição de tal indexador, nos meses em que a TR foi zero e/ou menor que a inflação, recaindo tal condenação sobre os depósitos realizados desde janeiro de 1999 até o trânsito em julgado da presente ação.

Deu à causa do valor de R\$ 700,90.

**É o relatório.**

**Delibero.**

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído a esta causa, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3932

E-mail: [pprude-se03-vara03@trf3.jus.br](mailto:pprude-se03-vara03@trf3.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002099-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PAIVA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO-MANDADO

##### 1) DA CITAÇÃO

1.1 - Cite-se a parte executada, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

1.2 - Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 916 do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos realizados. Fica advertido(a) o(a) executado(a) que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

1.3 - Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

1.4 - Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.

##### 2) DA PENHORA

2.1 - Em não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação da diligência.

2.2 - Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 774 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executado(s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação.

2.3 - Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 836, parágrafo 1º, do CPC).

2.4 - Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo.

##### 3) DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

3.1 - Frustradas as diligências para penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, suspendo o andamento do mesmo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. Deixo claro que esta medida não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(a/s) o(a/s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

##### 4) DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

4.1 - Fica o(a) Sr(a) Analista Executante de Mandados autorizado:

- a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal;
- b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;
- c) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 7º, inc. III, da LEF.

**5) Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):**

Nome: CARLOS EDUARDO PAIVA DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Wilson Calza, 951, casa 01, Jardim Novo Bongiovani, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19026-680

Valor do Débito: R\$ 2.402,51.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de março de 2019.

|   |  |
|---|--|
| Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:<br><br><a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H26D90AA2C">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/H26D90AA2C</a> |  |
| Prioridade: 8   |  |
| Setor Oficial:  |  |
| Data:   |  |

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011884-86.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LEVI RAIMUNDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sobre a impugnação oposta – ID17032351 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de maio de 2019.

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ARGEO MOREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

ARGEO MOREIRA DA SILVA ajuizou ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, NB 171.036.092-2, desde a DER em 07/01/2015, ou “desde a data da citação ou da data da sentença, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor, tanto em termos de Renda Mensal como de valores a receber”.

Alega a parte autora que laborou exposto ao agente nocivo à saúde ou à integridade física “ruído” – acima dos limites de tolerância – bem como à radiação não ionizante no processo de solda e a fumos metálicos, bem como aos agentes nocivos gases e flash de eletrodo, nos seguintes períodos:

- a) De 01/04/1986 a 30/10/1991 – laborado na função de soldador, na empresa Mário S. Yokoyama Ltda.;
- b) De 01/06/1992 a 30/01/1993 – laborado na função de soldador, na empresa Transflipper Transportes Rodoviários Ltda.
- c) De 14/10/1996 a 10/03/2006 – laborado na função de soldador, na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda.
- d) De 03/01/2007 a 10/02/2011 – laborado na função de soldador, na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda.
- e) De 03/10/2011 até a DER – laborado na função de soldador, na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda.

Narra a parte autora que parte dos períodos submetidos à análise da autarquia foi reconhecido como laborado em condições especiais, ao passo que os ora em apreço não foram enquadrados..

Postula, após a soma dos períodos controversos e incontestados laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora.

Atribuiu à causa do valor de R\$ 87.788,18 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezoito centavos).

Com a inicial junta procuração e documentos.

A decisão Id 984854 indeferiu o pedido de tutela, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária.

Citado, o INSS não ofereceu contestação.

A parte autora voltou a manifestar-se, consoante petição anexada no evento 4676623.

Intimadas para especificação de provas, a parte autora pleiteou pela realização de prova pericial por similaridade quanto ao período laborado junto à empresa Mário S. Yokoyama (doc. 5326740).

Quanto às provas, o INSS permaneceu silente.

Defêrida a realização da prova pericial, o laudo respectivo foi anexado no evento 12967729.

Intimadas, as partes se manifestaram. O INSS refutou o laudo, dada sua extemporaneidade, bem como pela alusão genérica aos hidrocarbonetos, sem especificação do nível de concentração. Quanto ao ruído, afirma que o nível aferido estaria abaixo do previsto na legislação (doc. 13996559).

A parte autora concordou com a conclusão pericial (doc. 1422219).

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3.** No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale rememorar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS nº 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

### Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudosos Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.*” (Elsevier, 2007, p. 205, grifei).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais "ruído" e "calor" caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida."(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

#### Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido."

Apesar do cancelamento do Enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo com a legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

#### Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

*"I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;*

*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."*

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP ("EPI Eficaz – S/N") não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

#### Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: "*Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991."*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "*A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

#### Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA (...). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)" (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

#### Do Tempo Especial pleiteado na inicial

Primeiramente, cabe ressaltar que o período de 01/02/1993 a 13/10/1996 já foi reconhecido como especial pela autarquia ré em sede administrativa, consoante informa a parte autora na preface. Destarte, esse período especial é incontroverso, devendo ser computado com os demais, eventualmente reconhecidos no bojo desta sentença.

Ressalte-se, ainda, que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e na CTPS do demandante.

A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não, no exercício de seu labor, a condições prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito ao reconhecimento de atividade especial.

Passo a analisar os períodos de per si:

De 01/04/1986 a 30/10/1991 – O interregno em destaque vem anotado na CTPS da parte autora (doc. 2791104, página 12), em que se constata sua admissão para a função de soldador junto à empresa Mário S. Yokoyama.

Para comprovação da especialidade, a parte autora protestou, em juízo, pela realização de perícia por similaridade, que foi deferida.

Segundo laudo anexado no evento 12967732, concluiu o *expert* judicial que “a atividade desenvolvida pelo Autor na função de “soldador” esteve exposta ao Agente Insalubre, segundo conceitos da “Instrução para elaboração de insalubridade e periculosidade” ANEXO II da Portaria do MTE nº 3311 de 29/11/1989 e 3214/78 do TEM – NR/15 – anexo nº 13 “Relações das atividades e operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho” Anexo 13 (Agentes químicos), da NR-15 (Atividades e operações insalubres) da Portaria 3.214/78 e o “relacionados no Anexo III do Dec. 53.831/64 no código 1.2.11: “Hidrocarbonetos (ano, eno, ino)...” E de forma mais recente, no Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, no código 1.0.3. E também pelo anexo 1 da NR 15, agente físico ruído acima do limite de tolerância.” (sic)

O INSS refuta a conclusão pericial sob o argumento de que, a despeito da menção a hidrocarbonetos, não há especificação de quais sejam ou seu nível de concentração. Ao mesmo tempo, defende que o nível de ruído aferido estaria abaixo do previsto na legislação.

Sem razão o INSS.

Sem olvidar a possibilidade de enquadramento pelo exercício da profissão de soldador no período, consoante item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, considero que o laudo bem elucidou, em ambiente similar, as condições a que o obreiro esteve exposto durante o exercício de seu ofício.

Inicialmente, a extemporaneidade, por si só, não justifica o afastamento do laudo pericial, até porque não poderia ser diferente, uma vez que a prova somente foi produzida em juízo.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial, “As irregularidades dos PPPs e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua prestação de veracidade” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800)

E “A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços” (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00398647420154039999).

Quanto à generalidade do fator de risco, apontada pelo INSS, constato que o perito, na página 6, expressamente afirma que a atividade de soldagem de peças diversas com o uso de eletrodo e maçarico envolve aspectos ligados à exposição ao agente químico “fumos metálicos”.

Quanto ao ruído, consigna o perito que o autor esteve exposto a nível de ruído da ordem de 86,49 dB(A). Acima, portanto, dos 80 dB(A) previstos como limite pelo Decreto nº 53.831/64.

Dessarte, o período em apreço deve ser enquadrado como **ESPECIAL**.

De 01/06/1992 a 30/01/1993 – O vínculo e a função exercida (soldador) estão anotados na CTPS do autor (doc. 2791104, página 13).

Para comprovar a exposição a agentes nocivos, o autor apresentou ao INSS o formulário de página 36 doc. 2791104, em que atesta que no período em comento o obreiro ficava exposto, de modo habitual e permanente, durante o exercício de suas funções, a agentes nocivos no exercício dos serviços de soldagem, tais como gases e flash de eletrodo.

Dessarte, reconheço devido o enquadramento pelo INSS, como **ESPECIAL**, da função de soldador exercida pelo segurado no período, segundo item 2.5.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

De 14/10/1996 a 10/03/2006 – O vínculo empregatício, na função de soldador, vem anotado na CTPS (doc. 2791104, página 13).

Para comprovação da especialidade, a parte autora fez juntar no procedimento administrativo o PPP, que informa que, durante seu labor, ficava exposta a ruído superior a 91,75 dB(A), radiação não ionizante, exposição a radiações não ionizantes no processo de solda elétrica e mig., a vibração de membros superiores e a agentes químicos (fumos metálicos provenientes de solda elétrica e mig.).

No que pertine ao ruído, não há como reconhecer a especialidade, uma vez que não foi apresentado o respectivo laudo técnico que embasou a confecção do PPP que, como fundamentado em linhas anteriores, sempre foi exigido, independentemente da época da prestação do serviço.

No que pertine à vibração, o PPP não especifica a intensidade a que o autor esteve exposto, não se prestando à prova da especialidade por força desse agente.

Por outro lado, o perfil profissiográfico indica que o autor esteve exposto à radiação não ionizante no processo de solda elétrica e mig. e a agentes químicos (fumos metálicos provenientes de solda elétrica e mig.), caracterizando-se como **ESPECIAL** o período reclamado.

A mesma conclusão quanto à especialidade pela exposição à radiação não ionizante no processo de solda elétrica e mig. e a agentes químicos (fumos metálicos provenientes de solda elétrica e mig.) deve ser aplicada aos demais períodos postulados (03/01/2007 a 10/02/2011 e 03/10/2011 até a DER), laborado na função de soldador na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda., visto que os fatores de risco, para esses interregnos, estão estampados no mesmo formulário.

#### Da aposentadoria especial

O autor afirma que na data do requerimento **NB 171.036.092-2** já detinha tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

De fato, a soma do período enquadrado administrativamente com os ora reconhecidos, até a DER em 07/01/2015, totaliza **26 anos, 8 meses e 23 dias** (tabela anexa), suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

**a) averbar** como tempo de serviço especial os períodos de **01/04/1986 a 30/10/1991**, laborado na empresa Mário S. Yokoyama Ltda., **01/06/1992 a 30/01/1993**, laborado na empresa Transflipper Transportes Rodoviários Ltda., **14/10/1996 a 10/03/2006**, laborado na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda., **03/01/2007 a 10/02/2011** e **03/10/2011 até 07/01/2015 (DER)**, laborado na empresa Goydo Implementos Rodoviários Ltda.;

**b) conceder e implantar**, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **07/01/2015**); e

**c) pagar** as parcelas atrasadas, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, deduzidos os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição no período, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Intime-se APSDJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.**

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema

## BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

## Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **ARGEO MOREIRA DA SILVA**

2. Benefício: Aposentadoria Especial

3. Renda Mensal Atual: a ser calculada

4. DIB: 07/01/2015 (DER)

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: 01/05/2019 (Em razão da antecipação da tutela)

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 01/04/1986 a 30/10/1991, 01/06/1992 a 30/01/1993, 14/10/1996 a 10/03/2006, 03/01/2007 a 10/02/2011 e 03/10/2011 até 07/01/2015.

8. Número do CPF: 069.860.188-27

9. Nome da mãe: Maria da Conceição

10. Número do PIS/PASEP: 122.261.140-51

11. Endereço do Segurado: Rua Paulo José Lima, nº 131, Jardim Nova Planaltina, Presidente Prudente, SP.

| Ativ. dades                        | OBS       | Comum | Período       |                                     | Ativ. Especial |    |    | Ativ. Comum |   |   | Ativ. Especial |   |    | Ativ. Comum |   |   |   |   |
|------------------------------------|-----------|-------|---------------|-------------------------------------|----------------|----|----|-------------|---|---|----------------|---|----|-------------|---|---|---|---|
|                                    |           |       | admissão      | saída                               | a              | m  | d  | a           | m | d | a              | m | d  | a           | m | d |   |   |
| 1                                  |           |       | 01 04<br>1986 | 30 10 1991                          | 5              | 7  | -  | -           | - | - | -              | - | -  | -           | - | - | - |   |
| 2                                  |           |       | 01 06<br>1992 | 30 01 1993                          | -              | 8  | -  | -           | - | - | -              | - | -  | -           | - | - | - |   |
| 3                                  |           |       | 01 02<br>1993 | 13 10 1996                          | 3              | 8  | 13 | -           | - | - | -              | - | -  | -           | - | - | - |   |
| 4                                  |           |       | 14 10<br>1996 | 10 03 2006                          | 2              | 2  | 2  | -           | - | - | 7              | 2 | 25 | -           | - | - | - |   |
| 8                                  |           |       | 03 01<br>2007 | 10 02 2011                          | -              | -  | -  | -           | - | - | 4              | 1 | 8  | -           | - | - | - |   |
| 13                                 |           |       | 03 10<br>2011 | 07 01 2015                          | -              | -  | -  | -           | - | - | 3              | 3 | 5  | -           | - | - | - |   |
| Soma:                              |           |       |               |                                     | 10             | 25 | 15 | 0           | 0 | 0 | 14             | 6 | 38 | 0           | 0 | 0 | 0 |   |
| Dias:                              |           |       |               |                                     | 4.365          |    |    | 0           |   |   | 5.258          |   |    | 0           |   |   |   |   |
| Tempo total corrido:               |           |       |               |                                     | 12             | 1  | 15 | 0           | 0 | 0 | 14             | 7 | 8  | 0           | 0 | 0 | 0 | 0 |
| Tempo total ESPECIAL:              |           |       |               |                                     | 26             | 8  | 23 |             |   |   |                |   |    |             |   |   |   |   |
| Tempo total COMUM:                 |           |       |               |                                     | 0              | 0  | 0  |             |   |   |                |   |    |             |   |   |   |   |
|                                    | Conversão | 0,71  |               | Comum<br>CONVERTIDO<br>em Especial: | 0              | 0  |    |             |   |   |                |   |    |             |   |   |   |   |
| Tempo total de atividade ESPECIAL: |           |       |               |                                     | 26             | 8  | 23 |             |   |   |                |   |    |             |   |   |   |   |

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NATAL PASSIANOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002431-64.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

**DESPACHO**

Intime-se o Município para providenciar seu cadastramento eletrônico no sistema PJE perante a administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 1.050 do CPC, em 30 dias, **sob pena de comunicação da falta às instâncias competentes**.

Ainda, tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento do ofício requisitório expedido, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguindo, devendo indicar, se for o caso, o valor atualizado da dívida para fins de sequestro.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000002-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO FORTALEZA PRESIDENTE EPITACIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

**DESPACHO**

Considerando que já já penhora realizada nos autos que garante integralmente a dívida, indefiro o requerimento da exequente (ID 16700258).

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL



**DESPACHO**

Petição id 16388068: Indeferido.

Tendo em vista que a I. Procuradora da embargante, conforme procuração id 3427223, possui poderes para receber e dar quitação, indique agência e conta bancária de sua titularidade para que sejam transferidos os valores.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, após o levantamento dos valores, para que comprove nos autos a quitação da parte devida a embargante.

Quanto ao valor a ser levantado, o dinheiro depositado é atualizado automaticamente na própria conta. Isto posto, autorizo a embargante o levantamento do valor proporcionalmente depositado, o que corresponde a 25,8% do saldo atualizado.

Informada a conta, oficie-se para as providências necessárias à transferência.

Cumprida a determinação supra, autorizo apropriação dos valores do saldo remanescente pela CEF, que deverá informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sua efetivação.

Quanto aos valores devidos pela União Federal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-83.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SANDER APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência para acolher o pedido de realização de perícia judicial, alinhavado na petição anexada no evento 13089032.

Designo o perito engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional da Justiça.

Apresentem as partes seus quesitos e, caso queiram, nomeiem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, informe a parte autora, no mesmo prazo, o endereço da empresa onde se realizará a perícia.

O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010087-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MARISA SETSUMI KANAMURA HOSOMI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Por meio de consulta ao CNIS da impetrante, constata-se que seu pedido de aposentadoria especial foi analisado e indeferido.

Nesse sentido, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, quanto a eventual perda superveniente do objeto da ação.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009178-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P.VENCESLAU - EPP, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador Gilberto Moreira da Silva, CRC 1SP-194717/0-0, com endereço na Rua Luiz Alessi, 389, Jardim Balneário, nesta cidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

Encaminhe-se ao perito, link com download integral dos autos.

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1325A479A5>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-39.2018.4.03.6108 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339  
EXECUTADO: TONGO - COMERCIO DE LIVROS E PAPELARIA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGÉRIO APARECIDO SALES - SP153621, NATÁLIA BRAGA ARAUJO PICADO GONCALVES - SP317202

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, inclusive sobre a informação trazida pelo Banco Itaú Unibanco S.A. (id 16664462).

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: BUNKER CONSTRUTORA LTDA - ME, AMANDA REGINA FERREIRA PINHEIRO SILVA

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

**Expediente Nº 1516**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003124-46.2012.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Manifieste-se a exequente quanto aos cálculos apresentados às fls. 96/98.

Havendo concordância, promova a Secretaria ao cálculo das custas processuais devidas.

Após, oficie-se à Caixa para que utilize o valor depositado às fls. 14 e 45 para pagamento da quantia executada, conforme instruções a serem repassadas pela exequente, e para pagamento das custas devidas (GRU JUDICIAL com código 18710-0), bem como para que promova a transferência do saldo remanesce para a conta bancária a ser informada pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008716-37.2013.403.6112** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 144, mediante transferência eletrônica para conta bancária de titularidade da exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação.

Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, deverá o procurador do Município exequente que for receber a importância na instituição financeira e firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC, colacionar aos autos seu termo de posse e certidão atualizada atestando que continua em exercício, devendo constar seu nome completo e os dados de RG e de CPF.

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 7 (sete) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requereu, que deverá vir destacada com a expressão URGENTE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003301-68.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CERAMICA MADECER LTDA - EPP(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja confirmação, defiro, desde já, o cancelamento do leilão designado e a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002690-81.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU - ESPOLIO(PR031278 - MARCOS DAUBER) X PAULO FERNANDO DE MORAES NICOLAU(PR031278 - MARCOS DAUBER) X CLINICA DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X REGINA FLORA DE MORAES NICOLAU

Nos termos do despacho de fl. 827, fica a parte executada e demais interessados intimados para para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (PJe-conversão dos metadados-mantida a mesma numeração dos autos), sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (Baixa Autos Digitalizados).

**Expediente Nº 1513**

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0000941-39.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ULISSES NEGRI PUENTES X ABELANI DE JESUS CANDIDO NEGRI PUENTES X JURACI FLORES DOS SANTOS(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 472: defiro. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a apelante cumpra a determinação de fls. 468.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001973-21.2007.403.6112** (2007.61.12.001973-1) - MARIA LUIZA PEREIRA BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO EDIR BATISTA DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 297.146, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007680-96.2009.403.6112** (2009.61.12.007680-2) - NILMA DA SILVA OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009466-10.2011.403.6112** - ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA THOMAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO RENATA MOÇO, OAB/SP Nº 163.748, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008449-02.2012.403.6112** - LAURISIA ANTONIA MARTINS SILVA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS E SP262501 - VALDEIR ORBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO VALDEIR ORBANO, OAB/SP Nº 262.501, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010117-08.2012.403.6112** - REGINA CELIA DA SILVA SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010898-30.2012.403.6112** - VALDICE DOS SANTOS NOVAIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA E SP381536 - ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA, OAB/SP Nº 381.536, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Intime-se a parte autora de que a certidão de tempo de contribuição encontra-se disponível para retirada na Agência da Previdência Social desta cidade. Após, cumpra-se a última parte da determinação de fls. 261.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0012997-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS X VALDECY TUNES DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELLI DE LIMA SANTOS

Fls. 341/346: manifeste-se a parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0004044-44.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4) ) - JOAQUIM BARROS DA SILVA X ZULMIRA XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000194-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: EVANI DA SILVA

**DESPACHO**

ID 16699031: requerimento da exequente prejudicado, uma vez que não há bloqueio ou restrição de veículo nos autos (consta informação de bloqueio do veículo de placa CED-6083 nos autos 00004708-62.2012.403.6112), mas tão somente a penhora de valores (ID 8307894).

Intimem-se. Após, retomemos os autos ao arquivo, no aguardo do cumprimento do acordo celebrado.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

**Expediente Nº 1517**

**CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

0000276-42.2019.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-57.2019.403.6112 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Certifique-se, conforme requerido pelo MPF.

Acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal e autorizo a transferência do helicóptero para a Coordenação de Aviação Operacional da Polícia Federal em Brasília, conforme requerimento da Autoridade Policial de fl. 574. Oficie-se à DPF comunicando.

Intime-se a defesa de VÂNIA DE SOUSA NOVAIS para que junte aos autos certidão original do documento de nascimento de Felipe de Sousa Novais.

Tendo em vista que o investigado LUIS ALBERTO SOUZA ALVES é na verdade ALBERTO COSTA DE CAMPOS (FLS. 541, 576), comunique-se ao CDP de Campinas, através de ofício retificando-se a qualificação e solicite-se o encaminhamento a este Juízo do MANDADO DE PRISÃO devidamente cumprido e certificado. Retifiquem-se os ofícios 489 a 494 e os ofícios 512 e 513 para exclusão do nome de LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES e inclusão do nome e CPF corretos de LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES. Anotem-se as indisponibilidades retificando-as se necessário.

Com a juntada aos autos, renove-se vista ao MPF para manifestação, inclusive quanto ao pedido de fls. 601/620.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011016-12.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962  
EXECUTADO: SO CARNES RIBEIRAO PRETO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista o cadastramento do curador especial da empresa executada SO Carnes Rib. Preto Ltda, o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB 145.798, segue abaixo o despacho ID16770496 para ciência.

"Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID nº 11591596 e nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido. Int.-se. Cumpra-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006458-84.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BONONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR - SP171555

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

#### Expediente Nº 2256

##### EXECUCAO FISCAL

**0310257-87.1998.403.6102** (98.0310257-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RODOVIARIO BR ASI LTDA X ASIEL ROSA DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X HANACO MATSUMATO ROSA DA SILVA X DANYELLA TOGNON X ROMILDA TOGNON(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO)

- 1- Fls. 529: Expeça-se nova carta para intimação do coproprietário Carlos Roberto Faleiros Diniz atentando-se para o endereço constante de fls. 525.
- 2- Fls. 535: Expeça-se nova carta para intimação do executado Asiel Rosa da Silva atentando-se para o endereço constante de fls. 422. Deixo anotado outrossim, que referido executado encontra-se representando nos autos por procurador constituído conforme fls. 535.
- 3- Fls. 537: Não obstante os argumentos apresentados pela Central de Hastas Públicas em relação ao imóvel matrícula nº 85.710, a penhora recaiu somente sobre a metade ideal do referido imóvel pertencente à Executada Hanaco Matsumato Rosa. Assim, embora o proprietário da outra metade ideal também seja executado nestes autos, deve ser aplicado o item 5 do despacho de fls. 489/490, reservando a quota-parte do condômino. Deixo anotado ainda que, considerando o valor do débito atualizado de fls. 502 e as avaliações de fls. 506, não se faz necessária no presente momento, a ampliação da penhora sobre a metade ideal do co-executado Asiel Rosa da Silva. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico. Cumpra-se. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0006939-13.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP272958 - MAYRA ALESSANDRA FREATTO WOLFF)

- 1- Considerando que os requisitos para aceitação do pedido de parcelamento formulado não foram preenchidos nos termos da manifestação da Exequente de fls. 87, o débito exequendo não se encontra suspenso. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 84. Prossiga-se com os leilões designados.
- 2- Sem prejuízo do acima determinado, renovo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual nos termos do despacho de fls. 78. Intime-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0002970-53.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FLAVIA HELENA LEMOS DE LAURENTIZ GONCALVES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

- 1- Considerando que os requisitos para aceitação do pedido de parcelamento formulado não foram preenchidos nos termos da manifestação da Exequente de fls. 101, o débito exequendo não se encontra suspenso. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 90. Prossiga-se com os leilões designados.
- 2- Sem prejuízo do acima determinado, renovo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual nos termos do despacho de fls. 95. Intime-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0007626-19.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

- 1- Considerando os leilões designados às fls. 100/101 e os prazos estabelecidos pela CEHAS em São Paulo para recebimento dos expedientes, determino a expedição de mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados conforme fls. 65, a ser cumprido em regime de urgência, ficando autorizado o deslocamento do Sr. Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária à Comarca de Sertãozinho/SP.
  - 2- Solicite-se por meio eletrônico a devolução da carta precatória expedida conforme certidão de fls. 101 independente de cumprimento.
  - 3- Prossiga-se com as comunicações necessárias.
- Int.

#### Expediente Nº 2257

##### EXECUCAO FISCAL

**0315980-24.1997.403.6102** (97.0315980-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORDESTINA ENXOVAIS LTDA X AMADEU LOBO NETO(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

- 1- Fls. 247: O Art. 843, caput, do CPC, determina a realização de leilões de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação. O 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. No caso dos autos, houve a penhora da parte ideal correspondente 50% (cinquenta por cento) do imóvel registrado no 2º CRI local sob o nº 28.007, de titularidade do coexecutado Amadeu Lobo Neto. Assim, nos termos do item 5 do despacho de fls. 232/233, deve ser reservada a quota-parte do cônjuge. Comunique-se a Central de Hastas Públicas com cópia da presente decisão.
- 2- Promova a serventia o integral cumprimento do despacho de fls. 246, averbando a penhora no sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o cadastramento do curador especial do executado Mário Augusto Garcia, o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, OAB94783, segue abaixo o texto do despacho ID16766287 para ciência.

"Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID nº 11447789 e nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido. Int.-se. Cumpra-se."

## SENTENÇA

**Eduardo Iossi Pessini** ajuizou os presentes embargos em face da **Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP**, alegando, em preliminar, a nulidade da CDA, aduzindo que somente foram apontados os dispositivos legais que teriam originado a infração, não trazendo qualquer menção aos fatos praticados pelo embargante. Também aduz a nulidade da penhora que recaiu sobre o imóvel, alegando tratar-se de bem de família, bem ainda que não houve a intimação da sua ex-cônjuge da construtora efetuada, devendo, assim, ser levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 84.300 do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto.

Apesar de devidamente intimada, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP não apresentou impugnação.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, apesar de ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo embargante, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo embargante.

O embargante alega, inicialmente, não ter conhecimento da infração por ele cometida, sendo que na CDA apenas faz menção a inúmeros artigos de leis, sem descrever a conduta praticada pelo contribuinte.

Ora, não há como se acolher a tese do embargante, pois a cobrança promovida na execução fiscal através da CDA nº 30112138111, está fundamentada na legislação de regência, qual seja:

a) "Art. 10 da Portaria APN 116/00 – o revendedor varejista obriga-se a: ... II – garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados, na forma da legislação específica;"

b) A Resolução ANP nº 36/05 (Revogada pela Resolução ANP nº 7, de 09.02.2011, DOU 10.02.2011), dispunha que:

"Art. 1º Ficam estabelecidas, através da presente Resolução, as especificações do Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional, consoante as disposições contidas no Regulamento Técnico ANP nº 7/2005, parte integrante desta Resolução". E o Regulamento Técnico ANP nº 7/2005 possui o seguinte objetivo, consoante o seu item 1, "Este Regulamento Técnico aplica-se ao Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e ao Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC), nacional ou importado, para uso como combustível e estabelece suas especificações. Além disso, no item 2, intitulado "Normas complementares", estabelece que "A determinação das características do produto far-se-á mediante o emprego de Normas Brasileiras (NBR), da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou das Normas da American Society for Testing and Materials (ASTM). Por fim, o item 3 dispõe que "as características constantes da Tabela das Especificações deverão ser determinadas de acordo com a publicação mais recente" dos métodos de ensaio nele relacionados.

c) "Artigo 3º da Lei nº 9.847/99: A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

XI – importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)"

d) "Artigo 4º: A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento."

Ademais, a constituição do crédito se deu através do Auto de Infração nº 261470, de 16.05.2008, cuja notificação do executado ocorreu em 24.02.2010. E a revogação da Resolução ANP nº 36/05 não tem o condão de macular a CDA, na medida em que, quando da constituição do crédito, a referida resolução ainda estava em vigor, pois somente foi revogada em 2011, muito posteriormente à lavratura do auto de infração, que se deu em 16.05.2008, submetendo-se ao princípio "tempus regit actum".

Desse modo, constato que a CDA que instrui a inicial da execução, atende os requisitos formais do § 5º do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, reza o artigo 3º da Lei 6.830/80:

*"Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite".*

Portanto, a presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada, o que não ocorreu no caso concreto.

Passo a analisar a alegação de impenhorabilidade do imóvel construído.

O embargante aduz que se trata de bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, todavia, não trouxe para os autos documentação apta a comprovar suas alegações.

Para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.

No caso concreto, o embargante apenas carrou para os autos uma declaração de imposto de renda, relativa ao exercício de 2.018, para o fim de comprovar que o imóvel penhorado é seu único bem, portanto protegido pela Lei nº 8.009/90.

Ora, o embargante não foi encontrado no imóvel penhorado, consoante podemos verificar da certidão do oficial de justiça, datada de 06.03.2018 (fls. 41 dos autos físicos), tendo sido informado pelo porteiro do edifício que o *"morador do apartamento 162 é, na verdade, o irmão do executado, Sr. André Iossi Pessini."*

Ademais, o auto de penhora datado de 11.03.2019 foi formalizado na Av. Thomaz Alberto Whately, s/n, e não no endereço do imóvel construído.

Também não foi trazido para os autos qualquer documento apto a comprovar que o imóvel é utilizado como sua residência, tal como conta de luz, de água, de energia elétrica ou qualquer outro que pudesse demonstrar que o bem construído é bem de família.

Desse modo, temos que não há prova da impenhorabilidade do bem, devendo rejeitado o pedido de levantamento da penhora formalizada nos autos da execução fiscal nº 0005046-55.2012.403.6102.

Por fim, rejeito a alegação de nulidade da penhora por ausência de intimação da ex-cônjuge do embargante, na medida em que *"a ausência de intimação dos coproprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência."* (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000147-71.2014.403.6125, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DE 18.05.2017).

**Posto Isto**, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001273-67.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MORADA DO CAMPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Morada do Campo Equipamentos Imobiliários Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal nº 5005093-31.2018.403.6102, ao fundamento de que não houve o lançamento de ofício pela embargada, bem ainda que houve cerceamento de defesa, pois não há exata indicação do tributo que está sendo exigido, tampouco descrição do fato gerador, devendo ser extinta a execução fiscal. Aduz, também, que a multa aplicada é confiscatória, bem como o procedimento administrativo deveria ter sido juntado pela Fazenda juntamente com as certidões de dívida ativa.

A embargada apresentou sua impugnação alegando a regularidade das certidões de dívida ativa que aparelham a inicial da execução fiscal nº 5005093-31.2018.403.6102, requerendo a improcedência dos pedidos formulados.

### **É o relatório. Decido.**

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados pelo próprio contribuinte.

Assim, temos que a alegação de nulidade das CDAs não se sustenta, na medida em que os títulos executivos foram elaborados de acordo com as normas legais, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais, preenchendo, assim, todas as exigências da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, as CDAs foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional, de modo que não há nenhuma nulidade aferível de plano, capaz de inviabilizar a execução fiscal.

Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos.

Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.

E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:

*"Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980".*

A embargante alega, também, que as CDAs são nulas em face da inexistência de homologação dos débitos pelo Fisco.

A alegação não pode ser acatada, na medida em que, tratando-se de tributos cujo lançamento se deu por homologação – como ocorreu no caso dos autos – a entrega das declarações pelo contribuinte, reconhecendo o débito, constitui o crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco.

A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia – Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 – no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco.

Assim, verificada a ausência de recolhimento, o lançamento se opera de ofício, sendo desnecessária a notificação do contribuinte, que declarou o débito e não o adimpliu, de modo que deve ser rejeitada alegação de nulidade do débito exequendo.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, restando assentado que "...Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso." (Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 21.08.2017).

Outro argumento lançado pelo embargante para apontar a nulidade das CDAs que aparelham o executivo fiscal é o fato de a CDA englobar diversos exercícios fiscais no mesmo documento.

Ora, o entendimento sufragado no STJ é pela nulidade da Certidão de Dívida Ativa que não discrimina os valores em cada exercício, o que não ocorre no caso dos autos, consoante se observa das Certidões de Dívida Ativa acostadas à execução fiscal nº 5005093-31.2018.403.6102.

Ademais, de acordo com a jurisprudência do STJ é possível a cobrança em uma única CDA de tributos de vários exercícios, desde que haja discriminação dos valores devidos em relação a cada exercício. Nesse sentido, temos inúmeros julgados: AgRg no REsp nº 1481777, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/03/2015; AgRg no AREsp 37157, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 11/09/2012; AgRg no Ag 1381717, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/04/2011; AgRg no AREsp 326843, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/11/2014.

Desse modo, afasta a preliminar de nulidade das CDAs.

No tocante à requisição dos procedimentos administrativos, entendo que compete ao embargante providenciar a juntada dos documentos, caso entenda necessário, pois os autos administrativos ficam a disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco.

Assim, temos que "...O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, "o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público". A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEP e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, § 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez..." (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 1963418 (autos nº 0006361-80.2011.4.03.6126), Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3:14/09/2016)

Em relação à multa, melhor sorte não assiste ao embargante, uma vez que "... A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram o principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada finalidade específica: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação." (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003830-32.2012.403.6111, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, DE 22.08.2017)

E a multa foi aplicada no patamar de 20% (vinte por cento) nos moldes do artigo 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, ou seja, em total consonância com a legislação de regência.

Posto isto, julgo improcedentes os pedidos, mantendo o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas nos autos da execução fiscal nº 5005093-31.2018.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002627-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. G. I. E. - IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA - EPP

## SENTENÇA

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a parte autora pretende o cumprimento de financiamento com alienação fiduciária de veículo. Apresentou documentos. Após tentativas de localização do bem, a CEF informou nos autos a realização de acordo extrajudicial quanto ao objeto da ação e manifestou a desistência. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação em razão de composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002627-64.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



## S E N T E N Ç A

Vistos.

### I. Relatório

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a parte autora pretende o cumprimento de financiamento com alienação fiduciária de veículo. Apresentou documentos. Após tentativas de localização do bem, a CEF informou nos autos a realização de acordo extrajudicial quanto ao objeto da ação e manifestou a desistência. Vieram os autos conclusos.

### II. Fundamentos

Tendo em vista que houve a desistência da ação em razão de composição extrajudicial, homologo o pedido formulado.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do CPC/2015, e homologo a desistência desta ação pela parte autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006994-34.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EUNICE DA LUZ BUENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05 dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007150-22.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DIVA DOS REIS FALCONI, DEVANIR MARTINS DOS REIS, YVONE DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007092-19.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: URIEL DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte exequente em face da impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002148-06.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SAMIR MIGUEL JACOB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA DONIZETE DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte executada para proceder à conferência das peças digitalizadas, nos termos do artigo 12, inciso I, letra "b" da Resolução 142/2017, atualizada pela 200/2018.

Sem prejuízo, poderá, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002518-84.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VERONICA APARECIDA FERREIRA

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema processual visando a localização e o respectivo andamento da carta precatória expedida. Caso esteja demandando providências por parte da parte exequente, intime-se-a para tanto.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-65.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO RONALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

## I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a parte autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data em que preencher os requisitos. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pela parte autora como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA. As partes tiveram vistas. Após, intimadas a especificarem provas, pediram o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

## II. Fundamentos

Não há prescrição, pois entre a DER e a data do ajuizamento desta ação não decorreu prazo superior a 05 anos.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

### Mérito

#### Os pedidos são procedentes.

A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...II – Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista."

Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial.

#### Passo a verificar o tempo de serviço especial

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/11/1985 a 08/01/1987; 11/10/2001 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 01/07/2016 (DER).

No PA, o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 03/02/87 a 18/12/87; de 04/01/88 a 31/12/88; de 01/02/89 a 30/04/91; e de 02/05/91 a 10/10/01.

Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: "*Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço.*" Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o § 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, §1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e §5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367).

Verifico, ainda, que a parte autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos.

De início, deixo de reconhecer o período de 01/11/1985 a 08/01/1987 como especial, uma vez que foi apresentada tão somente a anotação na CTPS, onde consta o trabalho rural como braçal em Fazenda de propriedade de Olívia Marchesi Bicalho e outro. Não há comprovação de trabalho como motorista ou mesmo que o autor fosse habilitado para tal função na época. Apesar de intimado, o autor pediu o julgamento do feito e não trouxe qualquer comprovação quanto ao trabalho como motorista, muito menos, seu caráter especial.

Quanto aos demais períodos, na situação em concreto, os formulários PPP's estão baseados em laudos técnicos a cargo da empregadora, com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, sendo suficientes para esclarecer os fatos controversos. Consta que a parte autora exerceu as funções de guincheiro em lavouras agrícolas, com o auxílio de guincho hidráulico no carregamento de canas-de-açúcar, no período de 11/10/2001 a 30/04/2002, com exposição a ruídos de 90,5 dB. A perícia médica do INSS reconheceu a especialidade no período de 29/04/1995 a 10/10/2001, em razão do ruído, deixando, todavia, de fazê-lo quanto ao período em discussão nos autos apenas com o argumento de que a partir da vigência da IN/INSS 57/2001, seria necessária a apresentação de histograma ou memória de cálculo do ruído. Todavia, entendo que a exigência regulamentar é indevida, pois os formulários PPP's estão amparados em laudos técnicos hábeis a comprovar a exposição a ruído acima do permitido em todo o período, inclusive, entre 11/10/2001 a 30/04/2002.

Da mesma forma quanto ao período de 01/05/2002 a 01/07/2016 (DER), onde se constatou por laudo técnico a exposição de ruído além do permitido, sendo desnecessária a apresentação de histograma. Também não merece acolhida a ilação feita pelo médico de que a exposição em veículo de grande porte não poderia ser considerada contínua, pois dependente de mudanças na rotação do motor e do terreno, que geram mais ou menos ruídos. Ora, o laudo é certo ao confirmar a exposição durante toda a jornada, pouco importando se há alguns momentos em que há pausas, inclusive para descanso, uma vez que o autor dirigia caminhão utilizado no transporte de cana da lavoura para a usina.

Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto aos períodos supra, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos.

Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho, mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003)"

Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPI's para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPI's fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPI's e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho.

Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a parte autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa, somados aos tempos especiais ora reconhecidos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado da autora nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado.

Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:

1. Nome do segurado: Sergio Ronaldo de Oliveira
2. Benefício Concedido: aposentadoria especial
3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado
4. DIB: DER
5. Tempos de serviços reconhecidos: períodos descritos nos 5.1. via administrativa: 03/02/87 a 18/12/87; de 04/01/88 a 31/12/88; de 01/02/89 a 30/04/91; e de 02/05/91 a 10/10/01.
- 5.2. nestes autos: 11/10/2001 a 30/04/2002; 01/05/2002 a 01/07/2016 (DER).

6. CPF do segurado: 141.097.958-00

7. Nome da mãe: Vicensa Aurelio de Oliveira

8. Endereço do segurado: Fazenda Córrego das Pedras, Caixa Postal nº 508, CEP 14177-970, Sertãozinho/SP.

Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário (Súmula 490, STJ).

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007930-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANA MARIA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ARAO JOSE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. A providência requerida pela parte autora, nos termos da inicial, poderá ser realizada por ela mesma, sem necessidade de intelecção judicial. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a juntada aos autos da relação de contribuições que embasaram o cálculo da renda mensal inicial do benefício versado neste feito.

**Após o cumprimento ou decorrido o prazo para tanto**, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme item 2, abaixo.

2. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o mesmo seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20/1998 e 41/2003. Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILTON SILVEIRA CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. A providência requerida pela parte autora poderá ser realizada por ela mesma, sem necessidade de intervenção judicial. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a juntada aos autos da relação de contribuições que embasaram o cálculo da renda mensal inicial do benefício versado neste feito.

**Após o cumprimento ou decorrido o prazo para tanto**, providencie a Secretaria a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme item 2, abaixo.

2. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o mesmo seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20/1998 e 41/2003. Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500262-87.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AIRTON CESAR FORNARI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PRODAL SAÚDE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

#### DECISÃO

**PRODAL SAÚDE S/A.**, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado Regional de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento de procedimento administrativo/manifestação de inconformidade protocolado(a) há mais de um ano. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar.**

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002667-12.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos.

É o relato do necessário.

Ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial. Ademais, não se vislumbra o receito de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da parte ré.

Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da compensação tributária. Ademais, não há que se confundir a conveniência da autora, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, **indefiro a antecipação da tutela requerida.**

Cite-se e intemem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCAS ALVES PEREIRA, JESSICA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174, EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174, EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184  
RÉU: RESERVA REAL INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for do interesse, no prazo de 10 dias.

Intemem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCAS ALVES PEREIRA, JESSICA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174, EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174, EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184  
RÉU: RESERVA REAL INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for do interesse, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCAS ALVES PEREIRA, JESSICA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174, EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174, EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184  
RÉU: RESERVA REAL INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Requeiram o que for do interesse, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003936-23.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI - SP318090, MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO - SP67699  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Austaclínicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda ajuizou a presente demanda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS; requerendo a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de Auto de Infração lavrado em seu desfavor ou, quando menos, a redução do “quantum” da sanção e alteração nos consectários da mora.

Houve depósito meramente parcial do montante controverso.

Citada, a requerida contestou, batendo-se pela legalidade do ato administrativo.

A autora replicou.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda.

Conforme relatado, trata-se de pedido de anulação de auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar em desfavor da autora, fundamentado em violação aos ditames do art. 12, inc. II, “a” da Lei 9.656/98, c/c art. 2º, inc. VI da CONSU 08/1998, tudo também combinado com o art. 77 da Resolução Normativa no. 124/2006. O histórico do ato administrativo está assim redigido:



*“-Negar, em 29/05/2015, a cobertura de LAPAROSCOPIA GINECOLÓGICA COM OU SEM BIÓPSIA – INCLUI CROMOTUBAGEM, indicada para a beneficiária, de vínculo adaptado à Lei 9656/98 em 20/05/2013, ERIKA BUENO MAROUELLI, pelo assistente Carlos Eduardo Ferreira CRM 77.495, sob alegação de exclusivamente o solicitante não pertencer à rede credenciada da operadora. ”*

Os fatos acima narrados, que genericamente chamaremos de negativa de cobertura, são negados pela autora em sua defesa administrativa e peça inicial. Diz ela que não negou cobertura ao procedimento solicitado pela paciente, tendo apenas informado que o procedimento estava autorizado e que deveria ser feito por qualquer um dos médicos ginecologistas credenciados. Assevera ainda ter cientificado a paciente de que ela poderia optar por um profissional específico mesmo não credenciado, arcando com os honorários desse profissional de forma particular, mas mesmo nessa situação o custo do procedimento em si já havia sido autorizado e seria integralmente pago pelo plano.

A versão do autor é, contudo, falsa, e a negativa de cobertura do procedimento, caso realizado por profissional não vinculado ao plano de saúde, de fato ocorreu. Para disso se convencer basta consultar o documento n. 10624766, pg. 11. Trata-se da missiva encaminhada pela Austaclínicas à paciente Érica Bueno Marquelli, à guisa de resposta à sua solicitação de cobertura do procedimento em questão, a ser realizado pelo médico Carlos Eduardo Ferreira, CRM 77.495, não vinculado à operadora do plano de saúde.

Destaquemos que desde o início a paciente já havia ressaltado sua responsabilidade pessoal pelos honorários pessoais do médico por ela eleito. A esse pleito, que, repita-se, não era apenas de realização da laparoscopia, mas sim de realizá-lo por profissional nominalmente indicado (cujos honorários seriam cobertos pela paciente), assim respondeu o autor (doc. 10624766, pg. 11):

*“Em atenção à solicitação de autorização para cobertura das despesas hospitalares para realização de cirurgia acima mencionada, com indicação de cirurgião não integrante da nossa rede credenciada, V.Sa. tem cobertura a tal procedimento mas nos termos do contrato firmado com V.Sa. e da legislação que rege os planos de saúde (Resolução Normativa da ANS no. 259/2011, art. 3º, §2º), o atendimento/procedimento deve ser realizado por profissional integrante do corpo clínico credenciado da nossa operadora de plano de saúde, e não por um prestador específico escolhido pelo beneficiário.*

*Considerando que o médico indicado não é integrante de nossa rede credenciada, não temos como atender à sua solicitação, observando que o plano dispõe de outros profissionais aptos à realização do procedimento pretendido. ”*

Basta perfunctória leitura do texto acima para aferir o quão falseada foi a versão trazida pela autora em sua peça exordial e em sua defesa administrativa. A negativa de cobertura às despesas hospitalares caso a cirurgia fosse feita pelo médico indicado pela paciente é textual, expressa, contundente e veemente. O procedimento médico seria autorizado pelo plano se saúde se, e somente se, a paciente concordasse em aceitar um dos médicos vinculados à Austaclínicas. Esse é o conteúdo da missiva acima reproduzida.

A alegação da exordial de que a paciente teria sido orientada e esclarecida da possibilidade de realização do procedimento pelo médico de sua escolha, desde que arcasse com seus honorários, mas que nessa situação os demais custos hospitalares também estariam cobertos é, repita-se, falsa. Tal esclarecimento puro e simplesmente não consta do documento a ela encaminhado (doc. n. 10624766, pg. 11), cujo teor é o exato reverso.

A posição da operadora de planos de saúde foi clara: ou a paciente faz a cirurgia com um de seus médicos conveniados, ou nada fará. Mas a opção por um profissional de sua escolha, arcando com seus honorários pessoais, lhe é garantida pela normatização do sistema de saúde suplementar. Houve, portanto, negativa de cobertura daquilo legitimamente requerido, a tempo e modo, pela paciente.

Dizendo por outro giro, a materialidade da infração administrativa é incontestável.

Também não convence a alegada desproporcionalidade do “quantum” da sanção pecuniária imposta à requerente. De chapa, é importante destacar que no quesito dosimetria de sanção administrativa, a intervenção judicial somente é admissível na hipótese de invencível teratologia no ato impugnado. Como grande norma geral, a realização de tal dosimetria é dever/poder da autoridade administrativa competente para a imposição da sanção, segundo sua valoração dos critérios subjetivos e objetivos que circundam o ato sancionado. E o resultado dessa valoração é ato acobertado pelos atributos da presunção de legalidade e legitimidade. O controle a ser aplicado a ele, na esfera judicial, é apenas o de legalidade; jamais podendo o juiz substituir o legítimo balanço (mérito administrativo) efetivado por autoridade competente, ao definir o “quantum” da sanção aplicada ao administrado.

Para a hipótese dos autos, vício de ilegalidade não vislumbramos que demande correção. O valor da sanção pecuniária, em situações que tais, é extraído da conjugação do teor do art. 77 c/c art. 10 da Resolução Normativa RN no. 124, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, publicada aos 30 de março de 2006. São critérios objetivos, sem margem para construções exegéticas pelo administrador, que corretamente atuou.

Melhor sorte não socorre o pedido de alteração do termo inicial para fluência dos efeitos da mora. A peça exordial confunde os efeitos do manejo de recurso administrativo. O exercício desse direito implica em suspensão da exigibilidade da sanção, ou seja, não pode o credor da obrigação lançar mão das ferramentas processuais de cobrança, até julgamento desse recurso. Mas tal suspensão não significa imunidade em face a todos os efeitos da mora, mormente fluência de juros e correção monetária, que advém já a partir do vencimento inicial da obrigação. Para se precaver em face destes efeitos da mora, para além do simples manejo de recurso, deve o administrado lançar de mão de outras ferramentas legais postas à sua disposição, mormente o imediato depósito do valor integral da obrigação, já na data de seu vencimento. Somente com isso estará acobertado em face dos efeitos da correção e juros, enquanto exerce seu direito à impugnação administrativa e/ou judicial do apenamento que lhe foi imposto.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito guerreado.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-27.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CASA DO PLÁSTICO RIBEIRÃO PRETANA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vista à parte autora para contrarrazões.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA ALMEIDA, MARCILENE MARQUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-58.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DA ALMEIDA, MARCILENE MARQUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA GUATELLI - SP328174  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-56.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LYGIA LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O**

Segundo pesquisa junto ao JEF, o feito indicado para verificação de eventual prevenção refere-se a pedido de "Pensão por Morte", portanto, não há prevenção em face do presente processo.

No mais, a providência requerida pela parte autora poderá ser realizada por ela mesma, sem necessidade de intervenção judicial. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a juntada aos autos da relação de contribuições que embasaram o cálculo da renda mensal inicial do benefício versado neste feito.

**Após o cumprimento ou decorrido o prazo para tanto**, providencie a Secretária a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme item 2, abaixo.

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário, a fim de que o mesmo seja recalculado, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20/1998 e 41/2003. Diante da controvérsia de fato, necessária a remessa à contadoria a fim de que verifique as informações técnicas apresentadas pelo autor e apure se a revisão pretendida resultará, de fato, em renda mais favorável, caso em que, a contadoria deverá apresentar parecer e cálculos quanto aos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a idade da parte autora, deverá ser observada a prioridade, com prazo de 15 dias.

Após, vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias e, na sequência, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA ALICE ROQUE ANHOLETTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-16.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADALBERTO PAULINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002349-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARCIA DE JESUS SOUZA PEREIRA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BOSCO CASTRO GOMES JUNIOR - SP299650  
IMPETRADO: GERENTE ESSENCIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição Id 16576098/16577151: dê-se vista ao impetrante.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP198875-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afasto a prevenção sugerida em face do processo informado pelo SEDI, tendo em vista que as autoras, embora com o mesmo nome, possuem CPFs diferentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Cite-se.

Desde logo, defiro a realização de perícia médica.

Nomeio para o encargo o Dr. ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO – CRM. 85260, Psiquiatra, podendo ser localizado e intimado no Fórum Estadual de Ribeirão Preto, Setor de Perícias, telefones: 16 – 3629-0004, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Na mesma oportunidade deverá o ilustre perito designar local, data e horário para a realização da perícia médica.

Intimem-se, se o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Em termos, laudo em 30 dias.

***Intime(m)-se.***

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008895-35.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARLENE DE LOURDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo se constata, a parte autora foi intimada para retirar os autos físicos em Secretaria e providenciar a digitalização e inserção das peças no presente feito cadastrado neste sistema PJE.

Até o momento não houve qualquer manifestação a respeito.

Assim, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para regularização, sob pena de ser cancelada a presente distribuição.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-52.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NILDO REIS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003229-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LIDIO ANTONIO RIUL  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0308613-51.1994.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ABDALLA HAJEL & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO JUNQUEIRA - SP58655  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que promova a inserção das peças digitalizadas neste feito, para início do cumprimento da sentença, caso queira.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos ao Setor de Distribuidor para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NCL COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - EPP, LAUZI COMERCIO DE PRESENTES EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
Advogados do(a) AUTOR: MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Lauzi Comércio de Presentes EIRELI** em face da **União**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, segundo o qual a contribuição é devida à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre dos depósitos de FGTS, em caso de despedida sem justa causa. Em ordem sucessiva, pretende depositar a contribuição questionada, suspendendo assim a exigibilidade do tributo.

Alega, em apertada síntese, que, desde 2013, a contribuição, instituída com a finalidade de compensar os gastos com a recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, já atingiu seu objetivo. Trata-se de tributo vinculado à finalidade para a qual foi criado, de forma que não é mais devido.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a tutela deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado perigo de dano. Ocorre que a contribuição vem sendo paga há muito tempo e, mesmo considerando o marco de 2013, são mais de cinco anos de pagamento sem insurgência da autora e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da tutela neste momento.

Após tanto tempo, a oitiva da parte contrária se faz necessária. O depósito do tributo discutido, por outro lado, é faculdade da parte e, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória.**

**Sem prejuízo do indeferimento da tutela, o depósito da exação questionada é faculdade do contribuinte e suspende a exigibilidade do tributo nos limites do depósito efetuado.**

**Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Coordenação de Recuperação de Créditos), encaminhando cópia desta decisão, tal como requerido no item 3.1 da petição inicial (nºs 69 e 70).**

Cite-se a União. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NCL COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - EPP, LAUZI COMERCIO DE PRESENTES EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARICYFRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
Advogados do(a) AUTOR: MARICYFRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Lauzi Comércio de Presentes EIRELI** em face da **União**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, segundo o qual a contribuição é devida à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre dos depósitos de FGTS, em caso de despedida sem justa causa. Em ordem sucessiva, pretende depositar a contribuição questionada, suspendendo assim a exigibilidade do tributo.

Alega, em apertada síntese, que, desde 2013, a contribuição, instituída com a finalidade de compensar os gastos com a recomposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, já atingiu seu objetivo. Trata-se de tributo vinculado à finalidade para a qual foi criado, de forma que não é mais devido.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a tutela deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado perigo de dano. Ocorre que a contribuição vem sendo paga há muito tempo e, mesmo considerando o marco de 2013, são mais de cinco anos de pagamento sem insurgência da autora e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da tutela neste momento.

Após tanto tempo, a oitiva da parte contrária se faz necessária. O depósito do tributo discutido, por outro lado, é faculdade da parte e, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **indefiro a tutela provisória.**

**Sem prejuízo do indeferimento da tutela, o depósito da exação questionada é faculdade do contribuinte e suspende a exigibilidade do tributo nos limites do depósito efetuado.**

**Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Coordenação de Recuperação de Créditos), encaminhando cópia desta decisão, tal como requerido no item 3.1 da petição inicial (nºs 69 e 70).**

Cite-se a União. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

**S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 16000542), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de Justiça deferida, bem ainda por não ter sido instalada a relação processual.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002380-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ABNER LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ISABOR DA SILVA - SP420635  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 16000542), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade de Justiça deferida, bem ainda por não ter sido instalada a relação processual.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-28.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987  
IMPETRADO: DIRETOR ACADÊMICO DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A., DIRETOR DA BAUHAUS BRASIL CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, BAUHAUS CENTRO DE FORMACAO TECNICA E ARTISTICA LTDA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CRUZEIRO DO SUL LTDA - ME

**S E N T E N Ç A**

VISTOS etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antônio Moreira Theodoro contra ato do Diretor Acadêmico da Universidade Cruzeiro do Sul Educacional S.A. e do Diretor da Bauhaus Brasil – Centro de Formação Profissional, objetivando, em síntese, a emissão e fornecimento de histórico escolar e diploma, referente ao curso de pós-graduação em Direito Militar, iniciado no primeiro semestre de 2016.

Juntou documentos.

Distribuídos os autos perante a Justiça Estadual, foram remetidos a esta Subseção Judiciária, com livre distribuição a esta Vara Federal, em razão de declínio de competência (id 14732018).

Recebidos os autos, foi concedido prazo ao impetrante para esclarecer a inclusão do Diretor da Bauhaus Brasil como autoridade coatora, bem ainda para providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Manifestação do impetrante quanto à inclusão questionada e requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, com a juntada de holerite de servidor público municipal.

Instando a comprovar sua hipossuficiência econômica, com a juntada da última declaração de imposto de renda ou guia de recolhimento das custas judiciais (id 16131083), o impetrante requereu o arquivamento da ação, sob o argumento de que o pedido seria apresentado no Juizado Especial Federal, sem a necessidade de recolhimento de custas (id 16285865).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

*In casu*, não obstante o prazo concedido, não houve o cumprimento do quanto determinado na decisão (id 16131083), deixou o autor de comprovar sua hipossuficiência econômica ou o recolhimento das custas judiciais.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

*"Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".*

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001894-35.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

**S E N T E N Ç A**



VISTOS etc.

Em razão do acordo celebrado entre as partes e requerimento da CEF de extinção dos autos (11580366), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005683-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDNA ROMAO DE FARIA

## SENTENÇA

VISTOS etc.

Em razão da solução extraprocessual da lide, com o pagamento da dívida, conforme noticiado, e com pedido de extinção do feito pela exequente (id 11758722), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006242-62.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO ESTADUAL NAS REGIÕES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, VOTUPORANGA, FERNANDÓPOLIS, CATANDUVA,  
Advogado do(a) AUTOR: ARAO JOSÉ GABRIEL NETO - DF44315  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

ID 16461249: "... intime-se a parte autora para regularizar a inicial, conforme determinação ID 15850393, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Cumpra-se.

Intime-se.

"ID 15850393: "...concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial:

1. regularizar a representação processual, trazendo a ata atualizada de nomeação da atual diretoria, para comprovar os poderes de outorga do subscritor do mandato, nos termos do art. 76, I, do Código de processo civil; e
2. comprovar documentalmente a hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de processo civil, ou recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Intime-se".

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000960-09.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AMARILDO BRANDAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO FRANCINE ALVES BELL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Amárido Brandão contra o Chefe da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja providenciada decisão no procedimento administrativo iniciado em 26.09.2018.

Informa que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS de São Joaquim da Barra, que enviou seu pedido para ser analisado em Ribeirão Preto, em razão da grande demanda de processos, contudo, não foi proferida decisão.

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Notificada, a autoridade impetrada informou que em meados de julho de 2018 foi implantado o projeto do INSS Digital na Gerência de Ribeirão Preto, ocasionando transtornos e atrasos durante o período de transição e que estão trabalhando para a melhoria do atendimento. Informou ainda que o benefício pleiteado pelo impetrante foi analisado e concedido (NB 42/190.924.849-2) e que o banco e o local de pagamento serão encaminhados por correspondência, mas podem ser contatados pelo MEU INSS ou pelo telefone 135.

Com vista dos autos, o INSS requereu seu ingresso no feito e a extinção dos autos, em razão do pedido já ter sido analisado e concedido (id 15471492).

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 16048655)

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional.

O impetrante visava a análise e decisão em seu pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 24.09.2018, sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 28.02.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado e concedido (NB 42/190.924.849-2), o que procede com a consulta que realizei junto ao Sistema CNIS, em que consta a concessão a partir de 24.09.2018.

Cumpra registrar que embora a autoridade impetrada tenha informado acerca de dificuldades vivenciadas em relação à implantação da plataforma digital, o segurado não pode ser prejudicado em razão de problemas internos do órgão público.

De qualquer modo, ausente o interesse de agir no momento da prolação da sentença, o melhor caminho é a extinção do feito sem apreciação do mérito. É que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada." (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126. In NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, nota 8 ao artigo 462, 34 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 477).

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, ficando expressa a perda do objeto e a inutilidade do provimento que vier a ser exarado.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002763-27.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Determino que a parte autora esclareça o objeto de sua impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Verifico pelo pedido constante da inicial que a autora impugna as cobranças efetuadas através das GRUs nº 29412040003510140 e nº 29412040003510155, as quais se encontram no id 16542807. Contudo, o valor da causa, bem como do depósito efetuado no id 16632648, corresponde à soma destas duas guias com a constante do id 16542810, no valor de R\$ 7.367,80.

No mesmo prazo, deverá a autora demonstrar a vinculação do depósito (id 16632648) a este processo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002891-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSETEL RECURSOS HUMANOS LTDA, JOAO PEDRO MATRICARDI, REGISLAINE DE CASSIA MAZER

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Dê-se vista à exequente do extrato de andamento da carta precatória juntado aos autos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do cumprimento do quanto deprecado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003939-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO - SP229137, MARIA JOSE CARDOSO - SP253697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte exequente iniciou a execução do julgado com a apresentação dos cálculos de liquidação do valor total de R\$ 57.452,13, atualizado para junho de 2018 (id. 9202563).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 33.192,53, atualizado para junho de 2018 (id. 10969813).

Os autos foram remetidos para Contadoria Judicial, conforme despacho id. 14554797, que elaborou parecer contábil (id. 15202392), apurando em favor da exequente o valor de R\$ 33.066,91 para junho de 2018.

As partes manifestaram concordância com os valores calculados pela Contadoria do Juízo (id. 15421567 e 16283096).

Diante do exposto, acolho os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, no valor total de R\$ 33.066,91 para junho de 2018, bem com o condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre a conta apresentada por ela os valores apurados pela Contadoria Judicial, posicionados para a mesma data. No entanto, a exigibilidade da verba honorária ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida à parte autora, ora exequente.

A parte exequente deverá juntar cópia da certidão de trânsito em julgado, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais, caso seja requerido.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação das minutas do ofício requisitório, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001668-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OLAVO GOULART PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de OLAVO GOULART PEREIRA, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (id. 1701766), foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimada, a exequente manifestou-se sobre a impugnação.

No despacho (id. 14251484) foi determinada a remessa à Contadoria, para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos, conforme documento id. 14323346. Foi oportunizada manifestação das partes, no prazo legal.

É o breve **relato**.

**DECIDO.**

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, conforme documento id. 1701766, o crédito importava em R\$ 40.105,62, atualizada até junho de 2018.

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado, em favor do exequente, um crédito de R\$ 20.643,93, atualizado até junho de 2018, consoante documento id. 12192505.

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento." (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

**"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.** Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). **Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/aquirimento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade** e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.**

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem substanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.

Apesar de a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consignar que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida, o Ministro Luiz Fux concedeu, em 24.9.2018, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos do julgamento do RE 870.947 para obstar a aplicação da decisão embargada antes da modulação de seus efeitos, pela suprema Corte.

No entanto, cabe ressaltar que, no caso dos autos, não há pendência de julgamento, porquanto já houve pronunciamento jurisdicional com trânsito em julgado. Ademais, já está definida a forma de correção monetária e de cálculo dos juros moratórios a serem aplicados na fase de execução.

Ainda importa ressaltar o caráter alimentar do crédito da exequente.

Conforme despacho (id. 14251484) e cálculos da Contadoria (id. 14323346), os valores apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordão que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 1401468, 1701769, 1701770 e 1701771).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, consoante id. 1701766 (R\$ 40.105,62), pelo INSS, conforme documento id. 12192505 (R\$ 20.643,93); e pela Contadoria do Juízo, id. 14323346 (R\$ 39.935,87); impõe-se reconhecer que o excesso à execução é mínimo, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido setor técnico.

Cabe destacar que, os valores recebidos pelo exequente administrativamente, conforme documentação juntada aos autos, devem ser descontados na execução do cumprimento de sentença, conforme já manifestado no parecer da Contadoria Judicial.

Ademais, em que pese a parte exequente ter apresentado planilha com valores anteriores ao prazo quinquenal de prescrição, conforme documento id. 1401766, tais valores encontram-se com a informação ("*prescrita*"), o que demonstra que não foram consideradas no cálculo.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 39.935,87, atualizado até junho de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria do Juízo, consoante id. 14323346, posicionados para a data do cálculo.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do §13, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-20.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSI APARECIDA GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Tendo em vista o certificado, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000150-39.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Tendo em vista o certificado, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. O "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP", previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade exercida sob condições especiais.

3. No caso dos autos, uma vez que o PPP juntado pelo autor à f. 16 do Id n. 11637292, encontra-se incompleto, intime-se o autor a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos novo PPP, hábil a demonstrar que o período de 1.º.1.2004 a 13.1.2005 foi, efetivamente, exercido em atividade especial.

4. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal desta Subseção. Outrossim, concedo a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

A autora, EMÍLIA MARIA BIGI LOPES, propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/125.266.150-6) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, em razão de revisão administrativa ocorrida em sua Renda Mensal Inicial- RMI pelos índices do chamado "buraco negro".

Juntou documentos.

O feito foi, inicialmente, ajuizado no Juizado Especial Federal desta Subseção.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. Como prejudiciais de mérito, aduziu a prescrição e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Às f. 87-89 do Id n. 14861542, foi prolatada sentença, que julgou improcedente o pedido. Da mencionada decisão, a parte autora interpsu recurso de apelação para a Turma Recursal, sustentando que a documentação apresentada nos autos comprova a limitação aos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Com a chegada dos autos na Turma Recursal, o julgamento foi convertido em diligência para a realização de novo parecer pela Contadoria das Turmas Recursais.

Às f. 106-110 do Id n. 14861542, a Contadoria da Turma Recursal prestou informações, esclarecendo que, quando da apuração do salário de benefício, não houve limitação ao teto. Contudo, por força dos indexadores fixados para reajustamento do benefício, a renda mensal de junho de 1992, revista pela aplicação do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, sofreu limitação ao teto máximo vigente àquela data, implicando na alteração da renda mensal inicial do instituidor do benefício, fato este que gerou diferenças acumuladas e atualizadas que, até a data do parecer, era de R\$ 56.880,01 (cinquenta e seis mil, oitocentos e oitenta reais e um centavo).

Às f. 120-121, a egrégia Turma Recursal reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, anulando a sentença, e determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais desta Subseção.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi dada ciência às partes (Id n. 14972297).

É o **relatório**.

**DECIDO.**

#### **Da alegação de ilegitimidade ativa**

Afasta-se, inicialmente, a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto o dependente previdenciário, habilitado à pensão por morte, tem legitimidade para postular revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor da pensão e as diferenças pecuniárias decorrentes, tanto do benefício originário como do atual.

#### **Das alegações de prescrição e decadência**

Observo que a matéria relativa à prescrição e à decadência está prevista no artigo 130 da Lei n. 8.213/1991, cuja redação original dispunha:

“Artigo 130. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.”

Portanto, conforme se depreende do dispositivo acima transcrito, o texto primitivo somente se referia à prescrição, nada mencionando a respeito da decadência.

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, fica **rejeitada** a alegação de decadência no presente caso.

No tocante à prescrição, estão prescritas todas as parcelas ajuizadas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, em caso de eventual procedência do pedido.

No **mérito**, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir deste momento, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No caso concreto, conforme documentação juntada aos autos, inclusive a informação prestada pela Contadoria das Turmas Recursais (f. 106-110 do Id n. 14861542), verifica-se que o benefício de pensão por morte, concedido em favor da autora, foi limitado ao teto previdenciário, motivo pelo qual são devidas as revisões pretendidas, de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **determinar** ao INSS que proceda à revisão da renda do benefício da autora, mediante a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 ao salário-de-benefício, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas desde as Emendas Constitucionais supramencionadas, respeitada a prescrição quinquenal, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).



RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-93.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975

RÉU: ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES ASSENTADAS DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Tendo em vista as diligências efetuadas pela parte autora, excepcionalmente, defiro o requerido na petição "id 5275439", devendo a Secretaria realizar a pesquisa do endereço da parte ré nos sistemas eletrônicos que estejam disponíveis para esse fim. Após, com a juntada das informações, dê-se vista à CONAB para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No silêncio da parte autora, encaminhem-se os autos à conclusão para sentença.

Sendo indicados endereços para citação, expeça-se o necessário.

Int.. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002750-28.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: THAIS CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE MORRO AGUDO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como o informado pela autoridade impetrada, no sentido de que "foi reanalisado e alterado o despacho denegatório para concessório", intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003329-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inclua-se SOUZA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693.448/0001-87, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, com trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 3297719).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, bem como o cumprimento do julgado pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

3. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Tendo em vista que os metadados de autuação do processo físico n. 0003778-58.2015.403.6102 foram convertidos para o sistema eletrônico PJe, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Intime-se a parte autora (embargada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os respectivos cálculos de liquidação dos honorários sucumbenciais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-49.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 16741944

(...)

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 16704228).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002868-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: JOAO VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO MARIO DE TOLEDO

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção, de 29 de abril a 3 de maio de 2019.

Tendo em vista que nomeações e pagamentos de peritos, em feitos de competência delegada, a partir de janeiro de 2014, deverão ser feitos nos termos do Convênio 079/13, de 3.12.2013, firmados entre o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento CG 42/2013, Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante (Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Batatais, SP), dando baixa no sistema processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005419-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 15778215

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO Id 11056479

(...)

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002978-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA BORGES, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a fase de “cumprimento de sentença” deverá ocorrer nos próprios autos do processo eletrônico 5003159-72.2017.4.03.6102, razão pela qual não cabe a distribuição de incidente de “Cumprimento de Sentença” por dependência àquele processo.

Registre-se, que a parte exequente foi intimada para que requeresse o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, já naquele processo.

Assim, determino a remessa imediata dos presentes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELVIO BUENO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo nova oportunidade à parte autora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos a documentação necessária (formulários SB-40, DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) apta a demonstrar que os períodos requeridos, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004068-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADA: ELISANGELA APARECIDA DE MEIRA ALVARES

#### DESPACHO

ID 16949145: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a devolução da carta precatória sem cumprimento, porque não foram juntadas, pela CEF, junto ao juízo deprecado, as cópias da petição inicial e documentos, para a instrução da carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002875-30.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EVERSON ARCO DE PANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA SALATA VITALIANO - SP374709, MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI - SP239210  
EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1) ID 17000641: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das verbas honorárias indicadas em liquidação, **RS 3.953,39 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e nove centavos), posicionado para maio de 2019**, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

**4) Infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.**

**5) Nada requerido pelo credor em 30 (trinta) dias, intime-se o exequente, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).**

6) Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002354-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ARI CORREA LEITE

#### SENTENÇA

Vistos.

Em razão da notícia de pagamento da dívida (ID 16928274), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 924, II, do CPC.

Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002027-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GLVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GLVAN SANTOS CARDOSO

**DESPACHO**

ID 14257774: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço do executado, conforme despacho de ID 10112142, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação do réu, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, conforme estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002458-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: CCM CONSTRUCOES METALICAS CALDEIRARIA E EQUIPAMENTOS LTDA, PAULO VITOR DE VILHENA MORAES, JUREMA CALDAS DE VILHENA MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

**DESPACHO**

ID 16298311: prossiga-se com a expedição da carta precatória, conforme já determinado (ID 15925707, item '2').

ID 16357894: mantenho a decisão de ID 15925707, pelas razões já expendidas.

Cabe ao empregador arcar com sua folha de salários, honrando dívidas anteriormente contraidas.

Todos os pontos estão esclarecidos na decisão impugnada e não existe omissão, obscuridade ou contradição sanáveis nesta via.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JEFFERSON LUIZ BROTTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANESIO D ANDREA GARCIA - SP164232

**DESPACHO**

ID 16899895: com fundamento no art. 840, III do CPC, nomeio o executado como depositário dos bens, que deverá ser pessoalmente intimado para ciência.

Sem prejuízo, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, endereço eletrônico, número do celular e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JAMIL APARECIDO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferiu-se a liminar (ID 15432997).

Manifestação do INSS (ID 15543512).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o pedido em questão já foi analisado e *indeferido* (IDs 15796587 e 15796587).

O MPF ofertou parecer (ID 16825384).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada nos IDs 15796587 e 15796587.

Tendo em vista que o impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003031-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA., NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Embora exista relevância em parte dos fundamentos de direito invocados<sup>[1]</sup>, não verifico a ocorrência de “perigo da demora”.

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal deste processo - que possui rito célere, sem dilação probatória.

Não se esclarece *em que medida* as contribuições<sup>[2]</sup> estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante, até a prolação de sentença.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Neste momento, não vislumbro possível obstar medidas constritivas tomadas pela autoridade fazendária caso o impetrante, por conta e risco, opte por não recolher os tributos impugnados.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Em relação a verbas que efetivamente possuem natureza indenizatória - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

[2] Já recolhidas e vincendas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-52.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.
2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GENESIO STUCHI  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.
2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ESTHER LUCY ESTEVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Por reputar necessário, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.
2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002866-05.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLARISSE DE ARAUJO RUSO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Por reputar necessário, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.
2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-48.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Por reputar necessário, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.
2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012305-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LUCIA DE LAURENTIZ MARTINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Por reputar necessário, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.
2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Por reputar necessário, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.
2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**  
**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISAUARA PATROCINIO XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Por reputar necessário, determino o envio dos autos à Contadoria Judicial para que demonstre, por meio de cálculo da RMI, eventual limitação ao teto.
2. Após, vista às partes pelo prazo de cinco dias, para que se manifestem sobre os cálculos e, também, apresentem alegações finais.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 6 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**  
**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002769-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NOVAVED ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP. CLEBER FERNANDES DA SILVA

#### DESPACHO

ID 16804207; antes de ser analisado o pedido de citação por edital determino consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL e do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do devedor.

Com os resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007604-92.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DAS URSULINAS DE RIBEIRÃO PRETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso II, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000166-85.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID14728245 como aditamento à inicial, devendo a secretária anotar, no sistema processual, a alteração do valor da causa.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, já restou definido que o débito encontra-se integralmente garantido, na execução fiscal que origina os presentes embargos, por seguro fiança, expressamente aceito pela embargada.

Ademais, vislumbro – nesse juízo prévio – a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos e, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal correlata.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal principal (5000166-85.2019.403.6102).

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001382-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.

Com efeito, a alienação fiduciária ou a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de abril de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000394-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: ALAN NOBRE CORREIA MASSIERO

#### **DESPACHO**

ID 16432312: Manifeste-se a CEF.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002582-85.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ANDRE TONDI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA - SP120371

#### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação à conta de liquidação apresentada pela CEF, na qual o executado alega descumprimento do disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil, pois simplesmente apresenta de forma sucinta um total de R\$ 17.196,92; excesso decorrente do fato de o departamento responsável da exequente ter considerado apenas a R\$ 39.077,34 do valor levantamento para apuração do valor devido pelo executado e não o valor total; a multa deveria e honorários advocatícios deveria incidir somente o valor da diferença da época e não sobre a totalidade; impossibilidade de duplicidade na aplicação da multa prevista no artigo 525 do CPC.

A CEF, nos ID's 12071371 e 12071372 a CEF juntou demonstrativo de débito.

Foi proferida decisão no ID 13272424, fixando os parâmetros para o cálculo do valor devido, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Contadoria judicial apresentou parecer e conta nos ID's 14351037 e 14366075. Intimadas as partes, a CEF concordou expressamente com o valor apurado pela contadoria judicial; a parte executada nada disse.

Decido

**Descumprimento do artigo 524 do CPC**

Quanto à alegada ausência de cumprimento do previsto no artigo 524, do CPC, verifica-se dos autos a juntada de demonstrativo com os valores cobrados e sua atualização. Não obstante não se trate de cálculo que demonstre em profundidade o método para apuração do valor apurado, é certo que a situação constante dos autos permite que se apure o valor efetivamente devido pelo executado, conforme se verifica dos parâmetros fixados no ID 13272424.

**Duplicidade da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC**

Com razão o embargante neste ponto. Ele já havia sido intimado para pagamento da importância apurada às fls. 553/559 dos autos físicos, sob pena de incidência de multa de dez por cento (ID 9566170, página 13).

Na verdade, trata-se de mera continuação da execução já iniciada em autos físicos.

Logo, reconsidero em parte a decisão proferida no ID 10786543, no que tange à fixação de multa de dez por cento e honorários advocatícios, visto que já impostos anteriormente.

**Valor devido**

Conforme decidido no ID 13272424, melhor analisando os autos, verificou-se a necessidade de reconsiderar em parte a decisão ID 9566170, p. 38/39. Considerando que houve o depósito de R\$ 11.907,61 (ID 9566170, p. 31), este valor deveria ter sido diminuído do total da dívida para incidência do percentual de multa e honorários advocatícios, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da CEF.

A contadoria judicial apresentou parecer e conta levando em consideração a seguinte situação:

- a) a audiência de conciliação datada de 26/04/2016, fixando o valor devido em R\$ 38.154,09 e o prazo de 60 dias para pagamento (ID 9566168, p. 18);
- b) diante do não pagamento, a CEF apresentou novo cálculo, corrigindo o valor pela SELIC, totalizando em 28/07/2016, o valor de R\$ 39.277,46 (ID 9566170, p. 11);
- c) este valor deveria ter sido pago até 15 dias após a intimação, findando este prazo em 30/09/2016 (ID 9566170, p. 13);
- d) depósito parcial do valor devido nos dias 16 e 18/11/2016, na cifra de R\$ 11.907,61 (ID 9566170, p. 31);
- e) diante do não pagamento integral, a decisão ID 9566170, p. 38/39 determinou a incidência de 10% sobre o valor de R\$ 39.277,46 além de 10% a título de honorários advocatícios (esta decisão foi reconsiderada em parte no ID 13272424);
- f) em 10 de abril de 2017, houve depósito de R\$ 28.000,00 (ID 9566170, p. 54);
- g) levantamento, feito pela CEF, da quantia de R\$ 40.064,15 (ID 9566171, p. 17);
- h) CEF apura diferença a pagar no montante de R\$ 17.196,92 (ID 9566171, p. 36).

Em seu parecer, elaborado com base nos parâmetros supra, concluiu pela existência de saldo devido em favor da CEF no valor de R\$ 8.611,06 no que tange ao principal mais multa, e de R\$ 1.258,92 quanto aos honorários advocatícios, totalizando R\$9.869,98 em 02/2019.

Houve concordância expressa da CEF acerca do valor apurado pela contadoria judicial e silêncio da parte contrária.

É de se concluir, pois, diante da concordância da CEF e da ausência de impugnação do executado, que o valor apurado pela contadoria judicial se encontra correto.

**Dispositivo**

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo executado Antonio André Tondi, para afastar a dupla incidência de multa e honorários advocatícios, conforme determinado no ID 10786543, bem como para reduzir o valor do débito remanescente ao montante de R\$ 8.611,06 (oito mil, seiscentos e onze reais e seis centavos) no que tange ao principal mais multa, e de R\$ 1.258,92 (mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) quanto aos honorários advocatícios, totalizando R\$9.869,98 (nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) em fevereiro de 2019.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da sua sucumbência (valor pleiteado por ela menos o valor fixado nesta decisão), o qual deverá ser atualizado em conformidade com título executivo judicial; condeno o executado Antonio André Tondi ao pagamento de honorários advocatícios, os quais em dez por cento do valor fixado nesta decisão, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o título executivo judicial.

Intime-se o autor, através de seu advogado, para que efetue o pagamento no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santo André, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002132-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDINEA CARDOSO DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SPI52936  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Chefe da Agência da Previdência Social de Mauá, com sede na cidade de Mauá, objetivando a concessão da Segurança, para que o INSS aprecie e decida o pedido de pensão por morte.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de Mauá, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 40ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002487-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: SAN DIEGO SERVICOS E MANUTENCAO EIRELI - EPP, JOAO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA, GERALDO DE ALCANTARA, ZILDA DE MELLO ALCANTARA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca das pesquisas realizadas pelos sistemas Renajud e Infojud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ER88 COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, RODRIGO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

**DESPACHO**

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FERNANDO CUSTODIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311

**DESPACHO**

ID 16810565: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud, conforme requerido.

Dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500057-67.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: K. S. DALSAVIO - ME, KATIA SALDANHA DALSAVIO

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001915-36.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - R557070  
EXECUTADO: SILVA & BORDAO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

#### DESPACHO

ID 16875799: Defiro o acesso à pesquisa realizada pelo sistema Infojud, conforme requerido.

Dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001898-29.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - R557070  
EXECUTADO: MANOEL SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS - SP166432

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista aos executados para que, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe se existem diferenças decorrentes da aplicação das Emendas 20 e 41, conforme pedido inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-40.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CRISTINA DAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou impugnação apresentada pelo INSS e julgou extinta a execução.

Afirma que há omissão ou contradição da sentença como título executivo judicial, o qual reconheceu o direito do embargante.

Decido.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada.

Os motivos que levaram ao indeferimento do pedido executório constam expressamente da sentença embargada:

“...Como se vê, matematicamente, o cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício do exequente não implicou em limitação ao maior valor teto da época. As atualizações monetárias incidentes sobre o benefício, por seu turno, não tiveram o condão de elevar o valor da renda mensal do benefício a patamares superiores aos dos antigos tetos da Previdência, na data de vigência das EC 20 e 41, não havendo, pois, que se falar em crédito em favor do exequente”.

A alegada contradição ou divergência com o título executivo implica a utilização do recurso de apelação e não dos embargos de declaração.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se

Santo André, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000594-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NICOLINO PACENTE, WILMA MARIA STORE PACENTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488, AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

A CEF atravessou petição requerendo a suspensão do feito em virtude de decisão monocrática proferida nos autos do RE 632.212.

Decido.

Cobra-se, nestes autos, valores relativos à aplicação de expurgos inflacionário relativos ao Plano Verão. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 632.212, suspendeu o andamento dos feitos relacionados ao Plano Collor II, objeto do referido recurso.

Assim, não há, aparentemente, razão para se determinar a suspensão do feito, conforme requerido pela CEF.

Isto posto, indefiro o pedido de suspensão da execução.

Decorrido o prazo para recurso, venham-me conclusos para decisão.



Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003578-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença, nos quais se alega a existência de omissões. Segundo afirma, a limitação de seus efeitos à matriz não observou documento que evidenciam a existência de filias (43ª Alteração do Contrato Social das Autoras), anexado à inicial. Alega ainda que, pelo Princípio da Unicidade, a matriz responde pelos direitos e deveres a pessoa jurídica como um todo, inclusive no que se refere às filiais. Por fim, refere que existe necessidade de esclarecer o direito da impetrante à repetição dos valores pagos entre o ajuizamento o trânsito em julgado da ação.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pela embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

No que se refere ao tributo recolhido ao longo do trâmite da demanda, resta tão somente apontar que, reconhecida a inexigibilidade do tributo e o direito à compensação/repetição, é evidente que as parcelas indevidamente recolhidas até o trânsito em julgado da decisão estão abarcadas por aquela.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004320-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERGIO ROBERTO GALVAO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

O INSS opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou procedente o pedido, afirmando haver omissão quanto ao início dos efeitos financeiros, na medida em que o documento em que se baseou a sentença não integrou o procedimento administrativo.

O autor também apresentou embargos de declaração, requerendo a concessão da tutela antecipada.

Decido.

Em 10/05/2017, foi determinado ao INSS a juntada do PPP relativo à Companhia Brasileira de Cartuchos, constante do processo administrativo relativo ao benefício n. 163.102.466-0.

Referido documento foi juntado aos autos em 17/08/2018 e aponta exposição a ruído de 89,2dB(A) a partir de 01/01/1995 até a data de sua expedição, em 01/10/2012.

A sentença levou em consideração os dados constante do PPP emitido em 22/03/2016, o qual aponta exposição a ruído de 91 dB(A) até 31/07/2008; 89,2 dB(A) de 01/08/2008 a 31/12/2015 e 85,9 dB(A) a partir de 01/01/2016.

Assim, correto o INSS ao pugnar pela fixação dos efeitos financeiros a partir da ciência do documento que instruiu a inicial, emitido em 01/01/2016, visto que não compôs o conjunto probatório do requerimento administrativo.

Quanto à tutela antecipada, cuja concessão foi reiterada em embargos de declaração pelo autor, consta expressamente da sentença os motivos que levaram ao seu indeferimento, não havendo omissão, contradição ou obscuridade neste ponto.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração do autor e acolho os embargos de declaração do INSS para fixar o início dos efeitos financeiros na data em que ele tomou ciência do PPP da Companhia Brasileira de Cartuchos emitido em 22/03/2016, o qual acompanhou a petição inicial.

Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004740-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCELO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, a qual se encontra manifestada no Id 16276711, intime-se a parte autora a fim de que informe eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 27 da Resolução nº 458/2017 - CJF, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 12879185 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003476-61.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA ULISSES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID16526924: Cumpra-se a decisão noticiada.**

**Aguarde-se sobrestado em arquivo até final decisão do Agravo de Instrumento.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002677-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AMERICO GONCALVES NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID15811727: Digam as partes.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, **consistente na demora em apreciar e decidir pedido de aposentadoria por idade**, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

**Santo André, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-92.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CT ASSISTANCE LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES - SP167511  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator consistente na cobrança de valor tido como indevido pela impetrante.

Sustenta a impetrante que apurou IRPJ no valor de R\$15.485,25 para pagamento em 31/10/2003. Contudo, por um lapso, recolheu R\$14.036,13.

No trimestre seguinte, acrescentou o valor da diferença ao tributo devido naquela competência.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil não levou em consideração o pagamento a maior e agora cobra a diferença relativa ao vencimento em 31/10/2003.

Pugna pela concessão da liminar para suspender quaisquer atos tendentes à execução da dívida e negativação do nome da impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações no ID 15456965.

O MPF manifestou no ID 15724060 sem opinar sobre o mérito.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 16210686).

É o relatório. Decido.

A parte impetrante contesta cobrança efetuada pela Receita Federal do Brasil, alegando que o débito já foi pago. Conforme narrado na inicial, a impetrante efetuou pagamento a menor em 31/10/2003 e no trimestre seguinte acrescentou o valor da diferença ao montante devido. Assim, entende que nada há a ser pago.

A Receita Federal, por seu turno, informou que:

"De acordo com o Acórdão nº 08-29.602, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE (ID 15012621), referente às DCOMP nº 18359.75809.260804.1.3.04-1416 e 15372.52066.270207.1.7.04-0087, verificou-se que "Ao examinar-se a existência do alegado crédito, verifica-se que ambos os pagamentos se encontram integralmente utilizados na amortização dos débitos fiscais correspondentes". Ou seja, todo o valor dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, ora impetrante (ANEXOS 01 e 02), foram utilizados para quitação dos débitos declarados, conforme as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (ANEXOS 03 e 04). Portanto, não restou crédito para que pudesse ser feita qualquer compensação, uma vez que todo o valor dos pagamentos foi alocado aos débitos".

A autoridade coatora trouxe documentos comprobatórios das informações.

Para que este juízo pudesse verificar se há, de fato, algum crédito em favor da impetrante, seria necessária a produção de algum tipo de prova técnica mediante nomeação de perito ou mesmo remessa dos autos à contadoria judicial.

Não é possível a produção de outras provas em sede de mandado de segurança, sendo certo que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade.

Assim, entendo que a parte impetrante não comprovou a existência do crédito alegado e, portanto, não há como afastar a cobrança promovida pela autoridade coatora.

Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 03 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S ã O

Trata-se de impugnação a cálculos de cumprimento de sentença no qual o INSS alega a inexistência de débito a ser pago, na medida em que alcançado pela prescrição quinquenal e decadência.

A parte impugnada apresentou manifestação.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou no ID 14284780

Intimadas as partes se manifestam nos ID's 15845030 e 16174273.

Decido.

O exequente pretende a cobrança de valores em atraso decorrente da revisão administrativa promovida pelo INSS em seu benefício, em virtude de decisão proferida nos autos da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8, cujo sentença transitou em julgado em 21 de outubro de 2013.

Sustenta o INSS, por seu turno, a inexistência de título executivo, prescrição e decadência.

A contadoria judicial informa que há diferenças a serem pagas desde que se considerem as partes anteriores a cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação civil pública 2003.61.83.011237-8 e computando-se juros de mora a partir da citação naquele feito.

Acerca da interrupção e suspensão do prazo prescricional em virtude da propositura da ação civil pública n. 2003.61.83.011237-8, assim se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos o benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição quando da revisão por força da aplicação do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Assim, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41. IV - **No que tange ao termo inicial da prescrição quinzenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.** V - Assim, visto que a presente ação foi proposta em 07.12.2015, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 07.12.2010. VI - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. VII - A verba honorária fica limitada às diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VIII - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298639 0017268-41.2015.4.03.6105, JUIZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/08/2018

Adotando o entendimento supra como razão de decidir, tem-se que nada há a ser pago ao exequente, na medida em que a prescrição quinzenal deve ser contada a partir da data de propositura desta execução, em 15/10/2018 e que ele pretende a cobrança de valores anteriores a dezembro de 2007.

Isto posto, julgo procedente a impugnação para, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinzenal, declarar a inexistência de débito e, consequentemente, extinta a presente execução, com fulcro no artigo do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor por ela pleiteado, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-43.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ABEL GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA - SP299700  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de contradição na sentença. Aponta que o tempo de serviço junto à empresa Supermix Concreto S/A não foi computado como especial para fins de contagem. Assim, o documento novo apresentado não influiu no deferimento do benefício, de forma que é equivocada a concessão de efeitos financeiros da condenação somente a partir da citação.

Intimado, o INSS nada disse.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte autora ao apontar a existência de contradição na sentença proferida, a qual passa a ser sanada.

Segunda consta, o novo documento trazido pelo requerente não foi utilizado para a concessão de sua aposentadoria, de forma que a limitação dos efeitos financeiros não se justifica.

Assim, as parcelas em atraso são devidas desde a entrada do requerimento administrativo.

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para esclarecer a contradição apontada, passado o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o tempo comum laborado entre 01/12/1975 a 15/04/1976 e 01/07/2003 a 01/10/2003, a averbar como especiais os lapsos de 14/03/1985 a 31/03/1987 e 01/04/1988 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo comum pelo fator 1,40, a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida NB 177.356.933-0, desde a DER 04/03/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Restam mantidos os demais termos da condenação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002123-49.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ISAIAS SOARES PEIXOTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Santo André.

A competência, em se tratando de mandado de segurança, é determinada pela sede da autoridade coatora, que neste caso está localizada em Aparecida, cidade de São Paulo, conforme documento ID 16867285.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 18ª Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002127-86.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANA MARCIA DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-12.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PIRES - SP

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Senhor Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social de Ribeirão Pires, com sede na cidade de Ribeirão Pires, objetivando a concessão da Segurança, para que o INSS dê integral cumprimento à diligência determinada na decisão da 2ª JRP.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade coatora.

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede na Subseção Judiciária de Mauá, motivo pelo qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, a uma das Varas Federais Cíveis da 40ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006211-26.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRE  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001661-85.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA - SP285008

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-64.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: REINALDO EMILIO VEZZALI

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção pois verificado que o devedor faleceu antes do ajuizamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo em vista o falecimento do executado, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 3 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001057-68.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: MICHELLE ALINE MAZZINI

## SENTENÇA

Trata-se de ação de notificação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO – CREFITO 3 em face de MICHELLE ALINE MAZZINI para cientificá-la da existência de dívida referente a anuidades, no valor de R\$ 835,03, e constituir a mora.

Expedido edital para citação da requerida, o conselho autor comparece aos autos para informar o pagamento do débito e postular a extinção do feito, em virtude da satisfação do objeto.

É o relatório. Decido.

Considerando-se que a parte alcançou seu objetivo e que a dívida noticiada foi devidamente paga, forçoso reconhecer a perda de objeto superveniente, a atrair a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003798-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIANS RODRIGUES SALES

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904

RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA

Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892

Advogados do(a) RÉU: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação instalada nesta Subseção Judiciária a fim de que se designe audiência de conciliação entre as partes.

Intime-se.

Santo André, 06 de maio de 2019.

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-96.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: MOACIR LOPES DE ANDRADE                              |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-31.2019.4.03.6126

|   |
|---|
| <b>AUTOR: IRIA NADIR SILVESTRE GRILLO</b>                   |
| <b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO ELZEBIO</b> |

|                           |
|---------------------------|
| <b>RÉU: UNIÃO FEDERAL</b> |
|---------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa, verifico que a hipótese se amolda ao contido no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001.

Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

Santo André, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001897-78.2018.4.03.6126  
 EXEQUENTE: JOSE ALVES DA SILVA  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.  
 Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento, sobrestado em arquivo.  
 Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
 EXEQUENTE: ONILDA PALOMO GUARIENTO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão do agravo de instrumento.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALBERTO NOVELI  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos e despacho saneador.

Trata-se de ação de concessão de benefício proposta por ALBERTO NOVELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através da qual a pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

Busca a parte autora comprovar:

- 1- Exercício de atividade rural, no período de 01.01.1974 a 30.12.2016, em regime de economia familiar.
- 2- Reconhecimento dos períodos comuns de 01.10.2011 a 31.10.2011, 01.10.2014 a 31.12.2014 e de 04.10.2016 a 30.12.2016 na empresa ENERGIA COMERCIAL, MONITORAMENTO E SERVIÇOS GERAIS

O réu por sua vez alega:

- 1) A comprovação da atividade rural deve se dar com observância do artigo 55, §3º da Lei 8.213/91;
- 2) A necessidade de prova material contemporânea à época da prestação do serviço;
- 3) A comprovação da atividade rural deve se dar, com os documentos arrolados no artigo 106 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 11.718/2008.
- 4) Alega que no período de 01/10/2011 a 31/10/2011 o autor recolheu como contribuinte individual, abaixo do valor mínimo e fora do prazo.
- 5) No período de 01/10/2014 a 31/12/2014 não foi considerado, pois o recolhimento foi concomitante com outro período.
- 6) Alega que a concessão foi efetuada em 03/08/2016 e o autor não requereu novo procedimento administrativo.

Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requer a parte autora a produção de prova testemunhal (ID 1074905).

O INSS requer o julgamento antecipado (ID 14455820).

O ônus de demonstrar o exercício de atividade rural é do autor.

A questão de direito que deve ser discutida nestes autos é: se os documentos acostados aos autos pela parte autora podem ser considerados início de prova material, nos termos do exigido pelo artigo 55 da Lei 8213/91.

Fixados, portanto, os pontos de fato e direito discutidos nos autos, declaro o feito saneado.

Para deslinde da causa, entendo pertinente e necessária para solução da demanda a prova oral requerida pela parte autora.

Expeça-se carta precatória, para oitiva das testemunhas arroladas (ID 1074905).

Intimem-se as partes.

**SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002246-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FRANCISCO SALMERON FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão do recurso interposto.

Int

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-87.2017.4.03.6126

|  |
|--|
| <b>AUTOR: CECI DE SOUZA SALAY</b>  |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU<br>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO |

|  |
|--|
| <b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

DESPACHO

ID 15198194 - Dê-se vista às partes.

Após, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 260, do CPC, bem como se a renda mensal inicial do benefício sofreu limitação pelo teto da Previdência Social.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-15.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| <b>AUTOR: ROSELI REIS DE OLIVEIRA</b>     |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ |

|  |
|--|
| <b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b> |
|--|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-54.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| <b>AUTOR: CRISTIANE MARANI</b>              |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO |

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada a exposição a ruídos superiores ao limite legalmente previsto, de forma habitual e permanente.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDNA FERREIRA BIRIBA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já observado pela parte autora, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, cabendo-lhe indicar na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (artigo 479, do CPC).

De seu turno, o perito deverá valer-se dos meios que julgar necessários ao desempenho de seu encargo (artigo 473 § 3º do CPC). Assim, não está obrigado aos pareceres médicos anteriores, podendo, como já dito, valer-se dos meios que entender necessários à obtenção de suas próprias conclusões, sendo responsável por elas. Registre-se, outrossim, que o Perito Judicial detém a confiança do Juízo, sendo equidistante das partes.

Pelo exposto, **indefiro** a substituição do perito nomeado por este juízo e realização de nova perícia.

Requisitem-se os honorários periciais.

Venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

|                                |
|--------------------------------|
| AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |
|                                |

|                  |
|------------------|
| RÉU: IVANI FARIA |
|                  |

|  |
|--|
| ADVOGADO do(a) RÉU: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ |
|--|

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005011-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Inobstante os documentos trazidos, regularize o autor a inicial mediante a apresentação de comprovante de residência e declaração de pobreza atuais.**

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-22.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: EDUARDO ROQUEDA SILVA                      |
|   |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|   |

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004825-02.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: EDIMAR JOAO DESOLZA                |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-31.2019.4.03.6126

|  |
|--|
| AUTOR: JAIR NASCIMENTO DA SILVA                |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 14049579.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial, mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-61.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 14351397: Mantenho a decisão ID 14148547, por seus próprios fundamentos.**

**ID 14428241: Aguarde-se por 30 dias a vinda aos autos de cópia do procedimento administrativo.**

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-19.2017.4.03.6126

|  |
|--|
| AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA                     |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES |
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS      |
|  |

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, revogação dos benefícios da justiça gratuita e renúncia ao procedimento administrativo. No mérito, discorreu acerca da possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada a exposição aos agentes químicos e ruído, nos termos da legislação de regência.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-82.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: MARIA DA GUIA DA SILVA   |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO<br>ADVOGADO do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS<br>ADVOGADO do(a) AUTOR: GUSTAVO COTRIMDA CUNHA SILVA |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCAS DA COSTA SILABEL, JULIANA DE OLIVEIRA SOUZA SILABEL  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA - SP183226  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Dê-se ciência ao réu dos documentos digitalizados.**

**Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF-3.**

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001964-09.2019.4.03.6126

|  |
|--|
| AUTOR: WILSON BARBOSA                          |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS |

DESPACHO

Consigne-se, de início, que o autor pretende a análise do pedido de tutela de urgência em sentença.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 6.904,01** (seis mil novecentos e quatro reais e um centavo), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, providencie cópia de seus documentos pessoais, declaração de pobreza, procuração e documento idôneo e atual que comprove o endereço informado na inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.



Santo André, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-12.2019.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: FERNANDO CANDIDO DE OLIVEIRA             |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ       |
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|   |

DESPACHO

De início, afasto a prevenção constante do respectivo termo vez que o objeto é distinto.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-56.2019.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: EMERSON PLATKEVICIUS                                 |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO |

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

- I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*
- II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

- I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e
- II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutúfera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, cite-se.

Int.

Santo André, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALMIR RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, LILIAN DO PRADO ALVES - SP269323, CLECIO LUIZ DE PAIVA COSTA - SP140753, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB - SP206675, ROGERIO FELIPE DA SILVA - SP73834, RITA DE CASSIA RIBEIRO NUNES - SP94969

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio das partes, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003777-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GISELE MARIANA DE OLIVEIRA SANTOS, GISLENE MARIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ELZA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, BENEDITO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ROBERTO VIRGOLINO DE OLIVEIRA, ALICE FATIMA DE OLIVEIRA, ILDA VIRGOLINO DE OLIVEIRA, IRACEMA VIRGULINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Verifico do sítio da Receita Federal que o cadastro das coautoras ILDA e ALICE estão cancelados por encerramento de espólio.  
Assim, regularize a parte autora o polo ativo.**

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003470-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PANAMERICANA DE TECNOLOGIA GLOBAL LTDA - ME

**DESPACHO**

**Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça, indicando o correto endereço para citação do réu.  
Silente, venham conclusos para extinção.**

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000498-77.2019.4.03.6126

|  |
|--|
| EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                     |
|  |
| EXECUTADO: AURELIO RIBEIRO DE CASTRO, ALICE MARIA DOS SANTOS DE CASTRO |
|  |
|  |

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, cumpra o executado a obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500033-68.2019.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: ANTONIO CESAR PINHEIRO             |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002691-36.2017.4.03.6126

|   |
|---|
| EXEQUENTE: PEDRO DONIZETI BAPTISTA  |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA<br>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES |

|   |
|---|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

Int.

Santo André, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: RICARDO MENDONCA DE OLIVEIRA, NATALIA RETZER PASSOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER - SP386241  
RÉU: C.H.W. INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Informem os réus se há interesse na realização da audiência de conciliação.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004085-44.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| EXEQUENTE: VALTER ENIS                                    |
| ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI |

|   |
|---|
| EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

**Aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 13591680 vez que representativos do julgado.**

**Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.**

**Int.**

Santo André, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002015-54.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CICERA ROSIANE LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**ID 14590044: Dê-se vista ao autor.**

**Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Inobstante a alegação do autor de que não foi intimado da decisão que designou data para audiência de conciliação, e que por esta razão não compareceu ao ato, verifico ter se manifestado imediatamente após a prolação da referida decisão, fato que demonstra ter conhecimento acerca do processado até aquele momento.

Postas estas considerações, a conciliação deve ser incentivada pelo magistrado (art. 3º § 2º do CPC). Por isso, tornem os autos à CECON.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003341-49.2018.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: GERSON DONIZETE SEULIN                   |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO   |
|   |
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|   |
|   |

**DESPACHO**

ID 13354106: Dê-se vista ao autor.

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-18.2018.4.03.6126

|  |
|--|
| AUTOR: GERALDO CIRILO PIRES                              |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DESA ESARTIL JUNIOR |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI           |
|  |
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          |
|  |
|  |

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004453-53.2018.4.03.6126

|  |
|--|
| AUTOR: CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY                        |

|                                       |
|---------------------------------------|
| RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL |
|---------------------------------------|

|  |
|--|
|  |
|--|

¶

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-85.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELIANA CATHARINA ROSINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIANA CATHARINA ROSINO em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL** ao não conceder cópia do Processo Administrativo NB n.º 155.328.820-0.

Aduz que, desde 31/10/2018, está solicitando cópia do referido processo, sem sucesso.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas as informações, a autoridade alegou que o processo havia sido extraviado e requereu o prazo de 30 dias para restaurá-lo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A despeito da informação dada pela autoridade impetrada de que o processo administrativo foi extraviado, tem-se que a regra para a Administração Pública é a da publicidade, conforme art. 5º, XXXIII da CF: "*todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*"

Desta feita, tem o impetrante o direito de obter cópia de seu processo administrativo.

Assim, não tendo a APS de São Caetano do Sul localizado o processo, deverá reconstituí-lo a fim de possibilitar a vista ao solicitante.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a reconstituição do processo administrativo NB 42/155.328.820-0 e a **disponibilização das cópias à ELIANA CATHARINA ROSINO**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-27.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA DO AMPARO RODRIGUES

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO AMPARO RODRIGUES em face de ato omissivo praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de benefício BPC-LOAS à pessoa idosa.

Aduz que, em 12/09/2018, ingressou com pedido do benefício, sendo que até a presente data, a APS de Santo André o não analisou.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Requisitadas, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vem adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implica na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que tramitam na Agência do INSS, o que prejudica os demais contribuintes que não ingressam com ação.

Não obstante este entendimento, verifico que, no presente caso, a impetrante encontra-se em estado de total miserabilidade, sobrevivendo com uma renda mensal de R\$ 91,00.

Assim, em que pese ser do conhecimento geral a estrutura deficitária da autarquia, a situação da impetrante requer uma urgência na tramitação, ainda mais considerando que sequer foi agendada a perícia social, diligência necessária para concessão do benefício.

Diante do exposto, tendo em vista a natureza alimentar do benefício, bem como a situação atual da impetrante, entendo presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, caracterizando situação que enseja a concessão em parte da ordem liminar.

Por estes fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** em sede liminar para determinar o agendamento da perícia social em até 15 (quinze) dias, a partir da intimação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-71.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: C.A. DE OLIVEIRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS - EPP, CINIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE RICARDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANELMA GOMES DE SOUZA - SP360255



## DECISÃO

**Petição ID n.º 16443539:** Requer a executada a análise dos documentos juntados e o desbloqueio dos valores da conta de sua titularidade.

De acordo com o documento ID 16443541, houve o bloqueio nas contas 0033.0110.000920119402 e 0033.0725.0000010037588, respectivamente, nos valores de R\$ 3.885,64 e R\$ 3.903,72.

No tocante ao montante bloqueado na conta 92.011940-2, aduz a executada que foram opostos embargos de terceiro, vez que o valor pertence a sua filha.

Referente à conta 0033.0725.000010037588, o documento informa o bloqueio de R\$ 3.903,72 em 14/03/2019.

Não obstante a informação, verifico que, conforme extrato juntado em ID n.º 16127474, não foi possível constatar nenhum lançamento referente a constrição na conta 01-003758-8. Aliás, o que se percebe é justamente o oposto, pois a executada continuou efetuando pagamentos e descontando cheques nesta conta.

Desta feita, verificada a divergência entre os documentos juntados, mantenho a decisão id N.º 16352451 por seus próprios fundamentos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004842-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMINHO DO MAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP292844  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pela Caixa Econômica Federal em face do Condomínio Conjunto Residencial Caminho do Mar.

Alega, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para processar causas abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual requer a remessa dos autos executivos à Juizado Especial para o regular processamento.

No mérito, contesta a incidência da correção monetária antes da propositura da ação e a incidência de multa e juros moratórios.

Intimada a exequente, deixou decorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É o relatório.

Passo a decidir.

A Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito executivo com valor da causa abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos.

Inicialmente, verifica-se que o art. 1º da Lei 10.259/2001 determina a aplicação da Lei 9.099/95, no que não houver conflito.

Assim, sobre a matéria de execução de título extrajudicial, o *caput* do art. 53 da Lei 9.099/95 dispõe que:

*“Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.”*

O presente processo diz respeito à cobrança de taxas condominiais, dando à causa o valor de R\$ 33.743,33.

Não se tratando de discussão de direito relativo ao imóvel em si, mas de uma obrigação a ele vinculado, entendo aplicável o art. 53 da Lei 9.099/95.

Nestes termos, o parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01 estabelece que *“no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Nota-se que as questões referentes à possibilidade de um condomínio litigar como parte autora nos Juizados Especiais ou da Caixa poder propor Embargos a Execução estão superadas pelos nossos tribunais, tendo em vista os princípios da celeridade e informalidade que norteiam os juizados especiais.

Nestes termos:

### EMENTA

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

- 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Clublife Morumbi Acqua contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 4.100,27, em abril/2018.*
- 2. Registra-se o equívoco do Juízo Suscitante ao fundamentar que a ação originária é de execução de cota condominial. Em verdade, trata-se de ação de cobrança – conhecimento – de cota condominial.*
- 3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.*
- 4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.*
- 5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.*
- 6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.*

7. *Conflito de competência improcedente.*

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015111-84.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 12/02/2019, Intimação via sistema DATA: 13/02/2019)

**E M E N T A**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I – Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.

II – O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, na que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.

III – Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva a aqueles créditos.

IV – No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.

V – Conflito procedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015861-23.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/12/2018, Intimação via sistema DATA: 19/12/2018)

**E M E N T A**

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELEÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial das Américas México contra Fernanda Lima Lopes e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 1.472,32, para outubro/2016.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5015797-13.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 10/07/2018, Intimação via sistema DATA: 13/07/2018)

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, devendo os autos serem remetidos ao JEF, ressalvando que tal encaminhamento só se processará após o decurso do prazo recursal.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002368-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575  
EXECUTADO: RESIDENCIAL DAS BETANIAS III

**DESPACHO**

Verifico, nesta oportunidade, que o advogado do réu não foi incluído no sistema PJe quando do protocolo do processo.

Assim, proceda a secretaria às anotações necessárias.

Por esta razão, devolvo ao réu o prazo estabelecido no despacho ID 9389048.

SANTO ANDRÉ, 29 de abril de 2019.

**DESPACHO**

Proceda o réu ao depósito da quantia apurada (ID 9229200), no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, do CPC.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de julho de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000628-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
DEPRECANTE: JOAO JOEL ALVES CARDOSO  
Advogados do(a) DEPRECANTE: ANA CAROLINA DE CARVALHO - SP421392, FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da designação da data para perícia.

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-57.2019.4.03.6126

|   |
|---|
| AUTOR: DANIELA CAROLINE BIOLO MENDES<br>REPRESENTANTE: LUCIA ZUCCHI BIOLO                         |
| REPRESENTANTE do(a) AUTOR: LUCIA ZUCCHI BIOLO<br>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARGARETE GUERRERO COIMBRA |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do amparo social ao deficiente, argumentando a parte autora ser portadora da síndrome de Down, moléstia que a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Argumenta que o benefício foi cancelado em razão do recebimento conjunto com o auxílio acidente, titularizado por seu genitor, e que a autarquia tem lhe imposto a cobrança dos valores indevidamente recebidos, totalizando R\$ 92.297,83.

Nesse aspecto, pugna pela imediata suspensão da cobrança vez que os valores foram recebidos de boa-fé e, por sua natureza alimentar, são irrepetíveis.

Regularmente citado, o réu contestou o feito alegando em preliminar falta de interesse de agir por ausência da prévio requerimento administrativo. No mérito, argumenta que a deficiência que ocasiona impedimento a longo prazo para o trabalho e para a vida independente, não resta documentalmente comprovada, nem tampouco ausência de condições econômicas para sustento próprio e de sua família.

O feito foi inicialmente distribuído perante o JEF e redistribuído a este Juízo por força da decisão ID 15210711.

É o breve relato.

Inobstante o silêncio da parte autora acerca do despacho ID 15440319, verifico que o comprovante de endereço carreado é contemporâneo à distribuição do processo perante o JEF. Assim, o feito se encontra regular.

No mais, ratifico os atos praticados perante o JEF.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

### **1) Quanto ao pedido de restabelecimento do Amparo Social ao Deficiente:**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

O cerne da presente demanda está em determinar se a parte autora faz jus à percepção do benefício de amparo social ao deficiente físico, ainda que seu genitor esteja em gozo de benefício de auxílio-acidente.

Desta forma, vê-se que não se questiona no presente caso a incapacidade da parte autora, o que demonstra a desnecessidade de realização de prova pericial.

A questão fulcral está em quais os recursos percebidos pelos membros que compõem o núcleo familiar e que residem com a parte autora, momento relativamente à possibilidade ou não de cumulação do benefício assistencial com eventual benefício previdenciário.

Nada obstante, em primeira análise isto denote a desnecessidade de realização de estudo social por assistente social, tenho como salutar a designação de assistente social para realizar o referido estudo, momento para que fique demonstrada a real situação familiar do grupo no qual encontra-se inserida a parte autora.

Assim, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isto, defiro a perícia social e para tanto nomeio a **Assistente Social MARLENE CAZZOLATO** para a elaboração do estudo social e designo o dia 22 de maio de 2019 às 14:30 horas para a realização do ato na residência do autor.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

#### **QUESITOS PARA PERÍCIA SOCIAL**

Considerando a deficiência já constatada na perícia médica, deverá o(a) Senhor(a) Perito(a) responder ao Juízo os seguintes quesitos:

- 1- O(a) autor(a) realiza as ações e tarefas domésticas cotidianas (afazeres domésticos; cuidados dos objetos, plantas, animais da casa; auxilia outros membros da família) e os cuidados pessoais sem apoio de terceiros?
- 2- A parte autora dispõe de pessoas ou animais que forneçam apoio prático, físico ou emocional, proteção e assistência em sua vida diária?
- 3- Como é o relacionamento do(a) periciando(a) com outras pessoas (familiares, amigos, estranhos, amantes)? Interage de maneira contextual e social adequada?
- 4- O(a) periciando(a) enfrenta discriminação por motivo de deficiência no ambiente social em que se encontra inserido?
- 5- Qual o nível de escolaridade do(a) periciando(a)? Teve dificuldade no ingresso ou na continuidade dos estudos em razão de sua deficiência?
- 6- Exerce o(a) periciando(a) atividade remunerada? Qual é a sua ocupação? O local de trabalho é adaptado à sua deficiência? Caso esteja desempregado(a), possui condições de procurar e manter-se no trabalho?
- 7- Realizada transações econômicas, tais como comprar produtos, manter conta bancária? Tem controle sobre os seus gastos?
- 8- Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, associações, entre outras? Quais? Tem acesso aos locais que ofereça. Atividades culturais, de lazer ou esporte?
- 9- A parte autora utiliza-se de produtos e/ou tecnologias adaptados ou concebidos para melhorar a sua funcionalidade? Quais?
- 10- Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que coloca, em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
- 11- Descreva a localização da residência e os benefícios do imóvel, tais como: água, esgoto, pavimentação, proximidade do transporte público, escola pública, telefone, hospitais, etc.
- 12- Qual é a forma de locomoção da parte autora? O meio de transporte utilizado é adaptado? O transporte público, se utilizado, é próximo de sua residência?^
- 13- O(a) periciando(a) é assistido(a) por serviços, sistemas ou políticas sociais de acessibilidade que melhoram a sua funcionalidade?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 305, de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

## 2) Quanto ao pedido de suspensão da cobrança dos valores indevidamente recebidos:

Em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito.

Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. ( STF. AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento." ( AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009)*

*"ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. O pagamento a maior, decorrente de erro da autarquia previdenciária, não tendo sido comprovado qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da seguradora, impede a repetição dos valores pagos, tendo em vista seu caráter alimentar. Precedentes desta Corte". ( TRF4 - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5001491-85.2012.404.0000. Relator ROGERIO FAVRETO. D.E. 27/03/2012)*

Da análise dos documentos carreados ao processo não se cogitou eventuais indícios de fraude pela autora, sendo lícito concluir, ao menos nesta cognição sumária do pedido, que tenha recebido o numerário de boa-fé.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA no sentido de impedir que a ré dê continuidade à cobrança dos valores pagos à autora no importe de R\$ 92.297,83, não implicando em suspensão do procedimento administrativo para apuração de eventuais irregularidades.**

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de demandas judiciais do INSS.

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

Intimem-se.

Santo André, 07 de abril de 2019.

Cuida-se de procedimento comum com pedido de **tutela de evidência** onde pretende o autor a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à incidência das contribuições sociais, terceiros e relacionadas ao Risco de Acidente do Trabalho (RAT) sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento para tratamento médico (auxílio-doença ou acidente) e sobre o terço constitucional de férias, que ostentam natureza meramente indenizatória.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

*II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;*

*III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Posto isso, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.

#### **1) auxílio-doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado:**

Este Juízo, em reiteradas decisões, julgou devida a incidência da contribuição previdenciária – e outras da mesma natureza – sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).

Conforme já registrado, e com a mesma ressalva, cabe adotar o entendimento jurisprudencial dominante, a exemplo, entre outros, do julgado seguinte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, no sentido de que (1) **não incide a contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença** (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207) e a título de terzo constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) – TRF-3 – AMS 315.446 – 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12/7/2010)*

#### **2) Abono de 1/3 sobre as férias:**

O atual entendimento do TRF-3 vem se adequando à jurisprudência recente do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias, mas não sobre o adicional de 1/3, posto ter o último natureza indenizatória e não habitual. Nesse sentido: TRF-3 – AI 398.133 – 2ª T, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 06.07.2010; STF – RE 587.941 – 2ª T, rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/2008. E ainda:

*AgRg nos EDcl no REsp 1100604 / PR AGRAVO REGIMENTAL NOS*

*TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL CORRESPONDENTE AO ABONO PECUNIÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS – NÃO-INCIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO NO PEDIDO.*

*1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias relativas ao abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional.*

*2. Observado que a questão foi ventilada nas razões de recurso especial e não representa inovação vedada no âmbito dos embargos de declaração, faz-se mister a apreciação do tema.*

*Agravo regimental improvido (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0236952-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 25/06/2009)*

Pelo exposto, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para declarar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, de terceiros e RAT incidentes sobre o **auxílio-doença nos (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e o terzo constitucional de férias, até ulterior deliberação.**

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de maio de 2019.

|  |
|--|
| AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBAS                          |
| ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES |

|   |
|---|
| RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
|---|

|  |
|--|
|  |
|--|

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum onde pretende o autor o restabelecimento do Auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, argumentando ser portador de moléstias que o incapacitam para o trabalho.

Determinada a realização da prova pericial, sobreveio o laudo ID 13276078.

Remetidos os autos à CECON, manifestou a ré o desinteresse na composição.

É o breve relato.

Concluiu o perito judicial que o autor, portador de sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral, se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laborativa.

Tal circunstância evidencia a probabilidade do direito; o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a total e permanente incapacitação do autor para o trabalho que lhe garante a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.

A concessão do benefício, portanto, é medida que se impõe.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**TRF3 - DECISÃO:26/06/2017 - PROC:APELREEX 0011102-60.2009.403.6183 SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2017 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES**

**PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DA TUTELA REJEITADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E TEMPORÁRIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Tutela antecipada concedida em sede liminar no agravo de instrumento, e ratificada na sentença. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. Ressalte-se que a presente ação é de natureza alimentar e que por si só evidencia o risco de dano irreparável tomando viável a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Laudo médico pericial demonstra a existência de incapacidade laboral total e temporária. Auxílio-doença restabelecido. 5. Benefício previdenciário de auxílio doença restabelecido desde a data da cessação administrativa, eis que demonstrada a existência de incapacidade naquele momento. 6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar de suspensão da tutela antecipada rejeitada. Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas.

Pelo exposto, **concedo** a tutela de urgência para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor do autor **CARLOS ALBERTO RIBAS**, a Aposentadoria por Invalidez.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Cumprimento de Tutelas do INSS, para que comprove a efetivação da medida no prazo de 15 dias.

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 29º da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Não sendo requerida a produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 3 de maio de 2019.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-24.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO SERGIO DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO.

**PAULO SÉRGIO DO ESPÍRITO SANTO**, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 182.248.715-0, em 09.03.2017. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade (ID16062946), o autor promoveu a juntada das custas processuais (ID16828495). Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.



**Decido.** Recebo a manifestação ID16828495, em aditamento a petição inicial. **Indefiro a gratuidade de Justiça** requerida, em virtude do recolhimento das custas processuais, pois denota a capacidade econômica do autor em arcar com as custas e despesas processuais. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do expresse desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000947-62.2015.4.03.6126  
AUTOR: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, ciência as partes para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Todas as manifestação deverá ser direcionadas exclusivamente para o processo eletrônico, arquivando-se os autos físicos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004194-58.2018.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO COGUI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004767-96.2018.4.03.6126  
RECONVINTE: PAULO FERREIRA BRASIL  
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0002137-60.2015.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001650-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ROBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 16355685, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-23.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE PALAZZO - SP289502, GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PINHEIRO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 1379759349, requerido em 11/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO NICOLA VOLPE  
Advogado do(a) RÉU: CESAR LUIZ BORRI - SP285387

## DESPACHO

Diante do exposto requerimento da parte Ré para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 VII, do Código de Processo Civil, determino a remessa para a Central de Conciliação - CECON deste Juízo, para designação de audiência, nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-27.2019.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARTINIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGÈNES ALVINO MONTANINI - SP392891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma dos valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, emende o autor sua petição inicial mediante a juntada da petição inicial da ação n. 1001001-30.2018.8.26.0565 e do v. acórdão proferido na referida ação.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000829-86.2015.4.03.6126  
AUTOR: CLEBER ROGERIO FOZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intime-se para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000236-33.2010.4.03.6126  
ASSISTENTE: VITOPÊL DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SANDRA CRISTINA PALHETA - SP160099-B, DANIELA FRANULOVIC - SP240796, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos, intime-se para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001136-13.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: POZZANI SERVICE ELEVADORES LTDA - ME

**DESPACHO**

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NICOLE MARIA VOLPE  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL SOARES MIOTTO - SP392721, GILBERTO BUZONE COZ - SP392546

**DESPACHO**

Diante dos valores apresentados para execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003962-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16779470 - Manifeste-se a parte Executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003386-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: MARIA ELIANA PEREIRA REICHERT DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias requerido.

Sem prejuízo, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000621-44.2011.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PADOVANI - SP91358, MARCIA EVELIN DE MELO FECURY - SP299944, MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT - SP130052  
RÉU: ESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA - SP  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
Advogados: NELSON PADOVANI - OAB/SP 91.358

**DESPACHO**

ID 16992637 - Indefero o pedido formulado, mantendo-se a decisão ID 16389765 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-33.2017.4.03.6126

**DESPACHO**

Ciência as partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003819-57.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLUCIO GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE ALENCAR ROMANO - SP175688, ANDREIA KELLY CASAGRANDE - SP204892  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação ID 16849961, bem como as informações de implantação do benefício apresentada ID 16993392, cumpra-se a parte final do despacho ID 15632835, encaminhe-se os autos para o Tribunal Regional Federa.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014755-91.2002.4.03.6126  
AUTOR: JOAO BATISTA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos para continuidade da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004747-08.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
EXECUTADO: HONORIO XAVIER NETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTHA CONSTANTINO DA SILVEIRA - SC52560

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Executado HONORIO XAVIER NETTO, em face da decisão ID 16380514 que indeferiu a reunião da presente execução fiscal por conexão. É o breve relato. Decido.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Conforme melhor esclarecido no ID 16485048, página 04/17, na parte "conclusão do relatório de fiscalização" e "nº de autos lavrados", os autos de infração AI 015552-A e 015553-A decorreram do mesmo fato que gerou a multa administrativa aqui cobrada, mas contra duas pessoas distintas, sendo que houve apenas uma notificação gerada, de nº 34023-A, conforme relatório da fiscalização citado.

Sendo assim, apesar da cobrança de dois autos de infração distintos, contra duas pessoas distintas, a cobrança tem origem no mesmo fato, motivo pelo qual verifico a conexão entre as ações, no ensejo de evitar decisões conflitantes sobre a mesma conduta punida com multa administrativa, eis que os executados são pai e filho, proprietários do mesmo imóvel onde ocorreu a infração administrativa na mesma data e local, mormente quando não restou claro se a cobrança é única contra dois devedores ou se são duas multas distintas, fato ainda não esclarecido.

Pelo exposto, reconheço a conexão desta ação executiva com a ação que tramita na Subseção Judiciária de Laguna da Seção Judiciária de Santa Catarina sob o nº 5002455-51.2018.4.04.7216, distribuída em 25.09.2018, data anterior à distribuição desta ação em 06.12.2018.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, dando-lhe provimento, para modificar a decisão anterior e determinar a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Laguna da Seção Judiciária de Santa Catarina, em conexão com os autos nº 5002455-51.2018.4.04.7216. Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-68.2019.4.03.6126  
AUTOR: EVALDO PINHEIRO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EVALDO PINHEIRO DOS REIS, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial, NB 46/183.212.156-6, DER 08/06/2017.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 15091702, foi contestada a ação conforme ID 16753552.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., período 26/03/2002 à 14/11/2002 e ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., 20/09/2004 à 24/04/2017. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003545-96.2009.4.03.6126  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MEDEIROS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0003545-96.2009.4.03.6126, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivado sobrestado.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-72.2018.4.03.6126  
AUTOR: VALDECI SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-65.2018.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS CESAR MARCANDALI, SILVIO CESAR MARCANDALLI, MARGARETE APARECIDA MARCANDALI LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CARLOS CESAR MARCANDALI, SILVIO CESAR MARCANDALLI, MARGARETE APARECIDA MARCANDALI LEITE, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi contestada a ação conforme ID 16504479.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao menor teto e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, promova o Autor a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, vez que a diligência pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-09.2019.4.03.6126  
AUTOR: SIEGFRID GUENTER BOKER  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SIEGFRID GUENTER BOKER, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 16843527.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, promova o Autor a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, vez que a diligência pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001859-32.2019.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ CARLOS PERUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: LUIZ CARLOS PERUCCI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 173.106.798-49, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013

Foi contestada a ação conforme ID 16977941.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, promova o Autor a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo, vez que a diligência pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000252-81.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: EDILSON NUNES GRACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00058666520134036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-67.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: JOSE LUIZ BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Sentença Tipo M

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**JOSÉ LUIZ BARBOSA interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou procedente a exceção de pré-executividade ação em que se pretende o cancelamento do débito, face a ilegitimidade passiva e com a consequente extinção da execução fiscal em cobro.**

**Alega que a sentença é omissa em relação ao pedido de cancelamento da certidão da dívida ativa e ao requerimento para concessão da assistência judiciária gratuita, bem como é contraditória com relação a suspensão da execução dos honorários advocatícios e o estabelecido pela decisão proferida pelo C. STJ.**



**Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.**

**No caso em exame, com relação ao pedido de cancelamento da certidão de dívida ativa e a suspensão do pagamento dos honorários advocatícios, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.**

**O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.**

**Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.**

**Entretanto, merece acolhimento ao requerimento da concessão da gratuidade de Justiça formulado pelo Executado, ora Embargante.**

**Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir os benefícios da gratuidade de Justiça que foi requerido pelo Executado, ora Embargante. Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**Santo André, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-98.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se nos termos do artigo 701 do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, ficando nesse caso isento de custas processuais, facultando a parte, oferecer embargos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Não sendo opostos os embargos, deverá a ação prosseguir observando o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Fica condicionado o cumprimento do ato, em caso de necessidade de expedição de carta precatória, da comprovação pela parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no juízo deprecado.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000710-98.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SS - SOARES & SILVA AUTOMOVEIS LTDA - ME, JOSE RENATO REIS DA SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se nos termos do artigo 701 do CPC, para pagamento no prazo de 15 dias, ficando nesse caso isento de custas processuais, facultando a parte, oferecer embargos no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Não sendo opostos os embargos, deverá a ação prosseguir observando o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Fica condicionado o cumprimento do ato, em caso de necessidade de expedição de carta precatória, da comprovação pela parte autora do recolhimento das custas e despesas processuais diretamente no juízo deprecado.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002054-51.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARLINDO JOSE DE LIMA

Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de EXECUTADO: CARLINDO JOSE DE LIMA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Recolha-se o mandado expedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126  
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**JOSÉ LUIS GIRALDELI**, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão da aposentadoria especial (NB.: 46) e, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID8520655). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID9450213). Foi proferida decisão saneadora delimitando os pontos controversos (ID9502493). Foi deferida a inclusão de terceiro como assistente, formulada pela empresa Truck Bus . Ind. e Com. de Autopeças Ltda. (ID11965089).

Em virtude das informações patronais apresentadas pela empresa “Truck Bus” referentes ao período laboral de 12.08.2013 a 06.01.2016 (ID11259206 e ID11289208), o autor requereu a desistência da ação (ID13791449). Assim, na ausência de resistência da parte contrária (ID13885580), foi acolhida a pretensão do autor para excluir da petição inicial o pedido de reconhecimento do exercício laboral em condições insalubres no período de 12.08.2013 a 06.01.2016 (ID13889753).

**Fundamento e decido:** Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da aposentadoria especial:** A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Com relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID5462143, ID5462079 e ID5462066), consignam que nos períodos de **01.06.1986 a 21.06.1989 (data da CTPS), de 14.07.1992 a 30.04.2001 e de 01.02.2001 a 01.08.2013**, o autor exerceu a função de “Técnico de Laboratório Químico, Técnico Químico e Coordenador de Laboratório”, estando exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes da atividade desenvolvida, sendo passível de enquadramento no item 2.1.2 do Decreto n. 83.080/79. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5057954-40.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019).

Ressalto, por oportuno, que o vínculo laboral prestado pelo autor perante a empresa DIANA PRODUTOS TÉCNICOS DE BORRACHA LTDA foi realizado entre 02.12.1985 a 21.06.1989, conforme consignado na CTPS e no CNIS.

Assim, considero como mero erro material o pedido como deduzido na petição inicial para reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa até 21.07.1989, eis que já havia encerrado o vínculo laboral existente com a referida ex-empregadora.

**Da concessão da aposentadoria:** Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial pleiteada, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Todavia, ao converter os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos comuns já apontados através do relatório dos períodos de contribuição que foram extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (ID5462079 – p.9), depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (DER.: 21.01.2016).

**Dispositivo:** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.06.1986 a 21.06.1989, de 14.07.1992 a 30.01.2001 e de 01.02.2001 a 01.08.2013** como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: 42/177.637.975-3, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **01.06.1986 a 21.06.1989, de 14.07.1992 a 30.01.2001 e de 01.02.2001 a 01.08.2013** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: 42/177.637.975-3 concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 6 de maio de 2019.

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **7 de maio de 2019.**

### SENTENÇA

VAGNER PEDRO RODRIGUES DA SILVA já qualificados na petição inicial, objetiva o cumprimento provisório de sentença, a partir do processo n. 5001969-65.2018.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

#### Fundamento e decidido.

De início, anoto que nos autos n. 5001969-65.2018.403.6126, ajuizado entre as mesmas partes, no momento se encontra pendente do julgamento de recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal, sendo deferido o pedido de tutela antecipada, bem como regularmente implantado referido benefício de auxílio doença.

Todavia, ventila o Exequente a ocorrência de fato superveniente consistente na cessação do benefício em 24.04.2019.

Assim, como a análise do fato novo ventilado necessita a realização de nova perícia para análise dos fatos, este é incompatível com a certeza e liquidez do título que objetiva executar.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, sem resolução do mérito, diante da ausência de título para execução provisória, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **6 de maio de 2019.**

### DECISÃO

Vistos.

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste a Requerente sobre a contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, comprove a Requerente ter peticionado nos autos da ação principal de execução fiscal a inclusão dos Requeridos no polo passivo da ação executiva.

Após, tomem conclusos para despacho saneador.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004286-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte Autora os documentos solicitados pela contadoria judicial, ID 16353496, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-79.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ARLETE MASSUCATO ZANON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**ARLETE MASSUCATO ZANON**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova a análise do processo administrativo de concessão de aposentadoria por idade NB 132.369.056-5, requerido em 14.11.2018. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a liminar pretendida. A autoridade coatora não apresentou informações. Foi deferida a inclusão do INSS no polo passivo. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

##### Fundamento e decido.

Com efeito, o processo administrativo para concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, não foram apresentadas as informações pela autoridade coatora.

Desse modo, ausente nos autos qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do pedido administrativo interposto, há omissão passível de correção via mandado de segurança.

##### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido, e **CONCEDO A SEGURANÇA** em definitivo, para reconhecer a omissão administrativa e declarar o direito da impetrante de ver processado o pedido de concessão de aposentadoria por idade NB 132.369.056-5, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, §§ 1º e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-76.2018.4.03.6126  
AUTOR: RONALDO DE SOUZA MOELAS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social interpõe embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta que o segurado, ora embargado, apenas requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição quando da formalização do requerimento de processo de benefício NB.: 42/184.101.875-6, sendo que o processo indicado na sentença apenas faz referência ao pedido de aposentadoria especial formulada no requerimento administrativo NB.: 46/174.538.082-2.

Dessa forma, alega que a sentença é contraditória com relação a indicação do número do processo de benefício.

Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

No caso em exame, a sentença embargada afastou a ocorrência de julgamento extra petita ou ultra petita, pois considerou que apesar do segurado não ter direito ao benefício previdenciário pleiteado na exordial, concedeu espécie de benefício diverso daquela pleiteada pelo autor, uma vez que o pedido principal é a concessão de benefício previdenciário, sempre o mais vantajoso ao segurado, e não somente aquele especificamente pedido.

Assim, por entender que o autor não faria jus ao benefício de aposentadoria especial na forma requerida no NB.: 174.538.082-2, mas diante do preenchimento dos requisitos legais, reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o pedido principal é concessão de benefício previdenciário.

Dessa forma, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003937-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALFA ANTONIO - EPP. ROGERIO CALFA ANTONIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

#### DECISÃO

Consoante se verifica no proposto em Exceção de Pré-executividade, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução, visto que apenas as alegações de pagamento, parcelamento, prescrição e ilegitimidade de parte poderiam ser consideradas de plano.

No mais, as alegações de ilegitimidade passiva do executado Mauro Bandini são desprovidas de fundamento jurídico, eis que assinou o contrato na condição de avalista na Cédula de Crédito Bancário em execução. Também, a Lei Complementar nº 95 constitui uma mera orientação sobre a técnica legislativa e não norma cogente.

Por fim, Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que revogou a Medida Provisória 2.160-25, de 23 de agosto de 2001, regulamentou esta modalidade de título de crédito, nos seguintes termos:

“Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.”

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-77.2019.4.03.6126  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA MORAIS DE LIMA SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RAVELI CARVALHO - SP219200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**CRISTIANE APARECIDA MORAIS DE LIMA SERRANO**, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS pleiteia a improcedência do pedido. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 15932246) consignam que no período de **09.02.2016 a 26.01.2017** a autora exerceu a função de auxiliar de laboratório, exposta a agentes biológicos, nos termos do Decreto 53.831/64, anexo 1.3.2. Assim, referido período deve ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 13.02.1991 a 05.03.1993, de 05.10.1993 a 08.03.1995, de 22.05.1995 a 19.01.1996 e de 13.02.1996 a 08.02.2016 a autora é concedora da ação, vez que a análise administrativa (ID 15932246) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

#### Da revisão do ato concessório da aposentadoria.

Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, quando adicionado aos períodos especiais já reconhecidos em sede administrativa (ID 15932246), entendo que a autora possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **09.02.2016 a 26.01.2017**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso o processo de benefício e concedo a aposentadoria especial requerida no NB: **46/181.179.692-0**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte infima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **09.02.2016 a 26.01.2017**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **46/181.179.692-0**, e conceda a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-35.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA ROCHA**, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/187.490.699-5, requerida em 25.09.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar. A autoridade impetrada não se manifestou nos autos. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O INSS requereu seu ingresso no feito.

### Fundamento e decido.

Preliminarmente defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Ainda, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 16113992) consignam que nos períodos de 29.08.1991 a 18.06.1993, de 30.05.1995 a 07.07.1995, de 10.07.1995 a 01.04.1996, de 20.02.1997 a 14.11.2008 e de 04.02.2010 a 15.08.2014, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Em relação ao pedido para reconhecimento de tempo rural no período de 01.07.1985 a 30.04.1990 o impetrante é carecedor da ação uma vez que o pedido demanda dilação probatória e não pode ser veiculado pelo rito do mandado de segurança. Assim, inexistente ato coator a ser atacado.

Por fim, impede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido de 16.08.2014 a 26.09.2014, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor não possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mas apenas a revisão do ato administrativo para adicionar os períodos de tempo especiais reconhecidos nesta sentença.

### Dispositivo.

Diante do exposto, em relação ao pedido para reconhecimento de tempo rural no período de 01.07.1985 a 30.04.1990, **JULGO EXTINTO** o mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial os períodos de 29.08.1991 a 18.06.1993, de 30.05.1995 a 07.07.1995, de 10.07.1995 a 01.04.1996, de 20.02.1997 a 14.11.2008 e de 04.02.2010 a 15.08.2014 incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º, e 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-15.2018.4.03.6126  
AUTOR: CLODOMIRO TAVARES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**CLODOMIRO TAVARES NUNES**, já qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a regra 85.95, que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.



Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Juntada cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 db, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 15518637 e 15518638), consignam que nos períodos de **26.06.1980 a 19.07.1988 e de 06.09.1988 a 26.01.1995** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, o pleito para reconhecimento de insalubridade da função de **ajudante, montador e serralheiro**, nos períodos de 06.05.1975 a 18.05.1976, de 24.05.1976 a 20.08.1976, de 27.12.1976 a 23.12.1977, de 06.03.1978 a 06.06.1978, de 07.06.1978 a 03.07.1978, de 04.07.1978 a 31.08.1978 e de 01.09.1978 a 07.04.1980, é improcedente, na medida em que referidas atividades não se acham contempladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, não se tratando de atividade especial para enquadramento por função. Ainda, não foram apresentados documentos que comprovassem a exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido de 01.04.2002 a 18.03.2018, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

#### Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (IDs 15518637 e 15518638), entendo que o autor possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

O requerimento administrativo se deu em 30.06.2014, antes da vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, na DER, não existia legislação específica para aposentadoria com a regra 85/95.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **26.06.1980 a 19.07.1988 e de 06.09.1988 a 26.01.1995**, como atividade especial, convertendo-os em comum para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS, assim como para conceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/168.455.414-1) desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de **26.06.1980 a 19.07.1988 e de 06.09.1988 a 26.01.1995**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda a revisão do processo de benefício NB: **42/168.455.414-1** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 07 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000631-22.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: PORCELANA TEIXEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MAURO ROMANI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 188.539.484-2, DER 09/01/2018.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 15368132, foi contestada a ação conforme ID 16886535.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/1996 a 31/12/1997, 01/01/1998 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 31/08/2016, todos na empresa Pirelli Pneu Ltda. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de maio de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6994

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000253-54.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005894-28.2016.403.6126 ()) - EUROBRAS CONSTRUOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Preliminarmente, defiro a concessão do efeito suspensivo aos presentes autos, como requerido, considerando sua garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 919, do CPC.

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal. Vista à parte contrária para impugnação.  
Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0004146-83.2001.403.6126** (2001.61.26.004146-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS PRIZON LTDA (MASSA FALIDA) X JOSE PRIZON NETO(SP414329 - ANDRE SALES ARAGÃO BUNDUKI)

Diante da arrematação notificada, defiro o levantamento da penhora sobre o bem de matrícula 87.386 do 6.º Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, relativo ao registro averbado sob o n.º 4 de referida matrícula. Expeça-se para tanto, Ofício, consignando-se que o registro deu-se por meio da Carta Precatória 2001.61.82.011487-4 da 7.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, quando o presente feito tramitava perante o Anexo I de Execuções Fiscais da Comarca de Santo André, sob o n.º 1924/99. Após, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

### EXECUCAO FISCAL

**0012449-86.2001.403.6126** (2001.61.26.012449-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRMAOS PRIZON LTDA - MASSA FALIDA X JOAO ROBERTO PRIZON X DEOLINDA LOURENCO PRIZON X JOSE PRIZON NETO X MILTON PRIZON(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP414329 - ANDRE SALES ARAGÃO BUNDUKI)

Diante da arrematação notificada, defiro o levantamento da penhora sobre o bem de matrícula 87.386 do 6.º Registro de Imóveis de São Paulo, Capital, relativo ao registro averbado sob o n.º 5 de referida matrícula. Expeça-se para tanto, Ofício. Após, retornem ao arquivo sem baixa na distribuição.

### EXECUCAO FISCAL

**0001445-13.2005.403.6126** (2005.61.26.001445-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X USINAGEM DE PRECISAO BULGARIA LTDA ME(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X IVAM CRISTOFALI X JOSE CARLOS OLIVEIRA X RAQUEL NUNES ABETINI

Preliminarmente, em cumprimento à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001219-95.2011.403.6126, transitada em julgado, conforme traslado de fls. 210/216, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de João Carlos Miquelini.

Após, proceda-se ao levantamento das restrições em bens do referido coexecutado, expedindo-se ofício ao DETRAN para cancelar o bloqueio realizado no veículo de placa BLQ 1437 (fls. 121 e 129), bem como proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD de fls. 151.

Ademais, a penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos quanto aos demais executados, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Assim, determino o levantamento dos demais valores bloqueados às fls. 152/153.  
Por fim, venham-me os autos conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

**0000350-93.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LA PAZ PIZZARIA LTDA - ME(SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE)

Manifeste-se o exequente sobre as petições de fls. 90/111, 113/120 e 122/123.  
Após, venham-me os autos conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

**0004838-57.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILLENIUM ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005644-92.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FABIO REDIVO LODI(SP259378 - CARLA BALESTERO)

Considerando a manifestação do executado, pleiteando a conversão em renda do valor depositado às fls. 27, preliminarmente, abra-se vista ao exequente para indicar os dados para sua efetivação, no prazo de 10 dias. Após, expeça-se o devido ofício, nos termos requeridos.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001037-02.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X SIKIS COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Diante da petição da exequente, atestando ao parcelamento do débito, determino a SUSTAÇÃO dos leilões designados nas hastas públicas consecutivas.

Comunique-se a CEHAS a presente decisão.

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0000804-49.2010.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal proposta pela Fazenda Nacional, a qual, em julgamento de recurso de apelação perante o E. TRF da 3.ª região, foi julgada extinta por acórdão de fls. 167.

Em 18/4/2018 foi publicado despacho dando ciência do retorno dos autos a este juízo.

Assim determino que se proceda ao levantamento de restrição dos imóveis de matrícula 19.328, 25.939, 3.922, 4.623, e 7.782 do 2.º registro de imóveis de Santo André.

Após arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001231-12.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MASSUNO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

IMPETRADO: JOSÉ GLAUCIO CAMARA LEITE, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

**1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (in casu, a Impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**

**2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para decisão.**

Int.

**Santos, 07 de maio de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 14104880: de acordo com a parte autora, o documento LTCAT, juntado aos autos com a referida petição, foi fornecido parcialmente pela empresa.

Tendo em vista que não foi apresentada recusa comprovada da empresa, como consignado no item 20 da decisão ID 12646729, bem como o teor o item 19 da formulado pela autora, e prorrogo o prazo por mais 30 (trinta) dias para o

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004075-59.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: BM RECIFE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP, MARIA JUCILENE DOS SANTOS, HUMBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DIAS SANTANA - SP340717

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1-Id. 12733780, fl. Fl. 142. Indefero a expedição de alvará. Os valores bloqueados serão transferidos para conta à disposição do Juízo e, na sequência, apropriados pela CEF mediante a expedição de ofício para tal.

2-Id. 15408215. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

3- Intime-se e, após, cumpra a Secretaria às determinações (fl. 135, item 10).

Santos, 07 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005132-20.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CG287 ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO, BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id. 12493830, fl. 117. Indefero o pedido da embargada para cumprimento da sentença nos autos principais.

Id. 14815554. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005682-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CG287 ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO, BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

**DESPACHO**

Id. 12493849, fl. 141/144. Esclareça a CEF a planilha de cálculos apresentada, visto que eventual cumprimento de sentença estão sendo discutidos nos Embargos à Execução nº 0005132-2012.403.6104. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012327-22.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REALIZE VISTORIA DE CONTAINERS LTDA - ME, ARNALDO LESCK FILHO, VANESSA LESCK  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERNANDES ROCHA - SP110236

**DESPACHO**

1-Id. 12005098, fl. 145. Esclareça a CEF o pedido formulado, manifestando expressamente o interesse acerca dos veículos bloqueados (fl. 117), vez que possuem mais de 10 anos de fabricação (2008 e 2004) e, relativamente ao veículo de placa ECD 6975, recai ainda sobre esta restrição administrativa (fl. 115).

2-Id. 15263779. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 07 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004914-84.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: DEODATO & FERNANDES FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, ILDA DAMASCENO GUMARAES, JOSE ROBERTO VIEIRA GUMARAES, HENRIQUE LUCAS GUMARAES RIBEIRO CUNHA, GISELLE PIMENTEL GUMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051

#### DESPACHO

1-Na petição de Id. 14539086, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

2-Id. 15364676. Nada a deferir, visto o teor do item 1 deste despacho.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 07 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008910-27.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: H QUINTAS S/A MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES, PIERLUIGI MANGO

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI - SP310669

#### DESPACHO

Id. 12720050, fl. 190. Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Id. 15357476. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 07 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007008-12.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO - EIRELI, ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

**DESPACHO**

Id. 14824914. Ciência à CEF do teor da certidão do Oficial de Justiça.

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000764-17.2002.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JULIO CESAR ANTONIO, DURVALINA PEREIRA DA SILVA ANTONIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETH URBANO DE MELO - SP73847  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDETH URBANO DE MELO - SP73847  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

Id. 12723734. Nada a deferir.

Id. 13235133. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 06 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003144-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA REGINA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID-16740649), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, voltem-me conclusos para fixação dos honorários e requisição de pagamento para o Sr. Perito.

Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

**2ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009533-14.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA IVO DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15991589).

Instada a exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta ficou-se inerte (id. 16014209).

Ante o exposto, cumprida a obrigação, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003670-64.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: S. SILVA CABELOS - ME, SUZANE SILVA

## D E S P A C H O

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda dos executados, através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 15 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015553-84.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALTAIR RODRIGUES SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830, LEONARDO GOMES PINHEIRO - SP174199  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo: B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15991102).

Instado o exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, este ficou-se inerte (id. 16014232).

Ante o exposto, realizado o pagamento, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Santos, 03 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018126-95.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA FILHO, JOAO CARLOS MARTINS MOREIRA, MARIA APARECIDA JURADO RODRIGUES, MAURICIO RIBEIRO BATISTA, WANDERLEY SEBASTIAO TOLEDO, DINO IVANO MAC KNIGHT FILIPPI, MARCUS CESAR PINTO BARBOSA, HENRIQUE MAINARDI DE CARVALHO, ALEXANDRE FILGUEIRAS DA COSTA, CLAUDIO SERGIO CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ANTONIA MARCIA MUNHOZ MOREIRA, ANTONIO CARLOS MARTINS MOREIRA, CECÍLIA MARTINS MOREIRA, RENATA MARTINS MOREIRA**, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, João Carlos Martins Moreira.

Outrossim, **LEONARDO JURADO RODRIGUES e LARISSA JURADO RODRIGUES**, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à *de cujus*, Maria Aparecida Jurado Rodrigues.

Finalmente, **YVANI IERVOLINO FILIPPI, PATRICIA FILIPPI TESSER e FERNANDA IERVOLINO FILIPPI MARQUES**, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Dino Ivano Mac Knight Filippi, nos autos da presente execução.

Citada, a União deixou de se manifestar acerca dos pedidos de habilitação.

Suspensão o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Emerge dos autos que já houve a partilha dos bens de João Carlos Martins Moreira (ID 12395602 – pg. 9/15), de Maria Aparecida Jurado Rodrigues (ID 12395602 – pg. 20/25) e Dino Ivano Mac Knight Filippi (ID 12395602 – pg. 29/36), de modo que a substituição pelos correspondentes espólios resta prejudicada. Em assim sendo, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores exequendos, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide.

Compulsando a documentação acostada, verifico que João Carlos Martins Moreira faleceu em 25.01.2009 (ID 12395602 – pg. 10), deixando viúva Antonia Marcia Munhoz Moreira (ID 12395602 – pg. 7) e três filhos maiores, a saber: Antonio Carlos Martins Moreira, Cecília Martins Moreira e Renata Martins Moreira Jardins (ID 12395602 – pgs. 68/70).

Ato contínuo, observo que Maria Aparecida Jurado Rodrigues faleceu em 16.08.2015 (ID 12395602 – pg. 47), viúva, deixando dois filhos maiores, a saber: Leonardo Jurado Rodrigues e Larissa Jurado Rodrigues (ID 12395602 – pgs. 19 e 71).

Finalmente, depreende-se que Dino Ivano Mac Knight Filippi, veio a óbito em 16.12.2014 (ID 12395602 – pg. 51), deixando viúva Yvani Iervolino Filippi, bem como duas filhas maiores: Patricia Filippi Tesser e Fernanda Iervolino Filippi Marques (ID 12395602 – pgs. 28, 72/73).

Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis:

*Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento:

*Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*



*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*

*III - ao cônjuge sobrevivente;*

*IV - aos colaterais.*

Demonstrado pelos documentos (ID 12395602 – pgs. 7, 10, 19, 28, 47, 51, 68/70, 71/73) , o grau de parentesco dos requerentes (cônjuges e descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, os sucessores conforme segue:

- ANTONIA MARCIA MUNHOZ MOREIRA, ANTONIO CARLOS MARTINS MOREIRA, CECILIA MARTINS MOREIRA e RENANTA MARTINS MOREIRA JARDIM, em substituição ao autor João Carlos Martins Moreira;

- LEONARDO JURADO RODRIGUES e LARISSA JURADO RODRIGUES, em substituição à autora Maria Aparecida Jurado Rodrigues; e

- YVANI IERVOLINO FILIPPI, PATRICIA FILIPPI TESSER e FERNANDA IERVOLINO FILIPPI MARQUES, em substituição ao autor Dino Ivano Mac Knight Filippi.

Ficam os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

No que concerne ao requerimento de habilitação dos herdeiros de Henrique Mainardi de Carvalho, observo que foi juntada a Certidão de Óbito (ID 12395602 – pg. 55), bem como a Carteiras de Identidade dos descendentes, Anderson e Ariane (ID 12395602 – pgs. 74/75). Todavia, não há nos autos Instrumento de procuração e documentos que identifiquem a viúva Sirlete Mainardi de Carvalho, nem Escritura do Inventário e Partilha dos bens deixados por Henrique Mainardi de Carvalho. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para juntada da referida documentação.

Intimem-se.

**Santos, 02 de maio de 2019.**

**Veridiana Gracia Campos**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000022-21.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA LEANDRA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRRAIS ALENCAR DORES - SP99327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15990678).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16014680).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 06 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-66.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DELSUITA PEREIRA CORDEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15990666).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, requereu a extinção do processo ante o cumprimento do julgado (ids. 16015006 e 16943616).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 06 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008178-95.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA ZENI SOARES PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15990146).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, ficou-se inerte (id. 16015018).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 06 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003539-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MYX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., TAIANA MENG BRAVO

## D E S P A C H O

Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do CPC/2015.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC/2015, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSEERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão ID 17020572, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000931-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIRAX COMERCIAL DE VEICULOS EIRELI - ME, JOAO CARLOS TOLEDO CIRELLO, RAQUEL SILVA CIRELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORBERTO DOMATO DA SILVA - SP146630

#### DESPACHO

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s) realizada pelo sistema RENAJUD (ID 17022094), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal



MONITÓRIA (40) Nº 5007668-06.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566  
Advogado do(a) RÉU: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

## DESPACHO

Aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação, designada nos autos.

Cumpra-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004259-64.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ELIEZER TAVARES PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15990133).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16015031).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 06 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012160-83.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA, VANESSA DE JESUS OLIVEIRA SANTOS, RAFAEL REINALDO DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 16021409).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16023371).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 06 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012270-82.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, SANDRA DE NICOLA ALMEIDA - SP213992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15989894).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16015473).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 07 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-03.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TELMA FERREIRA DE MOURA VESTUÁRIO - EPP, TELMA FERREIRA DE MOURA

**D E S P A C H O**

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão ID 17022859, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: BANHO QUENTE AQUECEDOR EIRELI - ME, JOSE VALZENIR DA COSTA

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão ID 17023140, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTRE

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme certidão ID 17024547, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002980-64.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner **TCLU 615.033-0**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândega.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, em que pese não tenha ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊINER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou unitizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândega. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândega, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfândega em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândega. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândega, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândega em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **TCLU 615.033-0**.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-79.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA, HYUNDAI MERCHANT MARINE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e OUTRO, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner BMOU 466.741-5.



Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias, conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-Lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou sobre o feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandato de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a fim” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

É cediço que, em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, em que pese não tenha ocorrido a apreensão das mercadorias nela acondicionadas.

É esse o entendimento maciço do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA ENTRE UNIDADE DE CARGA (CONTÊNER) E OS BENS NELA ACONDICIONADOS. LIBERAÇÃO DO CONTÊNER. POSSIBILIDADE. 1. Traduzindo-se os contêineres em equipamentos hábeis a reunir ou utilizar mercadorias a serem transportadas, art. 3º, Lei 6.288/75 e art. 24, Lei 9.611/98, cristalino tenham vida própria, com utilização efêmera no tema ao fim a que destinados, de molde a não se confundirem como se fossem embalagens ou acessórios dos bens transportados. 2. Cediça a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândegado. Precedentes. 3. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 4. É de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 5. O responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora, de modo que a desunitização no interior do recinto alfândegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 6. Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358640 0008007-89.2014.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE CONTAINER. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É iterativa a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contêiner não é acessório da mercadoria importada e, verificado o abandono ou a perda da carga por infração aduaneira, não se justifica sua manutenção no recinto alfândegado. 2. O fato de o Poder Público não possuir condições para o adequado armazenamento da mercadoria não pode acarretar privação de bens particulares, a não ser que expressamente autorizado por lei. 3. Com efeito, é de exclusiva responsabilidade do importador o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, não se podendo imputar ao transportador ônus decorrente de sua omissão ou das limitações físicas de espaço da agravada em comportar as mercadorias importadas, mesmo porque o artigo 3º do Decreto-Lei nº 116/67 evidencia que “a responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio”. 3. Ademais, o responsável pela manutenção e guarda da mercadoria é o recinto alfândegado, o qual inclusive é remunerado para tanto, e não a transportadora. A desunitização no interior do recinto alfândegado em nada prejudica eventual procedimento administrativo. 4. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582124 0009639-61.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que acondicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a presença da verossimilhança das alegações da impetrante.

Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação do contêiner até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

Diante do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização da carga acondicionada no contêiner **BMOU 466.741-5**.

Ao MPF para que ofereça seu competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **INSTITUTO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO DE SANTOS LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional, que determine a reabertura do prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar sua inconformidade com relação ao ato administrativo declaratório nº 004725367, de inaptidão da impetrante junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. No mais, requer a manutenção de seu cadastro como ativo, até o trânsito em julgado da decisão administrativa que trata da inaptidão de seu CNPJ.

Aduz a impetrante que em 19/12/2018 o seu CNPJ foi considerado inapto, sob o fundamento de que a empresa teria sido constituída por interpostas pessoas, situação que se subsumiria aos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar 123/06.

Alega não haver sido corretamente notificada do teor de referido ato administrativo, o que teria ocasionado a perda do prazo para impugnação e, por consequência, prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Nestas, a impetrada sustenta que o decurso de prazo para cumprimento de referida obrigação acessória se dá automaticamente pelo Sistema Omissos Pessoa Jurídica (Omissos PJ), gerando um ato declaratório executivo.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossigue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve **deferida**.

Em sede de cognição sumária, depreende-se dos fatos aqui narrados, bem como da documentação carreada aos autos, que houve ofensa ao exercício do direito constitucional de defesa da impetrante.

Segundo consta, o não cumprimento de obrigação acessória, qual seja, “omissão de declarações”, ocasionou a inaptidão automática de seu CNPJ, por meio do sistema OMISSOS PJ, da Receita Federal do Brasil, conforme previsão do artigo 81, da Lei nº 9.430/96.

Contudo, referida medida se constitui em verdadeira penalidade, na medida em que inviabiliza o funcionamento da pessoa jurídica.

Sendo assim, a situação demanda a instauração de regular procedimento administrativo, oportunizando-se ao contribuinte, previamente, a apresentação de defesa e/ou regularização de suas pendências junto ao órgão fazendário.

Não se está a questionar a legalidade da aplicação da penalidade de inaptidão do CNPJ, com base no artigo 81 da Lei nº 9.430/96, em si mesma, mas na verdade, a sua imposição desacompanhada de regular processo administrativo, até porque indubitável a sua natureza jurídica de pena. Confira-se o julgado que segue:

“TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. CESSÃO DE NOME. INAPTIDÃO DO CNPJ. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DOS ARTS. 81, DA LEI 9.430/96, E 29 DA IN 200/2000.

1. Não há falar em ilegalidade da pena prevista no art. 29 da IN 200/2000 da SRF, uma vez que tal previsão encontra fundamento de validade no art. 81 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 10.637/2002. (REsp. 1.077.178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15/04/2009).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1578730/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 30/05/2016)

A geração automática de ato administrativo declaratório de inaptidão, por sistema informatizado, seguido de mero encaminhamento de notificação via correio eletrônico, não se coaduna com os ditames constitucionais de garantia ao direito de defesa e ao contraditório, causando à impetrante evidente prejuízo.

De fato, na hipótese dos autos, a impetrante faz jus à inauguração de regular procedimento administrativo, no qual devem ser estritamente observadas as formalidades referentes às comunicações dos atos administrativos proferidos, franqueando-se à parte interessada condições de manifestar eventual inconformismo.

Nesse sentido:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - APELO INOVADOR : VEDAÇÃO, NÃO CONHECIMENTO - CONSTITUCIONAL - SUSPENSÃO DO CNPJ - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO VULNERADOS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA 1. Destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo. 2. Claramente a apelação interposta, no que pertinente à violação ao princípio da legalidade, traz tema não levantado perante o E. Juízo a quo, bastando singelo cotejo com a prefacial. 3. Impossibilitada fica a análise do quanto acima mencionado, pois a cuidar de temática não discutida pelo polo impetrante perante o foro adequado, o E. Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição. Precedente. 4. A Carta Política de 1988 inaugurou consistente arcabouço protetivo aos direitos fundamentais das pessoas, concedendo amplo direito de defesa e do contraditório, art. 5º, LV. 5. A Lei Maior, também no seu art. 5º, XIII, e no caput do art. 170, garante o livre exercício profissional, atendidos os requisitos que a lei dispuser, além de prestigiar a livre iniciativa, respectivamente. 6. Com razão o polo apelante ao apontar ocorrência de violação à sua ampla defesa e ao contraditório, pois a própria autoridade impetrada confirma que a suspensão do CNPJ se deu sumariamente, fls. 151, parte superior. 7. Anteriormente ao término do procedimento administrativo, inabilita o CNPJ da parte empresarial se traduz em antecipação da aplicação da pena de inaptidão do cadastro, o que não consoa com os princípios constitucionais aqui destacados. 8. A presunção de legitimidade dos atos estatais não permite a antecipação da pena de inabilitação do CNPJ, o que inegavelmente ocorre com a implementação da suspensão do cadastro, uma vez que sequer foram apreciadas as razões de defesa do contribuinte, no caso em exame, ao tempo da impetração. Precedentes. 9. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, provida, reformada a r. sentença, para julgamento de procedência ao pedido, na forma aqui estatuída. Sem honorários, diante da via eleita. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 315827, 0001287-28.2008.4.03.6004, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.).

Portanto, em sede de cognição superficial, concluo pela ilegalidade da aplicação sumária da pena de inaptidão do CNPJ da impetrante, desacompanhada de prévio processo administrativo.

O perigo da demora exsurge das dificuldades operacionais decorrentes da inaptidão de seu CNPJ, como descritas na inicial, no que posso mencionar a título de exemplo, a emissão de boletos para pagamento de mensalidades e a compra de materiais indispensáveis ao normal funcionamento da instituição de ensino.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, devolvendo-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que a impetrante manifeste seu inconformismo em relação ao Ato Declaratório Executivo nº 004725367, bem como suspendendo-se a declaração de inaptidão do CNPJ da impetrante, até o julgamento definitivo da impugnação na seara administrativa.

Ao MPF para oferecimento de parecer, e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se para cumprimento desta ordem judicial.

Santos, 07 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-92.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Proferida decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria, para elaboração de cálculo de liquidação em continuação, nos mesmos critérios adotados quando da conta primitiva, elaborada pela parte exequente, aplicando-se juros em continuação entre a data da conta (12/2014) e a expedição do requisitório, em 02.2016 (ID 12394440 - Págs. 44/).

Houve interposição de Agravo de Instrumento por parte do INSS (ID 12394440 - Págs. 51/52).

Ao analisar o recurso, a Corte Regional asseverou o cabimento da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório (ID 12394440 - Págs. 82/86).

A Contadoria apurou como devido o valor de R\$ 10.524,70, apurado para maio/2017, e honorários advocatícios no montante de R\$ 1.141,68 (ID 12394440 - Págs. 60/66).

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 12394440 - Págs. 60/66), para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.666,38 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), apurado para maio de 2017.

**Intime(m)-se. Cumpra-se.**

Santos, 07 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005539-36.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MOISES LUIZ RAGO MENDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15989860).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta requereu a extinção do feito ante o cumprimento do julgado (ids. 16015483 e 16392540).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 06 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006035-65.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO REINALDO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15989445).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16015496).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 07 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008207-77.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE DO NASCIMENTO FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 16021409).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16023371).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 07 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000694-87.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DEISE EDNA FREIRE DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15989420).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16015861).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 06 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011757-12.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15989231).

Instado o exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, este quedou-se inerte (id. 16015879).

Ante o exposto, realizado o pagamento, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 03 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011804-83.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15988837).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, esta afirmou, tão somente, que está tomando as providências necessárias com vistas ao levantamento dos valores (id. 16175028).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 06 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-34.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O parecer da Contadoria apresenta equívoco ao realizar os cálculos com base no Acórdão do TRF (ID 12495789 – pgs. 272/286), ao invés de se basear no acordo homologado pela Corte Regional (ID 12494133 – pgs. 13/14).

Deste modo, determino o retorno do processo ao Núcleo de Contas para adequação das informações/cálculos aos termos do título executivo, a saber: acordo homologado ID 12494133 – pgs. 13/14.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005455-20.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: VERONICA LOPES CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA - SP263529

#### DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do executado, através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 03 de abril de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007088-76.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15988810).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16016211).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 07 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007575-46.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15988347).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16016217).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 07 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008767-14.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: B

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, foram liberados os montantes mediante pagamento de precatório (id. 15988336).

Instada a parte exequente a se manifestar sobre a integral satisfação do crédito, quedou-se inerte (id. 16016235).

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**P. R. I.**

Santos, 07 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

### **3ª VARA DE SANTOS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006241-98.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 7 de maio de 2019.

VMU - RF7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002868-32.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 7 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002823-91.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060, RAFIK HUSSEIN SAAB - SP49758  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DECISÃO:**

Vistos em inspeção

**COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP. E EXPORTADORA LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a concessão da Licença de Importação nº 19/0726734-9 e afaste os efeitos do ato administrativo que determinou a devolução ao exterior das mercadorias importadas.

Em apertada síntese, afirma a impetrante que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de produtos alimentícios provenientes da Itália, amparada pela Licença de Importação nº 19/0726734-9.

Afirma que as mercadorias em comento foram retidas no Porto de Santos no dia 31/03/2019, em razão de ato administrativo praticado pela autoridade impetrada que teria determinado a interdição de 216 caixas de condimento de *óleo de oliva sabor manjeriço*, sob a justificativa de que não existe previsão de uso de *aromatizantes em azeites* (RDC 149/2017), consoante veiculado na Notificação PVPAP – Santos nº 2260460/039/2019.

Em razão do entendimento firmado, a autoridade concluiu pela interrupção do processo de importação e determinou a devolução da carga ao exterior.

Alega a impetrante que importa e comercializa o produto em questão há mais de 10 anos, sem nunca ter experimentado problemas com a ANVISA.

Sustenta que o ato impugnado é ilegal e arbitrário, além de violar o princípio da isonomia, *posto que outras marcas de condimentos aromatizados de azeite teriam obtido licença da ANVISA para a importação e comercialização de tais produtos*.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram solicitadas, excepcionalmente, em 05 (cinco) dias.

A autoridade indicada como coatora foi devidamente notificada, todavia, prestou informações a Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA (GCPAF), com sede funcional em Brasília – DF, sustentando, a ilegitimidade passiva do Chefe da ANVISA no Porto de Santos e a incompetência do juízo, uma vez que, de acordo com a Orientação de Serviço nº 47/2018, a competência para apreciar os processos de licença de importação seria da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA (GCPAF), com sede funcional em Brasília - DF.

No mérito, sustentou a legalidade do ato impetrado, sob o argumento de que o indeferimento da licença de importação teve por fundamento o descumprimento de exigências previstas na legislação sanitária. Neste contexto, afirma que o produto interditado não pode ser enquadrado na definição de azeite de oliva ou azeite de oliva extra virgem, consoante definido na RDC nº 270, de 22 de setembro de 2005, e tampouco se enquadra na definição de molhos da RDC nº 276, de 22 de setembro de 2005. Além disso, não pode ser enquadrado na definição de condimentos preparados, em conformidade com os itens 2.2 e 3.2.1 da RDC nº 276/2005, os quais se caracterizam como formas alternativas de denominação dos temperos, ou seja, produtos obtidos da mistura de especiarias e de outros ingredientes, fermentados ou não, empregados para agregar sabor ou aroma aos alimentos e bebidas.

Foram solicitadas informações complementares ao Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA (GCPAF), a fim de que fosse esclarecido o alcance da proibição e se houve aplicação isonômica da medida restritiva a todos os importadores.

Em resposta, o Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA afirma que, após consulta ao bando de dados do sistema SISCOMEX, constatou que houve deferimento de 98% das Lis de azeites aromatizados, nos anos de 2017 e 2018, uma vez que os produtos descritos como condimentos/molhos à base de azeite de oliva, aromatizados ou não, eram enquadrados na definição de "molhos" (azeite de oliva + outros ingredientes), conforme disposto na RDC nº 276/2005. Informa, ainda, que após a publicação da NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/SEI/GEREG/GGALI/DIRE2/ANVISA verificou-se o deferimento de 5 Lis de produtos similares aos importados pela impetrante.



Intimada, a União ratificou as informações apresentadas e requereu o seu ingresso no feito.

Ciente das informações complementares, a impetrante apresentou manifestação.

É o relatório.

#### DECIDO.

Defiro o ingresso da União na condição de assistente litisconsorcial, conforme requerido.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso dos autos, a ação foi ajuizada em face do Chefe da ANVISA no Porto de Santos. Contudo, conforme consta da Orientação de Serviço ANVISA nº 47/2018, a autoridade competente para apreciar os processos de licença de importação passou a ser o Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA (GCPAF).

A despeito da incorreta indicação do responsável pelo ato, a autoridade competente veio aos autos espontaneamente e prestou informações sobre o ato impugnado.

Sendo assim, deve ser aplicada a teoria da encampação, prosseguindo o feito em nome da autoridade competente.

Acolhida a encampação, rejeito a preliminar de incompetência.

Embora este juízo tenha sedimentado no passado o entendimento de que o juízo competente para processamento de mandado de segurança é delimitado pelo critério funcional, observando a sede da autoridade impetrada, a jurisprudência sedimentou inteligência diversa, admitindo a aplicação do art. 109, § 2º da CF, *quando se tratar de ente autárquico com estrutura funcional centralizada e que dificulte o acesso à jurisdição*.

Confira-se, a propósito o seguinte julgado, que decidiu conflito de competência em situação similar:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017.

IV - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Seção, DJe 19/12/2017)

No caso dos autos, de fato, a alteração da estrutura funcional da ANVISA, mediante a centralização da competência deliberativa em Brasília (DF), dificulta a tutela de direitos pela via do mandado de segurança, em relação a atos praticados pela vigilância sanitária em Santos (e nos demais portos localizados na zona costeira).

Sendo assim, com fundamento no art. 927, inciso III, do CPC, afastado a preliminar suscitada e fixo a competência deste juízo para processar e julgar a demanda.

Passo à apreciação do pedido de liminar.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar.

Inicialmente, cumpre lembrar que a licença é “*ato vinculado* e unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 388, *grifei*).

Deste modo, a comprovação dos requisitos delimitados em legislação sanitária constitui requisito para a obtenção de uma declaração favorável da autoridade estatal que faculte a importação de produtos em que a lei exige prévia fiscalização, em razão dos riscos inerentes à colocação no mercado de determinados produtos.

No caso, pretende a impetrante a edição de provimento liminar, que afaste a determinação de devolução da mercadoria ao exterior e autorize a importação das mercadorias amparadas pela LI nº 19/0726734-9.

Afirma que o direito líquido e certo à obtenção da licença está amparado no fato de importar e comercializar o produto em questão há mais de 10 anos, sem nunca ter obtido o indeferimento das licenças requeridas em relação ao mesmo produto.

Da análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada lavrou termo de apreensão e interdição nº 019/0726734-9, sob o argumento de que o produto importado não atende ao disposto na RDC 149/2017, pois não há previsão de uso de aromatizantes em azeites. Nesse sentido, a autoridade impetrada noticiou que houve mudança de orientação em relação ao diploma, uma vez que a interpretação restritiva vigora desde fevereiro de 2019, a partir das conclusões firmadas na Nota Técnica nº 2/2019 (SEI/GEREG/GGALI/DIRE2/ANVISA).

Nesse sentido, reconheceu a autoridade, corroborando todas as informações trazidas pelo impetrante, que “houve deferimento de LI de azeites aromatizados” entre 2017 e 2018, sendo que 98% das LI deferidas os produtos eram sempre enquadrados na definição de “molhos” (id 16598604, fls. 01).

De outro lado, reconheceu a autoridade que mesmo após a edição da nova interpretação, houve alguns deferimentos de licenças, pois a mera descrição do produto como “condimento à base de azeite de oliva com aroma” ou “condimento de manjerição à base de azeite de oliva extra virgem” não permite concluir definitivamente se consiste em produto composto de azeite e aroma (não autorizado pela legislação sanitária) ou em molho composto por azeite de oliva, outros ingredientes e aroma (que estaria autorizado pela ANVISA).

Em suma, a própria autoridade sanitária reconhece que, não obstante tenha havido a mudança de entendimento sobre a aplicação das normas sanitárias pertinentes ao caso, houve liberação de licenças de importação para mercadorias similares às importadas pela impetrante, o que indica que a interpretação sobre a importação de *azeite de oliva extra virgem, acrescido de aromatizantes*, não restou suficientemente padronizada pela autarquia, de modo a atingir igualmente todos os importadores do produto.

A fim de sanar as inconsistências, noticiou que irá providenciar que o procedimento padrão seja o de “direcionar as LI desses produtos para o canal vermelho, que prevê inspeção física da carga, sempre que houver dúvidas quanto à composição e rotulagem do produto, ou quanto ao seu enquadramento nas normas sanitárias vigentes”.

Diante desse cenário, percebe-se que houve mudança de interpretação por parte da administração, o que ensejaria a instituição de um período de adaptação, a fim de que todos os agentes econômicos que atuam nesse importante setor possam se adaptar às novas exigências, consoante dispõe o art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC, DL nº 4.657/42, com redação dada pela Lei nº 13.655/18):

“Art. 23 - A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer **interpretação ou orientação nova** sobre norma de conteúdo indeterminado, **impondo** novo dever ou **novo condicionamento de direito**, *deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais*”.

No caso, vê-se que o importador foi surpreendido, após inúmeras importações anteriores, inclusive de concorrentes, com uma interpretação restritiva, demandando a instituição de clareza e publicidade na nova orientação e fixação de prazo razoável para as devidas adaptações.

Diante desse quadro fático, reputo não haver razoabilidade e proporcionalidade na denegação da licença de importação nº 19/0726734-9 e na determinação de devolução da mercadoria ao exterior, comportamento contraditório e não isonômico, ante as inúmeras licenças deferidas para outros importadores, sem alteração da legislação vigente.

Ademais, no caso dos autos, não foi demonstrado ou indicado qualquer risco sanitário, a justificar a medida imposta.

Assim, sem entrar no mérito do entendimento adotado pela autoridade sanitária para futuras importações, entendo não ser razoável a aplicação de nova interpretação fixada na Nota Técnica nº 2/2019/SEI/GEREG/GGALI/DIREZ/ANVISA às importações em curso, amparadas pelo entendimento e práticas fiscalizatórias anteriores, como no caso dos autos.

Ressalvo, por outro lado, que a existência de risco de dano irreparável decorre da própria paralisação do despacho aduaneiro e dos custos inerentes à manutenção de mercadorias em zona primária.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para afastar os efeitos da determinação de devolução das mercadorias ao exterior e determinar à autoridade sanitária que promova a liberação da Licença de Importação nº 19/0726734-9.

Oficie-se ao Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA (GCPAF) e ao Chefe da ANVISA no Porto de Santos, para ciência e cumprimento da presente.

Retifique-se o polo passivo da presente, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o Gerente de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da ANVISA (GCPAF).

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Cumpra-se, imediatamente.

No retorno, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 06 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5002933-27.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO CESAR CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 7 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-79.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

**HYUNDAI MERCHANT MARINE** representada pela empresa **MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner SEGU6007531.

Segundo consta da inicial, a impetrante é empresa que atua na área de transporte marítimo e, nessa qualidade, trouxe do Porto de NINGBO-CHINA para o Porto de Santos, através do navio "CAP ARTEMISIO", o contêiner identificado pela sigla SEGU6007531, desembarcado em terminal alfandegado em 02/05/2018.

Sustenta que o contêiner objeto dos autos está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Afirma que em 20/09/2018 requereu administrativamente a desunitização do container objeto da presente ação, o que não teria sido apreciado pela autoridade impetrada até o momento.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal sobre todos os atos processuais.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, afirmando, em síntese, que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram inicialmente consideradas abandonadas, mas que ainda não foi decretada a penalidade de perdimento. Sustenta a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador. Conclui que, embora seja facultado à impetrante requerer a desunitização e a devolução da unidade de carga, as mercadorias acondicionadas no container não devem ser desunitizadas em razão da conveniência comercial da impetrante. Juntou aos autos extrato do SISCOMEX comprovando a situação da unidade de carga em comento.

Foram requisitadas informações complementares a fim de esclarecer se o bloqueio registrado no extrato do SISCOMEX impediria o registro do despacho aduaneiro.

A autoridade impetrada prestou esclarecimentos complementares, informando que a carga acondicionada na unidade de carga SEGU6007531 inicialmente foi considerada abandonada, entretanto, antes de ser dado início ao procedimento de apreensão da carga, o importador solicitou autorização para prosseguimento do despacho aduaneiro, sendo autorizado o registro da DI. Todavia, o importador permaneceu inerte, ao que a carga voltou a ser considerada abandonada, sendo encaminhada para apreensão pela Equipe de Mercadorias Abandonadas. Assim, esclarece que o bloqueio consignado não foi o fato que ensejou a apreensão da carga, mas sim a inércia do importador.

É o relatório.

## DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, reputo ausente um dos requisitos legais, uma vez que a ausência de início e conclusão do procedimento aduaneiro é imputável exclusivamente ao importador.

Com efeito, consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no termo e modo adequados.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarque e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (*grifei*).

Da leitura da norma supracitada infere-se que a *lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro*, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Além disso, como bem esclarecido nas informações da autoridade, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade. Logo, considerando que o importador ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Portanto, tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar início e prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da configuração de abandono da carga e *aplicação da penalidade de perdimento*, uma vez que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se invável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembarque aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (*bill of lading*) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, consequentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 07 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8527

### EXECUCAO DA PENA

0005276-18.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Vistos.Fls. 102-104. Intime-se a reeducanda, por meio do DOE, para que no prazo de dez se apresente à Central de Penas e Medidas Alternativas de São Vicente -SP para início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovantes de pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária imposta, procedendo à Serventia a abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal para depósito na forma do preconizado na Resolução CNJ n. 154/2012.Com a comprovação ou decorrido o prazo em silêncio, abra-se vista ao MPF.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008422-98.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO LAZARO(SP414646 - SANDRO ROGERIO DA SILVA JUNIOR) X ROGERIO RODRIGUES GASPAR(SP336425 - CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA)

Vistos.Ante o informado à fl. 290, depreque-se à Vara Distrital de Itariri-SP a intimação da testemunha Sidney Bitu do Carmo e do réu Rogério Rodrigues Gaspar para que compareçam à sala de videoconferências da 1ª Vara Federal de Registro-SP - AUTOS N. 0000059-45.2019.4.03.6129 na audiência designada para o próximo dia 11 de junho de 2019, às 14 horas quando serão ouvidas na condição, respectivamente, de testemunha e réu. Dê-se ciência a 1ª Vara de Registro-SP.Publicue-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-19.2017.4.03.6114

AUTOR: MASATO TAKAHASHI, REGINA KIOMI TAIRA TAKAHASHI, MASATO TAKAHASHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERRETTI - SP212933

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/05/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-55.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562, ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/05/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002649-86.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SARA DOS SANTOS - SP340188

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:29/05/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001713-95.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RIVA DE ANDRADE MASSU  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUIS BONATTI - SP196454

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/05/2019 13:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-35.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CAMILA GUIMARAES VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/05/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-93.2019.4.03.6114  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSA, LEA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/05/2019 15:40

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-34.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/05/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-49.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: DENIS FRANCISCO VENSOL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ - SP267643

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/05/2019 14:20

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-08.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

**DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:** 29/05/2019 15:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**  
**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-52.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EVA MENDES BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de ID nº 15829404, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002393-80.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: MAYA GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, HUMBERTO TADEU ALVES, JACKELINE MENDONCA DE ALMEIDA ALVES

**DESPACHO**

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003051-07.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: JOAQUIM GILMAR NETO - ME, JOAQUIM GILMAR NETO

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000619-49.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANA TORRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO KAWAMURA - SP242874

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006248-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ PAVAO DE FARIAS

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-55.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANASTACIA CONCEICA DA ROCHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA ARAUJO - SP326025

#### DESPACHO

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se a minuta.

Determino o imediato desbloqueio dos valores bloqueados irrisórios face ao valor da dívida.

Manifêstem-se as partes.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006906-57.2015.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANDRE TADEU FLORENCIO, ELISAMA ADORNO CORREIA FLORENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO OLIVEIRA FRANCA - SP312140  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### SENTENÇA

**ANDRE TADEU FLORENCIO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** aduzindo, em síntese, que em 24 de outubro de 2014 adquiriu imóvel mediante financiamento obtido através da Ré, pactuando-se a amortização em 420 mensalidades, com taxa de juros de 8,7873% ao ano.

Arrola argumentos demonstrativos da excessiva onerosidade da avença em seu desfavor, nesse sentido afirmando a existência de anatocismo no uso do denominado Sistema de Amortização Constante – SAC no cálculo das prestações.

De outro lado, alega que a Ré não cumpriu o quanto determinado no art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64, o qual impõe prévia amortização da prestação paga antes de se atualizar o saldo devedor.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, caracterizando o contrato firmado de como de adesão, o que impõe a nulidade das cláusulas questionadas.

Afirma a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66.

Requeru, a antecipação de tutela que lhe permitisse o depósito das prestações no valor que entende correto e pede, por fim, seja a CEF condenada à revisão do contrato nos moldes propostos, bem como a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, ou o reconhecimento do direito à compensação em relação ao saldo devedor ou nas prestações vincendas, além de arcar com custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

O pedido de tutela foi indeferido.



Citada, a Ré ofereceu contestação, na qual aduziu, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio ativo necessário da outra contratante. No mérito, argumenta que não descumpriu os termos contratados, baseando seu proceder no respeito à legislação pertinente à época da contratação. Afastando todos os demais argumentos expostos pela parte autora, requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova pericial, nada sendo requerido pela CEF.

A preliminar de litisconsórcio unitário foi acolhida, incluindo-se no polo ativo ELISAMA ADORNO CORREIA FLORENCIO.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto estar em discussão o simples cumprimento de cláusulas contratuais à luz da legislação vigente, cujo exame dispensa perícia contábil.

Assiste razão aos autores ao defender a incidência do CDC na análise de seu pedido. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida:

*"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Cumpra salientar, porém, que a mera incidência da lei consumerista não é garantia, por si só, de acolhida do pedido da parte, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao mutuário demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão e não simplesmente requerer ao juízo que anule aquelas que entender desfavoráveis aos seus interesses, conduta essa vedada pela Súmula 381 do STJ.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é improcedente.

Não há anatocismo no denominado Sistema de Amortização Constante – SAC, vez que se tratar de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor.

A estipulação de taxa de juros nominal de 8,7873% e efetiva de 9,1500% resulta da simples adequação da taxa anual (8,7873%) à necessidade de sua cobrança mensal, tratando-se de mera decomposição matemática que não infirma a validade da avença, mormente se considerada a explícita indicação a respeito no contrato.

Por outro lado, vê-se que a taxa de juros é inferior a 10%, nada cabendo considerar em termos de suposta afronta ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64.

A prévia correção do saldo devedor antes de sua amortização é correta, baseando-se a pretensão da parte autora em equivocada interpretação legal, vez que o art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 não se traduz em **obrigatoriedade** de amortização do saldo devedor antes de sua recuperação, resultando de efetiva má compreensão do texto legal o pedido revisional nesse sentido esboçado pelos Autores. Na verdade, referido dispositivo apenas arrola os requisitos para que o financiamento possa ser feito com base no critério do anterior art. 5º.

A propósito, cabe indicar a Súmula do STJ, pelo seu verbete nº 450:

*"Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação"*

Caso adotada a tese da parte autora, nenhuma correção incidiria sobre o débito, o que seria totalmente ilógico.

À guisa de demonstrativo prático, tomemos a hipótese de um empréstimo de R\$ 1.000,00 para pagamento no prazo de um mês com correção monetária apurada em 1% no mês. Efetuada a quitação da dívida na data apazada, pela lógica deveria o devedor pagar R\$ 1.010,00. Entretanto, adotando-se a necessidade de prévia amortização do saldo devedor antes de sua correção, o mútuo estaria quitado pelo simples pagamento de R\$ 1.000,00, escamoteando-se a correção incidente na avença, o que demonstra o equívoco da Autora também sob o aspecto matemático.

O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas de poupança ou do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Há muito já decidia o e. Superior Tribunal de Justiça que: *"A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira."* (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

Nesse sentido, aliás, é a Súmula nº 454 do STJ:

*"Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."*

Com relação ao procedimento de execução extrajudicial da hipoteca, deve-se ter em mente que o cenário político da época em que baixado o Decreto-lei nº 70/66 nada representa em termos de sua validade, seja pretérita, seja atual. Dita espécie normativa encontra-se em pleno vigor, vindo ao mundo Jurídico com total atendimento aos requisitos materiais e formais que cercavam a ordem constitucional então vigente, havendo, de outro lado, plena recepção na Carta de 1988.

Os arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 dispõem a respeito da execução extrajudicial questionada pela parte autora, sendo certo que deles se extrai a integral possibilidade de defesa a cargo do devedor, permitindo purgação da mora no próprio feito administrativo. Já está o devido processo legal, entendido como regramento previamente disposto em lei e que sempre deverá ser observado.

No mais, a qualquer tempo poderá o devedor recorrer ao Judiciário, questionando o cumprimento dos requisitos legais da execução extrajudicial, seja antes, durante ou depois do leilão, a evidenciar que o acesso ao Judiciário é amplo. Diferente seria o enfoque caso na lei houvesse algum dispositivo que impedisse a discussão judicial da matéria, o que não se verifica.

Essa posição é assente, cabendo transcrever a seguinte ementa de V. Acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

- *Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. - Recurso conhecido e provido.” (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.*

As taxas eventualmente adicionadas ao valor da prestação, desde que previstas no contrato, conforme se verifica, não afrontam qualquer dispositivo legal, sendo defeso ao Poder Judiciário, conquanto “legislador negativo”, inmiscuir-se na avença para alterar suas cláusulas no interesse de uma das partes contratantes.

Por fim, nenhum argumento sustenta a pretensão de exclusão dos juros moratórios e da multa incidente em caso de inadimplência, ademais já constando do contrato a incidência ao índice de 0,033% e 2%, respectivamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcarão os Autores com custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-07.2017.4.03.6114  
AUTOR: JERONIMO CONCEICAO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON TRIVELONI - SP139633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257

#### DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIO DE ABREU, CREUSA MORELIS DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI - SP28129  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO RIBEIRO DE LUCENA - SP47490, BRUNO LOBO VIANNA JOVINO - SP262341

#### S E N T E N Ç A

**CREUSA MORELIS DE ABREU** e **MARIO DE ABREU**, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e do **BANCO BRADESCO S/A** aduzindo, em síntese, que em 11 de abril de 1985 adquiriram imóvel mediante financiamento concedido pelo então Banco Bamerindus São Paulo Cia de Crédito Imobiliário, sucedido pelo Banco HSBC S/A, o qual foi alienado ao Bradesco S/A, conforme as regras regentes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, sendo que eventual saldo devedor remanescente ao final da avença seria coberto pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS.

Asseveraram que em 05 de novembro de 1999 quitaram o saldo das prestações pelo valor de R\$ 15.526,38 (quinze mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), mediante desconto de R\$ 71.352,15 (setenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos) ofertado pela CEF.

Todavia, em 21 de novembro de 2002, foram os autores surpreendidos pela cobrança de saldo residual no valor de R\$ 76.704,74 (setenta e seis mil, setecentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) efetuado pelo Banco Bamerindus, sob a alegação de multiplicidade de financiamento, de forma que o FCVS só poderia quitar o saldo residual do primeiro financiamento.

Mencionam a vigência da Lei nº 10.150/00, a qual estabeleceu a possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos de financiamento no âmbito do SFH com cobertura do FCVS cujos mutuários tenham mais de um financiamento, desde que firmados até 5 de dezembro de 1990, o que é o caso dos autos.

Podem seja declarado quitado o contrato de financiamento do imóvel e indevida qualquer cobrança efetuada pelos Réus, impondo-lhes a obrigação de emitir termo de quitação de liberação da hipoteca, além de arcarem os mesmos com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntaram documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos à esta Vara, em razão da declaração de incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Devidamente citado, o corréu Banco Bradesco S/A deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contestação (ID 7393623).

Já a Caixa Econômica Federal contestou o pedido indicando a necessidade de intimação da União para que manifeste eventual interesse no desfecho da demanda, bem como sua exclusão do feito. Afirma ainda a prescrição do direito de discussão das cláusulas contratuais.

No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a impossibilidade de cobertura do FCVS para mais de um contrato do mesmo mutuário, ainda mencionando que a existência de outro imóvel financiado no mesmo município foi omitida pelos mutuários quando da contratação. Requer seja julgado improcedente o pedido.

Juntou documentos.

Houve Réplica.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, as partes nada requereram, vindo os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição levantada pelos Autores, na medida que a presente lide trata de ação pessoal, sendo a prescrição vintenária, conforme previa o artigo 177 do Código Civil de 1916, iniciando-se a contagem no momento em que indicada quitação, o que ocorreu em 1999 (ID 636181, fl. 37), ainda sob a vigência do Código Civil de 1916. Embora o Código Civil editado em 2002 tenha reduzido tal prazo para dez anos, deve ser aplicado o prazo vintenário, por aplicação do respectivo art. 2028.

Rejeito o requerimento de inclusão da União no presente feito, com a consequente exclusão da CEF, vez que não presentes os requisitos legais para tal intervenção.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009, se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66) e mediante comprovação de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nos autos. V - Recurso desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5019412-11.2017.403.0000, Rel Des. Fed. Otavio Peixoto Junior, 2ª Turma, julgado em 11/04/2019).*

Afasta ainda preliminar de prescrição levantada pela CEF, já que no presente caso não se pretende a revisão de qualquer cláusula contratual, mas o reconhecimento da quitação da hipoteca do imóvel.

Quanto ao mérito, o pedido revelou-se procedente.

Resta provado nos autos que o contrato foi firmado em 11 de abril de 1985 com cobertura do FCVS, tomando certo que, ao final do pagamento das prestações, eventual saldo devedor restaria quitado pelo Fundo, operado pela CEF.

Ainda que não se houvesse chegado ao termo do prazo do financiamento, haveria incidência ao disposto no §3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00, o qual é expresso em determinar a concessão de 100% de desconto sobre o saldo devedor de financiamentos contratados antes de 31 de dezembro de 1987 com cobertura do FCVS.

Quanto ao fato de os mutuários já se haverem beneficiado do FCVS, o próprio legislador houve por bem reconhecer a inaplicabilidade da vedação inserta no art. 3º da Lei nº 8.100/90 a contratos celebrados antes de sua vigência, tomando irrelevante a data da ocorrência do evento caracterizador da responsabilidade do FCVS. É o que deflui da nova redação dada ao dispositivo pelo art. 4º da Lei nº 10.150/00, nestes termos:

*"Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."*

A possibilidade de quitação de financiamentos mesmo quando constatada duplicidade não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, agindo, na verdade, para o futuro, a permitir, a partir de então, a quitação pelo FCVS, justamente por alterar a legislação anterior que assim impedia, como se houvesse a Lei nº 8.100/90 nascido com tal redação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, declarando quitado o financiamento e condenando a CEF a tomar as providências tendentes a fazer incidir a cobertura do FCVS sobre o contrato e o Banco Bradesco S/A a expedir o correspondente termo de quitação e liberação de hipoteca em favor dos Autores.

Condeno os corréus ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, igualmente divididos entre eles.

**P.I.C.**

São Bernardo do Campo, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RODRIGO DE PAULA ISHIGAKI, MARIA AMELIA DE PAULA AMARAL  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422, IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990  
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422, IVANA LUCY ALCARAZ CINTRA - SP206797, CAMILA MANHAES DE ABREU ALCARAZ - SP340990  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-11.2018.4.03.6114  
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-43.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO DE ARAUJO COUTO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001496-18.2018.4.03.6114  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A C M DA COSTA FLORICULTURA - ME, ANA CRISTINA MOREIRA DA COSTA

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002998-26.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SILAS DE ALMEIDA MARQUES

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-25.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: A I G COMERCIAL LTDA - EPP, VICENCIA SPERANZA GUERNIERI FELISBERTO, VALDEMIR VALENTIN FELISBERTO

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003104-85.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: REAL-CENTER DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, MARCO ANTONIO MANGOLIM

**DESPACHO**

Manifêste-se a CEF .

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001925-82.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MKTK MODAS COMERCIO DE ROUPAS, CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, HELIO KEN KURODA, MARCIA QUIMIE TOCHIZA WA KURODA

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-55.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAES E DOCES ALTO DO IMIGRANTE LTDA - EPP, LUIS FABIANO WEISSHAUPT BIBAR, CLEOMAR PORCE VIEIRA

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000036-86.2015.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CARLOS BISPO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HYGNO MALDONADO DE SOUZA - SP40220

**DESPACHO**

Maniféste-se a CEF sobre a petição de ID nº 15823078.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003706-42.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JACONIAS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JACONIAS PEREIRA DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde o requerimento administrativo feito em 25/10/2016.

Alega que a deficiência leve foi constatada a partir de 10/06/2014, todavia, não foi computado o labor rural nos períodos de 02/03/1981 a 25/08/1984 e 02/09/1984 a 31/12/1986, nem a atividade especial nos períodos de 21/05/2001 a 28/08/2003, 11/09/2003 a 27/02/2014, 10/12/2014 a 16/09/2015 e 01/11/2015 a 25/10/2016 além de 29/08/2003 a 10/09/2003 em gozo de auxílio doença acidentário.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o processo administrativo foi encaminhado à 1ª Câmara de Julgamento para análise e julgamento.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

*"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:*

*I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;*

*II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;*

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 10/06/2014 a 15/03/2017, conforme ID 9881154 (fl. 85).

Assim, o ceme da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

| MULHER            |                 |         |         |         |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES |         |         |         |
|                   | Para 20         | Para 24 | Para 28 | Para 30 |
| De 20 anos        | 1,00            | 1,20    | 1,40    | 1,50    |
| De 24 anos        | 0,83            | 1,00    | 1,17    | 1,25    |
| De 28 anos        | 0,71            | 0,86    | 1,00    | 1,07    |
| De 30 anos        | 0,67            | 0,80    | 0,93    | 1,00    |

| HOMEM             |                 |         |         |         |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES |         |         |         |
|                   | Para 25         | Para 29 | Para 33 | Para 35 |
| De 25 anos        | 1,00            | 1,16    | 1,32    | 1,40    |
| De 29 anos        | 0,86            | 1,00    | 1,14    | 1,21    |
| De 33 anos        | 0,76            | 0,88    | 1,00    | 1,06    |
| De 35 anos        | 0,71            | 0,83    | 0,94    | 1,00    |

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 9881154 (fl. 15), restou comprovada a exposição ao ruído de 92,7dB superior ao limite legal em todo o período compreendido de 21/05/2001 a 12/10/2016, todavia, observo que o Impetrante recebeu auxílio doença previdenciário de 28/02/2014 a 09/12/2014 e 17/09/2015 a 31/10/2015, períodos estes que não poderão ser enquadrados.

Cumprir mencionar que no período de 29/08/2003 a 10/09/2003, o Impetrante esteve em gozo de auxílio doença acidentário, motivo pelo qual poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Neste sentido,

Destarte, o Impetrante laborou em condições especiais nos períodos de 21/05/2001 a 28/08/2003, 29/08/2003 a 10/09/2003, 11/09/2003 a 27/02/2014, 10/12/2014 a 16/09/2015 e 01/11/2015 a 25/10/2016, entretanto, só poderá ser convertido o tempo especial com o multiplicador até a data da deficiência em 10/06/2014, tendo em vista a impossibilidade de cumular a redução do tempo especial com a deficiência, nos termos do art. 10 da LC nº 142/2013.

Quanto ao multiplicador, dispõe o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

*"Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:*

| MULHER            |                 |         |         |         |         |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|---------|
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES |         |         |         |         |
|                   | Para 15         | Para 20 | Para 24 | Para 25 | Para 28 |
| De 15 anos        | 1,00            | 1,33    | 1,60    | 1,67    | 1,87    |
| De 20 anos        | 0,75            | 1,00    | 1,20    | 1,25    | 1,40    |
| De 24 anos        | 0,63            | 0,83    | 1,00    | 1,04    | 1,17    |
| De 25 anos        | 0,60            | 0,80    | 0,96    | 1,00    | 1,12    |
| De 28 anos        | 0,54            | 0,71    | 0,86    | 0,89    | 1,00    |

| HOMEM             |                 |         |         |         |         |
|-------------------|-----------------|---------|---------|---------|---------|
| TEMPO A CONVERTER | MULTIPLICADORES |         |         |         |         |
|                   | Para 15         | Para 20 | Para 25 | Para 29 | Para 33 |
| De 15 anos        | 1,00            | 1,33    | 1,67    | 1,93    | 2,20    |
| De 20 anos        | 0,75            | 1,00    | 1,25    | 1,45    | 1,65    |
| De 25 anos        | 0,60            | 0,80    | 1,00    | 1,16    | 1,32    |
| De 29 anos        | 0,52            | 0,69    | 0,86    | 1,00    | 1,14    |
| De 33 anos        | 0,45            | 0,61    | 0,76    | 0,88    | 1,00    |

*"§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.*

*§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência".*

Quanto ao pedido de averbação do tempo rural nos períodos de 02/03/1981 a 25/08/1984 e 02/09/1984 a 31/12/1986, apresentou o Impetrante a CTPS sob ID nº 9881154 (fs. 33/34), comprovando os vínculos como empregado devidamente registrados, motivo pelo qual devem ser computados para fins de aposentação.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberia alegar os fatos impeditivos ou extintivos do direito do Impetrante, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Embora não conste do CNIS, há que se valorizar o que consta da CTPS, cabendo ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.

Ademais, o recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por desconhecimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo computado administrativamente, acrescida do tempo rural (02/03/1981 a 25/08/1984 e 02/09/1984 a 31/12/1986) e especial (21/05/2001 a 27/02/2014) aqui reconhecidos com os multiplicadores supramencionados, totaliza **36 anos 2 meses e 24 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 25/10/2016 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

- Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial no período de 21/05/2001 a 27/02/2014, computando-o com multiplicador 1,32.
- Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo comum nos períodos de 02/03/1981 a 25/08/1984 e 02/09/1984 a 31/12/1986, computando-o com multiplicador 0,94.
- Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor do Impetrante, com 36 anos 2 meses e 24 dias, desde a DER feita em 25/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.



P.R.L

São Bernardo do Campo, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-48.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: AMAURI TADEU BONINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a secretaria expedição da certidão de objeto e pé, conforme requerido.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000421-34.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARLENE MOREIRA DE JESUS MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito foi virtualizado nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-03.2019.4.03.6114  
AUTOR: VALDEMIR JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3749

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**1508516-09.1997.403.6114** (97.1508516-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**1506199-04.1998.403.6114** - DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES BEIRA MAR LTDA(SPU51858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 236, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Face ao extrato de fls. 237/238, manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0004008-26.1999.403.6114** (1999.61.14.004008-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005787-16.1999.403.6114** (1999.61.14.005787-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1)) - VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA (SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO)

Intimem-se pessoalmente os autores, para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, bem como a Sra. Janaína Pestana Julio, acerca do depósito de fls. 428.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006848-09.1999.403.6114** (1999.61.14.006848-7) - SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - DIVISAO LAZZURIL (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003390-47.2000.403.6114** (2000.61.14.003390-8) - SPRAYING SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004965-90.2000.403.6114** (2000.61.14.004965-5) - TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA - ME X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005018-71.2000.403.6114** (2000.61.14.005018-9) - ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006092-63.2000.403.6114** (2000.61.14.006092-4) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fls. 1002/1003, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002017-10.2002.403.6114** (2002.61.14.002017-0) - PAULO ANTONIO DE PINHO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003452-19.2002.403.6114** (2002.61.14.003452-1) - SILMARA PINHEIRO PINTO (SP216579 - KARINA GAGGL DE ALMEIDA E Proc. KARINA GAGGL - OAB 216579SP) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSE MARIA MORALES LOPES)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003650-56.2002.403.6114** (2002.61.14.003650-5) - JOSE HENRIQUE (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000268-21.2003.403.6114** (2003.61.14.000268-8) - LAERTE ANTONIO DA SILVA X NELSINO CARDOSO FARIA (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000399-93.2003.403.6114** (2003.61.14.000399-1) - T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA (SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X INSS/FAZENDA (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001608-63.2004.403.6114** (2004.61.14.001608-4) - ANA LIDIA ALVES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP411160 - FELIPE DE FREITAS MELRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Intimem-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s).

Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001924-42.2005.403.6114** (2005.61.14.001924-7) - NEUZA DE OLIVEIRA (SP183906 - MARCELO GALANTE) X GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA (Proc. FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X ATAYDE APARECIDO BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000240-14.2007.403.6114** (2007.61.14.000240-2) - TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA X MIRIAN GOMES DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005258-16.2007.403.6114** (2007.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X ROLIM, VIOTTI & LEITE CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls. 662/663, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000059-76.2008.403.6114** (2008.61.14.000059-8) - FERNANDO MARCIANO GOLIA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRASIE EZABELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003661-75.2008.403.6114** (2008.61.14.003661-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007915-0)) - PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007138-09.2008.403.6114** (2008.61.14.007138-6) - MARIO AMARAL(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007911-54.2008.403.6114** (2008.61.14.007911-7) - ELZA MANTOVANI TOBAL(SP273594 - ANGELA MARIA TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Sabendo, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 127.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006808-41.2010.403.6114** - ANGELA THIERENS GALANTE X ROSEMARIE THIERENS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006515-37.2011.403.6114** - SILMARA APARECIDA TAVARES(SP178059 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002098-07.2012.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se vista à Ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002197-74.2012.403.6114** - ANTONIO GERBELLI X MAIRI DIAS BARREIRA GERBELLI(SP128820 - NEUSA PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007828-62.2013.403.6114** - ZILDETE DUARTE COSTA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002972-21.2014.403.6114** - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003897-17.2014.403.6114** - MARCIA REGINA PETRUCCI(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1504682-61.1998.403.6114** (98.1504682-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FRIGORIFICO MARBA LTDA X UNIAO FEDERAL X GODEGHESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002954-44.2007.403.6114** (2007.61.14.002954-7) - HERAL S/A IND/ METALURGICA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X HERAL S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004149-59.2010.403.6114** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004422-38.2010.403.6114** - BENEDITO BARBOZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BENEDITO BARBOZA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003394-30.2013.403.6114** - PAULO ROBERTO ARIOSA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAULO ROBERTO ARIOSA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a parte autora acerca dos depósitos de fls. 175/176, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002808-22.2015.403.6114** - NILGRAF INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NILGRAF INDUSTRIA, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0055687-49.1995.403.6100** (95.0055687-1) - INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA X FITTINOX ACESSORIOS TUBULARES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INOX-TECH COMERCIO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049454-94.1999.403.6100** (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003400-57.2001.403.6114** (2001.61.14.003400-0) - NELSON PEDROSO DA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP094951 - IDELI APARECIDA DE AGOSTINHO RICCO E SP099690 - MARILDA CARVALHO DOS SANTOS E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X NELSON PEDROSO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X NELSON PEDROSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Fls. 349: Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo Banco do Brasil S/A.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008595-37.2012.403.6114** - BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CLOVIS CARENZIO(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X ADAIR CARENZIO(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA X CLOVIS CARENZIO X CLOVIS CARENZIO X BANCO DO BRASIL SA X ADAIR CARENZIO X BANCO DO BRASIL SA X GILBERTO RODRIGUES GONCALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do(s) Alvará(s) de Levantamento já expedido(s). Saliento, que o documento tem prazo de validade e após a expedição deve ser retirado com urgência. Ainda, diga se tem algo a mais a requerer nos autos. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000163-49.2000.403.6114** (2000.61.14.000163-4) - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X GIGLIO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de repetição de indébito oriunda da contribuição social - PIS, proposta pela Impugnada/Autora em face da Impugnante/Ré, a qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial, ora somente acerca dos honorários sucumbenciais (já resolvido em execução o principal), extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 728, acerca do qual apenas a Impugnada discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretos os cálculos da Impugnante/UF. De outro lado, informou que a Impugnada operou com desacerto seus cálculos quando corrigiu os valores pelos pela SELIC capitalizada, sendo que 1º Esta nunca é aplicada nos cálculos de forma composta, mas sim simples; 2º O índice correto a ser aplicado é o IPCA-e, da tabela de condenatórias em geral e não a SELIC, usada somente nos indébitos tributários (fls. 728). Neste traço, estreitou-se o debate relativamente ao critério de atualização da verba sucumbencial, porque controvertida a aplicação da SELIC aos termos do título judicial. A verba sucumbencial, por evidente, não tem qualquer natureza tributária. Também o título judicial, ao que se extrai evidente da leitura, determinou a incidência dos mesmos índices de correção aplicados sobre os créditos tributários da União em cada período (fls. 601), mas tão somente em relação ao indébito. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Impugnante/Ré tomando

liquida a condenção da União Federal no total de R\$70.548,38 (Setenta Mil, Quinhentos e Quarenta e Oito Reais e Trinta e Oito Centavos), para janeiro de 2017, conforme cálculos de fls. 722/723v, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Atento à causalidade, arcará a Impugnada/Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003229-61.2005.403.6114** (2005.61.14.003229-0) - AUTOMETAL S/A(SP128856 - WERNER BANNWART LEITE E SP072256 - SOLANGE NARESSI E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP160441 - FABIO APARECIDO GASQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X AUTOMETAL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência pessoalmente à parte autora acerca do depósito de fls. 479, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001331-34.2019.4.03.6114

AUTOR: GERALDO BENTO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-11.2019.4.03.6114

CURADOR: RENATO MOREIRA DE SOUSA

AUTOR: EDGAR ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES BARIQUELO - SP412777,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando nova procuração e declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais em nome do autor, devidamente representado por seu curador, nos termos da petição inicial.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-40.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANIELE GOMBIO DOS SANTOS RIBEIRO, LEANDRO SIMAO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo o correto valor à causa, que deve corresponder ao valor do contrato que pretende revisar.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, deverá recolher as custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001513-36.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: GILATTA DO BRASIL LTDA, TATIANA SEVERINO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE FARIAS, SIDNEI PIVA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR - SP172510

Advogados do(a) RÉU: LUIS CESAR MEDINA MOYA - SP120570, MARCELO MUOIO - SP91808

Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Determino a realização de prova pericial grafotécnica, a fim de comprovar se a assinatura de TATIANA SEVERINO RODRIGUES constante do “Contrato de Limite de Crédito para operações de desconto” nº 02508703460 é autêntica, devendo o laudo ser elaborado por perito do quadro da Polícia Federal.

Assim, oficie-se à Polícia Federal para a realização da prova, com a colheita de padrões grafotécnicos a serem fornecidos pela Ré em data e local designados pelo órgão encarregado da perícia, salientado que o contrato original ainda se encontra em poder daquele órgão, conforme certificado nos autos da ação Ordinária nº 0005817-70.2007.403.6114.

Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013019-09.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: GILATTA DO BRASIL LTDA, TATIANA SEVERINO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DE FARIAS  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR - SP172510  
Advogados do(a) RÉU: LUIS CESAR MEDINA MOYA - SP120370, MARCELO MUOIO - SP91808

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos da Ação Monitória nº 0001513-36.2008.403.6100.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-48.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VIVIAN DE BARROS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de ação condenatória de obrigação de fazer ajuizada por VIVIAN DE BARROS LIMA objetivando a condenação dos Réus a lhe fornecer o medicamento “Fabrazyme (betagalsidase)” nas quantidades e prazos recomendados para consumo mensal, por tempo indeterminado, conforme indicado pelo seu médico, imprescindível ao tratamento da Doença de Fabry que lhe acomete.

Alega que, por se tratar de doença genética e hereditária, cresce a preocupação com seu quadro clínico, podendo evoluir para insuficiência renal e acidente vascular cerebral, eventualmente podendo levá-la ao óbito, razão pela qual necessita do uso contínuo da medicação requerida.

Preliminarmente ao exame da medida *instituto litis* foi determinada a realização de exame pericial sobre a Autora, sobrevindo o respectivo laudo.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Dispõe o art. 196 da Magna Carta:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Como de plano se observa, o disposto no art. 196 da Constituição Federal consubstancia norma programática de grande relevância que, justamente em razão de sua natureza jurídica, não pode ser analisada insuladamente, em ordem a gerar, por si só, o direito de que trata.

Com isso busca-se demonstrar que aludida regra não tem o condão de tomar certa a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer ou prestar todo e qualquer medicamento ou tratamento à população, para isso bastando que um médico livremente escolhido pela paciente assim **decida**, mediante simples receituário, o que, em última análise, se verifica no presente caso.

Parece que não foi por outro motivo que o constituinte, no artigo seguinte, determinou a regulamentação das ações e serviços de saúde **em lei**, conforme se vê:

*Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Nem poderia ser diferente a determinação de regramento legal da matéria, na medida em que, a par de garantir o direito à saúde, o constituinte também impôs ao Poder Público, na mesma Magna Carta, regras orçamentárias de observância cogente, a exemplo do disposto no art. 167, II, expressamente vedando "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;".

Estando a matéria devidamente regulada em lei, não pode o Judiciário determinar ao Poder Público o afastamento das balizas legais segundo uma análise casuística, descurando de toda a coletividade que deve ser atendida pela mesma política pública de proteção à saúde.

Entretanto, na hipótese concreta, de forma taxativa a análise pericial efetuada por médica de confiança do Juízo atestou a aplicabilidade do medicamento pretendido e a evidência de eficácia do uso da medicação em relação ao quadro clínico da autora, o que justifica o dispêndio de vultosa quantia.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). DIREITO À SAÚDE. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica.

3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde.

5. Agravo de instrumento provido.

(AI 00110590420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Posto isso, **DEFIRO** a tutela de urgência para o fim de determinar à Ré, ou quem lhe faça as vezes, que forneça o medicamento solicitado pela autora, Fabrazyme 35mg Po Liof Inj Fa X 20ml a cada quinze dias, continuamente, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da autora.

O fornecimento do medicamento será realizado mediante prescrição médica e será garantido, de forma continuada, até final decisão na presente demanda.

O cumprimento da medida deverá ser informado nos autos.

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000816-33.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARTINES & AKASHI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME

### DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de dezembro de 2018.

## 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005360-38.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCELO PERES - SP140646  
EXECUTADO: ROSEMEIRE MENDES FARIAS, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: SARA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746,  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Rosemeire dos Santos Mendes, bem como dos fiadores e devedores solidários: CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA, e seu cônjuge – EMÍLIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, objetivando cobrança de dívida oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil (FIES), firmado em 19/07/2000.

A CEF juntou planilha de evolução contratual atualizada, com valor atualizado da dívida de R\$ 25.643,71 (id 15893604).

Consoante a planilha de evolução contratual juntada aos autos, verifica-se que a parte ré efetuou as prestações de número 01 à número 07, restando assim, devedora da prestação a partir de número 08, com data de vencimento de 05/06/2002 até última prestação de nº 69, com data de vencimento de 05/09/2007.

Foi citada a devedora principal em dezembro/2007, consoante fls. 71 dos autos físicos, a qual apresentou tempestivamente embargos à monitória (fls. 73/99).

Em 28/10/2008, foi proferida a sentença, a qual rejeitou os embargos opostos por Rosemeire dos Santos Mendes, e julgou procedente o pedido inicial, constituindo o título executivo judicial, com obrigação de pagar a quantia de R\$ 13.834,36, atualizado até março/2007 (fls. 153/155 e verso).

A parte ré apresentou recurso de Apelação (fls. 171/191).

Em 29/02/2012, realizada audiência de conciliação no E. TRF da 3ª Região, a qual restou infrutífera (fls. 258 e verso).

Em 01/02/2016, proferido acórdão, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação da ré, apenas para afastar a capitalização dos juros remuneratórios (fls. 265/270). Certificado o trânsito em julgado da decisão em 26/02/2016.

Em março/2007, baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região para esta Secretaria.

Em dezembro/2007, efetuada a penhora *on line*, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 28.666,00 na conta do coexecutado Cícero Vitaliano de Oliveira.

No entanto, foi verificado que a penhora *on line* realizada nos autos, foi efetuada por equívoco, eis que em 02/02/2018, foi proferido o seguinte despacho:

*“Verifico que os corréus Emília Teixeira de Oliveira e Cícero Vitaliano de Oliveira não foram citados nos presentes autos. Assim, oficie-se ao BACENJUD para desbloqueio dos valores constritos às fls. 298 e solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 304. Fls. 306. Tendo em vista que os recursos cobrados pela CEF são oriundos de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e que a CEF é mero agente operador, inviável a designação de audiência de conciliação. Assim, intime-se a executada para pagamento integral da dívida. Int.”*

Dessa forma, em fevereiro/2018, foi efetuado o desbloqueio dos valores constritos (fls. 311).

Somente em 15/03/2019, compareceram espontaneamente os coexecutados - fiadores, CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA e EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, através da petição (id 15347026), nos termos do artigo 239, §1º do CPC.

Com razão a manifestação da CEF (id 15893601), eis que quando da celebração do presente contrato FIES, em 19/07/2000, o coexecutado, Sr. Cícero, não era considerado incapaz àquela época, eis que somente a partir da Certidão de Curador Definitivo, juntada aos autos (id 15347033), foi nomeada sua filha – Sara Maria Teixeira de Oliveira, como Curadora em CARÁTER DEFINITIVO de Cícero Vitaliano de Oliveira, em 27 de abril de 2015.

Ademais, quanto ao fato da coexecutada Emília ser analfabeta também não implica em qualquer nulidade, eis que o contrato do FIES, foi devidamente assinado por duas testemunhas.

Verifica-se que o prazo de prescrição a ser aplicado ao caso concreto é aquele previsto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC, por se tratar de contrato particular firmado pelas partes, mais especificamente, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, *in verbis*: Art. 206. *Prescreve: (...) § 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.* Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo TRF 4ª Região, senão vejamos: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIES. PRESCRIÇÃO. 1. Conforme o art. 206, § 5º, I do Código Civil, prescreve em 5 anos a pretensão para cobrança de dívida líquida fundada em contrato particular. 2. Reiniciado o prazo quinquenal em 15.05.2006, não há que se falar em incidência da prescrição, já que a execução foi intentada em 08.02.2011, isto é, dentro do prazo. (TRF4, AG 5000519-18.2012.404.0000, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 26/04/2012).

Assim, tendo em vista que a CEF ingressou com a presente ação em 11/07/2007, em razão do inadimplemento do contrato FIES, efetuado entre as partes em 19/07/2000, com data de vencimento da última prestação em 05/09/2007 (id 15893604), e, tendo em vista que os coexecutados: CICERO VITALIANO DE OLIVEIRA e EMILIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, só foram citados em março/2019, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ocorrência da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B  
EXECUTADO: EDINALDO SILVA DE HOLANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060, WILSON APARECIDO MENA - SP88476

Vistos.

Quanto à petição da CEF (id 15427507): Defiro a inclusão do nome do executado EDINALDO SILVA DE HOLANDA - CPF: 343.838.593-72 nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 6.950,62 em março/2018, consoante planilha acostada aos autos (id 5094640), nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Quanto ao segundo pedido da CEF, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30 % (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, consoante segue:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE ADESÃO AO EMPRÉSTIMO SIMPLES - DESCONTO EM FOLHA - PENHORA - CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - ARTIGO 649, IV, DO CPC.*



- Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

- Da interpretação literal do dispositivo processual conclui-se ser vedada a penhora do salário ou rendas análogas.

- Ocorre que, conforme se verifica do contrato de adesão ao empréstimo simples firmado pelo agravado, restou autorizado pelo mutuário o resgate das prestações, a ser processado, mensalmente, via consignação em pagamento.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os valores descontados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos do mutuário.

-Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 0010428-02.2012.4.03.0000/SP - Des. Fed. Mauricio Kato – Dje 18/12/2015).

No que tange ao percentual, mesmo a jurisprudência permitindo a penhora até 30% dos vencimentos do executado, considero razoável que a penhora recaia em apenas **10% (dez por cento)** dos vencimentos da parte executada, eis que em consulta à sua Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, constato que o executado possui 2 (dois) dependentes.

Assim, determino a penhora de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do executado, até a satisfação integral do débito reclamado.

Para tanto, expeça-se ofício ao Comando do Exército (QGEx Bloco B, Térreo, Setor Militar Urbano, Brasília/DF, CEP 70630-901) para que desconte 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos de EDINALDO SILVA DE HOLANDA (CPF: 343.838.593-72) até atingir o valor de R\$6.950,62, depositando-se os valores nestes autos, à disposição destes Juízo, no PAB da Justiça Federal: Banco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 4027 – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000953-83.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome do executado - SERGIO ALEXANDRE MAURICIO LIMA - CPF: 192.714.718-22 nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ R\$ 95.536,89 em outubro/2018, nos termos do art. 782, §3º, do CPC. Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, indicado acima.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0007267-09.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004782-36.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THEREZINHA DE FATIMA GONCALVES TOLOI

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento/retorno da Carta Precatória expedida nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003084-60.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562, ROSANGELA BORTOLLOTO TEIXEIRA - SP273705

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos pela CEF em face da sentença proferida (id 15231673).

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

#### CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à parte embargante – CEF quanto à existência expressa da taxa anual no contrato compactado entre as partes.

No que se refere à capitalização de juros, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Desta forma, verifica-se que no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos (id 9048443), a previsão da taxa de juros anual (108,86 %) superior ao duodécuplo (75,96%) da taxa mensal (6,33%), evidência a autorização contratual para a capitalização de juros.

Portanto, nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto e íntegro a parte dispositiva da decisão para que passe a constar:

*Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, **rejeitando os embargos à monitoria**, julgo **PROCEDENTE** a ação, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 39.735,98 (trinta e nove mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), em 11/06/2018*

*Condeno a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, concedidos à parte exequente, consonte documento id 5059778 (fls. 166 da ação principal), nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

*Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 702, §8º do Novo Código de Processo Civil c.c. os artigos 523 do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.*

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA, A TIVA COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Antecipação de tutela indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Efetuo depósito judicial pela autora.

Houve réplica.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a Receita Federal, somente deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins o ICMS a recolher, e não o destacado em notas fiscais.

Contudo, para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCP, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Assim, **concedo a antecipação da tutela** para que a autora proceda à apuração das contribuições ao PIS e à COFINS com a exclusão do ICMS destacado. Oficie-se.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002337-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE GLENIO FERREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 20/08/1982 a 18/07/1984, 19/05/1986 a 29/10/1987, 15/03/1988 a 15/12/2015 e a concessão da aposentadoria especial NB 46/176.664.760-7, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial Id 15264772.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 20/08/1982 a 18/07/1984, o autor trabalhou na empresa Viação Bristol Ltda. e, consoante anotação às fls. 10 da CTPS nº 98.184, série 00002-PB, exerceu a função de cobrador.

Há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 19/05/1986 a 29/10/1987, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A (antiga Omieix S/A) e, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 85 dB.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 15/03/1988 a 15/12/2015, o autor trabalhou na empresa Bombril S/A e, consoante informações constantes do PPP e laudo técnico carreados aos autos, esteve exposto a óleo mineral e ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 15/03/1988 a 31/12/1989: 85,0 dB;
- 01/01/1993 a 30/09/2004: 87,0 dB;
- 01/10/2004 a 31/08/2005: 88,0 dB;
- 01/09/2005 a 30/11/2012: 90,0 dB;
- 01/12/2012 a 15/12/2015: 91,0 dB.

O PPP apresentado é omissivo quanto ao período de 01/01/1990 a 31/12/1992. No entanto, vislumbra-se que o autor sempre trabalhou no mesmo setor (), cujos níveis de ruído só aumentaram no decorrer do tempo, podendo-se concluir que nesse interregno a exposição ao agente agressor ruído se deu no mínimo de 85,0 decibéis, fato corroborado com o laudo técnico produzido na Justiça do Trabalho (id 8294753), que indica níveis de ruído de 88,97 decibéis.

Dessa forma, no tocante ao ruído, os níveis de exposição presentes nos períodos de 15/03/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 15/12/2015, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto. Porém, os níveis de exposição estão dentro limites previstos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Desta forma, cabível o enquadramento da atividade como especial entre 15/03/1988 a 15/12/2015 pelo agente químico hidrocarboneto.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 31 anos, 01 mês e 11 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 15/12/2015.

**Oficie-se** para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 20/08/1982 a 18/07/1984, 19/05/1986 a 29/10/1987, 15/03/1988 a 15/12/2015 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/176.664.760-7, com DIB em 15/12/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE MESSIAS LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA PENHA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **12 de junho de 2019, às 14:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 16899373) e depoimento pessoal da autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-43.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL ABRANTES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS - SP321348, PATRICIA HARA - SP229166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Redesigno a perícia para o dia 21/05/2019, às 14:10 horas, a ser realizada neste Fórum.

Providencie o advogado a intimação do autor para comparecimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, a Dra. ISABELA MATEUS DA COSTA SANTANA NAGAI – CRM 108711, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **11/06/2019, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Intimem-se as partes para indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

Defiro os quesitos judiciais apresentados pela parte autora – Id. 13967799 p. 5. Intime-se a sra perita para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005244-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOANA APARECIDA PASSOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia **11 de junho de 2019, às 14:00 horas** para oitiva das testemunhas arroladas (Id 11650486) e depoimento pessoal da autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500477-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TERTULINA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUIZIA MENDES - SP94342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cobrado pelo INSS, no valor de R\$ 63.817,82 (sessenta e três mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), referente ao período em que supostamente houve recebimento indevido de auxílio-doença (01/10/2009 a 30/06/2015).

No caso, a autora que esteve em gozo de auxílio-doença NB 31/532.971.639-6, desde 06/11/2008, mantido até a sua transformação em aposentadoria por invalidez em 25/06/2015.

Conforme analisado nos autos (id 10888612), nesse período (06/11/2008 a 25/06/2015), a autora se submeteu, ao menos, à realização de 20 (vinte) perícias médicas (18/11/2008, 22/05/2009, 14/12/2009, 27/05/2010, 12/08/2010, 10/11/2010, 24/03/2011, 30/06/2011, 17/10/2011, 18/04/2012, 16/10/2012, 30/01/2013, 24/04/2013, 06/08/2013, 29/10/2013, 10/02/2014, 11/04/2014, 14/08/2014, 29/10/2014 e 26/06/2015).

Em todos os respectivos laudos, constou a informação no sentido de que a data de início da incapacidade era 06/11/2008, embora também tenha consta nos documentos que o início da doença se deu em 01/01/2005.

Posteriormente, em sede de revisão de benefícios, o início da incapacidade foi alterado para 01/01/2005, data em que a autora não ostentava qualidade de segurada.

Tendo em vista que o ato administrativo que concluiu pela irregularidade na concessão do benefício fundamentou-se em documentos que, a princípio, estavam em posse do INSS e, que sua não apresentação acarreta evidente prejuízo à elucidação dos fatos, determinou-se a juntada desses documentos pelo réu.

Disso, o INSS se manifestou informando que o parecer médico foi elaborado com as informações contidas no prontuário eletrônico da segurada (fl. 04/id 15488200).

Sendo assim, de rigor a produção de prova pericial objetivando apurar se, com base nas informações constantes do SABI, é possível afirmar que o início da incapacidade deu-se em 02/01/2005.

Para tanto, nomeio como perito Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que as partes devem evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **21 de Maio de 2019, às 15:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. A periciada era portadora de doença, lesão ou deficiência entre janeiro e outubro de 2005? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? Justifique.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
4. É possível determinar a data do início da incapacidade, especialmente analisando-se o documento de id 15488200? Justifique.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DANIEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O autor agiu em ação - autos n. 5001492-15.2017.4.03.6114, que foi extinto por falta de recolhimento de custas. Ao propor nova ação idêntica à anterior, deve recolher as custas atinentes ao processo extinto - artigo 486, §2º do CPC e, as custas relativas à presente, uma vez que indefiro novamente o benefício da justiça gratuita, por não estar demonstrada a necessidade do benefício.

Recolham-se as custas anteriores e as da presente no prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Int.



**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 21.793,72 (08/2018).

O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que a parte autora tem ilegitimidade ativa, prescrição os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. Não apresentou cálculos.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

**É o relatório. Decido.**

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

A parte autora é legitimada ativa, nos termos do artigo 97 do CDC, beneficiária do INSS.

No tocante à prescrição, verifico que: (i) o Benefício de pensão por morte NB 11036180023 foi concedido em 30/04/96; (ii) a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada em 11/2003; (iii) o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 e (iv) a presente ação de cumprimento de sentença foi proposta em 28/08/2018.

Com efeito, entre a data da propositura da ação civil pública e o seu trânsito em julgado, ou entre esse e a propositura da presente ação de cumprimento de sentença, não transcorreu prazo superior a cinco anos.

Verifico, contudo, que entre a data do deferimento administrativo do benefício (DIB em 30/04/96) e a propositura da Ação Civil Pública (11/2003), transcorreu prazo superior a cinco anos, razão pela qual considerar-se-ão prescritas somente eventuais quantias anteriores a cinco anos da propositura da ação civil pública.

Cumpra consignar, ainda, que o benefício de aposentadoria foi objeto de revisão pelo INSS na data de 10/2007 em razão da referida Ação Civil Pública, conforme consta dos informes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, de modo que decorreu do cumprimento de determinação judicial, razão pela qual não procede a alegação do INSS no sentido de que esse seja o termo inicial da contagem do prazo prescricional para o autor pleitear as diferenças pretéritas resultantes dessa revisão.

Aliás, conforme se verifica da petição inicial e das decisões judiciais proferidas no feito, o pagamento das diferenças pretéritas decorrentes da revisão era objeto da ACP, tanto é que em relação a esse pedido o INSS obteve junto ao E. TRF-3 efeito suspensivo parcial de seu recurso de apelação.

Com a citação válida do INSS, na ação em questão, houve a interrupção da prescrição, inclusive para as ações individuais, de forma que o respectivo prazo voltou a correr desde o início, com o respectivo trânsito em julgado.

Nesse sentido são os Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, cujas teses firmadas, respectivamente, foram: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública" e "O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90".

Por fim, acrescente-se que o acolhimento, pelo E. TRF-3, nos autos da ação civil pública, do pedido formulado pelo INSS para sustar os efeitos da sentença proferida quanto ao pagamento, na esfera administrativa, das diferenças decorrentes da revisão vem a corroborar com a alegação do autor de que a pretensão para cobrança dos valores atrasados não está prescrita, justamente porque nesse período, também por esse motivo, não poderia haver o transcurso do prazo de prescrição.

Dessa forma, não merece ser acolhida a preliminar.

Quanto ao excesso de execução, verifico que a correção monetária deve ser efetuada com base nos índices estabelecidos na decisão exequenda: Manual de Cálculos, (Resolução 134/2010, com as alterações da Resolução 267/2013, do C.JF) que aplica, respectivamente, o IGP-DI até 08/2006, após o INPC até 06/2009, sem aplicação da TR ou IPCA-e e juros de 1% ao mês.

A citação foi realizada em 11/2003, conforme andamento processual e a intimação para manifestação nos autos da ACP foi o termo inicial para a apresentação da contestação.

Diante disso, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para acolher o cálculo da contadoria judicial e declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 27.891,50, valor atualizado até 08/2018.

Fixo os honorários advocatícios, em favor do advogado do exequente, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor admitido pelo INSS como correto e aquele efetivamente devido ao autor, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC: R\$ 2.789,15.

Após o decurso do prazo para os recursos cabíveis, expeçam-se as RPVs.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005584-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE MAURILIO SIMAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Rejeito os embargos de declaração, ausentes quais vícios que lhe autorizam, uma vez que os valores constantes da decisão nos últimos embargos se encontram juntados aos autos, conforme cálculos da contadoria Judicial, à fl. 491 e seguintes.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-80.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARINALVA CONCEICAO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA CAROLINA DA SILVA - SP419127  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006100-22.2018.4.03.6114  
AUTOR: WILSON SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO ZAMPIERI - SP34356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora da concessão do benefício.

Requeira o que há de direito no prazo de cinco dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEVERINO ALVES DIONISIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo nº 00915004220045020030 em trâmite perante a 30ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006554-15.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ABNER SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

No ID 16508582 juntaram as herdeiras ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiras do de cujus.

No ID 16940223 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de **DANIELA SILVA MANHEZI – CPF 265.102.778/24** e **EMÍLIA SILVA SARTORI DOS SANTOS - CPF nº 297.520.918/57** como herdeiras do Autor(a) falecido(a).

Retifique-se o polo ativo da presente demanda, fazendo constar "Abner Silva - Espólio".

Cumpra-se o despacho id 16253567.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001976-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CARLOS ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias ao autor para a apresentação do processo administrativo faltante.

No mais aguarde-se a apresentação de defesa pela autarquia.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-22.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002102-12.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSILEI FAVERO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a autora recebe a título de salário, conforme o CNIS, mais de R\$ 4.000,00, o que demonstra que pode arcar com o pagamento das custas processuais.  
Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifica-se que foi deferida a produção de prova pericial, cujos laudos encontram-se encartados aos autos – Id. 11733477, além dos esclarecimentos periciais - Id. 13507785, requeridos pelo réu em sua manifestação Id. 12228707.

Desnecessária, assim, a produção de prova oral acerca habitualidade das supostas horas extras desempenhadas pelo autor, bem como a respectiva jornada de trabalho, diante dos esclarecimentos periciais prestados – Id. 13507785.

Declaro encerrada a instrução. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001385-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO JOSE LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Com efeito, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.

A partir dessa lei, não basta o mero enquadramento a atividade profissional, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, e a comprovação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

Com efeito, a prova testemunhal não atesta as condições de trabalho, tendo em vista que a comprovação da natureza especial se faz através de formulário e laudo técnico (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2048913 0008894-50.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2019).

Nessa esteira, indefiro a produção de prova oral requerida no Id. 16425138.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ALVES ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, fise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas, indefiro a produção da prova pericial requerida - Id. Id. 16443997.

Nas situações em que se pretende o reconhecimento de período especial, as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou excepcionalmente por outros meios de prova, conforme o caso concreto.

Se o segurado entende que há incorreções ou omissões no formulário que lhe foi fornecido pelo seu ex-empregador, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, fise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem cabe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Pelas razões expostas, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005606-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO GUMERCINDO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Digam as partes sobre a documentação juntada no ID 16995175, no prazo de 05 (cinco) dias.,**

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-89.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE DAVI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação ID 16568179, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WILSON SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-24.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO ERLANIO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que a parte autora tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.

Recolhidas as custas, cite-se o INSS.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004555-90.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ROSA FATIMA PERES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no AI 5012609-75.2018.403.0000, espere-se o ofício requisitório complementar.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO POLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos**

**Tendo em vista a informação id 17021122 suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do CPC. Promova o patrono do autor a habilitação de eventuais herdeiros.**

**Prazo: 15 dias.**

**Int.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SANDRA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Tendo em vista a juntada do laudo social, reconsidero o despacho anterior.**

**Outrossim, digam as partes sobre os laudos juntados nos IDs 16982160 e 17025333, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Requisitem-se os honorários em relação às duas perícias.**

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS ALVES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA - SP361578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16891353: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PRISCILA CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA PAREJA MORENO - SP263932  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado na conta judicial de número 4027/005/86402188-6 (id 17009186 ), independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006117-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSEMARA DE SOUZA MORGADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16895697: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002116-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SR. DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP,

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.



Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001747-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ROGERIO LOPES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES - ME, ROGERIO LOPES JUNIOR

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 0003905-28.2013.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – contrato de número 21.4093.606.0000096-99, com valor da dívida de R\$ 57.979,81 em 16/05/2013, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (fls. 10/16 dos autos físicos) – id 13425506, os quais se encontram digitalizados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)*, conforme o disposto na ementa do referido julgado.

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...) § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.**

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II).**

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade dos juros e correções).

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 0003905-28.2013.403.6114, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena de inexecução do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que a ação de execução 0005215-74.2010.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Cédula de Crédito Bancário – contrato de número 21.0612.606.1039-88, com valor da dívida de R\$ 92.030,96 em 10/03/2017, consoante contrato juntado aos autos da ação principal (fs. 20/26 dos autos físicos) – id 13361870, os quais se encontram digitalizados.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que a *Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.*

No entanto, para que assim seja considerado, *é necessário que o título de crédito venha acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004), conforme o disposto na ementa do referido julgado.*

Por sua vez, os incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, assim estabelecem (destaquei):

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o.

(...). § 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, **competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar** nos extratos da conta corrente ou **nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula**, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, **as eventuais amortizações da dívida** e a **incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto**.

Como se vê, as disposições do §2º do artigo 28, da Lei 10931/04 estabelecem as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (inciso I), **mas, igualmente, o período de normalidade contratual (inciso II)**.

Para além da discussão relativa à exequibilidade do título é certo que a esmerada demonstração do crédito visa também a apurar eventual responsabilidade do credor pela cobrança, em ação judicial, de valor em desacordo com o expresso no título, caso em que deverá ser condenado ao pagamento do dobro do montante cobrado a maior, sem prejuízo das perdas e danos, conforme dispõe o §3º, do artigo 28, da Lei 10931/04.

Na inicial dos embargos, os embargantes alegam, dentre outras matérias, excesso de execução (ilegalidade dos juros e correções).

Nesse ponto, ressalto que embora os embargantes não tenham indicado o valor que entendiam devido, em violação ao disposto no artigo 917, §3º, CPC, é certo que recai à embargada o ônus de aparelhar a execução devidamente, demonstrando o estrito cumprimento da legislação de regência.

Diante do exposto, determino a intimação da embargada – CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente os demonstrativos do débito e de evolução da dívida, juntados na ação principal – Execução de Título de número 0005215-74.2010.403.6114, discriminando as amortizações realizadas pela parte embargante e os encargos incidentes no período de normalidade contratual, a fim de cumprir rigorosamente o disposto no artigo 28, §2º, II, da Lei 10.931/04, sob pena inexecutibilidade do título.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TQUIM TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 16800880 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Abra-se vista às partes acerca da Informação da Contadoria Judicial (id 17019022).

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-62.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RINALDO COMPRI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16925358: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001737-55.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ECOIMAGEM - DIAGNOSTICOS POR ULTRA SOM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 16806039: Defiro a dilação de prazo requerida, por 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001774-82.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ADEMIR EVANGELISTA DO PRADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas (Id 16697379).

Após, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006830-07.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos

Defiro dilação de prazo de 20 dias para a CEF, consoante requerido.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004562-67.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

Vistos

Defiro dilação de prazo de 20 dias para a CEF, consoante requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-37.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Esclareça a exequente o teor da sua petição (id 17024741), eis que consoante extratos das contas judiciais (id 17040112 e 17040114), os valores ainda não foram levantados pela CEF.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: AMARILDO DA SILVA SANTOS, AMARILDO DA SILVA SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KAWAMURA - SP242874  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Vistos.

Providencie o Patrono da parte exenquete o levantamento do alvará de levantamento (id 16682607), no prazo de 05 dias.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido do presente alvará, bem como dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004484-25.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC PRESTADORA DE SERVICOS COMERCIAIS&ADMINISTRATIVOS LTD - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

Vistos.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, consoante requerido pela União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALMIR PASSOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento de decisões judiciais do INSS para que informem quando pagarem as diferenças pleiteadas pelo autor. Prazo - 10 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006122-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Recolha o(a) autor(a) o complemento (0,5%) das custas processuais, tendo em vista o recolhimento (0,5%) conforme certidão Id 13224295.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002509-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: LILIA ALVES PEREIRA

Vistos

Documento id 17025275: Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005301-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUCIANO DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ALVES CONCEICAO - SP278659  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 16043108 apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RODINEI FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16984713: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000861-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 16993529: apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-09.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVALDO DE LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Retornem os autos ao INSS - Setor de Cumprimentos de Tutelas, para que seja(m) anexado(s) documento(s) comprobatório(s) do atendimento de demanda.  
Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE VALDIR MORAES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16819849: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006131-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDNALDO JOSE DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.



Id 16825575: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO CESAR DE ARAUJO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16913868: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINALDO ROSENDO AIRES  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16922454: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WENDER VASCONCELOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 16938325: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000790-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCISCO FABIO SILVA RUFINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 17018352: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: JOSE SEVERINO DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 05/11/2018.

Afirma que o período de 28/12/1979 a 12/02/1986 não foi computado como tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntadas informações prestadas pela autoridade coatora, Id 16258731.

Parecer do Ministério Público Federal.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída de alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

O impetrante afirma que trabalhou na empresa Cia Agropastoril do Svinhaém, no período de 28/12/1979 a 12/02/1986. Para comprovação desse vínculo empregatício, o impetrante apresentou a CTPS nº 86.156, série 0004, emitida em 10/03/1986. Há informações constantes do CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, em perfeito estado de conservação e na qual constam os vínculos empregatícios do requerente e suas respectivas anotações, sem indícios de fraude, o que sequer foi levantado pelo requerido.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: registro do empregador.

Citem-se julgados a respeito: "A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas..." (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e "Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador" (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132).

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Conforme tabela anexa, o impetrante possui 35 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 90 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período laborado pelo autor de 28/12/1979 a 12/02/1986, o qual deverá ser computado como tempo de contribuição e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.582.171-6, com DIB em 05/11/2018.

**Concedo a liminar** para determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.582.171-6.

Custas 'ex lege'.

P. R. L.O.

São Bernardo do Campo, 7 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008127-15.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 830.884,06 (oitocentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), atualizados em abril/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-33.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EMMANUEL QUIRINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES - SP147399  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ETICA E DISCIPLINA DA OABSP SUBSEÇÃO SAO BERNARDO DO CAMPO, OAB SÃO PAULO

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Requisitem-se as informações, após a vinda delas apreciarei o pedido de liminar.  
Vista ao MPF.  
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AMILTON SILVA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA MARIA MARTINS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA MARIA PEREIRA GUEDES - SP255052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-48.2019.4.03.6114  
AUTOR: DANIELA ASSIS DE SOUZA  
REPRESENTANTE: VALDECY DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARCELO BRUNO PALAZZI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de Aposentadoria Especial requerido em 07/08/2018, eis que ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, previsto no artigo 174 do Decreto nº 3048/99.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar requerida.

Ministério Público deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora para noticiar a concessão do benefício.

Manifestação da impetrante para informar que não tem mais interesse processual, uma vez que o INSS esgotou o objeto da ação, com a concessão do benefício.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a notícia de que a autoridade impetrada já concedeu o benefício, nos exatos termos do pedido formulado pelo impetrante em sua inicial, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido pelo impetrante.

Assim, diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Custas isentas.

P. R. I. O.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAMELA BARBARA DE MOURA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025398-53.2011.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCO ALEXANDRE MEDEIROS, SORAIA APARECIDA CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B  
Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR SERGIO DOS SANTOS - SP179328, ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES - SP251485-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Providencie a parte autora o aditamento à inicial, com a inclusão do arrematante no polo passivo da lide, eis que litiscorrente passivo necessário, devendo, ainda, juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 16557963.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No caso, razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado.

Assim, retifico parcialmente o julgado e a tabela de tempo de contribuição para fazer constar:

*“No caso dos autos, verifica-se que o impetrante possui deficiência leve e 37 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo em 08/02/2018.*

*Posto isso, ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 15/01/1985 a 13/12/1990, 06/03/1991 a 05/03/1997 e 23/05/2011 a 31/05/2016 e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência – NB 42/187.019.913-5, com DIB em 08/02/2018.”*

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000757-11.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO  
AUTOR: MAURO FERREIRA DIAS  
ADVOGADO AUTOR: HUGO GONÇALVES DIAS - OAB/SP 194.212

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 24/05/2019, às 14 horas na empresa Volkswagen do Brasil.

Sem prejuízo, providencie a parte autora os documentos solicitados pela perita, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002177-51.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: APRETEC GERADORES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de restituição de retenção – RRR, protocolizado na data de 23/03/2018 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição dos 11% retidos em favor do impetrado, efetuou o referido requerimento, o qual, passado mais de um ano, não foi apreciado pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

**DECIDO.**

Presente a relevância dos fundamentos.

Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição, formulados pela impetrante, encontra-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 17029340).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO

DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS –S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – Dje 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que **a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.** VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos).

(TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de setembro de 2017, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do pedido de restituição indicado na inicial. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003039-56.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LINDOMAR ELIAS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 05/05/1981 a 21/08/1985, 10/02/1986 a 24/05/1991 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.394.763-8, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.



Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 05/05/1981 a 21/08/1985, o autor trabalhou na empresa Fenoplás Ind. Com Ltda., exercendo a função de ajudante geral, conforme anotação na CTPS.

No caso, o autor não logrou êxito em comprovar a exposição a agentes insalubres.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 10/02/1986 a 24/05/1991, o autor trabalhou na empresa Bosch Rexroth Ltda., exercendo a função de almoxarife e, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 83,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 10/02/1986 a 24/05/1991 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 170.394.763-8, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, arbitro igualmente os honorários advocatícios, os quais serão compensados entre si.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-42.2019.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 18/11/2003 a 01/09/2009 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.878-9, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos dois dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 18/11/2003 a 01/09/2009, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exercendo a função de preparador de carrocerias e, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado ao processo administrativo, esteve exposto a níveis de ruído de 88,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 18/11/2003 a 01/09/2009 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 122.718.878-9, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

PRI

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 09/10/1987 a 01/12/2014 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.158.721-7, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 09/10/1987 a 01/12/2014, o autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exercendo as funções de torneiro, retificador, operador de máquinas, de produção e usinagem e, consoante descrição das atividades constantes do PPP juntado aos autos, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído:

- 09/10/1987 a 30/06/1988: 85,0 dB;
- 01/07/1988 a 31/01/1993: 86,0 dB;
- 01/02/1993 a 31/10/1999: 88,0 dB;
- 01/11/1999 a 31/12/1999: 86,0 dB;
- 01/01/2000 a 31/10/2005: 87,0 dB;
- 01/11/2005 a 30/06/2008: 90,3 dB;
- 01/07/2008 a 30/09/2009: 86,2 dB;
- 01/10/2009 a 01/12/2014: 89,9 dB.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição encontrados nos períodos de 09/10/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/12/2014 permitem o enquadramento da atividade como especial. Entre 06/03/1997 e 18/11/2003, a exposição ocorreu dentro dos limites de tolerância previstos (até 90 dB), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Para comprovação da exposição a agentes insalubres, verifico que o autor trouxe aos autos laudo pericial produzido na esfera trabalhista, cuja ação foi proposta pelo próprio em face de seu empregador, autos nº 1001753-34.2015.5.02.0465.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Consoante laudo pericial apresentado Id 13850501, foi constatado no ambiente de trabalho que o reclamante mantinha contato com óleos e graxas de origem mineral, dispostas nas peças, sem as devidas proteções, sendo que a reclamada não comprovou o fornecimento através de fichas de entrega de EPIs do reclamante, ficando assim caracterizada a existência de insalubridade nesse ambiente pelo agente químico.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

Desta forma, cabível o enquadramento da atividade como especial entre 09/10/1987 a 01/12/2014 pelo agente químico hidrocarboneto.

Por conseguinte, impende consignar que os períodos de 23/07/1997 a 24/08/1997, 26/02/2003 a 22/04/2003, 18/04/2006 a 20/08/2006 e 23/03/2012 a 31/05/2012, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não serão computados como atividade especial.

Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 09/10/1987 a 01/12/2014, excetuando-se o tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/173.158.721-7, desde a data do requerimento administrativo.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 20/11/1974 a 18/03/1978, o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 18/10/1982 a 16/07/1985, 19/11/2003 a 02/05/2013 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria NB 42/164.583.467-8, desde a data do requerimento administrativo em 02/05/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, para o fim de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do trabalho rural.

Assim dispõe o citado dispositivo:

*"Art. 55 (...) § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."*

Como se vê, a comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A *ratio legis* do dispositivo mencionado não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento.

Verifico que o autor, como início de prova material, apresentou apenas cópia do certificado reservista, sem qualquer menção a ocupação da época, e declaração do sindicato rural.

As testemunhas Josemildo Alves da Silva e Miguel Francisca da Silva apenas afirmaram conhecer o autor e que ele exercia atividade rural juntamente com seus familiares e também para terceiros.

Assim, o conjunto probatório carreado ao feito não se mostrou apto a comprovar a alegada atividade rural.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 18/10/1982 a 16/07/1985, o autor trabalhou na empresa Autometal S/A e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 80 decibéis.

Trata-se de tempo comum, uma vez que a exposição se deu dentro dos limites de tolerância previstos de até 80 decibéis.

No período de 19/11/2003 a 02/05/2013, o autor trabalhou na empresa Inzphetij Inspeção e Recuperação Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 85 decibéis.

Trata-se de tempo comum, uma vez que a exposição se deu dentro dos limites de tolerância previstos de até 85 decibéis.

Conforme apurado administrativamente, o requerente possui 29 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício requerido.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de transtornos psiquiátricos. Afirma que todos os pedidos administrativos foram negados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial juntado.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2019, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera não há repercussão funcional destas doenças, uma vez que o quadro clínico encontra-se estável e a doença compensada.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DA CRUZ CAVALCANTE SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA - SP98326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de transtornos psiquiátricos e ortopédicos. Afirma que todos os pedidos administrativos foram negados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos periciais juntados.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de terceira perícia, uma vez que as conclusões periciais, apesar de serem contrárias aos interesses da parte autora, encontram-se fundamentadas.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante os laudos periciais elaborados nos autos, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera não há repercussão funcional destas doenças.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DA PAZ SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS - SP321191, TAYNARA CRISTINA CLARO - SP356563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de problemas ortopédicos. Afirma que o último benefício percebido cessou em 31/08/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudos periciais juntados.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em fevereiro de 2019, embora a parte autora seja portadora das doenças que enumera não há repercussão funcional destas doenças.

Desta forma, não foi constatada incapacidade laborativa.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São Bernardo do Campo, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001038-69.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089

## VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001763-53.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: MARCO AURELIO MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por MARCO AURELIO MENDES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0003504-29.2013.403.6114, relativa a contrato de Financiamento de Veículo, com valor da dívida de R\$ 61.678,48 em 23/04/2013.

Citado o executado por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; ilegalidade dos juros e correções; nulidade e abusividade de cláusulas contratuais.

A embargada (CEF) não apresentou impugnação.

### É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355, I, e 920, II, CPC, em razão da desnecessidade de instrução probatória, já que as questões alegadas pelos embargantes são eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 0003504-29.2013.403.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com Contrato de Financiamento de Veículo, celebrado em 10/02/2012 – contrato de número 21.4093.149.0002563-70.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista que a CEF juntou o contrato efetuado entre as partes (fs. 11/16 dos autos físicos) e a planilha de evolução da dívida (fs. 25 dos autos físicos) – documento id 16039782.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros remuneratórios, verifica-se, da análise do contrato e dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a parte embargante.

A esse respeito, no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o C. STJ fixou teses no sentido de que *as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF* e que *a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*, sendo certo que a última delas corresponde ao enunciado 382 da súmula de jurisprudência do C. STJ.

É bem verdade que no mesmo julgamento o C. STJ também firmou tese no sentido de ser admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto, **o que não se deu no caso dos autos, em que a taxa de juros remuneratórios mensal contratada foi de 1,55%.**

No que se refere à **capitalização de juros**, o C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 973.827/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: *é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada e a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Nesse ponto, registro que o contrato firmado pela ré junto à autora foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consagrados nos próprios instrumentos.

Ocorre que, no caso concreto, havia autorização para a capitalização dos juros remuneratórios, eis que conforme consta do contrato juntado aos autos (id 16039782), firmado em 10/02/2012, portanto celebrado após a data da publicação da MP 1.963-17/2000, a previsão da taxa de juros anual (20,27%) superior ao duodécuplo (18,6%) da taxa mensal (1,55%), evidencia a autorização contratual para a capitalização de juros.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não pode prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Quanto aos **juros moratórios**, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Grifei.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que *a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.*

Nos presentes autos (id 16039782 – página 20 do documento), verifica-se, na cláusula 11.1 – Da impontualidade do pagamento que, *“no caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir:*

11.1.1 – Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 5% de taxa de rentabilidade.

11.1.2 – A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI + 2% de taxa de rentabilidade.

Dessa forma, verifica-se que no caso em apreço, da análise do demonstrativo de débito juntados aos autos (id 16039782 – página 33 do documento), que houve a cobrança de comissão de permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (2% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, consoante documentos juntados (id 16039782 – página 34 do documento).

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade flutuante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 – AC 3876320084013300 – Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”:

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005626-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DA LUZ SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida no período de 06/03/1997 a 24/03/2015 e a concessão da aposentadoria especial NB 172.510.206-1. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 24/03/2015, o autor trabalhou na empresa Wheaton Brasil Vidros S/A e, consoante informações constantes do PPP carreado aos autos, exerceu a função de operador de máquinas.

Por considerar que o PPP fornecido pelo empregador não retrata fielmente as condições laborais, o autor trouxe aos autos laudo pericial produzido nos autos nº 0002230-17.2013.403.6183, para comprovação da exposição a agentes insalubres. Trata-se de ação proposta por Josenildo Alves dos Santos em face do INSS, objetivando justamente o reconhecimento da insalubridade após 06/03/1997, no exercício das atividades de operador de máquinas na empresa Wheaton Brasil Vidros Ltda., em São Bernardo do Campo.

Desta forma, admito o aproveitamento do laudo apresentado por traduzir as reais condições vividas pelo requerente, servindo como prova emprestada à hipótese em tela.

Consoante laudo pericial apresentado Id 12246172, foi constatado no ambiente de trabalho que o segurado mantinha contato com hidrocarbonetos aromáticos, sendo que a empresa não comprovou o fornecimento através de fichas de entrega de EPTs, além da exposição a níveis de ruído de 90,56 decibéis, ficando assim caracterizada a existência de insalubridade no ambiente de trabalho.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 31 do processo administrativo, o período de 04/01/1989 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial.

Assim, conforme tabela anexa, o requerente possui 26 anos, 02 meses e 20 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 24/03/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 24/03/2015 e determinar a implantação da aposentadoria especial NB 46/172.510.206-1, com DIB em 24/03/2015.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-45.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: FERNANDO DONATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão do valor do benefício de auxílio-acidente nº 625.987.671-1.

Requer a revisão do cálculo do benefício e o pagamento das diferenças decorrentes.

Intimado a esclarecer o impetrante o pedido inicial, sob pena de extinção do feito, o impetrante ficou inerte.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pretende o Impetrante a revisão da renda mensal de seu benefício, sob o argumento de que o mesmo fora calculado de forma equivocada. Benefício, cuja concessão cessou em 01/04/2019, conforme CNIS carreado aos autos.

No entanto, a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Com efeito, o mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituído à ação de cobrança.

Diante do exposto, **extingo** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas 'ex lege'.

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos

Defiro dilação de prazo de 20 dias para a exequente, consoante requerido.

Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Defiro dilação de prazo de 10 dias para a exequente, consoante requerido.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARILENA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Com a vinda da documentação, não havendo o requerimento de novas provas, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

SÃO CARLOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002245-59.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: BRASÍLIO SILVA CARLINO DA COSTA - ME, BRASÍLIO SILVA CARLINO DA COSTA

## DESPACHO

A carta precatória expedida para citação da parte executada retornou com cumprimento negativo (fls. 182/192 dos autos físicos). Intimada, a exequente nada requereu.

Assim, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INTERLIMP GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI  
REPRESENTANTE: FABIO RODRIGUES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, o ofício será transmitido ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000320-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a concordância da UNIÃO FEDERAL - ID 12514764 - com os cálculos apresentados pelo exequente - ID 10698622, HOMOLOGO os índices e valores que foram objeto de consenso.

Remetam-se os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal e, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), para que informe também o número de meses e valor dos exercícios corrente e anteriores, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios de pagamento, certificando as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que, para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3, é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DURVAL DE JESUS SOUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a petição ID 12047891 e considerando a juntada de procuração com poderes específicos e do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, DEFIRO o destaque de honorários contratuais. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados, **ADVOCACIA VALERA**, inscrita no CNPJ 07.502.069/0001-62.

Após, remetam-se os autos ao Contador para que informe o valor dos juros e principal individualizados, considerando o destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários contratuais, bem como a data da conta e o número de meses de exercícios anteriores.

Após, preparem-se as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos por ocasião da intimação das partes do presente despacho, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. Após a vista das partes, caso nada seja requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDITH ZAMPIERI GARCIA, BENEDITO FERMINO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para viabilizar a expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais conforme requerido, deverá a parte autora juntar a estes autos virtuais cópia do respectivo contrato de honorários assinado por ambas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntado o contrato conforme determinado, transmitam-se os precatórios com o destaque de honorários.

No silêncio, expeçam-se os requisitórios sem o destaque de honorários.

Intime-se.

São CARLOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-07.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILBERTO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da juntada do processo administrativo, facultada a manifestação."

São CARLOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-35.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARIA WALDENEZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. "

**SÃO CARLOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JUCELINA SOLER RAMOS TERRONI  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência."

**SÃO CARLOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-33.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OSVALDO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. "

**SÃO CARLOS, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao exequente da impugnação apresentada, facultada a manifestação."

**SÃO CARLOS, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000832-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA ALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pre-executividade apresentada.

**SÃO CARLOS, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000836-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pre-executividade apresentada.

**SÃO CARLOS, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000846-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pre-executividade apresentada.

**SÃO CARLOS, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000859-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a exequente quanto à exceção de pre-executividade apresentada.

**SÃO CARLOS, 8 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ILDO VALERIO  
ESPOLIO: MARIA CATARINA CAVICHOLI VALERIO, ILDO VALERIO  
REPRESENTANTE: MARIA CATARINA CAVICHOLI VALERIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367,  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

#### **SENTENÇA**

## I – Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **ESPÓLIO DE ILDO VALÉRIO**, representado por Maria Catarina Cavichioli Valério, contra ato do Delegado da Receita Federal de Araraquara, visando à concessão de liminar para determinar a reinclusão do impetrante no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941/2009 de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários – débitos previdenciários de que trata a Lei nº 11.941/2009 e dívidas não parceladas anteriormente – demais débitos em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Relata que em 06/12/2013 requereu o ingresso no REFIS, atendendo a todas as normas estabelecidas na Lei nº 11.941/2009, e vem honrando os pagamentos. Ocorre que a impetrante, em 23/03/2018, entrou no site da Receita Federal e foi surpreendida por uma mensagem informando que estava aberto o prazo para a prestação de informações relativa à consolidação das modalidades de parcelamento da Lei nº 12.865/2013, até 22/02/2018. Alega que a mensagem foi enviada em 09/02/2018, a primeira leitura do contribuinte foi em 23/03/2018 e o prazo final para prestação das informações foi 28/02/2018. Por consequência, a impetrante por falta de conhecimento da informação acabou perdendo o prazo para a consolidação e não conseguiu gerar a guia da prestação mensal, pois foi excluída do REFIS. Relata que continua pagando as prestações, apesar de continuar com duas em atraso, para demonstrar a boa-fé e a vontade de continuar a pagar o REFIS. Afirma que em 26/03/2018 formulou pedido de revisão da consolidação e reinclusão ou reintegração no REFIS, mas ainda não obteve resposta. Assenta a sua pretensão nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juntou procuração, declaração de pobreza, documentos de identificação do espólio e de sua representação, assim como outros documentos para instrução da causa.

Originariamente a ação foi distribuída perante o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara.

O despacho id 6262631, por considerar que o parcelamento em discussão está vinculado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinou a intimação do impetrante para emendar a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora.

O impetrante emendou a petição inicial para indicar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional como autoridade impetrada. Juntou, ainda, cópia da decisão do Procurador Seccional que indeferiu o pedido de consolidação formulado intempestivamente.

O despacho id 8523869 recebeu o aditamento, concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido de liminar.

O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara prestou informações, alegando que não praticou os atos coatores narrados na inicial, bem como não possui atribuição legal para revê-los. Requereu que fosse declarada a incompetência do juízo.

A União requereu seu ingresso no feito (id 10779910).

O impetrante manifestou-se nos autos (id 12065890), concordando com a legitimidade do Procurador-Seccional de São Carlos e com a competência da Justiça Federal de São Carlos. Na ocasião, informou que aderiu ao PRR (Programa de Recuperação Tributária Rural) e requereu a desistência em relação à modalidade débitos previdenciários.

O despacho id 12450570 declinou da competência para a Justiça Federal em São Carlos.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Carlos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 12848519).

O MPF opinou no sentido de que não há interesse público primário na lide objeto deste *mandamus* que justificasse sua manifestação sobre o mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o que basta.

### Decido.

## II - Fundamentação

Por ocasião do pedido liminar foi proferida decisão, nos seguintes termos:

*“Inicialmente, saliento que o impetrante desistiu do pedido em relação à modalidade débitos previdenciários, uma vez que informou a adesão ao Programa de Recuperação Tributária Rural.*

*O presente mandamus deve prosseguir, contudo, em relação aos demais débitos que foram excluídos do parcelamento.*

*É incontroverso nos autos que o impetrante deixou de observar o prazo previsto para adotar os procedimentos de consolidação do parcelamento especial da Lei 11.941/2009 (reabertura Lei 12.865/2013). Como bem salientou o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos na decisão que indeferiu o pedido do impetrante, “há uma cópia da mensagem da caixa postal informando que se encontrava aberto até o dia 28 de fevereiro de 2018 o prazo para a prestação de informações relativas à consolidação. A mensagem foi enviada no dia 09/02/2018, ou seja, vinte dias antes de expirar o prazo. Como já informou o Requerente, só acessou a caixa no dia 23/03/2018, depois de expirado o prazo”.*

*O prazo para realização dos procedimentos relativos à consolidação dos débitos estabelecido pela Portaria PGFN nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, a qual foi publicada no DOU de 05/02/2018. Além disso, a Fazenda Nacional chegou a enviar mensagem eletrônica para o impetrante com o intuito de informar acerca do prazo para a prestação das informações relativas à consolidação.*

*Assim, a perda do prazo não pode ser imputada à Fazenda Nacional, não tendo o impetrante comprovado qualquer situação excepcional que justificasse a sua omissão. A alegação do impetrante de que não acessou as suas mensagens eletrônicas em tempo hábil para realizar a compensação não configura justificativa razoável para a perda do prazo, pois a ele incumbia o dever de atender as condições estabelecidas para o deferimento do parcelamento. Não há como recorrer aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade, pois deve prevalecer, na hipótese, os princípios da impessoalidade e da isonomia, os quais regem a Administração Pública.*

*Cumprе salientar que os programas de parcelamento visam favorecer a regularização de créditos da União decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas. Aderindo ao programa, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretroatável (art. 5º da Lei 11.941/2009).*

*Ao solicitar o favor legal, presume-se que o contribuinte devedor tem plena ciência de suas condições, podendo com elas concordar ou não, porque inexistе obrigatoriedade na adesão.*

*Assim, tendo em vista tratar-se de mera faculdade do contribuinte, porque não é compulsória a adesão ao parcelamento, não pode o contribuinte pretender a adesão ou o cumprimento parcial das condições necessárias à concessão do favor legal.*

*Considerando que a perda de prazo por parte do impetrante não encontra justificativa razoável, não se pode considerar indevida a decisão proferida pela autoridade impetrada. A não observância das condições estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir desse benefício.*

*Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipóteses semelhantes:*

*"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 02/2011. AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO. EXCLUSÃO. LEGALIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 2. A apelante afirma ter aderido ao parcelamento em referência e cumprido todas as condições impostas pela Receita Federal, no entanto, alega que não foi informada do prazo para a apresentação das informações necessárias para a consolidação dos débitos e que falhas na ferramenta eletrônica disponibilizada aos contribuintes a impediram de atender a exigência. 3. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, restou demonstrado que houve o envio de comunicação ao endereço eletrônico atribuído à impetrante na adesão ao parcelamento, na forma do art. 12, §6º, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, indicando a data para a prestação das informações indispensáveis para a consolidação dos débitos (fls. 159/160). Além disso, foi juntada cópia do requerimento administrativo o qual a apelante reconhece a perda do prazo decorrente do equívoco quanto ao período para a prestação das informações (fls. 164). 4. Conclui-se que a apelante não apresentou as informações necessárias para a consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, embora devidamente ciente dessa necessidade, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, tendo descumprido injustificadamente o prazo estipulado, razão pela qual escoreita a decisão administrativa de cancelamento da sua adesão ao parcelamento, nos termos do art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária. 5. A não observância das condições legalmente estabelecidas para a concessão do parcelamento impede o contribuinte de usufruir desse benefício, razão pela qual não merece reforma a r. sentença, uma vez que se encontra em harmonia com a legislação pátria e com os princípios basilares da Administração Pública. 6. Apelo desprovido." (TRF – 3ª Região, 0014228-90.2011.4.03.6105, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 341125, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 de 20/09/2018)*

*"DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. PERDA DE PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÕES À CONSOLIDAÇÃO. INDICAÇÃO DE DÉBITOS A PARCELAR E NÚMERO DE PARCELAS. ATO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE. 1. No âmbito dos parcelamentos regrados conforme a Lei 11.941/2009, a prestação de informações à consolidação é ato necessário à própria viabilização da concessão do benefício, dado ser este o momento em que o contribuinte informa quais débitos deseja parcelar, e em que prazo se obriga a quitá-los. A ausência destes dados efetivamente impede o prosseguimento das etapas do programa, autorizando a exclusão do interessado do procedimento. 2. Em deferência aos princípios da impessoalidade e isonomia, a Administração não pode fixar prazos diferenciados, discriminando contribuintes ou permitindo que cada qual proceda conforme seu interesse próprio. 3. Apelo desprovido." (TRF – 3ª Região, 0006876-70.2015.4.03.6128, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 368515, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 de 25/09/2017)"*

Pois bem.

Para evitar tautologia e atentando-se que após a decisão liminar não houve alteração no quadro fático-jurídico desta demanda, mantenho todos os argumentos dantes citados na decisão que indeferiu a liminar como fundamentação desta sentença, aduzindo que não vislumbro violação a direito líquido e certo do impetrante a ensejar a procedência do pedido. Desse modo, tenho que a ordem de segurança, já indeferida em caráter liminar, não deve ser concedida.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no art. 487, inc. I, do NCPC, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **ESPÓLIO DE ILDO VALÉRIO**, rejeitando-lhe o pedido constante da inicial para determinar sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas ex lege.

Publique-se. Intímem-se.

São Carlos, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000367-38.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ITA FERNANDES FALLACI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ITA FERNANDES FALLACI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE ARARAQUARA/SP)** em que o impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em tutela de urgência, para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, decisão quanto ao pedido do impetrante de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado em 27/11/2018.

A decisão (Id 15282841) indeferiu o pedido de liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada.

O MPF apresentou manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (Id 1679349).

É a síntese do necessário.

### FUNDAMENTO e DECIDO.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas ex lege, ficando o impetrante dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intímem-se.

São Carlos, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: RENE ALBERS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986  
IMPETRADO: GERENTE APS PORTO FERREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENE ALBERS** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE POR FERREIRA/SP)** em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao impetrado a análise e, por consequência, decisão quanto ao pedido do impetrante de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o n. 319087831, desde 04/10/2018 (DER – 03/10/2018).

A decisão (Id 15238979) indeferiu o pedido de liminar, determinando a notificação da autoridade impetrada.

O impetrante informou que, após a impetração do mandado de segurança, houve o deferimento do benefício (Id 16186802).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (Id 16387799).

É a síntese do necessário.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

De acordo com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500026-12.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JANUÁRIA ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO CARLOS/SP

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JANUÁRIA ALVES MOREIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (AGÊNCIA DE SÃO CARLOS/SP)** em que o impetrante pede a concessão de segurança para determinar ao Chefe da Agência da Previdência Social do INSS de São Carlos para cumprir integralmente o quanto decidido em acórdão proferido pela 08ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, que concluiu pelo direito da impetrante em ver implantado o benefício previdenciário requerido.

A decisão Id 13590252 determinou a requisição de informações do Chefe da APS e, também, do CRPS, tendo em vista que o processo administrativo em tela se encontrava naquele Conselho.

O Gerente da APS – São Carlos informou que o processo digital de recurso n. 44233.458395/2018-13 tramitou virtualmente pela Seção de Reconhecimento de Direitos – SRD em Araraquara e que se encontrava para análise da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, em Brasília, última instância administrativa (v. Id 13998740).

Por sua vez, o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento – CRPS informou a este Juízo que o recurso interposto pelo INSS referente ao recurso 44233.458395/2018-13 (NB 41/182.374.353-3) foi julgado em 07/02/2019 pela referida Câmara recursal, que não conheceu do Especial interposto pelo INSS.

Por fim, em consulta feita ao sistema e-Recursos (Conselho de Recursos da Previdência Social), verificou-se que o processo administrativo em questão fora baixado em 07/02/2019 (automaticamente) da “4ª CAJ para 2152212” – Araraquara/SP.

A decisão (Id 14774233) requisitou novas informações do Gerente da APS-São Carlos, bem como de sua Gerência Executiva de Araraquara/SP sobre os procedimentos que estão sendo adotados e sobre o efetivo cumprimento do acórdão proferido pela 8ª Junta de Recursos/CRPS, para a implantação do benefício da impetrante.

Por intermédio do ofício Id nº 15353372 (pág. 1), o Impetrado informou que houve a implantação do benefício de aposentadoria por idade, sendo arquivado o recurso que então tramitava.

Em contestação, o INSS afirmou que, tendo em vista decisão da 4ª Câmara de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que, por unanimidade, não conheceu o Recurso Especial interposto pelo INSS, o acórdão da 8ª Junta de Recursos do CRPS foi mantido, no sentido de reconhecer o período controvertido. Em não havendo pretensão resistida por parte Autarquia, e considerando a implantação administrativa do benefício NB 41/182.374.353-3, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC) (Id 16115337).

O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (Id 16924183).

É a síntese do necessário.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

De acordo com as informações da autoridade impetrada, constata-se que houve manifestação administrativa do INSS sobre o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual, uma vez que houve a manifestação administrativa do INSS sobre o pleito aviado na seara administrativa Nessa conformidade e por esses fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*, ficando o impetrante dispensado do recolhimento por ser beneficiário da gratuidade processual.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. ROQUE CONFECÇÕES - EPP, AGRNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a proposta de acordo formulada pelos executados na petição num. 16480712.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001521-55.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE EGAMI, ALEXANDRE EGAMI

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 17008799 (não citou os executados).  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003141-05.2005.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ ZANCA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE - SP171576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Conferi a virtualização dos atos processuais, promovida pelo INSS.

Observo que a fl.237 refere-se ao CD-ROM enviado pelo Juizado Especial quando da declaração de incompetência, sendo a gravação dos atos anteriores a referida folha, desnecessária sua virtualização.

A fl.251 é inexistente, sendo sendo erro de numeração.

Abro vista à parte autora para manifestação, nos termos da decisão ID 15485219.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de maio de 2019.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Camizza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3956

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005851-30.2011.403.6106** - ANANIAS DA SILVA PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP345726 - CARLOS REIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

O requerimento do subscritor da petição de fl. 559 será apreciado oportunamente, devendo ser mantido seu nome no sistema de acompanhamento processual.

Verifico que a outorgante da procuração de fl. 571 não é parte no presente feito, assim, deverá a requerente promover sua habilitação nestes autos para representar o espólio do autor falecido, nos termos do artigo 687 do Código de Processo Civil, bem como providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a regularização, abra-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003166-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP, CARLOS ABREU VARGAS



## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

#### *REITERANDO A INTIMAÇÃO:*

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001175-41.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DI BERNARDO COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCUS VINICIUS DE PAULA TEIXEIRA, DEBORA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CURY TAWIL - SP169222

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO RIO COLORADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430, CLEIDE CAMARERO - SP220381  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ISRAEL ACACIO DE ALMEIDA, CREUSA NOVAES MELLO DE ALMEIDA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

*reiterando a intimação.*

O presente feito encontra-se com vista O EXEQUENTE (CONDOMÍNIO SPAZIO RIO COLORADO) para o recolhimento das custas processuais remanescentes. (sob pena de inscrever o valor da dívida ativa da união)

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003137-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: HY-LINE DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**HY-LINE DO BRASIL LTDA.** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/S P.** instruindo-o com procuração e documentos (fs. 23/85-e), em que pleiteia a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de recolher o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal, com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, sem a vedação inserida pela Lei nº 13.670/2018, ao menos até 31/12/2018.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, a inconstitucionalidade da Lei nº 13.670/2018, que implicou em aumento indireto da carga tributária, por impossibilitar a compensação pelo regime de estimativas mensais, o que, segundo ela, consiste em evidente violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, além de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade anual e da irretroatividade.

**Afastou-se** a prevenção apontada em certidão de fs. 86/87-e, **indeferiu-se** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fs. 102/103-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fs. 109-e).

O impetrado prestou informação (fs. 115/145-e), na qual alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir e inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança. No mérito, argumentou que a proibição de compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo esse direito ser requerido em restituição/ressarcimento ou ser utilizado para compensar débitos de outros tributos. Alegou, ainda, que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, de tal forma que a lei que versa sobre compensação não se trata de criação nem de majoração de tributo, não havendo que se falar, portanto, em sujeição à anterioridade anual ou nonagesimal. Ademais, sustentou que não existe direito adquirido a regime jurídico-tributário, o qual pode ser alterado ou revogado a qualquer momento. Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes que fizeram a opção pelo regime de estimativa estão sujeitos às mesmas regras.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 147/166-e), que manteve no juízo de retratação (fs. 167-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 169/175-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### A – DAS PRELIMINARES

Há interesse processual da impetrante, pois busca obter a declaração do direito de recolher o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal, com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Ademais, afasta a alegação do impetrado quanto ao indeferimento da petição inicial, isso porque é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

#### B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido o direito de recolher o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal, com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, sem a vedação inserida pela Lei nº 13.670/2018.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

O lucro da pessoa jurídica pode ser obtido pelos critérios da apuração real, presumida ou arbitrada, sendo que no caso da apuração do lucro real, pode-se optar pelo pagamento por estimativa.

O **pagamento por estimativa** consiste no pagamento mensal de um valor do imposto aferido com base em um lucro estimado fixado em lei (mesmo critério usado para apurar o lucro presumido), formalizando-se, no final do ano, um ajuste anual, por meio do qual será abatido o valor que foi pago mensalmente por estimativa durante o ano-base, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 9.430/96:

*Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

Após a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018, a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passou a ser a seguinte:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)*

Pode-se notar, portanto, que a partir da vigência da Lei nº 13.670/2018 **foi vedada a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL**, cuja alteração legislativa é o cerne da questão discutida nos presentes autos.

A esse respeito, há que se considerar que a opção da impetrante pelo regime de tributação sobre o lucro real não vincula o regime jurídico aplicável às compensações.

Ademais, convém relembrar que a lei que regula a compensação tributária pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que sua alteração não produza efeitos retroativos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1.164.452/MG, julgado pelo **Sistema de Recursos Repetitivos**, Rel. ex-Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010, firmou a tese que *“a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débitos e crédito da Fazenda e do contribuinte”*.

Isso quer dizer que o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas é o que deve reger a compensação tributária, mesmo porque o instituto em questão trata de modalidade de extinção de crédito tributário (Art. 156, II, do CTN), e não de instituição ou majoração de tributos, de tal forma que a alteração legislativa discutida dispensa a observância da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b” e “c” da CF).

Por conseguinte, considerando que a hipótese do *writ* não trata de criação ou majoração de tributo, não há que se falar em violação da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade ou do princípio da não-supressa.

Além do mais, em que pese a alegação da impetrante, considerando que inexistente direito adquirido a regime jurídico tributário, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica (*Cf. STJ, REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pelo Sistema de Recursos Repetitivos, DJe 16/06/2010*).

Além disso, a legislação questionada não impede a impetrante de apurar o IRPJ e a CSLL na modalidade de lucro real, nem retira dela o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo porque esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento ou ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.*

*A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irrevogável durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto à compensação, já que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.*

*(AG – Processo nº 5040134-05.2018.4.04.0000, Rel. Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, Data da Decisão: 18/12/2018) (destaquei).*

Diante disso, sem mais delongas, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação imposta pela Lei nº 13.670/2018, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

### **III – DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **denego a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução do mérito, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Considerando a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento nº 5026220-95.2018.4.03.0000 (fls. 148-e), encaminhe-se à 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-84.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: RICARDO RAMIRO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos,

### **I – RELATÓRIO**

**RICARDO RAMIRO EIRELI - EPP** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com documentos (fls. 48/52-e), em que pleiteia a concessão da segurança para compelir a autoridade coatora a incluí-la no regime tributário do Simples Nacional.

Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ser empresa atuante no ramo de comércio varejista de peças, sendo que em 15/02/2018 optou pelo regime do Simples Nacional, o que foi indeferido, em razão da existência de débitos. Argumentou, todavia, que o fato de possuir débitos tributários, por si só, não pode vedar a sua manutenção em regime simplificado tributário, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e da capacidade contributiva, além de constituir coerção indireta, denominada de sanção política.

**Determinei** que a impetrante comprovasse a sua insuficiência de recursos ou efetuasse o adiantamento das custas processuais (fls. 56-e).

A impetrante apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 58/805-e).

**Indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal. Por fim, **deferi** à impetrante a gratuidade de justiça (fls. 806/807-e).

O impetrado prestou informação (fs. 818/824-e), acompanhada de documentos (fs. 825/837-e), na qual alegou que a impetrante solicitou a opção pelo Simples Nacional em 15/01/2018, o que foi indeferido, visto que possuía débitos exigíveis com a RFB e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Mais: sustentou que o ingresso no Simples Nacional depende, além do enquadramento na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, a formalização da opção por esse regime de tributação e o cumprimento dos requisitos previstos na legislação, de tal forma que a opção pelo Simples Nacional não é obrigatória para nenhum tipo de contribuinte. E ainda: dentre as vedações ao ingresso nesse regime de tributação está a existência de débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, o que, inclusive, constitui entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal. Diante disso, requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 839/843-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a incluí-la no regime tributário do Simples Nacional, independentemente da existência de débitos fiscais.

**In casu**, pelos documentos juntados, constatei que a impetrante solicitou a opção pelo Simples Nacional em 15/01/2018 (fs. 830-e), o que foi indeferido em razão da existência de débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sobre o assunto, é sabido que a existência de débitos fiscais impede a microempresa ou a empresa de pequeno porte de participar do regime diferenciado e favorecido do Simples, conforme disposto no art. 17, V, da LC nº 123/06, o que, inclusive, constitui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (*Cf. AgInt no REsp 1597939/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 21/11/2016*).

Alás, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do inciso V do art. 17 da LC nº 123/06 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 627.543/RS, com **Repercussão Geral reconhecida**, julgado em 30/10/2013, por maioria de votos, nestes termos:

*Recurso extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido.*

1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.

4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo.

De forma que, como já afirmado na oportunidade de análise do pedido liminar, não há que se falar em ilegalidade do ato da autoridade impetrada, não se cogitando em ofensa a princípios constitucionais e, muito menos, em coerção indireta, pois que o Simples Nacional é um benefício facultativo aos contribuintes e, por se tratar de regime tributário diferenciado, não afasta o optante do dever de cumprir as suas obrigações tributárias.

Diante disso, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001060-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE LAUER MURTA - SP283005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

## S E N T E N Ç A

Vistos,

## I – RELATÓRIO

C.E.E.L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA. - ME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fs. 73/144-e), em que pleiteia a concessão da segurança para fins de compelir a autoridade coatora a consolidar definitivamente o parcelamento de seus débitos tributários.

Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ter aderido ao parcelamento tributário, efetivando todos os pagamentos nos respectivos vencimentos, por meio dos códigos da receita 3835 e 3841. Todavia, no momento da consolidação do parcelamento, verificou que não foram encontrados débitos que fizessem parte da modalidade prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 (código 3841), constando apenas débitos de dívidas não parceladas anteriormente, correspondentes ao artigo 1º da referida lei (código 3835). Diante disso, requereu a reabertura do parcelamento ou a consolidação do parcelamento, com a realocação dos pagamentos realizados por meio do código 3841. Alegou, ainda, que o indeferimento do pedido administrativo é ilegal, visto que efetivou todos os recolhimentos para fins de parcelamento da dívida, o que demonstra a sua boa-fé. Diante da finalidade do parcelamento, argumentou pela necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**Determinei** que a impetrante emendasse a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora e comprovando o indeferimento do requerimento formulado perante a administração fiscal (fls. 148-e).

Emendada (fls. 149/156-e), **deferiu-se** a emenda da petição inicial, **determinou-se** a remessa ao SUDP para fins de constar como impetrado o PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e, na mesma decisão, postergou-se o exame do pedido liminar, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 157-e).

A impetrante manifestou-se e juntou documentos (fls. 159/162-e, 167/171-e e 192/204-e).

O impetrado prestou **informação** (fls. 173/176-e), acompanhada de documentos (fls. 177/191-e), na qual alegou que a impetrante não tinha direito ao parcelamento de débitos tributários nos termos do art. 3º da Lei nº 11.941/2009, mas somente com fundamento no art. 1º. Além disso, sustentou que o requerimento administrativo nº 20180039095, protocolizado pela impetrante em 19/02/2018, não foi indeferido, mas restou prejudicado, visto que as inscrições já se encontravam bloqueadas para a consolidação. Aduziu, ainda, que a impetrante não adotou as cautelas necessárias para usufruir dos benefícios legais previstos pela lei. Concluiu, assim, pela inexistência de ato ilegal ou arbitrário.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 209/212-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a consolidar definitivamente o parcelamento de seus débitos tributários.

Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso.

A Lei nº 11.941/2009 fez parte da série de leis editadas com o objetivo de introduzir no sistema jurídico brasileiro os chamados “parcelamentos especiais”, dentre eles o REFIS e o PAES, e proporcionar aos contribuintes em débito com seus tributos a possibilidade de pagamento ou parcelamento da dívida com relevantes vantagens pecuniárias.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, que reabriu o prazo para pagamento e parcelamento, aplicável à época do fato, dispôs o seguinte:

*Art. 16. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento.*

*§ 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições:*

*I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês de julho de 2014; e*

*II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no § 1º do art. 4º e no § 3º do art. 10.*

*§ 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.*

*§ 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado.*

(...)

*Art. 29. Para o pagamento das prestações dos parcelamentos de que trata esta Portaria, bem como o pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de multas e juros de que trata o § 7º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 2009, deverão ser utilizados, no preenchimento do Darf, códigos de receita específicos para cada modalidade, estabelecidos pela RFB.*

*Parágrafo único. Nos demais casos de pagamento à vista, serão utilizados, no preenchimento do Darf ou da GPS, conforme o caso, os respectivos códigos correspondentes a cada um dos débitos objeto do pagamento.*

(Cf. <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=47065&visao=anotado>)

Da exegese dos dispositivos acima, conclui-se que a mera inobservância da forma do parcelamento (modalidade) e dos prazos estipulados pelo órgão fazendário importa em não consolidação do parcelamento tributário.

Todavia, a interpretação teleológica destes dispositivos legais não se mostra a mais justa, em razão da potencialidade de produzir situações de expressivo prejuízo ao contribuinte e incompatíveis com a finalidade do legislador ordinário ao instituir o regime de parcelamento, razão pela qual a análise do pleito reclama a interpretação teleológica da consolidação da dívida.

Além disso, sobre o assunto é firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 482.112/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2014, quanto à viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência do prejuízo ao Erário.

A Corte Superior acrescentou que, estando comprovadas a boa-fé da empresa e a mera ocorrência de erro formal, a exclusão do contribuinte do REFIS mostra-se desarrazoável e desproporcional, porquanto contrária à finalidade do programa de parcelamento.

Por certo, o parcelamento fiscal objetiva proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que possam gozar de regularidade fiscal, bem como viabiliza ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

Pelo que observo das alegações da impetrante, da documentação juntada e das informações trazidas pela Autoridade Coatora, a impetrante aderiu ao parcelamento, por meio da reabertura dos prazos da Lei nº 11.941/2009, nas modalidades previstas nos artigos 1º e 3º da referida lei (fls. 79-e e 81-e).

No entanto, por evidente equívoco, considerando que não se enquadrava na modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009, verteu erroneamente recolhimentos no código 3841 (fls. 115/116-e), de tal forma que o parcelamento não foi consolidado (fls. 131-e), nem houve o aproveitamento dos pagamentos efetivados pelo código 3841.

Pode-se notar, portanto, que a impetrante cometeu **mero erro formal** ao efetuar a adesão do parcelamento em modalidade equivocada e, por conseguinte, recolher as parcelas em código de pagamento também equivocada, o que pode ser sanado mediante retificação administrativa.

De qualquer forma, considerando a finalidade do programa de parcelamento, acrescida da boa-fé da impetrante que efetuou oportunamente o pagamento das prestações mensais estabelecidas (fls. 115/116-e), a não consolidação do parcelamento atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez não há prejuízo para os cofres públicos, razão pela qual a impetrante faz jus à concessão da segurança.

Nesse respeito, confira-se entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. ADESAO. ERRO FORMAL SANÁVEL. PAGAMENTOS REALIZADOS EM CÓDIGO EQUIVOCADO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO APRESENTADO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.*

*I - A certidão como documento público deve retratar fielmente a situação jurídica tratada, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.*

*II - A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.*

*III - Comprovado pelo contribuinte a adesão ao parcelamento e o pagamento das prestações, a ocorrência de erro escusável entre as opções previstas com indicação equivocada do código de pagamento, sem prejuízo ou má-fé, e sanável mediante requerimento administrativo de retificação, não deve constituir óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação ao débito questionado.*

*IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida.*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360569 - 0006429-69.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 (destaque)).*

No mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REFIS. EQUÍVOCO NA MODALIDADE ADESIDA. INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS NO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1 – Omissis.

2 - A impetrante efetuou adesão ao parcelamento para débitos federais (REFIS), nos termos da Lei 11.941/2009, pretendendo a inclusão da totalidade dos seus débitos, na modalidade prevista no art. 3º do referido diploma legal ("débitos parcelados anteriormente"). Contudo, quando da consolidação dos débitos, em decorrência de erro formal, ao proceder à adesão fez a opção nos termos do art. 1º, da Lei 11.941/2009 ("débitos não parcelados anteriormente").

3 - Mostrou-se diligente a impetrante, tendo buscado, por meio de pedido administrativo, a correção do erro no procedimento de adesão, de forma a adequar sua opção aos créditos que efetivamente desejava incluir no parcelamento, demonstrando boa-fé e intenção de promover o regular parcelamento dos débitos.

4 - O indeferimento do pedido de retratação indica grande desproporção entre o erro cometido pelo contribuinte e sua consequência, bem como, por conseguinte, em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5 - Agravo Legal conhecido e não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 343016 - 0000037-55.2012.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)(destaque).

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para determinar que o Impetrado reinclua a Impetrante no Programa de Parcelamento Tributário, efetuando a retificação administrativa dos pagamentos realizados de forma equivocada e consolidando definitivamente o parcelamento, garantindo-se, ainda, à impetrante os benefícios concedidos às pessoas jurídicas que figuram nos parcelamentos fiscais.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, converta-se o valor depositado (fls. 153-e, 156-e, 162-e, 170-e, 195-e e 199-e) em renda a favor da UNIÃO.

### SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001149-09.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LEÃO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PESSOA PINTO - CEI1565  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**LEÃO AÇO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ESTAMPARIA LTDA - EPP** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, instruindo-o com procurações e documentos (fls. 57/113-e e 116/125-e), requerendo a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de abono de férias, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação e auxílio-transporte e, alíim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, a impetrante alega e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que referidas verbas têm natureza indenizatória e, por conseguinte, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

**Afastou-se** a prevenção e, na mesma decisão, **determinou-se** que a impetrante emendasse a petição inicial, atribuindo valor à causa correspondente ao conteúdo econômico pretendido (fls. 129-e).

Concedi nova oportunidade para que a impetrante emendasse a petição inicial (fls. 133-e).

Emendada, **deferiu-se** a emenda à inicial, **indeferiu-se** a liminar pleiteada e **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora a prestar informações, que, depois de prestadas, fosse dado vista ao Ministério Público Federal para opinar (fls. 197/198-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fl. 203-e).

O impetrado apresentou informações (fls. 209/244-e), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual. Ademais, alegou a inaplicabilidade do mandado de segurança à ação de cobrança. No mérito, em apertada síntese, argumentou pela constitucionalidade e legalidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as verbas descritas na petição inicial, ressalvado o auxílio-creche que não constitui salário de contribuição.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 247/250-e).

É o essencial para o relatório.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

#### A – DAS PRELIMINARES

Há interesse processual da impetrante, pois busca obter a declaração do direito ao não recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional.

Ademais, afasto a alegação do impetrado quanto ao indeferimento da petição inicial, isso porque é pacífico o entendimento quanto à possibilidade de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança.

No mais, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

#### B – DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva a impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido seu direito de não recolher contribuições sociais sobre valores pagos a título de abono de férias, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Sobre o assunto, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho, isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador.

Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição.

Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária.

O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade.

Já para a empresa, o fato gerador da contribuição é a remuneração paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

A contribuição social a cargo da empresa tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso a impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado.

Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.

#### **B.1 - DO ABONO DE FÉRIAS**

Em relação ao **abono pecuniário de férias**, é evidente a sua natureza indenizatória, em conformidade com o artigo 28, § 9º, alínea "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, o qual preconiza que essa verba **não** integra o salário de contribuição, razão pela qual **não** deve incidir contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário. Nesse sentido: *STJ, AgInt no REsp 1455290/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017.*

#### **B.2 – DO AUXÍLIO-CRECHE**

No tocante ao **auxílio-creche**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.146.772/DF, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado no **sistema de recursos repetitivos**, pacificou entendimento no sentido de que essa verba funciona como indenização, não integrando o salário de contribuição para a Seguridade Social. Diante disso, não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. No mesmo sentido a Súmula 310 do STJ.

#### **B.3 – DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO**

Quanto ao **auxílio-educação**, o Superior Tribunal de Justiça entende que, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, **não** podendo ser considerado como salário *in natura*, porquanto não retribui o trabalho efetivo. Diante disso, **não** incide contribuição previdenciária sobre referida verba (*Cf. STJ, AgInt no AREsp 1.125.481/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017.*)

#### **B.4 - DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO**

Quanto ao **adicional de refeição ou auxílio-alimentação in natura**, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, **não** sofre a incidência de contribuição previdenciária, por **não** possuir natureza salarial. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, há incidência de contribuição previdenciária (*Cf. STJ, AgInt nos EDeI no REsp 1.724.339/GO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018.*)

#### **B.5 - DO AUXÍLIO-TRANSPORTE**

Em relação ao **auxílio-transporte**, adoto o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que firmou a compreensão segundo a qual **não** incide contribuição previdenciária, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza **indenizatória** (*Cf. REsp 1.598.509/RN, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017.*)

#### **C - DA COMPENSAÇÃO**

Análise, então, o pedido de compensação formulado pela impetrante.

O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a **compensação de contribuições previdenciárias** firmou entendimento, no REsp 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 02/05/2011, de que a **compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito.**

Em relação ao momento da compensação das contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos submetidos ao **sistema de recursos repetitivos**, pacificou entendimento, nos REsp nº 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010 e REsp nº 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira seção, DJe 02/09/2010, no sentido de que, independentemente da origem ou da causa do indébito tributário, a limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, deve ser aplicada às causas iniciadas **posteriormente** à sua vigência, como é o caso deste **writ** que foi distribuído na data de 12/04/2018.

Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado deste *writ*. Na mesma decisão do REsp nº 1.164.452/MG, firmou entendimento o STJ que a legislação **vigente na data de encontro das contas** dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação.

Nem se diga ainda que o mandado de segurança tem caráter mandamental e que a prestação deve ser satisfeita de plano, visto que no Superior Tribunal de Justiça restou consolidado entendimento de que para verificação da incidência da limitação imposta pelo artigo 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104/2001, importa é o fato de a ação ter sido iniciada posteriormente à vigência dessa Lei Complementar. Nesse sentido: REsp nº 1.164.452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 02/09/2010.

Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição deste *mandamus* decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do **ajuizamento**.

Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC.

Também, não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal.

De forma que, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores a distribuição deste *writ*.

#### **III - DISPOSITIVO**

POSTO ISSO, **concedo a segurança** para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de abono de férias, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação *in natura* e auxílio-transporte, bem como autorizar a impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste *mandamus*, atualizados pela SELIC.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

#### **SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Em face da redistribuição desta demanda pela 2ª Vara Federal, por dependência à demanda nº 0000729-65.2013.4.03.6106 em trâmite nesta 1ª Vara Federal, por reconhecimento da conexão entre eles, verifico, em que pese a decisão ter sido lançada nesta demanda no dia 22/10/2018 (fls. 495), o processo só foi redistribuído e recebido nesta 1ª Vara Federal no dia 1º/02/2019, data posterior à prolação de sentença de mérito na demanda nº 0000729-65.2013.4.03.6106, que ocorreu no dia 07/12/2018, impossibilitando, assim, a este Magistrado a prolação de decisão conjunta.

Assim, em face da inexistência de pressuposto legal de reconhecimento da conexão entre esta demanda e o de nº 0000729-65.2013.4.03.6106, conforme preconiza o artigo 55, § 1º, do CPC, determino a remessa destes autos ao SUDP para redistribuição à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2765

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002872-66.2009.403.6106** (2009.61.06.002872-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS) X THIAGO RODRIGUES

Defiro a carga dos autos requerida às fls. 360/361, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
Após, retomem os autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005643-17.2009.403.6106** (2009.61.06.005643-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-69.2009.403.6106 (2009.61.06.002930-8) ) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS ANTUNES FERREIRA(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO) X SIDINEI OSMAR SEGANTINI(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA E SP119662 - JOÃO MANOEL ARMOA) X JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO(SP161359 - GLINDON FERRITE) X JOSE CARLOS ROMERO X MARCIA RAMALHO DA SILVA X SEBASTIAO LAGES DE SOUZA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X CLEITON DOS SANTOS LOURENCO(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X RONALDO ANDRADE PEREIRA(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(MT005286B - FABIO DE SA PEREIRA) X JORGE DE SOUZA FILGUEIRA X VANO CANDIDO PIMENTA(GO028486 - ALLDMUR CARNEIRO) X THIAGO DE FARIA LEMES DE ALMEIDA X DIMAS TREBIAL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MT011988 - EVERALDO BATISTA FILGUEIRA JUNIOR) X ADROALDO ALVES GOULART X EDSON BUENO DE CARVALHO(SP149357 - DENIS ANDRE JOSE CRUPE E SP258132 - FERNANDO HENRIQUE E SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES) X BENEDITO DA SILVA CAMPOS(MT002249 - PEDRO VICENTE LEON)

Oficiem-se as varas de execução penal informando que as execuções dos réus JORGE DE SOUZA FILGUEIRA e LEONIDAS ANTUNES FERREIRA passam a ser definitivas nos termos das decisões de fls. 5887/5898.

Fls. 5758/5761: Verifico que a decisão que não admitiu o recurso especial interposto foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - caderno I, como se vê pela certidão de fl. 5613 verso.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0006447-48.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO CARLOS PINHEIRO(MT003342A - ELSO FERNANDES DOS SANTOS)

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de JOÃO CARLOS PINHEIRO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000052-06.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO DE JESUS INACIO X EIDMAR FERREIRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL E SP065252 - PEDRO AUGUSTO NASCIMENTO AVILA E SP143842 - MAURICIO JOSE JUNCHETTI E SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZAKIA E SP226313 - WENDEL CARLOS GONCALVES) X JOSE PAULO PERUQUETTI X EDUARDO BIGATTI(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR)

O condenado, embora intimado, não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não atinge o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004.

Assim, após o lançamento no SINIC e no rol dos culpados, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004230-95.2011.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004351-60.2010.403.6106 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES) X ALAN RODRIGUES DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida em face de João Rodrigues da Silva e Alan Rodrigo da Silva, devidamente qualificados nos autos. João Rodrigues da Silva foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, 35, caput c/c 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, todos combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. Alan Rodrigues da Silva foi denunciado apenas pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06, também combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. O presente feito é ação penal desmembrada dos autos nº 0004351-60.2010.403.6106, resultante do desmembramento dos autos nº 0008090-75.2009.403.6106, este fruto do desmembramento dos autos nº 0005643-17.2009.403.6106, desmembrado dos autos nº 2009.61.06.002930-8, que por sua vez foi distribuída por dependência aos autos nº 2007.61.06.006084-7, referentes à operação policial denominada Operação Alfiá, iniciada para investigação de tráfico transnacional de cocaína boliviana. A denúncia inicialmente oferecida pelo Ministério Público Federal no processo nº 0002930-36.2009.403.6106 (denúncia nº 02) foi proposta também contra Lourival Máximo da Fonseca, Vano Cândido Pimenta, Tâmara Rozane Romano, Antônio Edson Romano Filho, Alessandra Maria e Silva, Thiago de Faria Lemes de Almeida, Sandro Cândido Pimenta, Domingas Lopes dos Santos, Sandro Alves dos Santos, Cristina (esposa do Sandro Alves dos Santos), Dimas Trebial da Silva, Leonidas Antunes Ferreira, Carlos Eduardo De Carvalho, Edson Bueno de Carvalho, Sidinei Osmar Segantini, Valdivino Gomes de Brito, Celso Lopes Caldeira, José Otávio Ferreira Vasconcelos, Benjamim Werceles Neto, Ane Leiros Sarmento da Silva, Francisco José Werceles Carvalho, Carlos Antônio Ataíde Filho, Flávio Souza Carneiro, Francisco Maciel de Barros, José Natal Ferreira Cardoso, Sidinei Medina de Lima, José Carlos Romero, Márcia Ramalho da Silva, José Carlos de Oliveira, Sebastião Lages de Souza, João Rodrigues da Silva, Vanusa Rodrigues da Silva, Cláudio José de Souza, Elis Bruna dos Santos Franco, Claiton dos Santos Lourenço, Andreza de Oliveira Russo, André Luiz de Oliveira Russo, Alan Rodrigues da Silva, Leonardo Gonçalves Antunes, Ronaldo Andrade Pereira, Wagner da Silva Fernandes, Carlos Donizette Paiva Rezende, João Batista da Costa, Manoel Abadia da Silva Neto, Jorge de Souza Filgueira e Benedito da Silva Campos. Relata a denúncia, em síntese, que os fatos investigados são decorrentes das investigações realizadas no Inquérito Policial nº 2007.61.06.006084-7 e Procedimentos Criminais Diversos números 2007.61.06.004141-5 (Pedido de Interceptação Telefônica) e 2008.61.06.012502-0 (Pedido de Prisão Temporária). Tratando-se de mais de cem pessoas investigadas por tráfico internacional de entorpecentes, e com o fim de auxiliar no entendimento das atividades das diversas organizações criminosas, houve divisão em quatro grupos, dos quais resultaram três denúncias e uma manifestação pela remessa à Justiça Estadual por incompetência. Consta da denúncia que, em decorrência dessas investigações, concluiu a Autoridade Policial que a cocaína produzida na Bolívia foi internada no Brasil por quatro organizações criminosas, tendo por líderes: 1) Luiz Carlos Galvão; 2) Lourival Máximo da Fonseca; 3) Luiz Carlos Risaldi Jara e 4) Márcio José Onito e seu tio Juraci Marques de Souza; e que durante as investigações houve 16 flagrantes em diversos Estados da Federação com consequente apreensão de 930 quilogramas de cocaína. Consta também da denúncia que o núcleo de Lourival Máximo da Fonseca é voltado para o tráfico internacional de drogas, sendo o maior comerciante de cocaína monitorado pela Operação Alfiá. Relata que a cocaína era adquirida na Bolívia, na região de Santa Cruz de La Sierra, e internada no país por meio aéreo, sendo posteriormente distribuída a outros traficantes. A denúncia foi oferecida contra as pessoas que supostamente auxiliavam Lourival Máximo da Fonseca na empreitada criminosa,



notadamente na interação, recepção, transporte e distribuição da droga internada, como o grupo de Vano Cândido Pimenta, Benjamim Werceles Neto, José Natal Ferreira Cardoso, Sidinei Medina de Lima, Sebastião Lages de Souza e João Rodrigues da Silva, dentre outros. Descreve a denúncia, em prosseguimento, a existência de uma organização criminosa verificada pelo inter-relacionamento estabelecido entre os envolvidos, em que cada qual exerce uma atividade preponderantemente perceptível, concernente à importação, financiamento, transporte, preparo, guarda e demais atos materiais, de forma uniforme, havendo a constante e reiterada participação dos envolvidos nos atos perpetrados, o que denota evidente noção organizacional da associação criminosa. Aduz a exordial que o início das investigações ocorreu por meio da quebra de sigilo de comunicações telefônicas autorizada nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2007.61.06.004141-5, que possibilitou autuações pontuais, com a deflagração de prisões em flagrante de alguns dos envolvidos, gerando processos criminais que tramitaram pela Justiça Estadual. Requeru o Ministério Público Federal a avocação dos processos originados por ocasião dos flagrantes 3º, 5º, 11º, 12º, 14º e 16º decorrentes das investigações levadas a efeito durante as investigações, os quais tramitavam pela Justiça dos Estados. A prova da materialidade do tráfico, segundo a denúncia, exsurge do contexto dos flagrantes considerados em conjunto e necessariamente toca a todos os envolvidos no complexo criminoso, e encontra-se comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial anexo à denúncia às fls. 190/203 (6,270kg de cocaína e 44,230kg de maconha - 12º flagrante). A prova da materialidade do crime de associação para o tráfico de substância entorpecente e do crime de financiamento para o tráfico, segundo a denúncia, encontra-se nas escutas telefônicas. A inicial descreve ainda a conduta de cada denunciado e a fama haver prova de suas participações nos delitos que lhe são atribuídos. No tocante ao acusado JOÃO RODRIGUES DA SILVA, em síntese, afirma a acusação que ele comercializava a cocaína fornecida por Lourival Máximo da Fonseca na região de Guariba/SP, e que o índice 9671034 (relatório 9) demonstra que, a mando de Lourival, deu ordem para que o motorista Ronaldo Pereira se preparasse para sair de Guariba, numa viagem que culminou com a prisão e apreensão de cerca de 90Kg de cocaína na cidade de Barreiras/BA (5º flagrante - fls. 127/138 do apenso análise dos flagrantes dos autos nº 2008.61.06.012502-0); que segundo os índices nº 12486471 e 12498740 (relatório 29), teria recebido uma partida de droga de Lourival, por meio de Leonardo Gonçalves, fornecendo-a a Cláudio José de Souza, vulgo Cauê, que por sua vez a repassou a sua companheira Elis Bruna dos Santos Franco e a seu sobrinho Cleiton dos Santos Lourenço, que culminou na prisão em flagrante dos dois últimos em 11/07/2008, na posse de 6,270kg de cocaína e 44,230kg de maconha, em Guariba/SP (12º flagrante - fls. 357/362 do apenso análise dos flagrantes dos autos nº 2008.61.06.012502-0). Aduz que, assim agindo, o denunciado JOÃO RODRIGUES DA SILVA associou-se com várias pessoas com o intuito de praticar reiteradamente o delito de tráfico internacional de droga, cocaína, bem como efetivamente o praticou, estando envolvido com o tráfico da cocaína apreendida no 12º flagrante. No que tange ao réu ALAN RODRIGUES DA SILVA, afirma a acusação que o réu exercia o controle sobre as finanças auferidas com a venda de drogas, auxiliando Lourival Máximo da Fonseca, além de emprestar seus dados qualificativos para fins de registro de bens (índice 9664272 - relatório 9, 12311455 - relatório 29 e 138230035). Relata a denúncia que, assim agindo, ALAN RODRIGO DA SILVA associou-se com várias pessoas com o intuito de praticar o delito de tráfico internacional de droga. Por fim, afirma a acusação que a associação criminosa que seria liderada por Lourival Máximo da Fonseca foi responsável pelo tráfico ilícito de pelo menos 406,22kg de cocaína boliviana. Com a denúncia vieram os documentos de fls. 38/214, referentes a transcrições telefônicas e cópia de documentos e laudos periciais. Juntou-se aos autos ainda cópia da decisão proferida nos autos nº 0006084-66.2007.403.6106 que decretou a prisão preventiva de outros integrantes da suposta organização criminosa. Com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal, foram ainda avocados processos em trâmite pela Justiça dos Estados de várias comarcas que ainda não estavam sentenciados. Ao fim da mesma decisão, foi determinada a notificação dos denunciados a fim de apresentarem defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 218/233). Informações da Receita Federal do Brasil acerca das últimas declarações de bens dos denunciados foram juntadas em apenso denominado Informações - Receita Federal, com 361 folhas (fls. 360, volume 2, dos autos nº 0002009.61.06.002930-8). Em relação aos processos avocados que foram redistribuídos a este Juízo, não houve a ratificação da denúncia por ser a oferecida nestes autos mais abrangente, inclusive quanto à transnacionalidade do delito. Determinou-se a anulação de todos os atos decisórios, com a ratificação tão somente dos flagrantes e das provas periciais realizadas por ocasião do inquérito. Os autos dos processos referentes ao 12º flagrante receberam neste juízo nova numeração (2009.61.06.004225-8 e 2009.61.06.004226-0), conforme cópia da decisão juntada aos autos deste feito (fls. 1530/1532 e 1533/1534, volume 6). Determinou-se a notificação do réu ALAN RODRIGO DA SILVA por edital, visto que se encontrava foragido (fl. 240 - volume 1, 399, 454 - volume 2, fl. 1591, volume 6, e fl. 1898, volume 7). O réu JOÃO RODRIGUES DA SILVA não foi encontrado para notificação (fls. 905 - volume 4 e fls. 1078 - vol. 5, autos nº 2009.61.06.002930-8). O feito nº 2009.61.06.002930-8 foi desmembrado em relação aos denunciados ALAN RODRIGUES DA SILVA, JOÃO RODRIGUES DA SILVA e outros (fls. 1592, volume 6), que passaram a integrar o polo passivo do Processo nº 2009.61.06.005643-9. Procedeu-se à notificação dos réus ALAN e JOÃO por edital (fls. 1595 e 1685/1686 - volume 6, e fls. 1896, 1898/1900, publicado às fls. 1922, volumes 7 e 8, dos autos nº 2009.61.06.005643-9). Os réus não constituíram advogados, nem apresentaram defesa (fls. 2192, vol. 8 - autos nº 2009.61.06.005643-9 e fls. 2240 dos autos 2009.61.06.008090-9). Houve, então, novo desmembramento, agora do feito nº 0005643-17.2009.403.6106, com relação aos réus (fls. 2192 - volume 8), que originou o processo nº 0008090-75.2009.403.6106. Nomeados advogados dativos para os réus (fls. 2241, vol. 9 dos autos 2009.61.06.008090-9), que apresentaram suas defesas preliminares (fls. 2290/2291, complementada às fls. 2452/2457, e 2305/2310, vol. 9 dos autos 2009.61.06.008090-9). A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2010 com relação aos réus ALAN RODRIGUES DA SILVA e JOÃO RODRIGUES DA SILVA e outros (fls. 2475/2483, vol. 10). Os réus foram citados e intimados da audiência de instrução designada por meio de edital (fls. 2497/2498 e 2512/2513, autos 2009.61.06.008090-9). Em audiência, determinou-se a suspensão do feito em relação aos réus ALAN RODRIGO DA SILVA e JOÃO RODRIGUES DA SILVA e outros, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, deferindo-se a produção antecipada de provas requerida pelo Ministério Público Federal. Procedeu-se à oitiva das testemunhas da acusação, Ricardo de Sousa Fonseca, Leandro Silveira e Edson Aparecido Rosa, tudo mediante gravação audiovisual, nos termos do art. 405, caput e 1º e 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 2581/2592, autos 2009.61.06.008090-9). Houve o desmembramento do feito em relação aos réus em relação aos quais se determinou a suspensão do feito pelo artigo 366 do CPP (fls. 2700 - volume 10), o qual recebeu o número 0004351-60.2010.403.6106. Os réus JOÃO RODRIGUES DA SILVA e ALAN RODRIGO DA SILVA constituíram defensores (fls. 2703/2704 e fls. 2722 - 10º volume), sendo expedido ofício para tentativa de cumprimento do mandato de prisão em desfavor de João, sem sucesso (fls. 2715). Nessa ocasião, em 01/06/2011, foi revogada a suspensão do feito em relação a eles (fls. 2717) e incluído no polo passivo do feito nº 0004230-95.2011.403.6106 (fls. 2718). Instados a se manifestarem acerca de aproveitamento dos depoimentos já colhidos no feito do qual este foi desmembrado (fls. 2733 e 2773, volume 10), a acusação manifestou que não tinha interesse em ouvir novamente as testemunhas (fls. 2736), a defesa do réu JOÃO manifestou-se aos fls. 2778/2779, requerendo nova oitiva das testemunhas. Pedido da defesa do réu João deferido às fls. 2798. Em audiência, manifestou-se o MPF pela desistência quanto à oitiva de Leandro Silveira. Procedeu-se a oitiva da testemunha da acusação, Edson Aparecido Rosa, tudo mediante gravação audiovisual, nos termos do art. 405, caput e 1º e 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 2806/2808). Também ouvida a testemunha arrolada pela acusação, Ricardo de Sousa Fonseca, por videoconferência (fls. 2818/2820). Por meio de carta precatória, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu JOÃO, Jardel Rodrigues de Oliveira e Maria de Lourdes Quirino Martins (fls. 2848/2851, volume 11). Em relação à outra testemunha arrolada, não se manifestou a defesa, apesar de devidamente intimada (fls. 2853 e verso). Devidamente intimados por edital acerca da audiência de realização de seus interrogatórios (fls. 2856), não compareceram, restando precluso os interrogatórios (fls. 2858). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, aberta excepcionalmente no feito, que segue o rito da Lei nº 11.343/2006, dada a complexidade do caso, não foram requeridas diligências complementares pelas partes (fls. 2858 e 2860/2º - vol. 11). Em alegações finais (fls. 2865/2878-verso, vol. 11), a acusação reiterou os termos da denúncia e sustentou, em síntese, que provada a materialidade e autoria do delito de tráfico imputado aos réus pelo auto de exibição e apreensão de fls. 188/189 e laudos periciais de fls. 190/203 (6,270kg de cocaína e 44,230kg de maconha - 12º flagrante); a prova da materialidade do delito de associação para o tráfico encontra-se nas escutas telefônicas. Concluiu que JOÃO RODRIGUES DA SILVA associou-se pelo menos a Lourival Máximo da Fonseca, Vanusa Rodrigues da Silva, Claudio Jose de Souza, Elis Bruna dos Santos Franco e Cleiton dos Santos Lourenço, com o intuito de praticar o delito de tráfico internacional de drogas, bem como efetivamente o praticou, pois vendeu a cocaína apreendida no 12º flagrante, e que ALAN RODRIGUES DA SILVA associou-se a pelo menos Lourival Máximo da Fonseca com o intuito de praticar reiteradamente o delito de tráfico de drogas. Por fim, requereu a condenação do réu JOÃO RODRIGUES DA SILVA pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput (12º flagrante), c/c artigo 40, I, e 35, caput, c/c 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 296 e 69, ambos do Código Penal, e a condenação do acusado ALAN RODRIGO DA SILVA nas penas do artigo 35, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69 do Código Penal. A defesa do réu João Rodrigues da Silva, em razões finais, sustentou, em síntese, a inocência do acusado, pugnano por sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 2881/2894). A defesa constituída do réu Alan não apresentou suas alegações finais, e, intimado a nomear outro advogado não se manifestou (fl. 2895/2897º), razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo (fls. 2898). Em razões finais, a defesa do acusado ALAN RODRIGO DA SILVA aduziu, em síntese, a inépcia da inicial, e, no mérito, a ocorrência do instituto da prescrição e ausência de prova da materialidade e autoria delitiva, pugnano por sua absolvição (fls. 2903/2913). Folhas de antecedentes criminais juntadas em apenso. II - FUNDAMENTAÇÃO Analiso, inicialmente, as preliminares suscitadas pelas defesas. Denúncia No bojo das alegações finais, alega o réu Alan a inépcia da denúncia, argumentando que não há na exordial individualização da conduta do indiciado. Observo que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos expressos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve objetiva e claramente as condutas atribuídas a cada denunciado e aponta as provas em que se sustenta. Permite, assim, o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como de fato foram efetivamente exercidas. Afasto, pois, a alegação de inépcia da denúncia. Interceptações Telefônicas A defesa do réu JOÃO RODRIGUES DA SILVA alega que não há perícia com comparativos de voz para comprovar se realmente seria a pessoa de João Rodrigues da Silva. Já a defesa do réu ALAN RODRIGO DA SILVA alega que nas transcrições são inseridos, entre parênteses, pela autoridade policial, comentários que não correspondem à fala dos interlocutores. Requer ainda, a defesa de Alan, sejam as gravações desconsideradas, pois seriam ilícitas ao afrontarem o direito fundamental em relação à intimidade e vida privada. Primeiramente, cabe salientar que todas as decisões proferidas no expediente de interceptação telefônica (2007.61.06.004141-5) foram autorizadas judicialmente, mediante decisões fundamentadas e precedidas de manifestação do Ministério Público Federal e de relatórios circunstanciados apresentados pela Autoridade Policial, nos estritos termos da Lei nº 9.296/96. Além disso, desnecessária a transcrição integral de todos os diálogos telefônicos interceptados, se os transcritos são suficientes para o entendimento da investigação. A inserção de comentários dos analistas da Polícia Federal em meio à transcrição (sempre entre parênteses) não torna nula a prova colhida, sendo importante para elaboração de seus relatórios circunstanciados, exigidos pelo art. 6º, 2º da Lei nº 9.296/96. Os comentários dos agentes são a interpretação que dão, pois é sabido que criminosos falam em códigos, porque sabem que podem ser interceptados. Por isso mesmo, não há nos diálogos a palavra droga, cocaína, maconha ou mesmo o nome dos interlocutores que sempre se chamam pela alcunha. É bom que se diga que a correta interpretação dos agentes da polícia aos diálogos interceptados, possibilitou a realização de dezesseis flagrantes de tráfico ilícito de drogas ao longo das investigações da Operação Alfa, com amparo em decisão de ação controlada proferida nos autos 2007.61.06.004141-5. Vale lembrar que para assegurar a ampla defesa foram disponibilizadas aos defensores, cópias integrais dos relatórios circunstanciados com as transcrições elaboradas pela Polícia Federal e também dos áudios que constam dos autos da Interceptação Telefônica nº 2007.61.06.004141-5. Quanto à realização de perícia de voz, a jurisprudência é pacífica no sentido de ser prescindível a realização de perícia para identificação das vozes: EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PERÍCIA FONOGRAFICA INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal. [...] A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996. (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014) 3. No caso, o Magistrado indeferiu o pedido de perícia fonográfica de interceptação telefônica, justificando que a identificação do paciente já estava provada por outros meios, além de que sua voz estava sendo monitorada e foi reconhecida pelos policiais, fatores que tomam, realmente, desnecessária a prova pericial para identificação da voz. Ficou claro também que o conteúdo da conversa da interceptação telefônica referia-se ao tráfico de drogas, já que não só os policiais ouviram que o paciente determinara a um dos comparsas que retirasse a droga de sua chácara para não ser vista pela polícia, como também o próprio comparsa confirmou o que ocorreria. 4. Habeas corpus não conhecido. (Acórdão 2018.01.34995-6 - HABEAS CORPUS 453357 - Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 5ª TURMA - Data da publicação - 24/08/2018 - DJE) Ademais, a negativa da defesa de JOÃO ao alegar não ser a pessoa identificada nos áudios, não encontra suporte nas provas constantes dos autos. Não há que se falar em afronta ao direito à intimidade - não obstante a Constituição Federal resguardar o direito à privacidade, não o fez de forma absoluta ao admitir a quebra do sigilo de dados e das comunicações telefônicas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial (cf. C.F., art. 5º, inc. XII). Assim sendo, afasto, por completo, as infundadas alegações de ocorrência de vícios nas interceptações. Prescrição Afirma a defesa de ALAN, que já está prescrito o crime de que é acusado. Alega que tendo o acusado sido denunciado pelo art. 35, caput e artigo 40, I, da Lei 11.343/2006, a pena corrente, diante da primariedade e bons antecedentes do acusado, deve ser fixada no mínimo, ou seja, 3 anos que pelo art. 109 do IV, prescreve em 8 anos, já tendo decorrido este período desde o oferecimento da denúncia. De fato a denúncia em desfavor do réu foi recebida há mais de 8 anos (12/02/2010 - fls. 2475/2483). Porém, estando o réu foragido, foi citado por edital e não constituído advogado e, consequentemente, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação a ele a partir de 30/03/2010 - fl. 2582, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Somente em dezembro de 2012 foi que o advogado constituído por ALAN manifestou-se nos autos (fls. 2751/2757), prosseguindo então o feito em relação a ele (fl. 2773 - 05/02/2013). Assim, o prazo prescricional não resta ultrapassado, motivo pelo qual fica rechaçada a hipótese de prescrição. Consigno que a apreciação da suficiência ou não das provas produzidas para condenação é questão de mérito e assim, superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Imputa-se ao acusado JOÃO RODRIGUES DA SILVA a prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Ao acusado ALAN RODRIGUES DA SILVA, imputa-se a prática dos delitos previstos no art. 35, caput, c/c 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro. A materialidade delitiva exsurge cristalina dos elementos de convicção carreados aos autos. No que concerne ao crime de tráfico, a materialidade encontra-se notadamente no auto de apreensão e apresentação de fls. 355/356 e cópia do laudo de fls. 351/354 da análise dos flagrantes em apenso, das declarações das testemunhas bem como pelo laudo de fls. 190/203, referente ao 12º flagrante, ocorrido em 11/07/2008 em que foram presos ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO e CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO, tendo sido apreendidos 6,270kg de cocaína e 44,230kg de maconha. Também no 5º flagrante - fls. 127/138 do apenso, análise dos flagrantes dos autos 2008.61.06.012502-0. Essas provas foram juntadas aos autos deste feito por cópias acostadas à denúncia, bem como foram juntadas aos autos do apenso denominado Análise dos Flagrantes dos autos do Pedido de Prisão Temporária nº 2008.61.06.012502-0. A via original do laudo pericial encontra-se nos autos da Ação Penal iniciada pelo 12º flagrante, que veio redistribuída a este Juízo por dependência à Ação Penal nº 0005643-17.2009.403.6106, a qual é resultante de desmembramento dos autos número 2009.61.06.002930-8, e a qual foram julgados Elis Bruna dos Santos Franco e Cleiton dos Santos Lourenço. O feito que veio redistribuído, originado do 12º flagrante, é o de número 495/2008 da Vara Única de Guariba/SP, que aqui recebeu o número 2009.61.06.004225-8. A prova da

materialidade dos crimes de associação para o tráfico de drogas ilícitas e a transnacionalidade dos delitos vêm demonstradas pela prova de interceptação de comunicações telefônicas, bem como pelas declarações das testemunhas inquiridas. Sob o prisma concernente à autoria, passo a apreciar a conduta de cada um dos réus. JOÃO RODRIGUES DA SILVAAs condutas atribuídas ao réu JOÃO RODRIGUES DA SILVA, vulgo GAGO, estão tipificadas no caput dos artigos 33, caput, 35, caput, c/c 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro. No transcurso das investigações da denominada Operação Alô, foi constatada que a droga comercializada era cocaína proveniente da Bolívia internada no Brasil por quatro organizações criminosas. O presente feito refere-se ao núcleo de LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA, que conforme se lê na denúncia, distribuía a cocaína no território nacional para 6 traficantes, dentre eles JOÃO RODRIGUES DA SILVA. A acusação sustenta que JOÃO RODRIGUES DA SILVA comercializava cocaína fornecida por LOURIVAL na região de Guariba/SP (índices 12311455, 12311558 - relatório 27; 12335803 relatório 28 e 13775072), contando com o auxílio de sua irmã VANUSA RODRIGUES DA SILVA (índices 10108646 - relatório 11, 10954201 - relatório 18 e 10898126 e 10898231 - relatório 16) e do traficante CLÁUDIO DE SOUZA, que por sua vez contava com o auxílio de sua companheira ELIS BRUNA DOS SANTOS e seu sobrinho CLEITON DOS SANTOS. Também se apurou que a mando de LOURIVAL, JOÃO deu ordem para que o motorista RONALDO PEREIRA se preparasse para sair de Guariba/SP a fim de iniciar a viagem que culminou com sua prisão e apreensão de cerca de 90 kg de cocaína, na cidade de Barreira/BA (índice 9671034 - relatório 9, 5º flagrante). Como bem destacado na denúncia, os índices 12076396, 12078939, 12087761, 12098828, 12177580, 12263481, 12274922, 12274934, 12274967 e 12274994 do relatório 27 demonstram claramente o envolvimento de CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA, ELIS BRUNA DOS SANTOS e CLEITON DOS SANTOS no tráfico ilícito de substância entorpecente adquirida de JOÃO RODRIGUES DA SILVA. Diz ainda a denúncia que JOÃO RODRIGUES DA SILVA recebeu em 11 de julho de 2008 uma partida de droga de LOURIVAL por meio de LEONARDO GONÇALVES, conforme índices 12486471 e 12498740 do relatório 29, que forneceu a CLÁUDIO JOSÉ DE SOUZA, vulgo CAUÊ, traficante da região de Guariba/SP que, por sua vez, repassou a sua companheira ELIS BRUNA DOS SANTOS FRANCO e a seu sobrinho CLEITON DOS SANTOS LOURENÇO, presos em flagrante na posse de 6,270 kg de cocaína e 44,230 kg de maconha, em julho de 2008, em Guariba/SP (12º flagrante - fls. 357/362 do apenso análise dos flagrantes dos autos 2008.61.06.012502-0). Conclui a acusação que JOÃO RODRIGUES DA SILVA associou-se a várias pessoas com o intuito de praticar reiteradamente o delito de tráfico internacional de drogas, bem como praticou o delito de tráfico, vendendo a cocaína que acabou apreendida no 12º flagrante. A defesa do referido réu sustenta, em síntese, que as provas não são robustas para um decreto condenatório. Que não houve flagrante contra ele. Que em nenhum momento nas gravações se fala a palavra cocaína, maconha e o nome do acusado. Alega ainda que seria uma afronta ao princípio do contraditório condenar com base apenas no testemunho de agentes de polícia. Diz mais que VANUSA foi condenada e apelou ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e foi absolvida. Assim, se estaria associada a JOÃO RODRIGUES DA SILVA e foi absolvida, tem-se que realmente JOÃO não praticou delito algum. Dito isso, vejamos a transcrição de alguns diálogos que demonstram a relação de JOÃO RODRIGUES DA SILVA (GAGO) e LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA (TIÃO) para recebimento da cocaína do caçador: (...) O recebimento de cocaína de Lourival Máximo da Fonseca, vulgo Tião, por Gago (JOÃO RODRIGUES DA SILVA), com quem CLÁUDIO tratava, de seu turno, é mostrado por outros diálogos telefônicos interceptados, transcritos no anexo à denúncia (...). Fica clara a mensagem cifrada. Para que saber quantos alqueires de terra para decidir que caminho vai mandar? (...) Então, João Rodrigues da Silva, vulgo Gago, recebeu uma partida de cocaína de Lourival Máximo da Fonseca, vulgo Tião, e a entregou, ao menos em parte, ao réu Cláudio José de Souza para sua companheira Elis Bruna dos Santos Franco e a seu sobrinho Cleiton dos Santos Lourenço e que foi apreendida no dia 11/07/2008, no 12º flagrante em que foram presos ELIS BRUNA DOS SANTOS e CLEITON DOS SANTOS. Claro que o flagrante foi feito justamente por que os diálogos interceptados foram compreendidos pelos agentes policiais. A sequência de diálogos e o posterior flagrante, após justamente o monitoramento telefônico desses diálogos, não deixa dúvida de que tratavam de tráfico de drogas, embora fusessem por código. A relação entre CLÁUDIO e JOÃO também fica clara nos índices abaixo transcritos: (...) Ouvindo-se os áudios verifica-se a fidelidade das transcrições, embora não literais. Como já dito, não há nos diálogos a palavra droga, cocaína, maconha ou mesmo o nome dos interlocutores porque com receio de escutas telefônicas sempre falam por código e sempre se chamam pela culpa. Esses e demais diálogos transcritos e indicados pela denúncia tratam, sem dúvida, de negociação de drogas ilícitas. Desnecessário citar cada um deles. As testemunhas da acusação EDSON APARECIDO ROSA (mídia à fl. 2808) e RICARDO DA FONSECA (mídia à fl. 2820) que participaram das investigações da Operação Alô, corroboram com a denúncia. Ambos afirmam que JOÃO recebia cocaína de LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA (Tião) e distribuía na região de Guariba/SP. A testemunha Ricardo afirmou que foram muitas ligações telefônicas entre João e Lourival. Informa a testemunha Edson que a droga vinha de avião da Bolívia até Goiás e de lá era transportada até Guariba onde JOÃO fazia a distribuição. Ambas testemunhas recordaram-se do flagrante em Barreira/BA e afirmam que foi João que deu o comando ao motorista para sair de Guariba. Também lembraram do 12º flagrante e afirmam que durante as investigações ficou claro que CLÁUDIO guardava a droga para JOÃO. As testemunhas da defesa nada souberam falar sobre os fatos. São apenas abonatórios. Outro ponto, o acusado JOÃO, como alega a defesa, não foi preso em flagrante no 12º flagrante, em Guariba/SP. Não obstante, os diálogos telefônicos interceptados (índices 12311455, 12311558, 12335803, e 13775072) mostram a autoria do réu JOÃO no fornecimento da droga ilícita, importada por Lourival Máximo da Fonseca e entregue a Elis Bruna dos Santos Franco e a Cleiton dos Santos Lourenço, sendo ainda associada para o tráfico a Cláudio José de Souza. Por outro lado, não há que se falar em extensão da absolvição da Vanusa para seu irmão JOÃO RODRIGUES DA SILVA, como quer a defesa. São situações diversas - Vanusa foi denunciada pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, c/c 40, I da Lei 11.343/2006, pois, segundo a acusação, ela auxiliava o seu irmão JOÃO no comércio de drogas na região de Guariba, mas foi absolvida. O que não significa que JOÃO também seja considerado inocente. Sua situação pessoal é distinta e tem que ser aferida na medida de sua participação na conduta criminosa. ALAN RODRIGO DA SILVA o acusado ALAN RODRIGO DA SILVA, inapta-se a prática dos delitos previstos no art. 35, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Sustenta a acusação que ALAN desempenhava importantes funções na atividade criminosa desenvolvida por LOURIVAL MÁXIMO DA FONSECA, tal como exercer o controle sobre as finanças auferidas com a venda de drogas, auxiliar LOURIVAL no tráfico transnacional, além de emprestar seus dados qualificativos para fins de registro de bens (índice 9664272 - relatório 9; 12311455 - relatório 29 e 13823035). Agindo assim, conclui a acusação, ALAN associou-se com várias pessoas com o intuito de praticar reiteradamente o delito de tráfico internacional de drogas. Afirma a defesa de ALAN que ele exercia atividade lícita na administração do dinheiro de Lourival. Não tinha conhecimento da ilicitude, portanto não existe o elemento subjetivo necessário que se refere ao dolo específico - a vontade de associar. Alega que as provas não são robustas, não podendo meras suspeitas conduzir à condenação. Aduz ainda que as testemunhas são policiais que participaram da investigação, portanto os depoimentos estariam contaminados. Vejamos, então, as transcrições dos diálogos telefônicos em que se sustenta a acusação: (...) Conclui-se por esse diálogo que Alan era um homem de confiança de Lourival (...). Nesse diálogo, fica claro que ALAN cuidava das finanças das vendas de drogas. (...) Esse diálogo truncado mostra todo o esforço para não falarem claramente, mas demonstra as funções de Alan na atividade criminosa. A testemunha da acusação EDSON, um dos agentes que participou das investigações da Operação Alô, afirma que ALAN fazia a parte financeira da atividade de tráfico exercida por Lourival na Bolívia. Disse que Alan também morava na Bolívia e arrumava umas contas bancárias para ser depositado o dinheiro obtido na venda de droga. Por sua vez, a testemunha RICARDO, à época agente da Polícia Federal que acompanhou as investigações, afirma que ALAN era uma espécie de contador que pagava os traficantes bolivianos de quem Lourival obtinha a droga e como também recebia dos traficantes para quem Lourival fornecia a cocaína. Esclarece que Alan é primo de Lourival e que a base deles era na Bolívia. Não convence a afirmação da defesa de que ALAN não sabia da atividade ilícita de Lourival, uma vez que este não exercia nenhuma atividade lícita como se desprende dos autos e confirmado pela testemunha EDSON. Considero suficientemente provada sua associação, em caráter estável e duradouro, com seu primo Lourival Máximo da Fonseca, para a prática de crimes de tráfico de cocaína boliviana. Ao contrário do que alegam as defesas tanto de JOÃO como de ALAN, os depoimentos das testemunhas da acusação, policiais que participaram das investigações, não podem ser desqualificados somente porque prestados por agentes da polícia, até mesmo porque não há norma alguma em nossa legislação processual penal impedindo suas oitivas quando necessárias ao esclarecimento dos fatos. Além disto, seus atos e declarações, como agentes públicos, gozam da presunção de legitimidade e validade, que não restou elidida, no caso. As indigitadas testemunhas foram advertidas quanto às consequências de ordem penal e disciplinar por eventual distorção da verdade, tendo em vista as disposições contidas no art. 342 do Código Penal e se comprometeram a relatar somente o que realmente presenciaram no exercício de suas funções, não sendo apresentada prova alguma de que isto não tenha efetivamente acontecido. Portanto, pelos fundamentos expostos, não vejo motivo algum para negar ou restringir o valor probatório dos depoimentos prestados pelos policiais federais, no caso concreto. Ademais, como já visto, tais depoimentos surgem no cenário processual em perfeita harmonia com as demais evidências carreadas aos autos, demonstrando absoluta idoneidade para servirem como prova e apêlo para influenciar no convencimento deste julgador, não podendo ser descartados. Bem esquadriçados os fatos, concluo pela análise de todo conjunto probatório, que a conduta voluntária e consciente, praticada pelos réus amolda-se perfeitamente à definição típica estampada nos artigos 33 (JOÃO), e 35 (JOÃO E ALAN), ambos da Lei 11.343/2006 de acordo com os dispositivos assim redigidos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 5 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associar-se com duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Vale ressaltar que a consumação do crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, por ser crime autônomo e formal, independe da efetiva prática de crimes de tráfico ilícito de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) ou da apreensão de drogas ilícitas. O que deve haver é ânimo associativo para a prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput ou 1º, 34, ou 36, todos da Lei nº 11.343/2006, o que supõe vínculo estável e duradouro entre duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar algum desses crimes. Também restou caracterizada a transnacionalidade do tráfico, não só pela natureza da droga apreendida (cocaína), mas também pelo conteúdo dos diálogos telefônicos interceptados e transcritos na denúncia (notadamente os índices 895373, 9008654, 9427697, 9415636, 9415726, 9416177, 9441798 e 9707535), demonstrando claramente que a associação criminosa era voltada para o tráfico transnacional, justificando-se a competência da Justiça Federal (art. 109, V, da CF). Com efeito, ficou provado que a cocaína era internada da Bolívia por Lourival Máximo da Fonseca, vulgo Tião, de quem João Rodrigues da Silva adquiria a droga ilícita e repassava para outros traficantes, como visto no 12º flagrante. A transnacionalidade do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, além de ser determinante da competência da Justiça Federal, é também causa de aumento de pena dos mesmos delitos, como expresso no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, do seguinte teor: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a três terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Assim sendo, comprovada a materialidade e a autoria de fatos que se amoldam perfeitamente às descrições típicas supras, mister se faz a prolação de um decreto de cunho condenatório. Analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico que os Réus, ao tempo do crime, eram perfeitamente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que possa lhes servir como excludente. III - DISPOSITIVO Postos isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JOÃO RODRIGUES DA SILVA devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06 combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro e CONDENAR ALAN RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06 combinados com os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo à tarefa de individualização da pena aplicável aos réus, tendo em conta os pressupostos de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção dos crimes cometidos, seguindo o sistema trifásico prescrito no artigo 59 do Código Penal, tendo em conta, ainda, as circunstâncias preponderantes estabelecidas no art. 42 da Lei nº 11.343/06 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente). JOÃO RODRIGUES DA SILVA 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais Culpabilidade. No caso dos autos, a grande quantidade de droga apreendida no 12º flagrante (6,270 kg de cocaína e 44 kg de maconha) denota maior grau de censurabilidade à conduta do Acusado, por expor a maior risco a saúde pública, motivo pelo qual revela-se merecedor de um apenamento acima do mínimo legal, no que diz respeito ao presente aspecto. Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. O réu ostenta antecedentes criminais, já tendo sido condenado por tráfico (fls. 41 e 46 do apenso de folhas de antecedentes). Motivos - O crime foi impulsionado pela busca do lucro fácil, motivo abjeto e que deve sofrer reprovação, mas situado dentro dos limites da própria definição típica. Circunstâncias e Consequências do Crime - Para o crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, não há outras circunstâncias ou consequências dos crimes provadas nos autos, além da natureza e da quantidade da droga, que possam ser consideradas na fixação das penas-base. Para o delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, considera-se ainda a grande atuação da organização criminosa. Comportamento da Vítima. Circunstância irrelevante para a fixação da pena-base, no presente feito. Diante do exposto, sendo desfavoráveis ao Réu JOÃO RODRIGUES DA SILVA as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06; e em 04 (quatro) anos, mais multa de 720 (setecentos e vinte) dias-multa, para o crime do art. 35, do mesmo diploma legal. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição As penas-base anteriormente fixadas pela prática dos crimes dos artigos 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, deverão ser elevadas em 1/6 (um sexto), em função da causa de aumento referente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), reconhecida no bojo desta sentença, resultando em penas de 07 (sete) anos, mais 980 (novecentos e oitenta) dias-multa; e de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses, mais 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. ALAN RODRIGUES DA SILVA 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais Culpabilidade. Normal à espécie. Antecedentes, Conduta Social e Personalidade. O réu ostenta antecedentes criminais, também por tráfico (fls. 28/37 do apenso de folhas de antecedentes). Motivos - O crime foi impulsionado pela busca do lucro fácil, motivo abjeto e que deve sofrer reprovação, mas situado dentro dos limites da própria definição típica. Circunstâncias e Consequências do Crime - associou-se a um grupo criminoso bem estruturado e com grande atuação no de tráfico internacional de entorpecentes, com consequências nefastas para a sociedade. Comportamento da Vítima. Circunstância irrelevante para a fixação da pena-base, no presente feito. Diante do exposto, sendo desfavoráveis ao Réu ALAN RODRIGO DA SILVA as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão, acrescidos de pena pecuniária equivalente a 720 (setecentos e vinte) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 35, caput da Lei nº 11.343/06. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não vislumbro provadas nos autos quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição A pena-base anteriormente fixada pela prática do crime do artigo 35, caput da Lei 11.232/06, deverá ser elevada em 1/6 (um sexto), em função da causa de aumento referente à transnacionalidade do tráfico (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06), reconhecida no bojo desta sentença, resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. PENAS DEFINITIVAS Ultrapassadas as fases legais, ausente qualquer outra circunstância a ser sopesa, tomo definitivas as penas cabíveis aos Acusados, relativas aos crimes pelos quais foram condenados, da seguinte maneira: JOÃO RODRIGUES DA SILVA - Art. 33, caput, art. 35 e art. 40, todos da Lei 11.343/2006: 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, acrescida de multa em valor correspondente a 1.820 (mil, oitocentos e vinte) dias-multa; ALAN RODRIGO DA SILVA - Art. 35, caput e art. 40, ambos da Lei 11.343/2006: 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 840 (oitocentos e quarenta) dias-multa. Não há nos autos informações acerca das condições financeiras dos Acusados. Assim, tenho por bem fixar o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Ficam os Réus condenados, também, ao pagamento das custas processuais. Em razão da disposição estampada no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, e das circunstâncias judiciais já analisadas, a pena privativa de

liberdade para o Acusado JOÃO RODRIGUES DA SILVA deverá ser cumprida, inicialmente, no regime fechado. Para o crime tipificado no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 há possibilidade de fixação de regime diverso do fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, porquanto não é crime equiparado a hediondo. Fixo, portanto, o regime SEMIABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade relativa ao réu ALAN RODRIGO DA SILVA. Tendo em vista os patamares das penas, não há que se falar em substituição por sanções restritivas de direitos ou concessão de sursis. Prisão Cautelar Os réus estão foragidos, mas caso sejam presos, não terão o direito de apelar em liberdade, não só por força do disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, mas principalmente porque ainda subsistem os motivos que ensejaram a decretação de suas prisões preventivas. Pelos mesmos motivos devem ser mantidos os respectivos mandados ainda não cumpridos em relação aos réus. Portanto, não havendo modificação quanto aos fundamentos de fato e de direito que, inicialmente, justificaram a decretação das prisões preventivas dos ora condenados, estando ainda presentes os requisitos legais estampados nos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, mantenho o decreto de suas prisões cautelares, consignando que não há outras medidas de idêntica natureza passíveis de substituí-las, com efetividade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, já analisadas. Disposições Finais Com fundamento no artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 combinado com o artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, decreto o perdimento em favor da União, do valor apreendido quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão referente ao réu JOÃO RODRIGUES DA SILVA (RS 2.055,00 - fl. 1527). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos Denunciados no Rol dos Culpaados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao SINIC, comunicando-se ainda ao IIRGD. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença, deverá ser informado o Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Arbitro os honorários dos defensores dativos Flávia Longhi, Adair Lemes e Kleber Henrique Saconato Afonso pelo máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento. Devem os réus também, ao final, proceder ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-35.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL VENANCIO DE PAULA(SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X JACQUELINE OLIVEIRA DE PAULA X MARIA DE LOURDES MARTINS DE PAULA

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 737.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-55.2013.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA E SP335653 - MARIO GUILHERME PIRES) SEGREDO DE JUSTICA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-73.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA(SP290319 - PAULA ROGERIO GALVÃO E SP325431 - MARINA CALANCA SERVO)

Em face do contido à fl. 301, intime-se o réu por edital, com prazo de 90 (noventa) dias.

Ao MPF para contrarrazões.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002055-26.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAIME HELU X JUVENIL APARECIDO VALERO MORETI(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA)

I - RELATÓRIO Juvenil Aparecido Valero Moreti, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 339, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado deu causa à instauração de inquérito policial (0770/2014-4 - DPF/SJE/SP) em face de indivíduos que sabia inocentes, tendo imputado a eles a prática de crime eleitoral, referente ao pleito realizado em 07/10/2012. A denúncia foi recebida em 05 de outubro de 2015, conforme decisão de fl. 326. O denunciado foi citado (fl. 236) e declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado, razão pela qual foi nomeado um defensor dativo para atuar em sua defesa (fl. 237), cujos argumentos, estampados na resposta por escrito de fls. 247/248, não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 250). Foram ouvidas 04 testemunhas da acusação (fls. 293 e 328). A defesa havia arrolado uma testemunha, mas desistiu de sua oitiva (fl. 287). O réu foi interrogado (mídia à fl. 352). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fl. 350). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado (fls. 354/359). A defesa, agora constituída, protestou pela absolvição (fls. 363/364). Certidões de antecedentes criminais conforme fl. 365. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO O réu JUVENIL APARECIDO VALERO MORETI foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 339, caput, do Código Penal, porque teria dado causa à instauração de inquérito policial, ao noticiar a ocorrência de uma suposta fraude eleitoral, na qual Augusto Donizetti Fajan, Rosinetti Lima da Silva Gonçalves, Sérgio de Costa Machado, Ana Carolina Rosa e José Aparecido Ramos, em conluio, teriam fraudado a votação nas seções 31 e 32, instaladas numa escola municipal situada no distrito de Nova Itapirema, pertencente ao Município de Nova Aliança/SP. Assim está redigido o tipo penal em apreço: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. A materialidade delitiva restou comprovada pela cópia do Inquérito Policial 0770/2012 (fls. 06/168), no qual consta a Representação de suposta fraude eleitoral apresentada pelo réu ao Juiz de Direito da 126ª Zona Eleitoral de São José do Rio Preto/SP, que motivou a instauração do referido procedimento inquisitorial. De fato, o réu foi o subscritor da Representação de fls. 09/10 que deu motivo à instauração de inquérito para apuração do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, que restou arquivado por falta de provas (fls. 163/165). Já o dolo não está suficientemente provado nos autos. Para configurar a conduta delitiva deve ficar comprovado que o acusado agiu de forma intencional. O tipo subjetivo refere-se ao dolo direto, caracterizado pela vontade de provocar uma investigação ou processo, consciente da inocência do sujeito passivo. Sem a certeza da inocência da pessoa a quem acusa, não se configura o crime de denunciação caluniosa, mas sim exercício do direito constitucional de petição, mesmo apurando-se que a notícia do crime não procede. Em meu sentir foi o que aconteceu no caso concreto. O réu acreditava que havia algo errado nas seções 31 e 32 de Nova Itapirema, na eleição descrita nos autos. Em seu interrogatório na fase inquisitiva, bem como na fase judicial, o réu sempre afirmou que não presenciou os fatos, mas soube por meio de Leandro Aparecido Dias da Silva, embora este negue que o tenha feito, afirmando que não viu nada de irregular no pleito eleitoral de 07/10/2012. Não obstante em sua representação tenha dito que tomou conhecimento do crime eleitoral por meio de várias testemunhas e principalmente fiscais, em seu interrogatório afirmou que não foi quem escreveu o documento, o que é crível, uma vez que também informou que estudou até a 4ª série. Ademais, a representação refere-se a uma suposta fraude eleitoral e termina com pedido para que a justiça averigue tal denúncia (fls. 09/10). As demais testemunhas ouvidas nada acrescentaram ao fato em questão, apenas deixaram claro que de fato não houve o crime eleitoral. Para a caracterização do delito é preciso demonstrar, de maneira clara e inequívoca, que o Denunciado agiu dolosamente, ciente de que estava imputando um crime a quem sabia inocente. Nesse diapasão, verifico que os elementos colhidos no decorrer da instrução não revelam o necessário vigor para embasar um decreto de cunho condenatório. Insuficiente, pois, o conjunto probatório para condenação de JUVENIL APARECIDO VALERO MORETI, sendo sua absolvição medida de Justiça. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pelos fundamentos já expendidos, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER JUVENIL APARECIDO VALERO MORETI das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por falta de provas. Fica o Réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP. Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo da Tabela de Assistência Judiciária, a ser pago após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002257-03.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-09.2013.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUIZ PASSOS CORREA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Desentranhe-se a guia de fl. 291 encaminhando à CEF agência 3970 para que esta conste, no campo respectivo, o valor do saldo existente nas contas 635-17548-3 e 005-00018076-2, procedendo o recebimento e encaminhando cópia para ser juntada a estes autos.

Após, providencie a Secretaria as comunicações necessárias e remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003889-30.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO CELSO DA SILVA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Francisco Celso da Silva e Valdíney Volpi Petrucci como incurso nas sanções do art. 1º, incisos II e III c.c. art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90, porque, segundo os termos da exordial, na qualidade de proprietários e administradores da empresa Ragonha Comércio de Móveis Ltda omittiram seu real faturamento à Receita Federal, além de terem inserido elementos inexatos e omitido operações em documentos e livros fiscais, tendo, assim, reduzido indevidamente o valor dos tributos devidos no período de fevereiro de 1995 a março de 1996. A denúncia foi recebida em 03 de agosto de 2015, consoante decisão de fl. 59. Francisco Celso foi citado (fl. 68) e apresentou resposta à acusação (fls. 69/86), mas seus argumentos não autorizaram a absolvição sumária (fl. 142). Após várias tentativas, sem êxito, para citar o denunciado VALDINEY APARECIDO VOLPI PETRUCCI, foi o mesmo citado por edital e o processo foi suspenso em relação a ele, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Seguiu o feito em relação ao acusado Francisco Celso da Silva. Foram ouvidas duas testemunhas - uma comum e uma apenas da defesa - e o réu foi interrogado (mídia à fl. 187). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida pelas partes (fl. 182). Em suas demeradas razões (fls. 189/192), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, considerando suficientemente demonstradas a materialidade e a autoria do delito. A Defesa, por sua vez, insistiu na ocorrência da prescrição ou pela improcedência da ação penal, alegando a responsabilidade subjetiva do Direito Penal. Resumo de antecedentes criminais à fl. 221. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal proposta em face de Francisco Celso da Silva, imputando-lhe, em tese, a prática dos crimes tipificados no art. 1º, incisos II e III, combinados com art. 11, ambos da Lei nº 8.137/90. Verifico que a materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelos elementos de convicção carreados ao feito, notadamente pela Representação Fiscal para fins penais (apenso I) nela incluídos os termos e documentos coligidos pela atuação da respectiva Fiscalização. Conforme se observa na representação fiscal, o acusado deixou de emitir notas fiscais relativas à venda de produtos ou as emitiu em valores inferiores aos das efetivas vendas. Também cobrou duplicatas sem que tivesse emitido a respectiva nota fiscal ou as emitiu com valor inferior ao constante nas duplicatas. Assim, mediante a omissão de seu real faturamento, os administradores da empresa COZIFORM COZINHAS PLANEJADAS LTDA, modificada para RAGONHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, suprimiram R\$ 371.246,05, a título de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IPI, valores que, acrescidos de juros de multa, totalizam R\$ 1.055.461,85 (fl. 04 do apenso I). Pelo que observo na representação fiscal para fins penais (fls. 03/05 do apenso I), bem como no termo de verificação fiscal (fls. 103/112 do apenso I), os administradores da referida empresa não emitiram notas fiscais da venda dos seus produtos ou as emitiram em valores subfaturados para ocultação do seu real faturamento, no período de fevereiro de 1995 a março de 1996. Não se deve olvidar que os atos da Administração gozam da presunção de legalidade e veracidade, que somente pode ser afastada por prova cabal em sentido contrário, o que não foi produzido pela Defesa, em momento algum, no caso concreto. As fls. 87/92 do apenso I, verifica-se que a empresa efetuou o desconto e/ou colocou em cobrança duplicatas emitidas contra clientes sem a correspondente emissão de notas fiscais ou emitindo-as em valores inferiores aos valores das duplicatas. Não há que se falar em prescrição, como quer a defesa, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/06/2000 (fl. 05). Nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF, a consumação do crime definido no artigo 1º da Lei 8.137/90 somente se verifica com a constituição do crédito fiscal, começando a correr a partir daí a prescrição. Plenamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. O réu FRANCISCO CELSO, na fase inquisitiva (fls. 19/20) e em seu interrogatório judicial (fl. 187), sustentou que nunca teria exercido qualquer função na administração da empresa, apenas figurando como sócio quietista no correspondente contrato social, sendo o corréu Valdíney o real proprietário. Alega que por amizade, sem receber nada por isto, emprestou seu nome ao então amigo Valdíney, uma vez que este tinha restrições em seu nome. A versão apresentada pelo réu não é plausível, certamente engendrada com o escopo de lograr eventual absolvição, mas nada convincente. Exsurge evidente o comportamento doloso do Denunciado, pois é difícil acreditar que uma pessoa com anos de experiência em administração de empresa (informo que há mais de 40 anos tem indústria de óculos), simplesmente deixasse seu nome ser usado em uma empresa administrada por um amigo, sem receber nada por isso e sem se inteirar do que estava sendo feito. Fica difícil de dar crédito à justificativa apresentada pelo réu, em seu interrogatório, uma vez que, conforme se vê às fls. 57/63 do apenso I, declarou em seu imposto de renda, a integralização do capital social da empresa Coziform Cozinhas Planejadas Ltda e também o recebimento de rendimentos da mesma empresa. Não obstante as testemunhas arroladas tenham sustentado que quem administrava a empresa seria somente VALDINEY APARECIDO VOLPI PETRUCCI, tenho que tal versão não restou corroborada pelos demais elementos probatórios, pois a simples alegação apoiada em testemunhos e declarações vagas não é suficiente para afastar a responsabilidade do acusado FRANCISCO CELSO, que figurava no contrato social como único administrador. Vale lembrar o depoimento da ex-esposa do réu, Marínez Machado, que, ao ser ouvida da fase inquisitiva, afirmou que seu ex-marido FRANCISCO CELSO DA SILVA era o real proprietário da empresa (fl. 18). Alega a defesa que a denúncia não diz como e quando aconteceu a participação do acusado no ato tido como criminoso. Ora, o réu era sócio da empresa e como tal, a ele incumbia o recolhimento do montante devido ao fisco. Neste sentido o artigo 11º da Lei 8137/90: quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os

crimes definidos nesta lei, incide nas penas cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim, diante do específico quadro probatório revelado nestes autos, não há como deixar de acolher os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal, porquanto, no caso, exsurtem evidências claríssimas de que o Acusado FRANCISCO CELSO DA SILVA, na qualidade de sócio da empresa RAGONHA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Antiga COZIFORM COZINHAS PLANEJADAS LTDA, voluntária e conscientemente - dolosamente, portanto - praticou o delito tipificado no artigo 1º, inciso II e III, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 11 da mesma lei, conforme levantamento efetuado pela fiscalização. No tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que o acusado Francisco Celso da Silva, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, nada havendo que possa lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu FRANCISCO CELSO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos II e III c/c artigo 11, ambos da Lei nº 8.137/90, em face do que foi apurado e decidido no bojo da presente sentença. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª FASE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE - ARTIGO 59 CPCulpabilidade. O acusado agiu animado pelo dolo direto, não demonstrando sua conduta um grau de reprovabilidade acentuada, acima do normal, que justifique, quanto ao presente aspecto, alguma majoração na fixação de sua reprimenda-base. Conduta Social e Personalidade. Não há elemento algum nos autos indicando tratar-se de pessoa perigosa ao convívio social. Circunstâncias do Crime. Não se pode vislumbrar qualquer requinte no planejamento ou execução do crime em questão. Consequências do Crime. O ilícito trouxe prejuízos aos cofres públicos, somente descobertos por força da fiscalização da Receita Federal, sendo certo que tais danos, não obstante o tempo transcorrido, ainda não foram ressarcidos, justificando-se, portanto, em relação ao presente aspecto, uma pequena majoração na fixação da pena-base. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese vertente. Antecedentes. De acordo com as certidões anexadas aos autos, o Réu não registra antecedentes criminais. Em face do exposto, fixo a pena-base para o réu FRANCISCO CELSO em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de multa em valor correspondente a 10 (dez) dias-multa. 2ª FASE - AGRAVANTES ou ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO Não existem causas de aumento ou diminuição a serem aplicáveis à espécie, razão pela qual tomo DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, acrescida de multa em valor correspondente a 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista as condições financeiras do acusado, que não podem ser consideradas as piores - por volta de R\$ 15.000,00 como declarou em seu interrogatório -, fixo o valor de cada dia-multa em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo vigente na época do cometimento do crime. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BITN pela Lei nº 8.177/91. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo em sua maioria favoráveis ao Acusado FRANCISCO CELSO as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo recomendável a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(ais), em valor correspondente a 04 (quatro) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, inciso III, parágrafo 3º, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal. A entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços, serão indicadas pelo Juízo das Execuções, atentando-se, sempre, para as aptidões do indivíduo, cuidando-se para que as atividades não prejudiquem sua jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, observando-se, ainda, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (cf. art. 46, par. 3º, CP). Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado Francisco Celso da Silva no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006029-37.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SONIA APARECIDA AIDAR FERNANDES(SPI41150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

I - RELATÓRIOSônia Aparecida Aídar Fernandes e Patrícia Cristiane Guimarães, devidamente qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos II e IV, c.c. artigo 11, ambos da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990. De acordo com a exordial acusatória, Sônia Aparecida Aídar Fernandes reduziu, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, exercícios 2003, 2004 e 2005, o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, tendo, para tanto, declarado à Receita Federal pagamentos feitos à Patrícia Guimarães, referentes a serviços fisioterápicos que, de fato, não existiram. Ainda conforme a peça inaugural, foi instaurado procedimento fiscal pela Receita Federal do Brasil, em relação à profissional Patrícia Cristiane, concluindo-se que as declarações emitidas, referentes aos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, são inverídicas (apenso I, fls. 41/73). A denúncia foi recebida em 23 de novembro de 2015. As acusadas foram citadas (fls. 63 e 98) e apresentaram suas respostas por escrito às fls. 64/85 e 86/96, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 118). Foram ouvidas: uma testemunha da acusação, duas testemunhas da ré Sônia e uma da ré Patrícia; ao final, as rés foram interrogadas (mídia à fl. 168). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 161). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação das acusadas, em concurso, nas penas do artigo 1º, incisos II e IV, c.c. artigo 11 da Lei 8.137/90 (fls. 170/172). As defesas, por sua vez, protestaram pela absolvição das rés (Patrícia às fls. 177/187 e Sônia às fls. 188/205). Certidões de antecedentes criminais conforme resumo de fl. 211. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se às Acusadas a prática do delito estampado no art. 1º, incisos II e IV c/c artigo 11 da Lei nº 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. (...) IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou devesa ser falso ou inexato; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e de multa. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal de custeio e de investimento públicos. Sujeito ativo do delito é o contribuinte ou responsável tributário ou aquela pessoa que de qualquer modo concorra para a prática das elementares componentes do tipo penal. Art. 11 Quem, de qualquer modo, inclusive por via de pessoa jurídica, concorreu para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade. Para a caracterização do ilícito penal, sejam quais forem as condutas perpetradas, exige-se a comprovação do inequívoco escopo do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, sendo este o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, sem o qual não existe delito algum. Nesse diapasão, as provas carreadas ao processo demonstram que a Denunciada, SÔNIA APARECIDA AIDAR FERNANDES em suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, efetivamente incluiu despesas inexistentes com a fisioterapeuta corré PATRÍCIA CRISTIANE GUIMARAES, em relação à qual a Receita Federal instaurou procedimento fiscal, considerando os recibos tributários ineficazes, como se pode ver na Súmula Administrativa às fls. 41/73 do Apenso I. Verifico, então, que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelos elementos de convicção carreados ao feito, notadamente pelo demonstrativo consolidado do crédito tributário (fl. 09) e pelos documentos incluídos na Representação Fiscal para Fins Penais (apenso I), a saber: recibos (fls. 18/39), súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz (fls. 42/73), termo de constatação fiscal (fls. 75/77), auto de infração (fls. 78/79), demonstrativo de apuração (fls. 80/82), demonstrativo de multa e juros de mora (fl. 83). Pois bem. No que tange à autoria, vale dizer, em primeiro lugar, que as Rés negaram veementemente, em seus depoimentos, a prática do crime, confirmando a prestação dos serviços, conforme veremos a seguir. No entanto, suas declarações não merecem prosperar, já que não encontram eco no arcabouço probatório delineado nos autos, não tendo as denunciadas logrado êxito em comprovar a efetiva prestação dos serviços fisioterápicos, restando inverossímil as versões apresentadas em seus interrogatórios. Sônia afirmou que ela e sua família sempre fizeram muita fisioterapia, pois ela (Sônia) se machucou uma vez jogando bola queimada e também porque faz corrida como esporte. Seu filho jogava bola e sempre se machucava e também tinha bronquite. Sua filha fazia ballet e jazz e também se machucava e sua mãe tem problema nas articulações. Pagava toda a fisioterapia com algum cheque de terceiros recebido por seu marido ou com produtos de uma lojinha que mantinha em sua casa. Não sou crível que Sônia, seus filhos e sua mãe tenham realizado sessões de fisioterapia com a corré PATRÍCIA, durante três anos, três vezes por semana, reforçando-se tal convicção, ainda mais, pelo fato de nunca ter efetuado o pagamento em cheque de sua emissão. Vale lembrar que a denunciada Sônia é bancária. É realmente difícil acreditar que tenha realizado um tratamento nos valores declarados à Receita (totalizando R\$10.300,00 em 2002, R\$12.600,00 em 2003 e R\$12.800,00 em 2004), comprometendo boa parte de seu salário. Também parece estranho o fato de não dispor de um relatório médico indicando a necessidade de fisioterapia ou ainda uma cópia de cheque ou de extrato bancário (indicando eventual saque), que pudessem comprovar os hipotéticos pagamentos feitos à fisioterapeuta, sendo também inusitada a alegação de que todos esses pagamentos, em valores anuais expressivos, tenham sido concretizados em cheques de terceiros recebidos por seu marido ou pagos com mercadorias da lojinha de roupa que mantinha em sua própria casa. Portanto, concluo que Sônia não utilizou os serviços e não efetuou os respectivos pagamentos. Já a ré PATRÍCIA afirmou em seu interrogatório judicial que na época era inexperiente e deixava tudo por conta do contador. Alegou não recordar se Sônia alguma vez lhe pagou com cheque de sua emissão. De toda forma, contou que não utilizava bancos. Reconheceu sua assinatura nos recibos juntados aos autos e também sua letra na maioria deles. Disse que os que estão com outra letra talvez sejam de sua secretária, na época, pois às vezes contratava alguma menina, sem registro, para ajudá-la em alguns serviços que não o de fisioterapia. Para trabalhos fisioterápicos sempre trabalhava sozinha - de 12 a 14 horas por dia, na área de pós-operatório e reabilitação esportiva. Nunca atendeu por convênio médico. Asseverou que não está mais em poder de toda a documentação, dizendo que teria ficado com um advogado que contratou para fazer sua defesa administrativa, sem saber que estava com a inscrição na OAB cassada. A versão dada pela Acusada PATRÍCIA cai por terra não apenas pela fragilidade, em si, mas, também, por não encontrar respaldo algum nas provas coligadas ao presente caderno processual, inclusive pela própria conclusão da Receita Federal de que todos os recibos emitidos pela ré no período de 01/01/2001 a 31/12/2004 são imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Conforme se depreende dos autos (fl. 70), a ré Patrícia fômu-se em fisioterapia em 1998, mas só em 28.09.2001 estava apta a exercer a atividade profissional, conforme informação do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Assim sendo, fica difícil de acreditar que em início de carreira, prestou serviços fisioterápicos nos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 no montante de R\$ 1.086.136,80 (fl.42), trabalhando sozinha. Até porque não comprovou à Receita Federal, com documentos idôneos, a efetiva prestação dos serviços. Também, como ela própria confirmou em seu depoimento, não adquiriu nenhum imóvel neste período, mesmo tendo recebido tão expressiva quantia, o que é de se estranhar, já que atendia em sua casa alugada. Onde poderia ter gasto tal quantia se não comprou imóveis e nem tinha aplicação financeira? É inverossímil que mesmo recebendo uma quantia tão alta, não utilizasse bancos. Disse que os cheques que recebia entregava para terceiros e, assim, não apresentou extratos e nem movimentação bancária ou mesmo comprovante de alguma aplicação financeira, para comprovar perante a Receita Federal ou perante este Juízo a efetiva prestação dos serviços. Ao contrário do que afirma a defesa de Patrícia, o processo administrativo não correu à revelia. A ora denunciada atendeu à Intimação Fiscal, respondendo questões e juntou planilhas e fichas clínicas de pacientes; porém, tais informações e documentos não foram suficientes para comprovar que efetivamente recebeu nos anos-calendário de 2001, 2002, 2003 e 2004, a vultosa quantia de R\$ 1.086.136,83. Verificou-se, também, pelas planilhas e fichas juntadas pela ré, valores divergentes informados pela profissional com os valores declarados pelos pacientes; valores recebidos por ela e não declarados pelo contribuinte/paciente e valores não recebidos pela profissional (ou não comprovado) e declarados pelos contribuintes/pacientes, conforme se vê à fl. 66 do Apenso I. De outro lado, nem mesmo as testemunhas arroladas pelas Defesas intercederam em favor das Rés, pois nada trouxeram de relevante a respeito dos fatos. Já a testemunha arrolada pela acusação, Auditor Fiscal da Receita Federal, embora não se lembrando do fato, tendo em vista o tempo decorrido, reconheceu sua assinatura nos documentos fiscais, quais sejam Representação Fiscal para Fins Penais. Termo de Intimação Fiscal, Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e Termo de Constatação Fiscal. Portanto, não há como emprestar credibilidade à versão apresentada pelas rés, eis que isolada e divorciada das evidências colhidas tanto no procedimento administrativo quanto em Juízo, razão pela qual não pairam dúvidas de que, mediante declarações falsas prestadas à autoridade fazendária, SÔNIA APARECIDA AIDAR FERNANDES indicou despesas que não existiram, enfim, que não lhe foram prestadas, apresentando recibos falsos emitidos pela corré PATRÍCIA CRISTIANE GUIMARAES, tudo com o objetivo de lograr indevida restituição ou abatimento do imposto de renda, nos anos de 2002, 2003 e 2004. Indubitavelmente, agriram as Acusadas com a vontade livre e consciente, dirigida à prática do delito imputado na denúncia, na medida em que tinham pleno conhecimento de que os recibos apresentados ao fisco não eram verdadeiros, pois não correspondiam a serviços prestados, servindo apenas para o abatimento do imposto de renda. Tinha, portanto, ciência absoluta de que prestavam informações falsas à Receita Federal. Em suas alegações finais, a defesa de Sônia pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, mas razão não lhe assiste, uma vez que a prescrição do crédito tributário está prevista no art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Verifica-se nos autos que o crédito foi definitivamente constituído em 06 de fevereiro de 2015 (fl.09), tendo a denúncia sido recebida em 23/11/2015. Assim, o prazo prescricional (4 anos se considerarmos a pena mínima em abstrato) não resta ultrapassado, motivo pelo qual fica rechaçada a hipótese de prescrição. Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, como quer a defesa de Sônia, tendo em vista que o valor a ser considerado deve ser aquele do momento da constituição do crédito tributário. Veja-se que já na época da lavratura do Auto de Infração de fl. 78 do Apenso I o crédito tributário apurado foi de R\$ 25.592,97, valor que não pode ser considerado insignificante. Sendo assim, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o comportamento doloso das Acusadas, vejo que os fatos se amoldam, com perfeição, à hipótese típica estampada no art. 1º, incisos II e IV, combinados com o art. 11, todos da Lei nº 8.137/90, sendo mister a prolação de um decreto de cunho condenatório. Para arrematar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, condição para a aplicação da pena, verifico que as Acusadas, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de comportarem-se de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhes servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR SÔNIA APARECIDA AIDAR FERNANDES e PATRÍCIA CRISTIANE GUIMARAES, devidamente qualificadas nos autos, nas sanções do art. 1º, inciso II e IV, combinados com o artigo 11, da Lei nº 8.137/90, pelas fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas cabíveis às condenadas, obedecendo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpabilidade. As rés agiram animadas pelo dolo direto, revelando-se de normal intensidade a reprovabilidade de seus atos, nada justificando, portanto, a majoração de suas penas-base, no que tange à presente circunstância. Antecedentes. De acordo com as certidões juntadas aos autos, as Acusadas não ostentam antecedentes criminais. A ré Patrícia respondeu a três outros feitos pelo mesmo crime, mas teve extinta a punibilidade em um e foi absolvida em dois, como se vê à fl.206, sendo, portanto, tecnicamente primária. Conduta Social e Personalidade. Não há informações sobre suas condutas na sociedade, mas pelo que se apurou no processo, não se tratam de pessoas perigosas ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos foram comuns à espécie, ou seja, obter a restituição ou redução de tributos. Quanto às circunstâncias, não se nota qualquer requinte ou planejamento na perpetração delitiva. No que diz respeito às consequências do crime, observo que não foram de elevada intensidade, muito embora, até o momento, a Receita Federal não tenha recebido o montante do crédito que lhe é devido. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta analisada, fixo as

penas-base para as acusadas em patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, tomo DEFINITIVA a pena relativa às réS SÔNIA APARECIDA AIDAR FERNANDES e PATRÍCIA CRISTIANE GUIMARÃES, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. Considerando o rendimento informado pela condenada Sônia em seu interrogatório (cerca de R\$6.000,00 por mês), fixo para a mesma o valor de cada dia-multa em 1/3 do salário-mínimo vigente ao tempo da infração. Quanto à ré Patrícia que declarou ter um rendimento de cerca de R\$ 30.000,00 por mês, fixo cada dia-multa no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na época do cometimento do crime. Tais valores deverão ser monetariamente corrigidos por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, deixando de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. Fixo o REGIME ABERTO para o cumprimento das penas privativas de liberdade, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Diante das circunstâncias favoráveis do art. 59 do Código Penal e, também, porque o crime não foi cometido com violência ou ameaça contra a pessoa, entendendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovação e prevenção delitiva a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos (para cada ré), da seguinte maneira: - uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), públicas ou privadas, em valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo para SÔNIA e a 05 (cinco) salários-mínimos para PATRÍCIA - e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 todos do Código Penal. Caberá ao MM. Juízo das Execuções estabelecer qual a instituição em que as condenadas deverão prestar serviços e qual a entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, podendo, inclusive, determinar eventual parcelamento, neste último caso, se entender necessário. Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás (10 dias-multa). Ficam as RéS condenadas, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, determino que: sejam lançados os nomes das condenadas no Rol dos Culpados Eletrônico; seja expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio das Acusadas, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Oportunamente, comunique-se a decisão definitiva ao IIRGD, promovendo-se as anotações necessárias junto ao sistema processual e ao SINIC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004863-33.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA BATISTA(DF033384 - ROSILENE KAROLINA PIRES CARRIJO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 235/236.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008606-51.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARCOS PASTOR DE LIMA(MS004232 - ARLINDO MARIANO DE FARIAS E SP404129 - JULIANA LUZIA DE SOUZA E SP385368 - EDIMILSON ANTONIO DA SILVA JUNIOR E MS022864 - PEDRO TRICHES NETO)

Encaminho para publicação as r. decisões proferidas às fls. 177 e às fls. 178, que transcrevo a seguir: DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 170/171) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audiência para o dia 20 de AGOSTO de 2019, às 14:30 horas (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas comuns, bem como para interrogatório do réu. O réu será ouvido por meio de videoconferência, entre este Juízo e o de Dourados/MS. 2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 55/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE DOURADOS/MS a INTIMAÇÃO do réu JOSÉ MARCOS PASTOR DE LIMA, residente na Rua Peru, 511, Bairro Parque das Nações I, Dourados/MS para que compareça nesse Juízo para acompanhar a oitiva das testemunhas, bem como para ser INTERROGADO por videoconferência, na audiência acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necessária e servidor para acompanhar a audiência por videoconferência. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. 3 - Fl. 176 - Oficie-se informando que poderão dar destinação legal ao veículo visto que não mais interessa a este feito, não justificando a vinculação a este processo. Intimem-se. Cumpra-se. e Considerando que há uma testemunha arrolada pela acusação, residente em Deodopolis/MG: OFICIO 119/2019 - SC/02-P.2.240 - AO MM Juiz Federal de Dourados/MG - Adio a carta precatória 55/2019 para que seja intimada também a testemunha JOÃO EDMILSON DE MORAIS, residente na Rua Paraná, 686, Centro, Deodopolis/MS, fone (67) 99852-6748, para comparecer a esse Juízo para ser ouvido na audiência designada para 20/8/2019, às 14h30. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 177.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000726-71.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MOACIR SILVESTRE(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP235792 - EDSON RODRIGO NEVES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 156.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001043-69.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JAILSON DOS SANTOS ALEIXO(SP231153 - SILVIA MARA ROCHA DE LIMA)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 127.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001892-41.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP328249 - MARIA TEREZA MORO SAMPAIO)

Para melhor adequação de nossa pauta, CANCELO a audiência designada para o dia 06 de maio de 2019.

Ante o conteúdo da informação de fl. 285, cancele-se a Precatória 16/2019 (FL. 276).

Ao Ministério Público para manifestação no apenso 0001943-18.2018.403.6.106.

Oportunamente voltem conclusos.

Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003136-05.2017.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALEX ANTONIO FERIOLLI(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

I - RELATÓRIO/ALEX ANTONIO FERIOLLI, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, por ter, segundo a denúncia, na qualidade de sócio administrador da empresa FERIOLLI INFORMÁTICA LTDA ME, movimentado recursos do faturamento da empresa em contas bancárias de sua pessoa física, suprimindo R\$ 593.156,35 devidos a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 28 de abril de 2016 (fl. 61 do apenso I). A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2017, consoante decisão de fl. 56. O acusado foi citado (fl. 61) e apresentou resposta à acusação (fls. 62/90), porém os argumentos estampados em tal peça não ensejaram a decretação da absolvição sumária (fl. 96). Foram ouvidas uma testemunha da acusação e três da defesa e interrogado o réu (mídia à fl. 117). Na fase do artigo 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 109). Em Alegações Finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação de Alex Antonio Ferioli, por entender devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva do acusado (fls. 119/122). A Defesa, por sua vez, protestou pela absolvição do réu (fls. 125/142). Certidões de antecedentes criminais conforme fl. 149. É o relatório do essencial II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao Acusado a prática do delito estampado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que tem a seguinte redação: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal de custeio e de investimento públicos. Para a caracterização do ilícito penal, sejam quais forem as condutas perpetradas, exige-se a comprovação do inequívoco escopo do agente de fazer suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, sendo este o elemento subjetivo inerente ao tipo penal, sem o qual não existe delito algum. Nesse diapasão, verifico que a materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelos elementos de convicção carreados ao feito, notadamente pela Representação Fiscal Para Fins Penais e demais documentos juntados no anexo I. Tais documentos, encaminhados pela Receita Federal do Brasil, comprovam que o acusado, na qualidade de sócio e administrador da empresa FERIOLLI INFORMÁTICA LTDA ME, nos anos 2006, 2007 e 2008, omitiu informações sobre os rendimentos da empresa, ao movimentar valores das vendas da referida empresa em suas contas pessoa física, e, como consequência disso, reduzindo valores devidos a título dos tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, valores esses que totalizam, na época da lavratura do ato de infração, R\$ 583.156,35 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos). À fl. 61 do Apenso I, a Receita Federal do Brasil informa a constituição definitiva do crédito tributário descrito nos autos, condição indispensável para a tipificação do delito imputado ao réu (cf. Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.). Pois bem. A documentação carreada aos autos forma um conjunto de provas absolutamente harmônico e coeso, indicando que o acusado Alex Antonio Ferioli realmente agiu com o firme propósito de fraudar o fisco e de suprimir tributos. A Receita Federal do Brasil constatou que o acusado apresentava movimentação financeira incompatível com suas declarações (pessoa física). Intimado a se manifestar sobre isso, informou que, estando a empresa Ferioli Informática Ltda ME passando por dificuldades financeiras, com inscrição no BRERASA, direcionou, por vontade própria, a movimentação bancária da empresa para contas bancárias mantidas em seu nome. Esclareceu que a movimentação bancária nos anos 2006 e 2007 no banco do Brasil e Bradesco referem-se a operações mercantis praticadas pela empresa Ferioli Informática Ltda (fls. 09/10 do Apenso I). Assim, iniciou-se outra fiscalização agora contra a pessoa jurídica Ferioli Informática Ltda ME. Apurou-se que Alex Antonio Ferioli possuía cadastro no site Mercado Livre, com o nome de FERIOLLI E-COMERCE, com vendas de produtos eletrônicos, tendo aquele site informado todas as vendas efetuadas pelo usuário Ferioli E-Comerce: R\$ 369.156,18 no ano 2006; R\$ 636.551,74, no ano de 2007 e R\$ 1.696.156,70, no ano de 2008 (fl. 535 do vol. 03 do CD de fl. 63 do Apenso I), valores estes que o réu, voluntária e conscientemente, não declarou à Receita Federal, com o deliberado propósito de não ter que arcar com o pagamento dos tributos devidos, agindo com o inequívoco propósito de sonegar. Diante destes resultados, a empresa FERIOLLI INFORMÁTICA LTDA ME foi excluída do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL. Em seu interrogatório na fase inquisitiva manteve-se calado. Na fase judicial o réu negou que as vendas fossem referentes à empresa Ferioli Informática Ltda ME, mas não soube explicar acerca da declaração apresentada no procedimento fiscal (fls. 09/10 do apenso), na qual disse que sua movimentação bancária, nos anos 2006 e 2007, seria pertinente às operações praticadas pela empresa Ferioli Informática Ltda Me. Disse não se lembrar nem mesmo do advogado que fez sua defesa, mas reconheceu sua assinatura na prolação de fl. 11. Declarou, ainda, em seu interrogatório, que a empresa Ferioli Informática Ltda ME foi constituída por ele e seu pai, tendo como objeto a manutenção de equipamentos eletrônicos, mas que em 2004 ou 2005 desligou-se da empresa, que continuou com seu pai, na residência deste. Ele, Alex, depois de algum tempo, cadastrou-se como pessoa física no site Mercado Livre e começou a vender equipamentos eletrônicos, sem nenhuma ligação com a empresa de seu pai, embora ainda permanecesse no contrato social. A testemunha Hugo Leonardo Giacomo Ferreira, Auditor da Receita Federal responsável pelo procedimento fiscal do caso em tela, confirmou que a fiscalização foi iniciada contra a pessoa física de ALEX ANTONIO FERIOLLI e que posteriormente iniciou-se outra contra a pessoa jurídica Ferioli Informática Ltda ME, apurando-se que ALEX comercializava produtos de informática da empresa por meio do site Mercado Livre e os valores faturados eram depositados em contas da pessoa física do réu, sendo que o referido site informou todas as vendas efetuadas de 2006 a 2008 por Ferioli E-Comerce. As testemunhas da defesa confirmaram que o réu vendia produtos eletrônicos pela Internet e que seu pai tinha uma pequena empresa, em sua própria casa, de oferta de produtos eletrônicos, o que apenas comprova que a movimentação financeira do réu não tem a ver com a atividade de seu pai, mas nada informaram sobre os valores referentes às vendas efetuadas pelo réu, pela Internet, em nome da empresa. Quer agora a defesa que o réu direcione uma nova ação fiscal contra a pessoa física de Alex, para apuração dos valores sonegados. Porém, já houve esta apuração e o próprio réu, por meio de advogado constituído, informou que os valores em sua conta referiam-se às vendas em nome da empresa (fls. 09/10). A farta documentação presente nos autos merece inequívoca credibilidade, não podendo ser desprezada, pois atesta de forma harmônica e evidente o firme propósito do acusado em suprimir tributos. A constatação de que o acusado realizou movimentação financeira em sua conta corrente em desconexão com seus rendimentos declarados indica, com toda a certeza, atividade premeditada e maliciosamente direcionada à sonegação. Nesse sentido, devidamente comprovadas a materialidade e a autoria, bem como o comportamento doloso do Acusado, vejo que os fatos se amoldam, com perfeição, à hipótese típica estampada no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, justificando-se, portanto, a prolação de um decreto de cunho condenatório. Ressalto que o acusado praticou as condutas ilícitas acima descritas nas declarações de imposto de renda relativas aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, mas não há motivos para serem consideradas isoladamente, na medida em que se trata de crimes da mesma espécie, ligados entre si pela unidade de propósitos, pelas semelhanças de lugar, de tempo, e, também, pela identidade dos métodos empregados. Aplicável, ao caso concreto, a ficção jurídica prevista no artigo 71, caput, do Código Penal (crime continuado), para que os ilícitos em questão sejam vistos como uma unidade, aplicando-se a pena de um só deles (já que idênticas), acrescida em 1/6 (um sexto). Para arrematar, no tocante à culpabilidade em sentido estrito, condição para a

aplicação da pena, verifico que o acusado ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de adequar seu comportamento a tal entendimento, principalmente por se tratar de empresário, pessoa relativamente esclarecida e, obviamente, sabedor de suas obrigações como contribuinte. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ALEX ANTONIO FERIOLLI, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, caput, do Código Penal, pelos fatos narrados no presente caderno processual. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização da pena cabível ao condenado, obedecendo o sistema trifásico. 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL Culpaabilidade. O acusado agiu animado pelo dolo direto, não demonstrando sua conduta um grau de reprovabilidade acentuado, acima do normal, que justifique, quanto ao presente aspecto, alguma majoração na fixação de sua reprimenda-base. Antecedentes. De acordo com certidão juntada aos autos, o réu é tecnicamente primário, razão pela qual o processo informado à fl. 148 não deverá servir para caracterizá-lo como portador de maus antecedentes, segundo o entendimento atualmente adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que indiquem ser o réu portador de desvios de personalidade ou pessoa perigosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não observo requinte ou especial planejamento para a concretização do delito. De outro lado, considero relativamente graves as suas consequências, já que o ilícito trouxe prejuízos aos cofres públicos, somente descobertos por força da fiscalização da Receita Federal, sendo certo que tais danos, não obstante o tempo transcorrido, ainda não foram ressarcidos, justificando-se, portanto, em relação ao presente aspecto, uma pequena majoração na fixação da pena-base. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a presente hipótese. Diante do exposto, fixo a PENA-BASE do Acusado em patamar superior ao mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 30 (trinta) dias-multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª FASE - CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO DA PENA Sobre a pena fixada na fase anterior, deve ser aplicado o aumento de 1/6 (um sexto), referente à continuidade delitiva, resultando, pois, numa pena correspondente a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais multa de 35 (trinta e cinco) dias-multa, pena esta que tomo DEFINITIVA, em face da ausência de outras circunstâncias a serem sopesadas. Como não há nos autos informações precisas quanto à situação financeira do condenado, fixo o valor de cada dia-multa em um trigésimo (1/30) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Sigo, na espécie, o entendimento jurisprudencial que preconiza a fixação da multa segundo os critérios do art. 49, 1º, do Código Penal, devendo de aplicar o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.137/90, pois que já extinta a BTN pela Lei nº 8.177/91. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o REGIME ABERTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo em sua maioria favoráveis ao Acusado as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, entendo recomendável a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, uma delas consistente na prestação de gêneros de primeira necessidade a entidade(s) assistencial(is), em valor correspondente a 03 (três) salários-mínimos e outra na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, inciso III, parágrafo 3º, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal. A entidade beneficiada com a prestação dos gêneros de primeira necessidade, assim como a instituição em que o condenado deverá prestar serviços, serão estabelecidas pelo Juízo das Execuções, atentando-se, sempre, para as aptidões do indivíduo, cuidando-se para que as atividades não prejudiquem sua jornada normal de trabalho, podendo ser executadas em finais de semana e em feriados, observando-se, ainda, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (cf. art. 46, par. 3º, CP). Subsiste a condenação à sanção pecuniária fixada linhas atrás. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Denunciado no Rol dos Culpados, procedendo-se às anotações pertinentes, junto à Secretaria e à Distribuição, oficiando-se ainda à SR/DPF e ao IIRGD, dando-lhes ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença deverá ser expedido ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003159-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ELINEU JOSE TRINDADE FAVERO(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA)**  
I - RELATÓRIO Elineu José Trindade Favero, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia consigna que, na condição de testemunha, em audiência realizada no dia 21 de janeiro de 2016, perante a Vara do Trabalho de Tanabi/SP, o denunciado teria efetuado afirmação falsa no curso da Reclamação Trabalhista registrada sob o nº 0011291-12.2015.5.15.0104, movida por Lúcia Helena Santos em face da empresa Metalúrgica Justi Ltda. Relata a exordial que ELINEU teria afirmado falsamente que nunca teve horas extras registradas em seu cartão de ponto e que não era o responsável por fazer constar neste o seu horário de saída. Ainda de acordo com a acusação, as provas colhidas no processo ajuizado pelo denunciado em face da referida empresa contrariariam esse depoimento, uma vez que juntou cópia de seus cartões de ponto constando marcação de várias horas extras (fls. 22v/23). A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2017, conforme decisão de fl. 102. O acusado foi citado (fl. 160) e apresentou resposta escrita (fls. 10/115), acompanhada de documentos (fls. 117/151), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 163). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha comum e interrogado o réu (mídia à fl. 191). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 212 e 214-verso). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 342, caput, do Código Penal (fls. 216/218). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Elineu José Trindade Favero (fls. 222/229). Certidões de antecedentes criminais conforme resumo de fl. 230. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Pelo que se pode apreender da narrativa estampada na denúncia, Elineu José Trindade Favero teria falado com a verdade ao prestar depoimento como testemunha em audiência realizada na reclamatória trabalhista nº 0011291-12.2015.5.15.0104, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Tanabi/SP, na qual figurou como reclamante Lúcia Helena Santos e, na condição de reclamada, a empresa Metalúrgica Justi Ltda. Segundo consta da mencionada ação trabalhista, a reclamante Lúcia Helena Santos postulou em juízo o reconhecimento de que os cartões de ponto não refletiam a real jornada de trabalho dos empregados. Durante a instrução do processo trabalhista, o réu Elineu José Trindade Favero foi ouvido na condição de testemunha da reclamada, afirmando que nunca teve horas extras registradas em seu cartão de ponto e que não era o responsável por fazer constar neste o seu horário de saída (fl. 08). Porém, o réu também ajuizou ação trabalhista em face da reclamada e juntou seus cartões de pontos (fls. 22/23), nos quais consta anotação de várias horas extras, ficando claro que mentiu em seu testemunho. A denúncia neste feito teve seu lastro em inquérito policial instaurado mediante requisição da MMF Juízo do Trabalho (fl. 06), sendo fato incontroverso o depoimento do acusado como testemunha na ação já citada, como demonstra a cópia da Ata de Audiência de fls. 07/11. Ao acusado está sendo imputada a prática do crime tipificado no art. 342, caput, do Código Penal, a saber: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Elemento subjetivo do tipo é o dolo, lembrando que é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante; entretanto, desnecessário que a afirmação falsa efetivamente influia no julgamento da causa, visto que o delito de falso testemunho é crime formal e de perigo de dano à Administração da Justiça. Nesse passo, devo verificar, de acordo com as provas produzidas, se o crime em questão realmente existiu, bem como se restou demonstrada a participação dolosa do acusado na realização do referido tipo penal, como exigido pela lei incriminadora. A materialidade delitiva restou comprovada pela juntada aos autos, à fl. 08, do depoimento prestado pelo réu, perante a Justiça do Trabalho, na condição de testemunha da reclamada, após ter sido advertido e comprometido quanto ao dever de dizer a verdade e quanto às consequências de um depoimento indóneo, bem como pelas cópias de seus cartões de ponto (fls. 19/25) que demonstram a falsidade do testemunho do réu. Na fase inquisitiva (fl. 63/64), o réu disse que não mentiu em juízo, mas que as horas extras anotadas em seu cartão foram por ele mesmo anotadas para servirem de prova caso entrasse com ação trabalhista contra a empresa. Todavia, informou que a maioria das horas extras eram anotadas em um caderno em separado, mas também não eram pagas. Informou que referido caderno ficava na área de produção, sendo responsáveis pelo mesmo as pessoas de Carlos Papadila e Aagnaldo Parra. Ouvido em Juízo como testemunha, Carlos Roberto Papadila declarou que não podiam registrar livremente as horas extras trabalhadas. Disse que ele próprio (Carlos), o Sr. Luiz ou o Sr. Aagnaldo eram os responsáveis pelo registro das horas extras trabalhadas. Indagado, respondeu que acredita que o réu tenha passado seu cartão de ponto sem que o Sr. Luis (Diretor da empresa) tenha visto. Vale destacar, não obstante, que, ouvida na fase de Inquérito, tal testemunha havia afirmado que Eliseu passava o cartão na saída às 18 h, mas voltava a trabalhar até mais tarde. Em seu interrogatório, o réu disse que não se lembra de ter dito que nunca teve horas extras registradas em seu cartão de ponto. Asseverou que passava o cartão quando tinha oportunidade de vê-lo próximo ao relógio, sem registro do horário. Fazia isso para resguardar seus direitos. Pois bem. Não obstante as justificativas apresentadas pelo réu, tenho que o depoimento prestado no processo trabalhista já referido revela-se flagrantemente divorciado da verdade, consubstanciando-se inequívoca afronta ao compromisso-dever de dizer a verdade a que se obrigou, na condição de testemunha. Não tenho dúvidas de que Elineu José Trindade Favero falou com a verdade em seu depoimento perante o Juízo da Vara do Trabalho de Tanabi/SP, agindo dolosamente, com vontade livre e conscientemente voltada para o escopo de prejudicar a correta distribuição da justiça e, com isto, facilitar a reclamante de receber horas reclamadas como trabalhadas. Ainda que desconsiderado na sentença (fls. 53/59), o depoimento prestado pelo acusado colocou em risco a escorreita administração da justiça, tratando-se de fato típico e, indubitavelmente, punível, classificado como crime formal, devidamente consumado, na espécie. Ao afirmar que nunca teve horas extras anotadas em seu cartão de ponto, tinha o objetivo de ajudar a Reclamante (sua ex-colega de trabalho) a conseguir a procedência de sua ação trabalhista, sendo ele mesmo também reclamante em outra ação trabalhista em face da mesma empresa. A ata de audiência de fl. 08 é bem clara ao constar o depoimento do réu (número 39): que o depoente nunca teve hora extra registrada nos cartões de ponto, sendo esta afirmação absolutamente desmentida por seus próprios cartões juntados em sua ação trabalhista. Como não houve manifestação de vontade do acusado em retratar-se antes da sentença proferida no feito trabalhista, fica afastada a condição negativa de punibilidade, conforme disposição do 2º do artigo 342 do Código Penal. Concluo, assim, que o acusado Elineu José Trindade Favero praticou o delito tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal, porque fez afirmação falsa em juízo com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo trabalhista. Não estão presentes, na espécie, causas excludentes de antijudicialidade. No tocante à culpaabilidade em sentido estrito, condição para a imposição da pena, verifico que o Acusado, ao tempo do crime, tinha plena capacidade para compreender o caráter ilícito de seus atos e podia pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, não havendo nos autos qualquer circunstância a lhe favorecer como excludente de culpa. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR ELISEU JOSÉ TRINDADE FAVERO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 342, caput, do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico. 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpaabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, no caso concreto, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação de sua pena básica. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 230, o acusado não ostenta antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos informações de que o réu seja pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que a reclamatória trabalhista foi julgada improcedente, em relação às horas extras e reflexos. Já o TRT 15 ao reformar a sentença de primeiro grau, apenas analisou os cartões de ponto onde havia marcação de horas extras e não pagas (fls. 76/77). Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta analisada, fixo a pena-base para o acusado em patamar mínimo, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais multa em valores correspondentes a 10 (dez) dias-multa. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Também não há causas de aumento ou de diminuição a serem sopesadas. PENAS DEFINITIVAS Não havendo outras circunstâncias a serem consideradas, torno DEFINITIVA a pena relativa ao réu ELINEU JOSÉ TRINDADE FAVERO, no patamar de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de pena pecuniária correspondente a 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista as condições financeiras do condenado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo da infração, valor este que deverá ser monetariamente corrigido por ocasião da execução. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Sendo favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, e como o crime já descrito não se enquadra entre aqueles cometidos com violência ou ameaça contra a pessoa, entendo suficiente e recomendável para efeitos de reprovabilidade e prevenção delitiva a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45, parágrafos 1º e 2º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes termos: prestação pecuniária, em favor da União, em valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo; prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período da pena acima fixada. Caberá ao Juízo das Execuções determinar em qual instituição o condenado deverá prestar serviços. Permanece a condenação cumulativa à pena de multa, nos moldes já estabelecidos (10 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo da infração), eis que a substituição se dá tão somente em relação à pena privativa de liberdade. Condeno o réu, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, peça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000825-07.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X DANIELA MAGNANI JEVESIER NUNES ROMANINI(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA)**

Em homenagem aos princípios da verdade real e da ampla defesa, intime-se a testemunha arrolada à fl. 172, para comparecer na audiência designada para o dia 26 de junho de 2019, às 15:30 horas. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000826-89.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO CEZAR FAJARDO(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR)**

Processo nº 0000826-89.2018.403.6106 Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MAURO CEZAR FARJADODESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo

r u (fls. 157/172) n o autorizam a absolvi o sum ria, nos moldes previstos no art. 397, do C digo de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na den ncia, em tese, caracteriza um il cito penal e n o est o manifestamente presentes, na esp cie, circunst ncias que apontem para a extin o de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclus o da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Designo audi ncia para o dia 10 de SETEMBRO de 2019  s 14:30 horas (hor rio de Bras lia), para oitiva das testemunhas arroladas pela acusa o e pela defesa (fl. 173), bem como para interrogat rio do r u. As testemunhas da acusa o ser o ouvidas, por meio de videoconfer ncia, entre este Ju zo e o de Porto Velho/RO. CARTA PRECAT RIA N  79/2019 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JU ZO FEDERAL DE PORTO VELHO/RO a INTIMA O das testemunhas da acusa o, ALVINO BARROSO LOPES, podendo ser intimado no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com endere o na Rua Campos Sales, 2645, Centro, 2  andar ou na Rua Madeira Mamor , 1180, Tri ngulo, ambos em Porto Velho/RO e; JOS  RODRIGUES DA SILVA, podendo ser intimado no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, com endere o na Rua Campos Sales, 2645, Centro, 2  andar ou na Av. dos Imigrantes, Condom nio Deville, 5850, apto. 202, Rio Madeira, ambos em Porto Velho/RO, para que compare am nesse Ju zo para serem ouvidos como testemunha, na audi ncia acima designada. Solicito disponibilizar a estrutura necess ria e servidor para acompanhar a audi ncia por videoconfer ncia. C pia do presente servir  como Carta Precat ria. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001422-73.2018.403.6106** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000840-73.2018.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE PERPETUO DA CRUZ(SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo r u (fls. 33/34) n o autorizam a absolvi o sum ria, nos moldes previstos no art. 397, do C digo de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na den ncia, em tese, caracteriza um il cito penal e n o est o manifestamente presentes, na esp cie, circunst ncias que apontem para a extin o de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclus o da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as quest es de m rito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necess ria, no decorrer da instru o.

Deixo para designar audi ncia para oitiva da testemunha arrolada pela acusa o, quando os demais feitos desmembrados do processo 0000840-73.2018.403.6106 estiverem nesta mesma fase.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001425-28.2018.403.6106** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000840-73.2018.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO CAVALARI(SP330489 - LUCELAINE MARIA SULMANE)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo r u (fls. 35/41) n o autorizam a absolvi o sum ria, nos moldes previstos no art. 397, do C digo de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na den ncia, em tese, caracteriza um il cito penal e n o est o manifestamente presentes, na esp cie, circunst ncias que apontem para a extin o de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclus o da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Verifico que a pena do crime imputado ao r u ultrapassa um ano, n o permitindo suspens o condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9.099/95.

Quanto aos demais argumentos, recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as quest es de m rito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necess ria, no decorrer da instru o.

Deixo para designar audi ncia para oitiva da testemunha arrolada pela acusa o, quando os demais feitos desmembrados do processo 0000840-73.2018.403.6106 estiverem nesta mesma fase.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001434-87.2018.403.6106** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000840-73.2018.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO FERRARI(SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo r u (fls. 30/31) n o autorizam a absolvi o sum ria, nos moldes previstos no art. 397, do C digo de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na den ncia, em tese, caracteriza um il cito penal e n o est o manifestamente presentes, na esp cie, circunst ncias que apontem para a extin o de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclus o da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as quest es de m rito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necess ria, no decorrer da instru o.

Deixo para designar audi ncia para oitiva da testemunha arrolada pela acusa o, quando os demais feitos desmembrados do processo 0000840-73.2018.403.6106 estiverem nesta mesma fase.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001444-34.2018.403.6106** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000840-73.2018.403.6106 ()) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI APARECIDO FERNANDES(SP224780 - JOSE PAULO CARNIELO)

Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo r u (fls. 43/53) n o autorizam a absolvi o sum ria, nos moldes previstos no art. 397, do C digo de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na den ncia, em tese, caracteriza um il cito penal e n o est o manifestamente presentes, na esp cie, circunst ncias que apontem para a extin o de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclus o da culpabilidade ou da ilicitude do fato.

Inaplic vel o princ pio da insignific ncia, uma vez que o bem jur dico tutelado n o se resume ao valor percebido, mas ao sistema previdenci rio.

Quanto aos demais argumentos, recomenda-se o prosseguimento do feito, para que as quest es de m rito sejam efetivamente esclarecidas, com a profundidade necess ria, no decorrer da instru o.

Deixo para designar audi ncia para oitiva da testemunha arrolada pela acusa o, quando os demais feitos desmembrados do processo 0000840-73.2018.403.6106 estiverem nesta mesma fase.

Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008496-62.2010.403.6106** (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0002929-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002929-1)) - GLAUCO LUIS GOUVEA X GISELE DE SOUZA GOUVEA(SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP)

C ci cia  s partes da descida do feito.

Ap s, ao arquivo.

Intimem-se.

EMBARGOS   EXECU O (172) N  5001430-62.2018.4.03.6106

EMBARGANTE: ESFERA JB CONFEC OES EIRELI, JANAINA LOCCI PRADO CALIXTO, JOSE ROBERTO CALIXTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ID 9237377: Rejeito a impugna o   gratuidade, pelos pr prios fundamentos da decis o ID 7449123 e documentos.

Chamo o feito   ordem.

Regularize a embargante Esfera JB Confe o es EIRELI sua representa o processual apresentando o contrato social, inclusive, com poderes para a outorga da procura o.

Sob pena de revoga o da gratuidade, apresentem as embargantes declara o de hipossufici ncia, j  que as procura o es n o cont m poderes especiais para tal fim.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

S o Jos  do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-91.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS FABIANO FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: NAIR DE ALCANTARA KFOURI - SP218963  
RÉU: JANINI DUTRA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO RENATO DE QUEIROZ - SP243916

**DESPACHO**

Venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estado em que o feito se encontra, tendo em vista o que restou decidido no ID nº 9249228, sendo que somente o Autor promoveu manifestação (ID nº 10423408), reiterando os termos da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001307-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R P BORRACHAS LTDA - EPP, ALCIR FERRARI, ANA CAROLINA FERRARI

**DESPACHO**

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requeridos do artigo 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, nos termos previstos no §1º do artigo 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001377-18.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARMANDO JOSE DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Autora Id nº 11956938 e determino a realização de prova pericial, que, eventualmente, poderá ser realizada em estabelecimento similar ao que a Parte Autora prestou serviço (na impossibilidade de ser no local - fechamento da empresa ou não haver um local específico).

Nomeio como perita a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira especializada em segurança do trabalho, com escritório na Avenida Anísio Haddad, nº 10000-15, Jardim Palmeiras, e-mail giseleapatriani@terra.com.br, nesta, que deverá entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias.

Os honorários serão pagos pela Justiça Federal, ao final da perícia, com base na Tabela de pagamento de Peritos do TRF da 3ª Região, em virtude do que preceitua o art. 95, § 3º, II, do CPC e a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso o "expert" não aceite o encargo, deverá se pronunciar em 05 (cinco) dias do recebimento da comunicação de sua nomeação.

Às partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a comunicação da Perita Judicial por e-mail (de sua nomeação).

Com a indicação dos assistentes técnicos e/ou apresentação dos quesitos, comunique-se a "expert" para retirada dos autos para a realização da perícia dentro do prazo acima estipulado.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001814-59.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA, FELIPE DANIEL FERNANDES GARCIA, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, OSVALDO FERREIRA FILHO, ALUIZIO DUARTE NISSIDA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, VALDIR MIOTTO, MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO, JOAO CARLOS ALVES MACHADO, JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR, ROBERTA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO, EMANUELLY VAREA MARIA WIEGERT, ANTONIO CARLOS FREDERICO, LEONARDO PEREIRA DE MENEZES  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA MARIA POZZOBON FIGUEIRA DA COSTA - SP328788, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - SP361608, ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO DEMIAN MOTTA - SP338176, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401, MARCIO ANTONIO MANCILLA - SP274675, ANDREA DEMIAN MOTTA - SP169178  
Advogados do(a) RÉU: LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO - SP195559, MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO - SP203805, GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO - SP68724  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogado do(a) RÉU: CRISTINA FAVARO MEGA - SP357137  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632  
Advogado do(a) RÉU: NICANOR BATISTA NETO - SP243993  
Advogado do(a) RÉU: NICANOR BATISTA NETO - SP243993  
Advogados do(a) RÉU: PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA - SP324636, EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP35453, LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES - SP248214  
Advogado do(a) RÉU: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

## DESPACHO

Verifico que todos os réus foram devidamente notificados para apresentarem as respectivas defesas prévias.

Verifico que os seguintes requeridos NÃO apresentaram a defesa prévia e nem requereram prazo para este fim:

- 1) PEDRO SCAMATTI FILHO,
- 2) LUIZ CARLOS SELLER,
- 3) MAURO ANDRÉ SCAMATTI,
- 4) MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI,
- 5) OLÍVIO SCAMATTI,
- 6) OSVALDO FERREIRA FILHO,
- 7) DORIVAL REMEDI SCAMATTI,

8) ANTONIO CARLOS FREDERICO (com advogado constituído), e,

9) JOÃO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA

Verifico, ainda, que a maioria dos requeridos NÃO juntaram no feito, com suas defesas e/ou juntada de procuração, cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG) e comprovante de residência. Promovam a juntada dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias - aqueles que ainda não o fizeram.

Ante as declarações IDs nºs. 8982309 e 8982308, defiro aos co-requeridos VALDIR MIOTTO e MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Defiro o requerido no ID nº 11803539 pelo co-réu EDSON SCAMATTI. Providencie a Secretaria o acesso aos advogados deste co-requerido de todos os documentos desta ação, para que apresente a sua defesa preliminar, caso esta providência ainda não tenha sido tomada, certificando-se. O prazo para que referido co-réu apresente sua defesa preliminar começará a fluir com a ciência desta decisão.

Com a apresentação da defesa preliminar por este co-réu EDSON SCAMATTI ou decorrido o prazo para este fim, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, NO GABINETE, para recebimento ou não desta ação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003174-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARCHIORI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CEDRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089  
IMPETRADO: MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre a petição e documento trazidos pela União ID 4450198 e ID 4450267, inclusive, para os termos dos artigos 351 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, informando, também, sobre o estágio da Ação nº 1000236-26.2018.8.26.0576 (com documentos), já que, em consulta ao sítio virtual do Tribunal de Justiça, verificou-se tratar de processo sob sigilo de justiça.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-07.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: BRQUALY ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., RODOBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA, RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA., RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA, RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as impetrantes sobre as preliminares, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-34.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CEDRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001825-47.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA, USINA OUROESTE - ACUCAR E ALCOOL LTDA, USINA GUARIROBA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR  
Advogado do(a) IMPETRADO: ELIZIANE DE SOUZA CARVALHO - DF14887

DESPACHO

Intime-se as partes contrárias (Impetrantes), a União, e bem assim o Ministério Público Federal, como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FRANGO NUTRIBEM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - SP237919  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a certidão ID 15215908, regularize a impetrante sua representação processual.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 22 de março de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

Expediente Nº 2780

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004714-37.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY) X WILLIAM DE NAZARE TOLEDO(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X AMILTON BUTINHOLI(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO CESAR BATISTA

Considerando que a testemunha João César Batista, arrolada pela acusação, reside em Votuporanga/SP (fl. 157), nos termos do artigo 222, 2º, do Código de Processo Penal: 1- CARTA PRECATÓRIA Nº 105/2019 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela acusação, JOÃO CESAR BATISTA, podendo ser encontrado na Rua Manoel Martins Hernandes, 2049, Bairro Pouzzo Bom, fones (17)3423-5038 e (17)99146-6852, e endereço comercial na Rua Paraíba, 3040, Bairro Patrimônio Velho, ambos em Votuporanga/SP.2- Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Instruindo a presente seguem cópias de fls. 157/159, 605/608, 668/687, 699/740, 757/779, 888/895 e 925/930.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: FRANGO NUTRIBEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - SP237919

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

A "Cláusula 9ª" do Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social da Empresa (ID 15898730) estabelece que os sócios podem representar a empresa, no mínimo com duas assinaturas, sendo, obrigatoriamente, uma delas do sócio Carlos Toshihiro Mizusaki.

Considerando que a procuração ID 15898729 foi outorgada apenas pelo sócio Fábio Grandizoli, regularize a impetrante sua representação processual.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 3 de abril de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001472-77.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GIORDANO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKE BERTOLAIA FIGUEIREDO - SP392609

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE VOTUPORANGA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Conforme r. certidão do Sr. Diretor de Secretaria Substituto constante no ID nº 1631339, a Parte Impetrante NÃO recolheu as custas iniciais, NEM deu à causa o valor correto, na medida em que pede medida liminar para que o valor apontado pelo INSS de R\$ 97.798,80 seja feito, com base na tese apresentada.

Do exposto, providencie a Parte Impetrante emenda à inicial dando à causa o valor compatível com o seu pedido, mesmo que por estimativa, já que em sua tese tem os elementos para a aferição do valor que entende correto, bem como promova o recolhimento das custas iniciais, com base neste NOVO valor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSIAS ELIZEU MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS SPADA - SP346456, PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660  
EXECUTADO: WILLIAM GEORGE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA: TIPO C

### SENTENÇA

Vistos,

Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora no ID nº 14380922, **declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação dos executados.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, COM URGÊNCIA, uma vez que, em face da referida desistência a audiência designada para o dia 11/06/2019, às 15:30 horas (ver ID nº 14104316) está CANCELADA. ANOTE-SE o ocorrido na respectiva pasta.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

**P.R.I.**

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004188-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MORADAS DOS IPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Defiro ID nº 15908062.

Expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) das quantias depositadas ID nºs. 15736061 e 15877394, em nome do advogado indicado, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada ao feito de cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OLIVIA FRANCO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO às partes que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho ID 12780776.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001684-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE EDUARDO RODRIGUES - ME, ALEXANDRE EDUARDO RODRIGUES, LUIZ DORIVAL RODRIGUES  
SENTENÇA: TIPO B

## S E N T E N Ç A

Vistos,

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para "execução - cumprimento de sentença".

Providencie, ainda, COM URGÊNCIA, a solicitação da devolução da Carta Precatória expedida, PELO MEIO MAIS EXPEDITO (E-MAIL).

Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S R JULIANI CONFECOES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS

## D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando tratar-se de ação monitoria e não execução ou cumprimento de sentença, incabível o arresto de bens previsto no artigo 830 do CPC/2015, razão pela qual revogo os parágrafos primeiro e segundo da decisão de ID 11279308.

Cumpra-se a referida decisão a partir do terceiro parágrafo, expedindo-se edital de citação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740, MARCOS DE SOUZA - SP139722  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Promova o autor a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie a complementação do recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, sendo providenciada a regularização acima mencionada, cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que apresente, no mesmo prazo da contestação, todos os contratos elaborados com a autora durante a existência da conta bancária objeto de questionamento nestes autos.

ID. 16894876. Providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo da ação do representante legal da empresa Sr. HENRIQUE MAIA POLO, CPF. 445.506.798-16.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se .

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HM-POLO COMERCIO DE ARTIGOS DE MODA - EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ ANGELONI NETO - SP423740, MARCOS DE SOUZA - SP139722  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Promova o autor a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como providencie a complementação do recolhimento das custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 1810-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o decurso do prazo, sendo providenciada a regularização acima mencionada, cite-se a Caixa Econômica Federal, inclusive para que apresente, no mesmo prazo da contestação, todos os contratos elaborados com a autora durante a existência da conta bancária objeto de questionamento nestes autos.

ID. 16894876. Providencie a Secretaria a inclusão no polo ativo da ação do representante legal da empresa Sr. HENRIQUE MAIA POLO, CPF. 445.506.798-16.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se .

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com pedido liminar, com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação. Ela se manifestou contrariamente, sendo determinado o prosseguimento do feito com a limitação prevista na súmula mencionada, ocasião em que também foi deferido o pedido liminar (id 5614640).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo não ser caso de aplicação do entendimento do STF sufragado em relação ao ICMS ao ISS, bem como aduziu não haver direito líquido e certo amparável por MS (id 7083247).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 8268936).

O Ministério Público Federal exarou parecer (id 12810528).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

##### FUNDAMENTAÇÃO

O busilís deste feito está em se saber se o ISS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;



b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento<sup>[1]</sup>, como segue:

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I, da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.<sup>[2]</sup>

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

EMENTA

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:

*A triplíce incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, aplicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:*

‘A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias’.

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.*

Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, optei por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.

E, posteriormente, a fim de sedimentar esse posicionamento, O STF, apreciando o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Portanto, a Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ISS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado<sup>[3]</sup> desta, os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

[1] \*Grifó nosso.

[2] Grifó nosso.

[3] CTN - Art. 170-A: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

\* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001 (DOU de 11/01/2001 - em vigor desde a publicação).

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEIO DO KM 18 LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A impetrante, qualificada nos autos, propõe o presente *mandamus* buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

- (i) Auxílio doença e acidente;
- (ii) Terço constitucional sobre férias gozadas;
- (iii) Férias gozadas;
- (iv) Auxílio-creche;
- (v) Vale transporte pago em dinheiro;
- (vi) Hora extra e respectivo adicional;
- (vii) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;
- (viii) Décimo terceiro salário;
- (ix) Salário maternidade;
- (x) Descanso semanal e média sobre descanso;
- (xi) Horas *in itinere*;

(xii) Ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia.

Pretende também, e consequentemente, a autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos, com débitos vencidos ou vencidos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação. Foi interposto agravo de instrumento em face da decisão, o qual não foi conhecido (id 10206722).

Foi determinado o prosseguimento do feito, com atenção à súmula 271 do STF (id 10240519).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 10494800).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo e ausência de interesse. No mérito, aduziu não haver direito líquido e certo amparável por MS (id 10869067).

As preliminares foram afastadas (id 12226146).

O Ministério Público Federal exarou parecer (id 10523002 e 12407212).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, com o presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento do Seguro Acidente de Trabalho, das contribuições pagas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros) e da contribuição social previdenciária incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143)".

Passo, assim, a analisar cada verba paga e objeto do pedido deste *mandamus*.

#### Auxílio doença e auxílio acidente – não incidência

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Por outro lado, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.*

*1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.*

*2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.*

*3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.*

*4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).*

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,

ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

Adicional de 1/3 das férias – não incidência

Quanto a este ponto, embora este Juízo já tenha entendido de maneira diversa, curvo-me ao entendimento do Coleando STF acerca da matéria.

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo diverjam, adoto o entendimento que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória, ou em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, vez que ao legislador constitucional interessou criar com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MC, *in verbis*:

“Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador “reforço financeiro neste período (férias)” [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória[1]. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios[2], nos casos e na forma da lei”.

No mesmo sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII). IMPOSSIBILIDADE. DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não-incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.” (STF – 2ª Turma, AgR/RE nº 587.941-I/SC, Relator Min. Celso de Mello, v.u., in DJ-e nº 222 divulgado em 20/11/2008 e publicado em 21/11/2008).

Não diverso é o entendimento recente do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região – 1ª Turma, AMS nº 297.313, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, por maioria, in DJF3 de 19/01/2009, pág. 295)

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STF, concluo ter a parte impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Descanso semanal remunerado, horas *in itinere* e férias usufruídas - incidência

O que define a natureza salarial de uma verba é determinar se a mesma consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas, das horas *in itinere* e do descanso semanal remunerado, cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

Processo n. 0019509-66.2016.4.03.6100 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR - Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Data: 27/11/2018 - Data da publicação: 06/12/2018

*Ementa*

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

*I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.*

**Auxílio creche – não incidência**

O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa.

Veja-se o seguinte Julgado:

*Processo AGRESP 200701137855 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 953610 Relator(a) JOSÉ DELGADO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2007 PG:00407 ..DTPB:*

*Ementa*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa agravada para afastar a incidência de contribuição previdência sobre o auxílio-creche dado seu caráter indenizatório. O INSS afirma que o TRF da 3ª Região decidiu que, no caso em apreço, estaria descaracterizado o benefício do auxílio-creche pago pela empresa autora, diante da inobservância das condições impostas na aludida Portaria n. 296/MT, e a partir do exame fático-probatório dos autos, razão pela qual teria incidência a Súmula n. 7/STJ. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento dos EREsp 394.530/PR, por unanimidade, decidiu: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O reembolso de despesas com creche, chamado de AUXÍLIO-CRECHE, não é salário utilidade, auferido por liberalidade patronal. 2. É um direito do empregado e um dever do patrão a manutenção de creche ou a terceirização do serviço (art. 389, § 1º, da CLT). 3. O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86). 4. Em se tratando de direito, funciona o auxílio-creche como indenização, não integrando o salário-de-contribuição para a Previdência (EREsp 413.222/RS). 5. Embargos de divergência providos. 3. Levando-se em conta a afirmativa do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região que há acordo coletivo com previsão expressa no sentido da concessão do benefício aos empregados da empresa agravada, tem-se por aplicar o entendimento pacífico deste Tribunal sobre a matéria. Não incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não-provido.*

*Data da Decisão 20/11/2007 Data da Publicação 12/12/2007*

**Vale transporte – não incidência**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado:

*Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJI DATA:29/04/2011 PÁGINA: 178*

*Ementa*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011.*

Adicional de horas extras – incidência

Embora este Juízo já tenha pensado de maneira diversa, reiterados posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça têm sido lançados em sentido contrário, motivo pelo qual, analisando as razões de decidir daqueles julgados, entendo por reconsiderar e me curvar ao entendimento daquele tribunal superior.

Assim sendo, passo a reconhecer que horas extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva.

Neste sentido, trago julgados:

*Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2010*

*Ementa*

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária[3]. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido.*

*Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010*

*Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:08/07/2011 PÁGINA: 332*

*Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA. SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras[4]. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no §4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste "mandamus". Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento.*

*Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011*

Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma.

Adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade - incidência

Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória.

Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido." (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.

Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009

Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219

Ementa

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.

Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009

Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo:

TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Adicional Noturno - Salário

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996);

Décimo terceiro salário - incidência

A Lei n. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo.

O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afeiçoando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, "folha de salários".

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados *stricto sensu* relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF.

Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula "folha de salários"

Nesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "O Salário", Ed. LTr, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário:

"Apesar da expressão "gratificação salarial", que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados". (Roberto Barreto Prado, "Direito do Trabalho", 1.963, p. 226).

"... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado" (Aluysio Sampaio, "Lei do 13º Salário Comentada, 1.962, p.6).

Em sede jurisprudencial, colacionamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA.

1.- O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, § 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91).

2. Deve, por consequente, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89.

3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561).



Com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme consubstanciado no art. 3º, I, da Lei 7.787/89.

Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I – de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II – (...)

1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigor, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados.

A correta interpretação da palavra “abrange”, por sua vez, contida no § 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas – entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição.

Trago jurisprudência:

*TRIBUNAL – TERCEIRA REGLÃO Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDES*

*Ementa TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO.*

*I – A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13 SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESSA VERBA.*

*II – O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92.*

*III – A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13 SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA.*

*IV – NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (“BIS IN IDEM”).*

*V – RECURSO IMPROVIDO.*

Salário maternidade – incidência

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, § 2º e § 9º, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, inclusive em sede de julgamento de recurso repetitivo:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.*

## *1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.*

### *1.1 Prescrição.*

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".*

### *1.2 Terço constitucional de férias.*

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

### *1.3 Salário maternidade.*

*O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.*

*Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.*

*A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.*

### *1.4 Salário paternidade.*

*O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).*

## *2. Recurso especial da Fazenda Nacional.*

## 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

*Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.*

## 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

*Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.*

## 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

*No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.*

## 2.4 Terço constitucional de férias.

*O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.*

## 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

## Gratificações, abonos e prêmios – incidência

As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados:

“Sem confundir-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador.

[...]

Situada tecnicamente entre o salário – retribuição de algum esforço físico ou intelectual – e o prêmio, gratificação reconhece sobre-esforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados.

[...]

Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita.

[...]

A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodríguez, são “sommas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes”. Ernesto Krotoschín vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere “remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal”.

Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, “gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição”.

A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição.

Quando continua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração.

[...]

Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição.

(Ob. cit. pp. 308-9).

Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...]

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento.

No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas a gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, § 9.º, alínea "e", item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, § 9.º, alínea "z", do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.

Trago julgado:

*Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 325710 Relator(a)*

*JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte*

*DJF3 CJI DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219*

*Ementa*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido.*

*Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009*

Ajuda de Custo - incidência

O art. 28 da Lei nº 8.212/91 expressamente menciona que se entende por salário-de-contribuição a remuneração, excluindo, portanto, as verbas pagas eventualmente, aquelas que possuam nítido caráter indenizatório ou, ainda, quando a própria norma prevê a isenção.

A jurisprudência considera como ajuda de custo as verbas indenizatórias pagas pela empresa ao empregado para ressarcir-lo dos gastos efetuados com transporte - seja em veículo próprio, seja em transporte coletivo - para realizar um serviço fora de seu local de trabalho, desde que não configurada a habitualidade.

Assim, para que não incida a referida contribuição sobre tais verbas, se faz necessária a comprovação de que foram pagas de forma extraordinária, ou seja, sem habitualidade. Conforme já dito acima, não há comprovação nos autos de que tais verbas tenham sido pagas de forma extraordinária.

Por outro lado, a ajuda de custo com aluguel paga de forma habitual e continuada revela o seu caráter remuneratório, sobre ela devendo incidir a contribuição previdenciária.

Trago julgado:

*Processo AC 00088133120044039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 922231 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012*

*..FONTE\_REPUBLICACAO:*

*Ementa*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA PARCIAL. REGULARIDADE DA CDA. AFASTAMENTO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-BABÁ E REEMBOLSO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. NATUREZA SALARIAL DE PRÊMIOS, GRATIFICAÇÕES, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (MP Nº 764/94), AUXÍLIO-ALUGUEL E AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. EXCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Afastada a preliminar de nulidade do "decisum", pois se encontram presentes todos os requisitos da sentença, no aspecto formal e material. 2. O lançamento remonta a 19.12.1994, razão pela qual o INSS decaiu do direito de constituir o crédito relativo ao período compreendido entre 01/84 a 11/88, tendo em vista o lapso quinquenal (art. 173, I, do CTN). 3. A sistemática de cálculo leva em consideração as competências mensais de forma isolada, para estabelecer o dies a quo da contagem. 4. A CDA, os discriminativos do débito originário e o relatório fiscal indicam precisamente a que se refere o débito, explicitando os fatos geradores, os valores originários, a forma de apuração da dívida, os fundamentos legais aplicáveis, os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento. 5. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a UFIR. 6. Consta expressamente da CDA que a atualização monetária ocorreu pela incidência da TR, razão por que deve ser afastada a incidência desse índice, substituindo-o por outros devidos. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre pagamento in natura de auxílio-alimentação, sendo irrelevante a inscrição da empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT. 8. O bônus ou prêmio de desempenho possui caráter remuneratório. É irrelevante tratar-se de parcela paga por liberalidade do empregador. 9. As verbas pagas por liberalidade do empregador (inclusive gratificação especial liberal não ajustada) possuem natureza salarial, e não indenizatória. 10. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre participação nos lucros, desde que os pagamentos sejam anteriores à vigência da MP nº 764/94. 11. O auxílio-creche e o auxílio-babá possuem natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição do trabalhador. Por este motivo, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. 12. O ressarcimento de despesas com utilização de veículo próprio do empregado, para efetivação de tarefas laborais, possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição. 13. Os valores percebidos a título de auxílio nas despesas de aluguel/ IPTU integram a remuneração e sobre eles incide contribuição previdenciária. 14. A ajuda de custo "supervisor de contas" constitui verba salarial, à míngua de qualquer evidência de dano causado ao empregado que participou de programa de desenvolvimento gerencial. 15. O devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa - à exceção da decadência parcial, da incidência indevida da TR na atualização da dívida e da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-alimentação, auxílio-creche, auxílio-babá e reembolso de despesas com combustível. 16. Os valores indevidos podem ser excluídos por simples cálculos aritméticos, não maculando a legitimidade do título fiscal. 17. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. 18. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do devedor parcialmente provido. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Data da Decisão 26/04/2012 Data da Publicação 07/05/2012

#### Conclusão

Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título adicional de um terço das férias, auxílio acidente, os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, auxílio creche e vale transporte.

#### DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para a declarar a inexigibilidade das contribuições ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT), contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros) e da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores relativos ao adicional de um terço das férias, ao auxílio acidente, aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença, ao auxílio creche e ao vale transporte, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA  
REPRESENTANTE: ADAO SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente ID 11726243, intime-se o INSS na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de julho de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANA THEODORA DE JESUS AMARAL, ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 14747469. Defiro o pedido do autor de dilação de prazo para que adite-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que o mesmo reside no endereço informado na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003741-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANA THEODORA DE JESUS AMARAL, ANTONIO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 14747469. Defiro o pedido do autor de dilação de prazo para que adite-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, comprovante de residência atualizado em seu nome ou documento hábil que comprove que o mesmo reside no endereço informado na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-75.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELENITA DA SILVA FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 14988575 e 17016893. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID 14191327, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5005129-12.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003574-09.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROMILDO DONIZETI CONTI  
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 13838912 e 13838913. Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANDRE DA SILVA FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao requerimento apresentado pelo exequente (ID 15195161), intím(m)-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao exequente.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-10.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOEL DE ALENCAR



**DESPACHO**

ID 16523713 e 16523719. Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID 16061058, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5009760-96.2019.403.0000.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001549-23.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA - SP216936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes do(s) laudo pericial(is) juntados pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002420-53.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARA ZAIDE BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARIA DA SILVA - SP240138  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a concordância da autora manifestada na petição de id 12383070, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**DASSER LETTIÈRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000933-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARAO COELHO, ALZIRA BARAO CANAZZA, EUCENIA BARAO RUBIO, EUNICE BARAO GUERNIERI, MARIA IZABEL BARAO ZAMBRON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275

**DESPACHO**

Vista à requerida para que se manifeste acerca do pedido de extinção constante do id 11270388 no prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000933-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARAO COELHO, ALZIRA BARAO CANAZZA, EUCENIA BARAO RUBIO, EUNICE BARAO GUERNIERI, MARIA IZABEL BARAO ZAMBRON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à requerida para que se manifeste acerca do pedido de extinção constante do id 11270388 no prazo de cinco dias.

Após, venham conclusos para sentença.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-92.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARMELINDA CICOTI DE LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALACOLI - SP134072, VICTOR CASSIANO MACHADO - SP408450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo réu, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, e art. 191, do CPC/2015).

Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002418-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE MARIO FIRMINO DE SOUZA

**DESPACHO**

Rejeito os embargos de declaração apresentados pelo autor no id 12525882, vez que a decisão embargada está em consonância com o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que entendeu que não se justifica a elaboração de cálculos de liquidação na seara judicial, para apuração de atrasados, em decorrência do recálculo da RMI do benefício concedido administrativamente ao embargado, por ausência de amparo no título exequendo e que o pagamento das parcelas em atraso do benefício em manutenção, decorrentes do recálculo da renda mensal, dar-se-á nas vias administrativas (id 9245374, página 4/8).

Assim, cumpra-se a determinação do quarto parágrafo da decisão de id 9710185.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA MARIA HOMSI  
Advogado do(a) AUTOR: MANOELDA SILVA NEVES FILHO - SP86686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de perícia na área de reumatologia porque na inicial a autora excluiu a fibromialgia do quadro de enfermidades que a incapacitavam.

De acordo com o art. 141, do CPC/2015, é o autor que fixa na petição inicial os limites da lide e da causa de pedir. Assim, a notícia de nova moléstia no curso da lide, não comporta deferimento de realização de perícia em área diversa do que foi pretendida na inicial. Isso é o que permite que a parte que resistiu a pretensão formulada na inicial com base em um determinado fato, se veja agora surpreendida com alegação de fato diverso do que constou na causa de pedir.

Considerando a notícia de alteração da data da perícia, expeça-se novo mandado de intimação para a autora.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELISABETE PEDROSO BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: VALMES ACA CIO CAMPANIA - SP93894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes do(s) laudo pericial(is) juntado no id 16944458, pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e requisição dos honorários periciais.

Intimem-se.

Datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

**DESPACHO**

Vista à autora da contestação e documentos apresentados para que se manifeste no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001384-39.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CUIABÁ/MT - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

**DESPACHO**

Audiência designada para o dia 30 de julho de 2019, às 17:00 horas (horário de Brasília), em Cuiabá-MT, para oitiva da testemunha Rubem Ferro.

Expeça-se mandado de intimação para a testemunha para que compareça neste Juízo Federal, na SALA DE VIDEOCONFERÊNCIAS (Salão do Juri), no dia acima designado para ser inquirida através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, nos autos do processo nº 0000882-36.2015.401.3600, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cuiabá-MT.

Informe ao Juízo deprecante enviando cópia desta decisão via e-mail.

A audiência acima designada será acompanhada neste Juízo pelo servidor responsável pela Central de Videoconferências. Antes da data agendada, encaminhem-se.

Após, cumprida integralmente a decisão acima, ou em caso de impossibilidade de cumprimento, devolva-se a presente carta precatória, independentemente de novo despacho.

Da mesma forma, proceda à devolução independentemente de cumprimento, quando solicitada pelo Juízo Deprecante.

Datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000810-16.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE MIRASSOL DO OESTE - MT

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

PARTE AUTORA: CARLOS CESAR TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do perito médico juntada no id 16992804, intime-se o autor através de seu advogado para que forneça o prontuário médico das cirurgias a que foi submetido ou relatório de seu médico cirurgião onde relata os fatores ocorridos. Providencie também uma ressonância magnética do ombro esquerdo.

Prazo de 30 dias.

Comunique-se o Juízo Deprecante, enviando cópia desta decisão e da manifestação do perito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPEZ - SP378632  
RÉU: MULTICAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178  
Advogados do(a) RÉU: EMANOELA CRISTINA DE SOUZA FREITAS - SP383273, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que efetuei a retificação no polo passivo desta ação fazendo a inclusão dos advogados:

LOMY ENGENHARIA EIRELI:

DR LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217;  
DR ALBERTO QUERCIO NETO, OAB/SP 229.359  
DRª EMANOELA C DE SOUZA FREITAS, OAB/SP 383.273

MULTICAP INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E LOTEAMENTO LTDA:

DR. JORGE LUIZ KOURY, OAB/SP 248.178

Certifico que, em razão das retificações feitas no cadastramento destes autos, remeto o despacho de ID 13530297 novamente para publicação, conforme texto que segue:

Ante o teor da certidão ID 13529806, expeça- novo mandado para citação da ré Moreno Imóveis Imobiliária Ltda – ME, observando-se o endereço indicado.

Intimem-se as rés Multicap Incorporação construção e Loteamento Ltda. e Lomy Engenharia Eireli, para que regularizem as suas representações processuais, juntando aos autos documentos hábeis que comprovem que os subscritores das procurações tem poderes para representá-las em Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de ser decretada a revelia.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO CESAR BARBERA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPEZ - SP378632  
RÉU: MULTICAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178  
Advogados do(a) RÉU: EMANOELA CRISTINA DE SOUZA FREITAS - SP383273, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que efetuei a retificação no polo passivo desta ação fazendo a inclusão dos advogados:

LOMY ENGENHARIA EIRELI:

DR LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217;  
DR ALBERTO QUERCIO NETO, OAB/SP 229.359  
DRª EMANOELA C DE SOUZA FREITAS, OAB/SP 383.273

MULTICAP INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E LOTEAMENTO LTDA:

DR. JORGE LUIZ KOURY, OAB/SP 248.178

Certifico que, em razão das retificações feitas no cadastramento destes autos, remeto o despacho de ID 13530297 novamente para publicação, conforme texto que segue:

Ante o teor da certidão ID 13529806, expeça- novo mandado para citação da ré Moreno Imóveis Imobiliária Ltda – ME, observando-se o endereço indicado.

Intím-se as rés Multicap Incorporação construção e Loteamento Ltda. e Lomy Engenharia Eireli, para que regularizem as suas representações processuais, juntando aos autos documentos hábeis que comprovem que os subscritores das procurações tem poderes para representá- las em Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de ser decretada a revelia.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO CESAR BARBERA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE ROMANCINI LOPES - SP378632

RÉU: MULTICAP INCORPORACAO CONSTRUCAO E LOTEAMENTO LTDA, MORENO IMOVEIS IMOBILIARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178

Advogados do(a) RÉU: EMANOELA CRISTINA DE SOUZA FREITAS - SP383273, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que efetuei a retificação no polo passivo desta ação fazendo a inclusão dos advogados:

LOMY ENGENHARIA EIRELI:

DR LUIZ FERNANDO MAIA, OAB/SP 67.217;

DR ALBERTO QUERCIO NETO, OAB/SP 229.359

DRª EMANOELA C DE SOUZA FREITAS, OAB/SP 383.273

MULTICAP INCORPORAÇÃO, CONSTRUÇÃO E LOTEAMENTO LTDA:

DR. JORGE LUIZ KOURY, OAB/SP 248.178

Certifico que, em razão das retificações feitas no cadastramento destes autos, remeto o despacho de ID 13530297 novamente para publicação, conforme texto que segue:

Ante o teor da certidão ID 13529806, expeça- novo mandado para citação da ré Moreno Imóveis Imobiliária Ltda – ME, observando-se o endereço indicado.

Intím-se as rés Multicap Incorporação construção e Loteamento Ltda. e Lomy Engenharia Eireli, para que regularizem as suas representações processuais, juntando aos autos documentos hábeis que comprovem que os subscritores das procurações tem poderes para representá- las em Juízo.

Prazo: 15 dias, sob pena de ser decretada a revelia.

Intím-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001491-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057

### DESPACHO

Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo da ação, certificando-se.

Após, cite-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001633-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS SANTOS ESQUADRIAS, JOAO BATISTA DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 14682872: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-79.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.M. NUTRICAÇÃO ANIMAL EIRELI - ME, ELIZABETE APARECIDA MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DORNELAS - SP155388

#### DESPACHO

ID 14861606: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000880-04.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

#### DESPACHO

A pesquisa INFOJUD está disponível para as partes e seus procuradores, devendo o advogado subscritor da petição de ID 14726296 verificar junto ao Departamento Jurídico da CEF.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias úteis de prazo para que a exequente se manifeste sobre as pesquisas de bens efetuadas nos presentes autos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO RYLKO, ROSALINA GERALDO RYLKO

#### DESPACHO

ID 14775553: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal



EXECUTADO: MARLENE CAPRIO ZACHEO - ME, MARLENE CAPRIO ZACHEO

**DESPACHO**

ID 16967843: Esclareça a exequente o seu pedido, haja vista que os autos encontram-se aguardando manifestação quanto às pesquisas de bens efetuadas, consoante despacho proferido sob ID 15267228. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUTADO: LUCIMARA RIBEIRO MARCHIORI

**DESPACHO**

ID 14777118: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I/II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

**.0020275320174036106\*PA 1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA\*\***

Expediente Nº 2636

ACAO CIVIL PUBLICA

**0007867-30.2006.403.6106** (2006.61.06.007867-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS PESCADORES AMBIENTALISTAS DA OITAVA REGIAO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO APA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Aquicultura e Pesca conforme requerido pelo MPF.

Intime-se novamente a Associação dos Pescadores Ambientalistas da Oitava Região Administrativa do Estado de São Paulo, na pessoa de seu advogado para que comprove no prazo de 60 dias a alteração de seu estatuto acerca da abstenção de intermediação das carteiras amadora e esportista, nos termos da sentença de fl. 970, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00.

Considerando a identidade de dados constantes dos itens 09 e 10 da certidão de fls. 1069/1070 entre a Colônia de Pescadores dos Grandes Lagos e a ré, dê-se ciência ao MPF a fim de que sejam tomadas medidas que evitem a repetição dos fatos já tratados neste processo.

Intimem-se.

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005077-05.2008.403.6106** (2008.61.06.005077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANDRE LOPES SCAMATTI - ESPOLIO X JOAO PEREIRA DIAS(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR E SP261793 - ROBERTO ROLI TANCREDI) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Apresentadas as contrarrazões, intimem-se os apelantes (réus) para que promovam a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o(a) Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Após, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009512-95.2003.403.6106** (2003.61.06.009512-1) - PRIMO TADEI X HELENA RAVANHANI TADEI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012996-21.2003.403.6106** (2003.61.06.012996-9) - MALVEZZI DECORACOES LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000046-09.2005.403.6106** (2005.61.06.000046-5) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual foi mantida a numeração do processo físico, consoante certidão de folha 501, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004041-30.2005.403.6106** (2005.61.06.004041-4) - SERGIO ANTONIO DE LIMA(SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes da decisão da Ação Rescisória nº 5001588-05.2018.403.0000, juntada aos autos às folhas 1326/1330, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007821-75.2005.403.6106** (2005.61.06.007821-1) - RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da União Federal e Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência, com a finalidade de obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como autorize a repetição dos valores pagos a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/38). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e afastada a prevenção em relação aos autos nº 2003.61.06.003888-6 e 2001.61.06.012148-3 (fls. 134/136). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 160/174). Foi juntado quadro indicativo de possibilidade de prevenção entre estes autos e o de nº 2005.61.02.008411-0 e juntada cópia de inicial e sentença. Houve sentença reconhecendo a litispendência com os autos nº 2005.61.02.008411-0 (fls. 221/222), anulada, conforme acórdão de fls. 310/313, que determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento do feito. Recebidos os autos e citada, a União Federal apresentou contestação, com documentos (fls. 327/348), e foi dada vista à parte contrária, que não se manifestou. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente cumpre analisar a legitimidade passiva da Caixa, alegada em contestação. Entendo que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, na medida em que é mera gestora e arrecadadora do fundo, cujos depósitos não se confundem com a exação prevista na LC 110/01. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ: (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1681182 2017.01.45656-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2018 ..DTPB.). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, 1º, da LC 110/2001. Contra-razões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela manutenção do julgado combatido. 2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam. 3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005. 4. Recurso especial não-provido. ...EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 832101 2006.00.59774-2, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/08/2006 PG:00226 ..DTPB.) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Em se tratando de ação em que se discute a validade das contribuições sociais previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1007257 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0272831-8/Ministra DENISE ARRUDA (1126) D. julgamento 06.11.2008, publicado em 04.12.2008) Assim, acolho a preliminar e determino a exclusão da Caixa do polo passivo da demanda. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, pretendendo a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001. Trago a sua transcrição dos referidos artigos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal ao examinar a Lei Complementar nº 110/2001, em Medida Cautelar na ADI nº 2.556/DF, decidiu que seus artigos 1º e 2º são constitucionais e as exações por eles criadas têm natureza tributária de contribuição social geral, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal. Nesse mesmo julgamento, o C. STF afastou a alegada natureza de imposto do tributo em causa, considerando, em juízo preliminar, que ele tem a natureza jurídica de contribuição social de caráter geral nos termos do art. 149 da CF, não se tratando, portanto, de contribuição para a seguridade social. Na ocasião, concluiu-se pela aplicação em relação à cobrança da disposição do art. 150, III, b, da CF, que veda a cobrança de tal tipo de contribuição no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que a instituiu. Já quando do julgamento da ADI 2556, concluiu pela perda superveniente do objeto em relação ao art. 2º da LC 110/2001 por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade), conforme previsto no parágrafo segundo do referido dispositivo legal. Trago a ementa do julgado da ADI 2556: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) Assim, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal para colher o pedido da autora e declarar a inexistência das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001. Cumpre ainda, analisar a possibilidade da autora efetuar a compensação dos valores recolhidos. O art. 170 do Código Tributário Nacional disciplina compensação nestes termos: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O texto legal é claro ao prever expressamente a compensação como modalidade extintiva do crédito tributário. Aliás, toda a teoria geral deste instituto em muito o aproxima do próprio pagamento. Releva destacar também a exigência de autorização legal para compensar, sem a qual fica ele inofensivamente impossibilitado de ser utilizado. Vale transcrever o art. 66 da Lei 8.383/91: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2º. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Indivíduo que a partir da edição desta lei, toda vez que o contribuinte efetuar o recolhimento a maior de tributos e contribuições federais, quaisquer que sejam, tem o direito público subjetivo de optar entre a repetição de indébito ou a compensação daquilo que foi pago a mais no recolhimento do devido em períodos futuros, ou em outras palavras, débitos vincendos. Tal direito não é obviamente ilimitado, encontrando balizas bem demarcadas na lei. A primeira delas e talvez a que venha gerando maiores controvérsias é a contida no parágrafo primeiro do supracitado dispositivo, estabelecendo que somente se compensarão tributos e contribuições da mesma espécie, combinada com a do parágrafo quarto, deferindo à administração o encargo de regular a boa aplicação desta lei. A mais tradicional classificação das exações fiscais separa-as em impostos, taxas e contribuições de melhoria, conforme seja sua base de cálculo e hipótese de incidência. Parece-nos evidente a intenção do legislador em fazer uso desta classificação, por sua natureza científica e consequentemente de muito maior utilidade. Àquelas três categorias, porém, uma outra deve agora ser aglutinada: a das contribuições sociais, dentre as quais encontram-se as previdenciárias e contribuições gerais aqui tratadas. Tais contribuições tem no todo e por todo natureza tributária, submetendo-se ao regime constitucional tributário. Podem assumir base de cálculo e hipótese de incidência de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, aos quais um novo discernimento deve ser acrescentado: a específica e vinculada finalidade que visa alcançar, constitucionalmente definida. Assim, autoriza a Lei 8.383/91 a compensação de impostos com impostos, taxas com taxas, contribuições de melhoria com contribuições de melhoria e contribuições sociais com contribuições sociais. DISPOSITIVO Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil em relação a Caixa Econômica Federal, acolhendo sua ilegitimidade passiva e no mais, julgo PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 487, I do CPC/2015 para declarar a inexistência das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, por ofensa ao princípio da anterioridade, quanto aos fatos geradores ocorridos no ano de 2001, condenando a União Federal a restituir os valores pagos pela autora a tal título, facultando à autora o direito à compensação nos moldes previstos no artigo 66 da Lei 8383/91. Os valores a serem restituídos ou compensados, apurados em liquidação, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com os honorários de sucumbência em favor da parte autora, os quais fixo R\$ 2.500,00, nos termos do nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015 e custas processuais em reembolso. Considerando também a extinção da ação em relação à CAIXA, arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, 8º do CPC/2015. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005534-71.2007.403.6106** (2007.61.06.005534-7) - ALVARO SORROCHE DE SOUZA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fls. 102. Defiro o pedido de vista dos autos pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011831-94.2007.403.6106** (2007.61.06.011831-0) - FRANCISCO BELO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 dias acerca da petição de fls. 226/240 apresentada pelo réu.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004604-82.2009.403.6106** (2009.61.06.004604-5) - EDUARDO HERNANDES COUTO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 285. Defiro o pedido da autora, concedendo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, para apresentação dos cálculos de liquidação que entende devidos.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006637-45.2009.403.6106** (2010.61.06.006637-8) - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X AURELIANO SOARES DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor no prazo de dez dias úteis acerca do documento juntado às fls. 302.

No silêncio, conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000977-36.2010.403.6106** (2010.61.06.000977-4) - ALTINO GREGORIO DE SANTANA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HELIO FLAVIO FRANCISCON FILHO(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Fls. 323/326. Considerando o depósito judicial efetuado pelo autor, providencie a Secretaria a liberação dos valores bloqueados via BACENJUD (fls. 307/308) e o desbloqueio da transferência do veículo, pelo sistema RENAJUD, certificando-se.

Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste (fls. 326).

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000998-12.2010.403.6106** (2010.61.06.000998-1) - PEDRO BUENO LOPES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSE LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente. PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002467-93.2010.403.6106** - JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela ré (fls. 82/90), abra-se vista a apelada (autora) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se a apelante (ré) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se a apelada (autora), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003080-16.2010.403.6106** - JOSE PEDRO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à concordância do(a) autor(a) em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determine que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 30% do valor da condenação, nos termos do art. 19 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor.

Defiro também o pedido para expedição de RPV em nome da sociedade, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

À SUDP para o cadastramento do CNPJ nº 28.371.588/0001-09, da NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005961-63.2010.403.6106** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Vista ao autor da petição de fls. 932/940 para que se manifeste no prazo de 15 dias úteis.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006731-56.2010.403.6106** - PAULO DE CAMPOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002907-55.2011.403.6106** - ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X ROSANGELA DE JESUS BARBOSA SILVESTRE FERRARI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ROBERTO BARBOSA SILVESTRE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor(es) do estorno dos valores depositados há mais de 2 (dois) anos, decorrentes de ofícios precatórios e/ou RPVs que não haviam sido levantados pelo credor, em cumprimento à Lei 13.463, de 06/07/2017.

Aguarde-se por 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000963-81.2012.403.6106** - LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003457-16.2012.403.6106** - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a redação equivocada da decisão de fls. 306, o requerimento de fls. 332 é de ser indeferido vez que o recebimento dos atrasados só é possível caso a opção fosse pelo benefício concedido nestes autos, aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretensão formulada pelo requerente implicaria em desapensação indireta vez que o benefício deveria ser concedido para o pagamento dos atrasados e posteriormente substituído pelo benefício já concedido administrativamente, aposentadoria por idade.

Sendo impossível a referida combinação, o pleito é de ser indeferido considerando que o autor optou por seguir recebendo o benefício administrativo.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004254-89.2012.403.6106** - MAURA MADALENA DE ALENCAR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004776-19.2012.403.6106** - GILBERTO BAIONI - ESPOLIO X CELIA MARINHA BUENO BAIONI(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1.10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;  
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.  
§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.  
§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.  
§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.  
Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005772-17.2012.403.6106** - VALDEVIR FELIPE DA COSTA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(a,s) autor(as), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos. Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) foi(ram) considerado(s) 75 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF. Intime(m)-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007916-61.2012.403.6106** - TARRAF CONSTRUTORA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;  
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.  
Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;  
b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;  
c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004288-30.2013.403.6106** - DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001644-80.2014.403.6106** - JOSE SOARES VIANA(SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Considerando a apelação interposta pelo réu, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003723-95.2015.403.6106** - COMERCIAL PRADELA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP291558 - KARINA GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração apresentados pelo autor vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. A sentença é clara em extinguir o processo pela perda superveniente do interesse processual, vez que a parte autora em sua manifestação de fls. 694, anuiu, também de forma bem clara, com a manifestação da UF (fls.685/688) que informou a revisão do ato administrativo (fls. 672/673) e com o encerramento do processo. Ademais a cópia do despacho administrativo juntada às fls.713, informa a possibilidade de recebimento administrativamente. Da mesma forma, não procedem as alegações acerca dos honorários advocatícios, vez que consta às fls. 695 verso, 3º parágrafo que serão calculados em 5% sobre o valor da causa atualizado. Por outro lado, de fato a sentença foi omissa no que diz respeito à apreciação do pedido de complementação dos honorários periciais, assim, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, reconheço o erro material na sentença para retificar a parte dispositiva da seguinte forma: Destarte, como reconhecendo a falta de interesse processual superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a revisão do ato administrativo após o ingresso da presente ação, arcará a ré com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, bem como deverá restituir à autora os honorários periciais adiantados pelo mesmo (fls.325). Sem custas (art.4º, I, Lei 9.289/96). Indefero o requerimento de complementação dos honorários periciais em R\$ 1.560,00, tomando definitivo o valor fixado no início, depositado às fls. 325 e pago conforme comprovantes de fls. 342 e 691, vez que entendo que a complexidade dos atos não extrapolou o já previsto para a confecção do trabalho, estando, portanto, o valor daqueles honorários incluído. Vale observar, que o sr. perito às fls. 359 se limita a alegar complexidade dos trabalhos, sem indicar, contudo, fatores que tenham surgido após a estimativa inicial de seus trabalhos, o que implica também no indeferimento por falta de fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005346-97.2015.403.6106** - JAIR APARECIDO COSTA(SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 126/127.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005487-19.2015.403.6106** - ILZA DOS PASSOS ZBOROWSKI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005874-34.2015.403.6106** - LEONARDO PABLOS DA CUNHA(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Considerando a apelação interposta pelo autor (fls. 141/155), abra-se vista aos apelados (réus) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intimem-se os apelados (réus), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000567-65.2016.403.6106** - ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002709-42.2016.403.6106** - JOSE ROBERTO MINARI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando que os autos foram virtualizados, proceda a secretária à juntada da petição de fls. 225/226 nos autos virtuais.

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003587-64.2016.403.6106** - ANA CRISTINA TAKIS ATTA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP375065 - FERNANDO CELICO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivar com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008171-77.2016.403.6106** - JOAO CASSIANO DA SILVA(SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, tendo conservado a mesma numeração pelo DIGITALIZADOR, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000729-26.2017.403.6106** - MARIA LUCILIA GONCALVES DA SILVA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de junho de 2019, às 14:00 horas.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretária por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se a divulgação nos processos via IS e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001982-49.2017.403.6106** - FRIOVALE OLIMPIA OPERADORA LOGISTICA LTDA(SP223336 - DANILIO DIONISIO VIETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM - SP (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Analisando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, busca a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão do Lançamento Tributário no valor de R\$ 1.378,24, ocorrido em 24/03/2017, bem como outros débitos que por ventura venham a ser efetivados no decorrer desta ação. Alega que tem como atividade econômica principal Armazéns Gerais - Emissão de Warrants - NIRE 52.11-7-01 e que cumpriu todas as exigências insculpidas no Decreto nº 1.102, de 21/11/1903, bem como a Lei nº 9.997/00, regulamentada pelo Decreto nº 3.855/2001. Diz que as operações e serviços pela autora são: Armazenagem, guarda de conservação de mercadorias, conforme legislação dos armazéns gerais vigente. Picking, Expedição, Preparação, Armazenagem, Congelamento, Movimentação de entrada Paletizada, Estiva ou Empilhada Solta, Movimentação de saída Paletizada, Estiva ou Empilhada solta. Aduz que apesar efetua a guarda e conservação de produtos depositados em sua confiança, recebendo remuneração pelo tempo e espaço cedidos na guarda, zelo e conservação do bem depositado em suas dependências e que a balança de pesagem de caminhão existente em suas instalações não é utilizada para fins comerciais, apenas como meio de conferência da carga endereçada a sua guarda. Juntou com a inicial documentos. Citado, o IPREM apresentou sua contestação às fls. 171/246, requerendo a inclusão do INMETRO, como liíscorsorte, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a



incompetência relativa. No mérito, pugna pela legalidade do ato fiscalizatório. Manifestou-se em réplica às fls. 251/254. À fl. 256, foi determinada a inclusão do INMETRO no polo passivo, que contestou às fls. 262/265, tendo se manifestado apenas quanto ao mérito. É o relatório. Decido. Afasto inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo IPEM vez que a autora não se opõe à Lei 9933/99, mas sim à sua aplicação às atividades da empresa, o que ensejou a atuação. Portanto, neste caso o IPEM é competente vez que em discussão o alcance de sua atuação, considerando a natureza da atividade desenvolvida pelo agente fiscalizado. Assim sendo, tenho que o IPEM é competente para figurar no polo passivo desta ação. Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. O buslis deste feito está em definir se a autora está ou não sujeita à fiscalização de sua balança interna pelo INMETRO. Inicialmente, trago alguns artigos da Lei 9933/99: Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Pois bem Neste momento de análise perfunctória, não vislumbro ostensividade jurídica que permita conclusão segura da sua não sujeição à fiscalização, especialmente porque em regra a fiscalização é devida quando utilizada para a definição do objeto comercial de armazenamento (Lei 9933/99, artigo c/c item 8 da Resolução Conmetro 11/98). De qualquer sorte, como bem indicou o réu também poderia pleitear a isenção de verificação periódica de sua balança, nos termos do item 8.2 da Resolução Conmetro 11/98. Em casos especiais poderá o Inmetro isentar de verificação periódica determinadas classes de medidas materializadas e instrumentos de medir, bem como da aprovação de modelos. Assim, não reconheço nesse momento processual que o tipo de armazenamento e pesagem praticados pela autora seja claramente diferente do armazenamento e pesagem previsto no artigo 5º da Lei 9933/99 com a redação dada pela Lei 12545/2011. Observo ainda, e em destaque, que a afirmação de que o fiscal não pôde adentrar na empresa, lançada nas informações à fl. 04, não coaduna com os documentos de fls. 87/88, que demonstram que a balança foi ensaiada (testada) e aprovada. Por outro lado, é seguro dizer que independentemente do dever ou não da impetrante em pagar a taxa de fiscalização, tem o dever de franquear o acesso do fiscal em seu estabelecimento, nos termos do artigo 6º da Lei 9933/99: Art. 6º É assegurado ao agente público fiscalizador do Inmetro ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Com tais fundamentos, INDEFIRO a tutela pleiteada conforme pedido formulado na inicial. Já quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 147, deixo de apreciar por ora, visto que se refere a novos fatos e não mero desdobramento jurídico da primeira fiscalização, levando em conta que o fundamento jurídico se refere a duplicidade de fiscalização dentro do período anual. Recebo, pois, tal pedido como emenda da inicial. Abra-se vista aos réus para se manifestarem sobre a emenda, nos termos do artigo 329 II do CPC/2015, considerando que o feito ainda não foi saneado. Não havendo oposição, venham conclusos para a apreciação da tutela. Havendo oposição fundamentada, venham conclusos para apreciação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002686-62.2017.403.6106** - AMADEUS SOARES DE MORAIS (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 284/293, abra-se vista ao apelado para contrarrazões. PA 1,10 Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o(a) autor(a) para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Após, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002707-38.2017.403.6106** - JEAN CLAUDIO DOS SANTOS (SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165424 - ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES)

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 141/144, abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015).

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o(a) autor(a) para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Após, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004770-80.2010.403.6106** - ORLANDO FREITAS ASSUNCAO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FREITAS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.

Os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de cinco dias para consulta do interessado. PA 1,10 Decorrido o prazo, remetam-se novamente ao arquivo. PA 1,10 Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004799-96.2011.403.6106** - ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 185 Defiro o pedido da autora, determinando o sobrestamento dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para manifestação, nos termos do despacho de fl. 177.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005557-36.2015.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Fls. 146/151. Abra-se vista às partes, primeiramente ao embargante e posteriormente ao embargado, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0007329-49.2006.403.6106** (2006.61.06.007329-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009512-95.2003.403.6106 (2003.61.06.009512-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X PRIMO TADEI (SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Trasladem-se cópias de fls. 28/30, 98, 108, 112/116, 119 e desta decisão para os autos de número 0009512-95.2003.403.6106, certificando-se.

Após a ciência das partes, nada sendo requerido, desampere-se este feito dos autos de número 0009512-95.2003.403.6106, remetendo-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003454-22.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106 ()) - NEIDE APARECIDA CALMINATTI (SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA (SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Fl. 121: Não há, ao contrário do alegado, pedido de gratuidade da justiça na inicial destes embargos, razão pela qual não foi apreciada, ocorrendo equívoco no prosseguimento do feito sem exigência do recolhimento das custas devidas.

Outrossim, a despeito de poder ela ser requerida a qualquer tempo, os seus efeitos não retroagem, possuindo eficácia ex nunc.

Trago jurisprudência:

AGARESP 201502113800 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 770855 Relator(a) MARCO BUZZI - Órgão julgador QUARTA TURMA- Fonte DJE DATA:18/02/2016 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antônio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO ANTE A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE. 1. Embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser formulado a qualquer tempo, nos casos em que a ação judicial esteja em curso ele deve ser veiculado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos da causa principal, segundo os termos da Lei n.º 1.060/1950, e não no próprio corpo do recurso especial, como ocorreu no presente caso. 2. Mesmo que o mérito recursal refira-se a pedido de gratuidade de justiça indeferido ou não analisado nas instâncias ordinárias, é deserto o recurso cujo processamento e julgamento é de competência do Superior Tribunal de Justiça, se não há comprovante de pagamento das custas processuais nem renovação do pedido de justiça gratuita. (AgRg nos ERsp 1210912/MG, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27/4/2015). 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento do

preparo no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte. Precedentes. 4. Em sede de recurso especial, é inviável rever o entendimento do tribunal de origem que afasta a presunção de veracidade da declaração de pobreza e, fundamentadamente, indefere o pedido de gratuidade de justiça. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. ..EMEN[...] embora seja possível a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a empresas, com ou sem fins lucrativos, é cediço que somente faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita se demonstrar a impossibilidade de dispor de recursos para custeio das despesas processuais sem comprometimento do seu regular funcionamento. ..INDE: (Processo AC 00046249720104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486388 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO).

Dessa forma, considerando que a embargante foi condenada em honorários advocatícios (fl. 110 e verso), indefiro o pedido, eis que a concessão da assistência judiciária gratuita neste momento processual isentaria a embargante da referida verba de sucumbência, o que não coaduna com o instituto, instrumento legal para permitir o acesso à jurisdição e não forma de se furtar à sucumbência.

Recolha, pois, a embargante, as custas processuais devidas nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DA PENNA

**0001718-71.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007842-07.2012.403.6106 ( ) - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO(GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)**

Considerando a devolução deste processo pelo Juízo da Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária, determino o seus cancelamento bem como sua destruição, tendo em vista a ausência de qualquer utilidade prática.

Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003040-58.2015.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Ofício-se à autoridade impetrada para eventuais providências quanto à decisão final proferida nestes autos. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 316/318 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 392.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002883-17.2017.403.6106 - SERGIO ROBERTO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇARELATÓRIO impetrante, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face da Gerência Executiva do INSS em São José do Rio Preto, com pedido liminar, objetivando compelir o impetrado a recalcular a base de cálculo para apuração das contribuições devidas no período de 11/1980 a 08/1986, nas modalidades previstas no artigo 45-A da Lei 8.212/91 e do artigo 96, IV, da Lei 8213/91, tomando por base de cálculo o valor do salário mínimo da época com isenção de correção monetária, multas e juros ou, alternativamente, tomando por base o salário atual, com isenção de multa e juros, vez que obteve o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar no referido período, com a ratificação da CTC para fins de contagem recíproca.Juntou documentos (fls. 13/24). O pedido liminar foi postergado para análise após a vinda das informações (fls. 27).Notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 39.O INSS manifestou interesse em acompanhar o feito e apresentou manifestação às fls. 29/35 e posteriormente se manifestou nos autos, com alegação de legitimidade da UF às fls.43/49, juntando documentos às fls. 50/101.A liminar foi parcialmente deferida para determinar ao impetrado que expeça a CTC ao impetrante mediante pagamento das contribuições referente ao período de 11/1980 até 08/1996, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa, tomando como base o valor de sua remuneração atual, sem incidência de juros de mora e multa, nos termos do artigo 45-A, 1º, II da Lei 8.212/91 (fls. 102/104), bem como foi afastada a alegação de legitimidade passiva da UF.O impetrante foi intimado a juntar aos autos seu último contracheque para viabilizar o cálculo da indenização, o que foi cumprido (fls. 109/111) e dada vista ao impetrado.Foi juntado aos autos GPS com o valor devido, e demonstrativo de cálculo efetuado pelo impetrado.Da decisão de fls. 102/104 o INSS interpôs Agravo de Instrumento nº 5024272-55.2017.403.0000 (fls. 126/138). Em decisão proferida no Agravo de Instrumento foi determinado o sobrestamento do feito (fls. 140/142) e posteriormente negado provimento ao Agravo (fls. 150/157).O impetrante se manifestou às fls. 163/165.O representante do parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 175/177). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia dos autos é acerca da legislação aplicável para o cálculo do valor da indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria.Pleiteia o impetrante a aplicação no cálculo da legislação vigente à época dos fatos geradores, consequentemente a desconSIDERAÇÃO do artigo 45, 2º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, atualmente regulamentado pelo artigo 45-A e parágrafos que foi acrescentado pela Lei Complementar nº 128/2008, in verbis:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) O STJ firmou o entendimento de que para se apurar os valores da indenização devem ser considerados os critérios legais vigentes à época dos fatos geradores. Como corolário básico do Estado de Direito tal posicionamento respeita o princípio da legalidade e sua aplicação prospectiva, evitando a arbitrariedade da criação de normas que retroagem no tempo e tomam o cidadão de surpresa. Trago julgados nesse sentido, que adoto como razões de decidir: Processo AgRg no Ag 1381963 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011.0029604-3 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 4/05/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 13/06/2011 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO.

RECOLHIMENTO. CÁLCULO. CRITÉRIO. JUROS E MULTA. ART. 45, 2º, DA LEI N.º 8.212/91. LEI N.º 9.032/95. MODIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.I. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o período que se pretende averbar for anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, o cálculo da indenização deve observar a legislação vigente à época em que prestado o labor. 2. No caso concreto, o período que se pretende indenizar está compreendido entre 24 de abril de 1981 e 7 de março de 1991, portanto, anterior à Lei n.º 9.032/95. Sendo assim, tem-se por indevida a cobrança de juros e multa sobre os valores apurados.3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do T1/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do T2/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Outrossim para os fins de contagem recíproca o STJ já se manifestou neste sentido: Processo AGA 200900159430 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1150735 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2010 ..DTPB:Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles ). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguradora Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurador. 5. Agravo regimental provido. ..EMEN:Data da Decisão 15/12/2009 Data da Publicação 08/02/2010Já no que se refere à base de cálculo a ser utilizada, a Lei de custeio era expressa ao determinar em seu artigo 45, 3º (atual 45-A 1º, inciso II), que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor/impetrante.Ainda, no caso dos autos, os períodos que o impetrante pretende ver recalculado (11/1980 até 08/1986) são anteriores à edição da Lei 9.032/95, bem como da Lei Complementar nº 128/2008, razão pela qual se afasta a incidência de juros e multa no cálculo do valor a ser recolhido.Neste sentido, trago julgados:Processo RESP 200602082399 RESP - RECURSO ESPECIAL - 889095 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:13/10/2009 ..DTPB:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN:Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 13/10/2009Ainda:APELAÇÃO 00657236919984010000Relator(a) JUIZ RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.)Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:02/03/2010 PAGINA:5 EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS. NECESSIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA: REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NA DATA DO REQUERIMENTO. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. Não há falar em decadência ou prescrição relativamente às contribuições não recolhidas à época própria, já que a aferição por parte da Previdência só é feita no momento em que requerida qualquer prestação do Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos dos arts. 94 e 96, VI, da Lei nº 8.213/91, é admitida a contagem recíproca do tempo de serviço entre regimes diferentes, desde que indenizadas as contribuições, visando à compensação financeira entre os sistemas. Precedentes do STJ. 3. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca, a base de incidência é a remuneração vigente na data do requerimento, sobre a qual incidem as contribuições, consoante dispõe o 3º, do artigo 45, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.032/95. 4. (...) O cálculo do valor das contribuições em atraso rege-se pela lei do tempo em que foi requerida e deferida administrativamente a contagem recíproca do tempo de serviço. (AC nº 1998.01.00.058308-4/DF, Rel. Juiz HILTON QUEIROZ, DJI/1 de 03.09.1999, pág. 339). 5. Considerando que a parte autora requereu a averbação do tempo de serviço em 16/08/1996, ou seja, antes da edição da MP 1.523/1996, e que na data de referido pedido não havia previsão de incidência de juros e multa, sua cobrança é indevida. 6. Apelação parcialmente provida.Data da Decisão 18/11/2009 Data da Publicação 02/03/2010Ante os motivos expostos, o pedido é procedente, devendo o cálculo ser feito, observando-se a legislação vigente no período em que realizada a atividade laborativa, utilizando-se o valor da remuneração atual do impetrante e sem a incidência de juros e multa.Os períodos de recolhimento deverão ser 11/1980 a 08/1986, conforme o tempo reconhecido pelo INSS.DISPOSITIVODestarte, com conseqüência da fundamentação, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para determinar ao impetrado que expeça a competente certidão por tempo de contribuição ao impetrante mediante o pagamento das contribuições referentes aos períodos de 11/1980 a 08/1986, com base na legislação vigente à época da realização da atividade laborativa, tomando como base o valor sua remuneração atual, sem a incidência de juros de mora e multa, nos termos do artigo 45-A, 1º, II da Lei 8.212/91.Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o prazo recursal, com ou sem recursos voluntários, subam ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

0000425-32.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

0000427-02.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

0000428-84.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

0002412-06.2014.403.6106 - NILCE STIVAL FAVARON X RENATA LUCIANA FAVARON X HELEN CRISTINA FAVARON (SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: PA 1,10 Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJe para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4) - SACIENTE ROSA VIGENTIN X ZAIRA VICENTIN CASSIANO X ORZIRO VICENTINI X LEONILDO VICENTIN X GENI LUIZIA VICENTIN X APARECIDA IZABEL GONCALVES TEIXEIRA VICENTIN (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SACIENTE ROSA VIGENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento de fls. 445, expeça(m)-se novamente o(s) ofício(s) precatório(s) e/ou requisitório(s).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004350-75.2010.403.6106 - DANILO BOTELHO FAVERO X GUSTAVO BOTELHO FAVERO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DANILO BOTELHO FAVERO X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO BOTELHO FAVERO

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0284/2019

Exequente: UNIAO FEDERAL

Executada: DANILO BOTELHO FÁVERO E OUTRO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para Procedimento Ordinário/Cumprimento de Sentença.

Fls. 367 e 368/369. Oficie-se à agência 3970 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, localizada neste Fórum Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transformação dos valores depositados nas contas nºs 3970-005-86403315-3 e 3970-005-86403316-1 em rendas da União, mediante guia DARF, código da Receita 2864, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005724-29.2010.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-38.2000.403.6106 (2000.61.06.003140-3) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELENIR TEREZINHA LIMA CAMIM (SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X TEOFILO RODRIGUES TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO RODRIGUES TELES

Indefiro o requerido pelo réu vez que o bem apresentado não pertence ao executado Teófilo Rodrigues Teles.

Vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003224-48.2014.403.6106 - ISABEL MACHADO DA SILVA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALIA FERNANDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ISABEL MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 86. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-se o patrono da parte para que providencie a retirada e liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000425-61.2016.403.6106 - SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI (SP331385 - GUILHERME MENDONCA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE APARECIDA BONITO SARRACINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária a conversão da classe para cumprimento de sentença.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (fls. 155/156), intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, se for o caso, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente, inclusive para que se proceda à virtualização dos autos, com a inserção do processo no PJE, nos termos da Resolução nº 142/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000949-29.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO FERREIRA DE MATOS(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fl. 328/330. Defiro o pedido da autora, determinando a suspensão dos autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis, nos termos por ela requerido.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001031-75.2005.403.6106** (2005.61.06.001031-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ BONFA JUNIOR X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X JOSE ARROYO MARTINS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH E SP275334 - PATRICIA CASAGRANDE MOREIRA) X ASSIS DE PAULA MANZATO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X MARIA IZABEL DE AGUIAR(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP185197 - DANIL0 BOTELHO FAVERO)

Ciência à Drª. Patrícia Vivone Casagrande do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro vistas dos mesmos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002236-37.2008.403.6106** (2008.61.06.002236-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO SILVEIRA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Considerando o cumprimento integral da pena pelo réu José Antônio Silveira, conforme informação de fls. 431, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 436) para determinar a restituição do valor pago a título de fiança.

Intime-se o réu para apresentar os respectivos dados bancários, para viabilizar a devolução da fiança. Prazo de 90 dias.

Na omissão, o numerário será revertido em renda em favor da União.

Ultimadas as providências, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007842-07.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO(GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 480, que deu parcial provimento aos embargos infringentes e de nulidade para fixar a pena em 2 anos e 11 meses de reclusão em regime aberto e pagamento de 291 dias-multa, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistindo em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, transitou em julgado (fls. 516), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Jorge Alexandrino de Oliveira Filho.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Jorge Alexandrino de Oliveira Filho, pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias.

Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003086-81.2014.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002224-76.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIANO ALVES DE SOUZA(SP394233 - BARBARA MENDES MARINI)

Considerando que o réu Flaviano Alves de Souza declarou não ter condições de constituir defensor (fls. 261), nomeio a Dr. Bárbara Mendes Marini - OAB/SP 394.233 - defensora dativo para o mesmo. Intime-se desta nomeação, bem como para apresentar as contrarrazões de apelação.

Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002481-04.2015.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ROSANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.

Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000598-85.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEANDRO MARCELO BAPTISTA DA SILVA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 192/195, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal para afastar a possibilidade de substituição da pena de multa pela obtenção lícita e regular da CNH, e para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e uma pena de multa no valor de 10 dias multa, transitou em julgado (fls. 200), providenciem-se as necessárias comunicações.

Ao SUDP para constar a condenação do acusado Aleandro Marcelo Baptista da Silva.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Considerando que o réu Aleandro Marcelo Baptista da Silva foi definitivamente condenado, decreto o perdimento integral da fiança por ele prestada para cumprimento das obrigações previstas no artigo 336 do CPP, a serem liquidadas pelo juízo da execução.

Assim, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que a conta onde está depositada a fiança seja transferida aos cuidados daquele Juízo, deduzindo o valor das custas processuais (R\$ 297,95 - duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), encerrando-se a conta ligada a este processo.

Comunique-se ao Juízo das Execuções Penais.

Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003272-36.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONEY MARTINS DE MIRANDA(SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO)

Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 430/434, que negou provimento ao recurso interposto pela defesa transitou em julgado (fls. 437), providenciem-se as necessárias comunicações.

À SUDP para constar a condenação do acusado Roney Martins de Miranda.

Expeça-se Guia de Recolhimento de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Em se tratando de simples obrigação pecuniária decorrente do processamento do feito (custas), intime-se o réu Roney Martins de Miranda, na pessoa de seu procurador, para que recolha as custas processuais devidas no

valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal. Prazo de 30 dias. Caso o réu descumpra a ordem, tendo em vista a adesão do TRF 3ª Região ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, de 07/07/2014, celebrado entre o CNJ e a SERASA, inclua-se o nome do(s) réu(s) no cadastro de inadimplentes da SERASA Experian, via sistema SERASAJUD. Ultrapassadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003751-29.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP122854 - ADRIANO CEZAR FIGLIOLI E SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 480.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000478-08.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARMANDO GOMES DE MIRANDA(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X NAZARENO DE ANDRADE(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X JEFERSON SOUZA DINIZ(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR) X MANOEL MESSIAS DE SA(MG121018 - ANTONIO FERNANDO PAMPLONA BRAGA JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 242.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002664-04.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LEONARDO PEREIRA DE MENEZES(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP308286 - MARIANA EVANGELISTA DA SILVA E SP168990B - FABIO ROBERTO FAVARO E SP362379 - PAULO ALEXANDRE BLOTA JUNIOR E SP419221 - DHYONASSEN AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA) X ROSA MARIA TAMBURQUE(SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Francisco Silvestre Riva, formulado pelo ré Maria Augusta Sella Scamatti às fls. 1322.

Face à informação de fls. 1324, a fim de evitar prejuízo à defesa, devolvo o prazo para os réus Pedro Scamatti Filho e Maria Augusta Sella Scamatti se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, conforme requerido às fls. 1323.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006390-35.2007.403.6106** (2007.61.06.006390-3) - JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5000121-69.2019.403.6106, consoante certidão de folha 198, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003105-92.2011.403.6106** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(is) para saque no Banco do Brasil.

Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC/2015, artigo 924, II), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003277-29.2014.403.6106** - SANDRA REGINA SPINETI X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SANDRA REGINA SPINETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tratando-se de ofício precatório, arquivem-se em secretaria sobrestado aguardando pagamento. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005164-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o imóvel penhorado ainda não foi avaliado, revogo o despacho de fl. 175.

Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação do imóvel de matrícula nº 72.397 do 2º CRI desta cidade, de propriedade do coexecutado Calixto França Silva e sua esposa, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 174.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003297-20.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSPRESS - TRANSPORTES E AGROPECUARIA LTDA - ME(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES) X CLAUDEMIR DENIS OROSCO(SP398893 - RAFAEL CONTE LAGES) X MARIA DE MELO CRUZ

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de fl. 261.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000398-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos (fl. 208), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, 5º, 1º/II - STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, Dje 1.3.12).

Anotem-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003326-36.2015.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS) X LAERCIO BOTARO(SP134818 - CHRISTIAN PERICLES DE ATAIDE GUERRA) X AGENOR ZANI - ESPOLIO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA) X ALCEU MORELLI

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 970, ficando estes autos suspensos até decisão dos Embargos de Terceiro nº 0000804-65.2017.403.6106.

Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001257-60.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIA LARA FOSS - ME X DAVISON DOMINGOS MOREIRA X CLAUDIA LARA FOSS(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI)

Antes de apreciar a petição de fl. 135, dê-se nova vista à exequente para que diga se há interesse em que sejam também levados à hasta pública os bens penhorados à fl. 32, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso positivo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos imóveis penhorados à fl. 32, de propriedade da coexecutada Cláudia Lara Foss, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0002016-24.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BROCANELLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS CARLOS BROCANELLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X LUIS FERNANDO FERREIRA BROCANELLI X LUIS HENRIQUE FERREIRA BROCANELLI(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL) X ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rejeito liminarmente os embargos vez que há omissão a ser suprida na sentença de fls. 158 e verso. A sentença no parágrafo sétimo trata dos valores bloqueados via Bacenjud, que foram devidamente estomados para as contas informadas nos autos, conforme determinação de fls. 150, o que pode ser verificado pelos ofícios juntados às fls. 153/154 e extratos bancários de fls. 155/157. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

EXECUTADO: JOSE ALECIO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

**DESPACHO**

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (ID 16080760).

Diga a exequente se tem interesse na manutenção do bloqueio de dinheiro, efetuado via sistema Bacenjud (ID 14159194), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDE PHARMAS MIRASSOL DROGARIAS LTDA. - ME, MILENA VAZ GUIMARAES LANZONI

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para distribuição da carta precatória de ID 16996719 e respectiva comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de maio de 2019.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000182-95.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: METALURGICA IRMAOS CARVALHO LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297, HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

**DESPACHO**

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 16175002), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-75.2016.4.03.6103

AUTOR: EDMAR SHIN ITE OHASHI

Advogados do(a) AUTOR: HELIO BARONI FILHO - SP308694, LUIZ RODOLFO DA SILVA - SP293590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-12.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE RUI GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-82.2017.4.03.6103

AUTOR: MARCUS VINICIUS HORAK

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-34.2019.4.03.6103

AUTOR: JOAO CARLOS DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000953-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ELIDIO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288, DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 227 (do documento gerado em PDF - ID 13902541): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000924-95.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 211 (do documento gerado em PDF - ID 14669836): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão , com as ressalvas previstas pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários" no parágrafo segundo.

Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000102-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROZALVES DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 128 (do documento gerado em PDF - ID 13902954): "(...) intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DO AMARAL CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 136 (do documento gerado em PDF - ID 13902965): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001633-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCOS FRANCO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 167 (do documento gerado em PDF - ID 13943823): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo. "

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-40.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NEWTON SILVA MOREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 125/126 (do documento gerado em PDF - ID 3960981): "(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005141-84.2018.4.03.6103

AUTOR: CAMILO LELIS TADEU

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001831-70.2018.4.03.6103

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA RIBEIRO MARCELINO MARINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-63.2017.4.03.6103

AUTOR: ESTHER CORREA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3994

**INQUERITO POLICIAL**

**0001630-66.2018.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004731-26.2018.4.03.6103

AUTOR: JOSE FABIO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005987-04.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO - SP255519

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-51.2019.4.03.6103

AUTOR: M. S. AMBROGIO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-85.2018.4.03.6103

AUTOR: OFTALMOCLINICA JAQUETA MARTIN LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVANO - SP346868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-41.2017.4.03.6103

AUTOR: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001067-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VANIELZA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 28 (ID Num. 5114264): "Cumprido o quanto determinado acima, cite-se a Embargada, na pessoa de seu Patrono constituído nos autos principais, conforme o art. 677, § 3º do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 379, CPC".

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001067-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: VANIELZA CRISTINA FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 28 (ID Num. 5114264): "Cumprido o quanto determinado acima, cite-se a Embargada, na pessoa de seu Patrono constituído nos autos principais, conforme o art. 677, § 3º do CPC, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 379, CPC".

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002370-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: HIGHWAY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 48 (ID Num 8563433): "Cumprido o quanto determinado, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC".

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002370-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: HIGHWAY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ GUSTAVO BUENO - SP197837  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 48 (ID Num 8563433): "Cumprido o quanto determinado, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC".

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001163-65.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

#### DESPACHO

Tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado na petição inicial (fl. 985 – ID 16603223), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Fornecido o novo endereço, reexpeça-se o mandado de notificação do réu, com os novos documentos juntados pela parte autora.

Prossiga-se conforme despacho de fls. 870 – ID 15102302.

Int.

#### DESPACHO

Ao analisar os autos constato que não foram juntadas as planilhas, nem cópias dos contratos nº 0000000012626932.

Diante disso, intimo a CEF para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1- Emendar a inicial para elucidar qual dos contratos será objeto da presente demanda;
- 2- Providenciar as cópias dos referidos contratos;
- 3- Adequar o valor da causa, ou apresentar planilha que justifique o montante apresentado na petição inicial.
- 4- Complementar o recolhimento das custas judiciais.

Após, abra-se conclusão para recebimento da emenda ou extinção do feito.

#### DECISÃO

Trata-se de ação monitória na qual busca a exequente o pagamento no valor de R\$ 50.111,30 (cinquenta mil e cento e onze reais e trinta centavos), referentes aos contratos nº 0000000203245889, 254068400000361235, 4068001000254037 e 4068195000254037.

À fl. 48 (ID Num. 9248802) consta manifestação da CEF, na qual requer a extinção do feito em relação ao contrato nº 4068001000254037, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. Manifestou, ainda, interesse no prosseguimento do feito em relação aos contratos nº 0000000203245889 e 254068400000361235.

É a síntese do necessário.

Decido.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porque já foi obtida a providência jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, extingo o feito, em relação ao contrato n.º 4068001000254037, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Ao SUDP para as anotações necessárias.

No entanto, a CEF deverá esclarecer acerca do contrato 4068195000254037, o qual consta na inicial mas não foi mencionado na petição de fl. 48 (ID Num. 9248802), no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito pelo indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000434-73.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIGHWAY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO LTDA - ME, FERNANDO DINIZ DE CASTRO, FERNANDA MACHADO DE CASTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial uma vez que a razão social da executada constante a fl. 02 (ID Num. 4415985 - Pág. 1), 10 (ID Num. 4415990 - Pág. 1), 11 (ID Num. 4415990 - Pág. 2), 12/13 (ID Num. 4415991), 15/16 (ID Num. 4415993) e fl. 21 (ID Num. 4415995 - Pág. 5) não mais subsiste junto ao cadastro da Receita Federal, o qual aponta a adoção da nomenclatura de fl. 09 (ID Num. 4415989 - Pág. 1) e fl. 14 (ID Num. 4415992 - Pág. 1). Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, §1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretaria, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, §1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, §3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:**

**a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

Nome: HIGHWAY DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA - ME  
Endereço: R COMENDADOR J LOPES, 28, - até 369/370, CENTRO, CAÇAPAVA - SP - CEP: 12281-490

**a) CARTA PRECATÓRIA N.º 58/2019 para o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceder a citação e intimação de:**

Nome: FERNANDO DINIZ DE CASTRO  
Endereço: R CARLOS RIZZINI, 100, JD DAS NACOES, TAUBATÉ - SP - CEP: 12030-140  
Nome: FERNANDA MACHADO DE CASTRO  
Endereço: R CARLOS RIZZINI, 100, JD DAS NACOES, TAUBATÉ - SP - CEP: 12030-140

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U73C5DB4>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-52.2017.4.03.6103

AUTOR: TECHDUTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o(a) apelado(a) para se manifestar sobre a apelação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000694-53.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOSE JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-23.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO ALFREDO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000692-83.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ZELIA LIMA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:



"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004902-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JURANDIR GUIMARAES DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

### DECISÃO

#### Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o qual aduz que se encontra em fase recursal há mais de 03 anos, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

**No caso concreto, diante da parca documentação acostada aos autos, em contraste com o extrato do Sistema Plenus anexado (ID 10825104), o qual informa o indeferimento do benefício NB 171.420.200-0, não vislumbro plausibilidade do direito invocado.**

Ademais, em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001983-05.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL JACARANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835, GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

### DESPACHO

Considerando que já houve a inclusão do presente feito no Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme solicitado pela parte executada/exequente, providencie a parte executada a inclusão dos documentos virtualizados para o correto andamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003193-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: ZN CONSULTORIA EM SERVICOS DE SAUDE LTDA - ME, VALDIR MARIANO, ZIANI OLIVEIRA RESENDE MARIANO

#### DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPD decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretária o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NYLSA MARIA DE SOUZA BAZZARELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003626-48.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).
2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000419-41.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NYLSA MARIA DE SOUZA BAZZARELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu ao reconhecimento do caráter especial de atividades exercidas pelo autor.
2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:
  - a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;
  - b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);
  - c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.
3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.
4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.
6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.
7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.
8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
11. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-92.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA GUSMAO  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 20/03/1991 a 24/06/1994, no Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda, de 03/04/1995 a 18/03/1996, na Delmed Instalações e Manutenção Industrial Ltda, de 18/03/1996 a 25/03/2013 e de 17/06/2013 a 01/03/2017, na Bandeirante Energia S/A, a fim de que, convertidos em tempo comum, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo NB 182.304.162-8 (01/03/2017), com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, além de determinada a citação do réu. Facultou-se ao autor trazer aos autos os laudos nos quais baseada a emissão da documentação apresentada com a inicial, oportunidade em que trouxe o laudo sob ID 5196250.

O INSS foi citado, mas o prazo para contestação transcorreu em branco, razão pela qual foi decretada a sua revelia, sem aplicação dos efeitos a ela inerentes.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

O INSS apresentou contestação, a qual, ante a respectiva intempestividade, foi recebida como mera petição.

Houve réplica.

Autos conclusos para prolação de sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da intempestividade da contestação ofertada, deixo de apreciar os fundamentos apresentados pelo INSS em oposição ao pedido formulado nestes autos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

#### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

#### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

#### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*".

#### Do agente eletricidade

No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: "*código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade – operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigoso; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54*".

Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: "*As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)*", sendo "*cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*".

Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, **ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.**

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

|                                  |  |
|----------------------------------|--|
| <b>Período 1:</b>                | <b>20/03/1991 a 24/06/1994</b>   |
| <b>Empresa:</b>                  | Hospital Nossa Senhora de Fátima S/C Ltda  |
| <b>Função:</b>                   | <b>Eletricista</b>   |
| <b>Descrição das atividades:</b> | Prestava assistência na manutenção elétrica e de telefonia do hospital   |
| <b>Agentes nocivos:</b>          | <b>Afirma exposição a tensão elétrica e agente biológico</b>   |
| <b>Enquadramento legal:</b>      | Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.<br>Item 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.  |
| <b>Provas apresentadas:</b>      | CTPS fls.79<br>Formulários DSS-8030 113/114<br>Laudo Técnico fls.116/117   |
| <b>Observações/conclusão:</b>    | <p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>Embora a atividade de Eletricista esteja prevista na legislação, no caso, consta do laudo técnico apresentado que o autor trabalhava exposto a tensão elétrica de 220 Volts e não a 250 Volts, como exigido pela lei.</p> <p>Por sua vez, a afirmada exposição a agente biológico, em razão das atividades desempenhadas (de eletricista), a meu ver, não autoriza o reconhecimento da especialidade reivindicada, porquanto o autor, embora circulasse em ambiente hospitalar, não lidava diretamente com pessoas ou materiais infectocontagiosos, mas trabalhava apenas em atividades de eletricidade e telefonia.</p> <p>A propósito, “(...) o recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é suficiente para comprovação do efetivo exercício de atividade especial (...)” AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 219422 – Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – STJ – Primeira Turma - DJE DATA:31/08/2016.</p> <p><u>Assim, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</u></p> |

|  |   |
|--|---|
| <b>Período 2:</b>                            | <b>03/04/1995 a 18/03/1996</b>  |
| <b>Empresa:</b>                              | Delmed Instalações e Manutenção Industrial Ltda                                 |
| <b>Função(ões)/descrição das atividades:</b> | - Eletricista (execução de serviços elétricos nas áreas de produção da empresa) |
| <b>Agentes nocivos:</b>                      | <b>Eletricidade acima de 250 Volts (habitual e permanente)</b>                  |
| <b>Enquadramento legal:</b>                  | Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.   |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| <b>Provas apresentadas:</b>   | CTPS fls.80<br>Formulário DSS-8030 fls.118  |
| <b>Observações/conclusão:</b> | <p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial. A partir da citada lei, necessária a demonstração de exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física.</p> <p>Embora a atividade de Eletricista esteja prevista na legislação, o formulário apresentado não registra que o autor trabalhasse exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, como exigido pela lei.</p> <p>Quanto ao agente físico ruído, imprescindível a apresentação de laudo técnico, consoante já explicitado nesta decisão. Quanto a este ponto, malgrado o autor tenha afirmado às fls.188 que tentou localizar a empresa "(...) por todos os meios de contato", não carrou aos autos um documento sequer que fizesse prova de tal asserção. Não cabe ao juiz substituir a parte na produção das provas que lhe competem.</p> <p>Além disso, observo que o formulário apresentado sequer consignou o nome completo do autor.</p> <p><i>Assim, NÃO reconheço o período em tela como tempo especial.</i></p> |

|  |   |
|--|---|
| <b>Períodos 3 e 4:</b>                       | <b>18/03/1996 a 25/03/2013 e 17/06/2013 a 01/03/2017</b>  |
| <b>Empresa:</b>                              | <b>Bandeirante Energia S/A</b>  |
| <b>Função(ões)/descrição das atividades:</b> | <p>-18/03/1996 a 31/03/1997: Praticante de Eletricista de Rede (auxiliar no transporte, levantamento e içamento manual de escadas, a fim de serem executados serviços em nível elevado, bem como sinalizar e isolar o canteiro de trabalho. Transportar materiais, equipamentos e ferramentas em sacolas apropriadas ou com as mãos...)</p> <p>- 01/04/1997 a 31/02/2002: Eletricista de Rede III (preparar e transportar aparelhos de medição, testar, retirar, desmontar e/ou instalar transformadores de distribuição e de corrente constante, transformadores de potencial, transformadores-choque...)</p> <p>- 01/02/2002 a 31/12/2008: Eletricista de Rede Pleno (efetuar medições de parâmetros elétricos, fazer conexões utilizando ferramentas adequadas em postes, montar, instalar, retirar ou substituir estruturas básicas componentes da rede aérea...)</p> <p>- 01/01/2009 a 05/04/2017 (data do PPP): Eletricista de Rede Sênior (coordenar e executar serviços de maior complexidade, relativos a manutenção e inspeção na média e baixa tensão, fazer conexões utilizando ferramentas adequadas em postes, sobre escadas ou cesta aérea, operar os equipamentos elétricos de distribuição...)</p> |
| <b>Agentes nocivos:</b>                      | <b>Eletricidade acima de 250 Volts</b>  |
| <b>Enquadramento legal:</b>                  | Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.   |
| <b>Provas apresentadas:</b>                  | PPP fls.161/166   |

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| <b>Observações/conclusão:</b> | <p>Até a edição da Lei nº9.032/95 (publicada em 29/04/1995), vigeu a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial.</p> <p>Quanto ao período de 18/03/1996 a 31/03/1997, no qual o autor desempenhou a função de Praticante de Eletricista de Rede, a descrição das atividades não se coaduna com a indicação de exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts, razão pela qual NÃO reconheço tal período como tempo especial.</p> <p>Quanto ao período remanescente (de 01/04/1997 a 25/03/2013 e 17/06/2013 a 01/03/2017), restou comprovada a especialidade alegada, tendo estado o autor sujeito ao agente eletricidade superior a 250 Volts.</p> <p>E m alguns casos, mesmo com a ausência de informação no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos, em que o autor lidava diretamente com eletricidade em tensões superiores a 250 Volts durante toda a sua jornada de trabalho, motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como tempo especial.</p> <p><u>Assim, reconheço os períodos entre 01/04/1997 a 25/03/2013 e 17/06/2013 a 01/03/2017 como tempo especial.</u></p> |
|-------------------------------|---|

**Assim, em consonância com a fundamentação expandida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor apenas nos períodos compreendidos entre 01/04/1997 a 25/03/2013 e 17/06/2013 a 01/03/2017, nos quais esteve ele exposto ao fator de risco ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS.**

Dessa forma, convertendo-se em comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os com os períodos averbados administrativamente, tem-se que, na DER 182.304.162-8, em 01/03/2017, o autor contava **40 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço sob condições especiais**, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida. Vejamos:

| Atividades profissionais                          | Esp  | Período    |            | Atividade comum |    |    | Atividade especial |    |    |
|---|------|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|----|----|
|   |      | admissão   | saída      | a               | m  | d  | a                  | m  | d  |
| fls.171/174                                       | X    | 19/09/1985 | 31/07/1987 | -               | -  | -  | 1                  | 10 | 12 |
| fls.171/174                                       | X    | 06/08/1987 | 06/11/1990 | -               | -  | -  | 3                  | 3  | 1  |
| fls.171/174                                       |      | 20/03/1991 | 24/06/1994 | 3               | 3  | 5  | -                  | -  | -  |
| fls.171/174                                       |      | 12/09/1994 | 31/10/1994 | -               | 1  | 19 | -                  | -  | -  |
| fls.171/174                                       |      | 12/12/1994 | 31/12/1994 | -               | -  | 19 | -                  | -  | -  |
| fls.171/174                                       |      | 03/04/1995 | 18/03/1996 | -               | 11 | 16 | -                  | -  | -  |
| fls.171/174                                       |      | 19/03/1996 | 31/03/1997 | 1               | -  | 12 | -                  | -  | -  |
| tempo especial reconh. Sentença                   | X    | 01/04/1997 | 25/03/2013 | -               | -  | -  | 15                 | 11 | 25 |
| tempo especial reconh. Sentença                   | X    | 17/06/2013 | 01/03/2017 | -               | -  | -  | 3                  | 8  | 15 |
| fls.171/174                                       |      | 26/03/2013 | 16/06/2013 | -               | 2  | 21 | -                  | -  | -  |
|   |      |            |            | -               | -  | -  | -                  | -  | -  |
| Soma:   |      |            |            | 4               | 17 | 92 | 22                 | 32 | 53 |
| Correspondente ao número de dias:                 |      |            |            | 2.042           |    |    | 12.506             |    |    |
| Comum   |      |            |            | 5               | 8  | 2  |                    |    |    |
| Especial  | 1,40 |            |            | 34              | 8  | 26 |                    |    |    |
| <b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b> |      |            |            | 40              | 4  | 28 |                    |    |    |

Ressalto, apenas para esparcar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).



**De rigor, assim, seja (parcialmente) acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER NB 182.304.162-8, em 01/03/2017.**

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de **01/04/1997 a 25/03/2013 e 17/06/2013 a 01/03/2017**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, com a respectiva conversão em tempo comum;

b) Condenar que o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a DER NB 182.304.162-8, em 01/03/2017. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS em São José dos Campos (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Diante da mínima sucumbência do autor, na forma do artigo 85, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: JOSÉ CARLOS DA COSTA GUSMÃO – Tempo especial reconhecido nesta decisão: 01/04/1997 a 25/03/2013 e 17/06/2013 a 01/03/2017 – Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição – DIB: 01/03/2017 - CPF 071.091.638-81 - Nome da mãe: Juraci da Costa Gusmão - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Raphael Faro Netto, 73, Parque Interlagos, nesta cidade. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre **12/12/1985 a 05/03/1997, e de 01/05/2009 a 30/06/2011, laborados na empresa Volkswagen do Brasil S.A.**, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.783.514-6), desde a DER (12/03/2017), acrescido de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Foi anexada contestação do INSS.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinados esclarecimentos à parte autora.

A parte autora regularizou o valor atribuído à causa e requereu a expedição de ofício ao INSS.

Houve o declínio da competência, em virtude do valor atribuído à causa.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, além de ser determinada a intimação das partes para especificarem provas.

A parte autora juntou cópias do processo administrativo e informou que as provas encontram-se nos autos.

O INSS informou não ter provas a produzir.

Autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não foram alegadas defesas processuais. Passo ao exame do mérito.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98.

### **Do Tempo de Atividade Especial**

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### **Da comprovação da atividade sob condições especiais.**

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### **Do Uso de Equipamento de Proteção Individual**

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### **Dos agentes ruído e calor**

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admissível a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

#### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

#### Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>Períodos:</b>            | 12/12/1985 a 05/03/1997, e de 01/05/2009 a 30/06/2011  |
| <b>Empresa:</b>             | Volkswagen do Brasil S.A   |
| <b>Função/Atividades:</b>   | <ul style="list-style-type: none"><li>- Planej. Instalação Industrial (12/12/1985 a 31/10/1987): Determina o tempo padrão para as operações do processo produtivo das áreas, através de cronometragens (...);</li><li>- Eng. Instal Industriais (01/11/1987 a 30/09/1988): Desenvolve estudos para a construção, modificação ou aperfeiçoamento das instalações e meios auxiliares do processo produtivo (...);</li><li>- Eng. de Manutenção (01/10/1988 a 05/03/1997): Assessora tecnicamente nas atividades de geração e distribuição de energia, conservação e reparos elétricos (...);</li><li>- Gestor de Unidade (de 01/05/2009 a 30/06/2011); Exerce coordenação administrativa ou técnica das atividades, serviços e/ou operações da área (...).</li></ul> |
| <b>Agentes nocivos</b>      | <b>Ruído: de 82 dB (de 12/12/1985 a 05/03/1997) e de 91,5 dB (de 01/05/2009 a 30/06/2011)</b>  |
| <b>Enquadramento legal:</b> | Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99  |
| <b>Provas:</b>              | Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs.22/28 (e fs.81/86)  |

|                   |   |
|-------------------|---|
| <b>Conclusão:</b> | <p>Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos descritos acima.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Ao contrário do afirmado pelo réu, na parte final do PPP consta que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente.</p> <p>Ressalto, ainda, que embora o autor em alguns lapsos tenha exercido atividade de gestão, tal fato, por si só, não afasta a prova produzida no que tange à exposição ao fator de risco ruído em intensidade superior à prevista na legislação de regência. Ademais, o ambiente de prestação do trabalho indica que o autor laborava no local da linha de produção da empresa.</p> |
|-------------------|---|

**Assim, os períodos de trabalho do autor na empresa Volkswagen do Brasil S.A, entre 12/12/1985 a 05/03/1997, e de 01/05/2009 a 30/06/2011, nos termos da fundamentação acima, devem ser reconhecidos como tempo especial, já que comprovada a exposição ao agente agressivo à saúde e integridade física.**

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (ID3732265 – fl.30), tem-se que, na DER do NB 179.783.514-6 (12/03/2017), o autor contava com **38 anos, 06 meses e 20 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição.** Vejamos:

|  | Atividades profissionais | Esp | Período    |            | Atividade comum |    |    | Atividade especial |   |    |
|--|--------------------------|-----|------------|------------|-----------------|----|----|--------------------|---|----|
|  |                          |     | admissão   | saída      | a               | m  | d  | a                  | m | d  |
| 1  | Zolco S A                |     | 02/01/1984 | 10/12/1985 | 1               | 11 | 9  | -                  | - | -  |
| 2  | Volkswagen               | x   | 12/12/1985 | 05/03/1997 | -               | -  | -  | 11                 | 2 | 24 |
| 3  | Volkswagen               |     | 06/03/1997 | 30/04/2009 | 12              | 1  | 25 | -                  | - | -  |
| 4  | Volkswagen               | x   | 01/05/2009 | 30/06/2011 | -               | -  | -  | 2                  | 2 | -  |
| 5  | Volkswagen               |     | 01/07/2011 | 12/03/2017 | 5               | 8  | 12 | -                  | - | -  |
| Somar:                                     |                          |     |            |            | 18              | 20 | 46 | 13                 | 4 | 24 |
| Correspondente ao número de dias:          |                          |     |            |            | 7.126           |    |    | 6.754              |   |    |
| Comum                                      |                          |     |            |            | 19              | 9  | 16 |                    |   |    |
| Especial                                   |                          |     |            |            | 18              | 9  | 4  |                    |   |    |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): |                          |     |            |            | 38              | 6  | 20 |                    |   |    |

**De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER (NB179.783.514-6), em 12/03/2017.**

Com relação à análise do pedido com base no artigo 29-C da Lei nº8.213/1991 (incluído pela Lei nº13.183/2015), que instituiu a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do Fator Previdenciário, verifico que, somado o tempo de contribuição apurado (38 anos, 06 meses e 20 dias) à idade do autor à época do requerimento administrativo (57 anos – data de nascimento: 12/03/1960), atingiu-se o marco de 95 (noventa e cinco) pontos, *de modo que sobre o seu benefício não deve incidir o fator previdenciário.*

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para:

**a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/12/1985 a 05/03/1997, e de 01/05/2009 a 30/06/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS;**

**b) Condenar o INSS a proceder à averbação do tempo especial acima reconhecido, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum**, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 179.783.514-6, DER em 12/03/2017;

c) **Condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 179.783.514-6, desde a DER em 12/03/2017.** O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas e **sem a incidência do fator previdenciário**, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

d) **Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DER acima fixada,** com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos à Agência da Previdência Social (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), para que seja providenciada a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurado: ANTONIO MACHADO JUNIOR – Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (integral – sem fator previdenciário) - Tempo especial reconhecido: 12/12/1985 a 05/03/1997, e de 01/05/2009 a 30/06/2011 – DIB: 12/03/2017 CPF: 065.946.358-08 - Nome da mãe: Clara Nauheimer Machado - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Francisco Ricci, nº181, apto.201-A, Vila Ema, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:**

**Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.**

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000690-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LAURO VIDAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GUIMARAES MOREIRA - SP354158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Deiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 15507477). Considerando que as testemunhas residem no município de Taquarussu/MS, a audiência deverá ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.

2. Assim, a fim de viabilizar a realização da audiência, cujo agendamento foi feito previamente junto ao Sistema de Agendamento Virtual (SAV) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada (15/05/2019, às 15 horas), **REDESIGNANDO-A para o dia 19/06/2019, às 14 horas (horário de Brasília).**

3. Intimem-se às partes acerca do cancelamento, bem como da nova data designada, expedindo-se a Secretária o necessário.

4. Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-35.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSANA MIRANDA DA SILVA PEREIRA, PAULO FERNANDO DA COSTA PEREIRA

## DESPACHO

1. Ante a informação de que não foi possível realizar o agendamento da audiência no Sistema de Agendamento Virtual (SAV) do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme certificado pela Secretaria (ID 17005403), determino o cancelamento da audiência anteriormente designada (16/05/2019, às 15 horas), **REDESIGNANDO-A para o dia 13/06/2019, às 14 horas (horário de Brasília).**

2. Intimem-se às partes acerca do cancelamento, bem como da nova data designada, expedindo-se a Secretaria o necessário.

3. Int.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005013-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: HUMBERTO GASPAR DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 11164751, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002703-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO FARIA DE MENDONCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 14741927. Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento no quanto determinado no despacho ID nº 14155887.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003131-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SELMA RANGEL PEREIRA, SUELI IMACULADA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO MAGELA ALVES - SP96535  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

## DESPACHO

Ante o decurso do prazo para interposição de recurso pelas partes referente à decisão que quantificou o valor exequendo, ressalto que o Conselho Regional de Química não se submete ao regime constitucional de pagamento por precatórios, embora seja autarquia.

Assim, providencie o Conselho Regional de Química, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 854,49 em Julho/2016) devidamente atualizado à data da efetivação, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003150-39.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JB CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CILENE ANASTACIO - SP147556  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DO TRABALHO, GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LITISCONSORTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para desconsiderar a decisão exarada sob ID16987219.

Observo que a impetrante efetuou depósito do valor cobrado (fl.245 – ID16954520), em montante compatível com o débito inicialmente apurado pela autoridade impetrada (fl.236 – ID16770990).

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, “*Suspendem a exigibilidade do crédito tributário*” “*o depósito do seu montante integral*”, razão pela qual, diante desse novo panorama, imperioso reconhecer o direito da impetrante em obter a respectiva CRF (Certidão de Regularidade do FGTS).

Assim, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que providenciem a expedição da CRF (Certidão de Regularidade do FGTS) da impetrante, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN, e desde que não haja outros óbices em relação à expedição da certidão pretendida além dos fatos discutidos neste feito.

Oficem-se às autoridades impetradas para imediato cumprimento da presente decisão.

Cumprido o item acima, aguarde-se a vinda de informações a serem prestadas pelas autoridades, além de eventual manifestação da CEF sobre interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a Secretaria a comunicação da prolação da presente decisão ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº5010257-13.2019.4.03.0000 (ID16745721).

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005737-66.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Petição ID nº 15811020. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “*incontinenti*”, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001194-85.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA ALVES MUNHAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE RAMOS - SP192018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 14869975, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (individualização e identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004245-05.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANTONIO BAKOWSKI, DEROCY DA SILVA, ERMELINA MARIA SANCHES, JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, MAURO MELO DOLINSKY, OSCAR NUNES DE ABREU, ZAINDO DA GRACA SGARBI



Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044

## DESPACHO

Constatado que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 13835532, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009282-52.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO BAKOWSKI, DEROCY DA SILVA, ERMELINA MARIA SANCHES, JOSE CARLOS JULIANO DE ALMEIDA, MAURO MELO DOLINSKY, OSCAR NUNES DE ABREU, ZAINDO DA GRACA SGARBI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE BAKLOS ALWAN - SP181039, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE BAKLOS ALWAN - SP181039, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE BAKLOS ALWAN - SP181039, FATIMA RICCO LAMAC - SP81490, RICARDO WAGNER DE ALMEIDA - SP205044  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Constatado que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 13836337, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005903-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALBERTO GONCALVES CERQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA - SP236662  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Constatado que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 12820352, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FELICIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

## DESPACHO

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 11094690, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005500-34.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IRAN MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 12503802, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PLACIDO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 11227315, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (individualização e identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009819-48.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA HELENA FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON APARECIDO JUNIOR - SP100928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 14902498, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004019-39.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, JADIR FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER FERNANDO DA SILVA - SP267355, VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS - SP262777  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que os autos físicos foram digitalizados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000802-82.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER - SP46528, VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## DESPACHO

Petição ID nº 16225385. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0403666-17.1998.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NOBRECCEL S/A CELULOSE E PAPEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, FERNANDO JOSE RAMOS BORGES - SP271013  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Constato que os arquivos não foram digitalizados em acordo com o quanto determinado no despacho ID nº 15015100, vez que não observou o determinado no artigo 10 da Resolução 142/2017 (individualização e identificação nominal das peças processuais).

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-94.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: IZABEL THAIS FARIA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO FARIA MACHADO - SP302063  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003465-67.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: OSMARIO MACEDO CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003422-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EDINALVA SOUZA DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo de fl.56/57 indicou a possível prevenção deste feito com as ações abaixo elencadas, as quais, de acordo com os dados constantes do Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal, versa(m) sobre o(s) seguinte(s) tema(s):

- 00027993220174036327: Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade que foi julgada improcedente;

- 00066992820144036327: Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade que foi julgada improcedente;

- 00009652320194036327: Trata-se de ação ordinária, processada no Juizado Especial Federal, na qual a parte requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito.

Diante de tal quadro, por possuírem as ações objetos diversos da pretensão deduzida nesta demanda, resta afastada a prevenção.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "*inaudita altera parte*".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Defiro a prioridade na tramitação e concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003429-25.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA SOUZA FARIA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS TEIXEIRA ALMEIDA MENDES - SP324655  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de revisão de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressalvou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006462-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS - SP363009  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1104575676).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu em 06/07/2018 por meio de agendamento junto a APS de São José dos Campos/SP, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ocorre que decorridos mais de 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, que seguiu acompanhado de todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista que não foi efetivamente formulado pedido de liminar na petição inicial, foi determinada a notificação da autoridade que figura como coatora, intimação do INSS (PGF/PSF) e vista ao MPF (id. 12731694).

O INSS requereu seu ingresso no feito por meio da Procuradoria-Seccional Federal (id. 13389926).

Sobreveio informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS, comunicando o cumprimento da determinação judicial, mediante análise e deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pleiteado (id. 13809985), juntando documento comprobatório (CONBAS – id. 13809983).

O impetrante manifestou-se (id. 14482112), informando que o benefício pretendido foi implantado, com pagamento dos atrasados, requerendo a extinção do feito ante a perda do objeto.

O Ministério Público Federal ofertou parecer no sentido da perda do objeto da impetração, considerando que o requerimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição já foi analisado e concluído pela administração, culminado com concessão do mesmo, oficiando pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e o deferimento do requerimento administrativo, com a concessão do benefício pleiteado.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, a impetrante requereu a desistência da presente ação (id. 14482112), por falta de interesse no prosseguimento do feito, o que entendo ser cabível na espécie, a despeito da formalização da relação jurídico-processual.

Tem-se, assim, que o impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despojo do interesse de agir inicialmente verificado.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delimitada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirígida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Outrossim, quanto ao pedido de desistência, o mandado de segurança é ação de natureza constitucional para a qual a lei, objetivando proteger direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Por se tratar de procedimento especial, não se lhe aplica, a despeito da regra contida no artigo art. 24 da Lei nº 12.016/2009, a exigência contida no artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, que impõe, como requisito para a desistência da ação após o aperfeiçoamento da relação processual, a concordância da parte requerida.

Deveras, o mandado de segurança não pode ser confundido com outras espécies de ações em que há direitos das partes em confronto, de tal sorte que o impetrante tem a faculdade de desistir da impetração, independentemente da aquiescência do impetrado.

Esse foi o entendimento exarado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 669.367/RJ, sob a sistemática da *repercussão geral* (sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, em sessão plenária da Corte, DJE 30/10/2014). Confira-se:

#### *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL*

#### *ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE.*

*“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.*

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e incisos VI e VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 24 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006962-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP2366508  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

#### **Vistos em inspeção.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando suspender a exigibilidade da contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, assegurando-se a repetição dos valores que alega indevidamente recolhidos.

Aduz a impetrante que, com o advento da LC 110/2001, a demissão de funcionários sem justa causa passou a ficar sujeita aos seguintes encargos, totalizando 50% sobre o saldo dos depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): (i) 40% destinados à indenização para o trabalhador; e (ii) 10% a título de Contribuição Social, destinada a recompor a defasagem de atualização monetária (expurgos inflacionários) do período dos Planos Verão e Collor I, nos termos do art. 4º da “LC 110/2001”.

Alega que, cumprida a finalidade específica para qual a contribuição foi criada - desde 2007 (conforme demonstrações financeiras da CEF) ou desde 2012 (conforme reconhecimento expresso da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo) -, a manutenção de sua cobrança implica inconstitucionalidade superveniente, ante o desvio de finalidade, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, a impetrante procedeu à emenda da inicial para retificar o valor da causa e proceder ao recolhimento das custas complementares.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Recebo como aditamento à inicial a petição com ID 14508490. Anote-se.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo da impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "**necessários, essenciais e cumulativos**" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)*

A contribuição social prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 tem como fato gerador **a dispensa de empregado sem justa causa** e é devida à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos do FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Diversamente da contribuição social prevista no art. 2º, do mesmo diploma normativo, que previu prazo de vigência para tal tributo (§2º), não há qualquer previsão de término da exação tributária prevista no art. 1º, na Lei Complementar nº 110/01, o que remete à aplicação indeterminada do dispositivo legal.

Por outro lado, a finalidade prevista em lei da contribuição em debate, está definida no §1º, do art. 3º, da LC nº 110/01, restringindo-se a: "as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS". Não há qualquer vinculação **legal** de tal contribuição ao equilíbrio financeiro nas contas do FGTS, a partir de déficit gerado pelos expurgos inflacionários. Desta maneira, não restou demonstrado o alegado desvio de finalidade, ainda que superveniente.

Acrescente-se que, embora o processo legislativo tenha suas peculiaridades, o que prevalece, enquanto finalidade da contribuição instituída, é a lei publicada, e consequentemente a vontade objetiva da lei (*mens legis*) e não a intenção do legislador (*mens legislatoris*). A legitimidade do tributo independe do fim perseguido pelos agentes políticos envolvidos em seu processo de elaboração.

Importante lembrar, de antemão, que os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Cumpra observar que o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 2556/DF, sob a relatoria do então Ministro Joaquim Barbosa, pacificou o entendimento de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza de contribuições sociais gerais, com fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, e não de contribuições destinadas à seguridade social.

Destacou-se, naquela oportunidade, a finalidade social da contribuição em alusão, em cumprimento ao previsto no art. 7º, inciso III, da Carta Constitucional vigente, que estabelece que o FGTS é direito social assegurado dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Pretório Excelso, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556 (DJ 08.08.2003) também consagrou seu entendimento no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº110/2001, obstando apenas a respectiva exigibilidade no mesmo exercício financeiro em que instituídas.

O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal acerca do tema ficou assim redigido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.*

*A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.*



*Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).*

*O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.*

*Ações Diretas de inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.*

*(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012).*

**Nesse passo, reconhecida a natureza de contribuição social geral, não há previsão de limite temporal de vigência, tampouco vinculação de sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários, porquanto tal contribuição foi instituída por tempo indeterminado, sendo reconhecida sua inexigibilidade apenas no exercício de 2001, em observância ao princípio da anterioridade, conforme fundamentação supra.** (APELREEX 00038626520154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não merecem guarida as alegações de exaurimento da finalidade da criação da referida contribuição, ou perda superveniente da justificativa para manutenção da sua cobrança (que teria acarretado o desvio de finalidade, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade). Com efeito, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária, inexistindo lei revogadora do dispositivo, e observada a finalidade prevista legalmente, não há como alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

No mesmo sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Art. 1.022 DO CPC DE 2015). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REJEIÇÃO. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de sua convicção para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinida na argumentação das razões recursais. 2. Uma vez apreciados motivada e concretamente os fundamentos de fato e de direito que envolvem o litígio, tomando em consideração todas as alegações relevantes para a sua composição, não há cogitar em desrespeito à sistemática processual civil, assim como à norma do art. 93, IX, da CF. 3. O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários" ou analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos. 4. O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 5 - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. 6. É dispensável a indicação ostensiva da matéria que se pretende prequestionar no acórdão, nos termos do artigo 1.025 do CPC, sendo suficientes os elementos que o recorrente suscitou, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 7. Embargos de declaração rejeitados.*

*(AMS 00021074020144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Consigne-se, desde logo, que o colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a repercussão geral da questão no RE 878.313, Rel. Min. Marco Aurélio (Tema 846), em 04/09/2015, ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto, não verificada "ab initio" a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002914-58.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ESTEVAO APARECIDO DE BARROS, ESTIVERSON DE FARIA BARROS, RENATA APARECIDA SILVA BARROS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petições ID's nºs 5308580 e 5612732. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Constato que os arquivos foram novamente digitalizados em desacordo com o quanto determinado no despacho ID nº 5275196.

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento de COFINS e do PIS/PASEP com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos a título de tal exação nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário.

### Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZARD)

A questão da não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) já não mais comporta discussões.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

*EMENTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente caixão, cabendo-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

Curva-se, assim, esta magistrada ao posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, em fiel observância ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se sustentada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Inexistida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contraopõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à reanálise da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.*

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEBBI – TRF3 – Sesta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CTD. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF: MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20%. TEMA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU agitou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, rosnou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 0058535820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

Ressalto, ainda, que nos termos da vasta jurisprudência pátria, o ICMS a ser excluído da base de cálculos do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não havendo que ser aplicado o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018, que considera que deveria ser excluído o valor de ICMS recolhido. Neste sentido:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **Q**valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).*

Presente, assim, o "fumus boni iuris", apto a ensejar o deferimento da medida de urgência invocada. Verifico, ainda, a existência do "periculum in mora", uma vez que a impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento de tributo de forma que reputa indevida, o que, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, a sujeitará a sanções que lhe poderão obstar o regular desempenho da atividade empresarial.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, com isso, declaro a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, ressaltando que o valor a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento desta decisão, bem como, solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José Campos/SP), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
RÉU: JOSE EDMILSON DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja a CEF reintegrada na posse do imóvel objeto do contrato nº672410025320 (imóvel localizado na Rua Nove, nº597, Vila Adriana, São José dos Campos/SP, matrícula nº163.766 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP), celebrado com fundamento no artigo 9º da Lei nº10.188/01 (que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra), que prevê a configuração de esbulho possessório no caso de inadimplemento do arrendamento, quando após regular notificação ou interpelação, não for efetuado o pagamento das parcelas em atraso pelo(s) arrendatário(s).

Alega a CEF que o imóvel objeto do contrato em apreço foi entregue ao(s) réu(s) mediante termo de recebimento e aceitação. Aduz que o(s) requerido(s) deixou de pagar algumas parcelas do arrendamento firmado e, mesmo tendo sido regularmente notificado(s), quedou-se inerte e tampouco justificou a sua mora, com o que deu lugar à configuração do esbulho possessório previsto na legislação regente.

Sustenta a requerente a existência de posse precária, hábil a legitimar a concessão da liminar de reintegração de posse ora requerida.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciado em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº10.188/01, que em seu artigo 9º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

Nesta espécie de contrato celebrado entre as partes, via de regra, é reiterada a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; ou, ficar rescindido o contrato, devendo os devedores devolver o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, além da vedação de novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial do(s) réu(s) para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, revelando que a autora optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento da parcela em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória.

Pois bem. Melhor analisando a questão ora deduzida e em estrita observância do mandamento contido no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual **o juiz, na aplicação da lei, atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum**, entendo que a reintegração de posse ora reivindicada não deve ser concedida em sede de liminar.

A medida ora requerida *inaudita altera parte*, acaso concedida, estará lastreada em decisão de natureza provisória, que apesar de modificável ou revogável a qualquer tempo (*no caso de desaparecimento dos requisitos que deram ensejo ao seu deferimento*), poderá alterar a situação fática presente de forma irreversível, revelando-se, assim, o seu acolhimento, ao menos nesta fase inicial do procedimento, deveras temerário.

Malgrado a efetiva demonstração pela arrendadora do cumprimento da formalidade da notificação extrajudicial prevista na legislação regente (*comprovante de recebimento pelo(s) arrendatário(s) a fls.26/27, além da existência de prestações em aberto à fl.25*), o que revela fortes indícios da plausibilidade do direito alegado e poderá, após o desenvolvimento regular do processo, conduzir a eventual procedência do pedido, entendendo estar ausente o requisito do *periculum in mora*, sem o qual a medida liminar não pode ser deferida.

Isto porque, o arrendamento residencial com opção de compra foi instituído pela Lei nº10.188/2001 (*que criou o PAR – Programa de Arrendamento Residencial*) com a finalidade precípua de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

Atentando-se à relevância social do programa habitacional em comento e da legislação que este disciplina, vê-se que a matéria ora posta em Juízo não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto econômico da relação contratual firmada entre as partes.

Entender que o inadimplemento contratual seguido de mera notificação extrajudicial é fundamento suficiente para a reintegração liminar da credora na posse do bem em detrimento da parte mais frágil da relação estabelecida, sem permitir a esta última oportunidade de purgar a mora e de exercer o direito ao contraditório, por certo colidiria com a busca pelo fim social da norma e pelo atendimento das exigências do bem comum (art. 5º da LINDB) e, ainda, representaria patente contradição ao intento visado pelo Governo Federal na concretização de um direito constitucionalmente assegurado às populações menos favorecidas.

Importante ressaltar que não se está aqui pretendendo justificar a inadimplência alegada, mas sim rechaçar as distorções das relações contratuais regidas no mercado habitacional, a fim de propiciar a igualdade concreta entre as partes no tocante ao acesso à moradia, o que somente será atingido se cautelosamente observadas as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destarte, consoante o entendimento acima esposado, cristalina se revela, neste momento processual, a ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação à autora CEF, na medida em que pode aguardar o desfecho da lide e receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, conforme previsto no contrato celebrado.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O requisito para a concessão da tutela de urgência consistente na urgência não se afigura presente na hipótese vertente. Ademais, a medida pleiteada assume cunho irreversível, o que igualmente impede a concessão da liminar requerida. III - O contrato de arrendamento residencial objeto da demanda possui certas peculiaridades que impõem que, antes de se deferir a reintegração na posse, seja dada a oportunidade para que a parte ré purgue a mora. Referido contrato é celebrado no âmbito do PAR, tendo como função social concretizar o direito constitucional e fundamental à moradia. Por isso, a interpretação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 deve ser realizada de forma sistemática e teleológica, levando-se em consideração tais aspectos constitucionais, o que conduz à conclusão de que a liminar pleiteada só deve ser deferida após a concessão de oportunidade para que a parte ré purgue a mora. IV - Tal interpretação atende aos interesses de ambas as partes, na medida em que a parte ré poderá permanecer no imóvel onde reside e a agravante poderá receber seus créditos sem ter que contrair novas despesas que a alienação do imóvel a um terceiro exige. V - Caso a mora não seja purgada, nada impede que a reintegração seja deferida, satisfazendo-se o direito da agravante sem criar uma situação irreversível e drástica à ré. VI - Não se pode olvidar que, apesar da manutenção do arrendatário no imóvel ser recomendável sempre que possível, isso não pode ser confundido com a permissividade e a tolerância à inadimplência, pois, neste caso, ter-se-ia a falência do sistema que foi criado com o objetivo de assegurar ao acesso à moradia às classes menos favorecidas. Daí ser possível que a reintegração seja deferida em caso de não purgação da mora. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já exposto nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.*

(AI 00033655720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DA CEF NA POSSE DO IMÓVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA. DESPROVIMENTO. 1. O juízo a quo, apesar de reconhecer que todos os elementos presentes no processo de fato levariam à concessão da liminar pretendida, entendeu por bem não fazê-lo, considerando a finalidade do arrendamento criado pela Lei 10.188/01, que tem como escopo promover o acesso à moradia à população de baixa renda. 2. O entendimento do magistrado está em consonância com o art. 928 do CPC, já que, não tendo vislumbrado nos autos perigo de dano a reclamar tutela urgente, ponderou como indevida a concessão da medida sem a prévia oitiva da parte contrária. 3. Apenas situações excepcionais, como em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, com a lei ou com a orientação jurisprudencial, justificam, em sede de agravo de instrumento, a reforma da decisão recorrida. 4. Agravo de Instrumento desprovido.*

(AG 201402010004690, Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/08/2014.)

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Designo audiência de justificação e tentativa de conciliação para o dia **23/07/2019, às 15 horas**, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, c.c. os artigos 334 e 562, todos do CPC. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela parte autora, com a advertência do prazo para resposta (15 dias úteis), de acordo com o quanto disposto no artigo 564 do CPC, sendo que a resposta deverá ser apresentada em tal prazo, independentemente da designação da audiência acima. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, CPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Publique-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 10009

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2019 580/1381

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

0001046-96.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-24.2017.403.6118 ( ) - BRUNA LUANA DE SIQUEIRA SILVA(SP344502 - JOSE GUILHERME CORREA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 83 e ss.: dê-se ciência ao requerente conforme despacho de fl. 80.

**Expediente Nº 10010****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000869-24.2017.403.6118 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002783-71.2017.403.6103 ( ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VICENTE GARCIAS DE OLIVEIRA(SP331171 - WILLIANS THIAGO ROBERTO DA ROCHA PINTO) X CARLOS ALVES DE CARVALHO(SP331171 - WILLIANS THIAGO ROBERTO DA ROCHA PINTO)

Vistos etc.

Fls. 350-356: manifeste-se o Ministério Público Federal.

Fls. 364-366: anote-se.

Solicitem-se informações acerca da carta precatória para a citação do corréu CARLOS ALVES DE CARVALHO, noticiada à fl. 346.

No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 326-328.

Int.

**Expediente Nº 10011****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003132-02.2002.403.6103 (2002.61.03.003132-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR(SP413784 - RENAN DI NICOLO E SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP191057 - ROSANA HELENA FERRO HILF DE MORAES E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA)

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003564-93.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 10012****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0005346-24.2006.403.6103 (2006.61.03.005346-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE ODAIR FREIRE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1) Fls. 1109-1113 e 1118-1125: ante as informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1118-1125, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para reconhecer a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, caput, da Lei 11.941/2009, quanto ao débito tributário objeto deste procedimento criminal, enquanto não houver a rescisão do parcelamento. Saliento que, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, a prescrição criminal não corre durante o período da suspensão da pretensão punitiva.

2) Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, ao término do qual deve ser dada nova vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10013****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008290-52.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO ANTONIO DANTAS LIMA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Vistos, etc.

Tendo em vista o decreto de perdimento do bem proferido em sentença, solicite-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí SP a transferência do Valor total da conta de depósito à ordem judicial de fl. 28, referente a R\$ 184,00 reais (fl. 28), depositado aos 13/06/2013, para conta CEF à ordem deste Juízo PAB Justiça Federal. Após, oficie-se à CEF PAB Justiça Federal requisitando que o referido valor seja recolhido por meio de GRU, em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, DEPEN 00.394.494/0072-20, UG 200333, Gestão 00001, identificando o referido depósito, de acordo com o código 14600-5 - Receita referente Multa decorrente Sentença Penal Condenatória.

No que tange aos valores depositados pelo réu conforme guias de depósito bancários de fls. 159, 161, 162, 164, 165, 167, 169, 170, 172 e 173; acolho manifestação do Ministério Público Federal formulada às fls. 246-246-vº, no sentido de que, tratando-se de valores pagos em virtude de prestação de pena pecuniária decorrente de acordo relativo à suspensão processual com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95, devem ter o encaminhamento cabível a tais verbas, cuja destinação final incumbe ao Juízo da 1ª Vara Federal local, competente em matéria de execução penal. Para tanto, determino seja oficiado à CEF requisitando a transferência do valor total depositado na conta à ordem judicial nº 2945.005.26448-7 para a conta à ordem judicial desta Subseção Judiciária nº 2945.005.4036103-3, comunicando-se ao Juízo da 1ª Vara Federal.

No mais, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**Expediente Nº 10014****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0008547-87.2007.403.6103 (2007.61.03.008547-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA)

Vistos etc.

Fls. 1702-1711: dê-se ciência às partes das informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos.

No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória noticiada à fl. 1712 e cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1668-1670.

Int.

**Expediente Nº 10015****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000001-23.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X PAULO CESAR SIQUEIRA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS) X FLAVIA BARBOSA DE MIRANDA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS)

PAULO CÉSAR SIQUEIRA e FLÁVIA BARBOSA DE MIRANDA foram denunciadas como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal Narra a denúncia, recebida em 07.01.2019 (fls. 83-85), que os réus, no dia 21.12.2018, por volta de 16h00min, de forma consciente e voluntária, tentaram introduzir em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como guardavam consigo 14 (quatorze) cédulas, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, sendo seis delas com números de série HH048690288, e oito delas com número de série HH0486690228, capazes de iludirem o homem médio, conforme o laudo pericial juntado aos autos. Consta da denúncia que os acusados tentaram efetuar compra em estabelecimento de terceira pessoa, comerciante que não quis se identificar, o qual procurou pelos policiais militares Chagas e Telma, afirmando às referidas autoridades policiais que os acusados tentaram utilizar a nota falsa em pagamento. Após obterem a descrição dos acusados, que segundo o comerciante, seria a de um casal, os policiais militares os

localizaram e os abordaram no interior do Shopping Faro, nesta cidade, ocasião em que viram que estavam acompanhados de terceiras pessoas, identificadas como sendo Williane dos Santos Nery e Maicon Jonathan Moreira dos Santos. Durante a revista policial, foi localizada com o acusado uma cédula falsa, no interior de sua cueca. Com a acusada foram localizadas quatorze cédulas falsas, todas no interior de sua bolsa, as quais possuíam as numerações de série HH048690228 e HH048690288. A denúncia afirma que, ouvindo em sede policial, os acusados afirmaram que as cédulas eram provenientes da venda de um conjunto de rodas para terceira pessoa chamada Gustavo. Folhas de antecedentes criminais às fls. 101-102, 117-123, 188-191. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 116 e 141), e apresentaram resposta à acusação (fls. 145-162). Houve posterior manifestação do MPF (fls. 166-168). Determinado o arquivamento do feito quanto à Williane dos Santos Nery e Maicon Jonathan Moreira dos Santos, restou afastada a possibilidade absolvição sumária quanto aos réus, realizando-se audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas duas testemunhas de acusação, três testemunhas de defesa e colhidos os interrogatórios dos réus. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu juntada de boletim de ocorrência policial militar. A defesa nada requereu. Foram juntadas certidões criminais relativas ao acusado (fls. 267-275) e foi juntado o boletim de ocorrência policial militar (fls. 282-285). Em alegações finais, o MPF pugnou pela procedência da ação penal (fls. 289-293). A Defesa pugnou pela absolvição dos acusados. Subsidiariamente, requereu desclassificação do crime para o artigo 171 do CP. Requereu, em caso de condenação, a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, início de cumprimento de pena em regime mais brando, e sursum processual, se a pena aplicada não for superior a dois anos (fls. 295-303). E o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do fato está comprovada nos autos por meio do laudo documentoscópico de fls. 63-66, do qual constou que as cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) de número de série GG003273299, submetida a exame, e quatorze cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), cujos números de série são HH048690228 (oito delas), e HH048690288 (seis delas), submetidas a exame, são falsas, cuja falsidade resultou de análise de padrões de cédulas autênticas e de valor nominal correspondente às das cédulas questionadas, bem como de literatura especializada. Para aferir a falsidade das cédulas, o perito afirma que se valeu de padrões de cédulas autênticas e de valor nominal correspondente ao das cédulas questionadas, bem como de literatura especializada. Foi utilizado método de observação direta e também instrumentos ópticos adequados (lupas manuais, aparelhos documentoscópicos com iluminação artificial emergente, incidente, rasante e ultravioleta e régua milimetrada), verificação de tipos e qualidade de impressão, qualidade do papel e demais elementos de segurança, de acordo com procedimentos técnico-normativos. A falsidade das cédulas reside no fato de não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como faixa holográfica, talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas. O perito concluiu que o processo de contrafação utilizado foi o de impressão em equipamento com tecnologia jato de tinta. Cédulas originais foram escaneadas e impressas em impressora tipo jato de tinta, utilizando-se papel semelhante ao autêntico (não alvejado). Acrescentou o perito que as cédulas podem iludir pessoas quando recebidas em algumas situações, como sob pouca iluminação, no meio de outras notas verdadeiras, afirmando que, portanto, não são falsificações grosseiras. Não há que se falar, portanto, em falsificação grosseira que tome o crime impossível ou afaste a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. As provas produzidas durante a instrução também demonstraram, além de qualquer dúvida razoável, a autoria. A testemunha de acusação Francisco das Chagas Santos afirmou ser policial. Disse que se lembra da ocorrência relativa aos fatos narrados na denúncia. Na data dos fatos, estava em patrulhamento na Operação Papai Noel, que foi um reforço policial por conta das festividades de fim de ano. Afirma que, no dia dos fatos, foram procurados por um senhor, não havendo tempo de identificá-lo, mas que disse ser um comerciante, e afirmava que algumas pessoas haviam tentado passar nota falsa em seu comércio, chegando a apontar na direção das pessoas e mostrando quem eram as pessoas. A testemunha disse que, como estava a certa distância das pessoas, saíram de imediato para abordá-las. A testemunha afirma que essas pessoas, Flávia, Paulo César e mais duas pessoas, Williane e Maicon, entraram no Shopping Faro, e lá foram abordadas. Na revista, afirma que na bolsa de Flávia foram pegadas quatorze notas, se não se recorda, de cinquenta reais, e numa revista mais minuciosa em Paulo, ele mesmo retirou de sua cueca uma nota de cem reais. A testemunha reconheceu os réus na presente audiência. Disse que, na ocasião, estava acompanhada pela soldado Telma e mais dois policiais que os auxiliaram na abordagem, o cabo Germano e o sargento Longue. Disse que fizeram o apoio na situação de segurança. A testemunha disse que fez a revista em Paulo e a soldado Telma abordou Flávia. A testemunha disse que verificou a textura do papel na hora da contagem, vendo pela tonalidade e cor que poderiam ser falsas. A testemunha afirma que os números de série eram todos iguais. A testemunha não soube dizer qual era o estabelecimento da terceira pessoa comerciante que lhe mostrou os acusados. Disse que os acusados apresentaram duas versões a respeito das notas, dizendo que era da venda de carro e, depois, de roda de carro, mas a testemunha disse que não lembra o nome da pessoa. A testemunha disse que os acusados pareciam nervosos com a abordagem policial, acreditando que foi por causa de estarem portando notas falsas, mas não houve resistência. Disse que as outras pessoas foram revistas, mas nada foi encontrado com elas. Disse não lembrar se chegou a perguntar aos acusados de quem eram as notas. Sabe que a acusada falou de venda de carro, mas depois mudaram para roda de carro. A testemunha de acusação Telma Regina de Oliveira Campos, policial militar, disse se lembrar da ocorrência dos fatos. Afirma que estava patrulhando a pé na Sete de setembro e que um comerciante, que não se identificou, os abordou dizendo que pessoas tentaram passar notas falsas, e a testemunha viu que era um grupo de pessoas. Era um casal e mais duas pessoas, uma moça e um rapaz. Disse que foram abordados no Shopping Faro. Afirma que acharam 14 notas falsas na bolsa da acusada e uma nota na cueca do acusado. Disse que também abordou a outra moça. Afirma que havia mais policiais e depois chegaram outros apoios, por causa da aglomeração de pessoas, porque era época de natal. Disse que chegou a manusear as notas, e viu que aparentemente era dinheiro falso, pois tinham o mesmo número de série. Disse que conversaram com os acusados e perguntaram aos acusados, mas não se recorda o que eles falaram. Disse que não lembra a versão que deram. Sabe que a acusada Flávia tentou desviar e sair da abordagem, mas um sargento a retomou à abordagem. Disse lembrar de uma suposta venda de veículo para pessoa do bairro. A testemunha de defesa Adriano disse conhecer o acusado desde criança, que ele estava em livramento condicional. A testemunha disse que trabalha por conta, e o acusado tinha saído e pedido vaga para trabalhar com ele. O serviço era de assentamento de porcelanato, piso, pintura em geral. Disse que trabalhou vários dias com o acusado, que estava interessado em aprender e ter uma profissão. Não conhece a acusada. A testemunha de defesa Patrícia disse conhecer a acusada há sete ou oito meses. Quanto ao acusado, afirmou que este saiu da prisão com intenção de não voltar mais, procurou trabalho, e viu necessidade de estar perto da mãe dele. Disse que não conseguiu emprego fixo, e começou a fazer bicos. A testemunha disse que o via saindo do trabalho, indo almoçar, fazendo esforço para ficar bem. Disse que o acusado trabalhava com o Adriano e sempre chegava bastante sujo, sabe que trabalhava com revestimento e instalação de piso. A testemunha de defesa Clayton disse que convive com o acusado. Sabe que ele ocupado em procurar emprego e construir família, pois tem nemém. Sabe que trabalhava e voltava para a casa da mãe dele. Em seu interrogatório, o acusado disse foi ao centro da cidade no dia dos fatos, pois estava marcado lá para vender as rodas. Disse que Gustavo lhe disse que iria sacar o dinheiro, quando chegaram próximo da Nelson D'Ávila, e ele falou que já estava chegando lá. Disse que então se encontraram de imediato, ele já veio com o dinheiro, viu as rodas e gostou delas, apresentou o dinheiro, mas como o acusado estava em liberdade condicional, mas nunca mexeu com esse negócio de nota falsa, aí ele lhe deu as notas, colocou as rodas no carro e saiu. O acusado disse que inocentemente colocou a nota no bolso. Afirma que, então, foram almoçar num restaurante lá no centro, e na hora do pagamento do almoço, ele chamou a moça, que veio, pegou o dinheiro e já olhou para ele, e disse para ele esperar só um pouquinho, e ele disse sim. Afirma que a moça saiu para o lado de fora do estabelecimento, e foi para cima, mas não viu que ela foi lá falar com policial. O acusado disse que está inocente nesse negócio. Depois, a moça voltou e disse que a nota era falsa. O acusado disse que então ia passar na maquininha o cartão, passou o cartão e saíram. Quando viram lá para cima, já havia a polícia para a qual a moça havia perguntado. Chegaram a passar pelos policiais, a hora que os policiais abordaram, colocou mesmo na cueca. Disse que eles estavam atrasados para ir embora, porque sua mulher trabalha para atender e ele trabalhava às cinco e meia naquele dia. Ele disse que estava tão inocente, que passou pela inocente, que passou pela inocente e não viu que eles vinham atrás deles. Disse que acharam as notas com eles. Quanto à venda, disse que dias antes ele havia ido a uma feira, disse que tinha umas rodas e esse cara escutou. Ele se interessou, veio e pegou seu número. Mas toda vez ele ligava restrito. Mas tudo bem, pois estavam fazendo negócio de homem. Acabou passando para ele e ele também lhe passou e era tudo falso. Os policiais que o abordaram poderiam saber de sua inocência, pois passou por eles. O nome dele era Gustavo, não o conhecia antes, e conheceu no dia da feira. Eram rodas do carro da Flávia. Quando recebeu as notas, não notou nada, só conferiu se estavam os 800 reais, pois estava meio atrasado para trabalhar. Ligo no Adriano e disse que ia atrasar. Fazia poucos dias que estava na rua e não sabia que eram falsas e pagou no cartão. Afirma que Flávia não fez a negociação das rodas, somente o acusado negociou as rodas, sob sua responsabilidade. Em seu interrogatório, a acusada disse que não sabia que as notas eram falsas. Disse que o cara pagou e ela simplesmente colocou dentro da bolsa. Disse que, quando foram pagar o restaurante o cara falou que era falsa. Então a acusada disse que tudo bem, pegou de volta a nota e pagou no cartão. Afirma que as notas foram recebidas na venda das rodas, 800 reais. Disse que eram rodas de seu carro. Afirma que conheceu Gustavo na feira do rolo na Vila. Daí ele pegou e disse que se encontraria com a acusada na sexta-feira, na praça do Sapo. Assim que eu tiver chegando, te ligo. Disse que ele ligo desconhecido, e entregaram a roda. Disse que pegaram o dinheiro e guardaram na bolsa, lembra que o Gustavo colocou as rodas no carro, acha que era uma Parati. Tentou chegar à feira do rolo novamente, mas não o localizou. Afirma que a pessoa lhe entregou o dinheiro. Não percebeu as notas por causa do tumulto do Natal, estava dirigindo, estacionou onde não poderia parar o carro. Sabe chegar ao restaurante, mas não o nome da rua. Disse que acusado ficou com a de cinquenta pois ele iria trocar no restaurante. Todas as notas estavam na bolsa. Lembra da conta do restaurante no valor de 30 reais. Dividiu com Williane a conta do restaurante em dois cartões. As pessoas que os acompanhavam no dia estavam dentro do carro. For, só estavam a acusada e o acusado. Observei que a versão apresentada pelos acusados para o fim de identificar a origem das cédulas falsas, que teriam sido adquiridas de terceira pessoa (Gustavo) em virtude da venda de rodas de carro de propriedade da acusada, é inverossímil e não encontra ressonância nas demais provas colhidas. Veja-se que nenhum dos réus conseguiu identificar com precisão o tal comprador, nem fornecer elementos mínimos que permitissem sua localização. O acusado disse que conheceu Gustavo na feira do rolo desta cidade, ocasião em que este teria se interessado pelas rodas do carro da acusada. O acusado disse, ainda, que realizou pessoalmente toda a negociação, sem a participação da acusada. Já a acusada, por outro lado, em seu interrogatório, foi categórica em dizer ter ido à feira do rolo, tendo lá conhecido Gustavo, com o qual negociou as rodas, tendo, inclusive, marcado novo encontro na chamada Praça do Sapo, no centro desta cidade. Ou seja, os réus não se põem de acordo sobre quem, de fato, teria conduzido a tal negociação. Além disso, o modo de proceder dos acusados quando confrontados com a possível falsificação da nota usada no restaurante é bastante evasivo. Ao que se viu dos autos, o réu deliberadamente ocultou a nota falsa em sua cueca, conduta típica de quem tinha ciência da falsidade e que pretendia se desvincular de uma possível abordagem policial. É fato notório que a zona central da cidade de São José dos Campos recebe um grande policiamento ostensivo, em particular na data dos fatos, poucos dias antes do Natal. A acusada, por sua vez, ao guardar as demais notas falsas em sua própria bolsa, também agiu nesse mesmo intuito de ocultá-las de uma possível revista. As provas colhidas durante o inquérito policial também indetem à mesma conclusão. Veja-se que nenhuma das duas pessoas que acompanharam os réus naquele dia (Maicon e Williane) fizeram qualquer referência a uma suposta venda de rodas. Ao contrário, declararam expressamente à autoridade policial que, tão logo chegaram no centro da cidade, foram almoçar, acrescentando que não foram a nenhum outro estabelecimento comercial. As testemunhas de defesa, ouvidas em Juízo, tampouco souberam de qualquer informação que pudesse corroborar a tese aqui sustentada. Enfim, todas essas circunstâncias autorizam concluir que os réus sabiam da falsidade das notas, razão pela qual se impõe proferir um juízo de procedência da pretensão punitiva. Tendo em vista o bem jurídico protegido pela norma penal (a fé pública), não há espudo, aqui, para cogitar da aplicação do princípio da insignificância. De fato, o valor do dinheiro ou a quantidade das notas até pode servir, em tese, para um juízo desfavorável no momento da dosimetria da pena. Mas a conduta de colocar em circulação uma única nota falsa (ou duas, no caso), já é penalmente relevante e capaz de vulnerar a objetividade jurídica tutelada. Do réu PAULO CÉSAR SIQUEIRA. A pena prevista para o crime tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, é de reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao réu. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Este réu ostenta, todavia, mas antecedentes, já que definitivamente condenado pelo crime de roubo, conforme certidão de fls. 275, por fato que não induz à reincidência. Portanto, nesta fase, cabe aumentar a pena em mais 06 (seis) meses, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses. Está também demonstrado nos autos que o réu é reincidente, já que foi anteriormente condenado por outro roubo, também com trânsito em julgado (267-268). Impõe-se aumentar a pena, portanto, em mais um ano. Assim, fixo-lhe a pena, nesta fase, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou outras agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o fechado (art. 33, 2º, b, do Código Penal, contrário sensu). O montante da pena impede qualquer substituição. Este condenado deverá aguardar preso o julgamento de eventual apelação. De fato, não houve alteração substancial da situação verificada quando da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Este réu encontrava-se em livramento condicional quando foi preso em flagrante pelo crime em apuração, o que demonstra a necessidade de manutenção de sua custódia cautelar, para garantia de ordem pública e para cessar a atividade delituosa. Considerando as razões já expostas, assim como a capacidade econômica do réu, revelada por sua atividade profissional e pelos rendimentos que declarou em seu interrogatório, condeno-o, ainda, à pena de multa, estimada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista os critérios já afirmados para fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa será fixada, definitivamente, em 14 (quatorze) dias-multa. Da ré FLÁVIA BARBOSA DE MIRANDA. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não excedeu à habitual para este tipo de delito. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, não são daquelas que justificam o aumento da pena. Apesar das anotações em sua folha de antecedentes, esta ré não ostenta condenação para o fim de interferir na dosimetria da pena. Assim, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação da condenada, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade. Condeno-a, ainda, à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Tendo em vista os critérios já afirmados para fixação da pena privativa de liberdade, a pena de multa será fixada, definitivamente, nos mesmos 10 (dez) dias-multa. Dispositivo. Em face do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e) condeno PAULO CÉSAR SIQUEIRA, RG nº 42.393.627-X (SSP/SP) e CPF 332.326.838-51, nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o fechado, assim como à pena de multa, fixada em 13 (treze) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. b) condeno FLÁVIA BARBOSA DE MIRANDA, RG 471741668 (SSP/SP) e CPF 398.026.308-88, nos termos do art. 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (quatro) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à data do pagamento, destinada a entidade assistencial também indicada pelo Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade. Condeno-a, ainda, à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido

monetariamente. Fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 387, IV, do CPP, a indenização mínima em favor da União a ser suportada pelos acusados, valor que corresponde ao total das notas falsas apreendidas nestes autos. Com o trânsito em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Expeça-se mandado de prisão em virtude da presente sentença para o acusado PAULO CÉSAR SIQUEIRA, registrando-o no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), recomendando-se o condenado no estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Custas na forma da lei P. R. I. C..

#### Expediente Nº 10016

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006708-12.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDIR RIBEIRO MORAES(SPI69401 - HAROLD PEREIRA RODRIGUES)

EDIR RIBEIRO MORAES foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 23.08.2017 (fs. 75-77), que o réu, consciente e com a livre vontade de realizar a conduta proibida, manteve em depósito e expôs à venda, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, 175 maços de cigarros de procedência estrangeira da marca Eight, que não continham selo válido no território nacional. Diz a denúncia que, no dia 04 de abril de 2016, em diligência realizada pela Polícia Civil, na Avenida Rui Barbosa, 2629, na cidade de São José dos Campos/SP, as mercadorias em questão foram apreendidas no interior da Padaria Sabor de Mel, tendo informado que no ato da compra não percebeu que não eram de fabricação nacional, vindo a se atentar sobre a procedência somente quando foi fiscalizado pelos policiais civis. A denúncia esclarece que o réu afirmou ter comprado a mercadoria pelo valor de mercado, e por ser comerciante, tem experiência na comercialização de cigarros nacionais, não havendo dúvida que tinha consciência da procedência irregular dos cigarros. Narra ainda que a materialidade está confirmada pelo auto de exibição e apreensão, pelo laudo pericial e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal encartados aos autos. Folhas de Antecedentes Criminais às fs. 85-88. Citado (fs. 90), o réu ofereceu resposta escrita às fs. 111-113, informando que desenvolverá a tese defensiva durante a instrução processual e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Afastada a possibilidade de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução e julgamento, sendo ouvida uma testemunha comum às partes, homologado o requerimento de desistência da oitiva da testemunha ausente, Alessandro dos Santos Fernandes e colhido o interrogatório do réu. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Alegações finais orais pelas partes em audiência. O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu. A Defesa requereu sua absolvição, alegando ausência de dolo, bem como a aplicação do princípio da insignificância, em razão da ínfima quantidade de cigarros apreendida. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio do auto de exibição e apreensão (fs. 06), pelo laudo pericial (fs. 16-17) que não foi encontrado nenhum tipo de selo válido no território nacional, afixado em nenhum elemento da amostra de maços de cigarro entregues ao exame, bem como pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fs. 42-45). Todos estes documentos materializam a apreensão de 175 (cento e setenta e cinco) maços de cigarros marca Eight, cuja importação é proibida, quer porque fabricados por empresas não inscritas no registro de sociedades importadoras, quer porque desprovidos de controle sanitário pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, exigências prescritas pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593/77, no artigo 46 da Lei nº 9.532/97 e no art. 8º, 1º, X, da Lei nº 9.872/99. Veja-se que não se trata, simplesmente, de iludir o pagamento dos tributos, mas de manter em depósito bens sobre os quais recai uma proibição de importação, razão pela qual o delito em questão é realmente de contrabando. Para este crime, a jurisprudência tem reconhecido ser inaplicável o princípio da insignificância, aplicável ao crime de descaminho, nas hipóteses em que o valor dos tributos devidos na operação não ultrapassar R\$ 20.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, e pelo Portaria nº 75/2012, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda). Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal em caso análogo, o princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12 (HC 121.916, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 29.4.2014). Não obstante, para o crime de contrabando, a jurisprudência tem entendido que o princípio da insignificância se aplica quando a apreensão de cigarros não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. Neste sentido são os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE PLENAMENTE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. COMPROVADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRIATIVAS DE DIREITOS. 1. A autoria e a materialidade restaram plenamente comprovadas. 2. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que a importação irregular de cigarros, gasolina e medicamentos configura o crime de contrabando. Apenas no caso de medicamentos, entendeu possível a aplicação do princípio da insignificância se a mercadoria é destinada a uso próprio e denota a mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Cumpre salientar que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, aplica, excepcionalmente, a insignificância quando a quantidade de mercadoria não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarro. 4. Pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, não obstante o réu tenha confessado a prática dos fatos descritos na denúncia, fixada a pena no mínimo legal, incabível sua redução a patamar inferior ao mínimo legal. Sem causas de aumento ou diminuição, fica a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos de reclusão. 5. Fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, consideradas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal e o quantum de pena aplicada ao acusado (cf. arts. 44, 4º, e 33, 2º, alínea c, e 3º, todos do Código Penal). 6. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos dos arts. 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal. 7. Recurso de apelação do Ministério Público Federal provido, para condenar SEBASTIÃO MOREIRA DE JESUS pelo delito previsto no art. 334-A, 1º, IV, do CP, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75733 0002398-79.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:JENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA APLICADA RELATIVA AO CRIME DE CONTRABANDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Alegação de incompetência da Justiça Federal. Cigarros de comercialização proibida no país apreendidos sob a posse do apelante no estabelecimento comercial de sua propriedade, por outro giro, constata-se nos autos que a transnacionalidade da mercadoria apreendida restou demonstrada através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fs. 80/95, bem como, através das fotografias que acompanham o auto de infração que demonstra serem os cigarros de origem paraguaia. Súmula nº 151 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tese de incompetência afastada. 2. Em regra, registre-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que a importação irregular de cigarros configura o crime de contrabando, fato que impedia a incidência do princípio da insignificância. Tão somente seria o caso de aplicação de forma excepcional do referido princípio se a quantidade de cigarros apreendidos fosse de pequena monta, no entanto, no presente caso, foram encontrados com o acusado um total de 977 maços de cigarros, quantidade que extrapola, inclusive, o limite estabelecido pela Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016 que estabelece os seguintes parâmetros de aplicação do princípio da insignificância quanto ao crime de contrabando: Proceder-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 3. Por tais fundamentos, não há que se falar em atipicidade da conduta perpetrada por Lair Donizete Martins fundamentada em sua reduzida lesividade patrimonial, razão pela qual afasta a incidência do princípio da insignificância para manter a condenação nos termos da r. sentença. 4. De ofício, afasta a condenação ao pagamento de 10 (dez) dias-multa fixada pelo MM. Juiz a quo, tendo em vista que o crime do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal não prevê a pena de multa no seu preceito secundário. 5. Recurso da defesa desprovido (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74348 0004907-98.2015.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE REPUBLICACAO:J) Diante disso, tratando-se de 175 maços de cigarro, não há falar em atipicidade da conduta, fundamentada em sua reduzida lesividade patrimonial, razão pela qual afasta a incidência do princípio da insignificância, e, portanto, a materialidade do delito está demonstrada. Não resta dúvida, ademais, quanto à autoria do fato delituoso, já que os cigarros foram apreendidos no estabelecimento comercial do réu. A testemunha CRISTIANO DOS SANTOS FERNANDES, investigador de Polícia Civil, não se recordou da apreensão específica do objeto deste processo, mas narrou que houve uma operação à época destinada a reprimir o crime de contrabando de cigarros na cidade. Não obstante, exibido o depoimento prestado perante a autoridade policial, a testemunha confirmou seu teor, do qual se depreende que foi apreendido 175 maços de cigarro de procedência estrangeira da marca EIGHT, no estabelecimento denominado PADARIA SABOR DE MEL, pertencente ao senhor EDIR RIBEIRO MORAES (fs. 09). Quanto ao alegado desconhecimento de que se tratava de cigarros paraguaios, tal alegação não encontra ressonância em qualquer outra prova dos autos. O réu admitiu que havia maços de cigarros no balcão do estabelecimento e que um cliente recusou-se a adquiri-los, o que comprova que a mercadoria proibida foi, não só armazenada, mas também exposta à venda. Deste modo, não se pode pressupor o desconhecimento pelo réu, proprietário de estabelecimento comercial, da necessidade de selos alfândegários para comercialização lícita de cigarros estrangeiros introduzidos em território nacional. Tais fundamentos são suficientes para que se tenha por demonstrada a autoria do fato delituoso, impondo-se um juízo de procedência da pretensão punitiva. A conduta do acusado está típica no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.008/2014, já vigente na data do fato), cuja pena privativa de liberdade é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Não há elementos técnico-objetivos que permitam o agravamento da pena em razão da conduta social do réu e tampouco de sua personalidade ou culpabilidade. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos dessa natureza. Não houve vítima que pudesse ser individualizada e cujo comportamento pudesse interferir na dosimetria da pena. As circunstâncias e consequências do crime não são de molde a autorizar uma exacerbação da pena. A pena deve ser mantida, portanto, em 02 anos de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso, razão pela qual a pena é tomada definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 4 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Com base no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, arbitro em R\$ 489,77 o valor da indenização mínima devida pelo réu à União, consoante estimativa realizada pela Receita Federal do Brasil, valor esse que deve ser atualizado até a data do pagamento, observando os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na fase de execução. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno EDIR RIBEIRO MORAES, RG 28.645.335 - SSP/SP e CPF 185.709.448-45, nos termos do artigo 334-A, 1º, IV, Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo da Execução Penal, cujo descumprimento injustificado importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado, lancem-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Custas na forma da lei P. R. I. C.

#### Expediente Nº 10017

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003859-33.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CELSO EDUARDO NOGUEIRA GREGATTI(SP372230 - MARIA APARECIDA IZIDRO SILVA)

Vistos etc.

- 1) Fs. 205-208: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao(s) apelado(s) (réus) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.
  - 2) No mais, aguarde-se a intimação pessoal do réu da sentença condenatória (fl. 210).
  - 3) Oportunamente, tornem-se os autos conclusos.
- Intimem-se.

**Expediente Nº 10018****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001973-62.2018.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APARECIDA BEATRIZ PEREIRA(SP335554 - LUIS STENER)**

Trata-se de ação penal que o Ministério Público do Estado de São Paulo imputa a APARECIDA BEATRIZ PEREIRA, as condutas tipificadas nos artigos 171, caput c/c com art. 14, II, bem como nos artigos 304 c/c 297, todos do Código Penal após ter contraído empréstimo no dia 24/01/2018, junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, utilizando-se de documentos falso em nome de Cleide Dias de Oliveira na tentativa de realização de saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em uma agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após contrair empréstimo no dia 24/01/2018 no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), utilizando documentos falsos em nome de Cleide Dias de Oliveira. Em 30.01.2018 a denunciada retornou a agência na tentativa de efetuar um saque no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ocasião em que o gerente, Sr. Jairo desconfiou da autenticidade dos documentos, acionando a polícia militar, a qual efetuou a prisão em flagrante da denunciada, não sendo o delito consumado por circunstâncias alheias à vontade da agente. Os autos foram distribuídos, originariamente, ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos. Em 31.01.2018, em audiência de custódia, foi concedida a ré liberdade provisória mediante fiança arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante decisão de fls. 44-45. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2018, sendo apresentada resposta à acusação às fls. 65-67. Em 15 de outubro de 2018, a Juíza da 5ª Vara Criminal, Dra. MARISE TERRA BOURGOGNE DE ALMEIDA, declarou-se absolutamente incompetente para julgar o feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 81-82), vindo a este Juízo por redistribuição. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90, ratificando a denúncia oferecida, bem como requerendo que a mesma seja recebida e a ré intimada para responder à acusação, requerendo, ainda, que seja oficiado ao Juízo da 5ª Vara Criminal solicitando a remessa dos documentos originais relacionados nos autos de exibição e apreensão de fls. 12. Proferida decisão às fls. 140-142, ratificando a decisão de recebimento da denúncia, e determinando o prosseguimento do feito, com designação de audiência. Audiência de instrução realizada em 04.4.2019 (fls. 205-210), com a produção de prova testemunhal, interrogatório da ré e apresentação de alegações finais orais pela acusação e a defesa. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação penal em que a ré APARECIDA BEATRIZ PEREIRA é acusada da prática dos crimes descritos no art. 304, 297 e 171, 3º c/c art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso material. Ausentes arguições de nulidades, preliminares ou questões prejudiciais, passa-se ao exame do mérito. A materialidade e autoria dos crimes encontram-se comprovadas nos autos, a partir dos documentos que instruem o auto de prisão em flagrante da acusada; pelo auto de exibição e apreensão e documentos (fls. 20-26, do apenso); laudo pericial (fls. 173-177), constando que o espelho da carteira de identidade é autêntico, tendo em vista que apresenta os elementos de segurança documental constantes dos similares legítimos; bem como pelos depoimentos judiciais das testemunhas Jairo Vaz Neto (funcionário da CEF); Marcos Rodolfo de Santana (policial civil); Eduardo de Paula Gorgulho (policial civil) e da confissão da ré no interrogatório judicial. Ouve-se em juízo, as testemunhas Jairo Vaz Neto (funcionário da CEF); Marcos Rodolfo de Santana (policial civil); Eduardo de Paula Gorgulho (policial civil) descreveram os fatos exatamente como narrados na denúncia, no sentido de que a ré teria se apresentado na agência da CEF solicitando saque no valor de R\$ 5.000,00 em conta recentemente aberta, despertando a suspeita do funcionário da CEF que a atendia no caixa, que informou o funcionário Jairo Vaz Neto, que noticiou a ocorrência às autoridades policiais. Em seguida, os agentes da polícia civil compareceram à agência bancária, e deram voz de prisão à ré. Interrogada, APARECIDA BEATRIZ PEREIRA confessou os fatos narrados na denúncia. afirmou que tomou conhecimento de que havia pessoas que vendiam documentos falsos quando trabalhava em seu bar. Disse que foi até a Praça da Sé e um homem lhe informou que o fornecimento do kit de documentos falsos custava R\$ 1.500,00. Falou que, após conseguir o dinheiro, retornou aquela Praça e entregou a outra pessoa uma foto e papel em branco assinado e que em 3 dias poderia voltar para buscar os documentos. Narrou que, com os documentos em mãos, veio a São José dos Campos e abriu uma conta corrente na CEF e depois foi atendida por um correspondente do banco para a realização de empréstimo bancário. Assim que soube que o empréstimo tinha sido aprovado, voltou ao banco para realizar um saque no valor de R\$ 5.000,000 e o atendente do caixa desconfiou da falsidade do documento, chamou a polícia, e a ré ficou esperando na agência até ser preso. afirmou que o empréstimo era no valor de R\$ 26.000,00 e que passava por momentos difíceis financeiramente. Assim, a partir da prova oral produzida, da confissão da ré, e demais documentos referidos constantes dos autos, reputo comprovadas a materialidade e autoria dos crimes narrados na denúncia. Em alegações finais, a Defesa requereu a absorção do crime de documento falso pelo crime de estelionato tentado, nos termos da súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro o requerimento, uma vez que o próprio texto sumular citado é expresso no sentido de que o princípio da consunção só é aplicável quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva. No caso, trata-se de documento de identidade materialmente falso, cuja potencialidade lesiva extrapola o ato perpetrado pela ré, pois poderia ser utilizado para a realização de inúmeras outras condutas ilícitas, inclusive para a abertura de outras contas bancárias em outras agências ou instituições financeiras. Assim, a incidência literal da referida súmula leva a não absorção do falso pelo estelionato, haja vista o não exaurimento da potencialidade lesiva do documento contrafeito. A Ré deve ser considerada primária, pois não há nos autos comprovação de que tenha sido condenada criminalmente por decisão judicial transitada em julgado anteriormente à ocorrência dos fatos em apuração nestes autos. Quanto ao concurso de crimes, reputo tratar-se de hipótese de concurso material (art. 69, CP), uma vez que o falso e o estelionato foram perpetrados mediante ações distintas, não se havendo falar em concurso formal (porque diversas as ações), nem continuidade delitiva (porque diversas as espécies de delito). Nesse contexto, impõe-se a condenação da ré como incurso nas sanções do art. 297 e art. 171, caput c/c art. 14 do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP). Passa-se à individualização da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para ambos os crimes praticados, considera-se que: não há elementos quanto à conduta social e personalidade do agente, devendo ser considerados neutros. A culpabilidade é normal à espécie, não merecendo juízo de maior reprovabilidade. O motivo do crime é o lucro fácil, inerente aos tipos penais perpetrados. As circunstâncias são ínsitas aos tipos penais. Não há maiores consequências do crime, haja vista que o agente não logrou realizar o saque na agência bancária. Nada há a valorar sobre o comportamento da vítima. Sem circunstâncias judiciais desfavoráveis, a penas-base devem ser fixadas no mínimo legal. I PARA O FALSO crime previsto no art. 297 do Código Penal tem uma pena entre 2 e 6 anos de reclusão, e multa. A pena-base, portanto, é de 2 anos de reclusão e multa. Na segunda fase da dosimetria, não há agravantes. Incide a atenuante da confissão. Mantida, porém, a pena no patamar de 2 anos de reclusão e multa, pois não pode ser reduzida aquém do patamar mínimo nessa etapa da individualização da pena (súmula 231 do STJ). Na terceira etapa da dosimetria, inexistem majorantes ou minorantes. Torno, assim, definitiva a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, para o crime do art. 297 do Código Penal. Para dosimetria da pena de multa é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. II - PARA O ESTELIONATO TENTADO crime do art. 171 do Código Penal prevê uma pena de 1 a 5 anos de reclusão, e multa. A pena-base é fixada em 1 ano de reclusão e multa, portanto. Sem agravantes, incide a atenuante da confissão. Mantida, porém, a pena em patamar mínimo, conforme a súmula 231 do STJ. Na terceira fase da dosimetria, não há majorantes. Aplica-se, de outro lado, a causa de diminuição do parágrafo único do art. 14, CP, a reduzir a pena em 1/3 - considerando que a ré chegou a abrir a conta bancária e solicitar o saque de R\$ 5.000,00, só aí tendo sido interrompido por circunstâncias alheias à sua vontade, estando o agente prestes a consumir o delito. Também nessa etapa, aplica-se a minorante do 1º do art. 171, nos termos da fundamentação, a reduzir a pena em 1/3. Torno definitiva, portanto, a pena de 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do art. 171 do Código Penal. III DO CONCURSO MATERIAL considerando o concurso material, devem-se somar as penas, resultando em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na presente data, ante a ausência de elementos sobre a situação econômica da ré. O regime de cumprimento da pena restritiva de liberdade é o aberto, próprio da quantidade de pena aplicada (art. 33, 2º, c, CP). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução; e b) a prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Prejudicada, portanto, a aplicação do art. 77 do Código Penal. A Ré poderá recorrer da sentença em liberdade, pois assim permaneceu durante a instrução processual. Dispositivo. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno APARECIDA BEATRIZ PEREIRA (RG 9.178.629-0 - SSP/SP e CPF 272.150.658-71), na forma do art. 297, do Código Penal; e do art. 171, 1º combinado com o art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos: a) a prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da Execução; e b) a prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários-mínimos em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, a ser estabelecida pelo Juízo da Execução. Condeno-o, ainda, à pena de 34 (trinta e quatro) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente nesta data, corrigido monetariamente. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, e expeça-se o necessário ao início do cumprimento das penas. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei P. R. I. C.

**Expediente Nº 10019****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0003263-20.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JESIEL MARTINS GOMES X WALTER TOSCANO X ANTONIO MARCELO TOSCANO(SP376081 - ISADORA AMENDOLA E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X T.W.N. EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO)**

Vistos.

Aguardem-se o cumprimento do mandado e da carta precatória expedidos às fls. 475 e 478 para citação e intimação do réu, JESIEL MARTINS GOMES.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 10020****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0001231-23.2007.403.6103 (2007.61.03.001231-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU X LUIS HENRIQUE TOSI ZANATTO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES) X TSAU JYH MIEN**

Vistos, etc.

1 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na sequência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

3 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

4 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

5 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

6 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.



## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a **tutela provisória de evidência**, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 03.08.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, porém, seu pedido administrativo não foi apreciado até o momento.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa ILHA BELA TRANSPORTES, de 25.01.1993 a 10.10.1994, exposto aos agentes nocivos eletricidade e combustíveis, bem como às empresas BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 03.11.1994 a 21.07.1988 e CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A., de 18.11.2003 a 31.12.2008, sujeito ao agente nocivo ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o andamento do processo administrativo, protocolo nº 571973416.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de formulários e laudos técnicos individuais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial nas empresas BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A., de 03.11.1994 a 21.07.1988 e CROWN EMBALAGENS METÁLICAS DA AMAZÔNIA S.A., de 18.11.2003 a 31.12.2008. Deverá a parte autora também juntar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa ILHA BELA TRANSPORTES, de 25.01.1993 a 10.10.1994.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, JOAO LEANDRO DA SILVA NETO, ERALDO JACINTO RAMOS, RAFAELA TAMANHONI DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Defiro o pedido de prorrogação pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição ID16500870.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001198-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 15682507:

Intime-se a exequente para apresentar o Alvará de Levantamento na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São José dos Campos, 07 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003320-72.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME, ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO, FATIMA GOMES MAUCH

#### ATO ORDINATÓRIO

Alvará de Levantamento disponível para retirada.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004560-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO JOSE DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16575332:

Informe a parte beneficiária (CEF) que o Alvará de Levantamento está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

São José dos Campos, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 15.665.597: Tendo em vista que já foi realizada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela CEF.

Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, nos termos da determinação ID nº 15.296.848.

Após, intime-se a CEF para apresentar o valor atualizado da dívida.

Cumprido, fica deferida a pesquisa de bens por meio do sistema RENAJUD.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000695-04.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, ADRIANA NEVES PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, por ter deixado de analisar fatos e fundamentos postos à apreciação. Diz que o juízo não examinou o fato de que as partes não manifestaram vontade de contratar juros remuneratórios para o período de mora, mas sim a comissão de permanência, nos termos estipulados na cláusula décima. Assim, não caberia a alteração unilateral do contrato.

Acrescenta que a sentença também se omitiu quanto à elevação do percentual dos encargos cobrados no período de mora, que seriam superiores ao ajustado no contrato. Afirma, também, que a sentença seria omissa quanto às limitações que deveriam ser impostas às cláusulas 10ª e 13ª, considerando o teor da Súmula 472 do STJ. Requer, finalmente, que o Juízo se manifeste a respeito da mora do credor e da repetição em dobro, nos termos previstos no artigo 28, § 3º, da Lei nº 10.931/2004.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observo que a sentença realmente deixou de examinar alguns pontos expressamente suscitados na inicial dos embargos à execução, que cumpre sanar.

Para esse fim, deve-se observar que os embargos à execução constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é desconstituir o título executivo (caso não materialize obrigação certa, líquida e exigível), ou, se for o caso, manifestar quaisquer das defesas enumeradas no artigo 917 do CPC.

Portanto, não há lugar para a declaração de nulidade de cláusulas contratuais quando tal pleito não produzir efeitos práticos a respeito da execução, o que, com a devida vênia, é o que pretende a parte embargante.

De fato, examinando os demonstrativos de débitos anexados aos autos, verifica-se que a CEF não está cobrando a comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Portanto, é absolutamente irrelevante, fixada a natureza e a finalidade dos embargos à execução, discutir a eventual ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos. Ou seja, mesmo que tal ilegalidade esteja presente no contrato, essa ilegalidade não pode ser reconhecida, em embargos à execução, se isto não interfere no valor correto da execução.

Observo, ainda, que os juros de mora exigidos pela CEF (1% ao mês) são exatamente os mesmos previstos na cláusula décima do contrato, razão pela qual a impugnação da parte embargante, no ponto, não deve ser acolhida.

A sentença também consignou explicitamente que a regra do artigo 28, § 3º, da Lei nº 10.931/2004 não tem aplicação ao contrato aqui discutido, razão pela qual os embargos também devem ser rejeitados, neste aspecto.

A cobrança de encargos indevidos não afasta a mora do credor, mas apenas a exclusão desses encargos, reduzindo-se em proporção os juros de mora sobre que incidiam sobre eles.

Há um único aspecto em que os embargos devem ser providos, com efeitos infringentes, no que diz respeito aos **juros remuneratórios exigidos pela CEF no período de mora**. O demonstrativo de débito mostra que a CEF está cobrando juros de 1,34% ao mês, com capitalização mensal. Ocorre que não há previsão contratual para esses juros. Adotando as premissas fixadas na sentença quanto à multa de mora (que não está prevista no contrato), também não cabe exigir os juros remuneratórios para este período.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e, com efeitos infringentes, também determinar a exclusão da dívida dos juros remuneratórios para o período de mora (1,34% ao mês, com capitalização mensal).

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003001-77.2018.4.03.6103

AUTOR: JOELMA GABRIEL DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, entendendo que os honorários devem ser majorados para 20%, considerando os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

A simples leitura dos embargos revela o mero inconformismo da embargante com os honorários arbitrados, o que jamais pode ser considerado uma contradição sanável por embargos de declaração.

A pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-34.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ROSELI FERREIRA MARCONDES FIGUEREDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão (Id. 16061914) por seus próprios fundamentos, devendo os fatos serem melhor elucidados na instrução processual.

Acolho a emenda à inicial, para excluir o pedido de atividade rural.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

### Expediente Nº 10021

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0003094-62.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-24.2016.403.6103 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HEIDRIK ROBERTO TEIXEIRA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EVANDRO PEREIRA GALVAO X CAETANO MOREIRA CARDILLI(SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO) X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP364011 - BRUNA DA CUNHA VAROLI) X JOSUE GOMES DA SILVA(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ALAN RIBEIRO DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X EDY CARLOS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO) X ADAO LUIZ FERREIRA DE ARAUJO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JAIR NEVES DE OLIVEIRA(SP346739 - LUIZ FERNANDO MAEDA SALLES) X TANIA MARIA LOPES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X RAUL SEIXAS NERES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X ABEL AUGUSTO DOS SANTOS SILVA(SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER E SP280221 - MONYSE TESSER PANACCI E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARIA FERREIRA DE MELO X GUILHERME RAPHAEL PEQUENO LIMA DE OLIVEIRA(SP338596 - DIEGO NOGUEIRA AMARAL SANTOS E SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X FELIPE MARTINS BATISTA(SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES E SP376616 - ERICK ARAUJO DUARTE E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X REGINALDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Vistos.

Fls. 710-712 e 731: comunique-se, via e-mail, ao Diretor da Penitenciária de Hortolândia para que efetue a correção do cadastro do condenado, JAIR NEVES DE OLIVEIRA, com relação aos autos de nº 0003094-62.2017.403.6103 (Pedido de Prisão Preventiva), uma vez que nos referidos autos não há sentença condenatória, por tratar-se apenas de pedidos de prisões preventivas e temporárias requeridas pelo MPF dos envolvidos na investigação policial (autos 0007134-24.2016.403.6103 - interceptação telefônica - IPL 374/2016 - Operação Moneda) para apurar o crime de moeda falsa (art. 289, 1º do CP).

Cumpra-se esclarecer, que das prisões efetuadas nos autos nº 0003094-62.2017.403.6103, resultaram na distribuição de 05 (cinco) ações penais, sendo o réu supracitado condenado nos autos da Ação Penal de nº 0003607-30.2017.403.6103, conforme já consta no cadastro do mesmo juntado às fls. 725.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, arquivem-se estes autos em secretaria até a solução final das ações penais resultantes da Operação Moneda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO SILVA GABRIEL, PATRICIA DOS SANTOS SILVA GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 16818918: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003001-77.2018.4.03.6103

AUTOR: JOELMA GABRIEL DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, ao fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, entendendo que os honorários devem ser majorados para 20%, considerando os critérios previstos no artigo 85, § 2º, do CPC.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

A simples leitura dos embargos revela o mero inconformismo da embargante com os honorários arbitrados, o que jamais pode ser considerado uma contradição sanável por embargos de declaração.

A pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000695-04.2019.4.03.6103

EMBARGANTE: MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, ADRIANA NEVES PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, por ter deixado de analisar fatos e fundamentos postos à apreciação. Diz que o juízo não examinou o fato de que as partes não manifestaram vontade de contratar juros remuneratórios para o período de mora, mas sim a comissão de permanência, nos termos estipulados na cláusula décima. Assim, não caberia a alteração unilateral do contrato.

Acrescenta que a sentença também se omitiu quanto à elevação do percentual dos encargos cobrados no período de mora, que seriam superiores ao ajustado no contrato. Afirma, também, que a sentença seria omissa quanto às limitações que deveriam ser impostas às cláusulas 10ª e 13ª, considerando o teor da Súmula 472 do STJ. Requer, finalmente, que o Juízo se manifeste a respeito da mora do credor e da repetição em dobro, nos termos previstos no artigo 28, § 3º, da Lei nº 10.931/2004.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observo que a sentença realmente deixou de examinar alguns pontos expressamente suscitados na inicial dos embargos à execução, que cumpre sanar.

Para esse fim, deve-se observar que os embargos à execução constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é desconstituir o título executivo (caso não materialize obrigação certa, líquida e exigível), ou, se for o caso, manifestar quaisquer das defesas enumeradas no artigo 917 do CPC.

Portanto, não há lugar para a declaração de nulidade de cláusulas contratuais quando tal pleito não produzir efeitos práticos a respeito da execução, o que, com a devida vênia, é o que pretende a parte embargante.

De fato, examinando os demonstrativos de débitos anexados aos autos, verifica-se que a CEF não está cobrando a comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Portanto, é absolutamente irrelevante, fixada a natureza e a finalidade dos embargos à execução, discutir a eventual ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos. Ou seja, mesmo que tal ilegalidade esteja presente no contrato, essa ilegalidade não pode ser reconhecida, em embargos à execução, se isto não interfere no valor correto da execução.

Observo, ainda, que os juros de mora exigidos pela CEF (1% ao mês) são exatamente os mesmos previstos na cláusula décima do contrato, razão pela qual a impugnação da parte embargante, no ponto, não deve ser acolhida.

A sentença também consignou explicitamente que a regra do artigo 28, § 3º, da Lei nº 10.931/2004 não tem aplicação ao contrato aqui discutido, razão pela qual os embargos também devem ser rejeitados, neste aspecto.

A cobrança de encargos indevidos não afasta a mora do credor, mas apenas a exclusão desses encargos, reduzindo-se em proporção os juros de mora sobre que incidiam sobre eles.

Há um único aspecto em que os embargos devem ser providos, com efeitos infringentes, no que diz respeito aos **juros remuneratórios exigidos pela CEF no período de mora**. O demonstrativo de débito mostra que a CEF está cobrando juros de 1,34% ao mês, com capitalização mensal. Ocorre que não há previsão contratual para esses juros. Adotando as premissas fixadas na sentença quanto à multa de mora (que não está prevista no contrato), também não cabe exigir os juros remuneratórios para este período.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença embargada e, com efeitos infringentes, também determinar a exclusão da dívida dos juros remuneratórios para o período de mora (1,34% ao mês, com capitalização mensal).

Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003424-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVI BADARO

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de julho de 2019, às 15h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:

1) O prazo para contestação, 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 335, do CPC e será contado a partir da realização da audiência, ou do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I ou conforme os casos previstos no art. 231, todos do CPC.

2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5003043-92.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: TERESA DE JESUS DA CUNHA COSTA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231**

**IMPETRADO: GERENTE DA APS DO INSS DESÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de indeferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA

REPRESENTANTE: CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 17013521: Tendo em vista que o benefício não foi restabelecido após comunicação deste Juízo, ID nº 14992308 de 06/03/2019, comunique-se, novamente, por via eletrônica, com urgência, para que o INSS restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cumpra-se.

São José dos Campos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-25.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS DA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FERREIRA LENCIONI - SP244582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à **concessão de aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 29.6.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, tendo sido indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa USIMOREN USINAGEM LTDA., de 18.11.2003 a 29.6.2017, sujeito a ruído superior ao limite de tolerância então vigente.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi apresentado o laudo técnico requerido, do qual o INSS foi intimado.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa USIMOREN USINAGEM LTDA., de 18.11.2003 a 29.6.2017, sujeito a ruído.

Para a comprovação do período, foram juntados o PPP e o laudo técnico (docs. 14528687, fls. 09-11 e 15014812, fls. 01-05), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância. Os documentos atestam que o autor trabalhou nos setores "usinagem" e "qualidade", em todo o período, exposto a níveis de ruído de 89,93 e 86,45 dB(A).

O indeferimento administrativo se deu na suposição de que, ante a natureza da atividade exercida pelo autor, a exposição a tais ruídos não seria habitual e permanente. Ocorre que o autor exercia suas atividades no setor "qualidade", como "auxiliar de qualidade" e, embora também realizasse eventuais serviços externos, é indubitável que a maior parte de suas atribuições era exercida dentro da unidade produtiva. Assim, mesmo que a exposição a esses ruídos pudesse não ocorrer de forma ininterrupta, ao longo de toda a jornada de trabalho, certamente era habitual, já que fazia parte das atribuições regulares do autor, além de ser também permanente, porque inerente ao exercício normal de suas funções.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o período já reconhecido pelo INSS de 01.3.1990 a 27.8.2001 ao aqui comprovado, o autor alcança 25 anos, 01 mês e 09 dias de atividade especial até a DER em 29.6.2017, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa USIMOREN USINAGEM LTDA., de 18.11.2003 a 29.6.2017, implantando-se a aposentadoria especial.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

|                              |   |
|------------------------------|---|
| Nome do segurado:            | <b>João Carlos da Luz</b>   |
| Número do benefício:         | <b>A definir.</b>   |
| Benefício concedido:         | <b>Aposentadoria especial.</b>  |
| Renda mensal atual:          | <b>A calcular pelo INSS.</b>  |
| Data de início do benefício: | <b>29.6.2017</b>  |
| Renda mensal inicial:        | <b>A calcular pelo INSS.</b>  |
| Data do início do pagamento: | <b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>             |
| CPF:                         | <b>119.062.778-77</b>   |
| Nome da mãe                  | <b>Berenice dos Santos Luz</b>  |
| PIS/PASEP                    | <b>12365232533</b>  |
| Endereço:                    | <b>Rua Sebastiana Faria de Oliveira, nº 72, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP.</b> |

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.



TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003508-38.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: EVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVIOLI SANTOS - SP297202

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 16171330:

Informe a parte beneficiária que o Alvará de Levantamento está disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após a juntada da via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003892-57.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Expeça-se alvará de levantamento** dos valores depositados a título de RPV. Com relação ao valores pagos a título de precatório, aguarde-se o extrato de pagamento a ser enviado pelo TRF, com as informações necessárias a expedição de alvará. Com o referido extrato, expeça-se.

Deverá a parte beneficiária informar ao Juízo o levantamento do respectivo alvará, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Juntada a via liquidada, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA LANCHONETE DO LAGO - ME, MARIA FRANCISCA FERREIRA DE SOUSA

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 14832698:

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 08 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002565-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2019 593/1381

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO AUTOR.

2. No entanto, antes de analisar a decisão ID n. 16910266 - p. 39 e reconhecer a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação, determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, em 15 (quinze) dias, esclareça em que termos irá atuar neste feito, bem como se irá retificar a petição inicial proposta.

3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos.

4. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

CARTA DE INTIMAÇÃO

AO

MUNICÍPIO DE ITU - Procuradoria do Município

Av. Cônego João Clímaco, 140, Tatuí/SP

CEP 18270-900

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002565-63.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE TATUI  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520  
RÉU: JOSE MANOEL CORREA COELHO  
Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO MUNICÍPIO AUTOR.

2. No entanto, antes de analisar a decisão ID n. 16910266 - p. 39 e reconhecer a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta ação, determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para que, em 15 (quinze) dias, esclareça em que termos irá atuar neste feito, bem como se irá retificar a petição inicial proposta.

3. Após, transcorrido o prazo acima concedido, tomem os autos conclusos.

4. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

CARTA DE INTIMAÇÃO

AO

MUNICÍPIO DE ITU - Procuradoria do Município

Av. Cônego João Clímaco, 140, Tatuí/SP

CEP 18270-900

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002245-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALMIR RODRIGUES OTERO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDINEI FERNANDO MACHADO - SP156572

## DECISÃO

1. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara Federal, CANCELO a audiência anteriormente agendada para as 15h30min do dia 10/06/2019, pela decisão ID n. 16578327, e DESIGNO audiência, **neste Fórum**, destinada à oitiva das duas testemunhas arroladas na petição ID 14724212, para o **dia 10 de junho de 2019, às 16h30min**.

As testemunhas deverão ser intimadas na forma do artigo 455, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal.

2. Intime-se o defensor da parte requerida. Ciência ao MPF.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001211-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: JOÃO BATISTA ELEUTERIO (KM 185+079 AO 185+086), SINDILENE FERNANDES DA SILVA

## DECISÃO

1. Intime-se o DNIT e a ANTT, por meio da Procuradoria Federal, do inteiro teor da decisão ID n. 12066319.

2. No mais, tendo em vista o cumprimento da ordem de reintegração de posse determinada neste feito (ID n. 16765065 e documentos), intemem-se as partes para que digam acerca das provas que pretendem produzir, no prazo legal, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001126-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BRUNA APARECIDA PEDROSO FERREIRA  
REPRESENTANTE: HAYDEE DOMINGUES PEDROSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SYNDOLIA STEIN FOGACA - SP397286,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE VOTORANTIM

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 15347289 – p. 1). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com o pedido apresentado, que, neste caso, corresponde à soma da diferença das parcelas vencidas pleiteadas acrescida de uma prestação anual, referente às vincendas, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito.

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-38.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ PAULICHI - SP389505, SANDRA REGINA PAULICHI - SP290674  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

I) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SINDI ISABELA BARBOSA CUNHA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando ordem judicial que determine o restabelecimento de seguro-desemprego concedido à Impetrante e cancelado por esta figurar como empresária individual.

II) A competência para o processamento do mandado de segurança é definida em razão da localidade onde lotada a autoridade coatora.

Em sua inicial, a impetrante aponta como autoridade o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, que exerce suas funções em São Paulo/SP (= Rua Martins Fontes, 109, São Paulo/SP).

III) Tendo em vista que a competência para ser impetrado mandado de segurança é da localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Seção Judiciária Federal Cível em São Paulo/SP.

IV) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002113-53.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VALERIA ROCHA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER ELIAS VEIDEMBAUM - SP405114  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE VOTORANTIM-SP

#### DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando possuir a parte autora veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitado na peça exordial (ID nº 15906583).

2. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002342-13.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CLECIA ALVES MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA LUCIANA NUNES - SP371813  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) aponte o ato coator impugnado nestes autos;

b) adeque seu pedido ao rito processual escolhido, uma vez que os apresentados pela petição ID n. 16394874 são incompatíveis com a ação de mandado de segurança.

2. No mais, no mesmo prazo acima concedido, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, deverá a Impetrante colacionar a estes autos cópia de suas três (3) últimas Declarações de Imposto de Renda, a fim de comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 16394895).

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-75.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MA YARA TAIS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA JILL BORIN GONCALVES - SP343772  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO / OFÍCIO

1. Recebo as petições ID's nn. 12156882, 12191493 e 12191494, e documentos que as acompanharam, como emenda à inicial.

2. Notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**<sup>[1]</sup>.

3. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

4. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

5. Intimem-se. Oficie-se.

---

**[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP**

**Rua Rua Ribeirão Preto, 182, Jd. Leocádia, Sorocaba/SP, CEP 18085-380**

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 18/03/2019) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BFC01529>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO LUIZ CHAVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 4142231 e documentos como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 2760666), trouxe aos autos comprovantes de despesas (ID n. 4142494) que demonstram o comprometimento de menos de 50% (cinquenta por cento) de sua renda mensal, se considerados os valores apresentados (ID n. 4142494 = RS 673,57), contemporâneos ao mês do petiçãoamento (=janeiro/2018).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. No mais, tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais (ID n. 4142574) e considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

---

[1] INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARI CORREA DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARIANA DA SILVA SOUZA - SP326951, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

**ARI CORREA DE FREITAS propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: a) o reconhecimento de período de atividade urbana, com registro em CTPS, b) o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas diversas pessoas jurídicas, com quem manteve contrato de trabalho.**

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 01/02/2017, realizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa – NB 42/181.067.248-9, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 4305821 foram deferidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 5096896, sustentando a improcedência da pretensão. Juntou cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/181.067.248-9 (ID 5096930).

O autor também juntou cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/181.067.248-9 (IDs 5300762 e 5301748).

Réplica no ID 10698520.

Devidamente intimados, o INSS informou não ter outras provas a produzir (ID 11206647), a parte autora não se manifestou acerca da produção de novas provas.

Em decisão ID 11989858 foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC. Dada ciência às partes, somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou (ID 12429783).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 11989858.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual.

Passo, portanto, à análise do mérito.

### 1. TEMPO URBANO

Com relação ao contrato de trabalho firmado com as pessoas jurídicas ALBERTO DE PAULA LEITE MORAES (FAZENDA MARCONDINHA), de 24/05/1972 a 04/05/1975; ELAGE ENGENHARIA LTDA., período de 09/06/1976 a 30/09/1976; MOMO & MOMO S/C LTDA., de 02/07/1998 a 14/09/1998; TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 18/03/1981 a 16/04/1981 e CASTELANI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA., de 02/03/1984 a 12/10/1987, e que não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifica-se que o autor juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º 020174/351<sup>ª</sup>-SP (ID 5301748 - Pág. 16/42), emitida em 26/12/1973, e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º 22179/026<sup>ª</sup> (ID 5301748 - Pág. 43/118) emitida em 29/06/1981.

O primeiro contrato de trabalho anotado na CTPS de n.º 020174/351<sup>ª</sup>-SP refere-se ao vínculo do autor com a pessoa jurídica ALBERTO DE PAULA LEITE MORAES, no período de 24/05/1972 a 04/05/1975 (ID 5301748 - Pág. 18), anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) n.º 020174/351<sup>ª</sup>-SP, emitida em 26/12/1973 (ID 5301748 - Pág. 16/42).

Este juízo tem entendimento de que as anotações na CTPS só são aptas a comprovar o vínculo empregatício do autor, gozando de presunção de veracidade, desde que não haja rasuras ou impropriedades, como as aqui constatadas, já que é extemporâneo o contrato de trabalho supostamente anotado pela pessoa jurídica ALBERTO DE PAULA LEITE MORAES, no período de 24/05/1972 a 04/05/1975 (ID 5301748 - Pág. 18), quando a emissão da CTPS de n.º 020174/351<sup>ª</sup>-SP só se deu em 26/12/1973. Não foram anexados aos autos outros documentos com intuito de comprovar a real existência desse vínculo, sendo certo que o autor, intimado a manifestar-se acerca da produção de outras provas, quedou-se inerte. Em assim sendo, o período de 24/05/1972 a 04/05/1975 não será considerado para fins de aposentadoria.

Com relação aos demais vínculos urbanos anotados em CTPS e que não constam no CNIS, verifico que:

- o registro do contrato de trabalho referente ao vínculo do autor com a pessoa jurídica ELAGE ENGENHARIA LTDA. (ID 5301748 - Pág. 20), foi anotado depois outros três vínculos empregatícios, todos em ordem cronológica e que constam do CNIS, seguido de outros dois vínculos empregatícios anotados em ordem cronológica e que também constam do CNIS;

- a seguir consta o registro do contrato de trabalho referente ao vínculo do autor com a pessoa jurídica TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. (ID 5301748 - Pág. 21), seguido de outro vínculo empregatício anotado em ordem cronológica e que consta do CNIS;

- em seguida seguir consta o registro do contrato de trabalho referente ao vínculo do autor com a pessoa jurídica CASTELANI MONTAGENS INDÚSTRIAS S/C LTDA., no período de 02/03/1984 a 12/10/1984 (ID 5301748 - Pág. 22), seguido de outros dois vínculos empregatícios anotados em ordem cronológica e constam do CNIS.

Não existem rasuras e não foram apresentadas provas de indício de fraude nas CTPS's.

A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS em relação aos vínculos contemporâneos e que estão anotados na sequência, nem há divergência com qualquer outro elemento probatório, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Quanto ao fato de não existirem contribuições neste período, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É de responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas "a", "b", e "c", do artigo 11 da Lei 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei 8.212/91). Não pode o Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício em razão da falta de carência.

Assim sendo, o período de 09/06/1976 a 30/9/1976 será considerado como tempo de serviço urbano comum para fins de aposentadoria.

Já com relação aos períodos trabalhados nas pessoas jurídicas TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 18/03/1981 a 16/04/1981, e CASTELANI MONTAGENS INDÚSTRIAS S/C LTDA., de 02/03/1984 a 12/10/1984, além do reconhecimento de serviço urbano, porque não constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o autor requer, ainda, o reconhecimento de atividade especial. Em sendo assim, esclareço que tal pedido será analisado com os outros pedidos de reconhecimento de atividade especial.

Por outro lado, o período trabalhado na pessoa jurídica MOMO & MOMO S/C LTDA., de 02/07/1998 a 14/09/1998, não pode ser reconhecido como tempo de serviço urbano, uma vez que o autor não juntou nenhum documento apto a comprovar seu vínculo empregatício com a empresa em questão.

#### 1. TEMPO ESPECIAL

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalho e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).



Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, requer a parte autora o reconhecido como especial nas seguintes pessoas jurídicas:

- TNL Indústria Mecânica Ltda., de 18/03/1981 a 16/04/1981, com insalubridade pela função de soldador;

- Montagens Industriais Quadrado, de 10/02/1982 a 24/02/1983 e de 24/11/1988 a 07/08/1989, com insalubridade pela função de soldador;

- Maval Montagens Industriais S/C Limitada, de 30/01/1985 a 22/03/1985, com insalubridade pela função de soldador;

- Sobar S/A Álcool E Derivados, de 14/04/1985 a 14/11/1986, com insalubridade pela função de soldador;

- TSG Indústria Mecânica Ltda., de 02/12/1986 a 02/07/1987, com insalubridade pela função de soldador;

- Castelani Montagens Industriais S/C LTDA., de 02/03/1984 a 12/10/1984, com insalubridade pela função de soldador;

- Ipaussu Agropecuária Ltda., de 22/08/1989 a 01/11/1989 e de 08/02/1990 a 07/08/1990, com insalubridade pela função de soldador;

- Usinas Brasileiras Açúcar e Álcool Ltda., de 17/11/1989 a 10/01/1990, com insalubridade pela função de soldador;

- Fernando Luiz Quagliato, período de 07/02/1991 a 10/02/1992, com insalubridade pela função de soldador;

- Montcalm Montagens Industriais S/A, de 29/04/1995 a 23/05/1996 e de 02/09/1996 a 13/10/1996, com insalubridade pela exposição a trabalho com RUIÍDO acima do legalmente permitido e radiação ionizante;

- PGFER Vendas E Manutenção Ltda., de 04/07/2011 a 13/07/2012, com insalubridade pela exposição a trabalho com ruído acima do legalmente permitido e com contato direto e constante com produtos químicos (graxa s e óleos);

- Goiás Montagens Industriais Ltda./Allmont Montagens S/A, de 30/10/2013 a 03/06/2015 e de 08/02/2016 a 27/10/2016, com insalubridade pela exposição a trabalho com ruído acima do legalmente permitido e com contato direto e constante com produtos químicos (cromo, cobre, manganês e compostos, chumbo).

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (ID 5301748), com cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários expedidos pelas empresas (ID 5301748 - Pág. 121).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A função de soldador exercida pelo autor nas pessoas jurídicas TNL Indústria Mecânica Ltda., de 18/03/1981 a 16/04/1981; Montagens Industriais Quadrado, de 10/02/1982 a 24/02/1983 e de 24/11/1988 a 07/08/1989; Castelani Montagens Industriais S/C LTDA., de 02/03/1984 a 12/10/1984; Maval Montagens Industriais S/C Limitada, de 30/01/1985 a 22/03/1985; Sobar S/A Álcool e Derivados, de 14/04/1985 a 14/11/1986; TSG Indústria Mecânica Ltda., de 02/12/1986 a 02/07/1987; Ipaussu Agropecuária Ltda., de 22/08/1989 a 01/11/1989 e de 08/02/1990 a 07/08/1990; Usinas Brasileiras Açúcar e Álcool Ltda., de 17/11/1989 a 10/01/1990, e Fernando Luiz Quagliato, de 07/02/1991 a 10/02/1992, está elencada no anexo do Decreto 53.831/64, sob o código 2.5.3 como sendo atividade especial. Reitere-se que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos relativamente à categoria de soldador, sendo certo que, a partir de 29/04/1995 até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), existe a necessidade da existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo soldador para fins de consideração do tempo como especial. Após 05/03/1997 não mais é possível o reconhecimento da atividade de soldador como especial, visto que com a edição do Decreto n.º 2.172/97 passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Neste caso, o período que o autor pretende computar é anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, pelo que existe presunção absoluta de exposição a agentes nocivos, cabendo ao autor apenas comprovar que exerceu a atividade de soldador, como no caso em questão, em que a CTPS basta tendo em vista a correlação direta e indubitável entre a função exercida e o objeto social da empresa.

Assim sendo, os períodos de 18/03/1981 a 16/04/1981; 10/02/1982 a 24/02/1983; 02/03/1984 a 12/10/1984; 30/01/1985 a 22/03/1985; 14/04/1985 a 14/11/1986; 02/12/1986 a 02/07/1987; 24/11/1988 a 07/08/1989; 22/08/1989 a 01/11/1989; 17/11/1989 a 10/01/1990; 08/02/1990 a 07/08/1990 e 07/02/1991 a 10/02/1992 serão considerados como especial para fins de aposentadoria (Decreto n.º 53.831/64).

Ademais, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (ID 5301748 - Pág. 126 e 127) expedidos pelo empregador (Montcalm Montagens Industriais S/A), devidamente assinado por Karina Kukli Fichelli, representante da empresa, ambos datados de 30/11/2016, atestam que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma:

| PERÍODO                 | INTENSIDADE DO RUÍDO dB(A) | RADIAÇÃO IONIZANTE |
|-------------------------|----------------------------|--------------------|
| 29/04/1995 a 23/05/1996 | 85,7                       | NA                 |
| 02/09/1996 a 13/10/1996 | 85,7                       | NA                 |

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 5301748 - Pág. 139/140), expedido pelo empregador (PGFER Vendas E Manutenção Ltda.), devidamente assinado por Ronaldo César Meireles de Souza, representante da empresa, datado de 19/07/2012, atesta que o autor laborou sob agentes agressivos, da seguinte forma:

| PERÍODO                 | INTENSIDADE DO RUÍDO dB(A) | RADIAÇÃO IONIZANTE |
|-------------------------|----------------------------|--------------------|
| 04/07/2011 a 13/07/2012 | 92,0                       | NA                 |

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 5301748 - Pág. 141/142), expedido pelo empregador (Goiás Montagens Industriais Ltda.), devidamente assinado por Ednei Inácio Rabelo, representante da empresa, datado de 10/06/2015, atesta que:

| PERÍODO                 |                  | EPI Eficaz |
|-------------------------|------------------|------------|
| 30/10/2013 a 03/06/2015 | RUÍDO 54,3 dB(A) | S          |
| 30/10/2013 a 03/06/2015 | Chumbo <0,03     | S          |
| 30/10/2013 a 03/06/2015 | Cobre <0,05      | S          |
| 30/10/2013 a 03/06/2015 | Manganês 0,115   | S          |

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que os PPP's se encontram, a princípio, regularmente preenchidos, à consideração de que não foram impugnados nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n° 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF n° 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula n° 9 da TNU (*"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade (ruído), não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n° 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 29/04/1995 a 23/05/1996, de 02/09/1996 a 13/10/1996 e de 04/07/2011 a 13/07/2012, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n° 53.831/64, Decreto n° 2.172/97 e Decreto n° 4.882/2003).

Por outro lado, o período de 30/10/2013 a 03/06/2015, como consta a existência de EPI eficaz, será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria, nos termos da primeira tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE n° 664335.

O período de 30/10/2013 a 03/06/2015, também será considerado como tempo comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não comprovou, por meio de documentos aptos (PPP, Laudos técnicos), estar exposto a agentes nocivos à saúde nesse período.

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91 nos seguintes termos:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, "tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente" (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional n.º 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, § 5º), ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade e, ainda, considerando os períodos já enquadrados administrativamente, contava com 19 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda n.º 20/98:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |

| Tempo de Atividade |  |                                   |                |            |                 |   |    |                    |    |    |
|--------------------|--|-----------------------------------|----------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|----|----|
|                    | Atividades profissionais                   | Esp                               | Período        |            | Atividade comum |   |    | Atividade especial |    |    |
|                    |  |                                   | admissão       | saída      | a               | m | d  | a                  | m  | d  |
| 1                  | Município de Chavantes                     |                                   | 01/06/1975     | 30/03/1976 | -               | 9 | 30 | -                  | -  | -  |
| 2                  | Construtora Arquitécnica Ltda.             |                                   | 03/05/1976     | 10/05/1976 | -               | - | 8  | -                  | -  | -  |
| 3                  | Usina São Luís S/A                         |                                   | 18/05/1976     | 24/05/1976 | -               | - | 7  | -                  | -  | -  |
| 29                 | Elage Engenharia Ltda.                     | CTPS - ID 5301748 - Pág. 20       | 09/06/1976     | 30/09/1976 | -               | 3 | 22 | -                  | -  | -  |
| 4                  | Sermec Consultoria de Projetos Ltda.       |                                   | 14/10/1976     | 16/02/1979 | 2               | 4 | 3  | -                  | -  | -  |
| 5                  | Usina São Luís S/A                         | rec. adm. (ID 5301748 - Pág. 215) | Esp 10/03/1979 | 05/02/1981 | -               | - | -  | 1                  | 10 | 26 |
| 6                  | TNL Indústria Mecânica Ltda.               | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 18/03/1981 | 16/04/1981 | -               | - | -  | -                  | -  | 29 |
| 7                  | Kurao Ueno                                 |                                   | 01/07/1981     | 31/12/1981 | -               | 6 | 1  | -                  | -  | -  |
| 8                  | Montagens Indústria Quadrado S/C Ltda.     | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 10/02/1982 | 24/02/1983 | -               | - | -  | 1                  | -  | 15 |
| 9                  | Castelani Montagens Industriais S/C Ltda.  | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 02/03/1984 | 12/10/1984 | -               | - | -  | -                  | 7  | 11 |
| 10                 | Maval Montagens Industriais S/C Ltda.      | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 30/01/1985 | 22/03/1985 | -               | - | -  | -                  | 1  | 23 |
| 11                 | Sobar S/A Alcool e Derivados               | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 14/04/1985 | 14/11/1986 | -               | - | -  | 1                  | 7  | 1  |
| 12                 | TSG Indústria Mecânica Ltda.               | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 02/12/1986 | 02/07/1987 | -               | - | -  | -                  | 7  | 1  |
| 13                 | Montagens Indústria Quadrado S/C Ltda.     | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 24/11/1988 | 07/08/1989 | -               | - | -  | -                  | 8  | 14 |
| 14                 | Ipaussu Agropecuária Ltda.                 | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 22/08/1989 | 01/11/1989 | -               | - | -  | -                  | 2  | 10 |
| 15                 | Usinas Brasileiras - Açúcar e Alcool Ltda. | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 17/11/1989 | 10/01/1990 | -               | - | -  | -                  | 1  | 24 |
| 16                 | Ipaussu Agropecuária Ltda.                 | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 08/02/1990 | 07/08/1990 | -               | - | -  | -                  | 5  | 30 |

|   |  |                                   |     |            |            |       |    |     |              |    |     |
|---|--|-----------------------------------|-----|------------|------------|-------|----|-----|--------------|----|-----|
| 17  | Fernando Luiz Quagliato                          | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp | 07/02/1991 | 10/02/1992 | -     | -  | -   | 1            | -  | 4   |
| 18  | Temporaria-Empregos Efetivos e Temporários Ltda. |                                   |     | 23/03/1994 | 25/05/1994 | -     | 2  | 3   | -            | -  | -   |
| 19  | Montcalm Montagens Industriais S/A               | Rec. adm. (ID 5301748 - Pág. 215) | Esp | 02/01/1995 | 28/04/1995 | -     | -  | -   | -            | 3  | 27  |
| 20  | Montcalm Montagens Industriais S/A               | TE recon. nesta sentença          | Esp | 29/04/1995 | 23/05/1996 | -     | -  | -   | 1            | -  | 25  |
| 21  | Montcalm Montagens Industriais S/A               | TE recon. nesta sentença          | Esp | 02/09/1996 | 13/10/1996 | -     | -  | -   | -            | 1  | 12  |
| 22  | Montcalm Montagens Industriais S/A               | Rec. adm. (ID 5301748 - Pág. 217) | Esp | 14/10/1996 | 03/12/1996 | -     | -  | -   | -            | 1  | 20  |
| 23  | Daily for Service Admin. de Serviços Temp. Ltda. |                                   |     | 18/12/1996 | 17/03/1997 | -     | 2  | 30  | -            | -  | -   |
| 24  | Goiat Engenharia Ltda.                           |                                   |     | 18/03/1997 | 24/04/1997 | -     | 1  | 7   | -            | -  | -   |
| 25  | S P G Recursos Humanos Ltda.                     |                                   |     | 18/06/1997 | 12/09/1997 | -     | 2  | 25  | -            | -  | -   |
| 26  | Razio Serviços Temporários Ltda.                 |                                   |     | 06/10/1997 | 11/10/1997 | -     | -  | 6   | -            | -  | -   |
| 27  | Daily for Service Admin. de Serviços Temp. Ltda. |                                   |     | 20/10/1997 | 17/01/1998 | -     | 2  | 28  | -            | -  | -   |
| 28  | S P G Recursos Humanos Ltda.                     |                                   |     | 27/02/1998 | 09/03/1998 | -     | -  | 13  | -            | -  | -   |
| 30  | JP-Construções e Montagens Ltda.                 |                                   |     | 01/10/1998 | 16/12/1998 | -     | 2  | 16  | -            | -  | -   |
|   |  |                                   |     |            |            | 2     | 33 | 199 | 5            | 53 | 272 |
| Correspondente ao número de dias:   |  |                                   |     |            |            | 1.909 |    |     | 3.662        |    |     |
| Tempo total :   |  |                                   |     |            |            | 5     | 3  | 19  | 10           | 2  | 2   |
| Conversão:  | 1,40   |                                   |     |            |            | 14    | 2  | 27  | 5.126,800000 |    |     |
| Tempo total :   |  |                                   |     |            |            | 19    | 6  | 16  |              |    |     |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região |  |                                   |     |            |            |       |    |     |              |    |     |

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício n.º 42/181.067.248-9 (01/02/2017), também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade (Decreto n.º 611/92, art. 64; Decreto n.º 2.172/97, art. 64; Decreto n.º 3.048/99, art. 70; Lei n.º 8.213/91, art. 57, § 5º), e, ainda, considerando os períodos já enquadrados administrativamente, o autor contava com 34 anos, 3 meses e 22 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Tempo de Atividade |   |                                   |                |            |                 |   |    |                    |    |    |
|--------------------|---|-----------------------------------|----------------|------------|-----------------|---|----|--------------------|----|----|
|                    | Atividades profissionais                  | Esp                               | Período        |            | Atividade comum |   |    | Atividade especial |    |    |
|                    |   |                                   | admissão       | saída      | a               | m | d  | a                  | m  | d  |
|                    |   |                                   |                |            |                 |   |    |                    |    |    |
| 1                  | Município de Chavantes                    |                                   | 01/06/1975     | 30/03/1976 | -               | 9 | 30 | -                  | -  | -  |
| 2                  | Construtora Arquibécnica Ltda.            |                                   | 03/05/1976     | 10/05/1976 | -               | - | 8  | -                  | -  | -  |
| 3                  | Usina São Luiz S/A                        |                                   | 18/05/1976     | 24/05/1976 | -               | - | 7  | -                  | -  | -  |
| 4                  | Elage Engenharia Ltda.                    | CTPS - ID 5301748 - Pág. 20       | 09/06/1976     | 30/09/1976 | -               | 3 | 22 | -                  | -  | -  |
| 5                  | Sermec Consultoria de Projetos Ltda.      |                                   | 14/10/1976     | 16/02/1979 | 2               | 4 | 3  | -                  | -  | -  |
| 6                  | Usina São Luiz S/A                        | Rec. adm. (ID 5301748 - Pág. 215) | Esp 10/03/1979 | 05/02/1981 | -               | - | -  | 1                  | 10 | 26 |
| 7                  | TNL Indústria Mecânica Ltda.              | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 18/03/1981 | 16/04/1981 | -               | - | -  | -                  | -  | 29 |
| 8                  | Kurao Ueno                                |                                   | 01/07/1981     | 31/12/1981 | -               | 6 | 1  | -                  | -  | -  |
| 9                  | Montagens Indústria Quadrado S/C Ltda.    | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 10/02/1982 | 24/02/1983 | -               | - | -  | 1                  | -  | 15 |
| 10                 | Castelani Montagens Industriais S/C Ltda. | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 02/03/1984 | 12/10/1984 | -               | - | -  | -                  | 7  | 11 |
| 11                 | Maval Montagens Industriais S/C Ltda.     | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 30/01/1985 | 22/03/1985 | -               | - | -  | -                  | 1  | 23 |
| 12                 | Sobar S/A. Alcool e Derivados             | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 14/04/1985 | 14/11/1986 | -               | - | -  | 1                  | 7  | 1  |
| 13                 | TSG Indústria Mecânica Ltda.              | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 02/12/1986 | 02/07/1987 | -               | - | -  | -                  | 7  | 1  |
| 14                 | Montagens Indústria Quadrado S/C Ltda.    | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 24/11/1988 | 07/08/1989 | -               | - | -  | -                  | 8  | 14 |
| 15                 | Ipaussu Agropecuária Ltda.                | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp 22/08/1989 | 01/11/1989 | -               | - | -  | -                  | 2  | 10 |

|    |   |                                   |     |            |            |   |   |    |   |   |    |
|----|---|-----------------------------------|-----|------------|------------|---|---|----|---|---|----|
| 16 | Usinas Brasileiras - Açúcar e Alcool Ltda.              | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp | 17/11/1989 | 10/01/1990 | - | - | -  | - | 1 | 24 |
| 17 | Ipaussu Agropecuária Ltda.                              | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp | 08/02/1990 | 07/08/1990 | - | - | -  | - | 5 | 30 |
| 18 | Fernando Luiz Quagliato                                 | soldador-TE recon. nesta sentença | Esp | 07/02/1991 | 10/02/1992 | - | - | -  | 1 | - | 4  |
| 19 | Temporaria-Empregos Efetivos e Temporários Ltda.        |                                   |     | 23/03/1994 | 25/05/1994 | - | 2 | 3  | - | - | -  |
| 20 | Montcalm Montagens Industriais S/A                      | Rec. adm. (ID 5301748 - Pág. 215) | Esp | 02/01/1995 | 28/04/1995 | - | - | -  | - | 3 | 27 |
| 21 | Montcalm Montagens Industriais S/A                      | TE recon. nesta sentença          | Esp | 29/04/1995 | 23/05/1996 | - | - | -  | 1 | - | 25 |
| 22 | Montcalm Montagens Industriais S/A                      | TE recon. nesta sentença          | Esp | 02/09/1996 | 13/10/1996 | - | - | -  | - | 1 | 12 |
| 23 | Montcalm Montagens Industriais S/A                      | Rec. adm. (ID 5301748 - Pág. 217) | Esp | 14/10/1996 | 03/12/1996 | - | - | -  | - | 1 | 20 |
| 24 | Daily for Service Administração de Serviços Temp. Ltda. |                                   |     | 18/12/1996 | 17/03/1997 | - | 2 | 30 | - | - | -  |
| 25 | Goiz Engenharia Ltda.                                   |                                   |     | 18/03/1997 | 24/04/1997 | - | 1 | 7  | - | - | -  |
| 26 | S P G Recursos Humanos Ltda.                            |                                   |     | 18/06/1997 | 12/09/1997 | - | 2 | 25 | - | - | -  |
| 27 | Razão Serviços Temporários Ltda.                        |                                   |     | 06/10/1997 | 11/10/1997 | - | - | 6  | - | - | -  |
| 28 | Daily for Service Administração de Serviços Temp. Ltda. |                                   |     | 20/10/1997 | 17/01/1998 | - | 2 | 28 | - | - | -  |
| 29 | S P G Recursos Humanos Ltda.                            |                                   |     | 27/02/1998 | 09/03/1998 | - | - | 13 | - | - | -  |
| 30 | JP-Construções e Montagens Ltda.                        |                                   |     | 01/10/1998 | 16/11/1999 | 1 | 1 | 16 | - | - | -  |
| 31 | EMAC Empresa Agrícola Central Ltda.                     |                                   |     | 14/06/1999 | 30/06/1999 | - | - | 17 | - | - | -  |
| 32 | JR&G Recursos Humanos Ltda.                             |                                   |     | 09/02/2000 | 20/03/2000 | - | 1 | 12 | - | - | -  |
| 33 | Milplan - Engenharia, Construções e Montagens Ltda.     |                                   |     | 18/04/2000 | 21/07/2000 | - | 3 | 4  | - | - | -  |
| 34 | Crats Trabalho Temporário Ltda.                         |                                   |     | 21/07/2000 | 18/10/2000 | - | 2 | 28 | - | - | -  |
| 35 | Munhoz Engenharia e Projetos Ltda.                      |                                   |     | 20/10/2000 | 19/07/2002 | 1 | 8 | 30 | - | - | -  |
| 36 | RH Bank Empresarial Ltda.                               |                                   |     | 03/10/2002 | 22/11/2002 | - | 1 | 20 | - | - | -  |
| 37 | Preciso Administração de Serviços Temporários           |                                   |     | 03/12/2002 | 31/12/2002 | - | - | 29 | - | - | -  |



|    |  |                                   |     |            |            |   |    |    |   |   |    |
|----|--|-----------------------------------|-----|------------|------------|---|----|----|---|---|----|
| 38 | Precisão Administração de Serviços Temporários               |                                   |     | 02/01/2003 | 06/01/2003 | - | -  | 5  | - | - | -  |
| 39 | Emotec Emp. Soroc. Terceirização Constr Civil Mec Ltda       |                                   |     | 27/01/2003 | 22/12/2003 | - | 10 | 26 | - | - | -  |
| 40 | Montecalm Montagens Industriais S/A                          |                                   |     | 01/06/2004 | 12/07/2004 | - | 1  | 12 | - | - | -  |
| 41 | Montecalm Montagens Industriais S/A                          |                                   |     | 17/08/2004 | 04/01/2005 | - | 4  | 18 | - | - | -  |
| 42 | Hyper RH Recursos humanos Ltda.                              |                                   |     | 28/01/2005 | 27/04/2005 | - | 2  | 30 | - | - | -  |
| 43 | Hyper RH Recursos humanos Ltda.                              |                                   |     | 28/04/2005 | 13/05/2005 | - | -  | 16 | - | - | -  |
| 44 | Progress Rail Equip. e Serviços Ferroviários do Brasil Ltda. |                                   |     | 08/09/2005 | 30/05/2006 | - | 8  | 23 | - | - | -  |
| 45 | Worktech Montagens Industriais Ltda.                         |                                   |     | 18/09/2006 | 09/02/2007 | - | 4  | 22 | - | - | -  |
| 46 | Progress Rail Equip. e Serviços Ferroviários do Brasil Ltda. |                                   |     | 26/02/2007 | 05/11/2008 | 1 | 8  | 10 | - | - | -  |
| 47 | Sanber Indústria Mecânica Ltda.                              |                                   |     | 04/03/2009 | 04/06/2009 | - | 3  | 1  | - | - | -  |
| 48 | Aditech Comercial Elétrica e Serviços Ltda.                  |                                   |     | 19/08/2009 | 16/03/2010 | - | 6  | 28 | - | - | -  |
| 49 | Valmir Augusto do Carmo - Montagens e Estruturas Metálicas   | Rec. adm. (ID 5301748 - Pág. 217) | Esp | 19/03/2010 | 09/09/2010 | - | -  | -  | - | 5 | 21 |
| 50 | Job-Line Recursos Humanos e Serviços Ltda.                   |                                   |     | 05/11/2010 | 25/01/2011 | - | 2  | 21 | - | - | -  |
| 51 | V W V Mão de Obra Temporária Ltda.                           |                                   |     | 31/01/2011 | 25/02/2011 | - | -  | 26 | - | - | -  |
| 52 | C.S.J Montagens Industriais Eireli                           |                                   |     | 23/03/2011 | 05/05/2011 | - | 1  | 13 | - | - | -  |
| 53 | Pgfer Manutenção Eireli                                      | TE recon. nesta sentença          | Esp | 04/07/2011 | 13/07/2012 | - | -  | -  | 1 | - | 10 |
| 54 | Progress Rail Equip. e Serviços Ferroviários do Brasil Ltda. |                                   |     | 20/01/2012 | 31/01/2012 | - | -  | 12 | - | - | -  |
| 55 | Progress Rail Equip. e Serviços Ferroviários do Brasil Ltda. |                                   |     | 02/02/2012 | 28/02/2012 | - | -  | 27 | - | - | -  |
| 56 | Entermon Comércio de Equipamentos Industriais Ltda.          |                                   |     | 17/07/2012 | 01/10/2012 | - | 2  | 15 | - | - | -  |
| 57 | Alves Clima - Instal. e Manut. de Ar Condicionado Ltda.      |                                   |     | 01/10/2012 | 30/04/2013 | - | 6  | 30 | - | - | -  |
| 58 | Allmont Montagens S/A/Goiás? Fis. 14 inicial                 | TE não recon.                     |     | 30/10/2013 | 03/06/2015 | 1 | 7  | 4  | - | - | -  |
| 59 | Rodrigues Diversões Eletrônicas Ltda.                        |                                   |     | 07/10/2015 | 16/11/2015 | - | 1  | 10 | - | - | -  |

|  |  |               |            |            |       |     |     |              |    |     |
|--|--|---------------|------------|------------|-------|-----|-----|--------------|----|-----|
| 60   | Allmont Montagens S/A/Goiás? Fís. 14 inicial | TE não recon. | 08/02/2016 | 27/10/2016 | -     | 8   | 20  | -            | -  | -   |
|  |  |               |            |            | 6     | 120 | 708 | 6            | 58 | 303 |
| Correspondente ao número de dias:  |  |               |            |            | 6.468 |     |     | 4.203        |    |     |
| Tempo total :  |  |               |            |            | 17    | 11  | 18  | 11           | 8  | 3   |
| Conversão:   |  | 1,40          |            |            | 16    | 4   | 4   | 5.884,200000 |    |     |
| Tempo total :  |  |               |            |            | 34    | 3   | 22  |              |    |     |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF<br>3ª Região |  |               |            |            |       |     |     |              |    |     |

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/02/2017, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/181.067.248-9.

Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, reconhecendo-se o tempo de serviço urbano comum laborado pelo autor na pessoa jurídica ELAGE ENGENHARIA LTDA., período de 09/06/1976 a 30/09/1976; o tempo de serviço urbano especial laborado pelo autor nas pessoas jurídicas, TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 18/03/1981 a 16/04/1981, e CASTELANI MONTAGENS INDÚSTRIAS S/C LTDA., de 02/03/1984 a 12/10/1984, e o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Montagens Industriais Quadrado, de 10/02/1982 a 24/02/1983 e de 24/11/1988 a 07/08/1989; Maval Montagens Industriais S/C Limitada, de 30/01/1985 a 22/03/1985; Sobar S/A Álcool e Derivados, de 14/04/1985 a 14/11/1986; TSG Indústria Mecânica Ltda., de 02/12/1986 a 02/07/1987; Ipaussu Agropecuária Ltda., de 22/08/1989 a 01/11/1989 e de 08/02/1990 a 07/08/1990; Usinas Brasileiras Açúcar e Álcool Ltda., de 17/11/1989 a 10/01/1990; Fernando Luiz Quagliato, de 07/02/1991 a 10/02/1992; Montcalm Montagens Industriais S/A, de 29/04/1995 a 23/05/1996 e de 02/09/1996 a 13/10/1996, e PGFER Vendas E Manutenção Ltda. de 04/07/2011 a 13/07/2012.

### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, ARI CORREA DE FREITAS [11](#), aduzida na inicial, no sentido de reconhecer:

a) o tempo de serviço urbano comum laborado pelo autor na pessoa jurídica ELAGE ENGENHARIA LTDA., período de 09/06/1976 a 30/09/1976;

b) o tempo de serviço urbano especial laborado pelo autor nas pessoas jurídicas, TNL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., de 18/03/1981 a 16/04/1981 e CASTELANI MONTAGENS INDÚSTRIAS S/C LTDA., de 02/03/1984 a 12/10/1984;

c) o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas Montagens Industriais Quadrado, de 10/02/1982 a 24/02/1983 e de 24/11/1988 a 07/08/1989; Maval Montagens Industriais S/C Limitada, de 30/01/1985 a 22/03/1985; Sobar S/A Álcool e Derivados, de 14/04/1985 a 14/11/1986; TSG Indústria Mecânica Ltda., de 02/12/1986 a 02/07/1987; Ipaussu Agropecuária Ltda., de 22/08/1989 a 01/11/1989 e de 08/02/1990 a 07/08/1990; Usinas Brasileiras Açúcar e Álcool Ltda., de 17/11/1989 a 10/01/1990; Fernando Luiz Quagliato, de 07/02/1991 a 10/02/1992; Montcalm Montagens Industriais S/A, de 29/04/1995 a 23/05/1996 e de 02/09/1996 a 13/10/1996, e PGFER Vendas E Manutenção Ltda. de 04/07/2011 a 13/07/2012.

As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Observo que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (decisão ID 4305821).

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

II) Dados da parte autora ARI CORREA DE FREITAS

NTI: 1.207.780.429-9 – CPF: 825.751.508-68

Data de Nascimento: 29/01/1957

Nome da Mãe: Madalena Silva Freitas

Endereço: Rua Augusto Grillo, n.º 261, Jardim Santa Cláudia, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-23.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
SUCEDIDO: EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença tipo A*

***SENTENÇA***

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA, sucessor de EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Segundo narra a petição inicial, EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/086.125.718-9, concedido em 10/11/1989, com DER em 20/09/1989 e DIB/DIP em 11/10/1989 (ID 2287647 - Pág. 23). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 2287647 – Pág. 17 a 27).

Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo que, por meio da decisão ID's 2287647 - Pág. 29 a 34 e 2287654 - Pág. 1 e 2, declinou da competência e determinou a remessa destes autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária. Desta decisão agravou a parte autora (ID 2287654 - Pág. 4 a 8). Por meio da decisão ID 2287654 - Pág. 12 a 17 fixou-se a competência nesta Subseção Judiciária de Sorocaba. Os autos foram redistribuídos à esta Vara em 17/08/2017.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 2287641), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da ação, porque a questão ora debatida é matéria de direito intertemporal, posto que foi determinada a aplicação retroativa de lei federal infringindo, assim, o princípio *tempus regit actum*, em flagrante ofensa aos arts. 2º, 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso IV, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal, e arts. 14, da EC nº 20/98 e 5º, da EC 41/2003.

Este Juízo determinou a remessa dos autos Contadoria Judicial para o fim de verificar se parte autora teria direito à revisão pleiteada na inicial, se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte autora e, caso existam, determinou que a contadoria apresentasse a conta. Determinou, ainda, que o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestasse acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado na petição ID 2287659, Pág. 2.

Os cálculos foram apresentados em ID 4462482. O Instituto Nacional do Seguro Social não se manifestou acerca do pedido de habilitação de herdeiros.

Em decisão ID 4846349 este Juízo reconheceu a competência desta Vara Federal para processar e julgar este feito e ratificou a decisão ID n. 2287712, por seus próprios e jurídicos fundamentos; reconheceu, também, a validade dos atos praticados neste feito, por não entrever prejuízo às partes; deferiu a habilitação de LUIZ CARLOS OLIVEIRA TEIXEIRA, determinando sua inclusão no polo ativo do feito, por sucessão; deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03; determinou que a parte autora se manifestasse sobre a contestação apresentada neste feito (ID n. 2287641), no prazo legal. Por fim, determinou que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir.

A réplica foi juntada conforme ID 5000957.

Devidamente intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas (Decisão ID 4846349), o autor limitou-se a dizer “protesta ainda provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em direito, inclusive a prova pericial”, mas não fez nenhum requerimento nesse sentido (petição ID 5000957). O INSS afirmou não haver provas a produzir (ID 5314924).

Por meio de decisão saneadora (ID 13846153) este Juízo deliberou que: a) a questão da renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos já restou superada, diante do reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento da presente ação, conforme decisão ID 4846349; b) não se aplica a decadência neste caso, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal inicial do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si; c) com relação à prescrição, decidiu que, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação, e d) indeferiu o pedido de produção de prova pericial (ID 5000957), visto que aduzido de forma genérica e sem fundamentos para análise da sua necessidade no presente caso.

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a reconsideração da decisão saneadora, para que a petição inicial fosse indeferida, em razão da decadência do direito a revisão do procedimento concessório, ou, para afastar a necessidade de juntada do processo concessório em razão da imutabilidade do ato concessor (ID 13938480).

O Instituto Nacional do Seguro Social juntou aos autos a cópia do procedimento administrativo do benefício n.º 42/086.125.718/9 (ID 15671224).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 13938480.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

As questões prejudiciais ao mérito relativas à decadência e à prescrição já foram resolvidas por meio da decisão saneadora ID 13846153.

Passo, pois à análise do mérito.

Trata-se de readequação dos salários de contribuição mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/086.125.718-9, concedido em 10/11/1989, com DER em 20/09/1989 e DIB/DIP em 11/10/1989 (ID 2287647 - Pág. 23).

Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso.

Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise do mérito.

Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial.

Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE n.º 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que deve acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência n.º 599 está assim delineado:

#### *Novo Teto Previdenciário e Radequação dos Benefícios – 1*

*É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7.º, IV e 195, § 5.º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5.º da EC 41/2003.*

[RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. \(RE-564354\)](#)

#### *Novo Teto Previdenciário e Radequação dos Benefícios - 2*

*Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5.º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5.º, da CF.*

[RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. \(RE-564354\)](#)

Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais n.ºs 20 e 41 poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais.

Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais.

No entanto, ao ver deste juízo, a decisão proferida no RE nº 564.354/SE tinha aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, pois os benefícios concedidos antes dessa data, como é o caso aqui discutido, estariam submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 02 de Fevereiro de 2017, no Recurso Extraordinário n.º 937.595/SP, com regime de repercussão geral reconhecida, assentou a seguinte tese: *“os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”*.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

Portanto, a questão de direito relativa à readequação dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (período do buraco negro) segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.º 20/1998 e 41/2003, deve ser julgada nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática da parte autora se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Analisando-se o cálculo judicial (ID 4462534), percebe-se que a pretensão deve ser julgada procedente.

Com efeito, o salário-de-benefício EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, devidamente corrigido, chegou ao patamar de NCz\$ 2.603,39 na DIB (10/1989). Nessa data, o limite do teto era de NCz\$ 3.056,40, ou seja, o benefício não foi limitado ao teto quando da sua concessão. Entretanto, analisando a evolução do cálculo do salário de benefício, verifica-se que tanto na data da EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003, o benefício sofreu a limitação do teto, uma vez que a RMI de NCz\$ 2.603,39, reajustada até a competência 12/1998, ficou limitada ao novo teto previsto na EC 20/1998 de R\$ 1.200,00 e, em janeiro/2004, a renda mensal devida corresponde a R\$ 1.969,87, abaixo do novo teto trazido pela EC 41/2003 de R\$ 2.400,00.

Destarte, os atrasados serão pagos entre 16/10/2008, observando-se, portanto, o prazo prescricional quinquenal (ID 2287647), até 19/10/2015, data do falecimento de Eva Maria (ID 2287659 – Pág.34).

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária incidirá conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em matéria previdenciária.

Por fim, entendo inviável a realização de prova pericial contábil para delimitação do exato valor da dívida, uma vez que o valor dos atrasados a ser pago ao autor pelo Instituto Nacional do Seguro Social somente será conhecido e calculado depois do trânsito em julgado desta ação, a fim de se evitar a elaboração de dois cálculos neste processo, ou seja, um na fase de cognição e outra na fase de execução, por aplicação do princípio da economia processual.

Nesse sentido, em se tratando de sentença ilíquida, incide no caso o artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO o INSS a pagar ao autor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA, sucessor de EVA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, os valores atrasados provenientes da revisão referente à adequação do salário de benefício aos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, relativo ao benefício NB 42/086.125.718-9, desde 16/10/2008 até 19/10/2015, data do falecimento de Eva Maria (ID 2287659 – Pág.34), havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-20.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO HORAS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

# **DECISÃO**

**1. Convento o julgamento em diligência.**

**2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se parte autora tem direito à revisão pleiteada na inicial, se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte autora e, caso existam, deverá a contadoria apresentar a conta.**

**3. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos.**

**4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.**

**5. Intimem-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARLINDO GRACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se parte autora tem direito à revisão pleiteada na inicial, se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte autora e, caso existam, deverá a contadoria apresentar a conta.

3. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre os cálculos.

4. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ACOTRIM - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME, ACOTRIM COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 16314369, pg. 115:** " ...06- Digitalizados os autos, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região"

**INTIMAÇÃO DA UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) PARA CONFERÊNCIA DO FEITO VIRTUALIZADO**

Sorocaba, 08/05/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-48.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DORIVAL MUNARI  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

DORIVAL MUNARI, devidamente qualificado nos autos, propôs ação de procedimento comum em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão do valor da renda mensal do seu benefício previdenciário, para o fim de equipará-la ao valor atual do teto da Previdência Social. Pretende, afinal, o pagamento das diferenças atualizadas pelo INPC, desde 05/05/2006, em face da interrupção da prescrição havida com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.

Segundo narra a petição inicial, DORIVAL MUNARI é titular do benefício de aposentadoria especial – NB 46/086.060.125-0, concedido em 30/08/1990, com DER em 17/01/1990 e DIB/DIP em 02/08/1990 (ID 10635901). Alega que sofreu injustificável perda de poder aquisitivo no seu benefício em virtude da omissão do instituto requerido que deixou de aplicar integralmente o disposto nas emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID 643630)

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor em ID 688423.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 2287641), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da ação.

Réplica em ID 1280890.

Intimadas as partes para se manifestarem acerca da produção de provas, o autor não se manifestou. O INSS afirmou não haver provas a produzir (ID 1563377).

Em decisão ID 6506702 este Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, estas não se manifestaram.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

O julgamento do presente feito foi convertido em diligência para que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial, para cálculo da renda mensal (ID 10209546). Os cálculos foram apresentados em ID 10635543. Sobre ele, manifestaram-se o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 11432046) e o autor (ID 11604021).

A seguir, os autos vieram-me novamente conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 6506702.

Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação.

Analisando as questões prejudiciais ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, o autor disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois o autor pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ele recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si.

Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*

Não tem razão a parte autora ao pretender a percepção de diferenças desde a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que, ao optar pela demanda individual, não é contemplada pela interrupção do prazo prescricional observada na ação coletiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, à guisa de exemplo da jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Tendo o autor optado por ingressar com a presente ação judicial, deve-se observar a regra geral da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.*

*2. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*

*3. O percentual da verba honorária foi mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, com a base de cálculo fixada em conformidade com a Súmula III do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença.*

*4. Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, Décima Turma, APELREEX 00049513920134036183, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 16/06/2015)*

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, contado retroativamente a partir da propositura da ação.

Passo, pois à análise do mérito.

Trata-se de readequação dos salários de contribuição mediante aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 sobre os benefícios em manutenção, cabendo observar que, no caso dos autos, a revisão pretendida diz respeito ao benefício de aposentadoria especial – NB 46/086.060.125-0, concedido em 30/08/1990, com DER em 17/01/1990 e DIB/DIP em 02/08/1990 (ID 10635901).

Para tanto, almeja a inicial que a apuração das diferenças devidas seja feita mediante recálculo da renda mensal, sem desprezar a parcela excedente quando da concessão do benefício ou da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91, para o fim exclusivo de se verificar se nas datas de vigência das Emendas Constitucionais, efetivamente, estariam ou não os proventos limitados aos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, conforme o caso.

Assim delimitado o objeto da ação, passo à análise do mérito.

Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, realizado pelos referidos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que o fixaram, respectivamente em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com o conseqüente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS n.º 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004), não importava em igual acréscimo nos benefícios em manutenção. Ou seja, os salários-de-contribuição seriam base de cálculo para o benefício e não corresponderiam a este, ou seja, o valor do salário-de-contribuição não guardaria relação de identidade com o valor do benefício. Portanto, entendia que não havia fundamentos jurídicos a amparar a tese descrita na exordial.

Não obstante, deve-se considerar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 08/09/2010, o RE n.º 564.354/SE, sujeito ao regime de repercussão geral, tomou uma decisão uniforme que deve acarretar a necessidade de revisão de inúmeros benefícios previdenciários no Brasil.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 599 está assim delineado:

*Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios – I*

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

[RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. \(RE-564354\)](#)

#### Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

[RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. \(RE-564354\)](#)

Destarte, ao ver deste juízo, restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que os indivíduos que se aposentaram antes de 2003, e tiveram seus valores de benefício limitados ao teto em disparidade com as emendas constitucionais n.ºs 20 e 41 poderão ter os valores de seus benefícios alterados ao ver do entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, o valor que excedia ao teto poderia ser desprezado pelo INSS por ocasião do primeiro reajuste, quando a diferença percentual entre a média apurada e o referido limite seria incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, uma vez que nenhum benefício assim reajustado poderia superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Entretanto, em 1998 e 2003 ocorreram aumentos do teto por força da incidência de duas emendas constitucionais. Em sendo assim, as pessoas que foram prejudicadas com a limitação dos anteriores tetos por ocasião do corte no primeiro reajuste podem obter um recálculo das rendas mensais atuais, usando o novo teto, recebendo diferenças relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Note-se que, ao ver do Supremo Tribunal Federal, não houve aplicação retroativa de emenda constitucional, nem tampouco aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos pelo beneficiário da previdência social aos novos tetos constitucionais.

Portanto, não obstante tenha entendimento contrário à tese jurídica, só resta a este juízo se conformar e se curvar ao entendimento soberano do Supremo Tribunal Federal, órgão supremo e guardião máximo da interpretação das normas constitucionais.

No entanto, ao ver deste juízo, a decisão proferida no RE n.º 564.354/SE tinha aplicação limitada aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991, pois os benefícios concedidos antes dessa data, como é o caso aqui discutido, estariam submetidos a outro sistema de cálculo, não se justificando a aplicação do julgado do Supremo Tribunal Federal, que pressupõe a anterior aplicação das Leis n.ºs 8.870/94 e 8.880/94 nos benefícios concedidos.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 02 de Fevereiro de 2017, no Recurso Extraordinário n.º 937.595/SP, com regime de repercussão geral reconhecida, assentou a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.º 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

Portanto, a questão de direito relativa à readequação dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 (período do buraco negro) segundo os tetos instituídos pelas EC’s n.º 20/1998 e n.º 41/2003, deve ser julgada nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sendo assim, resta apenas a análise dos fatos, ou seja, verificar se a situação fática da parte autora se enquadra no julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Analisando-se o cálculo judicial (ID 10635543), percebe-se que a pretensão deve ser julgada improcedente.

Com efeito, o salário de benefício de DORIVAL MUNARI, devidamente corrigido, chegou ao patamar de Cr\$ 38.910,35 na DIB (08/1990), sem nenhuma limitação ao teto máximo de pagamento. Outrossim, analisando a evolução do cálculo do salário de benefício, verifica-se que tanto na data da EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, o benefício não sofreu a limitação do teto, uma vez o valor da renda mensal para a competência de dezembro/1998 corresponde a R\$ 735,23 (não limitado ao teto anterior a EC 20/1998 de R\$ 1.081,50) e, ainda, o valor da renda mensal para a competência de janeiro/2004 corresponde a R\$ 1.145,30, também não limitado ao teto anterior à EC 41/2003 (R\$ 2.400,00).

Portanto, acolhendo os cálculos e a informação da contadoria judicial, julgo improcedente a pretensão.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito da questão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos na decisão ID 688423, nos termos do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, conforme declaração ID 643630 – Pág. 2. Aplica-se, ao caso, o §3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, em relação às obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES  
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-25.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: TELMA CESARIA DA COSTA CEZARIO  
REPRESENTANTE: ADALGISA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARA VELLO - SP265415,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo A*

### **SENTENÇA**

TELMA CESARIA DA COSTA CEZARIO, neste ato representada por sua curadora provisória, ADALGISA DA COSTA, propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a) ao restabelecimento do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora Deficiência – NB 87/101.743.205-5, desde a data da cessação; b) o cancelamento da cobrança realizada pelo INSS acerca dos valores recebidos a título de benefício assistencial, referente ao NB 87/101.743.205-5, no importe de R\$ 53.124,91, e c) a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Segundo narra a petição inicial, a requerente é deficiente nos termos da Lei nº 8.742/93 e, por tal razão, não tem condições de prover a sua manutenção. Aduz que vive no mesmo domicílio com sua mãe idosa, cuja renda é inferior a um salário mínimo.

Dogmatiza que, em virtude da situação relatada, foi-lhe concedido o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora Deficiência – NB 87/101.743.205-5, em 05/03/1996. Esclarece que referido benefício foi cessado em 01/11/2016, quando, ao realizar a revisão administrativa, entendeu o INSS que a autora não se enquadra no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, uma vez que a renda per capita familiar era superior a ¼ do salário mínimo, considerando a pensão alimentícia recebida pela requerente no valor de R\$ 530,00 (quinhentos reais). No entanto, nos autos da ação de exoneração de alimentos, proposta pelo genitor, a pensão foi reduzida para R\$ 200,00 (duzentos reais) e ser paga até abril de 2018. Após essa data será cessada totalmente.

Com a inicial vieram os documentos ID 8899166.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, em 31/01/2017.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 8899172); nessa decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 8899169, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por não haver requerimento administrativo, renúncia ao crédito superior a sessenta salários mínimos; incompetência absoluta do Juizado, tendo em vista o valor da causa superior a sessenta salários mínimos. Como prejudicial de mérito alegou prescrição. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão. Juntou cópia do procedimento administrativo (mídia de fls. 106).

Réplica às fls. 123/141.

Realizadas perícias médica (ID 8899186) e social (ID 8899192). Sobre eles somente a autora se manifestou (ID 8899459).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferido (ID 8899461), mormente porque que a redução da pensão alimentícia ocorrera após acordo em audiência realizada posteriormente à verificação pelo INSS da permanência dos requisitos para manutenção do benefício, o que demonstraria que a cessação foi aparentemente lícita.

Por meio da decisão ID 8899470 aquele juízo corrigiu, de ofício, o valor da causa para RS 81.672,94, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, e, declarou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em Sorocaba para processar e julgar o feito, determinando a remessa de cópia integral dos autos, por meio eletrônico, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.

Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara em 21/06/2018.

Por meio da decisão ID 8957275 este juízo ratificou a decisão ID 8899470, por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como os demais atos e decisões; determinou que as partes e o Ministério Público Federal fossem cientificados da redistribuição do feito a esta Vara e que as partes se manifestassem acerca de eventuais novas provas que pretendiam produzir.

Manifestação do Ministério Público Federal em ID 9199992.

As partes e o Ministério Público Federal informaram não ter outras provas a produzir (ID 9199992 – Ministério Público Federal; ID 9349394 – autora, e ID 9491438 – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS).

Em decisão ID 12216379 este Juízo determinou a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada ciência às partes, manifestaram-se a autora (ID 12383818) e o Instituto Nacional do Seguro Social (ID 12669560).

Em ID 12540864 o Ministério Público Federal opina pela procedência parcial dos pedidos formulados pela autora, tão somente para condenar o réu/INSS a conceder novo BPC/LOAS à autora e a se abster de tomar qualquer medida administrativa e/ou judicial para compelir a autora a devolver/ressarcir os valores pagos/recebidos durante a vigência do benefício n.º 87/101.743.205-5.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual.

Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*

No entanto, saliento que, neste caso específico, a prova pericial médica produzida nos autos demonstrou, de forma incontestada – conforme será detalhado oportunamente –, que a autora é portadora de transtorno mental congênito, – Retardo mental moderado, com comprometimento significativo do comportamento – de forma que sempre foi incapaz. Sendo a assim, aproveita-lhe a disposição contida no artigo 79 da Lei nº 8.213/91, assim redigida:

*“Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.”*

Menor, incapaz ou ausente na forma da lei é aquele elencado em algum dos incisos do artigo 3º, do Código Civil vigente à época dos fatos (Lei nº 10.406/2002), no caso da parte autora, especificamente, inciso III (excepcional, sem desenvolvimento mental completo), condição esta que, nos termos do artigo 198, inciso I, também da Lei nº 10.406/2002, impede o curso do prazo prescricional.

Note-se que a revogação do artigo 79 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 871/2019 não se aplica a este caso, já que esta ação cível foi ajuizada antes da edição da aludida medida provisória.

Portanto, caso julgada procedente apresente demanda, não haverá parcelas prescritas a título do benefício objetivado.

Quanto ao mérito propriamente dito, trata-se de pedido do benefício de assistência social, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, em razão de a autora ser portadora de deficiência mental incapacitante e não possuir renda suficiente.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de sessenta e cinco anos de idade, que não possua meios de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no § 1º da norma em comento, ou seja: a requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso do portador de deficiência, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a deficiência, total e permanente, que o incapacite para o trabalho, bem como a miserabilidade, nos termos da lei.

O laudo pericial médico constatou que *“Pericianda apresenta Retardo Mental Moderado, doença mental caracterizada por funcionamento intelectual global significativamente inferior a média”* (sic – 8899186 - Pág. 1). Constatou, também que *“Apresenta déficit cognitivo, com incapacidade à abstração, juízo crítico rebaixado, surdo-mudez”* (sic – ID 8899186 - Pág. 2). Informa o perito que a incapacidade é permanente. Quanto à data do início da deficiência ou doença incapacitante, respondeu o perito que a autora apresenta transtorno mental congênito (ID 8899186).

Atestada a existência de incapacidade permanente para os atos da vida independente, há que se considerar que a melhor exegese é no sentido de que tal requisito não se resume à possibilidade de a pessoa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua higiene independentemente da ajuda de outrem.

Isto porque exigir tamanha limitação equivaleria a negar cumprimento à norma constitucional presente no inciso V do art. 203, *“in verbis”*:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*(...)*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.*

Assim, na tentativa de conciliação das previsões legais às constitucionais, considerando que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma constitui a *ultima ratio*, entendo que a caracterização da incapacidade para a vida independente deve se submeter a uma melhor apreciação das condições pessoais da parte autora.

Dito isso, verifica-se que as moléstias da autora a tornam totalmente incapaz para o trabalho e, assim, impossibilitando-a de prover a própria manutenção. Restou caracterizada, desta forma, a incapacidade para a vida independente.

A súmula de n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consagra o mesmo entendimento, como se vê abaixo:

*“Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento”.*

Presente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, passo a análise do segundo requisito: a miserabilidade.

O laudo pericial socioeconômico (ID 8899192) atesta que na residência em que vive a autora, mora, além dela, sua mãe, Adalgiza da Costa, de 72 anos de idade à época da realização da perícia (15/07/2017), está desempregada, sendo que a única fonte de renda da família é a pensão alimentícia, que, a pedido do genitor da autora, foi reduzida de R\$ 530,00 para R\$ 200,00.

Nesta esteira, é certo que a renda *per capita* da família, pelo menos até 20/10/2016, data da homologação do acordo para redução e extinção de pagamento de pensão alimentícia, Processo n.º 0003817-27.2015.8.26.0526, com trânsito em julgado em 20/10/2016, onde restou acordado que: *“o requerente se compromete a pagar as prestações alimentícias, por 18 meses, a partir de novembro de 2016 até abril de 2018, cessando os descontos junto ao INSS e passando os pagamentos a serem feitos diretamente em conta a ser aberta em nome da representante da requerida, mediante ofício”* (sic – ID 8899167 - Pág. 14), é de R\$ 265,00, ou seja, ligeiramente superior ao percentual de 1/4 do salário mínimo vigente à época (R\$ 880,00), previsto no § 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

Em que pese as alegações do INSS, na contestação, no sentido de que tal situação representa óbice à concessão do benefício, deve-se ponderar que o estudo sócio-econômico concluiu pela miserabilidade da autora.

Com efeito, a família é composta da autora e sua mãe idosa e desempregada. A família ocupa uma casa precária tem cozinha, sala, um quarto e um banheiro. Exceto as camas, os demais móveis, eletrodomésticos e utensílios são provenientes de doações de ex-patroas e pessoas conhecidas: armário, mesa, cadeiras, fogão, forno micro-ondas, geladeira, um guarda-roupa e duas camas. As despesas da família, considerando somente energia elétrica, água, gás de cozinha, alimentos básicos, medicamentos e bateria do aparelho de surdez totalizam R\$ 280,00.

Destarte, entendo comprovada, desta maneira, a condição de miserabilidade e vulnerabilidade social da autora, situação que autoriza a concessão do benefício almejado.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal vem entendendo que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n.º 8.742/93 são insuficientes para atestar se o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ou seja, cabe aos juízes e tribunais analisar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Portanto, não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão.

Portanto, comprovados os requisitos, visto que a autora é portadora de moléstias graves e incapacitantes e o laudo social demonstrou de forma irrefutável a condição de miserabilidade que vivencia, estão presentes os requisitos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, pelo que o benefício da assistência social deve ser restabelecido.

Assim sendo, o restabelecimento do benefício Amparo Social a Pessoa Portadora Deficiência – NB 87/101.743.205-5, desde a data da cessação é medida que se impõe.

Por este motivo, por óbvio, também não é devido pela autora a restituição do valor de R\$ 53.124,91, apurado para outubro de 2016, relativo ao indébito decorrente do pagamento indevido do benefício Amparo Social a Pessoa Portadora Deficiência – NB 87/101.743.205-5, consoante cálculos ID 8899167 - Pág. 11 a 13.

Os valores atrasados deverão ser pagos desde 01/11/2016 até a data do restabelecimento do benefício.

Em relação aos consectários legais, há que se aplicar julgado do Superior Tribunal de Justiça, RESP n.º 1.495.146/MG, oriundo da Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, DJe de 02/03/2018, em sede da sistemática de Recursos Repetitivos (tema 905).



Decidiu a corte responsável por uniformizar o direito federal que, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, para fins de correção monetária, no período anterior à vigência da Lei 11.430/2006, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido: REsp 1.103.122-PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 03/08/2009. Ressalte-se que no período posterior à vigência da Lei n.º 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei n.º 8.213/91, a correção monetária de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve ser calculada segundo a variação do INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Cumpre registrar que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947-SE). Isso porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), o qual se trata de benefício de natureza assistencial, previsto na Lei n. 8.742/1993. Assim, é imperioso concluir que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei n. 8.213/1991, abrange apenas a correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária. Por outro lado, é legítima a fixação dos juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Em relação ao tema, destacam-se: REsp 1.272.239-PR, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 01/10/2013 e AgRg no REsp 1.455.195-TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/08/2014. Já no período anterior à vigência da Lei n. 11.960/2009, os juros de mora equivalem a 1% (um por cento) ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87). Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 929.339-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/11/2010 e EREsp 230.222/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 16/10/2000.

Portanto, a correção monetária e os juros devem seguir o comando do Superior Tribunal de Justiça transcrito no parágrafo anterior.

Por outro lado, no que tange aos danos morais, a conduta que teria causado danos à autora está relacionada com o fato do seu benefício ter sido cessado, o que atentou contra sua honra e dignidade. Em razão desses fatos, a autora requereu indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais.

A conduta que teria causado danos à autora está relacionada com erro do INSS na cessação do seu benefício, considerando que a autora não tem outra fonte de renda que garanta a sua sobrevivência.

Com efeito, a Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder, indeferir ou revisar, se for o caso, benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. Em caso de falta de apreciação, indeferimento indevido/incorrecto ou revisão equivocada a parte pode se socorrer da própria via administrativa ou mesmo do judiciário para saneamento do ocorrido, não havendo que se falar em dano moral indenizável.

Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o dano em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa.

Neste caso, a autarquia previdenciária considerou os documentos insuficientes para comprovar a regularidade do benefício, pois caracterizou renda *per capita* superior a 1/4 do salário mínimo, tornando indevido o recebimento do benefício previsto no art. 20 da Lei n.º 8.742/93 e art. 1º do Decreto 6214/07; foi-lhe dado o prazo de 30 dias para recorrer da decisão junto ao o Conselho de Recursos da Previdência Social, o que não ocorreu.

Destarte, não há prova acerca da ação ilícita da administração, fato este a ensejar a improcedência da pretensão indenizatória por danos morais.

Portanto, os dissabores que ocorreram na vida da autora – ao ver do conjunto probatório inserto nos autos – não podem ser atribuídos a qualquer ato ilícito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; não havendo elementos que indiquem que a autarquia agiu com descaso ou culpa.

Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, nos termos dos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, conforme pedido expresso da parte autora na exordial, em ID 8899166 – Pág. 4, item “c”, porquanto evidenciados a probabilidade do direito alegado – nos termos dos fundamentos da presente sentença – e o risco de dano – considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos, pelo que a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe.

Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS restabeleça o benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora Deficiência no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença.

## *DISPOSITIVO*

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões da autora TELMA CESARIA DA COSTA CEZARIO [II](#), aduzidas na inicial, para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

a) restabelecer o benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora Deficiência – NB 87/101.743.205-5 – tendo como data base do restabelecimento a data de 1º de Novembro de 2016 (data da cessação), nos exatos termos da fundamentação da presente sentença; e

b) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora à devolução do montante de R\$ 53.124,91, apurado para outubro de 2016, relativo ao indébito decorrente do pagamento indevido do benefício Amparo Social a Pessoa Portadora Deficiência – NB 87/101.743.205-5, consoante cálculos ID 8899167 - Pág. 11 a 13.

Ademais, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 01/11/2016 até a data do restabelecimento do benefício objeto da tutela de urgência deferida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para efeitos de apelação (artigos 995 e 1.012, inciso V, do Código de Processo Civil), com fulcro nos artigos 294, § único, 297, § único e 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela provisória de urgência antecipada requerido e determino que o réu proceda à implantação do benefício de Amparo Social à Pessoa Portadora Deficiência em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença.

Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela provisória de urgência antecipada deferida neste momento processual.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

[II](#) Dados da autora TELMA CESARIA DA COSTA CEZARIO

NT: 1.678.199.048-0; CPF: 379.590.788-82; Dt Nascimento: 23/02/1989

Nome da mãe: Adalgisa da Costa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005221-27.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

## *S E N T E N Ç A*

RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS propôs AÇÃO DE RITO COMUM em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Site Administradora de Bens e Participações Ltda., Luk do Brasil Embregens Ltda., Spline Construtora e Pavimentadora Ltda. e MG Usinagem de Precisão Ltda., com quem manteve contrato de trabalho.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 02/12/2013, realizou pedido de concessão de aposentadoria especial na esfera administrativa – NB 42/167.329.532-8, sendo que o INSS, não considerando como especiais os períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, indeferiu o seu pedido, sob a fundamentação de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição necessário.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 35 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos IDs 12162023 a 12162024.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por meio da decisão ID 12162025 - Pág. 5; nessa decisão foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12162025 - Pág. 11 a 24), sustentando a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 12162025 - Pág. 31 a 39.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de outras provas, o autor requereu a produção de prova pericial (ID 12162025 - Pág. 48 a 49); o INSS não se manifestou acerca da necessidade de produção de novas provas (ID 12162025 - Pág. 40).

Por meio da decisão saneadora ID 12162025 - Pág. 42 a 43 este Juízo deferiu a realização da prova pericial requerida pela parte autora.

O Laudo técnico pericial foi juntado em ID 12162026 - Pág. 6 a 49, sendo que, sobre ele se manifestaram a parte autora (ID 12175921) e o réu (ID 13402668).

Estes autos foram inicialmente distribuídos fisicamente, sob o n.º 0004485-02.2015.4.03.6110, em 09/06/2015, sendo virtualizados e inseridos no sistema PJE em 19/11/2018.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que, de acordo com pesquisa por este juízo realizada nos bancos de dados do INSS (CNIS), o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/188.184.934-9, desde 08/06/2018.

No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos como especial estão compreendido entre 01/03/1976 a 19/04/1984, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Site Administradora de Bens e Participações Ltda.; 19/09/1990 a 08/10/1991, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Luk do Brasil Embreagens Ltda.; 02/12/1991 a 30/06/1992, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Spline Construtora e Pavimentadora Ltda., e 08/01/2013 a 02/12/2013, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica MG Usinagem de Precisão Ltda.

Juntou, a título de prova, cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas MG Usinagem de Precisão Ltda. (ID 12162023 - Pág. 37), Luk do Brasil Embreagens Ltda./Schaeffler do Brasil Ltda. (ID 12162023 - Pág. 41), bem como cópia das CTPS nº 18275/65-SP (ID 12162024 - Pág. 10 a 43)

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

As funções exercidas pelo autor (Montagem de UHF, Operador de Máquina de Produção e Apontador) até 28/04/1995, não estão expressamente elencada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como sendo atividade especial, ao contrário do que alega o autor às fls. 06 da petição inicial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo.

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Com relação ao período trabalhado nas pessoas jurídicas Site Administradora de Bens e Participações Ltda. e Splice Construtora e Pavimentadora Ltda., o autor não trouxe aos autos nenhum documento que, ao menos, demonstrasse a alegada exposição do autor a agentes agressivos e qual a intensidade, no período requerido.

Também não foram juntados laudos técnicos que comprovem a exposição do autor aos agentes agressivos, especialmente ruído. Assim não há que se falar em reconhecimento de tempo especial.

Nesse diapasão, a jurisprudência pátria caminha no sentido de que, em relação à exposição ao agente "ruído", sua menção exclusivamente em formulário SB-40 ou DSS-8030, sem estar ancorada em laudo técnico que esclareça por que meios apurou-se o nível então informado, inviabiliza a caracterização da atividade então prestada como especial, ou seja, se faz imprescindível a prova pericial para a confirmação dos dados lançados pelas empregadoras, prova esta que não foi realizada visto que o autor não a requereu.

Isto porque, tratando-se de exposição à agente que necessita de grande precisão técnica para ser efetivamente configurado, existe a necessidade de laudo específico que denote as condições, o tipo de atividade e a forma de exposição, sendo que a mera menção no formulário deixa inúmeras dúvidas que não se afiguram aptas a caracterizar as condições laboradas de forma especial.

Nesse sentido, trago à colação parte de ementa de julgado que discorre sobre a necessidade de laudo técnico junto com o formulário no caso específico de ruído: "A atividade pode ser considerada especial, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto no que tange ao agente ruído, para o qual sempre fora exigida a apresentação de referido laudo" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AC nº 2005.03.99.042117-6/SP, 10ª Turma, DJ de 22/11/2006). No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região AC nº 2002.61.83.003575-6/SP, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJ de 25/10/2006: "É imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecimento como especial da atividade desempenhada com exposição ao agente agressor ruído."

Assim, não há que se falar em reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Consequentemente, os períodos de 01/03/1976 a 19/04/1984 e de 02/12/1991 a 30/06/1992 serão considerados como tempo comum para fins de aposentadoria.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. ID 12162023 - Pág. 41 (incompleto), expedido pelo empregador (MG Usinagem de Precisão Ltda.), devidamente assinado por Elisete Nardi Torres, representante da empresa (12162023 - Pág. 38), datado de 12/09/2013, atesta que, no período de 08/01/2013 a 12/09/2013, o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 83 dB(A), pelo que inviável o reconhecimento de tal período como especial.

Já no que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. ID 12162026 - Pág. 48, que acompanhou o laudo pericial (ID 12162026), expedido pelo empregador (Luk do Brasil Embregens Ltda./Schaeffler do Brasil Ltda. (ID 12162023 - Pág. 41), devidamente assinado por Wilson José de Oliveira, representante da empresa, datado de 08/10/2016, atesta que, no período de 19/09/1990 a 08/10/1991, o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 92 dB(A).

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, será considerado como tempo especial para fins de aposentadoria o período de 19/09/1990 a 08/10/1991, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de serviço está prevista no artigo 52 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.”

Nesse diapasão, deve-se considerar que, muito embora esta espécie de benefício não tenha sido reconhecida pela nova ordem constitucional inovada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o certo é que a sua concessão foi assegurada àqueles que à data da publicação da emenda, ou seja, 16/12/1998, “tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente” (art. 3º). É o direito adquirido, que também possui assento constitucional e que neste caso foi expressamente assegurado pelo Poder Constituinte Derivado sob a forma de edição de uma disposição transitória expressa.

Destarte, deve-se conferir se o autor, na época em que foi publicada a emenda constitucional nº 20/98, fazia jus à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que, caso não faça, deverá incidir outra regra esculpida no artigo 9º da referida emenda constitucional que estipulou uma regra de transição para àqueles que tendo ingressado no RGPS antes da publicação da emenda não estavam aptos, na data da promulgação, a serem agraciados pela legislação em vigor antes da emenda.

Neste caso, efetuando-se a conversão do período concedido como tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, o autor contava com 21 anos e 4 dias de tempo de contribuição, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com as regras da Emenda nº 20/98:

Tempo de Atividade

| Atividades profissionais  | Esp   | Período                         |            | Atividade comum |            |    | Atividade especial |            |   |    |    |
|---|---|---------------------------------|------------|-----------------|------------|----|--------------------|------------|---|----|----|
|   |   | admissão                        | saída      | a               | m          | d  | a                  | m          | d |    |    |
|   |   |                                 |            |                 |            |    |                    |            |   |    |    |
| 1   | Site Administradora de Bens e Participações Ltda. | montagem de UHF                 | 01/03/1976 | 19/04/1984      | 8          | 1  | 19                 | -          | - | -  |    |
| 2   | Sorocaba Refrescos S.A.                           |                                 | 21/01/1986 | 18/09/1990      | 4          | 7  | 28                 | -          | - | -  |    |
| 3   | Luk do Brasil Embregens Ltda.                     | Operador de Máquina de Produção | Esp        | 19/09/1990      | 08/10/1991 | -  | -                  | -          | 1 | -  | 20 |
| 4   | Splice Construtora e Pavimentadora Ltda.          | Apontador                       |            | 02/12/1991      | 30/06/1992 | -  | 6                  | 29         | - | -  | -  |
| 5   | Refrigerantes Vedete Ltda.                        |                                 | 09/07/1992 | 19/01/1996      | 3          | 6  | 11                 | -          | - | -  |    |
| 6   | Refrigerantes Vedete Ltda.                        |                                 | 02/05/1996 | 16/12/1998      | 2          | 7  | 15                 | -          | - | -  |    |
|   |   |                                 |            |                 | 17         | 27 | 102                | 1          | 0 | 20 |    |
| Correspondente ao número de dias:   |   |                                 |            |                 | 7.032      |    |                    | 380        |   |    |    |
| Tempo total:  |   |                                 |            |                 | 19         | 6  | 12                 | 1          | 0 | 20 |    |
| Conversão:  | 1,40  |                                 |            |                 | 1          | 5  | 22                 | 532,000000 |   |    |    |
| Tempo total:  |   |                                 |            |                 | 21         | 0  | 4                  |            |   |    |    |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região |   |                                 |            |                 |            |    |                    |            |   |    |    |

A partir desta data a legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio.

Na data do requerimento administrativo do benefício n.º 42/167.329.532-8 (02/12/2013), também se efetuando a conversão do período reconhecido como de tempo especial com o índice de conversão cabível na espécie, ou seja, fator 1,40, que é o previsto para os tipos de insalubridade, o autor contava com 33 e 172 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

| Tempo de Atividade       |     |          |       |                 |   |   |                    |   |   |  |
|--------------------------|-----|----------|-------|-----------------|---|---|--------------------|---|---|--|
| Atividades profissionais | Esp | Período  |       | Atividade comum |   |   | Atividade especial |   |   |  |
|                          |     | admissão | saída | a               | m | d | a                  | m | d |  |
|                          |     |          |       |                 |   |   |                    |   |   |  |
|                          |     |          |       |                 |   |   |                    |   |   |  |

|   |  |                                 |     |            |            |        |    |     |            |   |    |
|---|--|---------------------------------|-----|------------|------------|--------|----|-----|------------|---|----|
| 1   | Site Administradora de Bens e Participações Ltda.  | montagem de UHF                 |     | 01/03/1976 | 19/04/1984 | 8      | 1  | 19  | -          | - | -  |
| 2   | Sorocabá Refrescos S.A.                            |                                 |     | 21/01/1986 | 18/09/1990 | 4      | 7  | 28  | -          | - | -  |
| 3   | Luk do Brasil Embreagens Ltda.                     | Operador de Máquina de Produção | Esp | 19/09/1990 | 08/10/1991 | -      | -  | -   | 1          | - | 20 |
| 4   | Splice Construtora e Pavimentadora Ltda.           | Apontador                       |     | 02/12/1991 | 30/06/1992 | -      | 6  | 29  | -          | - | -  |
| 5   | Refrigerantes Vedete Ltda.                         |                                 |     | 09/07/1992 | 19/01/1996 | 3      | 6  | 11  | -          | - | -  |
| 6   | Refrigerantes Vedete Ltda.                         |                                 |     | 02/05/1996 | 16/12/1998 | 2      | 7  | 15  | -          | - | -  |
| 7   | Gente Bando de Recursos Humanos Ltda.              |                                 |     | 16/12/1999 | 01/03/2000 | -      | 2  | 16  | -          | - | -  |
| 8   | Abrange Comércio, Serviços e Logística Ltda.       |                                 |     | 04/12/2000 | 07/12/2000 | -      | -  | 4   | -          | - | -  |
| 9   | RHD Mão de Obra Temporária Ltda.                   |                                 |     | 11/12/2000 | 20/02/2001 | -      | 2  | 10  | -          | - | -  |
| 10  | Metalúrgica Casa Grande Ltda.                      |                                 |     | 24/04/2001 | 26/03/2009 | 7      | 11 | 3   | -          | - | -  |
| 11  | Lider Serviços de Instrumentação e Automação Ltda. |                                 |     | 01/03/2010 | 16/05/2011 | 1      | 2  | 16  | -          | - | -  |
| 12  | Etrama Indústria de Máquinas Ltda.                 |                                 |     | 23/05/2011 | 21/12/2012 | 1      | 6  | 29  | -          | - | -  |
| 13  | MG Usinagem de Precisão Ltda.                      |                                 |     | 08/01/2013 | 02/12/2013 | -      | 10 | 25  | -          | - | -  |
|   |  |                                 |     |            |            | 26     | 60 | 205 | 1          | 0 | 20 |
| Correspondente ao número de dias:   |  |                                 |     |            |            | 11.365 |    |     | 380        |   |    |
| Tempo total:  |  |                                 |     |            |            | 31     | 6  | 25  | 1          | 0 | 20 |
| Conversão:  | 1,40   |                                 |     |            |            | 1      | 5  | 22  | 532,000000 |   |    |
| Tempo total:  |  |                                 |     |            |            | 33     | 0  | 17  |            |   |    |
| Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região |  |                                 |     |            |            |        |    |     |            |   |    |

Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2013, data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/167.329.532-8.



Destarte, a pretensão deve ser julgada apenas parcialmente procedente, ou seja, para reconhecer o tempo trabalhado em condições especiais na pessoa jurídica Luk do Brasil Embreagens Ltda./Schaeffler Brasil Ltda., de 19/09/1990 a 08/10/1991.

## *DISPOSITIVO*

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS<sup>iii</sup>, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado na pessoa jurídica Luk do Brasil Embreagens Ltda./Schaeffler Brasil Ltda., de 19/09/1990 a 08/10/1991. As demais pretensões são julgadas improcedentes, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, restando vencidas ambas as partes e considerando inestimável o proveito econômico no quinhão em que restou vencida a parte ré, inclusive para o fim de fixar a proporção em relação ao valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios ao autor, arbitrados, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Observe que a exclusiva condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios decorre do fato de ser o demandante beneficiário da assistência judiciária gratuita (ID 12162025).

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Cópia desta sentença servirá como ofício ao INSS, a ser encaminhado por correio eletrônico.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

---

**iii Dados da parte autora RONALDO SEGAMARCHI DOS SANTOS**

**NIT: 1.073.053.084-9 – CPF: 020.938.098-50**

**Data de Nascimento: 30/02/1959**

**Nome da Mãe: Leocy Segamarchi dos Santos**

SENTENÇA TIPO B

**S E N T E N Ç A**

**PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, com o escopo de que seja declarada a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS por ela devida; bem como, em decorrência do acolhimento do pedido principal, pugnou pela concessão em definitivo da segurança, para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS por ela devidos, garantindo-se ainda, com relação aos recolhimentos efetuados nos últimos 5 (cinco) anos, o direito à restituição ou compensação do indébito com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a incidência da SELIC.

Argumenta, em suma, que a base de cálculo constitucionalmente prevista para a incidência do PIS e da COFINS não permite a inclusão do ICMS devido, tendo em vista que este não pode ser caracterizado como faturamento ou receita, ressaltando que a exigência dos tributos com a inclusão em comento implica em violação aos artigos 110 do Código Tributário Nacional e 195, inciso I, ambos da Constituição Federal. Aduz que o Supremo Tribunal Federal fixou **definitivamente** a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por abrupta violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

Logo após a distribuição da inicial vieram os documentos colacionados aos autos (ID's 839132 a 829152).

Aos 17 de março de 2017 foi proferida decisão determinando a regularização da inicial.

Em 11 de abril de 2017 a parte impetrante juntou mais documentos a fim de regularizar a demanda (ID's nn. 1065731 a 1065792).

A medida liminar vindicada foi deferida, conforme ID nº 1259581 autorizando a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID nº 1429316), requerendo que este mandado de segurança seja sobrestado até a decisão dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. No mérito defendeu a cobrança da exação e aduziu que a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece não pacificada em nossos tribunais superiores. Outrossim, sustentou a impossibilidade da compensação de tributos antes do trânsito em julgado da sentença, nos exatos termos previstos no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como que eventuais créditos somente poderão ser compensados com contribuições da mesma espécie, em obediência ao art. 26 da Lei n. 11.457/2007.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID nº 1468251).

Decorreu prazo sem que o Ministério Público Federal tivesse se manifestado em 21/11/2017.

A decisão constante no ID nº 11722966 com fulcro na alínea "a", do inciso V, do artigo 313 do Código de Processo Civil de 2015 suspendeu o presente mandado de segurança pelo prazo inicial de 1 (um) ano, nos termos do §4º do artigo 313.

A decisão ID nº 16147804 determinou que os autos viessem conclusos para sentença, em face do provimento do Agravo de Instrumento nº 5028206-84.2018.403.0000 interposto pela impetrante em face da decisão que suspendeu o andamento processual.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar **imediato** processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

Ademais, o andamento imediato deste mandado de segurança se faz necessário em cumprimento à ordem emanada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5028206-84.2018.403.0000.

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Quanto ao mérito, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária neste mandado de segurança não enseja qualquer digressão, devendo a segurança ser concedida nesse sentido, nos termos do decido pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, em relação à compensação pleiteada neste mandado de segurança, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito "*ex nunc*" a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim o tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia "*ex nunc*" a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela impetrante tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação/restituição é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a impetrante possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento deste mandado de segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO** na forma prevista pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para tão-somente autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da medida liminar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da impetrante em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a liminar** outrora concedida. A pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 1468251, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada já admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001987-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: GENIVALDO ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **ATO ORDINATÓRIO**

**TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 8916535:** "...11- Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. 12. Int."

**PARECER DA CONTADORIA ID 14639749** e segs.

Sorocaba, 08/05/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004037-36.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA SENTENORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN SALETE SENTENORIO - SP316025  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

*Sentença Tipo C*

## **SENTENÇA**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por MARIA SENTENÓRIO, representada por sua curadora provisória e patrona Suélen Salete Sentenório Araium, contra ato emanado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a manutenção da Aposentadoria por Invalidez – NB 32/505.811.231-17, de sua titularidade, bem como o pagamento dos benefícios mensais atrasados, com juros e correção monetária, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Com a exordial vieram os documentos ID's 10568707 a 10569474.

Deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme ID nº 10594117.

A decisão proferida em 03 de outubro de 2018 (ID 10594117) postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A autora apresentou embargos de declaração desta decisão (ID 10634369) e, por meio da petição ID 10646816, requereu sua desistência.

Diante das informações prestadas pela autoridade dita coatora (ID nº 11205232), no sentido de que os dados da representante legal do benefício 32/505.811.231-17 foram devidamente atualizados e houve a liberação automática dos valores pendentes, foi proferida nova decisão (ID nº 11206969) determinando a ciência ao impetrante acerca dos esclarecimentos prestados pelo impetrado e deixando de apreciar os Embargos de Declaração ID 10634369.

Manifestação da impetrante em ID 11512322, requerendo: *a)* aplicação de juros e correção monetária nos pagamentos do benefício da impetrante (NB 32/505.811.231-7), da data em que deveria ser pago até a data efetiva do pagamento (setembro/2018), e *b)* a condenação da autoridade impetrada no pagamento dos honorários advocatícios por ter dado causa a ação mandamental.

Face ao interesse da impetrante no prosseguimento do feito, este Juízo determinou a vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, uma vez que prejudicada a apreciação do pedido de liminar; bem como a intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 (ID 12415964). Não houve manifestação das partes.

O Ministério Público Federal, conforme ID 12612805, deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito nestes autos.

É o relatório. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção da Aposentadoria por Invalidez – NB 32/505.811.231-17, bem como o pagamento dos benefícios mensais atrasados, com juros e correção monetária, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há confirmação de que dados da representante legal do benefício de Aposentadoria por Invalidez – NB 32/505.811.231-17 foram devidamente atualizados e houve a liberação automática dos valores pendentes (ID nº 11205232).

Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto de parte dos pedidos apresentados neste *mandamus*, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez da autora foi devidamente regularizado e houve a liberação automática dos valores pendentes (ID 11205232).

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença.

Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra “Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: “(...) *Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.*”

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido em que a manutenção da Aposentadoria por Invalidez – NB 32/505.811.231-17, bem como a liberação dos benefícios mensais pendentes.

No mais, no que tange ao pedido de aplicação de juros e correção monetária nos pagamentos do benefício da impetrante (NB 32/505.811.231-7), da data em que deveria ser pago até a data efetiva do pagamento (setembro/2018), deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. Contudo, a ação mandamental somente tem incidência quando não prevista nenhuma outra específica para regular o fato, como *habeas corpus*, *habeas data* etc (CR/88, art. 5º, LXIX). Em resumo, ela é subsidiária, somente cabível quando não existente outra medida judicial que lhe faça às vezes.

A pretensão ora analisada é uma dessas exceções, pois o remédio para a garantia do direito do impetrante contra a suposta ilegalidade não é o mandado de segurança, mas ação de cobrança a ser interposta pelo procedimento ordinário. Tal assertiva é feita levando-se em conta que, uma vez reconhecida a carência de ação superveniente quanto ao pedido de manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez e liberação dos valores pendentes, a parte impetrante busca nestes autos a aplicação de juros e correção monetária sobre os pagamentos do benefício da impetrante (NB 32/505.811.231-7), da data em que deveria ser pago até a data efetiva do pagamento (setembro/2018).

Se assim o é, a parte impetrante não está se valendo do meio correto de impugnação do ato, substituindo-o por outro, o que não se pode admitir sem desnaturar o instituto, visto que a ação mandamental não se presta à cobrança de valores nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, “*verbis*”: “269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.” e “271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Diante do o exposto, quanto a esta pretensão, resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, torna-se imperativa a sua extinção por carência de ação. Em virtude disso, o descabimento do *mandamus* para o caso em tela se apresenta absoluto, cabendo ao impetrante pleitear o pagamento dos valores que lhe são devidos na via adequada.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, perda do objeto em relação ao primeiro pedido e inadequação da via estreita eleita, em relação ao segundo pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002399-31.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARISA CANDIANI SPINARDI DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por MARISA CANDIANI SPINARDI DE CARVALHO, contra ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença – NB nº 31/63.150.010-95, de sua titularidade.

Com a exordial vieram os documentos ID 16528760.

Segundo narra a petição inicial, nos autos do processo n.º 0000962-41.2018.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, foi prolatada sentença para “condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, efetuando-se o pagamento das prestações vencidas, desde a data de início da incapacidade (03/08/2018) até a data de (re)início do pagamento administrativo (01/03/2018), mediante a quitação de RPV/precatório.” (sic – ID 16528760 – Pág. 6), com antecipação dos efeitos da tutela concedida, à exceção do pagamento das prestações vencidas, determinando ao INSS, o cumprimento da presente sentença no prazo 30 dias.

Esclarece a parte impetrante que o Instituto Nacional do Seguro Social, apesar de ter sido oficiado da decisão, até o presente momento não cumpriu a determinação.

Entende a parte impetrante que o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal, na medida em que possui direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício em tempo hábil.

É o relatório. Decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16528760 – Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.



Verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados na certidão ID 16543976 ( ID's 16543981 a 16543984), ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No entanto, antes mesmo de apreciar a liminar requerida, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação: *legitimidade de parte e interesse de agir*.

Verifica-se, neste caso, não estar presente o interesse jurídico na modalidade necessidade, visto que, ao analisar a questão trazida na peça vestibular, a alegada necessidade em se obter, por meio deste mandado de segurança, a implantação do benefício previdenciário de auxílio doença – NB nº 31/63.150.010-95, não existe, haja vista que deve ser requerida junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos autos do processo n.º 0000962-41.2018.4.03.6315, perante o juiz natural da causa, que se mostra o único apto a analisar e satisfazer, se for o caso, a pretensão ora requerida.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir.

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

### ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002397-61.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA HARTLEBEN PASSARO - SP401917  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

*Sentença Tipo C*

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA intentado por JOSÉ RODRIGUES SILVA, contra ato emanado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença– NB nº 31/61.983.235-64, de sua titularidade.

Com a exordial vieram os documentos ID 16527486.

Segundo narra a petição inicial, nos autos do processo n.º 0007071-08.2017.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, foi prolatada sentença para restabelecimento do benefício de auxílio doença (benefício nº 31/6198323564), a partir de 01/04/2018, com antecipação da tutela para que o INSS restabelecesse o benefício em 30 dias úteis. Esclarece o impetrante que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apesar de ter sido oficiado da decisão em 31/10/2018, até o presente momento não cumpriu a determinação judicial.

Entende o impetrante que o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal, na medida em que possui direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício em tempo hábil.

É o relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 16527486 – Pág. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Verifico não haver prevenção entre este feito e o processo n.º 0007071-08.2017.4.03.6315, apontado em ID 16542961, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

No entanto, antes mesmo de apreciar a liminar requerida, impõe-se ao julgador apreciar as questões que dizem respeito às condições da ação: *legitimidade de parte e interesse de agir*.

Verifico, neste caso, não estar presente o interesse jurídico na modalidade necessidade, visto que, ao analisar a questão trazida na peça vestibular, a alegada necessidade em se obter, por meio deste mandado de segurança, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença– NB nº 31/61.983.235-64 não existe, haja vista que deve ser requerido junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, nos autos do processo n.º 0007071-08.2017.4.03.6315, perante o juiz natural da causa, que se mostra apto a analisar e satisfazer, se for o caso, a pretensão ora requerida.

Note-se que as condições da ação – dentre elas o interesse processual – devem estar presentes quando do ajuizamento da demanda, impossibilitando, portanto, o prosseguimento da persecução posta, por falta de interesse de agir.

Dessa forma, o presente *mandamus* deve ser extinto, sem apreciação do mérito.

### ***DISPOSITIVO***

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## MARCOS ALVES TAVARES

### Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-94.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: BEATRIZ FERNANDA DE BIAGE OLIVEIRA ESCANHOELA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA - SP129998  
IMPETRADO: VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP EM SOROCABA  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

### DECISÃO

**BEATRIZ FERNANDA DE BIAGE OLIVEIRA ESCANHOELA** impetrou, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP CAMPUS SOROCABA, visando à concessão de ordem que suspenda determinação proferida pela autoridade impetrada, que limitou a possibilidade de realização de estágio pela impetrante, impedindo a realização de carga horária superior a quatro horas a partir do sexto período do curso de Psicologia.

Dognatiza, em suma, que é aluna do 6º semestre do curso de Psicologia da UNIP e que, em agosto/2018, foi aprovada em processo seletivo, realizado pelo CIEE, para o cargo de estagiária da Prefeitura Municipal de Sorocaba, cujo contrato tem como abrangência o período de 15/10/2018 a 15/10/2019, com duração de cinco horas diárias.

No entanto, alega a impetrante que ao requerer a análise e assinatura de Termo de Compromisso à Instituição de Ensino Superior foi-lhe negado o direito de estagiar pelo prazo previsto no edital sob o fundamento de que ao ingressar no sexto semestre do curso de Psicologia (= 1º semestre de 2019) o estágio não era obrigatório e deveria estar limitado ao máximo de quatro horas diárias.

Informa, ainda, que, diante do impasse que se estabeleceu, foi formalizado Termo de Compromisso de Estágio com prazo final em 31/01/2019, sendo necessária sua renovação, nos mesmos termos, até 31/10/2019.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações, dada pelo ID n. 16000163 – p. 30/43, por meio da qual alega a IES que adota regras gerais para normatizar a realização do estágio não obrigatório em conjunto com as atividades práticas obrigatórias exigidas no curso de Psicologia, a fim de ajustar a carga horária dos contratos de estágio não obrigatórios apresentados pelos discentes e não contrariar o disposto na Lei n. 11.788/2008.

Afirma, ainda, a autoridade impetrada, **deter autonomia** para gerir administrativa e pedagogicamente a Universidade, desde que atendidas às exigências estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, em consonância com as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a educação em nível superior.

2. Pelos fatos narrados e documentos constantes dos autos, verifica-se que este Juízo não é competente para o processamento do presente mandado de segurança.

Os atos praticados por Autoridades pertencentes a Instituições de Ensino Superior podem estar sujeitos à Jurisdição Federal ou à Jurisdição Estadual. O que irá determinar a competência será a natureza dos atos praticados e atacados.

No caso em apreço, a competência só será do Juízo Federal quando o referido ato tiver conteúdo que extrapole as diretrizes do MEC, ou seja, quando a conduta da Autoridade afete, **em conteúdo**, função delegada da União.

Por exclusão, as demais atividades, porque não afetam interesse da União, devem ser resolvidas na Justiça Estadual.

Impugna a impetrante, com o presente *mandamus*, a conduta da Instituição de Ensino no que diz respeito à limitação da carga horária de estágio não obrigatório imposta aos discentes do curso de Psicologia da Universidade Paulista - UNIP. Não vislumbro qualquer interesse da União na matéria debatida.

No presente caso, o ato atacado pela Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora.

**Cuida-se, apenas, de questionamento acerca da limitação imposta pela Universidade acerca da carga horária máxima para a prática de estágio não obrigatória, isto é, versa o tema sobre questão alheia às diretrizes do MEC, de modo que, por exclusão, não é da Justiça Federal a competência para analisar a questão.**

Trata-se de questão *interna corporis*, de interesse, tão somente, privado e que não afeta interesse da União, visto que o impedimento à realização de carga horária superior à prevista pela grade curricular para o curso frequentado pela Impetrante deu-se, exclusivamente, em atenção aos parâmetros administrativos observados.

No presente caso, o ato atacado pelo Impetrante não diz respeito, especificamente, ao exercício de atividade delegada pelo Poder Público Federal à Instituição de Ensino Superior a qual pertence à Autoridade Coatora, conquanto se trate de estabelecimento de ensino superior.

A respeito do tema, colaciono o julgado seguinte:

*MANDADO DE SEGURANÇA A COMBATER ATO DO DIRETOR DO CESB - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - FACULDADE ALFA CASTELO, EMANADOR DE TÍPICA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO CONFIGURADORA DE ATO REFERENTE AO ENSINO SUPERIOR (DESCONTO DE MENSALIDADE, EM PLANO CONTRATUAL) - PRECEDENTES DO E. STJ NO RUMO DA AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE FEDERAL, NA ESPÉCIE - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL FEDERAL AO TEMA - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA - PREJUDICADOS APELO E REMESSA OFICIAL 1- Pressuposto processual subjetivo fundamental a jurisdicional competência, esta não se revela em força atrativa para o âmbito da Justiça Comum Federal, onde aqui em ataque ato típico de atividade administrativa, praticado pelo Diretor do CESB - Centro de Ensino Superior de Barueri - Faculdade Alfa Castelo, que não embuido, na espécie, do rótulo (muito menos da substância) de ato de autoridade federal, exatamente por não-configurado, como relatado, ato referente ao Ensino Superior, nos termos do entendimento do E. STJ. Precedentes. 2- Falecendo competência ao processamento e julgamento do mandamus em questão, com razão a alegação da impetrada em sede de apelo e o v. parecer ministerial neste sentido, de conseguinte anulando-se a r. sentença lavrada, julgando-se prejudicado apelo e remessa oficial, oportunamente arquivando-se o feito. 3- Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4- Anulada a r. sentença. Prejudicados apelo e remessa oficial.*

*Origem:TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 255350 Processo: 200261000283585. Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA TURMA “C”. Data da decisão: 09/02/2011 Data da Publicação: 03/03/2011 – DJF3 CJI Página: 1291.*

Assim, verifico que a competência para o conhecimento e julgamento da presente demanda é da Justiça Estadual, por se tratar de Mandado de Segurança intentado por aluna contra instituição particular de ensino, em que se trava questão referente ao ensino superior que não afeta interesse da União (diretrizes do MEC).

Destarte, como em matéria de ensino superior a competência da Justiça Federal, em ambos os graus de jurisdição, fica delimitada a processos de mandado de segurança **cuja natureza do ato praticado não seja exclusivamente interna corporis** e inexistindo interesse jurídico da União ou de qualquer de suas autarquias ou empresas públicas a tutelar nesta ação ( Súmula nº 150 do STJ), a Justiça Federal torna-se incompetente para o processo e julgamento do presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, não concordando com a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba e compreendendo que a demanda deveria ter permanecido na Justiça Estadual, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com fundamento no art. 105, I, d, da CF/88.

Oficie-se, nos termos do CPC, ao Presidente daquela Corte com cópia integral dos autos. No mais, aguarde-se, sobrestado, decisão do STJ.

**Cópia integral destes autos pode ser acessada pela chave de acesso (cuja validade é 180 dias a partir de 02/05/2019) “<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3125B703B>”, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.**

**4. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003471-24.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114, DANIEL DE LIMA PASSOS - SP185113  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695  
Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **TOYOTA BOSHOKU DO BRASIL LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando determinação judicial para que seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias – **cota empresa, SAT/RAT e das contribuições aos terceiros (salário educação – FNDE, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e INSS)** sobre as seguintes verbas: (1) abono pecuniário/férias vencidas proporcionais; (2) adicionais de insalubridade e periculosidade; (3) adicional noturno; (4) auxílio-creche; (5) décimo terceiro salário/gratificação natalina; (6) DRS – descanso semanal remunerado; (7) distribuição de lucros, e (8) horas extras e adicional de horas extras.

Ao final, requereu a concessão definitiva da segurança, para se declarar à inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante à incidência das contribuições patronal, SAT e terceiros sobre as verbas indenizatórias não salariais acima descritas. Requereu, ainda, que seja assegurado à Impetrante o direito de reaver os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, cujo valor é facilmente apurado ao final, a seu critério, mediante compensação nos termos da lei.

Com a inicial acompanharam documentos.

Por meio da decisão ID 3331115 este Juízo determinou à impetrante que especificasse quais contribuições previdenciárias a terceiros pretende controverter, bem como indicasse as entidades que, em decorrência, deveriam figurar no polo passivo da presente ação, para que fosse possível tomar as medidas tendentes ao integral cumprimento à disposição contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, visto que a representação judicial de algumas dessas entidades não cabe à União.

Em cumprimento à decisão ID 3331115, a Impetrante esclareceu que, com base nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07, que atribuem à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou à Autoridade por ela responsável a competência para representar os interesses das referidas contribuições, “... *entendeu-se ser competência exclusiva da autoridade Impetrada a defesa do ato atacado nesse Mandado de Segurança, razão pela qual figurou, no polo passivo, somente o DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP.*” Requereu, entretanto, no caso de entendimento diverso, fossem incluídas no polo passivo da presente ação as seguintes entidades: **FNDE, INCRA, SENAI, Sesi, SEBRAE e INSS** (ID's 3489381 e 3489394).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 4982414). Nessa decisão foi determinada, ainda, a inclusão do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, e Instituto Nacional do Seguro Social** no polo passivo da lide.

Em ID 8578359 o **SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE)**, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, sucessivamente, requereu que se determinasse à autora a promoção das citações da APEX e ABDI, sob pena de extinção do feito. No mérito, requereu a improcedência desta ação.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 8992902), requerendo a denegação da segurança definitiva requerida.

Em ID 9436917 o **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – Sesi** e o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI**, apresentaram contestação conjunta, arguindo, preliminarmente, o não cabimento de mandado de segurança, visto que a Impetrante não indica ato concreto nem ameaça remediável pelo instrumento eleito. No mérito, requereu a improcedência desta ação.

A AADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), representando judicialmente, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, apresentou a contestação ID 13474506, requerendo a improcedência desta ação.

O **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E DA REFORMA AGRÁRIA - INCRA** apresentou a contestação ID 13474512, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requereu a improcedência desta ação.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresentou a contestação IDs 13491251 e 14631803 arguindo sua ilegitimidade passiva e requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 13590647), opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Necessário, contudo, tecer as seguintes considerações acerca do pedido formulado nos autos, em especial no que concerne às questões preliminares arguidas pelos entes que figuraram no polo passivo deste feito.

Não há que se falar em ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo deste mandado de segurança conforme altercado pelo SEBRAE (ID8578359). Com efeito, a pretensão deduzida pela parte impetrante diz respeito, também, a contribuições previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento, o que implica na necessidade da integração de tais entidades e fundos na lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. No presente caso, há que se considerar, também, que a representação judicial de algumas das entidades sequer é feita pela União, de forma que, se não citadas para compor o polo passivo da demanda, eventual concessão da ordem implicaria, além da inobservância à norma contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, na ausência de recolhimento de tributo que lhes seria devido, sem lhes oportunizar o exercício do seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Por outro lado, muito embora o SEBRAE seja parte legítima para compor o polo passivo da lide, uma vez que se trata de destinatário direto da respectiva exação, entendendo que não existe legitimidade para incluir a Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI no polo passivo da lide. Isto porque, por ocasião da criação da Agência de Promoção de Exportações do Brasil (APEX-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI foi transferido 12,25% da arrecadação do SEBRAE para dotar de receita própria a APEX e 2% a ABDI, nos termos dos art. 8º, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.029/90. Entretanto, ao ver deste juízo, o SEBRAE é destinatário direto dos recursos através da cobrança da exação e, ao reverso, a APEX-Brasil e a ABDI são destinatários indiretos, já que, após a exação ser cobrada e serem repassados os valores ao SEBRAE, é que parte de tais recursos são transferidos às duas últimas entidades. Assim sendo, a APEX-Brasil e a ABDI não têm interesse jurídico direto na relação jurídica tributária que envolve o tributo recolhido em favor do SEBRAE.

Também não prospera a preliminar de ausência de indicação de ato concreto formulado pelo SESI e SENAI (ID 9436917), uma vez que a parte impetrante se manifesta contra os efeitos concretos da lei que estabelece a cobrança das contribuições previdenciárias sobre verbas específicas delineadas na petição inicial, não contra a inconstitucionalidade da lei em tese.

No que tange à ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social para compor o polo passivo, conforme alegado nos ID's nºs 13491251 e 14631803, há que se aduzir que o Instituto Nacional do Seguro Social **não** tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, haja vista que com a entrada em vigor da Lei nº 11.457, de 16/03/07, as atividades relativas às contribuições previdenciárias, previstas no art. 11 da Lei nº 8.212/91, foram atribuídas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (arts. 2º e 16), órgão subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1º), pelo que a União sucedeu a autarquia federal. Ou seja, a preliminar prospera.

No que se refere à prescrição, caso a demanda seja julgada procedente, os valores a serem compensados atenderão ao interstício temporal de 5 (cinco) anos contados da data do ajuizamento do mandado de segurança, conforme, aliás, requerido pela própria parte impetrante.

Analizadas as preliminares, quanto ao mérito aduz-se que a Impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre verbas específicas, quais sejam: (1) abono pecuniário/férias vencidas proporcionais; (2) adicionais de insalubridade e periculosidade; (3) adicional noturno; (4) auxílio-creche; (5) décimo terceiro salário/gratificação natalina; (6) DRS – descanso semanal remunerado; (7) distribuição de lucros, e (8) horas extras e adicional de horas extras.

Primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a **folha** de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde etc. Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago.

De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal **em sua redação original**, expressamente estabelece que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, § 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento.

Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária.

Com relação ao (1) **abono pecuniário/férias vencidas proporcionais** pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, § 9º, alínea “e”, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT. Ou seja, o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência, não há que se conceder a segurança quanto a esse ponto.

Por outro lado, com relação ao (2) **adicional de insalubridade e de periculosidade** e ao (3) **adicional noturno**, tratam-se de verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários.

Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserido em sua consagrada obra “Curso de Direito do Trabalho”, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: **“No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta.”**

Note-se que é cópia a jurisprudência emanada do Tribunal Superior do Trabalho, referente à natureza jurídica salarial do adicional de periculosidade, conforme elucida a seguinte ementa:

**“RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. RECURSO DESPROVIDO.**

*A possibilidade de se considerar que o adicional de periculosidade tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Mostra-se correto, portanto, o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.*

**Muito se tem discutido sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, e a possibilidade de se considerar que a parcela tenha natureza indenizatória tem constituído hipótese rejeitada pela ampla maioria dos doutrinadores, tendo-se firmado a jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza salarial da verba. Já postulava o Enunciado nº 132 do TST que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo da indenização, importando registrar que a recentemente publicada Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI 1 consubstanciou entendimento segundo o qual o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras. Assim sendo, mostra-se correto o deferimento dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as verbas rescisórias, ante o reconhecimento de sua inegável natureza salarial”.**

No mais, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que "o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos".

Ademais, violaria o parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto ser ganho habitual do trabalhador que se incorpora aos seus rendimentos.

No mais, com relação ao artigo 201, parágrafo onze da Constituição Federal, revela ponderar que **em sua redação original**, expressamente estabelece que "**os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei**." Ou seja, não delimita sobre quem irá recair o encargo da remuneração, destacando que ganhos do empregado são incorporados para efeito de contribuição previdenciária, ou seja, recebendo verbas salariais estas estão sujeitas à incidência de exação prevista em lei. Note-se que tal preceito constitucional é válido e produz efeitos seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.

Note-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno. Outrossim, "o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

Com relação ao **(4) auxílio-creche** (ou auxílio Pré-Escolar), deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, § 9º, alínea "s", da Lei nº 8.212/91, bem como na Súmula n.º 310 do C. Superior Tribunal de Justiça, são verbas de natureza indenizatória, decorrentes da inobservância, pelo empregador, da sua obrigação de manter, nos termos do artigo 389, § 1º, da CLT, creche para os filhos de suas empregadas.

Ou seja, na hipótese das empresas não mantiverem um espaço destinado aos filhos das trabalhadoras em fase de amamentação, pagarão às empregadas uma verba em pecúnia que substituirá o direito previsto em lei, tendo, assim, caráter indenizatório.

Entretanto, quanto a este pedido deixou a impetrante de demonstrar a existência de acordo coletivo prevendo a concessão de tal benefício às suas empregadas e/ou a competente autorização da Delegacia do Trabalho, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 3.296/86, não havendo a prova do direito alegado.

Ao ver deste juízo, somente nos casos em que a parte autora **comprova documentalmente** que o valor pago em pecúnia substitui o preceito objeto do artigo 389, § 1º, da CLT, é que é possível se cogitar a não incidência da contribuição social, sob pena de qualquer valor ser pago pela empresa sobre tal denominação, sem estar devidamente atrelado à causa eficiente.

Nesse sentido, cite-se parte da ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção, nos autos do EResp nº 394.530/PR, DJ de 28/10/2003: "O benefício, para estruturar-se como direito, deverá estar previsto em convenção coletiva e autorizado pela Delegacia do Trabalho (Portaria do Ministério do Trabalho 3.296, de 3/9/86)".

Portanto, neste caso específico, como não existe a devida prova documental de que a parte impetrante paga valores em substituição ao direito contido no artigo 389, § 1º, da CLT, entendo que a segurança **não** pode ser concedida. Até porque a via do mandado de segurança é incompatível com dilação probatória.

No que tange ao **(5) décimo terceiro salário**, há que se consignar que o valor recebido tem indubitável caráter remuneratório.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento dominante no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro.

Nesse sentido, cite-se parte de ementa de acórdão proferido no AI n.º 2010.03.00.029091-1, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJF3 de 07/07/2001: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso na sua Súmula n.º 668, sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte: AI n.º 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 47; AMS n.º 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJI 07/08/2009, pág. 763; AMS n.º 2006.61.00.022497-5, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS n.º 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288."

Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010).

O **(6) descanso/reposo semanal remunerado (DSR/RSR)**, também se trata de verba de natureza salarial.

Com efeito, ele não deixa de ter natureza salarial, já que o empregado desfruta do descanso, recebendo pelo dia que não presta os serviços. Ou seja, trata-se de direito do trabalhador de abster-se de trabalhar, percebendo a remuneração.



Tendo caráter salarial não se justifica que o descanso semanal remunerado não seja atingido pela contribuição previdenciária, de forma que não vislumbro a viabilidade de concessão da liminar neste momento processual.

No que concerne ao descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

Com relação à **(7) distribuição de lucros**, deve-se destacar que, a teor do disposto no artigo 28, §9º, alínea "j", da Lei nº 8.212/91, a participação nos lucros ou resultados da empresa não integra o salário-de-contribuição.

Não obstante, impõe-se observar que a sua aplicação é restrita aos casos em que o pagamento é realizado de acordo com a Medida Provisória nº 794/1994 e, posteriormente, nos termos da Lei nº 10.101/2000, que, em seu artigo 2º, prevê que a implementação da participação de lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (inciso I), ou através de convenção ou acordo coletivo (inciso II), devendo o procedimento ser escolhido pelas partes de comum acordo. Não pode haver distribuição de lucros ou resultados em periodicidade inferior a seis meses.

Imprescindível, portanto, que se demonstre, nos autos, que os pagamentos foram efetuados nos termos da lei, para caracterizar o benefício previsto no artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, hipótese esta não ocorrida, pelo que inviável, a concessão da segurança. Até porque a via do mandado de segurança é incompatível com dilação probatória.

Por fim, com relação ao **(8) adicional de horas extras e adicionais**, também se trata de verba de natureza salarial e, portanto, constitui valor recebido e creditado em folha de salários.

Destarte, deve-se ponderar que, ao ver deste juízo, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado ou servidor pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nitido caráter salarial.

Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "Iniciação ao Direito do Trabalho", 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276, ensina que **"a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido."**

Ademais, violaria o parágrafo onze da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo onze do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária.

Por relevante, note-se que o Supremo Tribunal Federal (Ag. Reg. no RE nº 389.903-1/DF), sob motivação diversa, afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras dos salários **dos servidores públicos federais**, ao fundamento de que, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, podendo-se citar os seguintes precedentes envolvendo **servidores públicos federais**: RE nº 545.317, publicado em 28.8.2007, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes; e, RE nº 345.458, publicado em 01.02.2005, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie.

Por oportuno, ressalte-se que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e **as horas-extras**.

Por último, tendo em vista que a pretensão da impetrante não restou acolhida, não há que se tecerem considerações sobre a compensação guerreada, eis que o pleito se encontra prejudicado.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ante a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgo extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, **em relação somente à autarquia federal**, com supedâneo no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ademais, **DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedentes** as pretensões da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001360-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495

**DECISÃO**

1. ID's nn. 14749698 e 14814224 – Segundo avaliação apresentada pelo documento ID n. 14365561, por Analista Judiciário Avaliador, os imóveis tomados indisponíveis pela decisão ID n. 2259204 (matrículas nn. 125.970, 125.971, 12.972 e 12.973, todos constantes do Livro n. 2 do Registro Geral do 4º Cartório de Imóveis da Capital/SP) foram avaliados em R\$ 450.000,00 cada um, totalizando 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).
2. Considerando que valor total dos bens tomados indisponíveis, pela decisão ID n. 2259204, supera o montante exigido neste feito (=R\$ 508.088,46), equivalente à reparação integral dos danos causados ao erário, abrangidos os valores devidos a título de dano causado e dano moral coletivo (= R\$ 169.362,82 + R\$ 338.725,64 – ID n. 1986113), afastando-se qualquer referência à multa civil, como constante das decisões IDs nn. 2259204 e 11362894, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de desconstituição das restrições lançadas aos bens do demandado CESAR DINAMARCO CORSI**, para determinar a liberação das restrições lançadas sobre os imóveis objeto de matrículas nn. 12.972 e 12.973, constantes do Livro n. 2 do Registro Geral do 4º Cartório de Imóveis da Capital/SP, posto que devidamente garantido o Juízo, com a manutenção da indisponibilidade lançada sobre os demais imóveis, e assegurado eventual pagamento de futura condenação.
3. No mais, determino que se intime o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da contestação apresentada nestes autos, no prazo legal.
4. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
5. Intimem-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003114-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE ITU  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA MARIA DE BERNARDI JOLKESKY DE ALMEIDA - SP103695  
RÉU: VIA CAO AVANTE LTDA, RAPIDO SUMARE LTDA., TRANSPORTES CAPELLINI LTDA, NILSON TUR TURISMO E CARGAS LTDA, POLAZTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA, BELARMINO DA ASCENCAO MARTA JUNIOR, ADRIANO DOS ANJOS MACAIRA, ARIIVALDO MARTA MACAIRA, ANTONIO JOAQUIM MARTA, HERCULANO CASTILHO PASSOS JUNIOR, GUILHERME DOS REIS GAZZOLA, MIGUEL DE MOURA SILVEIRA JUNIOR, ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES, MANOEL MONTEIRO GOMES, CAIO JOSE CARLOS SILVEIRA GAIANE, ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO  
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) RÉU: AVELINO ROSA DOS SANTOS - SP130023, GUILHERME DE MELO SANTOS - SP379946  
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO ALVES PATRICIO JUNIOR - SP336930, DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR - SP311228, CASSIO VINICIUS OLIVEIRA LESSA - SP337068  
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogados do(a) RÉU: WALTER MATIAS DOS SANTOS - SP341943, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL DELGADO CHIARADIA - SP199092  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422, MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDA BARBOSA MONTEIRO - SP386264  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, LEANDRO DONDONE BERTO - SP201422  
Advogados do(a) RÉU: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128, RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA - SP101878

**DECISÃO / MANDADO**

1. ID n. 14753318 – Verifico que nos autos encontra-se pendente apenas a citação de BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JÚNIOR.

Assim, considerando que a certidão ID n. 14753318 aponta endereço ainda não diligenciado nestes autos, determino a realização da citação do codemandado Belarmino da Ascensão Marta Júnior no seguinte endereço: Rua Manoel dos Santos Marta, 45, Chácara das Nações, Valinhos/SP, CEP 13272-580, tel. (19) 38297100.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, devidamente instruído com cópia da decisão ID n. 5208982, a ser cumprido diretamente por Analista Judiciário Executante de Mandados lotado na Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam, além da decisão que a recebeu e determinou a citação das partes (ID n. 5208982) podem ser acessadas pelas chaves de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R61DD9A2F4>" e "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U7D493B7D2>", cuja validade é 180 dias a partir de 08/04/2019, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

2. ID n. 14771778 e 14771793 – Assiste parcial razão ao codemandado Guilherme, uma vez que o valor de R\$ 2.967,46 (dois mil novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) foi bloqueado em cumprimento à determinação contida na decisão ID n. 5208982 (documento ID n. 3267618 – p. 5), não sendo objeto de posterior desbloqueio em decorrência da ordem anexada a estes autos pelo ID n. 3646974, permanecendo, assim, bloqueado.

Desta forma, de acordo com os fundamentos apresentados pelo item "4" da decisão ID n. 14252979, determino o desbloqueio do valor de R\$ 2.967,46, em nome de Guilherme dos Reis Gazzola, mantido perante o banco Bradesco (ID n. 3267618 – p. 5).

No entanto, mantenho, por ora, as demais determinações constantes da decisão ID n. 14252979, determinando ao Ministério Público Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de desbloqueio de bens em nome do codemandado Caio José Carlos Silveira Caiene.

3. ID n. 15213671 – Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como já esclarecido pela decisão ID n. 14252979, a probabilidade de direito da requerente Nilson Tur Turismo exige dilação probatória, uma vez que necessária à avaliação do valor atual do imóvel indicado (ID n. 6063294 e 9697584), a ser constatada por perito de confiança do Juízo em momento oportuno e adequado ao rito processual estabelecido neste feito.

4. Com relação ao pedido de desbloqueio de valor apresentado pelo codemandado Miguel de Moura Silveira Júnior, restou demonstrado, pelos documentos apresentados pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca deste município de Sorocaba/SP (ID n. 16152272), que o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - ID n. 4348768 – p. 3), bloqueado em conta corrente mantida junto ao Banco Santander, não pertence ao demandado Miguel, posto que equivocadamente creditado em sua conta corrente, uma vez que provindo de empréstimo contraído de forma fraudulenta por terceiros desconhecidos, fato este corroborado pela sentença proferida nos autos do processo n. 1004976-46.2018.8.26.0602, conforme consulta que ora se anexa a estes autos.

Assim, considerando o assentimento do Ministério Público Federal ao levantamento do bloqueio levado a efeito nestes autos em desfavor de Miguel de Moura Silveira Júnior (ID n. 14821625), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - ID n. 4348768 – p. 3) em conta mantida junto ao Banco Santander (ID n. 3267618 – p. 6), determino o desbloqueio requerido.

5. Aguarde-se, no mais, o cumprimento do Mandado de Citação de BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA JUNIOR para o início do cômputo do prazo legal para oferta de contestação pela parte demandada, observadas aquelas já apresentadas nestes autos.

6. Determino, ainda, que se proceda à transferência dos valores que permanecem bloqueados em decorrência da decisão ID n. 5208982, conforme comprovantes ID's nn. 3267606, 3267613 e 3267618, para conta judicial vinculada a este feito.

7. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e ao Município de Itu/SP.

8. CUMPRA-SE Intimem-se.

DESA PROPRIANÇA (90) Nº 5004823-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: YURI e CIA LTDA

## DECISÃO

1. IDs nn. 14400584, 14400590 e 15423310 e documentos - Considerando não haver previsão de data para realização da imissão na posse determinada nestes autos pela decisão ID n. 13488211, como certificado pelo ID n. 16993170, determino que se intime a União para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de suspensão da medida liminar pleiteada.

2. ID n. 14986715 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo apresentado pela União, haja vista a justificativa apresentada, para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a determinação contida na decisão ID n. 13891340.

3. Após, transcorrido o prazo concedido no item "1" acima, tomem-se conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-02.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONDOMINIO TORRE INC 50

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## SENTENÇA

**Condomínio Torre Inc 50** ajuizou esta demanda, em 17.08.2018, em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT**, para o fim de obter provimento determinando à demandada a realizar a prestação de serviço postal e de telegrama no endereço do imóvel da Requerente (Rua Francisco José Ferreira Sampaio, n.º 50, Itu Novo Centro, CEP: 13303-536, Itu/SP).

Decisão ID 14282938 designou a realização de audiência, com fundamento no art. 334 do CPC, conforme requerimento constante do item V, II, da inicial.

A demandada foi citada em 11.03.2019 e, em petição juntada aos autos em 26.03.2019, requereu a extinção do feito, por carência superveniente ao ajuizamento, tendo em vista que, conforme MEMORANDO - Nº 5966052 GEDIS-SPI (documento ID 15692375), já ocorre a distribuição domiciliária no Condomínio Torre Inc 50, cidade de Itu/SP, localizado na Rua Francisco José Ferreira Sampaio, 50, Edifício Torre Inc 50, Bairro Novo Centro, Itu/SP, CEP 13303-536, desde o dia 13.09.2018.

Intimada a demandante para manifestação acerca do requerimento em questão, esta esclareceu que não se opõe à extinção do processo sem resolução do mérito, bem como ao cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 09/05/2019, ressalvando, no entanto, que a distribuição das correspondências pretendida teve início após o ajuizamento da demanda (ID 16174352).

Relatei. Decido.

II) A prestação de serviço postal e de telegrama no endereço do imóvel da requerente, conforme demonstra o documento ID 15692375 e confirma a demandante, está sendo realizada desde 13.09.2018, ou seja, ou seja, antes de ter sido a demandada citada.

Assim, considerando que a pretensão contida nesta demanda foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo.

Sendo assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da ação, resta caracterizada a falta de interesse processual da demandante, na modalidade utilidade, pelo que deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar, de ofício, a presença requisitos processuais necessários à concretização da tutela de mérito pretendida, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

III) Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, **CONDENO** a demandada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no artigo 85, § 2º, do CPC e aplicando o princípio da causalidade, haja vista que o advogado do autor não pode ser prejudicado em seu direito autônomo de receber honorários em face do posterior atendimento, na esfera administrativa, da sua pretensão. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

IV) P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DANY GEORGE SEWING  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Haja vista as informações trazidas com a petição ID 4376901, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

2. No mais, considerando que a matéria controvertida na presente demanda diz respeito, apenas, ao agente ruído, designo o dia **08 de agosto de 2019 às 09h20min.** para audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

3. **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º, do CPC).

4. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC.

6. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

7. Int.

**III** INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-13.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SILVIO GABRIEL DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 10012576 como emenda à inicial.
2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 9565786), trouxe aos autos comprovante de recolhimento das custas processuais (ID n. 10012578). Assim, retifique-se a autuação do feito, procedendo à retirada da anotação de Justiça Gratuita.
3. Considerando que, devidamente intimada, a parte autora deixou de comprovar ser portadora de doença prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, indefiro o pedido de prioridade de tramitação prevista pelo artigo 1.048, I, do CPC.
4. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [1], nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
6. Intimem-se.

[1] INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 4478825 e documentos como emenda à inicial.
2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 3487434), deixou de comprovar despesas, restringindo-se a apresentar comprovante de recolhimento de custas processuais (ID n. 4478984).  
Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.
3. No mais, tendo a parte autora comprovado o recolhimento das custas processuais (ID n. 4478984) e considerando que a matéria controvertida na presente demanda diz respeito, apenas, ao agente ruído, designo o dia **27 de junho de 2019 às 09h20min**, para audiência de conciliação, a se realizar na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.
4. **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º, do CPC).
5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).  
  
As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10, do CPC).
6. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º, do CPC.
7. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-37.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: NIVALDO RAMOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 5369958 e documentos como emenda à inicial.
2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 5369980). **Anote-se**.  
  
Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

3. No entanto, considerando que a parte autora não observou atentamente a advertência constante da decisão ID n. 4619385, mantendo o período de 01/02/1988 a 31/12/1988 em seu pedido (ID n. 5369958), concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação constante do item "a" da decisão ID n. 4619385.

No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do procedimento administrativo NB n. 160857291-6, posto que transcorridos mais de 10 (dez) meses da data agendada para atendimento junto ao INSS (ID n. 5369973).

4. Intime-se. Com a regularização, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Transcorrido o prazo acima concedido, sem regularização, conclusos.

## 2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002553-49.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PEDROSO CARMONA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEILA CARVALHO DE SOUZA - SP228651  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

### DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir o polo passivo da ação, esclarecendo quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado, considerando o documento Id 16887434.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000492-21.2019.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DESPACHO

Para o cumprimento do ato deprecado, NOMEIO como Perita do Juízo, a médica, Mariana Anuniação Saulle. A perícia deverá se realizar no dia 27 de junho de 2019, no consultório situado na Rua Duque de Caxias, n. 124, sala 54, 5º andar.

INTIME-SE a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal) cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Intimem-se as partes da nomeação da perita e da data designada para o exame pericial.

Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada incapacidade.

Comunique-se o juízo deprecante.

Juntado o laudo e requisitados os honorários periciais, restitua-se a presente ao juízo deprecante.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002362-04.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ RENATO ROSSETO RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA - SP247572  
IMPETRADO: CHEFE DA 14ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR

**DESPACHO**

Considerando o recolhimento em código diverso, intime-se o impetrante a recolher corretamente as custas judiciais, no código 18710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001545-08.2017.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: AXT INDUSTRIAL LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA PLINTA - SP204006**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**

**DESPACHO**

Petição Id 16965762: considerando o recolhimento em banco diverso e em código incorreto, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, no código 18710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 2º da Resolução 138/2017 e seu anexo II, item 1.1, da Presidência do TRF-3ª Região, no prazo de 10 dias.

Regularizadas as custas, expeça-se a certidão conforme requerido no prazo de 05 dias.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002524-96.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ALUMINIO**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA LIMA BOSCO - SP312600**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

**DESPACHO**

Recebo a conclusão, nesta data.

MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba objetivando sua manutenção no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária ao qual aderiu em 27/09/2017.

Afirma que as parcelas estão com pagamento em dia, porém, foi excluído do programa por não ter apresentado as informações relacionadas à consolidação.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000433-67.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: RENATA URINEU**

**REPRESENTANTE: JAIR URINEU**

**Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHIRO RODRIGUES - SP114207,**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Para a perícia médica, com o psiquiatra Dr. Paulo Michelucci Cunha, já nomeado no Id 13484640, fica agendado o dia 22 de maio de 2019, às 12:00 horas, na sala de perícias desta Subseção Judiciária.

A pericianda deverá comparecer, com todos os atestados ou documentos que possua referentes à alegada incapacidade.

Intimem-se as partes.

Para a autora, expeça-se mandado de intimação, com urgência. Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002499-83.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERIK ALEXANDRE PEREZ PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA GUEDES DE ALENCAR - SP70158

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **ERIK ALEXANDRE PEREZ PEIXOTO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em substituir a Taxa Referencial – TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta do Fundo de Garantia por tempo de Serviço - FGTS, a partir de 1999, com o consequente pagamento do valor correspondente às diferenças.

Alternativamente, pleiteia a substituição da TR aplicada no período pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA como ou outro índice que leve em consideração a correção monetária e atualize os depósitos efetuados

O valor atribuído à causa na inicial é R\$ 1.099,05 (Um mil e noventa e nove reais com cinco centavos.).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pela parte autora não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, em razão do pedido de tutela formulado na inicial.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002150-80.2019.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DESPACHO

Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS e tramita nos autos físicos n. 002052-54.2017.403.6110

Nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região n. 88, de 24.01.2017, foram consolidadas as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE no âmbito da Justiça Federal. Dispõe o artigo 29 do referido ato normativo nos seguintes termos:\_\_\_\_\_

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2019 656/1381



*"Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.*

[...]"

Tem-se, portanto, indevida a distribuição destes embargos de a execução fiscal por meio eletrônico, impondo-se o seu cancelamento.

Ante o exposto, **DETERMINO** o cancelamento da distribuição deste processo no Sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7375

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002521-96.2000.403.6110** (2000.61.10.002521-4) - TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI43347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor se encontra devidamente representado nos autos por advogado constituído, proceda-se novamente a sua intimação pelo diário oficial para que cumpra o despacho fls. 246, inserindo os autos para prosseguimento no sistema PJE da Justiça Federal, ou informando o seu desinteresse no prosseguimento da ação.

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, por meio de carta precatória.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001694-51.2001.403.6110** (2001.61.10.001694-1) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 575/576: indefiro o pedido de levantamento de valor incontroverso realizado pela parte autora, uma vez que foi proferida decisão às fls. 573/574 julgando procedente a impugnação oposta pela União Federal, fixando os valores a serem executados. Consequentemente, diante da ausência de interposição de recurso pela autora, não subsiste neste momento a controvérsia, devendo ser realizado o cumprimento definitivo da sentença, após o eventual decurso do prazo recursal.

Por outro lado, a autora concorda com os cálculos da contadoria judicial de fls. 567/568 e a decisão acima referida acolheu os cálculos da ré de fls. 535/536.

Verifico também que a ré não foi intimada da decisão de fls. 573/574, sendo assim, proceda-se a sua intimação. Considerando a ausência de interesse recursal da União diante do julgamento de procedência de sua impugnação, informe a ré a forma que deverá ser feita a transferência dos valores a ela devidos.

Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003811-29.2012.403.6110** - COM/ DE CEREAIS YOKOTOB I LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRE ALBERTO COSTA MORETTI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do andamento processual no Egrégio S. T. J juntado às fls. 227/239.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004171-27.2013.403.6110** - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A X CLARO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO E SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA)

Considerando que o alvará n. 4478158 não foi retirado pelo beneficiário dentro do prazo de validade, embora tenha sido referido beneficiário devidamente intimado pela imprensa oficial, proceda a secretaria o cancelamento do alvará, arquivando uma cópia do alvará cancelado no processo.

Após, considerando o trânsito em julgado certificado a fls. 353, arquivem-se os autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009412-11.2015.403.6110** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que as partes, mesmo intimadas, não providenciaram a digitalização dos autos para remessa ao TRF, cumpra a secretaria o artigo 6º da Resolução 142/2017, acautelando-se os autos em secretaria até manifestação dos interessados. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903917-54.1998.403.6110** (98.0903917-4) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904532-44.1998.403.6110** (98.0904532-8) - HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPÇAO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO PILAR DO SUL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008597-24.2009.403.6110** (2009.61.10.008597-4) - ODARIL LOPES DOS SANTOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ODARIL LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 400/405.

Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001323-91.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANESSA ANTUNES BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA MALAQUIAS SILVA - SP345370  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a manifestação apresentada pela exequente (ID. 16343348), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

INTIME-SE.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004112-12.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TRIMAIA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, DAGMAR MAIA, RAFAEL MAIA TRINDADE

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO NEVES ALTEIA - SP318593

**DESPACHO**

Petição ID 16153294: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo ser esclarecido, em caso de eventual pedido de oitiva de testemunhas/representante da empresa, a sua imprescindibilidade, tendo em vista que a prova de dificuldades financeiras ou de erro nos cálculos apresentados pela CEF deverão ser meramente documentais.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5004391-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADO GIOVANI LEITE

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do A.R..

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002723-55.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIRMES DE OLIVEIRA FREITAS HONORATO TEIXEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso XIV), dê-se ciência à parte autora acerca da devolução do A.R..

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal, através do número do CPF/CNPJ, por apresentarem atos coatores distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado por **AGRO-ATIVIDADES PASTORIL SAO JOSE E SANTA MARIA LTDA – ME**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada abster-se de exigir o recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL “sobre as parcelas que lhe cabem em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, tanto em relação à parcela já liquidada quanto no que respeita às demais que lhe forem transferidas pela Cooperativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.”

No mérito, requer a concessão definitiva da segurança para “assegurar o seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, originária da 7ª VJF-DF, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquelas que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa”.

Subsidiariamente, “na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, requer-se seja assegurado o direito ao abatimento do valor exigido da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019, do montante cobrado da Impetrante.”

Alega a impetrante, em síntese, que a “Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo ajuizou, em março/1990, Ação Ordinária (proc. nº 90.0002276-2, originária da 7ª VJF-DF, requerendo a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos danos causados a ela e a seus cooperados entre março/1985 e outubro/1989 (dentre os quais, a ora Impetrante), em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária ao quanto determinava a Lei nº 4.870/65, vez que estabelecidos abaixo do custo médio regional então apurado, a pedido da própria União, pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Após regular tramitação do feito, transitou em julgado acórdão proferido pela 3ª Turma do TRF da 1ª Região (...) tendo sido a União condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao dano patrimonial.”

Aduz que a indenização tem por finalidade unicamente o ressarcimento das empresas cooperadas que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem e na exata proporção do quanto contribuíram para o resultado de proveito comum naquele período, o valor recebido foi rateado entre elas, na proporção dos volumes de açúcar e álcool que entregaram à Cooperativa para comercialização, a preços defasados, no período abarcado pela ação indenizatória.

Afirma que a Cooperativa lhe transferiu o montante que lhe cabia ainda no mês de março, devendo ser adotado o mesmo procedimento quando do levantamento das demais parcelas a serem pagas pela União Federal no âmbito da ação indenizatória em questão. Considerando, outrossim, a peculiaridade da situação (indenização pleiteada por cooperativa em benefício de seus cooperados), a Cooperativa formulou Consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria, no entender daquele órgão, a sujeição passiva relativamente aos tributos porventura considerados devidos sobre a verba indenizatória. Foi externado resposta no sentido de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorreriam da comercialização da produção de seus cooperados. Sob este último fundamento, a COSIT considerou inaplicável o recolhimento do PIS e da COFINS na forma do art. 66 da Lei nº 9.430/1996, o qual prevê a responsabilidade tributária da cooperativa de venda comum no recolhimento das contribuições sobre as receitas auferidas por seus cooperados nas vendas dos produtos recebidos para comercialização.

Argumenta ter justo receio de que a d. Autoridade Impetrada, na ausência de expressa determinação judicial em sentido contrário, venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por ela recebidos e que vier a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Fundamenta na indenização por dano emergente, recomposição patrimonial, não há auferimento de renda, portanto não se sujeita a PIS, COFINS, IRPJ ou CSLL.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 1643973 a 16620450.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se analisar se as verbas recebidas pelo impetrante, a título de indenização em razão da fixação de preços inferiores aos custos de produção, no período de março de 1985 a maio de 1987, atrai ou não a incidência do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

Da análise dos autos, extrai-se que a pretensão do impetrante é abster de recolher os tributos acima citados, sobre as parcelas que lhe cabem em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária de Indenização nº 96.0002636-9, movida pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo – COPERSUCAR, por entender que os valores recebidos não caracterizam acréscimo patrimonial, não representa o produto de negócio praticado pela pessoa jurídica e que a indenização por dano emergente não tipifica fato gerador de tributos.

No entender deste Juízo, a questão principal que se coloca nos presentes autos não é discutir, de forma genérica, se a verba recebida é ou não indenizatória, mas sim saber se haveria ou não a possibilidade de tributação, caso o governo não tivesse determinado o tabelamento de preços dos produtos sucroalcooleiros, no período de março de 1985 a maio de 1987.

Para a incidência ou não de tributos é necessário analisar a distinção entre as duas modalidades de danos materiais previstas no artigo 402 do Código Civil/2002.

A indenização por danos emergentes, o que efetivamente se perdeu, representa apenas uma reparação econômica e, por isso, não é fato gerador dos tributos voltados para a oneração da renda como riqueza nova.

Já os lucros cessantes, o que razoavelmente se deixou de lucrar, configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, são fatos geradores do tributo.

Assim, o pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material, estamos diante do dano emergente, o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio.

Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização: (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). Nesse sentido: (REsp 748.868/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 18/02/2008, p. 24)

Na questão sob exame, conforme manifesta o próprio impetrante em sua petição inicial, “a medida judicial foi proposta e julgada procedente para assegurar a indenização por **prejuízos suportados diretamente em função do ato cometido pelo Estado**, o qual resultou em **diminuição do patrimônio** das usinas produtoras de açúcar e álcool associadas à Cooperativa à época da fixação de preços pelo IAA – entre elas, a Impetrante. A diferença entre o preço fixado pelas autoridades e aquele apurado pela FGV serviu assim para a quantificação da indenização”, portanto, foi uma medida judicial destinada a compensar o ganho que deixou de ser auferido, ou seja, uma reposição de valores da perda em seu faturamento, do que deixou de ganhar, o que caracteriza o lucro cessante, segundo entendimento do STJ.

Para corroborar o entendimento deste Juízo de que a indenização sob análise se caracteriza lucro cessante, consigne-se, ainda, trechos do V.Acórdão proferido pelo TRF1, nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9 (Id 16620433):

- “A perícia apurou prejuízo da Autora, vale dizer, dano patrimonial decorrente da fixação de preço dos produtos por ela vendidos em níveis inferiores aos que seriam devidos.

(...)

- Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV. (Quesito nº 4 da Autora).

“A defasagem de preço, sob o ponto de vista contábil e econômico, gera o dano representado pelo fato de que, para uma venda do produto com o preço defasado, a empresa, in casu a Autora, recebe menos dinheiro do que deveria receber; reduzindo, assim, sua receita bruta, além do desempenho econômico da empresa, em razão do menor ingresso de recursos.” (Quesito nº 5 da Autora).

(...)

- ... dou provimento à apelação da Autora, para condenar a União a indenizar, nos períodos em que vigentes os congelamentos de preços, pela diferença entre o preço congelado e aquele que deveria ter sido fixado, conforme explicitado no voto.”

Em assim, sendo a indenização pelos prejuízos suportados por força da fixação de preços do setor sucroalcooleiro pela Administração Pública, acarreta acréscimo patrimonial de modo a configurar fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal.

Em relação à apuração e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ, conforme dispõe o artigo 57, da Lei nº 8.891/95:

“Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

No tocante às contribuições ao PIS e à COFINS, as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, preveem expressamente a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, explicitando que a totalidade das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Da mesma forma, o artigo 3º da Lei n. 9.718/1998, na redação atual, bem como na redação anterior, abarcava as entradas referentes ao objeto social da empresa, sendo que a operação realizada, no caso, por se tratar de instituição financeira, está inserida neste objeto.

Destarte, deve ser concedido à União Federal a possibilidade de análise dos valores recebidos, ou seja, de verificar se nos valores das parcelas que cabe ao impetrante em rateio da verba indenizatória recebida em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, houve, ou não, um acréscimo patrimonial, excedente ao patrimônio previamente existente, de forma a ocorrer ou não a incidência dos tributos debatidos nos autos.

Assim, conclui-se, no caso sob exame, que os valores recebidos pelo setor sucroalcooleiro, em razão de prejuízos sofridos pelo congelamento do tabelamento de preços imposto pela Administração Pública, caracteriza indenização por lucro cessante. Portanto, acarreta acréscimo patrimonial de modo a atrair a incidência do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

#### A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBAIXADOR-DREAM AGRICOLA E PASTORIL LTDA - ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, tendo por escopo que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do seu requerimento administrativo de compensação n.º 10855.723.989/2018-63, protocolizado em 20/12/2018, em atendimento ao disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 9.784/99.

Sustenta o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo sob n.º 10855.723.989/2018-63, em 20/12/2018, visando à compensação de valores/parcelas mensais pagas quando do pagamento do REFIS com as CDAs em exigência.

Afirma que até a presente data não houve qualquer manifestação da autoridade competente, o que caracteriza flagrante ilegalidade, uma vez que a Lei n.º 9.784/99 prevê, em seu artigo 48, que o prazo máximo para a administração pública proferir decisões em processos de sua competência é de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que devidamente motivado.

Com a inicial vieram os documentos de Id 16494213 a 16496734.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens da vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu "*pedido de compensação de valores/parcelas mensais pagas quando do pagamento do REFIS com CDA's em exigência*", (Processo Administrativo n.º 10855.723.989/2018-63, protocolizado em 20/12/2018, encontra, ou não, respaldo legal.

Inicialmente, registre-se que o prazo previsto no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99 não é aplicável ao processo administrativo, conforme fundamenta o impetrante.

Isso porque, com a edição da Lei n.º 11.457, tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (artigo 24), o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Nesse sentido:

*MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. AUSÊNCIA. PEDIDO. COMPENSAÇÃO.*

*I - De acordo com a Lei n.º 11.457/2007, tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Citei.*

*II - Na hipótese dos autos, não há nenhum pedido administrativo de compensação pendente de análise pelas autoridades impetradas nem há justo receio de que pedido administrativo que vier a ser formalizado seja indeferido por motivos contrários à lei pelas autoridades impetradas. Ademais, se houvesse pedido administrativo este deveria obedecer a regra da Lei n.º 11.457/07 em seu artigo 24, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para decisão nos autos do processo administrativo.*

*III - Apelação não provida.*

*(TRF3. Acórdão Número. 0003348-78.2016.4.03.6100. 00033487820164036100. Classe AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365513*

*Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO. Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Data 15/02/2017. Data da publicação 24/02/2017. Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. **Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005807-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, com o reconhecimento da denúncia espontânea referente a recolhimentos de IRPJ e CSLL, competências 11/2017, 12/2017 e 01/2018, com a consequente exclusão da cobrança da multa moratória referente aos recolhimentos denunciados.

Afirma a impetrante, em síntese, que, no decorrer do ano de 2018, especificamente em 18/06/2018, ao realizar uma consulta por meio do e-CAC, identificou irregularidades cadastrais relativas a débitos de multa em decorrência do equívoco ocorrido na apuração do IRPJ e CSLL.

Sustenta que, no que se refere a IRPJ e CSLL, foi constatado um equívoco quanto ao não recolhimento de valores referente ao período de apuração de 11/2017, 12/2017 e 01/2018. Assim, anteriormente a sua escrituração e lançamento, em 27/04/2018, efetuou o pagamento dos tributos em questão, acrescido ao valor principal os juros.

Aduz que a escrituração dos débitos referentes aos períodos de 11/2017 e 12/2017 ocorreu em 31/07/2018, e referente ao período de 01/2018 deverá ocorrer até o dia 31/07/2019. E, ainda, que os lançamentos, assim como a entrega da DCTF retificada, ocorreram em 13/06/2018.

Assevera que, em 16 de julho de 2018, recebeu a intimação nº 10000030448117, informando débitos de IRPJ e CSLL, no que se refere à multa pelo atraso do recolhimento, que totalizam a importância de R\$ 35.318,41 (trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

Assim, realizados os pagamentos, em 12/07/2018, protocolizou requerimento administrativo perante a Impetrada, visando à suspensão da exigibilidade e consequentemente a exclusão da cobrança indevida pelo fundamento legal da denúncia espontânea, porém até a presente data não foi proferida nenhuma decisão, conforme consulta do andamento do protocolo.

Fundamenta que, na época dos recolhimentos, não existia qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização que ensejasse o respectivo pagamento, assim houve denúncia espontânea, também chamada de "confissão espontânea" ou "autodenúncia", prevista no artigo 138 do CTN.

Com a inicial vieram os documentos de Id 13008279 a 13008969.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 13156532.

Em petição de Id 13409918, a impetrante informou ter efetuado o depósito judicial do valor do débito, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, e a expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 13983967. Afirmou que o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT foi consultado e se pronunciou no sentido de que o processo administrativo foi protocolado em junho/2018 e está na fila para análise. Outrossim, informou que, em pesquisa aos sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB, constatou-se que em 18/01/2019 foi emitida, pela Internet, Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, com validade até 17/07/2019, o que torna inócuo tal requerimento em específico, em razão da obtenção da Certidão almejada.

Conforme despacho de Id 14189643, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, II, do CTN, tendo em vista o depósito do montante integral do valor do débito. Ainda, consignou-se que resta prejudicado o pedido de determinação para liberação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que, das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 13983967-Pag. 3), extrai-se que, em 18/01/2019, foi emitida, pela Internet, Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, com validade até 17/07/2019.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 14735682, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, por não vislumbrar discussão nos autos acerca de qualquer interesse público primário.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

### **MOTIVAÇÃO**

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar se o caso trazido à baila se amolda ao conceito legal de denúncia espontânea, descrita pelo artigo 138, “caput”, do Código Tributário Nacional, que ensejaria a exclusão da multa moratória, bem como se o débito apontado diz respeito à multa moratória.

Por denúncia espontânea entende-se aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada.

Nesse sentido, é o que vem disposto pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Para sua configuração é imprescindível que o contribuinte efetue procedimento formal, recolhendo o tributo devido em atraso, acrescido de juros de mora, bem como fornecendo informações à autoridade fiscal, a fim de que ela possa aferir se o pagamento efetuado foi correto.

Destarte, o instituto da denúncia espontânea obriga o contribuinte a cumprir, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, dentre elas a de efetuar a declaração do tributo devido.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não é aplicável o benefício da denúncia espontânea quando regularmente declarado o tributo pelo contribuinte, mas não pago no prazo determinado, conforme prevê o enunciado 360 da Súmula do STJ.

O impetrante afirma que constatou o equívoco quanto ao não recolhimento de valores referente ao período de apuração de 11/2017, 12/2017 e 01/2018 e, antes de sua escrituração e lançamento, anexou as declarações entregues em 12/01/2018, 16/02/2018 e 16/03/2018 (Id 13008295).

Para comprovação do pagamento dos tributos, foram carreados aos autos os seguintes comprovantes de arrecadação (id 13008288-Pág.7 a Pág. 12):

- Período de Apuração 11/2017 – CSLL – valor principal 35.393,32, pago R\$ 36.306,46, data da arrecadação 27/04/2018;

- Período de Apuração 11/2017 – IRPJ – valor principal e pago R\$ 5.621,22, data da arrecadação 27/04/2018;

- Período de Apuração 12/2017 – CSLL – valor principal 37.846,32, pago R\$ 38.603,24, data da arrecadação 27/04/2018;

- Período de Apuração 12/2017 – IRPJ – valor principal e pago R\$ 42.083,21, data da arrecadação 27/04/2018;

- Período de Apuração 01/2018 – CSLL – valor principal 18.760,79, pago R\$ 19.047,83, data da arrecadação 27/04/2018 e;

- Período de Apuração 01/2018 – IRPJ – valor principal R\$ 50.083,71, valor pago R\$ 50.849,99, data da arrecadação 27/04/2018.

E, ainda, declaração de compensação, referente IRPJ:

- período de apuração Dez/2017, vencimento 31/01/2018, R\$ 63.102,40, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 13 a Pág. 19);

- período de apuração Nov/2017, vencimento 28/12/2017, R\$ 28.987,20, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 20 a Pág. 25);

- período de apuração Nov/2017, vencimento 28/12/2017, R\$ 18.309,70, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 26 a Pág. 31);
- período de apuração Nov/2017, vencimento 28/12/2017, R\$ 10.954,65, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 32 a Pág. 37);
- período de apuração Nov/2017, vencimento 28/12/2017, R\$ 2.373,51, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 38 a Pág. 43) e;
- período de apuração Nov/2017, vencimento 28/12/2017, R\$ 2.630,39, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 44 a Pág. 49);

Já da intimação de cobrança enviada ao contribuinte pelo Fisco (Id 13008956), verifica-se a discriminação dos seguintes débitos:

| PA/EX      | CÓD. REC | GR-TRIB | DATA VENC  | VALOR DECLARADO/<br>LANÇADO<br>(R\$) | SALDO DEVEDOR<br>(R4) |
|------------|----------|---------|------------|--------------------------------------|-----------------------|
| 01-11/2017 | 2362     | IRPJ    | 28/12/2017 | 68.876,67                            | 2.767,78              |
| 01-11/2017 | 2484     | CSLL    | 28/12/2017 | 35.393,92                            | 5.775,34              |
| 01-12/2017 | 2362     | IRPJ    | 31/01/2018 | 105.185,61                           | 9.651,24              |
| 01-12/2017 | 2484     | CSLL    | 31/01/2018 | 37.846,32                            | 6.204,32              |
| 01-01/2018 | 2362     | IRPJ    | 28/02/2018 | 50.083,71                            | 7.944,00              |
| 01-01/2018 | 2484     | CSLL    | 28/02/2018 | 18.760,79                            | 2.975,73              |

Infere-se correspondência entre os valores principais e pagos pelo contribuinte, na data de 27/04/2018, em relação à CSLL período de apuração novembro, dezembro/17 e janeiro/18 e IRPJ período de apuração janeiro/2018.

No entanto, em relação aos acréscimos legais não é possível aferir com segurança se os valores recolhidos estão corretos, bem como se os débitos indicados na intimação de cobrança de Id 13008956 referem-se à multa de mora, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida, em relação à CSLL - período de apuração novembro, dezembro/17 e janeiro/18, e IRPJ - período de apuração janeiro/2018.

Também, há divergência nos valores de IRPJ de novembro e dezembro/17, supostamente em razão de pedido de compensação.

Anote-se que a realização da compensação após o vencimento do tributo, via retificadora de Declaração de Débitos e Créditos Tributários, descaracteriza o instituto da denúncia espontânea, amoldando-se à situação de tributo declarado e não pago, o que enseja a aplicação da multa moratória.

A compensação sujeita-se ao procedimento à homologação pela Receita Federal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, desta forma, não há que se falar em efetiva quitação dos débitos para fins de incidência do art. 138 do CTN, devendo incidir a multa moratória.

Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso não se observa a hipótese do artigo 138 do CTN.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.*

*I - Não se configura o benefício da denúncia espontânea no caso em que o tributo, sujeito a lançamento por homologação, é regularmente declarado pelo contribuinte e o pagamento efetuado a destempo, conforme entendimento firmado na Primeira Seção no julgamento dos REsp 886.462/RS e REsp 962.379/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.*

*II - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que, ao afastar o cabimento da denúncia espontânea, assentou a ausência de comprovação do pagamento integral dos tributos em atraso, porque dependente de posterior homologação, pelo fisco, de pedido de compensação formulado pela contribuinte, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

*III - Agravo interno improvido*

*(STJ. Processo AgInt no AREsp 915431 / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0114033-6. Relator(a). Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 22/11/2016. Data da Publicação/Fonte. DJe 19/12/2016)*



TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. 1. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015. In casu, conforme narrado pela embargante, o acórdão foi omissivo, uma vez que não analisou o entendimento exarado no REsp 1.149.022/SP, julgado pelo rito dos repetitivos.

2. Com efeito, no referido decisum, o STJ entendeu que a denúncia espontânea não está caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).

3. Ademais, a Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN".

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REsp 1375380 SP 2013/0077613-7. Data de publicação: 30/11/2016)

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Deste modo, não é possível aferir se os débitos indicados referem-se à multa de mora, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante não merece acolhida, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Apesar da denegação da segurança, o crédito tributário continua suspenso em virtude da realização do depósito.

A destinação dos depósitos deverá ser analisada após o trânsito em julgado (Id 13409919 a 13409920) tendo em vista que os créditos ainda se encontram em contencioso administrativo.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-27.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as prevenções apresentadas na consulta no sistema processual e no Juizado Especial Federal através do número de CPF/CNPJ (Id 16660231 e 16660250), visto possuir objeto distinto do informado na exordial destes autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA.**, em face de suposto ato ilegal a ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada: 1) proceda com o imediato processamento das declarações retificadoras apresentadas, realocando os débitos e créditos apontados, de forma que, assim como já realizado com algumas retificações, disponibilize os créditos decorrentes dos recolhimentos realizados à maior; 2) abstenha-se de incluir os débitos indicados na relação de pendências fiscais, de forma tal que os débitos não seja motivo para a emissão da Certidão Negativa de Débito – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN; 3) expeça imediatamente, em favor da Impetrante, a Certidão Negativa de Débito – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Sustenta a impetrante, em síntese, que por força das atividades de seu objeto social, é obrigada a manter a sua regularidade fiscal, apresentando periodicamente a chamada Certidão Negativa de Débito Fiscal – CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN, expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Afirma que utiliza o regime aduaneiro especial DRAWBACK, cuja apresentação de certidão de regularidade fiscal é necessária e que sem a mesma fica impossibilitada de realizar tais operações, cujo benefício fiscal é condição *sine qua non* para a manutenção de suas atividades.

Fundamenta que o artigo 60, da Lei nº 9.069/95, dispõe que: "*a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais*".

Aduz que está sofrendo restrição ilegal e inconstitucional na emissão da CND/CPEN, em razão de constar no Relatório de Situação Fiscal e Resultado de Consulta à Dívida Ativa 13 registros equivocadamente existentes perante a Receita Federal do Brasil, pois tais débitos não existem e, portanto, não deveriam constar na relação e muito menos servir como justificativa para a negativa emissão de CND/CPEN.

Alega que 12 (doze) débitos decorrem do ilegal indeferimento de pedidos de compensação, ou seja, são débitos que efetivamente não existem por já terem sido objeto de extinção por pedido de compensação e 01 (um) débito da não observância de que a multa já foi paga via débito em conta através do sistema SISCOMEX.

Assevera que a autoridade coatora indeferiu os 12 (doze) pedidos de compensação, ao argumento de que os créditos apontados já estavam sendo utilizados para pagamento de outros débitos, ou seja, que os créditos indicados nas PER/DCOMP's continuam alocados para pagamento dos débitos originalmente declarados. No entanto, verificou que o problema de fato é que as declarações retificadoras apresentadas não foram processadas ou não foram consideradas pelo fisco, ocasionando inconsistência das informações necessárias para a adequada análise dos pedidos de compensação.

Ao deixar de considerar as declarações retificadoras, os pagamentos realizados à maior continuaram equivocadamente alocados para pagamento dos débitos originais, débitos estes que foram alterados (reduzidos e/ou extintos) com a entrega das declarações retificadoras. Como consequência da desconsideração das retificações realizadas, tem-se a desconsideração dos créditos decorrentes de tais retificações, ocasionando o equivocado indeferimento dos pedidos de compensação.

Assevera que diante da necessária e efetiva retificação das informações (nas DCTF's, Sped's, etc), apurou créditos decorrentes justamente dos recolhimentos efetuados à maior, ou seja, créditos decorrentes da diferença entre as declarações originais e as declarações retificadoras.

Afirma que o fornecimento da CND/CPEN, não causará prejuízo algum ao fisco, que continua detendo a prerrogativa de analisar os documentos apresentados (DCTF original e DCTF retificadora) e, se for o caso, lançar o tributo devido, constituindo regularmente o crédito tributário. No entanto, o indeferimento lhe causará graves prejuízos visto que terá de aguardar a boa vontade do Fisco, já que o mesmo tem o prazo de até 05 anos para a homologação da DCTF, ou efetuar o parcelamento de valores indevidos.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 16649624 a 16650019.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do Impetrante, no sentido de que seja determinado imediato processamento das declarações retificadoras apresentadas, bem como que os débitos indicados no Relatório de Situação Fiscal e Resultado de Consulta à Dívida Ativa não seja empecilho à emissão de certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativa, para fim de desembaraço aduaneiro pelo regime especial de Drawback, encontra, ou não, respaldo legal.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que foram apresentadas várias declarações retificadoras sob os números:

- 1) Declaração retificadora n.º 100.2015.2018.1841416441 – recibo 30.59.30.46.39-27, entregue em **25/04/2018**, Id 16649627-Pág. 28;
- 2) Declaração retificadora n.º 100.2014.2018.1841758108 – recibo 41.34.87.29.30-50, entregue em **25/04/2018**, Id 16649644-Pág. 31;
- 3) Declaração retificadora n.º 100.2014.2014.1890161414 – recibo 05.84.79.38.21-33, entregue em **17/04/2014**, Id 16649646-Pág. 2;
- 4) Declaração retificadora n.º 100.2014.2015.1821662062 - recibo 28.69.29.38.80-03, entregue em **03/03/2015**, Id 16649646-Pág. 28;
- 5) Declaração retificadora n.º 100.2014.2018.1841758104 - recibo 21.07.73.02.54-30, entregue em **25/04/2018**, Id 16649646-Pág. 55;
- 6) Declaração retificadora n.º 100.2015.2018.1841416441 - recibo 30.59.30.46.39-27, entregue em **25/04/2018**, Id 16649647-Pág. 28;
- 7) Declaração retificadora n.º 100.2016.2018.1861545192 - recibo 17.67.60.63.09-21, entregue em **25/04/2018**, Id 16649648-Pág. 31;
- 8) Declaração retificadora n.º 100.2017.2018.1831628835 - recibo 16.79.25.15.17-66, entregue em **21/03/2018**, Id 16650005-Pág.45;
- 9) Declaração retificadora n.º 100.2017.2018.1851682287 - recibo 14.13.35.70.30-40, entregue em **03/12/2018**, Id 16650005-Pág.88;
- 10) Declaração retificadora - recibo 34.53.10.84.34-04, entregue em **11/04/2019**, Id 16650007.Pág.2)
- 11) Declaração retificadora - recibo 36.46.87.09-89 (número do recibo da declaração retificada 34.53.10.84.34-04), entregue em **23/04/2019**, Id 16650007.Pág.27)
- 12) Declaração retificadora n.º 100.2017.2018.1881677569 - recibo 06.88.79.52.90-82, entregue em **03/12/2018**, Id 16650007-Pág.85;
- 13) Declaração retificadora n.º 100.2018.2018.1850302932 - recibo 23.80.47.17.04-33, entregue em **16/04/2018**, Id 16650013-Pág.149;

Da análise das alegações formuladas pelo impetrante em sua petição inicial, infere-se que, com exceção de um, os créditos tributários indicados no Relatório de Situação Fiscal e Resultado de Consulta à Dívida Ativa (Id 16649625), ocorreram a partir de erro do contribuinte no preenchimento das DCTF's. Tendo o contribuinte apresentado declarações retificadoras em sua grande maioria no ano de 2018, não decorreu o prazo legal para o Fisco proceder à homologação dos lançamentos via DCTF's retificadoras.

A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. Como consequência, o prazo prescricional quinzenal se inicia a partir da apresentação da DCTF retificadora.

Embora perfeitamente admissível no nosso ordenamento jurídico, a apresentação de DCTF retificadora, o contribuinte, no caso o impetrante, toma para si o ônus de provar que a declaração inicialmente informada estava incorreta e com valor diferente do que por ela mesma afirmado, sujeitando-se por isso mesmo à apresentação dos documentos comprobatórios pertinentes, razão pela qual não denota-se, por ora, nenhuma ilegalidade no ato da autoridade impetrada.

De acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015, as DCTF retificadoras poderão ser retiradas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

Assim, dispõe o artigo 14 da IN 1.599/2015:

*Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retiradas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.*

*§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.*

*§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.*

*§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.*

*§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:*

*I - enquanto pendentes de análise; e*

*II - não homologadas.*

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ademais, a apresentação de declarações retificadoras não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do CTN, o que impede a determinação de emissão de Certidão Negativa de Débito – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, em favor do impetrante.

Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador, mas verificar se este atuou em conformidade com o ordenamento jurídico e, no caso dos autos, não se verifica nenhuma ilegalidade nos apontamentos dos débitos tributários indicados pelo impetrante nos autos, vez que um possível erro foi em razão de preenchimento de DCTF's por parte do próprio contribuinte.

Eventual ilegalidade poderá surgir, em tese pela demora irrazoável da administração fazendária em apreciar conclusivamente a DCTF retificadora, o que toda evidência não se verifica no caso.

No tocante a emissão da Certidão Negativa de Débito – CND ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN, consigne-se que depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma.

O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, “b”, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional.

Registre-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica no caso sob exame.

No que concerne à alegação de pagamento da multa apurada no Auto de Infração nº 048254320180917900, observa-se que o impetrante atendeu o Termo de Intimação Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Curitiba, para que o contribuinte apresentasse “documentos comprobatórios da extinção total do regime e, caso os procedimentos para extinção tenham sido iniciados após o prazo concedido, apresentar comprovante do recolhimento da multa prevista no artigo 724 do Decreto nº 6.759/2009”, em 16/04/2019, protocolizando documentos que alega serem referente ao recolhimento da multa objeto de cobrança, na data de 16/04/2019 (Id 16650015-Pág.7/10). Portanto, a menos de 30 dias.

O artigo 12 da Lei nº 11.051/04, assim dispõe:

*Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição pendente da apreciação há mais de 30 (trinta) dias.*

Quanto a regime aduaneiro especial de Drawback, assim dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/1995:

*Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (Vide Lei nº 11.128, de 2005)*

No caso sob análise, a concessão do benefício fiscal está condicionada à comprovação pelo contribuinte da regularidade fiscal em relação aos tributos e contribuições federais, a teor do disposto no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995.

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Diante do exposto, não estando configurado, neste momento processual, o *fumus boni iuris*, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem poderão ser visualizados pelo endereço eletrônico que será enviado, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o **Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-17.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CASAGRANDE SERVICOS E LIMPEZA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, CAMILA FRANCINE DOS SANTOS RODRIGUES - SP406318, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CASAGRANDE SERVICOS E LIMPEZA LTDA** contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ISS base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, com valores vencidos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem sofrer qualquer constrição por parte da d. autoridade coatora, e, em não havendo débitos de compensação, que se proceda à restituição, sendo que, em ambas as hipóteses, os indébitos deverão ser atualizados pela taxa SELIC desde a data do seu efetivo recolhimento.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ISS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar os artigos 195, inciso I, alínea "b" e 145, § 1º, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 40.785-2/MG e 574.706/PR, este com repercussão geral.

Afirma que o *periculum in mora* se faz presente na medida em que a Autoridade Impetrada imporá toda sorte de sanções e medidas coercitivas contra a Impetrante autoridade caso tenham deixado de incluir na base de cálculos do PIS e da COFINS os valores de ISS.

Com a inicial vieram os documentos de Id 16748432 a 16748445.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

**REPERCUSSÃO GERAL**

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

Para a relatora, o regime de não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".  
**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

No tocante ao pedido de exclusão do Imposto Sobre Serviços – ISS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, anote-se que a matéria guarda similaridade com a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que as razões de decidir devem ser aplicadas, indistintamente, tanto em um como em outro caso.

Assim, destaque-se o mesmo raciocínio aplicado ao ICMS deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática, ou seja, ambos não se substanciam em faturamento, mas em ônus fiscal. Portanto, também não devem integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Conclui-se, portanto, que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ISS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida, exurgindo o *fumus boni iuris*, a ensejar a concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que a impetrante corre o risco de sofrer exigência para a inclusão na base de cálculo.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei

12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem informado via endereço eletrônico, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto a indicação de possível prevenção apresentada na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ, visto referir-se a processo com objeto distinto destes autos (Id 16801930 a 16801932).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PADOVANI & PADOVANI LTDA**, contra suposto ato ilegal a ser praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir: 1) da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes ao ICMS destacado em suas notas fiscais e ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores; 2) o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo ("cálculo por fora").

Requer, o reconhecimento do direito à compensação dos valores do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica dedicada ao comércio varejista de materiais de construção, sendo, pois, sujeito passivo das contribuições sociais ao PIS – Programa de Integração Social e a COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Assevera ser contribuinte do ICMS e do ICMS-ST, uma vez que atua como contribuinte substituído em função de realizar revenda de itens com previsão de substituição tributária na legislação estadual. Nesta sistemática, paga o ICMS de forma antecipada ao realizar a aquisição de mercadorias para revenda junto a fornecedores. Portanto, realiza antecipadamente o pagamento dos valores de ICMS, destacados em nota fiscal e retidos pelos fornecedores.

Aduz que além do imposto estadual também está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, que, mesmo estas contribuições incidindo sobre o faturamento, o fisco federal tem incluído no cômputo da própria base os montantes correspondentes a essas mesmas contribuições e ao ICMS e ICMS-ST.

Afirma que tal inclusão decorre de equivocada interpretação dada ao artigo 2º da lei nº 12.973/2014 e do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77. Assim, vem suportando o pagamento alargado e indevido de tais contribuições.

Alega que o ICMS recolhido em substituição tributária (ICMS-ST), também não integra o patrimônio do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fundamenta que a cobrança dos valores correspondentes ao PIS, a COFINS, ao ICMS destacado nas notas fiscais por ela emitidas e ao ICMS-ST destacado nas notas fiscais emitidas por seus fornecedores, é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigo 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal. E, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 240.785-2 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 9596557 a 9596576. Emenda a exordial sob Id 10519398, 10894269 a 10895026, 11273174 a 11273176 e 11874000 a 11962697.

### **É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão: 1) do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo; 2) do ICMS regime próprio e; 3) ICMS no regime de substituição tributária na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, de ilegalidade.

## **ICMS NO REGIME PRÓPRIO**

No tocante, ao ICMS no regime próprio o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

### **REPERCUSSÃO GERAL**

#### **DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

#### **Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da medida liminar, para o fim de excluir o ICMS regime próprio da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

## ICMS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Quanto ao ICMS no regime de substituição tributária, este não pode ser confundido com o ICMS devido pela empresa fornecedora de mercadorias na condição de contribuinte direto.

A substituição tributária progressiva, ou para frente, foi reconhecida pela Constituição Federal através da adição do § 7º ao seu artigo 150, estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 03/93, configurando o ICMS cobrado na condição de substituto tributário em mera antecipação do tributo devido pelo varejista na operação de venda ao consumidor final.

Na cobrança do ICMS por substituição, o ordenamento jurídico permite sua exclusão da base de cálculo de outros tributos incidentes sobre o faturamento, como o PIS e a COFINS.

A Lei n.º 9.718/98, alterada pela Lei 12.973/2014, em seu artigo 3º, § 2º, inciso I, autoriza, nos casos em que o contribuinte atuar na qualidade de substituto tributário, a dedução da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS do montante por ele recolhido a título de ICMS – substituição:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Já o artigo 279, do RIR/99, assim dispõe:

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 1º).

A redação do citado artigo 279, do RIR/99 corresponde à do artigo 12, § 4º, do Decreto-Lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Por sua vez, a Solução de Consulta Cosit n.º 104, de 27 de janeiro de 2017, confirma o entendimento da autoridade fiscal no sentido de que o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa.

Vejamos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. SUBSTITUTO. POSSIBILIDADE*

*O valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário pode ser excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, tanto no regime de apuração cumulativa quanto no regime de apuração não cumulativa, desde que destacado em nota fiscal. Grifei*

*Esta possibilidade de exclusão somente se aplica ao valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de substituto tributário, não alcançando o valor do ICMS auferido pela pessoa jurídica na condição de contribuinte do imposto. Ademais, tal exclusão somente pode ser aproveitada pelo substituto tributário, não servindo, em qualquer hipótese, ao substituído na obrigação tributária correlata.*

*DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, art. 13, § 1º, inciso I, e art. 8º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, § 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 23, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 77, de 23 de outubro de 1986.*

Portanto, o ICMS substituição tributária (ICMS-ST), pago pelo adquirente na condição de substituto, não integra o valor das receitas ou do faturamento, tanto por disposição legal, como por reconhecimento expresso da autoridade tributária.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante no tocante ao pedido de exclusão do ICMS no regime de substituição tributária da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

## ICMS DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, tenho que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Significa dizer que não é o valor destacado no documento fiscal (que não compõe a base de cálculo - faturamento), mas aquele realmente devido. Este é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE n. 574.706:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Se assim não fosse, ou seja, se fosse admitida a retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Ademais, para explicitar o montante do ICMS que não corresponde ao faturamento a ilustre Ministra Relatora expressou com clareza e precisão a situação, conforme transcrição de parte de seu voto:

*"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:*

|   |        |     |                      |
|---|--------|-----|----------------------|
| ]] Indústria]] Distribuidora ]] Comerciante _____ |        |     |                      |
| Valor saída                                       | ]] 100 | 150 | 200 → → → Consumidor |
| Alíquota  | ]] 10% | 10% | 10% _____            |
| Destacado   | ]] 10  | 15  | 20 _____             |
| A compensar                                       | ]] 0   | 10  | 15 _____             |
| A recolher  | ]] 10  | 5   | 5 _____              |



*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.*

*Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*

*8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.*

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.*

*9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.*

*10. Com esses fundamentos, concluiu-se que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Por fim, ainda ressalvo que, com relação ao ICMS-ST, não há compensação já que todo o valor destacado no documento fiscal será repassado pelo contribuinte à Fazenda Estadual:

"O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos."

Conquanto haja interpretação no sentido de que o voto excepciona a não cumulatividade para afirmar que o ICMS a ser excluído é o do documento fiscal, pois seria devido em algum momento, em realidade, aparentemente, o voto apresenta de forma didática a sistemática para explicitar que, em que pese teoricamente considerar-se a incidência em uma mercadoria determinada, não se pode descurar que, na prática, o que ocorre é o regime de apuração entre os totais de crédito na entrada versus os totais de débitos na saída, mas que, em última análise, acabariam por representar a mesma ideia inicial da análise didática e teórica de incidência relativa a dada mercadoria.

O entendimento esboçado no voto vencedor, neste ponto, assevera que a não cumulatividade não pode levar à conclusão de que o contribuinte no centro da cadeia não sofrerá mero ingresso de recursos, já que ainda poderá fazer uma compensação com valores futuros e incertos. O entendimento expressa que, ao final da cadeia, o ICMS enfim será devido e é de titularidade do Estado, representando mero ingresso.

Em suma é uma análise de mérito que afirma que o ICMS é devido ao Estado representando mero ingresso não compondo o faturamento do contribuinte e que, embora na prática haja o regime de apuração baseado na diferença total entre crédito e débito no mês de competência, este não altera o entendimento teórico acerca do titular do ICMS.

Note-se que neste ponto, a análise realizada envolve o próprio mérito do entendimento prevalecente. Não se está analisando a questão na ótica da apuração exclusiva de determinado contribuinte no centro da cadeia para se afirmar que ele pode excluir do faturamento o valor total "destacado em documento fiscal na saída da mercadoria".

Em nenhum momento o voto afirma que o montante a ser excluído, desta forma, por cada contribuinte considerado isoladamente na cadeia de circulação, seria sempre o valor destacado no documento fiscal.

Quando o voto afirma que em um momento o ICMS será todo devido independentemente de o contribuinte figurar com crédito na escrituração, se refere, na realidade, ao ICMS final devido ao término da cadeia de circulação que no quadro acima seria na importância de R\$20,00.

Tal entendimento faz parte da lógica clássica do imposto que em linhas gerais significa dizer que, se o sujeito ativo tributário entender que dado produto deva sofrer a incidência de uma alíquota de 18%, o valor devido à título de ICMS (carga tributária total) será exatamente os 18% sobre o preço da mercadoria (base de cálculo) vendido ao consumidor final (contribuinte de fato). Porém, para tanto, todos os contribuintes presentes na cadeia de circulação recolherão o ICMS no sistema da não cumulatividade, sendo que os antecessores transferirão o crédito aos sucessores, cada um recolhendo uma parte deste valor, mas que, ao se chegar ao consumidor final, a soma do que cada componente da cadeia recolheu será exatamente os 18% incidentes na compra por parte do contribuinte de fato.

A título de ilustração, adotando-se o próprio quadro acima exposto no voto vencedor, tem-se que quando a mercadoria chega ao consumidor final a um preço de R\$ 200,00, o ICMS real incidente e devido ao estado em toda a cadeia é de R\$ 20,00. Este é o valor total que os contribuintes do PIS/COFINS, ao longo da cadeia, poderão excluir da base de cálculo a título de ICMS, sendo que a cada um caberá excluir sua parcela correspondente, de forma que ao chegar ao consumidor final, o total de ICMS devido corresponda a soma de ICMS retirado da base de cálculo por todos os contribuintes.

Por outro lado, caso os contribuintes possam excluir do faturamento o ICMS "destacado no documento fiscal", ao final da cadeia terão excluído o montante de R\$ 45,00. Ou seja, retirarão da base de cálculo R\$ 25,00 que não corresponde ao ICMS realmente devido com relação à mercadoria.

Nota-se que, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado, ao longo da cadeia os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

O ICMS destacado no documento fiscal não representa o ICMS apurado e devido pelo contribuinte, salvo, teoricamente, para o primeiro da cadeia. O ICMS destacado no documento fiscal é composto por uma parcela que, em última análise, será o realmente apurado e devido pelo contribuinte e também da parcela que constitui o valor já debitado pelo contribuinte anterior, ou seja, que já compôs a apuração deste contribuinte. A sistemática de a cada circulação multiplicar a alíquota pelo valor de venda, faz com que o ICMS destacado seja composto de ICMS passado que já integralizou o débito do contribuinte pretérito e acabou de compor o crédito para este contribuinte e da diferença (débito menos crédito – montante realmente devido por este contribuinte) que será, ICMS passado e parcela devida, integralmente crédito para o contribuinte sucessor, representando verdadeiro *bis in idem*. Nota-se que o valor destacado a cada circulação vai sendo embutido e reaproveitado pelos sucessores por conta da não cumulatividade. Por conta disto, a “soma” dos valores destacados por cada contribuinte, por compor grande parcela que é mera repetição da operação anterior, jamais representará o ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual.

Se se admitir que cada contribuinte exclua o montante destacado no documento fiscal (crédito escritural a transferir), em última análise, esse valor uma vez somado ao final da cadeia será muito maior que o ICMS incidente na operação.

Quando se entende, finalmente, que o ICMS não constitui faturamento, é exatamente o valor a título de ICMS de titularidade da Fazenda Estadual que deve ser excluído da base de cálculo e não parcela que não corresponde ao montante do imposto que constitui, portanto, componente do faturamento.

Por fim, registre-se que eventual inadimplência do contribuinte perante a Fazenda Estadual, não altera a natureza de ICMS do valor devido, motivo pelo qual se trata de situação indiferente para efeitos de exclusão do conceito de faturamento.

Por todo o exposto, presente decisão admite a exclusão da base de cálculo do ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal.

## PIS COFINS SOBRE PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO

Diferentemente das alegações esposadas na exordial, a pretensão da empresa impetrante de excluir os valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, não comporta acolhimento, visto que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afirma-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 0007976-95.2016.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, diferentemente do ICMS que trata de valor escritural, ou seja, já possui certa, precisa e destacada identificação na fatura, passível de se entender como mero ingresso, os valores referentes aos próprios PIS e COFINS inexistem na fatura, tratando-se meramente de custo contábil a ser levado em consideração pelo contribuinte em sua formação de preço. Assim, como surgirão apenas após a realização do fato gerador, momento em que ocorrerá a verificação da base de cálculo multiplicada pelas alíquotas correspondentes, é evidente que, no aspecto jurídico-tributário, não haverá exigência de PIS e COFINS sobre o próprio PIS e COFINS, já que estes sequer existem no momento do faturamento. A conclusão de que a exação incidirá sobre ela própria é meramente financeira quando da composição do custo da mercadoria, vez que para se obter o lucro, logicamente que o montante das despesas tributárias devem estar embutidos na própria operação.

Portanto, não se pode, após a apuração, retroagir ao fato gerador e destacar artificialmente o que corresponderia ao PIS e COFINS reduzindo-se o montante do faturamento, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Por outro lado, se a tese do ICMS na repercussão geral acima verificada fosse aplicada sem distinção a todos os tributos, mormente os incidentes sobre faturamento ou receitas, acabar-se-ia com todo o distinto arquétipo constitucional referente às diversas manifestações de riqueza, já que, em última análise, essas exações não adviriam mais de seus fatos geradores, mas apenas do lucro, considerando-se que o entendimento levaria à exclusão da base de cálculo de qualquer tributo ou despesa, já que estes sempre seriam repasses a terceiros.

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante encontra guarida parcial, na medida em que faz jus ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS apurado e devido à Fazenda Estadual e não o valor correspondente destacado no documento fiscal da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, apenas para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a partir da data da distribuição deste *mandamus*, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão, até ulterior deliberação deste Juízo.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

**A cópia desta decisão servirá de:**

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**MANDADO DE INTIMAÇÃO** para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3861

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006760-89.2013.403.6110** - FLAVIO BUENO DE CAMPOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP313254 - ANDRESSA CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora Dra ANDRESSA CAROLINA CAMPOS (OAB/SP 313254), no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005924-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: AGNALDO DONIZETTI EDUARDO**

Advogados do(a) **AUTOR: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

A presente ação cuida de conversão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria da pessoa portadora de deficiência.

Assim, mostra-se relevante a produção de prova pericial médica e social para constatar o grau de deficiência do autor.

Nomeio, como perito médico, o **Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR**, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Sorocaba/SP), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a **realização da perícia**, que será no dia **13 de junho de 2019 às 13:15 hs**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

- 1- O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2- Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
- 3- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
- 4- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 5- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 6- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
- 7- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 8- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 9- O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
- 10- Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
- 11- Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
- 12- O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
- 13- O periciando exercia atividade laborativa específica?
- 14- Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
- 15- O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
- 16- O periciando está habilitado para outras atividades?
- 17- O periciando é portador de deficiência? Qual? Em caso afirmativo, a referida deficiência é considerada leve, moderada ou grave?
- 18- Houve evolução da deficiência?
- 19- O autor está capacitado para exercer a mesma atividade que exercia antes do início da alegada deficiência?

Para realização do estudo social nomeio como perito a assistente social a senhora **ELISÂNGELA DE SOUZA**, CRESS nº 34.651, CPF 180.928.988-20 a qual deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da realização da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de impugnação aos peritos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:

1. Qual o nome, idade, estado civil, profissão, situação de emprego e grau de escolaridade da parte autora?
2. O autor possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
3. O autor necessita de apoio de terceiros para realização de cuidado pessoais?
4. É possível constatar a data do início da deficiência do autor?
5. Constata deficiência do autor, ela pode ser considerada como grau grave, moderada ou leve?
6. Quais as fontes de informações utilizadas para responder aos quesitos?

O autor deve colaborar para realização da perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização das perícias.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se os peritos, por e-mail, acerca da nomeação e para início do trabalho.

Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecer em juízo.

Com a vinda dos laudos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000663-80.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

RÉU: FABIANA CORREIA DA SILVA

#### DESPACHO

Em face do despacho de Id 16820318, providencie a Secretaria a liberação do bloqueio do veículo placa EGW 6396, no sistema RENAJUD.

SOROCABA, 7 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000161-10.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADEMAR DE LIMA SOROCABA - ME, ADEMAR DE LIMA

#### DESPACHO

Petição ID 15590358: Nada a apreciar quanto ao pedido formulado pela CEF, haja vista que os executados foram apenas citados.

Assim, tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios, intime-se a parte requerida, ora executada, abaixo qualificada, para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. *(cópia deste servirá como Mandado de Intimação)*

**ADEMAR DE LIMA SOROCABA ME, inscrito no CNPJ sob nº 14947221/0001-86 e ADEMAR DE LIMA, inscrito no CPF/MF sob nº 001.355.418-24, estabelecido/residente na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, nº 1480 – Sorocaba/SP.**

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002591-95.2018.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: M.A.C. DA SILVA ESTRUTURAS - ME, MARCIEL APARECIDO CANDIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Petição ID 15392310: Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação das executadas.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003515-43.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: TALITA DE CASSIA CESTARO TERASSAN ORTIZ TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Em razão do decurso de prazo desde a distribuição da carta precatória, informe a CEF se houve a citação ou não do(s) executado(s), juntando cópia da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Sendo negativa, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, **caso não tenha já sido feita pesquisa anterior**, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003725-94.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REQUERIDO: IREMAR DO NASCIMENTO - EPP, IREMAR DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Petição ID 15512014: Nada a apreciar quanto ao pedido formulado pela CEF, haja vista que os executados foram apenas citados.

Assim, tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, expeça-se carta precatória, para fins de intimação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para que promova o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (**Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca Competente**)

**IREMAR DO NASCIMENTO EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 19.583.516/0001-34, localizada na Avenida Gov Mário Covas, 2541, São Marcos, Porto Feliz/SP, CEP 18.540-000 ou AV. dos Trabalhadores, 846, Distrito Industrial – Canguera, Porto Feliz/SP;

**IREMAR DO NASCIMENTO**, inscrito no CPF sob o nº 100.618.398-17, residente e domiciliado na Rua Humberto Martelli, 248, Vila Martelli, Porto Feliz/SP, CEP 18.540-000, ou AV. dos Trabalhadores, 846, Distrito Industrial – Canguera, Porto Feliz/SP;.

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição destas Cartas Precatórias perante os Juízos Estaduais Competentes**, devendo informar nestes autos o número de distribuição das cartas precatórias no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem pagamento, determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: DAFEXPRESS E LOGISTICA LTDA - EPP, LUCINEIA FRANCISCO DE SOUZA, SERGIO GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

**Petição ID 16975444:** Expeça-se carta precatória, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como carta precatória para a Comarca Competente.)*

- **SERGIO GOMES DA SILVA - CPF sob o nº 366.984.898-32 - RUA ROSEMARY SIQUEIRA LOPES, Nº 7, BAIRRO: JARDIM CLEMENTINO FAZENDINHA, CIDADE: SANTANA DE PARNAÍBA – SP, CEP:06533330**

Desde já, fica **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** intimada para **promover a distribuição destas Cartas Precatórias perante os Juízos Estaduais Competentes**, devendo informar nestes autos o número de distribuição das cartas precatórias no prazo de 10 (dez) dias.

Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

**DAFEXPRESS E LOGISTICA LTDA – EPP - CNPJ sob o nº 05.965.188/0001-26 - AVENIDA EDWARD FRU FRU MARCIANO DA SILVA, Nº 339, BAIRRO: JARDIM SÃO GUILHERME, CIDADE: SOROCABA – SP, CEP: 18074621.**

**LUCINEIA FRANCISCO DE SOUZA - CPF sob o nº 144.775.608-85 - RUA FERNANDO RIBAS PARRA, Nº 185, BAIRRO: PARQUE DOS EUCALIPTOS, CIDADE: SOROCABA – SP, CEP: 18053520.**

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003897-36.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. R. TELES - ME, ANA ROSA TELES

#### DESPACHO

**Petição ID 16987867:** Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução.

Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado/requerido, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4.

Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas.

Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes.

Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002364-71.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NAUA SANTOS GOMES  
REPRESENTANTE: ROSANGELA DA CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIR ALVES MOREIRA JUNIOR - SP357733,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

## ATO ORDINATÓRIO

Republicação da r.Decisão de Id 16639672, visto que na publicação no D.E. do dia 29/04/2019 não constou cabeçalho com nome das partes, advogados e número do processo).

### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NAUÃ SANTOS GOMES**, representado por sua genitora, **SRA ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SANTOS**, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando que a autoridade analise seu requerimento referente à concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência, protocolo 1804024325, atendimento em 31/01/2019.

Sustenta o impetrante, em síntese, que conforme agendamento, em 31/01/2019, requereu junto ao INSS Sorocaba, o Benefício de Prestação Continuada – BPC, estabelecido pela Lei n.º 8.742/93.

Aduz que até a presente data não houve qualquer resolução acerca do requerimento formulado.

Fundamenta que consoante o disposto na Lei n.º 9.784/99, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, após a instrução do processo administrativo, tem o prazo de até 30 dias para emitir decisão sobre o benefício, salvo prorrogação pelo mesmo período expressamente motivado.

Com a petição inicial, vieram os documentos de Id 16449215 a 16449250.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de concluir a análise do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo 1804024325), encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e inciso XIII, preleciona que:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV – ninguém será privado de liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 49, por sua vez, prescreve que:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência:*

*(...)*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”*

*(...)*

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso, constata-se que o requerimento de concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo 1804024325), foi agendado para o dia 31/01/2019 (Id 16449250), sendo que já decorreu quase 03 (três) meses do requerimento até a presente data, sem que o impetrante obter nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o *“fumus boni iuris”*, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento para concessão do benefício assistencial a pessoa com deficiência (protocolo 1804024325), no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Nogueira Martins, 141, Centro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F212D58F39>



- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001170-36.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CERAMICA DIVISA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Em virtude da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para Parecer, após tornem os autos conclusos.

SOROCABA, 7 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 3862

##### EXECUCAO FISCAL

0004157-72.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Considerando que não haverá tempo hábil para encaminhar o expediente para realização dos leilões designados às fls. 66 e verso, nestes autos, determino o cancelamento daquela hasta bem como o reagendamento de novas datas para realização dos leilões. Fls. 54: Tendo em vista que o laudo de reavaliação lavrado às fls. 60, constante nestes autos, ocorreu em 07 de março de 2019, resta desnecessária nova reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Considerando a divulgação do cronograma de leilões sucessivos a serem realizados pela CEHAS no ano calendário de 2019 providencie a Secretaria a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas (CEHAS), conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008, para inclusão deste feito na 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designado as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/08/2019, às 11 h, para a primeira praça. Dia 26/08/2019, às 11 h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 incisos I a VIII e parágrafo único do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO MELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, sob Id 16214975, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme evento 2945451, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002506-75.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JAMIL GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

III) Intime-se.

IV) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000698-35.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FERNANDO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO - SP154564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como acerca da divergência alegada pelo INSS a respeito dos PPPs, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000787-58.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROBERTO APARECIDO PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005783-36.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KATIA CARVALHO LUZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, entendendo desnecessária a produção de prova documental e oral, conforme requerido pela parte autora (Id 15254092).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMAURI GHIRARDELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “c” e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001914-02.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do INSS sob o Id 14976006, bem como defiro prazo para apresentação dos cálculos dos valores que entende devido para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000859-50.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ELCIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição apresentada pelo INSS sob o Id 15277520.

Sem prejuízo, apresente a parte autora os cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, nos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GABRIEL MESSIAS TORRES THIBES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO CASSEB - SP322481  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a substituição do índice de correção monetária de seu FTGS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a substituição do índice de correção monetária do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002583-84.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: GREICE NOUER CANDEO GONCALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ADONAI ARTAL OTERO - SP294995

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia a liberação de seu FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a autorização judicial para movimentação da conta vinculada ao FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-28.2018.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIS LEANDRO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por LUIS LEANDRO MONTEIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para o fim de concessão de benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial, ou a aposentadoria por tempo de contribuição, desde o indeferimento do requerimento administrativo em 28 de setembro de 2016 ou alternativamente, pleiteia que a DER seja reafirmada para a data da citação.

O autor alega, em síntese, que seu pedido administrativo NB 42/178.177.636-6, foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição.

Pretende o reconhecimento como atividade especial nos seguintes períodos: de 09/02/1983 a 29/06/1993, 06/03/1997 a 24/07/2000, de 07/08/2000 a 29/04/2005, de 03/11/2008 a 31/05/2009, de 01/06/2009 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 até a data do ajuizamento da ação.

Foi determinada a emenda à inicial para a parte autora recolher as custas iniciais e esclarecer o motivo pelo qual incluiu no pedido desta ação períodos trabalhados pelo autor cujas condições especiais já foram analisadas na ação nº 0005133-80.2014.403.6315, que tramitou no JEF de Sorocaba, cujo processo já se encontra com decisão transitada em julgado (Id 10315183).

A parte autor requereu a juntada do recolhimento das custas (Id 10768320).

Intimada a parte autora para cumprir integralmente o despacho de Id 10315183 (Id 11862622), esclareceu que quando do ajuizamento daquela ação, embora os pedidos sejam os mesmos, naquele momento se tratava de outro procedimento administrativo. Aduz que no pedido desta ação refere-se à novo procedimento administrativo, corroborado com documentos novos (Id 12347898).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

I) O autor requer a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo - NB nº 178.177-636-6, pleiteando o reconhecimento do trabalho em atividade especial nos seguintes períodos: de 09/02/1983 a 29/06/1993, 06/03/1997 a 24/07/2000, de 07/08/2000 a 29/04/2005, de 03/11/2008 a 31/05/2009, de 01/06/2009 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 até a data do ajuizamento da ação.

No entanto, conforme informado pela parte autora e em consulta aos autos nº 0005133-80.2014.403.6315 que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, verifica-se que o autor já requereu a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com reconhecimento do tempo trabalhado em atividade especial nos períodos de 21/07/1976 a 31/12/1976, 28/03/1977 a 18/07/1977, 28/05/1979 a 06/10/1979, 03/05/1982 a 21/07/1982, 14/02/1982 a 05/01/1983, 18/01/1983 a 05/02/1983, 09/02/1983 a 29/06/1993, 03/11/1993 a 13/05/1994, 12/03/1996 a 24/07/2000, 07/08/2000 a 29/04/2005, 04/11/2005 a 04/04/2008 e 03/11/2008 a 11/06/2013, tendo sido proferida a seguinte sentença:

*“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que reconheça como atividade especial os períodos de 12/03/1996 a 05/03/1997 trabalhados na empresa FM Rodrigues. Após o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para averbar o período especial supramencionado. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se.”*

Em grau de recurso a sentença foi mantida, tendo sido negado provimento à apelação do INSS, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11 de novembro de 2015.

Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo no qual parte do período pretendido é o mesmo do presente feito, ou seja, o reconhecimento dos períodos de 09/02/1983 a 29/06/1993, 12/03/1996 a 24/07/2000, 07/08/2000 a 29/04/2005 e 03/11/2008 a 11/06/2013, como laborado em atividade especial, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada.

Assim, a pretensão não pode ser acolhida, motivo pelo qual julgo PARCIALMENTE EXTINTA a inicial quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos supracitados, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a ação apenas quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 12/06/2013 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 até a data do ajuizamento da ação.

II) Passo a análise do pedido de tutela de evidência em relação à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, em relação ao reconhecimento de atividade especial no período de 12/06/2013 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 até a data do ajuizamento da ação.

Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente eletricidade já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia).

No caso em tela, os requisitos para a antecipação da tutela requerida encontram-se presentes.

Assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)*

*..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)*

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: *APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016*

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletrista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v; III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreviduo do Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário.

(APELREEX 0091044920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte.

(APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO:..)

Conclui-se, portanto, ser possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Do exame dos autos, analisando-se os documentos que instruem a inicial, tem-se que os PPPs trazem as seguintes informações:

a) No período de 12/06/2013 a 31/01/2016, verifica-se no PPP de fls. 4/5 do Id 10070186, de que o autor laborou na empresa Linha Serviços de Eletricidade Eireli-EPP exposto à eletricidade com intensidade superior a 250 Volts.

b) No período de 01/02/2016 a 26/07/2018, verifica-se no PPP de fls. 7/8 do Id 10070186, de que o autor laborou na empresa Montag Serviços de Eletricidade SA e esteve exposto à eletricidade com intensidade superior a 250 Volts.

Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/06/2013 a 31/01/2016 e de 01/02/2016 a 26/07/2018, data da emissão do PPP de fls. 7/8 do Id 10070186.

Pois bem, consideradas as informações constantes dos PPPs apresentados nos autos, verifica-se que o autor possui 10 anos, 8 meses e 18 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial.

Entretanto, considerando-se as anotações constantes da CTPS do autor e PPPs apresentados aos autos, o tempo especial ora reconhecido – **12/06/2013 a 31/01/2016 e 01/02/2016 a 26/07/2018**, além daqueles que já tinham sido reconhecidos judicialmente e que são, pois, incontroversos, ou seja, 12/03/1996 a 05/03/1997, que devem ser convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 24 dias na DER – 28/09/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Cumpra observar, todavia, que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

O autor totaliza de 35 anos, 01 mês e 24 dias na DER – 28/09/2016, conforme planilha anexa, e contando com 60 anos e 5 meses de idade após a publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atinge 95,5000 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais os períodos de 12/06/2013 a 31/01/2016 e 01/02/2016 a 26/07/2018, que, somado ao período especial incontroverso, reconhecido judicialmente (12/03/1996 a 05/03/1997) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 24 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 28/09/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor de LUIS LEANDRO MONTEIRO, filho de Irineu Leandro Monteiro e Maria do Carmo Monteiro, nascido aos 07/04/1956, portador do CPF 061.389.808-75 e NIT 107.924.698-09, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.

Intime-se a parte autora e o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-61.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: WALTER HERMES CARDIN JUNIOR, RICARDO CARDIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

**ATO ORDINATÓRIO**

Decisão id nº 16593130: "Na manifestação em que comprovou o depósito da parcela acordada na audiência de conciliação, o executado noticiou que a CAIXA ainda não providenciou a baixa do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito. Nesta tarde, recebi o Dr. Marcus Vinicius, que reafirmou que o nome de seu cliente segue inserido no SPC/SERASA. Tendo em vista que o executado vem cumprindo a parte que lhe cabe, intime-se a CAIXA, com urgência, para que providencie a baixa do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, diligência que deverá ser comprovada nos autos. Intimem-se".



ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002934-61.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: WALTER HERMES CARDIN JUNIOR, RICARDO CARDIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683

## ATO ORDINATÓRIO

Decisão id nº 16593130: "Na manifestação em que comprovou o depósito da parcela acordada na audiência de conciliação, o executado noticiou que a CAIXA ainda não providenciou a baixa do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito. Nesta tarde, recebi o Dr. Marcus Vinicius, que reafirmou que o nome de seu cliente segue inserido no SPC/SERASA. Tendo em vista que o executado vem cumprindo a parte que lhe cabe, intime-se a CAIXA, com urgência, para que providencie a baixa do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, diligência que deverá ser comprovada nos autos. Intimem-se".

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005527-63.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE ANTONIO DUPAS

## DESPACHO

A princípio o ajuste para a suspensão da execução não tratou da baixa da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito.

Porém, considerando que o autor deu mostras concretas de que pretende adimplir o débito, tanto que depositou R\$ 5 mil que seguramente serão apropriados pela CAIXA no devido momento, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a possibilidade de sobrestar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, ao menos até a próxima audiência de conciliação, marcada para junho.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
JUÍZA FEDERAL  
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7495

### PROCEDIMENTO COMUM

0005024-21.2004.403.6120 (2004.61.20.005024-8) - ADIMIR JOSE DA CRUZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

- Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
- Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006899-89.2005.403.6120 (2006.61.20.006899-3) - VERONICA FERNANDA PENTEADO(SP219402 - RAFAEL FABRICIO DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

- Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
- Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0007405-31.2006.403.6120 (2006.61.20.007405-5) - DEUSDETE MIRANDA QUEIROZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JULIANA MIRANDA QUEIROZ CIPOLLA X BRUNO MIRANDA QUEIROZ(SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI)

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 268, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009512-43.2009.403.6120** (2009.61.20.009512-6) - WALTER FERNANDES GOUVEA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003770-03.2010.403.6120** - IVAL NILTON BOCCHIO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005152-31.2010.403.6120** - VITORIO NATAL CHIARELLO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005310-86.2010.403.6120** - LAERCIO DAVI MONTEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005311-71.2010.403.6120** - JAIME ANTONIO DE SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009890-62.2010.403.6120** - JOSE LONGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008830-83.2012.403.6120** - REINALDO APARECIDO MONTEIRO(SP263507 - RICARDO KADECOWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014788-16.2013.403.6120** - GERALDO APARECIDO PEDRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001556-97.2014.403.6120** - CLEUSA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP283166 - PAMILA HELENA GORNI MONDINI E SP393146 - ANA BEATRIZ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006167-93.2014.403.6120** - LUIZ CARLOS PELEGRINI(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009516-07.2014.403.6120** - LUIS FRANCISCO BARROTTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010867-15.2014.403.6120** - JACINTO GONCALVES DA SILVA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.
2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
  - a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);
  - b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004733-35.2015.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INTERROLL LOGISTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA.(SP187288 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA) X METATRON COMERCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP081439 - JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu INTERROLL LOGÍSTICA - ELEMENTOS PARA SISTEMAS TRANSPORTADORES LTDA (primeiro apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Na inércia do réu INTERRROL, intime-se o corréu METATRON COMÉRCIO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA EPP (2º apelante), para que proceda a virtualização dos autos, conforme determinado.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006093-05.2015.403.6120** - LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007242-36.2015.403.6120** - WILSON JOSE MARTINS(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010321-23.2015.403.6120** - MARIA HELENA BINHELLI DIAS(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X EURIDES DA SILVA LEITE(SP301558 - ALESSANDRA ALVES)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000359-64.2015.403.6322** - MARCIO JOSE BRISOLARI X LUZIA APARECIDA FERREIRA BRISOLARI(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Tendo em vista a certidão retro, nos termos do Art. 5º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a parte autora (apelada) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização.

Decorrido o prazo sem cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, conforme disposto no art. 6º da Resolução Pres. n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010526-18.2016.403.6120** - MUNICIPIO DE TAQUARITINGA(SP165937 - PAULO SERGIO MOREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se a União Federal (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001343-86.2017.403.6120** - RICARDO FERRAZ HAGE(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos do Art. 3º da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, intime-se o INSS (apelante) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Saliento que a digitalização mencionada far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000543-05.2010.403.6120** (2010.61.20.000543-7) - DIRCEU BRAZ PANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCEU BRAZ PANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 459, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);

b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009916-26.2011.403.6120** - ARLINDO FERNANDES GOUVEA X MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVEA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARINA FRANCISCA DE SOUZA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);  
b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008133-62.2012.403.6120** - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);  
b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013226-69.2013.403.6120** - NIVALDO CINEL(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NIVALDO CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);  
b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009513-52.2014.403.6120** - BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o OFÍCIO PSFARQ/PGF/AGU n. 12/2019, arquivado em Secretaria, informando que, por ora, o INSS não dará cumprimento espontâneo ao decisum, intime-se a parte autora para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

2. Considerando ainda a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Araraquara/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:

a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e demais documentos constantes dos autos necessários à apuração do valor devido);  
b) após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Cumprida a determinação, após a devida anotação no sistema de acompanhamento processual, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.  
Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7525**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000703-49.2018.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO OTUNES ALVES(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Tendo em vista que a petição de fls. 38/54 encontra-se apócrifa, intime-se a defesa para que providencie a assinatura no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena desentranhamento

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000372-67.2018.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE IBITINGA - SP X MARCICLEA PEREIRA SOUZA(SP213039 - RICHELDA BALDAN LEME)

Intime-se a defensora da acusada para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11343/2006.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009161-60.2015.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA E SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls.598, já com razões (fls. 599/602).

Intime-se a defesa para apresentar as contra-razões, no prazo legal.

Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002091-55.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EDUARDO ESCOBAR(SP368404 - VANESSA GONCALVES JOÃO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDUARDO ESCOBAR e MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO (qualificados na denúncia) imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 94-95), em 20/12/2007 o réu EDUARDO ESCOBAR, orientado e auxiliado pela corré MARIA CONCEIÇÃO, requereu e teve deferido pelo INSS o benefício de amparo assistencial para a pessoa idosa (LOAS) e entre 19 de fevereiro e 31 de julho 2008, obteve R\$ 4.300,00 em prejuízo do INSS, ao induzir tal ente a erro informando, de forma inverídica, a separação de fato de sua mulher, Aúrea Sanches Escobar. Ademais, apurou-se ainda que EDUARDO, entre setembro de 2013 e setembro de 2014, recebeu R\$ 6.544,27, também em prejuízo da autarquia, ao omitir estar vivendo em união estável com Sirlene Aparecida Canargo Mello e com isso, não constar a remuneração dela na renda familiar. A denúncia foi recebida em 10/03/2016 (fls. 96-98). A resposta à denúncia da ré MARIA CONCEIÇÃO foi juntada às fls. 146-161. De largada, a Defesa alegou que a denúncia não indica com precisão a conduta que recaí sobre MARIA CONCEIÇÃO, de modo que a inicial revela-se inepta. No mérito, a Defesa pontuou que a ré apenas encaminhou ao INSS os documentos e declarações apresentados pelo corré EDUARDO ESCOBAR, confiando que este agia de boa-fé. Se alguma informação era inverídica, cabia ao INSS diligenciar a respeito da veracidade das declarações prestadas pelo corré EDUARDO. Além disso, argui a prescrição da pretensão punitiva. Na resposta à acusação (fls. 196-206), a Defesa do réu EDUARDO traz, preliminarmente, a inépcia da denúncia, alega que esta apresenta afirmações vagas. Negou a prática de crime, projetando toda a responsabilidade pelo fato narrado na denúncia na corré MARIA CONCEIÇÃO. Por fim, afirma que há

prescrição dos crimes narrados na denúncia perante o réu. Em que pesem os argumentos dos réus, os pedidos de absolvição sumária foram rejeitados (fls. 219-219). Durante a instrução foram inquiridas nove testemunhas, sendo que, oito ouvidas em carta precatória expedida à Comarca de Matão (médias fls. 307 e 360). Em 21 de fevereiro de 2018, neste Juízo, realizou-se o interrogatório dos réus e a inquirição de uma testemunha. (fls. 384-387) Em suas alegações finais (fls. 414-421) o MPF argumentou que as provas comprovam a ocorrência do crime de estelionato, bem como a autoria delitiva por parte dos requeridos. Frisou que inobstante a idade avançada e simplicidade do réu EDUARDO ESCOBAR, ele demonstrou ter lucidez suficiente para saber que só obterá o amparo assistencial se ludibriasse o INSS com a história de que se separara da esposa, tanto que, em 2013, quando revisto o benefício, declarou residir sozinho, quando já estava em união estável com Sirlene. O contexto também não deixa dúvida de que a fraude consistente na simulação de separação partiu da corré MARIA CONCEIÇÃO, que nesse particular repetiu modo de operação aplicado na concessão de inúmeros outros benefícios fraudulentos processados na APS de Matão, nos quais atuava como procuradora. Por fim, o MPF ponderou que a pena de ambos os réus deve ser exasperada em razão do prejuízo suportado pelo INSS, devendo ser levado em consideração também que a ré MARIA CONCEIÇÃO possui personalidade voltada para a prática de crimes. Os memoriais do réu EDUARDO ESCOBAR foram encartados às fls. 388-396. A Defesa reafirma a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia na corré MARIA CONCEIÇÃO. Pondera sobre a ausência de dolo. Em suas alegações finais (fls. 426-432) a Defesa de MARIA CONCEIÇÃO argumentou que a ré não orientou EDUARDO a dizer que estava separado de fato de sua esposa. De resto, defendeu que a acusada é primária e que eventual pena fatalmente será fulminada pela prescrição. Ademais, no mérito, afirma a inexistência do crime, por expor que EDUARDO possuía direito ao benefício mesmo com o que recebia a esposa. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a denúncia, em 20/12/2007 o réu EDUARDO ESCOBAR, representado pela corré MARIA CONCEIÇÃO, protocolizou na APS de Matão requerimento para a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Nesse requerimento informou-se, por meio de declaração assinada pelo requerente, que o réu EDUARDO se separara da esposa e estava morando com seu irmão, de sorte que não possuía renda para manter a própria subsistência. Com base nesses elementos, o benefício acabou concedido. Todavia, apurou-se que na verdade o casal nunca se separou, de modo que a declaração que instruiu o requerimento administrativo era falsa. Além disso, averiguou-se ainda que EDUARDO, entre setembro de 2013 e setembro de 2014, recebeu R\$ 6.544,27, em prejuízo do INSS, ao omitir viver em união estável com Sirlene Aparecida Camargo Mello e, assim, não ter sua remuneração somada na renda familiar. Com base nessa narrativa, o MPF denunciou os réus pelo crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Em linhas gerais, os fatos narrados na denúncia restaram comprovados. Os documentos que instruem o inquérito policial permitem a reconstrução dos fatos que resultaram nesta ação penal, e o que aconteceu foi o seguinte. Em dezembro de 2007 o réu EDUARDO ESCOBAR, representado pela corré MARIA CONCEIÇÃO, protocolizou na APS de Matão requerimento para a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso. Esse expediente foi instruído com declaração assinada pelo requerente em que esta afirma ser separado de fato de AUREA SANCHES ESCOBAR, bem como que ... resido com meu irmão na Av. Domingos Mascellini nº 194 Jd. Balista Matão/SP (fl. 14 do IPL). O benefício acabou concedido na via administrativa, e perdurou de fevereiro de 2008 a setembro de 2014, sendo que, entre 19 de fevereiro e 31 de julho 2008, o réu estava casado com Aúrea Sanches Escobar e recebeu R\$ 4.300,00 em prejuízo do INSS, ao induzir tal ente a erro informando, de forma inverídica, a separação de fato de sua mulher. Entre setembro de 2013 e setembro de 2014, vivia em união estável com Sirlene Aparecida Camargo Mello e não informou o fato quando feita Revisão de Benefício pelo INSS (fls. 34-36 do IPL), com isso, recebeu indevidamente, em tal período, R\$6.544,27, ocasionando um prejuízo total de mais de 10 mil reais a autarquia. (Relação de créditos juntada às fls. 42-43 e fls. 52-54 do IPL e calculados os períodos em que Sirlene estava trabalhando). Sucede que em diligências realizadas já no ano de 2014 o INSS constatou que EDUARDO nunca se separou da esposa Aúrea Sanches Escobar, o que escancara a falsidade da declaração que instruiu o requerimento ao INSS. Ademais, entre 2013 e 2014, convivia já com Sirlene Aparecida que exercia atividade laborativa. A falsidade da declaração que viabilizou a concessão do amparo assistencial em 2008 é incontroversa. Não bastassem os elementos colhidos na ação previdenciária, o próprio EDUARDO ESCOBAR admitiu em seu interrogatório nesta ação penal e no depoimento pessoal que prestou na ação previdenciária que jamais se separou da esposa. Superado isso, o ponto a ser focalizado é a autoria delitiva. A dúvida é a seguinte: a falsidade deve ser imputada a ambos os réus ou a apenas um deles? Esse impasse resulta do fato de que os réus praticam nesta ação penal um jogo de empurra-empurra, onde cada um se coloca na posição de vítima iludida pela conduta do outro. Passo a enfrentar essa questão, tomando como ponto de partida a prova produzida em audiência, começando pelo interrogatório do réu. Em seu interrogatório EDUARDO ESCOBAR afirmou que nunca se separou de Aúrea, alegou não se lembrar de assinar a declaração que informava esse fato. Disse que não sabia ao certo o que assinou e que procurou MARIA CONCEIÇÃO para que esta o aposentasse, foi indicada por um amigo. Narrou que ela solicitou certos documentos, ele assinou alguns papéis, diz não tê-los lido, e depois de aproximadamente um mês a carta do INSS chegou. Afirma que ela o informou que ele seria aposentado por idade. Quando questionado pela defesa da corré sobre os documentos de seu irmão que constavam no requerimento do benefício, negou que os entregou a ela. A respeito dos fatos ocorridos em meados 2013, expôs que depois que seu benefício foi cortado, procurou MARIA para obter ajuda e ela o encaminhou para Doutora Bianca. No entanto, apesar de EDUARDO se colocar na situação de vítima no ocorrido, concentrando toda a responsabilidade na corré MARIA CONCEIÇÃO, o contexto dos fatos indica que o beneficiário tinha consciência de que o amparo assistencial fora requerido mediante fraude. Quando a isso, transcrevo e adoto como razão de decidir periclitante trecho das alegações finais do MPF: Ainda no tocante ao acusado EDUARDO, embora não tenha confessado que assinou o documento informando que estava separado apenas para receber o benefício, está claro, pelo conjunto probatório, que tinha ciência de que necessitava omitir essa informação para receber o benefício, tanto que em maio de 2014, quando revisto seu benefício, declarou residir sozinho (fls. 35 do IPL), quando já mantinha união estável com Sirlene Aparecida Camargo Mello. Ademais, apesar de ser pessoa idosa e simples, EDUARDO encontra-se com bastante lucidez em suas declarações perante o juízo. Nesse contexto, não se vislumbra que deixaria passar em branco o fato de ter-lhe sido solicitado por MARIA CONCEIÇÃO o endereço de seu irmão, e não o seu próprio, para instruir o pedido de amparo. Partilho da percepção do MPF no sentido de que o réu EDUARDO denotou ser bastante lúcido no interrogatório em juízo. É bem verdade que não soube dar muitos detalhes a respeito das circunstâncias da concessão do amparo assistencial, sobretudo se assinou ou não a declaração em que afirmava estar separado de fato da esposa, embora tenha negado de forma veemente esse fato. Por outro lado, deu mostras de que a despeito da idade avançada não passa por pessoa tola, desligada ou deveras ingênua, do tipo que poderia ter sido enredada numa trama envolvendo a emissão de declaração falsa, ou que serviria de mero tirote de corré MARIA CONCEIÇÃO. Tanto que em 2014, quando seu benefício foi cortado, omitiu o fato de estar em união estável com Sirlene, demonstrando que sabia não poder informar ter uma companheira para possuir direito ao benefício. Em suma, tirante alguma idiossincrasia que deve ser imputada à idade avançada, o réu se mostrou bem articulado no interrogatório, com um discurso razoavelmente estruturado. E se essa era a situação do réu em fevereiro de 2018, é de se supor que em meados de 2008 o acusado fosse ainda mais atilado. Assim sendo, concluo que o réu EDUARDO tinha sim compreensão de que a concessão do benefício estava evadida de vício, tendo aderido ao ardil engendrado pela corré MARIA CONCEIÇÃO. Por sua vez, a acusada MARIA CONCEIÇÃO atribui toda a responsabilidade pelos fatos ao corré EDUARDO ESCOBAR. Em seu interrogatório, a ré afirmou que trabalha como procuradora em procedimentos administrativos junto ao INSS visando a concessão de benefícios variados, inclusive amparo assistencial, todavia, alegou não imputar estes desde 2009 por causa de problemas. Assegura que compete aos interessados apresentar os documentos necessários de acordo com o benefício pleiteado. Lembra-se do atendimento que prestou ao corré EDUARDO, ele a procurou, pois já não conseguia exercer a profissão de pedreiro, estava doente e morava com o irmão. Contudo, a ré alega que ao verificar sua carteira de trabalho constatou que não possuía os 15 anos necessários para aposentadoria por idade. Narrou ter instruído sobre o benefício assistencial, entretanto, disse que não poderia ser casado, ter cônjuge com renda para ter direito e, com isso, o próprio EDUARDO teria reafirmado que, apesar de ser casado, morava com o irmão; sua esposa estava doente, era cadeirante e ele não possuía condições de cuidar dela. A informação foi formalizada com a declaração de separação de fato fl. 14 do IPL. Frisou que assinou porque confiou na palavra do cliente, e não poderia ser diferente, pois tinha consciência que o INSS realizava diligências para confirmar a veracidade das informações. Diz que como é praxe em seu escritório, leu os documentos que foram assinados para o corré EDUARDO. Lembrou que em 2013 o corré a procurou novamente devido ao corte em seu benefício. Contudo, nesta ocasião, diz ter apenas informado como proceder, indicando a ela o INSS, entrar com recurso, mas não sabe dizer como o caso prosseguiu. Também prestaram depoimento nessa ação penal os servidores do INSS de Matão a época dos fatos: Mauro de Mello Coelho, Dirceu Borghi Júnior. Em linhas gerais, as testemunhas indicaram as atividades que a ré MARIA CONCEIÇÃO desempenhou durante o período em que trabalhou na APS de Matão, bem como a prática adotada por aquela unidade no processamento de processos de amparo assistencial e o seu trabalho como procuradora após sair do trabalho na autarquia. Ambos afirmaram que não era comum o requerente ir junto com a procuradora para solicitar o benefício. A acusada MARIA CONCEIÇÃO arrolou cinco testemunhas, sendo uma delas Marina Cristina Mendes, sua filha (ouvida como informante). No geral, o depoimento da informante Maria corrobora as informações trazidas no depoimento da ré MARIA CONCEIÇÃO, não havendo dados de especial relevância que mereçam ser destacados. A testemunha Luciana de Souza Rodrigues conhece a ré MARIA CONCEIÇÃO da agência do INSS em Matão. Já trabalhou como técnica de seguro, quando analisava pedidos de benefício. Penso que o elemento mais relevante trazido pela testemunha é a informação de que, por restrições orçamentárias, a realização de diligências para apurar a veracidade dos dados informados pelos requerentes em processos para concessão de amparo assistencial era medida excepcional. Afirmou que só se realizava pesquisa quando havia indícios de fraude ou dúvida fundada. Além disso, afirma que administrativamente o LOAS só era concedido se a renda per capita não ultrapassasse do salário mínimo. Foram ouvidos também Airton Escobar, Maria Lúcia Pires Escobar, Sirlene Aparecida Camargo Mello, irmão, cunhada e atual companheira de EDUARDO, respectivamente. Airton e Maria Lúcia disseram que o réu nunca se separou de Aúrea, logo, nunca morou com eles. Narram que Aúrea recebia auxílio doença e que o casal tinha uma vida simples, mas não passavam necessidade. Sirlene também afirma que EDUARDO e Aúrea nunca se separaram, ademais, e que há muito tempo o réu recebia a pensão dele e quando esta foi cortada procurou MARIA CONCEIÇÃO que lhe encaminhou para Bianca. Por fim, duas testemunhas que arroladas por EDUARDO: Vanderlei Serrone e Jonas Batista, vizinho e amigo do réu, respectivamente. Vanderlei não soube fornecer muitas informações, apenas disse que EDUARDO está com Sirlene há um tempo. Jonas narrou que na época EDUARDO lhe contou que uma mulher que se apresentava como advogada iria cuidar do seu processo de aposentadoria; depois, só ficou sabendo que ele começou a receber e passou por problemas, pois foi cortada. Declarou que até onde se recorda o réu e sua esposa nunca se separaram. Ante o exposto, apesar de EDUARDO ESCOBAR se colocar na situação de vítima no ocorrido, concentrando toda a responsabilidade pelo ocorrido na corré MARIA CONCEIÇÃO, o contexto dos fatos indica que o beneficiário tinha consciência de que o amparo assistencial fora requerido mediante fraude. Assim sendo, concluo que o réu EDUARDO tinha sim compreensão de que a concessão do benefício estava evadida de vício, tendo aderido ao ardil engendrado pela corré MARIA CONCEIÇÃO. A autoria delitiva da acusada MARIA CONCEIÇÃO também é evidente, embora limitada apenas à primeira série de fatos. A ré MARIA CONCEIÇÃO não nega ter produzido a declaração em que EDUARDO ESCOBAR afirma que se separou da esposa, mas sustenta que apenas colocou no papel aquilo que a cliente lhe afirmou. Ou seja, na sua visão dos fatos, o que ocorreu é que EDUARDO a usou para ludibriar o INSS. Na leitura que faço das provas, está claro que a iniciativa para o engodo partiu da ré MARIA CONCEIÇÃO. Na relação estabelecida entre os réus, a especialista na matéria de concessão de benefícios era a acusada MARIA CONCEIÇÃO e esta sabia muito bem que no caso do réu EDUARDO, o benefício teria mais chances de ser concedido se a realidade socioeconômica do interessado fosse maquiada, inserindo a requerente num grupo familiar com mais pessoas (ou seja, no endereço do irmão), o que resultaria em renda per capita inferior à do casal. Também não põe em dúvida que MARIA CONCEIÇÃO sabia que a realização de diligências de campo para confirmar dados nos processos de amparo assistencial era medida excepcional, de sorte que havia grande chance de que a falsidade a respeito do estado civil da requerente passasse despercebida. Ademais, se EDUARDO ESCOBAR tivesse conhecimento suficiente acerca dos requisitos para a concessão de amparo assistencial a ponto de saber como enganar o INSS, por certo dispensaria a atuação de intermediários, já que isto lhe custava no mínimo duas parcelas do benefício. Ainda a propósito disso, não há como deixar de observar que MARIA CONCEIÇÃO responde a mais de uma dezena de ações penais nesta Subseção por fatos semelhantes ao ora julgado, todos envolvendo a concessão fraudulenta de amplos assistenciais pela APS de Matão. Está certo que cada processo é um processo, mas a perspectiva do conjunto da obra não pode ser deixada de lado. Por aí se vê que admitir como verdadeira a tese levantada pela acusada e secundada pela defesa técnica implica em aceitar que a ré, com sua larga experiência nos meandros do processo administrativo previdenciário, foi vítima de uma legião de idosos em Matão, alguns semianalfabetos, que com a maior desfaçatez engendraram um plano para ludibriar o INSS, valendo-se da ingenuidade e boa-fé de MARIA CONCEIÇÃO. Tudo somado, concluo as provas não deixam dúvida de que ambos os réus tinham conhecimento do caráter mendaz da declaração de separação de fato de EDUARDO ESCOBAR e Aúrea Sanches Escobar, bem como do requerimento administrativo para concessão do amparo assistencial como um todo. Comprovado que o amparo assistencial ao idoso foi concedido por meio de fraude, no caso a informação falsa de que EDUARDO estava separado de fato da esposa quando do requerimento do benefício em dezembro de 2007. Sim, pois restou comprovado que o INSS foi induzido em erro para a concessão do amparo assistencial, condição que persistiu até julho de 2008. Porém, os réus devem ser absolvidos quanto à segunda cadeia delitiva, que vai de setembro de 2013 a setembro de 2014. A ré MARIA CONCEIÇÃO por ausência de provas de autoria delitiva, uma vez que nada indica que a acusada concorreu para a omissão da informação da companheira de EDUARDO. E este porque desdobramentos posteriores enfraqueceram as suspeitas de que o benefício pago nesse período foi indevido. Conforme demonstrado pela Defesa de EDUARDO nas alegações finais, em 2015 o réu propôs ação na Comarca de Matão visando o restabelecimento do benefício. O feito foi julgado procedente para o fim de determinar o restabelecimento do benefício desde a data de cessação (fls. 433-444), sendo que a sentença foi confirmada pelo TRF da 3ª Região (fls. 460-467). Cabe destacar que o próprio MPF que oficia no segundo grau de jurisdição opinou pela confirmação da sentença (449-455). A sentença assentou que o réu não possui companheira, mas sim uma namorada que o auxilia eventualmente em suas necessidades materiais. Não está claro se a namorada corresponde a Sirlene, mas a proximidade entre o pagamento da última parcela do benefício que compõe a segunda série delitiva (setembro de 2014) e o ajuizamento da ação cível (em 2015) traz indícios de que se trata da mesma pessoa. Assim, apesar dos indícios de que em o réu não foi sincero ao informar que residia sozinho, o fato é que o direito ao benefício de prestação continuada foi reconhecido por sentença transitada em julgado, em processo de cognição ampla, no curso do qual foram realizadas três visitas à residência do autor para a elaboração de estudos socioeconômicos. Se isso não é prova cabal da inocência do réu, ao menos estabelece dúvida razoável quanto à prática do crime, cuja consequência é a absolvição por ausência de provas suficientes para a imposição de um decreto condenatório. Voltando ao fato no qual efetivamente se constatou a prática de crime, registro que ambas as Defesas sustentam que não houve vantagem indevida e, por consequência, prejuízo ao INSS, uma vez que mesmo se o EDUARDO tivesse declarado a renda da esposa, ainda assim preencheria os requisitos para a concessão do benefício. E que como a esposa recebia auxílio doença no valor de um salário mínimo, esse rendimento deveria ser excluído do cálculo da renda per capita, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. Logo, como o réu EDUARDO não possuía fontes de rendimento, a renda per capita seria zero, de modo que restaria preenchido o requisito econômico. A tese, porém, não se sustenta. É bem verdade que a jurisprudência se consolidou no sentido de conferir interpretação extensiva ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, de sorte que no cálculo da renda per capita para fins da concessão de LOAS devem ser excluídos os benefícios de até um salário mínimo recebidos por deficiente ou outro idoso inseridos no mesmo grupo familiar do requerente. Contudo, justamente por se tratar de construção jurisprudencial, tal orientação não é observada pelo INSS na via administrativa. Para o INSS, a concessão do LOAS na via administrativa depende da comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/1993, tal qual ali expostos, inclusive quanto ao critério de renda per capita inferior a do salário mínimo. Dai porque o benefício não seria concedido administrativamente se o requerimento não tivesse informado que EDUARDO ESCOBAR estava separado da esposa. Importante destacar que o único interesse dos réus era que o benefício fosse concedido da forma que foi, ou seja, na via administrativa. É que a concessão do LOAS na via judicial seria mais difícil, já que durante a instrução seriam realizados estudos socioeconômicos para comprovar a condição de miserabilidade da requerente, procedimento padrão nesse tipo de

ação. Embora a realização de pesquisas para apurar a veracidade das declarações devesseser a regra para a concessão de LOAS na via administrativa, era sabido que a APS de Matão só fazia esses levantamentos em casos com suspeita de fraude, quase sempre quando instado por denúncias; - desnecessário dizer que a ré MARIA CONCEIÇÃO tinha conhecimento das rotinas observadas pela APS de Matão. Contudo, na via judicial a regra é a realização de estudo socioeconômico durante a instrução, a fim de verificar se o requerente está ou não submetido a situação de miserabilidade. Esse estudo (que de tão importante também deveria ser a regra na via administrativa) permite ao julgador olhar multidimensional da realidade que circunda o postulante ao LOAS. E dada sua riqueza, não é raro que o material produzido pelo estudo socioeconômico demonstre que a ideia transmitida pelos formulários e declarações apresentadas na via administrativa estava equivocada, seja para confirmar, seja para infirmar um quadro de hipossuficiência econômica radical. Sim, pois o quadro de miserabilidade que abre ensejo à concessão do LOAS pode se desenhar mesmo em situações em que a renda per capita do grupo familiar seja substancialmente superior a do salário mínimo, a depender das peculiaridades do caso concreto. Isso ocorre porque a miséria tem muitas caras, sendo que a insuficiência de renda é apenas um dos indicativos de sua presença - parafraseando a célebre frase de Tolstói que abre o romance Anna Karenina, todas as famílias abastadas ou remediadas são iguais; as miseráveis são miseráveis cada uma a sua maneira. E se a aparente suficiência de recursos não fecha as portas para a concessão do amparo assistencial, a recíproca também é verdadeira. Sim, pois há casos em que a renda per capita apurada é inferior a do salário mínimo (podendo até mesmo ser igual a zero) e apesar disso o requerente não faz jus ao benefício. Nesses casos, geralmente os documentos que instruem o requerimento e as pesquisas no CNIS apontam que o requerente está inserido em grupo familiar de parcos recursos, a princípio insuficientes para sua manutenção. No entanto, o exame in loco acaba revelando que a situação econômica do grupo familiar é incompatível com a renda declarada e que o pretense beneficiário possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, seja porque o grupo familiar auferir renda de fonte não declarada (v.g. economia informal) seja porque o requerente tem suas necessidades satisfatoriamente atendidas por outrem, quase sempre um familiar próximo que não reside sob o mesmo teto. Por conseguinte, não há como afirmar que EDUARDO teria direito líquido e certo à concessão do LOAS mesmo que não tivesse falseado a informação a respeito de seu vínculo conjugal. A concessão do benefício na via judicial seria incerta, pois dependeria do resultado da investigação socioeconômica. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de EDUARDO ESCOBAR e de MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO pela prática do crime de estelionato majorado. Antes de definir as penas, trato da questão referente à causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal). Embora em outros casos semelhante tenha decidido pela incidência da exasperante em relação ao beneficiário direto da fraude, meditando sobre o tema entendi por bem alterar o posicionamento a respeito da matéria, alinhando meu entendimento à jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual em relação ao agente que recebe o benefício, o crime é permanente, de modo que refratário à incidência da exasperante da continuidade delitiva; - parafraseando máxima atribuída a Pascal, não tenho vergonha de mudar de entendimento, pois não tenho vergonha de pensar. A propósito do tema, os precedentes que seguem PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A depender do agente que praticou o ilícito contra a Previdência Social, a natureza jurídica do estelionato previdenciário será distinta: se o agente for o próprio beneficiário, será um delito permanente, que cessará apenas com o recebimento indevido da última parcela do benefício; se o agente for um terceiro não beneficiário ou um servidor do INSS, será um crime instantâneo de efeitos permanentes. Nesse caso, o delito terá se consumado com o pagamento da primeira prestação indevida do benefício. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1112184/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015). AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O delito de estelionato previdenciário capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal, segundo a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, tem natureza binária. Assim, praticado pelo próprio beneficiário dos valores indevidos, é crime permanente, cujo momento consumativo se protai no tempo, já que o Agente tem o poder de fazer cessar, a qualquer tempo, a ação criminosa. Por outro lado, praticado por terceira pessoa para permitir que outrem receba a vantagem ilícita, constitui-se crime instantâneo de efeitos permanentes, pois todos os elementos do tipo penal são verificados no momento da conduta. Precedentes. 2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes. 3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009. 4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014). Aplicada essa linha de entendimento a caso dos autos, tem-se que em relação ao réu EDUARDO o crime é permanente, consumando-se com o recebimento da parcela do benefício paga em julho de 2008, ao passo que em relação à acusada MARIA CONCEIÇÃO o delito é instantâneo de efeitos permanentes, tendo se consumado quando do pagamento da primeira parcela do benefício. Isso posto, aplico as penas. EDUARDO ESCOBARAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu EDUARDO ESCOBAR se insere no grau médio, o acusado não apresenta antecedentes e as circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. As consequências foram normais à espécie. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância particularmente desfavorável ao réu fixo a pena-base em 1 ano de reclusão. Ausentes agravantes. Embora presente a atenuante prevista no art. 65, I do CP (agente maior de 70 anos na data da sentença), não há como fixar a pena provisória abaixo do mínimo previsto para o delito, devendo esta ser mantida em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, o que resulta em pena de 1 ano e 4 meses de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão. Condeno o réu também ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2008 (última competência em que o benefício foi pago de forma indevida). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito. Tendo em vista a idade avançada do réu, deixo de aplicar a prestação de serviço à comunidade como medida substitutiva, aplicando em vez disso a medida de limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), pelo mesmo tempo da condenação (1 ano e 4 meses). Além disso, o réu deverá promover o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Atento às condições econômicas do acusado, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a um salário mínimo vigentes à época do pagamento. Se necessário, o regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIOAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se mostra exacerbada, uma vez que a atuação da ré como despachante previdenciário, com larga experiência no ramo, intensifica a consciência da ilicitude. Aliás, a expertise da ré quanto aos usos e costumes da APS de Matão no processamento dos pedidos de amparo assistencial foi essencial para a consecução do delito. A folha de antecedentes mostra que a acusada tem contra si várias ações penais, algumas das quais resultaram em condenação, ao menos no primeiro grau. Apesar desse retrospecto, a ré não apresenta nenhum registro que decorra de condenação com trânsito em julgado na data do fato, de modo que na perspectiva desta ação penal a condenada não possui antecedentes (súmula nº 444 do STJ). As consequências foram normais à espécie. As circunstâncias não trazem particularidades dignas de nota. O motivo evidentemente foi a obtenção de lucro, desiderato próprio do crime. O comportamento da vítima foi indiferente para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Nesse particular, registro que se a presunção de não culpabilidade impede que ações penais em curso não possam ser valoradas de forma negativa na perspectiva dos antecedentes, pela mesma razão esses elementos não podem servir de fundamento para a formação de juízo negativo a respeito da conduta social e personalidade do agente. Assim, havendo uma circunstância particularmente desfavorável à ré (culpabilidade), fixo a pena-base acima do mínimo, em 1 e 6 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Incide a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, o que resulta em pena de 2 anos de reclusão. Não havendo outras causas de aumento, tampouco causas de diminuição, fixo a pena a pena privativa de liberdade definitiva em 2 anos de reclusão. Condeno a ré também ao pagamento de 20 dias multa, arbitrado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2008 (início do benefício). Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, quais sejam, a prestação de serviço à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (2 anos) e o pagamento de prestação pecuniária em favor de entidade assistencial a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. Atento às condições econômicas da acusada, fixo a pena pecuniária no montante equivalente a cinco salários mínimos vigentes à época do pagamento. O regime inicial para o cumprimento da pena, se necessário, será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de: A) CONDENAR o réu EDUARDO ESCOBAR ao cumprimento da pena de 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 30 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em julho de 2008, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com concurso material homogêneo. B) CONDENAR a ré MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão e ao pagamento de 20 dias multa, fixado o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente em fevereiro de 2008, por incurso no crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal. C) ABSOLVER os réus MARIA CONCEIÇÃO DE ANNUNZIO e EDUARDO ESCOBAR da acusação de estelionato referente ao amparo assistencial pago entre setembro de 2013 e setembro de 2014, sendo a primeira por não existir prova de que concorreu para a infração penal (art. 386, V do CPP) e o segundo por não existir prova suficiente para a condenação (art. 386, VII). Ficam as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Cada réu deverá arcar com o pagamento de 1/4 das custas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome das condenadas no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal, efetuem-se as comunicações de praxe quanto às estatísticas e antecedentes penais, e remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Caso a sentença transite em julgado em relação ao Ministério Público Federal, voltem os autos conclusos para análise da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002346-76.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MAGNI(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI) X FREDERICO PEREIRA TESSAROLO(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO) X LAZARO FIRMINO DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X REGINA CELIA BERTOZZI REMONDINI X MARIA HELENA GRANATA BENATTI X ADILSON PEDRO MOLENA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha Regina Célia Bertozzi Remondini, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 306 e pela defesa às fls. 309.

Depreque-se a comarca de Taquaritinga/SP, a inquirição da testemunha Bento Luchetti Junior, devendo este ser conduzido coercitivamente.

Intimem-se os defensores.

Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003392-03.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fls. 251: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Nelson Garcia Fernandes.

Considerando que as razões serão apresentadas em instância superior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Intime-se o defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003500-32.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220832 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Fls. 316: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Nelson Garcia Fernandes.

Considerando que as razões serão apresentadas em instância superior, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Intime-se o defensor.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005684-58.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3382 - HELEN RIBEIRO DE ABREU) X FELIPE LOPES DE MATTOS(SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o item 3.2 da petição de fls. 123/125.

Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos a procuração devidamente assinada, já que a de fls. 127 encontra-se apócrifa, bem como para informar a qualificação e endereço das testemunhas de defesa (fls. 126).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-15.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RICARDO SERGIO SALGADO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000302-96.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NIVALDO JULIO HERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

(...) **3.** Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.

**ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA OTICA - ME, CLAUDINEI SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894

**DESPACHO**

Primeiramente, concedo ao executado CLAUDINEI SANTANA OTICA ME o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

Indefiro o pleito de constrição (Id. 13507981), por ora, tendo em vista que não restou efetivada a citação do executado CLAUDINEI SANTANA.

Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos apenas em relação ao executado CLAUDINEI SANTANA OTICA ME.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA OTICA - ME, CLAUDINEI SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO - SP289894

**DESPACHO**

Primeiramente, concedo ao executado CLAUDINEI SANTANA OTICA ME o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize a representação processual, juntando instrumento de mandato, contrato social e eventuais alterações da pessoa jurídica.

Indefiro o pleito de constrição (Id. 13507981), por ora, tendo em vista que não restou efetivada a citação do executado CLAUDINEI SANTANA.



Sendo assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos apenas em relação ao executado CLAUDINEI SANTANA OTICA ME.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SILVIO LUIS AQUAROLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição Id 16446740: Defiro. Para tanto, requirite-se à Vara da Fazenda Pública de Araraquara a apresentação do servidor **Paulo Sérgio dos Santos** – RG 12.485.398 para a audiência designada neste Juízo (data: **16/05/2019** – horário: **16 horas**), a fim de que preste depoimento na qualidade de testemunha da parte autora.

O presente despacho vale como ofício/mandado.

Int. Cumpra-se **com urgência**.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NORIVAL ANGELO BORDIGNON  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos 0006579-75.2005.403.6302, uma vez que referente a causa de pedir e pedido diversos dos veiculados na demanda sob análise, conforme demonstrativos que faço anexar ao presente despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia do seu processo administrativo relativo ao NB 077.384.966-1.**

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OLDEMIRO QUATROCHI  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia do seu processo administrativo relativo ao NB 001.239.989-2.**

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Inf. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO DA COSTA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos 0296971-80.2005.403.6301, uma vez que referente a causa de pedir e pedido diversos dos veiculados na demanda sob análise, conforme demonstrativos que faço anexar ao presente despacho.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

**Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 078.695.321-7.**

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Inf. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DOLORES ROSA LIMA ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Inf. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001579-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NEIVA BELLARDE FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007024-15.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SIDIVAL LACATIVA POZZETTI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, fica desde já determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referentes ao(s) benefício(s) previdenciário(s) posto(s) sob controvérsia nos autos, em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Após, manifestem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-57.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE AFONSO MOREIRA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora (Id 16495773) e ante o teor do contrato de honorários apresentado (Id 16495779), defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor principal, destacando-se os honorários contratuais em nome da pessoa jurídica. Fica deferida também a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da pessoa jurídica.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001619-61.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES - SP245244  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Na fase de cumprimento de sentença, compete ao exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, como outrora já fora determinado nos autos físicos.

Ocorre que a virtualização deve observar os termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018. Observa-se que, da forma como o presente feito foi virtualizado, o processo obteve número diverso àquele do processo físico, sendo certo que deve possuir o mesmo número, ainda que se trate de execução de honorários advocatícios, seguindo, pois, em processo único, sob pena de decisões conflitantes.

Assim, para solucionar a questão, e tendo em vista que já houve a inserção dos metadados de atuação do processo físico no sistema Pje pela Secretaria deste Juízo em 19/03/2019 (fls. 107 v. dos autos físicos), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente requeira o que de direito, bem como promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos 0000639-49.2012.4.03.6120, onde seguirá a fase de cumprimento de sentença.

Escoado o prazo acima, cancela-se esta distribuição eletrônica.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003577-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: APPARECIDA ENCARNAÇÃO GOLDONI GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remetam-se os autos à AADJ/INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias úteis informe quanto ao cumprimento do julgado.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCO ANTONIO MIOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASSER LOPES - SP315373, JOSE CARLOS TEREZAN - SP17858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão Id 15580768, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BUSSOLA FERRAMENTAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ANGELICA CRISTINA DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP280330, DAVID NUNES - SP226919,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição deste feito a esta Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Retifique-se o cadastro processual a fim de que também conste a esposa do recluso, Angelica, no polo ativo da ação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 7471

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002038-16.2012.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120 ()) - CANDIDA S CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Traslade-se cópia da r. decisão de fls. 334/338 e da certidão de fls. 339 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005328-73.2011.403.6120.
  3. Oportunamente, desanexe-se arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0009534-28.2014.403.6120 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007156-02.2014.403.6120 ()) - ANA MARIA MENDES BRITO (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por Ana Maria Mendes Brito em face da Caixa Econômica Federal - CEF, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0007156-02.2014.403.6120. Alega a embargante, em síntese, excesso de execução, consubstanciado na abusividade da taxa de juros aplicada, na indevida capitalização dos juros e na cumulação da cobrança de comissão de permanência com outros encargos. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requeru os benefícios da gratuidade da justiça. Postulou não recaise penhora sobre a conta bancária especificada, destinada ao recebimento de salário. Juntou procuração (fls. 13) e declaração de hipossuficiência (fls. 14) (estes em cópia), documentos pessoais (fls. 15/22) e cópias do feito executivo (fls. 23/82). Despacho de fls. 83 determinou a emenda da Inicial para atribuição de valor à causa, apresentação de mandato e declaração de hipossuficiência originais, e declaração do valor entendido como correto para a execução, acompanhado de memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, 5º, do então vigente CPC/73. Foi apresentada procuração original (fls. 84). A Inicial foi emendada nos termos do despacho (fls. 86/94 e 97). A Caixa impugnou os embargos à execução (fls. 99/125), arguindo preliminar de inépcia da Inicial e defendendo, no mérito, o julgamento da total improcedência dos embargos. A emenda à Inicial foi recebida, assim como os embargos, sem efeito suspensivo (fls. 126). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a embargante manifestou-se às fls. 127/128, depois complementando sua manifestação às fls. 130; a Caixa nada disse (fls. 126-v). Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação (fls. 135 e 136), mas sem sucesso. Despacho de fls. 141 declarou encerrada a instrução. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a

preliminar de inépcia da inicial, arguida pela embargada, vez que a Petição Inicial conseguiu demonstrar em que se baseava o pedido, tanto que a Caixa se defendeu com eficiência. Quanto à impenhorabilidade do salário e, por consequência, de conta destinada ao seu recebimento, considero inviável declarar antecipadamente impenhorável determinada conta bancária, pois não se pode garantir que outros valores, diferentes de salário, por aí circularão. Sendo assim, em caso de eventual penhora, faz-se necessária a prova em concreto de que o que foi penhorado constitui salário. Registro que o contrato objeto dos autos está submetido aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, pois o agente financeiro se enquadra no conceito de fornecedor (art. 3º, 2º do CDC), pela prestação de serviço, identificado este como atividade financeira fornecida no mercado de consumo mediante remuneração, o que ocorre através da cobrança de juros, e a devedora está identificada como consumidora, pois utiliza serviço como destinatária final (art. 2º do CDC). Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato. Em contratos de adesão, embora se exija maior atenção ao conteúdo das cláusulas celebradas, dada a posição de prevalência que assume o fornecedor, as cláusulas não são nulas, pois permeia a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica e a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas. Afóra isso, entendendo não haver motivo para a inversão do ônus da prova, pois a discussão travada nesta fase é preponderantemente jurídica, não restando caracterizada, por conseguinte, qualquer uma das hipóteses do inciso VIII do art. 6º do CDC. Dito isso, passo aos fatos. Verifico serem três os títulos executivos em cobro, todos eles contratos de crédito consignado (fls. 27). No primeiro, de n. 24.4103.110.0116002-66 (fls. 30/36), foram pactuados juros mensais de 1,67% ao mês (cláusula segunda, fls. 30); o cálculo das parcelas e o ajuste da amortização da dívida pelo sistema PRICE (cláusula sétima, parágrafo segundo, fls. 32); e a sujeição, em caso de impuntualidade, à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula décima primeira, fls. 34), bem como à pena convencional de 2% sobre o débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial (cláusula décima segunda, fls. 34). Na planilha de evolução do débito (fls. 40/41), há as informações de que a comissão de permanência está sendo cobrada pelo resultado da soma do CDI à taxa de 2% a.m., e que não estão sendo cobrados juros de mora e multa contratual. No segundo, de n. 24.4103.110.0116295-90 (fls. 44/50), foram pactuados juros mensais de 1,67% ao mês (cláusula segunda, fls. 44); o cálculo das parcelas e o ajuste da amortização da dívida pelo sistema PRICE (cláusula sétima, parágrafo segundo, fls. 46); e a sujeição, em caso de impuntualidade, à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula décima primeira, fls. 48), bem como à pena convencional de 2% sobre o débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial (cláusula décima segunda, fls. 48). Na planilha de evolução do débito (fls. 55/56), há as informações de que a comissão de permanência está sendo cobrada pelo resultado da soma do CDI à taxa de 2% a.m., e que não estão sendo cobrados juros de mora e multa contratual. No terceiro, de n. 24.4103.110.0117208-30 (fls. 57/63), foram pactuados juros mensais de 1,42% ao mês (cláusula segunda, fls. 57); o cálculo das parcelas e o ajuste da amortização da dívida pelo sistema PRICE (cláusula sétima, parágrafo segundo, fls. 59); e a sujeição, em caso de impuntualidade, à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula décima primeira, fls. 61), bem como à pena convencional de 2% sobre o débito, em caso de cobrança judicial ou extrajudicial (cláusula décima segunda, fls. 61). Na planilha de evolução do débito (fls. 67/68), há as informações de que a comissão de permanência está sendo cobrada pelo resultado da soma do CDI à taxa de 2% a.m., e que não estão sendo cobrados juros de mora e multa contratual. Feitas essas considerações fáticas, início o exame de mérito. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei 4.595/1964. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626/1933 e ao conteúdo da Súmula 121, conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, citadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE 78.953/SP). O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Súmula 596 do STF); b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382 do STJ); c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, ed) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. As taxas de juros cobradas são de 1,67% e 1,42% ao mês, e de 21,987% e 18,435% ao ano. A embargante não logrou comprovar que essas taxas tenham sido superiores às taxas médias de mercado cobradas pelas instituições congêneres para as mesmas modalidades de crédito. Assim, não merece guarir sua pretensão, porquanto a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (STJ, 4ª Turma, AgRg-REsp 1.061.605/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11.05.2009). Quanto à capitalização de juros, o art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30.03.2000, incluiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, e a última redação da norma, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001, manteve o permissivo, que vigora ainda hoje, pois foi editada antes da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 592.377/RS, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 5º, caput, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 332456/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 29.09.2014). Os contratos discutidos nos autos são posteriores à edição da aludida medida provisória, assim a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual é, em tese, permitida, desde que clara e expressamente pactuada, devendo-se considerar como tal, inclusive, aquele em que a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da taxa mensal. Os contratos preveem claramente que as taxas de juros anuais (21,987% - fl. 30 e 44; e 18,435% - fl. 57) são superiores ao duodécuplo da taxa mensal (1,67% - fl. 30 e 44; e 1,42% - fl. 57). Portanto, é permitida a capitalização de juros. No que concerne à comissão de permanência, o Conselho Monetário Nacional, com fundamento no art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.129/1986, a qual autoriza as instituições financeiras a cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento, ressalvando que além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. A incidência da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se pacificada na jurisprudência, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça ter editado súmulas a respeito: Súmula 30: a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em outras palavras, é legítima a incidência de comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, desde que (a) pactuada, (b) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e (c) não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato, juros de mora e multa contratual (STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 508.049/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.08.2014). As cláusulas décima primeira e décima segunda dos contratos em cobro, como acima explicitado, preveem a cobrança de comissão de permanência, que será composta pela taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 5%, e de pena convencional de 2%; por outro lado, os demonstrativos de evolução do débito indicam a cobrança não somente da comissão de permanência, porém composta pela taxa CDI e taxa de 2%. Nesse ponto assiste razão à embargante, devendo-se reconhecer a abusividade da referida cláusula e de sua aplicação concreta, que contemplam a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios (taxa de rentabilidade) e moratórios (pena convencional), em confronto com a jurisprudência susmada do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a embargante poderá exigir comissão de permanência que não supere a soma da taxa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, pactuadas nos contratos, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou multa de mora. Do fundamental: 1. ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução, pelo que julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para o fim de CONDENAR a Caixa a refazer os cálculos dos débitos da parte autora, de forma que a cobrança da comissão de permanência não supere a soma da taxa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, pactuadas nos contratos, vedada sua cumulação com qualquer outro encargo como correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios ou multa de mora, restando assim expurgada das dívidas em execução a cobrança da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência, limitando-se à cobrança da comissão de permanência de forma isolada, apenas composta pelo CDI. 2. Dada a sucumbência recíproca: 2.1. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre a soma dos valores totais contidos nas planilhas de fls. 89/94, em que a embargante declarou o valor de execução que entendia correto, e o valor da dívida depois de levados a cabo os expurgos aqui determinados, atualizado até a mesma data que a conta de fls. 89/94. O resultado deverá ser atualizado de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade deferida. 2.2. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor original da dívida e o valor após os expurgos, tudo atualizado de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. 2.3. Entendo suficiente a fixação dos honorários no patamar de 10% pois não se trata de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns. 3. Demanda isenta de custas. 4. Com o trânsito em julgado, TRASLADE-SE cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a Execução de Título Extrajudicial n. 0007156-02.2014.403.6120; na sequência, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005496-36.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120 ()) - O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARROS DE FREITAS (SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fica intimada a embargada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010553-35.2015.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007307-31.2015.403.6120 ()) - ANTONIO APARECIDO BEZZI (SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial ajuizados por Antônio Aparecido Bezzi em desfavor da Caixa Econômica Federal, relativamente à Execução de Título Extrajudicial n. 0007307-31.2015.403.6120. Preliminarmente, o embargante aduz (i) a iliquidez da cédula de crédito bancário em execução, frente às exigências do art. 28, 2º, da Lei n. 10.931/04; (ii) sua ilegitimidade passiva enquanto avalista, haja vista ter subscrito o contrato como sócio da devedora principal, além da necessidade de observância do benefício de ordem; e (iii) a ausência de notificação para o vencimento antecipado da dívida. No mérito, sustenta a limitação legal dos juros a 12% (doze por cento) ao ano e a impossibilidade da capitalização mensal de juros. Ao final, requer, além do julgamento da procedência dos embargos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exibição dos contratos e extratos bancários desde a data de abertura da conta da empresa Trib Implementos. Juntou procuração (fls. 25), declaração de pobreza (fls. 26) e documentos para instrução da causa (fls. 30/64). Despacho de fls. 65 concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e recebeu os embargos sem efeito suspensivo. Em sua impugnação (fls. 67/73), a Caixa arguiu preliminarmente a desobediência aos arts. 739, III, e 739-A, 5º, do CPC/73, e, no mérito, pugnou pelo julgamento da total improcedência dos embargos. Juntou procuração (fls. 74). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 75), apenas o embargante se manifestou (fls. 76/77); houve, contudo, o indeferimento do que solicitado (fls. 78). Vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO De partida, rejeito as preliminares arguidas tanto pelo embargante como pela embargada. A respeito das cédulas de crédito bancário, preceitua a Lei n. 10.931/2004: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (Destaquei.) Nessa linha, o STJ, em Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC/73), confirmou que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) (REsp 1291575/PR, DJe 02/09/2013, Relator Ministro Luis Felipe Salomão). Neste caso, consta do contrato que o crédito de RS 52.856,75 seria liberado num momento único, mais especificamente em 20/06/2013 (fls. 37), o que é essencialmente diferente do que ocorreria no caso de um crédito rotativo ou cheque especial ou abertura de crédito em conta corrente. Sendo assim, as planilhas juntadas pela CEF (fls. 47/50) mostram-se suficientes para conferir liquidez e certeza ao título, nos termos do 2º do artigo 28 da Lei n. 10.931/04. Quanto à ilegitimidade passiva do embargante em razão de sua condição de avalista, considero que se trata de argumento que não merece prosperar, a uma porque

está bem claro no item 3 da cédula de crédito (fls. 37), assim como em sua cláusula quinta (fls. 39) e na identificação dos subscritores ao final (fls. 42), que o embargante subscreeu o título na qualidade de avalista, e não na de mero sócio da devedora principal - tanto é assim que sua esposa acompanha sua subscrição (fls. 42), em obediência ao art. 1647, III, do CC; e a duas porque não há que se falar em benefício de ordem em favor do avalista, dado que este é um instituto previsto pelo Código Civil expressamente em relação à fiança (art. 827), e que o art. 32, da Lei Uniforme de Genebra, consigna expressamente que [o] dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. Igualmente não merecem prosperar as alegações atinentes à falta de notificação para vencimento antecipado da dívida e à ilegalidade da respectiva cláusula, haja vista que o art. 397, do CC, preceitua que [o] inadimplemento da obrigação, positiva e líquida [o que é o caso], no seu termo [aqui a data de vencimento de cada mensalidade], constitui de pleno direito em mora o devedor, e que a estipulação da cláusula sétima da cédula de crédito (fls. 40), que cuida do vencimento antecipado, livremente pactuada pelas partes, não encontra óbice no ordenamento jurídico, antes guarda consonância com as previsões do art. 333, do CC, ao objetivar manter o equilíbrio contratual, cobrindo a inadimplência. Ademais, como já consignado acima, [o] dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. Por fim, no tocante à preliminar arguida pela Caixa, afasta-a, uma vez que os documentos e argumentos apresentados pelo embargante são suficientes para a compreensão dos pedidos. Feitas essas considerações, passo ao mérito propriamente dito. É pacífico o entendimento de que [a] norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Stimula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto n. 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei n. 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, de seguinte teor: [a]s disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à capitalização dos juros. A capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada a contratos como o que embasa a execução, sobretudo em se tratando de operações contraídas após o advento da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, como se dá no presente caso. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos à execução, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade da cobrança em razão da gratuidade deferida. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a Execução de Título Extrajudicial n. 0007307-31.2015.403.6120, na sequência, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007014-66.2012.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-73.2011.403.6120 ()) - NILSON JESUS DE MARINS (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  2. Traslade-se cópia do v. acórdão de fls. 52/55 e da certidão de fls. 56 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005328-73.2011.403.6120.
  3. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
- Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005192-03.2016.403.6120** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-04.2015.403.6120 ()) - LUCIANA BARROS DE FREITAS (SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fica intimada a embargada a apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009447-38.2015.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO DE OLIVEIRA X SIMONE DONIZETE DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 91: defiro. Providencie a Secretária o necessário para efetuar o registro da penhora que recaiu sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 015629 do CRI de Itápolis/SP pelo sistema ARISP.

Após, cumprida a determinação, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005328-73.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CANDIDA S CONFECÇÕES LTDA - ME X MARCIA REGINA CORREA X CANDIDA APARECIDA CORREA MATSUMOTO (SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Reginal Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000573-35.2013.403.6120** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDUARDO APARECIDO TREVIZO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o pedido de penhora online, sobretudo porque existe penhora sobre um imóvel, cujo valor da avaliação é suficiente para garantia do débito (fls.203 e 210/211).

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013533-23.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STYLUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PUBLICIDADE LTDA X MARIA LUCIA CYRINO DA SILVA GUEDES (SP207429 - MAURICIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Considerando que a Carta Precatória n. 301/2016 foi expedida com a finalidade de avaliar parte ideal dos imóveis inscritos nas matrículas n.ºs 23.329 e 24.777, ambos do CRI de Ribeirão Bonito, e que a certidão de fls. 161 faz menção apenas a avaliação de um imóvel, sem especificar a matrícula, oficie-se ao Juiz Deprecado para que informe se de fato foram avaliados os dois imóveis ou um só, e neste caso, qual a matrícula.

Cópia deste despacho servirá de ofício.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004635-84.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILMARA SILVERIO POLI - ME X JOELSON JUNIOR DE OLIVEIRA X SILMARA SILVERIO POLI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 58/61.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006330-73.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI

Fls. 213: requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.

Aguardar-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007156-02.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA MENDES RANGEL (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Defiro o pedido de fls. 93, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002517-04.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X O REI DAS BATERIAS LTDA - ME X MARCIA CRISTINA SOLER DE FREITAS X FERNANDO BARRÓS DE FREITAS (SP168049 - LIGIA BARROS DE FREITAS)

Fls. 221/222: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores.

O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio.

Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, oportunamente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0006669-95.2015.403.6120 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADJALMA NUNES SILVEIRA X MARIANGELI OLIVEIRA PAVAM SILVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007305-61.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GORS LTDA - ME X IGO LUIZ FREIRE DA SILVA

Fls. 77: requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, conforme requerimento da exequente.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007307-31.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIB IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO APARECIDO BEZZI(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CELIO BOTTURA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente o exequente, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007685-84.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARTHUR SEMEGHINI NETTO

A CEF requer às fls. 87/90, levando em consideração que os contratos em execução são contratos de crédito consignado, a penhora sobre o salário da parte executada, no limite pactuado no contrato exequendo, para o qual teria havido a renúncia do executado à proteção legal sobre o salário. Verifico, no entanto, que a exequente não informa qual seria o empregador do executado, ao qual pudesse ser dirigida eventual ordem judicial para reserva de parte do salário para pagamento da dívida. Sendo assim, consultei o sistema CNIS (em anexo) e constatei que o último vínculo empregatício do executado se encerrou recentemente (01/2019), junto ao Município de Itápolis-SP, e que há vários outros vínculos com o mesmo município, todos em sequência, o que indica uma possível retomada no futuro. Ante o exposto, antes de deliberar a respeito do pedido de fls. 87/90:1. OFICIE-SE o Município de Itápolis-SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe ao juízo se o executado mantém atualmente algum vínculo de trabalho consigo, e, em caso positivo, qual sua margem consignável. 2. Sem prejuízo, INTIME-SE o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do requerimento da Caixa. 3. Cumpridos 1 e 2, DÊ-SE vista à Caixa pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0009953-14.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AKI COMERCIAL ARARAQUARA LTDA - ME X ROBERTO COSMI X ANTONIO TAMER(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

**EXEQUENTE:**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**EXECUTADOS:**

1. AKI COMERCIAL ARARAQUARA LTDA ME (CNPJ 03.834.243/0001-13)
2. ANTONIO TAMER (CPF 242.636.568-49)  
ENDEREÇO 1 E 2: AV. JOSÉ BONIFÁCIO, N. 971, CENTRO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-150
3. ROBERTO COSMI (CPF 833.083.858-72)  
ENDEREÇO: RUA ITÁLIA, N. 987, SÃO JOSÉ, ARARAQUARA-SP, CEP 14800-240.  
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 112.542,23 (20/11/2015)

Fls. 55/56: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:

1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.

1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.

1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:

- a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;
- b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;
- c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);

1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.

2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.

3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, com isenção de custas por tratar-se de diligência da Justiça Federal, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.

Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado.

Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.

Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.

Sirva a presente decisão como mandado.

Cumpra-se. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0004568-51.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X TABOADO MATOGROSSENSE COMERCIAL LTDA - EPP(SP243691 - CASSIO LUIZ MARCATTO) X ALAIDE DA SILVA BARELLI X ANGELO ANTONIO BARELLI

fl.S. 105: considerando que foram encontrados, ao menos a princípio, bens penhoráveis (imóveis matrículas n.44.420 - 1º CRI de São Bernardo Do Campo SP e 30.316 do CRI de Itápolis-SP), esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DATA DA PERÍCIA: Perícia judicial a ser realizada no dia **24/05/2019** às **14h30min** pelo Sr. **MARCELO AUGUSTO**, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Local: Transportadora Orlando Ltda., localizada na Avenida Sumaré, n. 516 – III Distrito Industrial, município de Américo Brasiliense/SP (conforme documento Id 16888915).

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.



**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001324-23.2007.4.03.6123  
AUTOR: ODILA DE OLIVEIRA FRIGE  
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO** a **PARTE AUTORA** para proceder a digitalização e inserção nestes autos eletrônicos das peças processuais constantes dos autos físicos.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000822-13.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DARIOLLI - SP293026  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito remanescente descrito na petição de id nº 15194112.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000019-30.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AHMED SALEH - ME, AHMED SALEH

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica, nos termos do Ofício 008/2018/REJURSJ, para cumprimento do despacho de id. 13427658, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000565-51.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: DAIANA CARDOSO BATISTA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora conclua o seu pedido de fornecimento de cópia referente ao benefício nº 188.659.603-1.

Sustenta a impetrante demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 16198122).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 16386967).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 16636550 informou que o pedido administrativo de salário maternidade foi finalizado e o procedimento administrativo está disponível para visualização no site da Previdência Social.

A impetrante requer a extinção do feito (id nº 16701898)

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 16798412, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O objeto da presente ação é o fornecimento pela autarquia federal de cópia do procedimento administrativo para a concessão de benefício à impetrante.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.*

*(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)*

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 07 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000495-34.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: EDUARDA DE OLIVEIRA DUTRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CINTHYA SABRINA BUARQUE DE ALMEIDA SIQUEIRA - SP394264, JULIANA SCOTTI SANTOS - SP416779  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

Trata-se mandado de segurança pelo qual a impetrante pretende seja determinado que a autoridade coatora profira decisão no procedimento administrativo para concessão de pensão por morte.

Sustenta a impetrante demora injustificada na análise e conclusão do seu pedido administrativo.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Bragança Paulista/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 14960371).

O pedido liminar foi **indeferido** (id nº 15003817).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito (id nº 15395529).

O impetrado, em suas **informações** de id nº 15695819, aduziu que o benefício previdenciário foi concedido.

A impetrante requer a extinção do processo (id nº 15759692)

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 16285202, manifestou-se pela denegação da ordem, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O objeto da presente ação é a decisão pela autarquia federal do pedido administrativo para a concessão de benefício previdenciário à impetrante.

Tendo a autoridade coatora assim procedido, inegável é a perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

*PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. 1. O objeto deste Mandado de Segurança consiste na concessão da ordem para determinar que o impetrado revise e entregue a Certidão de Tempo de Contribuição requerida em 23/06/2015 (Protocolo 21028010.1.00050/09-8). 2. A medida liminar foi parcialmente deferida, oficiando-se à autarquia, para no prazo de 48 horas, concluir o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo impetrante. 3. O INSS, após a intimação, informou o cumprimento do objeto do Mandado de Segurança. 4. Inexorável o reconhecimento da cessação dos efeitos do ato coator, tendo em vista que para a satisfação do direito do impetrante bastava a revisão e entrega da certidão, do que decorre a carência da ação, ante a perda superveniente do interesse processual, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). 5. A perda do objeto da demanda leva à extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, § 3º do Código de Processo Civil revogado (atual art. 485, VI, § 3º, do NCPC). Prejudicado o reexame necessário.*

(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365383, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 18/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2017)

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir.

Sem honorários advocatícios. Custas pela lei.

À publicação e intimações.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 07 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000667-10.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROBERTO LUIZ PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao despacho de ID 16084639, ficam intimadas as partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001620-71.2018.4.03.6123  
AUTOR: FRA TEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAUL RONCOLETTA MONTORO PERES - SP382337, CARLA RACHEL RONCOLETTA - SP164341  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DESPACHO**

Recebo as petições de ids nº 12815809 e 13083410 como emenda à petição inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 25.662,96. Registre-se.

Promova a requerente a complementação das custas processuais, considerando que recolheu com base no valor de R\$ 12.831,48, quando deveria ter sido sobre o novo valor da causa, qual seja, R\$ 25.662,96.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000430-39.2019.4.03.6123  
AUTOR: RUBENS MARCOS FERNANDES - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729  
RÉU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Considerando a petição e documentos de ids 14854023 - pag. 1, 14854026 - pag. 2/3, 14854027 - pag. 2, afastado a ocorrência de possível prevenção com os autos 5002991-55.2018.4.03.6128.

Indefiro o pedido de gratuidade processual, haja vista que, intimada, a requerente não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais para a sua concessão.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo deverá a requerente esclarecer detalhadamente o valor atribuído à causa.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5001602-50.2018.4.03.6123  
AUTOR: A AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579  
RÉU: JANAILDO VIEIRA DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA MENIN - SP287174

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido da advogada nomeada nos autos (ID 15142337), a fim de garantir-lhe o contraditório, expedindo-se mandado de intimação aos requeridos.

Após as informações colhidas pelo Oficial de Justiça, intime-se a Doutora Mariana Menin.

Em seguida, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001286-16.2004.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAFE NEGRAO-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A., BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012  
Advogado do(a) EXECUTADO: YARA COELHO MARTINEZ - RJ134443  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO PROVENCALE - SP104495  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS - SP153079

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às orientações veiculadas no comunicado da Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de 14.01.2019, relativo aos trabalhos centralizados de virtualização do acervo, **devolvi os autos físicos** correspondentes a este processo à **Central de Digitalização, em 27.03.2019.**

A providência foi tomada seguindo as orientações constantes no referido comunicado e tendo em conta as falhas e desconformidades nos arquivos digitais detectadas por esta Secretaria, que impossibilitam o processamento do feito em formato digital.

Por outro lado, registro que a gravidade das inconsistências impediu que medidas corretivas adotadas por esta Secretaria em outros processos surtiram efeito nos presentes autos.

Com o retorno dos autos físicos à Secretaria, as partes serão intimadas para conferência.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0000414-25.2009.4.03.6123  
AUTOR: MARIA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CAMARGO ROCHA - SP84761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às orientações veiculadas no comunicado da Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de 14.01.2019, relativo aos trabalhos centralizados de virtualização do acervo, **devolvi os autos físicos** correspondentes a este processo à **Central de Digitalização, em 27.03.2019**.

A providência foi tomada seguindo as orientações constantes no referido comunicado e tendo em conta as falhas e desconformidades nos arquivos digitais detectadas por esta Secretaria, que impossibilitam o processamento do feito em formato digital.

Por outro lado, registro que a gravidade das inconsistências impediu que medidas corretivas adotadas por esta Secretaria em outros processos surtíssem efeito nos presentes autos.

Com o retorno dos autos físicos à Secretaria, as partes serão intimadas para conferência.

Bragança Paulista, 3 de maio de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA  
Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000633-35.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: R-2 SAUDE E FITNESS ACADEMIA LTDA - ME, RAFAEL RIBEIRO, RAFAEL RODRIGO TRAJANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CANTON - SP283811  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CANTON - SP283811  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CANTON - SP283811  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a possibilidade de renegociação da dívida, aventada na impugnação da requerida, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção, a fim de que seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Após a audiência, com ou sem acordo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000501-75.2018.4.03.6123  
EMBARGANTE: STEFAN BERNHARD MULLER, NANCY DA SILVA PEDROSO MULLER, STEFAN METALURGICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO NERY SORANZ - SP281662, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO NERY SORANZ - SP281662, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO NERY SORANZ - SP281662, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a matéria tratada nos embargos, encaminhem-se os autos para a Central de Conciliação desta Subseção, a fim de que seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Após, com ou sem acordo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001821-66.2009.4.03.6123  
EXEQUENTE: BENTO JACINTO FILHO, WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO, MARCUS ANTONIO PALMA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A demanda foi distribuída em duplicidade, apresentando as mesmas partes, causa de pedir, pedido e valor, incorrendo em litispendência, nos termos do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil de 2015, fato esse que se pode constatar do exame do documento trazido no id.14138936, relativamente ao cumprimento de sentença n.º 5000846-41.2018.4.03.6123, ajuizado aos 26/06/2018, ou seja, anterior ao presente cuja conversão foi efetuada aos 11/09/2018.

Porém, o referido processo já se encontra na fase aguardando o pagamento das requisições de pagamento.

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prejuízo à exequente, determino o cancelamento da distribuição dos presentes, para que a continuidade do processo acima referido, nos termos do requerido no id. 14138953.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) n° 5000826-50.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RUBEN OMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de ID. 13834534, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) RUBEN OMAR IMP EXP IND E COM DE AUTOPEÇAS LTDA, CNPJ nº 19.051.517/0001-3; RAUL DE SOROA FILHO, CPF nº 110.955.557-15, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n° 5000807-78.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PS LASER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, LUIZ GUSTAVO STRAUSS TEIXEIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de citação do executado, nos endereços indicados na petição de id. 13808929 (1 - Rua Maestro Juvêncio Maciel da Fonseca, nº 265, Atibaia Jardim, Atibaia/SP – CEP: 12942-680; 2 - Rua Dália, nº 210, Casa 10, Jardim das Flores, Atibaia/SP - CEP: 12947-502; 3 - Rua Miguel Doratioto nº 83, Apartamento 4, Atibaia Jardim, Atibaia/SP - CEP: 12942-760.).

Expeça-se carta precatória, devendo a exequente apresentar os comprovantes de pagamento das diligências junto ao Juízo deprecado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001666-60.2018.4.03.6123  
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CIRCUITO DAS ÁGUAS ( CONISCA )  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000765-92.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: ALEXIS DIAZ BERNIA

#### **DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, de forma eletrônica nos termos do Ofício 008/2018/REJURSI, para cumprimento do despacho de id. 13483254, no prazo de 15 (quinze) dias, e para que se manifeste em termos do prosseguimento da ação, sob pena de extinção.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001288-07.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a ausência de manifestação sobre o despacho de id. 13421789, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ou persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculos dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000212-79.2017.4.03.6123  
AUTOR: LCR ASSESSORIA DE SERVICOS DE CADASTROS E COBRANÇAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FRAMIR CORREA - SP282583  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

#### **DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela requerente (ID nº 16785314).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000760-07.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIBERTO TOSTA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 119), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado EDIBERTO TOSTA, CPF nº: 72304871887, até o limite indicado na execução: R\$40.909,20 (id. 3211857), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restanto infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000580-88.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: GILDA APARECIDA ANTONIO

**DESPACHO**

Defiro o pedido de id. 14346413, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) GILDA APARECIDA ANTONIO, CPF nº 002206888-00, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000871-54.2018.4.03.6123  
AUTOR: ANADIR DE PAULA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Converto o julgamento em diligência.

Em análise da petição inicial, verifico que o requerente apresentou cópia de suas carteiras de trabalho parcialmente ilegíveis.

Tendo em vista que pretende o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades por ele desempenhadas, oportunizo a juntada, no prazo de 10 dias, de cópias legíveis de suas carteiras de trabalho, dando-se ciência ao requerido, vindo-me, após, os autos, conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000600-79.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SILVANA LUCIMARA DE ALMEIDA

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência realizada pelo sistema Bacenjud, defiro o pedido de bloqueio de veículo mencionado pela (o) exequente no id. 13767050 a ser realizado por meio do sistema RENAJUD, em nome da executada SILVANA LUCIMARA DE ALMEIDA, CPF. 278.179.958-00.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000811-81.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAQUEL ALVES SINFUENTE

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de id. 13811820, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) RAQUEL ALVES SINFUENTE, inscrita no CPF sob nº 316.320.208-07, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001425-92.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DESAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500872-79.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
 AUTOR: MAITHE OTERO FERREIRA  
 Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MELLO RIBEIRO LUZ - SP316297  
 RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MAITHE OTERO FERREIRA - CPF: 442.332.068-10 proposta contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE objetivando, em síntese, a condenação da ré "à total restituição em dobro (repetição de indébito) dos valores gastos com as mensalidades e matrículas dos períodos letivos na Instituição de Ensino de Destino (UNI TAU, TAUBATÉ), haja vista que os mesmos são objeto do programa de Financiamento Estudantil - FIES, valor este que corresponde a R\$12.818,64 (doze mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), além da restituição em dobro dos valores gastos com o recolhimento de juros trimestrais anexos, no montante de R\$1.435,06 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), totalizando o valor R\$14.253,70 (quatorze mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos)" e "ao pagamento à autora quantia justa e razoável de R\$30.000,00 (trinta mil reais) a Título de Indenização por Danos Morais".

Alega a autora que era estudante do curso de gastronomia no SENAC, mas resolveu realizar a prova do ENEM, com o intuito de ser contemplada com uma bolsa de estudos pelo PROUNI. Afirma que dessa forma, conseguiu financiar 50% da mensalidade pelo PROUNI e o restante pelo FIES, no curso de gastronomia no SENAC, unidade de Campos do Jordão.

Sustenta que firmou um Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil de Ensino Superior - FIES, celebrado em 18 de junho de 2012, com o FNDE e Caixa Econômica Federal.

Aduz que, depois cursar os primeiros dois semestres, entre janeiro e dezembro de 2012 no SENAC no Campus Campos do Jordão, não mais conseguir manter-se na cidade devido a problemas financeiros, motivo pelo qual suspendeu o curso e o financiamento no primeiro semestre de 2013.

Afirma a autora ainda que no início do segundo semestre de 2013, não lhe foi possível voltar aos estudos, então solicitou o segundo pedido de suspensão do contrato de financiamento e, em consequência, do curso de Gastronomia.

Declara que no início de 2014, matriculou-se no curso de Biologia da UNITAU, ocasião em que iniciou as tratativas para realizar a transferência de bolsa financiamento estudantil - FIES para o curso e instituição destino.

Afirma que não obteve sucesso em aditar o FIES, devido a problemas no site SISFIES, pois alega que este não possibilitava o aditamento do contrato.

Informa que, mesmo não obtendo êxito na transferência da bolsa, diante de problemas no sistema do FIES (que sempre se encontrava fora do ar), se matriculou no curso e pagou as mensalidades (há parcelas em atraso atualmente).

Afirma que, mesmo entrando em contato várias vezes ao mês, por vários meses no decorrer de aproximadamente 01(um) ano de meio (passou-se o ano de 2014 e nove meses de 2015), não obteve o devido sucesso de sua transferência, fazendo com que a autora passasse de bolsista da Instituição de Ensino SENAC, unidade de Campos do Jordão para devedora das mensalidades da instituição UNITAU.

Alega a autora que efetuou o pagamento das mensalidades referente ao curso de Biologia que atualmente cursa na Universidade de Taubaté, que corresponde ao valor de R\$ 6.409,32 (seis mil quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos), além do pagamento dos juros semestrais referente ao contrato de financiamento estudantil que não consegue utilizar, que corresponde ao valor de R\$ 717,53 (setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), totalizando o valor de R\$7.126,85 (sete mil cento e vinte seis reais e oitenta e cinco centavos).

Assim, requer a parte autora:

1. Confirmar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do artigo 461, para que o Réu, de modo definitivo, formalize o aditamento e a reativação do Financiamento Estudantil - FIES, além da transferência do Financiamento Estudantil - FIES para a IES e curso de destino;
2. Condenar o Réu à total restituição em dobro (repetição de indébito) dos valores gastos com as mensalidades e matrículas dos períodos letivos na Instituição de Ensino de Destino (UNITAU, TAUBATÉ), haja vista que os mesmos são objeto do programa de Financiamento Estudantil - FIES, valor este que corresponde a R\$12.818,64 (doze mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), além da restituição em dobro dos valores gastos com o recolhimento de juros trimestrais anexos, no montante de R\$1.435,06 (mil quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), totalizando o valor R\$14.253,70 (quatorze mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta centavos);
3. Condenar o Réu, nos termos do artigo 5º, inciso X da CF/88 c/c artigos 186 e 927 do CC/2002 ao pagamento à Autora quantia justa e razoável de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a Título de Indenização por Danos Morais.
4. A condenação do Requerido ao pagamento das verbas de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação, conforme art. 20 do CPC;

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A inicial veio instruída com documentos.

Às fls. 08, ID 2159554 foram deferidos à autora os benefícios da AJG, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citado, o FNDE apresentou resposta às fls. 08, ID 2159554, aduzindo, em resumo, que há solicitação de aditamentos de transferência.

Alega, contudo, que com relação ao aditamento de suspensão referente ao 2º/2013, o qual não foi concluído até a presente data, a DTI/MEC informou que foi constatado um óbice sistêmico no que tange à integração dos arquivos eletrônicos entre o agente financeiro e o SisFIES, o qual não processou a solicitação do aditamento de suspensão para que a autora pudesse formalizar os demais aditamentos, seja de transferência, seja de renovação para a nova IES.

Todavia, informou o FNDE que esta inconsistência é passível de correção, motivo pelo qual a adoção dos procedimentos necessários à alteração da situação da estudante perante o FIES já foram iniciados pela DTI/MEC, em especial no que tange a permiti-la a concluir os aditamentos pendentes, ou seja, aditamento de transferência para o 1º semestre de 2014 e demais aditamentos de renovação.

Ademais, é de registrar que não haverá prejuízo a estudante enquanto se ultimam as providências necessárias para intervenção no sistema, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES (art. 2º, § 6º c/c art. 3º, § 1º da Portaria Normativa nº 10, de 30/4/2010), bem como em razão de que todos os repasses das mensalidades em aberto serão realizados retroativamente à IES da estudante, tão logo formalizados os aditamentos pertinentes, se for o caso.

Réplica da autora em relação à contestação do FNDE, aduzindo que o réu confessou os fatos aduzidos na exordial e reconheceu que houve negligência por sua parte para que tivesse sido efetuado o aditamento do contrato e requerendo a procedência da ação (fls. 08, ID 2159554).

Informou, ainda a autora que não recebeu nenhuma orientação e ou recomendação para que tivesse sido possível a realização da solicitação do aditamento/transferência.

Por fim, requer seja julgada procedente a demanda para condenar o Réu à restituição:

i. Dos valores gastos com as mensalidades e matrículas dos períodos letivos na Instituição de Ensino de Destino (UNITAU, TAUBATÉ), haja vista que os mesmos são objeto do programa de Financiamento Estudantil - FIES, valor este que corresponde a R\$6.409,32 (seis mil quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos);

i. Dos valores gastos com o recolhimento de juros trimestrais anexos, no montante de R\$717,53 (setecentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos);

i. Além de condenar o Réu ao pagamento pelo danos morais causados à Autora em quantia não inferior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), condenando-o, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios a ser arbitrado por Vossa Excelência;

Às fls. 08, ID 2159554, considerando a informação da parte autora no sentido de que não recebeu nenhuma orientação e/ou recomendação do Agente Operador do FIES para que procedesse às diligências que lhe incumbem para regularização da sua situação contratual, o que também não foi comprovado nos autos pelo FNDE, o Juízo determinou que a Autarquia reiterasse a alegada solicitação feita à estudante, assinando-lhe prazo razoável para adoção das providências.

A parte ré requereu que fosse realizado envio de ofício ao FNDE, para as providências cabíveis e, em resposta a autarquia informou que estava tomando as devidas providências para a regularização da situação. Contudo não trouxe aos autos provas de que o aditamento havia sido regularizado e que as parcelas do financiamento haviam sido repassadas à autora (fls. 09, ID 2159558).

Devidamente intimada para se manifestar, a autora informou que o problema até o momento lá havia sido solucionado pela ré.

Aduz a autora que, em consulta feita em 26/07/2017, verificou-se que a única alteração ocorrida entre o dia 11/08/2015 e 26/07/2017, foi a inclusão da informação quanto a suspensão do contrato referente ao 2º semestre de 2013 no "histórico de Financiamento", porém, ainda, não há opção para solicitar aditamento e ou transferência.

Por fim, afirma que por falha no portal do sistema do FIES, que por sua vez não apresenta a opção para solicitação de aditamento e ou transferência, não foi possível o aditamento e regularização do contrato de financiamento.

É o relatório.

## II – Fundamentação

O FIES é disciplinado pela Lei 10.260/2001 que, em seu artigo 1º, assim dispõe:

*Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

De outra parte, compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu/MEC, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260, de 2001, *in verbis*:

"Art. 3º A gestão do FIES caberá:

*I – ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e*

*II – ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN." (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)*

De outra parte, verifico que os procedimentos operacionais, como a inscrição, a suspensão e o aditamento do FIES, deveriam ser realizados eletronicamente, por intermédio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação - DTI/MEC.

Nesses termos, dispõe o artigo 2º da Portaria MEC nº 01, de 2010, alterada pela Portaria nº 21, de 2014, *in verbis*:

*"Art. 2º A operacionalização do FIES será realizada eletronicamente por meio do Sistema Informatizado do FIES – SisFIES, desenvolvido, mantido e gerido pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Ministério da Educação – DTI/MEC, cabendo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, na condição de agente operador do FIES, definir as regras para sistematização das operações do Fundo, sob a supervisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação – SESu/MEC, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001."*

Noutro giro, vejamos o disposto na Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010. Art. 2º (...) § 7º A IES deverá ressarcir à estudante financiada os repasses do FIES eventualmente recebidos referentes às parcelas da semestralidade já pagas pelo estudante, em moeda corrente ou mediante abatimento na mensalidade vincenda não financiada pelo FIES, observado o disposto no parágrafo anterior. (...) Art. 2º. A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). (...)

A autora aderiu ao programa de Financiamento Estudantil - FIES, em 18/06/2012, mediante a celebração do Contrato de Abertura de Crédito para FIES nº 25.4081.185.0003800-10 (fls. 056, ID 2159549).

Segundo estabelece a cláusula décima segunda do referido contrato, o mesmo deve ser aditado semestralmente, de maneira simplificada ou não simplificada. Na forma simplificada, o aditamento é realizado diretamente na instituição de ensino, por ocasião da efetivação da matrícula (cláusula oitava).

Verifica-se do extrato acessado pela autora em 11/08/2015 (fl. 07, ID 2159553) que foi concluída a solicitação de aditamento do semestre 2º/2012 e o pedido de suspensão para o semestre 1º/2013.

Contudo, para o 2º semestre de 2013, o pedido de suspensão na data de 11/08/2018, ainda não havia sido iniciado pela CPSA.

Com o intuito de solucionar o problema, a autora demonstra que enviou e-mail ao Ministério da Educação às fls. 07, ID 2159553, com o cadastro de três números de protocolos de atendimento (2014-0000351609, 2014-0000416409 e 2014-00004165189).

Em nova mensagem, enviada no ano de 2015, a autora assim solicita:

*"Por favor, peço solução no pedido de suspensão do 2º semestre de 2013 que, embora solicitado, não foi realizado a tempo e teve o primeiro protocolo em março de 2014 de nº 15875661. Em abril de 2015 fiz nova solicitação, protocolo 1052740, pois o aditamento da suspensão do 2º semestre de 2013 consta como CONCLUÍDO/EM 05/12/2014, mas na página de suspensão ainda está EM TRATAMENTO COM O AGENTE OPERADOR (ao) E AGENTE FINANCEIRO (AF). Volto a ressaltar as despesas que estou tendo com o curso desde que o Fies deixou de me atender. Informo ainda que as cobranças trimestrais da Caixa continuam chegando e continuo pagando."*

Embora a autora tenha realizado e comprovado o aditamento do contrato de financiamento, a CEF não concluiu a solicitação do aditamento do 2º semestre de 2013. Inclusive, não apresentou qualquer óbice à continuidade do benefício e muito menos causa da cessação dos repasses.

Dada a oportunidade para responder ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), esta reconheceu a sua responsabilidade quanto à existência de problemas na integração entre o Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e o sistema do agente financeiro.

Observe que a autora está inadimplente junto à instituição de ensino no 2º semestre de 2013 e 1º semestre de 2014.

Segundo os documentos acima mencionados, restou demonstrado que a autora efetuou várias tentativas para regularizar a situação.

Como é possível apurar dos autos, notadamente em relação ao 2º semestre de 2013, a autora não teve atuação desidiosa para o aditamento contratual.

A autora demonstra pelos documentos acima mencionados que não ficou inerte, ou seja, que atuou para a efetivação do aditamento do contrato, inclusive abrindo chamada via website.

A situação retratada na petição inicial e os elementos de prova apresentados indicam que a autora tinha a expectativa de obter o regular aditamento de seu financiamento estudantil para o segundo semestre de 2013. Contudo, o financiamento não foi aditado. Segundo a autora por falha no sistema informatizado.

É fato notório, amplamente noticiado na mídia, os problemas de sistema enfrentados pelo FIES nos últimos semestres. Com efeito, observo que as informações prestadas pelo FNDE em sua resposta corroboram a narrativa da petição inicial (problemas para efetivação do aditamento). As informações retratam inúmeros problemas, inclusive menciona as prorrogações para pedidos de aditamentos, tudo conforme Portarias mencionadas.

Assim, tenho que não é crível que a autora não tenha buscado o necessário para o efetivo aditamento do seu contrato, notadamente quando demonstra - documentalmente - que realizou todos os procedimentos no sistema.

Dessa maneira e diante da notória dificuldade enfrentada pelos estudantes para a renovação dos financiamentos cotidianamente noticiados e, inclusive, admitido nos autos, não se pode atribuir à autora a culpa pelo não aditamento do contrato.

Ainda, como restou incontroverso, o aditamento do financiamento se faz plenamente possível. Tanto isso é verdade que há informação nos autos do próprio FNDE nesse sentido (fls. 16, ID 2159558).

Em vista disso, não é razoável que o estudante fique privado do financiamento que contratou em razão da ausência de uma determinada falha/funcionalidade do sistema. Essa situação, que acaba deixando o estudante à mercê da sorte, mancha a política pública de ensino e a lógica do princípio da eficiência.

Ademais, vai de encontro ao caráter social do FIES, cuja finalidade precípua é a de facilitar o acesso de alunos carentes à educação de nível superior.

Assim, dever ser efetivado o aditamento necessário, devendo a parte ré buscar soluções junto à Universidade, à Caixa Econômica Federal, ao sistema eletrônico SisFies, garantido-se à autora a transferência para o curso de Biologia da UNITAU, bem como o pagamento de todos os valores que lhe deviam ter sido pagos nos semestres contratados, especialmente se considerado que a aluna não teve qualquer responsabilidade na operação de aditamento não concretizada, já que comprovou que solicitou junto à entidade competente a solução para o seu problema.

Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências:

*APELAÇÃO CÍVEL. FIES. SISFIES. FNDE. ADITAMENTO. PROBLEMAS TÉCNICOS. PREJUÍZO AO ALUNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I - Foram várias as tentativas da autora para efetivar o aditamento necessário, buscando soluções junto à Universidade, à Caixa Econômica Federal, ao sistema eletrônico SisFies, sem nunca obter esclarecimento adequado sobre o caso, quanto mais solução para o problema enfrentado. II - No que tange aos honorários advocatícios, correta a responsabilidade solidária atribuída ao FNDE, vez que a partir da Lei nº 12.202/2010 assumiu a gestão do FIES na qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos. Quanto ao percentual, essa E. Segunda Turma já firmou entendimento segundo o qual a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. III - Recurso desprovido. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159972. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Data de publicação: 04/04/2017.*

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. FALHAS NO SISTEMA INFORMATIZADO. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Verifica-se, dos autos, que a impetrante não logrou êxito em concluir os trâmites necessários para a dilatação e aditamento do contrato junto ao FIES, em virtude de falhas no seu sistema informatizado (SisFIES). 2. Dessa feita, mostra-se inadmissível que a impetrante sofra os efeitos punitivos do atraso na renovação de crédito educacional, haja vista que a restrição à matrícula decorreu de fatos alheios à sua vontade, sem que lhe pudesse atribuir qualquer culpa. 3. De mais a mais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de ser desarrazoado o indeferimento da matrícula pela Instituição de Ensino Superior, nos casos em que reste demonstrada a impossibilidade de acesso ao site do FIES. Isso porque o art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem o esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. 4. Remessa oficial desprovida. REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 365721. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. TRF3. Data de publicação: 20/04/2017.

No caso, percebe-se houve uma falha por parte do FNDE que certamente enseja indenização por dano moral.

Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil *é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (...) responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo decorrente da violação de um precedente dever jurídico. E assim é porque a responsabilidade pressupõe um dever jurídico preexistente, uma obrigação descumprida*". Sua finalidade é tornar "índene" o lesado, ou seja, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso<sup>11</sup>.

São pressupostos cumulativos da responsabilidade extracontratual: a conduta ativa ou omissiva; a culpa ou dolo do agente; onexo causal ou etiológico entre a ação ou omissão do agente e o dano resultante e o prejuízo material e/ou moral.

No tocante aos danos morais, há o dever de indenizar quando o dano causa abalo psíquico à vítima que sofreu a lesão em seus direitos de personalidade como nome, honra, imagem, dignidade, etc.

Consoante já mencionado e comprovado nos autos a conduta da parte ré em não oferecer condições para o correto aditamento do contrato, nos termos pactuados, deixando assim de repassar à autora o valor do financiado para continuação do curso demonstra conduta lesiva, implicando em sofrimento e frustração que ultrapassaram as angústias e dissabores do dia a dia.

Evidenciado o *an debeatur*, passo a discutir o *quantum da condenação*.

Devem ser consideradas na fixação do valor indenizatório as peculiaridades que envolvem o caso, suficientemente analisado. Mostra-se reprovável a conduta do FNDE, de forma que o valor da indenização a ser por ela arcada deve corresponder ao suficiente para cobrir tais condutas.

Por isso, no caso vertente, entendo que a fixação do valor dos prejuízos em **RS 8.000,00 (oito mil reais)** atende melhor à orientação da legislação das relações de consumo.

O valor estabelecido irá desestimular comportamentos semelhantes da instituição financeira sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades.

A fixação da indenização em quantia superior não se justificaria na hipótese dos autos, eis que a indenização não pode configurar meio para o enriquecimento sem causa do autor. Nesse sentido, cabe trazer a orientação do E. STJ a respeito do tema:

*"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso."* (REsp 214381/MG, DJ 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 24/08/1999, QUARTA TURMA).

Nessa esteira, é o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). AUTARQUIA FEDERAL. PROBLEMAS NA INTEGRAÇÃO ENTRE O SISTEMA INFORMATIZADO DO FIES E O SISTEMA DO AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), ora apelante, reconheceu a sua responsabilidade quanto à existência de problemas na integração entre o Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) e o sistema do agente financeiro, sendo ora objeto de análise tão somente a sua condenação ao pagamento de danos morais em razão dos transtornos causados. 2. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e onexo causal. 3. No que concerne ao dano, a parte sofreu aborrecimento e desconforto indevidos e extraordinários, decorrentes dos acontecimentos, uma vez que, comprovadamente, os transtornos ocorridos em relação aos aditamentos do contrato de financiamento estudantil a prejudicaram no regular desenvolvimento de sua graduação. Nesse sentido, os diversos e-mails juntados aos autos, por meio dos quais se verifica as inconclusivas respostas apresentadas pelo MEC. 4. Por outro lado, o próprio apelante, em sua manifestação, reconheceu que (...) todos os procedimentos para possibilitar ao estudante ter o aditamento de renovação para o 1º/2016 contratado foram realizados (...) de modo que (...) o objeto da ação já foi alcançado, tendo em vista que a situação da estudante encontra-se integralmente regularizada, por parte do FNDE (...), restando caracterizados, assim, tanto a ação do agente, quanto o nexocausal. 5. Não comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade, tais como culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior, inexistem dívidas acerca da presença dos requisitos ensejadores da responsabilização estatal. 6. A apuração do quantum indenizatório a título de danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a) condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, bem como a gravidade do dano sofrido, não podendo implicar enriquecimento sem causa, nem valor irrisório. 7. O r. Juízo a quo, considerando a extensão do dano sofrido e a capacidade econômica das partes, fixou a indenização no montante de R\$ 8.000,00, valor este adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento sem causa. 8. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto. 9. Tendo em vista o valor da condenação, qual seja, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado, inexistem alegada exorbitância na condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na forma fixada na sentença, qual seja, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. 10. Apelação improvida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2293923. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. Data de publicação: 03/05/2018.

De outra parte, conforme precedentes do e. STJ, a repetição em dobro do indébito, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor.

No caso, não restou comprovada a má-fé da parte ré.

Assim, não se pode admitir a restituição em dobro de valores pagos indevidamente.

Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência:

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRIMEIRA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SEGUNDA APELAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CANCELAMENTO INDEVIDO DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO SIMPLES.** 1) Nos termos do artigo 1.013, §1º, do Novo Código de Processo Civil, as questões não suscitadas e debatidas no primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal, em grau de recurso, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2) A perda do financiamento estudantil - FIES ocasionada por falha da instituição financeira configura danos morais indenizáveis. 3) De acordo com a corrente majoritária contemporânea, a quantificação do dano moral se submete à equidade do magistrado, o qual arbitrará o valor da indenização com base em critérios razoavelmente objetivos, analisados caso a caso, tais como a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima, a culpabilidade do agente, a possível culpa concorrente do ofendido, a condição econômica do ofensor, as condições pessoais da vítima etc., devendo observar também os patamares adotados pelo Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. 4) Não havendo demonstração de dolo ou má-fé da instituição financeira, não há que se falar em repetição em dobro dos valores pagos pelo consumidor. Apelação Cível 1.0000.18.103707-8/001. Des.(a) Marcos Lincoln. Câmaras Cíveis 11ª CÂMARA CÍVEL. 13/12/0018. Grifei.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da autora contra o FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE para condenar a autarquia a viabilizar a regularização dos aditamentos pendentes do Contrato de Abertura de Crédito para **FIES nº 25.4081.185.0003800-10**, referentes ao 2º semestre do ano de 2013 e aos semestres posteriores até o final do prazo contratado para regular da frequência da autora no Curso Superior em que está matriculada (Biologia – UNITAU), disponibilizando os valores previstos no referido contrato, bem como para reparar o dano moral no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos da fundamentação supra.

A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença e juros de mora na forma do art. 406 do Código Civil, ambos incidindo a partir da data da presente sentença (momento da fixação do valor da indenização).

Tendo em vista que os litigantes, parte autora e FNDE, são, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC (deferimento dos benefícios da justiça gratuita).

Custas ex lege.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
Juíza Federal

[\[1\]](#) Programa de Responsabilidade Civil. 4ª edição. Malheiros.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: UNIODONTO DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NETTO DE MELLO CESAR - SP196666, GISELE SOUZA DE ALMEIDA - SP317856  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito movida por UNIODONTO DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA - CNPJ: 02.064.028/0001-18 contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, determinando à ANS que se abstenha de efetuar sua cobrança, bem como a restituição pela ANS dos valores efetivamente pagos pela Requerente a título de Taxa de Saúde Suplementar nos últimos cinco anos, contados da data da interposição da presente demanda, corrigidos pela Taxa Selic.

Aduz a autora que atua no ramo de serviços de saúde e está sujeita a pagar a chamada Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/2000.

Sustenta a violação ao princípio da legalidade, previsto no artigo 97, do CTN, e no artigo 150, I, da CF/88, pois a referida lei não teria definido adequadamente a base de cálculo da exação, uma vez que não especificou o conceito de número médio de usuários, o qual compõe o critério para definição do valor a ser pago.

Aduz que a falha só foi corrigida no âmbito da regulamentação, por meio do artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, o que violou os princípios acima invocados.

Apresenta algumas jurisprudências do STJ e do STF favoráveis a sua tese e, ao final, requer seja declarada a inexigibilidade da cobrança, com a condenação da ré a restituir os valores pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos.

Custas recolhidas (ID 1429762).

Pelo Juízo foi autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas relativas à Taxa de Saúde Suplementar, conforme requerido pela parte autora (ID 2196544).

A ré foi citada e apresentou contestação na qual sustenta a legalidade e a constitucionalidade da cobrança e pede a improcedência (ID 3034152).

Foi apresentada réplica. A parte autora não requereu outras provas (ID 3903657).

A parte ré informou que não possui mais provas a produzir (ID 351073).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

A questão a ser definida nos autos é se a Taxa de Saúde Suplementar, instituída pela Lei 9.961/2000, violou ou não o princípio da legalidade, previsto no artigo 97, do CTN, e no artigo 150, I, da CF/88, pois, segundo a autora, a referida lei não teria definido adequadamente a base de cálculo da exação, uma vez que não especificou o conceito de número médio de usuários, o qual compõe o critério para definição do valor a ser pago.

A falha somente teria sido corrigida no âmbito da regulamentação, por meio do artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, o que implicou em inovação na lei por via inadequada.

A Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 (Conversão da MPv nº 2012, de 2000) criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar com a finalidade de promover a regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, estando, assim, as operadoras de planos de saúde sujeitas a tal controle e fiscalização (art. 18).

Instituiu, também, a Taxa de Saúde Suplementar distinguindo duas espécies: uma sobre a fiscalização exercida pela ANS (art. 20, I) e a outra sobre o registro de produto, operadora, alteração de dados e reajuste de contraprestação pecuniária (art. 20, II).

No caso dos autos, se questiona a taxa criada pelo art. 20, I, da Lei 9.961/2000, que assim dispõe:

Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida:

I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei;

Conforme entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal, entendo que a questão é infraconstitucional e que houve, efetivamente, violação ao princípio da legalidade estrita pelo artigo 3º, da Resolução RDC nº 10/2000, pois, caso não houvesse a integração do critério para definição do valor da taxa por meio de norma regulamentar, seria impossível definir os valores devidos por cada contribuinte.

Neste sentido, o texto regulamentar acabou por definir a base de cálculo do tributo, o que fere o disposto no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC N. 10. VIOLAÇÃO AO ART. 97, I E IV, DO CTN. INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. Somente omissão relevante para o deslinde da controvérsia justifica o reconhecimento de sua afronta. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar. Desta feita, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. Não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, motivo pelo qual se afigura inválida a previsão contida no art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar - de fato - a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, incorreu em afronta ao disposto no art. 97, IV, do CTN. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201400870215, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2014 ..DTPB:)..

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO EFETIVAMENTE DEFINIDA NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau, DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes, DJ de 7.3.2008; EDcl no AgRg no AgRg no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.3.2007. 2. Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. 3. A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que, por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedentes: REsp 728.330/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 15.4.2009; REsp 963.531/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10.6.2009. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201201270429, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2012 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. I - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000. II - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. III - A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedente: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 15.04.09. IV - Recurso provido. ..EMEN: (RESP 200701455168, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:.)

No caso dos autos, a parte autora pretende discutir a ilegalidade da Resolução RDC nº 10/2000 e Resoluções 89 e 103, de 2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, visto se tratarem de normas infra legais, contrariando o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Assim previa a RDC 10/2000, in verbis:

Artigo 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento.

Posteriormente, a Resolução Normativa RN 89/2005, da ANS passou a dispor o seguinte:

Art. 6º A TPS será devida à base de R\$ 2,00 (dois reais) por beneficiário por ano, ou R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por beneficiário por trimestre. 1º A TPS será calculada pela média aritmética do número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento, conforme Anexo I desta Resolução.

Por sua vez, a Resolução Normativa RN 103/2005 passou a prever que o lançamento da Taxa de Saúde Suplementar se daria por homologação, podendo ocorrer de ofício caso haja omissão do contribuinte, com base nos dados existentes em banco de dados da ANS, conforme dispositivos que seguem:

Art. 4º O lançamento da Taxa de Saúde Suplementar será feito na modalidade por homologação, prevista no artigo 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Parágrafo único. O lançamento por homologação da Taxa de Saúde Suplementar abrangerá às hipóteses de incidência previstas nos incisos I e II do artigo 20 da Lei nº 9.961, de 2000.

Art. 9º Se o sujeito passivo não fornecer o número de beneficiários referente a alguma parcela vencida, a GEFIN efetuará o lançamento de ofício com base em informações existentes em banco de dados da ANS acerca daquele número.

Com base nas RN 89/2005 e 103/2005, alguns precedentes judiciais passaram a adotar o entendimento de que a interpretação do art. 20 da Lei nº 9.961/00, conferida pelo novo regulamento, restabeleceu a segurança da tributação, por uma base de cálculo claramente subsunível ao texto de lei e pautada por um elemento real, sem ficções ou abstrações, o que tornaria superada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a ilegalidade da cobrança.

Nesta esteira, são os seguintes julgados:

Tributário. Taxa de Saúde Suplementar. Validade da sua imposição, após especificação pelas Resoluções 89 e 103, de 2005, da Agência Nacional de Saúde Suplementar, da base de cálculo em conformidade com a Lei 9.961/2000. Demanda improcedente. Apelação e remessa oficial providas. (PJE: 08020229420134058300, APELREEX/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARÃES, Quarta Turma, JULGAMENTO: 11/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO NÚMERO DE SEGURADOS. VALIDADE. 1. Cuida-se a espécie de ação ordinária proposta por sociedade cooperativa de trabalho médico, cujo desiderato precípuo é obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a Taxa de Saúde Suplementar, cobrada pela ANS. Para tanto, defende que a taxa, por vedação constitucional, não pode possuir base de cálculo própria de imposto (art. 145, parágrafo 2º), o que impediria a adoção do número de usuários do serviço da cooperativa como base de cálculo, pois esta grandeza não reflete a atuação estatal, o poder de polícia, mas a própria atividade econômica do contribuinte. Sentença de improcedência. 2. O Supremo Tribunal Federal vem entendendo tratar-se de matéria que apenas reflexamente descambiará no debate constitucional, de modo que o Superior Tribunal de Justiça é que assumiu a função de encerramento interpretativo quanto à licitude do tributo. 3. Assim investida, a Corte Superior havia assentado que, sob a égide da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC/ANS nº 10, de 3 de março de 2000, deveria ser tida por inexigível a Taxa de Saúde Suplementar, porquanto elementos essenciais do fato gerador haviam sido conformados por atos secundários, em ofensa ao princípio da legalidade. 4. Com efeito, enquanto os art. 18 e 20 da Lei nº 9.961/00 dispunham que o fato gerador [seria] o exercício pela ANS do poder de polícia e seu valor [seria] o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II [da] Lei, a mencionada Resolução discriminava que o cálculo seria realizado pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 5. Diante da aparente exorbitância do poder regulamentar, restou assentada na jurisprudência do col. STJ e da eg. Primeira Turma deste Regional a inexigibilidade do tributo. Precedentes do STJ: EDcl no REsp 1075333/RJ; AgRg no REsp 1329782/RS REsp 1110315. Precedentes do TRF5: APELREEX11065/PB e AC547037/SE. 6. Apesar deste cenário de consolidação jurisprudencial, a matéria deve receber novos contornos, pois a Resolução nº 10 cedeu lugar à de nº 103, de 2005. Nesta, o art. 9º deixa subjacente o entendimento de que o lançamento por homologação e o lançamento de ofício, em caráter suplementar, passam a ter por base o número real de segurados do Plano de Saúde, de acordo com as informações prestadas pelo próprio contribuinte. 7. Com isto, a interpretação do art. 20 da Lei nº 9.961/00, conferida pelo novo regulamento, restabeleceu a segurança da tributação, por uma base de cálculo claramente subsunível ao texto de lei e pautada por um elemento real, sem ficções ou abstrações. Sendo assim, julga-se superada a jurisprudência que afastava validade da Taxa de Saúde Suplementar e, ainda, ser inaplicável à espécie, vez que os créditos impugnados se reportam aos trimestres do ano de 2007, já sob a regência da atual resolução. 8. Considerando, outrossim, que o particular provoca a jurisdição acerca da vedação constitucional a que as taxas sejam instituídas com fatos geradores próprios de impostos, ou seja, sem considerar especificamente a proporção da atuação fiscalizatória estatal, mas tão somente a manifestação de riqueza do contribuinte ou a necessidade arrecadatória, é apropriado analisar o art. 145, parágrafo 2º, da CRFB/88. 9. Neste tocante, percebe-se que o número de segurados e usuários dos serviços da cooperativa, sobretudo na área de saúde e de acordo com a extensão da cobertura do plano, quando eleito como base de cálculo da Taxa, não constitui a tributação de um fato econômico do contribuinte, mas, sim, um indicador adequado do tamanho da estrutura estatal que deverá ser direcionada à fiscalização do contribuinte. 10. [...] a utilização da proporcionalidade estabelecida, na espécie, prestigia, inclusive, o princípio constitucional da isonomia, visando a tratar desigualmente os desiguais, mediante a aplicação de um critério progressivo, uma vez que, se fosse único o valor da taxa a ser pago por grandes e pequenas empresas, estas, que reclamam menor trabalho fiscalizatório, seriam agravadas por contribuírem para aquelas que o utilizam em maior proporção, estando, correta, portanto, a base de cálculo estipulada e que guarda estreita relação com o custo do serviço de fiscalização exercido pela ANS, pois, como dito, quanto maior o número de usuários, mais intensa e trabalhosa a atividade de fiscalização (excerto da sentença). 11. Declaração de existência da relação jurídica tributária e indeferimento da tutela antecipatória. Apelação desprovida. (AC 200981000093578, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 – Primeira Turma, DJE - Data:14/06/2013 - Página:43.)

Entretanto, entendo que a superveniência das RN 89/2005 e 103/2005 da ANS não foi suficiente para sanar a ilegalidade reconhecida pelo STJ em vários julgamentos.

Isto porque o parágrafo primeiro do artigo 6º, da RN ANS 89/2005 reproduz o mesmo texto do artigo 3º, da RDC 10/2002, estabelecendo uma média aritmética com base no número de beneficiários no último dia do mês, considerados os 3 (três) meses que antecederam ao mês do recolhimento.

O fato de o lançamento ser de ofício ou por homologação não elimina o fato de que a base de cálculo e os critérios para definição do valor terem sido fixados por meio de norma infralegal.

Trata-se do mesmo vício, pois a única expressão alterada diz respeito à substituição da palavra usuário por beneficiário, de tal forma que as RN 89/2005 e 103/2005 da ANS padecem dos mesmos vícios da revogação RDC 10/2000, sendo de se aplicar a mesma solução jurídica, ou seja, a declaração de inexigibilidade da cobrança por ofensa ao princípio da legalidade, com o reconhecimento do direito à repetição de indébito.

Quanto aos valores já recolhidos, serão definidos na fase de cumprimento da sentença mediante repetição de indébito ou compensação, conforme opção da parte autora.

Em ambos os casos, os recolhimentos estarão sujeitos à comprovação por meio de documentos a cargo da parte autora, observada a prescrição quinquenal no período anterior ao ajuizamento da presente ação.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar em favor da autora UNIODONTO DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA ODONTOLÓGICA - CNPJ: 02.064.028/0001-18 a inexigibilidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar prevista no artigo 20, inciso I, da Lei 9.961/2000, por ofensa do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 6º, da RN ANS 89/2005, ao previsto no artigo 97, do CTN, bem como para condenar a ré a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título, obedecida, a prescrição quinquenal.

Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirão correção monetária e juros segundo a taxa SELIC, a qual engloba ambas as espécies, desde a data dos recolhimentos indevidos até a data da repetição do indébito, devidamente corrigidos segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, I, e § 5.º, do CPC/2015.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo que em vista que o valor da condenação evidentemente não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 07 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-89.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CELSO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

#### **Converto o julgamento em diligência.**

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial do(s) período(s) de **26/11/1984 a 18/03/2015**, alegando que foram laborados em condições INSALUBRES – RUIDOS ELEVADOS, superiores aos limites máximos previstos em lei com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Analisando o documento de fls. 22, ID 3516218 (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifico que no período de **11/04/1996 a 13/05/1996** o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou o Recurso Especial 1.759.098 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 998**, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária".

A matéria do Tema Repetitivo n. 998 foi afetado na data de 17/10/2018, tendo o STJ determinado a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional conforme previsto no art. 1.037, II, do CPC.

Desse modo, em cumprimento a determinação exarada pelo e. STJ, por ora, suspendo o curso do presente feito.

Sem prejuízo, considerando o curto período em que recebeu o benefício de auxílio-doença, diga a parte autora se persiste o interesse no seu cômputo para a concessão da aposentadoria especial.

Int.

Taubaté, 07 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: BONATO, PEREIRA & DO VAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607  
RÉU: OAB SÃO PAULO

**BONATO, PEREIRA & DO VAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS** ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que fundamente a cobrança de anuidades e, em sede de tutela, requer a suspensão da exigibilidade da cobrança de anuidade de 2018 e seguintes em face da sociedade de advogados.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, mas redistribuída para este juízo em razão de ilegitimidade da autora para propor demandas perante o Juizado já que não ostenta e condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ID 15263260).

Custas processuais recolhidas, após determinação do juízo (ID 16302810).

Sustenta a autora, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela ré, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, **vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado**.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal no respectivo Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.096/94.

A respeito, confira-se:

“RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. “A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei” (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento”.

“RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/03/2008: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imane ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal). 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”.

Pois bem

Desta forma, afigura-se desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante a OAB-SP.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida, para suspender a exigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade impetrante de 2018 até o julgamento da presente ação, obstando a ré de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos valores.

Oficie-se à Subseção da OAB em São Paulo-SP, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.

Cite-se.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**



DECISÃO

Tendo em conta a necessidade de realização de diligência consistente em complementação da prova documental por parte do segurado no bojo do processo administrativo, há a renovação do prazo "O primeiro pagamento da renda do benefício será efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (grifamos) Considerando que houve cumprimento da diligência pelo impetrante em 30/04/2019, aguarde-se por mais 30 dias a partir da data de hoje, a conclusão da análise do benefício. Sem prejuízo, noticie-se nos autos eventual conclusão da análise do P.A em prazo menor.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 06 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-07.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: ALINE NASCIMENTO COTRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte exequente acerca da petição ID 16333366.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-14.2017.4.03.6121

AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Intimem-se os apelados para apresentarem as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.**

**Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.**

Int.

Taubaté, 7 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-84.2019.4.03.6121

AUTOR: JOAO APARECIDO LUJAN

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU APARECIDO DOS SANTOS - SP219356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001047-73.2017.4.03.6121  
IMPETRANTE: PINHA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrado) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-38.2019.4.03.6121  
AUTOR: JOSE NILSON TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intemem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-97.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALNEY MANOEL RAPIZO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento como especial dos períodos de **23/08/1976 a 30/11/1976, 27/04/1977 a 18/04/1989, 19/11/2003 a 30/10/2006 e 04/12/2006 a 16/01/2009**, alegando que foram laborados em condições INSALUBRES – RUÍDOS ELEVADOS, superiores aos limites máximos dos períodos – Decretos 53.831/64 e 4.882/03, bem como dos períodos de **01/05/1975 a 05/03/1976 e 15/06/1976 a 10/07/1976**, alegando que foram laborados em condições INSALUBRES – CATEGORIA PROFISSIONAL – “ferramenteiro” - itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831-64 e Decreto 83.080-79, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.775.062-2 em aposentadoria especial desde a DER.

Para comprovar os períodos de **23/08/1976 a 30/11/1976** e de **27/04/1977 a 18/04/1989**, o autor junta aos autos os formulários DSS 8030 às fls. 07, ID 1860363 e formulários SB40 às fls. 08, ID 1860356, onde consta a informação de que o autor esteve exposto ao agente ruído acima dos limites de tolerância permitidos por lei.

Como é cediço, antes do advento da Lei n.º 9.032/1995 não se exigia a apresentação de laudo técnico pericial, exceto para comprovação de exposição a ruídos. Portanto, **não há que se falar em dispensa da apresentação do referido documento no caso em comento**, ainda mais quando consta nos referidos formulários a informação de que a empresa possui Laudo Pericial avaliando o grau de intensidade.

Portanto, com fundamento no inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil/2015, providencie a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, a complementação da prova documental, juntando aos autos cópia do Laudo Técnico referente aos os períodos de **23/08/1976 a 30/11/1976** e de **27/04/1977 a 18/04/1989**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto às empresas empregadoras o mencionado documento, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Com a juntada do referido documento, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, apreciarei sobre a necessidade de realização de prova pericial e testemunhal.

**Intime-se.**

Taubaté, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-55.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de concessão de Tutela de Urgência, ajuizada por COSMETAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando garantir a exclusão do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao seu patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foi determinada a emenda da inicial para apresentação de demonstrativo de crédito e juntada de comprovantes de recolhimentos de PIS/COFINS, o que foi atendido (IDs 1501682 e 1791742).

Citada, a União Federal apresentou contestação, atestando a regularidade da inclusão dos mencionados impostos na base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins (ID 1783099).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (ID 2142038).

A ré interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de tutela (ID 2342483), tendo sido negado provimento (ID 4247436).

A União requereu a exibição por parte da autora dos comprovantes de recolhimento de tributos federais com a inclusão do ICMS e ISS (ID 3862179).

A parte autora apresentou réplica (ID 3894709), reiterando os termos da inicial e requerendo a juntada dos comprovantes de recolhimentos por mídia digital, tendo em conta o grande volume de documentos e dados e a incompatibilidade do atual sistema processual, bem como a intenção de promover administrativamente a compensação dos créditos.

O juízo reconheceu a prescindibilidade da juntada de todos os recolhimentos nos autos, tendo em conta que a eventual compensação ocorrerá na via administrativa e determinou a juntada por amostragem de comprovantes de recolhimentos relativos ao início, meio e fim do período em que se pretende restituir/compensar (ID 4281587).

Juntados os documentos (ID 4413118), a União afirmou não ter sido juntado comprovante de recolhimento de ISS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à composição da base de cálculo do PIS e CONFINS, notadamente no que atine ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal, pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Passo a apreciar a questão suscitada relativa ao ISS e se os valores pagos a este título podem ser deduzidos da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins.

Os valores pagos a título de ISS estão incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço, razão pela qual compõem o faturamento da empresa, não podendo ser excluídos da base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins.

Em matéria tributária, os benefícios fiscais, por serem exceções à regra, devem ser interpretados restritivamente. A Lei nº. 9.718/98 em seu artigo 3º, § 2º, elenca os tipos de receitas que podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins, não incluindo o ISS. Confira-se:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

... § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

... IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.”

Com a edição das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 o legislador não deixou dúvida sobre a questão, uma vez que previu expressamente a incidência das contribuições para o PIS e a Cofins sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil.

Outrossim, a matéria encontra-se pacificada no âmbito do e. STJ, que julgou o Recurso Especial n. 1.330.737/SP em sede de recurso repetitivo, devendo ser observado por este Juízo, segundo previsto no art. 927, inciso III, do CPC/2015 c/c com o artigo 1.040, inciso III do mesmo diploma legal.

Com efeito, ao julgar o Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, o e. STJ firmou entendimento segundo o qual o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse passo, poderá a parte autora promover a compensação administrativa, conforme pleiteada, tão somente no que se refere ao crédito referente ao ICMS incluído nos últimos 5 anos na base de cálculo do PIS e da Confins devidamente recolhidos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando-se a decisão de tutela e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte autora o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS nas respectivas bases de cálculo, devendo a União Federal se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento.

Declaro, outrossim, o direito de compensar e/ou restituir as quantias correspondentes à referida exclusão, administrativamente, recolhidas no período de cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Condeno a União Federal a restituir as despesas e a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 496 do CPC.

P.R.I.

Taubaté, 07 de maio de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-98.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILIDONIO  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **LUIZ CARLOS SILIDONIO**, CPF: 072-139.968-19, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, desde a data da DER – 28/06/2015.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o período que laborou na empresa VILLARES S/A de 09/12/1986 a 22/01/1990, na empresa GERDAU S/A de 23/01/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 28/06/2015 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, redistribuído a este juízo em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

O réu foi devidamente citado e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.

As partes não requereram outras provas.

Foi deferido o pedido de tutela de evidência às fls. 55, ID 3910975.

É o relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

Analisando os documentos de fls. 30, id 377434, constato que, dos períodos pleiteados pelo autor, o compreendido entre 09/12/1986 e 22/01/1990 e 23/01/1990 e 05/03/1997 já foram enquadrados pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao mencionado período, concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do período de 19/11/2003 a 28/06/2015, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, desde a data da DER – 28/06/2015.

### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

*Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV*

*do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do*

*4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A).*

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.<sup>[1]</sup>

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.<sup>[2]</sup>

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

#### DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 19/11/2003 a 28/06/2015 (DER) consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fl. 06, ID 377376, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 88,6dB, de modo habitual e permanente, acima do limiar de tolerância vigente de 85db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

Deixo de acolher a manifestação do INSS às fls. 82 e verso, pois, embora afirme que o empregador tenha utilizado, para aferir o ruído, a técnica de medição pontual, no PPP apresentado pela GERDAU S/A não consta qualquer informação no sentido de que a técnica utilizada para medição do ruído seja a pontual, pelo contrário, analisando o mencionado documento, verifica-se que o método de aferição do ruído utilizado no período compreendido entre 2003 a 2015 foi o da dosimetria (ID377434), conforme preconiza a NHO da Fundacentro.

Além disso, ressalte-se que no PPP sequer constam oscilações nas medições do ruído, situação que, em tese, poderia ensejar a necessidade de cálculo do ruído médio de exposição, o que não é o caso dos autos.

A alegação genérica de que a medição não foi realizada dentro das normas legais e técnicas vigentes, sem a respectiva comprovação, não merece acolhida, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Outrossim, não pode ser o autor prejudicado pela eventual negligência da empresa empregadora quanto à observância da aplicação das normas vigentes, competindo ao INSS a sua fiscalização.

Comprovado o exercício de atividades em condições especiais no período requerido, tem o autor direito à majoração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula.

Passo à análise da aplicação da regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

O mencionado dispositivo assim prescreve:

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

(...)

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)* grifei

No presente caso, constato que, na data da DER, a soma do tempo de contribuição apurado, conforme tabela que segue anexa (43 anos, 5 meses e 30 dias), bem como a idade do autor (56 anos), de acordo com o documento de fls. 03 (ID 377374), é superior a 95 pontos. Outrossim, o autor também possui tempo superior a 35(trinta e cinco) anos de contribuição, conforme exigido no dispositivo acima mencionado.

Portanto, tem direito a optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que cumpriu todos os requisitos exigidos pela referida legislação.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer ao autor LUIZ CARLOS SILDONIO, CPF: 072.139.968-19 como tempo especial o período laborado na empresa GERDAU S/A de 19/11/2003 a 28/06/2015, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 172.262.715-5, sem a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, desde 28/06/2015 - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015 o pedido de reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 09/12/1986 a 22/01/1990 e de 23/01/1990 a 05/03/1997, ante a falta de interesse processual.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 6% (seis por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, consideradas as devidas desde a data do requerimento administrativo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-§2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas *ex lege*.

Mantenho, pelos fundamentos acima exposto, mantenho a tutela de evidência concedida.

Comunique-se ao INSS o teor da presente sentença e, com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, 7 de maio de 2019.

[1] Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANEMENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-34.2017.4.03.6118  
IMPETRANTE: SANTUÁRIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO APARECIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (impetrante) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002117-91.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: DALTON DIAS PEREIRA RACOES - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SATIN MONTEIRO - SP280980  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é dependente dos autos de n.º **0002994-13.2014.403.6330** em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição àquela D. Vara.

Taubaté, 7 de maio de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002060-73.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970  
EXECUTADO: RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA - SP118406

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0003259-15.2014.403.6330, à qual condenou a parte autora nos honorários sucumbenciais.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a **pagar** a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual **impugnação**, nos termos do art. 525, do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-84.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: HOFFMANN & GOMES LTDA - EPP

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0001461-35.2012.403.6121, referente à condenação do réu à repetição dos débitos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual **impugnação**, nos termos do art. 525, do CPC.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001202-66.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA, MARCO ANTONIO BORELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada que o bem penhorado nos autos será leilado nas 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas:

Dia 20/05/2019, às 11h, para o segundo leilão, da 211ª Hastas. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 15/07/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 29/07/2019, às 11h, para o segundo leilão da 215ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas:

Dia 16/09/2019, às 11h, para o primeiro leilão e dia 30/09/2019, às 11h, para o segundo leilão da 219ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Tupã, 8 de maio de 2019

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-98.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR

## SENTENÇA (tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna **extinta esta execução**.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Não há constrições a serem levantadas.

Ante a renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## DESPACHO

ID nº 16817777 e nº 16818140: comunica a parte autora que a testemunha JOSÉ FERNANDES DE SOUZA já foi ouvida perante o Juízo Deprecante de Americana/SP conforme Termo de Audiência juntado nestes autos, bem como informa não ser mais necessária a diligência perante este Juízo Deprecado de Jales.

Face ao exposto, determino o arquivamento da presente missiva sem baixa na distribuição.

Comunique-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000809-11.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: V.S. CARVALHO & MARINHO LTDA - ME

## SENTENÇA

Vistos em sentença (tipo C).

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal em face de V S CARVALHO E MARINHO LTDA ME.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou que houve renegociação entre as partes e requereu o sobrestamento do feito até dezembro de 2020.

Pelo despacho ID 16639229, foi indeferido o pedido de sobrestamento e determinada a manifestação da CEF acerca de eventual desistência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil – ID 10580350), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada para 09/05/2019. Anote-se.

Custas pela exequente, recolhidas pela metade. Sem honorários, ante a ausência de resposta da parte contrária.

Sentença que não se submete ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se com urgência, ante a proximidade da data da audiência ora cancelada. Publique-se. Registre-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000915-70.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ALVES MAURENCIO

## SENTENÇA

Vistos em Sentença tipo “C”.

Cuida-se de **Execução Fiscal** intentada por **FAZENDA NACIONAL** em face de **ANTONIO ALVES MAURENCIO**, relativa à CDA n.º 80 2 96 003473-80.

Despacho inicial conforme ID 11098655.

Decorridos os trâmites processuais, foi acostada manifestação da parte exequente, requerendo a extinção da presente execução fiscal, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diz o artigo 26 da Lei n. 6.830/80:

"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

A parte exequente fundamenta seu pedido de extinção do feito no privilégio legal estabelecido pelo dispositivo transcrito acima – que até mesmo dispensa concordância da parte contrária.

Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal.**

Custas pela exequente.

**Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios**, considerados os termos do aludido artigo 26 da Lei 6.830/80, e a ausência de manifestação de advogado constituído pela parte executada.

Providencie a Secretaria o necessário para levantamento da penhora, conforme imagem 23 do ID 11098657.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se as partes.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Retifique-se a autuação, fazendo constar o advogado constituído, conforme imagem 15 do ID 11098655.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000096-36.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAZIERO & DA ROCHA LTDA - ME, SILVIA MARLI MAZIERO, GEOVANI JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE COSTA NEVES - SP343915

#### DESPACHO

Tendo em vista que, até a presente data, não há notícias quanto ao pagamento do débito, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.  
Intime-se. Cumpra-se.

**Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA**  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4676

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000042-92.2017.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-10.2016.403.6124 ()) - ADRIANO JACOMINO(SP321450 - LEANDRO JOSE MARIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO Processo nº 0000042-92.2017.403.6124 Embargante: ADRIANO JACOMINO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos em sentença (tipo C). Trata-se de Embargos à Execução opostos por ADRIANO JACOMINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/33). À fl. 35, foi determinado-se ao embargante a regularização do feito, instruindo-o com as peças processuais necessárias, bem como a emenda à inicial para indicar o valor atribuído à causa. Intimado, o embargante cumpriu apenas a determinação para apresentação de cópias necessárias (fls. 38/98). À fl. 99, foi oportunizado, novamente, ao embargante a emenda à inicial, a fim de indicar o valor atribuído à causa. Entretanto, quedou-se inerte, conforme certificação de decurso de prazo à fl. 100. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, a parte embargante deixou de regularizar a petição inicial no tocante a indicação do valor da causa, conforme estabelecido no art. 319, inciso V, do CPC vigente. Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC vigente, aliado ao 918, II, 330, 2º, e 319, V, a petição inicial deve ser INDEFERIDA. Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Ato contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra e a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse

encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se obteve que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, I, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485 (inciso I), 319 (inciso V), 321 (parágrafo único), 330 (2º) e 918 (inciso II) todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei (embargos à execução não se submetem a custas na Justiça Federal).Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 26 de abril de 2019.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000646-53.2017.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000590-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000590-2) ) - ALESSIO TRANQUERO X JOSEFA MADRONA TRANQUERO(SP369102 - GUSTAVO DANTAS DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
EMBARGOS DE TERCEIROProcesso nº 0000646-53.2017.403.6124Embargante: ALESSIO TRANQUERO e outroEmbargado: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMAS E N T E N Ç AVistos em sentença (tipo C).Trata-se de Embargos à Execução opostos por ALESSIO TRANQUERO e JOSEFA MADRONA TRANQUERO em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/83). À fl. 35, foi deferida a tramitação prioritária do feito, bem como determinado aos embargantes a emenda à inicial para atribuir valor à causa, efetuando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.Intimada, a parte embargante não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 86.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, a parte embargante deixou de regularizar a petição inicial no tocante a indicação do valor da causa, conforme estabelecido no art. 319, inciso V, do CPC vigente, bem como não efetuou o recolhimento das custas processuais.Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC vigente, aliado ao 319, V, a petição inicial deve ser INDEFERIDA.Ressalto que, neste caso, não há necessidade de intimação pessoal da parte para suprir a omissão, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 295, VI, C.C. ART. 267, I, AMBOS DO CPC/1973. NÃO INFRIGÊNCIA DO 1º DO ART. 267 DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observa-se que a parte autora foi intimada para que providenciasse a indicação de endereços para citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Auto contínuo, a autora requereu prazo suplementar de 60 (sessenta dias), para realização de procedimentos administrativos, com o objetivo de localizar o endereço do réu. 3. Sobreveio o indeferimento do pedido supra a intimação da parte autora para que promovesse a citação da parte ré no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 4. Não obstante, a parte autora requereu a citação da parte ré nos endereços constantes na petição de fls. 156, contudo, conforme certidão de fl. 157, os endereços informados foram todos já diligenciados, de sorte que sobreveio sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 267, I, ambos do CPC/1973. Precedentes. 5. A hipótese (incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil/1973) de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas e a posterior constatação de sua inércia. Entretanto, não é este o caso dos autos. A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, e art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/1973, embora regularmente intimada, a parte autora não tomou as providências necessárias ao processamento da ação. Dessa forma, sem razão à apelante quanto à necessidade de intimação pessoal. 6. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 7. Apelação improvida. (AC 00030393320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queerada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitoria proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se obteve que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, I, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (AC 00113111620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO extinto o processo, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 485 (incisos I), 319 (inciso V), 321 (parágrafo único), todos do Código de Processo Civil. Determine o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.Custas pelo embargante.Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 26 de abril de 2019.GUSTAVO GAIO MURADJuiz Federal Substituto

#### EXECUCAO FISCAL

**0000623-44.2016.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDILBERTO SARTIN X EDILBERTO SARTIN(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: EDILBERTO SARTIN e OUTRO

DESPACHO - OFÍCIO Nº 313/2019

Fls. 383 e 385: Estes autos foram virtualizados e inseridos, pela parte executada, no sistema PJe sob o nº 5000124-67.2019.4.03.6124.

Fls. 385/386: petição de igual teor já foi juntada pela exequente nos autos virtualizados (ID. 16496491), sendo que lá será apreciada.

Fls. 388/391: OFICIE-SE ao Juízo Deprecado do SEF-Setor de Execuções Fiscais da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, informando-lhe acerca da virtualização supramencionada, bem como que, doravante, todas as informações devem ser direcionadas aos autos virtuais, processo nº 5000124-67.2019.4.03.6124. Outrossim, informe-lhe que foi prolatada decisão no Agravo de Instrumento nº 5004882-31.2019.4.03.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte dispositivo: "...Ante o exposto, defiro efeito suspensivo ativo ao recurso, apenas para suspender a prática de atos de constrição com relação ao bem imóvel de matrícula nº 15.023 do CRI de Fernandópolis nos autos da execução fiscal de origem..."

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 313/2019 ao Juízo Deprecado do SEF-Setor de Execuções Fiscais da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, direcionado à Carta Precatória nº 0005319-

37.2018.8.26.0189, que tramita por aquele juízo.

Após, tendo em vista a virtualização destes autos, remetam-se estes autos físicos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000534-84.2017.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 27/51: Remetam-se os autos ao SUDP local, a fim de regularizar distribuição, alterando POLO PASSIVO para constar AGROGEL AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Haja vista a decisão, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (00300099520154030000/SP), a saber:

Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA INDE COM LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. DECIDO. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: 1 - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; 2 - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.

Nos termos da decisão supra, suspendo o curso destes autos. Aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final do REsp nº 1694261/SP (2017/0226694-2).

Compete às partes comunicar o Juízo a respeito de atualizações no andamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000439-40.2006.403.6124** (2006.61.24.000439-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-04.2009.403.6124 (2009.61.24.001812-0) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X A.L.F.(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP210862 - ARIANE DE CARVALHO PORTELA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X A.L.F.(SP220627 - DANILLO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Fls. 1022: defiro. Expeça-se certidão de teor da decisão, nos moldes do artigo 517 do CPC, a qual conforme 2º do aludido artigo, deverá indicar o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do

processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Após, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001357-78.2005.403.6124** (2005.61.24.001357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CLARICE DEODATO ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROSA(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Autos n.º 0001357-78.2005.403.6124 Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Lucas Transportes Ltda - ME e outros Registro n.º 328 /2019. Vistos em sentença (tipo C). Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de LUCAS TRANSPORTES LTDA - ME, CLARICE DEODATO ROSA e FRANCISCO DE ASSIS ROSA. Decorridos os trâmites processuais, a parte exequente requereu desistência do feito, tendo em vista o valor da dívida, a inexistência de garantias reais para o contrato e a não localização de bens penhoráveis. Pleiteou que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de embargos (fl. 161). Instada a se manifestar sobre a Execução em apenso a estes autos, a CEF requereu o prosseguimento daquele feito, razão pela qual foi certificado o desamparamento dos autos (fl. 166). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil - fls. 07/08 e 161), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da exequente, pelo que extingo o feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem honorários, ante a ausência de resposta da parte contrária. Não existem construções a serem resolvidas. Sentença que não se submete ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Registre-se. Jales, 26 de abril de 2019. GUSTAVO GAIO MURAD Juiz Federal Substituto

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001533-86.2007.403.6124** (2007.61.24.001533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, GUILHERME S. DE O. ORTOLAN OAB/SP 196.019.

Executados: GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO (CNPJ. 02.215.067/0001-79), PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO (CPF. 080.661.338-63) e JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA (055.322.038-14). Endereço para diligências: Alameda Rio Tietê, nº 24, Santa Fé do Sul/SP

Valor da dívida em AGOSTO/2007: R\$ 143.446,26

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da subseção judiciária de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 726/2018

Inicialmente, determino à secretaria que se proceda à utilização do sistema eletrônico ARISP, a fim de solicitar registro da penhora, que recaiu sobre imóvel objeto da matrícula nº 1.015 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP, on line, independentemente do pagamento de custas, conforme permissivo do artigo 837 do CPC.

Com o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a nos autos.

Fls. 192: não obstante o processado nos autos em torno da intimação dos executados acerca da penhora realizada nos autos às fls. 177 (imóvel objeto da matrícula nº 1.015 do C.R.I. de Santa Fé do Sul/SP), pode verificar que a executada proprietária do referido imóvel, a empresa GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO já foi intimada da construção, na pessoa de seu representante legal, Sr. Valmir José Lourenço, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 179v.

Ademais, o executado JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA possui advogados constituídos nos autos, ficando o mesmo, pois, intimado da aludida penhora, através da publicação deste despacho no Diário Oficial.

Após, conforme requerido pela exequente às fls. 192, DEPREQUE-SE à comarca de Santa Fé do Sul/SP para que se proceda da seguinte forma:

I - CONSTATE-SE a existência do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos.

II - REAVALIE-SE tal bem penhorado.

III - INTIME-SE a parte executada acerca da reavaliação.

IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do referido bem penhorado.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO.

Instrui Carta Precatória cópias de fls. 175/179v e da matrícula atualizada do imóvel penhorado.

As partes deverão acompanhar o cumprimento do(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Aliás, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001960-83.2007.403.6124** (2007.61.24.001960-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X RUY DE ARAUJO MORAES X HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Advogados da exequente: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108551, ANTÔNIO ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215.

Executados: RUY DE ARAÚJO MORAES (CPF. 549.531.468-91) e HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES (CPF. 070.422.528-02), com endereço na Av. Francisco Costa, nº 771, centro, Fernandópolis/SP.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL da Subseção Judiciária de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 715/2018

Diante do ofício cartorário de fls. 117/119, tendo em vista anuência da exequente (fls. 106), sem mais delongas, determino à secretaria que se expeça Termo de Retificação da Penhora de fls. 93, a fim de fazer constar PENHORA sobre PARTE IDEAL dos executados RUY DE ARAÚJO MORAES e HELIVANE MARIA BOTELHO DA SILVEIRA MORAES correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 1.050 do C.R.I. de Fernandópolis/SP.

Providencie também o registro da referida penhora na matrícula do imóvel, utilizando-se do sistema eletrônico ARISP, on line, independentemente do pagamento de custas, conforme permissivo do artigo 837 do CPC.

Com o registro, extraia-se certidão atualizada do referido imóvel, juntando-a nos autos.

Após, DEPREQUE-SE à comarca de Fernandópolis/SP para que se proceda da seguinte forma:

I - CONSTATE-SE a existência do imóvel penhorado nos autos, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do imóvel objeto da matrícula nº 1.050 do C.R.I. de Fernandópolis/SP.

II - REAVALIE-SE tal bem penhorado.

III - INTIMEM-SE os executados, acima qualificados, acerca da reavaliação.

IV - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do referido bem penhorado.

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e LEILÃO.

instrui Carta Precatória cópias de fls. 93, do Termo de Retificação da Penhora, e da matrícula atualizada extraída do sistema Arisp.

As partes deverão acompanhar o cumprimento do(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

Aliás, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC).

Com a juntada da Carta Precatória, devidamente cumprida, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE, para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos

termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001216-44.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA

Recolha a exequente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas, se em termos, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000236-29.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AKIMAR APARECIDO VILELA X IRAINA FRANCISCO RAMOS VILELA - ESPOLIO X AKIMAR APARECIDO VILELA

Fls. retro: Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada para acompanhar andamento da Carta Precatória no juízo deprecado (fls. 77v), lá não recolheu devidamente as custas de diligências do Oficial de Justiça, o que ensejou devolução da missiva sem cumprimento, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC), o que se presumirá em caso de inércia.

Ressalto ao(à) exequente, afinal, que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos para ela deverá ser direcionada, inclusive o recolhimento das referidas custas com consequente pedido de reativação, sem mais intercessão deste juízo (CARTA PRECATÓRIA nº 0003777-81.2018.8.26.0189, em trâmite perante a 1ª VARA CÍVEL da comarca de ESTRELA D'OESTE/SP).

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4677

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000021-48.2019.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X PAULO ROBERTO MARCAL(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

Considerando que o réu Paulo Roberto Marçal constituiu advogado (fls. 134/135), intime-se a defesa, para que, querendo, ratifique, complemente, a resposta à acusação oferecida pela advogada dativa, Dra. Raquel Dalcerode Curitiba, OAB/SP 344.583 (fls. 136/150), ou apresente nova resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária.

Consigno que os honorários da defensora dativa, Dra. Raquel Dalcerode Curitiba, OAB/SP nº 344.583 serão arbitrados quando da prolação da sentença.  
Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

JUIZA FEDERAL

MARIA TERESA LA PADULA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5373

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005909-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005909-0) - CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 485, deverá ser juntado aos autos certidão de dependentes do INSS em relação à falecida.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003105-50.2002.403.6125 (2002.61.25.003105-8) - COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 339/346, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, CPC/15).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003914-35.2005.403.6125 (2005.61.25.003914-9) - APARECIDO FRANCISCO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1 - Relatório

Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria especial e, alternativamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos elencados na exordial:(i) 2.9.1975 a 21.3.1989 (servente - Usina São Luiz);(ii) 1.º.4.1989 a 13.6.1989 (serviços diversos - Fernando Luiz Quagliato);(iii) 14.6.1989 a 31.5.2002 (breiquista de moenda - Usina São Luiz);(iv) 1.º.6.2002 a 30.4.2004 (auxiliar de manutenção - Usina São Luiz); e, (v) 1.º.5.2004 a 15.11.2005 (auxiliar de manutenção - Usina São Luiz);

Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/20.

Determinado ao autor, comprovar o prévio requerimento administrativo (fl. 29), foi juntada a comunicação de indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 33).

Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 47/54).

Cópia do procedimento administrativo foi acostada às fls. 60/76.

Réplica às fls. 82/83.

Encerrada a instrução e aberta conclusão para sentença, à fl. 104, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de a parte autora apresentar os PPP's regularizados.

Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos das fls. 107/111.

Foi prolatada sentença de mérito às fls. 116/125, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Inconformados, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 133/144 e o INSS às fls. 146/148, o qual foi contrarrazado pelo autor às fls. 152/155.

O e. TRF/3.ª Região anulou a sentença prolatada, a fim de ser produzida prova pericial (fls. 162/165).

Com o retorno dos autos a este Juízo Federal, foi determinada a realização de prova pericial às fls. 176/177.

O laudo da perícia técnica judicial foi acostado às fls. 196/232.

Facultado às partes apresentarem memoriais e manifestarem-se sobre o laudo pericial acostado, o autor se manifestou às fls. 235/239, ao passo que o INSS manifestou-se à fl. 241.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerações iniciais

Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período

menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.

Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.

Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.

Da atividade especial

Acerca de tal celetura jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS).

Da legislação aplicável

Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.

Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 28 da Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).

A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.

A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).

A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T. Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto

A parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial, desenvolvida nos seguintes períodos: (i) 2.9.1975 a 21.3.1989 (servente - Usina São Luiz); (ii) 1.º.4.1989 a 13.6.1989 (serviços diversos - Fernando Luiz Quagliato); (iii) 14.6.1989 a 31.5.2002 (breiquista de moenda - Usina São Luiz); (iv) 1.º.6.2002 a 30.4.2004 (auxiliar de manutenção - Usina São Luiz); e, (v) 1.º.5.2004 a 15.11.2005 (auxiliar de manutenção - Usina São Luiz).

Realizada perícia judicial às fls. 196/232, o expert, acerca de todos os períodos sub judice, concluiu: considerando as atividades e condições de trabalho descritas acima, considerando ainda que os ambientes de trabalho da parte requerente puderam ser reproduzidos (existem) nos dias atuais na empresa vistoriada, quanto aos agentes de riscos presentes nos ambientes de trabalho, tem-se que a partir de simples análise visual constatou-se o que segue: Ergonômicos: postura, atenção e concentração;- Biológicos: não evidenciados;- Acidentes: queda de materiais e ferramentas, choque com as partes móveis das máquinas, choque com veículos e outros;- Químicos: óleos e graxas minerais (hidrocarbonetos) e poeiras minerais e vegetais (não evidenciado); e, - Físicos: ruído (quantificado), radiação não ionizante (eventual/trabalho à céu aberto e/ou operações de soldagem) e calor (não evidenciado); - o agente de risco ambiental, agente físico RUIDO, foi constatado quantitativamente conforme segue: (...), utilizado-se um decibelímetro digital, marca Minipa (Indústria Eletrônica Ltda.), modelo MSL-1350, tipo 2, número de série 000000692, foram realizadas medições em todos os ambientes de trabalho do Requerente e os valores registrados para o Nível de Pressão Sonora - NPS médio foram os seguintes:- mínimo: 72 dB(A)- médio: 90,5 dB(A)- máximo: 102,0 dB(A) - para efeito deste mister será considerado a exposição ao nível médio de ruído encontrado, que representa o nível de ruído equivalente (dose de ruído) a que a parte requerente se submeteu durante a sua jornada de trabalho, ou seja, 90,5 dB(A) para o período de labor avaliado;- a exposição aos agentes de riscos, ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente; e:(...).

O perito judicial também esclareceu que as atividades eram semelhantes em todos os períodos de labor e/ou funções que desempenhou (fl. 202, 5º e 6º parágrafos).

Sobre a ser considerada a média aritmética do nível de pressão sonora, destaca que no caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pelos tribunais superiores (AREsp 1205817 MG, 1196345 MG, Resp 1488699). No mesmo sentido se manifestou a TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. (Pedido 50111049720164047208, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, d.j. 7.11.2017)

Além disso, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com a tese firmada, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do ARE n. 664.335 pelo e. STF, o EPI não afasta a especialidade da atividade, ex vi (...): na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE 664335, LUIZ FUX, STJ.)

E mais, especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e, (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a jurisprudência do e. TRF3ª Região aponta:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAIXA RURAL. (...) - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (...) - Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário. (ApReeNec 00200911420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA VERBA HONORÁRIA. I - (...).III - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. IV - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. V - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VI - (...).X - Apelação parcialmente provida. (Ap 00348313520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Além disso, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Registre-se que o tempo de trabalho permanente é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, sendo desnecessário que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. Desta feita, e considerando o caráter protetivo da norma previdenciária, a exposição ao agente nocivo deve ser analisada, no caso concreto, de modo indissociável da prática do ofício pelo trabalhador, e à luz das regras da experiência comum, em atenção ao art. 375, do CPC.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 3. Não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - e que protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuou ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2143684 0008750-83.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2018. -FONTE\_REPUBLICAÇÃO:JRECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELÉTRICIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. (...). 4. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio,

obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. 5. Fundado o acórdão alvejado em que a atividade exercida pelo segurado é enquadrada como especial, bem como em que restou comprovado, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 e perícia, que o autor estava efetivamente sujeito a agentes nocivos, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial. 6. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 7. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 658016 2004.00.65903-0, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/11/2005 PG:00318 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO-VETERINÁRIO. ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AVALIAÇÃO QUALITATIVA.- Os requisitos da habitualidade e permanência, para caracterização da atividade especial, devem ser tidos como exercício não eventual e contínuo, pois o essencial, para os fins colimados pela norma previdenciária - de caráter protetivo, é que a exposição aos agentes nocivos seja indissociável da prática do ofício pelo trabalhador. - Especialmente, no que diz respeito aos agentes biológicos, considera-se a especialidade do trabalho em razão da permanência do risco de contato com esses agentes e não, do contato efetivo propriamente dito. - Comprovado o exercício regular da atividade de médico-veterinário e demonstrada a exposição do impetrante, nessa função, a agentes biológicos, impõe-se o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada. - Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371330 - 0008672-31.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Assim, in casu, com relação a todos os períodos apontados, é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível médio de pressão sonora constatado pela perícia judicial, de 90,5 dB(A), é superior ao limite estabelecido para à época, de 80, 90 e 85 dB(A) e, ainda, havia exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. A corroborar a conclusão pericial, foi anexado o PPP de fls. 107/111, no qual consta a informação de que durante o período compreendido entre 01/08/1998 e 12/08/2004 o autor esteve exposto a ruído de 92,8 Db. Registra-se, ainda, que o fato de o perito judicial ter concluído que em alguns períodos, por força da utilização de EPI, não seria possível o reconhecimento da insalubridade, não impede que seja reconhecida, porque esta não é tarefa afeta ao expert, e, porque no caso do ruído, conforme já assinalado, o uso de EPI não impede o reconhecimento da especialidade.

Por oportuno, saliente-se que, conforme declinado alhures, a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

No mesmo sentido, não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerado a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711).

Logo, reconheço, como especiais, os períodos de 2.9.1975 a 21.3.1989, de 1.º.4.1989 a 13.6.1989, de 14.6.1989 a 31.5.2002, de 1.º.6.2002 a 30.4.2004, e de 1.º.5.2004 a 15.11.2005.

Conclui-se após análise do conjunto probatório

O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.

In casu, considerado o período ora reconhecido como especial, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, e a legislação previdenciária para o agente agressivo presente na atividade desempenhada pela parte autora exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.

Outrossim, tendo em vista o julgamento da Pet 9.582/2015, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16.9.2015, adoto o entendimento sufragado pela colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em casos de reconhecimento de atividade especial, de que a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 2.9.1975 a 21.3.1989, de 1.º.4.1989 a 13.6.1989, de 14.6.1989 a 31.5.2002, de 1.º.6.2002 a 30.4.2004, e de 1.º.5.2004 a 15.11.2005; e, conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 9.8.2006 (data do requerimento administrativo - fl. 33), computando-se para tanto tempo total equivalente a 30 anos, 2 meses e 6 dias de serviço.

Sobre os valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arastamento, ou outra que a substitua.

Custas ex lege.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido em albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja líquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: Aparecido Francisco; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 30 anos, 2 meses e 6 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 9.8.2006 (data do requerimento administrativo); f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e; g) Data de início de pagamento: data da sentença.

Cópia da presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0000353-32.2007.403.6125 (2007.61.25.000353-0) - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:  
Nos termos da sentença de fl. 213/220, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, do CPC/15).

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0002485-23.2011.403.6125 - VLADimir MENDES DE MORAES(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Considerando que o exequente, até o presente momento, não apresentou o valor que entende como devido, neste cumprimento de sentença, intime-o para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentá-lo, bem como a respectiva memória discriminada dos cálculos, observando-se o que restou decidido nestes autos.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0003227-48.2011.403.6125 - JAIRO DUARTE MARTINS(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jairo Duarte Martins opôs embargos declaratórios da sentença prolatada às fls. 210/215, sob o argumento de que teria havido omissão porque não fora apreciado seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de erro material, contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 1.022 do NCPC).

Na hipótese vertente, verifica-se que, de fato, não houve apreciação do pedido de tutela de urgência deduzido pela parte autora.

Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os, para incluir na fundamentação, os seguintes parágrafos:

Do pedido de tutela de urgência: No caso, o autor recebe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 31.03.1998, conforme Carta de Concessão/memória de cálculo à fl. 18. Consoante artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em se tratando de questão relativa à concessão de tutela antecipada ou liminar em matéria de revisão de benefício previdenciário, entendendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos casos em que o segurado já se encontra recebendo o benefício previdenciário, como é o presente caso, tratando-se tão somente de sua revisão, pleiteando-se apenas um plus ao benefício, como se verifica na espécie com a revisão da RMI da aposentadoria que recebe, não se justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Nenhum prejuízo há em se aguardar o trânsito em julgado para executar o decidido. Dessa forma, não é o caso de se deferir a tutela pretendida.

Na parte dispositiva, acrescento o seguinte parágrafo: Indefiro a concessão da tutela de urgência, na forma da fundamentação supra.

Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0000120-25.2013.403.6125 - EMERENCIANA CONCEICAO ROSSI(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI50692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP34647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por EMERENCIANA CONCEIÇÃO ROSSI, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Piraju/SP, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e ao pagamento de multa por decêndio ou fração de atraso sobre o prêmio devido.

A autora alegou ser proprietária do imóvel localizado na Rua Espírito Santos, nº 675, Núcleo Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP. Aduziu que referido imóvel foi adquirido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com pacto acessório de seguro habitacional, primeiramente por Aparecido Carlos da Costa, que vendeu o bem para ela.

Relatou que depois de alguns anos da aquisição, o imóvel passou a apresentar problemas físicos, entre eles, o apodrecimento do madeiramento, a unidade devido à falta de impermeabilização, rompimento de canalizações de água e esgoto, e existência de gotearias.

Afirmou que os problemas estruturais apresentados se deram pelo fato de ter sido utilizado na construção material de má qualidade, os quais ocasionam danos progressivos no imóvel.

Assim, sustentou que, em razão de ter sido firmado contrato de seguro, devem as rés o ressarcirem pelos prejuízos sofridos, por meio do pagamento da quantia necessária para reforma do imóvel, a ser apurada pela perícia técnica. Além disso, argumentou que devem também ser condenadas ao pagamento da multa prevista no contrato firmado, a título de cláusula penal.

Juntou procuração e documentos às fls. 13/29.

Foi concedida a gratuidade judiciária, designada audiência de conciliação e determinada a citação da ré (fl. 31).

Citada, a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação às fls. 35/80. Preliminarmente, aduziu: a) a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, por ser esta a única responsável pela apólice do seguro habitacional do SFH, e a remessa dos autos à Justiça Federal; b) a carência da ação, por não ser a autora mutuária do Sistema Financeiro de Habitação e, por conseguinte, não existir apólice de Seguro a albergar o pedido de indenização, bem como por estar o contrato de financiamento quitado, cessando a cobertura securitária; c) inépcia da inicial, por não delimitar o termo inicial do sinistro, não ter comunicado o sinistro à seguradora e juntado documentos necessários à propositura da ação; d) a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois somente foi a seguradora líder da região onde está localizado o imóvel da parte autora até 31.12.2006, quando a seguradora Sul América assumiu a responsabilidade pelas apólices. Outrossim, alega não ser legitimada, por não estarem os vícios de construção cobertos pela apólice do seguro habitacional, que se limita a reparar danos provocados por causas externas; e) a inaplicabilidade da multa decendial, o que acarretaria o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, pois não teria nenhuma previsão legal ou contratual da cobrança da multa citada, a qual somente seria aplicável no caso de sinistro por morte ou invalidez e entre a seguradora e o estipulante. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, b do Código Civil.

No mérito, em síntese, a Caixa Seguradora S.A. aduziu que os problemas relatados pela autora se deram em decorrência do desgaste natural do imóvel aliado à falta de manutenção. Assim, sustentou que aludido dano não estaria incluído dentre aquelas hipóteses em que haveria cobertura securitária. Aproveitou, ainda, para insistir na não incidência da multa decendial referida. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas a fim de que o feito seja extinto sem apreciação de mérito e, alternativamente, caso não acatadas as preliminares referidas, pleiteou que o pedido inicial seja julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 81/136.

Pela decisão de fls. 143/144, constatada a necessidade da inclusão da CEF na lide, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Redistribuídos os autos a esse Juízo, foi prolatada decisão, à fl. 148, para reconhecer a competência federal para o processamento e julgamento do feito, sendo ratificados os atos até então proferidos. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da CEF e a intimação das partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A Caixa Seguradora S.A. pugnou pela realização de prova pericial de engenharia no imóvel em questão (fl. 153) e a autora requereu a produção de prova pericial, a oitiva da ré, de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 154/156).

Citada, a CEF apresentou resposta, às fls. 158/161, no sentido de inexistir interesse do FCVS e, por consequência, dela na lide.

Pelo despacho de fl. 172, foi determinado que a autora apresentasse cópia do contrato de financiamento firmado com a CEF, a fim de se aferir a ilegitimidade passiva alegada pelas rés.

A autora alegou não possuir a cópia do predito documento, juntando, outrossim, contrato de compra e venda firmado com Aparecido Carlos da Costa (fls. 173/189).

A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 195/219, de forma a retificar a manifestação de fls. 158/161, arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de sua intervenção e da União no feito; b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) a ilegitimidade ativa da autora, sob o fundamento de que o financiamento e o seguro foram transferidos à autora sem a anuência da instituição financeira, sendo ineficaz; d) a ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não teria pleiteado previamente, na via administrativa, a cobertura pelos vícios alegados no imóvel. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, CC.

No mérito, em síntese, a CEF sustentou que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional e, por conseguinte, extinto este, cessa também os efeitos da mencionada apólice. Aduziu que a responsabilidade pelos vícios construtivos seria da construtora e dos engenheiros responsáveis pela obra e, ainda, que os danos alegados se deram pela falta de conservação e mau uso do imóvel. Aduziu, também, que não se aplica a multa decendial ao presente caso porque teria deixado de haver previsão legal de sua incidência, além de que, se fosse devida, esta seria paga em favor do estipulante e não do ora autor. Pugnou para que fosse admitida na lide, em substituição à seguradora ou que seja admitida como assistente deste. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, em caso negativo, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 220/236.

Sobre a manifestação da CEF, a autora pronunciou-se às fls. 238/279.

À fl. 291, foi determinado que a CEF especificasse as provas que pretendia produzir e a intimação da União para declarar seu interesse de integrar a lide.

A CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 293).

À fl. 298, foi deferido o ingresso da União como assistente simples da CEF e determinada a realização de prova pericial.

A demandante, a CEF e a Caixa Seguradora S.A. indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos, respectivamente, às fls. 304/310, 312 e 313/315.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 325/329.

A Caixa Seguradora S.A. colheu a manifestação do seu assistente técnico às fls. 333/340, a autora requereu a complementação do laudo técnico (fls. 341/343) e a CEF impugnou o laudo à fl. 344.

À fl. 345, foi determinado que o perito respondesse aos quesitos complementares formulados pela autora.

O laudo pericial complementar foi coligido às fls. 349/352, tendo a Caixa Seguradora S.A. reiterado sua manifestação (fl. 354). Por sua vez, a autora e a CEF permaneceram silentes (fl. 355). A União requereu a complementação do laudo (fl. 357), o que foi deferido à fl. 358.

Sobre a complementação do laudo técnico pericial (fls. 363/373), a CEF apresentou parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 377/378), a Caixa Seguradora S.A. manifestou-se à fl. 380, com os documentos de fls. 381/386, e a União apresentou ciência à fl. 387. Por seu turno, a postulante quedou-se inerte.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.

Das preliminares arguidas pela Caixa Seguradora S.A.

Com relação à alegação de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, com a remessa dos autos para esse juízo federal, restou superada tal preliminar. De igual forma, relativamente ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, visto que ela já figura com corrê. PA 2,15 Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista o fato de não ter havido prévio pedido administrativo de cobertura securitária não impedir o conhecimento da questão por parte do presente juízo, pois com a apresentação de defesa pelas rés, o interesse de agir restou regularmente caracterizado.

Também não é possível acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Sul América seria a seguradora responsável, pois não trouxe aos autos prova do alegado.

Dessa forma, considerando que a seguradora-ré integra o consórcio de seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, que a autora, na condição de mutuária, não tinha o direito de escolher a companhia de seguros, deve ela responder pela cobertura da apólice contratada (nos limites da contratação) e, consequentemente, evidente sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente lide.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: Apelação - Obrigação securitária - Imóvel - Ilegitimidade da ré, não reconhecida, porquanto faz parte do pool de seguradoras que operam no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita aos autores buscar o ressarcimento em quaisquer delas. - A quitação do imóvel não permite o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque os danos alegados ocorreram na vigência da relação contratual entre as partes - Prescrição não configurada - Os danos descritos na inicial são contínuos e permanentes, não se podendo precisar a data a partir da qual ensejariam eventual indenização - O manejo de recurso dentro dos limites razoáveis do direito não configura a litigância de má-fé - Cerceamento de defesa configurado - Perícia técnica imprescindível para a produção dos danos e eventual comprometimento nas estruturas dos imóveis colocando-os em risco de desmoronamento - Recurso provido - Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para permitir a produção de prova pericial. (TJSP, Relator(a): Luís Mário Galbetti; Comarca: Assis; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 18/02/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO - Seguro habitacional - Indenização - Decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide da CEF e da Sulamérica - Alegação de que 02 (duas) coautoras celebraram o seguro com outras empresas -

Recorrente que que é cosseguradora do sistema de seguro habitacional - Decisão mantida - Recurso improvido. (Relator(a): Egídio Giacoia; Comarca: Fartura; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2015; Data de registro: 16/04/2015) Ação de indenização securitária. Decisão que não reconheceu a ilegitimidade passiva da seguradora e deferiu a prova pericial, determinando à requerida o depósito dos honorários periciais. Incomformismo. Seguradora que faz parte do pool que opera no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita às autoras buscarem o ressarcimento em quaisquer delas. Solicitada a prova pericial pela requerida, cabe-lhe o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 07/10/2015)

Assim, também resta configurada a legitimidade passiva da ré.

Além disso, a quitação do imóvel financiado e a posterior transferência para a parte autora não permite o acolhimento da preliminar suscitada de ilegitimidade ativa ad causam, porque os danos alegados são de natureza contínua e progressiva e, em tese, ocorreram quando ainda vigente a relação contratual entre as partes.

Acerca da alegada ausência de prova documental a comprovar os danos elencados na exordial e a inaplicabilidade da multa decendial, tratam-se de questões afetas ao mérito da demanda e com ele serão dirimidas.

Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal

A questão da intervenção da União no presente feito já foi resolvida com sua admissão na condição de assistente simples da CEF (fl. 298).

No tocante à alegada ausência de interesse de agir porque não formulado requerimento administrativo, conforme já assinalado, com a apresentação de defesa pelas rés restou superada qualquer indagação nesse sentido.

Quanto à questão de ilegitimidade ativa, ante a transferência do contrato à revelia do agente financeiro, conforme já assinalado, no presente caso, a autora encontra-se nessa situação e, ainda assim, possui legitimidade ativa, pois não há impedimento contratual firmado em sentido contrário.

Ademais, referida questão restou definida pelo s. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial repetitivo, restando assentada a Tese nº 520: Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avançado até 25/10/96 e definido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (ResP 1.152.429/CE, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25.04.2013).

In casu, a escritura pública de compra e venda do imóvel em questão foi avançada em 30.08.1993 (fls. 26/27), sendo dispensável a intervenção da instituição financeira.

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Impede consignar que havendo envolvimento do FCVS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH, não incide as normas do Código Consumerista.

Com efeito, o Tesouro Nacional que paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVS afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, firmando-se de debater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no ResP 1358041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (gr)



Da prejudicial de mérito - prescrição

As rés aduziram ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 1.º, II, alínea b do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional ánuo da pretensão do segurado contra o segurador.

Contudo, o prazo prescricional ánuo tem aplicação nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, o que não ocorre no presente caso, visto que o autor é beneficiário do contrato de seguro referido. De fato, o autor é beneficiário e não estipulante do contrato de seguro.

Além disso, por se tratar de alegado vício de construção que se estende ao longo do tempo, visto que seus efeitos são sucessivos e graduais, não há de se falar em um marco único do sinistro, razão pela qual a cada novo evento danoso ou deterioração constatada renova-se para o mutuário a pretensão de se ver ressarcido.

Logo, não há de se falar em prescrição. Nessa seara, colacionam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF. 2. É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200584762, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA25/03/2014 ..DTPB.) (gn)-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição ánuo do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN-(AGRESP 201001509965, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA20/08/2013 ..DTPB.) (gn)-CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL OBJETO DE MÚTUO SEGUNDO AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO: CEF. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARTIBRADOS: NÃO CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes.2. Se a autora firmou o contrato em 03/01/1997 e ajuizou a presente ação em 31/01/2005, não há falar em prescrição da pretensão à reparação dos danos, segundo o entendimento jurisprudencial.3.(omissis)16. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A improvida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF3 - AC: 00004011320054036108 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2017) (gn)

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito alegada e, em consequência, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, indefiro o pedido para oitiva das rés e de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora (fls. 154/156). Com efeito, os alegados vícios na construção do imóvel provam-se por perícia técnica, já produzida e acostada aos autos.

Mérito

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização, em razão de vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório, regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a responsabilidade da seguradora e da instituição financeira possui natureza contratual, embasada no contrato de financiamento de um imóvel em construção e na respectiva apólice de seguro.

A responsabilidade da CEF exsurge por ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, participando da elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento (TRF-3 - Ap: 00081075320054036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 27/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017).

Com efeito, a participação da CEF não se restringe a atuação como agente financeiro em sentido estrito, limitada ao mútuo de dinheiro, pois ela participa da elaboração do projeto e construção das moradias dos denominados conjuntos habitacionais populares, como é o caso dos autos (Núcleo Habitacional Nosso Teto).

Já a seguradora toma-se responsável pelos vícios previstos na apólice securitária, conforme disposto no art. 757, caput, do CC/02: Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Desse modo, haverá responsabilidade das rés, caso haja cobertura securitária para o evento danoso alegado, surgindo o dever de indenizar, nos moldes dos arts. 389 a 391 do CC/02:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster. Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Frise-se que a CEF, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a Rua Seguradora pelos vícios de construção do imóvel, por se tratar de negócio jurídico único, viabilizado com recursos públicos e em projeto conjunto.

No caso dos autos, verifica-se da escritura pública, às fls. 26/27, ter a autora adquirido, em 30.08.1993, o imóvel localizado na Rua Espírito Santos, nº 675, Núcleo Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP.

Alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade do imóvel financiado e a impedem de usufruí-lo a contento.

Por isso, durante a fase de instrução processual, foi determinada a produção de prova técnica pericial.

Acerca das condições do imóvel em comento, descreveu o perito judicial que:

A Edificação é de alvenaria estrutural portante de blocos de concreto aparente, pintado, e coberto com telhas cerâmicas sobre estrutura de madeira (vigas, caibros e ripas). Sua fundação é do tipo radier, uma laje maciça de concreto armado sobre a qual são erguidas as paredes. A edificação foi entregue aos moradores iniciais sem piso, azulejo ou reboco internamente e um reboco fino na fachada, externamente, e o restante da alvenaria com chapisco. Sem fôrro interno e externo. Essa tipologia construtiva, adotada pela COHAB/SFH, à época é inadequada e ineficaz, pois expõem elementos estruturais, tais como o radier e paredes, a ação, tanto de intempéries, quanto das águas de lavagem internas. Os danos aparentes notados foram: apodrecimento das partes expostas do madeiramento, sem pintura ou verniz; esfurelamento da barra impermeável; telhas deslocadas; fôrro interno solto. Foi também identificada uma pequena trinca no canto esquerdo frontal da alvenaria, com mais de 1mm de espessura, com sinais de tentativa de remendos sucessivos. Pode ser resultado de movimentação do radier nesse ponto, sendo impossível afirmar se está estabilizada atualmente. (fl.327) (gn)

Frisou o perito, ao responder o quesito xi, à fl.350, com relação aos materiais empregados, que estes precisariam ser conferidos à época, se estavam de acordo. Quanto à execução dos serviços, também precisaria de acompanhamento durante a construção.

Desse modo, concluiu o expert, à fl. 326. Segundo dados obtidos na edificação pela observação direta, em que se nota a falta ou inexistência de manutenção ao longo dos anos; Devido ao fato de a construção ser de 1984, ou seja, mais de 32 anos, não sendo possível precisar o início dos problemas; Não tendo sido possível verificar as condições da estrutura do telhado; Devido, também, à tipologia construtiva inapropriada tecnicamente, empregada pela COHAB/SFH. Conclui-se que, não foram verificadas falhas estruturais, que possam levar a desabamentos e que os problemas constatados são resultado da deterioração pela ação do tempo, devido à falta de manutenção preventiva e corretiva, somado à tipologia construtiva empregada.

Portanto, do laudo pericial não restaram constatados vícios construtivos a serem sanados. Ainda que haja críticas à tipologia construtiva empregada, o expert é incapaz de afirmar o nexo de causalidade com os defeitos apontados pela demandante. Todos os problemas identificados pela perícia judicial deram-se, ao menos de modo concorrente, em razão da ausência de manutenção adequada e preventiva no imóvel em questão.

Nesse passo, é indene de dúvida que as rés não podem ser responsabilizadas por dano cujo nexo de causalidade não foi demonstrado. Todos os problemas alegados pela parte autora em sua exordial permaneceram sem uma definição cabal sobre a origem, à medida que a perícia esclareceu que os materiais empregados precisariam ser conferidos à época, bem como que a execução dos serviços necessitava de acompanhamento durante a construção.

Destaque-se que, ao contrário do que tenta fazer crer a parte autora, o fato de terem sido constatados defeitos, atualmente, no imóvel, os quais podem oferecer algum tipo de risco, não significa dizer que a responsabilidade por solucionar o problema seja das rés.

O fato é que a autora não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse, com razoabilidade e eficiência, descaracterizar a perícia judicial realizada, no que tange à conclusão de que os danos verificados são decorrentes da má conservação do imóvel, a qual, sem sombra de dúvida, é de responsabilidade única e exclusivamente do seu proprietário.

Nesse contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil securitária, a ensejar a respectiva cobertura. Portanto, reforço, que não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para responsabilização civil das rés.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 2.º, CPC/15. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000343-75.2013.403.6125 - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Trata-se de demanda proposta por BENEDITO DE LIMA, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Piraju/SP, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por vícios de construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação e ao pagamento de multa por decêndio ou fração de atraso sobre o prêmio devido.

A autora alegou ter adquirido o imóvel localizado na Rua Joaquim de Almeida, 458, Núcleo Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP, por meio de contrato de financiamento ajustado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com pacto acessório de seguro habitacional.

Relatou que decorridos alguns anos da aquisição, o imóvel passou a apresentar problemas físicos, entre eles, o apodrecimento do madeiramento, a umidade devido à falta de impermeabilização, rompimento de canalizações de água e esgoto, e existência de gotearias.

Afirmou que os problemas estruturais apresentados se deram pelo fato de ter sido utilizado na construção material de má qualidade, os quais ocasionam danos progressivos no imóvel.

Assim, sustentou que, em razão de ter sido firmado contrato de seguro, devem as rés o ressarcirem pelos prejuízos sofridos, por meio do pagamento da quantia necessária para reforma do imóvel, a ser apurada pela perícia

técnica. Além disso, argumentou que devem também ser condenadas ao pagamento da multa prevista no contrato firmado, a título de cláusula penal. Juntou procuração e documentos às fls. 13/46.

Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré (fl. 47).

Citada, a Caixa Seguradora S.A. apresentou contestação às fls. 54/94. Preliminarmente, aduziu: a) inépcia da inicial, por não delimitar o termo inicial do sinistro e não ter comunicado o sinistro à seguradora; b) a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois a partir de janeiro de 2007 a seguradora responsável pela cobertura da Apólice do Seguro Habitacional relativos aos contratos da COHAB/Bauru seria a Excelsior de Seguro; c) a carência da ação, por estar o contrato de financiamento quitado, cessando a cobertura securitária; d) formulou pedido de denunciação à lide a Companhia Excelsior de Seguros, pelos motivos já elencados; e) a necessidade de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, por ser esta a única responsável pela apólice do seguro habitacional do SFH, e a remessa dos autos à Justiça Federal; f) a impossibilidade jurídica do pedido referente à aplicação de multa decenal, pois esta não teria sido prevista pelo contrato aludido. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, b do Código Civil.

No mérito, em síntese, a Caixa Seguradora S.A. aduziu que os problemas relatados pela autora se deram em decorrência do desgaste natural do imóvel aliado à falta de manutenção. Assim, sustentou que aludido dano não estaria incluído dentro daquelas hipóteses em que haveria cobertura securitária. Aproveitou, ainda, para insistir na não incidência da multa decenal referida. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares arguidas a fim de que o processo seja extinto sem apreciação de mérito e, alternativamente, caso não acatadas as preliminares referidas, pleiteou que o pedido inicial seja julgado improcedente. Juntou os documentos das fls. 95/161. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 164), a Caixa Seguradora requereu a expedição de ofício à CEF para informar a origem dos valores concedidos para financiamento e a produção de prova pericial por engenheiro (fls. 170/172) e a autora pugnou pela realização de prova pericial, oitiva da ré, de testemunhas e a juntada de novos documentos (fls. 174/176).

A CEF, às fls. 185/230, manifestou interesse em figurar no polo passivo da ação.

O autor pronunciou-se sobre o interesse da CEF em integrar o processo às fls. 241/284.

Pela decisão de fls. 375/376, constatada a necessidade da inclusão da CEF na lide, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

Contra referida decisão, o autor informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 379/389).

O e. TJ/SP negou seguimento ao recurso, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 393/395).

Redistribuídos os autos a esse Juízo, foi prolatada decisão, à fl. 403, para reconhecer a competência federal para o processamento e julgamento do feito, sendo ratificados os atos até então proferidos. Na mesma oportunidade, foi deferida a produção de prova pericial e indeferidos os pedidos para expedição de ofício e prova oral. Outrossim, foi determinada a citação da CEF.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 406/427, arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de sua intervenção e da União no feito; b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) a ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não teria pleiteado previamente, na via administrativa, a cobertura pelos vícios alegados no imóvel. Como prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, CC.

No mérito, em síntese, a CEF sustentou que a apólice habitacional está vinculada ao contrato de mútuo habitacional e, por conseguinte, extinto este, cessa também os efeitos da mencionada apólice. Aduziu que a responsabilidade pelos vícios construtivos seria da construtora e dos engenheiros responsáveis pela obra e, ainda, que os danos alegados se deram pela falta de conservação e mau uso do imóvel. Aduziu, também, que não se aplica a multa decenal ao presente caso porque teria deixado de haver previsão legal de sua incidência, além de que, se fosse devida, esta seria paga em favor do estipulante e não do ora autor. Requereu o acolhimento das preliminares suscitadas e, em caso negativo, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos e juntou os documentos das fls. 428/450.

Sobre as contestações apresentadas, o autor apresentou réplica às fls. 452/491 e 492/521.

O demandante indicou assistente técnico e juntou quesitos às fls. 523/528.

Instada (fl. 529), a União manifestou interesse em ingressar no processo como assistente da CEF (fls. 531/533).

À fl. 534, foi deferido o ingresso da União como assistente simples da CEF e determinada a realização de prova pericial.

A Caixa Seguradora S.A. indicou assistente técnico e coligiu quesitos às fls. 548/551, bem como requereu sua exclusão do polo passivo à fl. 552.

À fl. 553, foi determinado que as partes se manifestassem sobre a ilegitimidade passiva da Caixa Seguradora S.A. e o pedido de denunciação da lide à Companhia Excelsior de Seguros.

A CEF indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 555/555v.

O autor, às fls. 558/616, apresentou réplica à contestação apresentada pela Caixa Seguradora S.A.

A CEF, às fls. 617/619, requereu sua admissão como substituta da Caixa Seguradora S.A. e o indeferimento do pedido de denunciação da lide à Companhia Excelsior de Seguros.

A União não se opôs à exclusão da Caixa Seguradora S.A. do polo passivo da demanda (fl. 624).

Pela decisão de fl. 625, foi indeferido o pedido de denunciação da lide à Cia. Excelsior de Seguros.

O laudo pericial foi apresentado às fls. 648/645, prova sobre a qual a CEF pronunciou-se às fls. 657/658, a Caixa Seguradora S.A. às fls. 660/672, o autor apresentou impugnação às fls. 673/674 e a União ratificou a manifestação da CEF à fl. 676.

Instado a esclarecer seu inconformismo com o laudo (fl. 677), o autor requereu a produção de nova perícia, coligindo laudo paradigmas às fls. 679/717.

À fl. 718, foi determinada a complementação do laudo pericial e que as partes apresentassem alegações finais.

A Caixa Seguradora S.A. apresentou alegações finais às fls. 719/727.

O laudo pericial foi complementado às fls. 739/740.

A CEF apresentou alegações finais à fl. 746, a Caixa Seguradora S.A. às fls. 747/758, a União à fl. 795 e o demandante manteve-se silente.

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Das preliminares arguidas pela Caixa Seguradora S.A.

Com relação à alegação de incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da presente demanda, com a remessa dos autos para esse juízo federal, restou superada tal preliminar. De igual forma, relativamente ao pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal na lide, visto que ela já figura como corré.

Rejeito a preliminar de carência de ação, haja vista o fato de não ter havido prévio pedido administrativo de cobertura securitária não impedir o conhecimento da questão por parte do presente juízo, pois com a apresentação de defesa pelas rés, o interesse de agir restou regularmente caracterizado.

Também não é possível acolher a alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que a Companhia Excelsior de Seguros seria a seguradora responsável, pois não trouxe aos autos prova do alegado.

Dessa forma, considerando que a seguradora-ré integra o consórcio de seguradoras do Sistema Financeiro de Habitação e, ainda, que a autora, na condição de mutuária, não tinha o direito de escolher a companhia de seguros, deve ela responder pela cobertura da apólice contratada (nos limites da contratação) e, consequentemente, evidente sua legitimidade passiva para responder aos termos da presente lide.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: Apelação - Obrigação securitária - Imóvel - Legitimidade da ré, não reconhecida, porquanto faz parte do pool de seguradoras que operam no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita aos autores buscar o ressarcimento em quaisquer delas. - A quitação do imóvel não permite o acolhimento da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porque os danos alegados ocorreram na vigência da relação contratual entre as partes - Prescrição não configurada - Os danos descritos na inicial são contínuos e permanentes, não se podendo precisar a data a partir da qual ensejariam eventual indenização - O manejo de recurso dentro dos limites razoáveis do direito não configura a litigância de má-fé - Cerceamento de defesa configurado - Perícia técnica imprescindível para a produção dos danos e eventual comprometimento nas estruturas dos imóveis colocando-os em risco de desmoronamento - Recurso provido - Sentença anulada para determinar o retorno dos autos à origem para permitir a produção de prova pericial. (TJSP, Relator(a): Luis Mario Galbetti; Comarca: Assis; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/02/2016; Data de registro: 18/02/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO - Seguro habitacional - Indenização - Decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide da CEF da Sulamérica - Alegação de que 02 (duas) coautoras celebraram o seguro com outras empresas - Recorrente que que é cosseguradora do sistema de seguro habitacional - Decisão mantida - Recurso improvido. (Relator(a): Egidio Giacota; Comarca: Fartura; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 14/04/2015; Data de registro: 16/04/2015) Ação de indenização securitária. Decisão que não reconheceu a legitimidade passiva da seguradora e deferiu a prova pericial, determinando à requerida o depósito dos honorários periciais. Inconformismo. Seguradora que faz parte do pool que opera no sistema de seguro habitacional, independentemente de ser apólice privada ou pública, o que possibilita às autoras buscarem o ressarcimento em quaisquer delas. Solicitada a prova pericial pela requerida, cabe-lhe o depósito dos honorários periciais, nos termos do artigo 33 do CPC. Recurso a que se nega provimento. (Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes; Comarca: Ourinhos; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 07/10/2015)

Assim, também resta configurada a legitimidade passiva da ré.

Quanto à denunciação da lide à Cia. Excelsior de Seguros, tal questão restou superada pela decisão de fl. 625, que indeferiu o pedido.

Além disso, a quitação do imóvel financiado não permite o acolhimento da preliminar suscitada de carência da ação, porque os danos alegados são de natureza contínua e progressiva e ocorreram quando ainda vigente a relação contratual entre as partes.

Acerca da alegada ausência de prova documental a comprovar os danos elencados na exordial e a inaplicabilidade da multa decenal, tratam-se de questões afetas ao mérito da demanda e com ele serão dirimidas.

Das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal

A questão da intervenção da União no presente feito já foi resolvida com sua admissão na condição de assistente simples da CEF (fl. 534).

No tocante à alegada ausência de interesse de agir porque não formulado requerimento administrativo, conforme já assinalado, com a apresentação de defesa pelas rés restou superada qualquer indagação nesse sentido.

Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Impende consignar que havendo envolvimento do FCVFS na cobertura direta dos sinistros da Apólice do SH/SFH, não incide as normas do Código Consumerista.

Com efeito, o Tesouro Nacional que paga a indenização de sinistros da Apólice Pública do ramo 66, e a feição pública do FCVFS afasta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVFS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVFS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, como Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato de mútuo habitacional, com vinculação ao FCVFS, como no caso em apreço, descabe a restituição em dobro do pagamento indevido. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1358041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014) (gr)

Da prejudicial de mérito - prescrição

As rés aduziram ter ocorrido a prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, alínea b do Código Civil, que dispõe sobre o prazo prescricional ánuo da pretensão do segurado contra o segurador.

Contudo, o prazo prescricional ánuo tem aplicação nas ações ajuizadas pelo segurado contra o segurador, o que não ocorre no presente caso, visto que o autor é beneficiário do contrato de seguro referido. De fato, o autor é beneficiário e não estipulante do contrato de seguro.

Além disso, por se tratar de alegado vício de construção que se estende ao longo do tempo, visto que seus efeitos são sucessivos e graduais, não há de se falar em um marco único do sinistro, razão pela qual a cada novo evento danoso ou deterioração constatada renova-se para o mutuário a pretensão de se ver ressarcido.

Logo, não há de se falar em prescrição. Nessa seara, colacionam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. 1. É deficiente a argumentação que não guarda correlação com o decidido nos autos, deixando de impugnar a fundamentação do julgado. Súmulas n. 283 e 284/STF. 2. É vintenário o prazo prescricional para as ações de indenização por danos de vícios de construção relativas a contratos que envolvem mutuários do Sistema Financeiro de Habitação. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201200584762, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA25/03/2014 ..DTPB.:) (gr)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 178, 6º, II, DO CC/16 OU ART. 206, 1º, DO CC/02. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, o prazo prescricional é o vintenário, não se aplicando a prescrição ánuo do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201001509965, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA20/08/2013 ..DTPB.:) (gr)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECURSO ADESIVO. REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL OBJETO DE MÚTUA

SEGUNDO AS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL JÁ ERIGIDO. ATUAÇÃO ESTRITA COMO AGENTE FINANCEIRO: CEF. SINISTRO DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA POR RISCOS NÃO COBERTOS PELA APÓLICE. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ARTIBRADOS: NÃO CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento segundo o qual os danos decorrentes de vícios de construção protraem-se no tempo, assentou que, em se tratando de contratos firmados no âmbito do SFH, o prazo prescricional da pretensão à indenização por danos decorrentes de vícios de construção é de vinte anos. Precedentes.2. Se a autora firmou o contrato em 03/01/1997 e ajuizou a presente ação em 31/01/2005, não há falar em prescrição da pretensão à reparação dos danos, segundo o entendimento jurisprudencial.3(omissis)16. Apelação da CEF parcialmente provida. Apelação da Caixa Seguradora S/A improvida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF/3 - AC: 00004011320054036108 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2017) (gn)

Portanto, rejeito a prejudicial de mérito alegada e, em consequência, passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

Trata-se de ação de responsabilidade obrigacional securitária, visando à condenação das rés ao pagamento de indenização, em razão de vícios de construção em imóvel adquirido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório, regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional, a responsabilidade da seguradora e da instituição financeira possui natureza contratual, embasada no contrato de financiamento de um imóvel em construção e na respectiva apólice de seguro.

A responsabilidade da CEF exsurge por ela atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, participando da elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento (TRF-3 - Ap: 00081075320054036106 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 27/11/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA06/12/2017).

Com efeito, a participação da CEF não se restringe a atuação como agente financeiro em sentido estrito, limitada ao mútuo de dinheiro, pois ela participa da elaboração do projeto e construção das moradias dos denominados conjuntos habitacionais populares, como é o caso dos autos (Núcleo Habitacional Nosso Teto).

Já a seguradora torna-se responsável pelos vícios previstos na apólice securitária, conforme disposto no art. 757, caput, do CC/02: Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Desse modo, haverá responsabilidade das rés, caso haja cobertura securitária para o evento danoso alegado, surgindo o dever de indenizar, nos moldes dos arts. 389 a 391 do CC/02: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Art. 390. Nas obrigações negativas o devedor é havido por inadimplente desde o dia em que executou o ato de que se devia abster. Art. 391. Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor.

Frise-se que a CEF, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel, por se tratar de negócio jurídico único, viabilizado com recursos públicos e em projeto conjunto.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora firmou, em 1º/12/1989, contrato particular de compra e venda com sub-rogação e novação das condições de pagamento do imóvel residencial localizado na Rua Joaquim de Almeida, 458, Núcleo Habitacional Nosso Teto, em Manduri-SP, com novação do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura FCV5 (fls. 24/38).

Assim, na qualidade de mutuária, alega a parte autora a existência de vícios de construção que comprometem a qualidade do imóvel financiado e a impedem de usufruí-lo a contento.

Por isso, durante a fase de instrução processual, foi determinada a produção de prova técnica pericial.

Acerca das condições do imóvel em comento, descreveu o perito judicial que: A Edificação é de alvenaria aparente, pintado, e coberto com telhas cerâmicas sobre estrutura de madeira (vigas, caibros e ripas). Sua fundação é do tipo radier, uma laje maciça de concreto armado sobre a qual são erguidas as paredes. A edificação foi entregue aos moradores iniciais sem piso, azulejo ou reboco internamente e um reboco fino na fachada, externamente, e o restante da alvenaria com chapisco. Sem fôrro interno e externo. Essa tipologia construtiva, adotada pela COHAB/SFH, à época é inadequada e ineficaz, pois expõem elementos estruturais, tais como o radier e paredes, a ação, tanto de intempéries, quanto das águas de lavagem internas. A edificação encontra-se em bom estado, tendo em vista que passou por algumas reformas. A única reclamação apontada pela esposa foi sobre o esgoto, que rompeu mas já foi feito. (fl.650) (gn)

Especificamente no que concerne ao rompimento da rede de esgoto, frisou o expert que a causa foi a falta de manutenção na caixa de gordura (questo 5 da Caixa Seguradora S.A., fl. 652).

Desse modo, concluiu o expert, à fl. 649: Segundo dados obtidos na edificação pela observação direta, em que se nota que o imóvel passou por reforma recente: Devido ao fato de a construção ser de 1984, ou seja, mais de 32 anos, não sendo possível precisar o início do problema, relatado pela esposa do autor, a saber o rompimento da rede de esgoto, já sanado; Conclui-se que, não foram verificadas falhas estruturais, que possam levar a desabamentos e que não foram constatados problemas.

Portanto, do laudo pericial não restaram constatados vícios construtivos a serem sanados.

Os problemas alegados pela parte autora referem-se à data de entrega do imóvel e foram corrigidos por meio de reformas. Quanto ao rompimento da rede de esgoto, extrai-se do laudo pericial que ocorreu ante a ausência de manutenção adequada e preventiva da caixa de gordura, sendo de responsabilidade única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Nesse passo, é indene de dúvida que as rés não podem ser responsabilizadas por vício de construção que sequer existe. Todos os defeitos alegados pela parte autora em sua exordial não foram confirmados pela perícia judicial realizada.

De outro vértice, o autor não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que pudesse, com razoabilidade e eficiência, descaracterizar a perícia judicial realizada, no que tange à conclusão de que o único dano constatado decorre da má conservação do imóvel.

Com efeito, os laudos juntados pelo autor, às fls. 680/717, referem-se a unidades habitacionais do CDHU, ao passo que o imóvel periciando possui tipologia construtiva da COHAB/SFH, e, por serem distintos, não prestam para infirmar as conclusões do perito judicial.

Desse modo, em razão de inexistirem os danos alegados, não há de se falar em nexo de causalidade e de eventual cobertura securitária de responsabilidade das rés.

Nesse contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil securitária, a ensejar a respectiva cobertura.

Portanto, reforço, que não estão presentes os requisitos legais imprescindíveis para responsabilização civil das rés.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, 2.º, CPC/15. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, fica suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3.º do CPC/15.

Custas, na forma da lei.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001988-67.2015.403.6125 - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 189/190, tendo sido designado o dia 20 (vinte) de agosto próximo, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), na empresa USINA SÃO LUIZ, sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, para a realização da perícia técnica, intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000028-42.2016.403.6125 - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE OURINHOS(SP324318 - PRISCILA APARECIDA EHRlich E SP335798 - LETICIA AKEMI YAMAMOTO SPERANZA E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 264/269, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, CPC/15).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001030-47.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP319046 - MONICA YURI MIHARA VIEIRA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 86/88, tendo sido interposta apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1 e 2, CPC/15).

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000506-16.2017.403.6125 - MUNICIPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO(SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG E SP167114 - RICARDO VIRANDO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

1. Relatório

Trata-se de ação por meio da qual o MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO TURVO pretende tutela jurisdicional que o desobrigue de receber da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ os ativos de iluminação pública daquela concessionária, conforme determinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL, mediante o reconhecimento judicial de que referidos atos normativos são ilegais e inconstitucionais. Pleiteia, ainda, que, reconhecida a inconstitucionalidade referida, seja declarada a nulidade do Contrato n. 98/2016, firmado com a concessionária ré, referente à transferência de ativos de iluminação pública e o ressarcimento dos valores dispendidos a título de manutenção da iluminação pública no valor de R\$ 41.223,68.

Afirmou que a norma que lhe impõe o dever de receber da concessionária os ativos imobilizados relativos à iluminação pública seria inconstitucional, tanto por afronta ao princípio federativo como à autonomia municipal. Além disso, inaplicou ao referido art. 218 daquela norma administrativa a inconstitucionalidade por vício de competência, na medida em que afirma não ter a ANEEL atribuição para regulamentar o tema da forma como

regulamentou, já que isso seria atribuição exclusiva da União, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea b CF/88, que teria expressamente disciplinado no Decreto nº 41.019/57 que tais bens seriam considerados parte integrante de seus [das distribuidoras] sistemas de distribuição (art. 5º, 2º).

Defendeu a indissociabilidade das instalações físicas e o serviço de distribuição de energia elétrica, ante a impossibilidade técnica para tanto, mormente por se tratar de município de pequeno porte que não reúne servidores capacitados para o desenvolvimento de atividades dessa natureza.

Além disso, afirmou que se viu obrigado a firmar com a CPFL o contrato de transferência de ativos de iluminação pública nº 98/2016, passando a assumir os serviços de manutenção periódica desses ativos. Assim, sustentou que, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade aludidas, deve o mencionado contrato ser considerado nulo e, em consequência, deve ser restituído da importância de R\$ 41.223,68, gasta com as despesas de manutenção referidas que não são de sua responsabilidade.

Com a petição inicial, foram apresentados os documentos das fls. 59/164.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 168/171.

Regulamente citada, a ANEEL apresentou contestação às fls. 174/186. Em síntese, relatou o histórico da edição das Resoluções Normativas nº 414/2010 e 479/2012 a fim de sustentar que é competência dos municípios a prestação do serviço de iluminação pública por se tratar de interesse local, motivo pelo qual entende que não há ilegalidade a ser sanada e nem ofensa à Constituição da República, tampouco usurpação da competência regulatória. Ressaltou que não houve violação à autonomia municipal em decorrência das resoluções aludidas e que os ativos de iluminação pública podem ser transferidos aos municípios. Ao final, requereu que a ação seja julgada totalmente improcedente. Deixou de juntar documentos.

Por seu turno, a Companhia Paulista Força e Luz apresentou contestação às fls. 205/232. Em sede de preliminar, alegou a inépcia da inicial, sob o argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente à conclusão, uma vez que não teria sido juntado o contrato de transferência nº 98/2016, o qual a parte autora pretende seja anulado, o que impediria seu pedido de ser conhecido. No mérito, em síntese, argumentou agir dentro das normas editadas pela corré ANEEL, a qual, por seu turno, age nos limites de sua competência e com estrita legalidade, mormente porque entende que a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública é do município, ao qual teria sido assegurada a contraprestação financeira por meio da cobrança da COSIP - Contribuição de Iluminação Pública. Sustentou a validade do contrato nº 39/14 firmado com o autor, e a inexistência de vícios que culminassem com sua nulidade. Afirmou ser insubsistente o pedido de indenização pleiteado pelo autor. Ao final, pleiteou o acolhimento da preliminar arguida e, em caso contrário, seja julgado improcedente o pedido inicial. Juntou documentos às fls. 234/283.

Réplica às fls. 288/290.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 291), o autor manifestou-se para requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 292). Por seu turno, a CPFL requereu o julgamento antecipado parcial de mérito no tocante ao pedido de indenização pleiteado pelo autor, sob o argumento de que teria assinado o contrato de transferência de ativos de forma consciente, o que a tornaria responsável pelas despesas que pretende sejam ressarcidas (fls. 293/299). Já a ré ANEEL manifestou-se para requerer o julgamento antecipado da lide (fl. 301).

Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

Decido.2. Fundamentação .PA 2,15 O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil .PA 2,15 Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da ação, porquanto se verifica que o contrato que a parte autora pretende seja anulado é o de nº 39/2014, o qual foi apresentado às fls. 62/86. A própria corré, em sua manifestação, admite que este é o contrato que foi com ela firmado, de modo que se percebe o equívoco do município-autor ao indicar o número errado do contrato sub judice, em sua petição inicial. Contudo, tal equívoco não prejudica a análise da demanda e tampouco importa em inépcia da exordial .PA 2,15 Passo a análise do mérito propriamente dito.

In caso, o município-autor objetiva seja desobrigado a prosseguir com a manutenção do sistema de iluminação pública local, principalmente no que tange aos ativos de iluminação pública recebidos por intermédio do Contrato de Transferência de Ativos de Iluminação n. 39/14, o qual fora firmado com a Companhia Paulista de Força e Luz, em obediência ao determinado pelo artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, editadas pela ANEEL, e que reputa nulo. Além disso, reclama o ressarcimento dos valores dispendidos, até então, a título de manutenção do referido serviço no valor de R\$ 41.223,68.

O Município autor insurge-se contra o disciplinado no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 (com redação que lhe deu a Resolução Normativa nº 479/2012 da ANEEL), que assim estabelece:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014.(...) .PA 2,15 Em suma, o autor pretende ser desobrigado a prestar os serviços de iluminação pública que anteriormente eram suportados pela concessionária. Para eximir-se de tal ônus e responsabilidade, pretende que os bens voltem à propriedade da distribuidora, ao argumento de que a norma acima transcrita padece de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade e que, por consequência, o contrato de transferência de ativos de iluminação pública seria nulo .PA 2,15 A Constituição da República determina que compete exclusivamente à União Federal explorar, diretamente ou por meio de concessão, os serviços e instalações de energia elétrica, ex vi:

Art. 21. Compete à União:II - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos; .PA 2,15 A CR/88 atribui ao município, no âmbito da competência material e de forma privativa, a organização e prestação, de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:(...)V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; .PA 2,15 Desta feita, tem-se, por primeiro, que à União cabe explorar o serviço e instalações de energia elétrica no país, o que se coaduna com sua atribuição de explorar os potenciais hidroenergéticos, e, ao município, cabe prestar, diretamente ou, sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, podendo ser inserido entres estes, a prestação dos serviços de iluminação pública.

Embora envolva a utilização de energia elétrica, trata-se de serviço específico, que depende de uma estrutura própria com reatores, relés fotoelétricos, lâmpadas, braços, fiação, chave do sistema de iluminação, entre outros, de modo que a Emenda Constitucional n 39/2002 autorizou aos Municípios e ao Distrito Federal a instituição da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP, conforme preconiza o artigo 149-A, CR/88:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. .PA 2,15 Por outro lado, constata-se que a ANEEL foi criada pela Lei nº 9.427/97, com o objetivo de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (artigo 2º). .PA 2,15 Assim, o artigo 3º da Lei n. 9.427/97 elencou as atribuições específicas da ANEEL, não lhe sendo autorizado, inclusive por vedação constitucional, que edite atos normativos que extrapolem certa base legal ou as diretrizes nela traçadas, ou desrespeitem os limites impostos por lei.

Por conseguinte, o artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL, ato normativo infralegal, inovou indevidamente ao criar obrigação nova, não apenas às distribuidoras, como também aos Municípios brasileiros:

Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. .PA 2,15 Note-se que a ANEEL violou o princípio da legalidade, ao exorbitar do poder regulamentador a ela conferido pela mencionada lei que a criou, ao ampliar e criar obrigações aos Municípios não previstas previamente em lei. .PA 2,15 O poder normativo conferido às agências reguladoras, entre elas a corré ANEEL, não pode invadir matéria que somente pode ser tratada por lei. Não tem ela o poder legislativo, mas detém apenas competências operacionais e fiscalizatórias, nos estritos limites da lei. .PA 2,15 Desta feita, não se obvida que o município pode optar por prestar, ele próprio, os serviços de iluminação pública, se reunir os atributos técnicos e econômicos para tanto. Nestas condições, a transferência do sistema de iluminação pública não se revela ilegal.

Contudo, o que se revela inconstitucional e ilegal é a ANEEL obrigar todos os municípios a receberem a transferência dos ativos imobilizados em serviço - AIS - sem que haja prévia lei que a autorize para tanto. Neste caso, à evidência, imprópria a Resolução ANEEL 414/2010.

Nem a existência de autorização constitucional para a cobrança de COSIP, que poderia ser capaz de cobrir os custos com a prestação do serviço, pode justificar a transferência compulsória dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública, diante da ausência de previsão legal e em observância à autonomia municipal, prevista no art. 18, da Constituição Federal.

Destaque-se, ainda, que somente por meio de lei, pode haver a regulamentação acerca da prestação dos serviços públicos, conforme prevê o artigo 175 da CR/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.Parágrafo único. A lei disporá sobre:- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;II - os direitos dos usuários;III - política tarifária;IV - a obrigação de manter serviço adequado .PA 2,15 Logo, se não há lei que autorize a ANEEL ou a concessionária de energia elétrica a impor a transferência do sistema de iluminação pública aos Municípios e, ainda, se este se opõe a essa transferência, por não reunir condições técnicas e econômicas para o desenvolvimento regular de tão importante serviço público, é indubitável a arbitrariedade existente em tal conduta.

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do e. TRF/3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 479/2012. TRANSFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. ATO NORMATIVO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, dispôs, em seu artigo 2º, serem atribuições da agência reguladora regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Porém, o poder regulador, inerente às atribuições da agência reguladora, circunda os aspectos técnicos da área, não podendo inovar na ordem jurídica. 2. No exercício de seu poder regulamentar, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL editou a Resolução Normativa nº 414/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS aos municípios. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade, acabando por regulamentar a transferência de bens (ativo imobilizado em serviço) da concessionária para a municipalidade. 3. É certo que o artigo 30, V, da Constituição Federal, estabelece que compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Nesse contexto, não há dúvidas de que o serviço de iluminação pública se inclui na competência do município. Contudo, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18, da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município. 4. O fato de o município poder instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nos termos do artigo 149-A, da Constituição Federal, não lhe obriga a aceitar a transferência compulsória do Ativo Imobilizado em Serviço, tampouco afasta a observância do princípio da legalidade (art. 5º, II, CF). E o artigo 175, da Constituição Federal, estabelece que a prestação de serviços públicos deve ocorrer, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à lei - trate dessa questão. 5. A transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, e, portanto, verifica-se que a ANEEL desbordou de seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010. 6. Apelação provida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2094449 0005888-52.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. ANEEL. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS MEDIANTE ATO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. - Ao prever a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente - que, no caso em análise, é o Município, a ANEEL extrapolou seu poder regulamentar, além de ferir a autonomia municipal assegurada no art. 18 da CF, uma vez que, a princípio, estabelece novos deveres e obrigações ao Município. - Nos termos dos arts. 30, V e 149-A da Constituição Federal, o serviço de iluminação pública possui interesse local, cuja prestação incumbe ao Município, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, de modo a possibilitar ao ente político instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. - Não se pode olvidar que o art. 175 da CF estabelece que a prestação de serviços públicos deve ser feita nos termos da lei, não sendo suficiente, portanto, o estabelecimento de transferência de ativos ao Poder Público Municipal mediante ato normativo expedido por agência reguladora. Precedentes. - Embargos Infringentes desprovidos. (EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1955025 0001527-26.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2018)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ANEEL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da empresa apelante, uma vez que evidente seu interesse econômico e jurídico na realização de transferência do sistema de iluminação pública aos municípios. 2. Preliminar de carência de ação analisada em conjunto com o mérito. 3. O serviço de iluminação pública dentro do território do município constitui atividade e responsabilidade dele próprio, cabendo-lhe prestá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, de acordo com o disposto no art. 30, inc. V, da Constituição Federal. 4. Como forma de contraprestação ao referido serviço público, pode o Município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC nº 39/2002, consoante dicção do art. 149-A da Carta Magna. 5. A ANEEL, por seu turno, guarda atribuições decorrentes da Lei nº

9.427/96, que dizem respeito à regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes governamentais. 6. O apelante insurge-se contra o disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012. 7. A questão deveria ter sido disciplinada por lei, de modo que a resolução da ANEEL, no que toca aos dizeres do art. 218 transcrito, desborda a atividade meramente regulamentar. 8. No tocante a remuneração do serviço pela tarifa B4b, nota-se que a sentença impugnada determinou a manutenção da remuneração do serviço pela tarifa B4b ou por acréscimo equivalente à diferença estipulada por ocasião de sua extinção em relação à tarifa B4a. Assim, manteve-se a remuneração da forma prevista antes da realização de transferência, garantindo-se a utilização da mesma tarifa ou o acréscimo de eventual diferença. 9. Apelações e remessa necessária improvidas. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2294579 0006425-30.2014.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. - A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF. Precedentes. - Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior. - Em conclusão, descabe a utilização de resolução, com função meramente integrativa da norma, para impor a transferência do sistema de iluminação pública (AIS) ao município apelante, ante a clara afronta ao princípio da legalidade e à autonomia do referido ente federativo (art. 18 da CF/88), razão pela qual não merece reforma a sentença recorrida. - Remessa oficial e recurso de apelação da ANEEL a que se nega provimento e apelo da CPFL a que se nega provimento. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2190552 0001204-18.2013.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 .FONTE\_PUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018.)

Deveras, a atribuição da obrigação em questão ao Município-autor por meio do ato normativo ora combatido revela-se inconstitucional e ilegal, porque a ANEEL desbordou de suas funções típicas. PA 2,15 Ademais, não merece acolhida a tese de que em razão de o Município poder instituir a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP poderia prestar o serviço de iluminação pública, sem lhe onerar sobremaneira. PA 2,15 No entanto, esta previsão constitucional não implica em, na prática, o município reunir condições de arcar com o serviço em questão, quer seja porque não detém em seus quadros, pessoal qualificado para prestar o exercício; quer seja porque a contribuição em si pode não ser suficiente para prestação da atividade, mormente por se tratar de pequeno município. PA 2,15 Em contrapartida, a concessionária-ré, em razão de ter sempre prestado tal serviço, e por ter participado voluntariamente de licitação para tanto, detém, certamente, melhores condições para desempenhar tal função. PA 2,15 Nestes termos, é de rigor o reconhecimento de que a Resolução Normativa ANEEL 414/2010 inovou no ordenamento jurídico, no que tange à decisão de transferir aos Municípios a propriedade dos sistemas de iluminação pública (ativos imobilizados de serviços). Portanto, à evidência, violou os princípios da legalidade, do pacto federativo e da autonomia municipal. Destarte, resta reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade, aventada pelo Município-autor, do disposto no artigo 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010

Na sequência, sobre a nulidade do contrato nº 39/2014 (fls. 62/69), verifica-se que, em sua cláusula segunda, foi estipulado como objeto contratual o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO presente CONTRATO tem por objeto formalizar a transferência dos ativos de iluminação pública da DISTRIBUIDORA ao MUNICÍPIO, em atendimento ao Art. 218 da Resolução Normativa 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, bem como a regulamentação da utilização de postes exclusivamente para instalação de sistema de iluminação pública, dentro dos limites do respectivo MUNICÍPIO, fixando e definindo as obrigações que serão observadas pelas Partes.

No mais, também consta no preâmbulo do contrato em questão, o seguinte considerando:

Considerando que a Resolução Normativa ANEEL 414/2010, publicada em 09/09/2010, em seu artigo 218, determina que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, resolvem as Partes o seguinte: (...)

Percebe-se, assim, que o motivo determinante do contrato diz ao atendimento aos ditames do artigo 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL, mediante a transferência do sistema de iluminação pública, em obediência.

Tratando-se de causa negocial, contém a ambas as partes, ilícita, como já reconhecido, nulo o negócio jurídico, na forma do inciso III, do art. 166, do Código Civil.

Superada a questão da legalidade da mencionada resolução e do contrato dela derivado, resta analisar se o Município-autor faz jus ao ressarcimento dos valores dispendidos a título de manutenção do sistema de iluminação pública. A princípio, a declaração de nulidade opera efeitos ex tunc e reconpõe as partes ao status quo ante. Impõe-se, contudo, a análise da hipótese concreta.

No presente caso, enquanto os ativos encontravam-se na propriedade da concessionária-ré, esta recebia remuneração pela operação e manutenção dos serviços, bem como pelo fornecimento da energia elétrica, que era paga pelo Município e tinha o valor fixado de acordo com a denominada tarifa B4b. Contudo, após a transferência dos ativos, houve uma redução no valor cobrado do Município pelo fornecimento de energia elétrica ao sistema de iluminação pública porque a concessionária deixou de prestar tais serviços. Assim, o Município cessou o pagamento da tarifa B4b e passou a pagar a tarifa B4a, que abarca o valor pelo fornecimento da energia elétrica, apenas.

Destarte, não há de se falar em ressarcimento das despesas havidas pelo Município no período em que o contrato nº 39/2014 permaneceu vigente, primeiro, porque não restou efetivamente comprovado que o valor que o Município pretende seja restituído foi utilizado para manutenção do sistema de iluminação pública, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inciso I, do CPC). As cópias das notas fiscais apresentadas às fls. 132/164, por si só, são incapazes de atestar o efetivo dispêndio da importância de R\$ 41.223,68 que o Município-autor alega ter sido gasto para manter o sistema de iluminação pública após a transferência ora reconhecida indevida, uma vez que se referem à compra de equipamentos elétricos e de serviços prestados a título de iluminação pública, mas sem especificar, detalhadamente, onde e em que condições foram executados. As notas fiscais vieram desacompanhadas de eventuais requisições de serviços, notas de empenho e eventuais outros documentos que pudessem corroborar com as alegações do autor.

Segundo, e sobretudo, porque com a redução da tarifa para B4b, as despesas que o Município fora obrigado a custear para referida manutenção poderiam ser compensadas com o valor economizado com a mencionada redução. Se houve despesas para manter o sistema de iluminação pública, no período em questão, também houve redução dos valores que efetivamente pagou à concessionária-ré pelo fornecimento de energia elétrica, o que também demonstra não haver prejuízo a merecer ressarcimento.

Terceiro, porque o Município, se já não instituiu, poderia ter instituído a cobrança da COSIP (artigo 149-A, CR/88). O autor poderia ter demonstrado, portanto, quanto houve de redução no pagamento das tarifas de fornecimento de energia elétrica para o sistema de iluminação pública local e quanto, eventualmente, teria gasto a mais, no período em questão, para executar os serviços de manutenção que antes era executado pela concessionária-ré, o que, em tese, poderia gerar o direito à restituição. Não é possível, diante dos elementos acostados aos autos, afirmar que o Município sofreu prejuízos em razão do contrato declarado nulo.

Por tais motivos, incabível a indenização pleiteada pelo município autor. 3. Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer a ilegalidade incidental da Resolução nº 414/2010, em relação ao Município-autor, desobrigando-o de continuar a executar os serviços de manutenção de iluminação pública e, em consequência, reconhecer a nulidade do contrato de transferência do ativo de iluminação pública nº 39/2014, de modo a possibilitar a devolução do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à concessionária-ré, que deverá executar o serviço de manutenção aludido. No mais, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa. Em consequência, condeno os réus, em rateio, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe correspondente a 70% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencidos na maior parte dos pedidos requeridos. Por outro lado, condeno o Município-autor a pagar os honorários advocatícios, em favor dos réus, no importe correspondente a 30% do valor de sucumbência ora fixado, divididos proporcionalmente entre eles, em razão do pedido formulado ter sido parcialmente acolhido.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º).

Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Cópia da presente sentença servirá, se for o caso, como mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000021-21.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-65.2013.403.6125 ()) - AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

#### CHAMO O FEITO À ORDEM:

Considerando-se a certidão de fl. 324, e compulsando os autos de cumprimento de sentença distribuídos no sistema PJe sob nº 5000116-87.2019.4.03.6125, verifica-se que, a despeito da distribuição ter ocorrido em 25.02.2019, data anterior ao despacho de fl. 318 e à carga feita pela CEF (fl. 319), a parte credora não informou nos presentes autos a digitalização ocorrida.

Dessa forma, a Caixa Econômica Federal, às fls. 320/321, voluntariamente, comprovou, nestes autos físicos, o depósito do valor que entende devido a título de honorários sucumbenciais.

Nesse sentido, e para que não haja prejuízo à marcha processual, determino à secretaria que, excepcionalmente, proceda à digitalização das fls. 320/321, inserindo-as no processo eletrônico supramencionado, para que lá se dê o cumprimento de sentença pretendido.

Após, uma vez cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000630-58.2001.403.6125** (2001.61.25.000630-8) - JOAO MARIA DE ALMEIDA X ABIGAIL PEREIRA DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X JOAO MARIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003329-51.2003.403.6125** (2003.61.25.003329-1) - JOSE EVANGELISTA VERGINO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE EVANGELISTA VERGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000226-94.2007.403.6125** (2007.61.25.000226-3) - IRACI NICOLETI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACI NICOLETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ (Res. CJP/STJ nº 458/2017).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001825-68.2007.403.6125** (2007.61.25.001825-8) - JORGE RAMOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JORGE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ (Res. CJP/STJ nº 458/2017).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001878-49.2007.403.6125** (2007.61.25.001878-7) - ALMENIO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALMENIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJP/STJ (Res. CJP/STJ nº 458/2017).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES, JEAN CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tomo sem efeito o despacho Id 16876653, uma vez que foi proferido por equívoco, no tocante à data da audiência.

Assim, onde se lê:

Dia 11 de junho de 2019, às 11:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum

Deve-se ler:

Dia 12 de junho de 2019, às 11:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum

Ficam mantidos os demais termos do despacho Id 16876653.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000278-82.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES, JEAN CARLOS MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA GOMES DOS SANTOS - SP375215  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

De início, recebo a petição Id 16409184 como emenda à inicial e com fundamento nas declarações (Ids 15151281 e 15151282), defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000437-59.2018.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11 de junho de 2019, às 11:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000437-59.2018.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à Central de Conciliação.

Por fim, quanto à penhora do bem dado em garantia, trata-se de matéria a ser deduzida nos autos da execução.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-71.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: HELIO ANTONIO FERRONI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos da certidão Id 16595970, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

No mesmo prazo supra, deverá a parte autora emendar à petição inicial (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, **inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado**, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-22.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LUIZ DONIZETI BIAZI  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGÈNES TORRES BERNARDINO - SP171886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 15814365 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001409-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: RODRIGO RICARDO - ME, TRANSRJR TRANSPORTES LTDA - ME, RODRIGO RICARDO, SANDRA MARA DIANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANA ELIZABETH PERLY LIMA - SP191437  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 14270977 como emenda à inicial e os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000462-72.2018.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da ação de Execução nº 5000462-72.2018.4.03.6125.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto não há interesse dos embargantes na sua realização (Id 14270977).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante TRANSRJR TRANSPORTES LTDA ME, com fundamento nos documentos Id 12430842 - Pág. 3/19.

Quanto aos embargantes DROGARIA VITORIA DE TAGUAI LTDA, RODRIGO RICARDO e SANDRA MARA DIANA indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, pois os documentos carreados aos autos são insuficientes para comprovar a hipossuficiência financeira.

Por fim, indefiro o pedido de exclusão dos nomes dos embargantes dos cadastros de proteção ao crédito, porquanto, nos termos supra, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Ademais, sequer foi comprovado que os nomes dos embargantes foram incluídos no mencionado cadastro em virtude da dívida ora em discussão.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-09.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: ADRIANY CRISTINE MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA GOMES VIEIRA PARANHOS - SP399435  
IMPETRADO: CHEFE DA APS DE ASSIS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ADRIANY CRISTINE MARQUES DA SILVA contra suposto ato coator emanado do CHEFE DA APS DE ASSIS/SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, em Assis-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Assis-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Assis-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

VDM



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: RENATA MARIA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE WALMIR LEME - SP182659  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id. 16509549.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, considerando que os pedidos objetos da demanda indicada na certidão Id 16818153 são diversos daqueles mencionados na exordial, não há que se falar em prevenção.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: EDSON PONTES

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **12 de junho de 2019, às 09:00h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação, situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCP, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A) (S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

8. Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do requerido (i) EDSON PONTES, CPF/CNPJ: 37457930809, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil CASADO, Endereço: RUA JORGE MANSUR, Nº 113, Bairro: JD VEREDA I, Cidade: OURINHOS/SP, CEP:19915-762.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

10. Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Y89E0CEA56>

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

Expediente Nº 5376

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003446-56.2000.403.0399** (2000.03.99.003446-8) - ANDREZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001387-13.2005.403.6125** (2005.61.25.001387-2) - CLAUDIO PERES X MARIA APARECIDA PERES X ROSELI DOMINGUES PERES PONTES X REGINALDO DOMINGUES PERES X REINALDO DOMINGUES PERES X JULIANA DOMINGUES PERES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003620-46.2006.403.6125** (2006.61.25.003620-7) - JOAO LEMOS FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - C/JF/STJ (Res. C/JF/STJ nº 458/2017).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003849-69.2007.403.6125** (2007.61.25.003849-0) - MAIKON APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X FERNANDO MARIANO DA SILVA(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STF.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 271-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001069-25.2008.403.6125** (2008.61.25.001069-0) - FRANCISCO PIRES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 142), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002575-36.2008.403.6125** (2008.61.25.002575-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 221-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000293-20.2011.403.6125** - JOSE NICHIO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 162-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002190-83.2011.403.6125** - MAURO FELICIANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 191-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001757-45.2012.403.6125** - IRANI BINO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de improcedência, bem como em se levando em conta que, à parte sucumbente, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, nada havendo, por ora, a ser executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000606-73.2014.403.6125** - APARECIDO VIEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado (fl. 453-verso), intime-se a parte credora para requerer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações implementadas pela Resolução PRES Nº 200, de 27 de julho de 2018.

Nesse caso, deverá a parte credora requerer que a Secretaria do Juízo promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o mesmo número dos autos físicos (art. 3º, parágr. 3º, da Res. PRES nº 142).

Registre-se que a distribuição de cumprimento de sentença sem a observância do contido no parágrafo supra (manutenção do número original de autuação) acarretará o cancelamento da distribuição.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001777-94.2016.403.6125** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ANTONIO PACIFICO MARTINS X ALAIDE FRANCISCA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OLAVO JOSE DA SILVA X EMILIA MARINHO DA SILVA X ANTONIO GOMES FILHO X VALTER APARECIDO SENFUEGOS X ANTONIO CARLOS TOBIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 577, tendo sido apresentado o laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000839-70.2014.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-61.2013.403.6125 ()) - PROPITECH EMBALAGENS LTDA EPP X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 200/207, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 3 da Resolução Pres n 142/2017do TRF3.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001756-55.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-57.2015.403.6125 ()) - B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fl. 224/232, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 3 da Resolução Pres n 142/2017do TRF3.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002817-68.2003.403.6125** (2003.61.25.002817-9) - ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X ALEXSANDRO APARECIDO ARAUJO DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ONIVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002074-80.2006.403.6116** (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PIKEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005044-02.2001.403.6125** (2001.61.25.005044-9) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001426-44.2004.403.6125** (2004.61.25.001426-4) - MARIA LOPES CIRIACO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X MARIA LOPES CIRIACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 515:

CHAMO O FEITO À ORDEM:

Fls. 506/514: Assiste razão à exequente, vez que publicado texto diferente daquele constante dos autos (fls. 500/504).

Nesse sentido, promova a Serventia a inserção no sistema processual do texto correto da mencionada decisão, e, após, publique-se na imprensa oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

DECISÃO DE FLS. 500/504:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs impugnação ao cumprimento de sentença movido por MARIA LOPES CIRIACO, objetivando o reconhecimento de excesso da execução (fls. 445/446).

Arguiu que, nestes autos, o INSS foi condenado a conceder à autora benefício assistencial, a contar de 10.11.2008. Contudo, a impugnada optou por continuar a receber a aposentadoria por idade, concedida judicialmente, nos autos nº 0002206-36.2011.816.0145, da Vara de Ribeirão do Pinhal/PR.

Desse modo, alegou que, ao renunciar o benefício concedido nestes autos, não se torna possível executar o valor das prestações em atraso e as verbas sucumbenciais referentes a este benefício.

Argumentou que a escolha pelo benefício mais vantajoso implica em optar pela sua integralidade. Desta forma, defende ser impossível aproveitar o que há de melhor em cada benefício, por acreditar que tal fato caracterizaria a criação de uma opção híbrida.

Com esteio no princípio da eventualidade, refutou os cálculos apresentados pelo impugnado, argumentando que este incluiu em seus cálculos períodos em que já recebeu aposentadoria por idade e benefício assistencial, o que é indevido. Sustentou, ainda, que a correção monetária deve seguir o regramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, o que conduz à utilização da TR, e não do INPC, conforme determinou o título executivo. Juntou documentos (fls. 447/463).

Regularmente intimada, a parte impugnada argumentou (fls. 465/475) que, optar pelo benefício mais vantajoso, não implica na renúncia aos atrasados reconhecidos nestes autos. Aduziu que, ao não executar os valores atrasados, ela seria prejudicada pela morosidade da Justiça, por não ter mais condições de prover o próprio sustento até a data em que começou a receber o outro benefício.

Quanto à correção monetária, alegou que se deve aplicar o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução do julgado, qual seja, a Resolução nº 267/2013, que determina a aplicação do INPC. Sustentou, ainda, que, no julgamento do RE 870.947, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública.

Deliberação de fl. 476, determinou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A Contadoria do Juízo prestou informações (fls. 478/479) e apresentou cálculos (fl. 480).

Instados, a impugnada afirmou que o Contador se equivocou a utilizar correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/09, por entender ser devida a aplicação do INPC (fls. 484/488), ao passo que o impugnante requereu a juntada do parecer emitido pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal (fls. 492/499).

Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A presente lide cinge-se a decidir se é devido à parte autora o recebimento dos valores atrasados decorrentes do benefício assistencial concedido nestes autos, após ter optado pela manutenção da aposentadoria por idade rural, deferida nos autos nº 0002206-36.2011.816.0145, da Vara de Ribeirão do Piauí/PR, bem como se é devido ao advogado da parte autora os honorários sucumbenciais decorrentes da condenação judicial.

No caso em tela, verifica-se que a parte autora optou por receber a aposentadoria por idade (NB 165.730.658-2, DIB 13.06.2011, fl. 450), em detrimento do benefício angariado nestes autos (benefício assistencial, DIB 10.11.2008, fls. 298/301 e 189). Em decorrência, pleiteia o recebimento dos valores atrasados desde a data de início fixada para o benefício assistencial até a data de implantação da aposentadoria por idade.

Pois bem. Para a hipótese vertente, o fato de a impugnada ter abdicado à percepção do benefício assistencial que lhe fora concedido nestes autos, não implica necessariamente na renúncia aos valores correlatos que deveriam ter sido pagos anteriormente à concessão da aposentadoria por idade que ora ajuíza, porquanto compatíveis entre si.

Da análise dos autos, sobretudo do acórdão, transitado em julgado (fl. 398), de fls. 328/332, denota-se que a exequente, até a concessão da aposentadoria por idade NB 165.730.658-2, com DIB 13.06.2011 (fl. 450), preenchia os requisitos para a percepção do benefício assistencial deferido neste feito, razão pela qual deve auferir os valores relacionados, sob pena de descumprimento do provimento jurisdicional exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se que a exequente não pugna pelo recebimento concomitante dos benefícios, o que seria vedado pelo artigo 20, parágrafo 4º, da Lei 8.742/93, mas apenas pelas parcelas anteriores à implantação da aposentadoria por idade NB 165.730.658-2, que ora ajuíza.

Consigno, ainda, que a questão em debate, por envolver benefício assistencial, exige decisão diversa daquela relacionada apenas ao âmbito previdenciário, regime contributivo e regido por regras atuárias, baseadas no tempo de contribuição do segurado e na respectiva idade, que sob pena de restar violado o 2º, do art. 18, da Lei nº 8.213/91, caracterizando desapossentação às avessas, impede o recebimento de aposentadoria administrativa cumulada com os atrasados de benefício judicial.

Nesse sentido, o e. TRF/3ª Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo (g.n):

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CF88. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. ARTIGO 1.013, 3º, I, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 2. Interesse processual remanescente. O benefício de aposentadoria por idade foi concedido após a citação, tendo interesse a parte autora no reconhecimento do direito para fins de pagamento de atrasados. Sentença anulada. 3. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do 3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. 4. Laudo médico pericial indica a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho a partir de 06.10.2009. Conjunto probatório indica o início da incapacidade em novembro de 2003. 5. Hipossuficiência da parte autora demonstrada. O laudo social indica que as necessidades básicas do autor não estavam sendo supridas. 6. O termo inicial do benefício é a data da citação, ante a falta do requerimento administrativo. 7. O termo final do benefício fica estabelecido no dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, consoante o entendimento desta Turma, e o disposto 2º e 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015. 10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora provida e recurso do INSS prejudicado. Pedido inicial procedente. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1971874 0002310-84.2011.4.03.6139, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No mesmo sentido, colaciono acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 05ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA INCAPACIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Irresignação recursal contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, no período de 25/03/2010 a 25/08/2014, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. 2. A autarquia federal sustentou, em suma, a impossibilidade de se conceder o benefício assistencial mediante a concessão em 2014 do benefício de aposentadoria rural, tendo sido comprovado que a requerente estava trabalhando no período imediatamente anterior à concessão do benefício. Sustenta também a ausência de miserabilidade e que a data do benefício deve ser a data da juntada do laudo médico judicial. Ao final, roga pela fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.960/09. 3. O cerne da questão está em apreciar a existência de enfermidade ou deficiência que implique em inaptidão para o exercício de atividades laborais e da vida independente, bem como, de haver hipossuficiência econômica própria ou da família, nos moldes da Lei nº 8.742/93. 4. Pelas respostas apresentadas pelo perito judicial, a promovente se enquadra nos requisitos autorizadores do benefício assistencial, pois é portadora de Atrofia Óptica - CID M47.2 e Cegueira em um olho e visão subnormal no outro - CID M54.1 desde 2010 (data do requerimento administrativo), debilidade que a torna inapta para o exercício das atividades laborais no campo. 5. Pela análise das informações trazidas pela assistente social, e pelo conjunto probatório dos autos, infere-se que a situação financeira vivenciada pela requerente é precária e instável. Sendo composta, à época do laudo social (2016), apenas pelo recebimento do benefício de aposentadoria rural concedido administrativamente em 2014. 6. O benefício assistencial deverá ser concedido desde a data do requerimento administrativo, uma vez que à época a própria administração já havia reconhecido que a requerente era portadora de amarelose à direita e visão subnormal à esquerda não enquadrando-a como beneficiária ao argumento de que havia independência para a vida diária. 7. Não há que se falar em impossibilidade de concessão do benefício assistencial em face da concessão posterior do benefício de aposentadoria rural, uma vez que restou comprovado que à época do requerimento administrativo do amparo ao deficiente a suplicante estava enferma e incapacitada para o trabalho, não podendo a parte autora ser prejudicada em função de erro administrativo. (...) (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 34893 0002815-71.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:05/12/2017 - Página:56.)

Sendo assim, o benefício angariado nestes autos (benefício assistencial, DIB 10.11.2008, fls. 298/301 e 189) deve ser pago à exequente até o dia imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por idade ora ajuíza (NB 165.730.658-2, DIB 13.06.2011, fl. 450), descontando-se eventuais parcelas já pagas administrativamente a título de LOAS, e, consequentemente, o trabalho do advogado deve ser remunerado, conforme fixados nos autos (fl. 301).

Quanto aos critérios de cálculo da atualização monetária, restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora, e dar parcial provimento ao agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu, para determinar a aplicação dos critérios contidos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, no que se refere à incidência de juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (fl. 332vº) (gn)

Remetido à Contadoria para analisar os cálculos apresentados pelas partes, à fl. 487, consignou:

Em análise do cálculo apresentado pela parte autora (fls. 432-434), observa-se que foi considerado o período entre as datas dos benefícios supracitados e a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 e aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, sob a justificativa de que o item 3, da Ementa, remeteu para as regras previstas no manual que na época previa a aplicação da Lei 11.960/09, no entanto, posteriormente, em 02.12.2013, a TR foi substituída pelo INPC.

Assim determinou:

A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º - F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, o INSS apresentou dois cálculos, sendo que em um deles defende que não cabem diferenças, visto que o Autor optou pela aposentadoria por idade.

Já no segundo, considerou os valores entre a DIB (13.06.2011) e a DIP (01.11.2013) do benefício de aposentadoria por idade, nº 41/165.730.658-2, decorrente de uma ação judicial diversa desta.

Assim, caso Vossa Excelência entenda como devidas as parcelas entre o benefício judicial e o administrativo, esta Seção apresenta, em anexo, a conta correspondente ao período acima.

Sobre esse período, foi considerada a correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e v. acórdão (...). (fl. 421)

Com relação à correção monetária, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que prevê a aplicação do índice oficial da poupança (TR - taxa referencial), por violar o direito de propriedade, uma vez que se mostra incapaz de manter o valor real do crédito (ADI 4.425/DF).

Já em decisão proferida em 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, na ADI 4.357, o e. STF modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade proferida, de modo a manter a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Registre-se que a referida eficácia prospectiva conferida pelo STF alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório. A predita decisão não tratou sobre os critérios de correção em momento anterior, tanto na fase de conhecimento, como na fase de execução.

Desse modo, o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção monetária a ser adotado até a expedição do precatório, fixando a seguinte tese:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF. Plenário. RE 870947/SE, repercussão geral, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017, Tema 810) (grifou-se)

Na oportunidade, o Pretório Excelso estabeleceu que a correção monetária até a expedição do precatório deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra.

Registre-se que, posteriormente, o Ministro Relator do predito recurso extraordinário atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, até que o Plenário aprecie o pedido de modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF.

Contudo, remanesce inalterada a situação dos autos.

Almeçando os embargos de declaração opostos no RE 870.947 apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, nenhuma alteração se dará quanto ao índice de correção monetária definido, devendo, apenas, observar-se, quando da liquidação do julgado, o termo inicial que vier a ser definido, ao final, pela Suprema Corte. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1689009 - 0003820-78.2003.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 10/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2018).

Cumpra destacar que é de conhecimento deste Juízo o que restou decidido pelo STJ, no bojo do REsp n. 1.495.146 - MG, no qual se fixou que as condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Contudo, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 870947/SE, com repercussão geral reconhecida.

Nesse sentido, colaciono recente julgado, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e publicado em 25.02.2019:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE HABITUAL - IDADE AVANÇADA - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO ADESLIVO PROVIDO - APELO DO INSS PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. (...)

14. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-e (RE nº 870.947/SE, repercussão geral).

15. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado.

16. E, apesar da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp repetitivo nº 1.495.146/MG), que estabeleceu o INPC/IBGE como critério de correção monetária, não é o caso de adotá-lo, porque em confronto com o julgado acima mencionado.

17. Se a sentença determinou a aplicação de critérios de correção monetária diversos daqueles adotados quando do julgamento do RE nº 870.947/SE, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento do Egrégio STF, em sede de repercussão geral.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1965483 - 0012641-83.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 11/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2019)

Decisum

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação, e determino que o benefício angariado nestes autos (benefício assistencial, DIB 10.11.2008, fls. 298/301 e 189) deve ser pago à exequente até o dia

imediatamente anterior à concessão da aposentadoria por idade ora auferida (NB 165.730.658-2, DIB 13.06.2011, fl. 450), descontando-se eventuais parcelas já pagas administrativamente a título de LOAS. Reconheço, ainda, conforme decidido pelo E. STF, que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública deve ser efetuada pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. Quanto ao termo inicial do mencionado índice deverá se aguardar a definição no bojo do RE 870.947, com previsão de julgamento para o dia 20/03/2019, conforme informação obtida no site eletrônico do Excelso Pretório.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da impugnada, os quais fixo em 10% (dez por cento) da diferença alegada como excesso de execução, nos termos do Art. 85, 2.º, CPC/2015.

Sendo assim, decorrido o prazo recursal in albis, suspendo o cumprimento de sentença até a definição do termo inicial para incidência do IPCA-E, matéria discutida no bojo do RE 870.947, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial, para eventuais alterações cabíveis nos cálculos, vindo conclusos ao final.

Sem prejuízo, no caso em tela, o Dr. Ézio Rahal Melillo, na condição de único cedente, firmou instrumento particular de cessão de direitos e obrigações em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados (fl. 431), para que esta pudesse executar e receber a verba honorária sucumbencial. Contudo, cumpre destacar que a autora, quando do ajuizamento da demanda, também nomeou como sua procuradora a Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha (fl. 09).

Sendo assim, concedo, desde já, o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da autora apresente instrumento de cessão de direitos em relação à Dra. Nilze Maria Pinheiro Aranha, nos mesmos moldes daquele encartado à fl. 431.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**000178-53.2009.403.6125** (2009.61.25.001718-4) - MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MIGUEL ARCANJO CARVALHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **ATO DE SECRETARIA:**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000427-15.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADALBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EDILSON FRANCISCO GOMES - SP308550

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme disposto no termo de audiência ID 17007790, defiro o prazo de 15 dias para alegações finais.

OURINHOS, 8 de maio de 2019.

#### **Expediente Nº 5378**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000874-25.2017.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO BERTOLINI(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA) Trata-se de processo de execução da pena imposta ao réu LEANDRO BERTOLINI condenado nos autos da ação penal n. 0000589-03.2015.403.6125 à pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1.º, inciso I, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução, e na prestação pecuniária fixada em 03 (três) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social. Em razão de ter sido demonstrado nos autos o cumprimento da pena por parte do réu, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 80). É o relatório. Decido. Como se vê dos autos o condenado efetivamente cumpriu as penas que lhe foram impostas, conforme informado às fls. 70/71 e 77. As custas judiciais foram igualmente adimplidas pelo apenado (fl. 52). Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO BERTOLINI, em razão do cumprimento da pena, nos moldes do artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, devendo ser oficiado, após o trânsito em julgado, aos órgãos competentes, inclusive para fins de antecedentes criminais e estatísticas, comunicando esta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0000446-09.2018.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X VALDENE SATURNINO LEITE(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Penal Provisória originada a partir da Ação Penal n. 0000149-12.2012.403.6125, em que o(a) apenado(a) VALDENE SATURNINO LEITE foi condenado à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de serviço por dia de condenação, nos termos a serem definidos pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos a ser destinado em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Como o apenado tem endereço na cidade de Sorocaba/SP e a Execução Penal da fl. 54 já foi integralmente cumprida, depreque-se a realização da Audiência Admonitória para designação de entidade para prestação do serviço comunitário e intimação do executado para efetuar o pagamento da prestação pecuniária. Cópias deste despacho (acompanhadas de cópia das fls. 02-43), servirão como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL em SOROCABA/SP, para fins de realização da Audiência Admonitória para início da execução da pena de VALDENE SATURNINO LEITE, nascido aos 02.07.1982, filho de Francisco Saturnino Leite e Ana Maria de Souza, RG nº 2.746.291/SSP/SP, CPF nº 311.080.468-94, com endereços na Rua Silvío Coli n. 125, quadra A5, lote 13, Ibiti Royal Park, ou na Av. Paraná n. 4495, lote C40, Condomínio Verona, bairro Cajuru, ou na Rua José Henrique da Costa n. 35, bairro Dálmatas, todos em Sorocaba/SP, e designação de entidade para a prestação do serviço comunitário, assim como a respectiva FISCALIZAÇÃO do cumprimento das penas impostas. DEPRECA-SE, ainda, ao mesmo JUÍZO FEDERAL acima, a INTIMAÇÃO de VALDENE SATURNINO LEITE, e conseqüente FISCALIZAÇÃO, para que(a) em prazo a ser definido pelo Juízo deprecado, conforme as condições pessoais e financeiras do executado, efetue o pagamento da pena de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, mediante depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2874, em conta judicial vinculada a estes autos e aberta especificamente para receber contribuições dessa natureza para futura destinação a ser dada mediante prévia aprovação de projetos a serem apresentados por entidades cadastradas neste Juízo Federal, na forma da Resolução CJF n. 295/2014 (a informação relativa ao número da conta a ser aberta, vinculada a estes autos, deverá instruir a deprecata). Informe-se ao Juízo deprecado que o executado tem como advogado constituído o Dr. GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR, OAB/SP n. 285.654. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO a ser encaminhado ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, requisitando a abertura de conta judicial vinculada a esta Execução Penal para futuro depósito das quantias a serem recolhidas pelo executado a título de prestação pecuniária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000164-34.2019.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-64.2019.403.6125 ()) - RENAN DANTAS GUIMARAES DIAS(PR046972 - ALEX RODRIGUES SHIBATA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória em favor de Renan Dantas Guimarães Dias, preso em flagrante no dia 28 de abril de 2019 pela prática, em tese, do delito descrito no art. 334-A, 1.º, inciso V, do Código Penal. Alega a defesa que o pedido de liberdade provisória do acusado, apresentado em audiência de custódia, foi indeferido em razão de não haver provas documentais acerca do verdadeiro endereço de Renan e também pelo fato de estar ele respondendo pela prática, em tese, de um crime de roubo, conforme noticiado pelo Parquet na mesma audiência. No entanto, segundo a defesa, o noticiado pelo Ministério Público Federal em audiência, a respeito do envolvimento do réu em um delito de roubo, não pode impedir a concessão da liberdade provisória, pois na fase em que estão as investigações (inquérito policial), sequer houve contraditório. Além disso, ainda conforme alegado pela defesa, naquele feito a prisão de Renan não foi decretada. Junta cópias do Inquérito Policial mencionado, no qual a denúncia foi oferecida. Quanto ao comprovante de residência, junta conta de energia em nome da mãe de Renan (Ana Karina Dantas Guimarães), na cidade de Santa Bárbara Doeste e conta de água em nome de seu sogro (José Ivo Gonçalves), cujo endereço ali mencionado foi indicado por Renan em audiência como sendo na cidade de Campo Grande-MS. O requerente junta, por fim, certidão de nascimento de três filhos de Renan com a companheira Izadora Viana Gonçalves. Assim, afirmando não estarem presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva, requer a concessão da liberdade provisória sem a fixação de fiança ou, alternativamente, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, constantes do art. 319 do CPP. O Ministério Público Federal, com vista dos autos e alinhado o entendimento com o manifestado por ele durante a audiência de custódia, opinou pelo acatamento parcial do pedido, afirmando que, não obstante seja favorável à concessão da liberdade provisória, que seja estabelecida fiança em patamar não inferior a 25 salários mínimos, já que Renan, senão subjetivamente, ao menos de forma objetiva, coligou-se a grupo de substancial poder econômico, pelo que a garantia de fiança no patamar indicado se faz necessária. É o sucinto relatório. Inicialmente, consigne-se que a decisão anterior que deixou de conceder a liberdade provisória ao investigado encontra-se em conformidade com o ordenamento pátrio, pois, naquela ocasião, a defesa não conseguiu se desincumbir da prova de que, no caso concreto, não se encontravam presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. No entanto, embora a defesa tenha juntado ao presente pedido a documentação de fls. 12/86, estas não afastam os motivos que levaram ao indeferimento, durante a audiência de custódia, do pedido de concessão da liberdade provisória. Assim, buscando comprovar o endereço de Renan, a defesa juntou conta de energia elétrica em nome de sua mãe, na cidade de Santa Bárbara Doeste/SP (fl. 12) e conta de água em nome de seu sogro (fl. 13), na cidade de Campo Grande/MS. Como se observa, o acusado não traz qualquer correspondência em seu próprio nome, nem mesmo declaração de terceiros informando que com eles reside. Os documentos juntados relativos à sua genitora, em Santa Bárbara Doeste, poderiam revelar que ora ele vive com sua mãe, e referentes a seu sogro, na cidade de Campo Grande-MS, que ora reside com sua mulher e seus três filhos; no entanto, a distância entre as cidades de mais de 900 quilômetros, aliado à sua citação por edital nos autos nº 0012375-93.2018.8.12.0001 (fls. 86 destes autos), traz sérias dúvidas quanto ao local onde mora e, portanto, onde pode ser efetivamente encontrado. A incerteza, portanto, de onde Renan efetivamente reside, permanece, especialmente considerando as inconsistências neste sentido apresentadas por ele na audiência de custódia, quando mencionou também a cidade de Campinas como a de seu domicílio, como inclusive constou do termo correspondente. Assim, a prisão para assegurar a aplicação da lei penal, em caso de futura possível condenação, permanece necessária, não havendo como afastar, ao menos no presente momento, o risco de fuga do investigado. Por outro lado, o réu responde ao processo n. 0012375-93.2018.8.12.0001, em trâmite na 3.ª Vara de Campo Grande-MS, cujas cópias o requerente trouxe com o presente pedido. Os autos já haviam sido consultados durante a audiência de custódia, tendo sido

demonstrado que a denúncia foi oferecida, não tendo sido ainda iniciada a instrução processual. No entanto, além deste, este juízo logrou encontrar outra ação penal envolvendo o réu e que diz respeito, mais uma vez, ao delito de roubo. Trata-se do feito n. 0009305-96.2018.8.12.0800 em trâmite na 1.ª Vara de Campo Grande-MS. Não foi possível acessar o andamento do feito, mas sua existência demonstra que a prática do contrabando, pelo qual Renan está preso, não foi fato isolado em sua vida. Por fim, nada foi juntado com o presente pedido que demonstrasse o exercício de atividade lícita exercida pelo investigado, sendo que o fato de ter sido flagrado na prática delitiva (contrabando) e o fato de ter envolvimento em pelo menos mais dois crimes em curto espaço de tempo (roubos em Campo Grande-MS) demonstram o contrário, indicando, mais uma vez, que a prisão para garantir a ordem pública é imprescindível. Pelas mesmas razões, deixo de aplicar outras medidas diversas da prisão. Por fim, como se sabe, a custódia cautelar não tem o caráter de antecipação de punição, mas tão somente garantir a ordem pública e econômica, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ante todo o exposto, não tendo sido trazidas aos autos circunstâncias capazes de modificar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, indefiro o pedido de concessão de liberdade provisória. Intimem-se. Após, ao arquivo, anotando-se e comunicando-se o necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-06.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X WELLINGTON CANDIDO DE CARVALHO RAMOS(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI) X SILMAR IANZKOVSKI(PR030024 - ALESSANDRO MAURICI)

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 358-361, para a acusação e para o réu WELLINGTON CANDIDO DE C. RAMOS, bem como da c. decisão das fls. 418v.-420, que não conheceu de Recurso Especial interposto, fazendo produzir os efeitos do v. acórdão das fls. 358-361 quanto ao réu SILMAR IANZKOVSKI, lance-se o nome dos referidos réus no Livro de Rol de Culpados. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação dos réus. Comunicuem-se suas condenações aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento, remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Como consequência, dou por prejudicado o pedido ministerial de fl. 410, de expedição de Guia de Execução Provisória. Em decorrência da condenação dos réus ao pagamento das custas processuais, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como: I - CARTA DE INTIMAÇÃO do réu WELLINGTON CANDIDO DE C. RAMOS, nascido aos 17.12.1981, filho de Euclides Ramos e Marlenis Candida de Carvalho Ramos, RG n. 9171997-5/SESP/PR, CPF n. 039.749.419-08, com endereço na Rua Erondino Elisson dos Santos, n. 78, Guaratuba, Colombo/PR, CEP 83410-170, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento; II - CARTA DE INTIMAÇÃO do réu SILMAR IANZKOVSKI, filho de Vicente Ianzkovski e Lidia Urbanek Ianzkovski, RG n. 8176335-6/SESP/PR, CPF n. 028.916.679-99, com endereço na Rua Abel Scussiatu n. 3089, bairro Guaratuba, Colombo/PR, CEP 83408-280, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolla as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição desse valor como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Com a comprovação do pagamento das custas processuais ou o decurso do prazo concedido aos réus, consigne-se essa informação nas Guias de Recolhimento a serem expedidas, trasladando-se cópia das peças pertinentes, se for o caso. Após o cumprimento de todas as providências acima e o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Se os réus não comprovarem o pagamento das custas processuais, voltem-me conclusos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-73.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RAFAEL BERTOLDO(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

Manifeste-se o réu RAFAEL BERTOLDO sobre a Carta Precatória juntada às fls. 126-135, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, relativamente à testemunha João Paulo Soares Schneider. Ressalvo que, conforme anotado pelo juízo deprecado (fl. 135), a defesa também não compareceu à audiência designada no juízo deprecado, razão pela qual, eventual insistência na oitiva da testemunha deverá ser devidamente justificada nos autos.

Observo, ainda, que, em se tratando de testemunho abonatório, o depoimento poderá ser substituído por declaração escrita.

Fls. 123-125: abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Caso nada seja requerido ou o prazo transcorra sem qualquer manifestação, aguarde-se a audiência designada. Do contrário, voltem-me conclusos.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000408-66.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SPI20118  
EXECUTADO: BENEDITO VIEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO RIBEIRO DE ARAUJO - SP335708

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 28289, 28586, 31556, 52091 e 80923 (anuidades dos anos de 2014 a 2018), ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3, em face de Benedito Vieira Junior.

O executado se insurge ao argumento, em suma, de que não exerceu a profissão e que, a partir de 2017, encontra-se desempregado e incapaz (exceção de pré-executividade - ID 16444567).

O exequente apresentou impugnação (ID 16858204).

Decido.

A execução se refere às anuidades de 2014 a 2018, que possuem natureza tributária.

O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei.

A lei que regulamenta o exercício da fisioterapia (Lei n. 6.316/75), por sua vez, estipula que:

Art. 12. O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente.

Art. 15. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade do exercício da profissão. [Ver tópico \(109 documentos\)](#)

Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato do registro do profissional ou da empresa

Tem-se, portanto, que a lei estabelece, para o exercício da atividade de fisioterapeuta, três condições: habilitação legal, inscrição nos quadros do órgão de classe e o pagamento de anuidade.

Disso decorre que a inscrição (e, pois, o pagamento de anuidade), só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata.

Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe e o pagamento da anuidade meros requisitos para tal exercício.

A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata.

Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo.

Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há porque pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido.

O entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada, a exemplo da seguinte ementa:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES.

Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissionais é uma relação jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância

O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente.

(TRF da 4ª Região – Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 – Desembargador Federal Wilson Darós – DJU em 02 de maio de 2007)

No caso em tela, o executado alega que não exerce a profissão de fisioterapeuta, juntando aos autos cópia de sua CTPS constando contrato de trabalho como assistente operacional de 23.09.2013 a 25.01.2016 (ID 16445425 - fl. 03) e relatório e atestado médico (este datado de 18.01.2019), emitidos pela renomada UNICAMP (ID's 16445426 e 16445427), revelando que desde 28.07.2017 o executado encontra-se incapacitado e tratando da patologia que o acomete (neoplasia de colorretal-CID C18 e C20).

Como visto, os valores cobrados nos autos se referem aos exercícios de 2014/2018, períodos em que o executado de fato não exerceu a função.

Ante o exposto, acolho o incidente, desconstituo as CDA's 28289, 28586, 31556, 52091 e 80923 e **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fundamento nos artigos 924, I e 925 do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000426-87.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WAGNER AGUIAR BOA VENTURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALATI - SP156792

#### DESPACHO

ID 16921272: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000194-05.2015.4.03.6127  
AUTOR: VENEZZA EXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLINDO SOARES RIBEIRO - SP120035  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001552-05.2015.4.03.6127  
AUTOR: ANA LAURA APARECIDA FERREIRA MARCONDES MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA MOIA DE ALMEIDA LINO - SP265813-B

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000248-34.2016.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVIDSON SEPINI GONCALVES

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 65.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 23 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003755-71.2014.4.03.6127

AUTOR: ALO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CONTRERAS - SP221284

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Interposto recurso de apelação pelo réu, conforme verifica-se no ID 12781587, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de abril de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5002441-24.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HUMBERTO BARBOSA GONCALVES

ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Recebo a emenda à inicial. **Retifique-se o valor da causa para R\$69.276,38.**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), **antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e determino a realização de perícia médica, no dia 12.06.2019, às 9h15min, nomeando, para tanto, o(a) Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA.**

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.



Poderão as partes arguir o impedimento ou a suspeição do perito, apresentar quesitos e a indicar assistentes técnicos no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, CPC).

É vedada a solicitação de exames médicos complementares durante a perícia judicial pelo perito nomeado pelo juízo, devendo o especialista cingir suas conclusões à vista dos elementos de prova contidos nos autos e/ou apresentados durante o exame.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, §2.º da Lei n. 8.742/1993, in verbis: “*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

1. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

1. Qual a data provável do início da deficiência?

1. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

1. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

1. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades, nos termos da Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014:

| Domínio/Atividade                   | 25 pontos | 50 pontos | 75 pontos | 100 pontos |
|-------------------------------------|-----------|-----------|-----------|------------|
| Sensorial                           |           |           |           |            |
| Comunicação                         |           |           |           |            |
| Mobilidade                          |           |           |           |            |
| Cuidados Pessoais                   |           |           |           |            |
| Vida Doméstica                      |           |           |           |            |
| Educação, trabalho e vida econômica |           |           |           |            |
| Socialização e Vida Comunitária     |           |           |           |            |

1. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, conforme determinado na Portaria Interministerial SDH – MPS – MF – MPOG –AGU, n.º 01, de 27 de janeiro de 2014, informe:

1. a. Para deficiência auditiva:

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;

Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.  
a. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;

Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1.  
a. Deficiência motora

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Especiais;

Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outra deficiência.

1.  
a. Deficiência visual

Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;

Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE. Fundamente.

1. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capitão João, nº 2301, Jd. Guapituba, Mauá/SP, CEP 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto.

Faculto às partes a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser colacionados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.

Na hipótese de não comparecimento ao exame, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora comprovar documentalmente o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias úteis, **sob pena de não pagamento da verba honorária**, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 dias úteis (artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a). Perito(a).

Sobrevindo o laudo, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Caberá ao réu alegar eventual ocorrência de prevenção, coisa julgada ou litispendência nos termos do artigo 337 do CPC, bem como oferecer proposta de acordo.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para reprodução da contagem de tempo de contribuição formulada pelo instituto réu.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001816-22.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SABAS DE ABREU, CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte exequente não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente por meio de novo ato ordinatório, conforme o teor que segue.

"Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO(RPV) constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção."

MAUÁ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001503-90.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, constatei que o nome do representante judicial da parte exequente não constou do ato ordinatório retro, de modo que procedo a republicação do expediente por meio de ato ordinatório, conforme o teor que segue:

"Procedido ao depósito dos valores requisitados, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção."

MAUÁ, 7 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-95.2017.4.03.6140  
AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002383-53.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ANTONIO PAULO SANTANA, ASSIS DEDE DE SOUZA, APARECIDA NERI, SILVIO NERI, MARIA JOSE NERI SCARPA, CLEMENTINO PEREIRA MATTOS, ESTELITA MARIA DE CARVALHO, GERALDO FRANCISCO CAPATO, JOAQUIM FERREIRA, JORGE JOAO DE MORAES, JOSE JOAO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500, VALDAVIA CARDOSO - SP90557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO NERI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDAVIA CARDOSO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intem-se as **partes** para ciência/manifestação acerca do ato ordinatório ou da(o) r. despacho/decisão/sentença retro.

MAUÁ, 3 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006788-65.2011.4.03.6130  
EXEQUENTE: ADAILTON DE LUCENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GIMENES - SP121024  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 14693362).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006683-06.2015.4.03.6306  
AUTOR: FRANCISCO JULIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON FONSECA - SP59744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (INSS), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000823-45.2016.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CLAYTON ALVES ANDRADE

#### DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como esclareça seu pedido (ID 11350575).

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003323-50.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BLOCOS GUIMARAES LTDA - EPP, CLAUDINEI ALVES GUIMARAES, ADRIANA CRISTINA NERGER GUIMARAES

#### DESPACHO

Tendo em vista que, regularmente citado(a), o(a)(s) ré(u)(s) não efetuou o pagamento da dívida, bem como não promoveu a oposição de embargos, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração de classe processual (execução de título judicial), procedendo-se as anotações devidas.

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

### 2ª VARA DE OSASCO

#### Expediente Nº 2680

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005072-54.2005.403.6181 (2005.61.81.005072-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR NICOLLETTE(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN) X ROGERIO SOARES DE CARVALHO(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

Ciência às partes do trânsito em julgado da ação penal.

Intime-se o defensor constituído dos réus por meio de publicação na imprensa oficial.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD a respeito da sentença deste Juízo que declarou extinta a punibilidade, com trânsito em julgado. Servirá a presente de ofício.

Já anotado pelo SEDI a extinção da punibilidade ao lado dos nomes dos réus (fl. 375, verso).

Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012171-70.2008.403.6181 (2008.61.81.012171-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP240658 - PATRICIA ZAPAROLI)

Ciência às partes a respeito do trânsito em julgado da sentença de absolvição do réu nesta ação penal.  
Publique-se na imprensa oficial para defesa constituída.  
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.  
Ofício-se à Polícia Federal e ao IIRGD, para ciência do trânsito em julgado da ação penal.  
Ao SEDI para anotação de absolvição ao lado do nome do réu.  
Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002393-59.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALACE KLEW BAPTISTA FROES CAMARGO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)**

Diante do trânsito em julgado da sentença às fls. 469/470 (certidão à fl. 473), requisitem-se os honorários advocatícios majorados na referida sentença (valor máximo da tabela do convênio da assistência judiciária gratuita). Considerando a extinção da pena corporal e manutenção da pena de multa, expõe-se Guia de Recolhimento Definitivo que, instruída com os documentos indicados no artigo 292 do Provimento COGE 64, deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária - 1ª Vara Federal.  
Cumpra-se no mais, a decisão à fl. 449, lançando-se o nome do réu no rol de culpados, comunicando-se por meio eletrônico a Polícia Federal e o IIRGD a respeito do trânsito em julgado da ação penal e extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade e manutenção da condenação definitiva da pena de multa.  
Ofício-se ainda ao E. Tribunal Regional Eleitoral, com jurisdição no domicílio do condenado, em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.  
Publique-se para ciência do defensor dativo, nos termos do expediente arquivado em Secretaria.  
Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.  
Remetam-se os autos ao SEDI para que conste o status de condenado ao lado do nome do réu.  
Cumpridas todas estas providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição nos moldes do artigo 295 do Provimento COGE 64.

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001112-63.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP032892 - VICTORIO VIEIRA E SP289031 - PAULO SILAS FILARETO)**

JOSÉ PIRES DE ALMEIDA, qualificado nos autos, responde como incurso no delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 porque, segundo a denúncia, livre e conscientemente, a partir de data incerta, mas, com certeza, até 16/12/2015, na Rua Jorge Amado, 373, Jardim Jacira, Itapeerica da Serra/SP, desenvolveu clandestinamente atividade de comunicação, consubstanciada na operação de estação não outorgada de radiodifusão sonora em frequência modulada, denominada Eshaday FM, utilizando a frequência 103.500 Mhz, sem a devida autorização legal. A denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2018 (fls. 138/139). A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O MPF, em alegações finais, pediu a condenação do réu, nos termos da exordial. A defesa alegou a ausência de dolo do réu e que o trabalho realizado era de cunho religioso previsto na CF. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de trabalho de caráter religioso, uma vez que, como bem ressaltado pelo MPF, a liberdade religiosa encontra limites, qual seja, no caso em exame, no interesse da segurança das comunicações, pois esta prepondera, considerando que o réu para exercer a atividade almejada deveria ter o registro e autorização perante a ANATEL para o seu devido funcionamento. O parecer técnico acostado aos autos confirmou o caráter clandestino da rádio, restando assim comprovada a materialidade delitiva. Ademais, em laudo pericial foi apurado que tais aparelhos apreendidos teriam condições de interferir em sinais nas faixas de frequências próximas. Este juízo convenceu-se da responsabilidade do réu, tanto à vista do conjunto probatório e depoimentos orais colhidos, quanto em face das alegações efetuadas no interrogatório. Com efeito, do compulsar dos autos, nota-se que o denunciado, desde o início dos fatos ora objeto de análise, detinha pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta de manter em funcionamento clandestino estação de rádio, em inobservância às normas de direito administrativo atinentes ao tema. Afinal, o réu conforme que já tinha tentado legalizar a concessão da rádio, mas sem sucesso. José Pires de Almeida foi surpreendido, por policiais civis, operacionalizando mecanismos de radiodifusão, ocasião em que foram apreendidos diversos equipamentos. Assim, extrai-se que o réu era, de fato, responsável pela emissora. Caracterizada, assim, a figura típica descrita no artigo 183 da Lei 9.472/97, Desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações, onde o termo clandestino remete à ideia de ausência de outorga governamental, consubstanciada esta na concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão, consoante disposição expressa do parágrafo único do artigo 184, do aludido diploma legal. O crime não exige a ocorrência de dano, sendo delito de mera conduta, ou seja, satisfaz, para se ter como consumado, a tão-só realização do tipo. Se dano provado houver, constituirá causa de aumento de pena. Pelo exposto CONDENO JOSÉ PIRES DE ALMEIDA, como incurso nas sanções previstas no artigo 183 da Lei 9.472/97. Doso a reprimenda. Fixo a pena corporal em dois anos de detenção. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Ausentes também as causas de aumento ou de diminuição de pena. Com efeito, o aumento da pena exige prova efetiva de que a transmissão causou dano a terceiros. No caso em exame, há laudos que atestam dano potencial. Não há, porém, prova de que o dano potencial tenha se revertido em dano concreto, a justificar a causa de aumento. Quanto à pena de multa, tenho que a dosimetria deve ser feita pelos critérios previstos no Código Penal, já que sua fixação em valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada ação viola o princípio constitucional de individualização da pena, conforme já decidiu o E. TRF da Terceira Região, in verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a arguição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a arguição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Arguição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. - Grifei. (TRF3 - ACR 18163 (Proc. 0005455-18.2000.4.03.6113) - ORGÃO ESPECIAL - rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 29/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/07/2011) Assim, fixo a multa de modo proporcional ao cálculo da pena privativa de liberdade, no valor de 10 (dez) dias-multa, mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, à míngua de outros elementos nos autos que permitam sua majoração. Pelo que fixo a pena definitiva de JOSÉ PIRES DE ALMEIDA em dois anos de detenção no regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/30 avos do salário mínimo cada. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em favor da entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da execução. DEMAIS DELIBERAÇÕES Por deconência lógica da substituição efetuada, poderá o réu apelar em liberdade. Decreto a PERDA em favor da ANATEL dos bens apreendidos no curso do processo, relacionados à atividade de transmissão clandestina. Esperam-se os ofícios de praxe. Transitada em julgado, lance-se no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MOBILEIT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MORENO BARROT - SP94149  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Converto o julgamento em diligência.**

Em Id's 12817855/12817893, a autoridade impetrada noticiou que, a despeito do regular cumprimento da decisão liminar com a ativação do parcelamento especial, a impetrante estaria inadimplente, afirmando que a não regularização até o último dia útil do mês de dezembro/2018 ensejaria o cancelamento da adesão.

Assim, intime-se a demandante para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se acerca do quanto alegado, esclarecendo se houve a regularização dos pagamentos e apresentando os comprovantes respectivos.

Com a vinda da manifestação, dê-se ciência à autoridade impetrada para pronunciamento, em igual prazo, sobretudo para esclarecer a situação atual do parcelamento.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, maio de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA IZABEL DE OLIVEIRA ROSSETTI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora conceda o pedido de aposentadoria por idade, de forma fundamentada ou justificar o motivo da negatória do pedido do benefício previdenciário.

Narra, em síntese, que realizou o protocolo administrativo de sua aposentadoria em 25/10/2018.

Afirma que até a presente data seu requerimento não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 15634448). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id 16009158).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 16091336).

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 04 (quatro) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do Processo de Maria Izabel de Oliveira Rossetti, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 7 de maio de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **M. F. R.**, representada por **PRISCILLA ROIZ GARCIA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando a conclusão no procedimento administrativo do benefício protocolo nº 1289725747, no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Alegam que a autoridade coatora deixou de proferir qualquer decisão no prazo traçado pela lei, o que se depreende do próprio protocolo de pedido, realizada em 11/12/2018, ou seja, já se passaram mais de 04 (quatro) meses sem resposta do órgão e em contato com a autarquia apenas informam que não há previsão para concessão, mesmo após reclamação na ouvidoria.

Aduzem que está desempregada há mais de 01 (um) ano, com filho menor de 01 ano e 09 meses dependendo da concessão da pensão para seu sustento e do seu filho, bem como para ter liberada as verbas rescisórias do falecido em processo TRT/SP nº 1001597- 46.2018.5.02.0043, pois o juiz deste processo está solicitando tal certidão para liberação do valor que no caso é de caráter alimentar, tendo em vista que não tem outra renda e precisa do dinheiro para seu sustento e da criança.

Juntaram documentos.

#### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com quase 04 (quatro) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do Processo de Priscilla Roiz Garcia, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se, com urgência e em regime de plantão, a Autoridade apontada como coatora do teor desta decisão e para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003870-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Labor Import Importadora Exportadora Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir o IPI na revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização em território nacional. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos.

Narra a Impetrante, em síntese, que no desempenho de suas atividades empresariais importa produtos industrializados para revenda no mercado interno, sujeitando-se ao recolhimento do IPI no momento do desembarque aduaneiro.

Assevera que não realiza nenhum procedimento de industrialização em território nacional, pois somente revende os produtos importados no mercado interno, momento em que sofreria nova incidência de IPI na saída dos produtos do seu estabelecimento comercial.

Sustenta a ilegalidade da exigência, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 11831631).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 12278676).

Informações da Autoridade Impetrada em petição Id 12433840. Arguiu, em suma, a ausência ilegalidade ou abusividade em sua conduta, defendendo a legitimidade da incidência.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 12494521).



## **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, convém assinalar que, em que pese a matéria em tela ser objeto de exame junto ao Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 946.648/SC, em sede de repercussão geral, inexistiu óbice à análise do tema, uma vez que o Ministro Marco Aurélio afastou a incidência do artigo 1.037, inciso II, do CPC.

Portanto, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Passo a analisar a questão posta.

(IPI). A Impetrante sustenta ter direito líquido e certo a não ser equiparada a estabelecimento industrial para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

O IPI tem matriz constitucional e está previsto no art. 153 da CF, a saber (g.n.):

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

**IV - produtos industrializados; (...)"**

A matéria é tratada pelo Código Tributário Nacional (CTN) a partir do art. 46. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem **como fato gerador:**

**I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;**

**II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;**

**III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.**

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo."

Quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 51 do CTN estabelece da seguinte maneira (g.n.):

"Art. 51. **Contribuinte** do imposto é:

**I - o importador** ou quem a lei a ele equiparar;

**II - o industrial** ou quem a lei a ele equiparar;

**III - o comerciante** de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

**IV - o arrematante** de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão".

A Lei n. 4.502/64, que trata da incidência do imposto sobre produtos industrializados, assim dispõe sobre o fato gerador (g.n.):

"Art. 2º Constitui **fato gerador** do imposto:

**I - quanto aos produtos de procedência estrangeira** o respectivo **desembaraço aduaneiro;**

**II - quanto aos de produção nacional, a saída** do respectivo **estabelecimento produtor**".

Mais adiante, a legislação elenca quem deve ser equiparado a estabelecimento produtor (g.n.):

"Art. 4º Equiparam-se a **estabelecimento produtor**, para todos os efeitos desta Lei:

**I - os importadores** e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira";

Para regulamentar a legislação em comento, o Poder Executivo editou o Decreto n. 7.212/2010, nos seguintes termos:

"Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

**I - os estabelecimentos importadores** de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;"

No que tange aos contribuintes responsáveis pelo pagamento dos tributos, assim dispôs sobre o tema (g.n.):

"Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

**I - o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira** ([Lei no 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "b"](#));

**II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar** ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"](#));

**III - o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar** ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, inciso I, alínea "a"](#));

(...)"

Com relação à não cumulatividade do IPI, assim dispõe o art. 153 da CF (g.n.):

"Art. 153 (...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

**I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;**

**II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;**

**III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.**

**IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei."**

O art. 25 da Lei n. 4.502/64, por sua vez, estabeleceu que:

"Art. 25. A importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer".

Com vistas a regulamentar esse dispositivo, o Decreto n. 7.212/2010 tratou da matéria, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 226. Os estabelecimentos industriais e os que lhes são equiparados poderão creditar-se ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 25](#)):

**I - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;**

**II - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos a terceiros para industrialização sob encomenda, sem transitar pelo estabelecimento adquirente;**

III - do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, recebidos de terceiros para industrialização de produtos por encomenda, quando estiver destacado ou indicado na nota fiscal;

IV - do imposto destacado em nota fiscal relativa a produtos industrializados por encomenda, recebidos do estabelecimento que os industrializou, em operação que dê direito ao crédito;

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro;

(...)"

Numa primeira análise, de fato, pode parecer que a dupla incidência de IPI sobre o mesmo produto importado caracterizaria bitributação. Contudo, depois de cotejar a legislação aplicável ao caso, é possível observar que o legislador almejou instituir tributo sobre duas situações distintas, razão pela qual não se pode falar em bitributação, ante a distinção estabelecida na lei sobre cada um dos fatos geradores.

O art. 46 do CTN traz três fatos geradores que ensejam a incidência tributária, quais sejam: o **desembaraço aduaneiro**, a **saída do produto de estabelecimento** e a **arrematação de produtos apreendidos ou abandonados**. Para o caso em apreço, somente as duas primeiras hipóteses são relevantes.

Por seu turno, o art. 51 estabelece quem são sujeitos passivos da obrigação tributária, no caso o **importador ou quem a lei a ele equiparar**, o **industrial ou quem a lei a ele equiparar**, dentre outros.

Em que pesem os argumentos tecidos pela parte Impetrante, partidário do entendimento de que os fatos geradores elencados no art. 46 não são excludentes, isto é, não significa dizer que quem recolhe o imposto no desembaraço aduaneiro está isento de fazê-lo se a mercadoria é revendida e sai do estabelecimento empresarial em momento posterior. É perfeitamente possível que o imposto incida nas duas hipóteses, sem que se possa falar em bitributação, tendo em vista a diferença substancial entre os fatos geradores do tributo.

Quer-se dizer com isso que, embora o produto seja idêntico, sem qualquer industrialização posterior pelo importador, é lícita a incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento, nos termos da legislação vigente. Em outras palavras, não é requisito para a incidência tributária que haja industrialização, mas basta que o produto seja industrializado, seja qual for a sua origem (nacional ou estrangeira).

Nos termos da autorização constitucional e legislativa, o art. 4º da Lei n. 4.502/64 equiparou o importador ao estabelecimento produtor, isto é, o legislador fez com que a impetrante estivesse sujeita à segunda hipótese de incidência prevista na legislação, como se produtor fosse, criando uma ficção jurídica para fins tributários, uma vez que o importador nada produz.

Nessa linha de raciocínio, não há qualquer vício ou mácula no Decreto n. 7.212/2010, que em nada inovou no ordenamento jurídico, mas somente regulamentou a matéria já delineada na legislação infraconstitucional.

Portanto, uma vez que a impetrante, importadora de produtos, foi equiparada a um estabelecimento produtor para fins tributários, ao revendê-los no mercado nacional está sujeita à incidência de IPI na saída da mercadoria de seu estabelecimento, não obstante tenha recolhido o IPI no momento do desembaraço aduaneiro.

Ressalte-se, ademais, a possibilidade de que a impetrante possa se creditar do IPI recolhido na primeira operação (desembaraço), e, assim, ao recolher o IPI sobre a segunda operação (saída da mercadoria de seu estabelecimento), pague somente a diferença apurada entre ambas, conforme previsto no ordenamento jurídico.

Desse modo, é perfeitamente legal e constitucional a incidência de IPI sobre os fatos geradores em discussão, sem que se possa falar em bitributação, uma vez que a matriz de incidência é distinta, embora se trate do mesmo tributo.

Saliente-se, mais uma vez, que a existência de nova industrialização pela impetrante não é requisito necessário para que haja nova incidência do IPI, pois conforme já explicitado, o fato gerador é a saída do estabelecimento de produto industrializado, seja de procedência nacional, seja estrangeira.

Demais disso, vale pontuar que a *"ocorrência de dupla operação em relação ao ICMS não representa anomalia. Nada impede que a CF, na delimitação da competência tributária, pratique sobreposições; a vedação, na verdade, é dirigida especificamente ao legislador ordinário, na instituição de impostos inominados (artigo 154, I)"* (TRF-3, 3ª Turma, AI 0030429-03.2015.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 – data: 24/02/2017).

A respeito do tema, colaciono os recentes julgados (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMPARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. *BIS IN IDEM*, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5º, do CPC/2015.

3. Tendo em vista que o RE n.º 946.648 ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do STF, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pretendida, especialmente a existência de *"tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"* (art. 311, II, do CPC).

4. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do ERESP 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: *"Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil"*.

5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

6. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

8. Apelação não provida."

(TRF-3, Terceira Turma, Apelação Cível 5019548-07.2018.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2019)

"MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide IPI na saída de produtos industrializados importados do estabelecimento do comerciante equiparado a industrial que os importou (ERESP nº 1.403.532/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18-12-2015)."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível 5006570-66.2018.404.7200/SC, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, 12/02/2019)

Em adendo, ressalto que, em recente julgado submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, o STJ julgou o ERESP 1.403.532/SC, no qual assentou a legalidade da referida incidência, conforme excertos do aresto a seguir transcritos (g.n.):

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA/AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. (...) 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, Primeira Seção; ERESP 1.403.532/SC (2014/0034746-0); Min. Mauro Campbell Marques; DJe 17/12/2015).

Destarte, não é possível reconhecer a inexigibilidade da incidência sobre a operação descrita na inicial.

Impende acrescentar, ademais, inexistir pronunciamento definitivo do STF acerca do tema tratado na presente ação, motivo pelo qual prevalece, para a hipótese, o entendimento ora adotado.

Uma vez que não houve o reconhecimento do direito vindicado, já que se entendeu inexistir qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, remanesce prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição formulado.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 11119062).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3093

#### HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

0000089-68.2019.403.6133 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-50.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: NOEMI VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **NOEMI VIEIRA DA SILVA**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício assistencial.

A impetrante protocolou requerimento administrativo (NB 87/7034896586) em 16/03/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a manifestação constante no ID 16727286 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: *(a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar* (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 16/03/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **01/05/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do requerente.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício assistencial da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS SOARES**, em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o pedido de concessão de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição.

A impetrante protocolou requerimento administrativo (nº 737477346) em 20/09/2018, mas até o presente momento não obteve qualquer pronunciamento.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Recebo a manifestação constante no ID 16472990 e os documentos inseridos no ID 16473153 como aditamento à inicial.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

No caso vertente, a impetrante solicitou a concessão do benefício previdenciário em 20/09/2018, o qual se encontra pendente de apreciação até o presente momento.

Do cotejo dos artigos 48 e 49, da Lei n. 9784/99 e do § 5º, do artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conclui-se que a autarquia previdenciária teria o prazo máximo de 45 dias para análise e conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário que, no presente caso decorreu em **04/11/2018**.

Dessa forma, muito embora seja de conhecimento público o acúmulo de pedidos feitos em face do INSS, fere o princípio da razoabilidade o fato de que até a presente data o impetrado não tenha apreciado o pleito do beneficiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que o impetrado analise o pedido de concessão de benefício previdenciário da impetrante, no prazo ADICIONAL E IMPROPRORROGÁVEL de 10 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CLEVERSON DE ASSIS PEDROZO**.

Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou contrato de crédito bancário com o Banco PAN S/A para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz, por fim, que o crédito foi-lhe cedido pelo contratado originário.

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Decido.**

Em princípio cumpre salientar que houve cessão do crédito em comento à parte autora, tendo sido devidamente notificado o devedor.

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante.

O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que:

*O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial (ID 16732168), conforme dispõe o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Por sua vez, o contrato anexado aos autos no ID 16732165 estampam o vínculo fiduciário em favor do banco cedente.

Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida.

Diante disso, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e determino a **BUSCA E APREENSÃO** do bem, objeto do contrato n.º 000062217370, consistente em **01 (um) veículo** marca/modelo **FIAT/PALIO SP, cor branca, CHASSI 9BD196263E2215819**, ano de fabricação/modelo 2014 placa **FRP 5826**.

Executada a liminar, cite-se a ré, na forma do art. 3º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69.

Deixo de determinar o protocolo do bloqueio junto ao RENAVAM em razão de pedido expresso do autor nesse sentido (item 6/a.3 do pedido inicial).

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-88.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARLI LEITE VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a autora cumpra integralmente o despacho proferido no ID 14608602, especificamente o item 2.

Após, tomem conclusos.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: HILDA LAURENTINA DA COSTA COELHO LIBERALI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em complemento à decisão anterior, consigno que a perícia será realizada em uma das salas de perícia localizada na sede desta Subseção, na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes/SP, CEP 08735-000.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-08.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GRACE BRUNA VASCONCELOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

#### DESPACHO

Ciência às partes adversas acerca dos documentos anexados pelas partes (art. 437, § 1º do CPC).

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, nos termos do art. 443, II do CPC.

Oficie-se, conforme requerido pela corré SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.

Com a resposta, abra-se nova vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes apresentar seus memoriais finais.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001216-53.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE - ME, ATIANE MICHELE DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001795-69.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R. M. DOS SANTOS COELHO COMERCIO DE SALVADOS - ME, RODRIGO MOTA DOS SANTOS COELHO

#### DESPACHO

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)(s) requerida(o)(s) (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001427-89.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ROBSON EDUARDO DE MORAES

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da DIFERENÇA de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001428-74.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SPI116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SPI06872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SPI20154

EXECUTADO: FLADEMIR VIEIRA DE FARIA

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da DIFERENÇA de R\$ 0,95 (noventa e cinco centavos) da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Coma juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID - 16961051 / 16961077: Manifeste-se o autor em 05(cinco) dias, acerca do cancelamento da requisição de pagamento expedida em seu favor.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000886-49.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AUGUSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID - 16965275 / 16965998: Manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco), acerca do cancelamento da requisição de pagamento expedida em seu favor.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003037-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LAWRENCE GEORGE CRISTONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE CARVALHO - SP126527  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Concedo à ré o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove o cumprimento da decisão proferida nos autos, SOB PENA DE MULTA.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-30.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



EXECUTADO: MKM BATERIAS OLIVEIRA LTDA - ME, DALVA ALICE ROZALINI MENDONCA, ENJO SERGIO TEIXEIRA MENDONCA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO SOUZA DO NASCIMENTO - SP180312

#### DESPACHO

Tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a) (s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Antes, contudo, deverá a exequente apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores em débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificada qualquer hipótese do art. 833 do CPC, proceda-se ao desbloqueio, certificando-se.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

#### DESPACHO

Tendo em vista que o documento citado não acompanhou a manifestação da autora, intime-se para que informe ao menos o número do processo distribuído no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000385-73.2017.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: ALEXANDRE DA CRUZ, CRISTIANE MAGDA DA SILVA ARROYO PEREZ

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do corréu ALEXANDRE DA CRUZ (art. 240, § 2º, CPC), deixando de cumprir ônus que lhe compete.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001443-43.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: GILMAR FERREIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRÍCIA VANZELLA DULGUER - SP232428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto na Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo à parte simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001440-88.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REPRESENTANTE: MANOEL ANTONIO DE FREITAS

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, "caput" e parágrafo 1º e artigo 831, ambos do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro, CPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, "caput" e parágrafo 1º, do CPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827, "caput", do CPC.

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-81.2019.4.03.6133  
IMPETRANTE: CARLOS RENATO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO - SP280763  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato atualizado; e,
2. junte aos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 3094

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-09.2012.403.6133 - MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 287, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 289), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

Fl. 286. Ciência às partes.

Expeça-se o ofício requisitório complementar, para pagamento da diferença apurada, conforme decisão e cálculos acostados às fls. 234/235 e 237/260, intimando-se as partes acerca do teor.

Cumpra-se. Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001707-24.2014.403.6133 - HAMILTON GREGORIO CEOLA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GREGORIO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GREGORIO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 318, a fim de dar vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 320/321), nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014. Reconsidero o despacho de fl. 364. Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. TRF3, bem como da decisão proferida nos Embargos, conforme cópias trasladadas às fls. 305/317. Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos decididos nos Embargos à Execução, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002338-38.2018.4.03.6133  
AUTOR: ANATILDE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO IKEMATU GUIMARAES - SP341002  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-64.2017.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2019.**

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**MONITÓRIA (40) Nº 5000654-78.2018.4.03.6133**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REQUERIDO: FRANK BRUNO LOPES DA SILVA - ME, FRANK BRUNO LOPES DA SILVA**

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que regularmente citado o executado deixou de efetuar o pagamento, bem como de opor os embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do § 2º do artigo 701, do NCPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC.

2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetua-lo no valor atualizado do título.

3. Intime(m)-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do NCPC).

6. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de novembro de 2018.**

MONITÓRIA (40) 5000801-07.2018.4.03.6133

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2019 771/1381

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento com anotação AUSENTE/NÃO PROCURADO (ID 11192471), expeça-se mandado/precatória para o respectivo endereço.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: DANIEL RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIEL RIBEIRO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a apreciar seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1952830041, formulado em 26/10/2018.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada está lhe causando prejuízos, uma vez que está sendo tolhido de seu direito de receber o benefício, indispensável para sua sobrevivência.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

No caso em apreço, compulsando os autos, verifico que, não obstante a parte impetrante afirme que formulou o requerimento do benefício junto à APS de Suzano, apontando como autoridade coatora o Chefe da Agência da Previdência Social de Suzano, verifico que, conforme ID 16496272, consta que o processo administrativo do benefício tramita junto à Gerência Executiva de Guarulhos.

Assim, considerando a divergência apontada, **INDEFIRO**, por ora, a **LIMINAR**, sem prejuízo de reanálise da matéria após a juntada das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações, declinando, se o caso, de quem é a competência para (in)deferimento do benefício objeto destes autos.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, servindo esta decisão como ofício.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-66.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o impetrante não juntou aos autos Declaração de Pobreza, assim, intime-o para que, em 15 (quinze) dias, promova a sua juntada, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade judiciária.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JOSÉ SILVA RIBEIRO DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu pedido administrativo de pensão por morte (Protocolo de Requerimento nº 125.569.565-4), datado de 02/09/2018.

No ID 13594701, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a notificação da autoridade impetrada.

Notificado, o impetrado informou a análise administrativa do processo e o deferimento do benefício - ID 14269463.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 14706184).

**É o relatório.**

**Decido.**

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo o benefício de pensão por morte, conforme informações prestadas no ID 14269463.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDRE AGOSTINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a autoridade coatora a analisar o recurso administrativo nº 44233.500961/2018-99, datado de 05/04/2018, interposto contra o indeferimento do seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/183.706.997-0).

Alega que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço, mas o pleito foi indeferido em razão do não reconhecimento de "período especial", decisão esta pendente de recurso administrativo datado de 05/04/2018. Argumenta que o excesso de prazo para exame do referido recurso fere o princípio da legalidade e pugna pela concessão de liminar para obrigar a parte impetrada a decidir o recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias e, por fim, pede a concessão do benefício em sede de mandado de segurança.

Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou declaração de insuficiência de recursos (ID 10156042).

Decisão no ID 10954881 indeferiu a tutela de urgência e deferiu o pedido de gratuidade.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no ID 11704981, asseverando, em síntese, que o protocolo de recurso, a que diz respeito o presente *writ*, encontra-se no Conselho de Recurso do Seguro Social.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada solicitou seu ingresso no feito - ID 11752740.

O Ministério Público Federal, em face da ausência de interesse institucional que justificasse sua participação no feito, pugnou pelo seu regular prosseguimento - ID 12103149.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Primeiramente defiro, o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, estabelece em seu artigo 1º que "*Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exercça*".

Para figurar no polo passivo da demanda, a autoridade apontada como coatora deve ser aquela que cometeu o ato ilegal, ou com poderes para realizar o ato, em caso de omissão.

No caso dos autos, muito embora o processo administrativo tenha se iniciado na Agência do INSS em Suzano, a autoridade que poderá realizar o ato que o impetrante almeja - a decisão do recurso administrativo - é o Conselho de Recursos do Seguro Social.

A Administração Pública está submetida aos princípios que a regem, com previsão constitucional, dentre outros, e à legalidade estrita. Ou seja, ao agente público é vedado fazer o que a lei não autoriza.

De acordo com a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - direta e indireta - a competência é irrenunciável e só será delegada ou avocada nos casos previstos em lei.

O diploma legal determina ainda que não serão objeto de delegação as decisões em recurso administrativo:

*Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:*

*I - a edição de atos de caráter normativo;*

*II - a decisão de recursos administrativos;*

*III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.*

No caso dos autos, a competência para decidir o recurso interposto contra a decisão que indeferiu o benefício é da Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social, e não da autoridade apontada como coatora.

Sendo a legitimidade pressuposto indispensável para a constituição e o desenvolvimento válido do processo, uma vez verificada a ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no polo passivo, a extinção do processo é medida que se impõe.

Neste sentido é a jurisprudência do TRF3:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

*I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado.*

*II - O mandamus foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos.*

*III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda.*

*IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo.*

*V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP.*

*VI - Recurso provido."*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241765 - 0061788-20.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 16/10/2006, DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 206) (grifei)

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.*

*I - Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de recurso administrativo pela Junta de Recursos.*

*II - Agravo de instrumento do INSS provido."*

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006257-04.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, julgado em 27/08/2018, Intimação via sistema DATA: 31/08/2018) (grifei)

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-27.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: GABRIEL RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**, a fim de dar ciência às partes acerca da juntada do **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

MOGI DAS CRUZES, 7 de maio de 2019.

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1488

EXECUCAO FISCAL

0001977-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA

Bens penhorados reavaliados às fls. 523/524.

Abra-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito referente aos débitos cobrados na presente execução fiscal e apensos.

Considerando a realização das 213ª, 217ª e 221ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 221ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, servindo este despacho como carta e/ou mandado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010157-58.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DEISE DIAS PEREIRA(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DEISE DIAS PEREIRA a fim de cobrar os créditos descritos nas CDAs que embasam a execução fiscal. Penhora on line, realizada à(s) fl(s). 54, de onde se extrai que houve o bloqueio em nome da parte executada, no valor de R\$ 29.048,53 (vinte e nove mil mil, quarenta e oito reais e três centavos), perante o Banco Santander. A parte executada peticionou às fls. 56/57, aduzindo que o bloqueio recaiu sobre conta salário e requerendo o desbloqueio parcial dos valores. Pleiteia a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado, no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, filava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, verifica-se que a conta junto ao Banco Santander é utilizada para o recebimento de salário, devendo ser parcialmente desbloqueada. Isso porque tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE CONTA CORRENTE - SALÁRIO - RECURSO PROVIDO. Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie. Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010. - Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...) De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; - Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas de que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes: - No caso dos autos, o conjunto probatório indica que os valores bloqueados são oriundos de salário recebido pelo agravante, razão pela qual entendendo pela liberação integral - Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação. - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587704 - 0016393-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/03/2018.) (grifei) A impenhorabilidade do salário é regra, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, razão pela qual determino o desbloqueio imediato e parcial dos valores indevidamente penhorados, no importe de R\$16.888,88 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oito centavos), conforme documentos apresentados e requerimento formulado pela parte executada. Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme declaração acostada aos autos. Anote-se. Esclareça a parte executada a divergência do nome constante na petição e procuração de fls. 56/58, apresentando cópia do documento de identificação. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010861-71.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SITE ELETRICA COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X DIRCEO AUGUSTO DE FREITAS X SERGIO KFOURI ENNES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)

Considerando a proximidade das datas para a realização da 209ª Hasta Pública, verifico que não há tempo hábil para a formalização de expediente para envio à Central de Hastas Públicas em São Paulo. Desta forma, revejo a decisão de fl. 239 para determinar a inclusão do imóvel de matrículas nº 46.137 (do 1º CRI DE Mogi das Cruzes), apenas nas 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas, que serão realizadas nas datas que seguem Para a 213ª Hasta Pública:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 217ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003500-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SIMIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção,

Verifico que houve erro material na decisão anterior, de 11/10/18 (id13809508), pois o dispositivo não corresponde à fundamentação.

De fato, em tal decisão restou resolvida a questão relativa ao período de recebimento do seguro desemprego, uma vez que a parte exequente concordou com sua exclusão e apresentou novos cálculos excluindo tal período.

Outrossim, constou na fundamentação que os novos cálculos não poderiam ser homologados, por ter sido utilizada a atualização pelo IPCA-e no lugar do INPC, sendo este o índice previsto no Manual de Cálculo.

Porém, houve indevida homologação dos cálculos no dispositivo, quando somente o valor originário de cada parcela devida resta incontroverso.

Assim, visando a regularização da decisão anterior, revejo-a passando o dispositivo dela para o seguinte conteúdo:

#### Dispositivo.

Pelo exposto, o cumprimento de sentença deve prosseguir com base nos valores das parcelas apresentados pelo INSS, com atualização monetária pelo INPC e juros de mora nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e alterações posteriores.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 12 (doze) % sobre a diferença entre o valor devido e o apontado na impugnação.

Expeça-se o precatório da parte incontroversa (R\$ 154.443,91 devidos ao autor, principal de R\$ 115.341,72, juros de mora de R\$ 39.102,19, 129 parcelas de anos anteriores, atualizado para 04/2018), conforme id13809508, p.258).

**Defiro** o pedido de destaque dos honorários contratuais, convencionados em 30% sobre o valor principal (id. 13809508, p.272))

**Oficie-se com urgência** à Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (autos 0003519-73.2014.4.03.6304 – JEF) encaminhando-se cópia desta decisão.

Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento (AI 5010770-78.2019.4.03.0000, 7ª Turma, TRF3), tendo em vista a revisão parcial da decisão agravada.

P.I. Após o cumprimento, aguarde-se sobrestado o julgamento do AI.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004316-29.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004501-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (id. 14392442), por meio da qual requer a extinção da execução fiscal, em relação ao IPTU.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Aduz que, nos termos do artigo 27, § 8º, da Lei 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/04, é o arrendatário (devedor fiduciante) quem responde pelos tributos incidentes sobre o imóvel.

**É o relatório. Decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, terra 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”, e na Súmula Vinculante 29 que “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:



“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

Ante o exposto, **acolho a exceção de pré-executividade** para excluir das CDA's os valores relativos a IPTU.

**Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência** que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisória, **fixo em R\$ 700,00** (setecentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002961-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DATTILIO - SPI49910

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por **PREST-SERV JUNDIAI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA**, por meio da qual sustenta, em síntese, a prescrição do crédito exequendo (id. 12102306 - Pág. 1).

Instada a se manifestar, a União rechaçou integralmente as alegações formuladas (id. 15213497 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

*“SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

**Decadência**

Consoante CDA que acompanha a inicial, a competência mais antiga data de **03/2003**, sendo que a constituição do crédito tributário ocorreu em **01/2008**.

Estabelece o art. 173 do CTN:

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.*

No caso em análise, não há que se cogitar em decadência, tendo em vista que a inscrição do crédito tributário ocorreu dentro do lustro legal.

**PRESCRIÇÃO**

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".*

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".

Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação".

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, § 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça".

...

4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco.

5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE.1. O reconhecimento na decisão agravada da inócência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema.2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente.3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento."(STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014).

**No caso dos autos**, conforme demonstrado pela União, após a data da constituição do crédito tributário (01/2008), em 2009 a excipiente optou pelo parcelamento da Lei 11.941/09 (id. 15213500 - Pág. 8), que perdurou até 21/03/2017 (id. 15213500 - Pág. 13), sendo que o ajuizamento da ação se deu em 08/2018.

É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a excipiente reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art.174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN.

Desse modo o prazo prescricional de 5 anos não foi ultrapassado.

**Diante de todo o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.**

Intime-se a União - PGFN para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-38.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ARIVALDO BARBOSA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON BARBOSA ANDRADE - SP415157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANASTACIO MAGALHAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção;

A parte autora apresentou declarações de atividade rural do autor e informou que as testemunhas comparecerão à audiência (id 15266488).

Para a comprovação do tempo RURAL e depoimento pessoal do autor, **designo o 25/06/2019 (terça-feira), às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto e independentemente de intimação do juízo (art. 355, § 2º, do CPC).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004665-18.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ - SP264403

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte EXECUTADA intimada dos documentos juntados pela parte EXEQUENTE (informações sobre procedimentos para o parcelamento requerido).

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO HENRIQUE RODRIGUES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CELSO SCANTABURLO  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-37.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDUARDO ANTONIO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004448-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIO AFONSO GUIDO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-60.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JAIR RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614, ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004494-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAÍ  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção;

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (ID14759154, por meio da qual requer a extinção da execução fiscal.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Intimada, a exequente (id16669566) concordou a imunidade em relação ao imposto e sustentou a legalidade da cobrança da taxa de lixo.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que *“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”*, e na Súmula Vinculante 29 que *“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”*

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, “A”, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida.” (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

Ante o exposto, **acolho em parte a exceção de pré-executividade** para excluir das CDA's os valores relativos a IPTU.

**Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência** que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisório, **fixo em R\$ 500,00** (quinhento reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004554-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção;

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela CAIXA em nome do FAR (ID14397374), por meio da qual requer a extinção da execução fiscal.

Sustenta que o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) é constituído por bens e rendas da UNIÃO e que goza de imunidade recíproca, conforme decidido pelo STF no RE 928.902/SP.

Intimada, a exequente (id16668466) concordou a imunidade em relação ao imposto e sustentou a legalidade da cobrança da taxa de lixo.

**É o relatório. Decido.**

No presente caso, a questão relativa à imunidade recíproca dos imóveis que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR já foi dirimida pelo STF, que no RE 928902/SP fixou a seguinte tese, tema 884 de Repercussão Geral:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”

Assim, não cabe maiores divagações sobre tal ponto, razão pela qual deve ser afastada a exigência de IPTU pretendida na execução.

Por outro lado, em relação à taxa de coleta de lixo, lembro que o STF já editou duas súmulas vinculante a respeito, fixando na Súmula Vinculante 19 que *“A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal”*, e na Súmula Vinculante 29 que *“É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra.”*

Outrossim, não se tratando de imposto, a imunidade prevista no aludido artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal não abrange a taxa de coleta de lixo.

Cito decisão do TRF3:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE LIXO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA É EXTRA PETITA. AFASTADA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COBRANÇA DA TAXA DE LIXO. DEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz (precedente do STJ). Assim, não há se falar que a sentença é extra petita, pois a questão relacionada à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal está diretamente relacionada à validade da cobrança efetuada pelo Município. 2. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda. 3. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal". Assim, tendo o julgador do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal. 4. De outra face, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo pela Municipalidade (precedentes do STF). 5. Não se vislumbra qualquer nulidade da CDA em relação à cobrança da taxa de lixo, pois o Município exequente requereu a substituição das CDA's (f. 15-19 da execução fiscal de n.º 0005988-96.2014.403.6141), sendo que os valores referentes à referida taxa estão destacados na CDA. 6. Apelação parcialmente provida." (AP 2188289/SP, de 20/02/19, 3ª T, TRF3, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos)

Ante o exposto, **acolho em parte a exceção de pré-executividade** para excluir das CDA's os valores relativos a IPTU.

**Condeno a exequente ao pagamento dos honorários da sucumbência** que, observando o valor muito baixo da causa e que a verba não pode ser irrisório, **fixo em R\$ 500,00** (quinhentos reais), com base no artigo 85, §8º, do CPC.

Proceda o Município a retificação da CDA, conforme acima.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Expeça-se o ofício da parte incontroversa. Após, aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009353-71.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DALMO ZANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção;

Tendo em vista que a viúva, ELZA MARIA VOLPINI ZANI, recebe benefício de pensão por morte (NB 21/178.516.317-2), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213, de 1991, somente ela deve ser habilitada nestes autos para recebimento de eventual valor devido.

Tendo em vista a grande diferença de valores entre benefício concedido neste processo judicial e **aquele administrativo que apresenta pensão por morte muito mais vantajosa à viúva**, podendo resultar a troca de benefício em **prejuízo mensal superior a R\$ 1.300,00**, por toda a vida da viúva;

Apresente a parte autora **declaração pessoal da autora, manifestando sua ciência e concordância com a redução de sua pensão por morte.**

Por fim, não tendo a parte autora concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, incumbe a ela dar início regular à fase de cumprimento de sentença (art. 534 do CPC).

Por ora, **oficie-se com urgência o INSS para que implante o benefício concedido neste processo, com a repercussão na pensão por morte**, sem prejuízo de manifestação posterior da autora.

P.I.C. Oficie-se e proceda-se a habilitação de ELZA MARIA VOLPINI ZANI, rg. 26.271.135-7, CPF 962.724.578-04.

Jundiaí, 7 de maio de 2019.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-40.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANGELA DENISE DE BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve a elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo (id12581732, p.227/231).

O INSS concordou com os cálculos (id16084518).

A parte autora concordou com os cálculos e requereu a homologação e pagamento (id16225535).

**É o Relatório. Decido.**

**Homologo os cálculos da Contadoria** (id12581732, p.227/231), sendo devido ao autor o total de **R\$ 139.428,14** (63 parcelas anos anteriores, sendo R\$118.878,07 de principal e R\$ 20.550,07 de juros de mora), além de **R\$ 13.942,80** de honorários advocatícios (atualizados para **11/2017**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório, com destaque dos honorários contratuais (id12581732, p.186/187).

Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007934-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MANOEL CLOVES PEREIRA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve apresentação de cálculos pela parte autora (id15033066).

O INSS concordou com os cálculos e requereu a homologação (id16004810).

**É o Relatório. Decido.**

**Homologo os cálculos** apresentados pela parte autora (id15033066), sendo devido ao autor o total de **R\$ 127.597,90** (25 parcelas anos anteriores, sendo R\$96.109,95 de principal e R\$ 31.487,95 de juros de mora), e a importância de **R\$ 19.139,98** de honorários advocatícios (atualizados para **02/2019**).

Expeçam-se os ofícios precatório/requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDEZIO FLORENTINO DE SOUZA, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observo que o numerário está depositado na instituição financeira e o advogado tem procuração para levantamento, não havendo falar em alvará judicial.

P.I.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003332-40.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ OSRISVAL FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

vistos em inspeção

Expeçam-se os officios requisitório/precatório da parte incontroversa, conforme cálculos do INSS (id 12581718, p.284/290), no total de **R\$ 251,673,87**, relativo a **222** parcelas de anos anteriores, sendo R\$ 126.281,92 de principal e R\$ 125.391,95 de juros de mora, mais honorários sucumbenciais de **R\$ 5.334,13, atualizado para 04/2018, expendido-se o RPV em nome da sociedade** Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 23.701.937/0001-90, Contrato Social p. 266/272 do ID 12581718.

Após, aguarde-se a apreciação do Agravo de Instrumento.

Inclua-se no sistema o advogado Luís Gustavo Martinelli Panizza, OAB/SP nº 173.909.

P.I. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000869-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de maio de 2019.

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001897-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GERALDO JOSE DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 10499179: Providencie a Secretaria a expedição da minuta do officio requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do patrono do(s) autor(es).  
O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.  
Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
No silêncio, transmita(m)-se o(s) officio(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000112-75.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GENESIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO



Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 10610700) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8974636), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados *Martinelli Panizza Sociedade de Advogados*, CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

ID 10803952: A teor do permissivo legal (CPC 2015/Art. 535, §4º), defiro ao autor a expedição de ofício precatório/requisitório de parcela incontroversa. Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) exequente(es).

Indefiro, por ora, o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), requerido pelo (a) Patrono(a) (ID 10803952), devendo o i. requerente providenciar a vinda aos autos de documento que permita a identificação da assinatura do contratante (prazo de 10 dias).

Ademais, caberá ao exequente (autor), querendo, manifestar-se sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade, trazendo aos autos os documentos aptos a comprovação da permanência da hipossuficiência (**prazo 10 dias**).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após efetivado o protocolo do ofício precatório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que proceda aos cálculos, apurando a RMI e o montante atinente às parcelas vencidas do benefício, com os devidos consectários, na forma determinada pela coisa julgada.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000097-09.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 11055396) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 8975463), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ORIPEDES GARCIA DE CASTRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14871101: Comunique-se o INSS a proceder à averbação do tempo de contribuição, nos termos da decisão transitada em julgado (ID 13884691 - p. 138/164), no prazo de 40 (quarenta) dias.

Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-93.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA, ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA LEITE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL KOHAMA SATO TOMAZ - SP395419  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BENEDITA APARECIDA LEITE** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOLCIAL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria, com protocolo em 22/10/2018 (n. 1043992952).

A liminar foi indeferida (ID 14378322).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 15230322), expondo que, em discussão realizada no Fórum Interestadual Previdenciário Regional do TRF4, a preocupação com o volume de requerimentos pendentes e o empenho do Instituto na busca pela razoabilidade do prazo efetivo de resposta, foi reconhecido, através da Deliberação 26, ser o prazo de 180 dias adequado para a análise dos requerimentos.

Justificou que o atraso se deve ao fato de que a APS Digital da Gerência Executiva de Jundiaí possui, atualmente, 16.819 requerimentos de benefícios pendentes de análise, para uma força de trabalho composta por 24 servidores, e que o número expressivo de aposentadorias de servidores nos últimos meses, reduziu ainda mais a força de trabalho diante da elevação do quantitativo de protocolos de benefício pela iminência da reforma previdenciária.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 15844328).

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejem o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que, em 22/10/2018 a impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada a análise o requerimento administrativo n. 1043992952, **no ponderado prazo adicional de 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

□ Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002114-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS LACERDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Francisco Carlos Lacerda** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiaí**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 188.036.905-0), protocolado em 27/11/2018.

Em breve síntese, sustenta o transcurso do prazo sem decisão administrativa, em violação aos princípios da eficiência e legalidade.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Da análise do andamento processual atualizado juntado com a inicial (id 16858785 pág. 08), verifica-se que o processo administrativo foi protocolizado perante a Agência em Valinhos, transferido para a APS de Jundiaí e encontra-se atualmente na 10ª Junta de Recursos.

Assim, em princípio, não se constata ato coator atribuído à autoridade impetrada, já que o processo administrativo atualmente não está tramitando na Agência do INSS em Jundiaí.

Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AIRTON PANZARIN, MARISA APARECIDA TOSATO PANZARIN  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABIO DE LIMA CAMARGO, LUCIANA FERNANDES

## DECISÃO

ID 16629141: **Accito** a competência e **recebo** a inicial. **Anote-se** no sistema processual a distribuição por dependência em relação ao feito n.º 5001151-44.2017.4.03.6128.

**Citem-se e intimem-se** a CEF e os **corrêus** para que, querendo, possam responder aos termos da ação proposta, em especial, para que se manifestem-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, neste último caso no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Decorrido o prazo *supra*, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: LIDIANE FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omisso consistente na demora da análise de seu requerimento administrativo de “benefício de prestação continuada ao idoso”, com protocolo em 17/09/2018 (n. 2070095131).

A liminar foi indeferida (ID 14899381).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 15418209), expondo que, em discussão realizada no Fórum Interestadual Previdenciário Regional do TRF4, a preocupação com o volume de requerimentos pendentes e o empenho do Instituto na busca pela razoabilidade do prazo efetivo de resposta, foi reconhecido, através da Deliberação 26, ser o prazo de 180 dias adequado para a análise dos requerimentos.

Justificou que o atraso se deve ao fato de que a APS Digital da Gerência Executiva de Jundiaí possui, atualmente, 16.819 requerimentos de benefícios pendentes de análise, para uma força de trabalho composta por 24 servidores, e que o número expressivo de aposentadorias de servidores nos últimos meses, reduziu ainda mais a força de trabalho diante da elevação do quantitativo de protocolos de benefício pela iminência da reforma previdenciária.

O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 16268425).

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que, em 17/09/2018 a impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1 ]

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada a análise o requerimento administrativo n. 2070095131, **no ponderado prazo adicional de 30 (trinta) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002111-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CARLOS MACIEL FERRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEVILSON DE SOUZA GOES - SP409448  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ELOY CHAVES DA UNIDADE DA JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Maciel Ferro** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Eloy Chaves - Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição" – objeto de requerimento protocolado em 30/10/2018 (n. 1696895774 – ID 16855322).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDEX LABEL - INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *compedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS e ISS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento *matriz e filiais*, a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS e ISS devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 9803698).

Inconformada, a União comprovou a interposição do Agravo n. 5019927-12.2018.403.0000 (ID 10234048).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até que se defina o pedido de modulação dos efeitos formulado no RE n. 574.706-PR, acórdão paradigma do julgamento da questão postulada em sede de repercussão geral. No mérito, defendeu que o ICMS e o ISS fazem parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro presumido (ID 10263096).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 10666999).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante **não** pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que **não** demonstrado o recolhimento das exações, majoradas pela incidência dos tributos mencionados na inicial em sua base de cálculo, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, declaro a *inadequação da via eleita* pelo impetrante para pleitear o direito à compensação tributária.

### Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

### Passo ao exame do mérito.

#### Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, **o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.**

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em *sede de repercussão geral*, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que **devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços**. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS e ISS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se, com relação aos estabelecimentos - **matriz e filiais** -, a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença não submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-45.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDIVALDO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 16548129: Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pelo impetrante.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de maio de 2019.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CELSO DA SILVA CLARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Celso da Silva Claro** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria especial” – objeto de requerimento protocolado em 01/02/2019 (n. 1995467615 – ID 16318559).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRODUPLAST IND E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

-

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **PIS e COFINS**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo seu estabelecimento *matriz e filiais*, a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa *SELIC*.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 10051706).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até que se defina o pedido de modulação dos efeitos formulado no RE n. 574.706-PR, acórdão paradigma do julgamento da questão postulada em sede de repercussão geral. No mérito, defendeu que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro presumido (ID 10458431).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 11337501).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região.

Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 0017760320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### **Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 9990523 a ID 9991580**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Passo ao exame do mérito.**

##### **Do caso concreto.**

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

*In casu*, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS **não** está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste ao impetrante.

**Por fim**, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores do **IRPJ e CSLL**, com a exclusão do **ICMS** da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles recolhidos posteriormente à impetração desta ação, correspondente ao percentual que incidira sobre a parcela devida a título de ICMS.

Em breve síntese, sustenta que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo dos tributos por não constituir receita da empresa, extrapolando o conceito legal de faturamento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, defendendo que o ICMS faz parte da receita bruta, base de cálculo dos tributos sobre lucro presumido (ID 11324012).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 11688543).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

#### *Da declaração do direito de compensação tributária.*

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **ID 10298426** a **ID 10298439**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### *Do caso concreto.*

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a declaração do direito à compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos valores destacados a título de **ICMS** nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

Pois bem.

A apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na modalidade de tributação pelo lucro presumido, tem como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 15 da Lei 9.249/95.

*Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que *devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços*. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

*“(…) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(…)” (g. n.).*

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a isonomia e a segurança jurídica.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas os valores comprovada e efetivamente – destacados, incluídos no preço e recolhidos ao Fisco – podem ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **CSLL e IRPJ**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ED/MACRO JURIDICO, CONTABIL E INFORMATICA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGARD BRUNO CORNACCHIONE - SPI50390  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, *com pedido de liminar*, impetrado por **ED/MACRO JURÍDICO, CONTÁBIL E INFORMÁTICA LTDA ME LTDA**, em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual pretende concessão de ordem para determinar a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com concessão de prazo para a consolidação dos débitos, confrontados com os recolhimentos comprovadamente efetuados.

Afirma a impetrante, em síntese, que apesar de ter aderido regularmente ao programa de parcelamento e efetuado os pagamentos mensais, além de ter recolhido o valor restante para quitação total dos débitos, teve a homologação negada, por perda de prazo para a consolidação.

Sustenta que o descumprimento de obrigação acessória não deveria acarretar sua exclusão do parcelamento, por não constar expressamente na Lei 11.941/09, ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido liminar foi indeferido (ID 7094780).

A Procuradora Seccional da Fazenda informou que, para auferir o benefício fiscal, deve o contribuinte preencher os requisitos e formalidades previstos na norma regulamentadora do regime de parcelamento e que, no caso, não foram preenchidos os requisitos legais, inexistindo, portanto, ato abusivo ou ilegal (ID 9984149).

Manifestou-se o *Parquet* para abster-se de se pronunciar sobre o mérito (ID 10670302).

Os autos vieram conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

No presente caso, conforme as informações prestadas e documentos juntados, o impetrante pretende a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

No caso vertente, a sua exclusão da benesse fiscal decorreu da ausência de informações a possibilitar a consolidação do parcelamento, nos termos das Portarias Conjuntas PGFN/RFB 07/2013. O prazo final para consolidação se deu em 28/02/2018, conforme Portaria PGFN 31/2018.

Insta ressaltar que os benefícios fiscais de parcelamento são instituídos por liberalidade pelos entes públicos, devendo os contribuintes se aterem rigorosamente **aos termos fixados na lei e nas normas infralegais**, sem possibilidade de qualquer abrandamento de suas disposições.

As obrigações acessórias são condições dos programas a serem cumpridas tempestivamente, sob pena de exclusão.

A fase de consolidação prevista na Lei n. 12.996/2014 (REFIS) não configura mera formalidade, mas requisito que deve ser cumprido por todos os contribuintes que pleiteiam o benefício fiscal. Consiste em etapa essencial à permanência no programa, como já dito, sendo o seu descumprimento causa motivadora da exclusão do parcelamento (arts. 2º da Lei n.º 12.996/2014; 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 13/2014; 2º e 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 1.064/2015).

Neste sentido, confira-se recente julgado do TRF 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo relativamente à sua legalidade, não podendo se iniscuir no mérito administrativo. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. A parte agravante apelante logrou êxito em demonstrar qualquer ilegalidade perpetrada pela União quando da sua exclusão do parcelamento, ou qualquer justa causa a justificar a concessão da tutela de urgência, estando ausentes a plausibilidade do direito e verossimilhança das alegações. 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 570785 0025754-94.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)

Portanto, tendo o impetrante deixado de prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento – ID 6933641 e 6933645, dando causa ao cancelamento de seu pedido de parcelamento, não há a qualquer ilegalidade praticada por parte da autoridade coatora.

## **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002103-52.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SERGIO REINALDO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sergio Reinaldo Vieira** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social – APS Jundiaí/SP**, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” – objeto de requerimento protocolado em 22/01/2019 (n. 1461064177 – ID 16812277).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-05.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se, com urgência, o impetrado, para que se manifeste sobre a petição ID 14329718 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se o impetrante em igual prazo.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de maio de 2019.

## DESPACHO

ID 16469625: não se trata de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa, mas de obrigação de fazer, aplicando-se os artigos 536 e seguintes do CPC.

A segurança foi concedida nos seguintes termos (ID 4298994):

(...)

*A Procuradoria do INSS ingressou no feito alegando que não estaria demonstrado o direito da impetrante à revisão do benefício, e que ela já havia ingressado com ação judicial*

(...)

*Entretanto, este não é o ato coator imputado, mas a análise do pedido requerido administrativamente. Independente de ser ou não deferida a revisão, ou de o pedido ser objeto de ação judicial, o segurado tem o direito de obter da autarquia previdenciária ao menos uma resposta quanto a sua pretensão, em prazo razoável, tendo a muito se esgotado o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99 para conclusão do processo administrativo.*

*Em razão do exposto, mantendo a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pretendida, para determinar à autoridade impetrada que analise a petição protocolada em 23/04/2014, sob o n. 37311-0027/2014-39 no processo administrativo 068.165.876-2 (id 533005 pág. 08 destes autos), no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

(...)

Demonstre a autoridade impetrada o cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa estipulada.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARIEL BORGES GOULART** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de pensão por morte protocolado em 11/03/2019, sob n. 1921850560, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta a impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 16879339), houve o protocolo do pedido em 11/03/2019, na Agência da Previdência Social Eloy Chaves em Jundiaí. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento.*

(REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado em 11/03/2019, sob n. 1921850560, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

Juiz Federal

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

Juiz Federal Substituto.

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1615

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000040-34.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-51.2014.403.6142 ( )) - TINTO HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP165948 - CIBELE DO VALLE SANTANA BUENO) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP353555 - ELIZANGELA ANTONIA ANDREOTTI DE SOUZA E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP091932 - ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS E SP196408 - ANDRE CASTILHO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E PE031072 - BRUNO AMORIM BATISTA)

Compulsando os autos observo que há imprecisão e generalidade em relação ao quanto requerido pela parte embargante em sua exordial, relativamente à pretensão de que seja intimada a Executada (TINTO HOLDING) e/ou os sócios/administradores de tal empresa, para que apresentem a documentação fiscal e contábil pertinente à presente cobrança (grifei) (fl. 83), o que não se justifica após a apresentação pela União Federal do conjunto dos procedimentos administrativos fiscais que deram origem aos débitos em execução nos autos relacionados a estes (fls. 320/231). Anoto, inclusive, que a parte embargante teve ciência do conjunto de tais procedimentos administrativos fiscais, conforme se extrai da petição de fls. 331/344, ocasião na qual reiterou requerimento genérico e impreciso da mesma natureza mencionada no parágrafo acima (fls. 343/344). Em assim sendo, no desiderato de evitar futura e eventual alegação de nulidade de provimento jurisdicional por desrespeito ao princípio da ampla defesa, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo pedido preciso e determinado em relação aos documentos fiscais e contábeis pertencentes ao devedor originário, que entende necessários para a formulação de sua pretensão em Juízo, conforme o devido processo legal. Após, conclusos. Int. Lins, 02 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000055-03.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-36.2018.403.6142 ( )) - AUTO POSTO B4 LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) ...intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, em 10 dias, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000127-87.2018.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-55.2016.403.6142 ( )) - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PE031072 - BRUNO AMORIM BATISTA E SP091932 - ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS E SP159951A - ADRIANO CLAUDIO PIRES RIBEIRO E SP255609 - ANGELICA JACOB D AMICO E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSONI E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP168825 - DIEGO RODRIGO GRANDIN E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES E SP208871 - FABIO AUGUSTO ADORNO E SP137472 - GISELE VICENTE DE SOUZA E SP207147 - LILLIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE E SP180121 - RICARDO FERREIRA DA SILVA E SP221474 - RODRIGO LUIZ HENRIQUE SIMOES E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE E SP295429 - MARIANA NUNES COSTA E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP406668 - RENAN CROCIATI E SP091932 - ALEXANDRE SCHMIDT ENCINAS E SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO E SP353183 - HOMERO SOUZA DE FREITAS ALEXANDRE E SP315806 - AMANDA GALVÃO CARDOSO DOS SANTOS)

Compulsando os autos observo que há imprecisão e generalidade em relação ao quanto requerido pela parte embargante em sua exordial, relativamente à pretensão de que seja intimada a Executada (TINTO HOLDING) e/ou os sócios/administradores de tal empresa, para que apresentem a documentação fiscal e contábil pertinente à presente cobrança (...) (grifei) (fl. 70). Em assim sendo, no desiderato de evitar futura e eventual alegação de nulidade de provimento jurisdicional por desrespeito ao princípio da ampla defesa, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo pedido preciso e determinado em relação aos documentos fiscais e contábeis pertencentes ao devedor originário, que entende necessários para a formulação de sua pretensão em Juízo, conforme o devido processo legal. Após, conclusos para exame inclusive do pedido de aditamento da petição inicial (fls.207/218). Int. Lins, 02 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000732-43.2012.403.6142** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MProc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 299-verso), intime-se a parte executada para que formule os requerimentos pertinentes nesta fase processual. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.

Desse modo, havendo interesse em promover o cumprimento do julgado, deverá o credor, ora executado, solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de atuação e o registro dos autos físicos.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Ressalto que a petição inicial de execução, nos moldes do artigo 534 do CPC, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito a ser executado, com expressa indicação:

i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;

ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;



- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;
- v) periodicidade da capitalização dos juros; e
- vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretária o disposto na referida Resolução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO GOMES, FRANCINE LUIZA POLTRONIERI GOMES, CYBELLE LUISA POLTRONIERI GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id131478041, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.”

LINS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-80.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CELSO VIOLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id13147800, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

LINS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-90.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: JOAO GIAROLA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id12461927, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

LINS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-70.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ANTONIO EDUARDO DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho com Id15656451, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: “Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.”

LINS, 8 de maio de 2019.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2573

**ACAO CIVIL PUBLICA**

0001135-12.2011.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SPI12999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

1. Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intime-se a parte RÉ (NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS e OUTRO) a digitalizar e inserir as peças processuais no sistema PJe, MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (f. 452).

1.1. Prazo: 15 (quinze) dias.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

0000884-44.2014.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SPI52966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272564 - TALITA COELHO TERUEL E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(RJ131707 - DEMOSTHENES FERNANDES DE CARVALHO FILHO E RJ052551 - DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO E RJ111023 - VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES) SENTENÇAREGISTRO n. \_\_\_\_/2019MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA propôs ação civil pública em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e PETROBRÁS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO. Alega que em 05/04/2013 houve vazamento de derivado de petróleo em linha de duto que liga um dos tanques do terminal aquaviário Almirante Barroso ao píer desse terminal, causando dano ambiental no mar e ao turismo local. Alega que o volume vazado de óleo foi grande, atingindo praias de São Sebastião, Caraguatubá e Ubatuba. Alega que houve danos a pesca e produção de mexilhões. Alega que houve danos ao meio-ambiente marinho. Alega que houve dano moral ambiental. Pede a condenação das rés, solidariamente: (a) na obrigação de implementar procedimentos de comunicação operacional e melhorias do alcance do Circuito Fechado de TV - CFTV no Terminal Almirante Barroso em São Sebastião; (b) na obrigação de implementar efetivo sistema de detecção de vazamentos no caso de linhas não pressurizadas, mediante alarmes e instituição de vigilância por meio de funcionários devidamente treinados; (c) na obrigação de implementar no Município de Caraguatubá uma equipe ou brigada de combate a ocorrências de incidentes dessa natureza, interligada a Defesa Civil ou outro órgão indicado pelo Poder Público Municipal, consoante orientação e diretrizes do Corpo de Bombeiros, visando prevenir novas ocorrências ou minimizar os efeitos em caso de sua ocorrência; (d) na obrigação de implementar um sistema de comunicação efetivo com a Prefeitura de Caraguatubá, comunicando a ocorrência de qualquer incidente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca ou à Defesa Civil, no prazo de até 01 hora; (e) na obrigação de promover a retirada e a destinação final das estruturas de captação de sementes para os mexilhões, contaminadas pelo derramamento de óleo em questão, bem como na obrigação de implantar novas estruturas que possibilitem a retomada das atividades pelos maricultores; (f) na obrigação de manter, pelo prazo de 05 anos, monitoramento da água, solo e biota para análises químicas, ecotoxicológicas e de balneabilidade das áreas afetadas; (g) ao pagamento de um indenização, a ser quantificada em perícia (adotando-se para apuração de seu valor a tabela elaborada pela CETESB para valoração de dano para vazamento de petróleo) pelos danos materiais difusos e coletivos perpetrados ao meio ambiente, turismo, maricultura, pesca, população a ser recolhida ao Fundo Municipal de Meio Ambiente; (h) ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ao meio ambiente e à coletividade de Caraguatubá, a ser fixada pelo Juízo entre um mínimo equivalente ao valor atribuído a título de danos materiais pleiteados; (i) a indenizar o Município pelos prejuízos suportados e decorrentes do desastre ambiental, em especial os gastos com o pagamento de auxílio financeiro emergencial aos maricultores e pescadores; (j) ao pagamento de uma pensão mensal no valor de 02 salários mínimos aos pescadores e maricultores residentes em Caraguatubá e que já possuem cadastro efetivado e aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca com data anterior ao acidente ambiental, mantendo o pagamento até que se restabeleça o status quo da produção de peixe e mexilhões; (k) indenizar todos os prejudicados e afetados pelo acidente em questão, em especial os pescadores e maricultores, mediante o pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, a ser apurado em liquidação; (l) indenizar todos os prejudicados e afetados pelo acidente em questão, em especial os pescadores e maricultores, por danos morais. Houve pedido de antecipação de tutela de parte dos pedidos descritos. Com a inicial de fls. 02/31, trouxe documentos de fls. 32/738. Ação inicialmente proposta da Justiça Estadual de Caraguatubá. Manifestação prévia do Ministério Público Estadual na fls. 741/746. Decisão de fls. 747/755 da Justiça Estadual deferindo em parte a antecipação de tutela pleiteada. Agravo de instrumento tirado pela Municipalidade de Caraguatubá contra a decisão liminar (fls. 793/814). Transpacto comparece aos autos na fls. 818/820, requerendo autorização para cumprir parte da liminar concedida em prazo distinto, o que foi deferido pela decisão de fls. 861. Transpacto apresentou contestação na fls. 891/926. Alega preliminarmente inadequação da via eleita e inépcia da inicial, e, quanto ao mérito, traz argumentos pela improcedência. Trouxe documentos de fls. 927/1073. Petrobrás apresentou contestação na fls. 1075/1102. Preliminarmente alega inépcia da inicial; impossibilidade jurídica do pedido; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa e ausência de interesse de agir. No mérito traz argumentos pela improcedência. Trouxe documentos de fls. 1103/1184. Houve agravo retido pela Petrobras contra a decisão liminar (fls. 1185/1193), admitido pela decisão de fls. 1212. Aberto prazo para réplica. Informação da Transpacto sobre o cumprimento da liminar (fls. 1225/1229). Manifestação da Petrobras sobre o cumprimento da liminar (fls. 1312/1314). Réplica apresentada pela parte autora (fls. 1328/1339). Manifestação da parte autora requerendo produção de prova pericial e testemunhal (fls. 1326). Petrobrás requer produção de prova pericial e documental (fls. 1348). Manifestação do Ministério Público (fls. 1358/1379). Determinada a manifestação da União Federal para indicar se possui interesse na demanda (fls. 1434/1437). Manifestação da União Federal no sentido da desnecessidade de integrar a lide (fls. 1467/1471). Determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal em Caraguatubá (fls. 1497). Recebidos os autos na Justiça Federal, houve manifestação do Ministério Público Federal na fls. 1508/1511, que pediu seu ingresso como litisconsorte ativo ulterior. Decisão de fls. 1515/1519 confirmando a competência desta Justiça Federal e acolhendo o ingresso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como litisconsorte ativo ulterior. Decisão saneadora de fls. 1550/1567, com acolhimento da ilegitimidade de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e sua exclusão do feito. Agravo de instrumento tirado por Transpacto contra a decisão (fls. 1641), que recebeu o número 0001525-36.2016.403.0000. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 1741). Manifestou-se o Município na fls. 1744/1746; Transpacto na fls. 1785/1789; MPF na fls. 1983/1986; Transpacto na fls. 2058/2059 e 2063/2066, com juntada de documentos, estudos e laudos. Decisão de fls. 3085 determinando o encerramento da instrução e a apresentação de alegações finais pelas partes. Manifestação da municipalidade na fls. 3091/3092. Manifestação do IBAMA informando que não tem interesse no feito (fls. 3094). Alegações finais pelo r. do MPF (fls. 3100/3107). Manifestação da ANP informando não ter interesse no feito (fls. 3109). Alegações finais da Transpacto na fls. 3120/3168. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Todos os documentos necessários ao julgamento do feito já foram carreados aos autos. Os custos de uma perícia e o consequente retardar da prestação jurisdicional apontam para o indeferimento de sua realização, conforme já apresentado na decisão de fls. 3085. Os autos estão instruídos com diversos documentos, estudos e laudos fidedignos, que são suficientes a formar a convicção deste Juízo. Aplicação do art. 464, 1º, II do CPC. De mais a mais, é desnecessária a oitiva de testemunhas e colheita de depoimentos, como quer o município, pois o quadro fático já está bem representado pelos documentos carreados aos autos e pelas situações de incontestabilidade. Aplicação do art. 370, parágrafo único do CPC. As preliminares já foram todas analisadas pela decisão de fls. 1550/1567, que acolheu a alegada ilegitimidade de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e determinou sua exclusão do feito. O mesmo se diga sobre a competência deste Juízo, já tratada na decisão de fls. 1515/1519. Portanto, nada resta a apreciar sobre tais temas. Anoto que ambas as decisões foram proferidas antes da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, sendo que parte de seus teores foram discutidos no agravo de instrumento n. 0001525-36.2016.403.0000, ao qual não foi dado provimento, sem trânsito em julgado até o momento. Não é o caso, portanto, de reconsideração, como quer o Ministério Público Federal, pois se trata de decisão que era passível de agravo a seu tempo, e sobre a qual operou-se preclusão. No mais, entendo que há necessidade de ser sanado vício existente, por meio da revogação da parte da decisão que reconheceu a necessidade de participação do Ministério Público do Estado de São Paulo no feito (fls. 1566). Embora em matéria ambiental seja possível a atuação em litisconsórcio ativo entre Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, vejo que o Ministério Público Federal requereu na fls. 1508/1511 seu ingresso como litisconsorte ulterior no feito, ao passo que o Ministério Público do Estado de São Paulo apenas atuou na lide na condição de custos legítimos enquanto o feito transitou na Justiça Estadual. Com a remessa do feito a esta Justiça Federal, e, uma vez que o Ministério Público do Estado de São Paulo nunca foi litisconsorte na lide, entendo desnecessária a continuidade de sua atuação, pois sua função foi completamente absorvida pela atuação do Ministério Público Federal, máxime porque os entes são considerados uno. Assim, afastado qualquer alegação de prejuízo por ausência de manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo no feito, revendo a parte da decisão de fls. 1566 reputo necessária sua manifestação, convalidando os atos praticados sem sua presença. Não havendo outras preliminares a apreciar ou vícios a sanar, passo ao mérito. Disciplina o art. 225, 3º da Constituição Federal o dever de reparação dos danos ambientais: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Por sua vez, o artigo 4º, VII, da Lei n. 6.938/81, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, diz que: Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...) VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. O ordenamento pátrio contempla a responsabilização por danos ambientais, disciplinando a recuperação integral da degradação. A indenização, nesta toada, é via subsidiária da inviabilidade da efetiva recuperação do dano, mas nada impede seja cumulada a obrigação de reparar, como meio de compensar o dano material e moral que são necessários suportar para buscar a recuperação da área degradada. No caso dos autos, o acidente é incontroverso. Houve um fluxo de vazamento de 5 a 8 minutos, no dia 05/04/2013, na linha 22 da válvula existente na tubulação entre o tanque e o píer no Terminal Almirante Barroso (TEBAR), ocasionando a derramamento no mar de 3,5 m³, estimados, de derivado de petróleo. As consequências deste acidente, no entanto, são controvertidas pelo réu em sua contestação. Este Juízo está vinculado ao princípio da adstrição, devendo promover seu julgamento conforme o pedido exposto e dentro de sua causa de pedir. Por isso, relevantes são apenas as consequências que a parte autora apontou em sua inicial, e que formam a causa de pedir a ser comprovada nos autos. Aponta a Municipalidade autora que houve contaminação das praias desta urbe, em razão do acidente, com destaque para as praias do Capricórnio, Massaguaguá e Cocanha, que teriam ficado impróprias para banhos, gerando prejuízos difusos ao turismo no município e ao meio-ambiente. Alega, também, que houve contaminação direta da atividade de maricultura (cultivo de mexilhões), com perdas para o município e para os produtores. Aponta, por fim, que houve danos ao meio-ambiente, com distúrbios sobre organismos marinhos e prejuízo a atividade pesqueira e turística. Pois bem. Colho dos autos que, em especial da informação técnica da CETESB de fls. 83/94, que a partir do acidente em 05/04/2013, o produto vazado notoriamente atingiu praias do município de São Sebastião, o que foi constatado em 06/04/2013 - fls. 842/... De acordo com relatos obtidos, teria havido a contaminação de praias de São Sebastião (Deserta, Pontal da Cruz, Arrastão e Cigarrais), além de manchas fragmentadas no mar ao longo do trecho norte do canal e próximas à linha costeira deste município (...). Após coleta de informações, deu-se início a monitoramentos terrestres e marítimos com vistas a atualizar informações sobre os locais atingidos e sobre a localização das manchas de óleo no canal. Verificou-se contaminação das praias anteriormente relatadas, bem como a constatação de vários filetes de óleo na linha do trecho norte do Canal nas proximidades da costa de São Sebastião. As manchas tinham aspecto iridescente sendo que em alguns trechos, coloração mais escura. A CETESB solicitou à Transpacto que aplicasse barreiras absorventes na foz do Rio Juqueriquerê, no município de Caraguatubá, visando prevenir possível entrada de óleo em canais de mangues. No dia 07/04/2013 o mesmo documento aponta que a mancha de produto vazado chegou ao litoral de Caraguatubá, município autor da demanda - fls. 852/... No início da tarde deste dia, o Centro de Controle da CETESB recebeu uma denúncia de um pescador de Ubatuba, informando que manchas de óleo teriam sido avistadas nas proximidades da Ilha da Cocanha, bem como na praia do mesmo nome, no município de Caraguatubá. Isto motivou a realização de um novo sobrevôo, agora estendendo o monitoramento aéreo mais para o norte, até a Ilha do Tamandú e Ponta Aguda, no limite dos municípios de Caraguatubá e Ubatuba. Constatou-se a presença de manchas de óleo de aspecto iridescente nas proximidades destas ilhas e sobre uma cultura de mexilhões próxima à Ilha da Cocanha. Este último fato foi relatado ao IBAMA que notificou a Secretaria de Pesca do município de Caraguatubá. A praia da Cocanha também se encontrava com presença de óleo. Novo monitoramento terrestre confirmou a contaminação de praias de Caraguatubá (Capricórnio, Massaguaguá e Cocanha). As informações foram repassadas ao Setor de Águas Litorâneas que providenciou alteração no boletim de balneabilidade das praias, tornando-as impróprias ao banho, bem como a substituição das respectivas bandeiras. Nesta noite a Transpacto mobilizou recursos materiais e humanos para limpeza manual das praias. O trabalho de recuperação prosseguiu, e no dia 08/04/2013 foi constatado - fls. 862/... Realizado novo sobrevôo na manhã deste dia, até a Ilha do Tamandú. Foram constatados pequenos filetes iridescentes no mar nas proximidades da Praia Deserta, da Praia do Pontal da Cruz, no costão sul da Praia das Cigarrais e nos Costões do Arpodar. Nestes dois últimos locais, equipes da Transpacto realizavam atividades de limpeza e remoção de óleo na água com utilização de barreiras absorventes e turfa absorvente. Por meio de novo monitoramento terrestre, foram observadas pelotas de óleo nas praias de Capricórnio, Massaguaguá e Cocanha. Atividades de

limpeza manual foram conduzidas pela Transpetro.(...)A Transpetro programou coleta de amostras de água, sedimento e biota (mexilhões) para análise química de parâmetros de interesse como HPAs (hidrocarbonetos poliaromáticos), BTEX (benzeno, tolueno, etilbenzeno e xileno), óleos e graxas e ecotoxicidade. (...)No final da tarde deste dia, considerando que houve impedimento do uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana, a Agência Ambiental de São Sebastião lavrou, com base nos artigos 61 e 62 do Decreto Federal n. 6.514/2008, o Auto de Infração de Penalidade de Multa - AIIPM n 68000045, à Transpetro, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)...Somente em 18/04/2013 técnicos da CETESB e da Transpetro reuniram-se e decidiu-se pela finalização das operações pós-emergenciais de limpeza de praias, ficando as ações voltadas para limpeza de equipamentos e instalações públicos e privados que ainda contenham óleo absorvido, como píeres, flutuantes, etc. (fls. 92).Os fatos apresentados na informação técnica da CETESB, portanto, deixam claro que houve praias atingidas pelo produto vazado do acidente, que resultou no impedimento do uso público, por risco potencial à saúde humana. Igualmente, os fatos contidos na informação técnica demonstram a atividade de maricultura foi diretamente atingida pela consequência do vazamento.Não convence a alegação da ré que a informação da CETESB não pode ser usada como prova. Trata-se de fatos dinâmicos, onde a CETESB teve participação decisiva na recuperação da área degradada, e, por informação técnica, relatou os acontecimentos e decisões tomadas ao longo do tempo. Não há prova melhor para se remontar a situação como efetivamente encontrava-se, do que referido documento. Ademais, a CETESB é ente público, que se rege pelos princípios constitucionais da Administração Pública, sendo que seus atos revestem-se dos atributos da legalidade e legitimidade. Não há motivos jurídicos que impliquem na dispensa do documento como meio de prova.De mais a mais, os laudos produzidos pela FUNDESPA a pedido da Transpetro apenas remontam a verificação da recuperação ambiental marinha, em razão das consequências do acidente e das providências tomadas. Como acima transcrito, a própria CETESB em sua informação técnica fez menção ao fato de que a Transpetro programou coleta de amostras de água, sedimento e biota para análise química, e isto deu-se em 08/04/2013, quando já havia sido constatada que o produto atingiu praias e maricultores na região. Por critério de lógico, portanto, não há como os laudos da FUNDESPA trazidos pela Transpetro comprovar que praias e a maricultura não foram atingidas porque, quando a FUNDESPA foi acionada pela Transpetro, a atividade de limpeza das praias já vinha tomando lugar, bem como a constatação de que culturas de mexilhões foram atingidas pelo produto vazado.Em regra, este Juízo tempor premissa que, quando de um acidente ambiental, a recuperação da degradação é pronta e efetiva e implica na total impossibilidade de dano ambiental ser consumado, não há justificativa para indenização por danos coletivos. Porém, quando não é o caso, os danos devem, sim, ser indenizados, sem prejuízo da realização de medidas para recuperação da área.No caso dos autos, é patente que houve impedimento de uso público das praias da região (todas sob a área de competência desta Justiça Federal, frise-se) em razão de terem sido atingidas pelo produto vazado; é patente, também, que houve perda da produção dos maricultores. Não se pode falar, assim, que a pronta intervenção da ré impediu totalmente qualquer dano a coletividade.Embora hoje seja possível afirmar, pelo tempo decorrido, que a área degradada foi recuperada, ao tempo dos fatos houve danos a coletividade que merecem indenização. Não se pode olvidar que a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso plenamente tutelado pelo artigo 225 da Constituição Federal, e o impedimento de acesso a praia, ainda que temporário, em razão direta do acidente, merece ser valorado como dano ambiental.Igualmente, é da essência da Política Nacional de Meio Ambiente a proteção aos ecossistemas (art. 2º da lei n. 6.938/81), restando provado nos autos o atingimento de mexilhões, produzido por maricultores, pelo produto vazado com o acidente. Dano ambiental que, embora recuperado posteriormente pelas atividades desenvolvidas pelos agentes envolvidos, não pode ser impedido de pronto.Mesmo o laudo da FUNDESPA trazido pela própria ré (fls. 985/989), cuja finalidade foi apresentar os resultados obtidos pela análise em tecidos de mexilhão para Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPA), Hidrocarbonetos Totais do Petróleo (TPH - Finger Print) e Benzeno, Tolueno, Etilbenzeno e Xilenos (BTEX), observou que as amostras recolhidas na produção da Cocanha, em Caraguatubá, apresentavam bioacumulação de HPA em níveis muito superiores aos que a National Oceanic and Atmospheric Administration considera como alarmantes. Trata-se de produto potencialmente cancerígeno.Não se pode, ainda, a título de se verificar as consequências diretas aos interesses difusos tutelados, esquecer que é incontestoso que o Festival do Mexilhão, que seria realizado no Município de Caraguatubá foi cancelado, em razão dos danos sofridos pelos maricultores, como já dito.Assim, desincumbiu-se a parte autora de comprovar: que houve contaminação das praias desta urbe, em razão do acidente, com destaque para as praias do Capriciônio; Massaguçu e Cocanha, que efetivamente ficaram impróprias para banho em razão do acidente; que houve contaminação direta da atividade de maricultura (cultivo de mexilhão); que houve prejuízo a coletividade, pelo cancelamento do Festival de Mexilhão, em razão do acidente. Porém, carece prova de que houve outros distúrbios sobre outros organismos marinhos com prejuízo para atividade pesqueira. Nenhum dos documentos trazidos aos autos aponta esta ocorrência. Logo, não há que se falar em prejuízo passível de indenização ao grupo (direito coletivo) dos pescadores.Assim, impõe-se admitir a condenação da ré por danos ambientais, resultando em prejuízo difuso pelo atingimento de praias e sua interdição, bem como em prejuízo coletivo dos maricultores da região. Nos exatos termos da Lei n. 6.938/81, a responsabilização ambiental independe de dolo ou culpa, sendo modalidade de responsabilidade objetiva. Logo, como nos autos está provado o dano, sendo a conduta da parte ré incontroversa, impõe-se a responsabilização, na medida em que o nexo causal é facilmente aferível pela tão só existência do acidente em si (teoria do risco integral).Incumbe reconhecer como dano material os gastos efetuados pela Municipalidade de Caraguatubá com o auxílio-financeiro emergencial dado aos maricultores. Embora tenha sido decisão política municipal, sedimentada em lei, o pagamento de tal auxílio derivou diretamente do acidente, em desdobramento causal simples. Portanto, pode ser imputado diretamente à ação da ré, que, assim, deve suportar financeiramente com os valores arcados emergencialmente pelo município. Ainda, incluem-se como danos materiais, os valores gastos com a retirada e implantação de novas estruturas de captação de sementes de mexilhões (fls. 1584). Ambos os gastos deverão ser comprovados pela municipalidade, ou outro ente legitimado a ação civil pública, em liquidação de sentença, oportunamente.Como danos materiais totalmente difusos, impõe-se reconhecer o prejuízo direto a coletividade pelo cancelamento do 12º Festival do Mexilhão. Trata-se de dano material difuso, na medida em que o cancelamento implicou na perda de recursos dispensados ao evento, e atingiu o mercado de mexilhões. Também o fato da coletividade ter que suportar a interdição das praias, por risco a saúde, em razão do acidente, até que o dano fosse reparado pela ré, merece valoração como dano material difuso.Sem prejuízo, há que se reconhecer a existência de danos morais coletivos. Já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.502.967, Relatora Min. Nancy Andrighi, que:O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; e b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração deprejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade que essa vulneração ocorra de forma injusta e intolerável.No caso, o cancelamento do evento já mencionado, em razão do acidente ambiental, fere de forma injusta e intolerável a expectativa do turismo na cidade, quer pelas notícias de que as praias estavam interditadas, quer pelo cancelamento do Festival do Mexilhão e as notícias de sua contaminação. Não se pode desconsiderar, também que frustrou-se a organização e expectativa em torno de um festival que já se realizava há mais de uma década, como festividade municipal. Todos os fatos fere de modo intolerável os direitos da coletividade desta municipalidade, difusamente considerados.Ambos os danos, material e moral, por serem difusos, não comportam quantificação direta, devendo ser arbitrados para proporcionar uma reparação indireta da lesão e desestimular condutas que atentem contra estes mesmos direitos difusos, sem prejuízo de sancionar o agente causador. No caso, tenho que, levando em consideração estes parâmetros, os danos materiais difusos devem ser arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e os danos morais difusos em 200.000,00 (duzentos mil reais). Tais valores deverão ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD de gestão compartilhada (Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD, Ministério Público Federal e representantes da sociedade civil), na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º do Decreto nº 1.306/94 e da Lei nº 9.008/95. Não se pode atribuí-los ao fundo diretamente administrado pelo município autor, pois a previsão legal é de atribuição ao fundo de que trata o art 13 da Lei n. 7.347/85.Quanto aos prejuízos dos maricultores diretamente atingidos pelo acidente, têm eles o direito de indenização por danos materiais e também morais. Os morais na medida em que ficaram privados de sua atividade por longo período, de maneira intolerável, ultrapassando as raízes de um mero dissabor. Todavia, tratando-se de direitos individuais homogêneos, devem ser apurados em liquidação de sentença, diretamente pelo interessado, que deverá comprovar seus danos materiais e a extensão de seu dano moral, no caso concreto. Os maricultores atingidos estão relacionados na fls. 1596 dos autos (dezoito ao todo), e somente a eles compete a liquidação deste julgado.O pedido de pagamento de pensão mensal ao maricultores não comporta acolhimento. Cada maricultor deve ter seu dano comprovado e mensurado em liquidação de sentença, individualmente promovida, de modo que, eventualmente, numa liquidação em concreto, possa ter lugar eventual pensionamento. No entanto, genericamente, não comporta acolhimento, máxime quando a situação emergencial já está no passado, e o município atendeu quem necessitou com auxílio financeiro emergencial.O depósito de fls. 887 fica mantido aos autos, uma vez que ainda não foi levantado, e valerá como início de pagamento das indenizações aqui arbitradas.Os demais pedidos acessórios, já contemplados na medida liminar, devem ser confirmados. A obrigação de implementar procedimentos de comunicação operacional e melhorias do alcance do Circuito Fechado de TV - CFTV no Terminal Almirante Barroso em São Sebastião; a obrigação de implementar efetivo sistema de detecção de vazamentos no caso de linhas não pressurizadas, mediante alarmes e instituição de vigilância por meio de funcionários devidamente treinados; a obrigação de implementar no Município de Caraguatubá uma equipe ou brigada de combate a ocorrências de incidentes dessa natureza, interligada a Defesa Civil ou outro órgão indicado pelo Poder Público Municipal, consoante orientação e diretrizes do Corpo de Bombeiros, visando prevenir novas ocorrências ou minimizar os efeitos em caso de sua ocorrência, e; a obrigação de implementar um sistema de comunicação efetivo com a Prefeitura de Caraguatubá, comunicando a ocorrência de qualquer incidente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca ou à Defesa Civil, no prazo de até 01 hora, sob medidas, todas, que derivam do princípio geral de prevenção a que alude a Lei n. 6.938/81, e que infirma todo o direito ambiental. Mostram-se, todas, medidas necessárias e pertinentes a evitar que novos acidentes de mesma espécie ocorram no futuro, ou minorar suas consequências, caso venham a ocorrer.Quanto a obrigação de promover a retirada e a destinação final das estruturas de captação de sementes para os mexilhões, contaminadas pelo derramamento de óleo em questão, bem como na obrigação de implantar novas estruturas que possibilitem a retomada das atividades pelos maricultores - medidas que repousam na obrigação legal de reparação dos danos perpetrados -, tenho que já houve seu cumprimento, conforme fls. 1584, por força da liminar deferida. Não se trata, todavia, de perda de objeto, mas sim de procedência e confirmação da liminar, para fins de tornar perene a medida adotada.Igualmente se diga quanto a obrigação de manter, pelo prazo de 05 anos, monitoramento da água, solo e biota para análises químicas, ecotoxicológicas e de balneabilidade das áreas afetadas. Trata-se de obrigação relacionada a reparação do dano causado. Os laudos da FUNDESPA juntados aos autos mostram que tal obrigação já foi cumprida, motivo pelo qual deve o pedido ser julgado procedente e a liminar confirmada para tornar perene a obrigação.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para(a) CONDENAR A RÉ a ressarcir a parte autora pelos valores despendidos com o auxílio-financeiro emergencial dado aos maricultores, sedimento em lei municipal; bem pelos valores arcados emergencialmente pelo município com a retirada e implantação de novas estruturas de captação de sementes de mexilhões (fls. 1584). Ambos os gastos da municipalidade deverão ser comprovados em liquidação de sentença, oportunamente. Deverão sofrer correção monetária desde o desembolso, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros desde a propositura da demanda ou desembolso (se posterior à propositura da demanda), pelos percentuais do Manual de Cálculos da Justiça Federal.(b) CONDENAR A RÉ ao pagamento de danos materiais difusos arbitrados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e os danos morais difusos em 200.000,00 (duzentos mil reais). Tais valores deverão ser destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - FDDD de gestão compartilhada (Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - CFDD, Ministério Público Federal e representantes da sociedade civil), na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º do Decreto nº 1.306/94 e da Lei nº 9.008/95. Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da seguinte forma: os danos materiais desde a data do acidente e os danos morais desde a data desta sentença. Ambos deverão ser acrescidos de juros pelos percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data do acidente (súmula 54 STJ).(c) CONDENAR A RÉ ao pagamento dos danos materiais e também morais causados ao maricultores atingidos pelo acidente, relacionados na fls. 1596 dos autos. Deverão comprovar em sede de liquidação de sentença os prejuízos materiais sofridos e sua extensão, bem como os prejuízos morais sofridos e sua extensão.(d) CONDENAR A RÉ na obrigação de fazer consistente em: (1) na obrigação de implementar procedimentos de comunicação operacional e melhorias do alcance do Circuito Fechado de TV - CFTV no Terminal Almirante Barroso em São Sebastião; (2) na obrigação de implementar efetivo sistema de detecção de vazamentos no caso de linhas não pressurizadas, mediante alarmes e instituição de vigilância por meio de funcionários devidamente treinados; (3) na obrigação de implementar no Município de Caraguatubá uma equipe ou brigada de combate a ocorrências de incidentes dessa natureza, interligada a Defesa Civil ou outro órgão indicado pelo Poder Público Municipal, consoante orientação e diretrizes do Corpo de Bombeiros, visando prevenir novas ocorrências ou minimizar os efeitos em caso de sua ocorrência; (4) na obrigação de implementar um sistema de comunicação efetivo com a Prefeitura de Caraguatubá, comunicando a ocorrência de qualquer incidente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca ou à Defesa Civil, no prazo de até 01 hora; (5) na obrigação de promover a retirada e a destinação final das estruturas de captação de sementes para os mexilhões, contaminadas pelo derramamento de óleo em questão, bem como na obrigação de implantar novas estruturas que possibilitem a retomada das atividades pelos maricultores; (6) na obrigação de manter, pelo prazo de 05 anos, monitoramento da água, solo e biota para análises químicas, ecotoxicológicas e de balneabilidade das áreas afetadas. Nestes pontos, confirmo a liminar concedida e remeto para a fase de cumprimento de sentença a verificação do cumprimento das obrigações impostas, com exceção dos itens (5) e (6) que dou por efetivamente cumpridos à vista do conteúdo nos autos. Eventual fixação de multa para compelir ao cumprimento fica relegada para fixação na fase de cumprimento do julgado.O depósito de fls. 887 valerá como início de pagamento das indenizações aqui arbitradas.Condeno o réu nas despesas processuais.Por aplicação simétrica do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 a ambas as partes, deixo de condenar o réu em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Comunique-se este julgamento, com cópia, ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para providências que entender cabíveis, no tocante ao agravo de instrumento n. 0001525-36.2016.403.0000.PRIC.

#### USUCAPIAO

0001266-03.2015.403.6135 - WALDEIR JOSE COLHADO (SP063369) - WALDEIR JOSE COLHADO E SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, considerando os esforços despendidos para virtualização do acervo ainda físico, com vista na celeridade do trâmite processual e da razoável duração do processo, intime-se o Autor para que manifeste seu interesse em digitalizar os presentes autos, conforme o disposto no artigo 14-A da Resolução PRES 142/2017. Prazo: 05 (cinco) dias:PA 1,15 2. Sem prejuízo do quanto acima determinado, intime-se a União Federal da remessa dos presentes autos para este Juízo, identificando-se de todo o processado, ocasião para que requiera o que for do seu interesse;
3. Após, em face do quanto certificado à fl. 530, defiro a expedição de edital para citação de Antonio Pedro Jutghair Eijo.

### DESPACHO

Cumpra-se a determinação inicial, expedindo-se carta com aviso de recebimento para citação do(a) executado(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias, ou nomear bens à penhora, **no novo endereço indicado**.

Na hipótese de não ser encontrado(a) o executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**Caraguatatuba, 30 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000072-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: R. H. F. RABELO COSMETICOS - EPP, REGINA HELENA FONTES RABELO

### DESPACHO

1. Proceda-se à inserção do advogado da coexecutada REGINA HELENA FONTES RABELO.

2. Certifique-se o decurso de prazo para pagamento e oposição de Embargos em relação à coexecutada RHF RABELO COSMÉTICOS EPP.

3. Tempestivamente opostos os Embargos à Execução pela coexecutada REGINA HELENA FONTES RABELO, determino o seu desentranhamento e redistribuição, por dependência, à presente execução (CPC, Art. 914, §1º).

4. Devidamente formalizada a redistribuição, proceda-se ao cancelamento do lançamento efetuado em 07/02/2019.

5. Intimem-se.

**CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000647-39.2016.4.03.6135  
REPRESENTANTE: LUCIANA APARECIDA SIEGRIST  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL CARVALHO DO NASCIMENTO - SP331121  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJe da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS em alegações finais.

**Caraguatatuba, 7 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
JUIZ FEDERAL  
ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2469

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000109-36.2017.403.6131** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA X SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA X JOSE ADEMAR CARVALHO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO X CLAUDIO CARDOZO ABIS X CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ficam as partes intimadas para tomarem ciência da petição do perito de fl. 463, informando que as vistorias periciais serão realizadas no dia 15 de JUNHO de 2019, à partir das 09h30min. Publique-se com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000811-79.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA X RAGUEB HACHUY X EVANDRO HACHUY X LEANDRO HACHUY(SP128843 - MARCELO DELEVADOVE)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001156-84.2013.403.6131** - ISAIAS APARECIDO JORGETTO(SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001911-11.2013.403.6131** - ADA DEMARCHI CAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANNA DAL LAQUA VENTRELLA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALLACQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIM PEDRO X CYRO GONCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGARD SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA D AIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X IZABEL COELHO GASPARI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TALAVERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA DE MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS MOREIRA X LUIZ RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE THEREZINHA GENEVOES CAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTINO MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES X REGINA NOGUEIRA RAYMUNDO X RONALDO NOGUEIRA X ROSANA NOGUEIRA TANCLER X ANA HILDA PRADO NOGUEIRA X MARIA APARECIDA PRADO X AMANDO TITTON X RONALDO ANTONIO DELMANTO X ANTONIO DELMANTO FILHO X ANTONIO CARLOS TOFFOLLI DE OLIVEIRA X SUSANA TOFFOLLI DE OLIVEIRA BAPTISTA X SOLANGE NEVES TOFFOLLI DE OLIVEIRA VULCANO X ARI DELLACQUA X EDISON DE JESUS DOMINGUES BONJOAO X HAMILTON DOMINGUES BONJOAO X IDA MARIANA VENTRELLA X VICENTE AFONSO VENTRELLA X PAULO NUNES MOREIRA X NAIR DE LIMA ALBUQUERQUE X VANESSA DALLACQUA X ANA MARIA ALVES DALLACQUA X LEDA CASSETTARI RIBEIRO X ENCARNACAO GARRIDO INOCENTE X IRMA MARTINS FREDERICO X HAYDEE DOS SANTOS TEIXEIRA X CLAUDIA DE CAMPOS TALAVERA X MARIELLA MIRTO X NICOLA MIRTO NETO X HELENICE DE QUADROS GONCALVES X MARA CAGLIARI X ADA DEMARCHI CAGLIARI X MILCE THERESINHA GENEVOES CAGLIARI X MARCOS ROBERTO CORREA X MARLENE CORREA X MARLI CORREA FERNANDES X WALMIR LUNARDI PIRES CORREA X WLADIMIR LUNARDI PIRES CORREA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X MARIA CELIA DE BIASI LOPES X DENISE DE ALBUQUERQUE X DALILA ALBUQUERQUE X ANA MARIA PEREIRA GONCALVES

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004072-91.2013.403.6131** - JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001883-09.2014.403.6131** - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHIA GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X APARECIDA MARIA RODRIGUES X JOANA DO CARMO DO CARMO RODRIGUES LEME X VICENCIA ADELIA RODRIGUES GONCALVES X MARIA GORETTI RODRIGUES VICENSOTTI X NELSON TOLEDO X IOLANDA TOLEDO THOMAZ X BENEDITO CAETANO MENDES X SOLANGE CAETANO MENDES MIRANDOLA X ANA PAULA CAETANO MENDES X LUCIA CRISTINA MENDES X ANTONIA TOLEDO SALUCESTE X NADIR TOLEDO GRIFANTI

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001777-13.2015.403.6131** - ANTONIO MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002038-75.2015.403.6131** - POMPEU TENORE NETO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003697-90.2013.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X APARECIDA NEIRE RODRIGUES GARZZESI(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X DISMARINA SUDESTE DISTRIB DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X FAZENDA NACIONAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008797-26.2013.403.6131** - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000026-25.2014.403.6131** - LUIZ CARLOS MESSIAS(SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001362-93.2016.403.6131** - LUIZ ROBERTO CARDIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ROBERTO CARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000608-20.2017.403.6131** - NAIR MARIA DO NASCIMENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000438-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
DEPRECANTE: 4ª VARA DE ITAPETINGA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: SEBASTIAO VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER DA SILVA COSTA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEFFERSON RIBEIRO VIANA

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação do sr. Perito (Id. 17015159 – pag.2), que estabeleceu o dia 07/06/2019, às 14h00min, para realização da perícia no AUTO POSTO MARISTELA LTDA.

Fica facultado às partes, no momento da perícia, a apresentação de assistentes técnicos.

Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da manifestação do perito suprarreferida, na qual constam documentos e informações a serem fornecidas no dia da realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 7 de maio de 2019.**

**Expediente Nº 2470**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000058-54.2019.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-71.2019.403.6131 ( )) - WALMU TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(PR045793 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por WALMU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA., no sentido de que lhe seja restituído o veículo, caminhão VOLVO/VM 260, 6X2R, ano 2009/2010, branco, placas AWT 0114, chassi nº 93KPOEOCXAE119310, RENAVAM 00165377461, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0000031-71.2019.403.6131, em trâmite perante este Juízo. Por decisão proferida às fls. 39, após ouvido o Ministério Público Federal, foi deferida a entrega do referido veículo ao requerente, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil, em Bauru (fls. 41), a qual informou nos autos não ter restituído o bem ao aqui requerente, em razão da formalização de processo administrativo naquele órgão, onde cabe aplicação do perdimento do bem, conforme ofício de fls. 44. A empresa requerente, às fls. 48/49, requer a expedição de novo ofício à Receita Federal do Brasil, com ordem para imediata entrega do bem, com cominação de multa diária pelo descumprimento. É o essencial, decidido. O pedido estampado às fls. 48/49 não tem como ser acolhido. Por primeiro há que se consignar não haver óbice à liberação do veículo, no que tange ao processo penal em que restou tal bem apreendido, visto que não há interesse à correspondente persecução penal. Nada obstante, o referido veículo, nos termos da norma de regência aplicável à espécie, em matéria diversa da seara criminal (DL 37, de 18/11/1966), é objeto da pena de perdimento, e sua restituição a quem de direito deve ser perquirida nas vias próprias e pelos meios adequados. Nesse sentido o entendimento da jurisprudência, conforme se vê do seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. SENTENÇA PROLATADA SEM DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO. BEM ENCAMINHADO À RECEITA FEDERAL. MULTA FISCAL E RETENÇÃO DO VEÍCULO. DISCUSSÃO NA ESFERA CÍVEL. 1. Tendo sido encerrado o feito em primeiro grau de jurisdição e não havendo decretação criminal de perdimento, não mais interessa o veículo ao processo, daí sendo encaminhado ao órgão fiscal que permanece com direito interesse nesse bem, não restando, de consequência, apreensão penal pendente. 2. Não pode a jurisdição criminal resolver questões referentes à multa fiscal e à retenção do veículo, pois tais matérias - assim como a apreensão pendente do veículo -, são de natureza tributária e merecem exame na competente jurisdição cível. (G.N.) (MS - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.04.00.039790-0, NÉFI CORDEIRO, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 21/03/2007.) Ante o exposto, indefiro o requerido às fls. 48/49. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**Expediente Nº 2471**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001495-67.2018.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSALINA DA SILVA BATISTA X AMANDA CAROLINA ARAGON(SP321545 - SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA) Vistos. Intimem-se as rés para que compareçam sem secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o material encaminhado pelo MPF, para fins de divulgação, nos termos da deliberação tomada na audiência lavada nos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de elaborar os cálculos dos valores a serem ressarcidos pela corré ROSALINA DA SILVA BATISTA. Com os valores definidos, intime-se referida acusada para que proceda ao seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizado o parcelamento nos termos do deliberado em audiência (fls. 237/238-vº). Os valores a devidos pelas acusadas, deverão ser recolhidos junto à Caixa Econômica Federal - PAB/JEF, via depósito judicial, à ordem deste Juízo Federal, para ulterior destinação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE LAURO BUENO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar, contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**BOTUCATU, 6 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - AGÊNCIA DE BOTUCATU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança onde o impetrante objetiva sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), assim como a proibição de inscrição do débito apontado pela Receita Federal na Dívida Ativa da União Federal e, por fim a obtenção de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND.

Para tanto, sustenta o impetrante que em janeiro de 2018 requereu o seu ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), afirmando ter sido confirmado o seu ingresso. Alega que, naquela oportunidade, o valor do débito exigido pela Receita Federal, com as deduções instituídas pelo mencionado programa, teria sido de R\$ 15.263,89, mencionando que o valor em questão foi quitado à vista no dia 29/01/2018. ( Id nº 16487235)

Ocorre que, no dia 11/01/2019 o impetrante recebeu uma comunicação da Secretaria da Receita Federal, dando-lhe ciência de sua exclusão do mencionado programa por conta da existência de débito no valor de R\$ 20.756,13, valor esse apurado no processo de nº 18208.162038/2011-75.

O Impetrante explica em sua exordial que em momento algum foi notificado pela Receita Federal para consolidar o débito até o dia 28.12.2018, e, desta forma, teria tido seu direito a defesa tolhido, fato que torna sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) nula.

Junta documentos sob os Id's nº 16487231, 16487232, 16487235, 16487237, 16487238, 16487240 e 16487241.

### É o relatório.

### Decido.

A petição inicial não resiste a um crivo perfunctório de admissibilidade. Senão vejamos:

O Impetrante argumenta ter ocorrido violência a direito líquido e certo de sua titularidade, vez que embora tenha quitado integralmente o montante de R\$ 15.263,89 para ser admitido no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) pela Receita Federal, foi excluído do referido programa em 11/01/2019, sem ter sido notificado para consolidar a dívida até o dia 28.12.2018, bem assim, por existir um débito no valor de R\$ 20.756,13, valor esse, que teria sido apurado no processo de nº 18208.162038/2011-75.

Desta forma, o interessado avia mandado de segurança para, pela via do *mandamus*, obter ordem judicial que lhe defira o direito de reinclusão do Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), o impedimento de inscrição do débito na Dívida Ativa da União Federal, bem como de promover a execução judicial desse saldo devedor, por fim, requer seja determinado à autoridade coatora a emissão de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais – CND.

Cumpra-se ressaltar a evidente existência de incerteza quanto ao real valor devido pelo Impetrante à Receita Federal, bem assim quanto ao efetivo cumprimento por ele dos requisitos exigidos para o Ingresso ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), vez que o próprio Impetrante afirma não ter realizado a consolidação da dívida perante a Receita Federal no prazo exigido.

Sendo desta forma, para que se ateste que o impetrante declara é indispensável à realização de instrução processual, com a produção das provas cabíveis, com o estabelecimento de contraditório específico nesse sentido, franqueando às partes interessadas o amplo e irrestrito acesso aos meios de instrução probatória, com todos os recursos a tanto inerentes, nos exatos termos dos preceitos processuais de índole constitucional que conformam o *due process of law*.

Diante disso, fica evidente o descabimento da impetração da presente ação.

Mandado de segurança é ação que se presta à tutela de direito líquido e certo, delimitado quanto a extensão e preciso quanto ao objeto. Justamente por isto, não se compadece o rito angusto da ação mandamental com a dilação probatória, típica dos processos de conhecimento. É contudente a jurisprudência no reconhecer que:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)”.

[THEOTÔNIO NEGRÃO, CPC e legislação processual em vigor, 39 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.1812, nota 26 ao artigo 1º da LMS].

No mesmo sentido:

### MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

“1. Na ação de segurança a prova é pré-constituída, inadmitindo-se dilação probatória.

2. Fatos passíveis de prova técnica ou outras provas a serem realizadas não podem embasar pedido mandamental.
3. Inadequação da via eleita.
4. Processo extinto (art.267 CPC) " (g.n.) .

[MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 19089; Relator(a) ELIANA CALMON; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO; Fonte DJE DATA:12/08/2013].

Também:

#### **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA DE FATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA.**

"1. A via especial do mandado de segurança impõe ao autor a comprovação de plano do direito que alega ser líquido e certo, o que pressupõe a incontrovérsia sobre os fatos em que se funda, ou, caso haja controvérsia sobre os mesmos, que as provas dos autos sejam suficientes para elucidar o caso.

2. No caso dos autos, a matéria de fato é controversa, pois, de um lado, o contribuinte alega que a Receita Federal admitiu a cobrança indevida, tanto que processou a declaração retificadora e promoveu a restituição do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1996. Por outro lado, o impetrado afirma que o processamento da retificadora, com a consequente restituição, decorreu de erro dos sistemas da Receita Federal. Logo, permaneceria a declaração original, com seu saldo devedor.

3. De acordo com os documentos dos autos não é possível afirmar com certeza o que ocorreu no caso concreto.

4. A resolução da questão passa pela definição do que exatamente ocorreu. E, no caso, os fatos são controversos, o que inviabiliza a utilização do mandado de segurança, por ausência de comprovação da liquidez e certeza do direito invocado.

5. Remessa oficial provida para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (g.n.) .

[TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS 0000482-35.2009.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 03/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011].

Vale dizer: a impetração mandamental é cabível quando alguém, dispondo de prova incontroversa do direito alegado (v.g., prova documental), pretende obter o direito que lhe foi denegado por ato abusivo ou arbitrário de autoridade.

Está, pois, patenteada hipótese de inépcia da petição inicial, por carência, decorrente de ausência manifesta de interesse de agir, presente a inadequação da via eleita aos fins colimados pela parte impetrante, o que autoriza, desde logo, o indeferimento da petição inicial.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, reputo o autor carecedor da impetração, caracterizada que se acha a ausência de interesse processual (*modalidade adequação*), razão pela qual INDEFIRO a petição inicial do presente  *writ*, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c.c. os arts. 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

-

BOTUCATU, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

#### **Vistos, em decisão.**

Vista ao autor para que, querendo, se manifeste sobre a contestação apresentada pela ré, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir em instrução, justificando sua necessidade/ pertinência.

P.I.

BOTUCATU, 6 de maio de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLARICE APARECIDA DOS SANTOS GARDINO DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-80.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOE LUIZ MELHADO PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: TAIS NUNES SOARES - SP322047, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor busca o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sob a alegação de ser portador de cardiopatia grave. Requer ainda a condenação dos réus à restituição dos valores pagos indevidamente desde a constatação da existência dos problemas de saúde relatados.

Oportunizado às partes que indicassem as provas a serem produzidas, foi deferido o pedido do autor pela realização de perícia médica. A União Federal informou não ter provas adicionais a serem produzidas.

Formulados quesitos do juízo (ID 13470618), do autor (ID 10962697) e da ré União/ Fazenda Nacional.

O perito nomeado declinou do encargo sob a alegação de que não atua mais em perícias cardiológicas (ID 13524384).

A despeito de haver indicado o INSS para compor o polo passivo da presente demanda, deixou o autor de incluí-lo na atuação quando do cadastramento do processo no sistema PJe, ocasionando a ausência da citação até a presente data.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Em marcha processual, preliminarmente, providencie-se a retificação da atuação e a citação do INSS para contestar no prazo legal.

Ante a manifestação do Sr. Perito nomeado, noticiando sua inatividade como perito judicial, anote-se no sistema AJG do CJF tal informação relativamente a este Juízo, a fim de se evitar futuras e desnecessárias nomeações.

Em substituição, nomeio o Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, cadastrado no sistema AJG do CJF.

Intime-se para que informe no prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo. Considerando a complexidade do caso, com fulcro no parágrafo único do art. 28 da Resolução 305/2014, que regula o convênio da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) do CJF, fixo desde já os honorários no valor majorado em 02(duas) vezes o valor da tabela constante do Anexo Único da referida resolução.

Em aceitando o encargo, deverá informar, no mesmo prazo, se haverá necessidade de realização de exame pessoal do periciando. O correio eletrônico de intimação do experto deverá conter link para download dos autos a fim de que aquele possa avaliar a necessidade de exame pessoal ou se a documentação acostada é suficiente para realização de perícia indireta.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VIACONNECT TELECOMUNICACOES - COMERCIAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário com pedido de tutela de urgência pelo qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da fiscalização empreendida pelo réu, quanto à exigência de manter inscrição junto ao CREA/SP (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de São Paulo) e de manter responsável técnico de engenharia, com a consequente anulação de auto de infração lavrado com fundamento nesta exigência.

Aduz, em síntese, que recebeu notificação do CREA/SP para que a empresa se adequasse ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/1966, requerendo o registro junto ao aludido conselho profissional e indicando profissional habilitado como responsável técnico.

Defende, contudo, que a empresa não realiza serviços afetos à área de engenharia, tratando-se de estabelecimento destinado ao comércio varejista de suprimentos de informática, telefonia e comunicação, bem como reparação e manutenção de tais equipamentos, de modo que seria inexigível sua inscrição junto ao CREA. Sustenta que o ato do réu viola o disposto no artigo 1º, IV, bem como o artigo 5º, XIII e XX, todos da Constituição Federal.

Requer a concessão de liminar, a fim de que seja determinado ao requerido que se abstenha de exigir o registro junto ao CREA e a contratação de responsável técnico.

A tutela de urgência foi deferida.

Em sua contestação, o réu defende os serviços prestados na área de elétrica são típicos da área de engenharia, a justificar a inscrição nos quadros do CREA. Aduz que a reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos e manutenção de equipamentos de comunicação não pode dispensar a atuação de um profissional da área de engenharia, a fim de resguardar a qualidade dos serviços prestados ao consumidor. Por isso, pede a improcedência do pedido.

Ao serem instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de outras provas, ambas as partes requereram a realização de perícia por engenheiro elétrico.

### É o relatório. DECIDO.

As partes encontram-se devidamente representadas e não foram suscitadas preliminares. Além disso, não verifico nenhum vício para sanar, de modo que dou o feito por saneado.

A controvérsia cinge-se à discussão sobre o enquadramento da atividade comercial exercida pela autora: o réu reputa se tratar de trabalho que depende de formação em engenharia elétrica, o que a demandante refuta. Por isso, e considerando pedido expresso das partes, **defiro a realização de perícia**.

Para o encargo, nomeio **Adriano Aparecido da Silva**, engenheiro elétrico, e-mail [eng.adrianosilva@hotmail.com](mailto:eng.adrianosilva@hotmail.com), com habilitação no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar plano de trabalho e proposta de honorários.

Depois que o perito for manifestar-se nos autos, publique-se esta decisão para que as partes, em **quinze dias**, apresentem quesitos, indiquem assistentes técnicos e, se o caso, impugnem a nomeação do experto e os honorários por ele sugeridos.

Para dar início aos trabalhos, o perito deverá escolher data e horário para examinar o estabelecimento comercial da autora, comunicando este juízo com antecedência de pelo menos quinze dias.

Com a manifestação das partes ou com o decurso *in albis* do prazo para tanto, tornem conclusos para outras questões porventura suscitadas.

Seguem os quesitos deste juízo:

1) Quais são as atividades exercidas no estabelecimento comercial da autora? Essas atividades correspondem ao objeto empresarial cadastrado na ficha de breve relato da Jucesp (ID 2349543)? Em caso negativo, em que se diferenciam as atividades desempenhadas daquelas informadas à Jucesp?

2) As atividades exercidas pela autora se enquadram em alguma das hipóteses do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966?

3) Quais são, basicamente, as atividades que podem ser desenvolvidas por um engenheiro elétrico?

4) Existe algum ponto de contato, alguma coincidência entre as atribuições do engenheiro elétrico e as de alguma outra profissão? Em caso positivo, aponte-o.

5) A manutenção em equipamentos de informática e de aparelhos de telecomunicações só pode ser feita por engenheiro elétrico? Em caso negativo, indique outro profissional, dada a formação acadêmica ou técnica dele, estaria habilitado para desempenhar esse tipo de trabalho.

6) Existe alguma outra atividade desempenhada pela autora que poderia ser atribuída a profissional com formação diversa da de engenheiro elétrico? Qual?

Intime-se. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

## DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. (CEALCA), mantedora da FALC - Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, objetivando a compêlir a UNIG a cadastrar o "status de ativo" ao seu diploma (cancelado) ou, alternativamente, que a CEALCA proceda "o registro da requerente perante outra universidade".

Preliminarmente, indefiro o pedido de decretação de sigredo de justiça ao presente feito. Não há que se falar em preservação de dados de terceiros estranhos à relação processual, haja vista que os documentos estão disponíveis para consulta na rede mundial de computadores. De igual modo, as informações sobre a remuneração da autora (servidora pública) e demais dados pessoais não se enquadram nas hipóteses autorizadas para a tramitação do feito em sigredo de justiça e, nem mesmo, para a decretação de sigredo de documentos.

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Sem prejuízo, considerando que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, e tendo sido incluídos no polo passivo tão somente instituições particulares de ensino, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique a competência federal para o processamento e julgamento da presente ação ordinária, nos termos do art. 109 da Constituição Federal e, se o caso, proceda a emenda da petição inicial.

Por fim, proceda a Secretaria o necessário para a retificação do cadastro processual, para a exclusão do sigredo de justiça e sigredo de documentos, bem como para a correção da razão social da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 30.834.196/0007-76.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de maio de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2381

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003789-56.2008.403.6127 (2008.61.27.003789-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALTER SIMONI(SP197122 - LUIZ CLAUDIO DE MORAES MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VALTER SIMONI, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 296, 1º, I, do CP. Narra a denúncia que o acusado, em 26/02/2012, fazia uso de selos públicos falsificados (anilhas de identificação do IBAMA), alocadas em avês encontradas por ocasião de busca e apreensão. Requer, assim, a condenação do acusado nas penas do art. 296, 1º, I, do CP. A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2015. As folhas de antecedentes acham-se juntas em apenso. Defesa preliminar à fl. 629 e ss., sendo determinado o prosseguimento do feito à fl. 637, ante a ausência de causas ensejadoras da absolvição sumária. O réu foi interrogado por precatória, restando o ato documentado à fl. 649. O IBAMA, em atendimento a ofício expedido por este Juízo, juntou os documentos de fls. 666 e ss. Alegações finais do MPF à fl. 690 e ss., em que requer a absolvição do acusado ante à não comprovação da autoria. Alegações finais da defesa à fl. 697 e ss., em que requer a absolvição ante a negativa de autoria. É o relatório. DECIDO. Assiste inteira razão ao parquet, na medida em que, como se verifica às fls. 551/576, habitualmente o réu figurava como doador ou como donatário de passeriformes, de modo que sua versão acerca dos fatos afigura-se consentânea e coerente com tal dinâmica. Com efeito, em que pese estar provada a materialidade do crime, não há como se imputar a autoria ao réu, dada a total ausência de prova em tal sentido, aliada às rotineiras práticas a que habitualmente entregava-se, ora protagonizando a condição de doador, ora a de donatário de pássaros, o que grava sua tese com o signo da verossimilhança e da coerência, dada a alta probabilidade de ter recebido os pássaros quando já portadores das anilhas falsas, sendo de todo incabível sua responsabilidade penal objetiva. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e absolvo o réu, nos termos do art. 386, V, do CPP. Custas ex lege. Com o trânsito, proceda-se a Secretaria às anotações de praxe, com o arquivamento dos autos. PRI.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005861-31.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO DE FREITAS BARBOSA(SP217661 - MARIANA RIZZO DE ANDRADE)  
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 245, fica a defesa do réu intimada a se manifestar nos termos do artigo 404 do CPP.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-13.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE GALDINO DO NASCIMENTO X CATARINA RIBEIRO BUENO(PR064568 - ANDERSON RODRIGO BRESSAN)

Trata-se de ação penal, com decisão de arquivamento em face de Vanessa Celia Alves e sentença absolutória transitada em julgado em relação aos réus Catarina Ribeiro Bueno e Alexandre Galdino do Nascimento, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade da conduta descrita na denúncia. Os réus, presos em flagrante, pagaram fiança arbitrada pelo Delegado de Polícia Civil no valor de R\$ 678,00 para Catarina e Vanessa e R\$ 1.356,00 para Alexandre (fls. 65, 66 e 67) nos autos do inquérito policial que tramitava na Justiça Estadual (nº 3001552-08.2013.826.0320), que posteriormente foi declinado para a Justiça Federal. Dessa forma a decisão de fls. 344/344-v determinou a expedição de Alvará de levantamento e a intimação dos mesmos para retirada. Catarina Ribeiro Bueno foi intimada e retirou o alvará (fls. 354). Alexandre Galdino do Nascimento não foi localizado no endereço que consta nos autos (fls. 358/359). Vanessa Celia Alves foi devidamente intimada conforme certificado pela secretaria, mas permaneceu em silêncio. É o relatório. Decido. A fiança tem por objetivo assegurar a liberdade provisória do réu preso em flagrante delito, desde que preenchidos certos requisitos previstos em lei, além de garantir que o acusado compareça a todos os atos do processo. A retenção da fiança para o pagamento das custas, indenização do dano e da multa, por força do parágrafo único, do artigo 336, do Código de Processo Penal, com a restituição do saldo residual, aplica-se nas hipóteses de prescrição do crime e condenação do réu, o que não ocorre no caso dos presentes autos. Assim, reconhecida a atipicidade da conduta descrita na denúncia e transitada em julgado a r. sentença absolutória, é de rigor a restituição integral do valor para a título de fiança, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal. Desse modo, não obstante tratar-se de direito patrimonial disponível e, portanto, passível de prescrição caso não exercido no prazo legal, tenho que, ao menos neste momento, não há que se falar em decretação de perdimento do valor pago a título de fiança, em razão da inércia dos réus. Assim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Outrossim, registro que permanecem depositados nos presentes autos, pendente de levantamento pelos réus o valor depositado a título de fiança: AUTOS ORIGINÁRIOS IIPLNº DA JUSTIÇA ESTADUAL DDATA DO DEPÓSITO NNº DA CONTA JUDICIAL AAGÊNCIA DEPOSITADA Valor 387/2013 997/20133001552-08.2013.826.0320 003/04/2013 53500103630571 66538-2 RRS 678,00 387/2013 997/20133001552-08.2013.826.0320 003/04/2013 5800103630517 66538-2 RRS 1.356,00Int. Cumpra-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000831-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WELBER AUGUSTO FERREIRA MONTEJANO(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X ROSELAINE DE CASSIA DA CRUZ(SP098438 - MARCONDES BERSANI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WELBER AUGUSTO FERREIRA MONTEJANO e ROSILAINE DE CÁSSIA DA CRUZ, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no art. 171, 3º, c/c art. 71, do Código Penal. Narra a denúncia que, ao menos nos meses compreendidos entre abril de 2009 e maio de 2012 (fl. 436), o 1º réu na condição de sócio e 2º réu, na de funcionária da Drograria Real Guaçú Ltda., simularam a venda de produtos farmacêuticos mediante uso de documentação falsa, a fim de criar obrigações e receber valores do Programa Farmácia Popular do Brasil, induzindo em erro o fundo Nacional de Saúde. De acordo com tal programa, a farmácia dispensa ao consumidor medicamentos por preço tabelado ou gratuitamente, sendo posteriormente ressarcida pela União. Aduz que os acusados teriam simulado vendas dentro deste contexto, usando o CPF de terceiros que teriam adquirido os respectivos medicamentos. Sustenta que alguns médicos informaram não reconhecer suas assinaturas em algumas receitas apresentadas pelos réus, enquanto alguns pacientes não reconheceram suas assinaturas apostas nos recibos e negaram o uso dos medicamentos. Notícia que, em perícia, foi reconhecida a falsificação de alguns documentos como tendo partido dos réus, sendo que em alguns documentos restou inconclusiva a perícia em relação à 2ª ré. A denúncia foi recebida em 16/03/2016. Oferecida defesa preliminar, a decisão de fl. 544 e ss., à vista de ausência de elementos idôneos à absolvição sumária e à suspensão condicional do processo, deu prosseguimento ao feito. Audiência documentada à fl. 700 e ss., em que ouvidas as testemunhas de acusação ROBERTO W. SPAGGIARI e DAVISON STORAI DOS SANTOS. Audiência documentada à fl. 719 e ss., em que ouvida a testemunha FÁBIO AUGUSTO MACORIN. Audiência documentada à fl. 828 e ss., em que ouvidas as testemunhas de acusação JÓÃO BATISTA FLORES FILHO e a de defesa DÉLIO RODRIGUES DA SILVA. Audiência documentada à fl. 766 e ss., em que ouvidas as testemunhas de acusação JOSÉ MARCELINO

C. CECCON e as comuns ANA AMÉLIA BRITO GONÇALVES, BENEDITO FRALEONE e ROSIANE APARECIDA DE SOUZA. Audiência documentada à fl. 896 e ss., em que ouvida a testemunha de defesa RENATO GONÇALVES MARRICHI. Interrogatório dos réus acha-se gravado no DVD junto à fl. 829, juntamente ao depoimento das testemunhas referidas na ata de fl. 766. Alegações finais do MPF às fls. 1113 e ss., em que requer a condenação dos réus, uma vez comprovada a materialidade e autoria delitiva e do depoimento a que faz referência na aludida peça. Alegações finais da defesa às fls. 1119 e ss., requerendo a absolvição dos réus face à ausência de provas do ilícito a eles imputado. É a síntese do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Antes de examinar o mérito, com o debulhamento da materialidade e autoria delitivas, toco, como imprescindível pré-compreensão da metodologia em que assentada a presente atividade judicativa, as seguintes observações acerca da natureza e alcance da prova indiciária. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. (Grifei). Na definição do clássico MALATESTA, [...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade. (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal (in Tratado de Filosofia, Agr Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: [...] que já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconizado contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...] (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Assentada essa premissa metodológico-judicativa, passo ao exame do caso concreto. Toda a análise probatória do caso presente deve radicar numa circunstância conhecida e provada: os réus falsificaram informações inseridas em vários documentos examinados pela perícia, conforme se depreende das conclusões dos laudos de fls. 363/372, 380/408. Importante consignar que tais informações - anotação de CRM à caneta, textos de receita, preenchimento de procuração, etc. - que não deveriam ter sido ali apostas pelos réus, serviram de base para a por eles simulada perpetrada, tendo, portanto, o potencial lesivo de facilitar a obtenção de vantagem indevida junto ao referido programa de saúde, em detrimento da União. Insta salientar que os acusados, em momento algum - seja em seus respectivos interrogatórios, seja em sua defesa escrita - conseguiram explicar o quanto apurado pela perícia. Sequer foi requerida pela defesa a realização de nova perícia, a fim de tentar elidir as conclusões alcançadas por aquele primeiro exame datiloscópico. Em que pese insistir a defesa no argumento de que os documentos periciados referem-se a uma ínfima parte dos apreendidos, não guardando correspondência com os fatos, tal argumento não se sustenta, na medida em que as falsificações incidiram sobre documentos tematicamente pertinentes aos fatos imputados aos agentes, correspondendo a circunstâncias hoje sumamente conhecidas e devidamente provadas. Dai sua consideração como indícios: estes não esgotam em si todo o viés probatório necessário à formação da culpa, mas prestam-se a formar junto com outras provas o mosaico no qual reconhecer-se-á, ou não, a materialidade e autoria delitivas. Ademais, a defesa confunde a parte com o todo, conferindo excessiva importância a um aspecto extensivo (quantidade de documentos periciados) em detrimento do aspecto intensivo (representatividade que tais fatos ostentam face à dinâmica dos fatos e do modus operandi narrado na denúncia), como se fosse possível separar os fatores da extensão e da intensidade no mundo real; a tanta abstração não nos é lícito proceder. Pois bem. Aqueles elementos indiciários outras provas se somam, a demonstrar à sociedade a materialidade e autoria. Vejamos. O relatório de fls. 903/1002 dá conta de todos os procedimentos apuratórios encetados junto ao estabelecimento do réu, descrevendo as irregularidades apontadas e enunciando as respectivas conclusões alcançadas após a manifestação (ou sua ausência) da farmácia. A título de exemplo, às fls. 905-v/906, refere-se à constatação de registros de dispensações de medicamentos no período de janeiro de 2011 a novembro de 2012 sem comprovação das aquisições por meio de notas fiscais. Faz-se ali também referência à justificativa da farmácia e à recusa da mesma nos seguintes termos: Em que pese a justificativa apresentada pelo auditado informarmos que não foi encontrado nos autos do processo [...] a totalidade das notas fiscais de aquisições realizadas no período de janeiro de 2011 a novembro de 2012 (fl. 906). As fls. 906-v/907, refere-se à constatação de registros de dispensações de medicamentos e correlatos na drogaria em nome de pessoas falecidas, após a data do óbito. Consta ali que a empresa não apresentou justificativa quanto ao ponto. As fls. 907-v/908, refere-se à constatação de falta de apresentação de cópias dos cupons vinculados e fiscais das respectivas prescrições médicas e de instrumentos públicos ou particulares de procuração, referentes ao período de janeiro de 2011 a novembro de 2012. Refere-se também à justificativa apresentada pela farmácia e sua recusa, explicitada às fls. 907-v/908-v. Tais fatos, conjugados com o material periciado, já por si dão conta da prática ilícita perpetrada pelos agentes. E há de se ressaltar que aquelas conclusões foram tomadas em procedimento administrativo em que obedeceu o devido contraditório e ampla defesa, de modo a inexistir qualquer óbice a que se lhe recaia a presunção de legitimidade e veracidade, cuja elisão não foi lograda pela parte ré. Mas não é só. Da prova colhida em sede policial, infere-se o seguinte quadro. Em seu interrogatório, o 1º réu, tal como fez em Juízo, nega os fatos. Contudo, é no mínimo estranho que tenha mostrado desconhecimento de como receitas médicas sem assinatura estavam em seu estabelecimento (fl. 59). Em seu interrogatório na mesma sede, a 2ª ré também não soube explicar a existência daqueles receituários no local (fl. 69). As fls. 67/68, consta depoimento prestado por cliente da drogaria, Neide de Fátima Diogo, que assevera não ter jamais usado o remédio HCJZ 25mg e que também não se recordava de ter adquirido o remédio Sivatatina junto ao aludido programa. Chegou ali a afirmar não reconhecer as assinaturas que lhe foram apresentadas. Negou também tomar os remédios que constam do recibo de fl. 09-v do apenso. Importante também referir ao quanto documentado às fls. 10/13. Consta dali as declarações prestadas em 2012 pelos médicos João Batista Flores Filho e José Marcelino C. Cecon, bem como pelos pacientes Benedito Fraleone, Rosiane Aparecida de Souza e Ana Amélia Brito Gonçalves. Denota-se de sua leitura que: (1) João Batista Flores Filho não reconheceu, com segurança, todas as assinaturas como suas, nem, tampouco, o quanto preenchido no corpo das receitas. Quanto à receita de fl. 34, aduziu ser bem diferente da sua a assinatura lá aposta. Achar também estranho o grande número de documentos a ele apresentados, não se recordando de ter assinado tudo aquilo; (2) José Marcelino C. Cecon não reconheceu com segurança algumas assinaturas como suas, aduzindo, outrossim, que em suas receitas costuma indicar quantidade de dias de tratamento, o que não constava nas que lhe foram apresentadas; (3) Benedito Fraleone disse não reconhecer como sua a assinatura no documento a ele apresentado, dizendo também nunca ter tomado os remédios ali constantes; (4) Rosiane Aparecida de Souza disse também não reconhecer como sua a assinatura que lhe fora apresentada, aduzindo que nunca tomou tais medicamentos; (5) Ana Amélia Brito Gonçalves admitiu o uso dos medicamentos mas não reconheceu sua assinatura, além de afirmar que nunca se tratou com o médico João Batista Flores Filho. Frise-se que todos esses pacientes eram clientes da farmácia. Uma vez mais, tais elementos probatórios robustecem a prova documental retratada no procedimento administrativo de fls. 903 e ss., servindo como violento combustível quando conjugados com as conclusões periciais. A esta altura, achar que os réus são inocentes e que não tiveram qualquer participação na falsificação, inclusive de assinaturas, seria irremissível ingenuidade. Mas é óbvio que não se poderá aqui deixar de fazer referência ao quanto colhido em Juízo, a fim de se verificar se há a corroboração do quanto colhido em sede inquisitiva, devendo ambas provas ser lidas em seu incindível contexto significativo. A prova documental carreada aos autos às fls. 903 e ss., sobre a qual repousa, repito, a presunção de legitimidade e veracidade, não foi devidamente contraditada pelos réus, apesar de dela terem tido livre acesso por ocasião de suas alegações finais, cingindo-se a genéricas alegações sem quantum de consistência. A prova oral, por seu turno, mostrou-se frágil para atender às pretensões defensivas. Vejamos. Em seu depoimento em Juízo, João Batista Flores Filho disse recordar-se de quando fora procurado por policiais, asseverando não se lembrar de ter havido, na época, qualquer intercâmbio, qualquer coisa de errado. Ora, o fato de não se recordar de ter ocorrido algo de errado por ocasião de sua entrevista com os policiais não significa que não tenha sido verdadeira a versão dada, à época, pelos policiais, no sentido acima referido. Não há, entre este depoimento e aquele colhido em sede investigativa, incompatibilidade excludente, na medida em que o depoente não nega categoricamente o quanto tenha dito aos policiais, dizendo apenas não se recordar de todo o ocorrido. Ana Amélia Brito Gonçalves, por seu turno, confirmou o quanto dissera para os policiais, no sentido de que jamais se tratou com o Dr. João Batista Flores Filho, afirmando que suas receitas eram feitas pelo Dr. Vladimir. Disse também nunca lhe ter sido apresentada receita falsa. Tal depoimento só vem a corroborar o quanto dito por essa testemunha aos policiais. No tocante a não lhe ter sido apresentada receita falsa, frise-se que tal assertiva não encontra ressonância no que ela própria afirma, no sentido de que suas receitas eram feitas pelo Dr. Vladimir, ao passo que havia receitas em seu nome supostamente assinadas pelo Dr. João Batista Flores Filho. Benedito Fraleone mostrou-se com bastante esquecimento, afirmando que era cliente da farmácia, mas que não se recorda de que chegara a adquirir remédios pelo programa popular. Também diz não se recordar dos nomes dos médicos que o assistiram ao longo do tempo. Asseverou, também, que foi procurado em sua residência pelos policiais federais que lhe perguntaram se ele fazia uso de certos remédios, que ele não se recordava. Esse depoimento também não se revela idôneo ao categorizado afastamento do quanto afirmado pelo depoente em sede policial e à prova documental produzida, seja por lhe faltar a peremptória negativa do quanto dissera naquele momento, seja por apresentar-se o depoente de modo confuso e com vários esquecimentos, talvez gerados até mesmo por problemas de saúde de que fora acometido. Rosiane Aparecida de Souza confirmou que era cliente da farmácia e que comprava medicamentos lá por preços mais baratos. Disse também que nunca presenciou nada de diferente no local e que não se lembra do nome dos médicos porque passou. afirmou que foi procurada insistentemente pela polícia federal e que na época falou o que disse agora. afirmou que jamais assinou nada para adquirir remédios. Aduziu também que na época adquiria remédios para sua tia, não se recordando do nome dos mesmos. Tal testemunho também em nada se contrapõe ao quanto dito pela depoente em sede policial, vindo mesmo a corroborar o quanto ali por ela aduzido: perante a polícia, falara desconhecer sua assinatura nos documentos que lhe foram apresentados, enquanto que, em sede judicial, disse jamais ter assinado nada. José Marcelino C. Cecon, disse que foi procurado pela polícia federal, que lhe apresentaram receitas médicas. afirma que se lembra que tinha receita com sua letra e receita com letra diversa da sua. Aduziu que às vezes assinava receitas, em caso de emergência, para serem preenchidas ulteriormente. afirma que algumas assinaturas eram dele, que quase todas eram dele, mas não sabe explicar o que aconteceu. Diz que colocava o prazo de tratamento nas receitas e que não se recorda se lhe foram apresentadas receitas sem prazo. Apesar de faltar certa eloquência ao depoente, que se mostrou um tanto nervoso e inseguro, tudo o que disse em Juízo corrobora o quanto por ele afirmado em sede inquisitorial. À luz de tal quadro, reputo como devidamente corroborado o quanto apurado pela polícia federal, sendo de se salientar, por importante, que também o procedimento investigativo encetado pela PF conta com a presunção de legitimidade e veracidade, de modo que é dentro desta base fundamental que devem ser considerados os depoimentos prestados perante o Judiciário, a significar que somente quando frontal, convincente e consistentemente opostos ao quanto apurado naquela sede é que poderiam ensejar o apelo à dúvida ou mesmo a descon sideração do trabalho empreendido pela polícia. As testemunhas Roberto Spagari, Fábio Augusto Marcorin e Davison Storai de Barros, policiais federais que estiveram à frente da investigação, nada acrescentaram que alterasse o quanto por eles apurado em sede inquisitiva, tendo corroborado o procedimento por eles encetado. As testemunhas de defesa Délio Rodrigues da Silva e Renato Gonçalves Marrichi também nada acrescentaram de substancialmente relevante à alteração do quadro fático extraído do acervo probatório, tendo Délio dito desconhecer os fatos narrados na denúncia e afirmado a boa conduta dos acusados, e Renato dito que fazia entregas semanais na farmácia, sempre com notas fiscais, igualmente abonando a conduta dos réus, o que se contrapõe às aludidas provas, mais consistentes, em sentido contrário. Ressalto, outrossim, que a prova oral, em casos como o presente, tem peso menor que a prova documental, notadamente aquela junta à fl. 903 e ss. - à qual se franqueou o contraditório nos autos - e a prova pericial da qual resultaram as circunstâncias provadas (falsificações de documentos). Não obstante, a prova oral colhida em Juízo, quando emparelhada com a colhida pela PF, confere à prova documental carreada aos autos o grau de certeza necessário e suficiente à condenação. Pois que tais provas coerenciam a prova indiciária, com ela constituindo uma estrutura tensional cuja equação final resulta na procedência do quanto exposto na denúncia. Por fim, friso que o fato de a farmácia ser em frente à Santa Casa e ter, por isso, maior volume de clientes, antes justifica do que afasta a existência de algumas fraudes, na medida em que é razoável entender que indigido volume prestava-se para camuflar o percentual de fatos simulados. Ademais, aquela circunstância em nada altera as conclusões acima alinhadas, na medida parece apenas ter servido de sinal de alerta para o início das investigações, tendo restado devidamente provado, após a condução destas, o quanto descrito na denúncia. No tocante ao dolo dos agentes, o mesmo afigura-se de solar evidência, consistente no intuito de incrementar a receita da farmácia mediante a manutenção da União em erro. Já no que tange à culpabilidade, penso que, em relação à 2ª ré, a mesma não se acha presente. Em que pese o crime de estelionato possa ser perpetrado em favor próprio ou de terceiros, no caso em tela há de ser considerado que a 2ª ré era funcionária do 1º réu, o que confere colorido específico à sua situação. Ora, é de se pressupor que os comportamentos dos agentes devem ser coerentes e sempre tendentes a uma causa finalis. No caso em tela, não se pode desconsiderar que a 2ª ré era mera funcionária da farmácia, de modo que nada ganhava para si própria - pelo menos, o contrário deveria ter sido demonstrado pelo MPF, que sequer o alegou -, de onde se depreende, logicamente, que: 1) ou tinha o intuito de favorecer gratuitamente a farmácia; ou 2) por depender do emprego, ou mesmo constrangida perante o patrão, não tinha condições de portar diversa conduta. Esta segunda hipótese me parece a mais convincente, sendo certo que a subordinação e dependência econômica da ré é até mesmo insinuada por um fato sintomático, do qual não se pode deixar de tirar as devidas conclusões desde que se pretenda permanecer situado na esfera da realidade concreta: é defendida pelo mesmo escritório que faz a defesa do 1º réu, o que já evoca, considerado todo o contexto que venho de expor, a ideia de subordinação, dependência e fragilidade. Em suma: em que pese o delito em questão poder ser praticado em benefício de terceiro, na medida em que, no caso concreto, este terceiro é a pessoa a que o agente se acha subordinado, economicamente dependente dentro de uma relação hierárquica, parece-me no mínimo duvidosa - a ensejar até mesmo o in dubio pro reo - a presença ou não de causa excludente da culpabilidade, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa, não sendo possível afirmar o contrário com o necessário grau de certeza. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver ROSILAINÉ DE CÁSSIA DA CRUZ, nos termos do art. 386, VI, do CPP, e para condenar WELBER AUGUSTO FERREIRA MONTEIANO nas penas do art. 171, 3º, c/c art. 71, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar, não possui mais antecedentes; sua conduta social não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. A vista de tais diretrizes, fixo a pena-base do réu em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem sua situação econômica (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Concorrem as causas de aumento e diminuição previstas nos 1º e 3º do art. 170, de modo que, considerando que o aumento e a diminuição devem radicar em 1/3, ambas causas se neutralizam. Aqui compete fazer algumas observações. Considerando a repercussão negativa do montante do prejuízo junto à apuração do condenado, tendo em vista a disposição contida no citado 1º do art. 170, tal quantitativo deve vir expressamente explicitado pelo parquet quando da denúncia, sem o que, face à dúvida e sua insubmissão ao contraditório - porque simplesmente não posto em pauta -, há de prevalecer a aplicação da aludida causa de diminuição. Por outro lado, tendo em conta a presença do 3º, a conferir ao delito maior gravidade, afasto a aplicação das outras alternativas previstas no 2º do art. 155 do CP. Quanto à causa de aumento prevista no art. 71 do CP (crime continuado), a dosagem em crimes como os dos autos depende da quantidade de delitos perpetrados. Ora, o MPF, na denúncia, enuncia que os crimes foram praticados ao menos em meses compreendidos entre abril de 2009 e maio de 2012 (fl. 436), não tendo especificado, sequer nas alegações finais ou no curso do feito, a quantidade exata de falsificações. Em que pese ser certo, pela prova carreada,

terem sido diversas, não se pode simplesmente presumir um determinado número ou considerar o número de meses tal como ocorre com os delitos tributários, dada a diversa metodologia jurisprudencialmente aplicável a estes últimos. De modo que deixo de aplicar esta causa de aumento, por falta de subsídios seguros. E, neste ponto, consigno, antes de qualquer objeção da defesa, que o fato de não ser possível quantificar o número real de delitos, não significa dizer que haja alguma contradição com o decreto condenatório. Isto porque, como restou cabalmente demonstrado na fundamentação, há provas suficientemente robustas a confirmar a prática reiterada do crime de estelionato. Houvesse a prova de apenas 01 delito, a apenação já seria de rigor. O que ocorre é que a incerteza não repousa sobre o cometimento delitivo mas, sim, sobre o exato número de fatos, de sorte que se deve dar a solução mais vantajosa ao réu. Diante disto, torno a pena definitiva em 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Fixo como regime inicial o aberto. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a ré preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 1ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação, mormente em se considerando a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Condeno o 1º réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000984-23.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIO ALBINO DE SOUZA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI BARBOSA E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI E SP012288 - BENEDITO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X MANOEL INACIO PINTO(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304772 - FABIO BERNARDO E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA E SP227808 - HELEN FADEL PINTO BASO)  
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 1141, fica a defesa dos réus intimados a se manifestarem nos termos do artigo 404 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-46.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND)  
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FERNANDO ROBERTO BENEDITO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia que, em 16/01/2015, o réu foi abordado por policiais, em atitude suspeita, na condução de um veículo GM Classic Life, tendo os milicianos encontrado em seu interior um rádio transmissor HT, marca GP-78 Elite, sintonizado em frequência da Polícia Militar. O réu, ao ser acionado para abordagem, teria fugido em alta velocidade, o que não impediu de ser alcançado pelos policiais. No ato da abordagem, o réu confessou a propriedade do aparelho, dizendo que o usava para evitar bloqueios policiais. A denúncia foi recebida em 06/05/16. Nomeado dativo ao réu, foi oferecida resposta preliminar à fl. 91 e ss. À fl. 100 e ss., o réu juntou prolação outorgada a outro patrono, requerendo a gratuidade judiciária. Ante a ausência de causas justificadoras da absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito na decisão de fl. 104 e ss., sendo ali fixado o valor dos honorários do dativo no mínimo legal. Apreensão do bem documentada à fl. 116 e ss. Audiência deprecada documentada à fl. 130 e ss., em que ouvidas as testemunhas de acusação Gilmar Leandro Aparecido Bovo Pereira e Menezes Manoel de Barros. Audiência realizada neste Juízo documentada à fl. 151 e ss., em que interrogado o acusado. Alegações finais do MPF à fl. 164 e ss., requerendo a condenação do réu, posto que comprovada a autoria e materialidade delitivas. Ante o injustificado abandono da causa pelo patrono contratado pelo réu, foi-lhe fixada multa à fl. 173. Intimação do acusado à fl. 195, encontrando-se o réu custodiado na penitenciária de Araraquara. Alegações finais da defesa (advogado dativo) à fl. 202 e ss., requerendo a absolvição face ao princípio da insignificância, uma vez que não restara provado pela perícia a utilização de frequência, pelo aparelho operado pelo réu, superior aos limites interferentes na segurança. É a síntese do essencial. DECIDO. II. Fundamentação A materialidade delitiva acha-se comprovada mediante o laudo pericial de fls. 66 e ss., o qual dá conta de que o aparelho apreendido, além de não contar com autorização de uso por parte da Anatel, tinha capacidade de perturbar o funcionamento de outros serviços de radiocomunicação/rádiodifusão em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético (fl. 69). O que, já por si só, patentearia a potencialidade lesiva do objeto, a desqualificar a tese defensiva de que não teria restado provado que a frequência em que operava o aparelho tinha tal influência. A autoria acha-se comprovada no ato de prisão em flagrante e na própria confissão do acusado perante este Juízo. Imperioso notar que a conduta social do réu transparece negativa, na medida em que, conforme os policiais aduziram no flagrante, o mesmo, ao ser abordado, tentou evadir-se do local, imprimindo alta velocidade no automóvel - a colocar em potencial risco, frise-se, demais condutores e pedestres. Sem falar em condenações anteriores. Registre-se que, apesar de ter negado, em Juízo, sua tentativa de evasão, tal negativa não se mostra coerente com o firme depoimento dos policiais, que em Juízo ratificaram o quanto dito em sede inquisitiva, nem, tampouco, com aquilo que o próprio réu admite: detinha o rádio por não ter carta de motorista, o que o possibilitava escapar de eventuais bloqueios policiais. Que, ademais, foi o que ele dissera aos policiais que o abordaram. O que por si só já evidencia o dolo. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar FERNANDO ROBERTO BENEDITO nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Análises as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; possui mais antecedentes, consistentes na condenação retratada no processo nº 0004842-20.2015.8.26.0318, na comarca de Leme; sua conduta social afigura-se negativa, considerando que tentou evadir-se da abordagem policial imprimindo elevada velocidade em seu carro, colocando em risco potencial terceiros, mormente em se considerando não possuir carta de habilitação, agregando-se a isto o fato de costumar dirigir veículos sem tal habilitação; sua personalidade não pode ser valorada, à falta de elementos; os motivos do delito devem ser valorados negativamente, tendo em vista o fim a que se destinava o rádio apreendido - escapar de bloqueios policiais em razão de o réu conduzir veículo automotor sem carta - fim, este, excedente do tipo penal; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base do réu em 02 anos e 09 meses de detenção e ao pagamento de multa no importe legal de R\$ 10.000,00. Concorde a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, considerada a condenação no processo nº 0002267290064036109, proferida pelo Juízo de Piracicaba, razão pela qual ambas se neutralizam, nada havendo a atenuar ou a agravar. Ausentes causas de aumento ou diminuição. Diante disto, torno a pena definitiva em 02 anos e 09 meses de detenção e ao pagamento de multa no importe legal de R\$ 10.000,00. Fixo como regime inicial o semi-aberto. Incabível a substituição da pena, considerada a reincidência em crime doloso. Tampouco cabe sursis, tendo em vista a reincidência. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Todavia, acha-se custodiado em razão de outro processo, o que, a princípio, impede o uso de tal direito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Providencie o pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela vigente, descontando-se eventuais valores já pagos em decorrência da decisão de fl. 105-v. Decreto a perda, a favor da ANATEL, do bem apreendido (art. 184, II, da Lei 9.472/97). Após o trânsito, efetive-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002366-66.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X DANPING ZHAO(SP202431 - FERNANDA FELIX BAGNARIOL)  
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a DANPING ZHAO a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal (com redação posterior à Lei 13.008/2014). Consta dos autos que foi apreendida em estabelecimento comercial do réu, em 16/04/2015, a quantidade de 230 maços de cigarros de procedência estrangeira cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 09/12/2016 (fl. 94). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, requerendo a absolvição. Antes de ser realizada a audiência de instrução, foi reconhecida a incompetência absoluta deste juízo para julgar a matéria. É o relatório. DECIDO. Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão que de declínio de competência, dada a recente alteração do entendimento do STJ, que entendeu que os casos de contrabando de cigarros, independentemente de ser alegada e demonstrada a transnacionalidade do delito, devem ser processados na Justiça Federal. Pois bem. Consoante relatório, a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63). O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amídeu, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar limitadamente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituiria violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o unbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho, sobre o qual é pacífica a aplicação do princípio da insignificância. Já no delito imputado à acusada são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa, a ordem pública e a ordem econômica, o que seria óbice à absolvição sumária com base em tal fundamento. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considerava insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. Posteriormente, em Sessão ocorrida em 18 de abril de 2016, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 25/2016, na qual assentou o entendimento no sentido de que seria insignificante a conduta em testilha quando apreendidos até 153 maços de cigarros, orientando os membros do parquet a promoverem o arquivamento de inquéritos em tais hipóteses. A referida diretriz se funda no fato de que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses, sendo que, multiplicado o número de cigarros diários de consumo médio (17) por 180 dias, e dividindo-se este valor por pela quantidade de cigarros contemplada em cada maço (20), ter-se-ia o número de 153 maços de cigarros. Referido número, portanto, estaria afeto a um único consumidor de cigarros, o que revelaria o caráter diminuto da conduta. Entendo assistir razão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, portanto, por tal prisma, a lesividade da conduta se mostra inexpressiva em relação aos bens jurídicos tutelados. Afinal, sob a ótica da tutela da ordem econômica, da saúde pública ou dos demais bens jurídicos referidos alhures, a destinação desta quantidade de cigarros a um único consumidor - ante o consumo per capita médio de cigarros - não revela repercussão jurídica suficiente na seara penal para movimentar toda a máquina judiciária necessária à persecução criminal, sendo de rigor a aplicação da insignificância nestes casos. Recentemente, a mesma câmara de coordenação alterou novamente o critério quantitativo, aumentando a quantidade de maços para 500. Com efeito, o reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de infra expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, foram apreendidos apenas 230 maços de cigarros, o que viola a incidência do princípio da insignificância com base no critério acima. Posto isso, ABSOLVO desde logo o réu com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, dada a atipicidade material da conduta descrita na denúncia. Com o trânsito em julgado e feitas as anotações e comunicações necessárias sobre a absolvição do acusado, arquivem-se os autos, dada a devida baixa. P.R.I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE MENEQUEZ NETTO(SP277934 - LUIS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)  
ATO ORDINATÓRIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 929, fica a defesa dos réus intimados a se manifestarem nos termos do artigo 404 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputam a GUSTAVO FURLAN CAMPOS a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, na qualidade de administrador da sociedade C. F. CAMPOS- ME, teria deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à previdência social que haviam sido descontadas de seus empregados relativas às competências de 06/2009 e de 09/2012 a 02/2013, incluindo o 13º salário de 2012, deixando, assim, de repassá-las ao Fisco. Ainda consta da peça acusatória que o acusado suprimiu o pagamento de contribuições previdenciárias devidas pela empresa relativamente às competências de 05/2009 a 09/2009 e de 01/2013 a 02/2013 ao deixar de declarar em GFIP remunerações de segurados empregados. Narra também que em relação às contribuições descontadas dos segurados empregados e não repassadas à previdência Social, a autoridade fazendária lavrou o Auto de Infração nº 51.042.461-9, no valor de R\$44.354,92, e no que diz respeito às contribuições suprimidas foram lavrados os Autos de Infração nº 51.042.459-7 e nº 51.042.460-0, nos valores consolidados de R\$17.173,58 e 147.236,06, respectivamente. Requer a condenação do réu diante da prova de materialidade e certeza da autoria. Instrui a peça acusatória o IPL nº 0317/2015. A denúncia foi recebida em 03/05/2016 (fl. 53). O réu, citado, não apresentou resposta à acusação, sendo-lhe nomeado advogado dativo em razão da necessidade de se garantir o direito à ampla defesa e contraditório. Em sua defesa de fls. 146/148 nega os fatos a ele imputados, invocando a ausência de dolo nas condutas descritas na denúncia pedindo, assim, a sua absolvição. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 150). Na decisão de fl. 152, à falta de motivos ensejadores da absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito, designando-se data para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e expedição de carta precatória para o interrogatório do réu. Na audiência documentada às fls. 188/190 foi ouvida a testemunha de acusação João Carlos Pinheiro, cuja mídia digital encontra-se anexada aos autos. Nas fls. 201/207 o réu constituiu novo advogado, momento em que alegou a deficiência na defesa anterior, pugnando pela anulação de todos os atos processuais, e requerendo a autorização para arrolar novas testemunhas e acompanhar a oitiva das testemunhas de acusação. Na decisão de fls. 209/210 foi deferido apenas o direito de arrolar testemunhas. Na audiência realizada em 03/07/2015 foram ouvidas as testemunhas de defesa João Carlos Pinheiro, Joice Cristina Boy e Sandra de Oliveira Ramos, indeferida a substituição da testemunha José Aparecido da Silva e deferido prazo para a apresentação de novo endereço da testemunha Josué Fernando Souza. Juntada a mídia digital com o interrogatório do acusado, as partes foram intimadas para requerer diligências e posteriormente para apresentação de memoriais. Nas alegações finais de fls. 284/286, o Ministério Público Federal diz que a materialidade delitiva é incontestante ante o conjunto probatório, especialmente pela Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865.721443/2013-44, acostada aos autos em mídia digital (fl.111). Alega que a autoria e dolo também estão demonstrados, pois pela prova oral produzida nota-se que Gustavo detinha o controle sobre os pagamentos e era o único gestor da empresa e que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade invocada (inexigibilidade de conduta diversa) só se configuraria se fosse provada a situação de extrema precariedade e que a apropriação era o único meio ao alcance do acusado, o que não ficou provado nos autos. Em razão de tudo isso, requer a condenação do acusado nos termos delineados na denúncia. Nos memoriais de fls. 290/295, a defesa pede a absolvição do réu em razão da precariedade das provas e ausência de documentos que comprovem o crime, pois os Autos de Infração nº 510424619, nº 510424597, nº 510424600 (respectivamente doc. 14, doc. 58, doc.63 da mídia) não têm a exatidão suficiente para serem usados como provas dos crimes a ele imputados, faltando inclusive, no caso do crime de sonegação de contribuição previdenciária a identificação dos valores supostamente omitidos pela pessoa jurídica G.F.Campos -ME, de forma individualizada, ou com identificação dos segurados, a dificultar o exercício de sua ampla defesa. No que toca ao dolo, sustenta a defesa que não houve individualização da conduta, ficando-se apenas na criação de proprietário para imputar-lhe a conduta, sem demonstrar, de fato, a intenção de agir. Defende também que as testemunhas corroboraram a tese de que a empresa enfrentou má gestão, grave inadimplência e fatal crise financeira. Pede assim que seja julgada improcedente a pretensão punitiva, absolvendo-se o réu das imputações nos termos do artigo 386, IV do CPP, em razão da ausência de dolo e de documentos comprobatórios dos valores e das condutas imputadas. Se outro o entendimento, pede que o réu seja absolvido nos termos do art.386, VI do CPP, da imputação da conduta descrita no art. 337-A, I do CP, devido à simplicidade dos documentos fornecidos nos autos de infração correlatos. Subsidiariamente pede, que se procedente a ação, a pena seja fixada no mínimo legal a ser cumprida em regime aberto, e, por conseguinte, seja substituída por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. Imputa-se ao réu a prática dos crimes previstos nos artigos 168-A, 1º, I, e 337-A, I, do Código Penal, in verbis: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade delitiva do crime de apropriação indébita previdenciária ficou demonstrada pelo auto de infração nº 51.042.461-9 (fls. 18.21 da mídia digital juntada na fl.11 do IP), pela cópia da folha de pagamento dos meses mencionados (também constante na mídia de fl. 11), e pela oitiva da testemunha João Carlos Pinheiro (mídia fls.190 e 246), pois se constata que, a despeito do desconto em folha de salário das contribuições dos empregados, o réu não as repassava para a previdência social. Além disso, os créditos tributários foram devidamente lançados e encontram-se exigíveis, viabilizando o oferecimento de denúncia. Já no que toca ao crime do art.337-A, I do CP, a materialidade não é evidente. Nos procedimentos administrativos AI 51.042.459-7 e AI 51.042.460-0, não há documentos que permitam confrontar o que de fato foi omitido da folha de pagamento com o intuito suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária. De outro lado, a testemunha João Carlos Pinheiro, que atuava como contador da empresa, afirma que nunca deixou de incluir em GFIP todas as informações referentes aos empregados da empresa, e que o problema que existia era no pagamento. A acusação deixou de acostar aos autos provas contemporâneas aos fatos, especificadamente quais informações/ declarações não foram prestadas adequadas e oportunamente. Há, como se nota, relatórios elaborados pelo fisco em 2013, de onde não se consegue extrair a fonte das informações e seu detalhamento, pois não integram o procedimento administrativo. A este respeito confira-se o seguinte julgado: PENAL. ARTIGO 337-A, DO CP. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE E SUPRESSÃO DE TRIBUTO NÃO DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. I. O tipo penal do artigo 337-A, do CP, pune aquele que suprime contribuição previdenciária, valendo-se, para tanto, de um dos expedientes fraudulentos previstos nos incisos I, II e III de referido dispositivo. Estes dois elementos do tipo penal - (a) supressão ou redução de contribuição previdenciária E (b) expediente fraudulento - precisam estar presentes para a configuração do delito em tela. II. Analisando os autos de infração indicados pelo parquet como prova da materialidade delitiva, constata-se que os elementos do tipo penal do artigo 337-A, do CP, não se afiguram presentes, o que impõe o desprovetimento do apelo. III. O auto de infração de n. 37.151.481-9 foi lavrado porque a empresa administrada pelos apelados apresentou documentação previdenciária com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, motivo pelo qual foi-lhe aplicada uma multa no valor de R\$7.403,91, prevista no artigo 12, 5, da Lei 8.212/91 (fl. 23 dos autos apensos). Assim, muito embora a conduta descrita no auto de infração de n. 37.151.481-9 tenha, provavelmente, ensejado a supressão de contribuição previdenciária, não há como se vislumbrar que tal auto configure a materialidade delitiva do artigo 337-A, do CP, eis que ele não tem por objeto a constituição de um crédito tributário relativo à contribuição social previdenciária, mas sim a uma multa, a qual, de sua vez, não integra o tipo penal em tela. IV. O auto de infração de n. 37.188.573-6 foi lavrado com base nas folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte à fiscalização e referem-se às diferenças de contribuições a cargo da empresa e destinadas à Seguridade Social para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do trabalho (fl. 50 dos autos apensos). Apesar de este auto de infração se referir a contribuições previdenciárias que não foram pagas pela empresa autuada, não há como se dizer que o crédito tributário objeto de tal auto foi suprimido em função de um expediente fraudulento por parte dos réus. O relatório fiscal que ampara o auto de infração de n. 37.188.573-6 (fls. 50/53) não descreve qualquer um dos expedientes fraudulentos previstos nos incisos I, II e III, do artigo 337-A, do CP, e caracterizadores do delito em tela. Ele não narra nem descreve qualquer (i) omissão na folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (ii) omissão de lançamento mensal nos títulos próprios da contabilidade da empresa das quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e (iii) omissão, total ou parcial, de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Pelo contrário, o relatório do auto de infração revela que este foi lavrado com base na documentação apresentada pela empresa - folhas de pagamento apresentadas pelo contribuinte à fiscalização -, de sorte que não há como se vislumbrar que a empresa tenha adotado qualquer expediente fraudulento com a intenção de sonegar contribuição social previdenciária. Logo, inexistindo prova nos autos quanto à adoção, pelos réus, de um expediente fraudulento tendente à sonegação de contribuição previdenciária, de rigor a sua absolvição, eis que ausente um dos elementos do tipo penal em análise. V. Apelação desprovida (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66899; 0001076-35.2013.4.03.6127000107635201340336127; DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO; DÉCIMA PRIMEIRA TURMA; 24/03/2017) É cediço que o inadimplemento das obrigações tributárias não enseja a persecução penal, o que só ocorre se a supressão do tributo não se dá apenas com a falta intencional do recolhimento, mas também com o emprego de fraude (omissão de informações que configuram obrigação tributária acessória), ou seja, no delito de sonegação de contribuição previdenciária o autor do fato busca o locupletamento com meio artificioso, com o intuito de ludibriar a fiscalização tributária. Assim, por inexistir prova do embuste com a finalidade de suprimir o pagamento de tributo, reputo afastada a materialidade delitiva do art. 337-A, I do CP. Já a autoria do crime do art. 168-A, 1º, I, se acha plenamente comprovada, tendo em vista que ao réu cabia à administração da pessoa jurídica competindo-lhe decidir quais os débitos seriam quitados, o que foi corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. A testemunha João Carlos Pinheiro foi firme em afirmar que o réu era o administrador e que após gerar as guias de pagamentos dos tributos examinava à empresa e que ele decidia sobre o pagamento. As demais testemunhas foram unânimes quanto à administração da empresa e quanto às dificuldades financeiras por ela enfrentadas. O interrogatório do réu Gustavo Furlan Campos não se prestou a afastar a conclusão de que era o responsável pela empresa e, por conseguinte o responsável pelo recolhimento das contribuições que eram descontadas dos empregados. O dolo do acusado, de seu turno, se mostra presente já que, conforme depoimento das testemunhas administrava a empresa e, portanto, estaria ciente do não recolhimento das contribuições previdenciárias. No que tange à incidência de excluinte de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), cito, primeiramente, lição de José Paulo Baltazar Júnior sobre o delito do artigo 168-A do Código Penal (Crimes Federais. 11ª ed., Saraiva, São Paulo; 2017, pp. 152/154): Muitas vezes, a omissão no recolhimento é motivada por dificuldades financeiras da empresa. Essa é, aliás, a alegação mais comum por parte dos réus, quando interrogados. A orientação dominante na jurisprudência é pela admissibilidade da tese das dificuldades financeiras, com o efeito de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, o que deve ser apreciado no caso concreto. A pura e simples descondição da situação financeira da pessoa jurídica não é, de fato, admissível. O crime deve ser considerado em todas as suas circunstâncias, na riqueza do caso concreto. Especialmente aqui, em se cuidando de crime omissivo e formal, caracterizado pelo dolo genérico, não pode ser ignorada a questão das dificuldades financeiras sob pena de caracterização de verdadeira responsabilidade penal objetiva. Essa posição mais se reforça quando lembrado que não há, propriamente, um desconto ou arrecadação, no sentido físico, como visto linhas acima. Quer dizer, não se pode, de modo simplista, afirmar que o empresário impossibilitado de recolher os tributos deverá fechar a empresa, pois aquele é o seu ganha-pão, do que também dependem os empregados. Quando existe uma situação de dificuldade financeira, a via do empréstimo bancário estará, provavelmente, fechada ou bastante limitada. O recurso à agiotagem ou ao factoring acelera o processo de descapitalização da empresa. Muitas vezes não existe patrimônio social ou pessoal a ser vendido. Diante desse tipo situação fática, não é razoável exigir do empresário que sacrifique o pagamento dos salários e a própria sobrevivência da empresa em favor do pagamento dos tributos, assim garantindo aplicabilidade aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana (TRF 4, AC 2002040149680-1, Rosa, 7ª T., u., 18.3.03). É verdade que a dificuldade financeira não é reconhecida, de modo geral, como excluinte da licitude em crimes contra o patrimônio. No caso, porém, isso decorre da própria estrutura típica, pela qual o empresário é obrigado a recolher os valores mesmo que não tenha deles efetivamente se apropriado. (...) De todo modo, nesse caso, o que se espera é que promova o saneamento da empresa, seja injetando recursos próprios, procurando créditos, diminuindo o quadro de pessoal, racionalizando despesas, procurando uma fusão, redirecionando ou diversificando o ramo de atividade etc. Enquanto isso, para manter a empresa funcionando, irá privilegiar o pagamento dos empregados e dos fornecedores essenciais. Isso porque os empregados não trabalharão de graça, e os fornecedores cortarão o suprimento dos insumos e matérias-primas a partir dos primeiros atrasos, inviabilizando o funcionamento da empresa. Nessa situação transitória é que a omissão no recolhimento das contribuições poderá ser exculpada pelas dificuldades financeiras, pois ainda há possibilidade de saneamento. Não se pode admitir, de outro lado, que essa seja a sistemática adotada permanentemente para o funcionamento da empresa, que precisa ser capaz de se manter por seus próprios meios. Não se pode aceitar a pura e simples desconsideração do recolhimento das contribuições arrecadadas como sistemática normal de funcionamento, como opção livre e consciente do empresário. Se as medidas saneadoras não deram certo, não havendo outros recursos à vista, em outras palavras, se o empreendimento está inviabilizado, o caminho terá que ser o da autofalência, caso em que os créditos públicos terão o privilégio que merecem, pois a lei conferiu prioridade ao pagamento das contribuições arrecadadas. O supremo valor aqui não é a sobrevivência da empresa, pois esta, além de gerar empregos, deverá arcar com sua carga tributária, a reverter para o bem de toda a sociedade. (...) Deverá ser verificada, também, a situação pessoal de fortuna dos sócios ou acionistas, pois há casos nos quais a empresa está mal, mas o empresário está bem (TRF 4, AC 96.04.30199-3, Sarti, 1ª T., u., DJ 14.10.98). (...) Para tanto, um recurso cabível é a verificação das declarações de renda dos acusados. Do mero fato de o sócio fazer retiradas, porém, não decorre necessariamente a conclusão de que estava se locupletando, pois a empresa é seu meio de vida, e o direito não pode exigir do cidadão um comportamento de heroísmo (TRF4, AC 95.04.55809-7, 2ª T., m., Albino [CONV], 5.6.97). Poderá ser considerado, porém, o montante das retiradas em face do valor não recolhido e à situação da empresa. Analisando o caso concreto à luz das premissas do doutrinador, não vejo possibilidade de reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa. Muito embora o réu alegue que a empresa passava por dificuldades financeiras, o que teria culminado em seu fechamento, não se desincumbiu de demonstrar que a crise (de dimensão insustentável - a impedir o cumprimento das obrigações tributárias e fiscais), não foi apenas próxima à época do encerramento de suas atividades a justificar a exclusão da culpabilidade tal como requerida. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, absolvendo o réu GUSTAVO FURLAN CAMPOS da prática do crime do art. 337-A, I do CP nos moldes do art. 386, II do CPP e condenando-o pela prática do crime do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Nos termos do art. 68 do CP passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da dosimetria da pena, analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não possui mais antecedentes. A conduta social do réu não se expressa nos autos de modo a sobre ele repousar valoração negativa. Não se colheram elementos a respeito da personalidade do réu, razão pela qual nada há a se valorar no ponto. As circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática. As consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a eles cominadas. Não há a de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, considerada a ausência de circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, observo que não concorrem circunstâncias atenuantes e agravantes. Na terceira fase da dosimetria, constato que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, a atrair a incidência do art. 71 do Código Penal, na medida em que as condutas perpetradas pelo réu foram praticadas de tal forma que, pelas condições de tempo (meses sucessivos ou intercalados), lugar (sede da empresa) e modo de execução, devem as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira. Adoto, como quantitativo do aumento, o mesmo critério já perfilhado pela 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária tomando por base o número de meses em

que ocorridas as omissões:EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PRISÃO POR DÍVIDAS. ADESSO AO REFIS. CONDENAÇÃO. PENA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO VALOR DA CESTA BÁSICA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO EM PARTE E IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. [...] 8 - Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, procede o recurso da acusação. Esta C. 2ª Turma adotou o critério de números de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (dois terços) e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. [...] (TRF3, AC 20006181001643-7/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJ 28/06/06. Grifê).No caso dos autos, a prática delitiva se operou por 08 (oito) vezes (competências de 06/2009, e de 09/2012 a 02/2013), incluindo 13º salário - razão pela qual há que se majorar a pena em 1/6, conforme entendimento supra.Desse modo, fixo a pena definitiva do réu GUSTAVO FURLAN CAMPOS em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.Quanto à pena de multa, o artigo 49 CP estabelece a necessidade de fixação do quantum de dias-multa e posteriormente o seu valor.No que se refere ao primeiro momento, condeno o réu ao pagamento de 10 dias multa, considerando a pena base fixada. Aumento em 1/6 conforme acima referido a pena de multa, ante a continuidade delitiva, totalizando 11 dias-multa.Quanto ao segundo momento, levando-se em consideração a ausência de elementos que demonstrem uma situação econômica dos acusados, informação de responsabilidade do titular da ação, o valor de cada dia multa deverá corresponder a um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.O valor da multa deverá ser atualizado segundo o índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal).Diante de tal quadro, multa definitiva a pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixando como regime inicial de seu cumprimento o aberto, com fulcro no art. 33, 2º, alínea c do Código Penal.No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito.Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 05 salários-mínimos atuais, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar eventual jornada de trabalho do condenado.Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução, não havendo motivo para sua segregação cautelar.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com as suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal; e3) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (HIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003375-29.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GABRIEL PEREIRA AGUIAR/SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO) X DOUGLAS CARVALHO DA SILVA/SP354702 - TALISSA HELENA SILVA) X LUAN COELHO DE SOUSA/SP322466 - KATYENE KUHLE DE AZEVEDO)**

I. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GABRIEL PEREIRA AGUIAR, DOUGLAS CARVALHO DA SILVA e LUAN COELHO DE SOUSA, qualificados nos autos, dando-os como incurso no tipo previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Consta da denúncia que, em 25/07/2016, no município de Mogi-Guaçu, os réus mantinham, em concurso, sob guarda cédulas falsas de R\$50,00 e R\$ 100,00 cientes de que se tratavam de exemplares espúrios. E, ainda, que o acusado GABRIEL PEREIRA AGUIAR em concurso e unidade de designos com os demais denunciados, introduziu em circulação uma nota falsa de R\$50,00.Segundo a acusação, DOUGLAS foi até o estabelecimento loja de açaí e encomendou um açaí no valor de R\$ 14,00, e solicitou que entregassem no Centro de Treinamento Iha Clube. Ao receber a mercadoria o acusado Gabriel Pereira Aguiar deu em pagamento uma nota de R\$50,00 falsa ao entregador, que posteriormente entregou-a à proprietária do estabelecimento, que desconfiou de sua autenticidade e acionou a guarda Municipal. Os policiais se dirigiram ao endereço indicado pelo entregador e encontraram GABRIEL PEREIRA AGUIAR, DOUGLAS e LUAN, que afirmaram terem comprado R\$400,00 em notas falsas por R\$160,00 de um vendedor de São Paulo, o qual indicou a conta bancária para depósito em nome de FLAVIO WHITEHERD NUNES.Em revista ao alojamento os policiais encontraram uma nota de R\$50,00 na bermuda de DOUGLAS, outra nota de R\$50,00 em um vasilhamo pertencente a LUAN e mais duas notas de R\$50,00 e uma de R\$100,00 embaixo da cama de GABRIEL. Acompanha a denúncia o auto de prisão em flagrante e o Inquérito Policial nº 824/2016.A denúncia foi recebida em 19/01/2017.Citado, o réu LUAN COELHO DE SOUSA postulou a rejeição da exordial pela inépcia da denúncia, eis que elaborada de maneira genérica, sem a especificação da conduta de cada acusado. E, ainda, que não foi descrita a sua participação nos fatos relatados na denúncia, uma vez que não é possível afirmar que o vasilhamo onde encontraram uma das notas falsas lhe pertenceria. No mérito, alegou que não adquiriu notas falsas, não possuía nenhuma cédula consigo no momento da revista e não tinha ciência de que as que foram encontradas eram falsas, não agindo dolosamente. Nesse ínterim, postulou sua absolvição por ausência de provas.Devidamente citado e intimado, o réu Gabriel Pereira Aguiar apresentou resposta à acusação às fls. 210/217, ocasião em que negou a autoria dos fatos aduzindo que: a) os fatos narrados na denúncia não correspondem com os fatos ocorridos; b) a conta bancária indicada pelo denunciado não foi investigada; c) não há provas de que não houve outras entregas pelo funcionário naquela ocasião; d) a ausência de provas de que o denunciado colocou as moedas falsas em circulação. Ademais, asseverou que não agiu de maneira dolosa e que não informaram a data que os vídeos informados na denúncia foram baixados gerando dúvidas sobre sua participação nos fatos delituosos. O réu DOUGLAS CARVALHO DA SILVA apresentou sua resposta à acusação às fls. 220/229, oportunidade em que alegou a inépcia da inicial, haja vista que não foram especificadas as condutas de cada denunciado nos fatos narrados. No mérito, asseverou que nenhuma nota foi encontrada em seu poder e sim nos dormitórios e que desconhecia a falsidade das mesmas, destacando o concurso de agentes, uma vez que sua conduta não concorreu para o crime. No mais, consignou que não agiu de maneira dolosa e postulou sua absolvição por ausência de provas com fulcro no artigo 391,III do Código de Processo Penal.O Ministério Público requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 232/235).Não reconhecia nenhuma causa de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, tendo sido ouvidas neste juízo duas testemunhas comuns (fls. 244). Nas audiências realizadas procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas e ao interrogatório dos réus, cujas declarações foram gravadas por meio digital e carregadas aos autos as fls. 327.A testemunha de acusação CARLOS CEZAR BORGES declarou: que foi acionado pela vítima e a chegar ao estabelecimento foi informado sobre a procedência duvidosa da nota. Assim, se deslocou até o local informado pelo entregador que recebeu a cédula falsa e encontrou os três acusados. Ao realizar a revista pessoal no réu Douglas encontrou outra nota de R\$50,00 e ao se dirigir ao alojamento dos réus encontrou uma nota falsa embaixo da cama e outra em um pote de suprimentos. Consignou, ainda, que ao serem indagados sobre as notas, o réu Douglas informou que o correu Gabriel entrou em contato com eles e falou sobre a compra das notas pela internet, bem como que depositou o valor de R\$160,00 na aquisição de R\$400,00 em cédulas falsas, ao passo que o acusado Gabriel confirmou os fatos. Por fim, acrescentou que os acusados informaram que já haviam tentado entregar a nota em um supermercado, mas não conseguiram, pois a falsidade da nota foi identificada; no entanto, posteriormente conseguiram reparar uma das notas a um taxista. Ao ser interrogado, o réu DOUGLAS CARVALHO DA SILVA declarou que: não possuía nenhuma nota falsa, que as cédulas encontradas pertenciam a réu Gabriel, mas não sabe informar como foram adquiridas. Informou que não sabia que as notas eram falsas. Ao ser interrogado, o réu GABRIEL PEREIRA AGUIAR declarou que: seu pai entregou algumas cédulas a ele, mas deixou algumas dessas notas separadas por desconfiar de sua autenticidade. Ao receber sua encomenda, entregou uma nota que acreditava ser verdadeira, mas alguns minutos depois os policiais chegaram ao clube e os levaram à delegacia sob o argumento de que as notas eram falsas. Informou que pesquisou na internet sobre notas falsas por desconfiar das cédulas que possuía e recebeu alguns vídeos referentes ao assunto. Afirmando que não bebe como informado pela testemunha, bem como que não entregou as notas a mais ninguém e as guardou no quarto para perguntar ao seu pai sobre as mesmas e por não confiar em seus colegas. Enfatizou que não sabia que as cédulas eram falsas, mas desconfiava. Ademais, alegou que guardava seu dinheiro em sua cama e durante a revista entregou tudo aos Policiais. Disse que não encontraram cédulas falsas com o réu Douglas, mas apenas uma nota verdadeira em sua bermuda que estava em cima da cama. Confirmou que o pote de suprimento pertence ao réu Luan, mas não sabe informar a procedência da nota que foi encontrada. Por fim, informou que não conhece ninguém denominado Lucas Pereira dos Santos, que os policiais o fez desbloquear seu celular e que não trocava dinheiro com seus colegas no alojamento, bem como que seus amigos não sabiam que ele possuía essas notas em seu poder. E, ainda, que não se defendeu em sede policial, pois lhe informaram que estava sendo conduzido por ser uma vítima ao portar notas falsas. Ao ser interrogado, o réu LUAN COELHO DE SOUSA declarou que: os fatos que lhe são imputados não são verdadeiros e que apenas dormia no quarto onde ocorreram e que todos no local possuíam um pote de suprimento e não tem certeza de que o apreendido com nota falsa pertencia a ele. Por fim, informou que já trabalhava como jogador de futebol na época dos fatos. Nas alegações finais de fls. 367/374, a acusação alega que a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial, que atestou a falsidade das cédulas apreendidas. Diz ainda estarem presentes provas da autoria do fato, uma vez que nenhum dos réus logrou êxito em explicar de maneira satisfatória sua negativa, bem como pelos depoimentos genéricos e contraditórios, de sorte que pede a condenação dos acusados. Em seus memoriais (fls. 378/388), a defesa postula a absolvição dos réus DOUGLAS E LUAN nos termos do art. 386, II, IV e V, uma vez que: a) o depoimento da testemunha de acusação é contraditório ao afirmar que o réu Douglas portava notas falsas; b) não há provas cabais de que os acusados DOUGLAS E LUAN contribuíram para o crime; c) as alegações finais do Ministério Público foram genéricas e abstratas; d) as vítimas não foram ouvidas. Aduz que a condenação não pode ser lastreada apenas no depoimento policial. Já quanto ao réu GABRIEL alega que o réu não introduziu em circulação de maneira dolosamente as notas falsas, mas as guardou. Afirmando que o réu escondia seu dinheiro por segurança e que assim como seu genitor não sabia que as notas eram falsas. Sustenta, ainda, que a versão dada pelo réu revestiu-se de extrema coerência, esclarecendo o conteúdo dos fatos. Postula, assim, a absolvição dos acusados, requerendo, caso contrário, a aplicação de atenuantes e aplicação de dosimetria menor sempre consideradas as características dos réus.E o relatório. DECIDO.II. Fundamentação.A materialidade do delito acha-se plenamente demonstrada pelo exame pericial realizado nas notas apreendidas (fls. 166/167), que concluiu pela falsidade das notas e pela possibilidade de enganar as pessoas comuns. Ou seja: não há de se falar em falsidade grosseira, revestindo-se as notas de falsidade idônea e apta a enganar limitado número de pessoas, porquanto inicialmente presente o elemento objetivo do tipo consistente na imitação veri aludida pela melhor doutrina. Tal ilação é perfeitamente extraível tanto do laudo pericial, quanto da verificação das notas acostadas à fl. 168. Ademais, as partes não contestaram as conclusões do perito. A autoria acha-se igualmente comprovada nos autos, considerando o teor dos depoimentos das testemunhas e a prova documental encartada nos autos. De fato, a prova retratada no auto de prisão em flagrante - notadamente os depoimentos dos milicianos que efetuaram a diligência, às fls. 82 e 85, da proprietária do estabelecimento lesado, à f. 87, e do motoboy que realizou a entrega e recebeu o dinheiro, à fl. 89 - encontra-se devidamente corroborada pela prova pericial realizada sobre o celular apreendido, pertencente ao réu Gabriel (fl. 173/180) e pelo depoimento testemunhal prestado em sede judicial por um dos milicianos que efetuaram o flagrante, Carlos Cezar Borges, que ratificou integralmente o quanto por ele afirmado em sede policial à já mencionada fl. 82. Pois vejamos. O depoimento prestado pelos guardas em sede policial e corroborado, como dito, por um deles - Carlos Cezar - em sede judicial, afigura-se extremamente linear e coerente, sendo certo que a coerência-lhe sobre o modo acaha-se a prova pericial efetuada no aparelho celular apreendido, o qual dá conta de que, de fato, foram ali acessados vídeos ensinando a trabalhar-se com notas falsas, produzidos por um cognominado Lucas Falcão. Contra os réus milita a própria defesa por eles articulada, no sentido de que Gabriel teria acessado referidos vídeos porque desconfiava da falsidade das notas que lhe haviam sido passadas pelo pai; isso porque, além de não corresponder ao que ordinariamente acontece (quod plerumque accidit), contrapõe-se ao contexto significativo dos fatos provados, como, por exemplo, o fato de o vídeo em tela ter sido enviado para o réu dentro de um contato cadastrado na agenda de seu celular sob o nome Mano Das Notas Grupo, aliado à dinâmica narrada no flagrante e corroborada pela testemunha ouvida em Juízo, no sentido de que as notas achavam-se acondicionadas em lugares no mínimo estranhos, assaz aderentes ao conceito de ocultar, quais sejam: debaixo da cama e dentro do pote de suplementos. A versão defensiva dada pelos réus não consegue em momento algum abalar minimamente as bases probatórias referidas, momento quando à harmonia coerente destas últimas opõem versões qualificadas pela nota da incongruência e da inverossimilhança. É fríante, saliente-se, que o quanto apurado em sede inquisitiva goza da presunção de veracidade e legitimidade, de modo que, ao ser corroborado em Juízo e não contar com prova produzida pelos réus que lhe infirmem a exatidão e coerência, há de ser considerado válido, não assistindo razão à defesa quando se insurge contra a prova de apenas uma testemunha de acusação. Ora, esta testemunha, embora única, corroborou suficientemente o quanto apurado inquisitorialmente, contando a seu favor como a prova pericial empreendida sobre o celular e com a contra-versão dada pelos réus, carente de mínima coerência e destoante da prova produzida nos autos. Sem falar, naturalmente, que os réus foram presos em flagrante, quando o cometimento do delito ainda encontrava-se em estado fulgurante. Basta examinar o depoimento dos réus para se chegar a tais conclusões. Ao ser interrogado, o réu DOUGLAS CARVALHO DA SILVA declarou que: não possuía nenhuma nota falsa, que as cédulas encontradas pertenciam ao réu Gabriel, mas não sabe informar como foram adquiridas. Informou que não sabia que as notas eram falsas. Em seu interrogatório, o réu GABRIEL PEREIRA AGUIAR declarou que: seu pai entregou algumas cédulas a ele, mas deixou algumas dessas notas separadas por desconfiar de sua autenticidade. Ao receber sua encomenda, entregou uma nota que acreditava ser verdadeira, mas alguns minutos depois os policiais chegaram ao clube e os levaram à delegacia sob o argumento de que as notas eram falsas. Informou que pesquisou na internet sobre notas falsas por desconfiar das cédulas que possuía e recebeu alguns vídeos referentes ao assunto. Afirmando que não bebe como informado pela testemunha, bem como que não entregou as notas a mais ninguém e as guardou no quarto para perguntar ao seu pai sobre as mesmas e por não confiar em seus colegas. Enfatizou que não sabia que as cédulas eram falsas, mas desconfiava. Ademais, alegou que guardava seu dinheiro em sua cama e durante a revista entregou tudo aos Policiais. Disse que não encontraram cédulas falsas com o réu Douglas, mas apenas uma nota verdadeira em sua bermuda que estava em cima da cama. Confirmou que o pote de suprimento pertence ao réu Luan, mas não sabe informar a procedência da nota que foi encontrada. Por fim, informou que não conhece ninguém denominado Lucas Pereira dos Santos, que os policiais o fez desbloquear seu celular e que não trocava dinheiro com seus colegas no alojamento, bem como que seus amigos não sabiam que ele possuía essas notas em seu poder. E, ainda, que não se defendeu em sede policial, pois lhe informaram que estava sendo conduzido por ser uma vítima ao portar notas falsas.LUAN COELHO DE SOUSA, por seu turno, declarou que: os fatos que lhe são imputados não são verdadeiros e que apenas dormia no quarto onde ocorreram e que todos no local possuíam um pote de suprimento e não tem certeza de que o apreendido com nota falsa pertencia a ele. Por fim, informou que já trabalhava como jogador de futebol na época dos fatos. A testemunha de acusação CARLOS CEZAR BORGES declarou: que foi acionado pela vítima e a chegar ao estabelecimento foi informado sobre a procedência duvidosa da nota. Assim, se deslocou até o local informado pelo entregador que recebeu a cédula falsa e encontrou os três acusados. Ao realizar a revista pessoal no réu Douglas encontrou outra nota de R\$50,00 e ao se dirigir ao alojamento dos réus encontrou uma nota falsa embaixo da cama e outra em um pote de suprimentos. Consignou, ainda, que ao serem indagados sobre as notas, o réu Douglas informou que o correu Gabriel entrou em contato com eles e falou sobre a compra das notas pela internet, bem como que depositou o valor de R\$160,00 na aquisição de R\$400,00 em cédulas falsas, ao passo que o acusado Gabriel confirmou os fatos. Por fim, acrescentou que os acusados informaram que já haviam tentado entregar a nota em um supermercado, mas não conseguiram, pois a falsidade da nota foi identificada; no entanto, posteriormente conseguiram reparar uma das notas a um taxista. De pronto exsurge cristalina a incoerência com que se qualifica a versão dos acusados - inapta para explicar o quanto apurado no celular de Gabriel -, que já não ocorre com a oferecida pela testemunha de acusação. E é óbvio o ilare subjetivo que

relaciona os três réus à prática delituosa, considerando haver sido encontradas células falsas na posse de todos os acusados, além de estarem os três presentes quando do pagamento de que resultou a denúncia. Douglas dirigiu-se ao estabelecimento para efetuar o pedido, Gabriel efetuou o pagamento. Sem falar que, no ato do flagrante Gabriel confessou o crime, inclusive afirmando terem os outros dois participado e dito terem pagado R\$ 160,00 na internet para receberem R\$ 400,00 em moedas falsas, o que, aliás, se alinha à perfeição com o quanto encontrado dentro do celular de Gabriel pela perícia, já acima referido. O dolo consiste na vontade livre e deliberada dos réus colocarem em circulação nota falsa, sendo desnecessário qualquer fim especial de agir para a configuração típica. À luz de tal quadro, tenho como incursos os denunciados nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. III. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar GABRIEL PEREIRA AGUIAR, DOUGLAS CARVALHO DA SILVA e LUAN COELHO DE SOUZA nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal, fazendo-o de forma conjunta quanto aos três réus, por não existirem circunstâncias particulares a cada um, idôneas à distinta dosimetria: Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possuem maus antecedentes, já que as consultas realizadas não apresentaram nenhum apontamento criminal; nada foi colhido a respeito de sua conduta social, nada havendo a ser valorado quanto a isso; não se colheram elementos a respeito de sua personalidade, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são o ganho fácil, o que já é punido pela própria tipificação delitiva, não se verificando a existência de nenhum elemento que desdobre desse desiderato; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, pois ausentes quaisquer elementos específicos a se valorar quanto ao ponto. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se a inexistência de elementos que afirmem capacidade financeira situada acima do patamar mínimo (CP, art. 60), o que competiria à acusação demonstrar. Não verifico a incidência de nenhuma das circunstâncias agravantes preconizadas no art. 61 do mesmo diploma legal. A atenuante em razão da idade, requerida pela defesa, não tem cabimento quando fixada a pena-base em seu mínimo, conforme súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo ainda causas de aumento ou diminuição da pena, tomo definitiva a pena em 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor acima fixado. A pena deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Vislumbro seja possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade é inferior a 4 anos e que o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de 1 salário-mínimo atual, destinada a instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado oportunamente, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho dos condenados. Condeno-os ainda ao pagamento das custas processuais. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que responderam a todo o processo em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. 3) remetam-se as células espúrias ao Banco Central do Brasil para inutilização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-09.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA ELIZABETH XAVIER DE SOUZA(SP306841 - KAO CESAR CUNHA FOSSATTO) X TALITA FRANCISCO GONCALVES BISPO(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI E.SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

I. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MARIA ELIZABETH XAVIER e TALITA FRANCISCO GONÇALVES BISPO, qualificadas nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 342, caput do Código Penal. Consta da denúncia que, em 03/07/2015, na sala de sessões da 1ª Vara do Trabalho de Limeira/SP, MARIA ELIZABETH XAVIER e TALITA FRANCISCO GONÇALVES BISPO, em audiência de instrução realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0010586-27.2014.5.15.0001, prestaram de forma consciente e voluntária, afirmações falsas, na condição de testemunhas, com finalidade de produzir provas em favor de Daiane Priscila Zaqueu, na reclamatória acima citada, em ação promovida em face de Pedro Bachiao. Segundo apurado, as denunciadas foram arroladas como testemunhas na aludida ação reclamatória, que versava sobre suposto vínculo empregatício entre Pedro Bachiao (reclamado) e Daiane Priscila Zaqueu (reclamante), a qual afirmava ter trabalhado na academia de ginástica do reclamado (ATHETICA FIT II), como auxiliar de instrutor de academia. Ao que se verificou, na data dos fatos tanto MARIA ELIZABETH XAVIER e TALITA FRANCISCO GONÇALVES BISPO, depois de devidamente comprometidas, faltarão com a verdade em relação ao fato de Daiane Priscila Zaqueu ser ou não funcionária da academia mencionada, onde ambas as denunciadas supostamente eram alunas e treinavam. Instruí a denúncia o IPL nº 0369/2015. A denúncia foi recebida em 20/09/2016 (fl. 86) e a ré MARIA ELIZABETH foi citada à fl. 98. A ré MARIA ELIZABETH apresentou resposta à acusação às fls. 103/110 apontando a necessidade de intimação do MPF para que fosse verificada a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, defendeu que a ré realmente acreditava que a então reclamante fosse funcionária da academia, de modo que o fato de não ter sido comprovado o vínculo empregatício seria insuficiente para condenação da ré por falso testemunho. Aduz, por fim, que não houve qualquer prejuízo ao reclamado. O MPF manifestou-se às fls. 118/119 pugnano pelo prosseguimento do feito em relação à ré MARIA ELIZABETH, considerando não ser cabível a suspensão condicional do processo no caso em exame. A resposta à acusação foi analisada na decisão de fl. 121, tendo sido afastadas a hipótese de suspensão condicional do processo, bem como a causa de extinção de punibilidade prevista no 2º do artigo 342. Foi determinado o prosseguimento do feito, com intimação do MPF para apresentação de novo endereço para tentativa de citação da ré TALITA. Informado novo endereço, a ré TALITA foi citada à fl. 139 e apresentou resposta à acusação às fls. 143/148 defendendo que a ré realmente acreditava que a reclamante era funcionária da academia, bem como a inexistência de prejuízo ao reclamado. O MPF manifestou-se às fls. 152/154, oportunidade em que postulou o regular prosseguimento do feito. Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas e interrogadas as rés (fls. 188/196). Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 196), a testemunha comum Robson Pires, declarou que: não tem parentesco com nenhuma das rés do processo; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que conhecia a academia do senhor Pedro Bachio; que academia era ao lado de sua casa; que frequentou pouco a academia e não se lembra de datas e horários; que se recorda vagamente de Daiane (suposta funcionária); que não sabe ao certo de que se trata o processo; que pelo seu conhecimento Daiane não trabalhava na academia; que não conhece Maria Elizabeti (ré); que se recorda de Daiane fora da academia; que não conhece Talita (ré); que não sabe se Talita (ré) frequentava a academia; que desconhece uniforme utilizado pelos funcionários da academia; que trabalhou em academia como eventual e não recebeu nenhum uniforme; que desconhecia ter esclarecido no inquérito que Daiane passava treinos na academia para outras alunas; que não conhece Daiane; que desconhece ter falado que apesar de Daiane não ser funcionária passaria treinos para outras pessoas; que ao analisar declarações prestadas no Inquérito Policial afirmava que prestava serviços eventuais; que se recordou de que se trata o processo ao ler suas declarações anteriores; que a mocinha (Daiane) gostava de se intrometer e palpitava nos treinos de outras alunas; que não era professora da academia e somente palpitava treinos de outras pessoas; que confirma declarações prestadas no Inquérito Policial. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 196), a testemunha comum Maria Simone Araújo, declarou que: não tem parentesco com nenhuma das rés do processo; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que conhece a academia do senhor Pedro Bachio; que fez parceria com senhor Pedro, onde ele entrou com equipamentos e ela com serviços; que trabalha como pessoal; que o trabalho era normal; que utilizava uniforme em outra academia na qual trabalhava; que na academia em questão ATHETICA FIT II não se utilizava de uniforme; que conhecia Daiane da academia e a mesma era aluna da academia de cima e de baixo; que Daiane não trabalhava na academia; que era somente aluna; que nunca viu Maria Elizabeti (ré); que não se recorda de Maria Elizabeti da academia nem do bairro; que também não conhece Talita (ré); que trabalhou e era sócia da academia primeiro semestre de 2014 e ficava o tempo todo na academia. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 196), a testemunha de defesa Luize Caroline Floriano de Jesus, declarou que: não tem parentesco com nenhuma das rés do processo; que somente é amiga da Talita; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que não sabe dizer se Talita já teve alguma passagem pela justiça. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 196), a testemunha de defesa Jussara Fabiana Martins, declarou que: não tem parentesco com nenhuma das rés do processo; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que desde que conhece Talita a mesma não teve nenhum problema na justiça. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 196), a testemunha de defesa Terezinha Raimundo Esteves, declarou que: não tem parentesco com nenhuma das rés do processo; que conhece Talita há 14 anos; que assume compromisso de dizer somente a verdade; que Talita nunca teve problema com a justiça; que menina é trabalhadora; que referente à audiência não sabe que se trata. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 196), a ré Maria Elizabeti Xavier de Souza, optou por usar o direito ao silêncio. Em audiência realizada por este juízo, (CD de fl. 196), Talita Francisco Gonçalves Dias, declarou que: os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que os fatos foram mal entendidos; que veio esclarecer que a menina trabalhava na academia; que não era aluna da academia; que conhecia Daiane; que a via perto da academia onde se encontravam; que Daiane fazia cadastro para Talita na academia; que pediu para Daiane esperar para fazer cadastro pra ver se tinha condições, pois não tinha certeza se iria fazer academia ou não; que foi mal orientada para dizer em outro processo que frequentava academia, mesmo não frequentando; que nem sabe dizer se Daiane orientava alunas na academia; que deu declarações falsas em outro processo porque foi mal orientada; que de início era somente confirmar que Daiane trabalhava na academia; que encontrava com Daiane no horário de almoço; que Daiane falava que trabalhava na academia; que o restante das declarações foi o advogado que a orientou; que o advogado disse para declarar isso, isso e isso e a declaração já estava na mão do juiz; que se não confirmasse iria dar problema para ela; que na hora ficou em choque; que acreditou no advogado; que foi muito mal orientada; que foi chamada outras vezes e também foi mal orientada e teve que confirmar declarações. Declarada encerrada a audiência e considerando a insistência da defesa na oitiva da testemunha Silvana Aparecida Martins, foi concedido prazo de cinco dias para que a defesa indicasse endereço atual da testemunha. O prazo decorreu in albis, conforme certificado à fl. 204. O MPF apresentou memoriais às fls. 205/210 reiterando os termos da denúncia a afirmando a existência de provas suficientes nos autos para demonstração da materialidade, da autoria e do elemento subjetivo do tipo penal de falso testemunho. Postulou, assim, pela condenação de ambas. A acusada TALITA apresentou memoriais às fls. 216/226 e a acusada MARIA ELIZABETH apresentou seus memoriais às fls. 243/247. Ambas defenderam a ausência de provas cabais para condenação e afirmaram que não cometeram o crime que lhes é imputado, bem como que não houve prejuízo ao reclamado no processo em que teria sido praticado o crime em questão. Pugnaram por sua absolvição. É o relatório. DECIDO. Declaro reclusa a oitiva da testemunha Silvana Aparecida Martins, considerando que a defesa não informou o endereço no prazo fixado por este juízo na audiência de fl. 188, consoante certidão de fl. 204. No mérito, o pedido é procedente. A materialidade e a autoria delitivas acham-se configuradas na ata da audiência ocorrida no Juízo Trabalhista e a respectiva sentença (fls. 16/20, 08/12), bem como da prova oral coligida perante este Juízo. Há de se notar o quanto consignado na sentença de improcedência proferida pela Justiça Obreira, no sentido de que a instrução processual foi um festival de mentiras, para dizer o mínimo. A testemunha comum Robson Pires, declarou que conhecia a academia do senhor Pedro Bachio; que academia era ao lado de sua casa; que frequentou pouco a academia e não se lembra de datas e horários; que se recorda vagamente de Daiane (suposta funcionária); que pelo seu conhecimento Daiane não trabalhava na academia; que não conhece Maria Elizabeti (ré); que se recorda de Daiane fora da academia; que não conhece Talita (ré); que não sabe se Talita (ré) frequentava a academia; que desconhece uniforme utilizado pelos funcionários da academia; que trabalhou na academia como eventual e não recebeu nenhum uniforme; que desconhecia ter esclarecido no inquérito que Daiane passava treinos na academia para outras alunas; que não conhece Daiane; que desconhece ter falado que apesar de Daiane não ser funcionária passaria treinos para outras pessoas; que ao analisar declarações prestadas no Inquérito Policial afirmava que prestava serviços eventuais; que se recordou de que se trata o processo ao ler suas declarações anteriores; que a mocinha (Daiane) gostava de se intrometer e palpitava nos treinos de outras alunas; que não era professora da academia e somente palpitava treinos de outras pessoas; que confirma declarações prestadas no Inquérito Policial. A testemunha comum Maria Simone Araújo, declarou conhecer a academia do senhor Pedro Bachio; que fez parceria com senhor Pedro, onde ele entrou com equipamentos e ela com serviços; que trabalha como pessoal; que o trabalho era normal; que utilizava uniforme em outra academia na qual trabalhava; que na academia em questão ATHETICA FIT II não se utilizava de uniforme; que conhecia Daiane da academia e a mesma era aluna da academia de cima e de baixo; que Daiane não trabalhava na academia; que era somente aluna; que nunca viu Maria Elizabeti (ré); que não se recorda de Maria Elizabeti da academia nem do bairro; que também não conhece Talita (ré); que trabalhou e era sócia da academia primeiro semestre de 2014 e ficava o tempo todo na academia. Enquanto a ré Maria Elisabeti usou o direito ao silêncio, a ré Talita Francisco Gonçalves Dias, declarou que: os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que os fatos foram mal entendidos; que veio esclarecer que a menina trabalhava na academia; que não era aluna da academia; que conhecia Daiane; que a via perto da academia onde se encontravam; que Daiane fazia cadastro para Talita na academia; que pediu para Daiane esperar para fazer cadastro pra ver se tinha condições, pois não tinha certeza se iria fazer academia ou não; que foi mal orientada para dizer em outro processo que frequentava academia, mesmo não frequentando; que nem sabe dizer se Daiane orientava alunas na academia; que deu declarações falsas em outro processo porque foi mal orientada; que de início era somente confirmar que Daiane trabalhava na academia; que encontrava com Daiane no horário de almoço; que Daiane falava que trabalhava na academia; que o restante das declarações foi o advogado que a orientou; que o advogado disse para declarar isso, isso e isso e a declaração já estava na mão do juiz; que se não confirmasse iria dar problema para ela; que na hora ficou em choque; que acreditou no advogado; que foi muito mal orientada; que foi chamada outras vezes e também foi mal orientada e teve que confirmar declarações. Deste arcabouço probatório, depreende-se facilmente que as rés prestaram, de fato, informações inverídicas junto à justiça trabalhista, o que foi mesmo parcialmente admitido pela ré Talita, em que pese aduzir que o fizera por orientação do advogado, o que não lhe favorece, uma vez que, além de não haver provas nos autos quanto ao fato - sequer arrolou o indigitado advogado para testemunhar -, tampouco exsurge, de sua narrativa, alguma coisa moral ou física irrefutável, estado de necessidade ou qualquer outra exculpatória legal, o que caberia às rés provar. O dolo manifesta-se na vontade livre e deliberada de mentir em juízo, sendo de todo extraviado da dinâmica dos fatos, considerado o conhecimento que as rés detinham quanto à não assimilação do reclamante trabalhista à condição de funcionária da academia. Por fim, há de se referir que a improcedência da ação trabalhista não elide a configuração típica, porquanto a potencialidade lesiva se identifica no caráter geral de prova dos depoimentos e não na solução da demanda (TRF3, AC 19996102013361-0/SP, Peixoto Junior, 2ª T, 1.4.03, apud José Paulo Baltazar Junior, Crimes Federais, 5ª ed., p. 236). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar MARIA ELIZABETH XAVIER e TALITA FRANCISCO GONÇALVES BISPO nas penas do art. 342 do Código Penal. Diante disso, passo à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal. Analisadas as diretrizes do art. 59 do Código Penal, denoto que as rés agiram com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; não possuem maus antecedentes; a conduta social das rés não apresenta qualquer característica que lhe confira negatividade; não se colheram elementos a respeito de suas personalidades, razão pela qual nada há a se valorar no ponto; os motivos do delito são a manutenção do Judiciário em erro, o que já integra o próprio tipo; as circunstâncias do crime não extrapolam o modus operandi comum à sua prática; as consequências do crime não excederam os parâmetros já usados pelo legislador para a quantificação abstrata das penas a ele cominadas; não há de se falar em comportamento da vítima, considerado o sujeito passivo do delito em questão, que não transcendeu a pessoa estatal. À vista de tais diretrizes, fixo a pena-base da ré em 02 anos de reclusão e ao pagamento de 10 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, considerando-se inexistir nos autos elementos que exteriorizem sua situação econômica (CP, art. 60), tal como a existência de patrimônio, renda mensal, etc., o que competiria à acusação. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes em relação às rés. Ausentes causas de aumento ou de diminuição



da pena. Razão pela qual torno a pena-base em definitiva. No entanto, verifico que na situação em tela torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as réus preenchem os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, revelando-se ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, nos termos do art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária, no valor de R\$ 500,00 para cada acusada, destinada à instituição a ser oportunamente especificada, bem como em prestação de serviços à comunidade, mediante realização de atividades gratuitas a serem desenvolvidas pelo prazo a ser estipulado depois de aplicada a detração, em local a ser designado por este Juízo, a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho das condenadas. As penas restritivas serão especificadas após o trânsito em julgado para as réus, em audiência admonitoria. Condeno as réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado, tomem-se as seguintes providências:1) lance-se o nome das réus no rol dos culpados;2) em cumprimento ao disposto no art. 72, 2º, do Código eleitoral, oficie-se o Tribunal Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Limeira, 05 de abril de 2019. MARCELO JUCA LISBOA Juiz Federal Substituto

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005251-19.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X LUIS FERNANDO FERRARI(SPI23077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SPI23077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP384689 - ALESSANDRA TELES DE MOURA E SP228745 - RAFAEL RIGO)

Cuida-se de Recurso de Apelação imposto pela defesa do réu LUIS FERNANDO FERRARI insurgindo-se contra a r. sentença condenatória.

Assim recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 341.

Diante do desejo da defesa em arrazoar na superior instância nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000630-42.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO MESQUITA BATISTA(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SPI25259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM) X DAIANNY DA SILVA INACIO(SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS E SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA E SPI25259 - GLORIA PERES OLIVEIRA PAES LANDIM)

Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls. 226), a testemunha arrolada pela acusação (MARINALDO TOFOLI) atualmente está trabalhando na agência da Caixa em Rio Claro (Avenida Um, Rio Claro/SP). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro para sua oitiva. Prazo de cumprimento: 90 dias.

Foi deprecado para a Subseção de Jundiaí a realização dos interrogatórios dos réus. O deprecante solicita a realização do ato por videoconferência. Aguarde-se a oitiva da testemunha Marinaldo Tofoli, após, abra-se nova vista para designação de videoconferência com Jundiaí.

Comunique-se o juízo deprecado por e-mail.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001371-82.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CRISTIANO ANTONIO BONZANINO(SPI42922 - SERGIO CONSTANCE BAPTISTELLA FILHO) ATO ORDINATORIO PARA A DEFESA: Nos termos da decisão de fl. 245, fica a defesa do réu intimada a se manifestar nos termos do artigo 404 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001663-67.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO IANONI(SPI04266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X SILVIO DONATO(SPI34031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a MARCO ANTONIO IANONI e SILVIO DONATO a prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Segundo a denúncia, os réus, na qualidade de sócios administradores da sociedade Elete do Brasil Ltda., suprimiram impostos e contribuições federais, mediante informações inexatas de valores junto à DCTF. A materialidade estaria plasmada na representação fiscal para fins penais nº 10865.721358/2011-14. A denúncia foi recebida em 11/07/17. A fl. 220 e ss., e 226 e ss., os réus apresentaram defesas preliminares. Ausentes causas justificadoras da absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito pela decisão de fls. 251/252. Audiência de instrução documentada à fl. 439 e ss., em que ouvidas as testemunhas de acusação Luciana Grillo e de defesa Jean Carlo Godinho, e colhido o interrogatório do réu Marco. Oitiva da testemunha de defesa Marcos Ribeiro Barbosa documentada à fl. 472 e ss. Audiência de instrução documentada à fl. 480 e ss., em que ouvidas as testemunhas de acusação Sueli Aparecida Santana Nunes e as de defesa João Meyer e Maurício Vilar, e colhido o interrogatório do réu Silvío. Alegações finais do MPF às fls. 491 e ss., onde sustenta que, apesar de comprovada a materialidade delitiva, não há elementos nos autos capazes de provar a autoria, razão pela qual requer a absolvição dos réus. Alegações finais do 2º réu à fl. 521 e ss., em que sustenta requer seja absolvido, posto que não era o réu o responsável pelas declarações fiscais, não tendo tido ingerência sobre o assunto. Alegações finais do 1º réu à fl. 534 e ss., em que requer seja absolvido, uma vez que não tinha ingerência sobre as questões fiscais, que ficavam a cargo de escritório de contabilidade terceirizado para tanto. IIE à síntese do essencial. DECIDO. A materialidade delitiva acha-se demonstrada na Representação Fiscal para fins penais nº 10865.721358/2011-14. Já no que toca à autoria delitiva, reputo assistir razão ao parquet e às defesas. De fato, finda a instrução processual, tudo o que ficou devidamente comprovado não mais foi senão o fato de que a responsabilidade pela feitura e entrega de declarações fiscais não competia aos réus, mas a um escritório de contabilidade terceirizado. A prova testemunhal, como bem pontuou o MPF, trouxe mais dúvidas que certezas, na medida em que restou consignado, pela testemunha Sueli Aparecida, que ocorreu, à época, um erro por parte do escritório contábil, que tinha um enorme volume de serviços, a impedir-lhe a checagem de todas as DCTFs. Some-se a isto que, segundo informaram os réus, estes não tinham, de fato, ingerência sobre tais assuntos. Importante referir que o proprietário da empresa residia na Finlândia, de sorte que é mais razoável supor que era ele quem, na realidade, detinha o poder decisório final, sendo os réus meros administradores empregados cumpridores de ordens, não sendo possível apontar-lhes a responsabilidade pela prática dolosa que se lhes imputa a denúncia, sob pena de se configurar responsabilidade penal objetiva, o que é vedado no ordenamento. III Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver MARCO ANTONIO IANONI e SILVIO DONATO nos termos do art. 386, V, do CPP. Com o trânsito, providencie a Secretaria as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001947-75.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEISER ROESLER(SPI89423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a JEISER ROESLER a prática do crime previsto no 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu teria recebido seguro-desemprego enquanto exercia atividade remunerada, mantendo em erro a União. A materialidade delitiva estaria demonstrada pela resposta prestada pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba, a qual aduziu a ocorrência do pagamento daqueles valores nos meses em que estaria o réu trabalhando. A denúncia foi recebida em 24/11/17. Defesa preliminar do réu à fl. 58 e ss. Ausentes causas justificadoras da absolvição sumária, foi dado prosseguimento ao feito pela decisão de fls. 74/74-v. Audiência de instrução documentada à fl. 105 e ss., em que ouvidas as testemunhas de acusação Antenor Varolla e as de defesa Andrenilson Bernardini e Wilson Stefani Jr., e colhido o interrogatório do réu. Audiência documentada à fl. 140 e ss., em que ouvida a testemunha Rafael Rossi. Alegações finais do MPF às fls. 165 e ss., em que requer a absolvição do acusado, à falta de provas do concomitante exercício de trabalho durante o recebimento do seguro-desemprego. Alegações finais do réu à fl. 174 e ss., em que sustenta a inexistência do ilícito, ante à ausência de trabalho no período, razão pela qual postula a absolvição. É a síntese do essencial. DECIDO. Assiste razão ao parquet e à defesa. De fato, finda a instrução processual, não restou devidamente provado que o réu, no período em que recebeu o seguro-desemprego, estava inserido no mercado de trabalho. Aliás, reveste-se de verossimilhança a versão dada pelo réu, de que, no período em que não mais recebeu o seguro, passou a aparecer mais vezes na empresa Ondapel, a fim de auxiliar o dono desta na obtenção de recursos mediante desconto de duplicatas, tendo, posteriormente, acionado dita empresa na justiça obreira, posto que dela nada teria recebido. Mas o que mais releva no caso é o fato de que restou devidamente provado nos autos que o réu teve um tumor no período, tendo sido submetido, inclusive, à operação; não obstante, não solicitou o auxílio-doença, mais vantajoso que o seguro-desemprego. O que, de toda sorte, só demonstra a boa-fé com que sempre agiu o acusado. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para absolver JEISER ROESLER nos termos do art. 386, III, do CPP. Providencie o pagamento dos honorários destinados ao advogado ad hoc, os quais arbitro no valor máximo da tabela legal. Com o trânsito, providencie a Secretaria as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2255

#### EXECUCAO DA PENA

**0000393-98.2018.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE MELO FERREIRA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI E SP292797 - KLEBER RODRIGO DOS SANTOS ARRUDA)

Trata-se de execução de pena imposta a FERNANDO DE MELO FERREIRA, condenado pelo crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, por sentença transitada em julgado, às penas de 03 (três) anos de reclusão e 20 (dez) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Advieio informação de que o apenado encontra-se preso na Penitenciária de Iperó/SP, em razão de processo posterior ao que ensejou a presente execução penal (fls. 93). Instado a se manifestar, o MPF requereu a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade (fls. 95/97). Decido. Nos termos do art. 66, V, b, da LEP, compete ao juízo da execução decidir sobre a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade nas hipóteses legais: Art. 66. Compete ao Juiz da execução: V - determinar: a) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade; Em casos como o dos autos, determina o Código Penal, no mesmo sentido: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando (...) 5º Sobreviduo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Portanto, cabe ao juízo da execução da pena a apreciação da referida conversão. Contudo, o juízo da execução das penas restritivas de direitos, neste caso, é o juízo federal, e não o juízo estadual, de modo que a decisão acerca da conversão em si é de competência federal e, uma vez convertida a pena, se o caso, ao juízo estadual caberá a unificação e execução da pena privativa de liberdade resultante, esta sim, de competência daquela autoridade, dada a ausência de presídio federal nesta localidade. A tal respeito, destaque-se: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO (ART. 197 DA LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984). CONDENADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. A 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco é competente para executar e fiscalizar o cumprimento das sanções restritivas de direitos cominadas em substituição à pena privativa de liberdade na ação penal no 2001.83.00.020274-9 (anexo V da Resolução no 27, de 25 de novembro de 2009, deste Tribunal). 2. O descumprimento injustificado da restrição substitutiva autoriza o Juízo Federal a converter as sanções restritivas de direitos em privativa de liberdade (art. 181, I, a, e d, da Lei no 7.210/84, c/c o art. 44, parágrafo 4o, do Código Penal). 3. Após isso, a execução

da pena privativa de liberdade competirá à Vara de Execuções Penais Estadual, nos termos da súmula no 192 do Superior Tribunal de Justiça, a quem caberá decidir sobre a unificação e o regime de cumprimento das penas impostas ao agravado (art. 66, III, da Lei no 7.210/84). 4. Quando houve a conversão das sanções restritivas de direitos em privativa de liberdade pela 13ª Vara seccional pernambucana, o agravado já estava segregado na Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá (PE), onde cumpria pena privativa de liberdade, em regime semiaberto, por condenação na Justiça Estadual. 5. Agravo parcialmente provido, apenas, para anular a parte da decisão que determinou a regressão do regime de cumprimento de pena do agravante. (AGEXP 00159026020114058300, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 01/08/2013) Quanto ao mérito da questão, o art. 44, 5º, do Código Penal determina que sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Em disposição semelhante, prevê o art. 181, 1º, e, da LEP-Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. Conforme se extrai dos autos, o apenado sofreu condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, e encontra-se recolhido em estabelecimento penal. A seu turno, o recolhimento em estabelecimento penal é incompatível com o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta nestes autos. Posto isso, acolho o pedido do Ministério Público Federal e converto as penas restritivas de direitos aplicadas ao apenado em pena privativa de liberdade, tal como previstas na sentença condenatória (3 anos de reclusão). Determino a expedição de mandado de prisão em face do condenado, encaminhando-o à penitenciária onde ele se encontra. Com a informação de cumprimento do mandado de prisão, remetam-se os autos para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Sorocaba/SP, para fins de unificação e execução das penas, com as homenagens de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JACYARA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3 ( Ofícios requisitórios em anexo )

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-39.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ainda que o ofício id 8884269 tenha sido originariamente expedido à ordem do juízo, observo que não consta, salvo melhor juízo, informações acerca da impossibilidade de levantamento de valores no ofício id 16245679.

Posto isso, concedo novo prazo de 15 dias para que a aludida impossibilidade seja demonstrada.

Decorrido o prazo supra, voltem-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001935-88.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DA CRUZ FALEIRO

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a certidão id 17016002.

Sem prejuízo, providencie o Conselho a juntada auso autos do arquivo contendo o processo físico digitalizado.

Int.

AMERICANA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-15.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: ALMERINDA GOMES VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE NOVA ODESSA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **ALMERINDA GOMES VIANA**, requer provimento jurisdicional que lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Em sede de cognição sumária, não vejo presentes os pressupostos que autorizam a concessão da liminar, fazendo-se mister, em casos como o dos autos, uma melhor análise dos motivos que ensejaram o indeferimento do benefício em sede administrativa. Nesse sentido, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Ademais, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VLC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI - SP220142  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre as petições e documentos de id's 16983805, 16983806, 16942020, 16942028, 16942030, 16942034 e 16942036.

Deverá, ainda, adotar as providências necessárias ao imediato cumprimento da decisão de id 16257381, na qual fora **concedida PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de cobrar os valores relativos às parcelas mensais das operações, inclusive através de negativas dos devedores, e, especialmente, de realizar quaisquer atos tendentes à consolidação da propriedade e alienação dos bens dados em garantia fiduciária, no contexto dos contratos de crédito cuja proteção securitária se discute.

Diante das petições de id. 16983805 e id. 16942020, **deverá** a CEF adotar *imediatamente* os procedimentos necessários à retirada de eventuais negativas realizadas em desalinho com a decisão antecipatória, *comprovando-se* nos autos, sob pena de adoção de medidas coercitivas tendentes ao cumprimento da ordem.

Intím-se.

AMERICANA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSÉ ROBERTO FERREIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada.**

Antes que se proceda à notificação, intime-se a parte impetrante para que, em **até 5 (cinco) dias**, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que a APS de Limeira é a responsável pelo processo administrativo alegadamente estagnado (id. 16944681).

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000175-39.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS VIEIRA DE FRANCA

|   |
|---|
| Nome: ELIAS VIEIRA DE FRANCA<br>Endereço: RUA PADRE CLARO, Nº 835, CENTRO, CASTILHO - SP - CEP: 16920-000 |
|---|

#### DESPACHO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

Cite-se o executado no endereço indicado na petição inicial para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC.

Intime-se, ainda, o executado de que se lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes.

Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento).

Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelo sistema "webservice", independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, prosseguindo-se nos demais termos desse decisão.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à consulta e constrição judicial, nos termos do art. 2º, incisos XI e XII da Portaria 16/2016 deste juízo, procedendo-se à intimação do executado, nos termos da legislação vigente.

Em havendo impugnação, tomem conclusos para decisão.

Sendo infrutífera ou insuficiente as diligências anteriores, desde já autorizo a consulta as Declarações do Imposto de Renda do(a)s executado(a)s, restrita aos 3 (três) últimos anos, não sendo deferida a consulta às Declarações do Imposto de Renda da empresa executada, tendo em vista que a pessoa jurídica não apresenta declaração de bens.

Juntada aos autos, determino a decretação do sigilo de documentos imediatamente.

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião na qual deverá se manifestar expressamente quanto ao interesse na penhora sobre os bens localizados nos autos, sob pena de imediata liberação.

Em havendo interesse e em sendo o caso, expeça-se o necessário para penhora, intimação, avaliação e registro observando-se os artigos 834 e seguintes do CPC.

Fica a parte exequente (em se tratando de carta precatória) desde já devidamente intimada a providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, extraindo do sistema eletrônico cópia da presente devidamente instruída com os documentos necessários, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à mesma que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprecado. unto ao juízo deprecado.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de andamento útil ao processo.

Após, tomem conclusos.

**Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.**

ANDRADINA, 16 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000728-31.2015.4.03.6132

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: TEIXEIRA PICULO & CIA LTDA - ME, MARIA EDUARDA TEIXEIRA PICULO, JOAO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI - SP242769

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR ENGEL - SP271842

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que regularize a virtualização do presente feito, tendo em vista que não foi juntada cópia digitalizada integral dos autos.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000255-18.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: LUIZ GUSTAVO PINTO DA SILVA

## DE C I S Ã O

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C PEDIDO LIMINAR proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ GUSTAVO PINTO DA SILVA, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca/modelo 0017/CLASSIC LS 10 VHCE 8V FLEX POWER COM 4P, ano de fabricação/modelo 2010/2011, cor PRETA, PLACA EMR 4060, CHASSI 9BGSU19F0BB200120, por força do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 000068598304.

Alega a parte autora, em breve síntese, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 05/02/2016, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos que instruíram a inicial (id: 16765380 - fls. 18/21).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme demonstram os documentos de fls. 18/21 (notificação extrajudicial e constituição em mora), a parte ré foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das consequências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial no endereço declinado pelo demandado quando da formação do enlace contratual, a saber: Rua das Perobas nº 160, Jardim Primavera, Cerqueira César/SP, recebido por Roselene F. R. da Silva (fl. 20), considerado válido o recebimento por pessoa diversa, pois a remessa teve o endereçamento correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da pessoalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 2011102740254).

Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido."

Cumpra-se salientando, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. §1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O §2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O §3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

**DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do **veículo automotor da marca/modelo 0017/CLASSIC LS 10 VHCE 8V FLEX POWER COM 4P, ano de fabricação/modelo 2010/2011, cor PRETA, PLACA EMR 4060, CHASSI 9BGSU19F0BB200120**, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, indicado na inicial pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no §1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Executada a liminar, **CITE-SE** a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Int.

AVARÉ, 06 de maio de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000255-18.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: LUIZ GUSTAVO PINTO DA SILVA

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C PEDIDO LIMINAR proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ GUSTAVO PINTO DA SILVA, visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor da marca/modelo 0017/CLASSIC LS 10 VHCE 8V FLEX POWER COM 4P, ano de fabricação/modelo 2010/2011, cor PRETA, PLACA EMR 4060, CHASSI 9BGSU19F0BB200120, por força do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 000068598304.

Alega a parte autora, em breve síntese, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 05/02/2016, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos que instruíram a inicial (id: 16765380 - fls. 18/21).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme demonstram os documentos de fls. 18/21 (notificação extrajudicial e constituição em mora), a parte ré foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das consequências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial no endereço declinado pelo demandado quando da formação do enlace contratual, a saber: Rua das Perobas nº 160, Jardim Primavera, Cerqueira César/SP, recebido por Roselene F. R. da Silva (fl. 20), considerado válido o recebimento por pessoa diversa, pois a remessa teve o endereçamento correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da pessoalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRESP 201102740254).

Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO MUTUÁRIO. 1. Em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido."

Cumpra-se, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. §1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor."

Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O §2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O §3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

**DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do **veículo automotor da marca/modelo 0017/CLASSIC LS 10 VHCE 8V FLEX POWER COM 4P, ano de fabricação/modelo 2010/2011, cor PRETA, PLACA EMR 4060, CHASSI 9BGSU19F0BB200120**, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, indicado na inicial pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no §1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Executada a liminar, **CITE-SE** a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Int.

AVARÉ, 06 de maio de 2019.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-27.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

ASSISTENTE: ROSEMEIRE THEODORO DE CARVALHO

Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ CLAUDIO DA COSTA - SP316506, PRISCILA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA - SP425444

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c.c. Indenização por Danos Morais c.c. Tutela Antecipada promovida por ROSEMEIRE THEODORO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após a compulsão dos autos, verifico que o valor atribuído à causa enquadra-se ao rito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Ademais, a matéria discutida na presente ação não contempla causa de exclusão de competência, bem assim se trata de competência absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da legislação supramencionada.

Pelos motivos expostos, converte-se a presente para processamento pelo rito do Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela, ante o declínio de competência.

Intime-se.

AVARÉ, 07 de maio de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-83.2017.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: JOSE EDSON OLIVEIRA TENCA

## **DESPACHO**

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), considerando que a transformação em pagamento definitivo em favor da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação ao valor arrecadado, promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.
8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-08.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: L.A.T.M. SUPERMERCADO LTDA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, TANIA MELO ROCHA DE OLIVEIRA

## **DESPACHO**

Intime-se a Exequente para que cumpra integralmente o despacho ID 11057558, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-58.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: RENALDO BENTO

## **DESPACHO**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID13440517), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-34.2018.4.03.6132



## **DESPACHO**

Manifeste-se a Exequite/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-66.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: WILLIAM RODRIGUES PEREIRA SOUZA

## **DESPACHO**

Diante da certidão negativa do oficial de justiça (ID12233865), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000980-41.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: G. BUENO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, GENI APARECIDA BUENO

## **DESPACHO**

Manifeste-se a Exequite/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000437-38.2018.4.03.6132  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN - ME, ESTHER MARIA TERESA MOLTZHEIN

## **DESPACHO**

Tendo em vista a não ocorrência de conciliação entre as partes, conforme termo (ID 12457765), manifeste-se a Exequite/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-23.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: ALTAIR TEIXEIRA

### **DESPACHO**

Diante da ausência de acordo na audiência de conciliação realizada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000680-79.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN - ME, PAULO CESAR APARECIDO PIOVEZAN, LILIAN PATRICIA CLERICE PIOVEZAN

### **DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-49.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCELO DA SILVA BUENO

### **DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-12.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ADILSON BENEDITO DE MORAES & CIA LTDA - ME, ADILSON BENEDITO DE MORAES, ANA PAULA STERSA DE MORAES

### **DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006944-79.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: FRANCISCO ARCA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão eventual provocação.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000972-64.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ROSANGELA MARIA FORTES & CIA LTDA - ME, SANDRO SILVIO PEGOLI, ROSANGELA MARIA FORTES

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-64.2018.4.03.6132  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARIA APARECIDA LELIS

**DESPACHO**

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação (ID 12455455), manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-16.2017.4.03.6132  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: C. FELIPE PATROCINIO CORREA, CARLOS FELIPE PATROCINIO CORREA

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001134-59.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FREITAS & KUSABARA EMBALAGENS LTDA - ME, FABIOLA NEVES DE FREITAS KUSABARA, DANILO IGE KUSABARA

### DESPACHO

Manifeste-se a Exequite/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-93.2018.4.03.6132  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: KUSABARA & FREITAS LTDA, FABIOLA NEVES DE FREITAS KUSABARA, DANILO IGE KUSABARA

### DESPACHO

Manifeste-se a Exequite/Autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1308

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-39.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON ANTERO(SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO)

Vistos etc. Trata-se de denúncia formulada pelo MPF contra DENILSON ANTERO, como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa ao acusado a prática de manter em depósito, no interior do veículo VW/GOL, placas CJP 6109, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, em 24.05.2016, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em cigarros de origem estrangeira, sem documentação de sua regular importação. Segundo narra a peça acusatória, após o recebimento de delação anônima, policiais militares se dirigiram até o local indicado, à Rua Antônio Pires Cardoso, bairro Capitão Cesário, em Itai/SP, e visualizaram um veículo Fiat /Palio estacionado, aparentemente vazio e sem ninguém por perto. Posteriormente, aproximou-se o veículo VW/Gol, placas CJP 6109, conduzido pelo acusado, que estacionou atrás do veículo Fiat/Palio. No veículo VW/Gol ainda estava o passageiro Roberto Luiz Nunes. Ambos desceram do veículo, Roberto abriu o porta-malas do automóvel Fiat/Palio e entregou uma caixa grande ao acusado, que a colocou no porta-malas do veículo VW/Gol. Ao efetuarem a abordagem, Roberto evadiu-se e Denilson foi detido com a mercadoria apreendida. Consta ainda da denúncia que os cigarros apreendidos, da marca EIGHT, foram fabricados no Paraguai e se encontravam em estado irregular para comercialização no mercado interno nacional. Por fim, foram arroladas como testemunhas os agentes policiais Débora Juliano Cesário, Valmir de Lima Fonseca e Luiz Antônio de Almeida. A denúncia foi recebida em 07.08.2017 (fls. 76/77). Citado (fl. 100), o réu apresentou resposta escrita, requerendo a absolvição sumária com fundamento no princípio da insignificância penal dos fatos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 90/91). Pela decisão de fls. 107/110, foi rejeitada a alegação de insignificância penal e afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução. Em 06.03.2018 foi realizada audiência de instrução neste juízo, com as oitivas das testemunhas comuns, assim como interrogado o réu, conforme os termos de fls. 121/125, com os atos registrados na mídia de fl. 126. Na fase do art. 402 do CPP, as partes não formularam requerimentos. O MPF ofereceu alegações finais oralmente, requerendo a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e a autoria delitivas. A defesa apresentou alegações finais orais, pleiteando, em síntese, a absolvição do réu sob o argumento dele ter agido de boa-fé no momento dos fatos, sem a ciência de se tratar de produto de crime. Foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta deste juízo (fls. 130/132), posteriormente reconsiderada, após manifestação das partes (fls. 138/140, 147/148 e 149). Consta do inquérito policial de relevo: i) Boletim de Ocorrência (fls. 04/06); ii) Termo de declarações do acusado (fl. 08); iii) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 14/15); iv) Demonstrativo Presumido de Tributos e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em nome de Roberto Luiz Nunes de Almeida e de Denilson Antero (fls. 26/30 e 60/63); v) Laudo de Perícia Criminal (fls. 39/40); vi) Nota Técnica da ANVISA (fl. 53/54); vii) Certidão de Óbito de Roberto Luiz Nunes de Almeida (fl. 66). As pesquisas dos antecedentes do acusado foram juntadas em autos apensos. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Não há questões preliminares de ordem processual a apreciar, razão pela qual passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVASA materialidade do delito restou comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/06; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 14/15; pelo demonstrativo presumido de tributos e Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 26/30 e 60/63; pelo Laudo de Perícia Criminal de fls. 39/40; e pela Nota Técnica da ANVISA de fls. 53/54, dos quais se extrai a apreensão de 500 (quinhentos) maços de cigarros importados e oriundos do Paraguai, da marca Palermo, com dizeres em espanhol, em condições sanitárias não autorizadas pela ANVISA, tratando-se, portanto, de produto estrangeiro de importação relativamente proibida, cuja introdução no território nacional exige a prévia autorização ou regularização da mercadoria perante a autoridade competente. Com efeito, a importação de cigarros de origem estrangeira encontra-se sujeita a regime aduaneiro próprio e formal, previsto nos artigos 44 a 54 da Lei 9.532/97, estando vedada a sua introdução no país por pessoas físicas. Além disso, por se tratar de produto cujo consumo coloca em risco a saúde das pessoas, a sua importação é controlada pelas autoridades sanitárias nacionais, mediante registro de dados a cargo das empresas importadoras, conforme a Resolução ANVISA/RDC n. 90/2007, editada com base na Lei n. 9.782/99. Assim, a importação irregular de tabaco enquadra-se no tipo penal de contrabando, dada a proibição de sua introdução no país sem a prévia autorização sanitária e aduaneira, com o fito de resguardar a saúde pública e a indústria nacional. Diante dos bens jurídicos protegidos, de natureza coletiva e difusa, descabe cogitar na aplicação do princípio da insignificância penal do fato, uma vez que o aspecto meramente econômico da conduta proibida não é único a ser considerado para fins de repressão penal. Confirma-se, neste sentido, o seguinte precedente da Corte Suprema: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições

dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada.(STF, HC 118.858, rel. Min. LUIZ FUX, j. 3.12.2013)Nesse quadro, sendo inequívoca a origem estrangeira do produto apreendido, cuja introdução em território nacional encontra-se irregular, posto que desacompanhado de documentação fiscal e sanitária, sem o atendimento das condições legais de importação, reputo comprovada a materialidade delitiva. Todavia, em que pese a constatação da materialidade do crime, não restou satisfatoriamente configurada a autoria delitiva por parte do acusado.Pelas provas colhidas, especialmente pelos depoimentos testemunhais produzidos nas fases policial e judicial, não se extrai qualquer conduta do acusado que se amolde ao tipo penal descrito no art. 334-A, caput e/ou parágrafos do Código Penal, conforme narrado na denúncia.Vejamos os depoimentos prestados em juízo.As testemunhas ouvidas (média de fl. 126), todos policiais civis que realizaram a abordagem e a apreensão das mercadorias, foram unânimes ao afirmar que, após receberem delação anônima, foram até o local e verificaram que duas pessoas, uma das quais o réu, estavam trocando caixas de cigarros entre os portamalas de dois veículos, em local público, oportunidade em que realizaram a abordagem, tendo o outro indivíduo, de nome Roberto, empreendido fuga. Ao ser indagado pela defesa, o policial civil aposentado e testemunha Luiz Antonio acrescentou que já conhecia o réu antes dos fatos e que nunca teve informações de que DENILSON tenha praticado atos criminosos. Disse ainda que a atividade profissional do acusado é de transporte, possuindo um caminhão, e que trabalha junto com o filho do depoente.Em seu interrogatório em juízo, o acusado afirmou que desconhecia a origem dos cigarros, e que Roberto teria pedido a ele para guardar a caixa de cigarros em seu veículo por um período de tempo. Disse ter estacionado seu carro na frente de um supermercado, quando encontrou com Roberto, ocasião em que este pediu para guardar uma caixa de cigarro no portamalas de seu automóvel, e que voltaria mais tarde para buscá-la. Alegou que seu veículo costumava ficar estacionado em frente ao mercado, com as portas sem travamento, e que Roberto iria retirar a caixa de cigarros no mesmo dia.Como visto, pelo relato dos policiais civis, o acusado foi surpreendido em via pública, em condições suspeitas, recebendo uma caixa de cigarros contrabandeados e depositando-a no portamalas de seu veículo. Nada mais disseram que pudesse envolver o réu, de forma mais incisiva, na importação ilegal de mercadorias ou na compra e venda de produtos importados sem a correspondente documentação comprobatória de sua regular introdução em território nacional. Muito embora o réu não tenha esclarecido a contento a razão pela qual emprestou o portamalas de seu automóvel para guardar a caixa de cigarros contrabandeados apreendida em seu poder, as provas amealhadas não são suficientes para certificar que ele próprio praticou a importação irregular dos fumígenos ou os adquiriu para emprego em atividade comercial. Nada consta que pudesse indicar alguma atividade comercial exercida pelo acusado na época, na qual supostamente empregaria os cigarros ilegais. Pelo contrário, consta que, naquele momento, o réu exercia a atividade de caminhoneiro, tipo de prestação de serviços estranha à comercialização de bens ou mercadorias.Apesar de existir alguma aparência de que DENILSON, no momento dos fatos, estaria auxiliando Roberto Luiz, já falecido (fl. 66), na guarda ou depósito dos produtos contrabandeados, ou até mesmo na sua revenda, não há provas seguras nos autos que certifique esse auxílio ou colaboração relevante à atividade criminosa alheia, imprescindíveis a um eventual decreto condenatório.Nesse quadro, havendo fundada dúvida acerca da participação do acusado no crime relatado na denúncia, cumpre absolvê-lo da imputação, por não existir prova suficiente para a condenação.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o réu DENILSON ANTERO, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por não existir prova suficiente para a condenação, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao SEDI para os registros pertinentes (absolvição do réu).Autorizo a Secretaria da Receita Federal do Brasil a destruir os cigarros ilegais apreendidos (fls. 27/30 e 60/63), caso ainda não o tenha providenciado. Oficie-se.Ulimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001204-98.2017.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DIAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista a manifestação formulada pela defesa técnica do réu Antonio Carlos Dias, bem como os documentos que a instruem (fls. 179/183) e considerando a natureza do Recurso Especial, o qual não detém efeito suspensivo, indefiro a suspensão do trâmite da presente ação penal e determino o prosseguimento do feito.

Assim, proceda a secretaria ao cumprimento integral da r. decisão proferida por este juízo em 12 de novembro de 2018 (fl. 177).

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004881-02.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SPESSOTTO PASSARELLI - SP350099, MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640

RÉU: MUNICIPIO DE ITARIRI, JOAO LUIZ DE SOUZA, MÁRIO FARIAS FILHO, MILENE APARECIDA FARIA FERNANDES, CLAUDIO ANANIAS FERREIRA DE LIMA, ADECON CONTABILIDADE

Advogado do(a) RÉU: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, conforme determinação de ID 14777343, item 2.2.

Registro/SP, 7 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000179-93.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE - SP332316

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE - SP332316

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que passo a juntar a informação encaminhada a esta vara via correio eletrônico pelo perito judicial.

Ficam as partes intimadas data e horário para realização da perícia, nos termos da determinação de id. 15293573, item 2.3.

Registro/SP, 7 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000078-61.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

CONFINANTE: FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE

Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070

Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: RINCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GODOFREDO VIANNA FILHO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que passo a juntar a informação encaminhada a esta vara via correio eletrônico pelo perito judicial.

Ficam as partes intimadas data e horário para realização da perícia, nos termos da determinação de id. [13753377](#), item 2.5.

Registro/SP, 7 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000077-76.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
CONFINANTE: FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE  
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070  
Advogado do(a) CONFINANTE: RODRIGO VERBI - SP217070  
CONFINANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: RINCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GODOFREDO VIANNA FILHO  
Advogado do(a) CONFINANTE: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que passo a juntar a informação encaminhada a esta vara via correio eletrônico pelo perito judicial.

Ficam as partes intimadas data e horário para realização da perícia, nos termos da determinação de id. [13754738](#), item 2.5.

, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500259-64.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ROSELY LOURDES DO AMARAL SEABRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA ANTONIO SANCHES - SP412227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de Benefício Assistencial de Prestação Continuada (LOAS – Deficiente) desde a DER (19/01/2016 - Comunicado de Decisão – IC 16090761, pág. 12) com pedido de tutela de urgência e indenização por dano moral apresentada por **ROSELY DE LOURDES AMARAL em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

**A parte autora preliminarmente requer o benefício de gratuidade de justiça, defiro gratuidade de justiça. Anote-se no sistema informatizado.**

**Por ora deixo de designar audiência de conciliação tendo em vista expresso desinteresse da parte autora, conforme posto na vestibular.**

**Por fim, requer a autora 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.**

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se fazem necessárias, para a comprovação do alegado direito, a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental, inclusive perícia social. E tal proceder é incompatível com a presente fase processual, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada a capacidade da autora e sua família no tocante as condições econômicas, sociais e financeiras de sobrevivência.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Noutro giro, **quanto a incapacidade da autora**, nos termos da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, temos, *'impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas'*.

Para tanto, vislumbra-se no feito a presença de laudo médico psiquiátrico (ID 16090752); perícia médica realizada em sede da Justiça Estadual (ID 16090753); r. Sentença de Interdição prolatada pela Justiça Estadual transitada em julgado (ID 16090754) e, ainda; decisão de recurso administrativo junto ao INSS que reconhece o enquadramento da autora como deficiente para fins de recebimento de benefício de prestação continuada (LOAS – Deficiente).

Assim, para o desfecho da demanda, **resta controvertida a condição social da autora e sua família (hipossuficiência econômica), bem como a condição de incapacidade não reconhecida pelo INSS**.

Cite-se e intime-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 dias.

Registro, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-71.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CESAR CORREA DE MORAIS  
CURADOR: JAMIL GERSON CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA LAYS MARIANO XAVIER REGO - SP388713,  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de pensão por morte com pedido de tutela de urgência apresentada por **CESAR CORREA DE MORAIS (certidão de nascimento – ID 16137864, pág. 02) em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, em decorrência do falecimento do seu genitor, Senhor BARTOLOMEU CORREA DE MORAIS, em 10/03/1987 (Certidão de óbito – ID 16137868, pág. 8).

A parte autora preliminarmente requer o benefício de gratuidade de justiça. Considerando ser beneficiária de pensão por morte, em vista do falecimento de sua genitora, conforme CNIS e INFEN colacionados ao ID 16314264, no valor de um salário mínimo em vigência no país, defiro gratuidade de justiça. Anote-se no sistema informatizado.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação.

Noutro giro, afasto as prevenções apontadas na certidão de ID 16146119, vez que o processo n. 0001217-29.2018.403.6305 foi extinto sem resolução de mérito por exceder a alçada do JEF – Juizado Especial Federal; os de n. 0001218-14.2018.403.6305 e 0001199-42.2017.403.6305 são tocantes à pensão por morte pelo falecimento da genitora do autor.

Por fim, requer o autor 'tutela provisória de urgência'. Passo a decidir.


A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida **excepcional**, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o **perigo na demora** (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são **reversíveis** (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, entendo não ser o caso de concessão da medida de urgência.

Isso porque se faz necessário para a comprovação do alegado direito regular instrução processual, como, a oitiva da parte contrária e análise documental. E tal proceder é incompatível com a presente fase inicial do processo, sobretudo se considerado que, para tanto, deve ser verificada, dentre outras situações, a condição de incapaz e dependente do autor ao tempo do falecimento do seu pai.

Observo que, nos termos dos documentos colacionados ao ID **16314264** o autor já recebe benefício previdenciário, qual seja, pensão por morte, pelo que resta completamente afastado o perigo da demora.

Ressalto, no entanto, que, caso a pretensão venha a ser julgada integralmente procedente, a parte autora receberá os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. 

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

Cite-se e intime-se a parte ré para oferecer, querendo, contestação no prazo de 30 dias.

Registro, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000017-76.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADY SERAFINA MARIANO EINECKE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, PEDRO HENRIQUE MARTINELLI DE FREITAS - SP327295

## DESPACHO

1 - À vista da certidão (id nº 15429540), dando conta de que a executada devidamente intimada para recolher o valor de R\$ 255,48 (duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), para quitação total da execução quedou-se inerte, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando a garantia da execução.

- 2- Deverá, ainda, indicar os dados bancários (banco, agência, conta e operação) para transferência dos valores já depositados. Após, oficie-se ao Sr. Gerente da CEF para as providências.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
- 4- A parte executada, querendo, poderá comprovar nos autos o depósito do valor restante para extinção da execução pelo pagamento.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**Intimem-se as partes deste despacho.**

Registro/SP, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: RISLAINE PORDEUS TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação (id nº 15532291), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se a ré para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Remessa a Contadoria do Juízo para informação sobre a limitação do benefício em revisão.

**Publique-se. Intime-se.**

Registro/SP, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: PAULO MARCOS DE ARAUJO FLECHA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a matéria apresentada nos autos, remeta a Secretaria os autos ao contador deste Juízo para apresentar parecer técnico.
2. Após, tomem os autos conclusos.
3. Publique-se. Intime-se.

Registro, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: WANDERLEY ESGRINHOLI  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, ANDRE LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a matéria apresentada nos autos, remeta a Secretaria os autos ao contador deste Juízo para apresentar parecer técnico, quanto a alegada limitação aos tetos Constitucionais indicados pelo autor.
2. Após, tomem os autos conclusos.



3. Publique-se. Intime-se.

Registro, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: KAZUO OKABE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a matéria apresentada nos autos, remeta a Secretaria os autos ao contador deste Juízo para apresentar parecer técnico.
2. Após, tomem os autos conclusos.
3. Publique-se. Intime-se.

Registro, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARIA CEZARIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a matéria debatida no feito, remeta a Secretaria os autos ao contador deste Juízo para apresentar parecer.
2. Após, tomem os autos conclusos.
3. Publique-se. Intime-se.

Registro, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-86.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LAERCIO JOSE CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ante a matéria apresentada nos autos, remeta a Secretaria os autos ao contador deste Juízo para apresentar parecer técnico.
2. Após, tomem os autos conclusos.
3. Publique-se. Intime-se.

Registro, 9 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural (segurado especial), com alegado trabalho em regime de economia familiar, concomitante com trabalho urbano (empregado).

Nesse sentido versa a Súmula 73 do TRF4: "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, sedimentou entendimento no sentido de que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar".

Nesse sentido é a orientação firmada pela TNU e consubstanciada no enunciado 41 daquela Corte: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

No entanto, conforme entendimento do STJ, "Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana" (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012).

Em face disso, emende a peça inicial a parte autora para juntar documentos relativos aos informes constantes da peça vestibular, a saber, **declaração/certidão da Administração Municipal de Sete Barras/SP**, relativamente ao trabalho do autor e de sua esposa, Vánilza de Alvarenga, perante aquela Administração, constando, entre outros dados pertinentes: 1. tempo de serviço/trabalho (período dos vínculos de cada um deles); 2. horário de trabalho de cada um deles; 3. Informação sobre vencimentos (último 24 meses de cada um deles).

Prazo: 20 dias, sob pena de extinção do feito sem mérito.

Publique-se.

Registro, 9 de abril de 2019.

#### DESPACHO

Da produção de prova sobre o tempo especial do trabalhador:

*'O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde até 04.03.1997 é de ser feito com base nas informações constantes nos formulários da época, como DSS 8030 ou DIRBEN, bastando a informação de exposição aos mesmos, exceto ruído calor e frio, em que se exige laudo técnico com os níveis de exposição em qualquer período; c) O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde de 05.03.1997 até 02.12.1998 é feito com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que ateste a exposição a agentes nocivos à saúde, ainda que de forma apenas qualitativa, sem necessidade de quantificação da exposição; d) O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde a partir de 03.12.1998, em razão da nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, deve observar os limites de tolerância previstos na legislação trabalhista, especialmente a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres. A partir dessa data é de se verificar o afastamento da nocividade pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, consoante artigo 179, § 6º, da Instrução Normativa 27/2008, do INSS. e) a partir de 01.01.2004 o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT é substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nesse caso, o laudo fica arquivado na empresa, sem necessidade de entrega ao segurado.'* (IUJEF 0015148-07.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 08/01/2013) (grifado)

Acrescento, o reconhecimento da especialidade pressupõe a perfeita identificação na inicial do período trabalhado, a indicação das condições em que o trabalho foi prestado, além da apresentação de prova dessas condições.

Dito isso, aprecio a **Petição id nº 16416549**.

1. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos técnicos e os formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) de sua atividade e esclareça minudentemente:

- (i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS?
- (ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais?

(iii) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc).

2. Caso tais documentos e esclarecimentos já constem dos autos, indique as respectivas paginas/folhas/ID em que se encontram.

3. Nesse norte, encontra-se a lição do Enunciado nº45/2018 dos JEF's paulista: *Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).*

4. Ressalto que o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto a apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, ônus da parte, conforme artigo 373, I, do CPC.

5. **Prazo: 30 dias sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.** Neste sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível – 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho)

6. Por fim, com os documentos, dê-se vista a parte-ré, o INSS.

7. Cumpra-se. Intimem-se.

Registro, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora, MARIA JOSÉ DE LIMA BARBOSA, alegando a existência de omissão em decisão que não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita (doc. 18 – id 14563280).

Citados os réus, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e o BANCO DO BRASIL, apresentaram contestações, quando, preliminarmente, impugnaram o pedido de justiça gratuita formulado pela autora. Para tanto, alegam que ela deteria condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, comprovado pela contratação de advogado (doc. 21 – id 15280499 e doc. 26 – id 16319861).

Em seqüência, a autora alegou que, descontados os valores referentes aos empréstimos, a quantia restante seria baixa e requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ou o recolhimento das custas ao final do processo, ou custas diferidas (doc. 34 – id 16410335).

### Decido.

A declaração de hipossuficiência feita pela parte autora (doc. 4 – id 14297837) possui efeito *juris tantum*, de modo que, em regra, cabe ao Juízo deferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, em casos tais como o presente, onde tal concessão se mostra evidentemente indevida, cabe ao Juízo indeferi-la. Tal se deve, porquanto, nos termos das informações contidas na peça inicial, relativas a pessoa da autora: a) embora aposentada, ocupava cargo público no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (escrivente – técnico judiciário), atividade que lhe proporciona rendimentos, em tese, para arcar com as custas do processo (v. contracheque – doc. 6 – id 14297841); b) tanto se aponta para possuir recursos suficientes para quitar as custas do processo, que obteve créditos em bancos, como o BANCO DO BRASIL e CEF.

Em que pese a autora sustente que os empréstimos reduzam sobremaneira a renda mensal auferida – conforme afirma em petição, recebe salário líquido de R\$6.548,22 (doc. 34 – id 16410335) –, são insuficientes à comprovação da hipossuficiência alegada, o que aponta para a possibilidade de arcar com as custas processuais. Nesse sentido:

### EMENTA

#### AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA.

1. *Agravo de instrumento conhecido, por economia processual, tendo em vista que, posteriormente à concessão parcial da tutela, possibilitando-se a comprovação dos requisitos previstos (art. 99, §2º, do CPC) houve nova análise e indeferimento do pedido de justiça gratuita.*

2. *O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n.º 1.060/50 e passou a disciplinar o direito à justiça gratuita nos arts. 98 e 99.*

3. *(omissis).*

4. *Na petição contida no documento 7198898 destes autos, o autor juntou: a) Carnê de contribuição em nome da cônjuge do autor (a cônjuge do autor não exerce atividade laboral, as contribuições são pagas pelo autor); b) Contas de água e luz; c) Nota fiscal de consulta médica; d) Carne de pagamento de material escolar; e) Recibos de pagamento de mensalidade escolar; f) Recibo de pagamento de seguro. No entanto, tais documentos são insuficientes à comprovação da hipossuficiência alegada, visto que existe informação nos autos de que autora auferiu renda, em 07/2017, de R\$ 6.565,79.*

5. *Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento 5022403-51.2017.4.03.0000, 8ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz de Lima Stefanini, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/04/2019). (grifou-se).*

Assim, conheço dos embargos de declaração, acolhendo-os para sanar omissão e INDEFERIR os benefícios da justiça gratuita.

A título de pedido subsidiário (CUSTAS DIFERIDAS). Na nova disciplina do CPC/2015, é possível o parcelamento das custas, consoante aplicação do art. 98, § 6º. Concedo o parcelamento em 03 parcelas, com vencimento a cada 30 dias.

Deve a presente fundamentação integrar a decisão proferida no doc. 15 – id 14383922.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha a primeira parcela das custas iniciais. Registre-se que, na Justiça Federal, é possível recolhimento de metade das custas iniciais (art.14, I, da Lei nº 9289/1996).

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 24 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000642-76.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ALFIO HELENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPO B

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se da nominada ação de **Cumprimento de sentença de título judicial** (sic), ajuizada por ALFIO HELENO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento no art. 534 do CPC, visando ao **recebimento de valores em atraso, relativos ao cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, da 3ª VF/Cível da JFSP.**

Na peça inicial aduz a parte exequente, em resumo, que *“recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária NB 103955264-9, DIB em 22/07/1997”* (ID 10975303), tendo a autarquia previdenciária deixado de incluir a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de sua renda mensal inicial – RMI.

Com isso, pretende o **cumprimento do julgado proferido na ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, com transito em julgado em 21/10/2013** (documento de ID 11752571), na qual se determinou ao INSS proceda ao reajuste em análise, implantando o valor da renda nova a partir daquela decisão e promovendo o pagamento dos valores em atraso.

A parte autora, na peça vestibular, ID 11752569, pretende seja pago o valor das diferenças em atraso pelo que *“vem promover a presente execução, eis que a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando o valor da renda nova, a partir da data daquela decisão, restando débitos quanto às diferenças em atraso, como se vê do documento anexo, ou seja, na competência 11/2007 foi procedida a revisão por força da ação civil pública.”*

Em despacho, ID 11030912, este juízo concedeu os benefícios da gratuidade de justiça e determinou a citação da autarquia ré.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução do julgado, nos termos do ID 12031030, aduzindo **excesso de execução**, quanto aos índices utilizados para **correção monetária**, pugnando pela aplicação daqueles previstos na Lei nº 11.960/2009.

A parte exequente, por sua vez, insurgiu-se contra a impugnação (ID 15453458).

Por fim, vierem os autos conclusos.

Relato do essencial. **Fundamento e decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Desde logo ressalto tratar-se de matéria de ordem pública que pode/deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, a teor da legislação processual civil brasileira.

Breve comentário sobre a **decadência** do direito da parte autora/exequente obter a revisão pleiteada (IRSM de fevereiro de 1994 em benefício previdenciário).

O benefício da parte autora, conforme dito na petição vestibular, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 103.955.264-9, teve início em 22/07/1997 (CNIS - ID 16568079). Tendo sido ajuizada a **ação civil pública** em **14.11.2003**, **não** se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

Quanto à **prescrição**, sustenta a parte autora que a propositura da Ação Civil Pública, em 14/11/2003, sob nº 0011237-82.2003.403.6183 tem o condão de interromper a prescrição, vez que vinha a defender os interesses de todos os segurados. Diante disto, para todos os segurados residentes no Estado de São Paulo, que buscam judicialmente esta revisão, **as prestações devidas e não pagas têm efeito financeiro desde 14/11/1998 (cinco anos antes da apresentação da ACP)**, até a data da implementação automática pela Autarquia Previdenciária (petição inicial – ID 10975303).

Sem razão, contudo.

Este Juízo vinha entendendo que a interrupção do prazo prescricional não teria se operado com o ajuizamento da ACP, em 14.11.2003, mas sim, com o **advento da Lei nº 10.999/2004**, que reconheceu o direito da parte autora à revisão analisada, a teor do entendimento jurisprudencial do e. TRF da 3ª Região (*TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014*).

Ocorre que, recentemente, nosso Regional alterou seu posicionamento, acolhendo o quanto decidido pelo e. STJ, nos seguintes termos da decisão publicada em 28.05.2018 (apelação cível nº 0008747-17.2014.4.03.6114/SP)

#### DECISÃO

*Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.*

*Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional, a fim de produzir reflexos financeiros.*

#### DECIDIDO

*O recurso não merece admisão.*

*Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da presente ação.*

*Tal conclusão, entretanto, não destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.*

*Confira-se:*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo.*

*Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

*(...)*

*5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

*6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

*7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.*

*8. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)*

*Ante o exposto, não admito o recurso especial.*

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

Sendo assim, como razão de decidir no entendimento das instâncias superiores **declaro a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento desta ação individual, ocorrido em 19 de setembro de 2018.**

Passo à análise da questão de fundo.

-

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (COLETIVA)

Pretende a parte autora a execução (individual) de sentença proferida na ação coletiva denominada **Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183**, transitada em julgado em 21.10.2013, cujo dispositivo transcrevo:

*"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder: a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Stímulas 148 e 43, do E. STJ e Stímula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini); d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação; e) fica estabelecido que a presente decisão tem seu limite circunscrito ao Estado de São Paulo; f) mantenho, também, a fixação da multa por atraso no cumprimento da decisão de fls. 98/118, em R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso para cada caso de descumprimento, devendo reverter ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n 7.347/85). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se".*

Em apreciação ao recurso de apelação do INSS e à remessa oficial, o E. TRF da 3ª Região, ao fixar a limitação espacial de eficácia do título restritamente ao Estado de São Paulo, **deu parcial provimento à remessa oficial** para declarar a **nulidade parcial da sentença no que tange a não incidência do imposto de renda** e deu parcial provimento à apelação para que **os atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista**, mantendo, no mais, a sentença. Ainda, foram interpostos, pelo INSS, Recursos Especial e Extraordinário, aos quais foi negado seguimento, culminando com o trânsito em julgado da sentença/acórdão em data de 21.10.2013.

DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Prescreve o CPC, em seu capítulo V, artigos 534 e 535 que, tendo o exequente ingressado com ação (individual) de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a Fazenda Pública, no caso autarquia federal INSS, será intimada para impugnar a execução.

Dentre as hipóteses arroladas taxativamente como possíveis fundamentos da impugnação à execução, o INSS invocou o **excesso de execução**, conforme a alínea IV do artigo 535 do NCPC.

Alega o INSS, em apertada síntese (ID 12031030), que:

*É pacífica a aplicação imediata da Lei 11.960/09 para os casos julgados antes de sua edição.*

Pretende, portanto, seja fixada a forma de **correção monetária** prevista na Lei nº 11.960/2009, salientando que se trata de tema com repercussão geral reconhecida no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal - STF.

Ocorre que, **em sessão realizada no dia 20.09.2017**, o Plenário do STF concluiu o julgamento do RE 870947, **objeto do Tema 810 da repercussão geral**, fixando as seguintes teses:

*1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*

Ademais, a sessão do Tribunal Constitucional resultou na seguinte decisão:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT), RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARIZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.*

Em decorrência disso, sem razão o executado/INSS, na medida em que, **quanto à correção monetária**, o Plenário do STF declarou a **inconstitucionalidade da aplicação do art. 1º - F, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009**, devendo-se aplicar agora o **IPCA-E**, nos termos das teses fixadas pelo STF no Tema 810 da repercussão geral.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, IV do CPC para:

a) **Declarar prescritas as prestações em atraso devidas**, decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 ao benefício da parte autora, **anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento desta ação individual, ocorrido em 19 de setembro de 2018;**

b) **Condenar o INSS a pagar os valores em atraso**, respeitada a prescrição quinquenal e observados eventuais valores já pagos na via administrativa, aplicando, quanto à competência de fevereiro de 1994, o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; com correção monetária e juros remuneratórios com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o Tema 810 da repercussão geral do STF, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini), tudo em conformidade com a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, transitada em julgado em data de 21.10.2013.

Nos termos do art. 85, § 1º do NCPC, e considerando a sucumbência mínima da parte autora/exequente, **condeno o INSS/executado ao pagamento de honorários advocatícios**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º do NCPC).

**Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se apure o valor exequendo, com base nos parâmetros expostos nesta sentença, conforme preconiza o art. 550, § 6º do NCPC.**

Com os cálculos, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório para pagamento.

Remessa necessária, se o caso, e verificada após os cálculos, sendo ultrapassado o valor estipulado, seguindo o disposto no art. 496, § 3º do NCPC.

Ratifico a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 29 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000299-46.2019.4.03.6129

AUTOR: ANDREIA LIMA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DOMINGOS DA SILVA - SP161521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos: R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e oito reais), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema SisJEF, presente nesta Unidade Judiciária. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

Registro, 7 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

## 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-49.2018.4.03.6144

AUTOR: ROSIMAR LOPES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO GOMES MARANHAO - SP283377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Id n. 13851187:**

Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação à existência ou não de união estável entre o(a) autor(a) e a(o) falecida(o), defiro a produção da prova oral requerida.

Assim, designo para o **dia 11/06/2019, às 14:30 horas**, a realização de audiência de instrução e julgamento e de tentativa de conciliação (artigos 359 e 385, CPC). O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030), para o qual ficam as partes intimadas a comparecer. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 362, do CPC.

Defiro o rol de testemunhas depositado pela autora.

Fica o INSS intimado a depositar o **rol de testemunhas** no prazo de 10 (dez) dias úteis, *sob pena de preclusão*. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 451, do CPC.

As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas, observado o disposto no artigo 455 do CPC.

Caso haja necessidade comprovada (nos termos do art. 455, CPC) de intimação das testemunhas, deverá ser apresentado, em até 3 (três) dias úteis anteriores ao dia da audiência, pedido de intimação e a sua justificativa, constando seus números de telefone e, no caso de serem servidores(as) públicos(as), seus órgãos de lotação.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001816-41.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO GRILLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE MIRANDA TAVARES - MG75497, BARBARA CAROLIS LIMA - MG168000

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FÍSICA DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Antonio Grilli, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, com sede à Rua Libero Badaró, 377, Condomínio Edifício Mercantil Finasa, 3º andar, Centro, São Paulo/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles (*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65), segundo quem: *“A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”*. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.** 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 214010002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2018).



Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 2 de maio de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 804

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030784-11.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030783-26.2015.403.6144 ()) - SONDEQ COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP128341) - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Sondeq Comercial de Equipamentos Ltda. - EPP à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0030783-26.2015.403.6144.

Essencialmente, alega que o débito executado não é devido. Juntou documentos. Houve impugnação aos embargos. A embargante informou que o débito foi incluído em parcelamento (ff. 144-162). Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A OCASIÃO da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a embargante noticiou a inclusão do débito em parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irrevogável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no País. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESPP 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a embargante informou a inclusão do débito em parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0030783-26.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038003-75.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038004-60.2015.403.6144 ()) - FVA COMPONENTES PARA MOTORES LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste sobre os embargos de declaração de ff. 94-104, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, em 5 dias. 2 Sem prejuízo, no mesmo prazo preclusivo de 5 dias acima concedido à União, cumpra a embargante FVA - Componentes para Motores Ltda. as determinações constantes das ff. 89 e 91, de modo a instruir eventual pronto prosseguimento do feito. A tanto, deverá esclarecer se ainda detém interesse processual na presente demanda, esclarecendo, caso positivo, em que exatamente consiste tal interesse. Ainda, deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, indicando com clareza os atos que deseja sejam realizados em prosseguimento. 3 De modo a instruir eventuais futuras publicações, esclareça ainda a embargante - juntando procuração atualizada - se detém interesse em que as publicações sigam sendo feitas também em nome da advogada Andréa Giugliani (OAB nº 185.856). Isso porque a consulta pública à situação da inscrição dos il. advogados Andréa e Wagner, junto ao site da OAB/SP, indica que esses profissionais já não mais estariam a atuar no mesmo Escritório de Advocacia. Demais, na espécie, intimada por intermédio da Dra. Andréa, a embargante não se manifestou - o que deu ensejo à extinção do feito. 4 Publique-se o presente despacho em nome dos advogados Andréa Giugliani (OAB/SP nº 185.856) e Wagner Mendes Menezes (OAB/SP nº 140.684), o qual deverá ser cadastrado no feito. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050833-73.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050832-88.2015.403.6144 ()) - OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Olisoni Indústria e Comércio Ltda. em relação à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0050832-88.2015.403.6144. Impugnação aos embargos apresentada às ff. 58-64. Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal, foi proferido despacho determinando que a embargante se manifestasse sobre a manutenção de seu interesse no feito. Tal despacho expressamente consignou que a ausência de manifestação caracterizaria superveniente perda do interesse processual. Intimada, a embargante ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Fundamento e decidido. Consoante relatado, trata-se de embargos à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0050832-88.2015.403.6144. Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal, foi proferido despacho determinando que a embargante se manifestasse sobre a manutenção de seu interesse no feito. Intimada, com advertência de que a falta de manifestação caracterizaria ausência de interesse processual, a embargante ficou-se inerte. Por tal razão, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000614-51.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004687-37.2016.403.6144 ()) - CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, acerca da petição e documentos apresentados pela embargada.

Sem prejuízo, assinem as partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004607-10.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X TUDO AZUL S.A.(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA)

1 Retifique a SUDP o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada: TUDO AZUL S/A.

2 Manifeste-se a empresa executada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição e documentos apresentados pela exequente, por meio dos quais indica ter sido pago o valor principal, mas ainda estarem em aberto os encargos legais incidentes sobre o débito em cobro (ff. 13/15).

3 Sem prejuízo, apresente a exequente resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80 (ff. 23/49).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005972-02.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA(GO014301 - MARCELO MENDES FRANCA)

1 A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0012598-37.2015.403.6144 (originalmente n. 1837/99), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueio-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006938-62.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PETROPASY TECNOLOGIA EM POLIURETANOS LTDA(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA E SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009980-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HOLD CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 13/37 e 39/44), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 47/49, 56/57 e 59/62). Não está presente a alegada causa de suspensão de exigibilidade do débito em cobro, qual seja, seu prévio parcelamento administrativo. Em primeiro lugar, conforme documentos apresentados pela própria executada, o pedido eletrônico de parcelamento foi por ela protocolado em 23/12/2013 (f. 30), depois do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 13/06/2011 (f. 2). Segundo, porque, o parcelamento administrativo a que aderiu a executada perdurou somente até sua rescisão, ocorrida por rejeição na consolidação (ff. 60/62). Ocorre que a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco, conforme julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos junto ao Superior Tribunal de Justiça. Não reconhecida a afirmada causa de suspensão da exigibilidade do débito exequendo em data anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à executada por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011835-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X A.M.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012074-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VIDEO WORKS STUDIO COMERCIO E DUPLICACAO DE FITAS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP138965 - LUCIANA ROCHA SARTI GERALDO)

1 Não conheço da exceção de pré-executividade arguida por pessoa estranha à presente execução fiscal (ff. 47/75).

2 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012598-37.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-02.2015.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ONOGAS SA COMERCIO E INDUSTRIA(GO014301 - MARCELO MENDES FRANCA)

A presente execução fiscal foi pensada à de n. 0005972-02.2015.403.6144 (originalmente n. 1635/99), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013302-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X DEL MICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

1 Afásto a ocorrência de prescrição intercorrente neste caso, nos termos da manifestação da exequente.

2 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017439-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X TADEU CAMACHO FERREIRA X EDEN APARECIDO DOS SANTOS

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023078-74.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X 3 FOCO PARTICIPACOES LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO E SP129412 -

ALDA CATAPATTI SILVEIRA)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante a renúncia por ela manifestada.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027268-80.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027993-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031158-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUAATEMI ALPHAVILLE(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 78/87: O requerimento da executada para determinar a certificação da garantia integral do débito com base na apólice de seguro (fls. 60/70) e a posterior expedição pela exequente da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, não merece acolhida.

A executada não promoveu o aditamento da garantia apresentada para constar de maneira expressa a inaplicabilidade do item 11 das cláusulas gerais da apólice de seguro, nos termos da Portaria da PGFN 164/2014, conforme exigência da exequente à fl. 76.

Providencie a executada o aditamento necessário no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem as providências pela executada, abra-se vista à exequente para manifestação com relação ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0033857-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CFR COMUNICACAO VISUAL LTDA.

1 Retifique a SUDP do polo ativo, em que deve constar a FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, tal como consta da petição inicial.

2 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

3 Diga a exequente sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

No caso de manutenção do interesse, apresente cópias para formação da contrafé, se necessário.

4 Caso haja manifestação pelo prosseguimento e lavendo contrafé, cite(m)-se.

Autorizo a adoção das providências de que tratam os arts. 7º e 8º, da Lei 6.830/1980.

5 Juntado aos autos o AR positivo ou negativo, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

6 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034467-56.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO BRAGHETTO(SP367003 - RENATA CRISTINA MARCAL E RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035716-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ORLA CONSULTORIA DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME(MG063291 - FLAVIO COUTO BERNARDES)

O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 19/40. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035771-90.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ABS INDUSTRIAL EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X JOSE VICTORINO OLIVEIRA DA SILVA X YEDA VALERIA DE CAMPOS E PEREIRA X GIANCARLO FERREIRA

1 Inclua a SUDP os sócios qualificados às ff. 51/52 no polo passivo, nos termos da decisão de f. 58.

2 Indefiro a busca, por este Juízo, de endereço e/ou de bens da parte executada. A medida cabe ao cargo da exequente, na desoneração de seu interesse jurídico executivo. Para tanto, ela dispõe de meios suficientes para realizá-la sem a transferência do encargo ao Poder Judiciário.

3 Dê-se vista ao conselho exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037466-79.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MP LAVANDERIAS LTDA - ME(SP183672 - FERNANDA PAULA BARROS DUARTE E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloquee-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037787-17.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X D P SERRALHERIA E MANUTENCAO BARUERI LTDA X MARCIONILIO FRANCISCO MARTINS X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.

3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.

4 No caso de manutenção do interesse, diga ainda, no mesmo prazo, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da

Lei 8.036/90. Calha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037789-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAUL PIERRE ANDRE HOUY X MARIE NOELLE GIUGANTI X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP314127 - BRUNO MATTUCI IACONO E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO)  
SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038213-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ADEVANIR APARECIDO BERTI X ADEVANIR APARECIDO BERTI

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
4 No caso de manutenção do interesse, diga ainda, no mesmo prazo, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Calha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038222-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SIBRON SOCIEDADE INDUSTRIAL BRONZINAS E AUTO PECAS LTDA X ETTORINO POZZA

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
4 No caso de manutenção do interesse, diga ainda, no mesmo prazo, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Calha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038267-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X E&C JANDIRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X EDNALDO PEREIRA GALVAO X LENIETE CARNEIRO CAMPOS

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
4 No caso de manutenção do interesse, diga ainda, no mesmo prazo, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Calha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038335-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS - PMMS DO BRASIL LTDA.

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038343-19.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X COMPETICAO MOVEIS E DECORACOES LTDA

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038360-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PLANET SAT NETWORK LTDA.

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038368-32.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ENGEX-ENGENHARIA CONSTRUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DERCY VALENTIM GUAITOLI X ADEMIR ALFIERI

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
4 No caso de manutenção do interesse, diga ainda, no mesmo prazo, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Calha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038380-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CONSTRUTORA ROSA NETO LTDA - ME X MARIA SELMA ROSA X FRANCISCO EDILSON ROSA

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
4 No caso de manutenção do interesse, diga ainda, no mesmo prazo, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90. Calha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038383-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA - EPP X MARIA IGNEZ LOPES X OCTAVIO LOPES FILHO

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
4 No caso de manutenção do interesse, diga ainda, no mesmo prazo, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, pois só foram incluídos em razão do art. 23, parágrafo 1º, da

Lei 8.036/90. Calha que observe a superveniência das Súmulas 353 e 430, do STJ, as quais estabeleceram a natureza não tributária da contribuição ao FGTS e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização dos sócios.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038586-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X EXIMIA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0038713-95.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS S/C LTDA - ME X JOSE GERALDO DA SILVA  
SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido de exequente, feito com base no art. 38 da Medida Provisória 651/2014, convertido no art. 48 da Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0044764-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MPM LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME

1 Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.  
2 Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre manutenção do interesse no feito, esclarecendo se já não houve a extinção do crédito e apresente extrato atualizado do débito em cobro.  
3 Advirto de que o silêncio será interpretado como superveniente ausência de interesse, com a extinção do feito.  
Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047673-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GIANESSELLA SERVICOS LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela empresa executada em face da decisão de f. 109. Refere a embargante a existência de omissão naquela decisão quanto à alegação de prescrição, ocorrida antes do ajuizamento da presente execução fiscal (ff. 111/145). Intimada, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC (f. 146), a exequente manifestou-se (f. 148/149). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Não há omissão a extirpar. Pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca da correção da decisão. Portanto, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infrigente. Sem prejuízo, cumpre registrar que se pode constatar a data do ajuizamento da presente execução fiscal pela simples leitura dos autos e da própria decisão embargada: 11/12/2009. Além disso, está comprovada a interrupção da prescrição em 09/06/2009, pelo pedido administrativo de parcelamento (ff. 98/106). Não há que se falar, portanto, como já constou da decisão embargada, em ocorrência de prescrição. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Diante do exposto, conheço da oposição declaratória, mas a rejeito. 2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito (ff. 148/149). Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048369-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZANLUCCHI INFORMATICA LTDA - ME(SP154224 - EDUARDO APARECIDO BARRILLE)  
SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Após, cumpra-se independentemente de nova intimação da exequente, diante da renúncia por ela manifestada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048861-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)  
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049840-30.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161250 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZELO INDUSTRIA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP239714 - MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0049883-64.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050160-80.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA JANDIRA - ME(SP209950 - KELI CRISTINA CANDIDO DE MORAES)

Em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050832-88.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo

desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051096-08.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

2 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0051489-30.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA E SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA)

1 O comparecimento espontâneo da empresa executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

2 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a ANS.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000034-89.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&A MODAS LTDA.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Ciência da baixa dos autos do TRF3, dispensados dos embargos à execução fiscal, conforme r. decisão cuja cópia foi juntada à f. 135.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000108-46.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRADE POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCACCO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000933-87.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CORSEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada, a ser cumprido no endereço indicado.Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001564-31.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIM TAHA)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declare-a citada, pois.

2 Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

3 Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002467-66.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 3199 - NATALIA STUDART MELO) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIAS MADEIRIT S A

1 Retifique a SUDP do polo passivo, para que dele conste MASSA FALIDA, diante da notícia de decretação de falência da empresa executada.

2 De acordo com a manifestação e os documentos apresentados pela própria União (PFN) nos autos da execução fiscal n. 0029705-94.2015.403.6144, obtidos junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava [em que tramitam os autos da falência n. 0008811-88.2007.8.16.0031], os créditos da União [referentes às empresas GVA Indústria e Comércio S/A, Indústrias Madeirit S/A e Madeirit Agro-Florestal S/A] já se encontram contabilizados no quadro geral de credores da falência.; também constam as seguintes informações, datadas de 30/06/2018 (ff. 274/294 daqueles): não consta a existência de inquérito e/ou processo por crime falimentar contra os sócios da empresa falida, o atual síndico da massa falida é o Sr. Marco Aurélio Pelizzari Lopes e não houve encerramento da falência.

3 Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10, do CPC, sobre se ainda tem interesse nos pedidos de citação do administrador judicial da massa falida e de expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos da falência, esclarecendo, em caso positivo, em que consiste.

4 No silêncio, ou requerendo unicamente a SUSPENSÃO da presente execução, até o desfecho do processo falimentar, diante da apresentação de seus créditos diretamente na falência para inclusão no Quadro Geral de Credores, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006698-39.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006908-90.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007675-31.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 3235 - GABRIELA CARREIRO BOGOEWICH) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008586-43.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE(SP190268 - LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E SP253605 - DELCIO CASSAGNI JUNIOR)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008951-97.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X APARAS FILIPE COMERCIO DE PAPEIS PARA RECICLAGEM LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011187-22.2016.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO BRAGHETTO(RJ112126 - JOSE ARMANDO MARCAL E SP367003 - RENATA CRISTINA MARCAL)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000782-87.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAE SYSTEM INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA

1 Retifique a SUDP o polo ativo, em que deve constar a FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, tal como consta da petição inicial.  
2 Em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à parte executada, já citada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos ao conselho exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Intime-se por meio de Oficial de Justiça. Cumpra-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002060-26.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YKP SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA - ME(SP232882 - ANA MARTA SEBBER LEITE)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003742-16.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X THALITA CONSTANTINESCO HAMAOU(SP078869 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Thalita Constantinesco Hamaoui em face da sentença de f. 67. Narra que este Juízo não apreciou a comunicação, entre pessoa natural e empresa individual, das causas que suspendem ou interrompem a prescrição. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade e o reconhecimento da prescrição da pretensão executória em relação à pessoa física e à empresa individual. Vieram os autos à conclusão. Decido. Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta. No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Diante da ausência de prejuízo à embargada, é prescindível sua prévia manifestação. Conforme art. 1.022 do CPC, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do art. 1.023 do mesmo Código. Não são sucedâneos do recurso de apelação. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, Edcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Na espécie, a pretensão declaratória tem estrita feição revisora do fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. A executada não nega a ocorrência da litispendência deste feito em relação à execução fiscal n.º 0020055-23.2015403.6144. Antes, não só reconhece a unidade entre a pessoa natural e o empresário individual como também a empresa de fundamento para a tese da ocorrência da prescrição da pretensão executória. Pudera. A unidade da pessoa natural e do empresário individual é conclusão que não pode ser afastada. O tema está pacificado pela jurisprudência (v.g. TRF3, AC 1901253, 0001547-62.2010.4.03.6125, ST, Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 15.8.17). No caso dos autos cumpre ainda registrar, mercê do denodo com que a ilustre representação processual da executada vaza sua oposição declaratória, que o pressuposto processual negativo da litispendência é tema preliminar de mérito, enquanto que a prescrição é tema prejudicial de mérito. Essa natureza processual dos institutos impõe, segundo a técnica decisória, que a primeira (litispendência) seja judicialmente apreciada antes da segunda (prescrição). Por tal razão, a análise da tese da prescrição restou prejudicada nestes autos. Por fim, observo que causas de pedir outras, relacionadas à nulidade de citação naquele outro feito (execução fiscal n.º 0020055-23.2015403.6144) ou à prescrição da pretensão executória, poderão ser declinadas naqueles autos, ainda que este Juízo à f. 70 já haja determinado a remessa da petição e anexos de ff. 70-78. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004342-37.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FERNANDA AMORIM PAES

1 Por já ter havido transferência do valor bloqueado por meio do BacenJud para conta na CEF aberta à ordem deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento, intimando-se antes a parte executada para que indique os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ela conferidos.

2 Apresentados os dados, expeça-se.

3 Retirado o alvará liquidado ou no silêncio da parte executada, dê-se vista dos autos ao conselho exequente, nos termos da parte final da decisão de f. 14.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE BARUERI

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO IGNACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS ALVES SIQUEIRA - SP375495,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Condomínio Parque Barueri, qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face da Caixa Econômica Federal. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de débitos condominiais.

O exequente peticionou informando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereu a extinção da ação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo exequente, **decreto a extinção** do presente feito, sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001798-20.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LENI EDWIRGES MANZOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NA YARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO ROQUE

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LENI EDWIRGES MANZOTTI, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social São Roque.

Visa, em essência, à prolação de ordem que imponha ao INSS “a obrigação de fazer no sentido de cumprir a diligência solicitada pela 26ª junta de recurso, bem como apresentar nova contagem de tempo de contribuição, computando todas as contribuições realizadas, junto ao processo administrativo nº 44232.979890/2017-82.”.

Com a inicial foi juntada ampla documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

### 1 Assistência judiciária gratuita

Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### 2 Providências

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Deverá o Oficial de Justiça realizar o devido procedimento de notificação, *ainda que a autoridade em princípio se recuse a receber os documentos pertinentes ao feito*.

No mandado de segurança, é a autoridade indicada (e não a Advocacia da União) que deve receber a notificação para a apresentação das informações ao Juízo, sem prejuízo de o Juízo notificar o Órgão de representação processual (art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009).

A propósito, notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 29 de abril de 2019.



## DESPACHO

### 1 Id 14198628

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

### 2 Tutela provisória

Na espécie convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Para além disso, em sua petição de emenda, o próprio autor afirma que “perdeu-se a urgência e emergência para a utilização dos itens doados”, razão pela qual cumpre permitir o prévio contraditório ao réu.

### 3 Citação e provas

Cite-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com as advertências legais. Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### 4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação do IBAMA, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se o IBAMA. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-29.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: C E C NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CLAUDIOMIR TADEU PONTES MORENO, CRESIO ARMANDO PONTES MORENO  
Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial, por meio da qual se pretende o recebimento de importância relativa à cédula de crédito bancário.

A exequente peticionou informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

Decido.

O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos.

Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Honorários nos termos do acordo referido ou, se inexistente rubrica específica, em 10% do valor da causa e em favor da representação da ré.

Nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes.

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001471-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CICERA APARECIDA ALVES SILVA

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Cícera Aparecida Alves (último sobrenome: Silva ou Gregório), qualificada na inicial.

Refere que a ré, entre 26/09/2014 e 12/01/2016, quando então exercia a função de ‘caixa de agência’ da Instituição financeira autora, agindo com dolo, debitou valores havidos na conta de um correntista sem lhe colher a assinatura, utilizando-os para fins pessoais, de pagamento de boletos em seu próprio (da ré) nome e também por depósito em conta de seu (da ré) filho. Aduz que o dano à empresa pública, a qual acabou por se ver obrigada a reparar o correntista, perfaz o valor total de R\$ 67.780,80, atualizado em 22.03.2019.

Pretende liminarmente a decretação judicial de indisponibilidade de bens da ré no valor referido e, ao final, a sua condenação nas penas do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.

Instruiu a inicial com a íntegra da apuração administrativa, inclusive extratos de movimentação da conta corrente em referência, relatório conclusivo e resolução de rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

Emenda à inicial, com regularização da representação, apresentada sob id. 15936665.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Recebo a emenda à inicial. Registrem-se os dados da representação da Caixa Econômica Federal - CEF neste feito.

A CEF é parte legitimada a postular a medida relacionada à reparação do dano a seu patrimônio e as demais medidas sancionatórias. Os fatos sob apuração e o endereço da ré, informado na inicial, relacionam-se ao município de Itapevi, submetido à jurisdição desta Subseção Judiciária. Por decorrência, e porque não há indicativo de prevenção de outro Juízo, esta 1.ª Vara da Justiça Federal da Subseção de Barueri é competente para o feito.

Os fatos sob apuração estão documentalmente relacionados a Cícera Aparecida Alves, razão que enseja sua legitimidade passiva.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 852.475 havido em 08.08.2018, reconheceu a imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa. Nessa ocasião, a Corte aprovou a seguinte tese com repercussão geral: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”. Portanto, desde já afastado a ocorrência de prescrição para o fim reparatório perseguido.

Quanto à tutela provisória pretendida, observo que a Lei n.º 8.429/1992, que trata da apuração dos atos de improbidade administrativa e que rege o procedimento judicial correspondente, prevê em seu artigo 7.º: *Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.*

Ainda, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei, o pedido de sequestro de bens deve ser processado de acordo com o disposto pelos artigos 822 e 825 do então vigente Código de Processo Civil ao tempo da edição da Lei. Já o atual Código de Processo Civil regula a tutela de urgência de natureza cautelar mediante sequestro no Capítulo I, do Título II – Da tutela de urgência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por seu turno, à concessão da medida de urgência particularmente cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

No julgamento do REsp nº 1.366.721, sob o regime do artigo 543-C do CPC/1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a indisponibilidade dos bens terá cabimento quando o julgador apurar a existência de fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade que cause dano ao erário. A Corte Superior, no mesmo precedente, estabeleceu ainda que, em garantia à efetividade do processo, o perigo da demora nesses casos é implícito ao próprio artigo 7.º da Lei n.º 8.429/1992, razão pela qual deve ser presumido pelo julgador, já que o dano que se quer evitar ocorreria em desfavor da sociedade. Tal presunção é relevante, haja vista a prontidão com que atualmente se pode ocultar o patrimônio. Ainda nesse mesmo julgamento, a Corte definiu que a adoção da medida cautelar nessas hipóteses não está condicionada à demonstração de que o réu esteja naquele mesmo momento ou em momento iminente a dilapidar seu patrimônio.

Demais, no julgamento do REsp 951.389/SC (Primeira Seção, Ministro Herman Benjamin, DJe 04/05/2011), o STJ pacificou o entendimento de que “o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico”. Assim, registrou que é inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n.º 8.429/1992; antes, impõe-se a existência de dolo nas hipóteses dos artigos 9º e 11, que sancionam o enriquecimento ilícito e a violação aos princípios administrativos, e ao menos de culpa nos casos do artigo 10, que sanciona os comportamentos que causam dano ao erário.

No caso dos autos, há suficiente amparo probatório inicial a justificar o deferimento da medida provisória de indisponibilidade de bens no limite do valor do pretendo dano.

Houve ampla investigação administrativa levada a efeito pela Empresa Pública. Apura-se a ocorrência de instauração, de processamento e de conclusão de processo administrativo disciplinar que aparentemente seguiu as balizas do devido processo legal substantivo.

Nesse sentido, a Comissão de Apuração de Responsabilidade, designada no âmbito administrativo pela CEF, aviou a notificação pessoal da ré acerca da abertura do processo disciplinar e civil n.º SP.4353.2017.G.000639 (id. 15725540 – f. 13), tomou-lhe o depoimento (idem, f. 15), expediu termo de ciência e abertura de prazo para a apresentação de defesa (id. 15725544, f. 216), notificou-lhe pessoalmente (ibidem e idem f. 219) e apresentou seu relatório conclusivo (id. 15725544, ff. 208-210 e id. 15725545).

A apuração havida no processo administrativo referido concluiu pelo cometimento de desvio funcional doloso pela ré, com ocorrência de dano à CEF, impondo-lhe a penalidade administrativa de rescisão do contrato de trabalho por justa causa (id. 15725544, f. 220-221) e orientando a comunicação dos fatos à autoridade policial.

Por intermédio do id. 15726661, a Caixa Econômica Federal apresenta demonstrativo discriminado do débito imputado à ré.

Na espécie, portanto, há fortes indícios (*fumus boni iuris*) da ocorrência de comportamento genericamente doloso de improbidade administrativa, causador de prejuízo ao patrimônio da empresa pública federal. Há ainda *fumus boni iuris* à imputação do comportamento à ré Cícera Aparecida Alves, conforme amplamente documentado nos autos administrativos juntados a estes autos eletrônicos judiciais.

A apresentação de robustos elementos iniciais de prova ampara, já neste primeiro momento processual, a concessão da tutela jurisdicional cautelar prevista no artigo 7.º da Lei n.º 8.429/1992.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar. Cautelarmente decreto a indisponibilidade dos bens da ré Cícera Aparecida Alves, CPF nº 139.850.938-81, no limite de R\$ 67.780,80 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e oitenta centavos).

Determino à Sra. Diretora de Secretaria Substituta desta 1.ª Vara Federal de Barueri o pronto rastreamento e arresto de valores até o limite do valor acima. A medida se dará por via do sistema BacenJud (art. 854, CPC), com arresto cautelar (art. 300, CPC) de ativos financeiros disponíveis em contas correntes, poupanças e outras aplicações financeiras, inclusive sob a administração de terceiros, em nome da ré. Determino ainda a expedição de ofícios eletrônicos (art. 270, CPC), para que sejam utilmente identificados e cautelarmente indisponibilizados bens e direitos em nome da ré, até o valor limite acima, à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens e ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran (via sistema Renajud). A expedição de demais ofícios se mostra desnecessária à eficácia da indisponibilidade ora decretada.

Em continuidade da tramitação, a se dar após a expedição das medidas acima determinadas, notifique-se a ré para que no prazo legal de 15 (quinze) dias ofereça, caso queira, a manifestação escrita de que cuida o parágrafo 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992. Expeça-se o necessário.

Também somente após o cumprimento, notifique-se e se intimem as partes e o MPF (art. 17, §4.º, LIA).

Cumpra-se a ordem de indisponibilidade com urgência.

*Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado/notificação, caso aproveite à expedita atuação da Secretaria desta 1.ª Vara Federal.*

Barueri, 03 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001471-75.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: CICERA APARECIDA ALVES SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO A CEF nos termos da decisão proferida sob o id n. 16899751.

**BARUERI, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000152-77.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ARAUJO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CASTANHO DE CAMPOS - SP219469

#### DESPACHO

**1** Cumpra imediatamente, a Secretaria, o despacho sob id. 9196384.

**2** Após, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização de bens da executada, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Cumpra-se o item 1. Somente após seu cumprimento, intuem-se as partes.

Barueri, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002190-28.2017.4.03.6144  
AUTOR: R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001836-66.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: JANAINA MARIA DA SILVA, MARIA IEDA PEREIRA SANTOS  
Sentença Tipo C

#### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Janaina Maria da Silva, qualificada nos autos.

Visa a ser reintegrada na posse do apartamento nº 43, bloco 8, sito à rua Urano, 25, Vila Eunice, Jandira/SP.

À inicial, anexaram-se documentos.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id. 8660040).

Foi determinada a inclusão de Maria Ieda Pereira Santos no polo passivo e foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse (id. 10336606).

Foi lavrado auto de reintegração de posse (id. 12312977).

Instada, a autora requereu o arquivamento do feito (id. 15225467).

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Decido.

Recebo o pedido de arquivamento como pedido de desistência.

Civil. Diante da regularidade do pedido, **homologo** a desistência e decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo

Sem honorários advocatícios, diante da não apresentação de defesa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

USUCAPÃO (49) Nº 5001864-97.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA PRIANTE, MARIA JOSE FERNANDES PRIANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016

Advogado do(a) AUTOR: MARIO CELSO IZZO - SP161016

RÉU: ORLANDO CARLOS PEREIRA, FANNY DE DONATO PEREIRA, SINAL VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de feito de usucapião extraordinária instaurada por ação de José Carlos de Souza Priante e Maria José Fernandes Priante. Pretendem usucapir o **domínio útil** imóvel urbano com área de 56,05 m<sup>2</sup> (cinquenta e seis metros e cinco centímetros quadrados) do qual alegam deter a posse mansa e pacífica ininterrupta por mais de vinte anos. Como fundamento de direito, invocam a incidência do disposto no artigo 1.238 do vigente Código Civil.

Narram que o domínio útil do imóvel foi adquirido por força de contrato de cessão de direitos em 09/09/1994, firmado com Orlando Carlos Pereira e Fanny de Donato Pereira. Dizem que, por não terem registrado a aquisição do domínio útil em cartório, o imóvel foi alvo de diversas penhoras realizadas para garantir o pagamento de dívidas trabalhistas da empresa Coopervidro Comercial Ltda., de propriedade de Orlando Carlos Pereira e Fanny de Donato Pereira. Expõem que o imóvel foi arrematado em leilão público em 26/04/2019, nos autos da ação reclusória trabalhista nº 0163200-34.2001.5.02.0402, pela empresa Sinal Verde Empreendimentos. Relatam que, em 16/10/2012, interuseram embargos de terceiro relacionados aos autos trabalhistas, mas não obtiveram êxito na pretensão. Informam que:

(...) **e m o u t r o s d o i s j u l g a m e n t o s c o l e g i a d o s , u m d o p r ó p r i o T R T d a 2 ª d a 1 5 ª R e g i ã o ( E m b a r g o s d e T e r c e i r o s n º 0 0 0 2 3 v e l r - a 7 r a . 2 0 1 3 o 5 e n 5 0 1 2 T e r c e i r o f o r m e d e c i s õ e s q u e o r e s u l t a d o n e g a t i v o a c i m a m e n t a d o b a s t o u p a r a q u e o i m ó v e l o b j e t o d a l i d e f o s s e à l e i l ã o e a r r e m a t a d o p o r p r e ç o v i l p e l a T e r c e i r a R e q u e r i d a , S i n a l V e r d e E m p r e e n d i m e n t o s . ( d . 1 6 7 6 0 2 7 1 – g r i f o s n o o r i g i n a l ) .**

Requerem a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam mantidos na posse do imóvel até o encerramento deste feito. Pleiteiam a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade especial de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Prioridade especial – maior de 80 anos

Anote-se nos autos que os autores se enquadram nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 3º, § 2º, e 71, §5.º, ambos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade especial.

2 Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá a parte autora juntar cópias de suas duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda, no prazo de até 15 (quinze) dias.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *ius tantom* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente no fato de o autor José Carlos de Souza Priante ter contra si 9 execuções fiscais municipais (id. 16761464), o que pode indiciar haver alguma capacidade tributária.

3 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de que "É possível reconhecer a usucapião do domínio útil de bem público sobre o qual tinha sido, anteriormente, instituída enfiteuse, pois, nesta circunstância, existe apenas a substituição do enfiteuta pelo usucapiente, não trazendo qualquer prejuízo ao Estado." (STJ, AgInt no REsp 1642495/RO, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 01/06/2017).

O *periculum in mora* se encontraria evidenciado pela possibilidade de inissão na posse por terceiro alienante do imóvel objeto do contrato.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar.

Registro que os autores não controvertem a premissa de que não levaram a aquisição do domínio útil do imóvel a registro, passados mais de 20 anos da celebração do instrumento de cessão de direitos. Antes, pretendem, por outros meios expositivos, buscar a desconstituição jurisdicional da arrematação do domínio útil do imóvel por terceiro em leilão realizado nos autos trabalhistas nº 0163200-34.2001.5.02.0402.

Na espécie, há aparente mora da parte autora na adoção da diligência processual ora apresentada a este Juízo. Os autores tomaram ciência de que o domínio útil do imóvel havia sido penhorado em ações trabalhistas pelo menos desde 16/10/2012, data em que opuseram embargos de terceiro dependentes aos autos da reclamatória trabalhista nº 0163200-34.2001.5.02.0402 (id. 16761907).

Em suma, os autores postulam medida jurisdicional cuja urgência foi por eles próprios criada, a partir de sua inação em judicializar a questão anteriormente.

Não bastasse sua inação qualificada, observo que por ora não se pode concluir que os autores cumpriram todos os requisitos estabelecidos pelo artigo 1.238 do Código Civil, que dispõe: "*Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.*"

Na espécie, será necessária a produção de conjunto probatório que demonstre que os autores cumpriram o interstício acima e que o fizeram sem interrupção nem oposição. Tal conclusão por ora não está amparada em documentos que instruem a petição inicial.

Por todo o exposto, indeferir a tutela de urgência.

4 Demais providências

Em prosseguimento, esclareçam os autores em que consiste exatamente a ação de usucapião ordinária nº 1008476-40.2014.8.26.0577.

A tanto, deverão indicar qual a relação deles com o imóvel em discussão naqueles autos, bem como o atual estágio daquele feito, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002393-53.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: VILHENA - AGRICULTURA, PECUARIA E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE ARRUDA - SP229129  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 2 de maio de 2019.**

PROTESTO (191) Nº 5001228-34.2019.4.03.6144  
REQUERENTE: BANCO CETELEM S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a ocorrência da notificação, intime-se a parte requerente de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Publique-se.

**Barueri, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-89.2019.4.03.6144  
AUTOR: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada acerca da petição da União id 15275795, para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a parte autora a que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e no prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

**Barueri, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-92.2018.4.03.6144  
AUTOR: SARITA HELENA CRUZ MIEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HIGIEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, RICARDO LOPES GODDOY - SP321781-A  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

## DESPACHO

Com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do CPC, **indefiro** a realização da prova testemunhal pretendida.

Os temas ainda objeto de controvérsia entre as partes são unicamente de direito. No que se refere à controvérsia sobre os fatos, os documentos constantes dos autos são suficientes a amparar a prolação de julgamento de mérito.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILBERTO BATTISTELLA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA QUELJA REBOUCAS - SP212721  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DECISÃO

Converto o feito novamente em diligência.

Diante da regular comprovação de notificação para a purga da mora e da aparente regularidade do procedimento extrajudicial adotado pela ré, aliado ao fato de que o autor não promoveu depósitos, a fim de ao menos tentar purgar a mora, indefiro a tutela de urgência.

Em que pese o feito esteja pronto para sentenciamento, observo que não foi apreciado o pedido da parte para designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, intime-se a ré a fim de que se manifeste sobre o pleito no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-25.2019.4.03.6144  
AUTOR: MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR - SP264045  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Id 16274720.

Recebo a emenda à inicial.

Altere a Secretaria o polo passivo do feito, com as cautelas de praxe.

CITE-SE a União (AGU) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Barueri, 25 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002452-41.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDVALDO SOUZA FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIVAN SILVEIRA DOS SANTOS - SP405668  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DA SILVA PRETI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA

## SENTENÇA

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Edivaldo Sousa Fontes em face da Caixa Econômica Federal – CEF. Essencialmente, pretende a sustação de leilão e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Narra que firmou o Contrato Particular de Alienação Fiduciária – SFH – nº 1.5555.2739.876, ocasião em que financiou imóvel residencial. Diz que verificou que a ré lhe cobrava tarifas bancárias e seguro de forma casada e ilegal. Relata que foi surpreendido com a notícia de que seu imóvel seria leiloadado. Informa que nunca foi notificado nem regularmente constituído em mora. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e o ressarcimento em dobro dos valores pagos a título de taxa administrativa e prêmio de seguro.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 9523942).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 9537650).

A ré informa que os leilões realizados tiveram resultado negativo e que a dívida foi extinta. Narra que o imóvel está na Licitação Aberta nº 032/2018 (id. 10021216).

Citada, a ré apresenta contestação (id. 10227575). Em caráter preliminar, alega a carência de ação do autor, uma vez que a propriedade foi consolidada em 08/12/2017. No mérito, narra que o autor está em mora desde junho de 2017. Sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Diz que as taxas de administração e de risco de crédito são legais. Expõe que a inversão do ônus da prova é inaplicável ao presente caso. Requer a total improcedência dos pedidos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 10260056).

Instadas, a ré informa não ter provas a produzir. O autor não se manifestou.

O julgamento foi convertido em diligência, ocasião em que a preliminar de ausência de interesse de agir não foi acolhida, o ônus da prova não foi invertido e o autor foi intimado a trazer aos autos cópia integral do contrato em discussão (id. 12971990).

O autor trouxe aos autos a cópia determinada (id. 13662131).

Rodrigo da Silva Preti, na qualidade de terceiro interessado, narra que é proprietário do imóvel situado na Avenida Deputado Emilio Carlos, 3555, e Avenida Inajar de Souza, Limão, São Paulo/SP. Diz que o adquiriu da ré em 27/09/2018, através de escritura pública de venda e compra registrada no R. 9 da matrícula nº 137.918, do 23º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo. Expõe que propôs ação de imissão de posse nº 1033535-70.2018.8.26.0001, em tramitação na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual em São Paulo. Relata que o autor permanece de forma injusta no imóvel. Informa que aquele Juízo deferiu a tutela de urgência e determinou sua imediata imissão na posse do imóvel. Afirma que, porém, foi declarada a conexão daquela ação com os presentes autos e foi determinada a remessa daquele processo a esta 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri. Requer a concessão imediata de sua imissão na posse do imóvel objeto da ação (id. 15107263).

Este Juízo não conheceu do pedido formulado pelo terceiro interessado (id. 15591057).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

As razões preliminares já foram afastadas na decisão id. 12971990.

## MÉRITO

## 2.2 Legitimidade da execução extrajudicial

A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e cria a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos artigos 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966.

Em seu artigo 26, § 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora.

Assim, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário. A intimação se dará pelo oficial do competente Registro de Imóveis e instará o devedor a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas.

Sacramentada a *mora debitoris*, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, "(...) na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade (...), à vista da prova do pagamento (...) do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*" (artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/1997).

No caso dos autos, note-se que foi comprovado, pela certidão id. 10227587, que o autor foi devidamente intimado para purgar a mora, ao contrário do alegado por ele mesmo em sua petição inicial.

Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato em decorrência da inadimplência do devedor. Este, devidamente constituído em mora, não providenciou a purgação da dívida no prazo concedido.

Por ter sido assim, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem. O direito de disposição é consequência direta do direito de propriedade advindo do registro, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.514/97, que dispõe:

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Executada de forma legítima a garantia contratual, não cabe impedir a credora de exercer os direitos inerentes à propriedade do imóvel.

Com relação à notificação pessoal, a sua essencial finalidade é a de dar ciência ao mutuário de que está em mora no adimplemento do contrato de financiamento, permitindo-lhe assim purgá-la conforme previsão do artigo 31, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 70/1966, na redação da Lei nº 8.004/1990.

A providência de notificação pessoal não tem um fim em si mesma. Antes, é meramente instrumental da finalidade de levar ao conhecimento do devedor a existência do inadimplemento, permitindo-lhe: (1) comprovar eventual pagamento já realizado, (2) pagar o débito no ato, ou mesmo (3) novar ou acertar financeiramente o pagamento do débito com a credora.

Ainda na análise dos presentes autos, observe que em nenhum momento o autor pretende materialmente, por ato inequívoco de pagamento, adimplir a dívida consolidada ou mesmo negociá-la no limite de suas possibilidades financeiras.

Não demonstrou de forma concreta e segura, representada por proposta de pagamento/renegociação com exposição de valores e forma de pagamento, nenhuma intenção material de pôr termo ao débito e de regularizar a dívida, definido assim a propriedade do imóvel e o uso gozo correspondente de sua posse.

Não apresentou proposta de acordo nem tampouco pedido de depósito dos valores que julga incontroverso. Não há, pois, intenção material clara e concreta de parcelamento desse valor.

Não há, portanto, amparo legal para a pretensão de declaração de nulidade do procedimento de execução e do direito de purgar a mora. Em última análise, pretende obrigar o credor fiduciário a contemporizar a inadimplência. Almeja que o credor admita o pagamento dos valores a tempo e modo escolhidos por ele, devedor/fiduciante.

## 2.3 Prêmio de seguro e taxa de administração

Nos termos do artigo 20, "c" e "f", do Decreto-Lei nº 73/1966:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;

(...);

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

(...).

Ora, o autor está obrigado legalmente a contratar seguro visando cobrir eventuais sinistros ocorridos em caso de morte ou invalidez ou danos físicos ao imóvel. Porém, o mutuário possui direito a escolher qual seguradora contratar, sob pena de restar caracterizada a venda casada caso o alienante obrigue o mutuário a contratar seguradora específica.

A cobrança do prêmio de seguro está prevista na Cláusula Décima Sétima do Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento – Alienação Fiduciária – Sistema Financeiro da Habitação – SFH – Recursos SBPE:

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – SEGUROS** – Durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, o(s) DEVEDOR(ES) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar os prêmios de seguro acrescidos de eventuais tributos, de acordo com estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) mesmo(s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato, destinados às coberturas:

MIP – pagamento ou amortização de saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do(s) DEVEDOR(ES);

DFI – cobertura de prejuízos decorrentes de danos físicos ao imóvel dado em garantia do financiamento.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – O(s) DEVEDOR(ES) confirma(m) que lhe(s) foi(ram) oferecida mais de uma opção de apólice de sociedades seguradoras diferentes com os respectivos custos efetivos do seguro habitacional. (id. 13662139).

No próprio contrato resta claro que a contratação do seguro se deu por livre escolha do autor e não por imposição da ré. Assim, não se trata de venda casada.

Da mesma forma, é descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco. Referida taxa esteve prevista no item 2.8 da Resolução nº 36/1974, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei nº 4.380/1964:

2.8. Os Agentes Financeiros poderão cobrar dos beneficiários finais uma taxa mensal de cobrança e administração de até 5% (cinco por cento) do valor da prestação inicial, limitada a um máximo de 0,20 UPC (vinte centésimos da Unidade Padrão de Capital do BNH) e corrigida na mesma forma do plano de reajustamento das prestações.

Ademais, a Resolução nº 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31/08/2002, autorizava, no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito. Assim o faz em observância ao artigo 25, da Lei nº 8.692/1993. Além disso, a Resolução nº 2.706/2002, que alterou em parte a Resolução nº 2.519/1998, manteve a disposição.

No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, as Resoluções nºs 1.980/1993 e 3.005/2002, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.



Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. O que de fato deve importar, portanto, é que os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano, o que não foi comprovado no caso concreto. Nesse sentido:

**DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TR. JUROS. CDC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA SEGURO E ADMINISTRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVADA.** 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito acostada aos autos dá conta de que o mutuário efetuou o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 204 (duzentos e quatro) meses, encontrando-se inadimplente há 12 (doze) meses, se considerada a data do ajuizamento da presente ação. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Levando-se em conta o caráter social do contrato de financiamento imobiliário com base no SFH, presente nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário (artigo 5º e §§ da Lei nº 4.380/64), caso não seja observado o princípio da proporcionalidade entre a prestação a ser paga e o salário do adquirente, verificada na data da assinatura do contrato e a permanecer ao longo do contrato, é prevista e autorizada, a qualquer tempo, a solicitação da revisão de tal relação. 4 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discutir-las e dispor do bem. 5 - No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. 6 - De se ver que não pode o mutuário unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convenionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. 7 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica; assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 8 - A restituição de valores pagos a maior pelo mutuário, segundo o artigo 23 da Lei 8.004/90, é feita geralmente mediante a compensação com prestações vincendas, ou, se já não houver nem vincendas em aberto, a devolução em espécie ao mutuário. 9 - A aplicação da Tabela PRICE consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico e não traz a capitalização dos juros, vê-se que o valor da prestação é decrescente até a liquidação que se dará na última prestação avencada. 10 - Quanto à legalidade na fixação de uma taxa de juros nominal e outra de juros efetiva cabe, a priori, destacar que nominal é a taxa de juros remuneratórios relativos ao período decorrido, cujo valor é o resultado de sua incidência mensal sobre o saldo devedor remanescente corrigido, já a taxa efetiva é a taxa nominal exponencial, identificando o custo total do financiamento. 11 - O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não configura uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas nos contratos de mútuo previstos no art. 5º, do referido diploma legal. 12 - No que tange à utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização do saldo devedor, ao contrato de mútuo habitacional que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança ou com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. 13 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. 14 - Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. 15 - No que diz respeito à correção da taxa de seguro, o mutuário tem direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato. 16 - No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já haviam transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidir sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. 17 - A redação da alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. 18 - Cabe esclarecer que a prestação do mútuo hipotecário é composta de juros, amortização e acessórios, dentre os quais a Taxa de Administração, Taxa de Risco de Crédito e o Seguro. Tais acessórios são legitimados pela Lei nº 8.036/1990. Ao regular a legislação, o artigo 64, em seus incisos I e VII, do Decreto nº 9.684/1990, veiculou previsão do mesmo teor. Com base nessas disposições o Conselho Curador do FGTS, revogando a Resolução nº 246/1996 pela Resolução nº 289/98, editou a Resolução nº 298/1998, estabelecendo diretrizes para aplicação dos recursos e elaboração das propostas orçamentárias do FGTS, no período de 1998 a 2001. 19 - Verifica-se, portanto, que as taxas de Administração e risco de Crédito, assim como a parcela do seguro não padecem de ilegalidade. Têm suporte na Lei nº 8.036/1990, no Decreto nº 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 20 - No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. 21 - Recurso improvido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541390 0006876-29.2007.4.03.6103, Décima Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/10/2016).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. PROCEDIMENTO. LEGALIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLÊNCIA. A SIMPLES DISCUSSÃO DO DÉBITO NÃO É SUFICIENTE PARA IMPEDIR A INCLUSÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.** - Em 26.02.2016 a agravante ajuizou Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada alegando que celebrou contrato para financiamento de imóvel em 26.03.2013. Alegou na peça inaugural do feito de origem ter havido capitalização indevida de juros decorrente da utilização do sistema SAC, bem como pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a ilegalidade na imposição ao mutuário do seguro habitacional e a necessidade de exclusão da taxa de administração. Sustentou, ainda, a legalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97, bem como a impossibilidade de ter o nome incluído no cadastro de órgãos de restrição de crédito. - O contrato em questão, segundo sua cláusula sétima (fl. 80), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. - Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódulo de ilegalidade. Precedentes. - O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica à fl. 67 (item 4E). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes STJ. - Diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negatização de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas a luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível incluir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à "venda casada" de contratos, observe que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. - No que toca à taxa de administração prevista no item G5 e cláusula quarta do contrato (fls. 68 e 78), entendo que sua cobrança pela agravada não se reveste de ilegalidade desde que previamente pactuadas no contrato, como é o caso dos autos. - Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583950 0011946-85.2016.4.03.0000, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2016).

**PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SACRE - LEI 4.380/64 - LEI ORDINÁRIA - JUROS - LIMITAÇÃO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SEGURO - VENDA CASADA - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.** 1 - Os efeitos atribuídos ao recurso são indicados pelo magistrado quando da decisão de recebimento do recurso, nos termos do art. 518, do CPC e dessa decisão interlocutória cabe agravo de instrumento. Como é notório, o recurso de apelação somente será admitido, na sistemática geral dos recursos, de decisão definitiva, ao passo que o agravo de instrumento é o recurso próprio contra decisão interlocutória, não se podendo, portanto, conhecer do pedido feito em apelação, ante a sua manifesta inadmissibilidade, por inadequação. 2. Não há nenhuma ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, até porque referido sistema pressupõe a criação de uma planilha com uma taxa de juros previamente estabelecida e amortização progressiva do saldo devedor. 3. A Lei 4.380/64, editada sob o rito ordinário, não foi recepcionada pela CF/88 com força de lei complementar, vez que não estabeleceu normas gerais do sistema financeiro nacional, o que só ocorreu com a edição da Lei 4.595/64. 4. Não há no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação, imposição de limite da taxa de juros a 10% ao ano. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64, que tratou de norma que condicionou a aplicação das regras contidas no art. 5º ao preenchimento de determinados requisitos, entre eles, o limite de 10% ao ano para os juros convencionais, é diversa do contrato aqui tratado e já se encontra extinta pela superveniência de novas regras estabelecidas na legislação subsequente. 5. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 6. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 7. O simples fato de terem sido contratados, na mesma data, o financiamento habitacional, com estipulação de seguro obrigatório por imposição de lei, e contrato de seguro residencial, com cobertura de riscos diversa, não autoriza a presunção de que houve venda casada, mormente quando não há previsão contratual impondo a aquisição de outros produtos ou serviços. 8. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 9. Apelação desprovida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1359274 0002389-73.2008.4.03.6105, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2016).

Finalmente, a ocupação do imóvel pelo autor, nesse contexto, passou a ser ilegítima após a consolidação da propriedade.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos** deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 26 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-67.2018.4.03.6144

AUTOR: AMARO MANOEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelações, intimem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-67.2018.4.03.6144

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**Id. 15624393**

Mantenho a decisão sob id. 15105478 conforme lançada.

O pedido de reconsideração, o qual nem mesmo encontra amparo na legislação vigente, atrasa o processamento do feito e assoberba ainda mais o Juízo com a necessidade de prolação de pronunciamento confirmatório e de novas intimações.

Valha-se a parte, caso queira, da medida recursal cabível.

Exclua a Secretária o advogado JEAN DE MELO VAZ do sistema processual, conforme solicitado.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intime-se apenas a parte autora.

Barueri, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLARA HAYAMI PARENTE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518, LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Clara Hayami Parente, qualificada nos autos, em face da União. Visa, em essência, à anulação dos débitos a título de foro dos anos de 2011 a 2017.

Narra que é proprietária do domínio útil e única moradora do imóvel matriculado sob o nº 65.429, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri. Diz que o domínio útil foi adquirido em 1993 junto com seu ex-marido, Sr. Francesco Parente. Expõe que se divorciou em março de 2011, mas que a propriedade do domínio útil continuou compartilhada com seu ex-marido. Relata que é aposentada e que possuía renda, no ano de 2016, de aproximadamente R\$ 1.778,51 mensais. Informa que, com o advento do Decreto nº 6.190/07, a isenção do pagamento da taxa de ocupação, do foro e do laudêmio foi estendida a pessoas que percebam renda familiar igual ou inferior a cinco salários mínimos. Afirma que, em 01/10/2014, requereu a isenção do pagamento, o que foi indeferido, ao argumento de que o imóvel estava em nome de seu ex-marido (processo administrativo nº 04977.013734201486). Narra que, após processado o pedido de transferência do possuidor do imóvel, apresentou novo pedido de isenção em 26/04/2017 (processo administrativo nº 04977.0040242017-16), novamente indeferido. Diz que a União postergou a apreciação de seus pedidos até o advento da Lei nº 13.465/17, que alterou as exigências para o direito à isenção. Expõe ter direito à isenção de 2011 a 2017, por ser a única moradora do imóvel e ter renda mensal inferior a cinco salários mínimos naquele período. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (id. 14138058).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (id. 14386478).

Citada, a União apresenta contestação (id. 16771884). No mérito, narra que:

Através do **Ofício Nº 30767/2019/COREP-SPU-SP/MP** (em anexo), a SPU informa a legalidade dos procedimentos, esclarecendo que a autora ao solicitar a isenção para pagamento do foro relativo ao imóvel registrado sob o RIP nº 7047000225350, conforme os protocolos nº 04977.013734/2014-86 e nº 04977.004024/2017-16, **não demonstrou ser a única responsável pelo imóvel em questão.**

Isso porque deixou de anexar escritura de divórcio ou matrícula atualizada do imóvel que comprovasse a transferência da titularidade, apresentando apenas a certidão de casamento com averbação de divórcio.

A SPU assevera que o protocolo nº 04977.011318/2016-13 feito pela parte autora, solicitou a mudança de responsável, uma vez que ela detém 50% da propriedade do imóvel.

Por fim, salientou que se houver interesse pela autora em apresentar nova solicitação, esta deve observar os seguintes requisitos dispostos no **Decreto-Lei 1.876/81, com alterações feitas pela Lei nº 13/465/2017:**

(...).

Portanto, deve ser julgado improcedente o pedido da autora, já que a orientação do órgão público, *in casu*, a SPU, é a aplicação da Lei n.13.465, de 2017. (grifos no original).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Decido.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Observo que a autora não é a única proprietária do domínio útil do imóvel, mas o divide com seu ex-marido, sr. Francesco Parente, conforme cópia da matrícula atualizada do imóvel (id. 13394821).

Logo, ambos são responsáveis pelo pagamento do foro e do laudêmio.

Porém, a propriedade compartilhada não retira o direito de a autora postular a isenção do pagamento do foro e do laudêmio; antes, a legitima a requerê-lo, uma vez que é proprietária do domínio útil do imóvel.

No caso de deferimento do pedido de isenção, a autora estará desobrigada do pagamento do foro e do laudêmio relativos ao imóvel. Tal benesse, porém, não se estenderá a seu ex-marido, que continuará obrigado a pagar os valores, uma vez que também é proprietário do imóvel.

No termos do artigo 1º e parágrafos do Decreto-Lei nº 1.876/81, com redação à época do primeiro requerimento de isenção formulado pela autora (01/10/2014):

Art. 1º Ficam isentas do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, referentes a imóveis de propriedade da União, as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

§ 1º A situação de carência ou baixa renda será comprovada a cada 4 (quatro) anos, na forma disciplinada pelo órgão competente, devendo ser suspensa a isenção sempre que verificada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro.

§ 2º Considera-se carente ou de baixa renda para fins da isenção disposta neste artigo o responsável por imóvel cuja renda familiar mensal for igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos.

§ 3º A União poderá delegar aos Estados, Distrito Federal ou Municípios a comprovação da situação de carência de que trata o § 2º deste artigo, por meio de convênio.

§ 4º A isenção de que trata este artigo aplica-se desde o início da efetiva ocupação do imóvel e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

#### O procedimento de análise dos requerimentos de isenção foi estabelecido pela Instrução Normativa SPU nº 5/2010:

Art. 1º. A concessão de isenção de pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, por motivo de carência, referentes a imóveis da União, nos termos do Decreto-Lei Nº 1.876, de 15 de julho de 1981, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa considera-se como:

I – isenção por motivo de carência: a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmos, bem como multas, juros de mora e atualização monetária delas decorrentes, concedidas a pessoas físicas consideradas carentes ou de baixa renda cuja situação econômica não lhes permita pagar esses encargos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família;

II – carente ou de baixa renda: pessoa física responsável por imóvel da União cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior ao valor correspondente a 5 (cinco) salários mínimos;

III – renda familiar: remuneração e rendimentos de qualquer natureza, como aposentadorias e pensões, percebidos pelo responsável e seus familiares que com ele residam.

Art. 3º. Para requerer a isenção, o interessado deve comparecer à Superintendência do Patrimônio da União da Unidade da Federação onde estiver situado o imóvel e apresentar os seguintes documentos:

I – formulário de requerimento de isenção, aprovado pela Portaria SPU-MP Nº 154, de 12 de agosto de 2009;

II – cópias simples do documento de identificação pessoal (cédula de identidade ou certidão de nascimento ou casamento) e do CPF, acompanhadas dos respectivos originais;

III – documento de comprovação da situação de carência ou baixa renda, que poderá ser um dos seguintes:

a) cópia do recibo de entrega da declaração anual do imposto de renda e cópia da declaração de bens e direitos do requerente e, se for o caso, dos demais familiares que com ele residam;

b) comprovante de remuneração ou rendimentos de qualquer natureza (declaração do INSS, carteira de trabalho, etc) do requerente e, se for o caso, dos demais familiares que com ele residam, ou;

c) declaração de situação econômica firmada pelo próprio requerente (Anexo I), em caso de impossibilidade de apresentação de algum dos documentos listados nas alíneas anteriores.

IV – conta de água, energia elétrica ou carnê do IPTU em nome do requerente, referente ao mês em que está sendo solicitada a isenção ou mais recente possível.

§ 1º Toda a documentação entregue pelo requerente, assim como as consultas feitas ao Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA e demais fontes para subsidiar a análise do requerimento deverão ser juntadas ao processo administrativo do Registro Imobiliário Patrimonial – RIP do imóvel.

§ 2º O responsável pelo imóvel deverá comunicar à Secretaria do Patrimônio da União a eventual alteração da situação econômica que descaracterize a sua condição de carente ou de baixa renda, assim como a eventual alteração do seu domicílio.

§ 3º Para os fins de que trata este artigo, aplica-se o disposto no artigo 1º da Lei Nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, presumindo-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza ou dependência econômica quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador competente, na forma do Anexo I, sob as penas da lei.

(...).

Art. 5º. O pedido será decidido pelo Superintendente do Patrimônio da União da Unidade da Federação onde se situar o imóvel, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do respectivo registro no protocolo.

§ 1º O interessado será intimado a tomar ciência da decisão por meio de notificação com aviso de recebimento – AR (Anexo II), a qual observará, no que couber, o disposto no artigo 26 e parágrafos da Lei Nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e dará conhecimento do prazo recursal, em caso de decisão denegatória.

(...).

Art. 6º. Constatada a falsidade das declarações constantes do requerimento, a decisão será considerada nula, cabendo à respectiva autoridade proceder à notificação do devedor para que efetue o recolhimento das receitas patrimoniais correspondentes, com os respectivos acréscimos legais, sem prejuízo dos procedimentos criminais pertinentes.

Art. 7º. A isenção retroage ao início da efetiva ocupação do imóvel, independentemente do momento em que for concedida, e alcança os débitos constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa da União, e os não constituídos até 27 de abril de 2006, bem como multas, juros de mora e atualização monetária.

§ 1º Os valores eventualmente recolhidos pelo ocupante ou foreiro não são abrangidos pela isenção, não sendo passíveis de repetição ou compensação.

§ 2º Caso o interessado tenha tido requerimento anterior indeferido com base nas normas então vigentes, poderá fazer novo pedido com fundamento nas alterações promovidas na lei, hipótese em que, uma vez deferido, a isenção alcança inclusive os débitos cuja exclusão fora afastada quando do indeferimento do primeiro pedido.

Art. 8º. A concessão de isenção por motivo de carência aplica-se aos casos em que o imóvel for utilizado para fins de residência do responsável e dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do imóvel.

§ 1º A isenção somente será concedida para um único imóvel da União, inscrito em nome do responsável ou dos demais familiares reconhecidos como ocupantes do imóvel.

§ 2º A partir de 21 de agosto de 2007, conforme Decreto Nº 6.190, de 20 de agosto de 2007, o interessado deverá comprovar sua residência no imóvel para solicitar a isenção de foros, taxas de ocupação e laudêmos.

§ 3º Nos casos em que o interessado não residia no imóvel antes de 21 de agosto de 2007, a isenção para o exercício de 2007 e anteriores poderá ser deferida desde que atendidos os requisitos constantes nesta Instrução Normativa e na Portaria Nº 233, de 24 de julho de 2008.

§ 4º O indeferimento do pedido de isenção por motivo de carência não importa alteração da data de vencimento da obrigação.

Art. 9º. A isenção será concedida em caráter pessoal, podendo ser renovada mediante a comprovação da manutenção da condição de carência econômica, conforme as exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa e na Portaria Nº 233, de 24 de julho de 2008.

§ 1º A situação de carência será comprovada a cada quatro anos.

§ 2º Quando da renovação do pedido de isenção, o interessado deverá apresentar o respectivo formulário, assim como os documentos elencados nos incisos III e IV do art. 3º.

§ 3º Deverá ser suspensa a isenção sempre que for comprovada a alteração da situação econômica do ocupante ou foreiro que o descaracterize como carente ou de baixa renda.

(...).

De acordo com a Escritura Pública de Divórcio Consensual sob o id. 14138069, a autora passou a receber, a partir do dia 15/03/2011, a título de alimentos, o valor de R\$ 2.000,00 mensais. Somando tal quantia ao valor aproximado da aposentadoria por idade da autora em 2016 constante do extrato para imposto de renda sob o id. 13394823 – documento mais próximo à data dos fatos trazido pela autora – (R\$ 1.668,71), sua renda mensal total aferível era de R\$ 3.668,71. Trata-se de valor superior ao valor de cinco salários mínimos vigentes em 01/10/2014 (R\$ 3.620,00), desconsiderando ainda o reajuste anual dos alimentos pelo IGP-M previsto na escritura de divórcio. Logo, de fato, àquela época, a autora não possuía direito à isenção prevista.

Em 27/04/2017, a autora requereu novo pedido de isenção, tendo sido indeferido sob o motivo de que ela não comprovava os requisitos previstos no artigo 1º, § 2º, I e II, do Decreto-Lei nº 1.876/81, com as alterações previstas pela Lei nº 13.465/17.

Porém, as alterações realizadas pela referida lei só entraram em vigor em 11/07/2017, ou seja, em data posterior ao requerimento da autora. Assim, a SPU deveria ter analisado o pedido da autora de acordo com a legislação vigente à época do requerimento, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*.

Porém, tal constatação não conduz, em relação lógico-causal, à pretensão de suspensão da exigibilidade dos créditos. Isso porque não restou comprovado que a autora realmente teria direito à isenção, senão que a SPU não apreciou seu pedido de isenção de forma correta. Não há na inicial, todavia, pedido subsidiário de determinação de reapreciação da pretensão administrativa, razão pela qual este Juízo deve observar o princípio dispositivo.

Diante do exposto, **indeferir** a tutela provisória de urgência nos termos em que requerida.

Em prosseguimento, uma vez que a União não arguiu matérias preliminares ou prejudiciais de mérito, desnecessária a manifestação da autora sobre a contestação. Logo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise dos pedidos. Caso nada mais seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WEST MEAT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

De modo a instruir a análise da pertinência e da essencialidade da produção da prova pericial contábil, oportunizo que a autora decline seus quesitos técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda desde já, sob pena de preclusão, faculto às partes a juntada de outros documentos supervenientes que reputarem essenciais à demonstração de suas alegações, no mesmo prazo sobredito.

Intimem-se.

BARUERI, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-91.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: QUENDIAN CONSULTORIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MICHELETTI DE SOUZA - SP186496, SILVIA REGINA BARBUY MELCHIOR - SP111240, DANIELLE COMUNIAN LINO - SP237063  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a executada para o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, considerando o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual para fazer constar que se trata de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**BARUERI, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-97.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: HUMBERTO DA SILVA LOPES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

**Barueri, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-49.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WELLINGTON JULIO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GONCALVES - SP277848  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Sob pena ainda de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá juntar cópia integral do contrato de financiamento que pretende revisar, bem como informar e comprovar se realizou outros pagamentos a título das parcelas da contratação, para além da parcela devida em agosto de 2018.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**BARUERI, 3 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004475-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: INTERATIVA ASSOCIADOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE LETICIA ROSA DA SILVA - GO54484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil, sobre a contestação.

Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, e juntar as eventuais provas documentais supervenientes, tudo sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA MARTINS

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito, diante da certidão negativa de localização do executado.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000051-06.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: APARECIDA DE SOUZA FERNANDES - ELETRICA - EPP, APARECIDA DE SOUZA FERNANDES

## DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta de endereços solicitado, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços do executado.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001125-61.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: POTENCIA CONCRETO EIRELI - EPP, ADENILSON URBANO LEITE, JOSE FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca das diligências efetuadas nos autos, para ciência.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-88.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: COLEGIO LEAO DE JUDA EDUCACIONAL LTDA - ME, JOAO MARCOS DE MACEDO LEMOS, ELISABETE MACIEL RIZZUTTI LEMOS

## DESPACHO

Fica a CEF intimada acerca da petição, acompanhada de documentos, juntada aos autos sob o id 16032325, para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-47.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JGN ARTIGOS INFANTIS LTDA., MILENA DOS SANTOS LUIZ, WERNER ARAUJO NOTINI

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000427-89.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FB4 BRANDS ADMINISTRACAO DE MARCAS LTDA, TIAGO JOSIAS TORRES, ROGERIO ULIANA DE OLIVEIRA, CARLOS HIDEKI NANAMI, JOSE LUIZ SORNAS JUNIOR

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca das diligências efetuadas nos autos, para ciência.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000292-14.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: GERSON MESSIAS ROUPAS - EPP, MARCELO DURAES, GERSON MESSIAS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001824-86.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MIRELLENAOMI TOMEI

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca da diligência efetuada nos autos, para ciência.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001805-80.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GY - LOG APOIO ADMINISTRATIVO E SERVICOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP, ELIAS AUGUSTO DA SILVA, YARA CANDIDO FRANCA SILVA

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca das diligências efetuadas nos autos, para ciência.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-68.2017.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SIMONE DE AZEVEDO CARVALHO

#### DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca da diligência efetuada no feito, para ciência.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-06.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDITE APARECIDA FONSECA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MAURICIO KRUMPOS DA SILVEIRA - SP251506, EDJANI JUDITE DOS SANTOS - SP258110

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Desde já fica indeferido o pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte autora interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001614-64.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIZETE GONCALVES NEVES

Advogado do(a) AUTOR: NILVO DE OLIVEIRA PORTO - SP410393

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

#### DESPACHO

Id 16946810

Em última ocasião, oportuno que a autora cumpra integralmente a determinação de emenda da inicial.

A esse fim deverá esclarecer, no prazo suplementar e improrrogável de 5 dias, quais pedidos efetivamente dirige ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Observo que o prazo alongado previsto no artigo 321 rege apenas a primeira determinação de emenda, já havida no id. 16865408. Para esta segunda determinação, adotada por liberalidade do Juízo, valerá o prazo acima definido, de 5 dias.

Decorrido o quinquídio com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000726-66.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ARY KLEYBSON DOS SANTOS SOUZA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501779-14.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDUARDO APARECIDO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

##### Analiso.

##### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

##### Prevenção

Afasto a prevenção entre o presente feito e o de n. 5010059-07.2018.403.6112 - em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente. Os respectivos autores coincidem no nome, mas possuem números de CPF distintos.

Não há, pois, óbice ao recebimento e julgamento desta ação, uma vez que se tratam de pessoas diversas.

##### Assistência judiciária gratuita

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

##### Emenda da inicial

Sob pena de deferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos, observando-se:

- a) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- b) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso;
- c) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- d) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).
- e) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

##### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

##### Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TARCISIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de labor especial e rural.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

### Prevenção

Afasta a prevenção entre o presente feito e o de n. 5004491-25.2017.403.6183 - em trâmite perante a 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Os respectivos autores coincidem no nome, mas possuem números de CPF distintos.

Não há, pois, óbice ao recebimento e julgamento desta ação, uma vez que se tratam de pessoas diversas.

### Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos, observando-se:

- a) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- b) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- c) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- d) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).
- e) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

### O pedido de antecipação da tutela

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a analisar o pedido de tutela.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

### Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JERCINEU JUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva o autor a revisão da espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos em que alega ter trabalhado em condições especiais.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

### DECIDO

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o(a) presente despacho/decisão o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo ao(à) autor(a).

#### Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

- 1 - o comprovante de residência **atualizado**, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- 2 – justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha *preliminar* de cálculos, observando-se:
  - 2.1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
  - 2.2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
  - 2.3) – a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
  - 2.4) – a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).
  - 2.5) - considerar o valor da diferença pretendida entre o valor mensal atualmente recebido e o valor que pretende receber.
  - 2.6) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

#### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

#### Tutela provisória

Sem prejuízo do disposto acima, desde já passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

#### Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise.

Intime-se.

BARUERI, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001020-21.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NEUZA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, nos termos do art. 921 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-81.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MAIRA KIMIE TOMEI - PASTELARIA - ME, MAIRA KIMIE TOMEI

## DESPACHO

Primeiramente, autorizo a CEF a se apropriar dos valores bloqueados por meio do BACENJUD, transferidos para contas abertas na própria CEF, não havendo necessidade de expedição de alvará de levantamento por este Juízo.

Indefiro o pedido de pesquisa no INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedendo, DJe 03/02/2017).

Julgo prejudicado o pedido de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, pois não há veículos registrados em nome dos executados naquele sistema, conforme extrato juntado (id 13566089).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste nos autos em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação, suspenda-se a execução em arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JANILSON DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYHARA ALMEIDA CARDOSO - SP358376  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a quem compete o exercício do juízo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 1010, parágrafo 3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-58.2019.4.03.6144  
AUTOR: HELIO RICARDO BRANDAO DO AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERREIRA CORTES - RJ160980  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Gratuidade processual

Verifico que o autor possui ganhos bastante suficientes que, ao menos em tese, o permite custear as despesas do processo.

Assim, de forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, fica o autor intimado a juntar cópia de suas duas últimas declarações de ajuste de imposto de renda.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *iuris tantum* de pobreza pode ser ilidida por outras evidências presentes ou ausentes aos autos.

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais, inclusive para evitar eventual aplicação da multa de que cuida a segunda metade do parágrafo único do artigo 100 do CPC.

#### Determinações em prosseguimento

Sem prejuízo da determinação sobredita, CITE-SE o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

#### Abertura de conclusão

Oportunamente, abra-se a conclusão para análise do pedido de gratuidade processual e demais deliberações.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-62.2018.4.03.6144  
AUTOR: TICKET SERVICOS SA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelações, intemem-se as partes apeladas a apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intemem-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-20.2018.4.03.6144  
AUTOR: BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE JESUS, JOEL DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que ainda pretende produzir. Havendo prova documental, deverá ser desde logo trazida.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003383-44.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: PAULO FERNANDO DE MELLO TAVARES

#### DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1 Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução a débitos fiscais relacionados aos processos administrativos de cobrança de nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05, nº 46257.006109/2013-72 (CDA nº 80.5.18.013150-08), nº 46257.006108/2013-28 e nº 46257.006057/2014-15. Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pelas rés, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, a sua inscrição junto ao CADIN e a outros órgãos de restrição ao crédito e o protesto extrajudicial da dívida.

A União, na manifestação Id 13495131, invoca a necessidade de desmembramento do feito. Advoga que a competência para conhecer dos pedidos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05 e nº 46257.006109/2013-72 é da Justiça do Trabalho, uma vez que os seus objetos dizem respeito com multas por descumprimento da legislação trabalhista.

Em oportunidade de se manifestar, a parte autora rechaçou as alegações da União (Id 14923337).

Brevemente relatados.

### DECIDO.

Consoante relatado, a União invoca a competência da Justiça do Trabalho para conhecer dos pedidos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05 e nº 46257.006109/2013-72.

Assim defende por razão de que os objetos desses processos administrativos dizem respeito com multas por descumprimento da legislação trabalhista.

Em oportunidade de se manifestar, a autora não controverte a natureza das multas referida pela União, mas defende a competência deste Juízo para processar e julgar o feito também em relação a elas. Essencialmente, alega que cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS e que não se está discutindo aqui o mérito dos débitos, mas apenas a antecipação dos efeitos da garantia a ser oferecida em futura execução fiscal.

Sem razão a autora.

De fato, este Juízo vem decidindo que a competência para processar e julgar execuções fiscais de débitos relativos a multas trabalhistas (artigo 23 da Lei 8.036/90) é da Justiça do Trabalho.

Tal é o que estabelece a norma contida no artigo 114, da Constituição da República, com redação dada pela EC 45/2004, e a pacífica jurisprudência sobre o tema.

Assim, pretendendo a parte autora garantir futura execução fiscal, o oferecimento da garantia deve se dar já perante o Juízo competente para processar o executivo fiscal correspondente.

Sem prejuízo do entendimento acima fixado, entendo que, na espécie, não há falar em desmembramento do feito como pretendido pela União, diante da impossibilidade de remessa de parte da ação para aquele Juízo competente.

A garantia aqui prestada é uma, o que inviabiliza o desmembramento vindicado.

Houve, pois, cumulação indevida de pedidos, sem a observância do disposto no artigo 327, §1º, inciso II, CPC.

Nessa toada, a extinção do feito em relação aos processos administrativos acima nominados, em razão da incompetência do Juízo é medida que se impõe.

Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para conhecer dos pedidos relacionados aos processos administrativos nº 46257.006111/2013-41, nº 46257.006110/2013-05 e nº 46257.006109/2013-72, sendo descabido o desmembramento do feito e a remessa de parte dos autos ao Juízo Trabalhista competente. Assim, decreto a extinção do feito em relação a esses específicos pedidos, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC.

2 Em prosseguimento, intemem-se as partes e então, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004382-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

### 1 Id 13312251

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

### 2 Tutela provisória

Formula a parte autora requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade das penalidades que lhe foram impostas pela requerida nos autos de infração nº 2691118, nº 3733024, nº 2693312, nº 2617794 e nº 3003025 (pág. 3 da petição inicial). Esse é inclusive o objeto específico dos autos.

As cobranças adversadas não são recentes. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Com vista nessa circunstância, convém apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

### 3 Citação da ANTT e provas

Cite-se a ANTT com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

### 4 Reabertura da conclusão

Com a manifestação da ANTT, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-06.2018.4.03.6144  
AUTOR: CONSULT VIDEO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, MARINA PIRES BERNARDES - SP257470, RICARDO CHAMON - SP333671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 §1º, do CPC).

Na oportunidade, poderá a parte autora manifestar-se acerca das petições id 123665874 e id 14302712.

Sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes intimadas a especificarem provas, de forma justificada, indicando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, também sob pena de preclusão.

Não havendo prova a ser produzida, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 6 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-98.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: OLGA TRAPP MONROY  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA IRACEMA DUTRA - SP94582  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Diante da regularidade do pedido de desistência (Id 14302728), **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-94.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EDIVALDO BRITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA LIMA DA SILVA - SP404248  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá ratificar ou retificar o valor atribuído à causa, de forma justificada, o qual deve corresponder ao valor atualizado do saldo que pretende levantar da conta vinculada ao FGTS.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Meta Serviços em Informática S/A, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, que a desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

Ao amparo de sua pretensão, advoga sucintamente a inconstitucionalidade da exigência por incompatibilidade com a EC nº 33/2001 e por exaurimento de sua finalidade.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Emenda da inicial (Id 11412145).

Citada, a CEF apresentou contestação arguindo preliminares de ausência de citação válida e de ilegitimidade passiva. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, essencialmente sustentou a exigibilidade da cobrança adversada. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, essencialmente sustentou a constitucionalidade e a legalidade da cobrança adversada. Requeru, pois, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Por ser desnecessária a produção de provas em audiência, julgo o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de ausência de citação válida e de ilegitimidade passiva arguidas pela CEF não merecem prosperar.

A certidão Id 11944228 atesta a sua regular citação. Tal documento não foi especificamente controvertido pela CEF. Para além disso, o seu comparecimento aos autos supriria a alegada falta de citação, nos termos do que dispõe o artigo 239, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ainda, conforme estabelece o artigo 4º da Lei 8.036/1990, "A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador". Decorre daí pois a sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

O pedido já se cinge ao lapso prescricional, razão pela qual não se observa prescrição a ser pronunciada na espécie.

A pretensão autoral provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como com relação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado a contribuição ao FGTS, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149 da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Demais disso, o Supremo Tribunal Federal já foi provocado a respeito da matéria versada nos autos, conforme ementas a seguir reproduzidas:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012)

.....  
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade. A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763010 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012).

Decerto, não desconheço que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Tal entendimento, contudo, firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte pertinente precedente:

TRIBUNATÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001, objeto do RE n.º 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1.º da Lei Complementar n.º 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn n.º 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região inclusive assim vem decidindo:

TRIBUNATÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei n.º 8036/90, 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94 e 3º da LC n.º 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar n.º 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexiste revogação como o Projeto de Lei Complementar n.º 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC n.º 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei n.º 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC n.º 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida. (AC 0002713-07.2016.4.03.6130, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 13/03/2018).

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos por Meta Serviços em Informática S/A em face da União e da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001606-24.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO ROSA DA SILVA - SP190484  
RÉU: MILLENA VASCONCELOS BASTOS EZ ZUGHAYAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA MERLO ESPINHA - SP191348

## DECISÃO

**1 Id 15725845**

Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão indeferitória de providências pretendidas pela parte autora.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não servem à reapreciação dos termos da relação jurídico-material ou processual subjacente ao feito. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDC1 no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão não padece de contradição. As provas pretendidas (oficiamento e prova oral) não são aptas à comprovação dos fatos a que a parte autora pretende a elas vincular. Eventual prova de que o autor "esteve na sede da corrê União pelo menos 03 vezes" não prova que o intuito das visitas tenha sido o de "esclarecer e pleitear a vinculação do pagamento". Demais, a prova de que "não é mais aceito o recurso na sede da União/SPU" e de que "o recurso ofertado pelo site da União é restrito a quem está em seu banco de dados (CAT)" não se dá pela via da prova oral.



Em verdade, a pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa da decisão, na medida em que pretende ver reanalisados os fundamentos nela fixados. Enfim, a embargante confunde embargos de declaração com agravo de instrumento: aqueles têm cabimento nas hipóteses estritas do artigo 1.022 do CPC, são julgados pelo mesmo Juízo prolator e não visam à mera reanálise meritória; estes últimos têm previsão no artigo 1.015 do mesmo CPC, são julgados pela Corte revisora e visam essencialmente à reforma de mérito da decisão.

Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se as partes.

Após, abra-se a conclusão para o julgamento.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-73.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

## DESPACHO

**Retifique-se a classe processual para mandado de segurança**, mediante a adoção das providências necessárias.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, esclareça a impetrante, em até 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a distribuição do feito nesta Subseção de Barueri, em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego sediado em São Paulo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FBD - DISTRIBUIDORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPPS - RS33387  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de FBD – Distribuidora Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a declaração de inconstitucionalidade da exigência da COFINS e da contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, apresenta impugnação ao valor atribuído à causa e requer a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição quinquenal aplicável à espécie. No mérito, defende que não há falar em inconstitucionalidade na configuração da base de cálculo combatida. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

De saída, cumpre fixar que não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

O objeto da impugnação ao valor da causa imbrica-se com o objeto da prejudicial de mérito, razão pela qual o tema será apreciado abaixo.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Em sua inicial, a autora já limitou o pedido a esse período. Não há verbas fulminadas pela prescrição, na medida em que o pedido autoral já se atém ao lustro prescricional contado regressivamente à data do ajuizamento.

O exato valor da causa poderá ser retificado na fase de liquidação do julgado, caso seja relevante ao próprio cumprimento do provimento final.

#### 2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise jurídica é a mesma daquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação jurídica é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa Selic (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. Gilmar Mendes - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, repercussão geral - mérito DJe-195 10-10-2011 P. 11-10-2011 vol-02605-02 pp-00273 RTJ vol-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (TRF3, Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS e ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

### 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a autora recolher a COFINS e a contribuição ao PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela autora a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuidado de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim: **(3.1)** declaro a inconstitucionalidade da inclusão da parcela devida a título de ICMS e ISS na base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS; **(3.2)** condeno a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora as parcelas da contribuição comprovadamente recolhidas sobre essa base indevidamente estendida, observado o prazo prescricional, em montante a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A autora poderá, à sua escolha e após o trânsito em julgado, optar por compensar a importância a lhe ser devida com débitos próprios havidos com a Fazenda Nacional, nos termos do enunciado n.º 461 da Súmula do STJ. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **decreto** a suspensão da exigibilidade do débito tributário acima afastado, até a formação da coisa julgada ou até novo pronunciamento jurisdicional.

A União pagará os honorários advocatícios em percentual mínimo sobre o valor do proveito econômico a ser apurado em liquidação, observados os parágrafos 2.º a 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União — de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, com fundamento no inciso II do parágrafo 4º do artigo 496 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL ALPHAVILLE 1

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação da Associação Residencial Alphaville 1, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal.

A autora requereu a desistência do feito.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **homologo** a desistência e decreto a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Dada a manifestação inequívoca da autora, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se.

Somente após a intimação da autora, dê-se baixa e se arquivem os autos.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-46.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EVA CONCEICAO AMARO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Eva Conceição Amaro, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal.

A autora requereu a desistência do feito.

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **homologo** a desistência e decreto a extinção do presente feito, sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Dada a manifestação inequívoca da autora, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva.

Publique-se. Intime-se.

Somente após a intimação da autora, dê-se baixa e se arquivem os autos.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500579-06.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CASTIGLIONI REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A autora Castiglioni Representações Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença Id 14284481. Alega que o ato porta omissão, porquanto teria deixado de analisar os pedidos de pronto levantamento do valor depositado nos autos e de certificação do trânsito em julgado já por ocasião do sentenciamento do feito.

A União, em sua manifestação Id 15913935, refere que não irá interpor recurso em face da sentença, com fundamento no Parecer PGFN-CRJ n.º 1.233/2016 c/c Nota PGFN-CRJ n.º 46/2018 c/c artigo 19, inciso II da Lei n.º 10.522/2002 c/c artigo 2º, inciso VII da Portaria PGFN n.º 502/2016, alterada pela Portaria PGFN n.º 565/2017.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão sentencial na análise dos requerimentos tendentes aos prontos levantamento do valor depositado nos autos e certificação do trânsito em julgado.

Ao ensejo, cumpre referir que a União, a despeito de não ter sido intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, apresentou manifestação (Id 15913935) por meio da qual refere que "não irá interpor recurso da decisão judicial (Id 14284481), com fundamento no Parecer PGFN-CRJ n.º 1.233/2016 c/c Nota PGFN-CRJ n.º 46/2018 c/c artigo 19, inciso II da Lei n.º 10.522/2002 c/c artigo 2º, inciso VII da Portaria PGFN n.º 502/2016, alterada pela Portaria PGFN n.º 565/2017".

Ainda, relevante observar que a União expressou (Id. 9696341) não deter interesse em controverter o mérito do pedido autoral. Em contrapartida, intimada, a autora concordou com a não imposição de condenação honorária à contraparte.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Ajusto a redação do dispositivo da sentença, para nele incluir os seguintes parágrafos:

*Diante do acolhimento do pedido da autora, de um lado, e da ausência de intenção da União de contestar o tema de fundo, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença. Servirá a presente declaração excepcionalmente como certificação respectiva, diante em preito à celeridade processual e diante do reduzido quadro de servidores nesta Vara.*

*Diante do trânsito em julgado acima declarado, autorizo o levantamento pela autora do valor depositado nos autos. Expeça-se o necessário.*

*Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.*

No mais, a sentença mantém-se intemerata.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001141-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, VTG MARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA., WEB LOJAS COMERCIO GERAL DO VAREJO LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vantagens Serviços de Fidelização Ltda. e outras em face da sentença Id 14230655, por meio de que alega a ocorrência de contradição e erro material.

Em essência, pretende a inversão do comando sentencial por meio de nova análise das teses de defesa já veiculadas na petição inicial.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se *pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios*, questão que não se identifica com a contradição e o erro material que autorizam a oposição dos embargos à execução. Por tal razão, a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se sem demora. Intimem-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

## SENTENÇA

A autora, Roseli Braz da Silva, opõe embargos de declaração em face da sentença Id 15810099, referindo essencialmente a omissão quanto à análise de seu pedido de gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Assiste razão à embargante quanto à omissão sentencial na análise de seu pedido de concessão de gratuidade processual, pautado na declaração de hipossuficiência econômica acostada aos autos.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Ajusto a redação do dispositivo da sentença, para nele incluir os seguintes parágrafos:

***Neste caso, sem prejuízo de nova análise em eventual novo processo de que a autora venha a ser parte, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.***

***Custas na forma da lei, observada a gratuidade.***

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária

que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

**Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma,(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

### 2.2 Meritariamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

### Expediente Nº 785

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012124-04.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X KAZUKO TANE(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído para tramitação no PJE, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

0000326-11.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BASTOS NOTO

Eslareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerimento de fl. 43, haja vista a sentença transitada em julgado à fl.40.

No silêncio, devolva-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

#### MONITORIA

0028312-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS(SP244796 - BORGUE E SANTOS FILHO)

Fica a parte autora (CEF) intimada da juntada de petição/documentos às fls. 96/120, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

#### MONITORIA

0049265-22.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ISABEL SOUZA GOMES

Dê-se vista à parte autora acerca do resultado negativo das diligências efetuadas nestes autos, fls. 80/91.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Desde já fica indeferido eventual pedido de adoção de diligência de localização da parte ré pelo Juízo, pois se trata de providência típica da parte interessada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se apenas a CEF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001729-57.2015.403.6130** - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO(RJ129903 - TIAGO VIEIRA ANDRADE E PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E MG046986 - JOSE LEONARDO AGUIAR E DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000475-07.2015.403.6144** - JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000696-87.2015.403.6144** - SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Especifique a parte autora o requerimento de fl. 248, haja vista que, aparentemente, não há valores a serem executados.  
No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.  
Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003499-43.2015.403.6144** - JOSE CARLOS ARRUDA BALIEIRO(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos. O feito foi sobrestado em razão da afeição, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado. Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória. Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...) Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. 2.2 Meritariamente Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual. Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003500-28.2015.403.6144** - ANTONIO DA SILVA X APARECIDO ROBERTO DE SOUZA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos. O feito foi sobrestado em razão da afeição, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado. Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória. Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; (...) Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. 2.2 Meritariamente Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual. Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007853-14.2015.403.6144** - GARMIN DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE AVIACAO E COMERCIO DE TECNOLOGIAS DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído para tramitação no PJE, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008027-23.2015.403.6144 - RUBENS DE ARAUJO SILVA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. A parte autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante da regularidade do pedido de desistência (f. 51), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010586-50.2015.403.6144 - CLECIO SEIJI YUHARA(SP294572 - FABIO CARDAMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. A parte autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante da regularidade do pedido de desistência (f. 106), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010609-93.2015.403.6144 - ARIM COMPONENTES S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)**

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Anote-se no sistema processual o ocorrido.  
Dê-se vista dos autos às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0011082-79.2015.403.6144 - PEDRO PAULO ALFANO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 RELATÓRIO Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Com a inicial foram juntados documentos. O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado. Após publicado o acórdão paradigmático, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 1 Julgamento liminar A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória. Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ..... Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigmático: (...) III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. 2 Meritório. Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual. Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0012296-08.2015.403.6144 - JOSE DE SIQUEIRA(SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO E SP399088 - PATRICIA DARIO DINIZ E MG186754 - ALEXANDRE MARINHO RONDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0013604-79.2015.403.6144 - OSCAR DA SILVA(SP212136 - DANIELA CAMILLO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. A parte autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante da regularidade do pedido de desistência (f. 44), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0029059-84.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0037648-65.2015.403.6144 - LUIZ CARLOS AZEVEDO GONCALVES(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. A parte autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante da regularidade do pedido de desistência (f. 44), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0048984-66.2015.403.6144 - OSVALDO LAVIERI FILHO(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. A parte autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante da regularidade do pedido de desistência (f. 78), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0049216-78.2015.403.6144** - COLIN GRAHAM PRITCHARD(SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preteende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. A parte autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante da regularidade do pedido de desistência (ff. 101-102), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0049482-65.2015.403.6144** - EDSON ROBERTO CAMARGO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001071-96.2016.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERACAO TABOCA S A(SP216743 - LUCIANA GONZALEZ DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mineração Taboca S/A em face da sentença de ff. 223-225. Alega que o ato porta omissão, porquanto nele se teria deixado de constar o período em que foi condenada a reembolsar os valores despendidos pelo autor. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Por decorrência da ausência de prejuízo aos interesses do autor, nos termos da fundamentação abaixo, é desnecessário o prévio contraditório quanto aos embargos opostos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Assiste razão à embargante quanto à omissão sentencial em relação à limitação temporal da condenação dela emanada. De fato, o próprio autor limitou o objeto do ajuizamento ao (...) pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação (...) (f. 19 - grifado no original). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Ajusto a redação do primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ser a seguinte: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Instituto Nacional do Seguro Social em face de Mineração Taboca SA, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a ré ao reembolso dos valores despendidos pela autarquia - desde 17/07/2013 até a data de liquidação da sentença - no pagamento de benefícios previdenciários oriundos do acidente de trabalho sofrido pelo Sr. Ricardo Ferreira da Silva em 17/07/2013, sobre os quais deverá incidir juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso, pelos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. No mais, a sentença mantém-se inalterada. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000936-42.2016.403.6144** - JOAO GOMES BACELAR(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR E SP322487 - LUCIANO RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5001405-95.2019.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000981-46.2016.403.6144** - CLENILSON CLEBERSON DA SILVA SOUZA X MARIA CLEIDE DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001810-27.2016.403.6144** - CARITAS DE OLIVEIRA SILVA(SP119620 - LUCIANA FERNANDES DE PAULA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, devolva-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003395-17.2016.403.6144** - SONIA APARECIDA BRANCO(SP254484 - ALESSANDRA ANGELO TRINDADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preteende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. A parte autora requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante da regularidade do pedido de desistência (f. 76), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004039-57.2016.403.6144** - EVA MARIA DE AVARENGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CANDIDA DOS SANTOS LIBORIO(MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005554-30.2016.403.6144** - EDUARDO DE JESUS SOUZA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005708-48.2016.403.6144** - FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006895-91.2016.403.6144** - KATIA LUZIA DE CAMARGO JESUS(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0016729-55.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FICOSA DO BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.



**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0051559-47.2015.403.6144** - LUZ FRANQUILAS S.A.(SP302579 - ABDON MEIRA NETO E SP341166A - ALEX PESSANHA PANCHAUD E SP369704 - FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA E SP379621 - BRUNA SARTORELLI E SP350756 - GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL  
Fl. 524: Nada a prover. 1 - A notícia do trânsito em julgado já se encontra certificada nos autos, conforme se denota da informação de fl. 521. 2 - O pedido de expedição da certidão de inteiro teor deverá ser formulado mediante comprovação do recolhimento da respectiva guia GRU própria, cuja via original poderá ser apresentada por petição ou pessoalmente na Secretaria deste Juízo. 3 - Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal, para ciência do quanto processado. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**000079-59.2017.403.6144** - WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5003378-22.2018.4.03.6144) e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028866-69.2015.403.6144** - MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(PR038553 - ANA LUCIA PEREIRA E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Fica a parte executada intimada acerca da petição da União de fls. 622/626, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 dias.  
Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se à CEF para transformação dos valores depositados nestes autos às fls. 616/617 em pagamento definitivo da União, servindo esta decisão como mandado/ofício a ser encaminhado, via correio eletrônico, para cumprimento. Segundo orientação da exequente, o pagamento deverá ser realizado através de guia DARF, mediante aposição do Código de receita 5470 e número de referência 0917500.  
Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0033108-71.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033107-86.2015.403.6144 ()) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP337336 - RODOLPHO AVANSINI CARNELOS E SP344334 - RENATO FALCHET GUARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FAZENDA NACIONAL X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Oficie-se para transformação dos valores bloqueados nestes autos em pagamento definitivo da União, servindo esta decisão como mandado/ofício a ser encaminhado, via correio eletrônico, para cumprimento. Segundo orientação da exequente, o pagamento deverá ser realizado através de guia DARF, mediante aposição do Código 2864.  
Cumpra-se. Intimem-se. Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento da execução, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003655-60.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026660-82.2015.403.6144 ()) - VPCI SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X VPCI SERVICOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Fl. 398: Diante do decurso de prazo para pagamento do débito em cobro e bem como para apresentação de impugnação ao presente cumprimento de sentença, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD, acrescido dos encargos legais. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Inexistentes ou insuficientes os valores bloqueados, determine de plano a restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003271-68.2015.403.6144** - IVANETE MARIA DA SILVA(SP246357 - ISAC PADILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X IVANETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 245.  
Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do outro ofício requisitório expedido nestes autos.  
Publique-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019805-87.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X MADERA-INDUSTRIA DO MOBILIARIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado (nº 5019961-65.2018.403.6182) e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000783-09.2016.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3171 - ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA) X JONAS GOMES PEREIRA(SP210438 - ERIKA SANTOS DAS CHAGAS) X JONAS GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Os valores requisitados foram depositados em conta à disposição dos beneficiários e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.  
Publique-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000324-41.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MATA PAULISTA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X CLEBERA MIRANDA FREIRE ALONSO LEITE X EDSON ALONSO LEITE(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR)

Converto o julgamento em diligência. F. 132: esclareça a exequente, no prazo de 5 dias, se o valor bloqueado nos autos (fl. 128-129) integrou o acordo administrativo, fundamento do pedido de extinção do feito. Cumprida a determinação, tomem conclusos. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003305-43.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSETEM ACESSORIA TECNICA A EMPRESAS E COMERCIO LTDA - ME X MARIA ALICE DOMINGUES X EDUARDO GARCIA

Diante da determinação advinda do Juízo da 06ª Vara Cível da comarca de Barueri/SP, fls. 116/118 e 120/121, anote-se a penhora no rosto destes autos, com as cautelas de praxe, nos termos em que solicitada.  
Em prosseguimento, indefiro a solicitação, pela CEF, de pesquisa de endereço pelo sistema Webservice, haja vista que tal diligência já foi realizada no feito - fls. 72/74.

Indefiro também o requerimento de consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL, haja vista que incumbe à exequente diligenciar na busca por endereços da parte ré.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da exequente.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada. Na oportunidade, deverá manifestar-se acerca da informação oriunda da Gerência de Administração da Frota e Leilão de Veículos Apreendidos, fls. 105/107.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, I, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se o juízo da 06ª Vara Cível da comarca de Barueri/SP, a fim de que tomem ciência das providências tomadas por este juízo, servindo esta decisão como mandado/ofício.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005197-84.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO AMADEU ROMERO DUCA

Tendo em vista que os veículos constritos para transferência, fls. 83/85, possuem mais de 10 anos de fabricação, reconsidero a determinação de penhora pelo sistema Renajud, prevista no despacho de fl. 80, e determino a intimação da exequente para que informe a este Juízo se possui interesse nos referidos bens, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No silêncio ou não havendo interesse nos veículos bloqueados, retire a Secretaria a restrição de transferência no sistema Renajud, com as cautelas de praxe.

Verificando a ausência de manifestação acerca do prosseguimento do feito, determino a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008115-61.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GARDEN DA SERRA PLANTAS, FLORES, DECORACAO E PAISAGISMO EIRELI - EPP X

Indefiro reiteração do pedido de consulta aos sistemas INFOJUD, já que o conteúdo das declarações de imposto de renda está protegido pelo sigilo fiscal. Como não houve esgotamento dos meios à disposição da exequente para localizar bens do devedor, a quebra do sigilo é incabível à espécie (AI 00000651420164030000, TRF3, Desembargador Federal Antônio Cedenho, DJe 03/02/2017).

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, DEFIRO o pedido de tentativa de restrição da transferência da propriedade de veículos, via RENAJUD, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação, remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, a aguardar manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009314-21.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAL PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X DELSON CORREIA LOPES X DELSON MONTEIRO LOPES X LUIZ VALENTE FILHO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Cal Parnaíba Indústria e Comércio Ltda. - EPP, Delson Correia Lopes, Delson Monteiro Lopes, Luiz Valente Filho, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 3336.003.0000421-9. A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (f. 144). Vieram os autos. Decido. O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Fica liberada a constrição às ff. 96-102, neste ato. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0013068-68.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X PLASKRAFT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MAURICIO TEDESCHI DELGADO X RENATA TEDESCHI DELGADO

Reconsidero o despacho anterior, haja vista que já houve tentativa de citação da executada no endereço de seu atual representante legal, fls. 126/127.

Defiro o requerimento de citação por edital, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257, do CPC.

Espeça-se e publique-se o edital de citação do(s) executado(s), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 03 (três) dias para pagar o valor contido na petição inicial e o prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257, do CPC, anotando-se nos autos.

Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0033582-42.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de Gisele de Oliveira, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 000055806798. A exequente informou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, razão pela qual requereu a extinção do feito (f. 45). Vieram os autos. Decido. O instrumento de acordo informado pela exequente não foi juntado aos autos. Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e decreto a extinção da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0049045-24.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA MODAS - ME X FRANCISCO SAMPAIO SOBREIRA

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Considera-se a parte executada intimada do bloqueio de valores quando da publicação deste despacho.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003084-26.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO TEIXEIRA FERREIRA

Nos termos do despacho anterior, INTIMO A EXEQUENTE acerca da diligência efetuada nestes autos às ff. 116/120

#### NOTIFICAÇÃO

**0002223-62.2015.403.6342** - WISSAM CHAWKI HALAWI X IGREJA EVANGELICA CASA FIRME(SP132723 - MAURO FERNANDES PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP417565 - CAMILA MACEDO DA SILVA)

Fl. 61: Cadastre-se advogada peticionante no sistema processual para ciência deste despacho. Após a publicação, retire o referido cadastro.

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, devolva-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NIVALDO ANTONIO VACARI

Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues FOGACA - SP213020

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Diante da regularidade do pedido de desistência (Id 14413321), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-63.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CRISTINA APARECIDA MANZO

Advogado do(a) AUTOR: Nanci Rodrigues FOGACA - SP213020

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Diante da regularidade do pedido de desistência (Id 14415081), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-94.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CLAUDIA REGINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NANCY RODRIGUES FOGACA - SP213020

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Diante da regularidade do pedido de desistência (Id 14452074), decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**BARUERI, 11 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-07.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GUILHERME REIS PEREIRA

REPRESENTANTE: CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA, LUCAS HARTMANN REIS, CAROLINA HARTMANN REIS, JULIANA HARTMANN REIS

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA TEIXEIRA - SP371874, CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035, CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA - SP379035,

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

**Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma(....)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Meritariamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTEMENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da respectiva a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 do CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CIRO APARECIDO OLIMPIO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAUL ARES - SP238596  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

**Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

#### 2.2 Meritoriamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MIELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA GOMES GAMA - SP408652  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1 Pela derradeira vez determino à autora **cumpra** a determinação de emenda da inicial, conforme despacho Id 13110506, no prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-92.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SANDRO DAMASCENO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS LOPES - SP415950, WAGNER DE GUSMAO SILVA - SP287286  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1 Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção'.

O feito ali indicado foi extinto sem julgamento de mérito, por razão de que o valor da causa supera o limite teto de competência dos Juizados Especiais Federais.

2 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

3 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o aut(a) parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustando o valor atribuído à causa conforme o artigo 292, II, do CPC.

4 Apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Com efeito, do documento Id 16074823 (páginas 40 e 41) não é possível apurar com certeza se já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal. Isso porque, *aparentemente*, a cópia da matrícula do imóvel juntada está incompleta.

Somente após o cumprimento do item 3, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de defesa no prazo legal, ocasião em que deverá informar se o imóvel já foi eventualmente transferido a terceira pessoa. Nessa mesma oportunidade, já deverá dizer sobre eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, do CPC).

5 Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-63.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

##### 2 FUNDAMENTAÇÃO

###### 2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

**Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma(...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

###### 2.2 Meritariamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLITI - SP267078, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: ROBISON SANTOS LIMA, IRLENE LEITE DE JESUS

### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de Robison Santos Lima e Irlene Leite de Jesus, qualificados nos autos.

Visa a ser reintegrada na posse do apartamento nº 3, bloco 9, do Residencial Paulistânia, sito à rua Pedro Valadares, 341, no município de Itapevi/SP.

À inicial, anexou documentos.

Em sua manifestação Id 14501228 a CEF noticiou a retomada administrativa do imóvel descrito na inicial e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

Decido.

Nada mais há a se buscar por meio da presente ação de reintegração de posse, na medida em que a pretensão autoral foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela CEF.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-29.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSI REGINA SOUSA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Josi Regina Sousa da Rocha, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende abster-se a CEF de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0641674-8. Pretende ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização compensatória no valor de R\$ 55.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a CEF ofertou contestação.

O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais locais.

Aqui recebidos, pelo despacho Id 9535137 determinou-se à autora emendasse a inicial. A esse fim, deveria ajustar o valor atribuído à causa e regularizar sua representação processual.

Foi certificada a impossibilidade de intimação da parte autora, decorrente da mudança de seu endereço (Id 14725142).

Decido.

A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

De saída, cumpre referir que a ausência de intimação da parte autora, não representada por advogado nos autos, decorreu da alteração de seu endereço e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia.

Com efeito, assim dispõem os artigos 77, V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

*Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:*

(...)

*V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;*

*Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.*

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.*

Ora, conforme o certificado no Id 14725142, a tentativa de intimação da parte autora, no logradouro declinado por ela em sua petição inicial, restou frustrada em decorrência da alteração do local de sua residência, não comunicada nos autos.

Pelo despacho Id 9535137, determinou-se-lhe emendasse a petição inicial para os fins de ajustar o valor atribuído à causa e de regularizar sua representação processual.

A tentativa de intimação da parte autora restou infrutífera por descumprimento do dever de informação quanto à mudança de seu endereço, o que ensejou o decurso do prazo concedido à emenda da inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 76, I, 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Esta medida não impede que a parte autora, caso acorra a este Fórum para obter informações do feito, ajuíze novamente o pedido, diretamente a este Juízo da 1.ª Vara Federal, desta vez mediante a *necessária* atuação de advogado.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual da ré, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5.º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade

Diante da impossibilidade de localização da parte autora, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e então arquivem-se os autos.

Descabida a intimação pessoal, diante da modificação não comunicada de endereço.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002317-29-2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSI REGINA SOUSA DA ROCHA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o cadastro da advogada da CEF no sistema processual ocorreu na data de hoje, fica a referida empresa pública intimada acerca dos termos da sentença proferida id 16335658:

#### "SENTENÇA

*Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Josi Regina Sousa da Rocha, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende abster-se a CEF de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0641674-8. Pretende ainda a condenação da requerida ao pagamento de indenização compensatória no valor de R\$ 55.000,00.*

*A inicial veio acompanhada de documentos.*

*Citada, a CEF ofertou contestação.*

*O feito foi originalmente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que declarou sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais locais.*

*Aquí recebidos, pelo despacho Id 9535137 determinou-se à autora emendasse a inicial. A esse fim, deveria ajustar o valor atribuído à causa e regularizar sua representação processual.*

*Foi certificada a impossibilidade de intimação da parte autora, decorrente da mudança de seu endereço (Id 14725142).*

*Decido.*

*A espécie impõe o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.*

De saída, cumpre referir que a ausência de intimação da parte autora, não representada por advogado nos autos, decorreu da alteração de seu endereço e do não cumprimento do dever de informação que lhe competia.

Com efeito, assim dispõem os artigos 77, V, e 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Art. 274. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Ora, conforme o certificado no Id 14725142, a tentativa de intimação da parte autora, no logradouro declinado por ela em sua petição inicial, restou frustrada em decorrência da alteração do local de sua residência, não comunicada nos autos.

Pelo despacho Id 9535137, determinou-se-lhe emendasse a petição inicial para os fins de ajustar o valor atribuído à causa e de regularizar sua representação processual.

A tentativa de intimação da parte autora restou infrutífera por descumprimento do dever de informação quanto à mudança de seu endereço, o que ensejou o decurso do prazo concedido à emenda da inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 76, I, 291 e seguintes, 319, inciso V, 321, parágrafo único, 330, III, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Esta medida não impede que a parte autora, caso ocorra a este Fórum para obter informações do feito, ajuíze novamente o pedido, diretamente a este Juízo da 1.ª Vara Federal, desta vez mediante a necessária atuação de advogado.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual da ré, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade

Diante da impossibilidade de localização da parte autora, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação respectiva.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e então arquivem-se os autos.

Descabida a intimação pessoal, diante da modificação não comunicada de endereço.

BARUERI, 15 de abril de 2019."

BARUERI, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-43.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RAPP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, DIEGO WASILJEV CANDIDO DA SILVA - SP390164  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rapp Produções Artísticas Ltda. – ME em face da sentença id 14214413, por meio dos quais pretende o prequestionamento de textos legais.

Em essência, pretende a inversão do comando sentencial por meio de nova análise das teses de defesa já veiculadas na petição inicial.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, contudo, a oposição não merece acolhida. Por essa razão, considerada a ausência de prejuízo para a contraparte, é desnecessária a abertura de vista para sua prévia manifestação.



Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que se *pretende verdadeira redefinição dos termos jurídicos decisórios*. Por tal razão, a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada.

O prequestionamento indispensável a viabilizar a interposição dos recursos extraordinários é aquele havido pelo Órgão de segundo grau de jurisdição. Sem embargo, ficam prequestionados os dispositivos normativos constantes da petição inicial do feito, no que se relaciona à atividade jurisdicional de primeiro grau.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001729-57.2015.4.03.6130  
AUTOR: MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, MICHELLE DAVID MATTAR  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE SOUZA CARDOSO - SP206583  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE SOUZA CARDOSO - SP206583  
RÉU: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CAMARA SANTIAGO - SP220522  
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

## DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para o exercício do direito à conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderá indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

Superada a fase de conferência, inclusive com eventual preclusão do direito de impugnar não onerosamente a digitalização, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de novo despacho ou intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 23 de abril de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-79.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

*"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".*

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (Num. 16867040 e Num. 16867044).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer qual dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, 07 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADAO PEDRO CARDOSO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**ADÃO PEDRO CARDOSO DE JESUS**, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de **02/02/1978 a 31/01/1979, 01/02/1979 a 07/05/1980, 17/11/1982 a 31/03/1985, 02/04/2001 a 01/02/2008, 01/02/2008 a 31/01/2013 e de 01/02/2013 a 10/04/2015** como especiais a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (25/10/2015).

Aduz o autor, em síntese, que, em 25/10/2015, apresentou requerimento de aposentadoria sob o nº **NB 172.262.920-4**, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data da entrada do requerimento.

O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Taubaté.

Contestação padrão (Num. 1210533) e processo administrativo foram juntados aos autos (Num. 1210580, 1210606 e 1210610)

Pela decisão de Num. 1210644 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada redistribuição dos autos a umas das varas Federais da Subseção.

O INSS se manifestou no sentido de não ser possível o enquadramento como especial de nenhum dos períodos requeridos diante da irregularidade dos documentos apresentados, eis que não consta autorização dos signatários dos PPP's. Requereu a improcedência do pedido.

Não houve manifestação do autor (Doc. Num.3842492).

Relatei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro a justiça gratuita.**

**Do julgamento antecipado da lide:** sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

**Da prescrição quinquenal:** não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria, em **25/10/2015** (Num. 1210521 - Pág. 29), e a data da propositura da presente demanda em **09/11/2016** (Num. 1210522).

**Do ponto controvertido da demanda:** O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especiais, dos períodos de **02/02/1978 a 31/01/1979, 01/02/1979 a 07/05/1980, 17/11/1982 a 31/03/1985, 02/04/2001 a 01/02/2008, 01/02/2008 a 31/01/2013 e de 01/02/2013 a 10/04/2015.**

Observo que não foi realizada nos autos do processo administrativo *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial*.

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais:** para a adequada definição da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais, é necessário considerar a questão primeiramente para as atividades consideradas especiais em razão dos agentes nocivos, e em segundo lugar para as atividades consideradas especiais em razão dos grupos profissionais, como segue.

Observo que, na vigência da Lei nº 8.213/1991, por força de seu artigo 152, do artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992, e até o advento do Decreto nº 2.172/1997, aplicam-se, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979 e o anexo do Decreto nº 53.831/1964.

A Lei nº 8.213/91 dispunha, em seu artigo 58, na redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, e determinou, em seu artigo 152, a observância da legislação relativa à aposentadoria especial, em vigor no momento de sua publicação.

O Decreto nº 357, de 07/12/1991 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), explicitou em seu artigo 295 que devem ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964. Idêntica disposição constou do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21/07/1992.

Apenas a partir da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, por diversas vezes reeditada e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi o Poder Executivo autorizado a estabelecer a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria, o que somente veio a concretizar-se com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do §1º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, exigindo lei complementar para a definição das atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e determinando em seu artigo 15 a observância, até a edição da referida norma, dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente.

Considerando-se que em Direito Previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum*, devendo o pedido ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente ao tempo do implemento das condições para a concessão do benefício, bem como que *in casu* o requerimento administrativo foi protocolado em **25/10/2015** (Num. **1210521 - Pág. 29**) aplica-se, portanto, quanto à definição das atividades em condições especiais, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e o quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, aplicando-se a partir de então o referido diploma, e a legislação posterior, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

**Com relação às atividades profissionais consideradas especiais em razão dos grupos profissionais,** observo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 dispunha, em sua redação original, que a aposentadoria especial seria devida “ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995 (DOU de 29/04/1995) alterou a redação do *caput* do referido artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, suprimindo a expressão “conforme a atividade profissional”, bem como alterou a redação dos §§ 3º e 4º, introduzindo, para a concessão da aposentadoria especial, a exigência de comprovação, pelo segurado, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, devendo o segurado comprovar, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 9.032/1995, não é mais possível o reconhecimento da atividade como sendo de natureza especial pelo simples enquadramento nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e da parte 2-Ocupações do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. A partir, portanto, da vigência da Lei nº 9.032/95, não basta apenas e tão somente o enquadramento na atividade profissional nas categorias constantes dos referidos Anexos, devendo o segurado comprovar a exposição, em caráter permanente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

É certo que, no campo do direito previdenciário aplica-se o princípio *tempus regit actum* devendo o pedido da parte autora ser analisado à luz da legislação vigente ao tempo de entrada do requerimento, salvo se mais favorável a legislação vigente à época do implemento das condições para concessão do benefício.

Contudo, em se tratando de atividade exercida em condições especiais, é preciso distinguir duas hipóteses. Se a lei nova estabelece condições mais favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, deve ser aplicada aos benefícios requeridos na sua vigência, ainda que a atividade tenha sido exercida anteriormente. Ao contrário, se a lei nova estabelece condições menos favoráveis ao segurado para o reconhecimento da atividade especial, somente deve ser aplicada com relação às atividades exercidas após a sua entrada em vigor.

É esse o sentido da norma inicialmente constante do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, e atualmente inscrita no §5º do referido dispositivo, na redação da Lei nº 9.032/1995, que estabelece a possibilidade de conversão do tempo de trabalho “exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física” (grifei).

Assim, para períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/1995, são considerados como tempo de serviço especial, tão somente pelo enquadramento, as atividades dos integrantes das categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, independentemente de prova da exposição à agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por outro lado, tal conclusão prevalece ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício. E o Superior Tribunal de Justiça também já pacificou entendimento nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 392833/RN, Rel.Min. Felix Fischer, DJ 15/04/2002 p.258; STJ, 6ª Turma, REsp 461612/RS, Rel.Min. Hamilton Carvalho, DJ 10/02/2003 p. 251.

**Da legislação aplicável à definição das atividades consideradas especiais (agente agressivo ruído):** para os benefícios requeridos na vigência da Lei nº 8.213/1991, e com relação a atividades exercidas anteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 80 dB, nos termos do código 1.1.6, do Decreto nº 53.831/1964, aplicável por força do artigo 152 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 295 do Decreto nº 357/1991 e artigo 292 do Decreto nº 611/1992.

E o nível de ruído a ser considerado nessas condições é o de 80 dB, ainda que a atividade tenha sido exercida na vigência do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, que estabeleceu, em seu Anexo I, código 1.1.5, campo de aplicação ruído, o limite de 90 dB. Com efeito, embora o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, tenha sido revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22/05/1968, e posteriormente revogado pela Lei nº 5.527/1968, e tenha sido, quanto ao limite de ruído, superado pelo Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, ambas as normas (Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979) foram expressamente referidas pelos regulamentos baixados pelos Decretos nºs 357/1991 e 611/1992, de forma que deve ser considerado o limite mais favorável ao segurado. Nesse sentido situa-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: TRF-3a. Região – 2a Turma – MAS 0399117335-6 – DJ 17/04/2002 pg.663 – Relator Juiz Souza Ribeiro; TRF-4a. Região – 6a Turma – AC 200070000110178 - DJ 13/11/2002 pg.1156 – Relator Juiz Nefi Cordeiro; TRF-1a. Região – 2a Turma – AC 0121046-6 - DJ 06/10/1997 pg.81985 – Relator Juiz Jirair Aram Megueriam

Com relação às atividades exercidas posteriormente à vigência do Decreto nº 2.172/1997, vinha decidindo no sentido de que o nível de ruído a ser considerado para fins de aposentadoria especial é de 85 dB, nos termos do item 2.0.1. do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003.

E assim o fazía por entender que o Decreto nº 2.172/1997 somente pode ser aplicado para atividades exercidas posteriormente à sua vigência; e que por outro lado, o Decreto nº 4.882/2003 aplica-se retroativamente, já que define limite de 85 dB, inferior ao limite de 90 dB anteriormente constante do referido Decreto nº 2.172/1997, na esteira de precedentes dos Tribunais Regionais Federais: TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 200738140035170, Rel. Juiz Miguel Lopes, j. 12/05/2010, DJe 27/07/2010; TRF 2ª Região, 10ª Turma, REOMS 200761090072815, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/08/2009, DJ 19/08/2009 p.847; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 200270000621467, Rel. Des.Fed. Celso Kipper, j. 02/06/2010, DJe 08/06/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, APELREEX 2008840003963001, Rel. Des.Fed. Francisco Wildo, j. 01/12/2009, DJe 10/12/2009.

Contudo, não me é dado desconhecer que a questão restou decidida em sentido diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.*

*Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)*

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, e assim os limites a serem considerados são de 80 dB para as atividades exercidas até 05/03/1997; de 90 dB para as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, e de 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 em diante.

**Do uso de equipamento de proteção individual (EPI):** vinha sustentando o entendimento no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual não exclui, por si só, a consideração do trabalho como sendo exercido em condições especiais ensejadoras da aposentadoria especial.

E assim o fazía na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 584859/ES, Rel.Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458; TRF 1ª Região, 2ª Turma, AMS 200238000500660, Rel. Des.Fed. Francisco de Assis Betti, j.05/07/2010, DJe 22/07/2010 p.70; TRF 2ª Região, 1ª Turma, AC 200551040032421, Rel. Des.Fed. MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, j.07/04/2010, DJe 30/04/2010 p.70; TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC 200861110032275, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, j.18/05/2010, DJe 26/05/2010 p.882; TRF 4ª Região, 6ª Turma, APELREEX 00020767220104049999, Rel. Des.Fed. João Batista Pinto Silveira, 28/04/2010, DJe 06/05/2010; TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 200683080014795, Rel. Des.Fed. Rogério Fialho Moreira, 27/04/2010, DJe 06/05/2010 p.453.

Contudo, não me é dado desconhecer que o STF - Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, assentou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, e com a ressalva do meu ponto de vista pessoal, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**Com relação ao uso de EPI para o agente nocivo ruído,** no mesmo julgamento, o STF assentou ainda a tese de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

**Da força probante dos formulários de informações sobre atividades especiais:** observo que a apresentação pelo segurado do PPP/formulário, exigíveis à época, implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não em direito líquido e certo ao enquadramento da atividade como sendo de natureza especial, não impedindo, portanto, que a autarquia previdenciária, considerando as mesmas situações e circunstâncias, conclua que a atividade descrita não se enquadra nos anexos regulamentares definidores das atividades especiais.

Com efeito, é certo que à autarquia previdenciária não é dado, sem produzir prova em sentido contrário, negar a veracidade das informações prestadas pelas empresas nos formulários especificamente preenchidos para fins de instruções de processos de aposentadoria especial. Isso não significa, no entanto, que o instituto não possa, considerando os mesmos fatos, situações e circunstâncias descritas no formulário de informações, entender que a atividade não se enquadra como especial.

Em outras palavras, a apresentação, pelo segurado, dos formulários de informações sobre atividades especiais implica em presunção relativa dos fatos neles descritos, mas não implica em direito líquido e certo ao enquadramento das atividades descritas como sendo de natureza especial.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, v.g.: STJ, 5ª Turma, REsp 213517/PR, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2000 p.196; TRF 4ª Região, 6ª Turma, AC 0438586-0, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 17/03/1999 p.775.

Por outro lado, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, adequadamente preenchido, contém referências técnicas sobre o agente agressivo, a técnica de medição utilizada, bem como o nome e número de inscrição nos conselhos de classe dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados, **dispensa a apresentação de laudo.** Nesse sentido:

I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

Dessa forma, eventuais irregularidades formais do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não podem ser opostas ao segurado, visto que a correta elaboração do documento constitui ônus do empregador, incumbindo à autarquia previdenciária o poder-dever de fiscalização de sua fiel confecção em relação aos preceitos normativos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO...

IX - Sustenta o INSS que os laudos apresentados como prova do trabalho em ambiente nocivo não seriam contemporâneos ao labor, não sendo, pois, hábeis a provar o trabalho em condições especiais. A legislação de regência estabelece que a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal. Além disso, o sistema jurídico confere ao Poder Público o poder de fiscalizar o empregador no que tange à elaboração, manutenção e atualização do PPP. Por isso, presume-se que as informações constantes no PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

X - Constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima dos limites de tolerância, seu trabalho deve ser considerado especial, não se podendo reputar o PPP inidôneo. Assim, de rigor a rejeição da alegação autárquica, o reconhecimento da validade do PPP e do trabalho em condições especiais...

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003709-92.2012.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 31/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)

No caso dos autos, as supostas incorreções aduzidas pelo INSS não atrefecem de forma sólida a prova da exposição aos agentes nocivos. Trata-se de mera irregularidade formal, que não afasta do PPP sua força probante.

**Do enquadramento dos períodos controvertidos:** com estas considerações, passo à análise do(s) período(s) em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

**a) Período de 02/02/1978 a 31/01/1979:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 1210606 - Págs. 16/17) que o autor trabalhou no período no cargo de auxiliar, setor de produção, sendo que não foi anotada nenhuma exposição a fatores de riscos.

Como já assinalado, as atividades exercidas, anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, por segurados enquadrados nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, são consideradas especiais em razão tão só do referido enquadramento, independentemente de prova de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência do referido diploma legal, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

A atividade de auxiliar de setor de produção não se encontra relacionada entre as categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, de forma que não há como reconhecer ter o autor trabalhado sob condições especiais.

**b) Período de 01/02/1979 a 07/05/1980:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 1210606 - Págs. 16/17) que o autor trabalhou no período como soldador, sendo que não foi anotada nenhuma exposição a fatores de riscos.

Como já assinalado, as atividades exercidas, anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, por segurados enquadrados nas categorias profissionais constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e da parte 2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, são consideradas especiais em razão tão só do referido enquadramento, independentemente de prova de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e ainda que o segurado não tenha completado, anteriormente à vigência do referido diploma legal, todo o tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

A atividade de soldador se encontra relacionada entre as categorias profissionais cujo exercício, por si só, permitia até a vigência da Lei nº 9.032/95, a consideração da atividade como sendo de natureza especial, nos termos do código 2.5.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.5.1 do Decreto 83.080/79:

2.5.3 Campo de Aplicação: SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA

Serviços e atividades Profissionais: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros.

2.5.1 Atividade Profissional: INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS

(Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores.

Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação.

Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação.

Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação.

Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações.

Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozadores, temperadores.

Assim, é forçoso concluir que constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais (atividade de soldador), conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, faz jus o autor somente à contagem do período de **01/02/1979 a 07/05/1980** laborado na empresa Weg Equipamentos Elétricos S/A.

**c) Período de 17/11/1982 a 31/03/1985:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 1210606 - Págs. 18/20) que houve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **95dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho este item do pedido para reconhecer o período de 17/11/1982 a 31/03/1985 como tempo de serviço especial.**

**d) Período de 02/04/2001 a 01/04/2015:** consta dos autos, inclusive do processo administrativo Perfil Profissiográfico Previdenciário (Num. 1210610 - Págs. 4/5) que houve exposição ao agente agressivo ruído no importe de **87,1dB**, com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, referente ao período em questão.

Considerando que a exposição ao ruído foi **superior** aos limites regulamentares de tolerância vigentes à época somente com relação ao período a partir 19/11/2003, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, **acolho em parte este item do pedido para reconhecer apenas o período de 19/11/2003 a 01/04/2015 (data do PPP constante do processo administrativo) como tempo de serviço especial.**

**Do pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial:** o INSS não reconheceu como especial nenhum período administrativamente.

Considerando os períodos ora reconhecido, constato que o autor **NÃO** totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, não faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para reconhecer como trabalhados em condições especiais os períodos de **01/02/1979 a 07/05/1980; de 17/11/1982 a 31/03/1985; e de 19/11/2003 a 01/04/2015;** condenando o réu a proceder às respectivas averbações. Face à sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada quanto ao autor a suspensão do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil – CPC/2015. O réu é isento de custas, e o autor responde por metade, observa igualmente a suspensão referida.

P.R.I.

Taubaté, 01 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-73.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ADAO PEDRO CARDOSO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO - SP278696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a informação da Secretária, nesta oportunidade providencio a juntada da planilha de contagem de tempo de atividade referida na sentença Num. 14880379.

Intimem-se, inclusive da sentença.

Taubaté, 02 de maio de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA  
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVIOLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento do réu ARTHUR FREITAS STIVALI, para que a tramitação seja suspensa até a trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5024574-50.2018.4.03.0000, sob o argumento de que as matérias debatidas influenciam no regular processamento do presente feito.

No agravo interposto é atacada a decisão que rejeitou a impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida às autoras e afastou a alegação de ilegitimidade ativa da autora Fabiana.

O pedido de efeito suspensivo deve ser alcançado no agravo de Instrumento.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA  
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento do réu ARTHUR FREITAS STIVALI, para que a tramitação seja suspensa até a trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5024574-50.2018.4.03.0000, sob o argumento de que as matérias debatidas influenciam no regular processamento do presente feito.

No agravo interposto é atacada a decisão que rejeitou a impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida às autoras e afastou a alegação de ilegitimidade ativa da autora Fabiana.

O pedido de efeito suspensivo deve ser alcançado no agravo de Instrumento.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA  
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento do réu ARTHUR FREITAS STIVALI, para que a tramitação seja suspensa até a trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5024574-50.2018.4.03.0000, sob o argumento de que as matérias debatidas influenciam no regular processamento do presente feito.

No agravo interposto é atacada a decisão que rejeitou a impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida às autoras e afastou a alegação de ilegitimidade ativa da autora Fabiana.

O pedido de efeito suspensivo deve ser alcançado no agravo de Instrumento.

Façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-36.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LIVIA RAGONHA STIVALI, FABIANA CRISTINA RAGONHA  
REPRESENTANTE: FABIANA CRISTINA RAGONHA  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624,  
Advogado do(a) AUTOR: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARTHUR FREITAS STIVALI  
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento do réu ARTHUR FREITAS STIVALI, para que a tramitação seja suspensa até a trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento nº 5024574-50.2018.4.03.0000, sob o argumento de que as matérias debatidas influenciam no regular processamento do presente feito.

No agravo interposto é atacada a decisão que rejeitou a impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida às autoras e afastou a alegação de ilegitimidade ativa da autora Fabiana.

O pedido de efeito suspensivo deve ser alcançado no agravo de Instrumento.

Façam cls.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a novação de dívida tributária, com a suspensão do parcelamento abatimento dos valores pagos no momento da entrega da primeira declaração de renda referente ao exercício de 2013 e das parcelas do atual parcelamento já pagas, mediante a aceitação dos bens moveis, para que o débito seja parcelado em 120 vezes.

Aduz o autor que apresentou declaração de renda com imposto pago no valor de R\$ 34.691,70 (trinta e quatro mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta centavos), e multa no valor de R\$ 4.158,23, após ter sido intimado a prestar esclarecimentos em razão da ausência de entrega da declaração do imposto de renda referente ao exercício de 2013.

Informa o autor que no processo administrativo instaurado, foi arbitrado novo Imposto no valor de R\$ 754.029,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil e vinte e nove reais) e mais uma multa no valor de R\$ 1.327,04, em 60 parcelas de R\$ 12.567,15, conforme consolidação de parcelamento.

Salienta, entretanto, que apesar de possuir um patrimônio significativo, o autor não conta com liquidez de seus bens, ficando impossibilitado de arcar com as prestações.

Para novação da dívida e suspensão do parcelamento, oferece veículos e uma lancha para serem imediatamente adjudicados pela União, pelos valores indicados, abatimento da dívida e reparcelamento.

Em razão da plausibilidade fática e jurídica do pleito e o receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, **requer a concessão da tutela de urgência.**

A inicial veio instruída com documentos.

**É o relato do necessário.**

**Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O autor requer a suspensão de débito tributário, abatimento do valor e reparcelamento, mediante o oferecimento de bens móveis, sob fundamento que não possui liquidez necessária ao cumprimento da obrigação tributária representada pelo valor das parcelas mensais.

A novação é criação de obrigação nova para extinguir a anterior.

São seus requisitos ou pressupostos caracterizadores: a existência de obrigação anterior (*obligatio novanda*), a constituição de uma nova obrigação (*aliquid novi*) e a intenção de novar (*animus novandi*).

O *animus novandi*, pressupõe um acordo de vontades. É imprescindível que se demonstre a intenção das partes em novar, isto porque a novação poderá resultar em renúncia ao crédito e aos direitos acessórios do credor. Precedente no Resp. 166.328/MG, DJ 24/5/1999).

O próprio parcelamento da dívida configura suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 111, do Cód. Tributário Nacional.

Além disso, é pacificado na jurisprudência que o parcelamento não implica em novação da dívida tributária. Precedente no RR - 157100-80.2009.5.03.0038, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/10/2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/10/2012.

Comentando o art. 155-A do CTN, Paulsen (2012, p. 176), acentua que:

*(...) de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Ademais, é descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discricionariamente sobre a concessão do benefício.*

No direito tributário, não é juridicamente possível a novação.

Isso porque o CTN, no seu art. 140, preceitua que as circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação que lhe deu origem.

Nesse sentido o E. TST no RR 10886720145030004, publicação de 23/11/2018:

*O art. 140 do Código Tributário Nacional excluiu a possibilidade de novação do crédito tributário, ao determinar que as circunstâncias que o modificam, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação que lhe deu origem.*

*Por sua vez a Lei Complementar nº 104/2004 introduziu o inciso VI ao art. 151 do mesmo Diploma Legal que reconhece o parcelamento como hipótese de suspensão da exigibilidade e não de extinção, cujas espécies estão elencadas no seu art. 156.*

*Nesse caso, o crédito tributário fica com a sua exigibilidade suspensa, sobrestando-se a execução fiscal, na forma do art. 1º da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 792 do CPC.*

*Precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.*

No enunciado de nº 36, do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), ficou assentado: “*as hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido*”.

Já Fredie Didier Jr., fala em hipótese atípica de improcedência liminar do pedido. Atípica porque não encontra previsão legal no texto do art. 332. Em seu curso ensina acertadamente:

*“O NCPC ao não mais tratar da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo em exame do mérito, silenciando no ponto, adota correto entendimento doutrinário, reconfigurando a “possibilidade jurídica do pedido”, e permitindo, a partir da conjunção de algumas normas fundamentais processuais, uma atípica hipótese de improcedência liminar do pedido”.*

O artigo 485, VI, do NCPC, ao referir exclusivamente às hipóteses de legitimidade e interesse no plano de admissibilidade, automaticamente remeteu a impossibilidade jurídica para o mérito e apenas nas primeiras não se produz a coisa julgada material (art. 486), podendo o autor renovar o pedido se vier a preencher aqueles requisitos faltantes.

Portanto, pouco importa em que momento do processo o juiz venha a reconhecer a impossibilidade do pedido; se o fizer, estará sempre julgando o mérito e essa sentença produz coisa julgada material (Direito Memória e Futuro, Hélio David Vieira Figueira dos Santos, abril, 1, 2016).

Neste contexto, infere-se sem base legal o pedido deduzido pelo autor.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, razão pela qual determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 486, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios eis que a relação processual não se completou.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa, observando-se as cautelas de praxe e estilo.

**P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001284-75.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROSANGELA MARIA BERTOLA BISCALCHIM

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA FOLTRAN PIVA - SP276689, JOSE GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453, ISAMARA COLLODETTI CAVALLINI - SP421360

RÉU: MUNICÍPIO DE TIETE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.



Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-35.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FRIGORIFICO ROSFRAN LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Oficie-se** à autoridade impetrada, requisitando as devidas informações quanto ao cumprimento da medida liminar concedida, consoante sentença proferida neste feito, sob id 1558785.

Com a vida das informações, dê-se vista às partes.

Após, cumpra-se dispositivo final da mencionada sentença, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-15.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARILIA VERIDIANA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIOLANDO GONZAGA FRANCO NETTO - SP209566, NATHALIA MAGNANI GONCALVES - SP376207  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

#### DESPACHO

Em razão das alegações tecidas pela exequente, e visando solucionar DEFINITIVAMENTE o juízo, concedo o prazo de 10(dez) dias à CEF proceder o necessário para que a parte autora consiga realizar o pagamento das parcelas vincendas do financiamento diretamente à instituição bancária, haja vista encerramento da presente ação, sob pena de cometimento de CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Haja vista o trânsito em julgado da sentença de ID 1530635 que declarou purgada a mora da autora em relação ao contrato n.º 8.4444.0243029-9 (imóvel registrado sob nº 94066, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP), nada a prover ao quanto requerido pela CEF.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME, LORRANE CRISTINE DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo declinado no ofício remetido à CDHU (id 14692156; "AR" juntado no id 15846837), determino:

1. Notifique-se, novamente, o credor fiduciário - CDHU a:

a. Informar ao juízo o andamento do contrato de empréstimo garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto). **Prazo: 10 (dez dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00.**

b. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

2. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF a comprovar o registro da penhora havida (item 8 do despacho de id 14580186), bem como a se manifestar quanto à certidão da oficial de justiça dando conta da ausência de intimação dos proprietários do bem penhorado (id 16540164). **Prazo: 10 (dez) dias.**

3. Inaproveitado o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos.

4. Oficie-se. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº **0002354-73.2014.4.03.6115**) a virtualização das peças indispensáveis a fim de se dar início ao cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

3. Intime-se a **executada CEF** para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

4. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a executada CEF intimada, por publicação ao advogado, para pagar a dívida a título de honorários **no importe de R\$ 21.246,45, atualizada para 04/2019, em 15 dias (ID 16901320)**, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

5. Havendo o pagamento espontâneo, deverá a parte depositar, em Juízo, o valor devido, em uma conta vinculada ao presente feito.

6. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

7. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

8. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

9. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

10. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO FALCAO LOPES FILHO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de id 16945508, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em dez dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Após, venham conclusos.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

## RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-05.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827  
EXECUTADO: BRUNA MACHADO DE CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, VI, in verbis: "intimação à parte para que adote providências na Justiça Estadual, no sentido de regularização do processo ou recolhimento de custas"

SÃO CARLOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINETE DE ARAUJO BASTOS, DOMINGOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208, ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605  
Advogados do(a) RÉU: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208, ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605

## DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

À vista do depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada a CEF (id 13738093), intime-se a parte contrária a manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeiram as partes, ainda, no prazo acima assinalado, o que de direito.

Int.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000829-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AURELIO DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONIZETE JOSE JUSTIMIANO - SP82055  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. À vista do decurso do prazo para manifestação do INSS quanto aos cálculos da Contadoria, certificado aos 02/05/2019, declaro como apto a ser executado o montante de R\$ 86.254,03, sendo R\$ 78.412,76 devido ao exequente e R\$ 7.841,27 a título de honorários (ID 12108459).

2. Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 9797988), no limite de 30% do valor devido apurado ao beneficiária principal, devendo ser expedida uma única requisição para a exequente e o advogado contratado, observado o Comunicado 05/2018 – UFEP, itens 8 a 13.

3. À contadoria para discriminar os dados necessários à expedição das requisições, observado o destaque de honorários ora deferido.

4. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 5000881-88.2019.4.03.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 16966740) . Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.
6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000877-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CARLOS ADIEL BAPTISTA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: INGRID BAPTISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Adiel Baptista dos Santos**, representado por sua genitora Ingrid Baptista dos Santos, contra ato do **Representante Legal do INSS em São Carlos**, objetivando ordem e aplicação de multa pelo descumprimento, para que a autoridade impetrada analise o processo de concessão de benefício assistencial NB nº 171.116.918. Afirma que requereu a concessão de benefício assistencial em 30/08/2018 e que até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve análise do pedido, sequer o agendamento de perícia. Requer a concessão da gratuidade.

**Sumariados, decido.**

Defiro ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

"Prima facie", extrai do processado injustificável omissão administrativa quanto à análise de pleito formulado pelo segurado, em aparente violação ao direito insculpido no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, desde 30/08/2018 (ID 16934724).

Todavia, os elementos colacionados aos autos não permitem, nesta fase preliminar, constatar se há omissão imputável também ao impetrante. Vale notar que o art. 49 da Lei nº 9784/99 estabelece que: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desse modo, convém ouvir a autoridade administrativa a respeito do andamento procedimental.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações, devendo esclarecer a posição ou ordem classificatória de atendimento que se encontra o pedido do impetrante em relação aos demais pedidos formulados àquela agência, bem assim para que informe qual a previsão estimada para análise do pedido de revisão de benefício.

Cientifique-se o representante judicial do INSS, na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em passo seguinte, tornem conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pleito de liminar.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000861-97.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: WILSON APARECIDO DE JESUS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A parte autora pede a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17.03.2009 (NB nº 42/148.917.705-9) para que, em seu lugar, lhe seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob o agente nocivo ruído.

A petição inicial é inepta. Há falta de elementos da causa de pedir e de documentos. Além disso, a estimativa do valor da causa parece arbitrária e a parte vem requerer revisão de benefício concedido há mais de dez anos.

Seja como for, deverá o autor: a) esclarecer o período cuja especialidade pretende ver reconhecida; b) provar o requerimento e o indeferimento do pedido administrativo de revisão; c) trazer procuração; d) justificar o valor atribuído à causa e e) manifestar-se sobre a decadência do direito de revisão do benefício.

Intime-se o autor para, em 15 dias, manifestar-se a respeito da decadência e para emendar a inicial, esclarecendo as situações mencionadas no parágrafo anterior.

Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade, bem como, sendo o caso, sobre a antecipação de tutela requerida.

Corrijo a classe processual apontada, de OPJV para Procedimento Comum. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**JOSÉ MARTINEZ**, qualificado nos autos, ajuizou ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 088.297.606-0), com DIB em 20.03.1991, a fim de que a renda mensal inicial seja recalculada, afastando-se os tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, condenando-se, ainda, o Réu, no pagamento das diferenças devidas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.

Alega o autor que o valor do benefício foi limitado ao teto do salário de contribuição da época da concessão. Alega que fez jus a incorporação mensal dos valores que ficaram limitados ao teto na data da concessão e da evolução do benefício proporcionados pelas emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/03.

Juntou procuração e documentos (ID 11239575).

Citado, o réu apresentou cópia do processo administrativo (ID 11650667) contestou a ação (ID 12470738). Sustenta em preliminar a decadência do direito à revisão. Argui a ocorrência da prescrição. Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 12966980.

Saneado o feito e afastadas as matérias alegadas em preliminar de mérito, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 14272758).

Informações da Contadoria Judicial foram anexadas no ID 15326902.

Cientificadas as partes, o autor manifesta concordância com os cálculos apresentados e pede a procedência da ação (ID 16560953).

Vieram-me os autos à conclusão.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

### II

#### Do mérito

Na espécie, tendo em vista que as Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$ 1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$ 2.400,00), respectivamente, a parte autora requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício, a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.

Encontra-se firmado pela Corte Suprema o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no **RE n. 564.354**, de relatoria da **Ministra Cármen Lúcia**. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF)*

Cumprido destacar, em acréscimo que, na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000, na qual foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito:

"ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos:a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir: Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão;b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo);c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado;d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIE:a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se."

Dessa forma, o Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE n. 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC n. 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.

Na mesma esteira, idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC n. 41/2003.

Com efeito, foi garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários reduzida em função do teto, antes da EC 20/98, de recuperarem o valor real do seu benefício atualizado até a data de entrada em vigor das Emendas Constitucionais. Esses benefícios passarão a ser pagos com base limitada nestes novos valores, submetido então, apenas, ao novo teto.

É que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários e o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Em outras palavras, o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente. Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro, isto é, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

A propósito, confira-se o voto do eminente Desembargador Federal Celso Kipper, do TRF da 4ª Região, no julgamento da APELREEX 5003225-39.2011.404.7006, Sexta Turma, D.E. 08/04/2013:

"Na linha de entendimento adotada pela Corte Suprema, o salário de benefício é o resultado da média corrigida dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo, calculada nos termos da lei previdenciária e com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Após, para fins de apuração da renda mensal inicial, o salário de benefício é limitado ao valor máximo do salário de contribuição vigente no mês do cálculo do benefício (art. 29, § 2º da Lei 8.213/91) e, ato contínuo, recebe a aplicação do coeficiente de cálculo relativo ao tempo de serviço/contribuição. Portanto, segundo o STF, o salário de benefício é preexistente à referida glosa.

Ocorre que o salário de benefício reflete o histórico contributivo do segurado, traduzindo, nos termos da lei, o aporte das contribuições vertidas ao longo da vida laboral e a devida contraprestação previdenciária mensal, substitutiva dos ganhos decorrentes do trabalho anteriormente exercido. Assim, em princípio a renda mensal inicial do benefício deveria corresponder ao valor do salário de benefício apurado, proporcional ao tempo de serviço/contribuição do segurado, e assim se manter, submetida à política de reajustes da Previdência Social.

Contudo, a legislação previdenciária estabelece tetos que devem ser respeitados, no tocante tanto ao valor máximo da contribuição previdenciária que deve ser recolhida pelo segurado em cada competência (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91) como ao valor máximo de benefício a ser pago pela Previdência Social (artigos 29, § 2º, 33 e 41-A, § 1º, todos da Lei 8.213/91). Tais limites são fixados levando em consideração ser o salário de contribuição a principal base de cálculo das contribuições arrecadadas e, também, das prestações previdenciárias. Da escolha dos critérios técnicos e políticos para a fixação desses limites depende o equilíbrio atuarial do sistema de seguridade social.

Conclui-se, assim, que, embora o segurado fizesse jus à percepção de benefício em montante superior ao limite estabelecido na Lei, pois lastreado em contribuições suficientes para tanto, não poderá receber da Seguradora contraprestação mensal em valor que exceda ao teto do salário de contribuição.

Deve-se observar, no entanto, que o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do indigitado Recurso Extraordinário 564354 é no sentido de que a restrição existe apenas para fins de pagamento, não havendo redução do salário de benefício, que, como se viu, é a própria média corrigida dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, com a incidência do fator previdenciário, quando couber. Assim, a equação original no momento da concessão fica inalterada: o salário de benefício, expressão do aporte contributivo do segurado, será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, respeitado o limite máximo do salário de contribuição então vigente.

Isto significa que, elevado o teto do salário de contribuição sem que tenha havido reajuste das prestações previdenciárias (como no caso das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), ou reajustado em percentual superior ao concedido àquelas, o benefício "recupera o que normalmente receberia se o teto à época fosse outro", no dizer do Ministro Marco Aurélio, ou, de acordo com o Ministro Ayres Britto, "os já aposentados, segundo um teto vigente à época da aposentadoria são catapultados para o novo teto automaticamente".

Anote-se, outrossim, que não há que se confundir o posicionamento firmado pelo STF com aplicação de reajuste nos mesmos percentuais que as referidas emendas constitucionais introduziram. Se o benefício não foi percebido no limite máximo, não há que se falar em aplicação a benefício previdenciário, a título de reajuste, dos percentuais de majoração do teto previdenciário introduzidos pelas emendas constitucionais 20 e 41.

Quanto à aplicação limitada da decisão do E. STF aos benefícios concedidos a partir de 05 de abril de 1991, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, o Supremo Tribunal Federal não impôs limite temporal para aplicação do julgado, garantido o direito daqueles segurados que tiveram a RMI dos seus benefícios previdenciários, concedidos antes da EC 20/98, reduzida em função do teto.

Assim, em homenagem ao **princípio da isonomia**, aos benefícios concedidos anteriormente a 05/04/1991 que tiveram a RMI reduzida em função do teto, deve-se aplicar o entendimento pacificado pela Suprema Corte para adequar a renda mensal aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003.

Nesse sentido, destaco acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, de relatoria do **Des. Fed. Messod Azulay Neto**:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. REVISÃO PELO TETO. EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR A 05/04/1991. ISONOMIA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Verifica-se pelo documento constante nos autos que o benefício autoral foi limitado ao teto, estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (RE 564.354-RG/SE - DJU de 15/02/2011). - O argumento do INSS de que somente os benefícios concedidos posteriormente a 05/04/1991 é que teriam direito à revisão em tela viola o princípio da isonomia, sendo que, no julgamento do RE 564.354-RG/SE, a Suprema Corte, em nenhum momento, realizou interpretação restritiva neste sentido. Precedentes: 2ª Turma Especializada, AC nº 201151018044859, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, DJe de 06/11/2012 e 1ª Turma Especializada, AC nº 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, DJe de 20/12/2012. - Inexistindo qualquer novidade nas razões recursais que ensejasse modificação nos fundamentos constantes da decisão ora impugnada, impõe-se sua manutenção. - Agravo interno não provido. (TRF2ª Região, AC 201251040006700, Rel. Des. Fed. MESSOD AZULAYNETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 02/05/2013)*

#### **Do critério para adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003**

É certo que nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, como também aqueles que recebiam R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003 devam passar a receber R\$ 2.400,00.

De outro lado, também não se pode inferir que aqueles que, à época, recebiam valor menor do que os tetos então vigentes não teriam direito à adequação aos novos valores dados pelas referidas emendas, devendo ser afastada tal premissa para verificação do direito do segurado.

Assim, necessário se faz, primeiro, verificar se, na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da RMI foi limitado ao teto então vigente.

Caso o salário-de-benefício não tenha sido limitado ao teto, o segurado não tem direito à adequação de seus proventos aos novos tetos. Caso contrário, surge o direito à adequação de sua renda mensal aos novos tetos.

Para tanto, necessário verificar se o valor do salário-de-benefício, evoluído pelos índices oficiais de reajustes dos benefícios, estaria superior ou inferior a R\$ 1.200,00 em 12/1998 e a R\$ 2.400,00 em 12/2003, para então aplicar o coeficiente de cálculo (tempo de serviço) e assim adequar a renda mensal aos novos tetos, a teor da decisão da Suprema Corte.

Feitas essas observações, passo ao exame do caso em testilha.

#### **Do caso em julgamento**

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos do eventual direito do autor quanto às diferenças decorrentes da aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, foi apresentado cálculo de ID 15326913.

Informou a Contadoria que “o benefício previdenciário nº (46) 88.297.606-0, concedido em 20.03.1991, foi limitado na concessão. O valor excedente de 37,57%, gerado na limitação, não foi incorporado na renda mensal. Nas datas das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, a RMI não ficou limitada ao teto, conforme planilha anexa”.

Com efeito, em que pese limitado inicialmente ao teto, a evolução da renda mensal inicial sem o limitador demonstra que, ao tempo das emendas constitucionais, não houve a limitação cogitada pela parte.

Desse modo, nos termos dos cálculos apresentados, ao autor não cabem os reajustes pretendidos.

Como já mencionado, a revisão da RMI pelos tetos constitucionais não garante necessariamente o direito à parte a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite.

### **III**

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido na inicial.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**



**DESPACHO**

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante dos poderes outorgados em procuração (d 16195980). Anote-se.
2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.
3. Coma contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.
4. Tudo cumprido venham conclusos para providências preliminares.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLEUSA PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da implantação do benefício (id 16885096).

À vista da petição (id 16957837), certifique-se o trânsito em julgado para o réu.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-92.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUCAS VINICIO DE CARVALHO MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).
2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00, porém sua pretensão é ter o direito de que sua contribuição previdenciária para o RGPP sobre o teto de sua remuneração e não sobre o teto do RGPS e, consequentemente, a diferença devida seja descontada no limite de 10% de sua remuneração. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para ajustar o valor da causa. No mesmo prazo, deverá ainda recolher as custas iniciais.
3. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-80.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CYRENE DA SILVA MORETTI

**DESPACHO**

À vista da certidão (id 16897754), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITO APARECIDO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO - SP200309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-68.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS - SCI8480  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

Cite-se a ré para oferecer resposta à presente ação.

Sempre juízo, intime-se o autor a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve recolher custas, no mesmo prazo.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-67.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE PAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à AADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002782-84.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento.
2. Deixo de determinar a intimação do réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017, eis que ainda não citado.
3. Aguarde-se a devolução da precatória.

Int.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-88.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ELZA FERRAREZI  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA - SP344419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ELZA FERRAREZI**, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade permanente da autora.

Diz que foi indeferido o benefício de auxílio-doença requerido em 04/12/2012 (NB nº 31/554.467.199-7 – Id 2565313), por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Argumenta que o réu errou ao negar o auxílio-doença, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, possui incapacidade em virtude de doença mental – esquizofrenia (CID10-F20). Aduz que a incapacidade se prolonga desde então.

Indeferida a tutela antecipada e deferida a gratuidade, foi determinado à autora que emendasse à inicial para comprovar que obteve negativa do requerimento de concessão de aposentadoria por invalidez ou não obteve resposta do INSS no devido prazo legal e, ainda, completar a causa de pedir, para corresponder corretamente ao pedido de aposentadoria por invalidez, sob pena de indeferimento neste ponto (ID 2581903).

Sem manifestação da parte, foi determinada a realização de prova pericial médica (ID 4170226).

Quesitos foram apresentados pelo Juízo (ID 5047048).

O INSS trouxe aos autos protocolo administrativo de benefício (ID 11224897).

O perito médico foi intimado a entregar o laudo pericial (ID 14032965)

Laudo pericial foi acostado aos autos no ID 14308800.

Saneado o feito (ID 16111512), não houve manifestação das partes.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

Primeiramente observo que, embora o INSS não tenha contestado, não se pode ter como incontroverso o alegado pela parte autora. Os efeitos da revelia e a confissão quanto à matéria fática, não se aplicam às pessoas jurídicas de direito público porque seus direitos são indisponíveis, nos moldes do art. 345, II, do Código de Processo Civil (AC 96.01.04187-7/MG, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ I de 12.06.2000, p. 25; AC 1999.01.00.051408-3/BA, 1ª Turma, Relator Juiz Itelmar Raydan Evangelista, DJ I de 30.07.2002, p. 39).

### Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

#### **Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez**

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**No caso dos autos**, os documentos médicos trazidos aos autos nos ID 2565326 e 2565412 datam dos anos de 2011 e 01/06/2017. Referida prova apenas diz acerca de doença da autora, mas não declaram a capacidade ou incapacidade ao trabalho.

Realizada perícia médica em juízo, restou comprovado que a autora não atende ao requisito da incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência.

Segundo o perito, especialista na área de psiquiatria, não foi constatada incapacidade. Relatou o perito que: "Paciente portadora de sintomas psíquicos depressivos há aproximadamente dez anos. Atualmente queixa-se de: depressão, apatia, sensação de inutilidade, ansiedade, alterações da memória, pseudoalucinações (vozes que chamam pelo nome). Não identifico sintomas psíquicos compatíveis com o diagnóstico de esquizofrenia. Relata também crises convulsivas há aproximadamente trinta e cinco anos, sendo o último episódio há dois anos. Faz tratamento para hipertensão arterial e queixa-se também de várias alterações ortopédicas. No momento não identifico sintomas psíquicos graves e incapacitantes. Em uso de: carbamazepina 200 mg."

Concluiu o Sr. Perito que: "A Sra. Elza Ferrarezi é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Leve (F 33.0), condição essa que não a incapacita para o trabalho." (ID 14308800).

Estas informações, sem quaisquer outros documentos médicos que atestem incapacidade, conduzem à conclusão de que, a rigor, não há incapacidade. Neste ponto, saliento que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade e não a doença.

Sem a constatação de incapacidade, não há quaisquer elementos nos autos aptos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 10.05.2018, o que impõe a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I. A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora. II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III- Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. IV- Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R.; AC 0012184-46.2017.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 27/06/2017; DEJF 07/07/2017)

Ausente a incapacidade, desnecessária se faz a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

#### **III**

Ao fim do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.C.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CONSULT AGRO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A (Tipo A)**

**Vistos.**

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Consult Agro Ltda.**, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuições incidentes sobre a folha de salários (contribuição previdenciária patronal, contribuição social para terceiros e SAT), sobre verbas de natureza indenizatória e compensatória, bem como a restituição do montante indevidamente recolhido a partir de 2015 (RS 151.296,12).

Afirma a autora, em suma, que, por sua atividade, recolhe contribuição previdenciária patronal, contribuição a terceiros e SAT. Aduz que a tributação sobre a folha de pagamentos é devida, com exceção quanto à incidência sobre verbas não remuneratórias. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer o afastamento da incidência da contribuição sobre: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, verbas rescisórias, bolsa auxílio, adicional de cargo de confiança, adicional de permanência, salário maternidade, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Custas recolhidas (ID 1596529 e 1596683).

O autor apresentou emendas à inicial, a fim de apresentar novos documentos.

Decisão de ID 1613265 deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado, auxílio-educação e terço constitucional de férias gozadas, decorrentes da folha de pagamento dos empregados da autora.

A Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 1976582), em que sustenta, em suma, a natureza remuneratória das verbas contestadas pela autora.

A autora apresentou réplica (ID 2448610 e 2448887) e requereu a realização de perícia contábil (ID 2449047).

Deferida a realização da prova pericial contábil (ID 3737584), as partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos (ID 4482338 e 4763292).

A perita nomeada apresentou proposta de honorários (ID 8327053).

A autora requereu o parcelamento dos honorários periciais (ID 8527151).

A União impugnou o valor apresentado pela perita (ID 8584007).

Decisão de ID 8654310 indeferiu os valores das partes, homologou os demais quesitos e acresceu quesitos do juízo. Ademais, reviu e fixou os honorários periciais.

A autora informou o depósito do valor dos honorários periciais (ID 9835750).

Juntado laudo pericial contábil (ID 14575764), em relação ao qual concordou integralmente a autora (ID 15015635) e parcialmente a União (ID 15330002). Junto ao laudo, a perita apresenta pedido de complementação de honorários periciais, considerando-se os esforços demandados no presente caso.

Decisão de ID 16229117 deferiu o pedido da perita, fixou honorários definitivos e determinou a complementação do depósito pela parte autora.

O autor realizou depósito, em complementação aos honorários periciais fixados (ID 16498793).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

A parte autora pretende o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas da folha de pagamento de natureza indenizatória e compensatória. Especificamente, requer o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: (1) terço constitucional de férias, (2) aviso prévio indenizado, (3) verbas rescisórias, (4) bolsa auxílio, (5) adicional de cargo de confiança, (6) adicional de permanência, (7) salário maternidade, (8) horas extras, (9) férias gozadas, e (10) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

Como já dito na decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada, é cediço que se constitui pressuposto para a incidência das contribuições sociais sobre a folha de salários dos empregados que as verbas pagas aos empregados ostentem efetiva natureza de contraprestação pelo trabalho disponibilizado ao empregador, restando, pois, excluídas as verbas que ostentem caráter indenizatório ou se caracterizem em típicos benefícios previdenciários.

Sedimentou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, que as verbas trabalhistas referentes a *terço constitucional de férias* (Tema nº 479, REsp nº 1230957/RS) e *aviso prévio indenizado* (Tema nº 478, REsp nº 1230957/RS) não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgrRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento no momento do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN: (REsp 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB..)*

Em relação à verba de *bolsa auxílio* ou *auxílio-educação*, o E. STJ firmou o entendimento no sentido de que o valor não integra a remuneração do trabalhador, não podendo, portanto, ser alvo de incidência de contribuição previdenciária. O entendimento é no sentido de que a verba configura investimento na qualificação do trabalhador, não sendo considerado salário, por não ser retribuição a trabalho efetivo:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É impossível aferir eventual ofensa aos arts. 283 e 333 do CPC/1973 sem promover o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 3. O STJ entende que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. Precedentes: AgInt no REsp 1.125.481/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.12.2017. 4. Consoante a jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% a 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou o da condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973, ou, ainda, um valor fixo, segundo o critério de equidade. 5. A revisão do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de honorários de sucumbência somente é admissível em situações excepcionais, quando se revelar manifestamente irrisório ou excessivo. No caso dos autos, entretanto, não comporta a exceção pretendida, porquanto os honorários foram fixados em patamar razoável. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1771668 2018.02.52538-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2018)*

Por outro lado, em sede de recurso repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas referentes a *salário maternidade* (Tema nº 739, REsp nº 1230957/RS, cuja ementa foi acima reproduzida), *horas extras* (Tema nº 687, REsp nº 1358281/SP), *adicional noturno* (Tema nº 688, REsp nº 1358281/SP) e *adicional de periculosidade* (Tema nº 689, REsp nº 1358281/SP). Conforme decidido pelo Superior Tribunal, as verbas mencionadas possuem caráter remuneratório, sendo caso de incidência de contribuições previdenciárias. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS, INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no REsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assestar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvérsia (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. ..EMEN: (RESP 201202615969, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:..)*

Pela mesma motivação, reputo ser legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre *adicional de insalubridade* e *férias gozadas*, em razão do seu caráter remuneratório. Nesse sentido, decidiu E. STJ:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno. 2. No que tange às demais verbas (reposso semanal remunerado, adicional de insalubridade, férias gozadas e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.5.2018; AgInt no REsp 1.661.525/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2018; REsp 1.719.970/AM, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21.3.2018; AgInt no REsp 1.643.425/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.8.2017; AgInt nos EDcl no REsp 1.572.102/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15.5.2017; AgRg no REsp 1.530.494/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29.3.2016; REsp 1.531.122/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.489.671/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13.11.2015; REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.6.2014. 3. O aresto vergastado está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. A referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse sentido: AgRg no REsp 677.039/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 5.5.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1.459.299/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1775065 2018.02.76917-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2018)*

Ademais, a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas relacionadas a *adicional por exercício de cargo em confiança* e *adicional de permanência* depende da verificação da habitualidade do pagamento. A habitualidade de pagamento demonstra a integração do valor à remuneração do trabalhador, autorizando a incidência de contribuição previdenciária. Confira-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTECEDENTES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS TRINTA DIAS NA VIGÊNCIA DA MP 664/14. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO PATERNIDADE. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS E REFLEXOS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA NÃO DEMONSTRADA: GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS, ABONOS, BÔNUS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. REMESSA OFICIAL E RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. 1 - A 1ª Seção do STJ no REsp n. 1.322.945/DF decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas. Todavia, mister registrar que o Relator do supracitado recurso especial, em decisão proferida em 09/04/2013, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão até o julgamento dos embargos declaratórios. Por sua vez, os embargos em comento tiveram efeito infringente para adequar-se ao julgamento do REsp 1.230.957/RS. 2 - O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. O Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça: o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 3 - Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e salário paternidade. Em sentido contrário, não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias (ou primeiros trinta dias na vigência da MP n.º 664/14) que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 4 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras, adicionais e reflexos. Precedentes. 5 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade; dado o seu caráter remuneratório. Precedentes. 6 - No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Precedentes. 7 - As verbas pagas como prêmios, gratificações, comissões, bônus ou adicional de permanência para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, depende da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária. 8 - No caso em tela, embora a autora tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob as rubricas de "Prêmios, Gratificações, Comissões, Bônus" e "Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio)" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório, inclusive, para esse último, pago em parcela única aos seus funcionários. 9 - Consta-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela autora, não comporta conhecimento tais pedidos. Precedentes. 10 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 11 - O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei n. 8.383/91. A compensação nos moldes acima permanece válida mesmo após a criação da Receita Federal do Brasil, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. Precedentes. 12 - O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 13 - Resta consolidado o entendimento de que para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. 14 - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 15 - Apelação da autora improvida. Remessa oficial e apelação da União parcialmente provida. (APELREX 00052709120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016.)*

Portanto, a desoneração da folha de pagamento depende de criteriosa análise dos pagamentos realizados aos empregados da parte autora, para se aferir a habitualidade de pagamento dos adicionais mencionados. Não havendo comprovação pela parte autora de pagamentos habituais relativos aos adicionais que pretende ver livre da incidência de contribuição patronal, não há como se acolher o pedido. Destaco, ainda, que consta no laudo pericial que as verbas de adicional de cargo de confiança e adicional de permanência foram pagas somente até setembro de 2015, não havendo pagamentos posteriores.

Em relação às verbas rescisórias, como já destacado em decisão anterior, resta claro que haverá incidência sobre os valores pagos quando relativos a verbas de caráter remuneratório, ficando livres de incidência aquelas de caráter indenizatório.

Por fim, verificada a inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre *aviso prévio indenizado, auxílio-educação e terço constitucional de férias gozadas*, assim como *verbas rescisórias* relativas exclusivamente às verbas indenizatórias mencionadas, impõe-se o reconhecimento do direito da autora de repetir ou compensar eventuais valores indevidamente recolhidos em relação às mencionadas verbas, observado o lapso prescricional quinquenal.

No caso, a parte autora apontou o valor de R\$ 151.296,12, como pretendido à repetição. Observo que o laudo pericial indica que, com base na decisão proferida por este Juízo, o autor tem R\$ 53.537,91 a repetir, sendo R\$ 51.512,27 referentes a terço constitucional de férias e R\$ 2.025,64 referentes a aviso prévio indenizado. A Sra. perita, respondendo a quesito deste Juízo, atualizou o valor para dezembro de 2018 para R\$ 67.578,94. Conforme consta no laudo, não foram localizados valores referentes à bolsa auxílio ou auxílio-educação.

Do exposto, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, para:

- a) Declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre *aviso prévio indenizado, auxílio-educação e terço constitucional de férias gozadas*, decorrentes da folha de pagamento dos empregados da autora, assim como *verbas rescisórias* relativas exclusivamente às verbas indenizatórias mencionadas.
- b) Declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do CTN, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, no montante de **R\$ 53.537,91 (R\$ 51.512,27 referentes a terço constitucional de férias e R\$ 2.025,64 referentes a aviso prévio indenizado)**, atualizados para **R\$ 67.578,94**, para dezembro de 2018, os quais deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF atualizado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.
- c) Condenar a União a restituir ou compensar os valores declarados indevidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora.

A autora apresentou pedido de repetição de indébito de pouco mais de R\$ 150.000,00, tendo obtido êxito quanto ao recebimento de R\$ 53.537,91, ou seja, a ré sucumbiu em 1/3 do pedido. Assim, condeno a União ao ressarcimento de custas e honorários periciais à autora, na proporção de 1/3, bem como ao pagamento de honorários de 10% sobre 1/3 do valor da causa. De outro lado, condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre 2/3 do valor da causa.

Providencie-se o levantamento dos honorários periciais em favor da perita, como já determinado nos autos.

Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-34.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: KATIA MARIA GUERREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GONCALVES LABADESSA - SP352253  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

**KATIA MARIA GUERREIRO**, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual requer o restabelecimento de auxílio-doença (NB 31/606.122.247-9) cessado em 28/04/2015 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Pede a concessão da justiça gratuita.

Diz que recebeu auxílio-doença de 10/05/2014 a 28/04/2015 (NB nº 31/606.122.247-9) e que em 29/06/2015 protocolou novo pedido (NB nº 31/610.884.445-4) que foi negado, também em grau recursal. Sustenta persistir a incapacidade desde a cessação do primeiro benefício percebido, motivo pelo qual requer o restabelecimento e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Determinada a emenda da inicial (ID 3779857), a autora manifestou-se e trouxe aos autos planilha de cálculo do valor da causa (ID 4009034).

Acolhida a emenda (ID 5034504), foi determinada a realização de prova pericial médica. Quesitos foram apresentados pelo Juízo.

O INSS contestou a ação (ID 5401147). Pede a improcedência do pedido por falta de preenchimento dos requisitos a tanto necessários.

Laudo pericial foi acostado aos autos no ID 11800294.

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o laudo pericial médico, a autora impugnou o documento, requerendo a designação de nova perícia (ID 12037611) e o INSS insiste no julgamento de improcedência da ação, diante da ausência de incapacidade constatada pela perícia (ID 12017083).

Saneado o feito, foi indeferido pedido de nova perícia e oportunizada às partes a especificação de provas (ID 13139678).

Réplica no ID 15347011. Novos documentos médicos foram trazidos aos autos pela autora (ID 15347015).

O INSS trouxe aos autos protocolo administrativo de benefício (ID 16580214).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II**

### Dos requisitos do benefício de auxílio-doença

Faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991).

Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício.

O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.

Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991).

### Dos requisitos para a aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze meses (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, *caput*), verificada em exame médico pericial (artigo 42, §1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, §2º).

A aposentadoria por invalidez consiste numa renda mensal de 100% do salário de benefício (artigo 44 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95). Para o segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa o benefício será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

**No caso dos autos**, os documentos médicos trazidos aos autos nos IDs 15347017 3000613 apenas dizem acerca de doença da autora, mas não declaram a capacidade ou incapacidade ao trabalho.

Realizada perícia médica em juízo, restou comprovado que a autora não atende ao requisito da incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência.

Segundo o perito: “Trata-se de uma paciente de 55 anos que em novembro de 2013 iniciou com dor aguda em joelho esquerdo, sendo que relacionou a algia com esforço físico realizado em horário de trabalho, mas não abriu CAT- comunicação de acidente de trabalho. Mesmo diante das queixas de algia prosseguiu com suas atividades laborais naquele dia, sendo que procurou ortopedista somente no dia seguinte. Foi solicitada uma ressonância nuclear magnética que observou uma lesão meniscal, motivo pelo qual se realizou uma artroscopia de joelho esquerdo em abril de 2014. Em seguida fez uso de medicação, fisioterapia, repouso e permaneceu afastada com auxílio doença junto ao INSS até junho de 2015, quando recebeu alta do INSS. Tentou retornar à função de vigilante, porém após 2 plantões não retornou mais ao labor. Desde então, até os dias atuais faz tratamento com fisioterapia e repouso. Sua última ressonância foi realizada em maio de 2017. O ortopedista que a acompanha encaminhou para avaliação de nova artroscopia para melhora do quadro clínico. Nega hipertensão arterial e nega diabetes. Ao exame físico apresenta marcha normal sem limitações de movimentos ao nível de coluna cervical; nas articulações de ombros observou-se amplitude de movimentos mantida sem dor à palpação de bursas e cabo longo de bíceps; em membros superiores, ao nível de articulações de cotovelos, punhos e mãos, não se constatou alterações de movimentos, edemas, bloqueios ou desvios angulares sendo os testes realizados (para verificação de epicondilite, phalen, filkenstein e tinel) foram negativos bilateralmente; em membros superiores apresenta função motora, sensível e seus reflexos tendíneos (tendões bicipital, tricipital e estilo-radial) preservados; não se observa deformidade dos dedos ou atrofia de regiões ténar e hipotênar; não tem comprometimento clínico importante em coluna lombar e apresenta movimentos de flexo-extensão preservados, sem contraturas musculares importantes; no exame das articulações do quadril estas se encontram íntegras, com movimentos de abdução, adução e flexo-extensão preservados; nas articulações dos joelhos tem queixa de dor à palpação de menisco medial de joelho esquerdo e ao nível de ligamento colateral lateral (à palpação), mas tem teste de stress valgo-varo negativo; não se observa dor à palpação de condílios e platôs tibiais, o teste de Lackman é negativo bilateralmente, os tomzolos não apresentam bloqueios, edemas, algias, desvios angulares ou sinais de instabilidade articular; as musculaturas dos membros inferiores encontram-se tróficas e tem a força muscular está preservada, sendo que em 1/3 médio de coxas tem 51 cm de circunferência, mantendo simetria; em 1/3 médio de perna tem circunferência de 31 cm, também mantendo simetria; ainda em membros inferiores, no exame neurológico, o teste de Laségue é negativo bilateralmente e tem seus reflexos tendíneos infra patelares (raízes de L4) e aquileanos (raízes de S1) presentes e simétricos.”

Aduz o Sr. Perito que: “Concluindo, foi realizado exame de perícia médica nesta data, oportunidade em que se observou dados da anamnese, exames complementares e foi realizado exame físico da pericianda. Neste exame de perícia médica não se observou atualmente comprometimento ortopédico com repercussão clínica que tome a pericianda incapacitada para o labor. (...) Embora o periciando informou que suas queixas se iniciaram em novembro de 2013, foi realizado tratamento e atualmente não se observou repercussão clínica incapacitante” (ID 11800294).

Estas informações, sem quaisquer outros documentos médicos que atestem incapacidade, conduzem à conclusão de que, a rigor, não há incapacidade. Neste ponto, saliento que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade e não a doença.

Sem a constatação de incapacidade, não há quaisquer elementos nos autos aptos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora está incapacitada no momento da perícia médica, realizada em 10.05.2018, o que impõe a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I. A peça técnica apresentada pelo perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora. II- Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, a improcedência do pedido é de rigor. III- Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. IV- Apelação da autora improvida. (TRF 3ª R.; AC 0012184-46.2017.4.03.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sérgio do Nascimento; Julg. 27/06/2017; DEJF 07/07/2017)

Ausente a incapacidade, desnecessária se faz a análise dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.

### III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-30.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO ANTONIO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863

## SENTENÇA

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (ID 165331015), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo executado.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Publique-se. Intimem-se.  
Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000847-16.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ANDREIA DI CAMILLA GHIRGHI PIRES SUDANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA INOCENTE PAVAO - SP118802  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, RAFAEL PORTO SANTI, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DECISÃO

**Andreia di Camilla Ghirgui Pires Sudano** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Pró-Reitor Adjunto de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos**, a fim de obter licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório junto à Universidade Federal do ABC, local onde seu marido exerce função pública, nos termos do art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90.

Não há plausibilidade na impetração. O motivo lançado no ato administrativo (ID 16653515) de que inexistia a coabitação do casal, Andréia e Matheus, na data da redistribuição do cônjuge Matheus José Sudano, conforme Portaria nº 1.145/2018/MEC em 07/06/2018, reveste-se de legalidade (art. 36, III, da Lei nº 8.112/90), já que, anteriormente, referido servidor ocupava cargo na Universidade do Pampa, no Rio Grande do Sul (ID 16652698).

Desse modo, **indefiro** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Abra-se vista ao MPF, para parecer.

Ato seguinte, voltem conclusos.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0000885-31.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON GARNICA - SP137635  
RÉU: ANA ROBERTA BORBATO GANDARA, RUTH SAMPAIO GANDARA BARCELLOS  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias

Int.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MIGUEL CARLOS JAVARONI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
- 3 - Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-07.2019.4.03.6115  
IMPETRANTE: KATIA LETICIA LEITE ILHESCA  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRÓ - REITORIA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 485, 7º, CPC).

Cite-se o impetrado, na pessoa de seu representante, para responder ao recurso, nos termos do art 331 do CPC.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415

## SENTENÇA M

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração (ID 16581326) aviados por **CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA** em face da sentença de ID 15885863.

Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão. Assevera que a sentença deixou de analisar a prescrição e a litispendência alegadas em contestação. Pleiteia, ainda, efeito modificativo do julgado.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante se infere da sentença, as matérias arguidas nos Embargos de Declaração foram devidamente analisadas, como bem se vê do ID 15875863. Pronunciou-se o Juízo acerca da prescrição e da litispendência.

De logo, portanto, percebe-se que inexistente a omissão a ser tratada nos presentes embargos, porquanto expressamente enfrentada quando do julgado.

É de sabença comum que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão do julgado, notadamente quando expressam apenas inconformismo ou desinteligência com a tese albergada pelo Juízo.

A propósito, confira-se: “Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.” (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); “Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.” (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Assim sendo, conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os desprovejo.

P.R.I.C.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001657-25.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VANDERSON ROGERIO DA SILVA, DEBORA ALVES ALCÂNTARA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Vanderson Rogério da Silva e Debora Alves Alcântara**, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Aduz, em apertada síntese, que o réu firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 10906482), cópia da certidão de matrícula do imóvel (ID 10906485), cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 10906486), demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial (ID 10906483 e 10906484).

Deferida a medida liminar (ID10927572), foi incluída no polo passivo da demanda a ré Debora.

Após, veio aos autos, pela autora, a informação de pagamento do débito e o requerimento de extinção da ação (ID 16564604).

Esse é o relatório.

Decido.

Em razão da liquidação da dívida, conforme informado pela exequente no ID 16564604, a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MOYSES ELIEZER PRATTA, MOYSES ELIEZER PRATTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO COSTA - SP278170  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648  
TERCEIRO INTERESSADO: DESENVOLVE SP - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELA NAVARRO GUIMARAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA FONSECA DA COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte interessada Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo do decurso do prazo para manifestação do exequente sobre a petição de id 16474426, nos termos do decidido (id 16637866).

SÃO CARLOS, 8 de maio de 2019.

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4864

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001074-62.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-64.1999.403.6115 (1999.61.15.002408-0) ) - JOAO BENEDITO MENDES(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FLS. 121: Fls. 114: Trata-se de pedido de parcelamento do débito em cobro na execução fiscal nº 0002408-64.1999.403.6115, formulado por terceiro, o embargante João Benedito Mendes, às vésperas de leilão designado. A União manifesta-se contrariamente ao pedido e requer a condenação do embargante por litigância de má-fé em face dos incidentes provocados (exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal e pedido de parcelamento não previsto em lei). Vieram os autos conclusos. Decido: sta a exequente para que se manifeste, vindo ainda que o embargante tivesse legitimidade para requerer o parcelamento do débito, o que não se verifica ante a decretação da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 24.822, por reconhecimento de fraude à execução, este deveria se dar mediante deferimento administrativo, por autoridade competente e nos estritos termos previstos em lei. Ademais, com a prolação da sentença de improcedência do pedido vertido na inicial, resta cumprido o ofício jurisdicional, nos termos do art. 494 do CPC. Do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado (protocolo nº 201961150002862-1). Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FLS. 123: Pelas razões já expostas às fls. 121, indefiro o pedido formulado às fls. 122. Ressalto que eventual pedido de suspensão do leilão pelo pagamento, somente será analisado mediante comprovação, pelo interessado, de depósito judicial vinculado aos autos da execução fiscal, o que independe de diligência deste juízo. Comprovado o pagamento, abra-se vista a exequente para que se manifeste, vindo então conclusos.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000102-24.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-03.2016.403.6115 ( ) ) - ELIANA DE CASSIA SOLER LOPES(SP127784 - ARIADNE LEOPOLDINO MARGARIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

A DIRPF parece confirmar a declaração de miserabilidade. Por sua vez, as razões de agravo não demovem a cognição sumária então feita. 1. Defiro a gratuidade. Anote-se. 2. Mantenho a decisão, por seus fundamentos. 3. Aguarde-se a contestação. 4. Publique-se, para ciência da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000564-54.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO HENRIQUE MANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: ALESSANDRO CROTI, ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

## DESPACHO

Diante da concordância da exequente com a proposta de acordo apresentada, decido:

1. Intime-se a parte executada a promover o recolhimento das 06 parcelas restantes, no valor de R\$ 1.887,57, juntando aos autos os respectivos depósitos judiciais.
2. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado no id 16527378 em favor da exequente CEF, intimando-a a retirá-lo em Secretaria no prazo de validade (60 dias).
3. Suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do NCPD.
4. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
5. Expeça-se. Intimem-se. Sobreste-se o presente feito.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011381-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

#### 1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de: 01.10.2011 a 19.10.2015, laborado na empresa Benteler Estamparia Automotiva Ltda, bem como averbação do período de serviço militar obrigatório de: 04.02.1980 a 28.02.1981; e retificação no CNIS quanto a data fim do labor prestado na empresa Mikro-Stamp Estamparia Comércio e Indústria Ltda.

#### 2. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

#### 3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005669-78.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: WESLEY RODRIGUES DE SOUZA

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 081704914 (ID 16983943), em 10/01/2017. Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO: 0015/STRADACS 2P COMPLETO, FIRECELEBRATION 14 8VFLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2012, COR: PRETA PLACA: EIS7944, CHASSI: 9BD27803MC7486946.

Alega que a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 41.016,31.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 16983943), do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 41.016,31 (ID 16983944), e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 16983945).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: 0015/STRADACS 2P COMPLETO, FIRECELEBRATION 14 8VFLEX, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2011/2012, COR: PRETA PLACA: EIS7944, CHASSI: 9BD27803MC7486946**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Ricardo Alexandre Peresi), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região, indefiro o pedido constante na inicial para que as publicações saiam em nome da advogada Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/SP 278281, haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário, ajuizada por MARIA GERALDA ANDRE SILVA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia indenização por danos morais.

Alega sofrer de patologias como *CERVICALGIA*, *LOMBALGIA*, *SÍNDROME DO MANGUITO ROTADOR*, dentre outras, que a impossibilitam de exercer suas atividades habituais de trabalho e, portanto, faz jus à concessão do benefício pleiteado.

Relata que em razão dessas patologias, a autora recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 15/03/2002 a 08/11/2004 (NB 31/123.464.848-0), de 20/01/2005 a 08/08/2006 (NB 31/505.443.998-2), de 09/08/2006 a 19/06/2007 (NB 31/560.189.810-0) e de 06/11/2007 a 30/11/2009 (NB 31/560.762.832-5), cessado após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitada para as atividades laborativas, conforme laudos e exames médicos juntados com a inicial.

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

#### 1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

#### 2. Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA, médico ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

### **3 Dos atos processuais em continuidade**

3.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias, juntar cópia dos procedimentos administrativos do benefício requerido (NB 560.762.832-5 e NB 626.934.370-8), nos quais constem os laudos médicos administrativos.

3.2 Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.6 Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005434-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SOLON  
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA CONCEICAO MARQUES COSTA - SP204523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum, visando à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do período especial indicado na inicial, mediante pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

#### **É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.



Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004985-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMILTON PEDRO RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

### 1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de: 02/02/1990 até 01/07/1993, de 01/06/1994 até 03/05/1999, de 18/10/2004 até 19/07/2009 e de 20/07/2013 até 25/09/2014; bem como de período trabalhado como rural, em regime de economia familiar, de 29/10/1973 até 31/12/1989, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

### 2. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim da prova oral produzida para o período rural, e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

### 3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. Cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do período rural. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

4.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas,

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de maio de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
  4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
  5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
  6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
  7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005447-13.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JERUZA LUIZA DE SOUZA - SC21797  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por MARIA DOS ANJOS FERREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**É o relatório. Decido.**

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010245-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGNALDO MAMEDES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforada por AGNALDO MAMEDES DE FREITAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 30/04/18. Subsidiariamente ao pedido de manutenção do auxílio-doença, pleiteia a aposentadoria por invalidez, em caso de constatação da sua incapacidade total e permanente. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Determinado pelo Juízo a emenda à inicial para o fim de atribuir correto valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido (ID 11602679 e ID 15498248), o autor requereu a ratificação do valor atribuído à causa para R\$ 17.172,00 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais) e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

#### É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005017-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: MAURICIO JOSE LOPES  
Advogados do(a) ASSISTENTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MAURÍCIO JOSÉ LOPES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício, em 06/06/18.

Proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou realização de perícia médica, bem como intimação do autor para emenda à inicial a fim de ajustar o valor atribuído à causa (ID 16394258).

O autor apresentou petição de emenda à inicial, requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 52.739,28 (cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**É o relatório. Decido.**

ID 16775213. Recebo como emenda à inicial.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será reapreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se COM URGÊNCIA, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004631-97.2011.4.03.6105

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: VICTOR PENITENTE TREVIZAN - SP285844, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: FRANCISCO ANTONIO ALVES DE MELO, ALDECIR PEREIRA LOPES, LOURINALDO FERREIRA DA SILVA, EVERALDO TRINDADE DE SOUZA FILHO, TATIANE CRISTINA DOS SANTOS, JENEHAN MARTINS COSTA, ADEMIR

MIGUEL GARCIA, DENIRCE AFONSO, DANIELA MARIA SERAFIM BETTI, FRANCISCO VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA, AMAURI RODRIGUES DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0607626-59.1996.4.03.6105  
AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### **VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA**

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
  - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE JOAQUIM PEREIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

1. Observo que na intimação do INSS quanto à sentença proferida constou, por equívoco, prazo simples, quando, por força do disposto no artigo 183/CPC, a autarquia goza de prazo em dobro (expediente 1985193).

Por tal razão, tomo sem efeito o termo de decurso de prazo para o INSS, lançado pelo sistema PJe aos 08/11/2018, e determino o processamento da apelação interposta (ID 12485157).

2. Prejudicada a apreciação do cumprimento de sentença, ante a interposição de recurso pelo réu.

3. ID 13220296: Ciência às partes acerca do cumprimento da tutela de urgência.

4. ID 12485157: Dê-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005527-14.2009.4.03.6105  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: MARIA JOSEPHA DA SILVA ROCHA, LEONTINA DO CARMO DA SILVA ROCHA, ANA JOSEFA DA SILVA ROCHA, MARIA DE LOURDES DA SILVA ROCHA, JOSE OSCAR DA SILVA ROCHA, LINO JOSE AMGARTEN, THEREZA ANGARTNER  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO - SP148984

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

## VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

**CERTIFICO**, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

**FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:**

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
  - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
  - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011760-17.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ABEL RODRIGUES OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14202747: Homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, nos termos do artigo 998/CPC.

Considerando a resistência de apelação do INSS (fs. 132/143), já contrarrazoada pela autora, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012252-16.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCIDALVA DAS VIRGENS FERMINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483, RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LUCIDALVA DAS VIRGENS FERMINO**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER, em 30/09/14.

Relata ser portadora de *esquizofrenia paranóide*.com quadro depressivo grave.

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal local para esta Justiça Federal em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele juízo.

É o relatório do essencial. DECIDO.

1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide.

Ratifico os atos decisórios proferidos por aquele Juízo, inclusive o indeferimento da tutela de urgência.



1.1 Afasto a prevenção apontada em relação ao processo indicado na certidão de prevenção.

## 2. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr<sup>a</sup>. Josmeiry Reis Pimenta Carreri, médica psiquiatra**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr<sup>a</sup>. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade do auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. A perita deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, a perita deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1 Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319 e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) juntar instrumento de procuração "ad judicia" de que conste o endereço eletrônico de seu patrono (artigo 287 do CPC),

b) fornecer o endereço eletrônico das partes;

c) juntar cópia do procedimento administrativo do benefício requerido, nos quais constem os laudos médicos administrativos.

3.2 Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para que especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo. Prazo: 15(quinze) dias.

3.3 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

3.4 Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

3.5 Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.6 Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados (ID 10252351). O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T, TRF 3ª R, DJE 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015.

Regularize o advogado NILSON THEODORO sua representação processual, haja vista que não consta nos autos digitais substabelecimento em seu nome.

Int.

CAMPINAS, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009789-31.2014.4.03.6105  
AUTOR: DANIEL SOARES DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o documento juntado: processo administrativo (ID 1679700).

Campinas, 7 de maio de 2019.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11431

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0081237-38.1999.403.0399** (1999.03.99.081237-0) - ADRIANA DE CARVALHO REIS X ADRIANA PRINCE COSTA DE LIMA X AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES X ANTONIA ANA DINA LOPES X APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO X AUREA FRATTINI RAMOS CAMPO DALLORTO X AURETE NICOLODI ZURDO X CELIA REGINA DINIZ DE ALMEIDA X EMILIA HELENA SCABELO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011935-21.2009.403.6105** (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008075-36.2014.403.6105** - OSMARINA OLIVEIRA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMARINA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003256-88.2007.403.6303** - IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X RENATA GIBIN FURLAN X FERNANDA GIBIN X RENATA GIBIN FURLAN X IVAN AUGUSTO GIBIN(SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IVETE APARECIDA GIBIN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004155-64.2008.403.6105** (2008.61.05.004155-1) - DELVACIR DA SILVA GERMANO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLEA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DELVACIR DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010577-09.2009.403.6303** - JOAO ROBERTO SORGI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO ROBERTO SORGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013194-12.2013.403.6105** - ODETE MARIA DE JESUS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODETE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
NFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Banco do Brasil da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará

de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### Expediente Nº 11432

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003414-24.2008.403.6105** (2008.61.05.003414-5) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0014527-38.2009.403.6105** (2009.61.05.014527-0) - DONIZETTI DATILO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012985-48.2010.403.6105** - HELIO CARLOS ROVERI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012868-23.2011.403.6105** - JOSE ROBERTO POSSANI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013937-90.2011.403.6105** - NELSON MARANGUELI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013052-42.2012.403.6105** - ASSIS DE ARAUJO PEREIRA(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013798-07.2012.403.6105** - ADEMAR GOMES FERREIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005191-68.2013.403.6105** - ALTAMIRO MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013562-21.2013.403.6105** - IVALDO APARECIDO TAVARES(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009432-51.2014.403.6105** - ZENILDE MARIA TEIXEIRA PIROGINI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012278-29.2014.403.6303** - PAULO FRANCISCO FERNANDES DA ROCHA(SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000299-48.2015.403.6105** - MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS BARBOSA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0009211-34.2015.403.6105** - NICOLLY MONTEIRO BONFIM X ADRYANA APARECIDA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012118-45.2016.403.6105** - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002487-65.2016.403.6303** - ELCIO EMILIANO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006517-39.2008.403.6105** (2008.61.05.006517-8) - ODETE MARIA GARBUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODETE MARIA GARBUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011810-19.2010.403.6105** - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PEDRO DINIZ ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004217-02.2011.403.6105** - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JESUS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015713-57.2013.403.6105** - JOSE ROBERTO CORREA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0612853-93.1997.403.6105** (97.0612853-0) - SUPERMERCADOS DEMA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERMERCADOS DEMA LTDA X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001908-47.2007.403.6105** (2007.61.05.001908-5) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X RENATO MATOS GARCIA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009712-32.2008.403.6105** (2008.61.05.009712-0) - JOSE LUIZ CONSULIN(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE LUIZ CONSULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006095-30.2009.403.6105** (2009.61.05.006095-1) - SERGIO BARRERA MARTIN FILHO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO BARRERA MARTIN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009430-23.2010.403.6105** - ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELIZABETH APARECIDA BAPTISTA DE NARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009836-44.2010.403.6105** - EZIO CORREA VAZ(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EZIO CORREA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados

satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003436-77.2011.403.6105** - JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO CARLOS GUEDES SUNIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005926-72.2011.403.6105** - NILTON NOLE CAETANO SILVA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NILTON NOLE CAETANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015600-74.2011.403.6105** - AMADEU LEO PARDO NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AMADEU LEO PARDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009209-91.2011.403.6303** - LUPERCIO MARCOS LOURENCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUPERCIO MARCOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015829-97.2012.403.6105** - ARI BOAVA MATHIAS(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARI BOAVA MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006093-43.2012.403.6303** - DJAIR ALVES SERENO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DJAIR ALVES SERENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012211-13.2013.403.6105** - PAULO RENAN FINHOLDT(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PAULO RENAN FINHOLDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026807-93.2013.403.6301** - SERGIO LUIS BERGAMIN(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SERGIO LUIS BERGAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001107-12.2013.403.6303** - ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004210-27.2013.403.6303** - ALCIDES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCIDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000377-76.2014.403.6105** - REGINALDO BORTOLOTI(SP250445 - JAIR INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X REGINALDO BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006160-49.2014.403.6105** - JOAO GALVAO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007660-53.2014.403.6105** - HILTON JOSE DE SOUSA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HILTON JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011044-24.2014.403.6105** - LIERCIO FIORI(SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0021073-24.2014.403.6303** - ARNALDO YUKINORI DE SAITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARNALDO YUKINORI DE SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008507-21.2015.403.6105** - BIANCA FERREIRA FARIAS X RIAN FARIAS PEREIRA DINIZ(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BIANCA FERREIRA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006346-26.2015.403.6303** - TANIA REGINA ANELLI DO PRADO(SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI E SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TANIA REGINA ANELLI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. A parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

MONITÓRIA (40) Nº 5006055-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
REQUERIDO: J. PIZARRO JUNIOR MOVEIS - EPP, JOSIAS PIZARRO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

**ATO ORDINATÓRIO**

comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes para manifestarem-se sobre proposta de honorários. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006514-47.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência dos cálculos da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

**Campinas, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

**Campinas, 8 de maio de 2019.**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Esclareça a parte autora a petição ID 16651330, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a manifestação veio desacompanhada de cálculos.

Deverá, no mesmo prazo, manifestar-se expressamente se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

Int.

**CAMPINAS, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-72.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: GERALDO DONIZETI ULTEMARI, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013072-62.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: TRANSMOBIL ELETROELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN SCHIAVON - SP317644, MOACIR MACEDO - SP117048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO - MG33038

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-13.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: DEVAIR ULISSES DE CARVALHO, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004924-67.2011.4.03.6105  
AUTOR: MOACIR FORTI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0604457-06.1992.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ FAVARIN, LUIS BIELLA, LUIZIA DA SILVA GARUTTI, LYDIO MARANGONI, ADELIA CORREA GIDARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006382-46.2016.4.03.6105  
AUTOR: LUIZ FERNANDO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356



**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004346-09.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):**

**RPV/PRC – EXPEDIÇÃO**

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida(art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 8 de maio de 2019.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011456-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA BUENO DE ALMEIDA, ALEX CARMO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 14706555: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP para cancelar a consolidação da propriedade do imóvel, matrícula 65.765 (ID 12342234), em nome da CEF devendo constar no ofício que as custas cartórias serão por conta da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011456-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA BUENO DE ALMEIDA, ALEX CARMO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição ID 14706555: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP para cancelar a consolidação da propriedade do imóvel, matrícula 65.765 (ID 12342234), em nome da CEF devendo constar no ofício que as custas cartórias serão por conta da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011456-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA BUENO DE ALMEIDA, ALEX CARMO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 14706555: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP para cancelar a consolidação da propriedade do imóvel, matrícula 65.765 (ID 12342234), em nome da CEF devendo constar no ofício que as custas cartórias serão por conta da parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005624-74.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SONIA CRISTINA IRENO DO AMARAL DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **SONIA CRISTINA IRENO DO AMARAL DE SOUZA**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de concessão de aposentadoria da impetrante e implante o benefício.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/02/2019, nº 1932896578, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

##### É o relatório.

##### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 24/01/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1932896578 (Id 16956273), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1932896578, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Ofício-se, intime-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 07 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005703-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSUEL DOMICIO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI**, autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiá, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária de Jundiá, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, considerando o pedido de liminar pendente de apreciação.

Campinas, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LIENE GOMES MAGOSSO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498  
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **LIENE GOMES MAGOSSO**, objetivando que a CEF e a EMGEA suspendam a exigibilidade da cobrança das parcelas mensais do financiamento imobiliário, impedindo que a Autora seja constituída em mora, determinado, ainda, que as requeridas se abstenham de debitar as parcelas mensais do financiamento imobiliário da conta corrente da autora.

Assevera que no início de 2018 a Autora teve conhecimento da realização de leilão público, referente a imóveis que as requeridas haviam retomado a propriedade por inadimplência de financiamento imobiliário, sendo certo que tais imóveis estariam ocupados no momento da aquisição pelos ex-mutuários, conforme constou do edital.

Após a concorrência pública, a proposta da autora sagrou-se vencedora tendo adquirido imóvel através de Contrato de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – SFH – Sistema Financeiro de Habitação com Utilização de Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Devedor celebrado com a CEF.

Pelo imóvel adquirido "pagou a importância de R\$ 412.200,00 (quatrocentos e doze mil e duzentos reais), sendo R\$ 129.011,38 através de recursos da conta vinculada de FGTS, R\$ 0,22 com recursos próprios e R\$ 283.188,40 através de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, 2ª Requerida".

Após o pagamento de todas as taxas levou o contrato para registro no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas/SP, o qual foi devolvido sem o devido registro na matrícula do imóvel, ao fundamento de que os leilões foram realizados em local diverso do imóvel, inexistindo prova da publicação do edital no local da situação do imóvel.

Assevera, outrossim, que tentou obter a posse do imóvel através de ação de imissão na posse, tendo sido negado seu pedido em tutela de urgência, sob o fundamento do necessário registro do contrato na matrícula do imóvel, razão pela qual desistiu da ação.

Relata que mesmo sem a posse e o registro imobiliário continuou pagando as parcelas mensais do financiamento, desde 10/08/2018, perfazendo até a presente data 09 parcelas no valor total de R\$ 24.565,07, sendo que procurou as requeridas para rescisão contratual e devolução dos valores pagos, entretanto, sem êxito até o momento.

Fundamenta que está privada da posse e propriedade do bem, sendo que tem que pagar mensalmente o financiamento, estando enfrentando prejuízos materiais, além de danos morais.

Pleiteia pela rescisão contratual, devolução do valores pagos, reparação de danos materiais e morais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, vez que a verificação das irregularidades apontadas na inicial, quanto à nulidade na publicação dos editais dos leilões, bem como a impossibilidade do registro imobiliário e imissão na posse do imóvel, demandam melhor instrução do feito, inclusive com o exame das obrigações contratuais previamente estabelecidas e oitiva da parte contrária, o que deverá ser feito com regular dilação probatória até o julgamento final da lide não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Determino a citação da Ré e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no **dia 12 de junho de 2019, às 16:30 horas**, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se, intím-se.

Campinas, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-202018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADILSON CORREA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ADILSON CORREA DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença c/c com a concessão de aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação do benefício, além de indenização por danos morais, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente o feito foi encaminhado à Contadoria para a verificação do valor atribuído à causa (Id 5446076), a qual apresentou a Informação de Id 6502117.

Pelo despacho Id 8319153 foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de perícia médica.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 8246558), arguindo, como prejudicial do mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais.

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 10816124), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 11238419).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único <sup>[1]</sup>, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, considerando a data da cessação do benefício, qual seja, 30/07/2016 (Id 5383770), e a data do ajuizamento da ação, em 04/04/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

No caso em apreço, constatou a Sra. Perita do Juízo (Id 10816124) que o Autor é portador de *"hérnia de disco lombar extrusa com radiculopatia em membro inferior esquerdo clinicamente detectável, com disfunção moderada e acentuada em relação ao seguimento lombar, além de alteração acentuada da função da marcha"*.

Esclareceu o Perito Médico do Juízo, que *"considerando as recomendações / restrições impostas pela doença (hérnia discal lombar extrusa) com repercussão clínica detectável em membro inferior esquerdo durante a avaliação pericial, e comprovada por exame de imagem, e as exigências da atividade exercida de servente de obra, que demanda ortostase por tempo prolongado e movimentos de flexão da coluna, além de carregamento de pesos, subir e descer escadas, caracterizada situação de incapacidade"*.

Acrescenta que *"por tratar-se de patologia passível de tratamento, o qual o periciando vem realizando, com possibilidade de melhora clínica e funcional, trata-se de incapacidade temporária"*.

Assim, conclui pela existência de **incapacidade laborativa total e temporária**, como **data de início da incapacidade (DI) em 08/08/2015**, sugerindo reavaliação em 06 meses a contar da data da perícia (10/09/2018) como o tempo médio de recuperação funcional.

Entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial e as considerações/sugestões por este formuladas encontram-se devidamente fundamentadas, razão pela qual suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento do direito do Autor à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que restou comprovada, mediante a perícia realizada, a incapacidade **total e temporária** do Autor para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio doença cessado em 18/01/2018, devendo ser reavaliado por perícia médica a cargo do INSS, **no prazo de 06 meses a contar da presente sentença**, portanto, em novembro de 2019, considerando o decurso do prazo sugerido pela perícia médica.

Resta, pois, verificar se a Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença**, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

Considerando, no caso concreto, a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 30/07/2016 (NB 612.289.357-2), conforme Id 5383770 e considerando, ainda, ter o Perito Judicial afirmado que o Autor se encontra incapacitado para o trabalho desde 08/08/2015, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença ora reclamado.

Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pelo indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, **com resolução do mérito** (art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **ADILSON CORREA DA SILVA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 612.289.357-2)**, desde a data da cessação em 30/07/2016 e até reavaliação por meio de perícia médica a ser realizada pelo Réu INSS, em novembro de 2019, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, ainda, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 07 de maio de 2019.

[1] \*Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA STELA BERALDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do noticiado pela CAMPREV, através da petição de Id 16194562, com documentos anexos, pelo prazo legal.

Outrossim, prossiga-se com a intimação à parte interessada, para que requeira o que de direito, no sentido de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO ALAS DE ANGELO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 15256675: Este Juízo já esgotou sua função jurisdicional ante a sentença proferida.  
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Campinas, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005356-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 15273210: Este Juízo já esgotou sua função jurisdicional ante a sentença proferida.  
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Campinas, 02 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009464-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARLY FONTANA HOFFMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 16042863: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.  
Int.  
Campinas, 02 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001823-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOACIR DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARA REGINA BUENO KINOSHITA - SP86356  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012644-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO SCHIAVINATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra conforme anteriormente determinado.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANA EIKO YAMAUE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012277-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEVERINO INACIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010566-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR FRANCISCO DE AMORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a informação do INSS de que já ajuizou ação com a mesma causa de pedir e pedido da ação civil pública mencionada nestes autos, perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, bem como traga aos autos comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004456-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE NANTES SIMAO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005886-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CYRO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.



No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001152-98.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDEMAR GOMES DE PAIVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377  
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018139-47.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ADIL BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se,

CAMPINAS, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003680-30.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENATO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o autor se ainda persiste no pedido formulado às fls. 95(dos autos físicos), com a expedição de ofício à Empresa Unilever do Brasil Ltda., considerando-se a manifestação de Id 13983845, com documentos anexos.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017619-53.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RITA DE CACIA ALVES DO NASCIMENTO MARTON, JOSE KHALIL LINDO, CARLOS ALBERTO VACHIANO, BENEDICTO ARISTIDES PRATTI  
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521  
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521  
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521  
Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, MARCO MARTON - SP278521

#### DESPACHO

Ciência aos Embargados do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal, promovendo ao início da execução nos autos principais, processo nº 0601180-79-1992.403.6105.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008377-70.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SUELY SILVA SANTOS MALTA, SUELY SILVA SANTOS MALTA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GERALDO FERREIRA MENDES FILHO - SP250130  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012968-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VICENTE BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH GIOMETTI - SP44886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas(fls. 331/333 dos autos físicos) e ante a manifestação de Id 14648062, dando-se, assim, por ciente do noticiado em referido comunicado, prossiga-se dando-se vista dos autos ao INSS, para manifestação e providências cabíveis, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se dando-se vista ao INSS.

**CAMPINAS, 1 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001778-81.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RENASCER PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO - SP108158

**DESPACHO**

Tendo em vista que a execução do julgado deverá prosseguir nos autos principais, processo nº 0614939-37.1997.403.6105, remetam-se estes embargos ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de maio de 2019.**

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0006092-94.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) ASSISTENTE: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
ASSISTENTE: BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Proceda-se à intimação da ECT, nos termos do despacho de fls. 37(dos autos físicos), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005348-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - ME

**DESPACHO**

O presente feito encontra-se suspenso, nos termos do certificado às fls. 90(dos autos físicos), aguardando-se decisão nos autos do Incidente de Desconsideração da personalidade jurídica interposto(processo nº 0006092-94.2017.403.6105).

Aguarde-se em Secretaria.

**CAMPINAS, 1 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011273-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA BREGALDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: DROGARIA AVENIDA DE VALINHOS LTDA - ME, ALINE PELATIERI, NAYARA PELATIERI  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO - SP300862  
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO - SP300862

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF, das consultas efetuadas junto ao RENAJUD e BACENJUD, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FIT FILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GISELE SOUZA MEDEIROS

**DESPACHO**

Preliminarmente, esclareça a CEF a distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária de Campinas, considerando-se os domicílios dos executados informados nos autos.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000358-14.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

**DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado nos autos através da documentação acostada à certidão de Id 14741626, aguarde-se a devolução da CP devidamente cumprida.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005372-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIO LUIS GUIZI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RUBENS FLORENCIO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005471-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA, PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CHAMBO - SP154491  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que regularize o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico que pretende ser alcançado nos presentes autos, bem como, recolha o valor das custas, sob as penas da Lei.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005939-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: AFONSO AMGARTEN, CECILIA ANGARTEN  
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER, LINO JOSE AMGARTEN, THERIZA ANGARTNER, SANDRA CECILIA BANNWART, ELISANGELA CRISTINA BANNWART, CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA, ADEMAR ANTONIO BANNWART  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VENTURA ALONSO PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

### DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela INFRAERO, em sua manifestação de Id 13492460, com a juntada do comprovante de recolhimento dos honorários periciais, prossiga-se com a intimação à Perita indicada, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, através do e-mail institucional da Vara, para que proceda ao início dos trabalhos periciais.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008723-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANCRER CARDOSO DE SOUZA, AMADEU DE FATIMA LEMES FERREIRA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, WILSON BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, NELSON DA SILVA BARBOSA, VALQUIRIA MARTINELLI MERLO BARBOSA, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR, ROSELI RODRIGUES BARBOSA, EDIMAR FIRMO DA COSTA, FRANCISLENE GOMES CARNEIRO, GENILSON MEDEIROS DE BRITO, MARIA SANTA DE BRITO, DIONISIO MEDEIROS DE BRITO, ROGERIO APARECIDO MIRANDA, FRANCILEIDE ELMIRA DA SILVA, JOEL OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS, ILDEMIR MACHADO PAULO, NELSON FRIZARINI, DEBORA MARTINEZ FRIZARINI, ROBSTINEI DE SOUZA CARDOSO, SIMONE ROCHA CARDOSO, EVANDIA MONTEIRO, NILSON JOSE RUFINO, CICERO EDSON DE OLIVEIRA, DALILA FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARLOS MACHADO MAGALHAES, CARLA AUGUSTA PRADO, ANTONIO MARCOS DE LIMA, SIRLEI BATISTA DOS SANTOS, MARCOS BARBOTI DE SANTANA, MARCELA JULIANA CARDOSO FARIA, OSCAR DE SOUZA, VERA LUCIA CAMILLO DE SOUZA, BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA MENEZES, WENE WILLIAN FERREIRA, ALINE ELLEN CASTRO, RODRIGO DE MEDEIROS



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002383-71.2010.4.03.6113 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: ARTHUR ANGHINONI, ANTONIO JOSE VALLER, GERALDO PINTON MARCHI  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLO RUSSO - SP112251

**DESPACHO**

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009892-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUAN SOUZA PASSAMANTE - ME, LUAN SOUZA PASSAMANTE

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-80.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JADE TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENEDITO PELEGRINI - SP137616  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento, conforme decisão de fls. 260 e seu verso, dos autos enquanto ainda físicos, já transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes.

Int.



CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THAIS CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA  
Advogados do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARIA HELENA DE CARVALHO ROS - SP201076  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o já determinado no despacho de ID nº 13659370 e as reiteradas manifestações da parte Autora, intime-se a CEF, pela derradeira vez, para que se manifeste acerca de ID's 13029471, 13604081, 15260429, 16060047 e 16061685, bem como os respectivos documentos anexos, no prazo legal.

**Int.**

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista as alterações do Novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para impugnar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo CPC.

Int.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0015978-93.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: PREVENTION AGROPECUARIA LTDA, ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a expropriada, PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, para que ofereça contrarrazões, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 1.532/1.541 dos autos físicos), no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO, para que cumpra o já determinado por este Juízo, no despacho de fls. 1.493 (dos autos físicos), procedendo à publicação do edital, comprovando tudo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se nova vista ao D. MPF, volvendo após, conclusos para deliberação de eventual pendência.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009200-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLI LEITE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações da União (ID nº 12861914) e respectivos documentos, bem como do Banco do Brasil (ID nº 13706593) e documentos, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007992-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOPROVAL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010963-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO NARDI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011091-68.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIAL SAVIOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008701-21.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LEANDRO BIONDI - SP181110  
ESPOLIO: METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME, ANDRE ROBERTO CARDOSO  
Advogado do(a) ESPOLIO: JAIR RATEIRO - SP83984

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(a) Exequente, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012472-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELI APARECIDA DE LIMA NEJELSCHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006939-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCELO RIGOLETTO SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO RIGOLETTO SOUZA**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido o direito à percepção de valores devidos a título de auxílio-transporte, independentemente da utilização de veículo próprio.

Para tanto, aduz que é servidor do Instituto Nacional do Seguro Social de Campinas-SP, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, para se deslocar de sua residência até o trabalho.

Contudo, relata que, para fazer jus ao recebimento do auxílio, a Impetrada vem exigindo, nos termos da Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2011, que os servidores, ao fazerem o cadastramento para tanto, devem afirmar que se utilizam de transporte coletivo, visto que, de acordo com a referida instrução, é vedado o pagamento de auxílio-transporte nas hipóteses em que o servidor se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao seu local de trabalho.

Nesse sentido, defende a ilegalidade da exigência, considerando que a MP 2165-36/2001, que regulamentou a percepção do auxílio-transporte, exige tão-somente a declaração de residência, atestando a realização das despesas com transporte.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 9844288).

Regulamente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a implementação do pagamento do auxílio-transporte (Id 10097425).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 11115662).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, nos termos do art. 1º [1] da MP nº 2.165-36/01, o auxílio-transporte se destina ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

Nesse sentido, entendo que a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, de natureza indenizatória, não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo, destarte, norma inferior fazê-lo, bastando, portanto, a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento, não havendo impedimento de utilização de outro meio de transporte além do coletivo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

**EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1 - O auxílio-transporte é devido também ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. Precedentes.**

**2 - Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não ocorre, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei.**

**3 - Agravo regimental a que se nega provimento.**

(AGRESP 200802433421, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 23/03/2012)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE.**

**1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04).**

**2. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço (STJ, AGREsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalov, j. 06.10.14).**

**3. Agravo legal do INSS não provido.**

(AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 18/05/2015) (grifei)

Em face de todo o exposto, tomo definitiva a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do Impetrante ao recebimento dos valores devidos a título de auxílio-transporte, conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 2 de maio de 2019.**

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004092-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAVIMENTA CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, GLDA APARECIDA DE SA WAGEMAKER, CAIO DE SA WAGEMAKER

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se Exequente CEF acerca da Carta Precatória juntada aos autos ID 12793581, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0006699-49.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA, ALVARO FLAVIO ALMEIDA MAGALHAES  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747, LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO SOARES CURY - SP111465

#### DESPACHO

Dê-se vista à expropriada, PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA., da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, conforme Id 15811487, para manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO para que cumpra o já determinado por este Juízo às fls. 2.230(dos autos físicos), procedendo à publicação do edital, comprovando-se nos autos, no prazo de 30(trinta) dias.

Ainda, deverá ser intimado o Município de Campinas da r. sentença de fls. 2.195/2.203(dos autos físicos), para manifestação, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como seja a Ré condenada à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

**Antecipadamente**, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição.

Alega, em apertada síntese, que referidas verbas possuem caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio do despacho (Id 2901962) foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, em vista do valor atribuído à causa.

A parte Autora peticionou, requerendo a reconsideração da decisão acima referida (Id 3074693), esclarecendo não possuir enquadramento como empresa de pequeno porte ou microempresa.

Intimada a comprovar seu faturamento bruto (Id 3966987), assim procedeu a parte Autora (Id's 4097893, 4097957, 4097963 e 4097977).

Pela decisão de Id 5337064, foi reconsiderada a decisão de Id 2901962 e **deferido** o pedido de tutela antecipada.

Regulamente citada, a União **contestou** o feito (Id 8573708), defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido formulado.

A Autora apresentou **réplica** (Id 8866018).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório do essencial**.

**Decido.**

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas.

Não há preliminares a serem decididas, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente.**

O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

- a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e
- c) outras verbas de natureza não salarial.

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Inicialmente, impende salientar que o Colendo STF já decidiu, ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8), os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

**TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.

2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.

3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.

2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.

3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).

4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

**TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.

2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, no que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGRÉsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos **15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente**, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da Autora à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, *tornando definitiva a decisão de Id 5337064*, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.**

Condene a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que ora fixo no montante total de 10% sobre o valor da condenação, corrigido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do novo CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intím-se.

**Campinas, 2 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004038-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO - SP206691, EDUARDO SIMOES - SP153007  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a declaração de nulidade do termo de arrolamento de bens e direitos, decorrente do processo administrativo nº 10830.007523/2001-57, ao fundamento de ilegalidade do procedimento tendo em vista a alteração posterior do limite do débito fiscal estabelecido pelo Decreto nº 7.573/2011, cuja aplicabilidade é retroativa por se tratar de norma tributária mais benéfica, alcançando a situação da Impetrante, na forma do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 8194804).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade do ato, requerendo a denegação da segurança (Id 8748059).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9238524).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o cancelamento do procedimento de arrolamento de bens e direitos realizado pelo fisco, tendo em vista a alteração do limite do débito fiscal estabelecido pelo Decreto nº 7.573/2011, de R\$500.000,00 para R\$2.000.000,00, cuja aplicabilidade seria retroativa por se tratar de norma tributária mais benéfica, alcançando, portanto, a situação da Impetrante, na forma do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, visto que o crédito tributário apurado seria inferior ao limite atualmente estabelecido.

Não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade fiscal.

A legislação tributária, conforme o disposto no art. 105<sup>[1]</sup> do CTN, uma vez vigente, tem aplicação imediata, de sorte que a irretroatividade é regra no direito tributário, não se aplicando aos fatos geradores já consumados, sendo admissível, somente por exceção, a sua aplicação retroativa nos casos previstos no art. 106<sup>[2]</sup> do CTN, vale dizer, **na hipótese de lei interpretativa ou nas situações em que exista supressão ou redução de penalidade fiscal**.

Destarte, incabível a aplicação do Decreto nº 7.573/2011 que alterou o limite do débito fiscal ao caso da Impetrante, porquanto sendo o arrolamento medida administrativa de caráter meramente cautelar, não incide a regra do art. 106 do CTN, de forma que tendo a alteração legislativa se dado em momento posterior ao arrolamento, é de se concluir pela legalidade do procedimento adotado pela autoridade administrativa fiscal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. ALTERAÇÃO DE VALORES - DECRETO Nº 7.573/2011. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.206/2011. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. No caso dos autos, restou comprovado que, quando da lavratura do Termo de Arrolamento, em 22/09/2006 (fl. 103), o valor do débito exigido em face do Impetrante era de R\$ 897.739,25 (fl. 29), ou seja, anterior à alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011.

2. Assim, o § 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 previa a exigência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a lavratura de termo de arrolamento, pelo que o arrolamento administrativo promovido deve ser mantido, na medida em que o Decreto nº 7.573/2011 que alterou o limite previsto no referido §7º, para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), somente deverá ser aplicada aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011, nos termos da IN RFB nº 1.206/2011, que altera a IN RFB nº 1.171/2011.

3. Apelação não provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370967 0001871-24.2015.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

Ressalto, ademais, que a jurisprudência tem reconhecido a legalidade desse procedimento, fundado no art. 64 da Lei nº 9.532/97, que determina o arrolamento de bens em casos como o presente.



Nesse sentido, não vislumbro qualquer violação ao princípio do devido processo legal ou, como é o caso, administrativo<sup>[3]</sup>, visto que decorre o ato de arrolamento de lançamento regular, podendo o devedor, se quiser, intentar os recursos administrativos que entender cabíveis.

Ressalte-se que o arrolamento dos bens e direitos afigura-se como efetiva medida acautelatória, cuja finalidade é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

Desta feita, a formalização do registro do arrolamento de bens perante os cartórios de registros de imóveis, títulos e documentos ou outras repartições referidas pela lei, não configura qualquer violação ao direito do devedor de transferir, alienar ou onerar os bens ou direitos arrolados, visto que meramente informativa, sem qualquer referência ao crédito tributário e com o nítido escopo de apenas resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros.

Assim, considerando que a formalização do arrolamento de bens em testilha não impede o proprietário dos bens de transferi-los, aliená-los ou onerá-los, devendo apenas comunicar o fato ao fisco (art. 64, § 3º, da Lei 9.532/97), não há que se falar em qualquer ilegalidade, uma vez que o procedimento seguiu os termos da legislação tributária vigente.

Confira-se nesse sentido:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO. VALOR DEVIDO MAIOR QUE R\$ 500.000,00. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. POSSIBILIDADE DA MEDIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.**

O arrolamento de bens previsto na Lei nº 9.532/97 consiste em mera obrigação de comunicar à autoridade fazendária a relação dos bens pertencentes ao sujeito passivo, bem como a alienação, transferência ou qualquer outro fato que onere os referidos bens, na intenção de manter informado o Fisco, para que se previna quanto ao futuro recebimento de seus créditos. A medida não importa em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte e, por não constituir condição para o recebimento de impugnação ou recurso administrativo, também não afronta os princípios da ampla defesa e do contraditório. O procedimento deve ater-se estritamente aos requisitos previstos na lei referida, sendo dirigida primordialmente aos grandes devedores, na medida em que só se aplica aos casos nos quais a soma dos créditos seja superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), tal qual a hipótese presente, onde, também, o montante devido é maior que trinta por cento do patrimônio conhecido do devedor. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a análise de recurso, pois insere-se como mera cautela da autoridade fiscal, cabível apenas em situações muito específicas, previstas na lei, não possuindo natureza de ato de execução que exija a constituição definitiva do crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação a que se nega provimento.

(TRF/3ª Região, AMS 200161000144702, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, DJF3 CJ1 12/11/2010, p. 648)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 2 de maio de 2019.

[1] Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

[3] Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei)

(...)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002011-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

WOODWARD COMERCIO DE SISTEMAS DE CONTROLE E PROTECAO ELETRICA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades (Sistema S) sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional)**, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram anexados documentos.

Pelo despacho de Id 5005055, foi afastada a prevenção indicada e determinada, considerando a ausência de pedido de liminar, a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 5348009, aduzindo preliminar de **ilegitimidade passiva** em relação às contribuições destinadas a terceiros e vedação/impossibilidade à compensação no que diz respeito a essas contribuições e defendendo, **no mérito**, a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 6197618).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

De início, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela Autoridade Impetrada.

O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007 preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Destarte, a teor da legislação supra referenciada, cumpre à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, porquanto estas últimas são apenas destinatárias da arrecadação.

Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRÁ, FESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico (nesse sentido, confira-se: AMS 00085647020104036119, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:13/10/2015).

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexigibilidade do pagamento da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (SAT) e daquelas destinadas a terceiras entidades sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à ilegalidade do Decreto nº 6.727/09<sup>[1]</sup> que, alterando o Decreto nº 3.048/99<sup>[2]</sup>, possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, vale ressaltar que, não obstante a Lei nº 9.528/97<sup>[3]</sup> ter revogado a alínea "e" do art. 28, inciso I, § 9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Outrossim, no âmbito infralegal, a Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que trata das normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela antiga Secretaria da Receita Previdenciária, ao regulamentar a Lei nº 8.212/91, ainda previa que as importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado não poderiam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, o que somente veio a ser revogado com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), publicada no DOU de 16 de janeiro de 2007.

Persistia, no entanto, o dispositivo contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a exclusão do aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição previdenciária, por meio do qual o contribuinte fundamentava a desnecessidade do recolhimento do INSS sobre tal verba.

Nesse sentido, entendo que não há interesse na pretensão da Impetrante para reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado a partir de 16/01/2007 até o advento do Decreto nº 6.727/09, tendo em vista que não comprovada a sua cobrança, dado que não obstante a revogação da Instrução Normativa 3 do Ministério da Previdência Social, de 14 de julho de 2005 (IN MPS/SRP 3/05), que determinava a exclusão das importâncias pagas a título de aviso prévio indenizado sobre a base de cálculo da contribuição previdenciária, com a edição da Instrução Normativa 20 (IN MPS/SRP 20/07), havia dispositivo legal expresso contido na alínea "f", inciso V, § 9º, do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, que determinava a sua exclusão.

Outrossim, no que toca ao Decreto nº 6.727/09 que, ao revogar o Decreto nº 3.048/99, possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias empecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. A VISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos Tribunais Superiores, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, **resta clara e fundada a pretensão do Impetrante em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.**

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGRÉsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.
4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito à não-incidência da contribuição previdenciária sobre as férias não gozadas.

Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária, já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, d, e, item 6, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)”

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT** incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional)**.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexistente, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

(...)

3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, **nas contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.**

(...)

7. Apelação provida.

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

## DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[4]</sup>).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança para afastar a incidência da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, férias indenizadas e adicional de férias (terço constitucional)**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 2 de maio de 2019.**

[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado; (...)

[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 28. ....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

aj) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à derrisão;

aj) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

ij) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem/garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

[4] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

## SENTENÇA

Vistos.

**DSO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA**, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a de terceiros sobre as verbas pagas a título de **auxílio-doença/auxílio-acidente; salário maternidade; férias e terço constitucional de férias; décimo terceiro salário; horas extras e seu respectivo adicional; adicional noturno e prêmios e gratificações não habituais** na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o salário e a remuneração devida aos trabalhadores que lhe prestam serviço, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram anexados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** pela decisão de Id 5411293.

Em suas **informações**, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 6612628).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9834853).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a de terceiros sobre as verbas descritas na inicial, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que tange ao **auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador**, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio-acidente**, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Quanto ao **adicional de férias**, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.

2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.

5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGRÉsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.**

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
  2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.
  3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.
  4. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Requer, ainda, a Impetrante o reconhecimento do direito a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias não gozadas**.

Nesse sentido, entendo que em relação a tais verbas não há incidência da contribuição previdenciária, já que a lei prevê expressamente no art. 28, §9º, d, e, item 6, que tais verbas não integram o salário-de-contribuição. Vejamos:

“Art. 28.

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) **as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;** (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)”

Lado outro, no se refere à remuneração percebida a título de **férias usufruídas/gozadas**, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, quanto ao **salário-maternidade**, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Outrossim, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o **décimo terceiro salário**, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

No tocante às **horas extras e adicional**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EREsp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008).

Da mesma forma, o **adicional de trabalho noturno** também tem natureza salarial para fins de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988 (Súmula 207 do STF. Enunciado 60 do TST).

Por fim, de acordo com o art. 28, § 9º, “c”, 7, da Lei nº 8.212/91, a incidência ou não da contribuição à Seguridade Social sobre gratificações e prêmios depende da habitualidade ou não de seu pagamento. Se for habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, como na hipótese, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida referida contribuição sobre as verbas relativas às **gratificações e prêmios pagos de forma eventual**.

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social**, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de **auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dias pelo empregador, férias indenizadas, adicional de férias (1/3 constitucional) e prêmios e gratificações não habituais**.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros** (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexigível, também não haverá obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.**

(...)

**3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.**

(...)

**7. Apelação provida.**

(TRF/1ª Região, AMS 200433000011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

#### DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>II</sup>).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, tomando definitiva a liminar, para afastar a incidência da contribuição previdenciária (quota patronal e RAT) e a de terceiros sobre as verbas pagas a título de **auxílio-doença ou auxílio-acidente pago até o 15º dias pelo empregador, férias indenizadas, adicional de férias (1/3 constitucional) e prêmios e gratificações não habituais**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressovo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ).

**Campinas, 2 de maio de 2019.**

[1] Súmula nº 213. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005184-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **LUIZ DO PRADO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 11.12.2009 (NB 42/150.207.062-3), para fins de concessão de **aposentadoria especial**. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, para fins de acréscimo do tempo de contribuição e majoração da renda mensal, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 2886894).

Ante as Informações e cálculos (Id 3095857), foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para anotação do valor da causa, deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do réu.

Foi juntada cópia do **procedimento administrativo** (Id 5009975).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo a prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 5249270).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 8673295).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Arguiu o Réu INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data da comunicação da decisão final proferida no requerimento administrativo, qual seja, 04/2011 (Id 2697212 – fls. 92/93), e a data do ajuizamento da ação, em 20.09.2017, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a demanda.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum, para fins de majoração da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos atrasados devidos.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, **era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de **17.02.1978 a 07.06.1982, 23.06.1982 a 06.05.1986 e 07.05.1986 a 16.04.2003**, quando alega ter exercido atividades sujeitas à agentes químicos (fumos metálicos, hidrocarbonetos).

Para comprovação do exercício da atividade especial o Autor juntou aos autos os Formulários de Id 5010001 (fs. 45/52), que atestam a exposição do Autor, de modo habitual e permanente, nos períodos de **17.02.1978 a 07.06.1982, 23.06.1982 a 06.05.1986 e 07.05.1986 a 16.04.2003** à hidrocarbonetos, óleo lubrificante, graxa e óleo diesel, agentes estes que se enquadram no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, de se considerar especial as atividades exercidas pelo Autor nos períodos de **17.02.1978 a 07.06.1982, 23.06.1982 a 06.05.1986 e 07.05.1986 a 05.03.1997**, visto que a partir de tal data passou a ser exigida a apresentação conjunta de formulário e laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agente nocivos, conforma já explicitado.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se na data do requerimento administrativo (11.12.2009), contava com **19 anos, 0 meses e 04 dias**, de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Assim, de concluir-se que, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável a pretensão deduzida.

Desta feita, resta verificar se o Autor preenche os requisitos para majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial ora comprovado.

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaques no original):

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei.*

...

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial ex

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recor

Nesse sentido, confira-se:



**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, até **15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, dos períodos de **17.02.1978 a 07.06.1982, 23.06.1982 a 06.05.1986 e 07.05.1986 a 05.03.1997**.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

No que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACER A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.**

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido dos demais períodos reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado nos autos, devem, portanto, os mesmos serem computados no cálculo do tempo de contribuição do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** concedido ao Autor com data de início em 11.12.2009 (Id 5010001), com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a **citação**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à **revisão do benefício concedido ao Autor LUIZ DO PRADO (NB nº 42/150.207.062-3)**, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o **tempo especial de 17.02.1978 a 07.06.1982, 23.06.1982 a 06.05.1986 e 07.05.1986 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4)**, bem como a **proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal**.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Requerente**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 02 de maio de 2019.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

3 INSSDC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela INSSDC nº 99/2003; da INSSDC nº 118/2005 – art. 173; da INSSPR nº 11/2006 – art. 173; da INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007626-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JEREMIAS FELIPE SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Vistos.**

Converto o julgamento em diligência.

Pleiteia o Autor a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.590.593-4, DER 25.05.2017), desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 10.12.2015 (NB 172.961.698-1), fazendo-se necessária a juntada de cópia integral de ambos os processos administrativos em sua íntegra.

Destarte, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia dos Procedimentos Administrativos, referentes ao autor JEREMIAS FELIPE SANTIAGO (NB **180.590.593-4** e **172.961.698-1**, RG: 25485860 SSP/SP, CPF: 024.485.668-01; DATA NASCIMENTO: 09/08/1959; NOME MÃE: Ana Fernandes Santiago, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Após a juntada, dê-se vista às partes.

Int.

Campinas, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPREGADOS EM AUTO MOTO ESCOLA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTES DOCUMENTISTAS E TRANSPORTE ESCOLAR  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA VARGAS - SP247823, ROGERIO BERTOLINO LEMOS - SP254405  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o(a) Executado(a), para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA NILZA FERREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO ONOFRE DE SOUZA - SP348098  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareço à parte autora que o pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito(art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30(trinta) dias para que o Autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referente aos períodos pleiteados.

Cumprida a providência, dê-se vista ao Réu.

Decorrido o prazo sem manifestação do Autor, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-62.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS CESAR BORRASCIA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474, ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Int.**

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-61.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER ROCHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001215-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: C.D.V. EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 16879670 - Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se.

Campinas, 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011503-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045, MARLI ALVES COELHO MORATO - SP339483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS em petição de Id 16668311, com cálculos anexos, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000991-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BYSTRONIC GLASS DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrante acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001908-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PROJETO SIGN SINALIZACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Impetrante o recolhimento das custas judiciais relativas à expedição da certidão de Inteiro Teor (recolhimento GRU, Código 18.710-0/CEF, no valor de R\$ 8,00-1ª página e R\$ 2,00 por página que exceder), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a exigência, expeça-se a certidão de Inteiro Teor, como requerida (Id 16287113), devendo o advogado responsável proceder à impressão da Certidão, com os documentos anexos, diretamente no PJE, para as diligências que entender cabíveis.

Após, deverá a parte interessada noticiar nos autos a impressão efetuada.

Intime-se, cumpra-se e após, volvam conclusos.

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003013-40.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NAIR RIBEIRO PASCHOAL, ADRIANA MARIA BORGES DE ABREU, EIDE ISHIKAWA, JOSE PAULO DELCI, LUCIA HELENA DOMINGUES FERREIRA, SANDRA KAORI TSUJI, VERA MARIA CYRILLO DE QUEIROZ TELLES, HERMANN GUSTAVO BARROS SCHROEDER, ELISABETE APARECIDA PITA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA53352, MAURO FERRER MATHEUS - SP112013  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia da cessão de direitos creditórios constantes nos autos no documento de ID nº 16497656 apresentada pela Advogada da parte Autora em favor de terceiro, proceda a Secretaria a inclusão do referido Advogado Cessionário no Termo de

Autuação e expeça-se a Requisição de Pagamento pertinente.

**Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.**

**Int.**

CAMPINAS, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSEMEIRI ZOZORO DE SOUZA RONDINA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ROSEMEIRI ZOZORO DE SOUZA RONDINA**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.214.880-9), com o reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças vencidas, devidamente corrigidas.

Esclarece ter pleiteado a referida revisão administrativamente em 01.07.2016, tendo a mesma sido indeferida.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 4844284).

Ante a Informação (Id 4874568), foi dado seguimento ao feito, com o deferimento dos benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinação de citação do Réu (Id 4987867).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo a preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9057433).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 9654773).

**É o relatório.**

**Decido.**

Presentes os requisitos previstos pelo inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, sem a necessidade de realização da prova oral em audiência, passo a conhecer diretamente do pedido.

### Da Decadência

Dispõe o art. 103, da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

(...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o **prazo decadencial** previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 aplica-se aos casos em que o segurado busca a revisão do ato de **concessão do benefício previdenciário**.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489 /SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela MP nº 1.523/97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, hipótese em que a contagem do prazo deve iniciar-se em 1º de agosto de 1997.

Nesse sentido, considerando a data do ajuizamento do presente feito em **16.02.2018**, bem como o fato de que a decadência não se interrompe, nem suspende, salvo disposição legal em contrário, conforme disposto no artigo 207 do Código Civil<sup>[1]</sup>, tem-se que decorreu o prazo decadencial para o pleito de revisão, tendo em vista que o benefício da parte autora tem como data de início 27.08.2007 (DIB), com primeiro pagamento em **20.09.2007** (Id 9057436).

Pelo exposto, em vista do reconhecimento da ocorrência da decadência, **julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

P. I.

Campinas, 03 de maio de 2019.

---

[1] Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003781-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSJORDANO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

TRANSJORDANO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra o Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando, inicialmente, a concessão da segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado e reflexos; (2) terço constitucional de férias e reflexos; (3) auxílio-doença e auxílio acidente e reflexos; (4) adicional de horas extras e reflexos; (5) adicional noturno e reflexos; (6) adicional de insalubridade, periculosidade e "bi-trem", e reflexos; (7) salário-maternidade; (8) férias usufruídas e reflexos e (9) décimo terceiro salário/indenizado, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratar de verbas de caráter indenizatório.

Com a inicial foram anexados documentos.

Pelo despacho de Id 8237002, foi afastada a prevenção indicada e determinada, considerando a ausência de pedido de liminar, a notificação da Autoridade Coatora e a subsequente vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em suas informações, a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, defendeu a denegação da segurança (Id 8774164).

A Impetrante requereu a desistência da ação no tocante ao pedido de inexistência da contribuição previdenciária com a incidência de aviso prévio, auxílio-doença e 1/3 sobre as férias (Id 8916251).

O Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9175561).

Vieram autos conclusos.

### É o relatório do essencial.

### Decido.

De início, fime no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser possível a desistência em mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo a parcial, independente da anuência da parte contrária (RESP 1679311, DJE 11/10/2017), homologo o pedido de desistência parcial do mandado de segurança, na forma requerida no Id 8916251, devendo prosseguir o processo quanto às verbas remanescentes.

Feitas tais considerações, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo a analisar o mérito.

Objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento da contribuição previdenciária sobre os reflexos do 1/3 de férias; auxílio-acidentário com reflexos; adicional de horas extras e reflexos; adicional noturno e reflexos; adicional de insalubridade, periculosidade e "bi-trem", e reflexos; salário-maternidade, férias usufruídas e reflexos e décimo terceiro salário/indenizado, ao fundamento de se tratar de verbas de natureza indenizatória.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Destá feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

Inexistente a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no §2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho.

Lado outro, no se refere à remuneração percebida a título de férias usufruídas/gozadas, ao contrário do defendido pela Impetrante, entendendo que referida verba integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, quanto ao salário-maternidade, o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.

Outrossim, no que tange à cobrança de contribuições previdenciárias sobre o **décimo terceiro salário**, deve prevalecer o entendimento firmado no Recurso Especial repetitivo 1.066.682/SP, julgado pela Primeira Seção, sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

No mais, no tocante às **horas extras e adicionais**, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias e dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade integram o salário-de-contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 631.881/GO, DJe 09/03/2015). Da mesma forma, são passíveis de incidência de contribuição previdenciária os alegados adicionais para motoristas de veículos pesados, equiparados a bitrem, tritem, rodotrem, treminhão ou similares.

Por fim, fica prejudicado o pedido concernente à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os **reflexos** do terço constitucional de férias, incluído na desistência parcial formulada, eis que tal pretensão constitui consectário lógico da verba principal.

Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente apenas sobre os valores pagos em virtude de **auxílio-acidente**, nos termos da motivação.

#### DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula n° 213<sup>[1]</sup>).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei n° 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei n° 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, extingo o feito sem análise de mérito quanto aos pedidos atinentes ao **aviso prévio indenizado, auxílio-doença e terço constitucional de férias**, com fulcro no art. 485, inc. VIII, do novo CPC. Quanto ao mais, **CONCEDO EM PARTE** a segurança, apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de **auxílio-acidente**, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei n° 12.016/2009 e Súmulas n° 512 do E. STF e n° 105 do E. STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1°, Lei n° 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 3 de maio de 2019.**

[1] **Súmula n° 213.** "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

#### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FSN FIEIRAS E SINTERIZADOS NACIONAIS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 8445430).

A **União** se manifestou requerendo ingresso no feito, pugnano, pela improcedência do pedido inicial (Id 8582541).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 8923054).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 9244266).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema n° 069).



Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: "*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como Coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude com o caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

**Lei nº 9.715/1998:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

**Lei nº 10.637/2002:**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. Receita bruta compreende:**

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no [caput](#), observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.**

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018)

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 3 de maio de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006675-57.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADILSON DOURADO DA SILVA

### DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003036-65.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ADIEL MIRANDA ROSA

### DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000535-97.2015.4.03.6105

AUTOR: WILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MONITÓRIA (40) Nº 5001548-12.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

RÉU: WILLIAM HONORIO COUTO

#### DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

EXECUTADO: KI LAJES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO ROVERI VASQUES PERES, MILTON TABORDA LINHARES

#### DESPACHO

Manifeste a CEF em termos de prosseguimento do feito em vista da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de março de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001747-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: FLAVIA ROBERTA CHAVES ALBERTO

**DESPACHO**

Considerando que o imóvel de que trata o presente feito se localiza na Rua Fraternidade, Bairro Uberaba, da cidade de Bragança Paulista/SP, a teor do art. 47 do CPC, determino a remessa do presente feito a uma das Varas Federais da Subseção de Bragança Paulista.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011620-87.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FEBRASIL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, TATIANA DE CASSIA FEDEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011621-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PESSOA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CLAUDIO RODRIGUES PESSOA, TANIA DE PALMA RODRIGUES PESSOA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FREITAS MAGNO - SP208310  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012229-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: 2T TERRAPLANAGEM LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO ALCANTARA CARDOSO - SP184300  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917 do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I, do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012413-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CONSULT-INFO GESTAO CONTABIL LTDA - ME, RODILTON DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOAO CARLOS DONATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: POLIANE APARECIDA LIMA MENDONCA - SP395306  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011666-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUANA CAROLINE ALMAS DE SOUZA - SP385221  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001102-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA NOVO MILENIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000385-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: IEDA LUCIA HENDGES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA BIRKMAN - SP93497  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001693-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FOTO PARODI LTDA - EPP, JOSE FRANCISCO PARODI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GERALDO ILARIO DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 2.288,59, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos compreendidos entre 10/11/1992 a 21/03/1995, 03/04/1995 a 26/06/1998 e de 29/06/1998 a 13/07/2018, consequentemente, a transformação da aposentadoria que recebe em especial e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-73.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO AMARILDO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 1.921,21, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo ao período compreendido entre 26/01/1987 a 30/04/2003, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu o formulário PPP relativo ao período que pretende ver reconhecido como especial (ID 13633996 - Pág. 37/41), não reconhecido pelo réu (ID 13633996 - Pág. 151), demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade em especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos pra sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEVI DIAS DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora contribui com valor mínimo para a Previdência.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural do período de 01/08/1979 a 30/12/1985, bem como que seja confirmado período especial já reconhecido pelo réu, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, justificar o valor da causa ao benefício econômico pretendido mediante planilha de cálculos.

Cumprida as determinações supra, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-20.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VILMA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID14022083: Recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 1.921,21, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

**Indefiro a tramitação do feito em segredo de justiça por ausência das hipóteses legais, devendo a autora indicar os documentos, se houver, que estejam amparado pelo sigilo.**

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial dos períodos de 05/07/1989 a 04/06/1996 e 03/09/1996 a 01/08/2003, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu o formulário PPP relativo aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 13719119 - Pág. 40/45), não reconhecidos pelo réu (ID 13719119 - Pág. 61), demonstrando o interesse processual.

**Promova a Secretaria a retirada total do sigilo.**

Após, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento de atividade em especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos pra sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002812-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ELCIO DOS SANTOS, IRENE AVELINO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**DESPACHO**

Intime-se a Caixa da decisão ID 12952041 - Pág. 117/118. Prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao JEF de Campinas conforme determinada na referida decisão.

Intimem-se e cumpra-se,

CAMPINAS, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PAULO DUARTE SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora afirme o autor que seu rendimento é de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais, holerites anexo), verifico que seu rendimento, conforme CNIS, em 12/2018, foi de R\$ 18.634,40, o mesmo valor constante do holerite ID 13874991 - Pág. 3, o que ensejaria a conduta reprovável prevista no CPC.

Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino que o autor providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob pena de extinção.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEANDRO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 8.434,68, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, no mesmo prazo, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo posto que juntada em grande parte ilegível.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, não há registro de renda e de vínculo empregatício do autor.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 6.585,84, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, no mesmo prazo, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo 183.601.958-8.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 5.262,78, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, no mesmo prazo, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONEL WALTER BRIGUENTI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista inexistência de registro de renda e vínculo do autor no CNIS.

Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprove que a requereu e lhe foi negado pelo INSS, bem como cópia da inicial e das sentenças dos autos de números **00150860720144036303** e **00078222420094036105**.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-75.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE SILVERIO PIRES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista inexistência de registro de renda e vínculo do autor no CNIS.

Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promover com a emenda da inicial, esclarecendo, de forma objetiva na rubrica "dos pedidos", quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais e quais os períodos já reconhecidos pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO GILBERTO PIETROBOM  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 2.890,07, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, do período compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003, conseqüentemente, a revisão de seu benefício e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu o formulário PPP do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 14161196 - Pág. 21), não reconhecido pelo réu (ID 14161196 - Pág. 33), demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELISA ANGELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 5.925,40, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, no mesmo prazo, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo posto que juntada em grande parte ilegível.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista inexistência de registro de renda e vínculo do autor no CNIS.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007545-66.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: J R EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CRUVINEL - SP197059

#### DESPACHO

Converto o presente feito em diligência.

A ação de desapropriação nº 0007693-77.2013.4.03.6105 foi redistribuída para a 2ª Vara Federal desta Subseção por dependência à ação de desapropriação nº 0007475-49.2013.4.03.6105 e ambas pendem de julgamento.

Somente com o julgamento da primeira, será possível se saber se os lotes desta ação se sobrepõem ou não com a gleba 137, como consta do r. despacho de fl. 825 dos autos físicos.

Isto posto, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final na ação de desapropriação nº 0007693-77.2013.4.03.6105.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-14.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE MAURO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 2.806,63, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo posto que juntada em grande parte ilegível.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASSIUS CLEI BERNARDES  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 4.310,93, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Preende a parte autora o direito para contar, como tempo de contribuição, o período de tempo em que prestou serviço militar, e 04/02/1985 a 31/01/1986, e o reconhecimento de tempo especial relativos aos períodos de 10/02/1987 a 05/03/1997 e de 01/06/2002 a 05/02/2010, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoantes procedimentos administrativos, a parte autora forneceu o Certificado de Reservista e os formulários PPP' (ID 14408830 - Pág. 17/19), demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial e a possibilidade de contagem de tempo militar para aposentadoria são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001493-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 8.157,52, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001520-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CEZAR NASCIMENTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 4.677,79, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista inexistência de registro de renda e vínculo do autor no CNIS.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora alega desemprego e há ausência de registro de emprego ou renda no CNIS. Anote-se.

Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, cópia completa do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e que lhe foi negada pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002184-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCO ANTONIO COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora alega desemprego e há ausência de registro de emprego ou renda no CNIS. Anote-se.

'Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OCIMAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 9.387,86, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, no mesmo prazo, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo posto que juntada em grande parte ilegível.

Cumprida a determinação supra, verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002561-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE LUIS GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 2.354,66, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo posto que juntada em grande parte ilegível.

Cumprida a determinação supra, verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-86.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO CESAR BARTOLI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora alega desemprego e há ausência de registro de emprego ou renda no CNIS. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (dias) dias, a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo ou comprovar que a requereu e lhe foi negado pelo INSS.

Cumprida a determinação supra, verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016450-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: THIANA MAIARA ANACLETO CREMONEZI BARBOSA, MARCIO ROBERTO BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a intimação da partes nos autos físicos, da SENTENÇA proferida ID 13351225 - Pág. 70/73 (Fls. 218/219 dos autos físicos), intím-se para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-26.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 2.387,02, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intím-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003878-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: PRODACON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003134-16.2018.4.03.6105

AUTOR: NICE DE OLIVEIRA RUSSOLO

PROCURADOR: ROSELENE RUSSOLO LOSACCO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia **11/06/2019 às 15:30 horas** a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-41.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIO JOSE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 15286400: Recebo como emenda à inicial.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 6.625,02, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo aos períodos de 16/09/1991 a 13/04/1998 e 21/06/1999 a 04/12/2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 14599337 - Pág. 43/47), não reconhecidos pelo réu (ID 14599337 - Pág. 53), comprovando o interesse processual.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIA LUZIA DE MELLO ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP362183, CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE - SP216501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de registro de emprego ou renda no CNIS. Anote-se.

Intime-se a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo posto que juntada em grande parte ilegível.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CID FERNANDO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA CREMASCO - SP403650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 1.348,60, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 01/07/1991 até 04/12/202017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados e indenização por danos morais.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários PPP's do período que pretende ver reconhecido como especial (ID 14671392 - Pág. 1), não reconhecido pelo réu (ID 14671392 - Pág. 9), comprovando o interesse processual.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIRIAM CRISTINA STOLFI GABRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 6.865,71, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos julgados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AYRTON FRANCISCO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 6.226,14, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, no mesmo prazo, providenciar a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Cumprida as determinações supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se

CAMPINAS, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANTONIO BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 7.621,77, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativos aos períodos de 01/07/1993 a 05/03/1997, 01/01/2004 a 26/08/2007, 27/08/2010 a 30/08/2013 e 31/08/2016 a 30/08/2017, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 14793328 - Pág. 28/34), não reconhecidos pelo réu (ID 14793328 - Pág. 41), demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER LOUREIRO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 8.793,11 (Autocam do Brasil) e de R\$ 2.748,52, portanto, totalizando valor acima do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativos aos períodos de 01/07/1998 a 18/11/2003, 02/02/2009 a 31/12/2012 e de 11/01/2013 a 15/01/2014, consequentemente, a revisão de seu benefício e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 14985649 - Pág. 48/53), não reconhecidos pelo réu (ID 14985649 - Pág. 70), demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CESAR LUIS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO APARECIDO A VELINO - SP319077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 11/2018, de R\$ 4.756,10, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).



Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, no mesmo prazo, juntar cópia completa, na ordem cronológica e legível do procedimento administrativo, posto que a juntada se encontra ilegível.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002475-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SONIA RODRIGUES BRAMBILLA  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2019, de R\$ 4.332,16 proveniente de vínculo empregatício com a empresa Casa de Saúde de Campinas, somado a R\$ 2.211,97 (aposentadoria), portanto, totalizando valor acima de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000825-88.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA - EPP, REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTESE BERALDO, SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE, VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que não houve a publicação da sentença ID 13357995 - Pág. 144 (fls. 418/419 dos autos físicos), intimem-se as partes.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767,  
RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, proposta por **CLÍNICA DE NEFROLOGIA E DIÁLISE LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora requer determinação para que a ré se abstenha de exigir o pagamento de contribuições previdenciárias sobre: (a) os valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado; (b) adicional de 1/3 sobre férias; e (c) aviso-prévio indenizado. Pretende, ainda, a restituição dos valores apurados, conforme procedimento específico junto à Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional, procedendo-se a exclusão de eventual parcelamento, perante a RFB ou a Procuradoria da Fazenda Nacional, se for o caso.

Em síntese, aduz estar sujeita ao recolhimento da contribuição patronal, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Assevera que tal tributo tem por base de cálculo a remuneração paga ao empregado para retribuição do trabalho, devendo ser excluídas da incidência as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título indenizatório.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (ID 285964).

A União deixou de apresentar contestação.

A tutela de urgência foi deferida, nos termos da decisão ID 1401782.

A União se manifestou no feito, em virtude da indisponibilidade do interesse público em discussão e pugna pela improcedência dos pedidos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Observo que o pleito provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

O regimeamento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (n. 8.212/1991).

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Por conseguinte, exclui-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Vejamos.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador nos **primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente**, ficou assentado no Tema 738 dos Recursos Repetitivos do STJ que "Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

**Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição**

Há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa da autora em compensar os recolhimentos indevidos, encontra respaldo no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, c/c o art. 89, da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão ser dar entre créditos da autora e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

**Da prescrição**

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição como a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

(...)

*Art. 4o Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.*

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005.

Confira-se a ementa:

**EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

**No caso concreto**, observa-se que a ação foi ajuizada em 02/09/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, a autora tem direito à restituição/compensação das parcelas recolhidas a partir de 02/09/2011.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Quanto ao pedido de exclusão de eventual parcelamento, indefiro-o sem análise do mérito, por inépcia. O pedido deve ser certo (art. 322 do CPC). Não se admite pedido hipotético.

**Dispositivo**

Diante do exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal) sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os valores pagos durante os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, autorizando a autora a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, desde 02/09/2011, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento.

Com relação ao pedido de exclusão de eventual parcelamento, indefiro-o sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.

Ressalto que o direito à compensação reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização, pela Secretaria da Receita Federal, do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela autora quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada, acerca dos valores que deixou de recolher por força da presente decisão, tampouco impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste informações por ela requisitadas.

Em face da sucumbência mínima da autora, condeno a ré (União) ao reembolso das custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios ora fixados em 10% (artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

Publique-se.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de opção de nacionalidade, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, formulada por BRYAN RABELO GONZALEZ, filho de pais brasileiros, nascido em 14 de novembro de 1999, na cidade de Utah, nos Estados Unidos da América.

A petição inicial foi instruída com diversos documentos – ID 9096309 a 9096328, dentre os quais: cópia da Cédula de Identidade do requerente, certidão de transcrição de seu nascimento expedida pelo 1º Subdistrito da Sede – São Bernardo do Campo/SP, título de eleitor, passaporte, cadastro de pessoa física - CPF, carteira de trabalho e previdência social - CTPS, comprovante de residência, declaração de residência no Brasil com ânimo definitivo desde o ano de 2000, certidão de nascimento de seu pai Wander José Gonzalez expedida pelo Cartório de Registro das Pessoas Naturais, carteira nacional de habilitação de seu pai Wander José Gonzalez - CNH, cédula de identidade de sua mãe Érika Regina Rabelo Gonzalez, certidão de nascimento de sua mãe expedida pelo cartório de registro civil das pessoas naturais, certidão de casamento religioso com efeito civil de Wander José Gonzalez e Érika Regina Rabelo Gonzalez, certificado de término do curso pré-escolar do requerente em 24/11/05, certificado de conclusão do ensino médio expedido pelo Colégio Etapa em 23/12/16 e histórico escolar do ensino fundamental expedido pelo Colégio Objetivo Valinhos/SP de 15/02/14.

Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido – ID 11008212.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na Constituição Federal de 1967, para a aquisição da nacionalidade brasileira, o indivíduo nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileiros, desde que viesse a residir no Brasil, antes de alcançar a maioridade e, uma vez alcançada esta, tinha o prazo de 04 (quatro) anos para optar pela nacionalidade brasileira.

Por sua vez, o artigo 12, I, “c” da Constituição Federal/88, em sua redação original dispunha:

“Artigo 12. São brasileiros natos:

I – natos:

(...)

e) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;

(...)”

Com o advento da última Emenda Constitucional nº 54/2007, tal regra foi alterada, dispondo-se:

“Artigo 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

(...)”

Vê-se que, pelo texto original da CF/88, o filho de pai ou mãe brasileiros nascido no estrangeiro podia optar a qualquer tempo pela nacionalidade brasileira, desde que viesse a residir no país antes de alcançada sua maioridade.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 54/2007, suprimiu-se essa exigência, bastando que o nascido no estrangeiro venha a residir no país a qualquer tempo e que, depois de atingida a maioridade, opte pela nacionalidade brasileira, também a qualquer tempo.

Verifico que, no presente caso, restou comprovada a maioridade do requerente, a nacionalidade brasileira dos seus pais, sendo que também foi comprovado, pela declaração ID 9096319 e pelo comprovante de residência ID 9096318, que o requerente possui residência fixa no Brasil.

Sendo assim, tendo em vista que se encontram plenamente preenchidos os requisitos constitucionais, **defiro a opção de nacionalidade brasileira ao requerente BRYAN RABELO GONZALEZ.**

Após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 32, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 6.015/73, expeça-se o competente mandado de registro ao Registro Civil do 1º Ofício das Pessoas Naturais do Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ESTER MENDES AMARAL NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**ESTER MENDES AMARAL NUNES**, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3377223).

Citado, o INSS apresentou contestação, oportunidade em que requereu a improcedência dos pedidos formulados pela autora (ID 3505430).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 5032324).

Tutela antecipada deferida (ID 5091690).

Réplica (ID 5553910).

O INSS propôs acordo que não foi aceito pela autora.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por apresentar “doença neoplásica controlada e transtorno mental – episódio depressivo grave com sintomas psicóticos”. Fixou o início da doença em 11/01/13.

A qualidade de segurada e a carência restam incontroversas, conforme extrato CNIS (ID 5089879).

Portanto, presentes os requisitos legais e levando em conta o pedido expresso da parte autora, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 612.951.296-5 a partir de 11/07/2017.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 11/07/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.

Esclareço que o INSS poderá reavaliar administrativamente, com nova perícia médica, a permanência da incapacidade para verificação da manutenção do benefício, no período legal, a partir desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Confirmo a tutela anteriormente deferida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA., VALE CUBATAO FERTILIZANTES LTDA.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALE CUBATÃO FERTILIZANTES LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no qual a impetrante pede que a autoridade impetrada seja compelida a regularizar os procedimentos de despacho aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 18/0981041-0 e nº 18/1067598-9, na Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ter importado os produtos relacionados nas DIs nº 18/0981041-0 e nº 18/1067598-9, registradas no Siscomex em 01/06/2018 e 13/06/2015, respectivamente. No entanto, referidas importações foram parametrizadas ao canal vermelho.

Assevera que a demora nos trâmites aduaneiros decorre de movimento grevista instaurado pelos Auditores da Receita Federal com prazo indeterminado.

Além disso, aduz a impetrante que o impedimento do despacho aduaneiro das mercadorias importadas lhe causa graves prejuízos financeiros e econômicos, tendo em vista que compromete o desenvolvimento de sua atividade empresarial.

A ação foi distribuída em 26/06/2018.

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão ID 9099132.

A autoridade impetrada, notificada em 03/07/2018 (ID 9162774), prestou as informações (ID 9364608 e 9364610).

A União manifestou seu interesse na demanda (ID 9426040).

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

Instada a impetrante a se manifestar acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, pronunciando-se nos autos, nada requereu (ID 10788739).

A União se dá por ciente e, decorridos todos os prazos, os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Da leitura da inicial, verifica-se que o objeto da lide é obter determinação para compelir a autoridade impetrada a promover o normal andamento dos despachos aduaneiros das Declarações de Importação nº 18/0981041-0 e nº 18/1067598-9, em razão da demora em fazê-lo.

Notificada, a autoridade impetrada relata que "as declarações de importação foram distribuídas a auditor-fiscal em 03/07/2018. No dia subsequente, foi realizada a verificação física e, em 05/07/2018, os despachos foram interrompidos para que a impetrante atendesse às exigências fiscais, (...). Em 11/07/2018, a impetrante apresentou solicitação de retificação da DI nº 18/0981041-0. Após análise fiscal, a conferência aduaneira foi encerrada, e essa declaração foi, em 13/07/2018, desembarçada." E acrescenta que, quanto ao despacho da DI nº 18/1067598-9, "A RFB aguarda a manifestação do importador".

Conforme se depreende dos autos, observa-se que somente após a notificação da autoridade impetrada, efetivada às 9h do dia 03/07/2018 (ID 9158623 e 9162774), portanto, logo no primeiro horário de expediente, é que as DIs em questão foram distribuídas ao auditor-fiscal e o despacho aduaneiro teve seu regular procedimento, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pela impetrante.

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito**, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

Custas pela União.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

Campinas, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011944-80.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

## D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLODOALDO APARECIDO VENTURA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 4.904,73, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, bem como, no mesmo prazo, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002605-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AUDREY ELAYNE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 6.637,65, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo especial relativos aos períodos de 17/04/2000 a 20/12/2001 e 29/04/1995 a 31/08/1999, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação da parte ré ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu os formulários PPP's dos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (ID 15360524 - Pág. 28 e 38), não reconhecidos pelo réu (ID 15360526 - Pág. 25), demonstrando o interesse processual.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO MACEDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 12/2018, de R\$ 4.652,13, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial e a possibilidade de contagem de tempo militar para aposentadoria são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006620-36.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAFE CANELA DE CAMPINAS LTDA. - ME, CAMILA DE JESUS PRAXEDES, WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911, OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o representante legal da exequente para dar prosseguimento no feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, a teor do art. 485 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000205-97.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962  
RÉU: COSMO EXPRESS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) RÉU: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739  
Advogados do(a) RÉU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, intem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13355756 - Pág. 192/195).

Considerando o caráter de efeitos infringentes dos embargos de declaração (ID 15670913), dê-se vista ao réu para, no prazo legal, se manifestar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Int.

CAMPINAS, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005322-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LEONARDO BARBOZA BEZERRA



**DESPACHO**

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 15636477), requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004886-57.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LAGEAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (dias), acerca da Certidão negativa ID 15673045, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 27 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004125-55.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TATIANI SILVA DE JESUS - ME, TATIANI SILVA DE JESUS, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA GONCALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VITAL DE LIMA JUNIOR - SP370733  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VITAL DE LIMA JUNIOR - SP370733  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO VITAL DE LIMA JUNIOR - SP370733  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

**CAMPINAS, 28 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008899-24.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ALAN ROBERTO CHAMBON, SONIA MARIA BERGAMO, HILTON SERGIO BUSNARDO MILANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, intím-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13181366 - Pág. 29).

Intím-se.

**CAMPINAS, 28 de março de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009881-72.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FERREIRA NUNES, LUCÉLIA BATISTA DO PRADO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

#### **DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, ratifico o segundo parágrafo do despacho (13079703 - Pág. 134) para determinar à parte autora que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência de conciliação.

Intím-se.

**CAMPINAS, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006234-11.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS JALES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 13351428 - Pág. 163/164) posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

**Campinas, 28/03/2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007038-03.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIO REIS SABINO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 15631108), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

**Campinas, 28/03/2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5012081-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: SAMANTHA DE OLIVEIRA NOCENTINI

#### DESPACHO

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 15723776), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

**Campinas/SP, 29/03/2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002273-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS AMBROSIO  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende o autor o reconhecimento como atividade especial, com enquadramento por categoria profissional, os períodos compreendidos entre 01/08/1982 a 30/12/1982, 02/07/1984 a 20/11/1984, 06/05/1985 a 26/10/1985, 16/06/1986 a 23/09/1986, 26/09/1986 a 12/04/1987, 11/05/1987 a 11/10/1987, 01/02/1988 a 15/06/1988, 22/06/1988 a 20/07/1988, 29/07/1988 a 17/10/1988, 01/03/1989 a 31/05/1989, 05/06/1989 a 09/11/1989, 16/06/1990 a 20/11/1990, 01/02/1991 a 11/03/1991, 12/03/1991 a 31/03/1991, 22/05/1991 a 06/11/1991, 27/01/1993 a 08/11/1993, 20/03/1993 a 06/06/1993, 02/04/1994 a 21/10/1994, 03/01/1995 a 29/03/1995, 30/03/1995 a 30/06/1995, 17/07/1995 a 11/08/1995. Requer ainda que os períodos compreendidos entre 21/11/1984 a 05/05/1985, 27/10/1985 a 15/06/1986; 24/09/1986 a 10/05/1987, 12/10/1987 a 21/06/1988, 18/10/1988 a 04/06/1989, 10/11/1989 a 15/06/1990, 21/11/1990 a 21/05/1991, 07/11/1991 a 12/05/1992, 27/11/1992 a 26/01/1993, 09/11/1993 a 01/04/1994, 22/10/1994 a 02/01/1995, 30/03/1995 a 16/07/1995, sem registro em CTPS sejam considerados exercidos em atividade rural, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência, no CNIS, de renda e vínculo empregatício.

Intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, bem como cópia da inicial e da sentença do processo de n. 0005382-62.2017.4.03.6303, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011648-82.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANELIO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 13326180 - Pág. 163/164) posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**Campinas/SP - 29/03/2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO BENTO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA HELENA FORIAZ DE MORAES - SP315689, VALDIR GONCALVES - SP147454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência, no CNIS, de renda e vínculo empregatício.

Pretende a parte autora o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/1982 a 03/03/1989 e 01/11/1989 a 17/04/1992 (Agropecuária), 08/09/1992 a 01/04/1996, 12/09/1996 a 27/07/1999, 01/02/2000 a 18/03/2003, 01/04/2005 a 28/05/2007 e de 31/07/2007 a 14/06/2016, consequentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu à época do requerimento, os formulários PPP's relativos aos períodos de 12/09/1996 a 27/07/1999, 01/02/2000 a 18/03/2003 e de 31/07/2007 a 14/06/2016 (ID 15551427 - Pág. 27/32) e CTPS dos períodos de 01/08/1982 a 03/03/1989 e 01/11/1989 a 17/04/1992 na qualidade de trabalhador rural, não reconhecidos como especiais pelo réu (ID 15551429 - Pág. 33), comprovando o interesse processual em relação aos mesmos.

Em relação aos períodos compreendidos entre 08/09/1992 a 01/04/1996 e 01/04/2005 a 28/05/2007, os formulários PPP's juntados aos autos (ID's 15551406 - Pág. 1/2 15551408 - Pág. 1/3) não foram fornecidos ao réu na ocasião do requerimento administrativo.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 21/03/2019, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsumindo à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu o formulário relativo ao período de 02.12.1983 a 20.07.1993 para que o INSS pudesse analisá-lo e sobre ele pronunciar-se.

Sendo assim, EXTINGO O PEDIDO, em relação aos períodos de 02.12.1983 a 20.07.1993, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Sendo assim, cite-se o réu.

Com a contestação, considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 29 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008475-21.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CESAR, MARINES ALVES PEREIRA PIRES DE CAMAROO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISELE FERREIRA SOARES - SP311191-B  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho (13326166 - Pág. 40), posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do despacho (ID 13326166 - Pág. 44), proferido neste feito.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**Campinas/SP, 29/03/2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NORESVALDO RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência, no CNIS, de renda e vínculo empregatício.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo rural relativo ao período de 19/06/1969 a 31/12/1977 e, como atividade especial, o período compreendido entre 01/12/1986 a 09/09/1988, conseqüentemente, a obtenção da aposentadoria requerida e a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.

Consoante procedimento administrativo, a parte autora forneceu ao réu à época do requerimento, o formulário PPP ou equivalente e documentos para a comprovação da atividade rural e a devida justificação administrativa. Não foram reconhecidos pelo réu (ID 15793053 - Pág. 56 e 57), comprovando o interesse processual em relação aos mesmos.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DETERMINADO. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

*"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."*

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de março de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004324-77.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FABRICIA ANTONINI, LEANDRO ANTONINI, LEONARDO JOSE DE VINCENZO FILHO, BARBARA ANTONINI DE VINCENZO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000798-66.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
RÉU: FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME, JOSE LUIZ POLO JUNIOR, MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR

#### DESPACHO

ID 13056178 - Pág. 304/305: Tendo em vista a data do inadimplemento (03/01/2013 – ID 13056178 - Pág. 185) e até a presente data a autora não se desincumbiu de promover a citação da parte ré, nos termos do Parágrafo Único do art. 487, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a prescrição, no prazo legal (05 dias).

Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017582-94.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: IZABEL SANTALIESTRA - ESPOLIO, ZEILAH GONCALVES GAMERO, CARMEN SANCHES RUIS CAMPAGNONI, CARMINE CAMPAGNONE, JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR, ALZIRA CAMPOS OLIVEIRA, IZABEL GAMERO SANTALIESTRA - ESPOLIO, JUREMA PAIVA REZENDE, TEREZINHA CAMPAGNONE RODRIGUES, VICTOR MANUEL DA SILVA GAMEIRO RODRIGUES, JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SANCHES, RICARDO MASELLI SANCHES, GUSTAVO MASELLI SANCHES  
Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862  
Advogado do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090  
Advogado do(a) RÉU: LEILA REGINA ALVES - SP115090  
Advogado do(a) RÉU: GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA KFOURI - SP161862

#### DESPACHO

ID 13357691 - Pág. 41/42: Dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca das alegações da Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para novas deliberações, especificamente em relação à expedição dos alvarás.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001502-11.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: DANIEL LOPES DE SOUZA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007692-58.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: EDINEI DOS SANTOS LIMA

**DESPACHO**

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017822-15.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: ARI RIBEIRO DO PRADO, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO, ROBERTO RIBEIRO DO PRADO, DELENIR PRADO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413, ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392  
Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413, ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392  
Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413, ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392  
Advogados do(a) RÉU: KARINA ELIAS CARVALHAR - SP328413, ALEXANDRE MARTINEZ PINTO - SP320392

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009813-88.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, VLADIMIR CORNELIO - SP237020  
EXECUTADO: SUPERMERCADO PAULISTA DE MONTE MOR LTDA, PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA MOREIRA JOAQUIM - SP173729

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009248-61.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DALMO ROBERTO BULL  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRENE CARITA BULL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

**DESPACHO**

ID 13623419 - Pág. 218: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Intime-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012645-31.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

**DESPACHO**

ID 12952208 - Pág. 160 e 15416062 - Pág. 2: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017568-03.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANANIAS ANTONIO TEIXEIRA BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13633079 - Pág. 157/160: Razão à patrona da parte autora. A questão de honorários devidos ao advogado que teve a revogação do mandato ainda na fase de conhecimento deve ser travada nas vias ordinárias próprias.



Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008154-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenham-se os autos em arquivo sobrestados até decisão do agravo de instrumento n. 5009867-77.2018.4.03.0000.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001504-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: CARLOS EVANDRO SANTOS SOARES

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013069-39.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005098-37.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUZ BRASIL - TECIDOS E FILMES REFLETIVOS LTDA - EPP, LUCIANA APARECIDA CAMPI, HIROKUNI ASADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470

#### DESPACHO

ID 13351220 - Pág. 223: Defiro a pesquisa no sistema RENAJUD para verificar se há alguma restrição dos veículos penhorados, Honda Civic, de placa FBT 3277 e Camioneta Subaru, de placa 2636, bem como o bloqueio "online" via BacenJud na forma requerida, devendo a exequente trazer a memória de cálculo atualizada com os acréscimos legais.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007819-74.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BONELLI CARPES - SP121185, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: PEDROZO COMERCIO DE MADEIRAS TUUBARAO LTDA - ME, VOLNEI MEDEIROS NASCIMENTO, RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MIORIM - SP76687  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BENEDET - SC20295

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13357990 - Pág. 120).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007866-67.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as manifestações acerca do laudo pericial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005441-04.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADILSON APARECIDO LISBOA FERRAMENTARIA - ME, ADILSON APARECIDO LISBOA

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 13252251 - Pág. 254 ante a ausência de interposição de embargos a teor do § 1º, do art. 914 do CPC.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017987-62.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARRETERO  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13014456 - Pág. 219/221).**

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009628-84.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CUCCARO & CIA LTDA, ROSALBA CUCCARO FERRARA, CAMILO FERRARA PIRES DA ROCHA, PEDRO FERRARA PIRES DA ROCHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte requerente para manifesta-se acerca das alegações da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009038-44.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDVALDO HOFMAN  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000484-04.2006.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURIZIO MARCHETTI  
Advogado do(a) AUTOR: INACIO ALVES BARBOSA - SP119661  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014553-60.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAIME ROCHA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13013776 - Pág. 135: Ante a ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009737-35.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDIR FERNANDO TREVISANI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da Certidão do Senhor Oficial de Justiça (ID 13081836 - Pág. 111), requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença, caso contrário, para novas deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012810-49.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 13160350 - Pág. 242: Aguarde pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo complementar a ser apresentado nos autos de n. 005169-10.2013.403.6105.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006760-02.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. A. DA SILVA ETIQUETAS - ME, CARLOS APARECIDO DA SILVA, OSMAR MEDEIROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012843-73.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: GILBERTO DE OLIVEIRA, HILDEMAR DA ROCHA, LUIZ GONZAGA FERREIRA, OSWALDO PEDRAO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI - SP153176  
Advogados do(a) EMBARGADO: CELSO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, LUIZ AUGUSTO BAGGIO - SP90062, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882, ANTONIO JOSE DOS REIS - SP113547

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13329859 - Pág. 237).**

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013792-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

**DESPACHO**

Intime-se a embargante a manifestar-se acerca do pedido formulado pela embargada (ID 13117489 - Pág. 61) , no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000012-56.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DATERRA-ATIVIDADES RURAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

**DESPACHO**

Por se tratar de autos digitalizados, **intimem-se as partes da sentença proferida neste feito (ID 13080314 - Pág. 63/64).**

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014557-97.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 13161159 - Pág. 229/230: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002721-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ALBUQUERQUE DE CARVALHO

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007906-15.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018600-09.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ESCALLATO DESENVOLVIMENTO, BEM ESTAR ORGANIZACIONAL E SUSTENTABILIDADE LTDA - EPP, ANDREIA BORGES COUTINHO UBARANA, JOSE ERB UBARANA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO BARROS CABRAL - SP160490  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002217-75.2015.4.03.6303

AUTOR: EDVALDO PETITTO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012972-15.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KARINA CONTATORI GHILARDI

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA, CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA, LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA - SP205155

Advogado do(a) RÉU: PAULO ANTONIO MARTINS PALMEIRA - SP205155

#### DESPACHO

Ante a ausência de contestação, decreto a revelia dos réus LUIZ FELIPE GHILARDI DA SILVA e CHRISTIAN GHILARDI DA SILVA.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001431-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

RÉU: JOCIVANE DA SILVA MORAIS

#### DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de abril de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002709-84.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: STELA INACIO RISSI  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DIETRICH STURARO - SP273031, LUIS TEIXEIRA - SP277278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Por se tratar de autos digitalizados, **intime-se a parte da sentença proferida neste feito (ID 13081804 - Pág. 13/14).**

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011830-41.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
EXECUTADO: JULIO CESAR GESUELLI RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 15755346), requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013347-81.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: JM TRANSPORTADORA EIRELI - EPP, GRASIELA NUNES DEMO

**D E S P A C H O**

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 15756373), requiera a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de abril de 2019.**

**D E S P A C H O**

Ciência às partes do traslado, para estes autos, das cópias extraídas dos autos dos Embargos à Execução nº 0001023-57.2012.4.03.6105 (ID 13128343 - Pág. 165/194).

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**Campinas, 03 de Abril de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004265-60.2017.4.03.6105**

**EXEQUENTE: MARIA INES NOGUEIRA RIBEIRO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)”.*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0015329-26.2015.4.03.6105**

**EXEQUENTE: LAERCIO MENDONCA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

*"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s), que segue(m)".*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008113-14.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IVO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

13158029 - Pág. 26/27: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**Campinas, 03 de Abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009740-87.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13124359 - Pág. 173: Diante da ausência de desistência do pedido de reafirmação da DER, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

**Campinas, 03 de Abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000800-56.2002.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: T. F. FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO CHECCHIA NETO - SP120333  
EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA ELITERARIA - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

ID 13128565 - Pág. 14/16 e ID 15578215: A exequente afirma que a Escola Preparatória de Cadetes do Exército – ESPCEX incorporou o patrimônio que pertencia à Sociedade Recreativa e Literária ESPCEX (CNPJ: 59.022.954/0001-48), porém, não traz aos autos documentos hábeis para comprovar suas alegações.

ID 13128565 - Pág. 9: Oficiado o comandante da EXPCEX para informar se houve a referida incorporação de bens, este esclareceu que a Escola Preparatória de Cadetes do Exército não incorporou qualquer bem pertencente à Sociedade Recreativa Literária ESPCEX, bem como que a incorporação era apenas uma possibilidade prevista no estatuto, o que não se concretizou.

Logo, não comprovada a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo, e por não existir outro ente que atraia a competência da Justiça Federal nos termos do art.109 da Constituição Federal, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os autos a uma das varas cíveis da Comarca de Campinas.

Intimem-se e Cumpra-se.

**Campinas, 01 de Abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000753-35.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES - ME, ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011812-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDO LUIZ DE ROCCO  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA REIS - SP262567, BRUNO NICOLETTI BOIAGO - SP388054  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestações oferecidas pelos réus.

Sem prejuízo, especificam-se as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

**Campinas, 04 de Abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002500-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALLAN RUIZ PALOMA ANTONIETO - SP328692  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos ID's 5226157 e seus anexos.

Ante a ausência de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, a teor do inciso I, § 4º, do art. 917, do CPC, rejeito liminarmente a alegação de excesso de execução.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze dias), a teor do art. 920, I do CPC, inclusive manifestando-se acerca da tempestividade dos presentes embargos.

Int.

CAMPINAS, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007735-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHAEL LUIZ PARAGUAIA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**MICHAEL LUIZ PARAGUAIA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 4708451).

O INSS não apresentou contestação.

Realizada perícia médica na área de psiquiatria, sobreveio o laudo pericial (ID 9545525).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 9547943).

O autor se manifestou sobre o laudo (ID 10219213).

É o relatório.

## DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Apesar de o perito atestar ser o autor portador de infecção pelo HIV, ela está controlada. Relata que ele *“apresenta capacidade de compreensão e comunicação, marcha presente, mantendo suas atividades da vida civil, realiza as atividades de higiene, exame funcional dentro da normalidade, realiza tratamento ofertado pelo SUS com doença controlada, com melhora dos níveis de CD4 e carga viral, com boa resposta ao tratamento”*. Conclui pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Assim, diante da conclusão do que o autor apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Na impugnação da parte, não foi apontada contradição ou omissão no laudo pericial. O laudo descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra o autor, concluindo pela sua capacidade laborativa. Ressalto que o fato do autor estar acometido por algumas doenças não acarreta necessariamente em incapacidade.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e determino a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P.R.I.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE PEDRO MAXIMIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

JOSÉ PEDRO MAXIMIANO, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-ACIDENTE.

Com a petição inicial, vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 211893).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 281694).

Laudo pericial anexado aos autos (ID 9837229).

O autor se manifestou sobre o laudo pericial (ID11212392)

É o relatório.

#### DECIDO.

No caso sob apreciação, o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Dispõe o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991 que: “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

O perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor para exercer sua atividade de labor habitual (motorista de ônibus), por apresentar seqüela de fratura em cotovelo esquerdo. Esclarece o perito que as lesões anatômicas funcionais encontradas acarretam alterações para o desempenho da função profissional do autor, sendo que não podem ser passíveis de cura total. Relata que há nexos causais entre o quadro clínico apresentado e o acidente relatado e que ele encontra-se incapacitado desde a data do acidente (2004).

O autor, portanto, possui limitações permanentes decorrentes do trauma. E essa redução permanente da capacidade laborativa, decorrente de acidente, é requisito para o deferimento de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/96.

A qualidade de segurado e a carência estão preenchidas, consoante extratos do CNIS anexados autos.

O fato de o autor estar trabalhando em sua função não afasta a concessão do benefício, uma vez que sua incapacidade é parcial, como asseverado pelo perito. Ele, certamente, esta exercendo sua profissão com limitações.

Portanto, preenchidos os requisitos legais e considerando os limites do pedido do autor, faz ele jus ao benefício de auxílio-acidente desde 13/12/2010, dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 505.980.270-8).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde 13/12/2010 (DIB). Fixada a DIP no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de auxílio-acidente ao autor JOSÉ PEDRO MAXIMIANO, CPF 137.840.168-98, RG 21.291.178-8, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento. Entretanto, deve reembolsar o valor da perícia, custeado pelo CJF.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004414-66.2016.4.03.6303

AUTOR: ROSE MARY SOUZA BRAVO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SPI83931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**Dr.HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6849

### MONITORIA

**0010614-77.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X FLAVIA ELENITA CANDIDO MOURA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) ciente do desarquivamento dos presentes autos e da expedição da certidão de inteiro teor requerida, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que os autos já se encontram distribuídos no Sistema Eletrônico PJE, com o mesmo numero deste feito, aguardando a inserção dos documentos necessários para a formação do Cumprimento de Sentença.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012218-10.2010.403.6105** - PAULO ROBERTO VIEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 308/309: Considerando que o ofício requisitório 20180030380 foi expedido em nome do falecido Elísio Pereira Quadros de Souza, faz necessário a habilitação dos herdeiros para o levantamento.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias para apresentação do formulário de partilha.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0008969-34.2013.403.6303** - FABIO LOPES PINE(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;

Alerto à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016414-57.2009.403.6105** (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES(SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA

Fl247.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0017837-52.2009.403.6105** (2009.61.05.017837-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VILACAMP COMERCIAL LTDA(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Fl291.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0017841-89.2009.403.6105** (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO

Fl 225.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002782-90.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X SANDRA MARA DA CUNHA

Fl 225.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**001197-91.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X MIMARQUEZIN CONSTRUCOES ESTRUTURAS M LTDA EPP(SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA MARQUEZIN

Fl. 149.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.  
Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000451-33.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ALAN PAGAN - ME X ADRIANO ALAN PAGAN

Fl. 125.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000561-32.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X PFA - RESTAURANTE LTDA - ME(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X PEDRO FRANCELINO DE ARAUJO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Fl. 119.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002840-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X MARIA DE JESUS SANTOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Fl. 265.

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

Proceda-se o sobrestamento em arquivo.

Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006897-25.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

RÉU: ALEX CHERADE

### DESPACHO

Intime-se a autora, por e-mail, a comprovar a distribuição da Carta Precaória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001001-35.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: KRETON USINAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 17004717).

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-85.2018.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.



Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013302-36.2016.4.03.6105  
AUTOR: ALICE VIDAL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MANOEL POLYCARPO AZEVEDO JOFFILY - SP46149, SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427  
Advogados do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela COHAB, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005660-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: KERRY DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **KERRY DO BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de obter autorização para abrir conta judicial e depositar o valor que lhe está sendo cobrado e que pretende discutir oportunamente por reputá-lo indevido; para que a Ré seja impedida de lhe excluir do REFIS face ao depósito a ser efetivado, bem como para que seja expedida Certidão Negativa de Débitos e para que seja suspensa a exigibilidade do respectivo crédito.

O depósito judicial pretendido pela autora independe de autorização judicial, uma vez que, conforme o disposto no artigo 151, II, do CTN, o depósito do montante integral já está inserto dentre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, trata-se de uma faculdade do contribuinte/devedor.

Em sendo suficiente o valor depositado, a Ré ficará impedida de excluir a demandante do REFIS e a certidão de regularidade fiscal, por consequência, também deverá ser expedida, desde que não haja outro óbice para sua emissão.

Cite-se com urgência.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012750-18.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 15444053: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 13330043 - Pág. 103), contêm erros na apuração do valor dos atrasados por utilizar o INPC como índice de correção monetária e juros, em desobediência ao julgado e à legislação de regência.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos cálculos e argumentos do INSS e requereu o destaque de honorários contratuais à sociedade de advogados (ID 16635509).

É o necessário a relatar.

DECIDO.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.** Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), determino a remessa do feito à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e com o ora decidido, devendo observar, ainda, a compensação de benefícios que não podem ser recebidos acumuladamente e o desconto de valores eventualmente pagos administrativamente.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido (ID 13330043 - Pág. 109/112).

Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2.020, intime-se, com urgência, a parte exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que, a exceção de eventual remanescente, nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a intimação da parte exequente, e antes da remessa do processo ao setor de contadoria, determino a expedição da requisição de pagamento dos valores incontroversos (ID 13330043 - Pág. 84/88), **atentando-se ao destaque dos honorários**, em nome da sociedade de advogados indicada no ID 13330043 - Pág. 102.

Sem prejuízo, encaminhe-se ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, devendo constar "Porfirio José de Miranda Neto Sociedade Individual de Advocacia" (CNPJ n.º 12.273.133/0001-10).

Após a expedição e transmissão da requisição de pagamento dos valores incontroversos, encaminhe-se o processo à Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado e com o ora decidido.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008762-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CITY LAB ALBUM FOTO DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE MANUEL VERISSIMO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
Advogado do(a) AUTOR: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16237822: Indefiro em razão da preclusão lógica (ID 14567592).

Retornem à conclusão para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006053-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO DE LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

#### SENTENÇA

ID 16035062: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré/embargente em face da sentença de ID 14695614, alegando terem ocorrido omissão e contradição na sentença prolatada.

Afirma, primeiramente, que por ter a sentença julgada parcialmente procedente os embargos, a autora CEF também deveria ter sido condenada em honorários sucumbenciais, pois que o *decisum* extinguiu a ação quanto a dois dos títulos executivos indicados por inépcia da inicial. Todavia, ao distribuir o ônus da sucumbência, o Juízo condenou somente a embargante no pagamento dos honorários à embargada, caracterizando-se a **omissão** do julgado.

Aduz, também, que foi condenada em honorários sucumbenciais mesmo tendo sido agraciada com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que entende se configurar em **contradição**, pelo que pretende ver ambos os equívocos sanados.

#### **Razão assiste, em parte, à embargante.**

Depois de devidamente analisada a peça inicial, este Juízo entendeu por bem decretar sua inépcia quanto aos contratos n.º [1227.003.00001426-7](#) e n.º [1227.197.00001426-7](#), pois que não foram apresentados todos os dados necessários. Logo, tendo a autora dado causa à inépcia, ao não proceder à devida instrução documental, a ela deve recair parcialmente o ônus da sucumbência, conforme preceitua o “caput” do art. 85, do NCPD.

Assim, resta claro que a decisão se mostrou omissa quanto a este ponto, sendo medida de justiça a responsabilização da CEF pelos honorários de sucumbência quanto a parte de seus pedidos iniciais.

Com relação à condenação da ré/embargente em honorários de sucumbência, todavia, não lhe assiste razão.

Conforme bem levantado pela CEF em sua resposta aos embargos declaratórios, o fato de uma ou ambas as partes ser beneficiária da gratuidade da justiça não lhe exime de ser condenada em honorários de sucumbência.

Tal ônus é devido àquele que é vencido, em todo ou em parte, em demanda judicial. Logo, não se trata de possibilidade, mas de dever do Juiz de distribuir tal ônus, de acordo com a responsabilidade de cada um no deslinde do feito, devendo valorar provas, argumentos e atitudes para tanto:

*“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”*

Enfim, gozar da justiça gratuita não afasta suas responsabilidades processuais; ao contrário, apenas suspende a obrigação pelo pagamento, que fica condicionada a manutenção da condição de pobreza da parte condenada. Caso seja provado que a parte passou a ter condições de arcar com os pagamentos a que foi imputada, deverá realizar o pagamento, conforme resta explícito no parágrafo 3º, do art. 98 do Novo CPC:

*“§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”*

Neste sentido, com base na Lei anterior, mas em perfeita consonância com o caso dos autos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVOS INTERNOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECEPÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito. Precedentes. **2. O art. 12 da Lei 1.060/50 foi recepcionada quanto às custas processuais em sentido estrito, porquanto se mostra razoável interpretar que em relação às custas não submetidas ao regime tributário, ao “isentar” o jurisdicionado beneficiário da justiça gratuita, o que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de exigibilidade.** 3. Em relação à taxa judiciária, firma-se convicção no sentido da recepção material e formal do artigo 12 da Lei 1.060/50, porquanto o Poder Legislativo em sua relativa liberdade de conformação normativa apenas explicitou uma correlação fundamental entre as imunidades e o princípio da capacidade contributiva no Sistema Tributário brasileiro, visto que a finalidade da tributação é justamente a realização da igualdade. 4. Agravos regimentais providos, para fins de consignar a recepção do artigo 12 da Lei 1.060/50 e determinar aos juízos de liquidação e de execução que observem o benefício da assistência judiciária gratuita deferidos no curso da fase cognitiva.

(EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 249.003 RIO GRANDE DO SUL, RELATOR : MIN. EDSON FACHIN)

E também:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPESP. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973. 2. Na espécie, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, pois não realizado o devido cotejo analítico. Imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto. 3. **Consoante jurisprudência do STJ, o beneficiário da Justiça Gratuita não faz jus a isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas tão somente a suspensão do seu pagamento pelo período de cinco anos se persistir a situação de pobreza.** Precedente: AgRg no REsp 1.456.184/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015. 4. A questão referente ao pretendido reconhecimento do direito adquirido do agravante ao benefício previdenciário e à devolução das contribuições à carteira de previdência dos advogados foi dirimida pelo acórdão a quo com amparo na legislação local (Leis Estaduais 10.394/1970 e 13.549/2009), o que impossibilita o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF. Precedente. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1117993 2017.01.44775-3, BENEDITO GONÇALVES – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:.)

Assim, não há a suposta contradição apontada, cabendo apenas esclarecer que o pagamento dos honorários, pela ré/embargente, fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes **parcial provimento** para **condenar** a CEF em honorários sucumbenciais ao réu/embargente no patamar de 10% do valor da dívida atribuída aos contratos n.º [1227.003.00001426-7](#) e n.º [1227.197.00001426-7](#), pois que vencida neste ponto, restando **mantida** a condenação dos réus em arcar com a sucumbência em favor da CEF quanto aos contratos n.º 25.1227.606.0000128-74 e 25.1227.702.0000259-37, no patamar fixado em sentença.

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente com pedido liminar, proposta pela CEF, qualificada na inicial, em face de ADRELY TEODORO CERVANTES, fundada em Contrato de Abertura de Crédito (n. 25.4487.149.0000035-86), pactuado em 25/07/2014.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor Mitsubishi Modelo: OUTLANDER 3.0 – Ano de Fabricação/Modelo: 2013, Placa: FIR-3422, Chassi: JMYXLCW6W DW000644, movido a gasolina.

Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 10/01/2015, apresentando o demonstrativo do débito no valor de R\$ 97.171,16 (ID Num. 264218 - Pág. 3 – fl. 47).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 316860).

As tentativas de busca e apreensão do veículo, bem como de citação restaram infrutíferas (IDs Num. 387057 - Pág. 1 – fl. 79, Num. 613994 - Pág. 1 – fl. 89, Nu. 1263534 – Pág. 1 – fl. 104, Num. 1608061 - Pág. 1 – fl. 109, Num. 1875877 - Pág. 1 – fl. 115, Num. 2675976 - Pág. 1 – fl. 125, Num. 3765963 - Pág. 1 – fl. 131, Num. 8154883 - Pág. 1 – fl. 142, Num. 11206651 - Pág. 1 – fl. 151, Num. 12281079 - Pág. 1 – fl. 158).

Pelo despacho de ID Num. 13533731 - Pág. 1 (fl. 159), foi dado ciência à autora acerca da certidão ID 12281079, bem como intimada a informar o endereço correto do réu e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

A CEF requereu o cumprimento da diligência em endereço já informado aos autos (ID Num. 13810721 - Pág. 1 – fl. 160) e com notícia de tentativa infrutífera (ID Num. 14584842 - Pág. 1 – fl. 162)

Intimada por e-mail, em 19/02/2019, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID Num. 14584842 - Pág. 1 – fl. 162), nos termos do despacho de ID 13533731 - Pág. 1 (fl. 159), não houve manifestação da autora no prazo conferido.

Em 16/04/2019 (ID Num. 16440266 - Pág. 1 – fl. 164), a CEF requereu a expedição de ofícios eletrônicos para localização do réu, para BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD para localização da parte ré.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifico que a autora requereu a expedição de ofícios para localização da parte ré. Ocorre que tal requerimento ocorreu após o decurso do prazo, tendo havido a preclusão temporal.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III e VI, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, no prazo.

Levante-se a restrição do veículo (ID Num. 367464).

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais complementares, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008181-05.2017.4.03.6105  
AUTOR: SERGIO LUIZ MANZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003093-49.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BOSCOLO DEL VECCHIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID nº 10976045: Trata-se de Impugnação apresentada pelo INSS, sob argumento de excesso de execução.

Aduz que a conta de liquidação por ele apresentada no processo principal (0012611-22.2016.403.6105) foi impugnada pela parte exequente, sob alegação de que o benefício teria sido erroneamente implantado com o coeficiente de 86% e RMI de R\$ 2.326,29, quando entende que o coeficiente correto seria de 90% e a RMI de R\$ 2.409,62.

Argumenta o impugnante que a diferença da RMI decorre do tempo de serviço computado pelo INSS e pela exequente, havendo controvérsia em relação ao período de 01/02/1988 a 29/11/1991, no qual a autora laborou, concomitantemente, para a Escola Salesiana São José e para o Estado de São Paulo.

Pela Decisão ID nº 13017398 foi determinada a expedição de ofício à Diretoria Regional de Ensino.

Em resposta (ID nº 13811562), a Diretoria de Ensino esclareceu que: *a) "o vínculo com a Escola São José, no período de 01/02/88 a 29/11/91, não foi utilizado na concessão de aposentadoria no RPPS (Regime Próprio Previdência Social), por ser concomitante com o Estado; b) a Requerente está vinculada ao RPPS desde 08/08/80 até a a publicação de sua aposentadoria no DOE de 23/03/2010, sendo que não houve averbação automática; c) Esteve sob o regime Estatutário e teve as contribuições vertidas ao IPESP (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo), atualmente SPPREV (São Paulo Previdência)".*

Intimadas as partes acerca do ofício de ID nº 13811562, a exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria para novos cálculos (ID nº 14043467). O INSS ficou em silêncio.

Pela decisão ID nº 14103562 foi determinado à autora a devolução da Certidão de Tempo de Contribuição ao INSS, bem como a intimação do INSS para retificar ou ratificar seus cálculos.

O INSS manifestou-se no ID nº 14349144, alegando a necessidade da devolução da CTC original para possibilitar sua revisão com a exclusão do período de 01/02/1988 a 29/11/1991, requerendo nova intimação após a comprovação para providenciar a revisão da RMI e apresentar novos cálculos.

A autora informou que a via original da CTC foi entregue diretamente à Secretaria de Estado da Educação (Diretoria de Ensino da região de Campinas) na ocasião do requerimento da aposentadoria pelo RPPS (ID 14747138).

Pelo despacho ID nº 14750655, o INSS foi intimado a cumprir os itens 2 e 3 da decisão ID nº 14103562, utilizando a certidão de ID nº 14747147.

No ID nº 15856922 foi juntada informação da AADJ referente ao cumprimento de decisão.

O INSS manifestou-se na petição ID nº 16153058, apresentando cálculos no ID nº 16153059.

Intimada acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, a autora apresentou sua impugnação no ID nº 16791273.

É o necessário a relatar. Decido.

Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do acordo homologado (ID nº 5479892, Págs. 01/03, 08/09).

Observe-se que o período de 01/02/1988 a 29/11/1991 não foi utilizado na concessão da aposentadoria no RPPS, conforme a informação da Diretoria de Ensino (ID nº 13811562).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **EMBRATEC Serviços Técnicos de Construção EIRELI EPP e Walter Carvalho**, com objetivo de receber o montante de R\$ 117.919,45 (Cento e dezessete mil e novecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), decorrentes dos Contratos nº 252883734000039448, 2883003000010903 e 2883197000010903, firmados em 20/07/2016 e 16/06/2016.

Procuração e documentos nos IDs 4029654 a 4029664.

A sessão de conciliação prévia restou infrutífera (ID 8432176).

No ID 9147930 a CEF requereu a extinção do processo tendo em vista que os réus regularizaram o débito na esfera administrativa.

Ante o exposto, recebo a manifestação como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006053-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: TROPICAL EIRELI - EPP, RICARDO DE LIMA VIEIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR - SP185134

## S E N T E N Ç A

ID 16035062: trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela ré/embargante em face da sentença de ID 14695614, alegando terem ocorrido omissão e contradição na sentença prolatada.

Afirma, primeiramente, que por ter a sentença julgada parcialmente procedente os embargos, a autora CEF também deveria ter sido condenada em honorários sucumbenciais, pois que o *decisum* extinguiu a ação quanto a dois dos títulos executivos indicados por inépcia da inicial. Todavia, ao distribuir o ônus da sucumbência, o Juízo condenou somente a embargante no pagamento dos honorários à embargada, caracterizando-se a **omissão** do julgado.

Aduz, também, que foi condenada em honorários sucumbenciais mesmo tendo sido agraciada com a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que entende se configurar em **contradição**, pelo que pretende ver ambos os equívocos sanados.

### **Razão assiste, em parte, à embargante.**

Depois de devidamente analisada a peça inicial, este Juízo entendeu por bem decretar sua inépcia quanto aos contratos n.º 1227.003.00001426-7 e n.º 1227.197.00001426-7, pois que não foram apresentados todos os dados necessários. Logo, tendo a autora dado causa à inépcia, ao não proceder à devida instrução documental, a ela deve recair parcialmente o ônus da sucumbência, conforme preceitua o “caput” do art. 85, do NCPC.

Assim, resta claro que a decisão se mostrou omissa quanto a este ponto, sendo medida de justiça a responsabilização da CEF pelos honorários de sucumbência quanto a parte de seus pedidos iniciais.

Com relação à condenação da ré/embargante em honorários de sucumbência, todavia, não lhe assiste razão.

Conforme bem levantado pela CEF em sua resposta aos embargos declaratórios, o fato de uma ou ambas as partes ser beneficiária da gratuidade da justiça não lhe exime de ser condenada em honorários de sucumbência.

Tal ônus é devido àquele que é vencido, em todo ou em parte, em demanda judicial. Logo, não se trata de possibilidade, mas de dever do Juiz de distribuir tal ônus, de acordo com a responsabilidade de cada um no deslinde do feito, devendo valorar provas, argumentos e atitudes para tanto:

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.”



Enfim, gozar da justiça gratuita não afasta suas responsabilidades processuais; ao contrário, apenas suspende a obrigação pelo pagamento, que fica condicionada a manutenção da condição de pobreza da parte condenada. Caso seja provado que a parte passou a ter condições de arcar com os pagamentos a que foi imputada, deverá realizar o pagamento, conforme resta explícito no parágrafo 3º, do art. 98 do Novo CPC:

*“§ 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”*

Neste sentido, com base na Lei anterior, mas em perfeita consonância com o caso dos autos:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO DO EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVOS INTERNOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECEPÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. De acordo com a jurisprudência do STF, as custas dos serviços forenses se dividem em taxa judiciária e custas em sentido estrito. Precedentes. 2. O art. 12 da Lei 1.060/50 foi recepcionada quanto às custas processuais em sentido estrito, porquanto se mostra razoável interpretar que em relação às custas não submetidas ao regime tributário, ao “isentar” o jurisdicionado beneficiário da justiça gratuita, o que ocorre é o estabelecimento, por força de lei, de uma condição suspensiva de exigibilidade. 3. Em relação à taxa judiciária, firma-se convicção no sentido da recepção material e formal do artigo 12 da Lei 1.060/50, porquanto o Poder Legislativo em sua relativa liberdade de conformação normativa apenas explicitou uma correlação fundamental entre as imunidades e o princípio da capacidade contributiva no Sistema Tributário brasileiro, visto que a finalidade da tributação é justamente a realização da igualdade. 4. Agravos regimentais providos, para fins de consignar a recepção do artigo 12 da Lei 1.060/50 e determinar aos juízos de liquidação e de execução que observem o benefício da assistência judiciária gratuita deferidos no curso da fase cognitiva.

(EMB .DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 249.003 RIO GRANDE DO SUL, RELATOR : MIN. EDSON FACHIN)

E também:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPESP. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC/1973. 2. Na espécie, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, pois não realizado o devido cotejo analítico. Imprescindível a apresentação objetiva do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como suficiente, a simples transcrição de ementa ou voto. 3. Consoante jurisprudência do STJ, o beneficiário da Justiça Gratuita não faz jus a isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas tão somente a suspensão do seu pagamento pelo período de cinco anos se persistir a situação de pobreza. Precedente: AgRg no REsp 1.456.184/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 27/11/2015. 4. A questão referente ao pretendido reconhecimento do direito adquirido do agravante ao benefício previdenciário e à devolução das contribuições à carteira de previdência dos advogados foi dirimida pelo acórdão a quo com amparo na legislação local (Leis Estaduais 10.394/1970 e 13.549/2009), o que impossibilita o seu exame na via especial ante o óbice da Súmula 280/STF. Precedente. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AINTARESP – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1117993 2017.01.44775-3, BENEDITO GONÇALVES – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:.)

Assim, não há a suposta contradição apontada, cabendo apenas esclarecer que o pagamento dos honorários, pela ré/embargante, fica suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Destarte, **conheço** dos Embargos de Declaração e, no mérito, dou-lhes **parcial provimento** para **condenar** a CEF em honorários sucumbenciais ao réu/embargante no patamar de 10% do valor da dívida atribuída aos contratos n.º 1227.003.00001426-7 e n.º 1227.197.00001426-7, pois que vencida neste ponto, restando **mantida** a condenação dos réus em arcar com a sucumbência em favor da CEF quanto aos contratos n.º 25.1227.606.0000128-74 e 25.1227.702.0000259-37, no patamar fixado em sentença.

Mantenho, no mais, a sentença como prolatada.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente com pedido liminar, proposta pela CEF, qualificada na inicial, em face de ADRELY TEODORO CERVANTES, fundada em Contrato de Abertura de Crédito (n. 25.4487.149.0000035-86), pactuado em 25/07/2014.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor Mitsubishi Modelo: OUTLANDER 3.0 – Ano de Fabricação/Modelo: 2013, Placa: FIR-3422, Chassi: JMYXLCW6W DW000644, movido a gasolina.

Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 10/01/2015, apresentando o demonstrativo do débito no valor de R\$ 97.171,16 (ID Num. 264218 - Pág. 3 – fl. 47).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID Num. 316860).

As tentativas de busca e apreensão do veículo, bem como de citação restaram infrutíferas (IDs Num. 387057 - Pág. 1 – fl. 79, Num. 613994 - Pág. 1 – fl. 89, Nu. 1263534 – Pág. 1 – fl. 104, Num. 1608061 - Pág. 1 – fl. 109, Num. 1875877 - Pág. 1 – fl. 115, Num. 2675976 - Pág. 1 – fl. 125, Num. 3765963 - Pág. 1 – fl. 131, Num. 8154883 - Pág. 1 – fl. 142, Num. 11206651 - Pág. 1 – fl. 151, Num. 12281079 - Pág. 1 – fl. 158).

Pelo despacho de ID Num. 13533731 - Pág. 1 (fl. 159), foi dada ciência à autora acerca da certidão ID 12281079, bem como intimada a informar o endereço correto do réu e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

A CEF requereu o cumprimento da diligência em endereço já informado aos autos (ID Num. 13810721 - Pág. 1 – fl. 160) e com notícia de tentativa infrutífera (ID Num. 14584842 - Pág. 1 – fl. 162)

Intimada por e-mail, em 19/02/2019, a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (ID Num. 14584842 - Pág. 1 – fl. 162), nos termos do despacho de ID 13533731 - Pág. 1 (fl. 159), não houve manifestação da autora no prazo conferido.

Em 16/04/2019 (ID Num. 16440266 - Pág. 1 – fl. 164), a CEF requereu a expedição de ofícios eletrônicos para localização do réu, para BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD para localização da parte ré.

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifico que a autora requereu a expedição de ofícios para localização da parte ré. Ocorre que tal requerimento ocorreu após o decurso do prazo, tendo havido a preclusão temporal.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, III e VI, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, no prazo.

Levante-se a restrição do veículo (ID Num. 367464).

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais complementares, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001321-85.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: KIPLING BAGS COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO BONIN  
REPRESENTANTE: ANTONIO BONIN  
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **VALDEMIR APARECIDO BONIN**, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) e reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 16 da lei n. 7.347/1985 (ACP).

Relata o autor que possui 37 anos e “deficiência diagnosticada como Retardo Mental Moderado (CIDX-F71), desde nascimento, sem possibilidade de qualquer prática laborativa ou qualquer ato cotidiano da vida”, além de deficiência auditiva e visual (cegueira).

Enfatiza que em razão da “incapacidade total e permanente, sem outra opção, encontra-se totalmente dependente de terceiros, ou seja, de seus genitores, não havendo qualquer alternativa para a execução de um labor formal e devida contraprestação remunerada para a manutenção de sua subsistência.”.

Ressalta que “A única renda que sobrevém perante o Autor, são de fato, as aposentadorias, do genitor Antonio Bonin (aposentadoria por idade – NB 139.547.926-4) e da genitora Terezinha Lupi Bonin (aposentadoria por idade – NB 170.680.863-9), que se mostram insuficientes para sua subsistência e inócuas para a concessão do benefício, aqui, em questão.”. Contudo o pedido administrativo e o judicial (0004640-24.2009.4.03.6301) foram indeferidos.

Pelo despacho de ID Num. 13616499 (fl. 44), o autor foi intimado a esclarecer se houve pedido administrativo posterior à ação n. 0004640-18.2009.4.03.6303, que fora julgada improcedente e com trânsito em julgado em 16/05/2010, mas não se manifestou.

Pelo despacho de ID Num. 15239891 - Pág. 1 (fl. 45), proferido em 13/03/2019, com registro de ciência em 18/03/2019, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para o autor comprovar a apresentação do pedido administrativo posterior ao já apreciado no Juizado Especial Federal (proc. nº 0004640-18.2009.4.03.6303), sob pena de extinção. No entanto, não houve manifestação no prazo.

O autor requereu, em 09/04/2019, prazo de 20 (vinte) dias para juntada do processo administrativo e, alternativamente, que o réu apresente cópia do processo por se encontrar aos seus cuidados (ID 16221064 – fls. 47).

É o relatório. Decido.

No presente caso, verifico que a parte autora requereu prazo para juntada do processo administrativo ou a juntada pelo réu, após o decurso do prazo que lhe foi conferido, tendo havido a preclusão temporal.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III e VI, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia, no prazo.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que o réu não foi citado.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-88.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DE SAO PAULO

#### DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 14758223) da Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face da sentença prolatada no ID 14454545 sob o argumento de obscuridade.

Alega a embargante que “não houve qualquer menção ao ente estadual nas razões da sentença, tampouco na parte dispositiva, motivo pelo qual a embargante não pode aferir os limites da sua condenação”. Requer manifestação acerca da extensão da decisão em relação à participação da Fazenda Estadual na lide.

Apelação do INSS (ID 14767218) e do autor (ID 14841770).

Pelo despacho de ID Num. 14828480 foi dada vista ao autor e ao INSS sobre os embargos de declaração da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O autor se manifestou alegando que “se trata de condenação solidária, ambos possuindo responsabilidade no cumprimento do decidido, ou seja, o INSS em expedir a CTC constando o tempo especial exercido pelo autor, e a Fazenda Pública em averbá-lo nessa forma.”. Requereu que no julgamento dos embargos de declaração se faça essa pontuação (ID 14934851).

É o relatório. Decido.

Com razão a embargante.

De fato, verifico que não há pedido em face da Fazenda Estadual de São Paulo e que seu ingresso no polo passivo decorreu de requerimento do INSS (ID Num. 3313801), o que foi deferido na decisão de ID Num. 4051481.

Ocorre que, na petição inicial foi requerido apenas:

*“5.1 depois de ser declarado por sentença que os períodos descritos no item 1.2.1 acima foram exercidos em atividades especiais aptos a serem computados para fins de aposentadoria especial na forma do art. 57 da Lei n. 8.213/91;  
5.2 condenar o requerido a emitir a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição fazendo constar que os períodos trabalhados nos períodos descritos nos itens 1.2.1 acima foram exercidos em atividades especiais aptos a serem computados para fins de aposentadoria especial na forma do art. 57 da Lei n. 8.213/91.”*

Muito embora tenha o autor interesse futuro em computar o período especial, ora reconhecido, em aposentadoria junto ao regime próprio, não há pedido nesse sentido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para excluir a Fazenda Pública do Estado de São Paulo do polo passivo.

Condeno o réu INSS em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, em favor da Fazenda Estadual de São Paulo

No mais, permanece tal como lançada a sentença proferida em 14/02/2019.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007025-72.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE TELES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID nº 15174954: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS em face da sentença prolatada em 24/10/2018 (ID nº 13162151, Págs. 98/117), sob o argumento de contradição.

A Ré aponta a ocorrência de contradição ao considerar como especial o interregno de 03/12/1998 a 22/11/2000 apesar de ter constado o seguinte parágrafo:

*“Quanto ao período de 03/12/1998 a 22/11/2000, constata-se do referido PPP que o autor laborou exposto ao fator de risco ruído com intensidade de 84,9 decibéis, abaixo do limite de tolerância de 90 decibéis estabelecido no Decreto nº 2.172/97.”*

A parte autora manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID nº 16373396).

Decido.

É compreensível a insatisfação do embargante com a decisão proferida. No entanto, não se verifica contradição na sentença prolatada (ID nº 13162151, Págs. 98/117).

Observe-se que o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 22/11/2000 ocorreu em razão da conclusão do laudo pericial. Constatou-se da sentença embargada:

*“No laudo pericial apresentado às fls. 216/267, conclui o Sr. Perito que “o autor esteve exposto em todo o período laborado, a níveis de ruído acima dos limites de tolerância previstos na NR15, Anexo 1, e norma de Higiene Ocupacional NHO-01, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em todo o período laborado na empresa.”*

O parágrafo mencionado pela embargante que configuraria contradição refere-se apenas às informações contidas no PPP que foram afastadas pela conclusão do perito judicial.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios (ID nº 15174954) apenas para bem esclarecer, nos termos da fundamentação supra, negando-lhes provimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença (ID nº 13162151, Págs. 98/117) tal como prolatada.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011991-32.2015.4.03.6303  
EXEQUENTE: RENATO OLEGARIO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928, FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos do INSS (ID 16161859) estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores apresentados, venham conclusos para homologação.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605334-38.1995.4.03.6105  
EXEQUENTE: REFINACAO DE SEBO ESTRELA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ZERBETTO - SP28339  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 16995523, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o CNPJ para a expedição da requisição do pagamento, bem como providencie a regularização processual.

Com a regularização, expeçam-se as requisições conforme determinado no ID 15642565.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

Intime-se, com urgência.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008499-51.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA NILZETE MODOLON  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE - SP248188  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

#### DESPACHO

Em face do cumprimento do acordo (ID 12273458) e do cancelamento da consolidação da propriedade (ID 16405201), remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-93.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LOURIVAL PEREIRA DE SOUSA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização dos valores incontroversos (ID 15946356), que deverão ser sacados diretamente no Banco do Brasil.  
2. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5007935-54.2018.403.0000, no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MISAEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 15623148), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância do exequente, determino a expedição de um Ofício Requisitório, no valor de R\$ 14.097,66 (quatorze mil e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos).
4. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005423-19.2018.4.03.6105  
AUTOR: AGNALDO FERREIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em complemento ao despacho ID 16857989, faço constar que a audiência designada para o dia 14/06/2019 ocorrerá às 15 horas e 30 minutos na Sala de Audiências deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-52.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUAREZ JOSE MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do documento ID 17006418.
2. Manifeste-se o INSS acerca das alegações feitas pelo exequente (ID 15629923), no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-18.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: COLEGIO DOM BARRETO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAVA GLIA - SP207799, MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à União acerca do valor recolhido (ID 15649263).
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-79.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais, nos períodos de 20/04/1987 a 18/09/1989 e 29/04/1995 a 30/04/2001.
2. Como a autora já apresentou documentos referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela autora (ID 16490124).
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004192-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: LORIVAL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009998-88.2000.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HOSPITAL DE CARIDADE DE SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA BELLARD SEDANO - SP130689  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Em face da abrangência do acórdão transitado em julgado, cabe à exequente informar eventual descumprimento da decisão judicial.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividade rural, no período de 02/01/1967 a 12/01/1977 e de atividades em condições especiais nos períodos de 15/02/1977 a 17/12/1977, 09/02/1978 a 09/08/1989 e 20/11/1989 a 24/06/1997.
2. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, esclareça o autor, em uma única petição, apontando especificamente:
  - a) com quais PPPs concorda;
  - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
  - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
3. Esclareço que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
4. Em relação ao período em que alega o autor ter exercido atividade rural, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Caso pretendam a oitiva de testemunhas, devem as partes apresentar, no prazo acima referido, o respectivo rol.

6. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012680-64.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Zosmo Marques de Oliveira, no valor de R\$ 68.157,63 (sessenta e oito mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), e outro em nome do Dr. Hugo Gonçalves Dias, no valor de R\$ 6.815,76 (seis mil, oitocentos e quinze reais e setenta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003376-02.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

#### DESPACHO



1. Intime-se a executada, por meio de seus advogados, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003957-95.2006.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADENIR CARLI DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16864154: intime-se o INSS a se manifestar sobre as alegações da exequente no que diz respeito à existência de valores incontroversos.

Após, conclusos com urgência.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005674-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo nº 077.918.323-1, devendo, no mesmo prazo, informar seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004099-91.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: R ROSA DE OLIVEIRA CONFECCOES - ME, ROSEMILDA ROSA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE EDUARDO FELIPE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da certidão de ID 17012836, não conheço os embargos de declaração.

Dê-se vista ao autor da apelação para contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1º do CPC.

Após, remeta-se o processo ao TRF/3R.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005678-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: WUPA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a emendar a inicial a fim de atribuir valor à causa de acordo com o proveito econômico pretendido e a recolher as respectivas custas processuais, no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NVX MULHER NETWORK COMUNICACAO E COMERCIO NA WEB LTDA - ME, MARCIO GARCIA VAZQUEZ, NATIELI JANIS DOS SANTOS LEAL

#### DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada NVX Mulher Network Comunicação e Comércio na Web Ltda. ME, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente (ID 15682411).

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de cópia do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional de retorno ao trabalho.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, venha concluso para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência proposta por **PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA** propõe em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a “suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos tributos incidentes na importação (II e IPI-Importação) da ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem importada pela Autora, determinando, por consequência, que a União se abstenha de promover qualquer ato que implique na exigência do crédito tributário, inclusive aqueles de restrição ao crédito (CADIN, PROTESTO, SERASA/SCPC), em relação às operações atreladas à ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem”.

Ao final requer que seja declarada sua “*imunidade quando à ferramenta *Wizpen, Englishpen* ou qualquer que seja a sua denominação, nos termos do artigo 150, VI, d, da CF/88 e por consequência declarando a inexistência da relação obrigacional tributária entre Autora e Ré, afastando as exigências tributárias sobre as relações jurídicas constituídas na aquisição/importação (II e IPIImportação) da ferramenta *Wizpen/Englishpen*, ou qualquer que seja a sua denominação*”.

Relata a autora que detém e utiliza uma importante ferramenta para potencializar o ensino de idiomas, denominadas WIZPEN, ENGLISHPEN e/ou outras assemelhadas e que tem por objetivo o reconhecimento da imunidade tributária do material.

Explica a demandante a funcionalidade do material e defende que “*ambos (ferramenta *Wizpen/Englishpen* e livro) são partes indissociáveis do mesmo conjunto que permite a reprodução sonora de palavras e/ou imagens com o objetivo essencial de aprendizagem do idioma*”.

Expõe que sua pretensão é “*ter reconhecida a imunidade, nos termos do artigo 150, VI, “d” da CF/88 para os dispositivos que utilizam ambas as logomarcas - *Wizpen* e *Englishpen* e quaisquer outros que porventura venham a existir que a elas se assemelhem – pois possuem a mesma funcionalidade educacional (difusão cultural)*”.

Menciona que “*a ferramenta *Wizpen/Englishpen* ou outras que a ela se assemelhem complementa a aprendizagem do conteúdo dos livros impressos, garantindo, assim, melhor efetividade e um ensino de mais alta qualidade*”.

Invoca a autora os “precedentes vinculantes” editados pelo STF nos Temas de Repercussão Geral nº 259 e nº 593, Parecer Técnico nº 21103-301 sobre as características técnicas e funcionais do dispositivo eletrônico elaborado pelo IPT, laudo pedagógico e os julgados RE nº 199.183/SP julgado em 17.04.1998 onde foi reconhecido o alcance da imunidade tributária a “listas telefônicas”; RE nº 183.403/SP julgado em 07.09.2000 onde foi reconhecido o alcance da imunidade tributária a “apostilas” e RE nº 221.239/SP julgado em 25.05.2004 onde foi reconhecido o alcance da imunidade tributária a “álbuns de figurinhas”.

Defende que “*resta claro o preenchimento dos pressupostos exigidos pelos artigos 300 e 311 do NCPC para a concessão tanto da tutela de urgência como a tutela de evidência independentemente a oitiva da parte contrária, como autoriza o parágrafo 2º do mesmo artigo combinado com artigo 9º, par. ún., I do NCPC*”.

A inicial veio acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas.

É o necessário a relatar. Decido.

Conforme já decidi anteriormente nos autos do processo 5011678.90.2018.4.03.6105 proposto pela autora, sobre a mesma questão, reitero o ali dito, vez que não há mudança no cenário fático e jurídico sobre o tema.

Pretende a autora “*ter reconhecida a imunidade, nos termos do artigo 150, VI, “d” da CF/88 para os dispositivos que utilizam ambas as logomarcas - Wizpen e Englishpen e quaisquer outros que porventura venham a existir que a elas se assemelhem – pois possuem a mesma funcionalidade educacional (difusão cultural)*”.

Consoante o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do NCPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Já para a tutela de evidência, há que se restar configurada alguma das hipóteses do artigo 311, do CPC e, no presente caso, a autora invoca a hipótese do artigo 311, II, do CPC que explicita a ocorrência de que “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”.

No caso dos autos, não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos tributos incidentes na importação (II e IPI-Importação) da ferramenta Wizpen/Englishpen ou outras que a ela se assemelhem e que, por consequência seja determinado à União que se abstenha de promover qualquer ato que implique na exigência do crédito tributário, inclusive aqueles de restrição ao crédito (CADIN, PROTESTO, SERASA/SCPC), em relação às operações atreladas à ferramenta Wizpen/Englishpen ou outras que a ela se assemelhem, seja na modalidade urgência ou evidência.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar neste caso, a mesma ratio decidendi dos precedentes explicitados, por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distintas dos Temas citados.

Os precedentes explicitados, quais sejam, Tema **593 do STF** (A imunidade tributária constante do art. 150, VI, d, da CF/88 aplica-se ao livro eletrônico (e-book), inclusive aos suportes exclusivamente utilizados para fixá-lo) e o **Tema 259 do STF** (A imunidade da alínea d do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal alcança componentes eletrônicos destinados, exclusivamente, a integrar unidade didática com fascículos) tratam de situação distinta da relacionada nos autos e, de imediato, não antevejo subsunção com a questão tratada nestes autos.

Nesta seara, entendo que, neste momento, a probabilidade do melhor direito encontra-se com a Ré por força da legislação tributária combatida e pelas presunções legais e de legitimidade praticadas pela Administração cujo afastamento é possível, porém transfere-se para a demandante o ônus da prova.

Já no tocante à tutela de urgência não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se à situação tenra, a justificar a concessão da tutela de urgência nesta oportunidade.

Consigne-se que a própria demandante pugna, expressamente, pela realização de inspeção judicial a fim de comprovar a funcionalidade da ferramenta (Wizpen e Englishpen) que pretende que seja desonerada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a autora poderá depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela

A suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes aos tributos incidentes na importação (II e IPI-Importação) da ferramenta Wizpen/Englishpen ou outras que a ela se assemelhem, somente se mostra possível com o respectivo depósito judicial integral dos valores exigidos a cada importação.

Proceda a Secretaria à abertura de Call Center ou procedimento de consulta semelhante do processo judicial eletrônico, a fim de que seja esclarecida a ausência de registro da ocorrência de prevenção, inclusive com o registro de “prevenção negativa” (ID 16971380) entre esta ação com a ação nº 5011678-90.2018.403.6105, que tramitou neste Juízo e foi extinta sem julgamento do mérito por desistência.

Cite-se e intímem.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005654-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JONAS TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **JONAS TAVARES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos vínculos compreendidos entre 01/06/1981 a 08/06/1984 (Poder Judiciário do Estado de São Paulo), de 24/04/1979 a 16/03/1981 (Centro de Aprendizagem e Mobilização pela Cidadania), os recolhimentos referentes à 09/2007 e 10/2007 e os períodos de contribuição de 01/03/2015 a 30/11/2018. Ao final requer a confirmação da tutela e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas.

Menciona que em 24/08/2018 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 190.676.817-7 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computados os períodos trabalhados ou recolhimentos realizados.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Afasto a possível prevenção indicada na aba "associados" em virtude da ação apontada tratar de ação e pedido distintos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000881-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EVANDRO LUIZ BARDUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em face do laudo pericial ID 16976531 que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor (16976531 - pág. 14/15), bem considerando todo o quadro fático exposto e situação clínica detalhada pela Sra. Perita, **DEFIRO o restabelecimento integral** do benefício NB 609.399.568-6, que encontra-se com a cessação programada/progressiva, nos termos dos artigos 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID16976531) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 02 de Julho de 2019, às 14:30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intímem-se com urgência.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5005634-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

## DECISÃO

Deixo de apreciar a antecipação da tutela liminarmente diante da inexistência de urgência que o exija, para fazê-los após a contestação.

Deixo também de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, diante da natureza desta ação e da matéria discutida.

Cite-se nos termos do art. 7º, inc IV da Lei 4.717 de 1965 e dê-se vistas ao MPF.

Int.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-94.2018.4.03.6105  
AUTOR: VALDEVINO PEREIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-07.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: RICARDO MAZZON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO LEITE DE ARAUJO - SP364605  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja verificado se os cálculos da União (ID 16504252) estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores apresentados, venham conclusos para homologação tendo em vista concordância da parte exequente (ID 16737229).

Sem prejuízo, intime-se a União para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual valor do desconto do PSS, a condição de servidor do exequente (se ativo; inativo ou pensionista), bem como indique o órgão de lotação.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

**Campinas, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-72.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DONIZETE FERNANDES DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETE FERNANDES DE ANDRADE**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS** para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 176.007.690-0) reconhecido administrativamente.

A medida liminar restou diferida para após a vinda das informações (ID 15177024).

A autoridade impetrada informou que o benefício encontra-se concedido (ID 15404360).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 15655775).

O impetrante requereu a desistência (ID 15687334).

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-45.2018.4.03.6105

AUTOR: SALMA REGINA RODRIGUES BALISTA, ANTONIO GILBERTO BALISTA, CELIA RODRIGUES ENGE, FLAVIO ANTONIO RODRIGUES, CARMEN GOMEZ TEXEIRA DE ALMEIDA RODRIGUES, RUBENS CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BUENO DE AGUIAR - SP92607, LETICIA DE FIGUEIREDO TROVO - SP331455

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca dos embargos de declaração opostos pela União.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012186-97.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MATEUS BERAQUET COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

#### DESPACHO

1. Providencie a União, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção das peças dos autos físicos neste processo eletrônico, tendo em vista que o documento ID 15692451 encontra-se com erro.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002909-93.2018.4.03.6105

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005670-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela proposta por **VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a fim de que seja determinada a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial do período compreendido entre 10/05/1999 a 06/10/2017 (Dois Irmãos Produtos de Petróleo Ltda) e dos períodos comuns de 03/09/1986 a 17/11/1997 (Granja Ito Ltda), 22/01/1998 a 01/04/1998 (Grulog Transportes Ltda), de 09/11/1998 a 07/05/1999 (Euma Prestação de Serviços Ltda). Ao final requer a confirmação da tutela e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas.

Menciona que em 06/10/2017 pleiteou o benefício ora pretendido, protocolizado sob o NB nº 177.828.662-0 e que o mesmo foi indeferido, não sendo devidamente computado o período trabalhado sob condições especiais e períodos comuns.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte para o reconhecimento da atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o PPP referente ao período apontado na inicial instruiu o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.



DECISÃO

ID nº 11972611: Trata-se de impugnação apresentada pela União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento, inexigibilidade da obrigação e, pelo princípio da eventualidade, excesso de execução.

Alega a impugnante que “*não há qualquer determinação ou mesmo declaração de que a GAT deve compor a base de cálculo de outras verbas remuneratórias, a exemplo da GIFA, anuênios e adicionais*”, e que a GAT foi paga à exequente em todo o período em que teve vigência a Lei nº 10.910/2004.

Argumenta que, não havendo “*qualquer título a respaldar o pedido de incidência da GAT na base de cálculo para o pagamento de outras rubricas, tais como adicionais, anuênios e gratificações diversas (...)*”, a obrigação é absolutamente inexigível.

Ao final, a impugnante invoca o princípio da eventualidade e impugna a conta de execução apresentado pela exequente, apontando excesso de execução em razão da aplicação de índice de correção monetária incorreto, bem como do cálculo juros de mora sem o desconto da contribuição previdenciária (PSS).

A exequente requereu a rejeição integral da impugnação da União, pleiteando, ainda o destaque dos honorários contratuais (ID nº 13064564).

É o necessário a relatar. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela União Federal de inexistência de congruência entre o título judicial e o pedido de cumprimento de sentença.

Constou do Acórdão proferido pelo E. STJ no Recurso Especial nº 1.585.353/DF:

*“Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*

Mencionado acórdão reconheceu a natureza de vencimento da Gratificação de Atividade de Trabalho – GAT. Dessa forma, uma vez incorporada aos vencimentos no período de vigência da Lei 10.910/2004, é cabível a interpretação de que a GAT tem reflexo nas gratificações e demais verbas salariais dos servidores.

Assim, embora a União argumente que os valores a título de Gratificação de Atividade Tributária - GAT já foram pagos, deve prosseguir o cumprimento de sentença em face dos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza de vencimento de referida gratificação.

Confira-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA - GAT. NATUREZA DE VENCIMENTO. REFLEXOS. EFEITOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTOS. DISPOSITIVO. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO. CONGRUÊNCIA ENTRE O CUMPRIMENTO E O TÍTULO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que rejeita a impugnação da agravante em execução individual de título judicial formado em ação coletiva (valor pretendido: R\$ 1.821.809,72, atualizado até janeiro de 2018). 2. O título executivo judicial é originário da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400 (número antigo 2007.34.00.000424-0), que tramitou na 15ª vara federal de Brasília, proposta pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - UNAFISCO SINDICAL, pleiteando a condenação da União ao pagamento Gratificação de Atividade Tributária - GAT do período a partir da edição da Lei nº 10.910/2004 até a vigência da Lei nº 11.890/2008, com os reflexos em todas as verbas recebidas no período. **A decisão judicial que julgou procedente o pleito e reconheceu a natureza de vencimento da GAT foi proferida pelo STJ no AgInt no REsp 1.585.353.** 3. **A parte dispositiva do título executivo não forma um bloco isolado a ser executado, isto é, o dispositivo possui uma ligação intrínseca e indissociável com os motivos e fundamentos da decisão, que fazem parte de todo provimento jurisdicional, nos moldes do art. 93, inciso IX, da CF/88, e do art. 489, do CPC (TRF4, 4ª Turma, AG 5028602-34.2018.4.04.0000, Rel. Des. Fed. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJe 17.10.2018).** 4. **O efeito da imutabilidade inerente à coisa julgada, o qual, nos termos do art. 504, do CPC, não atinge os motivos e fundamentos, não se confunde com os efeitos interpretativos decorrentes da conjugação de todos os elementos da decisão, expressamente previstos no art. 489, §3º, do CPC, não devendo o juízo da execução se restringir ao conteúdo isolado da parte dispositiva, mas sim, promover uma interpretação lógico-sistemática a fim de delimitar o alcance do comando sentencial.** Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp 1.333.200, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 21.8.2018; STJ, 3ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.593.243, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 6.9.2017; STJ, 3ª Turma, R Esp 1.757.915, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 21.9.2018. 5. **Os valores pagos a título de Gratificação de Atividade Tributária - GAT diferem dos reflexos decorrentes do reconhecimento da natureza de vencimento de tal gratificação, não havendo correspondência entre tais débitos, o que impede a extinção da execução sob o argumento de que já houve o cumprimento da obrigação (TRF5, 1ª Turma, AG 08100556820184050000, Rel. Des. Fed. ÉLIO W ANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, DJe 20.10.2018).** 6. Agravo de instrumento não provido. (AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008811-24.2018.4.02.0000, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.) (*Grifei*)

Com relação à questão dos índices de correção monetária, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que trata-se de matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo **IPCA-E para condenatórias em geral.**

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o IPCA-E como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Ressalte-se que não há decisão vinculante que possa ensejar a revisão da causa de decidir entendida como justa pelo Juízo.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do IPCA-E para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013)), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos, informando, ainda, o valor do PSS.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Antes, porém, tendo em vista o requerimento da parte impugnada, defiro o pedido (ID nº 13064564) de expedição do ofício requisitório referente ao **valor incontroverso**, que ficará à disposição do Juízo.

Defiro o destaque de honorários contratuais conforme requerido na petição ID nº 13064564, observando-se os percentuais nela indicados, tendo em vista a juntada da autorização (ID nº 9875346). Desnecessária, assim, a intimação pessoal da autora para ciência do destaque.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento das sociedade de advogados relacionadas na mencionada petição, devendo constar:

MARCELO JAIME & ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 09.624.885/0001-74;

AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS – CNPJ 05.539.537/0001-48;

CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS – CNPJ 12.291.813/0001-67.

Com a expedição do ofício, cumpra-se conforme acima determinado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com impetrado por **FMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para que seja declarada ilegal “a cobrança do adicional à COFINS-Importação por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT, bem como para reconhecer o direito da Impetrante de pleitear na via administrativa a apuração de seu direito de crédito (devidamente atualizado pela SELIC) perante a RFB relativo aos pagamentos indevidos ocorridos desde 1º/12/2015 (início da vigência dos arts. 1º e 2º da Lei 13.161/2015), nos termos do artigo 165 do CTN, permitindo-lhe optar pela melhor forma de aproveitamento de tal direito de crédito (por meio de restituição e/ou compensação), na forma do artigo 66 da Lei 8.383/1991 e do artigo 74 da Lei 9.430/1996, atualmente regulamentados pela Instrução Normativa 1.717/2017”. Subsidiariamente, que seja declarada a ilegalidade do adicional à COFINS-Importação a partir da vigência da MP 794/2017 e o direito à restituição/compensação desde 30/03/2017; ou que seja declarada a inconstitucionalidade da exigência do tributo durante os 90 primeiros dias contados da publicação da MP 794/2017, bem como o direito de pleitear na via administrativa a apuração de seu crédito em razão do tributo pago indevidamente neste período, atualizado pela SELIC. Em relação à vedação ao creditamento do adicional à COFINS-Importação, requer seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados da propositura da ação. Subsidiariamente, o aproveitamento do crédito desde 1º/12/2015.

Relata a impetrante que “é pessoa jurídica atuante no ramo de fabricação, comercialização e distribuição de bancos para veículos automotores, bem como seus componentes, partes, peças e acessórios em geral, bem como outras especificadas em seu contrato social e, no exercício de suas atividades empresariais, realiza importações contínuas” e submetida à incidência do adicional de 1% da COFINS-Importação (art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004).

Afirma que, “o adicional à COFINS-Importação foi instituído como forma de supostamente criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeito obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, na forma do artigo 8º da MP 540/2011”.

Entende a impetrante que a cobrança do adicional à COFINS-Importação e a vedação do direito ao crédito viola “o princípio do tratamento nacional estabelecido pelo GATT, eis que não há de se falar na situação de desequilíbrio tributário entre produtos nacionais e importados que havia justificado sua instituição, pois: (a) o regime da desoneração da folha de pagamento não é mais obrigatório desde 2015, de modo que os setores a ele sujeitos podem optar ou não por sua adesão, conforme a sua conveniência; e (b) há inúmeros bens importados pela Impetrante sujeitos à incidência do adicional de 1% da COFINS Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018.” Argumenta, subsidiariamente, que a MP 794/2017 (que revogou a MP 774/2017) não reestabeleceu expressamente a vigência do artigo 8º, § 21º, da Lei 10.865/2015. Assim, em face da vedação à repristinação de normas jurídicas é impossível a cobrança do adicional à COFINS-Importação desde 09/08/2017, até outra norma que estabeleça expressamente a sua cobrança. E ainda, subsidiariamente, aduz que a MP 794/2017 deve atender ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, inciso III, alínea “c” e § 1º) para a retomada da cobrança do adicional à COFINS-Importação, consoante da jurisprudência do STF e do TRF-4. Por fim, alega que a vedação ao creditamento sobre o valor pago a título do adicional à COFINS-Importação é inconstitucional por violar o princípio constitucional da não-cumulatividade das contribuições sociais e o princípio do tratamento nacional constante do GATT.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A União requereu a intimação de todos os atos do processo (ID Num. 11892521).

As informações foram prestadas no ID Num. 11968956.

O Ministério Público Federal (ID Num. 12179664) deixou de opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de Cofins importação previsto no art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004, incidente sobre produtos que importa, após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou opcional o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, sob o argumento de desequilíbrio tributário entre produtos nacionais e estrangeiros e ofensa ao princípio do tratamento nacional. Subsidiariamente, sustenta que referido adicional não poderia ter sido reinstituído em razão da vedação da repristinação e por fim, que deve ser observada a anterioridade nonagesimal a partir da data de publicação da MP n. 794/2017.

Não vislumbro, no caso, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na imposição e cobrança da aludida majoração tributária.

O adicional em discussão teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, conforme a exposição de motivos da referida MP. Buscou-se a adequação da carga tributária incidente sobre a importação realizada por determinados setores da economia, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

Em outras palavras, reconhecido o caráter extrafiscal do adicional exigido a fim de compensar a perda da receita ocasionada pela desoneração da folha de salários, a majoração da exação atende, a um só tempo, à isonomia tributária, na medida em que adequa a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia, e por outro lado, se volta ao equilíbrio entre o mercado interno, com a proteção da indústria doméstica frente aos produtos e serviços oriundos do mercado externo.

Neste contexto:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A COFINS-Importação encontra fundamento de validade no art. 195, IV, da Constituição, não lhe sendo aplicável o disposto em seu § 9º, o qual se refere às contribuições do inc. I do citado art. 195. 2. **O adicional à COFINS-Importação, previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não viola o princípio da isonomia, na medida em que todos os importadores estão submetidos às mesmas regras. Não há como pretender equiparação entre importadores e os comerciantes que adquirem produtos em território nacional.** 3. O adicional à COFINS-Importação não afronta o disposto no art. 149 nem viola o §2 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 4. A Lei nº 13.161/15 apenas tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre a receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, sem acarretar a revogação da norma legal que previu o adicional COFINS-Importação. 5. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 6. Definido pelo STF, por ocasião do julgamento do RE nº 559.937, que a base de cálculo das contribuições PIS/COFINS - Importação é o valor aduaneiro, assim entendido como o valor da mercadoria importada, acrescido dos custos e despesas de transporte e seguro (art. VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, internalizado pelo Decreto nº 1.355/94, e arts. 75 e 77 do Decreto nº 6.759/09), devem ser excluídos, também, do montante recolhido a título de Adicional COFINS-Importação, entre agosto de 2012 a outubro de 2013, os valores devidos a título de ICMS. (TRF4 5015700-14.2017.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 10/10/2018)

Por tais razões, também não há que se falar em violação ao Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) a afastar a aplicação da norma em debate. Ora, a criação do adicional teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre os produtos originários de países estrangeiros e os produtos nacionais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EXTRAFISCALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FAVORECIMENTO DAS EMPRESAS NACIONAIS. VIOLAÇÃO DAS NORMAS DO GATT. MEDIDAS DE SALVAGUARDA. 1. A questão suscitada nos autos já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em decisão monocrática proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, no RE 927.154, em 18/11/2015, em que se entendeu pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação. 2. De fato, o caso não diz respeito à criação de nova contribuição, mas sim de majoração da alíquota do tributo, como medida extrafiscal econômico-tributária, conforme artigo 195, §§ 12 e 13, da Constituição Federal, de modo que não há falar na necessidade de lei complementar para sua fixação. 3. **A majoração incidente apenas sobre determinados produtos não permite concluir que se trata de nova contribuição, pois, como já mencionado, a seleção visa atender a medidas extrafiscais, com o intuito de equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios às empresas sediadas no país. Por esse mesmo motivo não há razão a justificar a alegada violação aos princípios da igualdade, isonomia e capacidade contributiva.** 4. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, que entende ser perfeitamente possível a instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras. **5. Ausência de violação às normas do GATT, pois, no caso, não há tratamento menos favorável aos produtos importados similares aos nacionais, muito pelo contrário, a intenção, consoante já fundamentado, é justamente igualar os produtos estrangeiros desonerados àqueles similares aos nacionais que não o são, evitando, dessa forma, o desmantelamento da indústria brasileira.** 6. **Trata-se de verdadeiras medidas de salvaguarda, que têm o objetivo de proteger a indústria doméstica que esteja sofrendo prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave em virtude do aumento das importações, a fim de que ela tenha tempo de se adequar à competição externa.** 7. **As próprias normas estabelecidas pelo GATT preveem exceções à cláusula de não discriminação, como as medidas de salvaguarda, que se encontram regulamentadas no Decreto 1.488/95. O respectivo artigo 1º dispõe quando tais medidas podem ser adotadas.** 8. **Agravo desprovido.**

(AI 00115204420144030000 / TRF3 - TERCEIRA TURMA / DES. FED. ANTONIO CEDENHO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016). (Grifou-se).

Por outra ótica, é de se reconhecer a falta de legitimidade da parte impetrante para postular pelo reconhecimento de ilegalidade do adicional por violação ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), na medida em que esta questão toca diretamente no interesse de países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC), a quem caberia arguir quanto ao suposto tratamento mais gravoso sustentado.

No que se refere à vedação ao creditamento de valores pagos a título do adicional a COFINS-Importação, inserta no art. 15, §1º-A da Lei nº 10.865/2004, não verifico a inconstitucionalidade aventada pela impetrante, considerando que tal vedação se dá em razão da política tributária adotada e não restringe o creditamento por completo, que se mantém incólume quanto às demais alíquotas, em observância ao sistema não cumulativo previsto no texto constitucional (art. 195, §12).

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. VIOLAÇÃO À CLAUSULA DE NÃO DISCRIMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a majoração da alíquota da COFINS-Importação promovida pela Lei 10.715/2012 não ofende a Constituição.

2. Segundo o entendimento da Corte Suprema, impossível a comparação, de modo absoluto, entre a COFINS-Importação e a COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). Nesta linha, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula de não-discriminação prevista no GATT e no Tratado de Assunção não se aplica à COFINS-Importação.

3. **Considerando que a sistemática de não cumulatividade da COFINS-Importação, diferentemente daquela aplicável ao IPI e ao ICMS, baseia-se em creditamento sobre determinados serviços e despesas expressamente previstos na legislação, descabe alegar vício pela não autorização de determinado crédito sem respaldo normativo. Quanto ao ponto, a Constituição (artigo 195, §§ 9º, 12º e 13º) atribuiu ao legislador ordinário a estruturação do sistema não-cumulativo, inexistindo óbice, inclusive, para que apenas parte das atividades societárias de determinado contribuinte esteja submetida à sistemática não-cumulativa.**

4. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366423 - 0001987-26.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 )

Neste ponto, convém destacar trecho do voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, relator nos autos da Apelação Cível nº 0001240-12.2013.403.6123/SP – TRF da 3ª Região (Dje: 01/01/2019), que põe luzes sobre a questão:

*“O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Logo, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve desrespeito às regras dispostas no GATT, mas, ao contrário, procurou-se assegurar a neutralidade entre os produtos e serviços nacionais e estrangeiros.”*

No que tange ao argumento de ilegalidade da cobrança do adicional de 1% de COFINS-Importação após a vigência da lei n. 13.161/2015, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também não assiste razão à autora, na medida em que constitui opção ao contribuinte, não importando em revogação do art. 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004.

Colaciono, neste sentido, a seguinte ementa de julgado do TRF da 4ª Região:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ART. 8º, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.161/2015. 1. No que toca ao pedido de reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre a importação de mercadorias do exterior, tem-se como parte competente o Inspetor da Receita Federal. Entretanto, quanto à compensação, a autoridade impetrada é parte ilegítima, já que a análise do pedido de compensação compete ao Delegado da Receita Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865, de 2004, não afronta o disposto no art. 149 nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não-cumulatividade. 3. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 4. Não há falar que a instituição da alíquota adicional da COFINS - Importação acabou por gerar tratamento desfavorecido aos produtos originários de países signatários do GATT em relação aos produtos nacionais brasileiros, uma vez que sua criação teve por objetivo justamente assegurar uma simetria entre eles. 5. Não procede a alegação de que, a partir da Lei nº 13.161/15, que tornou facultativo o recolhimento da contribuição social sobre o faturamento/receita bruta em substituição à contribuição sobre a folha de pagamento, ter-se-ia operado a revogação tácita do adicional COFINS-Importação, porquanto se trata de uma opção colocada à disposição do contribuinte, sem a revogação da norma anterior. (TRF4, AC 5009244-85.2016.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 06/07/2017)

Por fim, impõe ressaltar que está superada qualquer discussão acerca da revogação do adicional da COFINS-Importação, em função da perda da eficácia da MP 794/2017 que, por sua vez, revogava a MP 774/2017.

De um lado, não há que se falar em repristinação, fenômeno em que a lei revogada se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência, cuja ocorrência demanda disposição expressa.

Assim, há de se considerar que a MP 794/2017, diante do encerramento do seu prazo de vigência sem conversão em lei ordinária, não impõe em recuperação da vigência da reoneração da folha de salários regulada pela MP 774/2017, porquanto, nesta ocasião, esta última Medida Provisória também já tinha por esgotado o seu prazo de vigência.

Destarte, subsiste vigente o adicional da COFINS-Importação, até porque, como se sabe, as medidas provisórias são editadas com o escopo de disciplinar momentaneamente as relações para as quais se destinam, diante da presença dos pressupostos de relevância e urgência para sua edição, ao passo que a lei é sancionada com o desígnio de regular, em caráter duradouro, as relações sociais, após o cumprimento do processo legislativo necessário para a sua edição.

Neste passo, as medidas provisórias não tem o condão de revogar lei, mas tão somente de suspender a sua vigência e eficácia. Não é outro o entendimento da Jurisprudência quanto ao assunto:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. MP 774/2017. MP 794/2017. ANTERIORIDADE. ARTIGO 2º DA LINDB.

1. A questão controversa nos autos diz respeito à legalidade da cobrança do adicional de 1% referente à COFINS-importação, após a revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017.

**2. Cumpre esclarecer, primeiramente, que a MP 774/2017 revogou o §21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, ocasionando, todavia, não o término definitivo da cobrança do adicional, mas apenas a sua suspensão, até que fosse convertida em lei e, portanto, pudesse, de fato, provocar o fim da exação.**

**3. Entretanto, antes mesmo da conversão em lei da MP 774/2017, surgiu a MP 794/2017, que, por sua vez, procedeu à sua revogação, estabelecendo a situação anteriormente prevista.**

**4. Como bem esclareceu a impetrada/agravada em suas contrarrazões, a medida provisória não tem o condão de revogar lei, mas apenas de suspender sua vigência e eficácia, tanto que, caso a medida seja rejeitada, a lei anterior volta a produzir efeitos tais como antes.**

**5. Nesse prisma, não há falar em ofensa ao artigo 2º da LINDB, assim como também não há falar na necessidade de observância da anterioridade, já que não se trata de nova cobrança, mas tão somente do restabelecimento da cobrança suspensa pela medida provisória não convertida em lei e que, portanto, não produziu o efeito de revogação.**

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021612-88.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

Sobre a anterioridade nonagesimal, também não se aplica, por não se tratar de cobrança nova, mas sim de restabelecimento da cobrança suspensa por MP não convertida em lei.

Por todo o exposto, não resta demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010895-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA DE CASSIA BENETTI EVANGELISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 15284502.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000833-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MVA - INSTALACOES ELETRICAS LTDA, EDISON ZINI, KELLY DE GODOY ZINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CAMPINAS, 8 de maio de 2019.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5592

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0005826-15.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP35557 - MATHEUS DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. 1. RELATÓRIO EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 131/134): EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO adquiriu, manteve em depósito e ocultou, em 29/05/2014, no exercício de atividade comercial, dois mil maços de cigarro de procedência estrangeira, cuja importação e comércio são proibidos pela lei brasileira. Conforme consta do Inquérito, por volta das 17:30 horas do dia 29/05/2014 os policiais militares Marcelo Arruda Souza e Luiz da Silva Filho, que participavam de operação policial destinada a inibir furto e roubo de veículo, abordaram, no bairro Jardim Gabriel, município de Monte Mor, o DENUNCIADO, condutor do veículo Gol/VW prata, placa policial DZK 0117. No veículo encontravam-se o denunciado EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO e o passageiro Reginaldo Alves da Rocha, cujo envolvimento com os fatos não foi constatado. Ao abordarem o condutor e revistarem o carro, encontraram, oculto no bagageiro, 2.000 (dois mil) maços de cigarro da marca Eight, de origem estrangeira, adquiridos pelo DENUNCIADO e mantidos em depósito para posterior revenda. A propriedade dos cigarros e o exercício da atividade comercial, além de desumível das circunstâncias da apreensão, foi admitida pelo próprio denunciado EDUARDO, que confirmou, informalmente, aos policiais militares responsáveis pela abordagem, ter adquirido os cigarros na cidade de Campinas/SP para revendê-los em seu próprio estabelecimento comercial, no município de Monte Mor/SP. Diante destes fatos, os policiais prenderam em flagrante EDUARDO JOSÉ DO NASCIMENTO. A materialidade do delito encontra-se devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo auto de apresentação e apreensão constante de f. 09 dos autos, bem como pelo Termo de Apreensão e Guarda Fiscal elaborado pela Receita Federal, comprobatório de que os 2.000 maços de cigarro são de origem paraguaia e que estão avaliados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Já a autoria é decorrente de todos os elementos mencionados nos autos, em especial da própria confissão formal de EDUARDO - que admitiu (fls. 05) ter adquirido os cigarros - e dos depoimentos prestados pelos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante de EDUARDO. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 134). A denúncia foi recebida em 23/04/2015 (fl. 136/136º). O réu foi devidamente citado (fl. 155), e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 164/164º). Não arrolou testemunhas. Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 166). As testemunhas foram devidamente inquiridas, com exceção de Luiz da Silva Filho, em razão de desistência (fls. 194/195). Os depoimentos encontram-se gravados nos termos e nas mídias digitais de fls. 219/220. Em 05/06/2018, realizou-se audiência de instrução e julgamento. O réu não compareceu, apesar de devidamente intimado (fls. 213 e 206), o que culminou na determinação do prosseguimento do feito sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal (fl. 219/219º). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 219). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação do réu (fls. 224/226º). A defesa se manifestou. Alegou que seria o caso de aplicação do princípio da insignificância. Requereu a correção da capa dos autos para remover a referência ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Por fim, pediu a absolvição do réu. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, e o reconhecimento do direito de apelar em liberdade (fls. 232/241). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público imputou ao acusado EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO a prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal: Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1 - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014). O delito previsto no artigo 334-A do Código Penal, denominado de contrabando, consiste em uma norma penal em branco, que exige outra complementar, de mesma ou diferente hierarquia jurídica, para definir a relação de mercadorias de importação/exportação proibida, de forma relativa ou absoluta. É necessário ressaltar que, no contrabando, tipifica-se a conduta da internalização e/ou externalização de mercadoria que não poderia vir a ser importada e nem sequer exportada, sem o cumprimento de exigências legais, por revelar inconveniente ao interesse público (saúde, segurança nacional, tranquilidade pública, mercado nacional etc), ou então por ser proibida. No descaminho, no entanto, tipifica-se a conduta de iludir o pagamento dos tributos incidentes na importação e/ou exportação lícita. No caso do contrabando de cigarros, por tratar-se de mercadoria com proibição relativa de importação ou exportação, a complementação é efetuada através das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. O bem jurídico protegido, no delito de contrabando de cigarros, abrange tanto o erário, quanto as políticas públicas de proteção à indústria nacional e à saúde pública. Assim, em face da lesão jurídica, na espécie, não restringir-se apenas à evasão fiscal, não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma e aplicar o princípio da insignificância. Nesse sentido confirmam-se os precedentes abaixo colacionados: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA. [...] 2. Em recente

julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia. 3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes. 4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto pago, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 309.692/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 27/2/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tratando-se de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas lesão ao erário e à atividade de arrecadação do Estado, mas a outros bens jurídicos, notadamente a saúde pública, sendo inaplicável, portanto, o princípio da insignificância, diante do maior grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes do STJ e STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Nesse sentido, em se tratando de crime de contrabando, não se mostra cabível a aplicação do princípio da insignificância à espécie delitiva, conforme os precedentes jurisprudenciais mencionados. Há que acrescentar que devido às suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regime jurídico próprio. O controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador, razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Diante disso, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando. 2.1 Materialidade A materialidade delitiva consubstancia-se pelos seguintes elementos de prova: a) auto de prisão em flagrante (fls. 02/03); b) auto de apresentação e apreensão (fl. 09), no qual se constata a apreensão de 200 (duzentos) pacotes de cigarros; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812500 (fls. 108/109), o qual confirmou a presença de 2000 maços de cigarros de origem paraguaia da marca EIGHT no interior dos pacotes apreendidos. Consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812500 (fls. 108/109); DESCRIÇÃO DOS FATOS Apreensão de cigarros, ou charutos ou fumo de procedência estrangeira por encontrarem-se desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País. Os referidos cigarros foram apreendidos pela Polícia Federal de Campinas/SP no dia 29/05/2014. A Receita Federal apurou o total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em tributos iludidos (fl. 110). Portanto, demonstrada a materialidade do delito de contrabando. 2.2 Autoria A autoria é confessa. Em sede policial, o acusado EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO, assim se manifestou (fls. 05/06): (...) RESPONDEU: QUE, avisou de sua prisão para sua esposa CARI NA JOSÉ DA SILVA, através do telefone 98833-5124; QUE, o declarante é comerciante na cidade de Monte Mor/SP; QUE, trabalha com uma distribuidora de bebidas e doces; (...); QUE, uma pessoa de nome FRANCISCO ligou para o bar do interrogado e ofereceu cigarros paraguaios para o interrogado; QUE, esse FRANCISCO sempre passou no comércio do interrogado para vender cigarros; QUE, FRANCISCO combinou de negociar os cigarros na praça principal do bairro Campo Grande em Campinas; QUE, FRANCISCO venderia dois mil maços à setecentos e cinquenta reais como de fato foi feito; QUE, não sabe informar o número de telefone de FRANCISCO, pois é este quem liga para o interrogado, (...); QUE, no retorno à Monte Mor/SP foi abordado pela Polícia Militar; QUE, era o interrogado quem estava dirigindo o carro (...). A testemunha de acusação Marcelo Armada Souza, policial responsável por conduzir o réu à Polícia Federal (fl. 02), confirmou o interior teor do auto de prisão em flagrante em Juízo (fl. 220). Também ratificou que o réu havia declarado que a carga pertencia a ele e destinava-se a suprir o estabelecimento comercial do acusado localizado no município de Monte Mor (fl. 220, 314s/330s e 358s/406s). Quanto à autuação, razão assiste à defesa. Estes autos apuram somente a prática de crime de contrabando, não se relacionando a posse de drogas para consumo pessoal, motivo pelo qual deve ser removida a referência ao assunto relacionado ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006. No mais, a defesa argumentou que seria aplicável o princípio da insignificância a este caso. Contudo, conforme já exposto na fundamentação, tal tese defensiva deve ser afastada em razão dos precedentes jurisprudenciais já mencionados. Diante de todo o exposto, não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil, porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Sendo assim, uma vez ausentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, restando, pois, caracterizados a materialidade, autoria e dolo do delito previsto no art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal; a condenação é medida que se impõe ao réu EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, à mingua de elementos nos autos, deixo de valorá-los. O réu possui maus antecedentes. Na 1ª Vara do Fórum de Monte Mor, o acusado foi condenado no curso da ação penal nº 0000002-04.2012.8.26.0372 por portar ilegalmente, em 08/01/2012, arma de fogo de uso restrito (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/2003). Houve trânsito em julgado para defesa em 09/06/2014 (fl. 53 do apenso). Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Posto isso, com observância das diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas, mas há atenuante. O réu confessou os fatos espontaneamente em sede policial, devendo aplicar-se a seu favor o disposto no art. 65, d, do Código Penal, razão porque reduzo a pena em 1/6, fixando-a, provisoriamente, em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição. Portanto, torno definitiva a pena em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior, consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO, já qualificado, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, no regime inicial ABERTO. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de detenção por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.2 Custas processuais Condeno EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4.4 Bens e valores apreendidos Não há necessidade de se oficiar à Receita Federal do Brasil para que dê destinação aos cigarros apreendidos, ante o que dispõe o artigo 26, parágrafo único, e artigo 28 e seguintes do Decreto-Lei 1.455/76. O telefone celular (fl. 150) deverá ser restituído ao sentenciado EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO após o trânsito em julgado da sentença. Caso não o procure no prazo de 15 dias depois de intimado para este fim, a omissão caracterizará falta de interesse na devolução do bem, hipótese em que o aparelho será encaminhado à destruição. Sobre o 1,5 (um e meio) gramas de maconha e o 3/4 (três quarto) de 01 (um) comprimido de cor azul (itens 3 e 5 de fl. 9), oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Campinas, local em que os bens encontram-se depositados (fl. 124), para que providencie a destruição. Quanto ao veículo apreendido (fl. 09) uma vez que já foi devolvido ao proprietário (fl. 75/76), não há nada a prover. Em relação à fiança recolhida (fl. 25 e 35), seu saldo deverá ser utilizado para pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária a que foi condenado, nos termos do artigo 336 do CPP. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive, para remover da autuação a referência ao assunto relativo ao art. 28 da Lei nº 11.343/2006; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intuem-se.

Expediente Nº 5597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009161-62.2002.403.6105 (2002.61.05.009161-8) - JUSTICA PUBLICA X GIOCONDO ROSSI NETO(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP206135E - NATALIA CAMILLO VAHTERIC ISENBURG)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 1.153, mantenham-se acatados os presentes autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado.

Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima.

Ciência ao Ministério Público Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-71.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO



Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-76.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: NELSON ALCIDES CANALE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000098-59.2006.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOSE ZOTELLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 162, §4º do CPC:

1. Está disponível para retirada o(s) **ALVARÁ(S) DELEVANTAMENTO**, o qual tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (06/05/2019). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).

2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de maio de 2019.**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5250**

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0003301-05.2001.403.6109** (2001.61.09.003301-7) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP137818 - DANIELE GELEILETE CAMOLESI E SP091244 - MILTON SERGIO BISSOLI E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0008859-11.2008.403.6109** (2008.61.09.008859-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP  
Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001840-17.2009.403.6109** (2009.61.09.001840-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(DF006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP  
Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0002037-69.2009.403.6109** (2009.61.09.002037-0) - CPB IND/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001834-07.2009.403.6110** (2009.61.10.001834-1) - KI-TOK BRINQUEDOS LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0004775-93.2010.403.6109** - V&R COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0005374-32.2010.403.6109** - ATTUALE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS E SP165453E - KETHILEY FIORAVANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Ciência do retorno dos autos.Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004376-30.2011.403.6109** - ZAMUNER COM/ DE CEREAIS E TRANSPORTES LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0011399-27.2011.403.6109** - CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA X AGUA BRANCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006540-94.2013.403.6109** - IND/METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007142-85.2013.403.6109** - SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA X SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(SP322708 - ANDRE SACLOTTO IDALGO)

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001314-74.2014.403.6109** - TECNOROAD RODAS E PNEUS PARA TRATORES LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003374-83.2015.403.6109** - JOG MUSIC IND/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICIAIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM RIO CLARO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se vista às partes, após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-42.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

EXECUTADO: GUILHERME MANSUR GARCIA DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL VITTI - SP297411

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 14380847, item 7, o processo encontra-se SUSPENSO nos termos do artigo 921, §1º, CPC/15.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003923-37.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSUE DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA CAETANO SARMENTO EID - SP177750

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 8 de maio de 2019.**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0001-34), ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0002-15), ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0003-04) e ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0004-87), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM CAMPINAS/SP objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Postulam, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam que não existe fundamento legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 2077736 e 2527591).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5259960).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 6355610).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP apresentaram informações através das quais aduziram ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiram-se contra o pleito (ID 6486642).

Devidamente intimado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP apresentou informações por meio das quais sustentou preliminar de inadequação da via processual e de incompetência da Justiça Federal e, quanto ao mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (ID 7976199).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 9645763).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Rejeito, igualmente, a preliminar de sustenta incompetência desta Justiça Federal, eis que a competência da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal de 1988, diz respeito a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, hipótese estranha aos autos.

Por outro lado, procede a preliminar que arguiu ilegitimidade passiva dos Superintendentes da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: “*Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*”

Passo, pois, a analisar o mérito.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se requer sejam excluídas da base de incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade, sob o argumento de referidas verbas tem caráter indenizatório.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, a primeira e a segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmaram entendimento de que como as contribuições do FGTS não tem natureza tributária não é possível adotar o mesmo raciocínio utilizado pelo próprio STJ quanto à contribuição previdenciária patronal.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RELATIVAS ÀS FÉRIAS GOZADAS, ÀS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL E AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monoarbitrária, publicada 20/09/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem, em autos de Mandado de Segurança, manteve a sentença que denegara a ordem, ao fundamento de que integram a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores pagos aos empregados a título de horas extras e seu adicional, férias gozadas e salário-maternidade. IV. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a sua incidência sobre todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, dentre as quais as discutidas no presente mandamus, quais sejam, as férias gozadas, as horas extras e seu adicional, assim como o salário-maternidade. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.643.593/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; REsp 1.651.363/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. V. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1155120/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES.*

*1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017. 3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990. 4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016. 5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018).*

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** dos Superintendentes da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP e excludo-os da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denejo a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ENGEPE AMBIENTAL LTDA, ENGEPE AMBIENTAL LTDA, ENGEPE AMBIENTAL LTDA, ENGEPE AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

ENGEPE AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0001-34), ENGEPE AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0002-15), ENGEPE AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0003-04) e ENGEPE AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0004-87), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM CAMPINAS/SP objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Postulam, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam que não existe fundamento legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 2077736 e 2527591).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5259960).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 6355610).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP apresentaram informações através das quais aduziram ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiram-se contra o pleito (ID 6486642).

Devidamente intimado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP apresentou informações por meio das quais sustentou preliminar de inadequação da via processual e de incompetência da Justiça Federal e, quanto ao mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (ID 7976199).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 9645763).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Rejeito, igualmente, a preliminar de sustenta incompetência desta Justiça Federal, eis que a competência da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal de 1988, diz respeito a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, hipótese estranha aos autos.

Por outro lado, procede a preliminar que argui ilegitimidade passiva dos Superintendentes da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: “*Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*”

Passo, pois, a analisar o mérito.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se requer sejam excluídas da base de incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade, sob o argumento de referidas verbas tem caráter indenizatório.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, a primeira e a segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmaram entendimento de que como as contribuições do FGTS não tem natureza tributária não é possível adotar o mesmo raciocínio utilizado pelo próprio STJ quanto à contribuição previdenciária patronal.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RELATIVAS ÀS FÉRIAS GOZADAS, ÀS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL E AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, publicada 20/09/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem, em autos de Mandado de Segurança, manteve a sentença que denegara a ordem, ao fundamento de que integram a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores pagos aos empregados a título de horas extras e seu adicional, férias gozadas e salário-maternidade. IV. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador; sendo devida a sua incidência sobre todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, dentre as quais as discutidas no presente mandamus, quais sejam, as férias gozadas, as horas extras e seu adicional, assim como o salário-maternidade. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.643.593/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; REsp 1.651.363/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. V. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1155120/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES.*

1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017. 3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990. 4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018).

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** dos Superintendentes da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP e excludo-os da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0001-34), ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0002-15), ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0003-04) e ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0004-87), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM CAMPINAS/SP objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Postulam, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam que não existe fundamento legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 2077736 e 2527591).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5259960).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 6355610).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP apresentaram informações através das quais aduziram ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiram-se contra o pleito (ID 6486642).

Devidamente intimado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP apresentou informações por meio das quais sustentou preliminar de inadequação da via processual e de incompetência da Justiça Federal e, quanto ao mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (ID 7976199).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 9645763).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Rejeito, igualmente, a preliminar de sustenta incompetência desta Justiça Federal, eis que a competência da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal de 1988, diz respeito a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, hipótese estranha aos autos.

Por outro lado, procede a preliminar que arguiu ilegitimidade passiva dos Superintendentes da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: “Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.”

Passo, pois, a analisar o mérito.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se requer sejam excluídas da base de incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade, sob o argumento de referidas verbas tem caráter indenizatório.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, a primeira e a segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmaram entendimento de que como as contribuições do FGTS não tem natureza tributária não é possível adotar o mesmo raciocínio utilizado pelo próprio STJ quanto à contribuição previdenciária patronal.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RELATIVAS ÀS FÉRIAS GOZADAS, ÀS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL E AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, publicada 20/09/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem, em autos de Mandado de Segurança, manteve a sentença que denegara a ordem, ao fundamento de que integram a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores pagos aos empregados a título de horas extras e seu adicional, férias gozadas e salário-maternidade. IV. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador; sendo devida a sua incidência sobre todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, dentre as quais as discutidas no presente mandamus, quais sejam, as férias gozadas, as horas extras e seu adicional, assim como o salário-maternidade. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.643.593/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; REsp 1.651.363/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1155120/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES.

1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017. 3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990. 4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018).

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** dos Superintendentes da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP e excludo-os da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA, ENGEPI AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0001-34), ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0002-15), ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0003-04) e ENGEPI AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0004-87), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM CAMPINAS/SP objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Postulam, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam que não existe fundamento legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 2077736 e 2527591).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5259960).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 6355610).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP apresentaram informações através das quais aduziram ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiram-se contra o pleito (ID 6486642).

Devidamente intimado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP apresentou informações por meio das quais sustentou preliminar de inadequação da via processual e de incompetência da Justiça Federal e, quanto ao mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (ID 7976199).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 9645763).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Rejeito, igualmente, a preliminar de sustenta incompetência desta Justiça Federal, eis que a competência da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal de 1988, diz respeito a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, hipótese estranha aos autos.

Por outro lado, procede a preliminar que argui ilegitimidade passiva dos Superintendentes da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: “*Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*”

Passo, pois, a analisar o mérito.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se requer sejam excluídas da base de incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade, sob o argumento de referidas verbas tem caráter indenizatório.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, a primeira e a segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmaram entendimento de que como as contribuições do FGTS não tem natureza tributária não é possível adotar o mesmo raciocínio utilizado pelo próprio STJ quanto à contribuição previdenciária patronal.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RELATIVAS ÀS FÉRIAS GOZADAS, ÀS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL E AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, publicada 20/09/2017, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem, em autos de Mandado de Segurança, manteve a sentença que denegara a ordem, ao fundamento de que integram a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores pagos aos empregados a título de horas extras e seu adicional, férias gozadas e salário-maternidade. IV. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a sua incidência sobre todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, dentre as quais as discutidas no presente mandamus, quais sejam, as férias gozadas, as horas extras e seu adicional, assim como o salário-maternidade. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.643.593/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; REsp 1.651.363/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. V. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1155120/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES.*

*1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017. 3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990. 4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016. 5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018).*

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** dos Superintendentes da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP e excludo-os da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001184-91.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA, ENGEF AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

ENGEF AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0001-34), ENGEF AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0002-15), ENGEF AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0003-04) e ENGEF AMBIENTAL LTDA. (CNPJ 17.354.555/0004-87), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM PIRACICABA/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM CAMPINAS/SP objetivando, em síntese, se ver desobrigada a computar na base de incidência de 8% (oito por cento) da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade. Postulam, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam que não existe fundamento legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas que não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (IDs 2077736 e 2527591).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (ID 5259960).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 6355610).

Regularmente notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP apresentaram informações através das quais aduziram ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiram-se contra o pleito (ID 6486642).

Devidamente intimado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP apresentou informações por meio das quais sustentou preliminar de inadequação da via processual e de incompetência da Justiça Federal e, quanto ao mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (ID 7976199).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 9645763).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida.

Rejeito, igualmente, a preliminar de sustenta incompetência desta Justiça Federal, eis que a competência da Justiça do Trabalho, consoante dispõe o artigo 114, inciso VII da Constituição Federal de 1988, diz respeito a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, hipótese estranha aos autos.

Por outro lado, procede a preliminar que argui ilegitimidade passiva dos Superintendentes da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP, eis que a Lei n.º 8.884/94, em seu artigo 1º dispõe que: “*Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*”

Passo, pois, a analisar o mérito.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se requer sejam excluídas da base de incidência da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS os valores relativos ao salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicional de férias, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e seus reflexos, vale transporte em dinheiro, vale alimentação em dinheiro, horas-extras, descanso semanal remunerado sobre horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, bem como o descanso semanal remunerado sobre o adicional noturno e o adicional de insalubridade, sob o argumento de referidas verbas tem caráter indenizatório.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, a primeira e a segunda turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ firmaram entendimento de que como as contribuições do FGTS não tem natureza tributária não é possível adotar o mesmo raciocínio utilizado pelo próprio STJ quanto à contribuição previdenciária patronal.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RELATIVAS ÀS FÉRIAS GOZADAS, ÀS HORAS EXTRAS E SEU ADICIONAL E AO SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, publicada 20/09/2017, que julgara recurso interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem, em autos de Mandado de Segurança, manteve a sentença que denegara a ordem, ao fundamento de que integram a base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os valores pagos aos empregados a título de horas extras e seu adicional, férias gozadas e salário-maternidade. IV. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o FGTS, por não ter natureza de imposto ou de contribuição previdenciária, não tem a sua base de cálculo atrelada à natureza jurídica da verba paga ao trabalhador, sendo devida a sua incidência sobre todas as parcelas que não se enquadrem no art. 15, § 6º, da Lei 8.036/90, dentre as quais as discutidas no presente mandamus, quais sejam, as férias gozadas, as horas extras e seu adicional, assim como o salário-maternidade. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.643.593/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/05/2017; REsp 1.651.363/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017; AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2016; AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2015; REsp 1.486.093/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2015. V. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no AREsp 1155120/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 12/04/2018).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS. PRECEDENTES.*

*1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS. Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017. 3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/1990. 4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS. Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016. 5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018).*

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** dos Superintendentes da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, São José dos Campos/SP e Campinas/SP e excluo-os da lide, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-54.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MATEUS GALVANI ANTONELLI

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283



## DECISÃO

Intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do contrato geral de produtos e serviços registrado no 2º Ofício de títulos e documentos de Brasília/DF (ID 5256314 – pág. 6 - cláusula décima primeira).

Após a juntada, dê-se vista à parte contrária.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 2 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004622-91.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODONTOPLUS COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE RICARDO GIMENEZ, ANTONIO HENRIQUE PRANDO  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SOARES - SP170705  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SOARES - SP170705  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SOARES - SP170705

## DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com qualificação nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de **ODONTOPLUS COMERCIAL LTDA. EPP, ANTÔNIO HENRIQUE PRANDO e JOSÉ RICARDO GIMENEZ**, qualificados nos autos, objetivando, em síntese, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, o recebimento de quantia relativa a créditos concedidos através dos contratos de n.º 253008691000004323, 3008003000007974 e 3008197000007974.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 9372337 e 9693403).

Regularmente citados, os requeridos apresentaram embargos monitorios arguindo preliminarmente a carência da ação, tendo em vista a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título e, quanto ao mérito, aduziram excesso de cobrança, eis que foram aplicados juros capitalizados além do limite constitucional, não foram descontados os valores pagos administrativamente, foi cobrada comissão de permanência concomitantemente com juros remuneratórios, bem como taxa de abertura de crédito (ID 11672471).

Regularmente intimada, a Caixa Econômica Federal insurgiu-se aos argumentos veiculados nos embargos monitorios (ID 12930638).

Houve réplica (ID 15307982).

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente afasto a preliminar de carência da ação, eis que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento de que para aparelhar a ação monitoria bastam cópias do contrato de financiamento e planilha de cálculo acerca da evolução da dívida, consoante se infere do texto da Súmula 247: “*O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.*”, que foram juntados aos autos (ID 9199199, 9199901 e 9199902).

Passo, assim, a analisar o mérito.

Ao tratar dos embargos monitorios o Código de Processo Civil, estabelece em seu artigo 702, §§ 2º e 3º, que quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando discriminativo atualizado da dívida, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Posto isso, tendo em vista que a determinação legal referida não restou cumprida, **rejeito os embargos monitorios**, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos ns.º 253008691000004323, 3008003000007974 e 3008197000007974..

Condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar cálculo atualizado do débito cobrado, seguindo-se, a partir daí, o regramento processual que disciplina o cumprimento da sentença (Título II do Livro I da Parte Especial).

Int.

**PIRACICABA, 6 de maio de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005013-46.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (Impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União/Fazenda Nacional. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-23.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

EXECUTADO: CESAR SABINO DE SOUZA - ME, REGINA DE FATIMA BRAZ, CESAR SABINO DE SOUZA

Considerando o Ofício 0006/2018/REURJSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetue(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exeqüente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exeqüente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória que será expedida e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006455-16.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FLORENTINA APARECIDA GONZALES MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os autos do processo físico de mesmo número encontram-se em fase final de cumprimento de sentença, e que inclusive já foram expedidos os respectivos ofícios requisitórios, determino que continue em andamento o cumprimento de sentença em meio físico.

Remetam-se ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**PIRACICABA, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005312-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GERSON JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, OSVINO MARCUS SCAGLIA - SP244768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos especiais compreendidos entre 13.08.1990 a 26.04.2017.

Infere-se de documento constante dos autos, consistente em "resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição" que entre 05.08.2010 a 10.11.2010 (NB 31/5420839764) o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre "A possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária". (Tema 998).

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.759.098/RS e 1.723.181/RS, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Filho, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 7 de maio de 2019.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-92.2016.4.03.6109  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PORTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (AUTOR) para contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS. Após, com ou sem aquelas subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-24.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE PEIXOTO - SP376080  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, a condenação da requerida em danos materiais e morais.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Diante da existência de pedido tutela promova a Secretaria o imediato encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira\_jef\_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, 3 de maio de 2019.

### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-78.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JAMES DAVID TICONA CHAMBILLA, THAIS MILENA MORA ANDRADE, YAROSLY ELEITH BLANDON CASTRO, FREDA MARIA MIRANDA MERCADO, AMBAR NOEMI IZQUIERDO ROJAS, YULY ANDREA SALAZAR CASTRO, RUVARASHE CATHERINE CHARUMBIRA, ADALIE ISABEL PRITCHARD, AXELLE GAELLE BALTASE, FRÉDÉRIK BORIS NIDAUD, NATHAN KOFFI GILCHRIST JUNIOR METONOU, AHIZER ALEXANDER QUIROZ SANTAMARIA, KUNLATHIDA JAMPAPA, ALEX FRANCISCO JAGUACO JAGUACO, VANIA STEPHANY SARZURI CUELLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Deiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre préjuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Piracicaba, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000572-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TECSOIL AUTOMACAO E SISTEMAS S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**TECSOIL AUTOMACÃO e SISTEMAS S/A**, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a 5 (cinco) anos à propositura da ação.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida (ID 14304683).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através da qual aduziu preliminar e, no mérito, se insurgiu contra o pleito.

A União Federal se manifestou (ID 14644294).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio da qual aduziu preliminar de necessidade de sobrestamento do feito e, quanto ao mérito, insurgiu-se ao pleito (ID 14677510).

O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (ID 15193483).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que argui a necessidade de se sobrestar o feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo, pois a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater o montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à compensação dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpr ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

“Ressalte-se que não há que se falar em impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente no período em que a impetrante recolhia tributos sob a sistemática do SIMPLES, tendo em vista a ausência de qualquer vedação inserida no artigo 74, §3º da Lei n.º 9.430/96.”

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e o direito a compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que precípetua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 11 de abril de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-14.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JULIA RIBEIRO GONZAGA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Semprejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 2 de maio de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002291-05.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: JOAO ALVES RODRIGUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de abril de 2019.

## 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-41.2018.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA MERCEDES RADY

ID 12527568: Defiro.

Depreque-se a intimação do requerido no endereço indicado, devendo a CEF, oportunamente, promover o download da Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-74.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JESUSVALDO DE PAULA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JESUSVALDO DE PAULA CARDOSO**, portador do RG n.º 21.498.397-3 SSP/SP e do CPF n.º 115.280.518-58, nascido em 20.12.1968, filho de Luiz de Paula Cardoso e Maria de Lourdes Meschiatti de Paula, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.11.2013 (NB 165.653.406-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **02.05.1983 a 30.03.1987, 01.06.1987 a 10.11.2008 e de 01.07.2009 a 12.11.2013** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito (ID 417432).

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida (ID 417441).

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridas (ID 443551, 652493 e 751502).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal e o réu, por sua vez, nada requereu (ID 3552942 e 3848061).

Indeferida a produção de prova oral, vieram os autos conclusos para sentença (ID 5055261).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que no período compreendido entre **02.05.1983 a 30.03.1987**, na empresa Cavalinho S/A Agropecuária, a autor trabalhou em atividade elencada no rol do Decreto n.º 83.080/79, código 2.2.1, que trata da função de rurícola (ID 417425).

Da mesma forma, depreende-se de PPP que no período compreendido entre **01.06.1987 a 10.11.2008**, o segurado laborou na empresa Eacial Equip. e Acess. Ind. e Agricultura Ltda., em atividade elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 e 2.5.2, que trata da função de metalúrgico e, além disso, estava exposto a ruídos de 85,9 dBs e a derivados de petróleo (ID 417425).

De outro lado, observa-se de PPP que o requerente trabalhou em condições prejudiciais igualmente no período de **01.07.2009 a 12.11.2013**, na empresa Ravi Indústria e Comércio de Peças Ltda. ME., eis que estava sujeito a ruído que variava entre 85,9 e 87,8 dBs. (ID 417425). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **02.05.1983 a 30.03.1987**, **01.06.1987 a 10.11.2008** e de **01.07.2009 a 12.11.2013**, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, do autor JESUSVALDO DE PAULA CARDOSO (NB 165.653.406-9), desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de com o preceituado no Manual de cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**PIRACICABA, 24 de abril de 2019.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-86.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITIS CONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

**CITEM-SE** os demais litisconsortes.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 25 de abril de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-86.2019.4.03.6109

**IMPETRANTE: TOP COR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
LITIS CONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO**

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

**NOTIFIQUE-SE** a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

**CITEM-SE** os demais litisconsortes.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002458-22.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA**. (CNPJ sob o nº 10.394.422/0001-42), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, que os débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário do ano de 2018, nos valores de R\$ 817.934,44 (cód. 1082-21), R\$ 2.039.903,52 (cód. 1138- 21), R\$ 272.361,97 (cód. 1646-21), R\$ 254.987,93 (cód. 1170-21), R\$ 20.399,02 (cód. 1176-21) e R\$ 61.197,09 (cód. 1200-21) não sejam considerados óbices a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN).

Sustenta cumprimento de obrigações tributárias em 20.12.2018, referente à quitação débitos elencados na declaração por meio do DARF Avulso nº 07.16.18354.0205085-0, utilizando o código de receita nº 9410 e indicando como período de arrecadação o mês de dezembro de 2018 ("01.12.2018"), arrecadando o valor de R\$ 3.466.811,84 ao Governo Federal.

Afirma que logo após a Receita Federal divulgou instruções informando que o campo de apuração referente ao pagamento das mencionadas contribuições deveria ser preenchido com o primeiro dia do ano de apuração, ou seja, "01.01.2018" e que com o intuito de regularização formulou Pedido de Retificação de Darf (Redarf nº 07.16.190302287064-1), solicitando a alteração do período de apuração de 01.12.2018 para 01.01.2018, que restou deferido e alterado no SISTAD.

Aduz que conquanto tenha efetuado a regularização, os valores continuam em "conta corrente", obstando regularidade fiscal da empresa, sustando a necessidade de renovar a Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN) cujo vencimento se dará em 25.05.2019 próximo futuro.

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em – DCTFWeb Anual, Darf Avulso nº 07.16.18354.0205085-0, Redarf nº 07.16.190302287064-1, Darf nº 07.16.18354.0205085-0 (Redarf nº 07.16.190302287064-1) alterado no SISTAD, constando como PA.01.01.2018 e não 01.12.2018, Abertura dos débitos quitados pelo Darf (Redarf nº 07.16.190302287064-1), Relatório de Situação Fiscal da Hyundai ("conta corrente"), comunicações eletrônicas da impetrante com a Receita Federal, Cadeia de e-mails trocados com a Receita Federal de Piracicaba, comunicações eletrônicas com a Receita Federal do Brasil enviada com pedido de "Redarf Especial", CPD-EN com vencimento em 25.05.2019 (IDs 16570946, 16570947, 16570949, 16571451, 16571453, 16.571454, 16571455, a plausibilidade do direito alegado na peça inaugural.

Além disso, evidente o perigo da demora na concessão da medida, da qual decorre a viabilidade da continuidade das atividades da empresa.

Posto isso, defiro a liminar para determinar que os débitos de contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário do ano de 2018, nos valores de R\$ 817.934,44 (cód. 1082-21), R\$ 2.039.903,52 (cód. 1138- 21), R\$ 272.361,97 (cód. 1646-21), R\$ 254.987,93 (cód. 1170-21), R\$ 20.399,02 (cód. 1176-21) e R\$ 61.197,09 (cód. 1200-21) não sejam considerados óbices a expedição de Certidão Positiva de Efeitos Negativa (CPEN), enquanto se aguarda o ajuste sistêmico a ser realizado pela Receita Federal do Brasil com vistas a viabilizar o reconhecimento da extinção das exações em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, considerando a juntada de documentos com informação protegida por sigilo fiscal, determino que se processe com publicidade restrita às partes e seus procuradores, procedendo a Secretaria às anotações devidas.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

**PIRACICABA, 26 de abril de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008513-94.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES - SP40922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio do recurso de embargos declaratórios (**id. 14248943**), contra a sentença proferida por este Juízo (**id 12459659**), que julgou improcedente a pretensão com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em sua petição, ora protocolada, a pretexto de omissão, sustenta a embargante, em suma, que o julgamento da causa não se pronunciou sobre prova acostada, a qual seria suficiente para o acolhimento do pedido formulado na inicial.



Sem razão a embargante, porquanto o corpo probatório reunido nos autos foi alvo de integral e minuciosa análise para se concluir que o pedido se revela improcedente. Nesse sentido, trago trecho da sentença ora recorrida.

*"(...) Ressalto que a comunicação deve ser instruída com prova da transferência do bem por meio da escritura, porquanto, repito, somente se transfere a propriedade mediante inscrição do título definitivo no Registro de Imóveis.*

*Diante, pois, dos dispositivos legais e ausente, sobretudo, a comprovação de que a União foi regularmente comunicada da alienação do imóvel tão logo realizado o negócio jurídico, e que a alienação particular do bem, nestas condições, não é oponível ao ente público, são devidas as parcelas atrasadas relativas à taxa de ocupação do responsável cadastrado na SPU".*

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição dos embargos de declaração, a pretensão da embargante cinge-se ao reexame de provas, o que desafia recurso de outra espécie.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

**Intime-se.**

Santos, 23 de abril de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-19.2018.4.03.6104

**AUTOR: MARCELLO MARADEI NOGUEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **Despacho:**

Petição id. 16440851: defiro.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002935-60.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ENGENHOS DA NOVA CINTRA  
REPRESENTANTE: WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEN HUR DE ASSIS MACHADO - SP56996, LUIZA DE SOUZA CRUZ - SP407340,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003280-26.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUAÍVIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE - SP99275, ADRIANNE FREITAS MONTE CUNHA - SP326103  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

Santos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009083-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA., EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: INSPECTOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

O **Impetrado (UNIÃO FEDERAL)** interpôs recurso de apelação.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRANTE** para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Santos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009507-66.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GOIELLI - SP75717  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## DESPACHO

O **Impetrante** interpôs recurso de apelação. Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, **intime-se o IMPETRADO** para, querendo, **apresentar contrarrazões** no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, § 3º do CPC/2015).

Intime-se.

Santos, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012788-62.2011.4.03.6104  
IMPETRANTE: GENIAL VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Despacho:

Conforme previsto na Lei nº 9.289/96, providencie o (a) Impetrante o recolhimento das custas junto à Caixa Econômica Federal, referentes à expedição da certidão de objeto e pé ora requerida.

Int..

Santos, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002478-62.2018.4.03.6104

**AUTOR: WILSON RODRIGUES PEREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Vistos.

Objetivando modificar a decisão id. 14962199, foram, tempestivamente, interpostos embargos, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material.

Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos.

"In casu", demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita.

Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração id. 15633302, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: MARQUINHO PEREIRA DE SOUSA**

**Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Providenciem os autores a juntada do Edital de leilão mencionado na inicial, tendo por objeto o imóvel residencial financiado perante a CEF.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

**SANTOS, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**ASSISTENTE: VALDIR GONCALVES**

**Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DECISÃO**

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário (NB 32/530.587.617-2).

Segundo a inicial, a parte autora aposentou-se por invalidez em 25/04/2008, tendo em vista incapacidade laboral decorrente de rotura de tendão patelar (CID M 23.6). Em razão disso, se encontra a longo tempo gozando de benefício por incapacidade, sem o exercício de qualquer atividade laboral, ou seja, somado o período em gozo de auxílio-doença (DIB 29/01/2000) e de aposentadoria por invalidez (DIB 25/04/2008), encontra-se afastado do exercício de seu labor enquanto soldador, por quase vinte anos.

Narra o autor que, recentemente, foi convocado para se submeter à avaliação pericial em agência do INSS, quando se concluiu pela alta, por ter sido avaliado como apto para retomar ao mercado de trabalho.

Ressalta o total desamparo e a dependência da percepção do benefício para sua sobrevivência, residindo aí o risco da demora.

Com a inicial vieram documentos.

#### **Relatado. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar a alegada enfermidade em estado incapacitante. O corpo probatório produzido reúne relatórios médicos e receituários, demonstrando os graves efeitos da doença (id. 16749187 - Pág. 1/4), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tomar inofensivo a incapacidade laborativa.

Devem ser levados em conta, ainda, os longos anos de afastamento laboral do autor favorecido por benefícios por incapacidade, desde o ano de 2000 por auxílio-doença (id. 16749181 - Pág. 1) e, efetivamente aposentado por invalidez em 25/04/2008 (id. 16749182 - Pág. 1), nada obstante a perícia para reavaliação da concessão do benefício, na esfera administrativa e realizada no dia 07/06/2018 (id. 16749183 - Pág. 1) ter concluído por sua capacidade laboral, neste momento, o que destoa não só do histórico da moléstia como também dos relatórios médicos acostados.

Cabe destacar que tais benefícios foram instituídos com a finalidade de **garantir amparo social** àqueles segurados incapacitados para o trabalho, que não conseguem exercer as atividades que lhes permitam a subsistência. Então, o ordenamento jurídico a fim de manter a **dignidade da pessoa humana** e poder de sustento do segurado e de sua família criou os benefícios da espécie. Vale ressaltar que esses direitos foram recepcionados e amparados pela Constituição Federal de 1988, a qual dedicou um capítulo inteiro "*Da Seguridade Social*" (Artigo 194 a 204) para a ampará-los. Observo tratar-se da garantia de um direito social elencado no artigo 6º da Lei Maior, o qual deve estar livre de um corte indiscriminado, porque o intuito único seria o corte de gastos, desprezando-se a real recuperação das pessoas.

Exige-se, assim, muita cautela nas avaliações realizadas pelo INSS para que os direitos do trabalhador sejam assegurados, sobretudo no que tange aos benefícios por incapacidade. Impõe-se, pois, cuidar para que ações governamentais voltadas ao combate a fraudes ou medidas de redução do déficit previdenciário, como a que se encontra em execução nos dias atuais, não se convertam em verdadeiro *desvio de finalidade*, avançando contra benefícios legítimos ao mesmo tempo em que nem se cogita de reabilitação.

Verifico, outrossim, que o INSS ao deixar de explicitar o grau de restauração da capacidade laboral do segurado, acaba por indicar ser ela total. Na hipótese, a ilação que se extrai é a de que ultrapassados mais de 5 anos desde a DIB, a autarquia não expediu o "*Certificado de Capacidade*" (Art. 49, I, "a", da IN nº 20, de 18/05/2000). Entretanto, em casos outros, o certificado seria imprescindível a fim de que o segurado aposentado por invalidez, cujo contrato de emprego foi interrompido, pudesse retornar à mesma função que exercia antes da concessão do benefício. A tanto não se presta a "*comunicação da decisão*" da qual consta a informação no sentido de que não foi constatada a persistência da invalidez. Ademais, em relação ao autor, particularmente, houve a rescisão de seu contrato de trabalho, o que prejudica o desempenho para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Nessa trilha, havendo séria dúvida a respeito da capacidade laboral da parte autora, a finalidade das "*mensalidades de recuperação*" sequer cumpriria o seu propósito, conquanto destinadas a assegurar ao *ex-aposentado* por invalidez um retorno à atividade laborativa com certa tranquilidade, notadamente ao segurado que, por não ser empregado, não tem direito a reassumir a mesma função exercida antes da aposentadoria.

Por fim, note-se que o julgamento do pedido de tutela provisória permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência significa o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final, o que, neste caso, se afigura presente.

Desta forma, **DEFIRO**, por ora, e até a conclusão do laudo pericial, o pedido de tutela provisória, para o fim de restabelecer o **Benefício NB 32/530.587.617-2**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, **no prazo de 10 dias**.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

#### 1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

- profissão declarada;
- tempo de profissão;
- atividade declarada como exercida;
- tempo de atividade;
- descrição da atividade;
- experiência laboral anterior;
- data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

#### 2 - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

- queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- quais as condições de saúde do(a) periciando(a) no ato da perícia?
- doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);
- doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o(a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Nomeio para o encargo o Médico **JOSÉ EDUARDO R. GAROTTI**. Designo a perícia para a data de **07/06/2019, às 12h30m**, na Sala de Perícias localizada no 3º andar deste Fórum. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

**Com a juntada do laudo, cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Defiro a **gratuidade de justiça**. **Anote-se**.

Intimem-se.

**Cumpra-se com urgência**.

Santos/SP, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-54.2019.4.03.6104

AUTOR: ABEL MORAIS DE OLIVEIRA, JOANA MORAES DE OLIVEIRA, JOSE MAURICIO VIEIRA DA SILVA, SILVIA FERNANDES, ROSANA FERNANDES ARIAS, RUDINEI BACELO ORREGO, VALDIR LUIS FERNANDES FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Decisão:

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretária proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-40.2019.4.03.6104

AUTOR: DJALMA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA PAULA SIQUEIRA HERNANDES - SP329480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Despacho:

Petição id. 16248583: não há na Lei nº 10.259/2001 dispositivo que exclua da competência dos Juizados Especiais Federais os feitos cuja dilação probatória envolva exame pericial.

Cumpra-se o determinado por meio da decisão id. 15951082.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006391-79.2014.4.03.6104

AUTOR: VALTER PEDROSO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005923-18.2014.4.03.6104

AUTOR: RENATA DE JESUS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881, DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5008321-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações contidas na petição juntada pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA- IFSP, notadamente sobre a situação fática narrada pela autarquia ré que ensejaria a perda superveniente do objeto da ação (id. 16137636).

Após, deliberarei sobre a extensão da tutela.

Int.

Santos, 07 de maio de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004374-77.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALVARO TRINDADE PRATA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reitere-se a solicitação à EADI/INSS para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005054-55.2014.4.03.6104

AUTOR: SERGIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BRUNO COUTO - SP84512, MONICA BRUNO COUTO - SP290645

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003391-71.2014.4.03.6104

REPRESENTANTE: RAUL DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO - SP257615

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000953-72.2014.4.03.6104

AUTOR: MARCIO ROBERTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ - SP120915

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004776-20.2015.4.03.6104

AUTOR: SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SUPERINSPECT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE MELLO SANTOS - SP198400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE - SP89730

#### Despacho:

Ciência à parte requerida sobre os documentos que acompanham as petições id. 14779143 e 14779719.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500658-71.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: ZIM DO BRASIL LTDA  
IMPETRANTE: ZIM INTEGRATED SHIPPING SERVICES LTD  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### S E N T E N Ç A

#### Vistos em Inspeção

**ZIM DO BRASIL LTDA.**, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução da unidade de carga GVCU5327837.

Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence.

Com a inicial, vieram documentos.

União Federal manifestou-se nos autos (id. 14532446).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas, noticiando que a unidade foi devolvida (id. 14531653).

A Impetrante peticionou requerendo a extinção do feito (id. 14716178).

#### É o relatório. Decido.

Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.

Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial

Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que *"se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."*

Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, **extinguo o presente feito, denegando a segurança (§ 5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009)**.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.

P.L.O.

Santos, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CLARO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Considerando o silêncio do INSS, acolho o pedido de desistência parcial formulado pelo autor.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-18.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CICERO TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição ou omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio do recurso de embargos declaratórios (**id 16243036**), contra a sentença proferida por este Juízo, que julgou improcedente a pretensão com apoio no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Alega o embargante, em resumo, que optou o Juízo pelo julgamento antecipado da lide, não obstante informado que seria produzida prova pericial em processo trabalhista, cujo laudo recentemente emitido comprova o exercício de trabalho sob condições desfavoráveis.

Entende, assim, que teve seu direito cerceado pela sentença precoce.

É o relatório. Decido.

Sem razão o embargante, porquanto o corpo probatório reunido nos autos foi alvo de integral e minuciosa análise para se concluir que o pedido se revela improcedente, sendo certo que o laudo produzido em reclamação trabalhista em nada alteraria o teor do julgado.

Nesse sentido, trago trecho da sentença ora recorrida:

*"(...)Relativamente à pretensão de reconhecimento da periculosidade da atividade por ele exercida, em virtude da presença de agentes combustíveis e inflamáveis no ambiente de trabalho, com risco de explosão, ainda que a reclamação trabalhista movida em face da empregadora comprovasse a periculosidade do labor, nenhum efeito produziria na presente demanda.*

*Isso porque a legislação trabalhista (art. 192 e 193 da CLT) é menos exigente que a previdenciária, não fazendo alusão à necessidade de que o trabalho seja habitual e permanente para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade.*

*Nesses termos, dispõem respectivamente as Súmulas 47 e 364, I, do TST:*

*"O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional".*

*"Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."*

*Como se vê, o ordenamento jurídico estabelece uma gradação no tratamento do trabalhador a agentes nocivos: a) na hipótese de exposição habitual e permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente, o trabalhador, além do adicional de periculosidade ou insalubridade, tem reconhecida sua atividade como especial para fins previdenciários; b) no caso de exposição intermitente, o trabalhador faz jus ao adicional, apenas; c) em caso de exposição eventual, não faz jus ao adicional de insalubridade nem ao enquadramento da sua atividade como especial."*

De fato, o laudo trazido pelo embargante só corrobora o quanto assentado acima, na medida em que tem por objetivo a avaliação quanto à existência de insalubridade e/ou periculosidade na função exercida pelo reclamante (vide item 1 – objetivo da prova pericial), sendo conclusivo quanto inexistência de exposição a agentes agressivos (id 16243047 - Pág. 7, item 7):

*"Das inspeções realizadas, direcionadas única e exclusivamente para os aspectos contidos no objeto da prova técnica, constatou-se que o reclamante no desenvolvimento de suas atividades, não esteve exposto à ação de agentes insalubres de natureza física, química e biológica, conforme restará comprovado no decorrer do próximo item."*

Se o embargante não se conforma com a decisão, a hipótese desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

**Intime-se.**

SANTOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009410-66.2018.4.03.6104

AUTOR: SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 16944500: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-44.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO DE ALMEIDA MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 16099559: Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, o cumprimento do determinado (id 16032539).

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001781-75.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: JUVENAL HAASE

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

**DESPACHO**

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012468-12.2011.4.03.6104

**AUTOR: MARCO AURELIO POLI**

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO TADEU GRACIA - SP104465

RÉU: ERMELINDA AGUIAR NEVES, JOSE DO CARMO NEVES, MARIA LUCIA TAVARES PEREIRA, MANOEL TAVARES PEREIRA, DANIEL URSIC, HELENA URSIC, NILO SIGNORINI, MARINETE FAUSTINO, ELENICE DOS ANJOS INACIO, SELMA MAXIMIANO DOS SANTOS RODRIGUES, MARIVALDA RODRIGUES DOS ANJOS, VALKIRIA RODRIGUES DOS ANJOS, PAULO JORGE DA SILVA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

Advogado do(a) RÉU: MARIA LUISA VIANNA KUNTZ SIGNORINI - SP128551

**Despacho:**

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, aguardando-se a manifestação do Sr. Perito Judicial nomeado, como determinado no r. despacho (id 13525290 - fs. 267).

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006533-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARANIL TRANSPORTES COMERCIO E SERV LIMP MARITIMA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELJO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

**DESPACHO**

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requiera o Ministério Público Federal o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012082-21.2007.4.03.6104

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OSWALDO PEREIRA SOARES

EXECUTADO: OSWALDO PEREIRA SOARES, JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR, CELESTE NASCIMENTO SOARES, PAULO FERREIRA CORTEZ, MAGDALENA SOARES CORTEZ, CARLOS FRANCISCO SOARES, CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES, OSWALDO JOSE SOARES, FRANCISCA BONAVITA SOARES, WANDA DA SILVA SOARES, WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR, SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES, NILDO SERPA CRUZ, AYMAR DE LIMA CRUZ, FRANCISCO LIMONGI FRANCA, MARIA ZAIRA ALVES FRANCA, NATALIA PEREIRA SOARES, SOFIA SOARES BARREIROS, ODETE SOARES BARREIROS FACONTI, OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR, ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA, ELIDA LEAL BARREIROS, RICARDO LEAL BARREIROS, JOSE ROBERTO BACCARAT, DELTA COSTA BACCARAT, JOSE EMILIO BACCARAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665,

ALTAMIRO NOSTRE - SP12448

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665,

ALTAMIRO NOSTRE - SP12448

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665,

ALTAMIRO NOSTRE - SP12448

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557, VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO - SP26487, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665,

ALTAMIRO NOSTRE - SP12448

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BACCARAT - RJ51018

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, expedindo-se os alvarás de levantamento em favor dos espólios como requerido em manifestação (id 12449771).

Int.

Santos, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008680-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados pelo autor e a indicação de seu assistente técnico.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-35.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VALTER DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado (id 14977541).

Considerando a complexidade e o local da perícia, bem como o grau de zelo e especialização da Sra. Perita, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40, nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 15543592: Manifestem-se as partes.

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 13993593).

Int.

SANTOS, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002495-35.2017.4.03.6104  
AUTOR: HENRIQUE MANOEL CARVALHO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000185-90.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TAIS ALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

ID 16130657: Cancele-se o alvará expedido (nº 4594562), expedindo-se ofício para apropriação do montante penhorado.

Com o cumprimento e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

#### **DESPACHO**

ID 16405340: As informações solicitadas já foram efetivadas (id 15817237 e 15717239).

Requeira a CEF o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 15917078).

Int.

**SANTOS, 7 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010197-59.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDREIA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

#### **DESPACHO**

Intime-se, pessoalmente, a requerida para pagamento da importância devida (RS 223.145,72), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do CPC, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios de 10% e penhora de tantos bens quantos satisficam a execução.

Para tanto, consulte a Secretaria o endereço atualizado da parte ré.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-03.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS FONTES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-60.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALIRMANDO MEIRELES DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003272-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: W. DA SILVA LIMA LOCACOES - ME, WAGNER DA SILVA LIMA

#### DESPACHO

As pesquisas efetivadas encontram-se disponibilizadas às partes e servidores (id 15816556/57, 59, 61, 65 e 67).

Assim, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007244-93.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

#### DESPACHO

A tentativa de bloqueio do montante devido junto ao sistema BACENJUD já foi reiteradamente efetuada, restando infrutífera.

A CEF providenciou a juntada de pesquisas de veículos em nome do executado (id 12170897) e de eventuais imóveis em seu nome.

Indefiro, portanto, nova tentativa de bloqueio de valores e defiro o pedido de restrição judicial de veículos em nome do executado, bem como da juntada aos autos da última declaração de imposto de renda apresentada.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 17004060: Dê-se ciência dos documentos juntados.

Int.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Considerando que o Juiz não está adstrito apenas ao laudo pericial acostado, podendo firmar o seu convencimento por outros meios de prova, indefiro a nomeação de outro Perito Judicial.

Cumpra-se a parte final do r. despacho (id 14083593) e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

**DESPACHO**

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e químico (hidrocarboneto) e à eletricidade, no período de 06.03.1997 a 08.11.2016 em que laborou na HPS SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA EPP.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

As preliminares aventadas confundem-se com o mérito e serão apreciadas oportunamente,

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo o **Eng Antonio de Andrade Neto**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

ID 16657576 e seguintes: Dê-se ciência às partes .

Intime-se, sem prejuízo, o Sr. Perito Judicial nomeado para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008331-16.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO



## DESPACHO

As pesquisas solicitadas em petição (id 16357876), já foram reiteradamente efetivadas (id 12427973 - fls. 90/95).

Proceda a Secretaria à nova consulta de endereço da requerida.

Como resultado, expeça-se mandado para citação.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009654-92.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO

## DESPACHO

Citado por hora certa, cumpra-se o disposto no art. 254 do CPC, intimando-o, também, para que compareça a audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 05 de Agosto de 2019, às 15hs30min, a ser realizada na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DANIEL FLORENCIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, KAREN FRATIC BACIC - SP357291  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado (id 16984262), verifico ser improvável a composição entre as partes, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Solicite-se às EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo, como determinado em r. decisão (id 9449171).

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008574-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ ZAFIRO, SONIA MUHLSEI ZAFIRO

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião de imóvel situado à Av. Presidente Wilson, 163, apto. 803, Santos/SP.

Analisando os autos, verifico a pertinência das considerações do Ministério Público Federal quanto à ausência de prova inequívoca a amparar a pretensão da União Federal. Como efeito, não restou identificada a exata localização do bem usucapiendo em terrenos de marinha.

Desse modo, demonstre documentalmente a União Federal seu legítimo interesse na integração da lide, devendo juntar planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem, observando-se o informado em ofício 479/2019/EDESCO/SPU/SP (id 12415627 - fls. 205/208), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-33.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: WALDIR VICENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**Despacho:**

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003589-47.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: VILMA YURIKO UENO ISHI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA APS BERTIOGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Considerando que, em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade a qual, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada (ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado), indique o (a) Impetrante, corretamente e prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade coatora.

Int. com urgência.

Santos, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003543-58.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMP TRANSP COML DE CARGA DO LIT PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

**Despacho:**

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001310-88.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDISON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor das informações prestadas.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-09.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JUREMA QUINTELLA MARREIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DINIZ CAMPOS - SP415482, RICARDO SWAID COUTINHO - SP292320  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a sentença tal como lançada.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo definitivo.

Int.

Santos, 3 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-61.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE CARLOS FAVERO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CRISTIANO PENDEZA - SP171868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Nos termos do art. 357, § 4º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Caso residirem fora deste Município, deverá a parte manifestar se serão ouvidas neste Juízo ou se sua oitiva ocorrerá na Comarca/ Subseção de seu domicílio, através de carta precatória se necessário.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-05.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AMERICO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória de que a requerente Ilca é a única dependente habilitada à pensão por morte de Américo de Freitas, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000368-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE AGUIBALDO CAMPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de documentação comprobatória de que a requerente Doroti é a única dependente habilitada à pensão por morte de José Aguialdo Campi, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-45.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SALIM SALIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de documentação comprobatória de que a requerente Zeine é a única dependente habilitada à pensão por morte de Salim Salim, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Ainda, tendo em vista a requerente tratar-se de pessoa não alfabetizada, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública ou instrumento de procuração assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (esta formalidade ausente no documento juntado aos autos), conforme preceitua o artigo 595 do Código Civil (Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000, CNJ, Rel. Min. Leomar Barros, j. 06.04.2010).

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-12.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOSE MARIO SALVADOR  
Advogados do(a) AUTOR: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000365-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GRACIANO BELTRAO NETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de documentação comprobatória de que a requerente Iracema é a única dependente habilitada à pensão por morte de Graciano Beltrão Netto, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-90.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ONESIMO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de documentação comprobatória de que a requerente Lybia é a única dependente habilitada à pensão por morte de Onésimo da Costa, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91.

Ainda, tendo em vista a requerente tratar-se de pessoa não alfabetizada, deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração pública ou instrumento de procuração assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas (esta formalidade ausente no documento juntado aos autos), conforme preceitua o artigo 595 do Código Civil (Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000, CNJ, Rel. Min. Leomar Barros, j. 06.04.2010).

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar quanto à habilitação pretendida, pelo mesmo prazo

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO GOMES FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito de Reginaldo, filho do autor Antonio Gomes Ferreira Filho, mencionado nas duas últimas certidões apresentadas sob ID nº 12450401.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-30.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: SERES PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição ID nº 12572632: ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para providenciar a juntada do documento indicado no despacho ID nº 11597356 ou providenciar eventual habilitação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de manifestação do exequente.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JULIA MARQUES DE ATHAIDE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, todos do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos da certidão de óbito de Filomena Maria Ferreira de Oliveira, esposa do de cujus Francisco Ferreira de Oliveira, filho da autora.

Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar, pelo mesmo prazo, quanto à habilitação pretendida.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CELSO DE LIMA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos sob ID nº 11919146, além de estar com a legibilidade comprometida, data de abril de 2016.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-47.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: HERMANTINA ZAFALON  
SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO QUEIROZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão, inclusive quanto ao pedido liminar formulado na inicial.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-88.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: ANTONIO CASSIMIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a inércia da autarquia na confecção dos cálculos, intime-se o exequente para que apresente seus próprios cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos valores apresentados pelo autor e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se cumprimento de sentença movido por **Antônio Rueda Faria**, qualificado nos autos, em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, na busca pela satisfação de crédito referente à execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Concedi a gratuidade da justiça ao exequente (ID 13226992).

O INSS apresentou impugnação à execução, alegando que não há como prosperar a pretensão do exequente, vez que teria ajuizado ação individual, na qual recebeu as diferenças decorrentes da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O exequente, por sua vez, diante das informações apresentadas pelo INSS, requer a extinção do processo.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Aplico ao caso o disposto art. 485, inciso V, e seu § 3.º, do CPC (“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de **coisa julgada**”. “§. 3.º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado” - grifei).

Explico. Pretende-se a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão dos benefícios previdenciários através da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, contudo, verifico que o exequente ajuizou ação individual, perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, processo nº 0003318-61.2008.4.03.6314, com mesmo objeto, sendo o pedido julgado procedente, inclusive, com recebimento de atrasados decorrentes da mencionada revisão. Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a triplíce identidade prevista no art. 337, § 2.º, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 337, § 4.º do CPC – “Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado”). Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo.

Nesse sentido, colaciono posicionamento do E. TRF3, em Apelação Cível 2207967 - 0010553-40.2015.4.03.6183, Relator Juiz Federal Rodrigo Zacharias, DJE - Data:07/03/2019, de seguinte ementa: “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MESMO OBJETO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. - Colhe-se dos autos que a parte autora propôs ação de execução individual referente à Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994. - A r. sentença recorrida houve por bem julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que os documentos de fls. 50/53 atestam que o exequente ajuizou ação individual no Juizado Especial Federal de São Paulo, com objeto idêntico ao da citada Ação Civil Pública, tendo seu pedido acolhido e recebido os valores em atraso, o que configura o óbice da coisa julgada. - **O fato do autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal, já com trânsito em julgado, com o mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.** - Apelação conhecida e desprovida.” (grifei)

### Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso V, e § 3.º, c.c. art. 337, §§ 1º a 4.º, todos do CPC). Custas ex lege. Condono o exequente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e §§, do CPC), respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 16 de abril de 2019.

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos mais, ante o teor da v. decisão proferida, determino a realização de prova técnica pericial e nomeio como perito do Juízo o Dr. DENIS SPIR BONAMIN, engenheiro especialista em segurança do trabalho, cadastrado junto à AIG-TRF3, a fim de averiguar a alegada atividade especial do autor no período de 29/06/1976 a 31/03/2003 como cabista junto à antiga TELESP – Telecomunicações de São Paulo S.A.

Tendo em vista que a empresa referida foi extinta, deverá o sr. expert proceder à perícia por similaridade na atual empresa sucessora de suas atividades ou outra a ser indicada nos autos previamente aos trabalhos.

As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, fornecendo número para contato, no prazo de quinze dias, conforme art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o senhor perito, via e-mail, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 30 (trinta) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 20 (vinte) dias posteriores à sua realização.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-80.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CELSO LUIS BORTOLOZO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA CANIATO - SP329345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defero à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 58.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/01: "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para **retificar o valor atribuído à causa**, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), juntando aos autos demonstrativo de cálculo comprobatório do valor atribuído.

Outrossim, em observância ao preceito do art. 324 do CPC, que determina que o pedido seja determinado, deverá a parte autora **especificar sob quais condições** especiais/ agentes agressivos esteve submetido durante o período pleiteado, a fim de justificar a especialidade da atividade laborada.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000958-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: JOAQUIM DA COSTA BRONZE  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor pelo Juízo estadual (fl. 240), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, peça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.



Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-20.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIO ROCETAO, HERMINIO DIAS, NARCISO AFONSO DOMENEGHETTI, OLINDA SEGANTIN LOTO  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do coautor Narciso Afonso Domeneghetti pelo Juízo estadual (fl. 166), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ADELINA CAMINAGA CHIAVELI, BRUNO PERON, CEDELICE DAMACENO DE SOUSA, FRANCISCO DE PAULA MATTOS, GUIOMAR DE LIMA, MARIA COMPARETI GUMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor da coautora Adeline Caminaga pelo Juízo estadual (fl. 225), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: ANTONIA DEBASTIANI, ANNA FERREIRA MALTA, JOSE ROMBOLA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor da coautora Antonia Debastiani pelo Juízo estadual (fl. 208), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.



Int e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-05.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, SAULO CESAR SARTORI - SP274202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Doroteo Martín Sanches Netto, em face da sentença (ID 14486753), que pronunciou a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição na decisão, à medida que a sentença deveria ter acolhido o pedido veiculado na inicial, vez que, na sua visão, “...*não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, pois a discussão em torno do direito ao reconhecimento especial das atividades exercidas pelo autor, não foi objeto de apreciação pela Administração (INSS), no momento do requerimento do benefício (vide PPP disponibilizado no ID 2675428, fls. 01/02)*”. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida contradição, bem como seja acolhido o pedido veiculado na inicial.

É o relatório, sintetizando o essencial.

### Fundamento e Decido.

Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, *caput*, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, **não possuindo caráter substitutivo**, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, **salvo excepcionalmente**, com caráter infringente. **Não é o caso dos autos.**

No caso concreto, a sentença, de forma clara e fundamentada, expôs as razões pelas quais restou configurada a decadência do direito de revisão, manifestando-se, inclusive, acerca de eventual ausência de apreciação pelo INSS de formulário, arguida nos presentes embargos, conforme excerto que ora transcrevo: “...*Menciono, em complemento, que, ao contrário do alegado pelo autor na petição inicial, quando formulado o pedido administrativo de benefício, apontou, instruindo o requerimento com documentação comprobatória (v. formulários previdenciários constantes dos autos do processo administrativo de benefício) que julgou bastante, que os mesmos períodos cujo reconhecimento do caráter especial busca ver aqui assim caracterizados, possuíam tal viés, indicando que a matéria relativa à mencionada pretensão foi sim objeto do requerimento, em que pese não acolhida, à época, pelo INSS*”.

Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele.

Não há, portanto, que se falar na existência de contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento.

### Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença (ID 14486753) inalterada. P. R. I. Catanduva, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LUIS ALBERTO TRAZZI FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO RODRIGUES BORGHI - SP199779, GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS - SP393699, DANIELA FRANCA MARANGONI DE MATTOS - SP142492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante os argumentos das partes e toda a documentação já trazida aos autos, não entrevejo a necessidade de produção de outras provas.

Todavia, em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou certidões/ relatórios.

Prazo: 15 (quinze) dias, comum às partes.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do coautor Arlindo Sarti pelo Juízo estadual (fl. 287), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 12823964: tendo em vista que o pedido do INSS já foi cumprido pelo habilitante sob ID nº 12196157 – uma vez que o único filho da de cujus constante na certidão de óbito já se qualificou e apresentou procuração – venham os autos conclusos para julgamento da habilitação pretendida.

Int e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intime-se a parte autora** para anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: TEREZA DOMINGOS ESCAME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO COELHO - SP168384  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não obstante a petição da exequente sob ID nº 12995693, reitere-se a intimação da parte autora para que se **manifeste expressamente**, nos termos do despacho ID nº 10254152, se concorda com os cálculos do INSS ou se deles diverge, apresentando, nesta última hipótese, seus próprios cálculos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Em caso de concordância, prossiga-se nos termos do despacho supra referido.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000237-19.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: AMILTON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO FEDERICI CALEGARI - SP243530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Petição ID nº 13021491: antes de deferir o processamento do cumprimento de sentença requerido pelo INSS, determino, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, que se intime a parte autora para que manifestar em 15 (quinze) dias quanto ao pedido de revogação do benefício da gratuidade da Justiça concedido nos autos originais.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000614-87.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: LAIANA RUIZ LOPES  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES RUIZ LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR SANCHES - SP372337  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a manifestação do INSS concordando com os cálculos do exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Intime-se a parte autora** para anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: APPARECIDA CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor do autor pelo Juízo estadual (fl. 230 dos autos), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do C.J.F.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-56.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: ANDREIA CRISTIANE ERNANDES GACON  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO LUIS MARIOTI - SP215527

## DESPACHO

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de contrato bancário e respectiva nota promissória firmados com a requerida. Devidamente citada, a ré, embora tenha formulado proposta de acordo não aceita pela autora em audiência, não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista o art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, prossiga-se, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para Cumprimento de Sentença.

**Intime-se a exequente** para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do valor exequendo.

Após, intime-se a executada, através de seu advogado, para que cumpra a presente decisão, efetuando o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se com os atos de expropriação nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC, através da aplicação dos sistemas eletrônicos de restrição disponíveis a este Juízo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-26.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUIS FERNANDO ARIETA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CARLOS FERNANDES - SP226871

## DESPACHO

Ante os argumentos dos embargantes e em respeito ao artigo 369 do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes para que, se quiserem, juntem aos autos outros elementos que julgarem eficazes ao convencimento do juiz, tais como novos documentos ou laudos.

Prazo: 15 (quinze) dias

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-36.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: MARIA ELENILDA DOS SANTOS GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

dias. Tendo em vista a inércia do INSS quanto à apresentação do cálculo de liquidação da sentença, abra-se vista à parte autora para que apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze)

dias. Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta)

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000252-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 140+000 - 140+200)

#### DESPACHO

Ante as informações prestadas pela sra. Oficiala de Justiça em sua diligência, dê-se vista à autora para que se manifeste quanto a elas no prazo final de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento em sua inicial que entender necessário.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000253-07.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461

RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 140+000 - 140+500)

#### DESPACHO

Ante as informações prestadas pela sra. Oficiala de Justiça em sua diligência, dê-se vista à autora para que se manifeste quanto a elas no prazo final de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento em sua inicial que entender necessário.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-24.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: IRINEU DE MORAES OLIVIO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Not obstante a digitalização das peças dos autos físicos 0001157-83.2015.403.6136 pela parte autora em virtude da interposição de apelação, gerando este processo no sistema PJe sob o nº 5000312-24.2019.403.6136, ressalto que os documentos digitalizados deverão ser inseridos no processo virtual 0001157-83.2015.403.6136 (que também tramita no sistema do PJe sob essa numeração), o qual será remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso, conforme art. 3º, § 2º e seguintes, da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, alterada em 27/07/2018 pela Resolução n. 200, do mesmo órgão.

Assim, **intime-se a parte autora** para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos digitalizados deste feito para os autos virtuais 0001157-83.2015.403.6136.

Deverá, por sua ocasião, providenciar a regularização da digitalização dos versos da sentença de fls. 251/253, que foram reproduzidos de forma invertida, e inserir a mídia digital da audiência realizada, contida à fl. 205, conforme Resolução nº 142/2017 acima referida.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, encaminhem-se estes autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-46.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: TADEU GARCIA TODARO

Advogado do(a) AUTOR: TAISA DOS SANTOS STUCHI - SP191569

**DESPACHO**

Vistos.

Verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.812,77.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/01, “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”, sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Logo, em sede de Vara Federal, nas ações de indenização, o valor da causa deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000876-37.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: FERNANDO MARQUES DA SILVA, DEBORA MARINA TASSI DA SILVA, APARECIDO DONIZETE DEMARQUE  
SUCEDIDO: ERMELINDA TROVO SCIAM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIÉ - SP232941, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIÉ - SP232941  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, JOSE ANGELO DARCIÉ - SP232941,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, indefiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os requerentes estão aquém da faixa etária definida e nem comprovam ser portadores de doença grave.

Outrossim, verifico que os autores demandam como sucessores da de cujus Ermelinda Trovo Sciam, conforme regras de direito sucessório, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ainda, verifico que os documentos juntados indicam tão somente que a extinta doou aos autores os direitos que possuía apenas sobre os bens móveis e imóveis expressamente indicados – a mesma observação faço quanto ao inventário colacionado, que arrolou os bens existentes no patrimônio do filho da sucedida, que os doou aos litigantes.

Assim, a fim de verificação quanto à existência de outros sucessores colaterais, determino à parte autora que manifeste quanto à sua existência e providencie a juntada aos autos de documentação comprobatória, como cópia da certidão de óbito dos pais da de cujus e de eventuais irmãos falecidos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005628-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO BUZO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Ainda, intime-se o INSS para apresentação, no mesmo prazo, do processo administrativo referido em sua contestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença, diante da desnecessidade de produção de outras provas além da documentação já trazida aos autos, eis que suficientes para análise do período trabalhado em condições especiais.

Int.



Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000911-94.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FGMMAISS - ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA. - ME, PAULO ANTONIO LEMOS, CLAYTON RODRIGUES RECHI

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Por ora, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente a prestar os esclarecimentos necessários ou juntar aos autos cópia da cédula de crédito bancário referida na inicial no item A.1.1 como "GIROFÁCIL (OPERAÇÃO 734) Nº 242185734000055463", uma vez que o referido documento não acompanhou a inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-64.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: LUIZ CARLOS POZZETTI  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração atual ou contemporânea ao ajuizamento da ação, vez que a constante dos autos data de agosto de 2017.

Deverá, ainda, juntar aos autos declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de gratuidade da Justiça, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, ou promover o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos dos artigos 290 e 321 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-65.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA CAETANO DA SILVA, ANDERSON DA SILVA CAETANO DA SILVA, ANDRE DANILLO CAETANO DA SILVA, LEANDRO CAETANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO - SP112845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o retro ofício da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando o estorno do ofício requisitório expedido em favor da parte autora pelo Juízo estadual (fl. 147), intime-se o advogado a se manifestar quanto ao interesse em nova requisição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/17 e art. 46 da Resolução nº 458/17 do CJF.

Havendo interesse, deverá a parte autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente. Na sequência, expeça-se o necessário, nos termos da legislação acima referida.

No silêncio, ou não havendo interesse, encaminhem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PERPETUO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CLEUSA APARECIDA BUSANA OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA, VALDECIRO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADRIANA PERPETUA ADAMES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000648-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REJIANE MARIA DA SILVA PENGO 30961529857, REJIANE MARIA DA SILVA PENGO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação autônoma de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, de procedimento especial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de REJIANE MARIA DA SILVA PENGO, pessoa natural igualmente qualificada, visando, sob a alegação de ocorrência de inadimplência das obrigações assumidas pela ré por intermédio do contrato de renegociação de dívida e outras obrigações, de n.º 24.1798.691.0000045-00, que celebraram em 22/09/2017, a busca e a apreensão do veículo, da marca FIAT, modelo LINEA HLX 1.8 DUAL, ano/modelo 2011/2011, cor PRATA, placas EUK-7050, chassi 9BD11058CB1538462, alienado fiduciariamente em garantia, de modo a possibilitar, assim, a sua futura venda para fins de liquidação ou amortização da dívida existente. Em apertada síntese, sustenta a autora que, em 22/09/2014, pactuou com a ré o mencionado contrato, o qual foi garantido, dentre outros, pela alienação fiduciária do automóvel em referência. Todavia, tendo a devedora, desde 21/12/2017, deixado de cumprir o avençado, depois de constituída em mora justificava-se a busca e a apreensão do bem para ser vendido com vistas a liquidar ou amortizar a dívida existente. Documentos reputados de interesse foram juntados.

Decisão registrada com o ID 10271644 deferiu liminarmente a tutela provisória pleiteada.

Assim, apreendido o veículo alienado, como se infere da certidão registrada com o ID 13984808, a ré foi devidamente citada para o oferecimento de resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no prazo de 05 (cinco) dias, para o pagamento integral da dívida.

Transcorridos *in albis* os prazos assinalados, vieram conclusos os autos.

É o relatório do quanto basta.

### Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, não havendo sido alegas preliminares, aliás, sequer contestado o feito, considerando que inexistente a necessidade, tampouco requerimento, de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, incisos I e II, do CPC).**

Lembro, de início, que a busca e apreensão prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69 (v. art. 3.º, § 8.º, do normativo, incluído pela Lei n.º 10.931/04), "constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior". Por outro lado, de acordo com o *caput* do dispositivo, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14, "o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, comprovada, documentalmente, na forma do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14, que havia sido constituída em mora a devedora fiduciária (v. documentos anexados com os IDs 9833728 e 9833729), decisão registrada com o ID 10271644 deferiu, liminarmente, a busca e a apreensão em favor da CEF, providência que acabou devidamente cumprida como se depreende da certidão anexada com o ID 13984808.

Vale ressaltar que, quando da execução da liminar, facultou-se à ré a possibilidade de pagamento integral da dívida oriunda do contrato garantido pela alienação (v. art. 3.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04), no prazo de 05 (cinco) dias, o que, todavia, não acabou realizado.

Aliás, sequer cuidou de contestar o pedido.

Nesse passo, assinalo que, decorridos 05 (cinco) dias da execução da tutela provisória liminarmente concedida, "... consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária" (v. art. 3.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/04).

Se assim é, o pedido veiculado procede.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC), julgo procedente o pedido. Resta consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem indicado na petição inicial dado em garantia em favor da Caixa Econômica Federal, cabendo-lhe adotar as providências necessárias, previstas em contrato, para a satisfação do débito oriundo da avença. Oficie-se à CIRETRAN para a expedição de novo Certificado de Registro do Veículo em nome da autora. A ré suportará todas as despesas processuais eventualmente verificadas e, ainda, arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, do CPC). Custas *ex lege*. P. R. I. C.

Catanduva, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

SENTENÇA TIPO A

Vistos em inspeção.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de ação, sob o rito do procedimento comum, por meio do qual o autor, **RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA**, devidamente qualificado, requer, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, suficientemente qualificada nos autos, a "ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DO LEILÃO DESIGNADO PARA O DIA **21/02/2018**", mas também que fosse designada audiência de tentativa de conciliação, com o intuito de purgar a mora e/ou prosseguir no cumprimento do contrato readequado. Subsidiariamente, requereu a declaração de nulidade de todo o procedimento extrajudicial de consolidação do imóvel situado na Rua Altinópolis, nº 690, Bairro Agudo Romão, em Catanduva-SP, matriculado sob o n.º 14.568, no 1.º Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Catanduva/SP.

Informa o autor, em síntese, que adquiriu o imóvel em comento com recursos provenientes de financiamento contratado junto à requerida em **13/01/2009** e, para a garantia da dívida, alienou-lhe, fiduciariamente, o bem. O financiamento foi realizado em 240 (duzentos e quarenta) parcelas de **RS 2.804,60** (dois mil, oitocentos e quatro reais e sessenta centavos), contudo, viu-se, momentaneamente, impedido de honrar os compromissos assumidos com a avença, sendo certo que posteriormente, ao tentar efetuar o pagamento, a CEF teria recusado o recebimento; razão pela qual ajuizou perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto ação de consignação em pagamento (**0004493-93.2012.403.6106**).

Afirma ainda que tentou, em diversas ocasiões, negociações com a instituição financeira, contudo, sem sucesso; sendo que, após recebimento da última correspondência, dando conta de que deveria quitar integralmente o imóvel sob pena de perdê-lo, ao tentar renegociar a dívida, foi informado que a propriedade do imóvel em que reside já havia sido consolidada em nome da EMGEA.

Justificou seu pedido de concessão da medida liminar por entender que, uma vez consolidada a propriedade do imóvel em que reside em nome da EMGEA, estaria sujeita à sua venda pela então proprietária, o que implicaria na perda da posse.

Nega que o manejo desta demanda seja um instrumento de protelação ou de salvaguarda para a continuidade do inadimplemento, tanto que se comprometeu a depositar em juízo o valor de **RS 10.000,00** (Dez mil Reais), além de outras quantias até ABRIL/2018.

Documentos de fls. 37/91.

Determinou-se que o autor efetuassem o recolhimento das custas judiciais ou requeresse os benefícios da justiça.

O demandante atravessa petição em que requer a concessão de tutela antecipada para que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e eventual leilão a ser designado; para que autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante os pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, ou pagamento direto a esta; seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66; bem como, o cancelamento da consolidação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sob o reconhecimento da onerosidade de execução nos termos do artigo 805 do CPC, preservando-se o contrato entre as partes. Junta guia de depósito bancário e escritura do bem em apreço.

Em despacho de 23/02/2018 foi determinada a emenda da inicial para a adequação do polo passivo da demanda, além da juntada de novas guias de depósito que indiquem o valor efetivamente recolhido.

A petição de fls. 115/118 o autor junta comprovante de recolhimento das custas judiciais e das guias no valor de **RS 10.000,00**.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/03/2018, redesignada para o dia vinte e seis (26) do mesmo mês, face a ausência de ambas as partes.

A emenda da petição inicial foi anexada aos 20/03/2018 e a suspensão do processo por dez (10) dias, face acordo dos litigantes no curso da audiência de conciliação.

A demanda foi suspensa face a hipótese de continência processual com relação ao processo nº 000109-21.2017.4.03.6136, distribuído na Vara de Competência Mista desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP.

Em **18/07/2018** o Sr. RICARDO GONSAGA roga a suspensão da realização de leilão do imóvel em comento, então previsto para o dia **08/08/2018**. A tutela foi indeferida na decisão de **07/08/2018** (fls. 151/152), ocasião em que determinei a citação da EMGEA.

Houve notícia de interposição de agravo de instrumento aos 03/09/2018 (fls. 160/166).

A peça defensiva de fls. 174/199, defende sua legitimidade passiva "ad causam" e levanta a hipótese de falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela regularidade legal e procedimental da consolidação da propriedade.

Réplica de fls. 243/248

É o relatório.

Fundamento e decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Preliminar

#### Falta de Interesse de Agir

A abordagem desta tese confunde-se com a própria resolução do mérito desta causa, razão porque será abordada em tópico próprio socorrendo-me, aliás, da regra do Art. 488 do Código de Processo Civil de 2015.

O caso dos autos é de eminente litispendência, sem prejuízo de eventual coisa julgada, conforme a interpretação que se dá aos efeitos jurídicos de decisão nos autos da ação nº 000109-21.2017.4.03.6136.

Em razão disto, tomo a liberdade de colacionar a fundamentação da sentença que proferi também nesta data naqueles autos:

"... **Continência**

Sob inleção pessoal, a atitude da parte autora em manejar três ações judiciais que, ao final e ao cabo giram em torno do mesmo bem da vida, sem que se extremasse absolutamente o objeto de cada ação, caracteriza a má-fé.

Em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constatei que o processo nº **0004493-93.2012.4.03.6106** distribuído na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP de consignação em pagamento foi julgado no mérito pela improcedência, cuja fundamentação tomo a liberdade de colacionar nestes autos, "in verbis": "DO MÉRITO Análise a pretensão consignatória de quantia pecuniária de liame obrigacional de trato sucessivo, decorrente de resistência/recusa da ré em recebê-la na quantia depositada ou ofertada em estabelecimento bancário e em juízo. É inequívoca a inadimplência do autor com sua obrigação convencional, pois, numa simples leitura da sua petição inicial, ele reconhece que atrasou o pagamento das parcelas a partir de 13 de janeiro de 2011 - vigésima quarta parcela do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH - sob n.º 102996086963.1, isso pelo fato de não ter recebido seus rendimentos provenientes dos atendimentos do SUS. Tal mora debendi de liame obrigacional de prestações periódicas/sucessivas, por si só, se ainda não produziu consequências irreversíveis (consolidação da propriedade em nome da ré/CEF e leilão público do imóvel a terceiro de boa fé), não obsta a sua liberação pela via de consignatória, isso desde que o autor efetue o depósito das prestações vencidas, acrescidas dos encargos convencionais. Pois bem. Da análise da prova documental carreada aos autos e o alegado pelas partes, verifico que há prova incontestável da inadimplência do autor - mora solvendi -, a existência de prestações mensais vencidas de 13/01/2011 a 16/12/2011 (data da notificação extrajudicial da ré feita pelo autor - v. fls. 39/42), a opção do autor pelo depósito apenas da quantia de R\$ 2.804,60 (v. fls. 43/45) no Banco do Brasil SA da prestação vencida em 13/01/2011, inferior, aliás, à quantia principal devida de R\$ 2.810,43 (v. fl. 74). Isso, então, levou a ré a recusar o depósito da quantia ofertada no citado estabelecimento bancário. Em face da recusa, o autor propôs a presente ação de consignação em pagamento, na qual requereu o depósito apenas da quantia de R\$ 2.804,60 e os atrasados, isso ainda no decorrer do processo (v. fl. 10). Por estarem em termos a petição inicial, autorizou-se o depósito dos valores a serem consignados e, na mesma decisão, determinou-se apresentação pela ré de cálculo do montante devido, que, no prazo marcado, ofereceu contestação, alegando que o depósito não era integral, e apresentou cálculo do montante que entende devido (RS 52.098,77), apurado em 13/04/2012, referente às prestações vencidas de 13/01/2011 a 13/04/2012 (v. fls. 69/70). Em pós redistribuição desta causa e pleno conhecimento do autor da insuficiência dos depósitos, não completou até o momento, conforme demonstro no quadro abaixo. PRESTAÇÃO DATA DE VENCIMENTO VALOR DO DEPÓSITO PETIÇÃO DE DEPÓSITO - FLS - DATA DE DEPÓSITO CONTA GUIA DE DEPÓSITO- FLS-24 13/01/11 RS 2.810,47 109 16/01/12 1658-0 11025 13/02/11 RS 2.810,00 115/116 28/11/12 16673-5 11726 13/03/11 RS 2.810,00 115/116 28/11/12 16673-5 11727 13/04/11 RS 2.810,00 115/116 28/11/12 16673-5 11728 13/05/11 RS 2.810,00 115/116 28/11/12 16673-5 11729 13/06/11 RS 2.810,00 118/119 06/12/12 16673-5 12030 13/07/11 RS 2.810,00 118/119 06/12/12 16673-5 12031 13/08/11 RS 2.810,00 122/123 25/01/13 16673-5 12432 13/09/11 RS 2.810,00 122/123 25/01/13 16673-5 12433 13/10/11 RS 2.810,00 126/127 14/03/13 16673-5 12834 13/11/11 RS 2.810,00 126/127 14/03/13 16673-5 12835 13/12/11 RS 2.810,00 140 03/12/13 16673-5 14136 13/01/12 RS 2.810,00 140 03/12/13 16673-5 14137 13/02/12 RS 2.810,00 140 03/12/13 16673-5 14138 13/03/12 RS 2.810,00 147 06/02/14 16673-5 14839 13/04/12 RS 2.810,00 147 06/02/14 16673-5 14840 13/05/12 RS 2.810,00 151 16/07/14 16673-5 15241 13/06/12 RS 2.810,00 154 29/05/14 16673-5 15542 13/07/12 RS 2.810,00 154 29/05/14 16673-5 15543 13/08/12 RS 2.810,00 158/159 29/08/14 16673-5 16044 13/09/12 RS 2.810,00 170/171 20/11/14 16673-5 17245 13/10/12 RS 2.810,00 170/171 20/11/14 16673-5 17246 13/11/12 RS 2.810,00 176/177 24/02/15 16673-5 17847 13/12/12 RS 2.810,00 180 27/03/15 16673-5 181 Concluo, assim, que não há como exonerar o autor de sua obrigação convencional por via judicial eleita, pois, ainda que incontestável a mora solvendi dele, não ofertou em juízo, validamente, a importância devida das prestações vencidas no período de 13/01/2011 a 13/01/2012, mas, tão somente, ofertou a prestação vencida em 13/01/2011 e, além do mais, em quantia inferior à devida (RS 2.810,43), nem tampouco complementou no prazo legal (preclusivo - art. 899 do CPC) depois de tomar conhecimento da alegação da ré na contestação de não ser integral o depósito. Ou seja, não há suficiência do depósito quanto às prestações vencidas até da propositura da presente consignatória, nem tampouco quanto às parcelas vencidas, conforme pode ser observado do quadro demonstrativo dos depósitos acima, que inviabiliza o reconhecimento do caráter liberatório da sua obrigação."

Interessante notar que o presente feito foi distribuído nesta Subseção Judiciária Federal em **13/01/2017**, coincidentemente depois que foi determinada a devolução dos valores por expedição de alvará em **04/07/2016**, face o trânsito em julgado daquela demanda aos **14/08/2015**.

Durante o iter processual destes autos, reiteradamente o autor atravessou petições em que requeria a suspensão do leilão quanto ao imóvel em comento, conforme recebia novas notificações de suas realizações; dentre elas a de fls. 265/268 datada de **06/02/2018**, referente a praça pública do dia **21/08/2018**.

Ocorre que concomitantemente distribuiu em **20/02/2018** "AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DO LEILÃO DESIGNADO PARA O DIA **21/02/2018**" junto ao PJE, que levou o nº **5000063-10.2018.4.03.6136**.

Ora, às fls. 272 deste feito, ainda em **06/02/2018**, decidi pela não suspensão do leilão em razão de não ter aportado aos autos nenhum fato novo que pudesse modificar os entendimentos anteriores prolatados no mesmo sentido.

Com isto quero dizer que em que pese os "nomen iuris" de cada uma das ações serem diversas, ao final e ao cabo os fundamentos de todas são idênticos (insolvência reconhecida e obstaculização da consolidação/venda da propriedade, face tentativas de composição).

O próprio mérito comum de há muito já foi decidido e com trânsito em julgado quanto ao feito de São José do Rio Preto/SP; razão porque há evidente coisa julgada entre aquele e este; bem como no mínimo litispendência entre este e o em trâmite no PJE, caso não se entenda que a decisão de indeferimento da suspensão às fls. 272 não tenha natureza de resolução de mérito se em cotejo com o pedido do processo nº 5000063-10.2018.4.03.6136, quando então estaria caracterizada também a coisa julgada material.

Flagrante a ausência de lealdade neste último caso quando, já ciente do indeferimento da suspensão do leilão de **21/02/2018** desde **06/02/2018**, ainda assim manejou nova ação às vésperas da praça pública com o mesmo intuito em **20/02/2018**, quiçá para que os autos chegassem às mãos de outro Magistrado que atua nesta Subseção (final par).

Salta aos olhos a tentativa de burlar as regras processuais que poderiam dar ensejo a manifestações contraditórias que a um só tempo colocariam em xeque a credibilidade do Poder Judiciário de um lado e a insegurança jurídica do meio social de outro; razão porque merece reprimenda.

As circunstâncias demonstram a sãciade de que não há hipótese de continência entre os processos.

#### Mérito

De mais a mais, devo salientar que em nenhum momento houve a exposição, justificação e demonstração material de qualquer dificuldade financeira extraordinária e imprevista porque passou o Sr. RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA após a celebração do contrato em comento que amparasse a ilação de insolvência involuntária.

Aliás, chama a atenção o fato da insistência do autor em requerer a expedição de mandado de registro de ação real em face do imóvel de matrícula nº 14.568, "... independentemente de quem seja o real proprietário do referido imóvel". Digo isto porque tal circunstância poderia dar ensejo ao pensamento de que o bem já foi alienado a terceiros sem a formalização e publicidade legal do negócio (contrato de gaveta), situação que no mínimo caracterizaria evasão fiscal municipal (ITBI) e federal (IRPF).

Não surpreende, portanto, o inadimplemento de eventual terceiro oculto que teria deixado de honrar o compromisso tomado em nome do autor por um (01) ano (2011) seguido, e a primeira ação de consignação só ter sido manejada em meados de 2012.

Passo adiante, o documento mais antigo que comprovaria a tentativa do demandante em solucionar a pendência ainda em âmbito administrativo é datado de **16/12/2011**, ou seja, de há muito superado o prazo legal e contratual de sessenta (60) de antecipação da dívida (fls.43).

Por estas razões, devo reiterar, tenho comigo que a instituição bancária cumpriu o procedimento previsto não apenas nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, mas, também, no próprio contrato assinado pelas partes, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de invalidar a consolidação da propriedade do bem imóvel objeto da matrícula n.º 14.568, do 1.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP em favor da EMGEA, tampouco de autorizar a suspensão da execução do contrato, consubstanciada na realização de leilão extrajudicial do aludido bem.

Digo isto porque às fls. 251 há Certidão do Escrevente do CRI mencionado dando conta de que aos **22/12/2016** expirou o prazo legal de quinze (15) dias para que o Sr. RICARDO GONSAGA purgasse a mora. Este documento, como notório, goza de presunção relativa de legalidade e veracidade enquanto a demandante apenas discurse sobre sua não percepção, também sem carrear qualquer elemento comprobatório.

A averbação da consolidação imobiliária em favor da EMGEA apenas ratifica a higidez de todo o procedimento.

Por fim, há que se destacar que os Tribunais pátrios autorizam a extinção da consolidação da propriedade em favor da instituição bancária, des que todo o passivo, ou seja, a totalidade da dívida, seja honrada; inclusive com as despesas adjacentes, a exemplo dos passivos correspondentes a luz, água, condomínio, IPTU e registros imobiliários, nos termos dos seguintes excertos:

RECURSO ESPECIAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cing-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

REsp 1462210/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, STJ, Terceira Turma, DT. 25/11/2014.

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE.

1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado.

4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados.

5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé.

6. Recurso especial não provido.

REsp 1518085/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, STJ, Terceira Turma, DT 20/05/2015.

AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação ou extinção da dívida.

II - O depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

III - Possível purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação ou até a extinção da dívida com a quitação do contrato, nos termos do art. 27, § 6º da Lei 9.514/97, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

IV - Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível 2163889, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, TRF3, Segunda Turma, DT 08/06/2017.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA: NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental.

3. O imóvel descrito foi financiado pela autora mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 01/11/2013.

4. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

5. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.

6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contratação, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no presente caso.

7. O MM. Juízo a quo, por duas vezes, concedeu prazo para que a parte autora informasse se já dispunha do montante integral do valor da dívida para fins de quitação, conforme requerido, tendo sido negativa a resposta. Desse modo, uma vez decorrido o prazo sem a purgação da mora, e tendo sido os mutuários devidamente intimados a tanto, conclui-se pela higidez do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

8. Preliminar afastada. Apelação não provida.

Apelação Cível 2252530, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3, Primeira Turma, DT. 23/11/2017.

Todavia, reiteradamente oportunizada a purgação da totalidade da dívida em um só ato o autor se mostrou inerte.

Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, de há muito, regularmente consolidada em favor da empresa pública federal; reputo ausente qualquer fundamento idôneo que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pela parte, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútuo) outrora entabulado.

**Medidas**

Todo o conjunto probatório escancara a eventual inidoneidade do Sr. RICARDO GONSAGA e do profissional jurídico que o acompanha, já que insistiram em utilizar de diversos subterfúgios aptos a provocarem decisões judiciais materialmente equivocadas, distantes da realidade fática, cujas consequências teriam o condão de patrocinar graves prejuízos.

Com tais atitudes, fez a já abarrotada máquina Judiciária se movimentar sem justa causa, ao ocupar tempo e recursos humanos escassos que poderiam ser melhores aproveitados ao solucionar, com mais rapidez, lides reais.

Mencionadas condutas não se adequam ao que preceitua os incisos I a III, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma.

Diante deste quadro, vislumbro, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, incansavelmente, ciente disto, pretensões despidas da verdade; sempre com o intuito de conseguir, com cada um dos processos, objetivo ilegal (v. art. 80, incisos II e III, do CPC), ao maximizar as chances de pronunciamento pela procedência do pedido.

Nessa esteira, é bom que se esclareça que **o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).**

Por fim, julgo que o autor deva ser efetivamente condenado como litigante de **má-fé**. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu da tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, para tentar impedir a alienação de bem sobre o qual não possui mais nenhum Direito.”.

Perceba que não satisfeito, reitero e destaco, em **18/07/2018** o Sr. RICARDO GONSAGA roga a suspensão da realização de leilão do imóvel em comento, então previsto para o dia **08/08/2018**. A tutela foi indeferida na decisão de **07/08/2018** (fls. 151/152); ao tempo em que nos autos da ação 000109-21.2017.4.03.6136, desnecessária e maliciosamente, aos **27/07/2018** o demandante requer idêntico pedido, cuja decisão indeferitória ocorre em **06/08/2018**.

Em que pese a titulação da petição inicial ser diversa das demais, pela leitura dos fundamentos e pela especificação de cada um dos pedidos, não é difícil concluir que se tratavam de pretensões idênticas.

Assim, patente a litispendência entre este e os autos da ação de interdito proibitório nº 000109-21.2017.4.03.6136 deste Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, é de rigor sua extinção sem resolução do mérito.

Também aqui é cabível a condenação em litigância de má-fé, sem que se possa argumentar que haveria dupla punição pelo mesmo fato, na medida que na sentença anterior a duplicidade que deu ensejo à sanção foi entre a ação de consignação distribuída em São José do Rio Preto/SP e a do interdito proibitório. Nesta seara, a reprimenda é pela reiteração e continuidade na atitude antiética, concretizada na distribuição deste feito se em cotejo com a ação do interdito proibitório. Se assim não o fosse, nada impediria a insistência de demandar indefinidamente sobre o mesmo objeto e fundamento, sem que respondesse pela atitude desrespeitosa.

#### **Medidas**

Todo o conjunto probatório escancara a inidoneidade do Sr. RICARDO GONSAGA, já que insistiu em utilizar de diversos subterfúgios aptos a provocarem decisões judiciais materialmente equivocadas, distantes da realidade fática, cujas consequências teriam o condão de patrocinar graves prejuízos.

Com tais atitudes, fez a já abarrotada máquina Judiciária se movimentar sem justa causa, ao ocupar tempo e recursos humanos escassos que poderiam ser melhores aproveitados ao solucionar, com mais rapidez, lides reais.

Mencionadas condutas não se adequam ao que preceitua os incisos I a III, do artigo 77 do novo Código de Processo Civil e vai de encontro ao que preconizado no artigo 5º do mesmo diploma.

Diante deste quadro, vislumbro, inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé, já que formulou, incansavelmente, ciente disto, pretensões despidas da verdade; sempre com o intuito de conseguir, com cada um dos processos, objetivo ilegal (v. art. 80, incisos II e III, do CPC), ao maximizar as chances de pronunciamento pela procedência do pedido.

Nessa esteira, é bom que se esclareça que **o dever processual de proceder com lealdade e boa-fé não se aplica apenas a autor e réu, mas também a todos aqueles que figuram na relação processual (artigos 5º e 6º do CPC em vigor).**

Por fim, julgo que o autor deva ser efetivamente condenado como litigante de **má-fé**. Como visto e por tudo o que dos autos consta, se valeu da tentativa de ludibriar o Poder Judiciário, para tentar impedir a alienação de bem sobre o qual não possui mais nenhum Direito.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, de acordo com o Art. 485, Inciso V, c/c § 3º, todos do Código de Processo Civil, em razão de litispendência com os autos da ação de interdito proibitório nº 000109-21.2017.4.03.6136.

Por tudo o que foi até então exposto, **condeno a parte autora às penas por litigância de má-fé, conforme redação dos artigos 79 e 81, ambos do CPC, a pagar multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa; bem como a indenizar a parte contrária em 20% sobre a mesma base, nos moldes do que preceitua o § 3º, do artigo 81 e 96 do CPC. Suportará, além disso, todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa atualizado, com supedâneo no artigo 85, §§ 3º e 6º do mesmo diploma processual civil.**

Após o trânsito em julgado, archive-o.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Catanduva, 26 de abril de 2019.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000346-67.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: GISLAINE MAGDA BARROS BORELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho ID nº 14206448, intime-se a parte autora para anexar o “Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF”, extraído do site da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como indicar o endereço atualizado da parte exequente.

CATANDUVA, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-41.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN MAURICIO FLOR - SP241502

### DESPACHO

Manifêste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição ID nº 16920565, no qual o executado manifesta pela impenhorabilidade da conta bancária objeto de restrição judicial, eis que utilizada para recebimento de salário.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte exequente seus cálculos, eis que não constam do CNIS os salários de contribuição das competências de 06 a 10/1997, 05 a 07/098, 10/2001, 08/2002, 02/2003 e 02/2004, razão pela qual o INSS considerou, para elas, o salário mínimo vigente (conforme determina a legislação).

No mais, esclareça o INSS porque não foram consideradas as contribuições de 01 a 03/1998 - as quais constam do CNIS, e possivelmente implicariam inclusive em redução da renda mensal inicial, dado o valor reduzido (RS 424,64, RS 163,58 e RS 2,22, respectivamente).

No que se refere à competência de 04/2007, desde já esclareço à exequente que tal competência não integra seu PBC (do primeiro auxílio-doença), já que este se encerra em março de 2007 - mês imediatamente anterior ao início do afastamento. A exequente se afastou em 19/04/2007 (lembrando que 15 primeiros dias de afastamento são responsabilidade do empregador, e início de seu benefício se deu em maio de 2007).

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000243-38.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ODETE RITA EGIDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA - SP31538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001659-77.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: HELBER DE CARVALHO CRESCENCIO

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do CRLV do veículo.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001739-41.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FERNANDA GAUDENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FURTADO ABBUD - SP371661  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001599-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIOS FERNANDES

**SENTENÇA**

Vistos.



Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO RICARDO MEDEIROS - AL13179, ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006132-02.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: FABIO VIEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) ESPOLIO: EDUARDO RICARDO MEDEIROS - AL13179, ALONSO RICARDO JUNIOR - AL10387

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALESSANDRO DE JESUS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

**DESPACHO**

Vistos,  
Maniféste-se o exequente.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Int.

**SÃO VICENTE, 5 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000664-35.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ZENITH GUILHERMINA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS  
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

**DESPACHO**

Vistos,  
Maniféste-se a CEF sobre a pretensão deduzida pela ré.  
Após, voltem-me os autos conclusos.  
Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-41.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINHO DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,  
Reconsidero o despacho retro, pois lançado por lapso.  
Maniféste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.  
Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA.  
A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.  
Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal.  
Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resolução vigente, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.  
Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000415-77.2014.4.03.6141  
REPRESENTANTE: MARCIA SERRACHIOLI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o determinado no despacho retro, resta prejudicado o pedido de expedição de alvará de levantamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000423-27.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUPAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000138-56.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PE DIREITO MONTAGENS E LOCACOES LTDA. - EPP

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000173-57.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E MINI MERCADO LONGA VIDA LTDA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000172-72.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E MINI MERCADO LONGA VIDA LTDA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000171-87.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA E MINI MERCADO LONGA VIDA LTDA

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003203-37.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: DANILO BARGIERI

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000411-13.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANA DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: ANDRE DE OLIVEIRA LEMOS

## **DESPACHO**

Vistos.

Deiro o requerido pelo exequente. Expeça-se Mandado de Citação/Intimação de penhora de valores (BACENJUD) do executado no endereço informado na petição do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001458-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: LUCIA ZACARIAS TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-11.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANTONIO CONSTANTINO DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Derradeira vez, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-05.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a apresentação de várias planilhas com indicação de vários valores distintos, cumpra a CEF o determinado no despacho retro a fim de apresentar o valor atualizado do débito para início da execução do julgado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-46.2019.4.03.6141  
AUTOR: LEANDRO SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CENEDESI - SC24236  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WILLIAN

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003346-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: REGINA MARIA CESTA SILVEIRA DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141  
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-24.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO CELSO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora, para que proceda à emenda da petição inicial determinada no despacho retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001170-11.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela CEF, findo os quais deverá ser noticiado nos autos eventual composição amigável.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002722-74.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MEDINA E VILAPLANO MANIPULACOES LTDA - ME

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-16.2018.4.03.6141  
AUTOR: ANDERSON GALDO RODRIGUES, PATRICIA OLIVEIRA GALDO RODRIGUES



Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o informado pela CEF no que se refere à emissão de boletos.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006322-33.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: SINVAL DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CELIA CUPERTINO DOS SANTOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SANTOS DA SILVA - SP271997  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao executado sobre a manifestação da CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000151-33.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LEANDRO DE SOUZA FRANCA, ALENE DE SOUZA FRANCA

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a formalização do acordo administrativo entre as partes.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-22.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LILIANE DE OLIVEIRA PRESTES

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a formalização do acordo administrativo entre as partes.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002943-57.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA ANDRADE - ESPOLIO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001216-97.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DE MELO FILHO

## **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a formalização do acordo administrativo entre as partes.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001902-55.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERIVALDO SANTANA DE SOUZA

## **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a formalização do acordo administrativo entre as partes.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002985-09.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251  
EXECUTADO: COOP. CRED. MUTUO DOS MILITARES DA ATIVA E DA RESERVA REMUN., REFORM., PENS. E EXPEDIC. DAS FORÇAS ARMADAS

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001957-06.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVIA PIRES FERREIRA, CLAUDEMIR ALVES DA SILVA

## **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se sobrestado no arquivo a formalização do acordo entre as partes.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002721-89.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SA O PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA BARATO FARMA LTDA. - ME

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002503-61.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: O3 MEIO AMBIENTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012886-86.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAGMAR AUGUSTA AVELAR  
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN OSWALDO OLIVEIRA - SP40567, ADEMIR CORREA - SP52911, LINGELI ELIAS - SP96916  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **DECISÃO**

Vistos etc.

**Petição de 05/04/2019: indefiro o pleito** da União Federal.

Com efeito, a decisão de 22/01/2019 não acolheu a impugnação da executada, mas meramente homologou os cálculos em atenção ao silêncio da parte exequente, razão pela qual tomei por "execução invertida" este procedimento e determinei, na mesma oportunidade, a requisição de valores. Não há, portanto, que se falar em fixação de honorários advocatícios.

Outrossim, intimada da referida decisão, a executada deixou de impugná-la no prazo legal, haja vista que não interpsôs o recurso adequado (CPC, artigo 1.015, parágrafo único).

De outro lado, a fim de possibilitar a requisição de valores, **deverá a autora cumprir integralmente o despacho de 07/03/2019**, de modo a esclarecer qual a situação do processo de inventário aberto em nome da Sra. Dagmar A. de Avelar, sobretudo em face da informação id 14594165 de que o Espólio foi "encerrado", e se, em caso de mero arquivamento, houve por parte dos advogados e da inventariante (que também é advogada do espólio) a realização de diligências para encontrar a única herdeira mencionada na Certidão de Óbito da parte.

Ressalto, desde já, que o Juízo do inventário requisitou a transferência dos valores pagos nesta ação para aquele outro procedimento judicial (id 12552694, página 113) e que, portanto, no tocante aos honorários contratuais, não é possível sua expedição separada, mesmo porque não há autorização do espólio regularmente constituído.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002884-69.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SAM+ DROGARIA LTDA - ME

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-63.2019.4.03.6141  
AUTOR: ILMAR BERNARDINO FERREIRA, JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS, ROBERTO SOARES DA SILVA  
REPRESENTANTE: SILVIO LENA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Diante do julgamento, pela Primeira Seção do E. STJ, do Resp 1614874, **pela sistemática dos recursos repetitivos**, da mesma matéria contida neste feito, segundo o qual foi mantida a TR como índice de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), deverão os autores manifestar interesse no prosseguimento da demanda.

Frise-se que o colegiado, de forma unânime, estabeleceu a tese de que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”*.

Outrossim, deverão os autores providenciar a emenda à inicial nos seguintes termos:

- a) esclarecerem se o Sr. Silvio Lena é autor ou, conforme cadastro realizado pelo(a) advogado(a) ao ajuizar a demanda, representante de algum dos outros três autores; e
- b) **justificarem o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada nos termos do artigo 292 do CPC.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001731-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANA DOS REIS DE JESUS

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, propõe esta ação de **busca e apreensão** em face de LUCIANA DOS REIS DE JESUS, CPF n. 251.401.908-77, para recuperar a posse plena e exclusiva do **veículo da marca FORD, modelo FIESTA HA 1.5L S, cor PRATA, chassi 9BFZD55J7FB750735, ano de fabricação 2014 modelo 2015, placa FQR2507, RENAVAN 1012255678**.

Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 25.104,97, em 31/05/2017, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 52 parcelas mensais e sucessivas.

Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 29.880,20, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar.

Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a representante sua, indicada na inicial como depositária.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65:

“ Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação:

Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

(...)

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento

de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida.

Isso posto, **concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito**, conforme requerido na inicial.

Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

**Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a1), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-15.2019.4.03.6141  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: JGJ CONSULTORIA, COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROLAND BUTZKE JUNIOR  
REPRESENTANTE: SILENE LIMA DA SILVA BUTZKE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANHKLIN ANTERO DE SA PEREIRA - SP379934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-33.2019.4.03.6141  
AUTOR: ELAINE SALVADOR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPG, 86 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Por fim, **deve a parte autora apresentar cópia integral do processo administrativo, ou comprovante de que o INSS teria se negado a fornecê-lo, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPG.**

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001756-77.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-58.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PAULO CESAR BELARMINO DE BRITO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003354-03.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARI ROSA FALCONE BORGES

**DESPACHO**

Vistos,

Deiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme consta no termo de audiência.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação de acordo administrativo.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-06.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSUE FRANCISCO DA SILVA, VANILDE CUNHA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida neste feito, já que constou, no dispositivo da sentença, inciso inexistente do artigo 487 do CPC.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere ao inciso do artigo 487, mencionado no dispositivo da sentença.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF, para que passe a constar, do dispositivo da sentença proferida, o inciso II do artigo 487 do CPC.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-73.2017.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAMILA P SANTIAGO PECAS - ME, CAMILA PEREIRA SANTIAGO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento do feito.



Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA

**DESPACHO**

Vistos,

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme consta no termo de audiência.

Decorrido o prazo supra, a CEF deverá noticiar nos autos sobre a efetivação de acordo administrativo.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-71.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANDREA SANTOS PROENCA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que recolha o valor das custas complementares de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-08.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO COSTA - SP261240

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-08.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR RIBEIRO COSTA - SP261240

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5001590-45.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: CYRIO FLEREMOSCH DELLEZZOPOLLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra o item "2" da decisão proferida em 22/04/2019.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 07 de maio de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002466-34.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARVIN - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-39.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SANDRA FERREIRA DA CRUZ

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-39.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: SANDRA FERREIRA DA CRUZ

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-10.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: TANIA ADALZIRA CRUZ DOS SANTOS

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000783-59.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: ITALA BATISTA RIBEIRO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001180-21.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: A A FERNANDES DROGARIA - ME

### **DESPACHO**

Vistos,

Mais uma vez, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD haja vista o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as últimas tentativas de constrições, a menos de um ano.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002132-56.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE SOUZA - ME, ROBERTO CARLOS PEREIRA DE SOUZA

### **DESPACHO**

Considerando-se a realização da 217ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/08/2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

SÃO VICENTE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002138-07.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTEXTURA DISTRIBUIDORA DE TINTAS E ACESSORIOS LTDA, FABIO CARDOSO

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorante, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorante, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorante requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-35.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: A. P. MONTEIRO DA SILVA - ME

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorante, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorante, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorante requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002941-87.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA MIRIM DE PRAIA GRANDE LTDA - ME

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executorado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/executorante, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/executorante, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/executorante requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007640-75.2008.4.03.6104  
AUTOR: CURTUME SAO VICENTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA - SP223038, NEUSA MARIA DE SOUZA - SP93110, RODRIGO COSTA PINTO DE CARVALHO - SP271156  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE - SP153331, TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

## **DESPACHO**

Vistos,

De início, anoto que estes autos esta inserido na meta 2 do CNI.

Assim, determino as partes que apresentem manifestação sobre o laudo complementar no prazo **comum de 10 dias, assegurada a contagem em dobro para as entidades públicas.**

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento referente ao saldo remanescente dos honorários do Sr. Perito Judicial, sem incidência de imposto de renda, uma vez que já recolhido, conforme comprovado nos autos.

Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002827-51.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: DIBAM JARDIM JUNIOR

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002936-65.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: A. C. A. LARA DROGARIA - EPP

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002838-80.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: JOSEFA OLIVEIRA SANTANA SUCATA - ME

## **DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 12 de abril de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001304-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001261-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001235-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-36.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001242-27.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001255-26.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001236-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001265-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 15 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003841-63.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272, PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI - SP155694

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o requerido pelo exequente, tendo em vista a diligência negativa no endereço informado, conforme certificado pelo oficial de justiça.

Intime o exequente para que informe novo endereço, diverso do constante no mandado anterior a fim de realizar a diligência ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Em caso de inércia e considerando que já houve a realização das diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000757-95.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANDRE MONTEIRO BARBOZA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresse requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 15 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007627-81.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO XIXOVA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a r. certidão, verifica-se que houve o cumprimento da ordem de desbloqueio de valores, pelo sistema BACENJUD, anteriormente determinada no despacho (ID 16042630).

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 16 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001259-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001258-78.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001251-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001233-65.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001257-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Praia Grande em face da CEF, para cobrança tanto de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, quanto da Taxa de Remoção de Lixo, referentes a imóvel pertencente ao PAR- Programa de Arrendamento Residencial.

Intimado, o exequente requereu a desistência do feito em relação ao IPTU, em razão da imunidade recíproca reconhecida pelo STF, e o prosseguimento do feito em relação à taxa de lixo.

No tocante à cobrança da Taxa de Remoção de Lixo, tenho que tal tributo não é alcançado pela imunidade recíproca, na medida em que o dispositivo constitucional que a estabelece (artigo 150, VI, "a" da CF) apenas faz menção a imposto.

Neste sentido já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

**1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, porquanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07).**

2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QQ, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09).

3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgrR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10)

4. Agravo regimental não provido."

(RE 613287 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe-159 de 19-08-2011)

(grifos não originais)

Dessa forma, não há como se reconhecer a imunidade da CEF com relação à taxa de remoção de lixo, mas apenas com relação ao IPTU.

Entretanto, considerando que as CDAs objeto da execução fiscal abrangem débitos cuja cobrança é indevida (já que a taxa de remoção de lixo é cobrada na mesma CDA do IPTU), de rigor o reconhecimento de sua nulidade.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, diante da desistência formulada pelo exequente em relação ao IPTU, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, em relação à taxa do lixo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 16 de abril de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001965-57.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JAIME APARECIDO ROMANO

## DESPACHO

Intime-se a(o) Executada(o), ora apelada(o), para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para conferência dos documentos ora digitalizados, devendo, então, indicar, no mesmo prazo, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com ou sem apresentação das contrarrazões, proceda a secretária, conforme o disposto no artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ao encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

No processo físico proceda-se: a) à certificação da virtualização dos autos e da inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; e b) à remessa dos autos ao arquivo. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003616-49.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552, GILMAR COSTA DE BARROS - SP138161

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001964-72.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIZ LIBERATO PEZZOTTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS ALVES - SP331084  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por **LUIZ LIBERATO PEZZOTTI** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 208.914 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Alega, em síntese, que o imóvel de sua propriedade foi indevidamente penhorado na Execução Fiscal n. 0002015-28.2006.403.6105, que tem como partes a FAZENDA NACIONAL e a executada MACSEST CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA, o que se deu em razão de provável erro do registro cartorial, podendo acarretar na perda da propriedade do imóvel que adquiriu regularmente há quase 30 anos.



Mais especificamente, aduz que na busca de bens da empresa executada na execução fiscal em tela, incluiu-se erroneamente a vaga de garagem n. 62 do Condomínio Edifício Residencial Castel di Florenza, localizado à Rua Uruguaiana, 431, na Cidade de Campinas/SP, que é de sua propriedade.

Explica que tal ocorrência se deu em razão de erro cartorial, pois existem 2 matrículas (n. 208.914 e 106.552 do 3º Cartório de Registro de Imóveis), relativas ao mesmo bem imóvel. Assim, no processo de execução fiscal supramencionado (às fls. 238) foi realizada a penhora do bem de sua propriedade e levada a registro pelo 3º Registro de Imóveis, sob a matrícula n. 208.914. Contudo, de acordo com a matrícula 106.552 do mesmo cartório (doc. anexo à inicial), a unidade autônoma designada como vaga de garagem 62, localizada no 2º subsolo do Condomínio Castel di Florenza, pertence ao Embargante.

Requer seja determinado o cancelamento e levantamento definitivo da penhora que recai sobre o bem objeto dos presentes embargos, expedindo-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis local, para averbação da liberação da construção à margem da matrícula 208.914/106.552.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender os atos executórios relacionados ao imóvel registrado sob a matrícula nº 106.552, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, no que concerne à execução fiscal nº 0002015-28.2006.403.6105.

A União (Fazenda Nacional), devidamente citada, reconhece a procedência do pedido, não se opõe ao levantamento da penhora. Pugna pela ausência de condenação em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, considerando que, nos autos principais, limitou-se a requerer a indisponibilidade de bens dos executados, não havendo como supor que a medida recairia sobre imóveis que haviam sido previamente alienados.

O embargante, em réplica, aduziu que a Fazenda reconheceu o pedido e, assim, em vista da ausência de litígio, não se opõe a não fixação de honorários sucumbenciais.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Conforme se verifica pela documentação acostada aos autos, o imóvel de propriedade do embargante consta registrado em duplicidade nas matrículas nº 208.914 e nº 106.552 21, uma vez que nesta última houve retificação realizada pelo 3º CRI de Campinas, para fazer constar a vaga de número 62 de propriedade do embargante.

Assim, considerando que o erro registral ensejou a penhora indevida do imóvel de propriedade do embargante, impõe-se o levantamento da penhora incidente sobre a matrícula nº 208.914, do 3º CRI, de Campinas.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea "a", do CPC. Ante a concordância manifestada pela Fazenda Nacional, **DETERMINO o imediato** levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 208.914, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, efetivada nos autos do Processo nº 0002015-28.2006.403.6105, desta Vara.

Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002, uma vez que, além do equívoco registral constatado, a embargada não opôs resistência à pretensão da embargante quando devidamente comprovada a sua alegação.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 0002015-28.2006.403.6105.

Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008141-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INIPLA VEICULOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

## DESPACHO

Concedo à executada o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o já determinado no terceiro parágrafo do despacho ID 12980685, sob pena de desentranhamento / exclusão da petição ID 11212395.

No silêncio desentranhe-se / exclua-se referida petição.

Após, à vista da manifestação ID 14497656, cumpra a secretária o segundo parágrafo do despacho supramencionado.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal  
**RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto  
**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7107

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0002025-91.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-86.2013.403.6105 ) - V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA/SP27046 - JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da r. sentença proferida às fls. 407/414, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (patronal e de terceiros), os valores pagos a título de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente e acidentado, bem como julgou improcedentes os demais pedidos. Argui a embargante existência de omissão na r. sentença, uma vez que não promoveu a distinção entre auxílio doença e auxílio acidente. Assevera que, considerando que se trata de auxílios diversos, deve o processo ser julgado sem resolução do mérito quanto ao auxílio doença acidentário, por ausência de interesse da parte adversa. Outrossim, aduz que, de 14 pedidos, a empresa embargada somente foi vitoriosa em relação a 2, razão pela qual a Fazenda Nacional foi sucumbente em parte mínima da demanda. Dessa forma, requer seja sanada omissão para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários de sucumbência e

conferindo a embargada de forma exclusiva aos respectivos ônus, com fulcro no art. 86, parágrafo único do CPC. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A embargante alega omissão quanto à distinção entre o auxílio doença e o auxílio acidente, bem como no que concerne aos fundamentos utilizados para a condenação em honorários advocatícios imposta às partes. Entretanto, o decisum embargado não padece de tal vício. A r. sentença é clara ao fundamentar a procedência dos embargos em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente e ao acidentado, não se verificando qualquer equívoco na distinção entre as alçadas verbas. Com efeito, o texto faz nítida distinção entre o auxílio doença, que é pago pelo empregador ao empregado durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença, bem como ao auxílio doença é pago pelo empregador durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado acidentado, antes que a ele seja concedido o auxílio acidente, que é pago, de forma permanente, após o término do aludido período, nos casos em que haja sequelas que lhe diminuam a capacidade. Da mesma forma, quanto aos fundamentos que ensejaram a condenação das partes em honorários, nenhuma omissão se verifica. Ressalte-se que, nos termos do art. 86, caput, CPC, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios. In casu, houve parcial procedência do pedido formulado na inicial dos embargos à execução, não se vislumbro que a Fazenda Nacional, ora embargante, tenha decaido em parte mínima do pedido, de forma a atrair a incidência do parágrafo único do art. 86 do CPC. Dessa feita, impõe-se o rateio proporcional dos honorários advocatícios, o que corretamente foi aplicado pelo Juízo. Por esse motivo, não carece de reparos a sentença atacada. Dos argumentos empreendidos pela embargante, restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0007005-47.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014038-25.2014.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 70/73, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que amparam a ação executiva. Reiterando as alegações já trazidas na sua impugnação, requer, assim, a reforma do decisum. A embargada não se manifestou (fl. 84 vº). DECIDO. Conforme suficientemente fundamentado na sentença embargada, a obrigação tributária é fenômeno ligado à ocorrência do fato gerador, o qual somente passa a ser exigível com o lançamento. Assim, o lançamento constitui a obrigação e declara o crédito tributário. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, é o próprio contribuinte quem efetua o lançamento, discriminando o fato gerador da obrigação tributária e calculando o montante do tributo devido. Esta declaração do contribuinte confere exigibilidade à obrigação tributária em caso do seu não cumprimento, ou seja, o tributo pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo - Inteligência da Súmula nº 436, do STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Portanto, com o não pagamento já tem início o prazo prescricional (cf. REsp 673.585 julgado pela 1ª Seção do C. STJ em 26-4-2006 e REsp 884.833, j.25-9-2007). Caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeito ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), ou se constatado que houve fraude, dolo ou simulação (tema que foi julgado no AgRg no REsp 1.050.278, j. 22-6-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Portanto, prestando o contribuinte a informação acerca do débito, dispõe o Fisco do prazo decadencial para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente algum saldo, prazo este de índole decadencial, porquanto constitutivo da dívida. Então, só após efetuar tal lançamento ou decorrer o prazo para tanto é que se iniciará o prazo prescricional de cobrança, ou seja, para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal. Assim sendo, tem razão o município/embargado ao dizer que trata-se, na hipótese, de lançamento de ofício e não mais de lançamento por homologação. Destarte, para a primeira competência objeto da autuação, qual seja, maio de 2004, o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/2005, findando em 01/01/2010 e para a competência final (dezembro/05) o prazo teria se operado em 01/01/2011. Mas não tem razão o município/embargado quando afirma que a notificação do início da ação fiscal (termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 - fls. 52/53) teria o efeito de interromper ou suspender o curso do prazo decadencial, como se afirma ao final da fl. 29. Confira-se a propósito o parágrafo: CMS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MARCO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO FATO GERADOR. ART. 173, I, DO CTN. NOTIFICAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO NO MESMO EXERCÍCIO DO FATO GERADOR. ANTECIPAÇÃO DO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. I - Não tratam os autos da hipótese versada pela súmula 153/TFR, perflhada por esta Corte, porque não houve notificação de auto de infração ou de lançamento, mas apenas aviso de trabalhos de fiscalização do fisco. II - Iniciado o trabalho de lançamento do crédito tributário e notificado o contribuinte dentro do exercício em que ocorreu o fato gerador, tem início o curso do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, conforme artigo 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. III - Todavia, se a notificação do contribuinte dos trabalhos de fiscalização ocorrer após o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, não surtirá efeitos no que se refere ao curso decadencial, permanecendo como data inicial aquela estipulada pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. IV - Esta é a hipótese dos autos, pois os fatos geradores ocorreram em 1985 e, em 1988, o fisco avisou os recorridos do início dos trabalhos de fiscalização, os quais resultaram na lavratura do auto de infração e na imposição de multa em 1992, quando já havia transcorrido o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. V - Recurso Especial provido. (REsp 909.570/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 17/05/2007, p. 221) (grifo nosso) No caso dos autos os tributos são relativos às competências 04/2004 a 12/2005, logo, nos termos do 4º, do artigo 150, do CTN, a decadência, relativamente à última competência, do direito do Fisco Municipal realizar o lançamento ocorreu em 01/01/2011. Contudo, a constituição do crédito tributário por auto de infração e imposição de multa (AIMM) n. 0719/2011 (fl. 19) ocorreu em 01/04/2011 (fl. 19), quando já decorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos do artigo 150, 4º, do CTN. E em nada socorre o embargado o termo de início de fiscalização lavrado em 23/12/2009 (fls. 52/53), na medida o ato não tem o condão de interromper o prazo decadencial. Desacolho, portanto, a pretensão da parte embargante, tendo em vista que nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009520-55.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008374-81.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 550/556 vº, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. Argui a embargante existência de omissão. Manifestação da União pela rejeição dos embargos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Assiste razão à embargante no que se refere à omissão. Com efeito, a sentença não é clara quanto à incidência do SAT/RAT e das contribuições a terceiros sobre as verbas acolhidas como indenizatórias e sobre os serviços prestados por cooperados. Ocorre que, como para estas contribuições a base de cálculo também é a folha de salários, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a incidência da SAT/RAT e das contribuições a terceiros sobre as verbas acolhidas no dispositivo, a saber, terço constitucional de férias, férias vencidas e férias proporcionais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, para incluir no primeiro parágrafo do dispositivo de fl. 556: (...), para afastar dos valores de contribuições previdenciárias patronal, para o SAT/RAT, e de terceiros apurados com base na verba terço constitucional de férias e sobre serviços prestados por cooperados, (...) mantendo-se no mais a sentença tal como proferida. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013409-17.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-71.2012.403.6105 ()) - CORREIO POPULAR S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 366/372 vº, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal. Argui a embargante existência de omissão e de erro material. Manifestação da União pela rejeição dos embargos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Assiste razão à embargante no que se refere à omissão. Com efeito, a sentença não é clara quanto à incidência do SAT/RAT e das contribuições a terceiros sobre as verbas acolhidas como indenizatórias e sobre os serviços prestados por cooperados. Ocorre que, como para estas contribuições a base de cálculo também é a folha de salários, é de se aplicar a mesma fundamentação e conclusão referente à cota patronal, afastando a incidência da SAT/RAT e das contribuições a terceiros sobre as verbas acolhidas no dispositivo, a saber, terço constitucional de férias, férias vencidas e férias proporcionais. A mesma sorte não ampara a outra alegação da embargante. Com efeito, a embargada embora não tenha expressamente concordado com a alegação de inconstitucionalidade da cobrança de contribuição sobre notas fiscais de serviços prestados por cooperativas, certo é que deixou de apresentar resposta a respeito da matéria. Lado outro, de qualquer forma não haveria erro material, mas erro in judicando, que deve ser enfrentado pelo recurso processual adequado, não cabendo o exame em sede de embargos de declaração. Na verdade, neste ponto, restou clara a intenção da embargante de revisão do conteúdo da sentença, ou seja, pretende, em verdade, sua substituição por outra. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, tão somente para incluir no primeiro parágrafo do dispositivo de fl. 372: (...), para afastar dos valores de contribuições previdenciárias patronal, para o SAT/RAT, e de terceiros, apurados com base na verba terço constitucional de férias, férias vencidas e férias proporcionais, bem como a contribuição sobre serviços prestados por cooperados (...) mantendo-se no mais a sentença tal como proferida. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0016244-75.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012444-39.2015.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 66/67, que julgou procedentes os embargos à execução, desconstituindo os créditos exigidos nas Certidões de Dívida Ativa que amparam a ação executiva. Alega que, não obstante tenha sido reconhecida a ilegitimidade da CEF e julgados procedentes os embargos, a execução fiscal deve prosseguir em face do co-executado Hélio Pedro até a satisfação do crédito tributário. Requer, assim, a reforma do decisum. A embargada não se manifestou (fl. 73 vº). DECIDO. Assiste razão ao Município embargante. De fato, da análise da CDA que instrui a execução fiscal nº 0012444-39.2015.403.6105, verifica-se a existência do codevedor Hélio Pedro. Entretanto, seu nome não consta cadastrado nos autos, razão pela qual se impõe a sua inclusão no polo passivo daquele feito. Para além, considerando a ilegitimidade ad causam da embargante, ora reconhecida, deverá a Caixa Econômica Federal ser excluída do polo passivo da execução fiscal, devendo essa prosseguir em relação ao co-executado Hélio Pedro. Lado outro, não havendo pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF, impõe-se a remessa da execução fiscal para processamento perante a Justiça Estadual. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos infringentes e os ACOLHO para, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, DETERMINAR o prosseguimento da execução fiscal em apenso (autos nº 0012444-39.2015.403.6105) em relação ao co-executado Hélio Pedro. Ao SEDI para que promova a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão de HELIO PEDRO do polo passivo da execução fiscal em apenso. No mais, diante da exclusão do ente que desloca a apreciação do feito para a justiça federal, declino da competência para apreciação da execução fiscal nº 0012444-39.2015.403.6105 e determino a remessa dos respectivos autos para justiça estadual. Decorrido o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006809-43.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-44.2016.403.6105 ()) - JUAREZ FRANCISCO DE BRITO(SP116618 - DENIS FERREIRA OLIVASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 51, que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por perda do interesse processual em razão do cancelamento do débito pela exequente. Argui o embargante, em síntese, a existência de omissão/erro material, tendo em vista sua condenação em honorários sucumbenciais. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista que na sentença proferida nos autos há condenação da embargante em honorários advocatícios, sendo que o feito foi extinto em razão da sentença de extinção da execução a pedido da exequente por cancelamento do débito. Desse modo, retifico a sentença de fls. 51, para que, em seu dispositivo, passe a constar. Considerando que o cancelamento da CDA se deu somente após a oposição dos presentes embargos à execução, com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a parte embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005017-20.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022120-74.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -

INFRAERO/SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 40/40 vº, que reconheceu a carência da ação e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Argui a validade da notificação enviada e requer, assim, a reforma do decísum. A embargada manifestou-se às fls. 51/54. DECIDIDO. O presente feito foi extinto, ante a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, nos embargos nº 0006510-32.2017.403.6105, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação, o que ensejou o cancelamento da CDA que aparelha os autos principais. Pois bem. Em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário. Entretanto, conforme já fundamentado na sentença proferida nos aludidos embargos, o endereço de entrega da notificação constante na CDA não corresponde ao endereço da executada, tampouco o informado pelo embargado como sendo o endereço constante no cadastro municipal (Galeria dos Estados, n.º58, Asa Sul, Brasília, DF). Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada. Apenas com a comprovação do envio/dá remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ. No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ.: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN(AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB..). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN(AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB..). Desacolho, portanto, a pretensão da parte embargante, tendo em vista que nenhum argumento carreu para o recurso capaz de modificar a convicção deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022120-74.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005018-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022148-42.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos infringentes opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS à sentença de fls. 42/42 vº, que reconheceu a carência da ação e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Argui a validade da notificação enviada e requer, assim, a reforma do decísum. A embargada manifestou-se às fls. 53/56 vº. DECIDIDO. O presente feito foi extinto, ante a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, nos embargos nº 0006449-74.2017.403.6105, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação, o que ensejou o cancelamento da CDA que aparelha os autos principais. Pois bem. Em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário. Entretanto, conforme já fundamentado na sentença proferida nos aludidos embargos, o endereço de entrega da notificação constante na CDA não corresponde ao endereço da executada, tampouco o informado pelo embargado como sendo o endereço constante no cadastro municipal (Galeria dos Estados, n.º58, Asa Sul, Brasília, DF). Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada. Apenas com a comprovação do envio/dá remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ. No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ.: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS ARS. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN(AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014 ..DTPB..). EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN(AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011 ..DTPB..). Desacolho, portanto, a pretensão da parte embargante, tendo em vista que nenhum argumento carreu para o recurso capaz de modificar a convicção deste Juízo. Ademais, todas as razões deduzidas já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida. Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022148-42.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005019-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022197-83.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022197-83.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 697,54 (atualizado até 18/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de prova. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006234-98.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido cancelada a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022197-83.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006234-98.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo nº 0022197-83.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC). P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001891-25.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-46.2016.403.6105 ()) - BALANCIM ANDAIMES S/A(SPI39051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Pela petição de fls. 431/431 vº, a embargante requer a reconsideração da sentença proferida às fls. 429/429 vº, para que seja dado prosseguimento aos presentes embargos. Alega que, pelo despacho de fl. 428, foi instada a regularizar sua representação processual. Entretanto, acabou por protocolar, equivocadamente, a petição que requeria a juntada da procuração nos autos da execução fiscal em apenso. DECIDIDO. Verifica-se que o embargante, a despeito regularmente intimado, não cumpriu suprir sua representação processual, o que ensejou a extinção do feito pela inexistência de pressuposto processual válido do processo. De acordo com o art. 494, do CPC, ao publicar a sentença, o juiz exaure sua tarefa jurisdicional, não podendo alterá-la, salvo para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidos ou erros de cálculo. A alegação de protocolo equivocado da petição que conduzia o instrumento de representação processual em autos diversos dos presentes embargos não tem o condão de autorizar o magistrado a promover a anulação do julgado, uma vez que se trata de erro exclusivo da parte. Assim, considerando a inexistência de amparo legal para a anulação da sentença proferida às fls. 429/429 vº, rejeito o pedido de reconsideração formulado pela embargante às fls. 431/431 vº. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0002132-33.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609661-21.1998.403.6105 (98.0609661-4)) - LEILA HELENA BACCO AMADE(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por LEILA HELENA BACCO AMADE em face da FAZENDA NACIONAL visando à desconstituição da penhora que recaiu sobre imóvel, matrícula nº 72.127 do 2º CRI da Campinas. Aduz, em síntese, a impossibilidade de penhora do imóvel, considerando que este não mais pertence ao seu ex-cônjuge, em razão da separação do casal em 18/03/2004, data anterior à penhora. Em contestação a União pugnou pela suspensão do feito até julgamento do agravo de instrumento nº 5023605-69.2017.403.0000, interposto contra decisão que excluiu dos autos principais o executado José Roberto Franchi Amade. A embargante apresentou réplica, às fls. 105/114, asseverando que, em razão da exclusão de seu ex-cônjuge do polo passivo dos autos executivos, bem como considerando que não foi dado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional, requereu o cancelamento da penhora do imóvel pertencente à embargante. A Fazenda Nacional manifestou-se, à fl. 115 vº, aduzindo que, em vista da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5023605-69.2017.403.0000, entende que o presente feito perdeu o seu objeto. É o relatório. DECIDIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos e também durante todo o desenvolvimento do processo. Nos autos da execução fiscal nº 0609661-21.1998.403.6105, foi proferida decisão que excluiu José Roberto Franchi Amade, ex-cônjuge da embargante, do polo passivo do feito, bem como determinou o levantamento das penhoras de fls. 187/189 daqueles autos, inclusive quanto ao imóvel de matrícula nº 72.127 do 2º CRI da Campinas, objeto do presente feito. Considerando que o Agravo de Interposto pela Fazenda Nacional não restou provido, bem como que o mandado de cancelamento de penhora expedido nos autos executivos foi regularmente cumprido perante o cartório de imóveis (fl. 413/415), perdem os presentes embargos o seu objeto, não se vislumbrando mais a presença de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. Ante o exposto, juízo extintos os presentes embargos, sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que a embargada, não deu causa à penhora, uma vez que nem a separação consensual do casal nem a transferência do bem para a ora embargante se encontra averbada na matrícula do imóvel penhorado. Assim, não se mostra viável a imposição, à embargada, da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes da extinção dos presentes embargos de terceiro. Deixo, pois, de condená-la em honorários da sucumbência. Também descabida a condenação da embargante em honorários de sucumbência, haja vista a decisão de exclusão do ex-cônjuge do polo passivo, nos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0609661-21.1998.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-

se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005758-90.1999.403.6105** (1999.61.05.005758-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VD CAMPINAS PRODUTOS PARA VEDACOES LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de VD Campinas Produtos para Vedações LTDA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005801-27.1999.403.6105** (1999.61.05.005801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VD CAMPINAS PRODUTOS PARA VEDACOES LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de VD Campinas Produtos para Vedações LTDA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015774-06.1999.403.6105** (1999.61.05.015774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Vedacamp Vedações Campinas LTDA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A executada requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 69), juntou documentação comprobatória. A exequente se manifestou concordando com a extinção. (fl. 70 v°).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007573-83.2003.403.6105** (2003.61.05.007573-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AMABILE MARIA BONTURI(SP378341 - SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Amabile Maria Bonturi, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.Pela petição de fls. 62/69, o espólio de Amabile Maria Bonturi noticiou que o ônus da executada se deu no ano de 2007 e que os autos não foram movimentados desde 2008, razão pela qual argui a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente apresentou manifestação e requereu a extinção da execução fiscal tendo em vista o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente do crédito executado (fl. 70/70 v°).É o relatório do essencial. DECIDO.A exequente reconheceu a prescrição do crédito tributário e concorda com a extinção da execução fiscal, com o consequente cancelamento do débito. De fato, a decisão que determinou o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, foi proferida em 18/09/2007 (fl. 60). Nesse passo, tendo em vista que os autos foram desarquivados em 02/04/2019, a pedido do espólio da executada, datado de 19/03/2019 (fls. 62/65), verifica-se que transcorreram mais de cinco anos data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2°) e decurso do prazo prescricional (4°), sendo de rigor a extinção do feito.Posto isto, com fundamento no artigo 174, caput e artigo 156, V, ambos do CTN reconhecimento a prescrição do débito inscrito e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o princípio da causalidade.Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3º, I, cc 4º, I, do CPC).Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001894-34.2005.403.6105** (2005.61.05.001894-1) - FAZENDA NACIONAL X CONSIGLIA PROCIA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA E SP217729 - DOMINGOS BEVILACQUA NETO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Consiglia Procia, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente nos autos (fl. 18).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005228-76.2005.403.6105** (2005.61.05.005228-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VEDACAMP VEDACOES CAMPINAS LTDA(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA POTRINO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Vedacamp Vedações Campinas LTDA, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 101). DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012544-43.2005.403.6105** (2005.61.05.012544-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X C.S. IDE - ME(SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X CLARICE SUMIE IDE

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de C.S. IDE ME e Clarice Sumie Ide, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (Fls. 130).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação dos valores bloqueados em contas da parte executada (fls. 121/122), através do sistema BacenJud. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002021-35.2006.403.6105** (2006.61.05.002021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X C P CAMP ALIMENTOS LTDA(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X FRANCO ALBERTO PASQUALI X ESTERA RACHELA KLAJN X JOSE CARLOS COSTA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de C P Camp Alimentos LTDA e outros, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011345-44.2009.403.6105** (2009.61.05.011345-1) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X CIBRASIL MATERIAIS PARA TELEFONIA LTDA. EPP(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face de Cibrasil Materiais para Telefonia LTDA EPP, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 77).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Lavre-se termo de levantamento de penhora (fls.36), bem como intime-se o depositário de sua desoneração do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011421-63.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PERSIO NICANOR BASSO(SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP125158 - MARIA LUIZA DE A PIRES BARBOSA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Persio Nicanor Basso, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014611-34.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIOS FREEMAN DE ANALISES CLINICAS LTDA FIL 0002(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP317653 - ANA LIGIA QUAGLIO TAROSS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos IV e 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da execução fiscal. Aduz a embargante a existência de vício em razão da ausência de condenação em honorários sucumbenciais.Intimada, não houve manifestação da parte embargada.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. A sentença embargada não contém a aduzida omissão. Com efeito, a r. sentença é clara quanto as razões para a não condenação da embargante/executada em custas e honorários.Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos e mantenho in totum a sentença ora embargada.P.R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010175-95.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 123).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício para apropriação de valores depositados em conta judicial (fls. 107/109).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010355-43.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIS GUSTAVO RODRIGUES MARIA(SP18574 - DANIEL HENRIQUE CACIATO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Luis Gustavo Rodrigues Maria, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Considerando o princípio da celeridade processual, que norteia a execução fiscal, outrossim aplicando-se subsidiariamente o parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, intime-se o executado, caso deseje, informar número de conta corrente de sua titularidade para transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud e transferido para Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 31, 32, 50 e 59. Tendo em vista o levantamento de valores em favor do executado sem manifestação expressa da exequente no pedido de extinção, determino que a transferência ocorra imediatamente após sua intimação (exequente) da presente sentença. Considerando a renúncia à intimação para ciência e ao prazo recursal, após a intimação acima determinada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011425-95.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIANE FERREIRA DA SILVA (SP250442 - ISABELA DURANTE FRANCO DO AMARAL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Eliane Ferreira da Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 412,99 e R\$ 11,44 (fls. 16/17), através do sistema Bacenjud. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020140-92.2016.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 11). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006903-66.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS VIEIRA

### DESPACHO

Petição ID 13083716: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO e remetido ao arquivo, onde deverá permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005564-04.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: BRUNA CAROLINA FERREIRA

### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição deste feito perante este Juízo, vez que, conforme consta na petição inicial e na CDA, a parte executada reside em São Paulo/SP.

Intime-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 0006235-59.2012.4.03.6105  
ESPOLIO: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o exequente INTIMADO do despacho de fls. 318.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0003251-05.2012.4.03.6105

ESPOLIO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

ESPOLIO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) ESPOLIO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o executado INTIMADO do despacho de fls. 33, página 40 do arquivo digitalizado.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007313-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA, JUAREZ FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO EDUARDO GALVAO CAPELLATO - SP241089

### DESPACHO

Sob as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.), determino ao executado a indicação sobre a localização do(s) bem(ns) já restritos pelo sistema Renajud, no prazo de dez dias, disjuntivamente comprovando a alienação anterior deles. Ressalto que a intimação se aperfeiçoará com a publicação desta decisão no DJe, na pessoa de seu patrono

Sem prejuízo, determino a expedição de mandado a ser cumprido nos endereços referidos pelo executado, de sorte a aferir o regular funcionamento da atividade empresarial.

Mantidas, por ora, as determinações de inclusão do sócio no polo passivo e de manutenção do depósito do valor penhorado, a serem reavaliadas ante a prática dos atos determinados.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005637-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: RDS COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA - ME

### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento/complementação das custas devidas em decorrência do ajuizamento desta ação, a ciência desta decisão sendo o termo inicial para os fins previstos no artigo 290, do CPC.

Pena: cancelamento da distribuição.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010799-83.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela exequente, dado que o auxiliar do juízo já descreveu a condição de funcionamento da requerida (ID 14917048), não se vislumbrando utilidade na medida.

Defiro a penhora a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa, o qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no PAB-CEF vinculada a este feito, a quantia correspondente ao percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002366-27.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006119-89.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005518-83.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003856-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004016-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001900-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.



Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003868-98.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005769-04.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006148-42.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004017-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005848-80.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006118-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (executada) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

**CAMPINAS, 7 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004303-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: GUILHERME HANOIS FALBO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ITAUARA PREMOLDADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 16986842: cuida-se de embargos de declaração opostos por Itauara Premoldados Ltda. contra a sentença de ID 16647031, em que o embargante alega a existência de:

- i) omissão, porque o dispositivo da sentença não conteria a possibilidade de restituição dos valores indevidamente pagos;
- ii) contradição, uma vez que a sentença considerou que, para o direito à compensação, basta a juntada de um único comprovante de pagamento, mas limitou a compensação aos pagamentos efetivamente comprovados nos autos; e
- iii) erro material, pois a condenação ao pagamento de honorários deveria se dar com base no disposto no art. 85, § 4º, III, do Código de Processo Civil brasileiro.

ID 16992180: cuida-se de embargos de declaração opostos pela União, contra a mesma sentença, tendo em vista a existência de omissão, porque teria deixado "de se pronunciar sobre qual o ICMS deverá ser excluído, se o ICMS a recolher ou se o ICMS destacado da nota fiscal".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante impetrante não são procedentes. Com efeito, o dispositivo da sentença não mencionou a possibilidade de restituição, mas esta ficou claramente estabelecida na fundamentação. O dispositivo não pode conter todas as questões decididas ao longo da sentença, sob pena de tornar-se verdadeira cópia da fundamentação. Assim, não houve omissão.

Ademais, a contradição que enseja saneamento por meio de embargos de declaração é aquela interna, ou seja, entre os fundamentos da decisão e o dispositivo. Já a contradição entre a decisão e seus fundamentos e os argumentos trazidos pela parte não se sujeita a correção por meio de embargos de declaração.

No caso dos autos, para o reconhecimento do direito à compensação, basta a juntada de um único comprovante de pagamento. Mas, no momento de eventual cumprimento da sentença, a compensação somente poderá se dar com base nos comprovantes juntados aos autos, ainda que no momento oportuno posterior ao trânsito em julgado. Se optar-se pela compensação na via administrativa, obviamente, os documentos a serem considerados são aqueles apresentados à autoridade tributária.

Por fim, não há erro material quanto aos honorários advocatícios. Havendo pedido expresso de compensação e restituição na esfera judicial, aplica-se o disposto no art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Melhor sorte não cabe ao recurso da União. Com efeito, a sentença foi clara e expressa ao decidir que “a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos pelo contribuinte”, transcrevendo acórdãos que acolhem a tese contrária àquela invocada pela União.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006824-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ALADIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME, ROMA PALOMA GARCEA  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO CESAR GONCALVES - SP232845, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449

#### DESPACHO

Intime-se o autor para responder aos embargos monitorios, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 702, § 5º, do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 9 de abril de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002492-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: "ESPAÇO RÚSTICO"  
Advogado do(a) RÉU: VALMIR AUGUSTO GALINDO - SP127126

#### DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto aos documentos juntados aos autos, sob pena de extinção. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-44.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCA LIMA DE OLIVEIRA, JANE EYRE MANFREDI DE CARVALHO, LUCIANO DELGADO, MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA VILELA, MARIA JOSE DA SILVA, ROBERVANIA ALVES DE SANTANA MARINHO DE BRITO, TELMA PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP262299  
RÉU: UNIG, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia **25 de junho de 2019 (25.06.2019), às 16:00 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.834.196/0007- 76, e **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA - CEALCA**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.909.326/0001-97, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento à audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Cópia deste despacho servirá como:

Carta de Citação a ser encaminhada, via correio postal, à parte ré:

**ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG**, na Avenida Abílio Augusto Távora, nº 2134, Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro, CEP: 26.210-000 para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação;

**CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA – CEALCA**, na Estrada da Aldeia, n. 245, Jardim Marilú, Carapicuíba, Estado de São Paulo, CEP: 06343-320 para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecimento na audiência de conciliação.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002225-92.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PETIANA DA SILVA DO AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MUNIR MARTINS SALOMAO - MT20383/O  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PETYANA DA SILVA DO AMARAL ROSA** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão da segurança a fim de declarar a nulidade do Termo de Retenção nº 0817600190227114TRB, bem como do imposto e multa arbitrada, vez que indevida, já que inexistente crédito tributário a ser recolhido pela impetrante.

O pedido de medida liminar é para a liberação dos medicamentos apreendidos no Termo de Retenção n.º 0817600190227114TRB01, lavrado em nome da contribuinte viajante Petyana da Silva do Amaral da Rosa.

Afirma a impetrante que regularmente viaja ao Japão para buscar o medicamento para o seu marido na clínica do Dr. Yoshino, na cidade de Tóquio/Japão, para o tratamento do marido portador da doença **ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA**.

Aduz que diante da dificuldade para adquirir o medicamento por ser de alto custo, bem como da logística necessária, a impetrante, com o intuito de ajudar algumas famílias que possuem pessoas com a mesma doença que acomete o seu marido, solicitou à ANVISA autorização visando a obter licença especial para trazer o medicamento para mais 4 (quatro) portadores da doença **ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA**, os quais outorgaram procuração pública à impetrante para que realizasse o procedimento, via bagagem acompanhada, o que foi deferido pela agência reguladora, conforme protocolo nº 2018156969.

Alega que em 11.03.2019 foi lavrado o Termo de Inspeção e Liberação nº 088/2019 pela ANVISA. Contudo, no retorno da viagem, em 19.03.2019, mesmo com a liberação da ANVISA, os produtos foram indevidamente retidos pela RFB, ocasião em que foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 081760019022714TRB01, sob o fundamento de que estavam em desacordo com as normas vigentes, o que não procede, uma vez que seguiu a estritamente a orientação da ANVISA, bem como ante a impossibilidade de consignar a liberação dos produtos ao pagamento da *astreinte*.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/66).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 72/78).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 83/84).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação do valor da causa e requer a intimação da impetrante, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendendo de R\$ 50.724,25 (cinquenta mil setecentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), bem como para recolhimento das custas iniciais faltantes. No mérito, sustenta a legalidade do ato e requer seja o pedido julgado improcedente com a denegação da segurança (fls. 87/95).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 97).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas iniciais faltantes em cumprimento à decisão judicial (fls. 99/104).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, resta prejudicada a preliminar de inadequação do valor da causa arguida pela autoridade apontada coatora, ante a emenda da petição inicial de fls. 99/104, na qual a impetrante atribuiu valor à causa compatível com o benefício patrimonial almejado (valor da mercadoria) e efetuou o recolhimento das custas iniciais faltantes.

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

## 2. MÉRITO

Consta dos autos que, em desfavor da impetrante, em 11.03.2019, foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760019022714TRB01, consubstanciado em aproximadamente “866 unidades de Remédio – medicação para esclerose lateral amiotrófica, edarovane e ibudilast”.

Do referido Termo de Retenção de Bens consta também a seguinte observação: “*Passageira declarante com diversas ampolas de medicamento ‘Edvarone30mg/20ml por ampola, para USO DE TERCEIROS (cf. Termo de Inspeção n.º 088/2019 – PVPAF – Guarulhos – ANVISA). A ANVISA, após consulta da documentação apresentada, deu amênia à importação do ponto de vista da legislação do Ministério da Saúde, mas não do Ministério da Fazenda. Devido a quantidade, estão sujeitos ao Regime Comum de Importação (RCI), de acordo os incisos I e II do art. 44 da IN 1.059/2010. A passageira informou não haver necessidade de refrigeração na guarda dos medicamentos. Foi anotado na retenção que se trata de bens frágeis. Bens retidos em 03 caixas com peso bruto total de 44,100 Kg.*”

Sustenta a impetrante que os bens por ela importados foram indevidamente retidos, por se tratarem de medicamentos de uso pessoal sem finalidade de comercialização.

A impetrante juntou aos autos o Termo de Inspeção n.º 088/2019 com data de 11.03.2019, expedido pela ANVISA, no qual consta a fiscalização sanitária dos bens e produtos integrantes da BAGAGEM ACOMPANHADA da passageira, ora impetrante Petiana da Silva do Amaral Rosa, pelo “transporte de 866 (oitocentos e sessenta e seis) frascos do medicamento Edavarone 30mg/20ml por ampola para o tratamento de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) fabricado pela Kyorin no Japão e transportado em temperatura ambiente. Passageira possui receita médica, relatório médico do Brasil e do Japão (Clínica Yoshino internal Medicine Neurology) para os pacientes: MARILENE MARTINS M. MACHADO (270 amp); FABRÍCIO DE SOUZA MARIA (120 amp); SEBASTIÃO PENA DE FARIA (120 amp); EDBERTO GOMES DE OLIVEIRA (100 amp); VALTER ANTONIO DA ROSA (256 AMP)”, o qual foi liberado pela ANVISA (fl. 13).

Por fim, alega que preencheu a Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV), disponibilizado no sítio da Receita Federal do Brasil, para registro e submissão a procedimento de despacho aduaneiro, no local alfandegado de entrada no país (IN RFB nº 1.385/2013 e IN RFB nº 1.059/2010) de fls. 17/24, bem como apresentou as procurações públicas outorgadas pelos pacientes para realização do procedimento (fls. 28/65).

Pois bem

Em que pese a impetrante haver solicitado a liberação da medicação junto ao Ministério da Saúde, conforme Termo de Inspeção n.º 088/2019 da ANVISA, não restou comprovada a realização do procedimento de importação por meio de Regime de Importação Comum para os medicamentos em favor de terceiros nos termos da legislação, por se tratar de quantidade superior à permitida pela legislação.

No presente caso, em que se realizou a importação de grande quantidade de medicamentos restou descaracterizado o enquadramento de bagagem acompanhada, conforme artigo 2.º, inciso II, da IN RFB n.º 1.059/2010, por se tratar de quantidade superior à permitida pela legislação, nos termos supramencionados. Note-se que os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes para permitir a verificação, de plano, de que a importação não tinha o intuito de comercialização.

A impetrante não importou medicamentos apenas para o cônjuge - Valter Antônio da Rosa, conforme certidão de casamento de fl. 27, mas para terceiros, de modo que há obrigatoriedade de importação por meio do Regime Comum de Importação e não como bagagem, nos termos do artigo 2.º, inciso II, combinado com o artigo 33, inciso III, e §1.º, inciso VI, e artigo 44, incisos I e II, da mesma IN/RFB 1.059/2010.

Disciplina o Decreto n.º 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que, nos recintos alfandegados, a autoridade aduaneira deve realizar o controle de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados (art. 9.º, inciso II).

E, na forma do §1º do art. 161 do citado decreto, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais.

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

*Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.*

*§ 1.º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2.º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto n.º 6.759, de 2009 (RA/2009).*

*§ 2.º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n.º 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB n.º 863, de 17 de julho de 2008.*

*§ 3.º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.*

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

(...).

O art. 155, inciso I, do Decreto n.º 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: “bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais”.

A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1º A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3º O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais.”

Não obstante, a impetrante não haver realizado a importação pelo Regime Comum de Importação quanto aos medicamentos importados para o cônjuge Valter Antônio da Rosa, entendendo pela liberação dos medicamentos exclusivamente quanto a ele, por restar afastada a finalidade comercial, ante a certidão de casamento de casamento (fl. 63), procuração (fl. 61) e relatórios médicos (fls. 59/60) apresentados junto à ANVISA. Ademais, a impetrante também comprovou a boa-fé ao optar pelo canal de bens a declarar.

Quanto aos demais medicamentos constantes do Termo de Retenção de Bens em face de terceiros, entendendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção de comercialização.

Logo, quanto aos medicamentos para terceiros (Marilene Martins M. Machado, Fabrício de Souza Maria, Sebastião Pena de Faria e Edberto Gomes de Oliveira), a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja, que **o bem tem destinação pessoal**, a fim de afastar a finalidade comercial e ainda que pessoal fosse **o valor supera o limite de isenção**.

Não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa, pois houve mera retenção da mercadoria, medida cautelar e precária, não seu perdimento, facultando-se à impetrante o pagamento dos tributos devidos.”

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens de terceiros, com exceção do cônjuge da impetrante, não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido.

Dessa forma, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar o direito líquido e certo alegado na exordial, qual seja, de que seria cabível o desembaraço da mercadoria importada por se tratar de bens de uso pessoal e por não haver finalidade comercial.

Assim, a segurança é de ser parcialmente concedida, a fim de liberar a mercadoria apenas quanto ao cônjuge da impetrante Valter Antônio da Rosa.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar à autoridade coatora que autorize o desembaraço das mercadorias objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760019022714TRB01, relativamente aos “256 frascos de medicamentos Edavarone”, quanto ao paciente Valter Antônio da Rosa, constante do Termo de Inspeção n.º 088/2019, mediante o pagamento de tributos e multa devidos, salvo se houver outro impedimento a tanto não discutido nestes autos. Quanto aos demais medicamentos constantes do Termo de Retenção de Bens n.º 081760019022714TRB01, a segurança é denegada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 29 de abril de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003068-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONCEICAO DE MORAIS PAIS PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CONCEIÇÃO DE MORAIS PAIS PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2117885707.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em valor não inferior a R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da obrigação.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/13).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 12).

**Cumpra-me** assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2117885707, foi protocolizado em 16.10.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 13).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.



No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2117885707, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA CAMPOS E SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS DOS SANTOS MATOS - SP293478

### DE C I S Ã O

ID 16982663: Trata-se de pedido formulado pela executada, para desbloqueio parcial dos valores bloqueados pelo Bacerjud.

Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Com efeito, do documento constante do ID 16777587, percebe-se que, no ano de 2017, a executada auferiu renda tributável no valor de R\$ 115.308,58 - incompatível com a alegada situação de pobreza. Assim, aplica-se ao caso, por analogia, o disposto no art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo o benefício ser indeferido até eventual prova, por parte da requerente, de que não possui capacidade para arcar com os custos e despesas do processo.

Ademais, dou por suprida a intimação da executada, na forma do art. 854, § 2º, do CPC, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos.

A executada alega que, dos valores bloqueados, R\$ 5.970,00 pertencem a sua filha, Samia Campos. De fato, dos extratos constantes dos IDs 16982661 e 16982660, verifica-se que, em 23/04/2019, Samia Campos transferiu R\$ 5.970,00 para a conta corrente da executada. Mas não há indicação e muito menos comprovação do motivo da transferência, o que impede concluir que os valores pertencem efetivamente à filha da executada.

Assim sendo, indefiro o pedido de desbloqueio. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial.

Certifique a Secretaria se foram tempestivamente opostos embargos à execução, bem como providencie o agendamento de audiência de conciliação - sem prejuízo de a executada poder procurar a CEF para firmar acordo extrajudicial, de modo a agilizar a solução do litígio.

Int.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

## DECISÃO

Fls. 115/126: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que há equívoco na decisão de fl. 114, uma vez que foi intimada a pagar a quantia apresentada unilateralmente pela parte exequente, nos termos do artigo 523 do CPC, quando se trata de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, ante a necessidade de realização de perícia contábil.

Fls. 129/131: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de obscuridade.

Aduz a embargante que há equívoco na decisão de fl. 114, uma vez que o Juízo recebeu a manifestação da exequente como início de cumprimento de sentença, quando se trata de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações dos embargantes são **procedentes**.

De fato, ocorreu erro material na decisão de fl. 114, no tocante à intimação da dos réus para oferecimento de impugnação no prazo legal, uma vez que se trata de liquidação de sentença por arbitramento decorrente de cumprimento de sentença de ação de correção monetária de empréstimo compulsório, a qual exige a realização de perícia contábil, nos termos requeridos pelas partes.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, a fim de reconsiderar em parte a decisão de fl. 114 (id16589010), para excluir a intimação das rés para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

Determino o prosseguimento da execução como liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as rés a fim de que apresentem pareceres ou documentos elucidativos que entendam necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para realização dos cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Após, dê-se vista às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

## DE C I S Ã O

Fls. 115/126: cuida-se de embargos de declaração opostos por **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. - ELETROBRÁS** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de omissão.

Aduz a embargante que há equívoco na decisão de fl. 114, uma vez que foi intimada a pagar a quantia apresentada unilateralmente pela parte exequente, nos termos do artigo 523 do CPC, quando se trata de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil, ante a necessidade de realização de perícia contábil.

Fls. 129/131: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de obscuridade.

Aduz a embargante que há equívoco na decisão de fl. 114, uma vez que o Juízo recebeu a manifestação da exequente como início de cumprimento de sentença, quando se trata de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contém obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;  
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações dos embargantes são **procedentes**.

De fato, ocorreu erro material na decisão de fl. 114, no tocante à intimação da dos réus para oferecimento de impugnação no prazo legal, uma vez que se trata de liquidação de sentença por arbitramento decorrente de cumprimento de sentença de ação de correção monetária de empréstimo compulsório, a qual exige a realização de perícia contábil, nos termos requeridos pelas partes.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, a fim de reconsiderar em parte a decisão de fl. 114 (id16589010), para excluir a intimação das rés para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal.

Determino o prosseguimento da execução como liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as rés a fim de que apresentem pareceres ou documentos elucidativos que entendam necessários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para realização dos cálculos de acordo com o título executivo judicial.

Após, dê-se vista às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001307-46.2019.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NILIA DE SOUZA SANCHES BERNARDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **NILIA DESOUZA SANCHES BERNARDINO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1177807440.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/50).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 18).

Na decisão de fls. 53/55 foi declinada da competência da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que o ato coator é do Gerente Regional do INSS em Guarulhos. Os autos foram redistribuídos para esta 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 18).

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 51, encaminhado pelo Setor de Distribuição – SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

**Cumpra-me** assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de **benefício de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1177807440**, foi protocolizado em 05.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fs. 41 e 43).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1º) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2º) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de **benefício de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1177807440, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

GUARULHOS, 3 de maio de 2019.

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ DIOGO ISAIAS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 860993642.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 10).

Juntou procuração e documentos (fls. 09/71).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 08). Defiro o pedido de **prioridade na tramitação do feito**, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 860993642, foi protocolizado em 14.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 15/20 e 68/69).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 860993642, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002788-86.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NANJI PEREIRA DE LIMA LUCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por NANJI PEREIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana relativamente ao protocolo de requerimento n.º 321785082, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/29).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/36).

O representante legal do INSS informou ter interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 39).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi analisado, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana NB 41/190.079.856-2 (fl. 43). Juntou documentos (fl. 45).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 47).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que parcialmente deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 321785082**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana cujo pedido foi protocolizado em **30.10.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo idade urbana – **NB 41/190.079.856-2** (fs. 43/45).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo idade urbana, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002836-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADILSON MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Adilson Marques da Silva em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS de Guarulhos/SP, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade n.º 710534398. Aduz que o trâmite do processo administrativo encontra-se parado desde 16/01/2019.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido para "determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 710534398, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado" (ID 16339308).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 16804941), informando que o pedido foi analisado, tendo sido formulada exigência.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16932757).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, a liminar proferida possui a seguinte redação:

*"Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.*

*Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").*

*Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).*

*Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

*Pois bem.*

*No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural relativamente ao protocolo de requerimento n.º 710534398, foi protocolizado em 16.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 12/14).*

*Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.*

*Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.*

*Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.*

*A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

*O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.*

*No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.*

*A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.*

*Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.*

*Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.*

*O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo."*

Tendo em vista que a decisão que concedeu a liminar esgotou a análise meritória e as informações prestadas pela autoridade impetrada não alteraram o quadro fático, o entendimento anteriormente manifestado deve ser mantido.

Saliente-se, ademais, que o andamento do processo administrativo deu-se tão somente após a notificação da autoridade impetrada acerca da liminar deferida, o que impede a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento à análise do pedido administrativo em tela, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tanto em razão do valor da causa (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil brasileiro), quanto pelo fato de não haver qualquer prejuízo à União ou ao INSS. Com efeito, no caso, há na verdade perda superveniente do interesse processual, tendo em vista o andamento dado ao processo administrativo. No dispositivo a concessão da segurança justifica-se tão somente em razão de o andamento ter sido efetuado apenas após a notificação da autoridade impetrada, nos termos da jurisprudência dominante. Aliás, em casos similares, o INSS tem reiteradamente asseverado sua dispensa para recorrer e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não conhecido das remessas necessárias enviadas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 6 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELISEU MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELISEU MOREIRA DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1630773766**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/28).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32/35).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do requerimento nº 1630773766 (fl. 46).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 43/44).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1630773766**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em **07.08.2018**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluisse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, resultando no indeferimento do requerimento nº 1630773766 (fl. 46).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e concluído resultando no indeferimento da concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e conclusão do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 15 de abril de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HELENO ANTÔNIO DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º **113657979**, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/16).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20/25).

O representante legal do INSS informou ter interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 28).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo foi concluído, resultando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/191.213.193-2** (fl. 32). Juntou documentos (fl. 33).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 34/35).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

#### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

#### 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 113657979**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em **07.08.2018**.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada informou que a determinação foi cumprida com a análise e conclusão do processo administrativo, resultando na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - **NB 42/191.213.193-2** (fl. 32).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou na concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.L.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 19 de abril de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-98.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIANE SILVA DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELIANE SILVA DE SANTANA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de revisão de processo administrativo n.º 37306.012789/2018, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/152.431.579-3, protocolizado em 17.03.2010. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/45).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 50/54).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei n.º 12.016/09 (fl. 58).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o pedido de revisão administrativa foi analisado, resultando em seu indeferimento (fls. 60/64).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 65/67).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do pedido de revisão de processo administrativo n.º 37306.012789/2018, relativamente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/152.431.579-3, protocolizado em 17.03.2010.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar a autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/152.431.579-3 (PA n.º 37306.012789-2018-54), no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Como resultado da liminar, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 0816/2019/APSGRU/JUD/esag (Id 15969902), informa que o pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte impetrante foi analisado em decorrência da liminar concedida nos presentes autos.

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que deferiu em parte o pedido de medida liminar, pois o impetrante tinha direito líquido e certo ao andamento do feito e a paralisação do processo administrativo era injustificada.

Como bem salientado na decisão que apreciou o pedido liminar: "O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo." (fl. 53).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 26 de abril de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001551-17.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 121.196.558-4, datado de 17/12/2018.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/10).

Determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações, bem como a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (fl. 14).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei n.º 12.016/09 (fl. 17).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em questão foi analisado, resultando na elaboração, aos 28/03/2019, em carta de exigência para a apresentação de documentos (fls. 21/22).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 23/24).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

#### **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 121.196.558-4, datado de 17/12/2018, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde aquela data.

Com efeito, o documento juntado eletronicamente à fl. 09 revela que ter o impetrante realizado pedido administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº. 121.196.558-4, em 18/10/2018, data inclusive anterior àquela informada na petição inicial.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Pois bem.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 27/2019/GEXGRU/SRS-I (Id 1 16082325), informou que o pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante foi analisado aos 28/03/2019, em decorrência da determinação exarada no presente *mandamus*, tendo resultado da elaboração de carta de exigência para a apresentação de documentos.

**Cabe asseverar, primeiro, que o documento CONHAB – Consulta Fases da Concessão, apresentado pela própria autoridade impetrada, demonstra que de 18/10/2018 a 28/03/2019, o processo quedou-se sem qualquer andamento. Segundo, não foi apresentada qualquer justificativa para tal paralisação.**

Assim, restou caracterizada a omissão ilegal por parte da autoridade impetrada, o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao razoável, o que torna evidente a ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo 121.196.558-4, no prazo de 10 (dez) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berté  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7363

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005989-45.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X LEONARDO MATOS ALMEIDA DE SOUZA(SP357420 - RAFAEL DOS SANTOS PATRICIO E SP411644 - EDER JORGE DE BARROS RODRIGUES)**

Vistos, Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu, para o dia 28 de maio de 2019, às 14:00h. Intime-se. Guarulhos/SP, 26 de março de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-39.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARIA DOMINGAS SOARES DE CARVALHO** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine o cômputo das contribuições previdenciárias descritas na petição inicial, com a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/183.508.902-7, a fim de que lhe seja concedido o benefício na modalidade integral e sem a incidência de fator previdenciário, além do pagamento imediato das parcelas em atraso desde a DER. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/121).

Inicialmente, foi determinado à parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 125).

A parte impetrante formulou pedido de justiça gratuita (fls. 126/131).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido e de medida liminar foi indeferido (fls. 132/135).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei n.º 12.016/09 (fl. 138).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informou não ter sido formalizado pedido de revisão pela parte impetrante (fl. 141).

A parte impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 142/175 e 176/179).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 180).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.



O impetrante insurge-se contra suposta omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/183.508.902-7.

O pedido de medida liminar foi indeferido nos seguintes termos: *“Contudo, da análise dos autos vê-se que a impetrante não juntou aos autos a cópia do processo administrativo, documento essencial para comprovar seu direito líquido e certo, uma vez que afirma existir períodos concomitantes. Do mesmo modo, não há que se falar em omissão da autoridade apontada coatora uma vez que não comprovou haver apresentado pedido de revisão administrativa, conforme documento de fl. 24 (id14571750), o qual não se encontra preenchido e protocolizado”*.

A autoridade impetrada, por meio do ofício n.º 809/2019/APSGRU/JUD/esag (Id 15952866), informou que não foi protocolizado pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela parte impetrante, *“não havendo, portanto, ato pendente de análise por parte desta Agência da Previdência Social de Guarulhos”*.

Desse modo, as informações prestadas pela autoridade impetrada corroboram o acerto da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, pois não há ilegalidade ou arbitrariedade a viciar ato praticado pela autoridade impetrada, de modo que deve ser denegada a segurança.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 29 de abril de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-84.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TRUCKVAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, inclusive aquelas destinadas a terceiros.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os indébitos recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com futuros recolhimentos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da lei 9.430/1996, ou mesmo sua restituição, atualizando-se os valores a serem compensados ou restituídos pela Taxa SELIC.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao terço constitucional de férias que indevidamente são exigidos na base de cálculo das contribuições previdenciárias da Impetrante, inclusive naquelas destinadas a terceiros, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome do Impetrante no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos ora questionados.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/120).

Houve emenda da petição inicial (fls. 64/120).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 121/128).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 136/139).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 141).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 142).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 121/128 a partir da fundamentação, *in verbis*:

"De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, **não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança**, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" e "concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial". De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

A Lei n.º 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999)" (grifei)

Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado ("retribuir o trabalho"). Logo, não haveria de se falar em exigibilidade.

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, J). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

### **2.4 Terço constitucional de férias.**

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

### **3. Conclusão.**

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise de caso concreto.

### **Do terço constitucional férias gozadas**

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 1.036 do Código de Processo Civil, sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, nos termos supramencionados.

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.036 do CPC, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias (usufruídas e indenizadas).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que não incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o terço constitucional de férias, ainda que gozadas. 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

### **3. Agravo interno não provido.**

(AgInt no REsp 1663424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. ARTIGO 22, 1 da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Sustenta a agravante a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. Discorre sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias veiculadas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e artigo 195, I da Constituição Federal que, afirma, é formada pelo total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe restem serviços. Em relação ao terço constitucional de férias: Quanto ao adicional constitucional de férias, revejo posicionamento anteriormente adotado tendo em vista o julgamento pelo C. STJ do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em relação aos quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença: O C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Em relação ao aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio, imperioso recordar que consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (CLT, artigo 487). Na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os "salários correspondentes ao prazo do aviso", na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (§1º, do citado artigo). A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado -, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014567-96.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL) E CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

2. Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

3. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.

4. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias em aviso prévio indenizado. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

6. Não subsiste a vedação à compensação, na forma prevista no art. 47, da IN RFB nº 900/2008, e no art. 59, da IN RFB nº 1.300/2012, posto que, consoante entendimento jurisprudencial, tais Instruções Normativas encontram-se evadas de ilegalidade, por exorbitarem sua função meramente regulamentar ao vedar a possibilidade de compensação de tributos indevidamente recolhidos. Precedentes.

7. O exercício do direito à compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda Pública a prerrogativa de apurar o montante devido. Ressalte-se que, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/96, para a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária. A matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

8. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva restituição ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

9. Nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009, descabe condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança.

10. Apelação da parte autora e da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa necessária desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000258-40.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 27/03/2019, Intimação via sistema DATA: 01/04/2019)

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias gozadas, encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)s impetrante(s) em **sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), relativamente ao terço constitucional sobre as férias gozadas.

Presente, ainda, situação concreta que, caso não impedida, poderá resultar na "ineficácia da medida", se concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). A configuração do periculum in mora não se consubstancia na existência de prejuízos quaisquer, senão exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz (cf.: STJ - AgRg no MS: 14898 DF 2009/0244188-0, Relator: Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Data de Julgamento: 12/06/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 14/06/2013)."

#### **Do direito à compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 ("o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária") de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do mandamus, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas, **DECLARO o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE566.621/RS).**

#### **Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**"

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 21.03.2019, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifci):

*"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o questionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifci):

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

*1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).*

*2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.*

*3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.*

*4. Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

*1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.*

*4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.*

*5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.*

*(...)*

*8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.*

*9. Embargos de divergência acolhidos.*

*(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das **contribuições previdenciárias** sobre o terço constitucional de férias, inclusive aquelas destinadas a terceiros.

**DECLARO** o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.**

Guarulhos, 02 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001368-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a memória de cálculos do valor que entende devido quanto à condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora devedora, através de seu procurador, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil e pague o valor a que foi condenada relativamente aos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor devido e ainda recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DIEGO CARLOS MOHR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15(quinze) dias.

Isto feito, tornem conclusos.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Nautika Comercial de Artigos para Lazer Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos administrativamente ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (IDs 13881640 e 13882905).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 14969868), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

A União requereu seu ingresso no feito (ID 15220098).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15784747), pugnando pela legalidade do ato combatido.

A impetrante juntou planilha com o valor atualizado da causa (ID 16012952).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16369913).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desprovemento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que não existe qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual em razão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constitui como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que dispicienda qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBVIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se esparcar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abrangeer juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental. 7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação. (REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (ID 13379849). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, cuja competência está julgada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n.º 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no REsp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no REsp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar n.º 118/2005.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007852-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: JOSE VICENTE FILHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU - SP182671  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se originariamente de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por José Vicente Filho em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), visando à expedição de alvará judicial para o levantamento de valores depositados na conta vinculada de FGTS. O requerente alega, em síntese, que trabalhou em várias empresas que se sucederam – em especial, na Emesa S/A Indústria e Comércio de Metais, que foi sucedida pela Intermesa Participações S/A e, posteriormente, pela Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A. Ante a ausência de prova das sucessões, apesar de não ter conta de FGTS ativa há mais de 3 anos, a CEF negou o saque dos valores depositados na conta vinculada de FGTS.

Notificada na forma do art. 721 do Código de Processo Civil brasileiro, a CEF apresentou contestação, aduzindo não ter o requerente direito ao alvará, tendo em vista que, na CTPS do autor, "não consta a incorporação da EMESA em INAL". Sugere, ainda, que "para solução da questão, bastaria ao Autor promover ação na Justiça do Trabalho a fim de reconhecer a sucessão das empresas e dos vínculos empregatícios, promovendo-se a anotação na CTPS".

O feito teve o seu rito convertido para o ordinário (ID 15200486).

O autor apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 15821342).

A CEF não se manifestou acerca do interesse em produzir provas, mesmo intimada para tanto.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito foi proposto inicialmente como procedimento de jurisdição voluntária, com fundamento nos arts. 719 e 725, VII, do Código de Processo Civil brasileiro. Contudo, com a apresentação de contestação pela CEF, não reconhecendo o direito pleiteado, é de rigor sua conversão em processo de jurisdição contenciosa, pelo rito ordinário.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECONVENÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. LIDE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA.

1. Ação ajuizada em 21/09/2007. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/09/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se é cabível a reconvenção na presente ação de autorização judicial para alienação de imóvel comum.
3. A presente ação, não obstante ajuizada com lastro em dispositivos legais que dispõem acerca de procedimento especial de jurisdição voluntária, converteu-se em processo de jurisdição contenciosa, constatada com o oferecimento de contestação e reconvenção, realização de audiência de conciliação, bem como de provas periciais para a avaliação do imóvel.
4. Inegável a transmutação do procedimento especial de jurisdição voluntária em verdadeiro processo de jurisdição contenciosa, motivo pelo qual a ele devem ser aplicados os seus princípios, admitindo-se a reconvenção apresentada.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1453193/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 22/08/2017)

Não obstante isso, é cabível o julgamento neste momento processual, tendo em vista que a matéria de fato é incontroversa (art. 355, I, do Código de Processo Civil brasileiro).

Com efeito, a CEF alega, simplesmente, que na CTPS do autor, "não consta a incorporação da EMESA em INAL".

Em primeiro lugar, essa anotação seria dispensável, tendo em vista que o art. 20, VIII, da Lei n.º 8.036/1990 não exige essa providência para o saque dos valores depositados na conta vinculada de FGTS. Com efeito, basta, para tanto, "o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS". Qualquer outra exigência formulada em regulamento administrativo demonstra-se claramente ilegal e abusiva.

Ainda que assim não fosse, note-se que, no caso dos autos, as provas apresentadas pelo autor são suficientes para demonstrar a sucessão dos vínculos trabalhistas exposta na petição inicial. Com efeito, da CTPS do autor (ID 12947892) – que não possui qualquer rasura ou vício que permita concluir pela inveracidade das informações lá constantes – consta que o vínculo iniciado em 01/05/1995 com a Emesa S/A Indústria e Comércio de Metais foi encerrado em 10/08/2009, pela Companhia Metalúrgica Prada. Todas as demais sucessões empresariais foram anotadas na CTPS, não podendo uma falha burocrática do empregador prejudicar o trabalhador, em especial quando este não possui qualquer ingerência sobre as anotações que são feitas em sua CTPS.

Ademais, o cartão de CNPJ da Emesa (ID 12947895) demonstra que essa empresa encontra-se em situação “baixada” ao menos desde 20/10/2013 – ou seja, não existe o risco alegado pela CEF de que o autor mantenha vínculo trabalhista com essa pessoa jurídica que sequer existe há mais de 5 anos.

Por outro lado, a sugestão de que “para solução da questão, bastaria ao Autor promover ação na Justiça do Trabalho a fim de reconhecer a sucessão das empresas e dos vínculos empregatícios, promovendo-se a anotação na CTPS” demonstra grande descaso com a situação do autor. Com efeito, o ajuizamento de uma demanda trabalhista é providência complexa e custosa, que irá não só dificultar a obtenção do direito pelo autor, mas também onerar ainda mais as atividades do Poder Judiciário, com os custos a ela inerentes.

Ressalte-se, por fim, que apesar de ter se oposto à pretensão do autor, a CEF não se dignou a se manifestar acerca da produção de provas.

Nesse contexto, o pedido formulado pelo autor deve ser deferido.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a expedir alvará de levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS de titularidade do autor.

**Custas *ex lege*.** Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, equivalentes a 20% do valor da condenação, devidamente corrigidos, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que o não deferimento administrativo do levantamento e a apresentação de contestação demonstram total descaso com a situação do autor, justificando, nos termos do inciso III do mencionado dispositivo, a fixação no percentual máximo.

Ao SEDI, para alteração da classe processual.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002999-25.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GISLENE FICUCIELLO MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO MARTINS PICERNI - SP262914  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GISLENE FICUCIELLO MONTEIRO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 386174397.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor da impetrante.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Juntou procuração e documentos (fs. 10/17).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 11).

Cumpra-se assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 386174397, foi protocolizado em 18.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 15/17).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atendendo-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 386174397, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ CARLOS PINHEIRO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 557195938.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor da parte impetrante.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).

Juntou procuração e documentos (fs. 11/20).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da **justiça gratuita** (fl. 17). Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 557195938, foi protocolizado em 27.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fs. 19/20).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 557195938, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003136-07.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANGELA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARBONARO - SP166235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANGELA OLIVEIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 365785456 (e/ou 676839316).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fs. 09/38).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 12). **Anote-se**.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 365785456 (e/ou 676839316), foi protocolizado em 12.02.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fs. 13/16 e 37/38).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de **benefício de pensão por morte relativamente ao protocolo de requerimento n.º 365785456 (e/ou 676839316), no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003217-53.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IVONETE DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IVONETE DE OLIVEIRA SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 452622840**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 17/20).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 20).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 20). **Anote-se.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**A hipótese é de indeferimento do pedido de medida liminar.**

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado.

A impetrante não juntou aos autos o comprovante do protocolo administrativo, de modo que não há nos autos elementos de prova acerca da alegada omissão da impetrada na análise do pedido ante a ausência de demonstração da mora administrativa, em tempo superior àquele determinado na legislação.

Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002323-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDGARD HARUO HOTTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos em sentença.**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **EDGARD HARUO HOTTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao **protocolo de requerimento n.º 1121045909**, concedendo o mesmo se for o caso.



O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/10).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

O pedido de medida liminar foi deferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 14/17).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o protocolo de requerimento nº 112.104.590-9 foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/191.569.185-8 (fl. 23).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 24/25).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

### 2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança para ratificar a decisão em que deferida a medida liminar.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 1121045909**, relativamente ao pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição cujo pedido foi protocolizado em **25.09.2018**.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo em questão, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o protocolo de requerimento nº 112.104.590-9 foi analisado tendo resultado no indeferimento do benefício nº 42/191.569.185-8 (fl. 23).

Posto isso, merece amparo a pretensão da impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança o processo foi analisado e resultou no indeferimento da concessão do benefício previdenciário. Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MANOEL TADEU BRANCO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine “a anulação definitiva do ato de suspensão do benefício do Impetrante, com o consequente restabelecimento do mesmo com pagamento das parcelas desde cessação, e o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional”.

O pedido de medida liminar é para a anulação do ato de suspensão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.485.002-8, com o consequente restabelecimento do benefício e o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Afirma o impetrante que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.334.265-4 no período de 16.02.2011 a 30.05.2017.

Aduz que a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença se deu por meio de ação de procedimento comum n.º 0055515-61.2010.4.03.6301, que tramitou no 11.ª Vara Cível do Juizado Especial Federal cível de São Paulo, em que foi reconhecido o direito à concessão do benefício de auxílio-doença n.º 31/551.485.002-8 desde 16.02.2011, com a manutenção do benefício até a reabilitação do impetrante para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, ficando consignada ainda a possibilidade de cessação do auxílio-doença nas hipóteses do artigo 77 do Decreto n.º 3048/99.

Sustenta que o benefício previdenciário foi cessado indevidamente em 30.05.2017 sem a devida reabilitação ou aposentadoria por invalidez do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/87).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

Afasta a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 88/89, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

Afirma o impetrante que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.334.265-4 no período de 16.02.2011 a 30.05.2017, o qual foi concedido por meio de ação de procedimento comum n.º 0055515-61.2010.4.03.6301, que tramitou no 11.ª Vara Cível do Juizado Especial Federal cível de São Paulo, em que foi reconhecido o direito à concessão do benefício de auxílio-doença n.º 31/551.485.002-8 desde 16.02.2011, com a manutenção do benefício até a reabilitação do impetrante para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, ficando consignada ainda a possibilidade de cessação do auxílio-doença nas hipóteses do artigo 77 do Decreto n.º 3048/99.

Sustenta que o benefício previdenciário foi cessado indevidamente em 30.05.2017 sem a devida reabilitação para atividade de motorista ou aposentadoria por invalidez do impetrante.

De fato, nos autos de procedimento comum n.º 0055515-61.2010.4.03.6301 foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para “a) conceder o auxílio-doença desde 16.02.2011, data da primeira perícia médica realizada com especialista em clínica geral que reconheceu a incapacidade; b) manter o benefício ora concedido até que o autor seja reabilitado para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, ficando consignada ainda a possibilidade de cessação do auxílio-doença nas hipóteses do artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99.” (fls. 84/87).

Da análise dos autos, vê-se que o impetrante foi submetido às perícias médicas administrativas realizadas 30.05.2017 (fl. 40 – id 16654624) e 09.08.2017 (fl. 41 – id 16654624), em que se constatou a inexistência de incapacidade laborativa, o que resultou na cessação do benefício, por apresentar capacidade laborativa, com a ressalva de que “existiu incapacidade laborativa”.

Pois bem.

É cediço que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei nº 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos mesmos moldes, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, o artigo 11 da Lei nº. 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, § 1º).

Assim, em que pese o impetrante não haver juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo, entendo que a autarquia ré agiu em conformidade com o título judicial, uma vez que restou comprovado que o impetrante foi submetido à perícia médica anteriormente à cessação do benefício, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, no qual foi considerado apto para atividade laboral, de modo que ainda que não tenha havido a reabilitação, caberia ao impetrante comprovar que também não estava recuperado e permanencia incapacitado parcial e permanente para a atividade laboral após a cessação do benefício.

O impetrante não juntou aos autos a interposição de recurso em face da decisão que cessou o benefício.

Desse modo, o procedimento adotado pela ré aparentemente está em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

É de se ressaltar que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação de qualquer benefício por parte do INSS goza de presunção de legalidade, sendo imprescindível a realização de prova pericial, o que não cabe na via processual eleita.

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: IVANILDO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **IVANILDO FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento nº 2104611806.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/15).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 11).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 11). **Anote-se.**

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2104611806, foi protocolizado em 12.11.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fls. 14/15).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, nomeadamente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2104611806, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 03 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HERALDO MENDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 170.513.652-1 (DER em 08/05/2015), mediante o reconhecimento judicial de tempo rural e especial descrito na inicial.

Procuração e documentos (fls. 14/169).

Proferida decisão concedendo a gratuidade da justiça e afastando a possibilidade de prevenção com relação aos feitos 0007613-13.2009.403.6119 e 0003418-78.2016.403.6332. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 178/179).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 260/275).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 277).

A parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 278).

Juntada carta precatória encaminhada pela Comarca de Remanso/BA (fls. 298/366).

Dada vistas às partes acerca da carta precatória (fl. 367).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 55 (...)*

*§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.*

*§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”*

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”*.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

**No caso dos autos**, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de **01/01/1975 a 30/01/1990**, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- (a) Certidão de casamento civil realizado em 18/07/1981 (fl. 66);
- (b) Certidão casamento religioso realizado em 14/03/1983 (fl. 67);
- (c) Certidão do Cartório de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Remanso/Bahia, referente à doação de imóvel rural à parte autora, com data de 08/09/1981 (fl. 68);
- (d) Escritura de Compra e Venda de imóvel rural do ano de 1981 (fls. 69/70);
- (e) Guias de Informação – ITBI do ano de 1981 (fls. 71/74);
- (f) Comprovante de Contribuinte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Alegre de Lourdes/BA dos anos de 1984 a 1988 (fl. 75);
- (g) Certidões de nascimento dos filhos da parte autora nos anos de 1984, 1986 e 1988 (fls. 76/79);
- (h) Certificados de Cadastro de Imóvel Rural junto ao Incra relativos aos anos de 1983 a 1985 (fls. 80/85 e 90/91);
- (i) Notificações de ITR relativas aos anos de 1983, 1985 e 1989 (fls. 86/87);
- (j) Declarações para Cadastro de Imóvel Rural – DP relativa aos anos de 1992 e 1980 (fls. 92/95 e 98/101);
- (k) Protocolo de Entrega do Pedido de Atualização Cadastral relativo ao ano de 1988 (fls. 96/97);
- (l) Declarações de testemunhas confirmando o exercício de atividade rural pela parte autora (fls. 102/107);
- (m) Comprovante de batismo do filho no ano de 1989 (fl. 108);
- (n) Comprovante de batismo do afilhado no ano de 1988 (fl. 110);
- (o) Entrevista rural realizada pelo INSS (fls. 127/129);

- (p) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Alegre de Lourdes/BA (fls. 63/64); e  
(q) Certificado de Dispensa de Incorporação ilegível (fl. 65).

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, é necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário mínimo.

Nesse diapasão, a Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Alegre de Lourdes/BA (fls. 63/64) não pode ser considerada início de prova material, por não ser contemporânea ao desempenho do trabalho.

A certidão casamento religioso realizado em 14/03/1983 (fl. 67), as certidões de nascimento dos filhos da parte autora nos anos de 1984, 1986 e 1988 (fls. 76/79), o comprovante de batismo do filho no ano de 1989 (fl. 108) e o comprovante de batismo do afilhado no ano de 1988 (fl. 110) não fazem qualquer menção à profissão da parte autora ou se residia em zona rural.

O Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 65) encontra-se ilegível no campo "profissão", sendo possível apenas aferir que o autor foi dispensando por ter sido incluído no excesso de contingente, não podendo ser considerado início de prova material.

As declarações de testemunhas confirmando o exercício de atividade rural pela parte autora (fls. 102/107) e a entrevista rural realizada pelo INSS (fls. 127/129) por sua vez, equivalem à prova oral, com a deficiência de não ter sido observado o contraditório.

A certidão de casamento civil realizado em 18/07/1981 (fl. 66), da qual consta como profissão do autor a de "lavrador" deve ser considerada como início de prova material.

A Certidão do Cartório de Notas e Protesto de Títulos da Comarca de Remanso/Bahia (fl. 68), a Escritura de Compra e Venda de imóvel rural (fls. 69/70) podem ser consideradas como início de prova, uma vez que datam de 1981.

As Guias de Informação – ITBI (fls. 71/74) e o Comprovante de Contribuinte do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Alegre de Lourdes/BA (fl. 75) podem ser considerados início de prova, uma vez que se tratam de documentos relativos aos anos de 1981 e de 1984 a 1988. Além disso, há menção nos documentos às atividades de "lavrador" e "trabalhador rural".

Os Certificados de Cadastro de Imóvel Rural junto ao Incra relativos aos anos de 1983 a 1985 (fls. 80/85 e 90/91), as Notificações de ITR relativas aos anos de 1983, 1985 e 1989 (fls. 86/87), as declarações para Cadastro de Imóvel Rural – DP relativa aos anos de 1992 e 1980 (fls. 92/95 e 98/101) e o Protocolo de Entrega do Pedido de Atualização Cadastral relativo ao ano de 1988 (fls. 96/97) também podem ser tidos por início de prova material uma vez que deles consta como contribuinte João Mendes da Silva, genitor do requerente.

Assevero que documentos nos nomes dos genitores podem ser aproveitados a outros membros do grupo familiar do trabalhador rural, mas desde que limitada tal extensão ao início da vida adulta do indivíduo e que se trate de documento contemporâneo aos fatos que se pretendem comprovar, o que é o caso dos autos. Importante também salientar que a testemunha Alberto Pereira Lima afirmou que o autor "exercia atividade de lavrador nas terras de seus genitores".

A testemunha José Manuel Manguieira disse: "Que conhece a parte autora desde desde (sic) 1975, pois era seu vizinho; que o autor foi para São Paulo em 1994/1995, e que desde então só retornou para visitar os pais; que antes de se mudar para São Paulo, o autor exerceu atividade lavrador no Sítio Antônio "Velho", plantando milho, feijão e mandioca; que o depoente é trabalhador rural, e planta feijão, mandioca no sítio lagoa dos bois; que o autor trabalhou na roça entre 1974 até 1994; que morava perto do autor, no Sítio Caboclo Manguieira; que o autor não contava com a ajuda de diaristas e trabalhava com o pai; que as terras onde o autor trabalhava era dos genitores. (...) Que o autor plantava milho, feijão e mandioca; que sabe informar que só havia uma safra por ano".

A testemunha Alberto Pereira Lima disse: "Que conhece a parte autora da época em que morava no Sítio Antônio Velho, pois era seu vizinho; que o autor foi para São Paulo em 1994; que na época em que o autor morava no Sítio Antônio "Velho" exercia atividade de lavrador nas terras de seus genitores; que se recorda que o autor plantava mandioca, milho e feijão; que se recorda que o autor exerceu a atividade de lavrador nos anos de 1975 até 1994, quando se mudou para São Paulo; que no período em que o autor trabalhou como lavrador, não exerceu qualquer outra atividade; que o autor não tinha ajuda de diaristas".

A testemunha Rosal Vital da Silva disse: "Que conhece a parte autora desde que o mesmo era criança, pois era seu vizinho; que o autor foi para São Paulo em 1974/1975, e que desde então só retornou para visitar os pais; que antes de se mudar para São Paulo, o autor exerceu atividade lavrador na Fazenda Santiago, Sítio Antônio "Velho", plantando milho, feijão e mandioca; que no período em que o autor trabalhou como lavrador, não exerceu qualquer outra atividade; que o autor não tinha ajuda de diaristas, contando apenas com a ajuda da esposa; que não sabe informar precisamente com que idade o autor se mudou para São Paulo; (...) Que se recorda da data da mudança do autor para São Paulo, pois era seu vizinho; que o depoente é trabalhador rural; que sempre foi vizinho do autor até este se mudar; que a propriedade que o autor trabalhava era de seu genitor".

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta das provas material e testemunhal, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Em que pese haver divergências, o que é inerente ao decurso do tempo, a prova oral revelou-se idônea e coesa, tendo todas as testemunhas ouvido sido firmes em afirmar o desempenho pela parte autora de atividade em regime de economia familiar.

Considerando a existência de início de prova material a partir de 1980, bem como documentos esparsos até 1989, resta **caracterizado o desempenho de atividade rural pela parte autora no período de 01/01/1980 a 30/01/1990.**

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da L08/0ei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28/04/1995, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Isto é, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, regulamentador da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 05/03/1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/1964 e o Decreto nº. 83.080/1979 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição de aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/1991, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:



"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. Análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/1991 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 14/11/1994 a 13/12/1999, laborado junto à empresa "ZARAPLAST S/A" e 25/09/2000 a 19/11/2008, laborado junto à empresa "LEPE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA".

a) De 14/11/1994 a 13/12/1999, laborado junto à empresa "ZARAPLAST S/A": o vínculo não está registrado no extrato do CNIS de fl. 146 e na CTPS de fl. 23, constando o desempenho da função de "operador A acabamento" em estabelecimento industrial.

Inicialmente consigno que os períodos de 14/11/1994 a 26/12/1996 e de 22/05/1997 a 02/12/1998 já foram enquadrados administrativamente pelo INSS, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 123, não havendo razão para serem reanalisados administrativamente.

Assim, quanto aos períodos de **27/12/1996 a 21/05/1997 e 03/12/1998 a 13/12/1999**, consta no PPP de fls. 152/155 que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído de 98 dB(A) e calor de 23,7 IBUTG, com o uso de EPI eficaz com relação ao ruído.

O autor comprovou que esteve sujeito ao agente nocivo ruído superior aos limites estabelecidos à época na legislação previdenciária, na vigência dos Decretos n.º 53.831/1964 e 2.172/1997, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 80 e 90 dB(A).

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Com relação ao agente físico calor, a sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

| Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) | TIPO DE ATIVIDADE |          |          |
|--|-------------------|----------|----------|
|  | LEVE              | MODERADA | PESADA   |
| Trabalho contínuo  | até 30,0          | até 26,7 | até 25,0 |

Tanto o Decreto n.º 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 23,7 IBUTG, o que não configura atividade especial, por se tratar de intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

**b) De 25/09/2000 a 19/11/2008**, laborado junto à empresa “ZARAPLAST S/A”: o vínculo não está registrado no extrato do CNIS de fl. 146 e na CTPS de fl. 34, constando o desempenho da função de “vazador” em estabelecimento industrial.

Consta no PPP de fls. 148/149 que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído sempre superior a 89 dB(A) e calor de 29 IBUTG, além de poeiras de 01/10/2003 a 30/09/2007 e fumos metálicos e névoas de 01/10/2007 a 19/11/2008. Consta o uso de EPI eficaz.

O autor comprovou que esteve sujeito ao agente nocivo ruído superior aos limites estabelecidos à época na legislação previdenciária, na vigência dos Decretos n.º 2.172/1997 e 4.882/2003, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 85 e 90 dB(A), nos intervalos de 25/09/2000 a 31/08/2002, 18/11/2003 a 19/11/2008.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Com relação ao agente físico calor, a sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

| Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) | TIPO DE ATIVIDADE |          |          |
|--|-------------------|----------|----------|
|  | LEVE              | MODERADA | PESADA   |
| Trabalho contínuo  | até 30,0          | até 26,7 | até 25,0 |

Tanto o Decreto n.º 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto n.º 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, da leitura da descrição das atividades do trabalhador no PPP, é possível aferir que se trata de atividade de moderada para pesada. Assim, a atividade por ele desenvolvida se deu com exposição a calor em intensidade superior a 29 IBUTG, o que configura atividade especial, por se tratar de intensidade superior aos limites de tolerância acima mencionados para as atividades moderada e pesada.

Ainda que os formulários consignem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ).

Portanto, em razão do calor, o período deve ser reconhecido como especial na íntegra.

Dessa forma, considerando os períodos especiais e rural acima reconhecidos, bem como os especiais e comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 08/05/2015**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Consta tabela em anexo.

O **termo inicial do benefício (DIB)** deverá ser fixado na data de entrada do requerimento (DER), em **08/05/2015**.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(a) Reconhecer o desempenho de **atividade rural** em regime de economia familiar de **01/01/1980 a 30/01/1990** e o **caráter especial das atividades** desempenhadas nos períodos de **14/11/1994 a 13/12/1999**, laborado junto à empresa “ZARAPLAST S/A” e **25/09/2000 a 19/11/2008**, laborado junto à empresa “LEPE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.”.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) supra, desde a data de **08/05/2015** (DER/DIB).

**CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora** e a **correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

|                              |   |
|------------------------------|---|
| Nome do (a) segurado (a)     | HERALDO MENDES DA SILVA                 |
| Benefício concedido/revisado | Aposentadoria por Tempo de Contribuição |
| Número do benefício          | NB 42/170.513.652-1                     |
| Renda Mensal Inicial         | A ser calculada pelo INSS               |
| Data do início do benefício  | 08/05/2015 (DER)                        |

Publicada e registrada eletronicamente. Intuem-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007184-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS HECK - RS67671, GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Açotubo Indústria e Comércio Ltda. e Incotep Indústria e Comércio de Tubos Especiais de Precisão Ltda. em face da União, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a incluir os valores pagos a título de capatazia – despesas de descarga, no território nacional, de produtos importados do exterior – no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação, do IPI–Importação, da contribuição ao PIS–Importação e da Cofins–Importação. Assevera, em síntese, que o §3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003, ao prever tal inclusão de gastos com capatazia na composição do valor aduaneiro, extrapolou o contido no art. 8º, 2, b, do Acordo de Valoração Aduaneira e nos arts. 77 dos Decretos n. 4.543/2002, agora revogado, e do vigente Decreto n. 6.759/2009, majorando, ilegal e indevidamente, todos os mencionados tributos aduaneiros.

Pede também o reconhecimento do direito de ver restituídos os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à petição inicial (IDs 15199266 e 15494869).

Citada, a União apresentou contestação (ID 16200860), pugnando pela improcedência dos pedidos. Saliu que acolher os pedidos implicaria "permitir o esvaziamento do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) e a negativa de uma justa e livre opção deferida às partes signatárias (e exercida pelo Brasil) para incluir ou não tais despesas em seu cálculo de valor aduaneiro".

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Com efeito, trata-se de matéria exclusivamente de direito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos, sendo ilegal o art. 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF n.º 327/03, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1434650/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 30/06/2015)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação. 2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário". 3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014) O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, *v.g.*, em seu art. 489, § 1º, VI.

Esse mesmo entendimento é esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos seguintes julgados:

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 2º, II, do Decreto-Lei n.º 37/66 estabelece que a base de cálculo do Imposto de Importação é o valor aduaneiro, o qual deve ser apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Assim, o conceito de valor aduaneiro deve ser obtido em observância aos acordos internacionais sobre o tema, os quais são de aplicabilidade obrigatória, inclusive conforme determina o art. 98 do CTN. 2. O Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, elaborado para conferir aplicação ao Artigo 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 30/1994 e promulgado pelo Decreto n.º 1.355/1994, prevê que cada Estado membro deve estabelecer a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos custos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, bem como dos gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. 3. O Decreto n.º 6.759/09, que substituiu o Decreto n.º 4.543/02, dispõe que integram o valor aduaneiro o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro, bem como os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais anteriormente referidos. 4. A norma que se extrai da leitura do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA e do Decreto n.º 6.759/09 é expressa no sentido de que podem ser computados no valor aduaneiro apenas os gastos despendidos até o porto ou local de importação, o que exclui as despesas referentes à manipulação e movimentação de mercadorias ocorridas já em território nacional. 5. As despesas de capatazia referem-se à manipulação e movimentação da mercadoria em território nacional (art. 40, §1º, I, da Lei n.º 12.815/2013) após a chegada no porto, de modo que é ilegítima a sua inclusão no conceito de "valor aduaneiro" para fins de incidência do Imposto de Importação e demais tributos que adotam o valor aduaneiro como base de cálculo. 6. São ilegais as disposições que constam na Instrução Normativa SRF n.º 327/2003, que em seu artigo 4º, §3º, elastece, sem fundamento legal, a base de cálculo do imposto de importação, ao prever que: "Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada". Precedentes do STJ e desta Turma. 7. O direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos deve, portanto, obedecer ao prazo prescricional de cinco anos, e não ao prazo de 120 (cento e vinte) dias que se refere exclusivamente ao direito protestativo do contribuinte de utilizar a via mandamental para veicular sua pretensão. Assim, uma vez respeitado o prazo decadencial e instaurada a via mandamental, os efeitos do comando declaratório da compensação tributária não se sujeitam ao prazo de 120 (cento e vinte) dias, mas sim ao prazo prescricional reconhecido pela legislação de regência e jurisprudência. 8. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. Apelação do contribuinte provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001744-48.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECÍLIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019)

AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CUSTOS DE CAPATAZIA REFERENTES A ATIVIDADES POSTERIORES À CHEGADA DAS MERCADORIAS NO PORTO/AEROPORTO BRASILEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DESSES VALORES NO CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO, CONFORME PREVISTO NO REGULAMENTO ADUANEIRO E NOS ACORDOS ADUANEIROS FIRMADOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001018-11.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 18/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da legalidade da inclusão das despesas com "capatazia" na base de cálculo do Imposto de Importação, PIS/COFINS-importação e IPI. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o § 3º do art. 4º da IN SRF n. 327/2003 acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido. (STJ, ARES 1.415.794/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 19.12.2018). 3. O custo dos serviços de capatazia (descarregamento e manuseio da mercadoria) não integra o "Valor Aduaneiro" para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação. Precedentes do STJ e desta E. Corte. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004376-47.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DINA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/03/2019, Intimação via sistema DATA: 21/03/2019)

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação e dos tributos reflexos.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no âmbito das ações ordinárias em que se pede a restituição de tributos, basta a comprovação da qualidade de contribuinte, com a juntada de prova da qualidade de contribuinte. No presente caso, verifica-se que os autores juntaram DIs que comprovam a realização de importações, operação na qual incidem os tributos em tela (IDs 12070703, 120707053 e 12070708).

O montante dos valores a serem restituídos deve ser estabelecido em cumprimento de sentença e observar a prescrição quinquenal. Os valores a serem restituídos devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que o custo dos serviços de capatazia não pode ser incluído no valor aduaneiro para cálculo do Imposto de Importação, do IPI-Importação, da contribuição ao PIS-Importação e da Cofins-Importação, bem como para condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no patamar mais baixo fixado na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil brasileiro. Note-se que se trata de causa com tese padronizada em que não houve sequer dilação probatória.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500009-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA, JOSE VALDIR SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIANO DE SOUSA - SP144797

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de reintegração de posse movida pela CEF, na qualidade de representante do Fundo de Arrendamento Residencial ("FAR") contra Maria Rita de Cássia Pereira da Silva e José Valdir Soares da Silva. A autora sustenta, em síntese, ter celebrado contrato de arrendamento residencial com o réu, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Houve o inadimplemento de algumas parcelas e, mesmo depois de notificados judicialmente, os réus não purgaram a mora.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedida a liminar de reintegração de posse (ID 8476434).

A requerida Maria Rita de Cássia Pereira da Silva apresentou contestação (ID 11595773), alegando já ter quitado os débitos apontados na petição inicial. Juntou comprovantes de pagamento (ID 11595783).

A CEF informou ainda estarem em aberto as dívidas referentes a cotas condominiais, honorários advocatícios e despesas cartorárias (IDs 11818822 e 14369430).

Intimada a requerida para recolher os valores em aberto (ID 14470335), a CEF informou que, agora, há mora com relação às prestações do arrendamento vencidas a partir de 08/10/2018 (IDs 17011655 e 17011656).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O presente feito foi ajuizado em 04/01/2018. Segundo a última manifestação da CEF, não há mais dívidas anteriores ao ajuizamento que ainda não tenham sido quitadas.

Assim, a existência de débitos posteriores não integra a lide e, por isso, não pode ser decidida no âmbito dos presentes autos.

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. PAGAMENTO DAS PARCELAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO ARRENDATÁRIO PARA CONSTITUIÇÃO E PURGAÇÃO DA MORA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PARCELAS PAGAS COM ATRASO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

O contrato de arrendamento residencial autoriza, em caso de inadimplemento, a propositura da correspondente ação de reintegração de posse.

In casu, verifica-se que a Apelante comprovou o pagamento das parcelas referentes ao arrendamento e ao condomínio que estavam em aberto no momento do ajuizamento da ação.

Ainda que o pagamento tenha sido realizado com certo atraso, o que ensejou o acréscimo de multa e juros moratórios, antes mesmo do ajuizamento da ação.

Os Tribunais regionais Federais já consolidaram o entendimento no acerca da viabilidade de pagamento dos encargos contratuais a fim de evitar a reintegração da posse do imóvel, ainda que no curso do processo.

A CEF não poderia se utilizar da presente ação para reintegrar a posse do imóvel objeto do contrato, com fundamento na inadimplência de parcelas posteriores àquelas que constaram nas notificações que instruíram a exordial, por serem alheias à causa de pedir discutida nesses autos e também por não terem sido objeto de novas notificações.

O 9º da Lei nº 10.188/2001 exige a notificação do devedor acerca da existência de débitos, para configuração do esbulho possessório.

Ademais, não basta a mera ciência do arrendatário, o dispositivo legal determina que deverá ser concedido prazo para pagamento dos encargos em atraso, razão pela qual, diferentemente do quanto sustentado pela Apelante, a citação válida nestes autos não supre a notificação exigida pela Lei 10.881/2001.

Levando-se em conta a quitação das parcelas que estavam em aberto antes mesmo do ajuizamento da ação e todos os demais pagamentos até então realizados pela Apelante, o que demonstra efetivamente sua boa-fé e intenção na adimplência das parcelas do contrato, entendo que não subsistem os requisitos necessários para a caracterização do esbulho previstos tanto no art. 9º da lei 10.188/2001, como no artigo 927 e seguintes do CPC/73, a fim de ensejar a reintegração de posse do imóvel.

Por outro lado, a manutenção da Apelada no imóvel observará efetivamente a função social do programa, que é justamente atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, em situação de extrema necessidade, como é o caso dos autos.

No tocante à indenização a título de danos morais, pleiteada em sede de reconvenção e afastada pelo D. Juízo singular, entendo que a sentença não merece reforma. Não é possível extrair da conduta da Apelada qualquer ato apto a produzir os danos alegados pela Apelante.

No caso dos autos, ainda que a ação tenha sido ajuizada posteriormente à quitação das parcelas, de fato o pagamento ocorreu intempestivamente. Tal fato afasta efetivamente a caracterização do esbulho, necessária para a reintegração de posse do imóvel, mas não tem o condão de macular a personalidade, honra e imagem da Apelante.

Ademais, não há prova de que o nome da Apelante tenha sido lançado no rol de devedores ou inscrito no SPC SERASA, ônus este que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, I do CPC/73.

Diante da improcedência do pedido possessório, determinada a expedição de ofício à CEF determinando que seja providenciada imediatamente a emissão e entrega dos boletos para pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio.

Considerando que recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, determinada a compensação dos honorários advocatícios e despesas processuais, diante da sucumbência recíproca das partes, nos termos do artigo 21 do CPC/73.

Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de reintegração de posse. Mantida a improcedência do pedido reconvenional, por seus próprios fundamentos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1442668 - 0002729-14.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018 )

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Extinto o feito pelo reconhecimento da existência de coisa julgada material, em face da constatação de identidade de partes, pedidos e causa de pedir entre a presente ação e os autos nº 2008.61.19.000166-5, no qual foi celebrado acordo em audiência de conciliação.

II - A presente lide versa a respeito do inadimplemento das parcelas do arrendamento no período de 18/05/2008 a 18/11/2009 (parcelas nº 66 a 84) e das parcelas do condomínio nos períodos de 04/2006 a 11/2006, 01/2007 a 03/2007, 06/2007, 08/007 a 10/2008, 02/2009 a 11/2009 e 05/2010, conforme se infere das planilhas de fês. 20 e 21, por sua vez, a ação de reintegração de posse anteriormente ajuizada, tinha por objeto o mesmo imóvel, versando sobre taxas de arrendamento vencidas a partir 18/07/2007, assim como taxas condominiais em aberto desde 10/08/2005, desse modo, a maior parte do objeto da presente demanda esteve contida no objeto daquele processo, pois naquele feito o acordo celebrado em 09/12/2009 englobou o período de todas as parcelas do arrendamento e do condomínio, ficando fora do objeto apenas o condomínio relativo à competência de 05/2010, a qual a CEF não logrou comprovar a existência do débito, vez que devidamente paga pelo réu.

III - Não prospera a argumentação no sentido da existência de débitos em aberto e de que a relação jurídica que deu origem à dívida é de trato continuado, isso porque em se tratando de parcelas posteriores ao ajuizamento da ação, entendo que a citação judicial não pode substituir a necessária notificação, restando descaracterizado, in casu, o alegado esbulho. Precedentes.

IV - Quanto à litigância de má fé, a despeito de ter plena consciência de que já havia transigido sobre o alegado débito que utilizara para pleitear a reintegração de posse, a autora repetiu, de forma temerária, ação judicial com identidade triplíce (partes, causas de pedir e pedido), em manifesto ato atentatório à dignidade da Justiça. Logo, o valor da multa (1% do valor da causa), é razoável e proporcional ao caso concreto, sendo o caso de se manter a sentença a quo em sua integralidade, inclusive no tocante à indenização dos prejuízos sofridos pelo réu.

V - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2044252 - 0004403-80.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 )

Nesse contexto, tendo sido pagas as dívidas existentes quando do ajuizamento e objeto da petição inicial, houve perda superveniente de interesse processual, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem a resolução do mérito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, em virtude da ausência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*. Tendo em vista a composição extraprocessual celebrada entre as partes, é incabível a condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001509-05.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DECISÃO

Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 279 (id15365757) e expeça alvará de levantamento em favor da Chubb Seguros Brasil S/A. do valor depositado pela INFRAERO nos presentes autos, a ser entregue sentação de procuração original na Secretaria do Juízo pela exequente, fato a ser certificado nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002850-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS E EDIFÍCIOS, COMERCIAIS E RESIDENCIAIS DE GUARULHOS E REGIÃO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

**GUARULHOS, 7 de maio de 2019.**

**Expediente Nº 7364**

### **INQUÉRITO POLICIAL**

**0003641-20.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDOLFO FERREIRA LIMA(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP208065 - ANSELMO BLASOTTI)**

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em favor de LINDOLFO FERREIRA LIMA, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 304 c.c art. 299 do Código Penal. Sustentou a defesa, em síntese, que as testemunhas ouvidas em audiência comprovaram a vida ílibada e conduta correta do réu, bem como, de ter colaborado com a Polícia e com a Justiça. Afirmou, também, que durante todo este período não houve nenhuma conduta do réu que prejudicasse ninguém (mídia de fl. 286). O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do réu. Ressaltou que para o parquet federal haveria a plena possibilidade de apresentação de alegações finais orais em audiência, mas a requerimento da defesa houve a conversão em memoriais escritos. Nesse contexto, alegou que não haveria de se falar em qualquer tipo de excesso de prazo. Arguiu, outrossim, que o réu responde a processo por uso de documento falso a partir da utilização de documentos em nome de outra pessoa para o fim de assegurar a impunidade de outro delito, pelo que não se pode falar em conduta ílibada do réu (mídia de fl. 286). É o relatório. DECIDO. Consta dos autos que o réu LINDOLFO FERREIRA LIMA foi preso em flagrante delito no dia 02.12.2018, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, no momento da realização de procedimento de emigração para embarcar com destino ao exterior, quando se fez passar por LUIZ CARLOS FERREIRA, portando documentos em nome desta pessoa. Na oportunidade, o acusado declarou que seu nome verdadeiro era LINDOLFO FERREIRA LIMA, vulgo DODO, e que estava utilizando documento falso porque é foragido (fl. 05 do Inquérito Policial). A prisão em flagrante do acusado foi homologada e convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 21/22. Pleiteia a defesa do acusado a revogação de sua prisão preventiva. O pedido formulado não merece ser acolhido. Como é sabido, vigora, no sistema jurídico brasileiro, um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Por tais razões, tais restrições só se justificam nas hipóteses previstas em lei, que deve indicar taxativamente as finalidades que podem ser perseguidas com as restrições cautelares à liberdade de locomoção. As mesmas restrições não representam, como reconhece a jurisprudência, qualquer antecipação da pena, mas providências de índole estritamente acatrelatória. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco. Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última

ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP. À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP. In casu, evidencia-se a necessidade de manutenção da prisão preventiva do réu para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que, pelo contexto em que se desenvolveu o delito - uso de documento falso pelo réu em razão de se encontrar foragido -, há a demonstração da intenção de o acusado furtar-se à aplicação da lei penal. Note-se, aliás, que ele admitiu em seu interrogatório que passou anos usando identidade falsa e que a testemunha arrolada pela defesa informou conhecê-lo não por seu nome verdadeiro. Ademais, a instrução criminal já foi finalizada, estando próximo o deslinde da ação, pelo que, o efetivo risco de fuga do réu ensejaria a ineficácia da aplicação da lei penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 312 do Código de Processo Penal, MANTENHO a prisão preventiva de LINDOLFO FERREIRA LIMA, conforme fundamentação supra. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Defiro o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais de alegações finais. Guarulhos, 24 de abril de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO HILDO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SEVERINO HILDO BEZERRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 42/181.856.422-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em m 28/08/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, não sendo deferido o benefício de aposentadoria especial, requer sejam convertidos os períodos considerados como especiais em comum e a condenação da autarquia previdenciária à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 24/175).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 179/183).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. Preliminarmente, requereu a extinção do feito, ante a falta de interesse de agir; no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 184/193).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fl. 194).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Requereu a produção da prova oral, pericial e a expedição de ofícios (fls. 196/205).

Foram indeferidos os pedidos de produção da prova oral, pericial e a expedição de ofícios (fls. 206).

A parte autora juntou documentos (fls. 208/235).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. PRELIMINAR: FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Requer-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1988 a 24/10/1991, 23/03/1992 a 23/07/1997 e 18/01/1998 a 27/12/2002, porque não juntados ao processo administrativo e tampouco na esfera judicial quaisquer documentos comprobatórios.

No tocante a tal alegação, entendo que nos casos em que a autarquia apresenta contestação de mérito, como é o caso dos autos, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão.

Assim, **não resta caracterizada a falta de interesse de agir no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/07/1988 a 24/10/1991, 23/03/1992 a 23/07/1997 e 18/01/1998 a 27/12/2002.**

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

#### 2. MÉRITO

##### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.



Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “tempus regit actum”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: (a) 11/07/1988 a 24/10/1991 - trabalhado na empresa DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND. E COM. LTDA.; (b) 23/03/1992 a 23/07/1997 - trabalhado na empresa NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S.A.; (c) 18/01/1998 a 27/12/2002 - trabalhado na empresa VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.; (d) 02/03/2004 a 14/11/2010 - trabalhado na empresa OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.; e (e) 18/10/2011 a 28/08/2017 (DER) - trabalhado na empresa TAM – LINHAS AÉREAS S.A.

Vejamos:

(a) 11/07/1988 a 24/10/1991 - trabalhado na empresa DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND. E COM. LTDA.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 52 e na CTPS à fl. 29, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante”.

É certo que as listas das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial, previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não são taxativas, permitindo-se concluir pela especialidade, mediante a análise de outros elementos probatórios acostados aos autos (STJ, AgRg no REsp 1.168.455. de 12.06.2012, 5ª Turma e REsp 1.329.778, de 21.09.2012, 1ª Turma).

Entretanto, reputo que a anotação da função de “ajudante” em CTPS, ainda que exercida em estabelecimento de transporte de cargas não gera presunção que o trabalhador tenha sido ajudante de caminhão.

(b) 23/03/1992 a 23/07/1997 - trabalhado na empresa NADIR FIGUEIREDO IND. COM. S.A.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 52 e na CTPS à fl. 29, sendo a atividade desempenhada a de “ajudante de almoxarifado”.

É certo que as listas das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial, previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, não são taxativas, permitindo-se concluir pela especialidade, mediante a análise de outros elementos probatórios acostados aos autos (STJ, AgRg no REsp 1.168.455. de 12.06.2012, 5ª Turma e REsp 1.329.778, de 21.09.2012, 1ª Turma).

Entretanto, reputo que a anotação da função de “ajudante de almoxarifado” em CTPS, ainda que exercida em estabelecimento industrial não gera presunção que o trabalhador tenha trabalhado em condições insalubre até 28/04/1995.

A partir de 29/04/1995, faz-se necessária a apresentação de documentação que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, não podendo o período ser reconhecido como especial, o que não foi feito pela parte autora.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(c) 18/01/1998 a 27/12/2002 - trabalhado na empresa VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 54 e na CTPS à fl. 30, sendo a atividade desempenhada a de “coibrador”.

A partir de 29/04/1995, faz-se necessária a apresentação de documentação que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais, não podendo o período ser reconhecido como especial, o que não foi feito pela parte autora.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(d) 02/03/2004 a 14/11/2010 - trabalhado na empresa OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 55 e na CTPS à fl. 29, sendo a atividade desempenhada a de “coibrador”.

Verifica-se do PPP de fls. 165/167, que o autor ocupou o cargo de “coibrador”, exposto a ruído de 74 dB(A), intensidade insuficiente para o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não superado o limite regulamentar 85 dB(A), previsto no Decretos nº. 4.882/2003.

No tocante ao laudo pericial de fls. 213/235, este foi elaborado para empresa diversa (Empresa de Ônibus Vía Galvão Guarulhos), sendo certo que somente deveria ser utilizado para fins de demonstração do exercício de atividade especial na ausência do documento emitido pelo próprio empregador do autor da ação, o que não é o caso.

Além disso, ainda que analisada a questão da insalubridade com base no mencionado laudo, melhor sorte não teria o autor, pois dele consta que as atividades do trabalhador, Sr. Jamil Monteiro, são insalubres em virtude dos agentes vibração e ruído de 82,71 dB(A). Como sabido, o agente nocivo “vibração” não figura na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial. Já ruído, deveria ser superior a 85 dB(A) no período pleiteado, nos termos do Decretos nº. 4.882/2003.

(e) 18/10/2011 a 28/08/2017 (DER) - trabalhado na empresa TAM – LINHAS AÉREAS S.A.: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 57 e na CTPS à fl. 45, sendo a atividade desempenhada a de “agente bagagem e rampa”.

Consta no PPP de fls. 140/141 que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído sempre superior a 85 dB(A), além de radiações UV de 18/10/2011 a 31/10/2011 e calor de 26,3°C a partir de 11/08/2016. Consta o uso de EPI eficaz, com exceção para o calor.

O autor comprovou que esteve sujeito ao agente nocivo ruído superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), estabelecido na vigência do Decreto n.º 4.882/2003.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Com relação ao agente físico calor, a sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

| Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) | TIPO DE ATIVIDADE |          |          |
|--|-------------------|----------|----------|
|  | LEVE              | MODERADA | PESADA   |
| Trabalho contínuo  | até 30,0          | até 26,7 | até 25,0 |

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

| TIPO DE ATIVIDADE  | Kcal/h |
|--|--------|
| <b>SENTADO EM REPOUSO</b>  | 100    |
| <b>TRABALHO LEVE</b>   |        |
| Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).               | 125    |
| Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).                    | 150    |
| De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.           | 150    |
| <b>TRABALHO MODERADO</b>   |        |
| Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.                                   |        |
| De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.                 | 180    |
| De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.             | 175    |
| Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.                             | 220    |
|  | 300    |
| <b>TRABALHO PESADO</b>   |        |
| Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). | 440    |
| Trabalho fatigante   | 550    |

No caso dos autos, da leitura da descrição das atividades do trabalhador no PPP, é possível aferir que se trata de atividade pesada. Assim, a atividade por ele desenvolvida se deu com exposição a calor em intensidade superior a 25°C, o que configura atividade especial, por se tratar de intensidade superior ao limite de tolerância acima mencionado para a atividade pesada.

Portanto, também em razão do calor, o período de 11/08/2016 a 17/10/2017 deve ser reconhecido como especial.

Resumindo, deve ser reconhecido como especial o período de **18/10/2011 a 28/08/2017** (DER) - trabalhado na empresa TAM – LINHAS AÉREAS S.A.

Por fim, observo que o documento de fl. 175 refere-se a outro trabalhador e não possui qualquer relação com o presente feito.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na **DER do benefício – 28/08/2017**, a parte autora contava com **05 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Tabela em anexo.

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que somado o período especial ora reconhecido com os períodos comuns já averbados pelo INSS em sede administrativa, tem-se que, na **DER do benefício – 28/08/2017**, a parte autora contava com **28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição**, também não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 18/10/2011 a 28/08/2017** (DER) - trabalhado na empresa TAM – LINHAS AÉREAS S.A.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 08 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000647-34.2004.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ZAMPONIO

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defero o requerido pela Fazenda Nacional na petição ID 15045446 e determino, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-06.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ESSENCIAL CO. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das normas que impedem a isenção do IPI incidente sobre alimentos para animais acondicionados em embalagens com peso superior a dez quilos. Sustenta que o Decreto-lei nº 1.154/71, que afastou a incidência da preferida exação na hipótese, é norma vigorante, que não poderia ter sido revogada pelo Decreto nº 89.241/83, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. Pede, então, seja declarada a propalada inconstitucionalidade e a ilegalidade da norma apontada, impedindo-se a autoridade impetrada de cobrar o tributo em tela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo federal de Ourinhos, perante o qual o *writ* foi impetrado, declarando-se incompetente para processar e julgar o feito, determinou sua remessa para esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, remeteu-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A União Federal manifestou ciência da impetração.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Defendeu que a incidência do IPI à alíquota de 10% (dez por cento), com relação aos produtos especificados, independentemente da capacidade da embalagem, tem amparo na legislação. Ressaltou finalmente que "nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas sobre as quais esta autoridade tenha informações a prestar, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal".

O MPF opinou pela concessão da segurança.

É a síntese do necessário.

**DECIDO:**

Volta-se a impetrante contra a incidência de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados em operações envolvendo rações animais acondicionadas em embalagens com peso superior a dez quilos.

O trato legal da matéria foi inicialmente ditado pela Lei nº 4.502/64, que em seu artigo 10 dispôs:

“Art. 10. Na Tabela anexa, os produtos estão classificados em alíneas, capítulos, subcapítulos, posições e incisos.

§ 1º O código numérico e o texto relativo aos capítulos e posições correspondem aos usados pela nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas.

§ 2º As Posições não reproduzidas na Tabela correspondem a produtos não sujeitos ao imposto.

§ 3º Quando uma posição figurar na Tabela com redação diferente da usada pela Nomenclatura de Bruxelas, entende-se que o novo texto restringe o conteúdo da referida posição.” - *grifei*

A tabela referida pelo dispositivo estabelecia, sob o código 23.07, a alíquota de 6% para *alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto.*

Alterando, então, a legislação pertinente ao IPI, sobreveio o Decreto-lei nº 400/68, estabelecendo em seu artigo 2º o seguinte:

“Art. 2º Na [Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), substituíam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando for o caso, as respectivas alíquotas:

(...)

Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg – 8%.

(...)"

Ao que se vê, os produtos acondicionados em unidades acima de dez quilos foram desconsiderados pelo aludido normativo, deixando de sofrer, portanto, incidência de IPI.

Referida modificação foi repetida pelos decretos que se seguiram (Decretos nºs 70.162/72, 73.340/73, 83.263/79 e 87.981/82), até o advento do Decreto nº 89.241/83, atacado na inicial, o qual deixou de ressaltar as embalagens com peso superior a dez quilos.

De fato, a alíquota prevista pela tabela anexa ao Decreto nº 89.241/83 era de 30% para a hipótese de preparações alimentares para cães e gatos (Código 23.07), sem qualquer restrição de incidência relativa ao peso da embalagem.

É certo, todavia, que o Poder Executivo não poderia ter ampliado, por meio de decreto, o campo de incidência do IPI, já que se trata de matéria reservada à lei, ao teor do artigo 150, I, da Constituição Federal e do artigo 97 do Código de Tributário Nacional.

A jurisprudência vem-se alinhando no sentido de que, tratando-se de produto como o que se tem sob enfoque, acondicionado e comercializado em embalagens com mais de dez quilos, não haverá incidência de IPI.

Confiram-se, a propósito, os julgados a seguir copiados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAÇÃO PARA CÃES E GATOS, EM EMBALAGENS DE MAIS DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DL 400/68, ART. 2º INALTERABILIDADE POR DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A posição relativa aos alimentos preparados para animais contida na tabela anexa à Lei 4.502/64 sofreu modificação em sua descrição, de maneira que os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos foram desconsiderados pelo DL 400/68, de modo que deixaram de sofrer a incidência do IPI (art. 10, § 2º da Lei 4.502/64).

2. O Decreto 89.241/83 deixou de prever a não incidência do IPI sobre os produtos acondicionados em embalagens acima de 10 quilos, tal como determinado antes pelo art. 2º do DL 400/68.

3. Tem-se que, no caso, por ser o produto acondicionado e posteriormente comercializado em embalagens com mais de dez quilos, não deverá haver incidência do IPI, pelas razões antes expostas.

4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.”

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 180751 2012.01.05203-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - Primeira Turma, DJE DATA: 25/06/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - IPI - RAÇÕES ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS SUPERIORES A 10 KG - LEI 4.502/64 - DL 400/68 - DL 1199/71 - RECURSO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. No presente caso, não se discute a classificação do produto em comento na Tabela de Incidência do IPI, mas a ampliação do campo de incidência desse tributo (remanescendo, portanto, aquela alegada pela agravada – 2309.10.00), alcançando também o produto comercializado em embalagens superiores a 10kg.

5. A Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 tratou do cálculo do IPI, preceituando, em seu artigo 13, que: ‘O imposto será calculado mediante aplicação das alíquotas constantes da Tabela anexa sobre o valor tributável dos produtos na forma estabelecida neste Capítulo’.

6. O Decreto-Lei 400/68 modificou a TIPI, acarretando uma mutilação na hipótese de incidência do tributo, verbis: ‘Art 2º Na Tabela anexa à Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, substituíam-se pelos seguintes os textos das posições e incisos abaixo especificados e, quando for o caso, as respectivas alíquotas: (...) Posição 23.07 - Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10kg - 8%.’

7. Nenhuma alteração legislativa válida – desprezado o Decreto-lei n.º 1199/71, rejeitado com fundamento no artigo 25, § 1º, do ADCT – instituiu a incidência do IPI sobre embalagens de rações superiores a 10kg.

8. As posições não reproduzidas na tabela constante da Lei Federal n. 4502/64 correspondem a produtos não sujeitos ao imposto, a teor do disposto em seu art. 10, § 2º.

9. A jurisprudência é pacífica no sentido de descabimento da exação (IPI) sobre ‘alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), acondicionados em unidades de até 10 kg’.

10. Infere-se a probabilidade do direito invocado, aliado ao perigo de dano, na medida estar-se-ia impondo à agravante o recolhimento de tributo, em tese, indevido, bem como a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão, de modo que justificada a concessão da tutela provisória.

11. Registre-se que a tutela ora requerida, limita-se ao afastamento da incidência do IPI sobre alimentos para animais acondicionados em embalagens superiores a 10kg, suspendendo-se a exigibilidade do tributo em apreço.

12. Agravo de instrumento provido.”

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592934 0022974-50.2016.4.03.0000, Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2017)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. IPI. CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTO. RAÇÃO ANIMAL. EMBALAGENS ACIMA DE 10 KG. NÃO INCIDÊNCIA. DECRETO Nº 8.656/16. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Consoante os dizeres do § 1º, art. 489, V, do CPC/15, não se considera fundamentada a sentença que, sem limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

2. No caso vertente, muito embora a sentença tenha fundamentado o acolhimento do pedido inicial na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, cuidou de identificar os motivos determinantes, demonstrando que o caso se amolda àqueles ao reconhecer que a exigência do imposto com base na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4542/02 está em dissonância com o estabelecido pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68.

3. Sem razão, outrossim, a União Federal quando afirma falta de correlação entre o pedido e a causa de pedir, considerando que aquele foi formulado com fundamento na edição do Decreto nº 8.656/16, ato normativo que por último alterou a Tabela de incidência do IPI, ampliando o campo de incidência da norma, enquanto essa importou no histórico da legislação do imposto.

4. A Lei nº 4.502/64, que veiculou a tabela do IPI, assim previa com relação à posição 23.07: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.), quando acondicionados em recipientes, embalagens ou envoltórios, destinados à apresentação do produto - 6%.

5. Todavia, o art. 2º do Decreto-Lei nº 400/68, alterou a posição acima, para dispor da seguinte forma: Alimentos preparados para animais e outras preparações utilizadas na alimentação de animais (estimulantes, etc.) acondicionados em unidades de até 10kg - 8%.

6. Desta forma, o campo de incidência do imposto limita-se a tributar embalagens com até 10kg com alíquota de até 8%. As embalagens com peso superior a 10kg não são isentas ou tributadas com alíquota zero. Na verdade, estão simplesmente fora do campo de incidência do imposto.

7. Certo, portanto, que o Poder Executivo não poderia ter ampliado o campo de incidência do IPI por meio de decreto, no caso em questão o Decreto nº 8.656/16, permitindo a tributação dos produtos acondicionados em embalagens superiores a 10 Kg.

8. Somente lei poderia veicular a ampliação da incidência do imposto, em respeito ao princípio da legalidade, a teor do art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97 do Código de Tributário Nacional. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.

9. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368610 0006116-68.2016.4.03.6102, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2017)

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, para reconhecer inconstitucional e ilegal a cobrança de IPI, incidente sobre alimentos para animais acondicionados em embalagens com peso superior a dez quilos, ficando a autoridade coatora de impedida de promovê-la.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas ex lege.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JOSELI DAMASCENO ABIB  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR GREGORIO FILGUEIRA DOS SANTOS - SP292033  
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Com essa anotação, observo que o feito é de ser extinto sem enfrentamento de mérito.

Ao teor do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009, a petição inicial do mandado de segurança há de indicar a autoridade coatora, assim como a pessoa jurídica à qual aludido agente se acha vinculado.

No caso, a parte impetrante aforou o presente *writ* em face da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL.

Chamada a emendar a petição inicial, apontando a autoridade impetrada que protagoniza o agir hostilizado proveniente da empresa concessionária de serviço público a que se fez menção, a impetrante nada providenciou.

Não cabe ao juiz interferir na formação da relação jurídica processual, corrigindo a seu talante o polo passivo da impetração.

A ausência de indicação da autoridade impetrada, a quem seriam solicitadas as informações próprias do rito do mandado de segurança, há de levar ao indeferimento da petição inicial, por inepta.

Destarte, sem necessidade de cogitações outras, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas pela impetrante, diante da gratuidade processual deferida.

Publicada neste ato. Intime-se.

**MARÍLIA, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCIO PANSIERI DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RIBEIRO SILVA - SP293895  
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

#### DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CEF e Companhia de Seguros Previdência do Sul.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 5.000,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juzados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001598-49.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LENIRA DA SILVA FERNEDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora informa quais as verbas são devidas pelo INSS sem discriminar os valores (petição ID 16949038). Dessa forma, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003300-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: GILBERTO CAMPOS DE QUEIROZ, PAULA BARBOSA DE ARAUJO QUEIROZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - GO8636  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No mesmo prazo, diga a parte embargada sobre o documento apresentado pelo embargante (ID 16971666).

Intimem-se.

**MARILIA, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002097-67.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KANEFUMI URA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Sobre a petição ID 16965463, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EUCLIDES APARECIDO DAL EVEDOVE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 6 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-59.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A despeito de constar do documento ID 14372283 a certidão de óbito do autor, está ela ilegível.

Dessa forma, concedo à parte requerente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia legível do citado documento, bem como dos documentos pessoais da senhora Rosana Aparecida Lazaro Correia.



Com a vinda aos autos dos referidos documentos, tomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de habilitação de herdeiros formulado na petição ID 14398890.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000752-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS VALADAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão. Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

**Marília, 2 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001742-45.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADHEMAR KEMP MARCONDES DE MOURA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE FORIN - SP128810

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

À vista das manifestações exaradas pelo réu (ID 14792123) e pelo MPF (ID 15046802), concedo a ambos prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para que procedam à digitalização e inserção no Pje das páginas indicadas por cada qual como ilegíveis.

Ficam as partes cientes de que o feito físico encontra-se em Arquivo nesta Secretaria e pode ser solicitado a qualquer momento.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JAYME DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Olhos postos no princípio do devido processo legal e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar à requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado.

Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial. A assertiva é válida até 28/04/95.

Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física (mediante formulário - PET 9.194 - STJ). Leve-se ainda em consideração que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais também deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, mas desta feita emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ruído e calor, não se olvide, sempre exigiram mensuração especializada, independente do período.

Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigar-se em documento, oportunizo ao requerente complementar – por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, abrangente de todos os períodos de trabalho postulados como especiais.

Concedo, pois, ao requerente, o prazo de 30 (trinta) dias, para a complementação documental.

Com a apresentação de novos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.

Sobre o requerimento de produção de prova oral, deliberar-se-á oportunamente.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000724-30.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: INTER QUALITY MARILIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA - SP320449  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos, conforme anteriormente determinado.

Outrossim, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARILIA, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003135-80.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a concordância do exequente com a garantia oferecida pela executada, manifestada por meio da petição de ID 16292412, tenho como válida a garantia do juízo pela Apólice de Seguro n.º 024612019000207750020220, apresentada pela devedora, conforme documento de ID 14003763, sendo desnecessária sua redução a termo.

Tendo em vista que já foram opostos embargos à execução (autos n.º 5000323-31.2019.4.03.6111), está superada a necessidade de intimar a executada/embargante da penhora.

Se este juízo está garantido, como deveras está, nada justifica a inclusão e manutenção do nome da executada no CADIN. Totalmente viável, assim, na hipótese vertente, a suspensão dos efeitos dessa inscrição, via medida cautelar inominada incidental à própria resistência manejada pelo devedor. Notifique-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover a exclusão devida até decisão final dos embargos opostos em face desta execução.

Não tendo havido sustação judicial de protesto, nos termos da Lei nº 9.492/97, o que remanesce possível é a suspensão dos efeitos daqueles que já foram realizados, o que, prevalente a discussão sobre o título extrajudicial e diante da garantia operada, fica deferida. Oficie-se ao 1.º Tabelionato de Notas e Protestos de Marília para as anotações devidas (suspensão de efeitos de protesto perfeccionado) quanto às certidões de dívida ativa executadas nestes autos (CDA n.º 153 do Livro 1281, fl. 153, e CDA n.º 49 do Livro 1259, fl. 49).

CPEN deverá ser obtida no órgão emissor competente. Só se houver negativa, intervenção judicial terá lugar.

Por fim, diante da oposição de embargos em face da presente execução, determino o sobrestamento do presente feito, o qual deverá permanecer arquivado aguardando o julgamento daquela ação.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000323-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os presentes embargos para discussão. Atribuo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela parte embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de apólice de seguro, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE MARCELO NICOLA  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Esclareço à companheira viúva do falecido autor que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e se presta a que o pensionista ou sucessores recebam, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de crédito acaso existente que, por direito, também lhes pertence.

Concitem-se, pois, todos os sucessores do segurado falecido a promoverem a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC ou, quando não, a trazerem aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria destinado em eventual procedência da demanda.

Concedo, para tanto, prazo último de 30 (trinta) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, tal como já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-44.2018.4.03.6111  
AUTOR: ADAO ANTONIO DA SILVA, APARECIDA AMORIM DA SILVA, ELIANA FERREIRA DA SILVA, MARINALVA AMORIM DA SILVA, FABIO VERISSIMO PADOAN, MARIA LUCIA VERISSIMO PADOAN, PATRICIA VERISSIMO PADOAN SANTANA, ISABEL EVANGELISTA DA SILVA, JONAS ALVES, JOSE PERES GIMENES, NILCE PIOVAN LEITE, ORLANDO OLIVEIRA PONTES, OSWALDO SOARES DOS SANTOS, VERA LUCIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-74.2018.4.03.6111  
AUTOR: ACACIO FUZUY  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002181-34.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP, JOAO ANTONIO CAMARGO, EDIVALDO IZIDORO DOS SANTOS, RONALDO MONGE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MARÍLIA, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005636-63.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O despacho ID 14581828 ainda pendente de cumprimento.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a regularização da digitalização do presente feito, inserindo nele as folhas 241/243 dos autos físicos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000663-36.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CEGA - SP131014

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

A exequente apurou a quantia que entende devida (R\$ 24.570,27 – ID 15463885).

Efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Fique ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. De fato, a providência incumbe propriamente à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001616-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LAURA JUSTINA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O INSS não apresentou os cálculos exequendos. De fato, a providência propriamente incumbe à parte exequente. Nesses moldes, concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002243-33.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

À vista da manifestação exarada pelo autor (ID 15353482), concedo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à digitalização e inserção no presente feito eletrônico de cada um dos documentos apontados como ilegíveis.

Fica ciente de que o feito físico encontra-se em Arquivo desta Secretaria e pode ser solicitado a qualquer momento.

Intime-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AUTO POSTO GUAIMBE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 16907964), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do CPC.

Cumpra-se.

**Marília, 6 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001225-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: VERA LUCIA DA SILVA E SILVA TOLDOS - ME, VERA LUCIA DA SILVA E SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho ID 14226141, dando prosseguimento à ação.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito.

Intime-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANDREA ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte deve se preparar para a propositura da ação, reunindo os documentos fundamentais à demonstração (constituição) de seu direito. Se não, como fazer para de maneira séria postulá-lo?

Para inversão do ônus da prova é preciso a verossimilhança das alegações, hipótese que, aqui, imediatamente não desponta.

Isso não obstante, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que a parte autora alega não possuir (termo de entrega do imóvel, se o tiver consigo, e planilha demonstrando os pagamentos de taxa obra antes e depois da entrega do imóvel), porque são comuns e valiosos ao julgamento do mérito (art. 370, caput, do CPC).

Intim-se.

Marília, 7 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002173-79.2017.4.03.6111

AUTOR: DIOMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 15184769, fica a parte autora intimada a manifestar-se na forma determinada no r. despacho de fl. 155 do feito físico (Id 13362967), no prazo de 30 (trinta) dias.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001675-58.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CASSIO DIEGO DE ANDRADE BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não é caso de inversão do ônus da prova, já que não se tira verossimilhança de alegação que não toma por base dados essenciais à constituição do direito postulado.

Sem embargo, nos termos do art. 370, caput, do CPC, traga a CEF aos autos os elementos mencionados na petição ID 15048011 (termo de entrega do imóvel, se o tiver, e planilha de evolução do financiamento, envolvendo pagamento de taxa obra, antes e depois da entrega).

Cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004481-25.2016.4.03.6111

AUTOR: WILSON FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 15196978, fica a parte autora intimada a manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006581-94.2009.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: JOSEFINA VICENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte exequente apurou a quantia que entende devida. Efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Fica ciente de que, não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado no mesmo percentual, nos moldes do que dispõe o parágrafo primeiro do citado artigo.

Registre-se ainda que, decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Outrossim, sem prejuízo, providencie a serventia a solicitação do pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no despacho de Id 15195309.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-02.2018.4.03.6111  
IMPETRANTE: DESTILARIA TIROLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 7 de maio de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002782-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RENATA QUAGLIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 17010560 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº **20190037175** e **20190037178**.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto JeukenªPA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1543

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011267-98.2005.403.6102** (2005.61.02.011267-0) - CYNTHIA GOMES FOGACA PIVATO(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 201, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de CYNTHIA GOMES FOGACA PIVATO, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006845-02.2013.403.6102** - NILSON ELIAS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 201, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por NILSON ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008903-32.2000.403.6102** (2000.61.02.008903-0) - JULIA ABEL X MARLENE ANTONIO QUEIROZ X LUIZ FRANCISCO ANTONIO X WANER LUCIA ANTONIO GARCIA X GILMAR ANTONIO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 201, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por MARLENE ANTONIO QUEIROZ E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005455-36.2009.403.6102** (2009.61.02.005455-9) - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 201, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por DOMINGOS CONCEIÇÃO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001157-30.2011.403.6102** - JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO



NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 201, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por JOSÉ ERNESTO FERREIRA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013555-77.2009.403.6102** (2009.61.02.013555-9) - MANOEL DOMINGOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 201, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por MANOEL DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004061-47.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO SANCHES FERNANDES(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA)

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 106, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de ROBERTO SANCHES FERNANDES, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**Expediente Nº 1544**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002611-55.2005.403.6102** (2005.61.02.002611-0) - RUBENS ROCHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 425/426: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190007624 e 20190007625.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004498-79.2002.403.6102** (2002.61.02.004498-5) - JOAO PAULO THOMAZINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X JOAO PAULO THOMAZINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/427: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190007294 e 20190007295.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005343-67.2009.403.6102** (2009.61.02.005343-9) - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360/361: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190007615 e 20190007616.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012426-67.2009.403.6102** (2009.61.02.012426-4) - ERCIO PARDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCIO PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 651/652: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190007199 e 20190007202.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006018-93.2010.403.6102** - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ALLEOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 572/573: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190007549 e 20190007551.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002408-49.2012.403.6102** - DANIEL CLAUDINEI GRENGE(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CLAUDINEI GRENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/352: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190007286 e 20190007288.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**4ª VARA DE SOROCABA**

MONITÓRIA (40) Nº 5004138-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER BOTELHO CORRALES

**D E C I S Ã O**

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-37.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANA MARIA APARECIDA DE CARVALHO

## DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5002356-94.2019.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOAO CARLOS COCOZZA SIMONI

## DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MONITÓRIA (40) Nº 5002122-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIS ALBERTO ALMEIDA MAIA

## DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico 0004831-84.2014.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-70.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO GOMES - SP396211  
IMPETRADO: GERENTE INSS VOTORANTIM - SP

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **GILBERTO ALVES DA CRUZ** em face do **GERENTE INSS VOTORANTIM/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Sustenta na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 29/10/2018(DER), o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 14118579 a 14121231 e 14118600.

O impetrante foi instado a regularizar o instrumento de mandato (ID 14214849), o que cumpriu sob o ID 14345325, instruído com o documento de ID 14345326.

Em Decisão proferida sob o ID 14459945, foi recebido o aditamento e deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

O impetrante manifesta-se sob o ID 14548967 noticiando que houve a decisão na esfera administrativa.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 14563585, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 14949511 asseverando que o pedido administrativo foi analisado e concluído em 12/02/2019.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 16546984) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relato.

### Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise e conclusão do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado noticiou que o pedido foi analisado e concluído em 12/02/2019.

Tal informação já tinha sido prestada pelo próprio impetrante sob o ID 14548967.

Compulsando a certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 14716697 e o documento de ID 15288541, verifica-se que a autoridade impetrada somente foi notificada em 22/02/2019, ou seja, após a conclusão do pedido administrativo.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, eis que já tinha sido concluído antes mesmo desta ter sido notificada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002548-27.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que formalizou o pedido administrativo há mais de três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

#### É o relatório do essencial.

#### Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do pedido de benefício previdenciário postulado pelo impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de benefício previdenciário formulado pelo impetrante e indicado na inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 03 de maio 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA CRISTINA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada do extrato do andamento processual do requerimento administrativo indicado na inicial, a fim de comprovar que ainda encontra-se em análise, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a petição de ID n. 16704216 e documento de ID n. 16704218, DEFIRO a expedição de certidão de inteiro teor dos autos requerida pela impetrante, a qual poderá ser retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação deste despacho.

De outra parte, tendo em vista a petição de ID n. 16703663 e documentos anexos, intime-se a União (FN) nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Por fim, entendo descabida nesta fase processual a intimação da autoridade impetrada como requerido na petição de ID n. 16792796, mormente considerando que a intimação de todos os atos processuais foi encaminhada à pessoa jurídica de direito público, no caso a União (FN), a quem está vinculada a autoridade impetrada.

Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

**M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n**  
**J u í z a F e d e r a l**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004076-67.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

## DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID n. 16810015.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.

Após o cumprimento da determinação supra e considerando o disposto no artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso.

Com a resposta positiva, cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta e eventual bloqueio de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD.

Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório aguardando a provocação do exequente.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MARIA ELENA PIEDADE PRESTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada em 07/03/2019, por meio da qual a autora pretende obter a incorporação da chamada "gratificação de desempenho de atividade tributária" (GAT), instituída pela Lei n. 10910/2004, ao vencimento básico da sua categoria de Auditores Fiscais da Receita Federal, com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 15035101 a 15035119.

Sob pena de indeferimento da exordial (ID 16335830), a autora foi instada a emendá-la a fim de colacionar aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferir o valor da causa, documentos comprobatórios de seu endereço atualizado, além de comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, o autor ficou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relatório.

### Decido.

Verifica-se que a autora não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, a autora ficou-se inerte, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005340-85.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JAIRO CONCEICAO DE LIMA, JAYME FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de cumprimento de sentença, ajuizada em 14/11/2018, por meio da qual os autores pretendem obter a incorporação da chamada "gratificação de desempenho de atividade tributária" (GAT), instituída pela Lei n. 10910/2004, ao vencimento básico da sua categoria de Auditores Fiscais da Receita Federal, com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 12371128 a 12371129..

Sob pena de indeferimento da exordial (ID 16334752), os autores foram instados a emendá-la a fim de colacionar aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferir o valor da causa, documentos comprobatórios de seus endereços atualizados, além de comprovante de recolhimentos das custas iniciais.

Decorrido o prazo consignado no comando judicial, os autores ficaram-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o breve relatório.

### Decido.

Verifica-se que os autores não promoveram a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo.

Identificada a necessidade de apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, os autores ficaram-se inertes, deixando de cumprir a determinação judicial, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011899-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID [1695601](#) Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para a juntada de processo administrativo.

Intime-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [16084738](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARMEN MATEUS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID [16985093](#): O pedido de remessa dos autos à Contadoria já foi analisado no despacho de ID [16106551](#), o qual resta mantido pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se a determinação final constante no despacho de ID [16106551](#)

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCONE DA SILVA CAMILO, LUCIENE ALVES DA COSTA CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para dar andamento ao feito, nos termos em que determinado no ID [15537983](#)

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA REGINA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A E PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO JOSE DA SILVA - SP349771

#### DESPACHO



Tendo em vista a certidão ID [6918463](#), declaro a revelia da CEF, nos termos do art. 344 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5203454](#).

Após, conclusos.

**SOROCABA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005860-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA, MARIA REGINA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
Advogado do(a) AUTOR: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AE PATRIMONIO CONSULTORES IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO JOSE DA SILVA - SP349771

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID [6918463](#), declaro a revelia da CEF, nos termos do art. 344 do CPC.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [5203454](#).

Após, conclusos.

**SOROCABA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-35.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO DONIZETE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - SP349431-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0010135-93.2016.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do(s) recurso(s) de apelação(s).

Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Em seguida, decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002799-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CENTRO DE APOIO E VALORIZAÇÃO A INFANCIA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [5747466](#)) e a renúncia ao prazo para interpor recurso de apelação por parte do autor (ID [5303547](#)), abra-se vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [15232123](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID [14618510](#): Mantenho a sentença de ID [15215065](#) pelos seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso interposto pela parte autora (ID [15943723](#)).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
RÉU: BONELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações acostadas aos autos (ID 13904242 e 14603766).

ID 14181461: Não obstante as alegações da parte autora, mantenho o indeferimento da tutela pelos seus próprios fundamentos. Ressalto, outrossim, que o pedido de realização de perícia técnica será analisado após a apresentação da réplica da parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005370-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JESSICA CRISTINA DE BARROS DELGADO, GUSTAVO ALENCAR DE CARVALHO DELGADO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações acostadas aos autos (ID 13904242 e 14603766).

ID 14181461: Não obstante as alegações da parte autora, mantenho o indeferimento da tutela pelos seus próprios fundamentos. Ressalto, outrossim, que o pedido de realização de perícia técnica será analisado após a apresentação da réplica da parte autora.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, IRIS DE ALMEIDA - SP420592, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos indicados no extrato de consulta processual de ID [115915943](#).

Considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º do CPC, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-21.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DIRCEU APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID [16971792](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

**Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.**

*Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.*

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

**CONSIDERANDO** que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

**CONSIDERANDO** reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

**CONSIDERANDO** o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [16909848](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

**SOROCABA, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-39.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [16093479](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003567-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: WASHINGTON PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [16093359](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE NORBERTO ROMAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 24/07/2018, em que o autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-a em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 08/10/2016 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.883.283-8.

Pugna, por fim, pela concessão da tutela de evidência.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 9564277 a 9564553.

Sob ID 9770654 o autor foi instado a regularizar sua inicial, com a juntada de documentos.

Emenda à inicial de ID 10164214, acompanhada dos documentos de ID 10164216 e 10164217.

Sob ID 10256549 foi dado prazo ao autor comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Custas recolhidas conforme ID 10718430.

Sob ID 10486197 foi indeferida a tutela de evidência e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 12195516), sustentando que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a “Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado”, nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento da insalubridade do período laborado entre **02/07/1984 a 17/07/1987**, junto à CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 22 do ID 9564293), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **14/03/1988 a 15/10/2012**, laborado na CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

### Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprido ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período entre **02/07/1984 a 17/07/1987**, trabalhado na empresa **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de páginas 01/02 do ID 9564284, datado de **19/10/2016**, informa que o autor exerceu as funções de “**ajudante**”, entre 02/07/1984 a 30/06/1986 e, “**1/2 oficial pedreiro**”, entre 01/07/1986 a 17/07/1987, ambos no setor de “**construção civil**”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente ruído em frequências de **100 dB(A) entre 02/07/1984 a 30/06/1986 e, 84 dB(A) entre 01/07/1986 a 17/07/1987**.

Considerando os períodos pleiteados na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial no interregno de **02/07/1984 a 17/07/1987**.

Há que se asseverar que, compulsando o conjunto probatório, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 19/10/2016 (páginas 01/02 do ID 9564284), que viabilizou o reconhecimento da especialidade no período nele indicado, foi apresentado apenas nos autos judiciais.

Entendo, portanto, diante do conjunto probatório produzido, que somente nesta ação o autor apresentou todos os documentos essenciais, e na integralidade, que viabilizaram o reconhecimento da especialidade da atividade conforme analisado acima.

Eventual reflexo deste reconhecimento não pode ser considerado a partir da data do requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade o autor não havia levado a conhecimento da Autarquia Previdenciária todos os documentos essenciais para tanto, o que somente se deu nestes autos.

**Destarte, eventual conversão do benefício deve ser efetivada, especialmente no tocante ao efeito financeiro, a partir da data de citação do INSS (08/11/2018), quando o INSS efetivamente teve ciência de todos os documentos que viabilizaram a pretensão do autor em Juízo.**

**Passo a examinar a possibilidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo utilizando os períodos unicamente especiais.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando o período especial reconhecido em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (**08/10/2016**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial**, conforme tabela de contagem de tempo anexo a esta sentença.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, **observo que o autor faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46), desde a data do requerimento administrativo (08/10/2016 - DER), devendo seu pedido, portanto, ser julgado procedente.**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JOSÉ NORBERTO ROMÃO SILVA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **02/07/1984 a 17/07/1987**, laborado na **CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO**.
2. Condenar o INSS a **revisar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor (espécie 42), NB 42/177.883.283-8, convertendo-o em **aposentadoria especial** (espécie 46), com **DIB** fixada na **data da citação (08/11/2018)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença.
  - 2.1. A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
  - 2.2. A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

**2.3. Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002995-08.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NEIDE MARIA PIRES  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico - Embargos à Execução n. 0002995-08.2016.403.6110 (apensado ao PROCESSO COMUM n. 0001884-91.2013.403.6110).

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME.

Desta forma, intime-se a embargada para a conferência dos documentos digitalizados pela embargante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista à Fazenda Nacional acerca da manifestação da embargada às fls. 432/434 – ID 16418568).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes, a partir de então, se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-91.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NEIDE MARIA PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0001884-91.2013.403.6110 (apensado aos Embargos à Execução n. 0002995-08.2016.403.6110).

Com efeito, a Fazenda Nacional ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo, com fulcro no Ofício SEI nº 1/2019/PSFN-SOROCABA/PRFN3/PGFN-ME.

Desta forma, intime-se a embargada para a conferência dos documentos digitalizados pela embargante, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Considerando que há nos autos determinação de suspensão do feito em virtude dos Embargos à Execução n. 0002995-08.2016.403.6110, proceda a Secretaria à referida anotação.

Registro, por fim, que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes, a partir de então, se manifestarem apenas no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Intimem-se.

Sorocaba, 07 de maio de 2019.

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta pelo procedimento comum, objetivando, em apertada síntese, a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no Loteamento denominado Portal dos Pássaros.

A ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0003521-68.2018.403.6315, que declinou da competência sob o ID 9418017.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 9418010.

Afastada a prevenção sob o ID 9825630. Nesta mesma oportunidade a autora foi instada a promover o recolhimento das custas processuais, o que cumpriu sob o ID 10289841, instruído com o documento de ID 10290419.

Recebido o aditamento sob o ID 13485684. Nesta mesma oportunidade foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Contestação sob o ID 14314719, instruída com o documento de ID 14314726.

Instada a se manifestar sob a Contestação (ID 14384500), oportunidade em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência, sobreveio réplica sob o ID 14777523.

Afastadas as preliminares a ventadas em contestação sob o ID 14870408. Nesta mesma oportunidade foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou deferido.

Embargos de Declaração opostos pela autora (ID 14990924), acolhidos sob o ID 15141788.

A ré manifesta-se sob o ID 16275907 demonstrando o cumprimento da tutela. Apresentou os documentos entre o ID 16275909 a 16275913.

Manifestação da autora sob o ID 16345789 asseverando o não cumprimento adequado da tutela deferida.

**Por fim, as partes se manifestam sob o ID 16399087, noticiando a composição, requerendo a homologação do acordo firmado nos termos consignados na indigitada manifestação.**

Vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO** o acordo firmado entre as partes **nos termos consignados sob o ID 16399087**, para que surta seus efeitos legais, e **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Deixo de fixar condenação em honorários, vez que já tal verba integra a transação ora homologada.

Considerando a ausência de interesse recursal, formaliza-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

## SENTENÇA

A autora opôs tempestivamente embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência omissão, pois não enfrentado o conflito entre lei complementar e lei ordinária para estabelecimento de requisitos para fruição da imunidade, não fundamentado por qual razão se decidiu em sentido oposto à tese fixada com repercussão geral pelo STF no RE n. 566.622, e não apreciado o cumprimento dos requisitos previstos em Lei Complementar para fruição da imunidade.



Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

A União, em contrarrazões aos embargos de declaração (ID 16837454), pugna pela rejeição.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

A parte formulou pedido de saneamento das omissões apontadas.

Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal, ao fixar o tema 32 das repercussões gerais como "Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social", estabeleceu a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar", ficando assente que, enquanto não promulgada lei complementar superveniente, utiliza-se o art. 14 do Código Tributário Nacional, dispositivo legal que esteve devidamente delineado na sentença embargada.

No entanto, como bem colocado pela ré, foi mantida a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

Confira-se, a respeito, jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NOS ARTIGOS 150, VI, C, E 195, § 7º. CF. JULGAMENTO DO RE 566.622/RS E DAS ADIS 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. DENSIDADE NORMATIVA DOS CONCEITOS CONSTITUCIONAIS. ATENDIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 14 DO CTN. EFEITOS INFRINGENTES PARA DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DAR PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL.*

*1. Após o julgamento pelo STF das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93 - dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF -, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).*

*2. Em outros termos, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma associação como entidade assistencial (art. 150, VI, c) ou entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) dependem de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária.*

*3. Por representar norma de constituição e funcionamento da entidade assistencial para gozo da imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da CF, restou afastado por vício formal, dentre outras disposições, o requisito previsto no art. 55, III, da Lei 8.212/91, após alteração pela Lei 9.732/98, que exigia a prestação de assistência social em caráter gratuito e exclusivo a pessoas carentes.*

*4. Nada obstante, deixou-se também consignado no julgamento das ADIs a diferenciação entre os conceitos de "instituições de educação e assistência social" (art. 150, VI, c, da CF) e de "entidades beneficentes de assistência social" (art. 195, § 7º, da CF). Esta seria espécie daquela, pois, além de a atividade atender a objetivos sociais, deveria estar voltada à população mais carente para a instituição assistencial ser considerada beneficente, equiparando-a à instituição filantrópica.*

*5. Nestes termos, deve ser reconhecida certa densidade normativa aos conceitos de "instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos" e "entidade beneficente de assistência social" para fins dos arts. 150, VI, c, e art. 195, § 7º, da CF, vinculando o primeiro às atividades sociais sem fins lucrativos, e o último também ao enfrentamento da hipossuficiência econômica e social dos beneficiados com aquela atividade.*

*6. Obelecidos os ditames dos artigos 150, VI, c, e 195, § 7º, da CF, e do artigo 14 do CTN - norma vigente para fins de regulamentação material daqueles dispositivos constitucionais - mister reconhecer a inexistência de relação tributária em relação ao PIS.*

*7. A parte autora faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS; os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC.*

*8. A União deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios.*

*9. Embargos de declaração providos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1234781 - 0028522-75.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

Ausente o requisito primordial, a comprovação de que se trata de uma associação de caráter assistencial beneficente, para o que a exigência do CEBAS e sua temporalidade se mostram patentes, não há porque se delongar na verificação dos demais requisitos previstos em lei complementar.

Destarte, diante da particularidade do caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se a embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os presentes embargos de declaração para aclarar a sentença, sem no entanto alterar o dispositivo.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 06 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1511**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000781-39.2019.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)**

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 175/176) em face de EDVALDO ADRIANO FERREIRA como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV e artigo 304 combinado com o artigo 298, todos do Código Penal, conquanto em 01/04/2019 o réu teria trazido consigo, mantido em depósito e transportado 1200 (mil e duzentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, sem regular documentação fiscal, e que juntamente com a carga haviam duas notas fiscais falsas das empresas CV Distribuidora de Ração e Algomix Agroindustrial Ltda.

2. Recebo a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.

3. Requiram-se em nome do denunciado as certidões de distribuição, expedidas pela Justiça Federal desta Subseção e da 4ª Região, pela Justiça Estadual da Comarca de residência do réu, e as folhas de antecedentes, expedidas pelo I.L.R.G.D., Instituto de Identificação do Paraná e Polícia Federal.

4. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretaria a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal nos quais deverão ser juntadas as certidões de distribuição, as folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.

5. Cientifique-se o Ministério Público Federal e a Delegacia da Polícia Federal.

6. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação da denúncia.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002235-93.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVANA APARECIDO PRELA(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X AGNALDO DONIZETTI PRELA X MARCIO SILVEIRA MORAES**

Manifêste-se a defesa sobre a carta precatória negativa de fls. 1493/1496, relativa a tentativa de intimação da empresa Casa de Carnes Frigo Nostra Ltda- Me- Empório de Carnes e Peixes, no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de preclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIEDADE

## S E N T E N Ç A

### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **VERA LUCIA DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIEDADE/SP**, objetivando a concessão de ordem para obtenção de benefício de aposentadoria por idade, sustentando ter preenchido os requisitos necessários para tanto.

Narra na prefacial que realizou pedido na esfera administrativa em 06/08/2018(DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pugnou pela concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade.

Pretende a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.

Vindica, ainda, a condenação do impetrado no pagamento das prestações mensais desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID13750714 a 13750730.

Sob o ID 13839676 foi afastada a prevenção. Apreciado o pedido liminar, o qual restou indeferido. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Ciência exarada pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 13897624.

Determinada a reiteração da notificação sob o ID 16020760.

Ciência exarada pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 16175115.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 16334348, sustentando que a impetrante não conta com a carência necessária para concessão do benefício vindicado, eis que o período no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade não pode ser considerado para efeito de carência.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota sob o ID 16541949 no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

### **Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.**

### **Passo a analisar o mérito propriamente dito.**

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, em que se busca a reforma da decisão administrativa que desprezou o cômputo do período de percepção de benefício por incapacidade, a pretensão da impetrante se assenta na afirmação de erro por parte do INSS, defendendo que tal período estava intercalado por períodos de contribuição.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta é a situação verificada neste *mandamus*.

Como se denota dos argumentos expendidos na inicial, a impetrante sustenta sua pretensão na alegação de que lhe foi indeferida a concessão do benefício de aposentadoria por idade de forma indevida, eis que preenchia os requisitos para tanto.

A decisão administrativa de indeferimento colacionada às fls. 13/15 do ID 13750730, indica que a impetrante não contava com a quantidade de contribuições necessárias a viabilizar a concessão do benefício, no caso 180 meses de contribuição, consignando que a impetrante possuía apenas 174 meses de contribuição.

Em contrário senso, é possível verificar que as contagens de fls. 7/8 do mesmo ID, que a Autarquia Previdenciária computou um total de tempo de contribuição de 16 anos, 03 meses e 18 dias, consignando o "total de carência de contribuições" de 174 meses e o "total de carência doméstica em CTPS e outras" de 181.

Por fim, nas informações prestadas, o impetrante elucida que a impetrante não conta com a carência necessária para concessão do benefício vindicado, sustentado, em apertada síntese, que o período no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade não pode ser considerado para efeito de carência. Assevera que a impetrante conta com apenas 154 meses de contribuição.

**Passo a verificar se houve de fato erro na decisão administrativa, conseqüentemente, se a autora possui o direito líquido alegado.**

A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: *"Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."*

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91.

De acordo com a CTPS n. 94658 série 00042-PR emitida em 15/12/1992, anexada aos autos sob o ID 13750725, a parte impetrante ingressou no RGPS em **01/04/1996**, na condição de empregada de LYDIA HERRERA TAMBULLI, exercendo a função de "empregada doméstica", portanto, seu ingresso ao RGPS se deu **após** o advento da Lei n. 8.213/91.

A data da filiação é posterior à edição da Lei n. 8.213/91. Isto implica dizer que a autora não está afeta às regras de transição estabelecidas pelo art. 142 da referida lei. Para fazer jus ao benefício pleiteado deverá, portanto, cumprir a carência estabelecida pelo art. 25 da Lei n. 8.213/91.

**Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.**

**1. Idade:**

No caso presente, a impetrante **nasceu em 10/04/1953, completou 60 (sessenta) anos em 10/04/2013**, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

Verifica-se que o cerne da questão diz respeito ao não cômputo do período em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, consoante consignado nas informações prestadas pelo impetrado sob o ID 16334348.

**2. Período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade:**

Relativamente ao período em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, cumpre tecer algumas considerações.

De acordo com as informações constantes do sistema do sistema CNIS colacionado às fls. 6 do ID 13750730, a imperante esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/124.978.092-3, cuja DIB datou de 01/10/2002 e a DCB datou de 30/03/2004.

Insta mencionar que o art. 29, § 5º, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:

*"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.*

(...)

*§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)."*

E, ainda, o art. 55, inciso II, da referida lei, disciplina:

*"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:*

(...)

*II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;"*

Da leitura dos dispositivos legais acima mencionados, entendo ser possível o cômputo dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade para fins de tempo de contribuição e, ainda, para fins de carência.

É necessário mencionar que a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que os períodos em que o segurado gozou benefício previdenciário de auxílio-doença devem ser computados para efeito de carência, tendo em vista que o valor do benefício recebido é computado como salário de contribuição (Turma Nacional de Uniformização - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Processo n.º 2007.63.06.001016-2 - Data da decisão 23/06/2008 - DJU 23/06/2008 - Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz).

E firmou seu posicionamento exarado na Súmula n. 73: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."*

Diante do exposto, o período em que a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade, **não decorrente de acidente de trabalho**, intercalado entre períodos de contribuição para o RGPS deve ser computado para fins de carência.

O ato coator encontra-se configurado.

No caso concreto, há que se observar que o interregno no qual a impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, está inserτος no interregno em que a impetrante manteve vínculo com a empregadora CLÁUDIA SOLHA MOTTA, iniciado em 07/07/1998 e rescindido em 30/03/2004, o que se denota tanto da anotação às fls. 14 da CTPS n. 94658 série 00042-PR emitida em 15/12/1992 (ID 13750725), quanto das informações constantes do sistema CNIS (fls. 6 do ID 13750730).

Outrossim, após o término do indigitado contrato de trabalho, verifica-se que a impetrante passou a trabalhar para JULIETA TADEU DE OLIVEIRA, vínculo este iniciado em 08/07/2004 e rescindido em 11/09/2004, o que se denota tanto da anotação às fls. 15 da CTPS n. 94658 série 00042-PR emitida em 15/12/1992 (ID 13750725), quanto das informações constantes do sistema CNIS (fls. 6 do ID 13750730).

Assim, no tocante ao interregno controverso a alegação de que tal período não estaria intercalado por períodos contributivos não procede, eis que havia contrato de trabalho vigente, encerrado na mesma data de cessação do benefício.

Outrossim, poucos meses depois a impetrante manteve outro contrato de trabalho analisado acima.

Houve desídia por parte do impetrado ao não computar o indigitado interregno.

### 3. Carência:

Consoante já mencionado anteriormente, considerando que a parte autora ingressou no RGPS após a edição da Lei n. 8.213/91, não está afeta às regras de transição estabelecidas pelo art. 142 da referida lei. Para fazer jus ao benefício pleiteado deverá, portanto, cumprir a carência estabelecida pelo art. 25 da Lei n. 8.213/91.

Observando-se os períodos considerados na contagem de tempo de contribuição elaborada na esfera administrativa (fls. 7/8 do ID 13750730), nas informações constantes da CTPS colacionada aos autos (ID 13750725), **considerando o período no qual a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença**, intercalado entre períodos de contribuição, até a data do requerimento administrativo (06/08/2018 - DER), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da referida data, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.**

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, uma vez que a carência exigida era de **180** meses, tal requisito também restou satisfeito.

**Dessarte quando a impetrante formulou requerimento na esfera administrativa, fazia jus à concessão da aposentadoria por idade, eis que preenchia todos os requisitos necessários.**

Há que se asseverar que o pedido de pagamento de parcelas vencidas deve ser rechaçado eis que realizado em via inadequada para tanto.

Ocorre que a concessão de mandado de segurança não pode produzir efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados pela via judicial própria (Súmula n. 271, do Supremo Tribunal Federal), já que a ação mandamental não se confunde com ação de cobrança (Súmula n. 269, do Supremo Tribunal Federal).

Assim, quanto a este pedido, caso não sejam vertidos a impetrante os valores oriundos da concessão na própria esfera administrativa, fica-lhe facultado o ajuizamento de ação pertinente para tanto.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para:

1. Declarar o direito da impetrante à percepção do benefício de **aposentadoria por idade**, determinando que o impetrado promova os atos necessários para efetivação da concessão do indigitado benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 06/08/2018(DER), data na qual é fixada a DIB.

1.2 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.3 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária.

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de implantação tardia. Entendo, portanto, presentes os requisitos para sua antecipação. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei n. 12.016/2009).

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 02 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALDEMAR PALHAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a manifestação do INSS (ID [16825377](#)), em que não se opõe ao pedido de habilitação nos autos, **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes SANDRA REGINA PALHAS, MARCIA REGINA PALHAS e MARCELO PALHAS, na qualidade de filhos do falecido.

Proceda a Secretaria à inclusão de tais herdeiros no polo ativo.

Acolho o valor da causa indicado pela parte autora.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Cumpra-se e intime-se.

SOROCABA, 3 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002379-40.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA e SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a parte impetrante provimento judicial que lhe assegure a declaração de inconstitucionalidade do Regime Especial de tributação do PIS e da COFINS, com fundamento na tese do julgamento do RE n. 574.706, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante de manter os créditos de PIS/COFINS nas compras efetivadas de produtos submetidos a recolhimento em regime de tributação monofásica (combustíveis), em decorrência do disposto na Lei n. 11.116/05 e Lei n. 11.033/04, intimando, no caso do ICMS-ST o substituto tributário das impetrantes para não realizar o recolhimento indevido. Pleiteiam, ainda, segredo de justiça em razão da juntada de notas fiscais e planilhas de todas as notas emitidas pela empresa nos últimos cinco anos, com fulcro no artigo 189, II, do CPC.

Alegam as impetrantes que, na condição de revendedoras, são contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tanto em tributação de crédito/débito, quanto na condição de substituída, na sistemática da substituição tributária, bem como são contribuintes de PIS e COFINS, em especial, no regime de tributação concentrada, também designado regime monofásico.

Sustentam a inconstitucionalidade do regime especial de tributação (RECOB) instituído pelo §4º, do art. 5º, da Lei n. 9.718/1998 e pelo artigo 23 da Lei n.10.865/2004, por estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e à jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, mormente considerando que a única base de cálculo possível do PIS e da COFINS é o faturamento ou receita e a única alíquota possível destas exações somente pode ser ad valorem.

Postulam, como pedido sucessivo, que seja declarada a inconstitucionalidade dos Decretos n. 8.395/2015 e n. 9.101/2017 que majoraram as alíquotas específicas do PIS e da COFINS ante o desrespeito ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista nos artigos 149 e 151, incisos I e III da CF.

Postulam, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade formal dos Decretos n. 8.395/2015, n. 9.101/2017 e n. 9.112/2017, tendo em vista a completa ausência de autorização constitucional de alteração de alíquotas por decreto presidencial para o arquetipo tributário do PIS e da COFINS.

Pugnam, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS realizado pela Lei nº. 12.973/2014, que alterou os §2º dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a equiparação do termo "faturamento" ao conceito de receita bruta auferida, e amparado pelo Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

É o relatório do essencial.

Decido.

**Inicialmente**, verifico não haver prevenção com os processos apontados nas relações anexadas de ID n. 16514408 e n. 16514409, por se tratar de objetos distintos.

Quanto ao pedido liminar, para que seja concedida a medida, faz-se necessária a presença concomitante do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*".

No caso em análise, não diviso a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual. A simples informação de que "o risco ao resultado útil do processo está no fato de que ante a polêmica pauta de preços da Petrobrás e à reduzida margem de lucro da impetrante, o não reconhecimento do crédito poderá levar a empresa à bancarrota (...)", não se apresenta como elemento indicador da suposta urgência.

Isto porque as impetrantes questionam valores que vêm sendo recolhidos há no mínimo cinco anos, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há qualquer risco de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Nesse passo, considerando que os pressupostos legais necessários à concessão da medida liminar requerida devem apresentar-se concomitantemente, a análise do *fumus boni juris* resta prejudicada pela razão acima elencada.

Assim sendo, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida**.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Determino o sigilo tão somente dos documentos que instruem o processo de ID n. 16482405, n. 16482407 e n. 16482408. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 29 de abril de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002595-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOAO MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID: 14539044 "... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais." conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-11.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AUREO DIAS DAS CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTELI BONINI - SP269234  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se o exequente para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0011219-41.2012.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001091-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: MOISES LEITE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOISES LEITE DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARARAQUARA/SP e em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual o impetrante pretende que o INSS promova a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 07/12/2018 considerando que o prazo para análise do requerimento já foi superado.

Afastada a prevenção, foi indeferido o pedido de liminar e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (15466161).

A autoridade coatora informou que o benefício foi concedido e juntou extrato INFBEN (16190304).

O INSS informou análise e concessão do benefício de aposentadoria ao impetrante pedindo a extinção da ação (16391734).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de interesse que justifique sua intervenção (16645914).

É o relatório.

DECIDO:

Com efeito, conquanto indeferida a liminar, em 05/04/2019 a APS de Araraquara analisou e deferiu o pedido de aposentadoria protocolado pelo impetrante em 07/12/2018.

Assim, embora a análise não tenha decorrido diretamente deste mandado de segurança, certamente, resolvida a questão após o seu ajuizamento, resta configurada a carência superveniente da ação.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo o processo **sem resolução de mérito** por perda superveniente do interesse processual.

Sem honorários (art. 25, Lei n. 12.016/2009).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita e o INSS goza de isenção.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008629-23.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123, RENAN MORANDIM NOGUEIRA - SP355576  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, determino o cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MARA SILVIA DE SOUZA POSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN SANT ANNA DE LIMA - SP359781, GIULIA MARINA NEGRINI - SP389916, JOAQUIM ROBERTO PINTO FERRAZ LUZ JUNIOR - SP388127  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se o exequente para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0005734-94.2011.4.03.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, cancele-se a distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006797-86.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DIRCEU QUITERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERICO DE SOUZA - SP65401  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002856-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RECONVINTE: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RECONVINDO: TELE SERVICOS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) RECONVINDO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859, LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843

## ATO ORDINATÓRIO

EDITANDO ATO ORDINATÓRIO ANTERIOR

"... Dê-se vista aos CORREIOS acerca do depósito efetuado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias."

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-68.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SUNMAC TECNOLOGIA EM FUNDICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Na decisão lançada em 18 de março (Num. 15383286) a autora foi intimada a regularizar a inicial a efetuar o recolhimento das custas. Contudo, apesar de intimada e decorrido prazo superior a 15 dias úteis, a autora não cumpriu as determinações do juízo.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, X c/c art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas pela autora.

**Interposta apelação, voltem conclusos.**

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-13.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONI ROGERIO SILVANO - SP343088

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta POR CLAUDEMIR GOMES FERREIRA contra a UNIÃO FEDERAL em que objetiva a liberação da construção do automóvel de passeio PRISMA Sed, LT 1.4 8V/GM, de placas FFH 4080, devolvendo a posse ao requerente, sendo este fiel depositário.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de indeferimento e cancelamento da distribuição, mas decorreu o prazo sem a sua manifestação.

Vieram os autos conclusos.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, configurou-se a situação prevista no art. 485, X, c/c art. 290 do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora regularizar a inicial.

## III – DISPOSITIVO

Por tal razão, com base nos artigos 485, X, c/c art. 290, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas pela autora.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005602-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: STELLA D'ORO ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS - SP35985  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Impetrante para contrarrazões de recurso no prazo legal, nos termos da Portaria Cartorária nº 15/2017, III, 50, desta Vara.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NICOLAU JORGE LAUAND NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), todos os documentos anexados com a petição inicial, tendo em vista o evidente equívoco – juntou documentos em nome de Nicolau Barbosa Palma no processo ajuizado por Nicolau Jorge Lauand Neto.

Intime-se.

ARARAQUARA, 8 de maio de 2019.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5474

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003524-51.2003.403.6120 (2003.61.20.003524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO LUIZ BERNARDO X SIMONE DIAS BARBOSA

Considerando-se a realização da 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 21/10/2019, às 11h para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, ficam desde logo, designado o dia 04/11/2019, às 11h, para realização da praça subsequente.

Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Restando negativo o leilão, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JCP INSPECOES VEICULARES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KRUSCINSKI - SC35553

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a autora informa que os documentos originais se encontram no inquérito policial nº 216/2018, da 3ª Delegacia de Polícia de Araraquara, supõe-se que tenha tido acesso a tais documentos.

Ademais, no Despacho 522/2018 exarado em 11/05/2018 pelo Chefe de Divisão do DENATRAN consta referência à defesa da autora dizendo que “na documentação juntada pela Recorrente nos eventos nº 0628564 e 0628580 e nos documentos juntados pelas Fabricantes (SCANIA E VOLVO) nos eventos nº 0862550, 1164376 e 1164366, verifica-se que a legislação foi integralmente cumprida e que a alteração da Capacidade Máxima de Tração — CMT foi autorizada e realizada de forma correta” (Num. 13565000 - Pág. 25).

Ora, se a autora que apresentou tais documentos no processo administrativo, é possível que tenha os originais, motivo pelo qual não se justifica que o juízo tenha que requisitá-los, mesmo porque é ônus da autora comprovar os fatos alegados na inicial.

Assim, reconsiderando a decisão retro na parte em que foi determinada a expedição de ofício ao DENATRAN requisitando a apresentação dos documentos reputados fraudulentos para que sejam submetidos a perícia (Num. 11423946 - Pág. 5), concedo prazo de 10 dias para que a autora, querendo, junte os referidos documentos originais.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de maio de 2019.

Expediente Nº 5475

#### EXECUCAO FISCAL

0002572-18.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDMILSON FELICIANO(SP214654 - THIAGO AMARAL BARBANTI)

Nos termos da Portaria Cartorária nº 12 de 01 de julho de 2016, fica o executado intimado para comparecer à Secretaria desta vara para retirar o alvará de levantamento nº 4723709, expedido em 06/05/2019, com validade de 60 (sessenta) dias.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

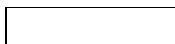
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000384-39.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK

#### SENTENÇA



SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5000384-39.2018.4.03.6138

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/05/2019 1258/1381

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA-ME  
JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR  
VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK

Vistos.

A parte executada informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (ID 15560049). A parte exequente confirmou o pagamento e requereu com a extinção do feito (ID 16026946).

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Em razão de a exequente ter informado o pagamento do débito somente após a citação e o bloqueio de bens da parte executada, embora o pagamento do débito tenha sido efetuado quase 6 meses antes da citação, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio das constrições constantes dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000472-77.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: KELLY CRISTINA BARROS EIRAS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 3 (três) meses, proceda a eventuais outras diligências para encontrar bens ou direitos penhoráveis, indicando-os à penhora, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-72.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ANA CARLA DANTAS BITAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866  
IMPETRADO: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO E OUTROS

DECISÃO

5000386-72.2019.4.03.6138  
ANA CARLA DANTAS BITAR

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para assumir vaga no "Programa Mais Médicos".

É o que importa relatar. DECIDO

A parte impetrante sustenta, em síntese, que se inscreveu no "Programa Mais Médicos", mas não conseguiu ser alocada nas vagas destinadas ao município de Miguelópolis/SP. Sustenta, ainda, que os médicos que ocuparam essas vagas pediram desistência e que o edital convocatório prevê a possibilidade de reabertura do prazo para novas inscrições de médicos visando o preenchimento de vagas remanescentes.

Conforme assinalado pela própria parte impetrante, o item 9.2 do edital nº 18 de 19/11/2018 do Ministério da Saúde, que regulamentou a adesão de médicos ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, prevê que "havendo vagas remanescentes, a SGTES/MS *poderá* reabrir o prazo para inscrição ou proceder à chamada de médicos nos termos da legislação e normas complementares do Projeto."

Assim, em princípio, a reabertura de prazo para inscrição ou a chamada de médicos consiste em faculdade da Administração Pública.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e nº 1727069/SP afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- \*para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a **reafirmação da DER**, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção" está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (tema 995).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomemos autos conclusos.

Faculto à parte autora a provocação do juízo para prosseguimento do feito, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Int. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000374-58.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: WELLINGTON CARLOS DE SOUZA, LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117  
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

5000374-58.2019.4.03.6138

LIDIANE FUZARO DOS SANTOS SOUZA

WELLINGTON CARLOS DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 27/06/2019, marcada para as 17:40 horas para o dia **04 de julho de 2019, às 16 horas**, na sede deste juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000032-47.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ERINALDA TENORIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252, RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747, GERVASIO DOMINGOS ZANON JUNIOR - SP170734  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS CARLOS MALHEIRO

DECISÃO

5000032-47.2019.4.03.6138

ERINALDA TENORIO DOS SANTOS

A cópia da matrícula imobiliária carreada aos autos, embora desatualizada, é suficiente para instruir a pretensão da parte autora.

Dessa forma, prossiga-se nos termos do despacho de ID 14514945, adotando-se providências necessárias quanto à citação dos réus Caixa Econômica Federal e Luis Carlos Malheiro, bem como a citação dos vizinhos confinantes Carlos Alberto de Oliveira e Maria Julia da Costa Valle, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar a existência de algum outro vizinho.

Promova, ainda, a citação por EDITAL de eventuais terceiros interessados, ausentes, incertos e desconhecidos, bem como seus cônjuges e sucessores, acerca de todos os termos da presente ação, para, querendo oferecerem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias do Edital.

Cientifiquem-se os representantes da União, do Estado e do Município de Barretos, sobre o eventual interesse em integrar na lide, expedindo-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, observando-se e anotando-se que o presente feito está incluído na META 2 DO CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000383-54.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: IVANILDA PASSOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(CONFORME DECISÃO ID 11129179)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.

Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-83.2018.4.03.6138  
AUTOR: OSMAR GREGÓRIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 22/05/2019

Horário: 07:30h

Local: Otávio Junqueira Motta Luiz e outros

Endereço: Fazenda do Rosário, situada na Rodovia Joaquim Garcia Franco (SP-110), Km 15,5, em Guaíra/SP.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000054-76.2017.4.03.6138

AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:

Data: 22/05/2019

Horário: 13:00h

Local: Indústria Mecânica Andrade

Endereço: Rua 30 nº 0559 (Jardim São Paulo), em Barretos/SP

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2951**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000422-44.2015.403.6138 - MAURO ROBERTO MACEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue: Data: 22/05/2019 Empresa Otávio Junqueira Motta Luiz e outros Horário: 07:30h Endereço: Fazenda do Rosário, à Rodovia Joaquim Garcia Franco (SP 110), Km. 15,5, em Guaiúba/SP (CEP 14.790-000). Empresa Theodoro Ribeiro de Mendonça Horário: 09:00h Endereço: Fazenda Santo Antônio, Estrada de Guaiúba a Ipuã, Via Mangues, s/nº em Guaiúba/SP (CEP 14.790-000).

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-15.2018.4.03.6138

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARLI FRANCISCA DA SILVA LETTE, JOSE RENATO PEDROSO QUILLES, MARGARIDA FREITAS SILVA FIGUEIREDO, FERNANDA ABRÃO SASDELLI, LIZIENE BATISTA VERNILO, CRISTIANE DE OLIVEIRA FERREIRA LANDIM, MARLEN RENATA BARBI FAIAN, GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI, TARCISIO BOTELHO DE PAULA, ANA ROSA DE ABREU SILVA

Advogados do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334, PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

Advogado do(a) RÉU: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

Advogado do(a) RÉU: BRUNO KASSEM GUIMARAES - SP266702

Advogados do(a) RÉU: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599, THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872

Advogado do(a) RÉU: VICTOR LUIZ BERNARDO SANTOS - SP294117

Advogado do(a) RÉU: GRAZIELI OLIVEIRA DA SILVA - SP355715

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR - SP243501, FABIO ALVES FERREIRA - SP285402

Advogados do(a) RÉU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

Advogado do(a) RÉU: LUIS CESAR PETERNELLI - SP208938

Advogados do(a) RÉU: SALOMAO ZATTI NETO - SP215665, FRANCISCO DE PAULA SILVA - SP133463

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpre esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-44.2017.4.03.6138  
AUTOR: VERLAYNE CRISTINA PAIXAO MUTO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIA BATISTA DE CARVALHO - SP361374  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a alegação da autora em sede réplica, da consulta ao sistema processual eletrônico denota-se que o decurso do prazo para a apresentação de defesa pela União decorreu em 10/04/2019, não havendo que se falar em revelia. Esclareço, que a certificação dos prazos é efetuada de forma automática pelo sistema. O decurso certificado automaticamente no dia 26/02/2019 refere-se à decisão do dia 21 de janeiro.

Sendo assim, uma vez que a parte autora já apresentou nos autos todas as provas necessárias para o julgamento da lide, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020422-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALTER FRANZO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 3.115,09 (NB 0795123132), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 11 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003106-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: MERCEDES ARAUJO PEREIRA DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**



LIMEIRA, 13 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000463-39.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000152-34.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GILSON ROBERTO DUBBERN  
Advogados do(a) AUTOR: REBECA CRISTINA SOARES ANDRILLI - SP345871, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008153-47.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO ANTONIO TOMAZELLA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ISAIAS ANDRIOLLI - SP263198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003211-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: OLGA CAMARGO DORTA  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003203-92.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO BATISTA SOARES LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002463-95.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO CELSO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008028-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ERMELINDA LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS TOMÉ DA SILVA - SP320494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006480-19.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004803-51.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005361-18.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ISMAEL RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FURLAN - PR47092  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001442-21.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: GERSINO ALVES DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003991-38.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SONIA APARECIDA DESCROVI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002519-02.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GENILDA MACHADO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PUZONE TONELLO - SP253723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002910-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ADEMIR NELSON RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DONADEL - SP300532  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proposto em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de direito individual homogêneo contemplado em sentença proferida em ação coletiva.

Em sua petição inicial, sustenta que foi favorecido pelos efeitos jurídicos decorrentes da sentença proferida no processo coletivo nº 0011237-82.2003.4.03.6183, em que restou reconhecido judicialmente o percentual de 39,67% como direito à todos os titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuições utilizados para cálculos de RMI referente à Fevereiro de 1994, como correção integral a partir do índice do IRSM.

Ocorre que, após examinar os documentos que integram o pedido de cumprimento de sentença, não está comprovado se, efetivamente, a postulante possui o direito individual homogêneo reconhecido na ação coletiva.

A sentença de procedência na ação coletiva para reparação de danos envolvendo direitos individuais homogêneos costuma ser, em regra, genérica (art. 95 do CDC). A liquidação da sentença de condenação genérica, em tais casos, tem as suas peculiaridades.

A mais importante delas, sem dúvida, diz respeito à extensão do objeto da decisão: nesta liquidação, apurar-se-ão a titularidade do crédito e o respectivo valor. Não se trata de liquidação apenas para a apuração do *quantum debeatur*. Em razão disso, é denominada de "liquidação imprópria" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, v. 4, p. 631-632).

Nesta liquidação, serão apurados:

- a) os fatos e alegações referentes ao dano individualmente sofrido pelo demandante;
- b) a relação de causalidade entre esse dano e o fato potencialmente danoso acertado na sentença;
- c) os fatos e alegações pertinentes ao dimensionamento do dano sofrido.

Não é possível ao postulante se atribuir, unilateralmente, os direitos contemplados no processo nº 0011237-82.2003.4.03.6183 para, em sede de cumprimento de sentença obter o proveito econômico que entende lhe ser devido, sem permitir que o INSS se manifeste em uma contestação e no curso de um procedimento comum sobre se teria o autor direito, ou não, a ser enquadrado nos efeitos jurídicos da decisão coletiva.

Faz-se necessário, portanto, que o requerente ajuíze ação pelo procedimento comum, permitindo ao INSS se manifestar especificamente sobre sua situação jurídica, podendo apresentar provas a respeito. É completamente inadequado o rito escolhido do pedido de cumprimento de sentença, pois ainda remanescem questões fáticas e jurídicas a serem esclarecidas.

Neste sentido, trago à colação os seguintes arestos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes. (...) (STJ-4ª. Turma, AgRg no AREsp 283558/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.14, DJe 22.05.14.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. (...)**

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ-4a. Turma, AgRg no AREsp 536859/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.09.14, DJe 24.09.14.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. DISPOSITIVOS DE LEI NÃO PREQUESTIONADOS. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA COLETIVA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC).

3. É necessária a liquidação de sentença coletiva proferida na ação civil pública referente a expurgos inflacionários para a definição da titularidade do crédito e do valor devido." (AgRg no AREsp 381358-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª. Turma, j. 26.11.13, DJe 03.12.13.)

Ante o exposto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001668-31.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MIRIAM RAMOS DO AMARAL SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002994-55.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUCIMAR SOARES MEDEIROS DIAS  
Advogados do(a) EMBARGADO: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002765-05.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ITALO PIFFER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001815-23.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUCIMAR SOARES MEDEIROS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001088-30.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIANA BATISTA MONTOLA LUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003508-71.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002944-63.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIA AUGUSTA MAGALHAES OLIVEIRA FURLAN  
REPRESENTANTE: CELSO APARECIDO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS DORES GUJRALDELLI COVRE - SP218119,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000980-69.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ELIDE BUENO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002762-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: PEDRO DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002325-09.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLA CRISTINA PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MOREIRA - SP253204

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002529-17.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MERALINA MARIA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003590-39.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE AILTON COZENDEY LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA - SP219629, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001155-58.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO ROSALES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001529-79.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IVONETE DA SILVA MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELI DIAS BETONI - SP245699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000068-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOAO AUGUSTO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001415-72.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CELSO OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001729-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RAUL LEME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005047-77.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FELIPE SOUZA GARCINO - SP283020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000153-87.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA ISABEL TREVISAN PEETZ  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR ALEXANDRE DUARTE - SP269057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002129-61.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE DIAS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TOZZO DELFITO - SP264388, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001607-05.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: HAMILTON NATAL TOLEDO RODOVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006096-56.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GLORIA MARIA FLOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002448-29.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005185-44.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VANDERLEI JOSE ANDRE  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002235-23.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALAN MARTINS DE PINA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CIBELE MILAN AMICI - SP256356

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007795-82.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NOELY BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Ademais, verifico que se trata de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo nº 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, nada sendo requerido em relação à conferência da digitalização dos autos, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002874-19.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: EDSON LUIS LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006709-76.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ALCIDES CANDIDO DA SILVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001919-49.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA JOSE BORGES RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: DEISY VICTORINO MENEGASSO  
INVENTARIANTE: GEISY APARECIDA MENEGASSO LONGO, SILVIA REGINA MENEGASSO  
Advogado do(a) ESPOLIO: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ISIS DE FATIMA PEREIRA - SP133588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000126-75.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002812-76.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA BARDEJA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA - SP273312, EDUARDO JOSE BERTIN - SP399482  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002459-97.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LUCIA CRISTINA CRISPIM CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**



Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004488-23.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDIVINO CANDIDO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002180-14.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANTONIO BELINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001080-24.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: LEONICE MOREIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674, CLEVER SANTOS - SP181923-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002904-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: VALDIRENI PINTO CALDERON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002905-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: VALDELINO DOS SANTOS, IRACI ROZA DE MORAES SANTOS, GRACE KELLY MORAES DOS SANTOS, BRUNO MORAES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA - SP92771  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000651-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NICELIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002928-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: IRENE AMBRIQUE PERINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000974-28.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EIJENER CIA SANTAROSA  
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002084-96.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA, NEUZA SOARES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002084-96.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA, NEUZA SOARES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREA S S A - SP135328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005445-24.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JORGE JOSE MORAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMARA MARQUES - SP283347, SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003061-88.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: VALDEMAR GERALDO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006361-58.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA DO ROSARIO LIMA, EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002787-63.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: JOSE DA CRUZ

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 10 dias, nos termos da alínea b do inciso I do artigo 4º da resolução nº 142, de 20/07/2017.

Sarada a conferência, ou no silêncio do autor, encaminhar os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 7 de novembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000656-78.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal em Barueri/SP, tendo por objeto a nulidade da multa de 50% por compensação não homologada relativas aos processos administrativos n. 11080.737909/2018-28 e 11080.736065/2018-06.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-58.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: BRT CARD SERVICOS FINANCEIROS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, requerendo seja afastada o procedimento imposto pela Instrução Normativa n. 1.765/2017 da SRF, quanto à prévia entrega da escrituração contábil fiscal para recepção de pedidos de restituição ou declaração de compensação, que tenham por objeto saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Assim, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007250-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-21.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JOÃO JOSE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**João José Menezes** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra suposto ato do **Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada cesse imediatamente o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, implantando em seu benefício, eis que se encontra empregado e, tendo requerido administrativamente a cessação, o benefício continua indevidamente ativo. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Em síntese, narra o impetrante que, em 22/06/2018, por ser idoso e não possuir renda que lhe garantisse a subsistência, requereu o benefício assistencial ao idoso, o qual lhe foi concedido. Contudo, após a apresentação do requerimento, o impetrante logrou obter emprego na zona rural, possuindo vínculo desde 01/08/2018, o que foi inclusive observado no processo administrativo que resultou na concessão indevida do benefício. Aduz que requereu, via recurso administrativo, a cessação do benefício, mas não obteve resposta.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

Defiro a gratuidade da justiça.

Analisados os autos, vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos para a concessão da medida liminar pretendida.

Os documentos que instruem a inicial comprovam que após o impetrante ter protocolado o requerimento administrativo visando a obtenção do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, em 20/06/2018, logrou obter emprego, estando empregado desde 01/08/2018, cujo vínculo se encontra anotado no CNIS e foi objeto de observação por ocasião do encaminhamento do processo administrativo para o MOB para apuração de regularidade do benefício (ID 16738856, PDF pág. 65).

Além disso, o impetrante comprovou o imediato requerimento de revisão, buscando a cessação/cancelamento (ID 16738858 e 16738862).

Observo, ainda, que no dia 25/01/2019 foi enviada ao impetrante carta de exigências, solicitando informações e documentos complementares a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos (ID 16738856, PDF pág. 58), da qual não consta resposta no processo administrativo que, aparentemente, foi integralmente juntado aos autos. Nada obstante, em 26/03/2019, foi concedido o benefício.

Nesse contexto, ao menos nesta análise sumária, vislumbro plausibilidade nas alegações da inicial. Ademais, eventual recebimento indevido do benefício por longo período, poderá acarretar prejuízos ao impetrante. E, considerando, o interesse público na correção da concessão e manutenção dos benefícios assistenciais, tenho ser cabível nesse momento processual a suspensão do pagamento do citado benefício.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar** a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, mediante comprovação nos autos, **à imediata suspensão do pagamento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (NB 88/703.856.543-6)**, concedido ao impetrante, eis que aparenta ser fruto de erro.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE GOMES GOUVEIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145  
IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que lhe garanta a transferência da Curso de Medicina Veterinária – Bacharelado, do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE, em Ponta Grossa/PR, para o curso de medicina veterinária da FUFMS, campus Campo Grande/MS.

Como fundamentos do pleito, alega ser enteado e dependente de militar transferido *ex officio* de Ponta Grossa/PR para Campo Grande/MS e ser acadêmico do Curso de Medicina Veterinária da CESCAGE. Informa que formulou perante a UFMS pedido de transferência compulsória para o curso de Medicina Veterinária, o qual foi indeferido ao fundamento de que a universidade de origem era privada e, portanto, de natureza diversa da instituição de ensino de destino.

Aduz que seu ingresso no ensino superior se deu na Universidade Federal do Acre - UFAC, e que a posterior transferência para a CESCAGE também foi motivada pela transferência de seu padrasto (de Rio Branco/AC para Ponta Grossa/PR), instituição privada que cursou por ausência do curso em universidade pública daquela localidade.

Com a inicial vieram os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando, em preliminar, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido com base na falta de previsão legal (ID 5123860).

O pedido liminar foi indeferido (ID 4677368).

O órgão do *parquet* não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário (ID 5545902).

É o relatório. **Decido.**

#### **Da preliminar.**

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, uma vez que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica, para que não haja o desenvolvimento oneroso de uma causa quando desde logo se afigura inviável. Esse não é o caso do presente *writ*.

**Afasto** a preliminar arguida.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

*"Luiz Henrique Gomes Gouveia impetrou o presente mandado de segurança em face de ato atribuído ao Pró-Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, objetivando, inclusive em sede liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a aceitar a sua transferência imediata do Curso de Medicina Veterinária – Bacharelado, do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE, em Ponta Grossa/PR, para o curso de medicina veterinária da UFMS, campus Campo Grande/MS. Como fundamentos do pleito, alega o impetrante ser enteado e dependente de militar transferido ex officio de Ponta Grossa/PR para Campo Grande/MS e ser acadêmico do Curso de Medicina Veterinária – Bacharelado, do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais – CESCAGE, em Ponta Grossa/PR, sendo que formulou perante a UFMS pedido de transferência compulsória para o curso de Medicina Veterinária – bacharelado da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia, o qual foi indeferido ao fundamento de que a universidade de origem era privada e, portanto, de natureza diversa da instituição de ensino de destino. Não concorda o impetrante com esses fundamentos, pois aduz que seu ingresso no ensino superior se deu na Universidade Federal do Acre - UFAC, e que a posterior transferência para a CESCAGE também foi motivada pela transferência de seu padrasto (de Rio Branco/AC para Ponta Grossa/PR), instituição privada que cursou por ausência do curso em universidade pública daquela localidade. Assim, assevera possuir direito líquido e certo à transferência, eis que sua situação se amolda aos preceitos da Lei n. 9.536/97, acrescentando que a decisão administrativa viola a legislação que regula a transferência compulsória dos servidores públicos federais. Já o perigo na demora residiria no fato de que a manutenção da decisão administrativa impugnada lhe traria maiores prejuízo, uma vez que as aulas se iniciaram no dia 19/02/2018. Com a inicial, vieram documentos. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança há que se comprovar a relevância jurídica dos fundamentos invocados (o), o perigo *fumus boni iuris* de dano (o *periculum in mora*), e, quando possível, pela natureza do provimento, a reversibilidade da decisão. No presente caso não vislumbro o *fumus boni iuris*, a respaldar o deferimento do pedido de medida liminar. É que, conforme informa o próprio impetrante e, bem assim, restou assentado no ato de indeferimento do seu pleito administrativo, a pretendida transferência seria entre universidade particular (Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE, de Ponta Grossa, PR), para universidade pública - UFMS. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em situações da espécie, o direito à transferência compulsória se dá entre instituições congêneres (de universidade pública para universidade pública e de universidade privada para universidade privada); tanto que o próprio STF, como bem assentou a autoridade impetrada, em sua decisão denegatória do pleito do impetrante, ao julgar a ADI nº 3324, assentou tal exegese. O argumento de que o direito do impetrante subsiste porque ele ingressou no ensino superior através de universidade pública, na Capital do Estado do Acre, dali se transferindo para a universidade CESCAGE, em Ponta Grossa, PR, em princípio, não pode ser acolhido, pois a análise de situações da espécie leva em consideração a instituição de origem (de onde o acadêmico pretende ser transferido/no caso, a universidade de Ponta Grossa) e a universidade de destino (a UFMS). Assim, também em princípio, mesmo que o acadêmico haja ingressado no ensino superior através de uma instituição de ensino pública, ao se transferir desta, para uma universidade particular, ele estará fechando a porta de uma futura transferência compulsória para uma universidade pública, pois, a partir daí terá como instituição de origem, uma universidade particular. É que a transferência compulsória, na espécie, consubstancia um "favor legal", onde a interpretação deve ser restritiva, sob pena, inclusive, de quebra dos princípios da legalidade, de parte da Administração Pública na instituição de destino, e mesmo da isonomia, em relação a outros candidatos que preencham inegavelmente os requisitos legais pertinentes. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.*

*Diante do exposto, infefiro o pedido de medida liminar."*

Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de (ID 5123860).

Calçado em tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar de (ID 5123860) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002997-92.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO FIORENZA DE SOUZA, MARIA GERISLANIA LEITE DE SOUSA, LARA DO NASCIMENTO MORAES DE MORAES, ANA BEATRIZ SILVA SABATEL, GRASIELA PANCHONI MENOLLI, MARIO LENHARO JUNIOR, SIDNEY CLAYTON FRANCA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889, ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS999999

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889, ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS999999

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS999999, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS999999, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS999999, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS999999, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI - MS999999, ERICO DE OLIVEIRA DUARTE - MS2889

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS, ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE MATO GROSSO DO SUL - AMB/MS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de processo de seleção para o programa de residência médica, garantindo-lhes a realização de nova prova.

Como causa de pedir, alegam que se inscreveram no processo seletivo de residência médica; que as provas poderiam ser realizadas em várias cidades, mas optaram por em Campo Grande, MS; e que o edital nº 01, de 09 de novembro de 2017, que publicou os locais de provas e o horário, não fazia menção se o horário para aplicação da prova técnico-objetiva seria o local ou o de Brasília, DF.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 3937940).

Nas informações, a autoridade impetrada afirmou que o item 5.1 do edital de abertura foi claro em prever que a prova se iniciaria às 8h, horário de Brasília, bem como os editais nº 04 e 08 (ID 5110655).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 7528157).

É o relatório. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de liminar o Juízo assim se pronunciou:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de processo de seleção para o programa de residência médica, garantindo-lhes a realização de nova prova. Como fundamentos do pleito, alegam que se inscreveram para participar do processo seletivo para o programa de residência médica; que as provas seriam realizadas em várias cidades e, assim, optaram pela cidade de Campo Grande, MS; que o edital n. 01, de 09/11/2017, que publicou os locais de provas e o horário, não fazia menção se o horário para aplicação da prova teórico-objetiva seria o local ou o de Brasília; que compareceram no local de realização das provas às 07h00, mas foram surpreendidos com os portões fechados; que o erro editalício prejudicou 15% dos candidatos de realizarem a prova em Campo Grande, MS. Sustentam que apresentaram recurso administrativo, já que no edital de abertura 01/2017, item 2 (Cronograma de Execução) e no cartão do candidato a informação é incompleta, por mencionar que as provas seriam realizadas às 08h00, sem especificar se o horário era o local ou o de Brasília (IDs 3911685, 3911691 e 36911692). Contudo, o recurso não foi acolhido (IDs. 3911700 e 3911705). Com a inicial, vieram os documentos. É o relatório. Decido. Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...). III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Porém, neste instante de cognição sumária não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso. A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. Os impetrantes buscam declaração de nulidade do processo de seleção para o programa de residência médica, permitindo-lhes a realização de nova prova, por conta de alegado desrespeito aos princípios da transparência, igualdade, impessoalidade e publicidade, diante de deficiências editalícias. Extrai-se do item 5.1 do Edital 01/2017, retificado pelo Edital n. 04/2017, que a prova teórico-objetiva seria aplicada, concomitantemente, nas cidades de Campo Grande, Caxias do Sul, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joinville, Lages, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul e Santa Maria, no dia determinado no cronograma de execução, com início às 8h, horário de Brasília (ID 3911630, pag. 9), in verbis: 5.1 A prova teórico-objetiva será, concomitantemente, aplicada nas cidades de Campo Grande, Caxias do Sul, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joinville, Lages, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul e Santa Maria, no dia determinado no cronograma de execução, com início às 8h, horário de Brasília, e duração prevista de até cinco (5) horas. (Negritei). Neste sentido, inclusive, é a resposta da primeira autoridade impetrada (Sr. Presidente da FUNDATEC), ao recurso interposto pelos impetrantes, oportunidade em que esclarece que o edital de abertura foi retificado no dia 11/10/2017, através do Edital n. 04/2017, do qual consta que o horário de realização das provas seria de acordo com o horário de Brasília (como citado acima), informação essa que constou novamente do Edital n. 08/2017, que tornou público a data, horário e local de realização das provas. Note-se: EDITAL Nº 08/2017 – DATA, HORA E LOCAIS DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS A Associação Médica do Rio Grande do Sul, a Associação Catarinense de Medicina e a Associação Médica do Mato Grosso do Sul, tornam de conhecimento público, por este Edital, a data, o horário e os locais de realização das Provas Teóricas – Objetivas, que ocorrerão nas seguintes cidades e estados: Campo Grande no Mato Grosso do Sul (MS); Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joinville e Lages em Santa Catarina (SC); e Caxias do Sul, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul e Santa Maria no Rio Grande do Sul (RS), no dia 19/11/2017, DOMINGO, no turno MANHÃ. 1. DATA, HORÁRIO E LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS: 1.1 As provas terão início às 8 horas (horário de Brasília). (Negritei). Na mesma oportunidade (resposta ao recurso), a primeira autoridade impetrada ressalta que no mesmo dia em que foi publicado o Edital n. 08/2017, foi disponibilizado um para link consulta da sala de realização da prova e que ali o horário informado era meramente informativo, posto que a observação de que o horário seguido seria o de Brasília já constava dos Editais ora referidos. Com efeito, o item 10.1 do Edital é claro no sentido de que o candidato não está isento de buscar informações nos locais informados no Edital, os quais serão fonte permanente de comunicações e esclarecimentos. Cumpre ainda destacar que o item 5.1 do Edital dispõe que a prova teórico-objetiva seria aplicada, concomitantemente, nas cidades de Campo Grande, Caxias do Sul, Chapecó, Criciúma, Florianópolis, Joinville, Lages, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Santa Cruz do Sul e Santa Maria. Portanto, não há como ignorar o fato de que, em razão do fuso horário, o Estado de Mato Grosso do Sul conta com uma hora a menos que os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, o que inviabiliza a concomitância, no caso de se optar pela literalidade do horário local (8 horas). Daí a indicação do horário de Brasília, DF. Ainda, como fundamento desta decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, vinculação ao edital, moralidade e isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Como se sabe, o princípio da igualdade (isonomia) implica em se dispensar tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na medida da desigualdade, nos termos da lei lato sensu. No presente caso, a igualdade de horário da prova, em termos de concomitância, só poderia ser alcançada pela adoção de um dos fusos horários envolvidos, e o foi, pelo horário oficial de Brasília, que representa todos os estados onde as provas seriam aplicadas, à exceção de Mato Grosso do Sul. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo. Diante do exposto, **indeferir o pedido de medida liminar**.”

Transcorrido o exigido trâmite da ação mandamental, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Em resumo: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação adequada e suficiente para a concessão em definitivo da segurança.

Assim, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. **Ratifico** o entendimento exarado na decisão (ID3937940).

Diante do exposto, **denego segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional**. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158)

CAMPO GRANDE, 6 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001032-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA CASTORINA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica o patrono da parte autora intimado do pagamento do requisito expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012965-71.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA PEGAZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013027-14.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: EWERSON SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EWERSON SILVA - MS16325

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 16978189, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009892-62.2014.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSÉ CAMILO DE CARVALHO - MS8704

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 16978169, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003581-91.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: NILZA APARECIDA DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: JOSEANE KADOR BALESTRIM - MS16086, FLAVIO PEREIRA ROMULO - MS9758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014458-20.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANA ELOIZA CARDOZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA ELOIZA CARDOZO - MS15478

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 16977287, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Observe-se que a parte exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002073-81.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WOLNEY DE OLIVEIRA - SP16244

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 16975690, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

### P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Observe-se que a parte exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001344-55.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 16975661, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Observe-se que a parte exequente renunciou ao prazo recursal.

**Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-90.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: MARIA CONCEIÇÃO EVANGELISTA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GALLO SILVA - MS19100  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil - CPC, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

No presente caso, a autora ajuizou ação de procedimento comum, pleiteando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito para com a ré, com a imediata exclusão do seu nome, do cadastro de devedores inadimplentes, dos órgãos de proteção ao crédito, em especial, do BACEN, e condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **RS 10.387,00** (dez mil, trezentos e oitenta e sete reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado pela autora não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos - que é o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais -, razão pela qual o processo deverá ser extinto, sem resolução de mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

*(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)*

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das plataformas dos respectivos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002696-77.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ ORTIZ ARINOS

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 16644240)

1- Cite(m)-se o/a(s) executado/a(s) para que pague(m) o principal, custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (artigo 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5002696-77.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14BF9CD3D) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D14BF9CD3D>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000702-41.2015.4.03.6000  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)  
AUTORES: ALCIDES DE OLIVEIRA e MARLI MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GONCALVES DA SILVA - MS8357  
RÉUS: PAMELA LIMA DA SILVA E SILVA, ABRÁO BAIRROS DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o INCRA acerca da sentença de fls. 158/159, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação de fls. 163-199.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0005075-96.2007.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALTAIR PERONDI  
Advogados do(a) AUTOR: CLAINE CHIESA - MS6795, CLELIO CHIESA - MS5660  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração de fls. 1.801-1.803).

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0006894-68.2007.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: MARIA ÂNGELA VEDANA DA SILVA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402, ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687, MARCELLE PERES LOPES - MS11239  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se a Autora, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa da advogada constituída nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 5.809,46 (cinco mil, oitocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), referente ao valor atualizado da execução (04/2019). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003629-50.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: FLÁVIO HENRIQUE VILLAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279  
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação da propriedade fiduciária, em que o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional inicial que obste a realização do leilão de imóvel designado para o dia **08/05/2019**, assegurando-lhe a manutenção na posse do bem objeto da matrícula nº 134.307 do CRI do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande, MS, até decisão final.

Em breve síntese, alega que em 11/12/2008 firmou com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH nº 100170106013, para a aquisição do imóvel objeto da lide; que o prazo para amortização estabelecido foi de 240 meses consecutivos, com início em 11 de janeiro de 2009; que, por dificuldades financeiras, não conseguiu pagar no prazo avançado as parcelas relativas aos meses de maio a julho de 2017; que recebeu notificação extrajudicial em 29/08/2017, para quitação do débito em 15 dias; e que quitou o débito no prazo que lhe foi concedido diretamente na CEF, e continuou pagando regularmente as parcelas. Contudo, a ré não teria informado o pagamento ao Cartório registrário, que averbou a consolidação da propriedade em favor da CEF. Em 02/05/2019 foi surpreendido com uma notificação extrajudicial acerca da realização de leilão do imóvel para o dia 08/05/2019 às 14 horas. Daí a necessidade do ajuizamento da presente ação, inclusive com o pedido de antecipação de tutela. Pleiteia o deferimento de Justiça gratuita.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. Passo a **decidir**.

O artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido reveste-se das características adstritas à tutela provisória de urgência, pois não verifiko o preenchimento dos requisitos do artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que essa tutela pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito evocado (o *fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (o *periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de bem imóvel; e ela se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, em favor de pessoa física ou jurídica.

No presente caso, o contrato firmado entre as partes tem garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, e prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Assim, cumpridos os requisitos e trâmites estabelecidos, é legal o procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Ocorre que, faltando apenas um dia para a data da realização da praça que se quer evitar, o autor vem a Juízo e alega, dentre outras coisas, que não se encontra inadimplente e que, notificado, purgou a mora a tempo, sendo indevida a averbação da consolidação da propriedade em nome da ré. Aduz, ademais, que continuou pagando regularmente as demais prestações do financiamento. E o extrato de ID 16964203 parece respaldar a alegação feita pelo autor.

Nessa situação, seria o caso, em princípio, de se aguardar a contestação ou pelo menos de se assinalar um prazo para que a ré fale a respeito, ocasião em que poderia fazer prova em sentido contrário da alegação da parte autora. Além disso, em situações da espécie, como regra geral, nos Feitos ajuizados perante esta Vara, a CEF tem demonstrado observância dos requisitos processuais exigidos para a consolidação da propriedade dos imóveis de que se trata, em seu nome.

Todavia, essa é a regra geral, mas o Juízo não deve desconsiderar a possibilidade de exceção. Além disso, o prazo é exíguo e eventual arrematação do imóvel por terceiro dificultaria sobremaneira ou até inviabilizaria a recomposição do *status quo ante*, com a manutenção da parte autora na posse do imóvel, o que sugere o deferimento da medida liminar.

Aí está, ainda que de forma relativamente tênue e extraído de raciocínio estribado em versão unilateral – mas a única possível, dada a urgência da situação –, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidenciado pela proximidade da data do leilão (08/05/2019, às 14:00 horas).

Por fim, anoto que o provimento é totalmente reversível, uma vez que, a qualquer tempo, melhor aclarada a situação e afastada, eventualmente, a alegação de nulidade vinda de parte do autor, esta decisão liminar poderá ser revogada, liberando-se a ré para o que de direito. O contrário é que seria problemático e irreversível, além de implicar no desalojamento do autor, no que tange à moradia.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar e determino a suspensão do leilão sobre o imóvel**, até nova decisão judicial a respeito.

**Defiro** os benefícios da Justiça gratuita.

**Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se com urgência.**

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003356-04.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
ASSISTENTE: CARLOS ROCHA LELIS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 283.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais, considerando o recurso de apelação de fls. 1.031-1.042, interposto pela parte autora.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002544-29.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉU: GENILSON SANTOS SORILLA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16702462)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do artigo 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nesta hipótese, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5002544-29.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q523D19440) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q523D19440>

**Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002542-59.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
RÉ: CENTRO OESTE REFRIGERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., JOÃO ADALBERTO DUDAS, HILDEBRANDO LEITE PENTEADO e EDILSON DE PAULA PAES.

DESPACHO

(Carta de Citação ID 16702484)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do artigo 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos independentemente da segurança do Juízo, cabendo à parte ré, nesta hipótese, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**



Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5002542-59.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6C9B9CC66) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6C9B9CC66>

**Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005141-61.2016.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: ALAIDE MARIA DE MELO LOPES, VANDERLI ORTEGA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO - MS7149

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO - MS7149

RÉU: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO, MARIA LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA - MS9966

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o Município de Campo Grande acerca da decisão de fls. 230/231.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornem os autos conclusos para julgamento.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0005213-14.2017.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: MARIA BARBOZA DE JESUS, CLEYTON DE MORAES NOGUEIRA, FACUNDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO - MS15319

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para decisão de saneamento.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003323-81.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: LUCIENE MEIRA GUERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(a)s Executado(a)s pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 164.415,01 (cento e sessenta e quatro mil quatrocentos e quinze reais e um centavo), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0002973-57.2014.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOÃO MARIA DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA MENDES - MS13119, IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707, GETULIO CICERO OLIVEIRA - MS5100

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento (embargos de declaração).

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008280-60.2012.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOAS MIRANDA DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pelo autor.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008847-86.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOSÉ LEONEL DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0013814-14.2014.4.03.6000  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉUS: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613  
Advogados do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO SUZIN - MS15972, ROGERIO LUIZ POMPERMAIER - MS8613

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tornem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 402.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003391-31.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ROBSON GONCALVES CHAPARRO  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do Feito a este Juízo.

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntando os documentos pertinentes - declaração de imposto de renda, gastos, etc), considerando que, por se tratar de servidor público federal, com remuneração considerável, conforme documentos anexados à inicial (holerite e fichas financeiras), a presunção de pobreza milita em desfavor do mesmo. Intime-se.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007124-95.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LÚCIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados esses óbices, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF-3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela União.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0004380-69.2012.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: GOMES & AZEVEDO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA - MS11366  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença) e cientifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.306,71 (um mil, trezentos e seis reais e setenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução (04/2019), bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001263-02.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: ROSA MARIA FAGUNDES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222  
RÉS: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL.  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a UNIÃO acerca da sentença de fls. 767-772, bem como do despacho de fl. 783.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003404-30.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO JOSE BARCELLOS MATHIAS - PR41506  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

#### DESPACHO

Intime-se a exequente (parte embargada) para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre os presentes embargos, nos termos dos artigos 920, I, do Código de Processo Civil.

Depois, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 920, II, do CPC.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Cópia deste despacho deverá ser juntada aos autos da Execução nº 5001082-37.2019.4.03.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo impetrante, em que se alega que a sentença (ID 14815364) foi omissa quanto à “alegação da embargante de que lhe foram cerceados direitos constitucionalmente garantidos, conforme passaremos a demonstrar. Ademais, não foram devidamente sopesados os fatos e as normas infra e constitucionais alegadas, conforme passaremos a demonstrar.” e “Noutro viés, a decisão embargada é omissa quando ao que preceitua o §2º do artigo 29 da Lei nº. 9.784/99 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): “os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes”, motivo pelo qual a remessa das amostras coletadas pela fiscalização para serem analisadas em laboratório situados em outros Estados é totalmente ilegal.”.

Contrarrazões (ID 15666331).

### É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Ao decidir a presente demanda, assim se pronunciou o juízo: “*No que se refere à legalidade dos procedimentos administrativos, reconhecida pela decisão liminar, inclusive em relação à desnecessidade de notificação da impetrante quanto à primeira análise das sementes – por inexistir qualquer sanção ou prejuízo daí decorrente (ID 3891571) –, diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, a respeito dessa questão, não vejo razão para alterar esse entendimento inicial*”

(...).

“*Em relação à questão do local de realização da reanálise das sementes, como não há no Estado laboratório oficial credenciado, não se pode reputar ilegal o procedimento administrativo que implica na realização de tais exames (reanálise) no Laboratório de Análise de Sementes Oficial, em Belém/PA. Afinal, a Administração precisa realizar as análises (e, eventualmente, reanálises, quando requeridas pela parte interessada), e, como não se tem laboratório oficial em Mato Grosso do Sul, mas sim em Belém, onde, inclusive, já foi realizada a primeira análise das sementes, a impetrante, na defesa do seu interesse particular (de reanálise), deverá sujeitar-se ao interesse público, deslocando preposto seu, até a capital paraense, para acompanhar os trabalhos técnicos, caso entenda necessário (...). Assim, não há qualquer ilegalidade na realização das reanálises no laboratório de Belém/PA, sendo certo que eventual discussão sobre a qualificação dos laboratórios em MS demandaria dilação probatória ou ao menos prova pré-constituída de tal fato, o que não ocorre nos presentes autos*”.

Saliento que o embargante sequer apontou claramente qual seria o erro material, contradição ou omissão existente na decisão aqui questionada.

Com a simples leitura, na verdade, o que se verifica é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência da alegada omissão, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

## DESPACHO

Baixa em diligência.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de cinco dias, sobre o alegado descumprimento da decisão que deferiu o pedido de medida liminar, conforme peça do ID 9270436.

Int.

**CAMPO GRANDE, MS, 07 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014357-51.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JUCELENE ORTIZ DA SILVA, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004488-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CEZAR LUIZ GIROLETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITAL JOSE SPIES - MS6377  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

TERCEIRO INTERESSADO: SUELI DINIZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUELLEN BEATRIZ GIROLETTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/06-JF01, fica o advogado VITAL JOSE SPIES intimado para se manifestar sobre a peça e documentos constantes do ID 16997174).

**CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014817-67.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ELAINE DOBES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR - MT12264/O  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012533-52.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000864-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR GUILHERME RODRIGUES TROMBETI - MS16248

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.**

**DR. RENATO TONIASSO**

Expediente Nº 4222

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010431-28.2014.403.6000 - ALVADI BRASIL DE LIMA X ASSIS BRASIL DE LIMA(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL  
SAM014354A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E MS018604A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte autora cientificada da petição juntada às fls.158/170.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002805-21.2015.403.6000 - RENATA QUEIROZ GIANCURSI DOS SANTOS(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, promovida pela autora, em face do réu, com o objetivo de obter declaração de nulidade da decisão proferida no processo ético-profissional nº 003/2013/MS, através da qual se-lhe foi aplicada a pena de advertência, com a exclusão de qualquer anotação a respeito, em seu prontuário profissional. Alega que desempenha as funções do cargo de Psicóloga, no Fórum da Justiça Estadual, elaborando laudos periciais, e que atuou em dois processos, os quais versavam sobre suposto estupro de vulnerável e pedido de guarda de menor. Em razão disso, a avó da menor, informada com o laudo pericial apresentado, representou contra si perante o Conselho-réu, valendo-se de documentos extraídos de processo sigiloso, o que reputa ser prova ilícita. Sustenta que teve a sua defesa cerceada, pois não pode fazer uso de documentos que estão sob sigilo de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 177/56. Após prévia manifestação do réu (fls. 64/451), foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 454/458). Contestação, às fls. 463/470. O réu alega, em resumo, que, no caso: houve observância do devido processo legal; inexistência de qualquer nulidade que autorize a intervenção do Poder Judiciário; e, que não cabe ao Poder Judiciário ingressar no exame do mérito administrativo, sob pena de incorrer em violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. As fls. 472/473 o réu comprovou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Na fase de especificação de provas (fls. 476 e 475), apenas o réu se manifestou, pugrando pela produção de prova testemunhal, a qual foi indeferida através da decisão saneadora de fl. 477. É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se pronunciou (fls. 454/458): No presente caso, a autora pretende a declaração de nulidade do ato administrativo punitivo, praticado pelo Conselho Regional de Psicologia, que lhe aplicou advertência. Neste instante processual, requer sejam suspensos os efeitos do referido ato, até que sobrevenha decisão final e definitiva da lide. O ordenamento jurídico pátrio reconhece a possibilidade de análise do ato administrativo pelo Poder Judiciário - inclusive o sancionatório, consertário do poder de polícia da Administração Pública -, no tocante à legalidade e à observância dos princípios constitucionais (tais como: a moralidade, a eficiência, a razoabilidade e a proporcionalidade). O Poder de Polícia permite ao administrador condicionar ou restringir o exercício de atividade e o gozo de direitos pelos particulares, desde que estribado na lei e em nome do interesse da coletividade. As profissões liberais e técnico-científicas são atividades particulares que se submetem a especiais condições legais de exercício, entre as quais, o preparo/qualificação suficiente e o desempenho segundo deontologia própria. Quanto às profissões regulamentadas, o exercício do poder de polícia costuma ser delegado às ordens profissionais respectivas. Nesse contexto, o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia são os órgãos supervisores da ética profissional e, ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe (art. 1º da Lei 5.766/71). A lei supracitada, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, deixa certo que são as atribuições dos Conselhos Regionais: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão em sua área de competência; zelar pela observância do Código de Ética Profissional impondo sanções pela sua violação; funcionar como tribunal regional de ética profissional (art. 9º, b, c e d). Eis o poder de polícia preventivo, repressivo ou fiscalizador, próprio das chamadas autarquias profissionais, no que tange ao exercício de atividade profissional regulamentada. Impende ressaltar que para a utilização de meios coativos que interferem individualmente na liberdade do particular, a Administração Pública deve comportar-se com extrema cautela, observando, em especial, o princípio da legalidade, lato sensu, além de outros, como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, em se tratando de processo ético-disciplinar, por seu caráter sancionador da conduta profissional, devem ser observados, ainda, por analogia, os princípios do processo penal, de onde emerge incumbir ao acusador o ônus de comprovar a culpa do acusado, em resguardo do princípio da inocência e do in dubio pro reu. Segundo lição de Néelson Hungria, A ilicitude é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência, é o dever jurídico. (...) Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. Invocando o pensamento de Belling, acrescenta Hungria: a única diferença que pode ser reconhecida entre as duas espécies de ilicitude é de quantidade ou de grau: está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito administrativo é um minus em relação ao ilícito penal. Assim, os princípios básicos que regem o Direito Penal estão mantidos no campo do Direito Administrativo Sancionador, v. g., legalidade, tipicidade, não bis in idem, irretroatividade das normas sancionadoras, culpabilidade, presunção de inocência e devido processo legal. Dito isso, no presente caso, verifico que a autora foi denunciada em processo ético-profissional, instaurado pelo CRP/MS, por ter, supostamente, emitido parecer psicológico em dois processos judiciais, enquanto perita, sem embasamento técnico-científico-metodológico. Contudo, mediante a leitura dos laudos periciais produzidos pela autora (fls. 18-23) e dos esclarecimentos prestados à Comissão de Ética do CRP da 14ª Região, acerca da metodologia adotada (fls. 27-36), entendo que a autora cumpriu satisfatoriamente o múnus de perita, descrevendo os procedimentos adotados, quais sejam, entrevistas semidirigidas com familiares maternos e paternos e avaliação ludoterápica com a infante envolvida. Nesse sentido, inclusive, se manifestou o Juiz de Direito da 4ª Vara de Família (fl. 26) e o Juiz Diretor do Foro da Justiça Estadual (fls. 263-268). Ademais, a autora apresentou documentos que, apesar de consistirem em anotações pessoais informais, são indícios da veracidade das suas alegações (apontamentos sobre as sessões) - fls. 345-359. Não obstante, o Conselho entendeu que a autora infringiu as seguintes normas do Código de Ética (RESOLUÇÃO CFP Nº 010/05): Art. 1º - São deveres fundamentais dos psicólogos (...). c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidas e fundamentadas na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional; (...) Art. 2º - Ao psicólogo é vedado: g) Emitir documentos sem fundamentação e qualidade técnico-científica; Extra-se do relatório conclusivo (fls. 53-54), que a Comissão de Ética do CRP aplicou a penalidade à autora, mesmo entendendo pela insuficiência de prova, senão vejamos: a psicóloga representada não apresentou provas contundentes em sua defesa: a representada não apresentou todo (sic) os documentos que utilizou as referidas avaliações e entrevistas, dificultando assim a análise da queixa principal; insuficiente de provas que invalidasse totalmente as contestações da representante quanto às queixas em relação aos procedimentos adotados pela representada para construção parecer psicológico (sic); o laudo da psicóloga Renata mostra-se inconsistente, tendo em vista o material apresentado baseando nas interpretações das verbalizações da criança parece refletir uma inadequação dos procedimentos (sic) - destaquei. Nessa esteira, em princípio, sem a certeza do cometimento da infração a dever ético-disciplinar pela representada, não poderia a Comissão julgadora aplicar-lhe punição, pois, como dito, no âmbito administrativo também deve prevalecer o princípio da presunção da inocência. Note-se que, momento na atividade de psicologia, enquanto ciência que estuda e interpreta o comportamento humano, o profissional forma o seu convencimento, mediante atividade intelectual/cognitiva, faz uma análise crítica da realidade posta, sem que, necessariamente, documente/formalize todas as etapas do procedimento adotado. Por outro lado, a Comissão julgadora limitou-se a dizer que houve aparente inadequação dos procedimentos; contudo, não esclareceu qual seria, então, o procedimento adequado frente ao quadro fático apresentado. Portanto, entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*. O perigo da demora, por sua vez, reside no fato de que, tendo em vista que a autora judicializou a questão, não deve ter maculada a sua reputação profissional antes de se tomar definitiva a sanção aplicada. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para suspender os efeitos da decisão proferida no processo ético-profissional 003/2013/MS, que lhe aplicou a pena de advertência, excluindo qualquer anotação em seu prontuário profissional, até julgamento final da ação. Pois bem. Neste momento decisório, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento preliminar - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial apta a modificar a situação até então existente. Note-se que os argumentos lançados pelo réu em contestação não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo quanto à possibilidade, em casos da espécie, de revisão do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Conforme anteriormente asseverado, é cabível a análise do ato administrativo sancionatório, consertário do poder de polícia da Administração, pelo Poder Judiciário, no tocante à legalidade e à observância dos princípios constitucionais. Ademais, a verificação da higidez do procedimento administrativo passa necessariamente pela análise da existência de justa causa para aplicação da penalidade objurgada. Nessas condições, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação desta decisão, por remissão a outras decisões, manifestações ou peças processuais que contêm dos autos e cujos fundamentos a justificam e integram, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 454/458. Diante do exposto, ratifico a decisão de fls. 454/458 e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar nula a decisão proferida no processo ético-profissional 003/2013/MS, que aplicou à autora a penalidade de Advertência, devendo ser excluído qualquer anotação a respeito em seu prontuário profissional. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condono o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 85, 8º, CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004375-42.2015.403.6000 - JOSE MAURO DOS SANTOS(MG137125 - PABLA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0004375-42.2015.403.6000AUTOR: JOSÉ MAURO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇASentença tipo A. Trata-se de ação proposta por JOSÉ MAURO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 13/01/2014 e a conversão do tempo de atividade comum em especial referente ao período de 06/03/1988 a 23/05/1989, com a concessão do benefício de aposentadoria especial e a condenação do réu ao pagamento de todos os valores devidos, desde a data do requerimento administrativo (13/01/2014), acrescidos de juros e correção monetária. Alternativamente, pede a condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria especial desde a citação e/ou da data da sentença, bem como aposentadoria por tempo de contribuição. Requer os benefícios de Justiça gratuita. Alega que em 13/01/2014 requereu a concessão da aposentadoria especial, mas a Autarquia Previdenciária indeferiu o seu pedido tendo em vista que as atividades exercidas nos período(s) 06.03.1997 a 29.08.2013, não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Todavia, sustentou ter havido equívoco de parte do réu, uma vez que as atividades por ele desempenhadas são consideradas especiais (inflamável e ruído), bem como que o tempo dessa atividade é superior ao mínimo exigido pelo diploma legal. Pede a conversão do tempo de serviço comum em especial referente ao período de 06/03/1988 a 23/05/1989, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, com base no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, eis que se trata de período anterior à Lei nº 9.032/95 (publicada no DOU de 29/04/95) - direito adquirido. Com a inicial juntou os documentos de fls. 38-100. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Citado, o réu contestou o pedido. Teceu considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e o caso concreto, para, ao final, sustentar a improcedência do pleito autoral, uma vez que, embora presente na CTPS do autor, o período de 06/03/88 a 23/05/89, esse interregno não está registrado no CNIS, e que a conversão do tempo comum em especial só pode ser efetuada para aqueles que tenham completado os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28/04/1995 - o que não é o caso. Com relação ao período de 06/03/97 a 13/01/14, informa que, de acordo com o PPP apresentado, houve alteração nos níveis de ruído tolerados (81 dBA), de modo que não é possível o seu enquadramento como atividade especial após 05/03/1997 (fls. 106/117). Juntou os documentos de fls. 118-146. Réplica juntada às fls. 149-162 (168-181). Documentos às fls. 163-165 (182-184). Na fase de especificação de provas apenas o autor requereu a produção de provas documental e pericial (fls. 161-162; 180-181 e 184-v). Em decisão saneadora restou indeferido o pedido de produção de prova pericial e deferida a produção de prova documental (fls. 185-185-v). É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Compulsando os autos, verifica-se que, em 13/01/2014, o autor apresentou requerimento administrativo perante o INSS pleiteando a concessão de aposentadoria especial (fl. 62). Todavia, em 06/03/2014 teve o seu pedido negado porque as atividades exercidas nos período(s) 06/03/1987 a 29/08/2013 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da Perícia Médica (...), sendo que o tempo de serviço apurado até a data do requerimento foi de 07 anos, 08 meses e 15 dias - fl. 99. No mais, conforme informado pelas partes, embora negada a aposentadoria especial ao autor, o INSS reconhece a especialidade da atividade por ele desenvolvida no período de 21/06/1989 a 05/03/1997, em relação ao agente nocivo ruído. Dessa forma, conclui-se que os períodos controvertidos são: 1) 06/03/1988 a 23/05/1989 (conversão da atividade comum para especial); 2) 06/03/1997 a 13/01/2014 (atividade especial perigosa - inflamável e ruído). Pois bem. No que se refere à pretensão de conversão de tempo comum em especial, no período de 06/03/1988 a 23/05/1989, com a aplicação do fator multiplicador 0,83% - a denominada conversão inversa -, considero que essa possibilidade existiu somente até a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91; ou seja, com a vigência dessa lei, em 28/04/95, citada conversão restou proibida. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independentemente do regime jurídico vigente à época da prestação do serviço, restando inaplicável a regra que permita a conversão de atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei nº 9.032/95. E, no julgamento dos Embargos de Declaração do REsp nº 1.310.034/PR ficou esclarecido que a tese adotada no julgamento do repetitivo em tela não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jublatamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada (STJ, EDeI nos EDeI no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/11/2015) - grifei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.032/1995. RESP 1.310.034/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman

Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou-se a orientação de que o direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum é regido pela lei vigente no momento da aposentadoria, independentemente de qual era o regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Hipótese em que o requerimento administrativo foi formulado quando já em vigor a Lei n. 9.032/1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 3. Agravo interno não provido. (AAINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 462926/2014.00.12527-6, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - A pretensão de conversão de tempo comum em especial, denominada conversão inversa, não merece prosperar. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, inclusive quanto ao fator de conversão, independente do regime jurídico à época da prestação do serviço, restando inaplicável a regra que permitia a conversão de atividade comum em especial aos benefícios requeridos após a edição da Lei nº 9.032/95. 2 - Dessa forma, tendo sido a aposentadoria requerida em 07/12/2011 (fl. 59), não faz jus o apelante à conversão do tempo comum em especial e, por consequência, à concessão de aposentadoria especial, uma vez que é incontroverso que o período trabalhado em condições especiais é inferior a 25 anos (22 anos, 4 meses e 19 dias, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fl. 58). 3 - Apelação da parte autora desprovida. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 1891153 0006012-25.2012.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº. 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1 - Impossibilidade de conversão de tempo de serviço comum em atividade especial. Ficção jurídica. Advendo da Lei nº 9.032/95. Introdução do art. 57 da Lei nº 8.213/91 que, em seu 5º, prevê, tão-somente, a conversão do tempo especial em comum. Descabimento da tese atinente a direito adquirido pela parte autora, eis que não existia direito adquirido a determinado regime jurídico. II - Apelação da parte autora desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237220 0003880-62.2015.4.03.6108, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017).Assim, uma vez que o autor apresentou pedido de aposentadoria especial somente em 13/01/2014, não tem ele direito à conversão do tempo comum em especial, sendo descabida a tese atinente ao direito adquirido. Com relação ao período de 06/03/1997 a 13/01/2014, tenho que, em se tratando de atividade urbana exercida sob condições especiais, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial; ou, quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos à sua saúde, por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre é necessária a aferição do nível de decibéis, por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Nesse contexto normativo, entendo não haver necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais, até a edição da Lei 9.032/95; mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento da categoria profissional somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95 - que entrou em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória 1.523/96 (depois convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. Desde 01/01/2004, quando se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substituiu o formulário e o laudo. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIA/C 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes consideram-se à exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então, de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, eu adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que, para que o agente ruído seja considerado nocivo, devem ser observadas as seguintes intensidades: Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64.b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97.c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No presente caso concreto, o autor postula o reconhecimento do trabalho desempenhado em condições especiais para a empresa Supergrás Distribuidora de Gás Ltda., no período de 06/03/1997 a 13/01/2014. Em relação a tal período, juntou-se o PPP de fls. 86-88 com as seguintes informações: 21/06/1989 a atual - fator de risco GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) e ruído de 81,0dB. Assim, no tocante ao agente ruído, com base na fundamentação acima, infere-se que o período de 06/03/1997 a 13/01/2014 não foi laborado com efetiva exposição ao agente de risco ruído em níveis acima do patamar legal. Entretanto, além do agente ruído, verifica-se pelo PPP que, durante o período aqui pleiteado, o autor também laborou, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, com efetiva exposição ao agente químico Gás Liquefeito de Petróleo-GLP, tendo como principal atividade o seu carregamento, descarregamento, empilhamento e engarrafamento de vasilhames, além da entrega à clientes (fl. 86). Assim, impõe-se a atribuição da natureza especial da função de Ajudante de Caminhão/de Produção/de Produção Pintor (trabalhar braço) desempenhada pelo autor, porquanto o seu exercício se deu através do manuseio de produtos inflamáveis em vasilhames, com risco de explosão, fazendo jus à percepção de adicional de periculosidade de 30%, conforme se constata das observações finais do PPP (fl. 88). O manuseio do GLP, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, causa risco à integridade física, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários, por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. HIDROCARBONETOS. TRANSPORTE DE GLP. ESPECIALIDADE RECONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - O laudo realizado pelo perito judicial na justiça do trabalho indica que o autor abastecia empilhadeiras com GLP, gás inflamável, o que lhe dava direito a adicional de periculosidade, conforme alíneas d) e f) do quadro de atividades do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78. - O reconhecimento de direito a adicional de periculosidade não é capaz, por si só, de garantir o direito ao reconhecimento de especialidade para fins previdenciários, já que diversos os respectivos requisitos. - Entretanto, o transporte de GLP também permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, tratando-se de hidrocarboneto, nos termos do item 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Precedentes. - Somado o período ora reconhecido com os períodos já reconhecidos administrativamente, o autor tem mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91. - Preliminar afastada. Recurso de apelação a que se dá provimento. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2004053 0005339-85.2013.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. TRANSPORTE DE GÁS GLP. VERBA HONORÁRIA. (...) VI - Atividade sob risco de explosão (gás GLP). Enquadramento nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10); e do Decreto nº 3.048/99 (cód. 1.0.17). VII - Verba honorária, consideradas a natureza, o valor e as exigências da causa, fixada em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas até a data deste decurso, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC/2015 e da Súmula 111, do E. STJ. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Apelação, no mérito, provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeita a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2294685 0005405-41.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONVERSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Agravo retido interposto pelo autor não conhecido, eis que não requerida a sua apreciação em sede recursal, a teor do que estabelece o artigo 523, 1º, do artigo Código de Processo Civil, tendo em vista que sua interposição ocorreu ainda na sua vigência. II - Preliminar do autor prejudicada, vez que a diligência determinada nos autos restou infrutífera. III - Quanto à conversão de atividade comum em especial, com utilização do redutor para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Coleto Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, utilizando-se o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher, a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos (DER em 15.02.2007). IV - Reconhecimento como especial os intervalos controversos de 16.04.1979 a 31.03.1980 e 29.04.1995 a 15.02.2007, eis que o segurado desenvolveu suas atividades em contato com GLP, Gás Inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto nº 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto nº 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991. V - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás. VI - Nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho. VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VIII - Termo inicial da conversão de seu benefício em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (15.02.2007), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido. IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência. X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, nos termos requeridos pelo autor em suas razões recursais e de acordo com a Súmula 111 do E. STJ e o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XI - Nos termos do artigo 497 do NCP, determinada a conversão imediata do benefício em aposentadoria especial. XII - Agravo retido não conhecido. Preliminar do autor prejudicada. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AP - APELAÇÃO CÍVEL - 2246629 - 0000573-74.2012.4.03.6183, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ).Cumpra ainda ressaltar, que a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Assim, nos termos da fundamentação acima e com base no PPP juntado, é certo que durante todo o período aqui pleiteado (06/03/1997 a 13/01/2014) o autor esteve exposto ao agente nocivo derivado de petróleo - GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), fazendo jus, portanto, à contagem diferenciada para fins previdenciários. Ressalto que o PPP juntado aos autos traz os responsáveis técnicos pela análise dos Registros Ambientais elencados à fl. 87, o que supre a falta de laudo técnico, conforme reiterado entendimento do e. TRF-3/PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (TRF3 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanni - AC 1999057 - DJe 04/09/2017).Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido (06/03/1997 a 13/01/2014) e o já reconhecido administrativamente (21/06/1989 a 05/03/1997), o autor totaliza 24 anos, 6 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 13/01/2014, nos termos da inicial, o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nesta ação. Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Supergrás Distribuidora de Gás Ltda esp 21/06/1989 05/03/1997 - - - 7 8 15 2 Supergrás Distribuidora de Gás Ltda esp 06/03/1997 13/01/2014 - - - 16 10 8 soma: 0 0 23 18 23 Correspondente ao número de dias: 0 8.843 Tempo total : 0 0 24 6 23 Assim, no que tange à concessão de aposentadoria especial desde a DER (13/01/2014), o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Todavia, em consulta ao CNIS do autor, verifico que o mesmo continuou a trabalhar na mesma empresa até 05/2015 (fls. 118-124), havendo ajuizado a presente ação em 10/04/2015, com a citação do INSS em 05/05/2015 (fl. 105). Contabilizados os períodos trabalhados em condições especiais até a data da propositura da presente ação, verifica-se que o autor perfaz 25 anos, 9 meses e 20 dias de efetivo exercício profissional, restando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 64 do decreto nº 3.048/99. Assim, o benefício deve ser concedido a partir da citação (05/05/2015), julgando procedente o pedido

sucessivo. Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar que o autor exerceu atividade especial no período de 06/03/1997, até a data da propositura da ação, sendo que, somado esse tempo de labor, com o período já reconhecido administrativamente (21/06/1989 a 05/03/1997), o mesmo (o autor) totaliza 25 anos, 9 meses e 20 dias de efetivo exercício profissional; pelo que condeno o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial, com proventos integrais, a contar de 05/05/2015 (data da citação). As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e correção monetária, nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, sob pena de incorrer em multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do mesmo. A verossimilhança do direito do autor reside na procedência do pedido material da presente ação - reconhecida nesta sentença; o risco de dano grave, de impossível ou difícil reparação, está consubstanciado no fato de se tratar de verba de natureza alimentar; e a reversibilidade do provimento resta prejudicada por conta dessa natureza (alimentar). Os valores em atraso deverão ser pagos somente por ocasião da execução, após o trânsito em julgado da presente sentença. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do artigo 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pelo autor, devendo-se observância ao disposto no 4º, II e 5º desse artigo, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Deixo de condenar a autarquia ré ao reembolso das custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008079-63.2015.403.6000 - REGINALDO DE ARRUDA MENDONZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo pericial complementar apresentado no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005337-94.2017.403.6000 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0005337-94.2017.403.6000. AUTOR: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo A SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual o autor busca provimento jurisdicional que condene o réu a implantar em seu nome o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 22/10/2009, com o pagamento de todos os valores devidos, acrescidos de juros e correção monetária. Alternativamente, pede a conversão deste benefício em aposentadoria especial, retroativo a data do requerimento administrativo. Requer os benefícios da Justiça gratuita. Alega que no período de 01/12/1982 a 22/10/2009 exerceu atividade laborativa em condições especiais (auxiliar de fundição), exposto a fatores de riscos (físico e químico), entre os quais, calor, monóxido de carbono, fumos metálicos e radiação não ionizante de espectro infravermelho, nocivos à sua saúde, de modo habitual e permanente, conforme devidamente demonstrado por meio de documentos específicos (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCCAT) e que na data do requerimento administrativo já havia preenchido os requisitos, tanto para aposentadoria por tempo de contribuição (mediante a conversão do tempo especial em comum), como para especial, mas a Autarquia Previdenciária negou-lhe a concessão do benefício por falta de tempo de contribuição. Informa que a assistência do INSS apenas reconheceu como tempo de serviço prestado em condições especiais junto a Empresa Minata Metais Ltda, os períodos de 01/12/1982 a 20/06/1983 e 01/09/1985 a 09/12/1994, o que argumenta constituir uma afronta legal, posto que permaneceu desempenhando a mesma função e nas mesmas condições de trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fs. 26-65. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 69-70). Citado, o réu apresentou contestação (fs. 74-89), defendendo, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor já está em gozo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 17/12/2011 (concordância expressa com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 17/12/2011). Em prejudicial de mérito, sustenta a prescrição do fundo do direito, posto que o benefício pleiteado foi indeferido há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, bem como a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, disse que o autor não preenche os requisitos legais para o acolhimento da sua pretensão, uma vez que em 22/10/2009 não havia completado a idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Juntou os documentos de fs. 90-147. Réplica às fs. 152-161, onde o autor pleiteou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 161v). É o relatório do necessário. Decido. Da prescrição. Análise dos autos e os documentos que o instruem, percebe-se que o autor formulou requerimento administrativo da concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 22/10/2009, cujo pleito foi indeferido na mesma data, por não terem sido consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do mesmo, as atividades por ele exercidas no período de 01/09/1995 a 22/10/2009, não atingindo, assim, o tempo mínimo de contribuição necessário (fs. 63-65). A presente ação foi ajuizada em 07/06/2017, ou seja, depois de decorrido período superior a 5 anos do indeferimento administrativo (ato impugnado nesta ação), sendo forçoso o reconhecimento de que a pretensão impugnativa do citado ato administrativo praticado pela Autarquia Federal (INSS) foi atingida pela prescrição. Não há dúvida de que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito se comprovar que atende os requisitos legais (mediante a apresentação de novo pedido administrativo). Entretanto, tratando-se de pedido de revisão do ato administrativo, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS, nasce a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir, assim, os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, in verbis: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. No presente caso, observa-se que a pretensão do autor, conforme formulada na inicial, é a impugnação judicial do ato administrativo de indeferimento do benefício almejado. Assim, o indeferimento configura ato de negativa do próprio direito reclamado, tendo início, a partir dele, o prazo quinquenal para impugnação, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Não é aplicável ao caso, o prazo decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário e das vantagens financeiras dele decorrentes. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, conforme se comprova pelos julgados transcritos abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença. 2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a qual consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição. 3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1534861 2015.01.24558-0, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 25/08/2015) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NEGADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ATO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O QUINQUÊNIO LEGAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. OMISSÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão prolatado nos presentes autos, onde a Turma, à unanimidade de votos, negou provimento à Remessa Oficial e à apelação da parte autora, reconhecendo o direito à instituição do auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação. Requer o embargante que seja sanada omissão quanto à ocorrência de prescrição quanto ao direito de revisar o ato administrativo de indeferimento do benefício, ocorrido em 10/08/2008, tendo sido a ação ajuizada apenas em 16/06/2014. 2. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1.022 do CPC, objetivam corrigir erro material ou sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado. 3. Analisando o inteiro teor do acórdão, observa-se que assiste razão à embargante. O acórdão embargado restou silente no que concerne à prescrição do direito da parte autora de revisar o ato administrativo de indeferimento do benefício. 4. Na análise do pleito, o Juízo de origem considerou o precedente, sob o seguinte entendimento: Apesar de reconhecer a prescrição para se impugnar o ato administrativo de indeferimento do benefício em apreço, entendo que nada impede a formulação de novo pedido, autônomo, na via judicial, a partir do ajuizamento da presente ação. No caso em tela, entretanto, observa-se que não se trata de novo pedido autônomo, haja vista que a pretensão da autora, conforme formulada na inicial, é a revisão do ato de indeferimento do benefício. 5. Não se trata aqui de reconhecimento da prescrição do direito à obtenção do benefício em si, o qual se sabe que é imprescritível, conforme entendimento do STJ sumulado no enunciado 85. No caso destes autos, a autora pretende revisar o ato administrativo de indeferimento do benefício, conforme formulado na inicial. 6. Não há que se falar em prestação de trato sucessivo, vez que a impugnação se refere a um ato específico (indeferimento do auxílio-doença na via administrativa), o qual não se renova mês a mês. O indeferimento configura ato de negativa do próprio direito reclamado, tendo início a partir dele o prazo quinquenal para impugnação, a teor do disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Não é aplicável ao presente caso o prazo decenal previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pois não se trata de revisão de ato de concessão de benefício previdenciário e das vantagens financeiras dele decorrentes. 8. Tendo sido indeferido o benefício em 10/08/2008, e ajuizada a ação em 16/06/2014, quase 6 anos após, resta configurada a prescrição. 9. Resta incólume o direito da parte de pleitear a obtenção do auxílio-doença, ou qualquer outro benefício, desde que busque novamente na via administrativa, e demonstre que atende os requisitos legais. 10. Embargos de declaração providos, para suprir omissão, com efeitos modificativos, dando-se provimento à Remessa Oficial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15 e determinando a inversão do ônus de sucumbência, com condenação do requerente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, CPC/2015, estando sua exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. (APELREEX - Apelação / Recexame Necessário - 35191/01 0001393-27.2018.4.05.9999/01, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/03/2019 - Página: 45.) Desse modo, tendo sido indeferido o benefício em 22/10/2009, e ajuizada a ação somente em 07/06/2017, quase 8 anos após, resta configurada a prescrição. Por fim, cumpre ressaltar a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas requeridas desde 22/10/2009 (NB 1457667018 - fs. 63-64), diante da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 17/12/2011 (NB 1478133667 - fs. 141 e 146v) e do ajuizamento da presente ação somente em 07/06/2017. Nesse contexto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão formulada na presente demanda. Prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, acolho a alegação de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0008844-10.2010.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015215-24.2009.403.6000 (2009.60.00.015215-0) ) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente/embargada, intimada para se manifestar sobre a peça de f. 210/220.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0004573-79.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-18.2015.403.6000 ( ) - COMITIVA DO CHOPP LTDA - ME X AUREA CELIA CARVALHO(MS009778 - ANDRÉ LUIZ PEREIRA DA SILVA E MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)  
Trata-se de embargos à execução opostos por Comitiva do Chopp Ltda. - ME e Aurea Célia Carvalho, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelos quais as embargantes pleiteiam, quanto ao cálculo do débito exequendo: a) declaração da ilegalidade do sistema de amortização de juros pela tabela price; b) descaracterização da mora, no caso; c) vedação da capitalização de juros compostos; d) fixação da taxa de juros em 12% ao ano e do índice de correção monetária pelo IGP/FGV; e) proibição da cobrança da comissão de permanência; e, e) que seja determinada a capitalização mensal de juros. Defendem a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais; a aplicação do CDC, aos contratos bancários, com a inversão do ônus da prova; a legalidade de taxas de juros superiores a 12% ao ano; que os juros moratórios devam ser de 1% ao mês; que há práticas de anatocismo e de amortização invertida, o que seria ilegal; que há permissão para capitalização anual, sem qualquer cumulação; que o IGP/FGV deve incidir com indexador de atualização monetária; e, que deve ser afastada a cobrança da comissão de permanência. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 23/68. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fs. 71/85. Arguiu a necessidade de intimação das embargantes para comprovarem o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade da cobrança em questão. Na fase de especificação de provas, apenas as embargantes pleitearam a produção de perícia contábil (fl. 89). Em decisão saneadora foi determinada a intimação das embargantes para que juntassem aos autos documentos aptos a comprovarem o preenchimento dos requisitos para obtenção da gratuidade de Justiça. Na mesma ocasião, o ônus da prova foi distribuído nos termos do artigo 373 do CPC, bem como restou indeferida a produção de prova pericial (fl. 91/91-v). As embargantes apresentaram declaração de inatividade da empresa Comitiva do Chopp Ltda. - ME (fs. 93/94). Instada, a embargada manifestou-se pelo indeferimento do pedido de Justiça gratuita (fl. 95). É o relato do necessário. Decido. Da Justiça gratuita. Os documentos de fs. 31 e 94 são suficientes para demonstrar, nos termos do artigo 98 do CPC, que as embargantes fazem jus ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Defiro, pois, o pedido de Justiça gratuita. Do mérito. As embargantes questionam o valor do débito exequendo, alegando abusividade de cláusulas contratuais e excesso do valor cobrado. Examinando os autos, verifico que estão



sendo questionadas as seguintes Cédulas de Crédito Bancário: 1) nº 734-2224.003.00002101-4, assinada em 26/06/2013 e aditada em 06/08/2013, para conceder à empresa embargante limite de crédito no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com juros e taxas vigentes na data da efetiva liberação de cada operação solicitada (fls. 48/62); e 2) nº 07.2224.606.0000200-05, assinada em 22/10/2013 e liberada na mesma data, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para pagamento em 24 parcelas mensais e sucessivas, com taxa mensal de juros de 1,15000% (fls. 35/42). Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, observe que, de fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tabela Price e capitalização de juros. A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado se a sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa mensal de juros ser de 1,15% (nesse sentido, fls. 43 e 63). Além do mais, referida Tabela foi pactuada livremente entre as partes (cláusula terceira, fl. 37; e, cláusula sexta, parágrafo quarto, fl. 52). A Tabela Price é muito utilizada em contratos bancários, e, em geral, não gera onerosidade excessiva. Trata-se de uma fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados, o prazo do financiamento, o período de amortização e a taxa de juros. Assim, em havendo expressão prevista contratual (como no presente caso), e por se tratar de cláusula que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ela ser respeitada. Trata-se, portanto, pelo menos nesse aspecto do contrato, de ato jurídico perfeito, eis que firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei, o que lhe assegura presunção de validade. No mais, a partir de 31.03.2000, com a 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano passou a ser permitida. De sorte que para contratos celebrados após essa data, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros. Da comissão de permanência. No tocante à comissão de permanência, observe que o Banco Central do Brasil - BACEN -, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN -, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras, a cobrança da comissão de permanência, sendo, portanto, legítima a exigência desse encargo, porquanto instituído por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No presente caso, da leitura das cláusulas oitava (fl. 39) do contrato nº 07.2224.606.0000200-05 e décima (fl. 53) do contrato nº 734-2224.003.00002101-4, nota-se que, em situações de inadimplemento das obrigações assumidas pelo devedor, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, calculada a partir da composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro - CDI -, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% a.m., a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2%, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Contudo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem - Agr. Resp. n. 399.163 - RS - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249. Observe-se, outrossim, no presente caso, que, embora previstos nos contratos, os juros de mora e a multa contratual não foram cobrados pela embargada, conforme se vê dos demonstrativos de débito de fls. 43 e 63. Portanto, tenho que, embora a cobrança da comissão de permanência pactuada seja permitida durante o período de inadimplência do devedor, ela deve ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN e não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios, taxa de rentabilidade ou com qualquer outro encargo financeiro. Do índice de correção monetária. Quanto ao índice de correção monetária, a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula nº 295, assim se consolidou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada. Contudo, há que se observar o entendimento sobredito, quanto à não cumulação com comissão de permanência. Da limitação dos juros a 12% ao ano. No que concerne à alegada ilegalidade da taxa de juros estipulada, não assiste razão às embargantes. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF - foi revogado; e, a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre neste caso. Noutro eixo, impera o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional deve ser regulada por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece, a respeito, a Lei nº 4.595/64, porquanto instituída pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação das embargantes nesse sentido. Da descaracterização da mora. Para a descaracterização da mora é imprescindível que se reconheça a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009). Todavia, no presente caso reconheceu-se apenas a abusividade da cobrança da comissão de permanência, eis que ela é devida somente no caso de inadimplência do contrato. Dessa forma, não se tratando de reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade, não restou descaracterizada a mora. Nesse sentido: AGO 200901337515, Maria Isabel Gallotti, STJ - Quarta Turma, DJE Data: 07/10/2015; AC 00213186720114036100, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/11/2016. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC, apenas para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora, pena convencional e quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios cobrados após o inadimplemento da dívida. Improcedentes os demais pedidos. Para o prosseguimento da execução, a CEF deverá elaborar nova planilha detalhada demonstrativa de débito, nos moldes acima decididos. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima de parte da CEF, condeno as embargantes ao pagamento, pro rata, de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução nº 0000031-18.2015.403.6000.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002378-53.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014396-43.2016.403.6000 ) - JORGE PEDRINHO PFITSCHER(MS020421 - KAIO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por JORGE PEDRINHO PFITSCHER, em face da UNIÃO, pelos quais o embargante pleiteia o reconhecimento da inexecutabilidade da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 2813/2015, do Tribunal de Contas da União - TCU - extinguindo-se a execução nº 0014396-43.2016.403.6000. Pediu os benefícios da Justiça gratuita. Como fundamento do pleito, o embargante alega que o Acórdão nº 2813/2015 está viciado, pois houve incompreensão, de parte da fiscalização, sobre o objeto do convênio de cooperação firmado entre a Fundação Biótica (pessoa jurídica de direito privado da qual é Presidente) e o SEBRAE/MS, uma vez que o objetivo principal do trabalho a ser realizado não era a elaboração de um programa de fomento à silvicultura e à produção de carvão para fins energéticos, mas, sim, a elaboração de estudos preliminares para diagnosticar a situação geral da atividade, de sorte a que, a partir dessas informações, as entidades interessadas pudessem formular os projetos e programas destinados ao fomento do setor. Defende que sua obrigação era de meio e não de resultado, e que citado vício torna o título exequendo carente de certeza e exigibilidade. Daí a sua inexecutabilidade. Como a inicial vieram os documentos de fls. 09-214. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 216). A embargada apresentou impugnação às fls. 217-241. Defende, em síntese, a ausência de irregularidade formal grave ou de manifesta ilegalidade que enseje declaração judicial de nulidade do acórdão do TCU - que serve como título exequendo -, bem como que é dever do ônus do gestor comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos. Embora intimado para se manifestar a respeito, o embargante não apresentou réplica (fls. 242-242-v). É o relato do necessário. Decido. Como a matéria tratada nos presentes autos é única e exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido do embargante, e, nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo a decidir a respeito. O embargante pleiteia provimento jurisdicional que desconstitua o título extrajudicial que embasa a execução contra si instaurada com base no Acórdão nº 2813/2015-TCU-2ª Câmara do TCU, que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.000,00 (fls. 24-25). Como bem esclareceu a embargada, o título executivo extrajudicial em questão foi gerado pelo TCU como resultado da Tomada de Contas Especial nº 024.987/2008-2, instaurada em virtude da contratação irregular de despesas por meio do Convênio 19/2005, firmado entre o SEBRAE/MS e a Fundação Biótica, onde, à época dos fatos, o embargante exercia a função de Presidente (fls. 11-23). Pois bem. O aludido título executivo encontra amparo no artigo 784, XII do CPC, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.822/80, que atribui força executiva às decisões do Tribunal de Contas da União. Ressalto que o julgamento pelo TCU é precedido de processo administrativo no qual é assegurado ao respectivo ou interessado, o exercício do contraditório e da ampla defesa, e que a decisão da Corte de Contas constitui ato administrativo que goza de presunção de legitimidade. Nesse diapasão, importa destacar que, por força de disposições constitucionais, o TCU é o órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta (artigos 70 e 71 da CF), sendo vedado o controle judicial do mérito de suas decisões. Ao Poder Judiciário incumbe somente o controle da legalidade dos processos administrativos instaurados no âmbito da Corte de Contas. Prevalce na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, reconhecendo, eventualmente, a existência de ilegalidade em acórdão do TCU que decide Tomada de Contas Especial, mas não pode adentrar no mérito dessas decisões. Nesse sentido: ROMS 199900691202, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 20/05/2002 PG: 00115; AC 00149543220044013400, Des. Fed. Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA: 29/02/2016 Pág.: 375; TRF-5 - AC: 81454020104058400, Rel. Des. Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 30/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/08/2013. Portanto, em se tratando de execução extrajudicial de título formado pela atuação do TCU, cumpre ao embargante, respeitada a limitação exegética referida, desconstituir, pela via da demonstração de ilegalidade em sentido formal, a aculção de certeza e liquidez do título executivo. Todavia, no presente caso não houve comprovação de qualquer irregularidade formal ou ilegalidade na tramitação do processo administrativo de que se trata, a justificar a acolhimento do pedido dos presentes embargos. Na verdade, verifica-se que o embargante questiona o próprio mérito da decisão do TCU, o que, conforme já dito, é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de se esvaziar o conteúdo limitador da norma constitucional, podendo este apenas analisar os aspectos de legalidade das decisões da Corte de Contas. O valor executado resultou de apuração técnica de irregularidades na gestão de recursos públicos, conforme se verifica do teor do Voto do Acórdão nº 2813/2015 proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que analisou a defesa apresentada pelo ora embargante e assim decidiu (fl. 23): 12. O responsável quis fazer crer que o estudo apresentado pela Fundação Biótica ao Sebrae/MS resumia-se a uma compilação de dados e outros estudos sobre a matéria. Contudo, a proposta da Fundação que embasou o termo de convênio (p. 125 da peça 1) registra que um dos seus objetivos específicos era: 4. Elaborar um programa de fomento à silvicultura e produção de carvão para fins energéticos em MS.13. A defesa não foi capaz de demonstrar que o produto entregue atendeu ao esperado e limitou-se a afirmar tratar-se de um diagnóstico, e não de apresentação de proposições para fomentar as atividades de silvicultura e produção de carvão vegetal no estado. Este, todavia, não foi o produto pactuado e pago, que, ademais, apresentou fragilidades técnicas apontadas no ofício de citação que não foram afastadas pelo responsável. Assim, diante da robustez e consistência da análise técnica feita pelo TCU, que embasou a condenação administrativa do ora embargante, a defesa genérica, fundada na alegação de mera obrigação de meio e não de resultado, afigura-se colidente com a prova dos autos. Nesse contexto, não existe espaço para se reconhecer a invalidade do título executivo, por irregularidade formal ou mesmo substancialmente, já que não houve a comprovação de qualquer ilegalidade na apuração administrativa do crédito que foi objeto da execução embargada. Diante do que restou exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o provento econômico obtido (valor executado), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Contudo, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, esse pagamento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia e junte-se nos autos da execução nº 0014396-43.2016.403.6000.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0005407-14.2017.403.6000 - VALDOMIRO SANTI NETO(MS005680 - DIANIR CORREA BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)**  
PROCESSO Nº 0005407-14.2017.403.6000AUTOR: VALDOMIRO SANTI NETORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo CSENTENÇATrata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas através da qual o autor objetiva a concessão de provimento jurisdicional que imponha à parte ré o dever de exibir os extratos analíticos dos depósitos de FGTS do autor, referentes a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão, com a aplicação de pena de multa diária em caso de descumprimento. Requeru Justiça gratuita. Como fundamento do pleito, alega que, com o advento da Medida Provisória 763/2016, que autorizou o saque das contas inativas do FGTS, buscou junto à ré informações acerca dos valores depositados em sua conta, oportunidade em que verificou que os valores haviam sido sacados. Diz que requereu junto à ré a apresentação de documento que comprovasse que teria sido ele a pessoa que realizou o saque da conta do FGTS, o que lhe foi negado. Assim, por entender que o acesso a tal documentação se encontra dentro de sua esfera de direito, ingressou com a presente ação. Como a inicial vieram os documentos de fls. 8-16. Intimado para comprovar o indeferimento administrativo (fl. 19), o requerente trouxe aos autos os documentos de fls. 22-43. O pedido de medida liminar foi indeferido e, no mesmo ato restou deferido o pedido de Justiça gratuita (fls. 44-45). Citada, a ré apresentou defesa às fls. 50-62, sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, ante a ausência de comprovante do suposto pedido e do indeferimento administrativo. No mais, pediu a concessão de 30 dias para a apresentação da documentação solicitada. Juntou os documentos de fls. 63-76. Foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a ré trazer aos autos os comprovantes de saques na conta de FGTS do autor devidamente assinados (fl. 77). Em cumprimento, a CEF juntou os documentos de fls. 80-82-v. Manifestação do autor às fls. 85-87. A ré requereu a condenação do autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, tendo em vista que deus a ação, já que não comprovou a negativa da Caixa em fornecer os documentos na via administrativa (fl. 88). E o relato do necessário. Decido. No presente caso, o autor busca ordem judicial que imponha à parte ré o dever de exibir os extratos analíticos dos depósitos do FGTS, referente a janeiro de 1999 até o momento de sua emissão. Portanto, com a exibição, pela ré, dos extratos aqui pleiteados (fls. 80-82v), mesmo diante do indeferimento da medida liminar, é forçoso reconhecer-se que o

interesse processual na obtenção de um provimento judicial pretendido se esvaniu. Resta configurada situação de carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Todavia, como não há prova nos autos, de que o autor pleiteou administrativamente os documentos cuja exibição requer e, tampouco, de que a CEF tenha se recusado a fornecê-los ou embaraçado o acesso a esses documentos, as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser arcados pelo autor, pois, em observância ao princípio da causalidade, quem deu causa à propositura da presente ação responde pelas despesas respectivas. Diante do exposto, extingo o presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º e 8º, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Campo Grande, MS, 29 de abril de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0009798-46.2016.403.6000** - JOSE BARBOSA ROMERO(MS014213 - LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC(MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte impetrada intimada para manifestar-se sobre o pedido de f. 328-344, formulado pelo impetrante.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012960-93.2009.403.6000** (2009.60.00.012960-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6) ) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X VALERIO MARTINS X VALDIR DA COSTA SILVA - ESPOLIO X AMELIA LIOBA MULLER COSTA X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 409-410.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012971-25.2009.403.6000** (2009.60.00.012971-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6) ) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NILTON TEODORO X NIVERSINA SOARES X OSMAR NASCIMENTO X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do despacho de f. 345, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 355-358.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012975-62.2009.403.6000** (2009.60.00.012975-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6) ) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ANTONIO CONCEAÇÃO DO AMARAL X ANTONIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de fl. 366, fica a parte exequente intimada do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado à fl. 371. Prazo: cinco dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015187-56.2009.403.6000** (2009.60.00.015187-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6) ) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X EVARISTO GONCALVES X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 318, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 336-337.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002194-10.2011.403.6000** - HORACIO RODRIGUES CORREIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO RODRIGUES CORREIA

#### **S E N T E N Ç A**

Tipo B

Vistos, etc.

Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de bloqueio, cujo resultado encontra-se à f. 200.

O Executado foi intimado da penhora on-line, mas não se manifestou (f. 201).

Às f. 203/204, a exequente requereu a conversão em renda do valor penhorado, o que restou efetivado às f. 207/211.

Intimada da conversão, a parte exequente nada requereu (f. 210-verso).

Assim, dou por cumprida a obrigação do Executado e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Honorários pagos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014061-92.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-68.2014.403.6000 ( ) ) - SHX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME

#### **S E N T E N Ç A**

Tipo B

Considerando a petição de fl. 130, subscrita pelas partes, HOMOLOGO o acordo e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas (CPC, art. 90, 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada (fl. 127).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007064-21.1999.403.6000** (1999.60.00.007064-1) - RENATA SANTOS FLORES(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005750 - SORAIA KESROUANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X RENATA SANTOS FLORES X UNIAO FEDERAL X RENATA SANTOS FLORES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de f. 354, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 357-358.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001044-09.2002.403.6000** (2002.60.00.001044-0) - VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO ORTIZ BERNARDO X NAURA CLIVIA ORTIZ BERNARDO X DEBORA FRANCISCA ORTIZ PAIVA X LUIZ GONZAGA ORTIZ(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERA MARIA ORTIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 382-386.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000248-13.2005.403.6000** (2005.60.00.000248-0) - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS008959 - FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA) X BARBOSA E SCHMIDT - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 99-100.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008700-65.2012.403.6000** - ADALBERTO ARAO - FALECIDO X LENILDE BRANDAO ARAO X CESAR AUGUSTO BRANDAO ARAO X ADALBERTO ARAO FILHO X SIMONE BRANDAO ARAO X RENATA BRANDAO ARAO CORSINO X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ADALBERTO ARAO - FALECIDO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X OSMAR JOSE SCHOSSLER X ERONIDES DE JESUS BISCOLA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X OSMAR JOSE SCHOSSLER X OSMAR JOSE SCHOSSLER

Nos termos do despacho de f. 369, fica a parte exequente intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 371-375.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003866-97.2004.403.6000** (2004.60.00.003866-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NELSON BARBOSA TAVARES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS023412 - ANTONIO CARLOS ROSSI DE MELO)

#### **S E N T E N Ç A**

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a multa fixada pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC-002.510/99-7).

À fl. 164-verso a UNIÃO, diante da juntada das guias de pagamento de fls. 150 e 164, requereu a extinção do Feito.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006114-21.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LUIZ ALBERTO PAPINI(MS014439 - CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR)

**S E N T E N Ç A**

Tipo B

Recebo o pedido de fl. 190, subscrito pela Exequente, como notícia de acordo extrajudicial e HOMOLOGO-O, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas (CPC, art. 90, 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD de fl. 32.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010687-68.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SHX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(MG153815 - WESLEY RODRIGUES REZENDE E MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X MICHEL APARECIDO SALVIANO DA SILVA(MG153815 - WESLEY RODRIGUES REZENDE E MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X KATIUCE DA SILVA HOFFMANN SALVIANO(MG153815 - WESLEY RODRIGUES REZENDE)

**S E N T E N Ç A**

Tipo B

Considerando a petição de fls. 126/127, firmada pelas partes, HOMOLOGO o acordo noticiado e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas (CPC, art. 90, 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Levantem-se as restrições de fl. 75.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001580-29.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ADEMAR DE OLIVEIRA VIEIRA(MS021390 - KLEBER MARQUES FERREIRA)

**S E N T E N Ç A**

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual.

À fl. 85 a CAIXA requereu a extinção da execução pelo pagamento da dívida.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0013051-42.2016.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELYZAMA NANTES GONCALVES GOMES(MS014276 - ELYZAMA NANTES GONCALVES)

**S E N T E N Ç A**

Tipo B

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

À fl. 51 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

#### **NOTIFICAÇÃO**

**0005089-31.2017.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X HENRIQUE FLAVIO ESCOBAR

**S E N T E N Ç A**

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Requerente (fl. 41) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: RAQUEL LEMOS SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GEZIMARY SILVA RODRIGUES SEGOVE - MS13377

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada, chefe da Agência do INSS nesta Capital, que conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao seu pedido de pensão por morte. Requer, em sede de liminar, seja a impetrada compelida a conceder o aludido benefício previdenciário, com o pagamento dos atrasados, desde o óbito do segurado.

Alega que em 14/11/2017 protocolizou requerimento administrativo para concessão do benefício, com previsão de conclusão em 29/12/2017 (protocolo n. 2888957984 – ID 4838665), mas até o ajuizamento do presente *mandamus* o pleito não havia sido analisado.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, procedesse à análise do pedido administrativo de pensão por morte (ID 4980090).

Intimada (ID 5179528), a autoridade impetrada não apresentou informações.

A Procuradoria Federal manifestou interesse no Feito (ID 5264903).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide por não vislumbrar interesse público primário envolvido (ID 5747664).

É o relatório. **Decido.**

Ao apreciar o pedido de medida liminar o Juízo assim se pronunciou:

- *Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo relativo ao pedido de concessão de pensão por morte, protocolado em 14/11/2017 (ID 4838665). Pleiteia, em sede liminar, seja a autoridade impetrada compelida à implantação do benefício de pensão por morte, eis que se trata de verba alimentar, com o pagamento dos atrasados, desde o evento morte, corrigidos monetariamente. Como fundamento ao pleito, alega que realizou agendamento para atendimento, via telefone 135, para o dia 14/11/2017. Na data agendada, compareceu na agência da impetrada e formulou requerimento para concessão da pensão por morte n. 288957984, com a entrega de todos os documentos comprobatórios do seu direito, cujo protocolo constou previsão para decisão até 29/12/2017. Contudo, até a presente data o processo administrativo ainda não foi concluído, o que reputa ilegal. O perigo na demora reside no fato de que o benefício de pensão por morte é de natureza alimentar. Requer a justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar na extensão a seguir delimitada.*

*Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 11/09/2017 (ID 4838665), requerimento de pensão por morte, o qual, até então, não foi apreciado pelo INSS. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender o administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII). Além disso, a Lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos (art. 48). Já o art. 49 do mesmo diploma legal dispõe que, concluída a instrução do processo administrativo, a Administração terá o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, desde que devidamente motivada. Note-se: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. No presente caso, a demora na apreciação do pedido do impetrante, em princípio, se mostra ilegal, pois o pleito foi protocolado em 11/09/2017 e até agora não foi apreciado; com o que resta ultrapassado em muito o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99. Nesse contexto, está suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, , e, caput art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Ai estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a"). Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida liminar apenas a fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à análise do pedido administrativo de pensão por morte, protocolado pela impetrante em 14/11/2017.***

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento inicial, uma vez que não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. **Ratifico** o entendimento exarado na decisão ID 4980090.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e **concedo parcialmente a segurança**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à análise do pedido administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte, protocolado pelo impetrante em 14/11/2017.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Ciência ao MPF.

**Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013284-39.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSA CORREA MARQUES - MS4613

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007412-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001771-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: SIMONE CORREA RIBEIRO LEME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.**

### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-18.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CESARIA FLEITA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA - MS15228  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Intimem-se as partes da vinda dos autos e para especificarem as provas que ainda querem produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.**

**CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-71.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FELIX FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 3 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ OSSUNA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER RAVASCO DA COSTA - MS13647  
Nome: ANDRE LUIZ OSSUNA DA SILVA  
Endereço: R DO OUVIDOR, 1213, JARDIM ANAY, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79090-281

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D O**, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no § 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC. "**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-54.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: RAFAELA DE DEUS LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA DINIZ NEVES JULIAO PREGO - MS23990, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE BOLSAS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - FADIR DA FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900  
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE BOLSAS DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - FADIR DA FUFMS  
Endereço: AV. COSTA E SILVA,, S/Nr., FUFMS, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900  
Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

**Intime-se a parte impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**No mesmo prazo deverá emendar a inicial indicando os litisconsortes passivos necessários que devem compor o polo passivo da presente ação, já que essa é obrigação sua e não do Juízo.**

**Comprovado o recolhimento e a emenda à inicial, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 3 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
Nº 5007498-55.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE:  
ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Advogado: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005

IMPETRADO:  
SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental, com pedido de liminar, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que suste os efeitos previstos na Medida Provisória nº 849/2018, em relação à tabela de remuneração e a previsão de implantação de aumento, mantendo-se os efeitos financeiros previstos até o julgamento final da presente demanda. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

A Lei nº 10.910, de 15/07/2004, e a Lei nº 13.464/2017 definiram nova tabela remuneratória para os servidores representados pela impetrante, tendo sido prefixados os efeitos financeiros para dezembro de 2016, janeiro de 2017, janeiro de 2018 e janeiro de 2019, de forma sucessiva.

Entretanto, a Medida Provisória nº 849/2018, por sua vez, preceitua o adiamento dos efeitos financeiros em um ano para a implementação da nova tabela remuneratória, ou seja, o que passaria a valer a partir de janeiro de 2019 terá vigência tão-somente em janeiro de 2020.

Assim, a referida MP nº 849/2018 teve como objetivo postergar os reajustes salariais concedidos a diversas categorias profissionais integrantes do serviço público federal, entre elas, os auditores fiscais da RFB, Receita Federal do Brasil. Contudo, a MP nº 849/2018 contraria o ordenamento jurídico pátrio, a jurisprudência e a doutrina.

Nesse ponto, defendeu que a Lei nº 10.910/2004 gerou direito adquirido aos servidores representados, assim a MP nº 849/2018 afrontou o inciso XXXVI do art. 5º da CRFB, como também o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, porque, com a nova tabela remuneratória, essa passou a integrar o patrimônio dos servidores, como também, com a postergação da nova tabela, os aumentos sequer cobririam a perda provocada pela inflação.

Argumentou sobre o posicionamento do STJ e do próprio STF quanto à impossibilidade de elidir direito adquirido do servidor público a reajustes salariais legalmente previstos.

Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Sem delongas, tendo em vista que o objeto da presente impetração é substancialmente a **Medida Provisória nº 849, de 31 de agosto de 2018**, cujo fim era o de postergar e cancelar aumentos remuneratórios de pessoal civil da administração pública federal para exercícios subsequentes, e a pretensão deduzida na impetração não é outra senão a **sustação dos efeitos da referida MP**, com o Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 01, publicado em 14/02/2019, surgiu fato superveniente que, *prima facie*, fulmina o espoco da presente impetração, já que restou declarado que o **encerramento do prazo de vigência da MP nº 849/2018** se deu no dia 08 de fevereiro do corrente exercício.

De tal arte, diante da nova situação posta, intime-se a parte impetrante a, no prazo de quinze dias, manifestar a indispensável plausibilidade jurídica na continuidade da demanda, no que concerne, essencialmente, ao binômio necessidade-utilidade da presente provocação jurisdicional para a configuração do interesse processual, uma vez que, consoante explicitado, se deu o **encerramento do prazo de vigência da MP nº 849/2018**, em 08/02/2019, ponto nodal que motivou a impetração, que já não mais persiste.

Intime-se.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006874-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SILVERIO PERALTA ALVARENGA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**I – DO ÔNUS DA PROVA**

Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

## II – DO PONTO CONTROVERTIDO

O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado no fato de ter ou não o autor laborado em condições especiais de forma permanente no período indicado na inicial 01/04/1977 a 30/06/2007.

## III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS

Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes nada requereram.

E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista o exercício de atividade em condições especiais só pode ser demonstrado pela via documental.

Nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro, pois, saneado o processo.

Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC/15.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: HERCULANO DUARTE COELHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HERCULANO DUARTE COELHO**, contra ato omissivo do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora conceda a aposentadoria por idade urbana.

Alega o impetrante que protocolou o pedido do benefício, com os documentos essenciais na data de 05/11/2018. Porém, até o presente momento o pedido ainda não foi analisado.

Requeru justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida apenas no sentido de analisar o processo administrativo, visto que há necessidade da análise e consequente negativa no INSS para posterior ingresso da ação judicialmente, sob pena de faltar interesse processual.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do *mandamus*, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entendo este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.



Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana há 06 (seis) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indúvidos que não pode a impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **defiro** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo ao impetrante, sob o protocolo de n. 1969000599, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008174-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: THAIS CRISTINA CAMILO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LINCOLN DE OLIVEIRA MATSUMOTO - MS21680, DANIEL LIMA MENDES - MS21439, LUIZ AUGUSTO OCAMPOS ALVES - MS15479  
RÉU: MIRIAM DOS SANTOS OLIVEIRA NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: JACKSON TARICK OINGE PEREIRA - MS18822

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a parte autora busca ser mantida na posse do imóvel descrito na inicial, ao argumento de que está exercendo a posse mansa e pacífica há menos de ano e dia, bem como por residir com ela uma menor de idade, sua filha.

Narrou, em brevíssima síntese, que está ocupando o imóvel situado à Rua Marilda Avelina Rezende Perez, n. 63, quadra 15, lote 27, nesta Capital desde o final do ano de 2017, eis que ele estava abandonado. A partir daí, muitas pessoas começaram a aparecer na residência, se intitulando proprietárias, sem, contudo, comprovar tal situação. Possui uma criança de colo, sendo que a saída da residência resultaria em graves problemas com relação a ela. Pretende manter-se na posse do imóvel e evitar a turbacão que está a ocorrer.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a requerida Miriam alegou a incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, informou que o imóvel não estava abandonado, mas desocupado para fins de reforma, quando foi invadido pela autora. Juntou documentos.

Em razão de tratar a lide sobre imóvel de propriedade da CEF, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal.

É o relato.

Decido.

De início, fixo a competência desta Justiça Federal, uma vez que a lide posta gira em torno da posse de imóvel de propriedade da CEF, conforme se verifica do documento de fls. 75/76.

No mais, como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E, no presente caso, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial. De início, é forçoso constatar que o imóvel é de propriedade da CEF, empresa pública federal que detém a posse indireta do imóvel em discussão. Desta forma, não se fala, ao menos em princípio, em direito à posse, já que o imóvel em discussão está afetado ao Programa de Arrendamento Residencial.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

**ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS VINCULADOS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - ESBULHO CONFIGURADO - REINTEGRAÇÃO LÍCITA - NECESSIDADE DE JULGAMENTO MERITÓRIO, POR INOCORRÊNCIA DE PERDA DE OBJETO - PERDAS E DANOS - AUSENTE IDENTIFICAÇÃO DOS OCUPANTES, NEM DE ESTABELECIMENTO DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SUPOSTO DANO E DETERMINADA AUTORIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**

**1. Em sede de reintegratória, de fato ampara o ordenamento ao ente demandante, pois em cena a otimização do uso de imóveis insertos em programa de moradia popular, onde os candidatos passam por prévia seleção, entram em cadastro de aprovados e aguardam o chamamento econômico para assinatura do contrato respectivo.**

**2. Com o ajuizamento da ação e após a r. decisão de reintegração, houve cumprimento da ordem, fls. 43,volvendo as unidades à posse da CEF, significando dizer não se revestindo os invasores do direito de manutenção da posse, em face dos objetivos requisitos envolvidos ao tema, inatendidos.**

**3. De conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que a almejam por uma moradia, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.**

**4. Estando a Caixa Econômica Federal jungida à observância dos ditames atinentes à legislação de regência, tão-somente a cumprir com o seu dever de ofício, diante de quadro que a não abonar aos invasores, na combatida permanência nos imóveis em questão.**

5.Faz reunir a parte pretendente revelação assim da irregular ocupação dos apartamentos em foco, tanto quanto a imperativa retomada possessória que o tema enseja, comportando a demanda julgamento meritório, confirmando-se a liminar outrora deferida, restando superada a r. sentença terminativa. Precedente.

...

12.Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de parcial procedência ao pedido.

Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2201688 – TRF3 – SEGUNDA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017

Assim, tratando-se, ao menos *a priori*, de imóvel vinculado ao PAR, cuja posse direta depende da formalização de contrato, após o preenchimento de diversas condições, às quais não demonstrou a autora preencher, não se pode falar em direito à posse de sua parte.

Ademais, é forçoso reconhecer, ao menos, à primeira vista, que na mesma situação da parte autora estão inúmeros outros cidadãos, candidatos ao arrendamento residencial junto à CEF e que, mesmo diante das dificuldades enfrentadas, aguardam pacientemente o sorteio de um imóvel residencial. A invasão da parte da autora, no caso, não se coaduna com os princípios sociais vinculados ao PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Ausente um dos requisitos legais, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de urgência.

Determino, outrossim, a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão, considerando principalmente o valor do imóvel em discussão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC, sob pena de alteração de ofício ou extinção do feito, se for o caso.

Deverá, também, observar eventual hipótese de competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001.

Em não havendo manifestação da autora, venham os autos conclusos.

Com a adequação, considerando o documento de fls. 75/76, **cite-se** a CEF.

Com a apresentação de defesa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretária em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013624-85.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, RODRIGO DALPIAZ DIAS - MS9108  
Nome: ANA CRISTINA ESCOBAR MARQUES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I D A D E** ~~comprindo~~ **comprindo** o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Manifeste-se a exequente sobre a petição intercorrente nº 16920632, que requer a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud".**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-43.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCELO ROBERTO CORREA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VIDAL FARIAS - MS23830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009977-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR  
Nome: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR

## DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme requerimento da parte exequente.

Levantem-se eventuais constrições existentes.

Decorrido o prazo da suspensão, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013397-90.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO

## DESPACHO

Formula a exequente requerimento de constrição patrimonial da executada, via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (petição ID 16848757).

Indefiro os pedidos deduzidos pela parte exequente, porquanto a executada ainda não foi citada, o que, por ora, inviabiliza cogitar-se a realização de pesquisas que estão atreladas a medidas constritivas.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007217-02.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: METALFRIO SOLUTIONS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5007729-82.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
ROBERTO YUZO WASSANO  
Advogado: CLOVIS FERREIRA LOPES - MS5417-B

RÉ:  
UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com tutela provisória de urgência, por meio da qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine à União a nomeação da parte autora, candidato aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 01, de 21 de janeiro de 2014, em segundo lugar, e, atualmente, em primeiro lugar na lista de excedentes conforme Portaria nº 132, de 02 de julho de 2014, para a vaga existente ao cargo de Fiscal Federal Agropecuário no Estado de Mato Grosso do Sul, especialidade médico veterinário, cargo este, que, por força da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, em seu art. 41, passou a ser denominado Auditor Fiscal Federal Agropecuário. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Prestou concurso público para o provimento do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, Especialidade Médico Veterinário, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com opção para a cidade de Itaquiraí (MS), de modo que o Edital estabeleceu a previsão inicial para o provimento de 110 vagas para o cargo de FFA, Fiscal Federal Agropecuário, com formação de médico veterinário, tendo disponibilizado, contudo, para Mato Grosso do Sul quatro vagas, que foram distribuídas, equitativamente, entre os Municípios de Itaquiraí, Campo Grande, Aparecida do Taboado e Naviraí.

E logrou obter aprovação em segundo lugar para a cidade de Itaquiraí (MS), consoante homologação do resultado final publicado em 13/07/2014.

Entretanto, por conta da nota obtida, 82 pontos, passou a ocupar o primeiro lugar entre os aprovados excedentes, quer seja para Naviraí, como para a classificação para Mato Grosso do Sul. Por isso, passou a integrar, nessa condição, o grupo de excedentes do concurso, e, à disposição da Administração, para a respectiva nomeação, diante do surgimento de vagas.

Argumentou que, por força da Portaria nº 720, de 18 de junho de 2015, o prazo de validade do concurso foi prorrogado por mais um ano, tendo vigorado até 02 de julho de 2016. Assim, defendeu, ainda, os seguintes pontos: o surgimento de cargos vagos no prazo de validade do concurso, direito de nomeação (RE 837.311) e nomeação depois do exaurimento do prazo de validade do concurso.

Juntou documentos. Registre-se que a peça vestibular encontra-se às fls. 135-149.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas dos autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base na paginação do formato PDF.

Igualmente, cabe assinalar que a exordial figurar às fls. 135-149, ou seja, entre os inúmeros documentos que instruem a causa, revela não apenas uma prática inusitada, como também, principalmente, dificuldade para o enfrentamento prático da multiplicidade de causas que assolam o Judiciário, gerando apenas dificuldade para a prestação jurisdicional requerida.

Ao que importa neste átimo processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, em apertada síntese, determinação de nomeação para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário no Estado de Mato Grosso do Sul, especialidade médico veterinário, que, por força da Lei nº 13.324/2016, passou a ser denominado Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

*In casu*, em face da especificidade da relação fático-jurídica apresentada, é imperioso promover o esclarecimento imprescindível quanto ao quadro assinalado, seja porque milita em favor da Administração a presunção de legalidade dos atos administrativos, ou porque, fundamentalmente, os pontos que motivam a pretensão não restaram suficientemente esclarecidos nos autos.

Nesse passo, impende esclarecer que, conforme título constante da inicial, pode já ter havido, consoante explicitado pela própria parte autora, a nomeação de candidatos aprovados para o mesmo cargo e concurso objetos da ação em exame, até mesmo por força de ação judicial, o que, por si só, já afastaria qualquer tese de preterição. Então, diante da situação posta, a oitiva da parte requerida é medida que se impõe, a fim de conhecer a extensão e os contornos da relação jurídica em apreciação.

Dessa forma, no exame da relação posta, e pela natureza e extensão da pretensão indigitada no pedido de antecipação dos efeitos da tutela, esse só poderá ser apreciado depois de um contraditório mínimo, mesmo porque não se vislumbra, neste breve interregno, qualquer risco de ineficácia da medida de urgência, caso seja deferida depois da imprescindível manifestação.

De tal arte, **intime-se a parte requerida a, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido antecipatório**, devendo esclarecer os pontos fundamentais apresentados no que toca à medida de urgência pleiteada. Igualmente, que conste do aludido mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

**Cite-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003690-08.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: FRANKLIN PAULINO LEAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDEMIR ACOSTA SALINAS - MS21510  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, proposta por FRANKLIN PAULINO LEAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, pela qual busca, em sede de tutela de urgência, a suspensão de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, designado para 08/05/2019 e 22/05/2019, até o julgamento do mérito da ação.

Narra, em suma, que sua situação econômica no momento da contratação do financiamento em análise foi alterada no curso de sua vigência. Aliado a isso, tem-se a alta taxa de juros que onera demasiadamente o autor nas parcelas iniciais, gerando a inadimplência contratual.

Foi notificado extrajudicialmente da realização de leilão do imóvel, datado para os dias 08/05/2019 e 22/05/2019, o que entende ilegal, dado não ter sido notificado regularmente para purgar a mora, limitando-se, a requerida, a cientificá-lo da data do leilão.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. O § 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

E de uma análise da questão litigiosa posta, vejo que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não verifico, *a priori*, que a CEF tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em discussão. Vejo que não foi trazida aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade por parte da CEF que, salvo algumas exceções, costuma obedecer aos primados invocados como violados (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Não há, assim, prova satisfatória vinda com a inicial acerca do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a autorizar a concessão da medida de urgência buscada.

Ademais, nesta fase dos autos, entendo que a única alternativa à parte requerente seria o depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, consequentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei 9.514/97 e da melhor jurisprudência:

“APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido. 4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§ 1º e 2º, da Lei 10.921/2004. 6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.

7. Apelação desprovida.” (AC 00041727020124036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945366 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016) – Negritei.

Desta forma, considerando que a verificação do valor devido pelo autor, acrescido dos consectários legais e contratuais (atualização monetária, juros e despesas da CEF com a consolidação) é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pomenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar o leilão designado sob esse fundamento.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida com os acréscimos legais, o pedido de urgência, não comporta deferimento.

Por todo o exposto, **indefiro** o pedido de urgência.

Defiro, contudo, os benefícios da justiça gratuita.

Tratando-se de ação pelo rito da cautelar antecedente, nos termos do art. 304, do NCPC - § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito -, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para o fim de aditar a inicial, nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC/15, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5003268-67.2018.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTORA:  
NELY ABADIA FERREIRA  
Advogado: LEONARDO TORRES FIGUEIRO - MS15018

RÉ:  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de leilão extrajudicial de imóvel c/c exibição de documentos e reintegração de posse, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pleiteia provimento jurisdicional que determine, em apertada síntese, a reintegração na posse do imóvel de matrícula nº 28.282, do Livro 2 do Registro Geral de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande (MS). Para tanto, apresentou as seguintes alegações:

Em 27/07/1986, firmou com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigação e quitação parcial com o intuito de adquirir o apartamento matriculado sob nº 28.282 do Livro 2 do Registro Geral de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande (MS). Assim, o referido imóvel foi adquirido pelo valor de Cr\$-257.410,67 (duzentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dez mil cruzados e sessenta e sete centavos).

Depois de treze anos realizando o pagamento das parcelas, em 15/07/1999 foi realizada a escritura pública de mútuo destinado especificamente à liquidação antecipada do financiamento habitacional, conforme a Medida Provisória nº 1.635/98.

Foi a partir desse momento que a parte autora firmou com a requerida mútuo e obteve o valor de R\$-4.270,88 (quatro mil, duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) para a quitação do contrato de compra e venda anteriormente firmado, o que deveria ser pago em 24 parcelas, com a primeira parcela no valor de R\$-223,90 (duzentos e vinte e três reais e noventa centavos).

Entretanto, por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu honrar o pagamento das prestações dentro do prazo, o que gerou o ajuizamento da execução extrajudicial do referido imóvel.

Então, defendeu que a execução extrajudicial do referido imóvel está eivada de vícios que maculam sua legalidade, haja vista que o bem imóvel foi arrematado pelo valor de R\$-18.000,00 (dezoito mil reais), preço inferior a 50% do valor apontado pela avaliação, qual seja, R\$-45.000,00 (quarenta cinco mil reais), ou seja, está caracterizado preço vil.

Argumentou, também, que não foi intimada para comparecer quando da realização do leilão extrajudicial, a fim de exercer seu direito de preferência e/ou quitar o valor devido, por isso deve ser julgado nulo o leilão extrajudicial realizado, concluiu.

Em síntese, defendeu os seguintes pontos: nulidade do leilão extrajudicial por preço vil e por ausência de intimação pessoal.

Juntou documentos.

Este Juízo, às fls. 200, em decisão inicial, postergou a apreciação do pedido de tutela de urgência – reintegração de posse – para depois de estabelecido o contraditório. Na referida oportunidade, foi fixado o prazo de quinze dias para que a parte requerida se manifestasse em relação ao pedido de tutela provisória, como também marcada a audiência de conciliação para o dia 26/06/2018, às 16h30, na CECON, Central de Conciliação.

Às fls. 203-204, a parte autora manifestou-se nos autos, a fim de “aditar a inicial”, informando que houve a arrematação do imóvel por parte da requerida e que até a presente data não teria havido a sua alienação. Por isso, requeria o aditamento da inicial, a fim de requerer fosse julgado procedente o pedido de protesto contra a alienação de bens e reiterar o pedido de “liminar” referente à reintegração de posse, pelos fundamentos já apresentados.

E, às fls. 207-208, tornou ao feito para informar a não ocorrência de leilão do imóvel objeto deste feito até o recebimento da inicial, mas que a requerida já havia realizado a imissão na posse dele, há meses, sem ter levado realizado o leilão do bem. No entanto, dez dias depois do ajuizamento da presente demanda, a requerida imediatamente enviou o imóvel para leilão.

Então, para evitar prejuízos a terceiros, requereu fosse determinada a suspensão do leilão até o deslinde da causa. Caso não fosse esse o entendimento do Juízo, que determinasse a averbação, à margem da matrícula do imóvel, da existência da presente ação. Nesse sentido, juntou documentos às fls. 209-249.

Então, às fls. 250-251, este Juízo proferiu nova decisão no feito, determinando, *ad cautelam*, a suspensão do leilão do imóvel descrito na inicial até a apreciação do pedido antecipatório da reintegração de posse.

Por sua vez, a CAIXA apresentou contestação, às fls. 254-271, e documentos, às fls. 272-357, em que restaram contestados todos os pontos da exordial.

Por fim, do Termo de audiência de conciliação, às fls. 361-362, em que resultou negativa a tentativa de acordo entre as partes.

**É o relatório.**

**Decido.**

Como se sabe, o pedido de tutela provisória de urgência, na modalidade antecipada, deve respeitar o disposto no art. 300 do CPC/2015, sendo cabível “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No parágrafo primeiro do aludido artigo (CPC/2015, art. 300, § 1º), resta prevista a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. Pela mesma vertente, é necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC/2015, art. 300, §3º).

Assim, numa análise da questão litigiosa posta, vê-se que o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial não está presente.

Compulsando os autos, não se verifica, igualmente, pelo menos *prima facie*, que a CAIXA tenha incorrido em algum vício de ilegalidade na condução do processo administrativo para a consolidação da propriedade do imóvel em discussão.

Por outro vértice, não se vislumbra qualquer prova satisfatória do descumprimento de requisitos legais para a consolidação da propriedade por parte da requerida, a fim de cogitar-se de eventual concessão da medida de urgência ora buscada.

Ademais, entende-se que a única alternativa à parte requerente seria o **depósito integral do valor do débito com todos os encargos legais e contratuais**, fato que teria o condão de purgar a mora existente e, conseqüentemente, convalescer o contrato de alienação fiduciária, nos termos do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.514/1997. Nesse mesmo passo, segue a melhor jurisprudência. Veja-se:

**APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Não se vislumbra qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

**4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a apelada proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.**

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

**6. Observa-se, conforme constatado pelo juízo a quo, que a apelada realizou os depósitos dos valores vencidos e dos vincendos.**

7. Apelação desprovida.

**TRF3. APELAÇÃO CÍVEL 00041727020124036102. AC 1945366. Primeira Turma. e-DJF3 Judicial de 27/10/2016. [Excertos adrede destacados.]**

Dessarte, considerando que a verificação do valor devido pela parte autora, acrescido dos consectários legais e contratuais – atualização monetária, juros e despesas da parte requerida com a consolidação –, é de fácil consecução, não dependendo de qualquer cálculo pormenorizado, é dever da parte autora apresentar o valor devido aproximado e depositá-lo, a fim de garantir o eventual resultado útil do feito, purgar os efeitos da mora e evitar eventual leilão designado sob esse fundamento, inclusive.

Ausente, portanto, prova em medida suficiente da existência de vício de ilegalidade na consolidação da propriedade do imóvel em questão e ausente, também, o depósito do valor integral da dívida, com os acréscimos legais, o simples pedido de manutenção da posse do imóvel não tem o condão de promover a suspensão do leilão para venda do imóvel em questão, não comportando, neste momento processual, portanto, providência plausível diante das considerações expendidas.

Em arremate, cabe evidenciar que o objeto da presente demanda está relacionado e imbricado a outras demandas em que a essência da presente relação já foi discutida, com trânsito em julgado, inclusive **0008609-14.2008.403.6000** – 4ª Vara Federal desta Primeira Subseção Judiciária), sem contar outras ações em que o mesmo objeto – imóvel de matrícula nº 28.282, do Livro 2 do Registro Geral de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande (MS) – foi motivo de discussão.

Ora, só neste órgão jurisdicional, conforme apresentado no relatório da parte requerida, tenham-se os seguintes processos: **00077651120014036000**, ação de anulação, julgada improcedente, com trânsito em julgado em 03/2017; **0002257-25.2017.4.03.6000**, ação de anulação, da própria parte autora, julgado improcedente com fundamento no art. 330, IV, do CPC, em vista de sua revelia nos autos do processo nº 00086091420084036000; e, por fim, a presente ação, **50032686720184036000**, sobre a qual se manifestam CAIXA e EMGEA.

Então, é oportuno advertir parte e respectivo procurador quanto à responsabilização **pessoal** no caso de eventual incidência na condição de litigante de má-fé, o que, sabidamente, se consolida com a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar instrumento judicial para alcançar objetivo ilegal ou manifestamente infundado, como também opor resistência injustificada ao cumprimento de normas.

Ante todas as considerações expendidas, **indefiro o pedido de tutela de urgência**, tornando sem efeito, conforme enunciado na decisão de fls. 250-251, parte final, a determinação de suspender a realização de leilão, até que o pedido de tutela provisória fosse apreciado, o que resta efetivado neste *decisum*.

Em face do teor da contestação apresentada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretenda produzir e justificando sua pertinência.

Em seguida, intime-se a parte requerida para também especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e indicando quais os pontos controvertidos da lide que pretenda esclarecer.

O pedido de provas, que, eventualmente, pretendam produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC/2015, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide.

Registre-se, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar com o julgamento antecipado do mérito (CPC/2015, art. 355, I).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000595-38.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: F.F.A - DOGUERIA ELANCHONETE LTDA - ME, ANDRE HENRIQUE ULIAM CARVALHO, FERNANDA PUGA SANTOS CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base no disposto no item B.3.4 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte ato ordinatório: **“Sobre as certidões negativas, diga a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de prosseguimento.”**

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOAO MARIA ALVES CARDINAY  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA - MS20430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, aposentadoria rural por idade, com pagamento retroativo desde a data em que lhe foi negado o pedido administrativo. Atribui à causa o valor de R\$ 34.648,00, em abril de 2019.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que *“na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”*.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anotem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1611

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006889-12.2008.403.6000** (2008.60.00.006889-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-24.2001.403.6000 (2001.60.00.001873-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WAGNER GONCALVES DE LIMA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS022127 - AMANDA ROMERO DO ESPIRITO SANTO E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER GONCALVES DE LIMA

O valor bloqueado em conta de titularidade do executado no Banco Safra é irrisório e não cobriria, a toda evidência, sequer os custos de operacionalização do ato processual, razão por que determino a sua imediata liberação.

Transfiram-se os demais valores bloqueados para contas judiciais à disposição deste Juízo, por meio do sistema BACENJUD.

Em atendimento ao pleito de fls. 397/398, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019, às 16:30 h/min, a se realizar na CECON, Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital.

Intimem-se as partes da data designada.

Após, não havendo acordo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006778-48.1996.403.6000** (96.0006778-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X MARIA VERONICA SANDIM VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA)

.PA 0,10 Em cumprimento ao despacho de fls. 260, nomeio como leiloeiro ILTO ANTONIO MARTINS, matrícula - 012, CPF: 065.769.901-20, endereço comercial: Rua Alagoas, 396 - Sala 1006, Edifício Atrium Corporate, Bairro Jardim dos Estados, nesta cidade, fone: (067) 3321-7262 ; (067) 9 8118-8401, e-mail: ilto@iltoartins.lk.br ou ilto@vialeiloes.com.br - Site:www.vialeiloes.com.br, para realização do praxeamento do bem imóvel penhorado nos autos.

Intime-se o leiloeiro nomeada, e havendo interesse na realização do ato, para que dê início aos trabalhos referentes ao praxeamento.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6285

**ACAO PENAL**

**0007261-05.2001.403.6000** (2001.60.00.007261-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE NOCHI(PR052053 - PAULO HENRIQUE PAVOLAK E PR041679 - RAPHAEL CHAMORRO E PR040953 - CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.
2. Por sua vez, nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação do réu (fls. 1196).
3. Intimem-se o acusado, por seu advogado constituído, para apresentar as razões recursais, no prazo comum de 8 dias.
4. Em seguida, ao MPF para as contrarrazões dos recursos.
5. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

**ACAO PENAL**

**0000003-05.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CINESIO LEMES DE LIMA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS022882 - ISABELA CRISTINA SOARES DE QUEIROZ)

1. Tendo em vista que o réu, mesmo intimado a fls. 136, deixou de apresentar contrarrazões no prazo legal, intime-o novamente para contrarrazoar o recurso do MPF de fls. 134/135, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP.
2. Cumpridas as determinações, proceda-se a remessa deste autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.
3. Publique-se, intime-se.

Expediente Nº 6287

**ACAO PENAL**

**0003643-90.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X EGIDIO VILANI COMIN(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI)

DECISÃO01. Tendo em vista o encaminhamento dos autos diretamente da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, sem intermediação desta Vara, conforme se depreende da certidão supra e dos documentos anexos, determino, para fins de regularização no sistema processual, que seja realizado o lançamento da movimentação de retorno dos autos do MPF e sua remessa ao E. TRF3, nesta data. 2. Ainda, promova-se a inclusão deste expediente no sistema processual por meio da rotina Informação de Secretaria e oficie-se à Turma em que se encontram os autos físicos, instruindo-o com esta decisão e os documentos anexos, para a oportuna juntada ao processo.3. Publique-se.

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-15.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANILO COSER BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ACIR MURAD SOBRINHO - MS6839, LARISSA MARIANA DE ALMEIDA FAVINHA - MS18031

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista que não se encontra entre as pessoas jurídicas indicadas no artigo 109 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal de Primeira Instância.



Diante disso, declino da competência para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001581-55.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.
2. A Secretária deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.
3. Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação, nos termos do art. 535 do CPC.
4. Sem impugnação, expeça-se o ofício requisitório em favor da parte exequente.
5. Intimem-se os advogados constantes da procuração (doc. 5063177), Drs. Adriano Magno de Oliveira, Odilon de Oliveira Júnior e Alicia Garcez Chaves, para que em petição conjunta, informem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Com a indicação, expeça-se o requisitório em nome da pessoa apontada.
6. Após a expedição dos ofícios requisitórios, as partes deverão ser intimadas do seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458 de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
7. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PRICILA APARECIDA CEBALHO SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONAS FRANCA DOS SANTOS

## DECISÃO

Aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares.

Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora, não há como a Justiça Federal julgar a ação proposta pela autora contra pessoa física.

Cito os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. **COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA.

**1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal.**

**2. A "competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência", não sendo "possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta" (REsp 48609).**

**3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores.**

4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois "(...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final" (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66).

**5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, "a"), nos termos do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil.**

(...).

12. Apelação dos autores a que se nega provimento.

13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC – 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). Destaquei

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações.

(...)

4 - Apelação conhecida e parcialmente provida.

(TRF a 2ª Região- AC 449078 – Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO – TRF2 – 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014)

Diante do exposto, em relação ao réu JONAS FRANÇA DOS SANTOS, declino da competência, para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, MS, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após autuação e posterior baixa na distribuição.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Decidirei o pedido de liminar após a vinda da contestação da CEF.

Intimem-se. Citem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003584-46.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CONSTRUTORA ALVORADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PAES DE ALMEIDA HADDAD - SP306791

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003585-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FILOMENA RODRIGUES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, JOSE WILSON EVARISTO

#### DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Citem-se, nos termos do art. 562, 2ª parte, do CPC, para comparecerem à audiência de justificação que designo para o dia 12/06/2019, às 16 horas.

3- Esclareço que a citação para contestar a ação será realizada após a decisão acerca do pedido de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-91.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO - MS17696

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Indefiro o pedido de tutela de urgência, uma vez que o contrato celebrado pelo autor não prevê cláusula de proteção em caso de desemprego, conforme se vê do seu item 21 e do Anexo I (doc. 17003743, p. 9-10 e 13).

Ademais, o autor não comprovou ter comunicado o sinistro à ré, tampouco demonstrou que preenche os requisitos para ter direito à cobertura, tais como estar adimplente e contar com seis meses de contrato.

3- Intimem-se. Cite-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000706-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: PAULO APARECIDO MIOTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Defere-se a gratuidade judiciária ao requerente.

Suspenda-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001922-75.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BEREND WILLEM BOUWMAN

PROCURADOR: WILLEN BOUWMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

Manifeste-se o procurador, no prazo de 30 dias, quanto à informação de falecimento do exequente (documentos anexos).

Para fins de esclarecimento se Lammegien Katerberg Bowmann é emitente da cédula rural 23125 ou se apenas assinou a procuração em nome de Berend Willen Bouwman, traga aos autos a procuração informada no ID 10858504 - Pág. 7.

Esclareça ainda o procurador, no prazo de 30 dias, a razão pela qual foi juntada aos autos a cédula 007409 (10860773 - Pág. 4), assinada por emitentes diversos do exequente nestes autos: BEREND WILLEM BOUWMAN - CPF: 448.224.721-91.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000501-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: DANIELLA CRISTIANE BERTO

## DESPACHO

Cientifique-se a ré sobre o trânsito em julgado da sentença 9780397 (CPC, 331, § 3º).

Após, arquivem-se os autos.

**CUMpra-SE**, servindo de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a

Nome: DANIELLA CRISTIANE BERTO. Endereço: Rua Presidente Vargas, 1605, AP, 101, Vila Progresso, DOURADOS - MS - CEP: 79825-090

Em sendo necessário, o Oficial de Justiça buscará endereços pelos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, para otimizar a diligência de citação/intimação.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 03/05/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4BE6FF5CB>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-17.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DALVA PEREIRA ESPINDOLA

## DESPACHO

1) Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, diante do resultado negativo das pesquisas RENAJUD e BACENJUD.

Em caso positivo, informe a exequente novos endereços da parte executada ou requeira a citação na modalidade pertinente.

Fica a interessada cientificada de que já foram realizadas buscas de endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

2) Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados solicitando informação sobre o motivo da suspensão do CPF da executada Dalva Pereira Espindola (**404.946.241-91**).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS** - para os fins do item 2.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000309-54.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

**DESPACHO**

Observa-se que a pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restou infrutífera.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003259-58.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: GUILHERME VIEIRA GOMES NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA ALBUQUERQUE DE VARGAS COLUCCI - MS9719, JULIANO DA CUNHA MIRANDA - MS11555

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o autor e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000811-78.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: PATRICIA VANDIRA PEDROSO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, PRÓ-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifestem-se a Universidade Federal da Grande Dourados e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-57.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: JOCIKELI LIRA FONTELES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

ID15238988: determinou-se o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação, por documentação idônea, de despesas mensais que impossibilitem a parte autora de arcar com as custas processuais.

IDs 16039914, 16039923 e 16039927: a autora demonstra relação dos gastos mensais que possui com a filha e, inclusive, informa que o salário que auferir não é suficiente para custear todas as necessidades que ela possui.

Analisando-se os documentos acostados pela autora, percebe-se que os valores gastos mensalmente com medicamentos, transporte, plano de saúde e produtos necessários à higiene e alimentação de sua filha são elevados se comparados à renda mensal da autora.

Assim, em face da peculiaridade do caso em concreto, a autora demonstrou que não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Assim, defere-se o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No mais, foi noticiado nos autos que a autora tentou obter a licença requerida através dos meios administrativos, entretanto, a parte ré teria se recusado a receber o requerimento apresentado e a fornecer um protocolo.

Diante do caso, **oficie-se** a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD, disponibilizando cópia integral destes autos, para, por meio dele, processar o pedido administrativo de licença remunerada para acompanhamento de pessoa da família, devendo a Administração ultimá-lo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **suspendendo-se o andamento do processo judicial durante este período**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado a PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, para ciência e cumprimento desta decisão. As peças processuais poderão ser acessadas por meio deste link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4F45441DA>, com validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 03/05/2019.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALESSANDRO PIRES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA RIOS - MS17330  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

## DECISÃO

O autor pediu na sua inicial redistribuição de sua lotação atual, Universidade Federal da Grande Dourados para Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande.

Apresentou requerimento administrativo à UFGD, a qual analisou como se fosse pedido de remoção, indeferindo o pleito, conforme ID 14149351.

O autor emendou a inicial para o fim de requerer autorização para permuta entre a Universidade Federal da Grande Dourados para Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, entretanto, tal pedido não foi apreciado por esta.

Sendo assim, acolho a emenda realizada pelo autor conforme ID 15729598 para determinar a apreciação pela Instituição ora ré, Universidade Federal da Grande Dourados, do pedido ora formulado, de autorização para permuta do autor com a servidora Ana Maria Ribeiro da Rocha (ID 15729600), com a maior brevidade possível, dentro do prazo de 30 dias.

Diante do caso, **oficie-se** a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFGD, disponibilizando cópia integral destes autos, para, por meio dele, processar o pedido administrativo de permuta, devendo a Administração ultimá-lo no prazo de 30 (trinta) dias, **suspendendo-se o andamento do processo judicial durante este período**.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado a PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD, para ciência e cumprimento desta decisão. As peças processuais poderão ser acessados por meio deste link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A05E6255BF>, com validade de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 08/05/2019.

Após, com a manifestação da requerida, analisarei o pedido de antecipação de tutela sobre a autorização para permuta.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 6 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001492-87.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MISSAO EVANGELICA UNIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295  
RÉU: COMUNIDADE INDIGENA ITAY KAA AGUY RUSO, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI

## DESPACHO

1. Complemente a autora, no prazo de **10 (dez)** dias, a inserção das peças digitalizadas dos autos físicos, pois não foram inseridas as fls. 778-782 dos aludidos autos.

2. Após, promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em **5 (cinco)** dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Dourados, 29 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO - MS3102

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 16734162, manifeste-se o exequente, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre a efetivação do sequestro de valor e sua transferência para a conta judicial.

**DOURADOS, 7 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-71.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: INACIO JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CEZAR CLARO - MT20186/O  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **INÁCIO JOAQUIM DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Alega que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido administrativo de benefício por tempo de contribuição, contudo faz jus à aposentadoria especial. Pede, também, o reconhecimento judicial dos períodos de trabalho em regime especial e, por fim, requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da aposentadoria especial, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

ID 15250855: indeferiu-se a gratuidade judiciária e a parte autora recolheu custas (ID 16166512)

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, CNIS, outros documentos de vínculo empregatício, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória e, pelos documentos acostados é possível extrair a probabilidade do direito (cognição sumária) – não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano. Nessa linha, note-se que o requerente não possui idade extremamente avançada ou encontra-se acometido de doença grave, podendo aguardar, sem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma decisão de mérito mediante cognição exauriente.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.



Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que “*O Estado promoverá, sempre que possível, a **solução consensual dos conflitos***” (NCPC, art. 3º, §2º), que “*A **conciliação**, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes*” (NCPC, art. 3º, §3º), que “*Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o **juiz designará audiência de conciliação ou de mediação***” (NCPC, art. 334) e que “*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a **autocomposição** ou outro meio adequado de solução de conflito*” (NCPC, art. 381, inciso II - destaquei).

Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim *imposição legal*. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo.

Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente.

Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação.

Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, **tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia**, sem prejuízo de eventual realização a qualquer tempo durante o tramite processual, caso haja interesse das partes.

3. **CITE-SE** o INSS para, querendo, no prazo legal, contestar a ação.

4. **ESPECIFIQUE** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes e m **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

6. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

7. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

**DOURADOS, 29 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-60.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: VALDOMIRO UILSON LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

**DOURADOS, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001879-41.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

**DOURADOS, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EPIFANEO ROJAS  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade, justifique o autor o valor atribuído à causa, mediante apresentação de cálculo. Neste ponto, observa-se que o autor não é hipossuficiente jurídico, pois assistido por advogado constituído.

Após, venham os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e, se for o caso, da gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 30 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002359-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: DONIZETE APARECIDO FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO FLORENCIANO - MS15611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido de gratuidade, justifique o autor o valor atribuído à causa, mediante apresentação de cálculo. Neste ponto, observa-se que o autor não é hipossuficiente jurídico, pois assistido por advogado constituído.

Após, venham os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e, se for o caso, da gratuidade de justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 30 de abril de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001490-56.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: MARCELO DE ARAUJO - ME, MARCELO DE ARAUJO

### DESPACHO

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o aviso de recebimento relativo ao envio de carta de citação devolvido sem êxito.

Dourados, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004015-77.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARILENE SIMONE DE AMORIM MARQUES, ARY MARQUES

### DESPACHO

Intime-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, trasladar as peças processuais (fls. 2 a 376) dos autos físicos para estes autos.

Nestes autos, deverá manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 376 da ré (representada pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO), em que pleiteia a apresentação do valor atualizado do débito para formalizar proposta de acordo.

Dourados, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

### DESPACHO

Diante à impossibilidade de inserção no edital do leilão a ser realizado em 28/05/2019 e 7/06/2019, (1 e 2ª Praça), visto que o prazo para publicação do edital encerra-se em 10/05/2019, aguarde-se a designação de outra data para realização de leilão dos veículos penhorados.

Dourados, 6 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** contra a sentença proferida (ID 12376218) sob alegação de omissão quanto ao pedido expresso de declaração de que foram indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação incidente sobre a folha de salários, respeitando-se o prazo prescricional; bem como com relação à abrangência da responsabilidade pela devolução, pois alega o embargante que as Lei nº 9.424/1996 e nº 9.766/1998 determinam que 40% da arrecadação ficam com o FNDE, e os outros 60% são rateados entre os Estados da Federação (30%) e os Municípios (os 30% restantes), valores estes apurados depois de abatido 1% da RFB pela arrecadação da contribuição social.

O recurso foi admitido (ID 13495758).

O impetrante, ora embargado, não apresentou contrarrazões.

É a síntese. Sentença-se.

A sentença embargada não se manifestou sobre pedido expresso do impetrante, o que configura omissão. Também não enfrentou os argumentos opostos quanto a forma/abrangência da responsabilidade sobre eventual restituição do indébito eventualmente reconhecido.

Com base na fundamentação exposta na sentença, conclui-se que o impetrante possui direito de compensar/restituir eventuais valores recolhidos a título de contribuição ao Salário-Educação incidente sobre a folha de salários, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, em respeito ao prazo prescricional.

Conforme a Súmula 461 do STJ:

*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.*

Destaca-se que o art. 170-A do CTN, veda a compensação de créditos objeto de discussão em juízo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, ainda que haja reconhecimento de inconstitucionalidade de uma determinada coação (STJ - REsp 996.874/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.04.2008).

Ressalta-se que em relação à restituição dos valores indevidamente pagos pelo impetrante a título da contribuição do salário-educação, tal deve ser de forma que a distribuição das parcelas a serem repetidas seja proporcional aos montantes **arrecadados** por cada ente, ou seja, cabe ao FNDE devolver 99% do valor arrecadado e à União cabe o percentual de 1%.

Pouco importa a destinação posterior dos recursos, sendo irrazoável impor ao contribuinte perquirir o fim dado a sua contribuição para buscar eventual repetição. Ao FNDE será legítimo, se for o caso, pleitear o reembolso perante os fundos municipais e estaduais em ação própria.

Nesse sentido é o entendimento reiterado do E. STJ:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EMPREGADOR RURAL. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ. INADEQUAÇÃO NO CONCEITO DE EMPRESA, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Assim, quanto ao pleito restitutivo, há legitimidade passiva concorrente entre a União e o FNDE, pois ambos são destinatários da contribuição, embora a maior parte seja efetivamente destinada ao FNDE. Destarte, a União não pode ser condenada a devolver verba já repassada ao FNDE, assim como o FNDE não pode ser condenado a devolver verba que permaneceu com a União. 2 - Acórdão que apresenta com clareza fundamentação adequada. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de declaração improvidos. (Processo: 7638882010405830001; Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães. Julgamento em 01/04/2014. Quarta Turma).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. I. O acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. Inocorrência de violação ao art. 535 do CPC. II. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. III. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de restituição, sabe-se que as contribuições para o salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003. IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, § 1º, daquele diploma. V. Contudo, a destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição do salário-educação continuou sendo o FNDE, conforme estabelece o §7º do art. 16 da Lei 11.457/2007. VI. Assim, quanto ao pleito restitutivo, subsiste a legitimidade passiva do FNDE. VII. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do CC de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição do salário-educação, prevista no art. 212, §5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes. VIII. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do recorrente e da União Federal, o FNDE não pode ser condenado a devolver 100% da arrecadação da contribuição para o salário-educação, tendo em vista que a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação, antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma. IX. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado e, à União, o valor restante. X. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (Processo: REsp 1503711 RS 2014/0338676; Relatora Ministra Assusete Magalhães. Julgamento em 05/03/2015. Segunda Turma).*

Dessa forma, dou provimento **parcial** aos embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença os seguintes termos:

*"O impetrante possui direito de compensar/restituir eventuais valores recolhidos a título de contribuição ao Salário-Educação incidente sobre a folha de salários, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação, em respeito ao prazo prescricional.*

*A restituição dos valores indevidamente pagos pelo impetrante a título da contribuição do salário-educação deve ser de proporcional aos montantes arrecadados por cada ente, ou seja, cabe ao FNDE devolver 99% do valor arrecadado e à União cabe o percentual de 1%."*

Mantém-se os demais termos da sentença embargada.

Sentença embargada sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000228-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA, ora embargante, contra a sentença proferida (ID 13691248) sob o fundamento de omissão quanto a parcela de pedido expresso na exordial.

Sustenta a embargante que não houve enfrentamento sobre a não incidência das verbas reconhecidas como de natureza indenizatória no que tange as contribuições sociais destinadas a terceiros.

O recurso foi admitido (ID 14520004).

O impetrado, ora embargado, não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Sentencia-se.

Com razão a embargante sobre a existência de omissão, pois a sentença não se manifestou sobre pedido expresso do impetrante.

Quanto ao mérito, merece provimento o recurso.

Sendo inexigível a contribuição previdenciária sobre rubricas consideradas indenizatórias, o mesmo se aplica às contribuições sociais destinadas a terceiros, em razão da identidade da base de cálculo, qual seja, a folha de salários.

*DIREITO TRIBUTÁRIO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT/RAT E TERCEIROS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.*

[...]

*II - A jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência da contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações.*

[...]

*(TRF-3 - ApReeNec: 00048623620164036110 SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 08/05/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).  
Grifei.*

[...]

4. Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo. 5. Apelação da União e remessa necessária desprovidas.

(TRF-4 - AC: 50251776420174047200 SC 5025177-64.2017.4.04.7200, Relator: ROGER RAUPP RIOS, Data de Julgamento: 30/01/2019, PRIMEIRA TURMA). Grifei.

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração para incluir no dispositivo da sentença os seguintes termos:

*"As verbas reconhecidas na sentença como de natureza indenizatória, inexigíveis, portanto, para a contribuição previdenciária, também não compõe a base de cálculo para incidência da contribuição social destinadas a terceiros."*

*O impetrante possui direito de compensar/restituir eventuais valores recolhidos a título de contribuição a terceiros incidentes sobre verbas reconhecidas como indenizatórias na sentença embargada, no quinquênio anterior ao ajuizamento do presente writ.*

Mantêm-se os demais termos da sentença embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2019.

DINAMENE NASCIMENTOS NUNES

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000242-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA PAIOLI

## DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: HELDER SILVA ORTEGA

## DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-32.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: APARECIDO PEREIRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Diante da inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, suspendo o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Frise, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 7 de dezembro de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

#### 1A VARA DE TRÊS LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 6059

#### ACAO PENAL

**0002049-32.2017.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO VIEIRA DE SOUZA(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)**

Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 466-467 pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, ficando indeferido o novo pedido de revogação preventiva formulado pela defesa do réu Robério Vieira dos Santos. No mais, tendo em vista que quatro meses se passaram desde a expedição da carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu, bem como que a deprecação já foi cumprida, conforme certidão de fls. 456, oficie-se à Comarca de Mineiros/GO, com urgência, a fim de solicitar informações acerca do envio da mídia referente à carta precatória expedida às fls. 437. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº \_\_\_\_/2019-CR. Oficie-se, ainda, à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS, solicitando informações acerca do laudo pericial solicitado em 17/05/2017 por meio do Ofício nº 456/2017-CR, servindo cópia deste despacho como Ofício nº \_\_\_\_/2019-CR. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000707-45.2001.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JAIBIS CORREA RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ante a virtualização dos autos, fica o exequente intimado acerca do despacho proferido nos autos físicos e juntados nestes (ID 17021859).

TRÊS LAGOAS, 7 de maio de 2019.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: (66)3521-0645 - e-mail: tlagoas-sd01-vam01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000203-21.2019.4.03.6003

AUTOR: FABRICIO ARANHA e outros (2)

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR

RÉU: MONTAGO CONSTRUTORA EIRELI e outros

## DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos a serem remetidos para o TRF 3º Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a parte deverá entrar em contato com a Secretária por email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo (o mesmo dos autos físicos) no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

### 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000324-49.2019.4.03.6003

AUTOR: JULIO DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) do reclamante: HELOISA CREMONEZI PARRAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos a serem remetidos para o TRF 3º Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a parte deverá entrar em contato com a Secretária por email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo (o mesmo dos autos físicos) no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

### 1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trujano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000356-54.2019.4.03.6003

AUTOR: VERA LUCIA DE MAGALHAES

Advogado(s) do reclamante: LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte que procedeu a digitalização para regularizá-la, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 200 de 27/07/2018, artigo 3º, parágrafo 1º, 2º e 3º, uma vez que os processos a serem remetidos para o TRF 3º Região deverão manter o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a parte deverá entrar em contato com a Secretária por email (ttagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para que esta proceda a criação do número antigo (o mesmo dos autos físicos) no Pje (conversão dos metadados) para posterior inserção das cópias dos autos físicos pela parte.

Uma vez distribuído novos autos com o número dos autos físicos, deverá a parte informar neste processo, que será remetido ao arquivo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

#### 1A VARA DE CORUMBA



RÉU: MARILIA MARCIA BISPO CEZARETTI D AURIA  
Advogados do(a) RÉU: REINALDO GIMENES AYALA - MS7842, ANELIO LARA DA SILVA JUNIOR - MS23740

## DESPACHO

Para que seja apreciado o pleito formulado pela parte requerida em Petição (ID 14920463), consistente no desbloqueio de valores, via sistema BACENJUD, faz-se necessário a comprovação, nos autos, de que o numerário objeto da medida construtiva, de fato, advém de verbas de natureza alimentar, passíveis de inpenhorabilidade, nos termos do CPC, 833, I.

Outrossim, observo que restou infrutífera a diligência de notificação da requerida, no endereço indicado em petição inicial, em que pese tenha havido seu comparecimento espontâneo ao feito, requerendo liberação de valores em conta bancária.

Assim, instrua a parte interessada o pedido com extratos e documentos hábeis a demonstrar sua postulação, bem como se manifeste por escrito a respeito da peça vestibular, no prazo de 15 (QUINZE) dias, conforme a Lei 8.429, artigo 17, § 7º.

Sem prejuízo do exposto, determino a expedição de novo mandado de notificação, observando-se a localização, constante em instrumento de procuração (ID 14924836).

Tudo isso feito, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ/MS, 16 de abril de 2019.

FABIO KAIUT NUNES

Juiz Federal

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9993

**ACAO PENAL**

**0000970-88.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ERCILEIA BRAGA BARBOZA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X JOSIAS VILAGRA DE MORAES X MANOEL GARCIA FILHO X DOMINGOS SAVIO BRAGA URT(MA008336 - ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO)

Visto. Em razão da necessidade de adequação da pauta desse Juízo, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 07/05/2019, para o dia 16/07/2019, às 16:00 horas. Restam mantidas as demais determinações da retro decisão. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Providenciem-se as demais diligências e comunicações necessárias à realização da audiência. Intimem-se as partes e testemunhas. Cumpra-se.

**ACAO PENAL**

**0000795-21.2017.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCAS CAVALCANTE RAMIREZ(MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR E MS022492 - HARISON MATHEUS CHAVEZ KASSAR) X ROBERSON SOUZA DAS NEVES SANTOS X ACACIO AUGUSTO BEZELGA FILHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ROBSON ALVES BEZERRA X TONY BATISTA DOS SANTOS PORCINO X EWERTON WAGNER SILVA DE ASSIS X THIAGO DEMETRIOS DE LIMA(MS009023 - CARLOS RAMSDORF E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012695 - ALEX BARBOSA PEREIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)

Vistos, etc. 1. Neste exame perfunctório, não constato a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. 2. Diante das defesas prévias apresentadas, passo a analisá-las: a) Réu: Roberson Souza das Neves Santos Em sua resposta à acusação (fls. 694-708, dos autos 0000476-19.2018.403.6004), o acusado: i) negou participação nos fatos narrados na denúncia; ii) afirmou que outro servidor teria usado sua senha; iii) alegou que, embora investigado exaustivamente, nada foi apontado contra ele, tratando-se de meras suposições de sua participação nesta empreitada; iv) enfatiza que não foi encontrado nenhum valor em sua posse; v) não há pessoas que indiquem que o acusado tenha participado de qualquer forma dos fatos narrados. Verifico que tais alegações se confundem com o próprio mérito da causa, vez que estampam teses que demandam dilação probatória, ou seja, se praticou ou não a imputação narrada pela acusação. O que, por óbvio, somente será aferido ao longo da instrução processual, sendo indevido tal juízo nesse momento. No que tange ao requerimento de liberdade provisória, verifico que não foi oportunizada a manifestação da acusação. Assim sendo, no intuito de evitar tumulto processual e eventual dilação na condução do feito, em especial, por este envolver outros réus presos, seja trasladada cópia da presente resposta à acusação, procedendo à sua autuação em apartado como incidente de pedido de liberdade provisória. Com isso, vista ao MPF e após retomem os autos incidentes conclusos para apreciação. Por fim, verifico que a presente resposta acusação encontra-se encartada no Apenso I do IPL 431/2017 (autos 0000476-19.2018.403.6004). Isto posto, desentranhe-se a peça de fls. 694-708 e proceda a sua juntada na ação penal em epígrafe. b) Réu: Acácio Bezelga Filho Em suma, negou qualquer participação quanto aos fatos aventados na exordial acusatória (fls. 598-599). Assim, por envolver questão meritória, como já explicitado, eventual comprovação de sua responsabilidade ou não só será verificada após a devida instrução criminal. c) Réu: Thiago Demétrios de Lima e Ewerton Wagner Silva de Assis Em sua defesa prévia (fls. 604-616), os acusados negaram que tenham concorrido para a prática do crime de associação criminosa e promoção de migração ilegal, alegando ausência dos requisitos do concurso de agentes. A tese defensiva em questão também envolve o próprio mérito da presente ação penal. Assim, são cabidas as mesmas considerações acima, ou seja, a demonstração do alegado demanda dilação probatória. d) Réu: Robson Alves Bezerra Na resposta à acusação (fl. 629), em síntese, negou os fatos que lhe são imputados na denúncia. Desse modo, cabíveis as mesmas observações acima, impondo-se o prosseguimento do feito. e) Réu: Luiz Alberto Rodrigues de Souza Em suma, nega a prática dos fatos narrados na denúncia (fls. 630/631). Na oportunidade, requereu a instauração de incidente de insanidade mental em face do acusado (CP, 149). No que tange à negativa de autoria, pertinentes as mesmas considerações já explicitadas acerca da imprescindibilidade do prosseguimento do feito com a devida instrução criminal. Quanto ao requerimento de insanidade mental, saliento que a implementação do exame de insanidade mental não é automática e obrigatória. Para tanto, tal pleito deve estar lastreado em elementos mínimos a suscitar dúvida quanto à higidez mental do acusado, o que não foi demonstrado in casu. Contudo, em prestígio à ampla defesa, intime-se a defesa para que, caso queira, proceda à postulação do indigitado incidente em autos apartados, acostando a documentação necessária a subsidiar seu requerimento. f) Tony Batista dos Santos Porcino (fls. 634-635) Em sua defesa prévia (fls. 634/635), a defesa se reservou ao direito de melhor debater as circunstâncias do ocorrido durante a instrução criminal. g) Lucas Cavalcante Ramirez (fls. 640-646) Em sua resposta à acusação (fls. 640-646), em suma, ateu-se a questões de mérito, apontando, inclusive, para a imprescindibilidade do prosseguimento do feito. 3. Em suma, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, REJEITO as defesas prévias e DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes. 4. Designo o dia 07 de junho de 2019, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual será realizado interrogatório do réu e, se possível, colheita das alegações finais e prolação de sentença, tudo na forma oral. 5. Defiro o rol de testemunhas apresentado na denúncia e nas respostas à acusação, as quais deverão vir independentemente de intimação judicial, salvo nos casos de testemunhas dotadas de prerrogativas funcionais. No caso de testemunha fora da terra, agende-se videoconferência, a qual será realizada simultaneamente à audiência de instrução e julgamento. No mais, proceda-se ao agendamento de videoconferência para a realização de interrogatório dos acusados também de sorte simultânea à audiência designada. 6. Cumpridas as diligências acima, dê-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público Federal, depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento. 7. Eventuais diligências instrutórias outras deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo supra, sob pena de preclusão. 8. Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão. 9. Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham conclusos. 10. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 11. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no CPP, 222, 1º e 2º, caso a Carta Precatória não retorne até a data da audiência de instrução e julgamento e, considerando que sua expedição não suspende o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu cumprimento. 12. As partes deverão acompanhar a distribuição e o processamento diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (Súmula 273 do STJ). 13. Demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9994

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000542-38.2014.403.6004 - RAMAO GOMES DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que foi informada disponibilidade para agendamento de perícia pela Dr.ª RUTH MORENO OLIVEIRA GUIMARÃES, CRM 5723, reconsidero o despacho anterior (f. 38-39) apenas para o fim de destituir o perito nele nomeado substituindo-o pela médica ora mencionada. Comunique-se a perita por correio eletrônico.

Em continuidade, DESIGNO o dia 28/05/2019, às 14:20 h (quatorze horas e vinte minutos), para a realização da perícia médica, que ocorrerá Centro de Medicina e Perícias Médicas, situado na Rua Corumbá n 168, entre Rua Couto Magalhães e Rua Comandante Souza Lobo, bairro Centro, na cidade de Ladário-MS. Registro que caberá ao PATRONO do autor informar-lhe acerca da perícia ora designada.

No mais, ficam mantidas as demais determinações do despacho de f. 38-39, entre as quais a expedição de Ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá, uma vez que até o momento não há nos autos notícia de sua expedição.

Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

**1A VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-60.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS DA SILVA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Inicialmente defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ALESSANDRO DOS SANTOS DA SILVA, com pedido liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ, MS, pelo qual pleiteia a imediata restituição do veículo Honda Fit/LXL, Placa HSU1608, Ano 2005, Cor PRATA, Cod Renavan 00854228950, chassi 93HGD18605Z120551

Alega o parte impetrante, em suma, ser proprietário do veículo que foi apreendido no dia 12/12/2018, pela Polícia Rodoviária Federal, ocasião em que transportava mercadorias estrangeiras que foram introduzidas irregularmente no país.

Sustenta que o veículo foi apreendido enquanto estava em poder de EDVANDERSOM ALVEZ DOS SANTOS, e que o proprietário não sabia da intenção do motorista em cometer ilícito no país vizinho.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório. decido.

No caso dos autos, [16873287 - Documento Comprobatório \(Boleim de Ocorrência\)](#) comprovam que a parte impetrante é proprietária do veículo apreendido.

De outro lado, há justo receio de perda dos bens, porquanto há processo administrativo em andamento ([16873902 - Documento Comprobatório \(processo administrativo abril\)](#), [16873906 - Documento Comprobatório \(processo administrativo janeiro\)](#)).

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento, até a prolação da sentença.

Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao MPF.

Cópia desta decisão servirá como Ofício à Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS, para ciência e providências acerca da presente decisão.

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ, MS

Endereço: Av. Internacional, 860, Centro, AMAMBAÍ - MS - CEP: 79990-000

A contrafé poderá ser acessada, no prazo de 180 dias, através do link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P59531F605>

PONTA PORÁ, 6 de maio de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

**Expediente Nº 10618****EXECUCAO FISCAL****0001274-45.2016.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X BOITO & BOITO LTDA****VISTOS EM INSPEÇÃO**

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da deprecata. Oficie-se com URGÊNCIA ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Amanbai, solicitando-se informações acerca do cumprimento.

2. Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Publique-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019- SD AO(À) JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE AMAMBAL/MS. Ref aos autos 0001913-05.2017.8.12.0004.

**EXECUCAO FISCAL****0000764-95.2017.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CARVAO CENTRO SUL LTDA - ME****VISTOS EM INSPEÇÃO**

1. Considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da deprecata. Oficie-se com URGÊNCIA ao juízo da 2ª Vara da Comarca de Amanbai, solicitando-se informações acerca do cumprimento.

2. Após, aguarde-se a devolução da deprecata.

Publique-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019- SD AO(À) JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE AMAMBAL/MS. Ref aos autos 0001900-69.2018.8.12.0004.

**Expediente Nº 10619****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001268-04.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-51.2015.403.6000 ( )) - KARINA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)**

Vistos em inspeção. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por KARINA MARQUES CASTRO E SILVA AMARAL em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13ª REGIÃO - CREFITO - 13. Aduz a embargante, em apertada síntese, que: a) o crédito correspondente a cobrança da anuidade e multa de eleição do ano de 2010 foi atingido pela prescrição; b) há nulidade na certidão de dívida ativa ante a ausência de efetivo exercício da atividade profissional; e c) há ilegalidade de condicionar a baixa da inscrição no Conselho Profissional à quitação dos débitos pendentes. Com a inicial vieram documentos de f. 28-57. Embargos recebidos à f. 60. Transcorreu in albis o prazo para a parte embargada apresentar impugnação (f. 65). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 70). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 02.1 - Da Prescrição Primeiramente, passo à análise da prescrição alegada pela embargante. Aduz que a pretensão do embargado, em relação à anuidade e multa de eleição do ano de 2010, encontra-se prescrita, vez que o despacho citatório que interrompe a prescrição foi proferido em 21.01.2016. No caso concreto, trata-se de cobrança de anuidades, consoante se denota da certidão de dívida ativa acostada à f. 03 dos autos da Execução Fiscal, sendo a prescrição disciplinada pelo art. 174 do CTN. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, e, nos termos do art. 240 do CPC, aplicável às execuções fiscais, a referida interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional, sendo esse entendimento objeto de tese firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...] III. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC/73 e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. IV. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). V. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC/73, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. VI. Na decisão agravada, foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ), tendo sido citados, ainda, outros julgados desta Corte, no sentido de que não se aplica o art. 40 da Lei 6.830/80, não se tratando de prescrição intercorrente, mas de prescrição inicial. VII. In casu, tendo o Tribunal de origem consignado, no acórdão recorrido, que a citação não se realizou em razão da inapetência do Exequente de localizar a parte executada, ônus processual que lhe competia, conclusão em sentido contrário, para se entender que a demora na citação decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/73. VIII. Agravo interno provido. (STJ - AgInt no AREsp 971.875/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017) Portanto, diante de tais esclarecimentos, não há que se falar em prescrição da anuidade com vencimento em 01/04/2010, considerando que o ajuizamento da respectiva execução fiscal ocorreu em 24/02/2015. 2.2 - Da nulidade da certidão de dívida ativa. Aduz a embargante que há nulidade na certidão de dívida ativa ante a ausência de efetivo exercício da atividade profissional. Acerca do tema, foi firmado o entendimento pelas turmas de Direito Público do C. STJ no sentido de que, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional, e não o registro no conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVADA ATIVIDADE DIVERSA. RECURSO PROVIDO. - O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança. - No caso concreto, a cobrança refere-se às anuidades de 2004 a 2008 e à multa eleitoral de 2006 (fls. 15/20), sendo assim, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, cujo fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a mera filiação ao Conselho Profissional. - Por expressa disposição do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis, logo, que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. - No entanto, o art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. - Não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. - O contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, de forma inequívoca a impossibilidade do exercício da profissão e/ou a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Contudo, referida prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de que desde 1997 não desempenha a função, desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permitia ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. Assim, sob esta ótica, consideram-se lícitos os créditos em cobrança. - Considerando o valor da causa de R\$ 3.311,84 em 04/11/2009 (fl. 13), bem como a matéria discutida nos autos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 0041054-14.2011.4.03.9999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 04/07/2018, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018) - Grifei. PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. LEI 12.514/11. INCIDÊNCIA. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO DEMONSTRADO. HIGIDEZ DA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de executivo fiscal movido pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Ana Cristina Padrão, visando à cobrança de anuidades referentes aos exercícios de 2012 a 2015, totalizando o valor de R\$ 3.096,81 (três mil e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), atualizados para abril/2016. 2. Insurge a agravante quanto à cobrança em tela, sob o argumento de não exercer a atividade fiscalizada pelo Conselho exequente há mais de 10 anos. Sustenta que a única inscrição que realizou junto ao exequente foi na época de estudante, um registro provisório, que não foi modificado para atuação na área profissional. 3. Em que pese o d. magistrado entender que a situação demanda dilação probatória, consigno que, diante das alegações postas confrontadas com a contraprova produzida pelo exequente, é possível emitir juízo de valor sobre a exigibilidade da cobrança, sem prejuízo, contudo, de abertura de nova discussão caso haja fato novo que justifique a propositura de embargos à execução para tanto. 4. Tratando-se de crédito posterior à vigência da Lei 12.514/11, aplica-se referido normativo e, segundo inteligência de seu artigo 5º, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. 5. No caso em apreço, apesar da agravante sustentar não ter exercido a profissão fiscalizada pelo exequente há mais de 10 anos e ter apenas pleiteado o registro provisório, em nenhum momento afirma ter solicitado o cancelamento da inscrição outrora requerida, único documento que lograria afastar a cobrança em tela. 6. Pelo documento acostado a fls. 62 - Id. 3579053, percebe-se que a agravante preencheu e assinou formulário específico para registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo em 24/08/99, documento que não foi contestado pela agravante em suas razões recursais. Afliás, do referido documento é possível afirmar justamente o contrário de suas alegações, pois dele consta que a agravante se formou em 1998, anteriormente ao preenchimento do formulário de inscrição, este datado de 24/08/99. 7. Logo, a cobrança mostra-se legítima, visto que a mera inscrição no conselho é suficiente para ensejar a cobrança das anuidades em apreço, nos termos do normativo acima citado. Precedentes desta Corte. 8. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016876-90.2018.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Órgão Julgador 3ª Turma, Data do Julgamento 08/11/2018, Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2018) No caso dos autos, trata-se de cobrança de anuidades dos exercícios de 2010 a 2013, alegando a embargante que desde 2006 não mais exerce a atividade. A fim de comprovar sua alegação, juntou aos autos documentos que comprovam a conclusão do curso de Medicina no Paraguai em 2012 (f. 30-33). Deste modo, em relação às anuidades dos anos de 2010 e 2011, verifico que não restou comprovada, de forma inequívoca, a impossibilidade do exercício da profissão e/ou a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato, considerando que a mera alegação de não exercício não constitui prova hábil para tanto, bem como o fato de ser estudante de medicina não obsta necessariamente a prática de tal profissão. No tocante às anuidades de 2012 e 2013, o simples registro já implica na obrigação de pagar as anuidades, prescindindo-se do efetivo exercício da atividade fiscalizada. Deste modo, necessária se faz a comprovação do cancelamento do registro para a descontinuidade das cobranças da anuidade, o que não restou demonstrado pela embargante. Em que pese a embargante afirmar que há ilegalidade de condicionar a baixa da inscrição no Conselho Profissional à quitação dos débitos pendentes, não foi juntado qualquer documento que evidencie que houve efetivamente o requerimento de cancelamento de seu registro, tampouco que foi condicionado ao pagamento das anuidades atrasadas. Assim, não merece acolhimento os pedidos da embargante. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTES

os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a higidez da CDA. Resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001777-13.2009.403.6005** (2009.60.05.001777-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ALICE APARECIDA BORGES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 3.514,57 (três mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e sete centavos). À fl. 167 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 167 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Não há penhora pendente de levantamento. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000818-08.2010.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CIRILA BENITES FRANCO BORGES

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC visando a cobrança de R\$ 1.445,20 (um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos). À fl. 112 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Decido. Tendo em conta que o credor à fl. 112 afirmou que o DÉBITO em questão FOI CANCELADO, com arrimo nos artigos 26 da lei 6.830/80 e 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Levante-se a penhora de fl. 90. P.R.I.

#### Expediente Nº 10620

##### INQUERITO POLICIAL

**0001410-71.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO NOGUEIRA FILHO(MS019730 - VERA LUCIA SOUTTO CARPES) X JEFFERSON RODRIGUES ALEXANDRE(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X LUCIANO MACHADO MIRANDA(MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X PALOMA DOS SANTOS RIBEIRO(SP302092 - PEDRO FERNANDES PEREIRA E SP139370 - EDER DIAS MANIUC)

AUTOS N. 0001410-71.2018.403.60052. DEFIRO PRAZO SUCESSIVO DE 5 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS, INICIANDO PELO MPF COM A CHEGADA DOS AUTOS NA PROCURADORIA. ABRA-SE PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS PARA AS DEFESAS, TENDO EM VISTA QUE SÃO DIVERSAS EM RELAÇÃO AOS 4 (QUATRO) RÉUS

#### Expediente Nº 10621

##### EXECUCAO DA PENA

**0004131-54.2008.403.6002** (2008.60.02.004131-5) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDA RIBEIRO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório EXECUÇÃO PENAL AUTOS Nº 0003885-15.2009.403.6005 CONDENADA: LEONARDA RIBEIRO Decisão Trata-se da análise conjunta dos autos nº 0003885-15.2009.403.6005 e 0004131-54.2008.403.6002: execuções penais de LEONARDA RIBEIRO. Acolho o parecer ministerial de fls. 68/68-v. Sendo assim, este Juízo da Execução unifica em 995 (novecentas e noventa e cinco) horas o tempo total de serviços à comunidade a serem cumpridos pela condenada. Tendo em vista a documentação (fls. 52/62), que atesta o cumprimento de 498 (quatrocentos e noventa e oito) horas e 20 (vinte) minutos, reputo falarem 496 (quatrocentas e noventa e seis) horas e 40 (quarenta) minutos de serviços à APAE/Ponta Porá. Assim, INTIME-SE a condenada para cumprimento de 496 (quatrocentas e noventa e seis) horas e 40 (quarenta) minutos de serviços à APAE/Ponta Porá. Além disso, deverá a condenada manter o comparecimento trimestral a este Juízo para comprovar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, o seu domicílio e a sua atividade profissional. Por fim, ressalto que a condenada deverá, até a extinção da pena, comunicar este Juízo qualquer mudança de endereço e qualquer afastamento da cidade de residência por mais de 30 dias. JUNTE-SE cópia da presente decisão aos autos nº 0004131-54.2008.403.6002. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 26 de abril de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL

#### Expediente Nº 10622

##### ACA0 PENAL

**0001778-51.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANDRE DE SA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Intime-se a defesa do réu MAURICIO ANDRÉ DE SÁ JUNIOR para apresentar alegações finais no prazo legal.
2. Publique-se.

#### Expediente Nº 10623

##### INQUERITO POLICIAL

**0000692-74.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDUARDO VIEIRA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ADRIANO FRANCISCO DE SENE X ALESSANDRO SOUSA DOS SANTOS

1. Considerando a certidão retro, que os autos foram desmembrados em relação aos réus JEFERSON e ISMAEL, recebendo o número 00002438220194036005, considerando que o réu JEFERSON já se encontra preso, determino que continue a figurar como réu nos presentes autos, possibilitando-se, dessa forma, a realização de única audiência com relação aos réus já citados.
2. Dessa forma, determino a remessa ao SEDI para retificação da atuação e retirada do nome apenas do réu ISMAEL.
3. Nestes autos restaram os réus EDUARDO, ADRIANO, JEFERSON e ALESSANDRO, considerando que apenas ADRIANO não apresentou resposta à acusação e que o advogado dativo nomeado não atua na área criminal, nomeio a advogada dativa, Dra. Jucimara Zaim de Melo para atuar em defesa do réu ADRIANO e para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, intime-se com urgência.
4. Com a apresentação, façam-se os autos conclusos para designação de audiência de instrução com urgência.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-51.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME, MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA

### DESPACHO

1. Defiro o pedido para nova realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado.
2. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.
3. Com a juntada do extrato de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-36.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: ANA LIGIA PEREIRA SANTOS

## DESPACHO

1. Intime-se a impetrante, para que, no prazo de 10(dez) dias, emende a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, bem como para recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito.

2. Publique-se.

PONTA PORÃ, 7 de maio de 2019.

### 2A VARA DE PONTA PORA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-57.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ONOFRE DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI - MS6646  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **ONOFRE DIAS DA SILVA** em face da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, na qual requer seja dispensado do pagamento do percentual de 1,5%, a título de contribuição social adicional.

Aduz, em síntese, que fez opção para pagar a contribuição adicional de 1,5%, previsto no artigo 31 da MP 2.215-10/01, porém perdeu interesse na manutenção dos descontos com o falecimento de sua filha em 27/05/14.

Menciona que procurou a Administração Militar para cessar os abatimentos, mas não obteve êxito.

Juntou documentos.

A ação foi originariamente distribuída à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que declinou da competência a este juízo.

Na petição ID 16284354, o autor pugnou pela desistência da ação.

**É o relatório. Decido.**

Ante a manifestação da parte autora, e considerando que a parte ré não foi citada, **HOMOLOGO** a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas, se houver, pelo autor.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-46.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: IZABEL JOSE DE SOUZA  
ASSISTENTE: EDMILSON GOMES PAGUNG  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO - MS14475, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RECEITA FEDERAL DO BRASIL PONTA PORÃ

## DESPACHO

Conforme se observa, a petição retro não se fez acompanhar das razões do apelante. Todavia, considerando que o prazo recursal ainda não esgotou, não vislumbro óbice para a parte fazê-lo antes do escoamento do prazo.

Com a manifestação da parte ou o decurso do prazo, considerando que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentadas as peças ou decorridos os prazos, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 2 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação proposta por MARIA SÔNIA CARDOSO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade.

Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Descreve que pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício, mas o pleito foi indeferido por não se ter constatado incapacidade.

Com a exordial, vieram os documentos.

O laudo médico foi juntado, com manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É condição indispensável à propositura da presente demanda a comprovação de prévio requerimento administrativo, nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de Repercussão Geral, Assunto nº 350, RE 631240, Relator Ministro Roberto Barroso.

No caso em epigrafe, verifica-se que há, nos autos, demonstração de que a autora tenha se submetido à cirurgia, o que, evidentemente, levaria ao seu afastamento do trabalho até total recuperação. E isso ocorreu, foi em dada posterior à data da propositura desta demanda e, especialmente, ao requerimento administrativo, revelando-se fato novo cujo direito a eventual auxílio-doença deve ser reivindicado diretamente junto à autarquia, após a apresentação dos documentos pertinentes.

Não há como retroagir o agravamento do quadro da autora e a necessidade de intervenção cirúrgica, à data de cessação do primeiro auxílio-doença, por volta de 2016, eis que, como visto, o quadro clínico da autora é mutável de acordo com suas condições físicas e eventualmente da interrupção dos tratamentos médicos. Assim, se no momento da cessação do benefício não estavam presentes os requisitos legais, não tinha a autarquia previdenciária a obrigação de promover o seu restabelecimento.

Por não ser demais, cabe aqui transcrever o exame clínico detalhado elaborado pelo experto judicial a respeito das condições físicas da autora:

“a) está em pós-operatório de cirurgia do ombro direito. Tem doença degenerativa de coluna vertebral, com as limitações esperadas para a idade. b) Não esgotou todos os recursos terapêuticos, e apresenta incapacidade laborativa total temporária. (...) e) Data do início da doença (DID): muito provavelmente já tinha as doenças em curso desde os 40 anos de idade. f) Data do início da incapacidade (DII): não foi possível apontar uma data, por isso apresenta-se a data da cirurgia – 02.03.2017.”

Destaca-se que a própria perícia apontou que não foi possível precisar se havia incapacidade para o trabalho no momento da cassação do auxílio-doença, no ano de 2016.

Assim, diante da existência de fato novo (cirurgia) que não foi previamente trazido em requerimento administrativo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Ponta Porã/MS, 2 de maio de 2019

## ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do exequente, nos termos do Despacho ID [16244429](#), "para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos da execução apresentados pelo executado às fls. 168/183 (execução invertida)".

Ponta Porã, 3 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda proposta por **ESTEVÃO EVANGELISTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, ao argumento de que preenche os requisitos legais necessários.

Sustenta que contribuiu para a Previdência Social, mas que desde 2008 trabalha como rural, residindo no Assentamento Nova Era em Ponta Porã/MS, onde se dedica a plantação de pequenas lavouras e criação de animais.

Com a inicial, vieram documentos.

O INSS foi citado e ofereceu contestação, aduzindo que não restam presentes os requisitos legais para gozo do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que os juros de mora e correção monetária sejam aplicados nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Colhida prova oral em audiência.

A parte autora apresentou alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do § 7º do artigo 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 a 51 da Lei 8.213/91.

Tratando-se de segurado que exerce atividade rural, são exigidos os seguintes requisitos, cumulativamente: **a)** idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher; **b)** comprovação de exercício de atividade rurícola por intervalo equivalente ao da carência do benefício, no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, § 2º, da citada lei.

O requisito etário está devidamente preenchido, considerando que o autor nasceu em 15 de maio de 1951 e, portanto, completou 60 (sessenta) anos de idade em 2011.

No que tange à qualidade de segurado, não são exigíveis documentos robustos para se provar tempo de serviço, em decorrência da notória dificuldade de se provar documentalmente o exercício de tal atividade. A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, apenas impõe início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

Para prova de sua condição de rurícola, o autor apresentou robusta prova documental pelos seguintes documentos: certidão de casamento de 1976, certidão de dispensa do serviço militar de 1978, Carteira de Trabalho, comprovante de aquisição de vacina de 2008, 2009, 2010 e 2011, comprovante de endereço de 2012, comprovante de compra de produtos rurais de datas diversas, certidão fornecida pelo INCRA e contrato de concessão de uso. A estes dados se somam o depoimento pessoal do autor e os das testemunhas colhidos em audiência.

Em seu depoimento, o autor disse que trabalha desde a infância nas lides rurais e que, desde 2008, reside no Assentamento Nova Era, após ter permanecido durante um período trabalhando na cidade, sobre o qual, inclusive, fez os devidos recolhimentos. Ao ser questionado sobre a sua fonte de renda, o interessado disse que trabalha na roça com sua esposa.

A prova testemunhal afirmou que o autor cria gado, galinha, porco, que reside com a esposa.

A prova oral foi suficiente para corroborar a consistente prova documental trazida aos autos. Quanto à valoração das provas materiais apresentadas pela parte autora, faz-se mister considerá-las hábeis para comprovar sua qualidade de rurícola, conforme entendimento pacífico dos nossos Tribunais. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO MARIDO EXTENSIVA À ESPOSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO DE PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA. DISPENSA DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS. 1. Preceitua o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 8.398/92 (que alterou o inciso VII da Lei n. 8.212/91), que são segurados especiais "o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. 2. Estende-se à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola, a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento. 3. O efetivo exercício de atividade rural deve ser comprovado por meio de início razoável de prova material complementado por prova testemunhal. 4. A Lei de Benefícios, em seu art. 55, § 2º, ainda vigente, permite a averbação de tempo de serviço rural prestado em período anterior à sua vigência sem a respectiva contribuição à Seguridade Social. 5. A singeleza da causa reclama honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 6. Apelação do INSS improvida. 7. Remessa oficial tida como interposta improvida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 200238000111324-MG, fonte: DJ data 29/7/2004, p. 4)

Portanto, havendo início de prova material, devidamente corroborado pela prova testemunhal, resta presente a qualidade de trabalhador rural do autor.

Quanto à carência, a legislação previdenciária exige a prova do exercício de atividade rural pelo período mínimo de 180 (cento e oitenta) meses. Na hipótese, os elementos colacionados aos autos demonstram o atendimento ao requisito por período superior ao definido em lei.

Expostas estas razões, entendo que o autor satisfaz todos os requisitos legalmente exigidos para a fruição do benefício postulado.

Quanto ao termo inicial do benefício, o autor atendia aos requisitos legais para gozo da aposentadoria por idade, desde a época do ajuizamento da ação, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a contar da apresentação da petição inicial (17/10/2013).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS: a) a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, a partir da data do ajuizamento da ação (17/10/2013); e; b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF em vigor.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

**Concedo a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e determino ao INSS a implantação imediata do benefício ao autor ESTEVÃO EVANGELISTA DA SILVA, cpf nº 112.045.081-00. A DIB é 17/10/2013 e a DIP é 01/06/2019. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.**

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, archive-se.

PONTA PORÃ, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-67.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MARILUCIA DE JESUS ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Haja vista o grande lapso temporal desde a manifestação da parte autora, intime-se-a para apresentar resultado da perícia administrativa que, conforme informado, estaria marcada para o dia 10/04/2019, bem como o novo indeferimento administrativo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ponta Porã, 7 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000051-64.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIDAS S.A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, no qual pleiteia a restituição do veículo Renault Sandero EXPR 10, cor branca, ano/modelo 2016/2017, placas BAP-7853, RENAVAM 0109101284, chassi 93Y5SRD04HJ416316.

Alega, em síntese, que locou o veículo a Alessandra Lindoca Gadir, pelo período de 04/02/2017 a 12/02/2017, e que o bem foi apreendido por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal.

Aduz que não teve participação nos fatos que ensejaram a apreensão.

Juntou documentos.

Foi deferida a liminar para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF opinou por não intervir na causa.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 11/02/2017, no trevo do Copo Sujo, em Ponta Porã/MS, o veículo reclamado pela impetrante foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional.

Não há evidências de que a impetrante teve qualquer envolvimento com a prática delitiva.

Ao que se denota do feito, o carro foi locado a ALESSANDRA LINDOCA GABIR, pelo período de 04/02/2017 a 12/02/2017, com quem foi apreendido na prática, em tese, de descaminho.

Inexiste qualquer elementos nos autos que permita inferir que a locadora teve qualquer participação, direta ou indireta, para a prática do ilícito aduaneiro.

O simples fato de ter locado o bem não induz dolo ou culpa, ainda que se argumenta que a locatária possuía ocorrências anteriores vinculadas à prática de contrabando/descaminho.



Não como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Além disso, é controversa a tese quanto à legitimidade de se cercear o acesso a bens e/ou serviços a qualquer pessoa, com base exclusiva em seu histórico administrativo, dada a previsão do art. 5º, LVII, da CF/88.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O que há é o mero argumento de que a impetrante deixou de realizar consultas ao COMPROT para realização do negócio jurídico, o que é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar o histórico de seus consumidores.

O fato de haver outras ocorrências em nome da impetrante não afasta sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar a restituição à impetrante do veículo Renault Sandero EXPR 10, placas BAP-7853, Renavam 0109101284, chassi 93Y5SRD04HJ416316, cor branca, ano/modelo 2016/2017.

Concedo a liminar para determinar a Receita Federal a imediata devolução do bem à impetrante, mediante compromisso de fiel depósito.

Condeno a União ao reembolso das custas.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 0001554-16.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: A.A - AGROPECUARIA E ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: ANADEGE DE FATIMA MESTI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI - PR31218,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **A.A ADMINISTRADORA DE BENS LTDA** em face da r. sentença prolatada por este juízo, aduzindo que o julgado foi omissivo ao não considerar a existência de confissão da parte ré, bem como contraditório ao reconhecer a invasão indígena e rejeitar o pedido da embargante.

O MPF pugnou pela rejeição do recurso.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC).

Na hipótese, não vislumbro quaisquer destes vícios.

Com efeito, a decisão está devidamente fundamentada, destacando o entendimento deste juízo quanto à inexistência de direito da parte embargante à proteção possessória.

Ressalta-se que o objetivo do presente recurso é integrar a decisão, agregando elementos capazes de prejudicar a unidade do julgado. Não é a finalidade deste instrumento processual estabelecer a dialética entre os argumentos utilizados pelo julgador e aqueles que a parte embargante entende pertinente a sua tese de defesa.

Na hipótese, resta nítido que o embargante visa tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada

Assim, inexistindo irregularidade a ser sanada, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: NILO JOSE LEAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **NILO JOSE LEAL**, no qual reclama o pagamento de débitos decorrentes do contrato 07088619100108201.

Aduz, em síntese, que a parte ré firmou contrato de renegociação de dívida com a autora, mas não adimpliu os valores pactuados.

Sustenta que o contrato de renegociação foi extraviado, razão pela qual instruiu o feito com os contratos anteriores que fundamentaram a dívida.

Juntou documentos.

Citada, a parte ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

**É o relatório. Decido.**

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, II do NCPC, uma vez que desnecessária a produção de prova ante à revelia que ora decreto, quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Conforme se depreende do presente processo, a parte Ré, embora tenha sido citada e intimada, manteve-se inerte o que implica na aplicação do disposto no Art. 344, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que sejam reputados como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora; o que de resto foi comprovado nos autos do processo.

Apesar da relatividade dos efeitos da revelia, o conjunto probatório conduz à veracidade das afirmações, considerando, sobretudo, a ausência de contestação, não negando ou impugnando os fatos afirmados pelo Autor.

Pelo exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de R\$ 113.070,51 (cento e treze mil e setenta reais e cinquenta e um centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde o inadimplemento, a ser calculado nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000715-32.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: JULIO CEZAR IACCIA

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **JULIO CEZAR IACCIA**, requerendo a satisfação de débito no importe de R\$ 63.872,05 (sessenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinco centavos).

Juntou documentos.

A parte ré foi citada e deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 701, §2º, do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentado embargos pela parte devedora.

No caso, apesar de citada, a parte ré não adotou qualquer das posições estipuladas na legislação, optando por se manter inerte.

Posto isto, extingo o processo com resolução do mérito e constituo a prova documental em título executivo judicial, com fundamento nos arts. 487, I, e 701, §1º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-85.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: RENATO GONCALVES CHIMENES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA - MS9931  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por **RENATO GONÇALVES CHIMENES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, no qual requer a satisfação de condenação imposta para reparação de dano material e moral, além de astreintes.

A parte ré procedeu ao cumprimento da obrigação principal e apresentou impugnação para que as astreintes fossem afastadas, o que foi acolhida por este juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a obrigação principal já foi satisfeita, e como não houve recurso da decisão que afastou a necessidade de pagamento das astreintes, resta exaurido o objeto desta demanda.

Posto isto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: JEVERSON ACOSTA GOMES, KATIA ACOSTA OZORIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual requer seja reconhecida a existência de excesso de execução no importe de R\$ 7.240,85 (sete mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos).

Instada, a parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

**É o relatório. Decido.**

Dada a concordância da parte exequente, não há controvérsia a ser solucionada no caso em análise.

Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS e **homologo os cálculos apresentados por meio da petição ID 16291208**.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatício, que fixo em 10% (dez por cento) do valor reconhecido como excedente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade concedida.

Expeçam-se as respectivas ordens de pagamento.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se as requisições ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

Expediente Nº 5960

#### ACAO PENAL

0000105-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000105-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA X ROBERTO RIVELINO DA SILVA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WALDIR CANDIDO TORELLI, JAIR ANTONIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI e ROBERTO RIVELINO DA SILVA, imputando-lhes a prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. Consta dos autos que os réus recolhiam contribuições previdenciárias de seus empregados e de produtores rurais pessoas físicas, (como substituto tributário) que negociavam com a empresa dor réus e não efetuavam o devido recolhimento ao INSS, no período entre 1994 e 1997. A denúncia foi recebida em 25.05.2006 (fl. 598). A última resposta à acusação foi apresentada em 21.03.2016, após um período de suspensão do processo em razão de determinação do TRF3, em sede de habeas corpus, cuja decisão posteriormente foi reformada pelo próprio Tribunal. Em 05.10.2017, passados onze anos, oito meses e dezenove dias do oferecimento da denúncia, foi realizada a primeira audiência de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas e deprecadas novas oitivas. Em 16.11.2017 foi realizada a segunda audiência de instrução, na qual foram ouvidas novas testemunhas de defesa. Em 18.03.2019 o MPF manifestou-se pela extinção da punibilidade de todos os réus, em virtude da prescrição em abstrato (fls. 2958/2971). É o relatório. Decido. A prescrição, antes do trânsito em julgado da sentença, é regulada pela pena máxima cominada abstratamente, e deverá atender aos períodos elencados no artigo 109 do Código Penal. No caso dos autos, após as inúmeras alterações legislativas ocorridas desde o ano de 1997 - época dos fatos - a conduta dos réus está tipificada no artigo 168-A do Código Penal, com pena mínima de dois anos e máxima de cinco anos de reclusão. Além disso, aos réus é imputada a conduta de falsificação de documento particular, cuja pena varia entre um a cinco anos de reclusão. Nesta hipótese, o lapso prescricional aplicável é de 12 (doze) anos, tendo em vista que os crimes imputados possuem pena máxima de 05 (cinco) anos (art. 109, III, do CP). A denúncia foi recebida em 25.05.2006. Descontando-se o período de suspensão do processo (21.06.2007 a 14.05.2011) e, considerando que não há outras causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, ainda não está consolidada a prescrição em abstrato. Entretanto, embora não tenha se consolidado a prescrição em abstrato, as penas aplicadas em caso de condenação dificilmente superarão o patamar de 04 (quatro) anos - próximo às penas máximas aplicáveis ao presente feito. Neste caso, o lapso temporal a ser observado para regular exercício do jus puniendi é de 08 (oito) anos (artigo 109, IV, do CP). Os fatos ocorreram entre 1994 e 1997, a denúncia foi recebida em 25.05.2006, o processo permaneceu suspenso por aproximadamente quatro anos (entre 21.06.2007 a 14.05.2011) e até a presente data, 06.05.2019, ainda não foi encerrada a instrução processual. Nota-se que a continuidade do processo está fadada ao fracasso, de modo que não se justifica o prosseguimento do feito ao qual já se sabe ser impossível a eventual execução de pena pelo Estado, inexistindo justa causa para a ação penal, ante a ocorrência da prescrição com base na pena virtualmente aplicável à hipótese. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 107, IV; 109, III e IV; e 119, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de WALDIR CANDIDO TORELLI, JAIR ANTONIO DE LIMA, PEDRO CASSILDO PASCUTTI e ROBERTO RIVELINO DA SILVA, ante o advento da prescrição em perspectiva dos crimes imputados aos réus. Desentranhe-se a petição de fl. 2829 e seguintes, por não pertencer a estes autos. As petições pendentes (discriminadas na certidão de fl. 2973) não irão alterar o teor desta sentença, sendo desnecessária a sua juntada aos autos, motivo pelo qual a secretaria deverá providenciar a baixa destas nos sistemas apropriados. Solicite-se a devolução de eventuais cartas precatórias expedidas e que se encontrem pendentes de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades de costume, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-21.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: DAVI DA SILVA PASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES - MS14012  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVI DA SILVA PASSOS em face de ato praticado pelo INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, no qual pleiteia a restituição do caminhão Mercedes Benz L1113, ano/modelo 1974, cor azul, placas BWE-6779, Renavam 361896832, chassi 34403312064151.

Alega, em síntese, que o bem foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que é caminhoneiro e utiliza o bem para exercício da profissão. Destaca que há manifesta desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do caminhão, motivo pelo qual resta incabível o perdimento.

Juntou documentos.

Foi deferida a liminar para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou interesse em integrar a lide.

O MPF opinou por não intervir na causa.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.

No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 09/06/2018, na linha internacional, em Ponta Porã/MS, o caminhão foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras (pneus), introduzidas irregularmente ao território nacional. O próprio impetrante era quem estava na condução do bem.

Conforme boletim de ocorrência lavrado por ocasião dos fatos, o impetrante disse ter adquirido os pneus usados no Paraguai por R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Logo, resta patente que tinha pleno conhecimento sobre a ilicitude praticada.

O fato de o impetrante realizar o transporte das mercadorias estrangeiras em território nacional sem a correspondente nota fiscal e o documento de sua regular importação somente corrobora a ilicitude da conduta, pouco importando a circunstância de posteriormente terem sido adotadas as providências necessárias para emissão da nota de compra e pagamento do tributo eventualmente devido.

De igual modo, a alegação de que o impetrante realizava a condução dos pneus até o pátio da Receita Federal para regularização documental não encontra qualquer respaldo nos autos. O próprio interessado reconhece que, na data dos fatos, não havia expediente no órgão aduaneiro.

Assim, resta comprovada a responsabilidade do impetrante pelo ilícito aduaneiro.

Sobre a eventual desproporcionalidade da sanção, conforme os tribunais pátrios, é incabível o perdimento do veículo automotor quando manifesta a disparidade entre o seu valor e ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado.

No caso dos autos, denota-se que o caminhão foi avaliado pela Receita Federal em R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e as mercadorias em R\$ 21.218,00 (vinte e um mil, duzentos e dezoito reais). Deste modo, não há manifesta desproporcionalidade, a justificar o afastamento da sanção administrativa.

Ainda que assim não fosse, o impetrante possui inúmeras ocorrências anteriores pela prática de contrabando/descaminho, o que, por si só, justifica o afastamento da tese de desproporcionalidade. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIAS ESTRANGEIRAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA AFASTA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA -O artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/66 responsabiliza pela infração à legislação aduaneira aquele que auxilia no transporte das mercadorias introduzidas irregularmente no país. -Preceitua o art. 104 do Decreto-Lei n.º 37/66, que dispõe sobre o imposto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros, o seguinte: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção.(...). -Ao fim da decretação da pena de perdimento o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe no seu § 2º do art. 688 ser necessária a demonstração, em procedimento regular, da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. -A condição da reiteração de conduta acaba por afastar a alegação de desproporcionalidade - preceito o qual não tem a sua aplicação de forma absoluta - entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. -Tal posicionamento vai ao encontro da pacificada jurisprudência no sentido de se afastar a cogitação da desproporcionalidade da aplicação da pena de perdimento quando comprovada a habitualidade na conduta delitiva. -Em razão da prática recorrente da infração, conforme o demonstrado na espécie, bem assim em consonância com a jurisprudência firmada, de ser afastada a alegação de desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo sujeito à pena de perdimento.-Apelação improvida. (TRF3, Ap 1971774, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 19.10.18).

Registre-se, por fim, que o fato de a conduta eventualmente não gerar reflexos na seara penal em nada afeta a esfera administrativa, dada a independência entre as instâncias.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo, desde já, a aplicação da pena de perdimento e o leilão do veículo apreendido.

Sem custas, pois o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença servirá de ofício.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-84.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA IRACEMA SANTA CRUZ, MARILU SANTA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente o determinado no despacho ID 14450892, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001525-29.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: EDINALDO GIL DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORINEIDE MACEDO NUNES - MS20807  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATURA COSMETICOS S/A  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

## DESPACHO

Antes de homologar o acordo, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento da demanda em face da NATURA COMÉSTICOS S/A, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em face da ré.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Às providências necessárias.

Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Expediente Nº 3792**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000106-97.2019.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X VIVIANE ESTEVAO ALMADA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista que a ré VIVIANE ESTEVAO ALMADA constituiu procurador nos autos, intime-se a defesa para que apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL**

**0000014-22.2019.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUAN HENRIQUE SALES DA COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JEAN RAPHAEL PIRES COSTA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JEAN RAPHAEL PIRES COSTA (fl. 286) e pela defesa técnica (fl. 288, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.  
Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.  
Com as razões, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões, no mesmo prazo acima assinalado.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.  
Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3793**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000729-06.2015.403.6006** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X COOPAJU - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO JUNCAL(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X JULINDRO LOPES DA SILVA X NEWTON PEREIRA DAMASCENO(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA)

À vista da manifestação da parte autora (fls. 644/648), designo audiência para o dia 19 de novembro de 2019, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.  
Anoto que as partes e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação com foto, independentemente de intimação pessoal, nos termos do art. 455 do CPC (Lei 13.105/2015).  
Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000895-38.2015.403.6006** - JULIA MARTINS DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001314-58.2015.403.6006** - VILSON APARECIDO SILVA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VILSON APARECIDO SILVA em face da UNIÃO.

Sustenta a parte autora que, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal em Navirai/MS, recusou-se a fazer o teste conhecido como bafômetro, motivo pelo qual teria sido injustamente autuado por dirigir sob a influência de álcool e teve seu veículo e CNH retidos pela autoridade policial.

Citada, a União deixou de contestar a demanda, sendo decretada sua revelia, sem a produção dos efeitos dela decorrentes (fls. 61).

Intimada a especificar provas a serem produzidas, a parte autora requereu às fls. 62/63 a produção de prova testemunhal, documental, pericial e depoimento pessoal da representante da requerida. A União, por sua vez, solicitou a prova oral (fl. 65/66).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pelas partes, bem como a juntada de documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, se terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

INDEFIRO a perícia, eis que a parte não justificou sua pertinência. INDEFIRO depoimento pessoal da representante da requerida, tendo vista que é desnecessário para o deslinde da demanda.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de novembro de 2019, às 16:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Ocasão em que a parte autora poderá ser ouvida.

Intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, arrolar as testemunhas.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

Nomeio para a realização da perícia médica, Dr. Sergio Luiz Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos em secretaria. Designo a data de 29 de maio de 2019, às 11h50min, para realização da perícia médica, na Sede deste Juízo. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000817-10.2016.403.6006 - MARIA NITA AGUIAR TENORIO(MS018679 - ELVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019  
Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por MARIA NITA AGUIAR TENÓRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fls.60/70).

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, arrolando as testemunhas à fl. 14. O INSS solicitou que fosse requisitado à Agência do INSS o processo administrativo de concessão e revisão do benefício. Contudo, a autarquia acostou o processo às fls. 88/158. Intimado, à vista de indícios de irregularidade, o MPF informou que não intervirá no feito (fl. 87-v).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO a prova requerida pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de outubro de 2019, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000357-86.2017.403.6006 - MANOEL SOUZA DOS SANTOS(SP250760 - JAIRO GONCALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por MANOEL SOUZA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 86/97), sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 110/114.

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como a prova documental. O INSS pugna pelo depoimento pessoal da autora (fl. 117).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prescrição arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de agosto de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

À vista das irregularidades apontadas pelo INSS (fl. 78), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000367-33.2017.403.6006 - JOSE ANTONIO GOMES X JOICE MARIANA DOS SANTOS GOMES - INCAPAZ X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS GOMES X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS GOMES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por JOSE ANTONIO GOMES e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 80/93). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor ratificou as provas requeridas na inicial, contudo, na exordial protestou de forma genérica e arrolou testemunhas à fl. 15; o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, bem como que seja oficiado a ADJ/Dourados para que forneça cópia do processo administrativo (fl. 93).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelo autor e, apenas, o depoimento pessoal da autora.

Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, entendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado aos autos o processo administrativo, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 DE NOVEMBRO de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000466-03.2017.403.6006 - ZELIA MARIA PACHECO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ZELIA MARIA PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 38/48). O autor requereu a prova testemunhal na exordial; o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 58-v).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de agosto de 2019, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 10, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000913-88.2017.403.6006 - ROSALINA FRANCISCA MACEDO(MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ROSALINA FRANCISCA MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 136/151). Intimadas a especificarem as provas, o autor requereu a prova testemunhal (fls. 163/169); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 170).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de novembro de 2019, às 14:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 171, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000963-17.2017.403.6006** - JORGE PROCIDONI DO NASCIMENTO(PR079786 - PAULO HENRIQUE GERVASIO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por JORGE PROCIDONI DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo pelo motivo de falta de período de carência (fl. 18).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 24/57). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal e documental (fl. 65/67) arrolando as testemunhas à fl. 7 e 68; o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 69).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prescrição será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas. Observo que a juntada de documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de agosto de 2019, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 07, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002259-79.2014.403.6006** - CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000710-97.2015.403.6006** - ADRIANA ALEGRE DA SILVA X ARIANE ALEGRE DE FRANCA - INCAPAZ X ADRIELLE ALEGRE DE FRANCA - INCAPAZ X ALISON ALEGRE DE FRANCA - INCAPAZ(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X ADRIANA ALEGRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ADRIANA ALEGRE DA SILVA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 82/95). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fl. 98); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 99).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de agosto 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 13, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0001706-03.2012.403.6006** - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA PYELITO KUE/MBARACAY

Baixo os autos em diligência.

Compulsando os autos, vê-se que desde sua participação na audiência de justificação, quando foi informado o óbito de JOSÉ MENDES ARCOVERDE, não foi juntada aos autos a via original da procuração conferida por LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE, mas tão somente duas fotocópias (fls. 217 e 221).

Assim sendo, intime-se a advogada constituída nos autos para que, em 15 (quinze) dias, regularize a representação processual de LUCIA RENATA FELIPPE ARCOVERDE, sob pena de indeferimento de seu pedido de habilitação.

Sem prejuízo, deve a parte autora esclarecer se foi aberto, e se ainda tramita, inventário judicial em razão do falecimento de JOSÉ MENDES ARCOVERDE, sendo certo que, em caso positivo, deverá a manifestação vir acompanhada do termo de inventariante.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001131-24.2014.403.6006** - MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA DE JESUS SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### Expediente Nº 3794

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000886-76.2015.403.6006** - GLEI DOS SANTOS SOUZA X VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA X RAFAEL LEPRI FUENTES X ANDRE LOPES GODINHO X ANDRE RODRIGUES COSTA X ELTON SOUZA REIS X MARCELO VIANA DE FREITAS X CARLOS LUIS DE ALMEIDA SILVA X SAMUEL ALFREDO HIRSCH X ROBERTO LUIZ MEIRELLES BOREL X HUGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X MARCOS RODRIGO BALEN X DANIELE GONCALVES X MARCOS FELIPE VIEIRA PINTO X RAPHAEL LUIS TELES X LUCAS BATALHA DE FARIAS X MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES X FELIPE PELLON DE LIMA BULHOES X JOSUE ANDRESON FERREIRA COIMBRA X FABIANO DE MATOS TEIXEIRA FERRAZ X IVAN CLEVERSON SANTOS X FILIPE MARQUES LOULY X JOAO MARRI LUDOLF X PATRICIA ROCHA FORNAZIERI X CRISTIANE RIBEIRO AGUIAR X FERNANDO TAKAKI NODA X IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA X MARCELO BORDERES DE OLIVEIRA X JIMY MARQUES MADEIRO X TADEU DE OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO ANTONIO RONDIS X RODOLFO LUCAS SIQUEIRA DE LIMA E SILVA X GALVINO ELIAS ALVES DUARTE(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fim de esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000942-75.2016.403.6006** - JORGE ALVES(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por JORGE ALVES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com vistas à declaração de nulidade do Processo Administrativo Fiscal de nº 02040.000165/2010-11, desconstituindo-se a multa aplicada, dada a ocorrência de vício formal em seu trâmite (falta de intimação do advogado constituído), bem como porque a sanção pecuniária foi imposta em valor demasiadamente elevado. Ademais, sustenta não ter dado causa ao dano ambiental, que teria ocorrido anteriormente à aquisição da propriedade.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a declaração de nulidade do processo administrativo, com a consequente desconstituição da multa, e a suspensão de todos seus atos até decisão final a ser proferida nestes autos.



A decisão de fl. 223 postergou a apreciação da tutela provisória para após a juntada aos autos da contestação. O réu foi citado e a contestação foi juntada às fls. 226/250, na qual foram rechaçados os argumentos tecidos na exordial. Intimados pelo ato ordinatório de fl. 251, o autor impugnou a contestação, reiterou o pedido de tutela provisória e requereu a produção de prova testemunhal, pericial e a juntada de documentos novos (fls. 269/293). O lbama, por sua vez, informou não interesse na produção de provas (fl. 295).

Vieram, então, os autos conclusos. É o relato do essencial. DECIDO.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução. Outrossim, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito.

Dito isso, passo a apreciar a tutela provisória formulada na petição inicial. E, nessa toada, entendo que o pedido não comporta acolhimento.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituído em exame não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo daqueles de natureza cautelar, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Nos presentes autos, inicialmente, esclareço que entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, mas também objetiva impulsionar o cumprimento da obrigação, sem a necessidade de processo judicial.

Dessa maneira, o interesse da Autarquia em levar a efeito o protesto da Certidão de Dívida Ativa é evidente: receber seu crédito, sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Destarte, e por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Essa demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em Certidão de Dívida Ativa.

In casu, o requerente sustentou pretensos vícios do procedimento administrativo que resultaram no crédito representado pela CDA protestada, tal como a ausência de intimação do advogado constituído nos autos do processo administrativo; essa suposta falha, porém, ainda que tenha de fato ocorrido, não impediu o efetivo exercício do direito de defesa, como se vê às fls. 66/102.

Lado outro, a ausência de responsabilidade pelo dano ambiental em discussão não tem lugar neste momento processual, devendo ser analisada de maneira completa e profunda por ocasião da sentença.

Ante o exposto, por não verificar, prima facie, a probabilidade do direito alegado pela parte autora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Passo, então, ao saneamento e organização do feito.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, despidendo a produção de outras provas além das documentais, razão pela qual INDEFIRO a produção de prova testemunhal e pericial. Com efeito, a produção de prova testemunhal em nada contribuiria para o deslinde da questão, tanto é que o autor requereu a sua produção, mas deixou de justificar a necessidade e pertinência, limitando-se a dizer que se estaria a [...] reforçar a tese do Requerente e comprovar os fatos como efetivamente ocorreram (fl. 288). Do mesmo modo, considerando que o pleito é de declaração de nulidade de processo administrativo, não se discute a extensão de eventual dano ambiental.

Desse modo, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil e, a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001533-37.2016.403.6006** - CERLI APARECIDA BORBA LARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MACEDONIO MIRANDA MEIRA

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação e documentos (fls. 201/2012, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar, caso queira

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000021-82.2017.403.6006** - QUITERIA ARAUJO MARCIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2019 de 2019, às 13:30 horas, mantidas as demais determinações.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000285-02.2017.403.6006** - MARIA APARECIDA HERCULANO EVARISTO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA APARECIDA HERCULANO EVARISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 43/50). O autor requereu a prova testemunhal à fl. 60; o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora, caso fosse designada audiência (fl. 59-v).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de novembro de 2019, às 16:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 06, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000560-48.2017.403.6006** - DORVALINA FREITAS DA COSTA(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por DORVALINA FERITAS DA COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 59/72).

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu o depoimento pessoal do réu, a produção de prova oral, arrolando as testemunhas à fl. 12. O INSS pugna pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 83), bem como que seja intimada a Agência do INSS para juntar aos autos o processo administrativo na íntegra..

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares.

Nessa toada, DEFIRO a prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. INDEFIRO o depoimento pessoal do réu, eis que é desnecessário para o deslinde da demanda.

Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, entendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado aos autos o processo administrativo, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15 de outubro de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

À vista das irregularidades apontadas pelo INSS, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000586-46.2017.403.6006** - ILDA XAVIER RUAS DA COSTA(PR079786 - PAULO HENRIQUE GERVASIO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ILDA XAVIER RUAS DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 54/87). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal e documental (fl. 101/103) arrolando as testemunhas à fl. 104; o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 105).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas. Observo que a juntada de documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de setembro de 2019, às 14h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 104, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000657-48.2017.403.6006** - JURACI ALVES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por Juraci Alves da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 49/60). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal e pericial (fls. 66/70); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora, caso seja realizada ausiência, bem como que seja oficiado a ADJ/Dourados para que forneça cópia do processo administrativo (fl. 72).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO a prova requerida a prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora. INDEFIRO a prova pericial, eis que desnecessária para o deslinde da demanda.

Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, entendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado aos autos o processo administrativo, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de outubro de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 12, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000728-50.2017.403.6006** - MARIA DOS SANTOS DURAES(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por MARIA DOS SANTOS DURAES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 241/2510).

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral (fls. 260/262). O INSS pugna pelo depoimento pessoal da autora (fl. 263).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de setembro de 2019, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, arrolar as testemunhas.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

À vista das irregularidades apontadas pelo INSS (fl. 22), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, em Campo Grande. CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001310-26.2012.403.6006** - SILVANA MELOS(MS007642 - WILMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em princípio, assiste razão ao advogado subscritor da petição de fls. 165/166, no que tange ao Agravo interposto perante o STJ, devendo o despacho retro ser retificado para constar que encontra-se sub-judice o recurso especial admitido às fls. 148/149.

Quanto a alegação de que o processo deveria ter subido ao STJ mas voltou à origem, não merece guarida.

Conforme depende-se da certidão de fls. 162, referido feito foi enviado eletronicamente, bem como foi verificado seu registro no C. STJ.

Sendo assim, estes autos ficarão suspensos, em secretaria, até o julgamento final do recurso especial.

Intime-se.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0001314-61.2001.403.6002** (2001.60.02.001314-3) - MONICA JACINTHO DE BIASI(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X CACILDA MORAES JACINTHO FERRAZ(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA NETO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X MARCIA JACINTHO GOULART(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X VANDA MORAES JACINTHO DA SILVA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X JACINTHO HONORIO SILVA FILHO(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X INDIOS DE ETNIA GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAY KUE EM CAARAPO X MARCOS VERON X INDIOS GUARANI-KAIOWA DA ALDEIA TAQUARA X EGIDIO MARTINS

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes acerca do laudo de perícia antropológica acostado aos autos (fls.1356/1417), o qual foi produzido no bojo dos autos 0000880-21.2005.403.6006 e trasladado a este feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0000073-88.2011.403.6006** - EDSON HERDT(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0000744-04.2017.403.6006** - PAULO EVERSON BORTOLOTTO MACHINER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X NAO CONSTA

À vista do ofício de fl. 31, e revendo os autos, do documento de fl. 09 (cópia autenticada) conclui-se que houve o prévio registro provisório no Livro E do Cartório de Registro Civil de Chopinzinho/PR. Assim sendo, após o trânsito em julgado, oficie-se a essa serventia, encaminhando-lhe cópia da sentença e da tradução juramentada do registro estrangeiro (fl. 09), a fim de que proceda ao registro definitivo da nacionalidade brasileira de PAULO EVERSON BORTOLOTTO MACHINER.

Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Sete Quedas/MS, informando-lhe que o registro será feito por outra serventia.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Sete Quedas/MS, dirigido à pessoa do tabelião, situado na Rua Monteiro Lobato, 299, CEP 79935-000, em Sete Quedas/MS.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 3795

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000013-42.2016.403.6006** - CLEOMAR FERNANDO ALVES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEOMAR FERNANDO ALVES DA SILVA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia previdenciária a conceder em seu favor o benefício assistencial de prestação continuada, aduzindo, para tanto, ser pessoa com deficiência vivendo em situação de miserabilidade. Juntou documentos. O autor foi intimado a comprovar o indeferimento do requerimento administrativo (fls. 36), o que o fez às fls. 38. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de prova pericial (perícia médica e socioeconômica), nomeando-se peritos e arbitrando seus honorários (fls. 40/41). Juntados aos autos o laudo da perícia médica (fls. 49/55). A parte autora veio aos autos manifestar-se quanto ao laudo pericial (fls. 58/59). Juntado aos autos o laudo socioeconômico (fls. 60/63). A parte autora tomou aos autos manifestar-se quanto ao laudo socioeconômico (fls. 65/66).

O INSS foi citado (fls. 67), e apresentou contestação (fls. 68/86v). Réplica às fls. 97/100. Instado, o Ministério Público Federal informou que não interviria no feito (fl. 111/112). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, afiasto as preliminares alegadas pela parte ré. Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal Adjunto para processar e julgar a presente

lide. Presentes as condições da ação. Não há prescrição ou decadência a ser reconhecida. Passo a análise do mérito da demanda. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição

da República, nos termos de seu artigo 203, e regulamentado pela Lei 8.742, de 07/12/1993, cujo artigo 20, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011 e alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, elenca como requisitos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Portanto, para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a deficiência, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição e, nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. No caso dos autos, pleiteia-se a concessão do benefício à pessoa com deficiência e, necessariamente, em situação de vulnerabilidade social. Nessa toada, de plano, destaca-se que o requisito é a deficiência, conceituada pelo art. 20, 2º, da supracitada lei, como o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstar a plena e efetiva participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais. Não há que se confundir, pois, com a incapacidade laborativa, requisito dos benefícios previdenciários por incapacidade, ou com o mero acometimento por doenças, ainda que graves. Pelo conceito legal, incapacidade e doença não necessariamente são geradoras de deficiência. Acerca do tema, reputa-se pertinente a transcrição das lições de José Antonio Saviaris: Desde a vigência da Lei nº 12.470, de 31/08/2011, que alterou a regra do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, o conceito de pessoa com deficiência se distingue do conceito de incapacidade laboral. É equivocado, portanto, analisar-se o direito ao benefício assistencial mediante investigação da existência ou não da incapacidade. De um lado, o paradigma da incapacidade laboral pode prejudicar irremediavelmente o acesso de algumas pessoas ao benefício, especialmente crianças e adolescentes, às quais sequer é permitido o exercício de atividade remunerada. Uma criança de dois anos de idade, com deficiência ou não, não tem condições de exercer uma atividade laboral. Por outro lado, lentes da incapacidade laboral propiciam uma certa confusão entre institutos e campos de proteção da seguridade social. Imagine-se uma incapacidade laboral altamente transitória, decorrente de uma crise lômbar ou psiquiátrica, com duração de trinta dias. Fosse a pessoa segurada da previdência social, cumpriria o requisito específico para a concessão do auxílio-doença. Mas o pressuposto de fato para a concessão do benefício assistencial é outro, que não se confunde com a incapacidade laboral e, por tal razão, caso acima não ensejaria a proteção assistencial. Com efeito, para fins de concessão de benefício assistencial, a pergunta a ser feita não é se o interessado pode ou não trabalhar, mas se ele pode ou não ter comprometida sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, como resultado de impedimentos orgânicos de longo prazo em interação com barreiras pessoais, sociais e ambientais (Compêndio de Direito Previdenciário - Curitiba: Alteridade, 2018, p. 326). Dito isto, nota-se que, em seu laudo (documento nº 49/55), o médico perito relatou que o autor pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6.949/2009 - Convenção de Nova York, cuja redação coincide com aquela do artigo 30, 2º, da Lei 8.742/93. Declara que o autor apresenta sequelas de trauma raquimedular com fraturas da coluna vertebral cervical e torácica, paraplegia associada a paresia nos membros superiores (redução da força nos membros superiores com dificuldade de manusear objetos) e disfunção vesical em uso de sonda. Ainda consta do laudo que ao exame físico apresentou-se em cadeira de rodas, força grau 0 nos membros inferiores, força grau quatro no membros superiores com acentuada limitação da mobilidade das mãos e dedos (...). Diante das conclusões acima, resta constatada, portanto, limitação que se caracteriza como barreira de longo prazo a obstar a plena e efetiva participação do autor na sociedade em igualdade de condições com os demais. Em outras palavras, o autor deve ser considerado deficiente nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93. Com isto, entendendo preenchido o requisito de deficiência para a concessão do benefício de prestação continuada, no que toca ao requisito socioeconômico, cumpre observar que o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabeleceu para a sua aferição o critério de renda familiar per capita, observado o limite de um quarto do salário mínimo, que restou mantido na redação dada pela Lei 12.435/2011, acima transcrita. A questão relativa à constitucionalidade do critério de renda per capita não excedente a um quarto do salário mínimo para que se considerasse o idoso ou pessoa com deficiência aptos à concessão do benefício assistencial, foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1.232/DF), a qual foi julgada improcedente, por acórdão que recebeu a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF. ADI 1.232-DF. Rel. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim J. 27.08.98; DJ. 01.06.2001). Todavia, conquanto reconhecida a constitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, a jurisprudência evoluiu no sentido de que tal dispositivo estabelecia situação objetiva pela qual se deve presumir pobreza de forma absoluta, mas não impedia o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do requerente e de sua família. Tal interpretação seria consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça em recurso especial julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC (STJ. REsp. 1.112.557/MG. Terceira Seção. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 28.10.2009. DJ 20.11.2009). Em 18 de abril de 2013, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 580.963 e 567.985-3 e a Reclamação nº 4.374, reanalisou o critério da miserabilidade e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da LOAS. A ementa do acórdão da Reclamação nº 4.374 é esclarecedora: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balanço de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel. 4374, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 18.04.2013, DJe-173 03.09.2013). Destarte, é de se reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. No caso dos autos, o estudo social realizado em 23.10.2017, constatou que o autor reside sozinho em um quarto alugado, de alvenaria, guarnecido apenas com uma cama e um ventilador. As despesas básicas são de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referentes a aluguel e alimentação. A assistente social apurou que o autor sobrevive pedindo esmolas nas ruas do município, e que não possui renda. É patente que a renda familiar per capita do núcleo familiar é inferior a 1/4 de salário mínimo. Inegável, por conseguinte, que faz jus o autor à concessão do benefício, visto que, neste caso - renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE. TERMO INICIAL. DER. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 8. Também privilegiando a necessidade de critérios mais razoáveis e compatíveis com cada caso concreto para a aferição da situação de miserabilidade, o STF decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial por omissão do art. 34, p.u. acima reproduzido, determinando que a exclusão por ele prevista também deve se aplicar aos benefícios assistenciais já concedidos a membros da família deficientes e aos benefícios previdenciários de até um salário mínimo recebidos por idosos. (RE 580963, Relator(a): E.M. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013) 9. Excluído o benefício recebido pelo filho da autora, a renda per capita familiar é nula - inferior, portanto, a do salário mínimo. Deste modo, é caso de deferimento do benefício, pois há presunção absoluta de miserabilidade, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 10. Quanto ao termo inicial do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que este deve ser a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a data da citação, haja vista que o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, mas não serve como parâmetro para fixar o termo inicial de aquisição de direitos. (...) 14. Embargos de declaração providos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1681186 - 0037134-32.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/11/2018, grifo nosso) Portanto, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a parte autora preenche o requisito clínico e comprovou sua hipossuficiência econômica, fazendo jus à concessão do benefício assistencial. Acerca do termo inicial do benefício, firmou-se consenso na jurisprudência que este se dá na data do requerimento administrativo, se houver, ou na data da citação, na sua inexistência (AgRg no REsp 1532015/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 14/08/2015). Desse modo, cabível a fixação do DIB na mesma data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, em 23.06.2014 (documento nº 02, pág. 38). Comprovados os requisitos para a concessão do benefício assistencial (probabilidade de direito), ora objeto da fundamentação desta sentença, bem assim diante da natureza alimentar do benefício ora deferido (perigo de dano), CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA, a fim de que o réu providencie a imediata implantação de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência em favor da parte autora. -DISPOSITIVO- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada à parte autora, com data de início (DIB) em 23.06.2014, com pagamento das parcelas desde então, descontando-se os valores recebidos em razão da tutela antecipada ora concedida, até a efetiva implantação do benefício assistencial. Condeno a parte ré honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial e aquelas relativas aos meses em que houve trabalho assalariado, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja imediatamente implantado o amparo social. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, remetendo-se os autos, após, à Turma Recursal. Na sua ausência, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais. Considerando a concessão da tutela provisória de urgência, oficie-se à APS/DI/INSS para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, servindo, para tanto, esta sentença como OFÍCIO, sem prejuízo do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase. Naviraí/MS, \_\_\_ de fevereiro de 2019. RICARDO WILLIAM CARAVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000631-84.2016.403.6006** - EVAL HARCHE - ME(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000836-16.2016.403.6006** - ALCINA MATOS DA SILVA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ALCINA MATOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 177/208). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal; o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 223).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de agosto de 2019, às 15:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 220, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001784-55.2016.403.6006** - PATRICIA REGINA SANTOS DE SANTANA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por PATRÍCIA REGINA SANTOS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 37/43). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 61/65); o INSS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado (fl. 67).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação.

Nessa toada, DEFIRO a prova requerida pelo autor.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de agosto de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000315-37.2017.403.6006** - MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MANOEL MESSIAS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 27/30). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fl. 44); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 45).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 27 de agosto de 2019, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 07, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134,

Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000347-42.2017.403.6006** - EVA OLIVEIRA DE ARAUJO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por EVA OLIVEIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 33/44). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal e documental (fls. 54/57) arrolando as testemunhas à fl. 07/07-v; o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 60).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prescrição será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas. Observo que a juntada de documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de agosto de 2019, às 13h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 07/07-v, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000447-94.2017.403.6006** - MADALENA MARIA DAS DORES SEVERO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MADALENA MARIA DAS DORES SEVERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 17/24). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fls. 51/53); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 58).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de agosto de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 53, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) ajuizado por LUZIA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

O indeferimento do pleito administrativo encontra-se comprovado à fl. 42 pelo motivo falta de comprovação de atividade rural.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 48/57). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova documental, bem como a testemunhal arrolando as testemunhas à fl. 78; o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 79-v).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prescrição será analisada na sentença

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas. Observe que a juntada de novos documentos são aqueles que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de agosto de 2019, às 15h45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 78, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000483-39.2017.403.6006 - TEREZA DA SILVA GALLO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por TEREZA DA SILVA GALLO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 51/63).

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, arrolando as testemunhas à fl. 17. O INSS pugna pela colheita do depoimento pessoal da autora, bem como que seja oficiado a APS para apresentar cópia do processo administrativo (fl. 87).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prescrição arguida será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO a prova requerida pelo autor e, apenas, o depoimento pessoal da autora, eis que o INSS possui meios próprios para trazer aos autos cópia do processo administrativo e, além disso, encontram-se juntados aos autos na exordial.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de agosto de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

À vista das irregularidades apontadas pelo INSS (fls. 40/41), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000489-46.2017.403.6006 - ANTONINHO JOSE DA ROSA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ANTONINHO JOSE DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 69/80). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fls. 89/102); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 103).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de agosto de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 11, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000493-83.2017.403.6006 - CAMILA SCACCHETTI COSTA NASCIMENTO(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por CAMILA SCACCHETTI COSTA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 19/23). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal e documental (fl. 27) arrolando as testemunhas; o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 29).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas. Observe que a juntada de documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de outubro de 2019, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000565-70.2017.403.6006 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA JOSE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 49/62). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal; o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 73).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de agosto de 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 12, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000709-44.2017.403.6006 - EVA ENIR SARATE DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por EVA ENIR SARATE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 70/77). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 85); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 88). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação. Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de setembro 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000723-28.2017.403.6006** - GUIOMAR DE LOURDES ARAUJO DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019  
Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por GUIOMAR DE LOURDES ARAUJO DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 88/99). Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, arrolando as testemunhas à fl. 16. O INSS pugna pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 117). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença. Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 de agosto de 2019, às 15:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. À vista das irregularidades apontadas pelo INSS (fls. 78/80), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000745-86.2017.403.6006** - JORGE MARIANO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019  
Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por JORGE MARIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, a autarquia indeferiu seu pedido, eis que o indeferimento está comprovado à fl. 32. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 40/56). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal e documental (fl. 62/63) arrolando as testemunhas à fl. 65; o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 66). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prescrição será analisada na sentença. Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas. Observo que a juntada de documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 06 de agosto de 2019, às 15h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 65, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000747-56.2017.403.6006** - ARACI DA SILVA VIEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019  
Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ARACI DA SILVA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 70/86). O autor requereu a prova testemunhal na exordial; o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 117). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será analisada por ocasião da sentença. Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 20 de agosto de 2019, às 15:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 67, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000771-84.2017.403.6006** - LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 25/02 a 01/03/2019).  
Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.  
A parte autora sustenta ter firmado com a ré contrato de financiamento imobiliário, tomando-se inadimplente por questões de ordem financeira. Aduz que o procedimento tendente à consolidação da propriedade fiduciária não observou os ditames legais inerentes, tendo em vista a ausência de notificação regular e válida para purgação da mora, ou regularização da pendência junto à instituição bancária.  
A tutela antecedente foi indeferida (fl. 38), seguindo-se com a interposição de agravo de instrumento (fls. 40/52) e emenda à inicial (fls. 53/63).  
Infrituera a audiência de conciliação (fl. 71), juntou-se a contestação com documentos (fls. 74/118), na qual a ré suscitou preliminar de carência de ação e, no mérito, rechaçou os argumentos da autora.  
Intimadas a especificarem as provas a produzir, a autora pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da ré e pela oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos (fl. 147), ao passo que a CEF nada requereu (fl. 120).  
Vieram os autos à conclusão.  
Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.  
Afasto a preliminar arguida pela ré.  
Com efeito, afere-se a existência de interesse processual na medida em que existe a necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático e apto a gerar consequências jurídicas favoráveis e úteis ao interessado, não obtíveis por outros meios.  
No caso dos autos, insurge-se a parte autora exatamente contra a ocorrência da consolidação da propriedade fiduciária, sendo certo que a hipotética impossibilidade de retorno ao status quo ante não impede a conversão em perdas e danos.  
A existência de interesse processual, que não se confunde com a do direito alegado pela parte - isto é, procedência ou improcedência do pedido -, é inquestionável.  
Superada a questão, passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil.  
O cerne da questão é saber se a consolidação da propriedade fiduciária observou as exigências legais, notadamente no que tange à regular notificação do mutuário para a purgação da mora. Nessa toada, em que pese tratar-se de questão de direito, a autora nega que tenha sido notificada e, na busca de impugnar o documento de fl. 97-v, junta o cartão de ponto de fl. 145.  
No tocante à dilação probatória, seja determinado à ré que comprove a prévia intimação da autora acerca da realização do leilão e que exiba o auto de arrematação do imóvel sub judice. Também pugnou pelo depoimento pessoal do representante legal da CEF e pela oitiva das testemunhas.  
A ré, como dito, não requereu a produção de provas.  
Pois bem. Embora não se discuta a existência de relação de consumo no caso em análise, considerando que a atividade probatória a ser desenvolvida pela parte autora visa, essencialmente, infirmar documento público lavrado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí (fl. 97), incumbe-lhe o ônus dessa desconstrução, à vista da presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos.

À vista do exposto, DEFIRO a produção de prova testemunhal, que limitar-se-á a comprovar se houve ou não a regular notificação para purgação da mora, notadamente a fim de corroborar o documento de fl. 145, bem como a juntada de documentos novos, observando-se, neste caso, o disposto no art. 435 do Código de Processo Civil. Ademais, determino à CEF que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove a intimação da autora acerca da realização do leilão e o auto de arrematação do imóvel.

Lado outro, INDEFIRO o depoimento pessoal do representante legal da ré, tendo em vista que em nada contribuirá com o deslinde do processo.

Por fim, tendo em vista que o documento de fl. 97-v não indica o horário em que teria ocorrido a notificação, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, solicitando-lhe que informe ao Juízo se há registro do horário em que teria sido praticado o ato, comprovando-o, se for o caso. O prazo para manifestação será de 15 (quinze) dias.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que deposite nos autos o rol de testemunhas, cujo comparecimento independerá de intimação judicial (art. 455, CPC). Após, incumbirá à Secretaria designar data e horário para a realização da audiência de instrução e julgamento ou expedir carta precatória, conforme caso.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como OFÍCIO à OFICIALA DO REGISTRO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE NAVIRAÍ/MS, situado na Rua dos Jardins, 179, Centro, nesta cidade, a fim de que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se há registro do horário em que teria sido realizada a notificação da parte autora, consoante certidão de fl. 97-v dos autos, cuja cópia segue em anexo. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000870-54.2017.403.6006** - CLEONEIDE ALAIDE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/2/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por CLEONEIDE ALAIDE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 27/60). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal e documental (fl. 69/72); o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 73).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas. Observo que a juntada de documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de setembro de 2019, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas pelo autor, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intime-se a parte autora para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001139-64.2015.403.6006** - IZABEL RAMOS DE OLIVEIRA SILVA(MG128042 - ELIEBERTH GONCALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, formulado por IZABEL RAMOS DE OLIVEIRA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 119/128).

Intimados para fins de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova oral, arrolando as testemunhas à fl. 13. O INSS pugna pela colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 172).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 01 de outubro de 2019, às 15:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### Expediente Nº 3796

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000415-60.2015.403.6006** - DIRCE GOMES DOS SANTOS FONTES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X WILIAN DOS SANTOS FONTES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CICERA DA SILVA(MS010738 - ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) ajuizado por DIRCE GOMES DOS SANTOS FONTES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARIA CICERA DA SILVA.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS, indevidamente, cessou seu benefício em decorrência de ter sido apurado indícios de irregularidade, que consistiam na suspeita de separação de requerente com o segurado, em virtude de pedido de pensão por morte por companheira, bem como apresentação de documentos que supostamente comprovavam a união estável.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 77/82) e a ré MARIA CÍCERA DA SILVA contestou às fls. 101/108. A requerente manifestou-se às fls. 212/216.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu depoimento pessoal, juntada de documentos e a prova testemunhal para comprovar que o de cujus era provedor do lar da ora requerente, arrolando as testemunhas à fl. 18; o INSS, por sua vez, nada requereu. A ré MARIA CÍCERA DA SILVA pugnou pela prova oral para comprovar a união estável, arrolando as testemunhas à fl. 222.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO a produção de prova testemunhal e documental, observado o disposto no art. 435, parágrafo único, CPC. Ocasião em que poderá ser ouvida as partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de outubro de 2019, às 14:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000886-42.2016.403.6006** - MARIA DO CARMO SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA DO CARMO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 61/92). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal (fls. 100/102); o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora caso houvesse audiência, requisição do processo administrativo à APSADJ em Dourados/MS e expedição de mandado de constatação a fim de que se averigue se o imóvel de residência do autor é rural, bem como descrever os tipos de plantações (fl. 104).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição arguida na contestação será apreciada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO a prova testemunhal requerido pelas partes.

INDEFIRO a expedição de mandado de constatação, eis que é desnecessário para o deslinde da demanda, tendo em vista que já foi deferida a prova testemunhal e a requerente juntou aos autos início de prova material. Todavia, entendendo o INSS pela pertinência de referida constatação, poderá adotar tal providência em esfera administrativa.

Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, entendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Ademais, se encontra acostado aos autos (fls. 33/58).

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de outubro de 2019, às 15:00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 08, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001280-49.2016.403.6006** - MARIA DO CARMO BARBOSA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA DO CARMO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 43/46). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 81/83); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora, caso seja realizada audiência, bem como que seja oficiado a ADJ/Dourados para que forneça cópia do processo administrativo (fl. 85).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO a prova testemunhal requerida pelas partes.

Quanto ao pedido de requisição do processo administrativo, entendo que a autarquia ré representa o INSS em Juízo, razão pela qual deverá tomar as medidas administrativas tendente a colacionar nos autos referido processo. Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Juntado aos autos o processo administrativo, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29 de outubro de 2019, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas à fl. 05, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000045-13.2017.403.6006** - MARIA JOSE DE GOIS BEZERRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA JOSE DE GOIS BEZERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente cessou o benefício.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 52/54). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 52/54); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 55).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares na contestação. A prescrição será analisada na sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de setembro 2019, às 13:30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas a serem arroladas, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para arrolar as testemunhas, nos termos do art. 357, V, 4º do CPC.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000329-21.2017.403.6006** - ALFREDO TEIXEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por ALFREDO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso em razão de indícios de irregularidades.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 69/78). O autor requereu a prova testemunhal; o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora (fl. 126).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A prescrição será analisada por ocasião da sentença.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 de julho de 2019, às 15:45min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 08, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134,

Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000486-91.2017.403.6006** - ALCIDES DA CRUZ(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em condição especial e rural) ajuizado por ALCIDES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo formulado sob o nº. 166.222.739-3, ante a falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram consideradas especiais pela perícia médica (fl. 90).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 108/120), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 133/149.

Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a perícia técnica para reconhecimento de atividade especial, bem como a oitiva de testemunhas para comprovar atividade rural (fl. 148). O INSS informou que não tem provas a produzir, manifestando pelo interesse no depoimento pessoal da parte autora, caso fosse designada audiência (fl. 150).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

DEFIRO a prova testemunhal e o depoimento pessoal para comprovar atividade rural. Desta feita, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de setembro de 2019, às 15h00min, na sede deste Juízo Federal. Ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 19, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

INDEFIRO a perícia técnica, tendo em vista que a insalubridade e periculosidade, inerentes às atividades especiais, devem ser comprovadas documentalmente, por meio de Perfis Profissiográficos e LTCAT.

Sendo assim, intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho referente ao período elencado na inicial. Ademais, consigno que referido Perfil Profissiográfico deverá conter o responsável técnico pelos registros ambientais, os fatores de riscos ao qual o autor estava exposto, bem com ser assinado pelo representante legal da empresa.

Diante do exposto, dou por saneado o processo.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000584-76.2017.403.6006** - LUCIRIA PERALTA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por LUCIRIA PERALTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu seu pedido.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 31/39). O autor na exordial requereu a prova testemunhal; o INSS, por sua vez, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora, caso fosse designada audiência (fl. 44).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas pelas partes.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 12 de novembro de 2019, às 15:15min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas à fl. 11, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010. Campo Grande/MS.



**PROCEDIMENTO COMUM****0000651-41.2017.403.6006** - VERA LUCIA CAIRES(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que o recluso Jamiro de Souza Machado possui dois filhos menores (fl. 14/15). Desta feita, intime-se a autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial para incluir os filhos menores no polo ativo da demanda.

Após, conclusos.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000773-54.2017.403.6006** - JOSE DE OLIVEIRA(MS020604 - JAIR HENRIQUE KLEY DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo.

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 74/79). Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, o autor requereu a prova testemunhal e documental (fl. 89/95) arrolando as testemunhas à fl. 08; o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 96).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares.

Nessa toada, DEFIRO as provas requeridas. Observo que a juntada de documentos deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o 15 DE OUTUBRO de 2019, às 16h00min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 08, independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC), munidas de documento de identificação com foto. Advirto a parte autora que, nos termos do parágrafo 6º do art. 357 do Código de Processo Civil, serão admitidas somente três testemunhas para a prova de cada fato.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja Procuradoria está situada à Avenida Afonso Pena, n. 6.134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande.

**Expediente Nº 3797****PROCEDIMENTO COMUM****0000613-39.2011.403.6006** - OSCAR FERMINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação de fl. 324 e considerando que transcorreu o prazo para implantação do benefício concedido na r. sentença/acórdão prolatada nestes autos, reitere-se a ordem judicial pelo meio mais expedito. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO ao chefe da EADJ em Dourados/MS. Anexos: sentença, acórdão, despacho de fl. 321 e fl. 322.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002106-92.2013.403.6002** - RAMAO DA ROCHA BAEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões à apelação no prazo legal.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000888-46.2015.403.6006** - THALES MELQUIADES MOREIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho/decisão de fl(s). 121, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, querendo, aditar suas razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000929-13.2015.403.6006** - JOAO LOPES(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - 25/01/2019 A 01/03/2019

Considerando que o autor JOÃO LOPES faleceu, conforme informado nos autos da carta precatória devolvida (fls. 227/238), intime-se o procurador constituído para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a habilitação dos sucessores do de cujus, nestes autos, com fulcro no art. 313, inciso I e 1º e art. 689, ambos do CPC, ocasião em que deverá juntar cópia da certidão de óbito do autor.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001267-84.2015.403.6006** - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001020-69.2016.403.6006** - JOVINO OJEDA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.

2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Publique-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001587-03.2016.403.6006** - MARIA IZABEL DAS NEVES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga e requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000656-63.2017.403.6006** - CEZAR MACHIAVELLI(MS018111 - JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por CEZAR MACHIAVELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta o autor que, não obstante tenha comprovado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício, o INSS indevidamente indeferiu requerimento administrativo, ante a falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia médica (fl. 11).

Citado, o INSS contestou a ação (fls. 41/58), sobre a qual o autor manifestou-se às fls. 74/79. Intimadas a especificarem as provas a serem produzidas, a parte autora requereu a prova pericial na destilaria, a fim de constatar os produtos químicos e gases inflamáveis que não constaram no PPP (fl. 79), e o INSS requereu que seja oficiado a APS para que forneça cópia do processo administrativo, bem como depoimento pessoal do autor, caso for designada audiência (fl. 80). Contudo, observo que a autarquia juntou cópia do processo administrativo às fls. 81/111.

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). INDEFIRO a prova pericial, eis que tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissional do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova pericial, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Encerro a instrução processual e registrem-se os autos conclusos para sentença. Diante do exposto, dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000039-74.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Vistos em Inspeção 25/02/2019 a 01/03/2019

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de SILVIA APARECIDA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS.

Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o réu estaria ocupando irregularmente o lote nº. 06 do Assentamento Nossa Senhora Auxiliadora em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo o Inquérito Policial n. 0194/2012-4 DPF/NVRI/MS foram encontrados indícios de que os réus adquiriram o lote por meio de negociação irregular.

Os réus contestaram a ação (fs. 245/262). Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, os réus pugnaram pela oitiva de testemunhas e produção de prova documental (fl. 351). O Incra, por sua vez, nada requereu (fl. 362). O MPF juntou cópia digitalizada do IPL n. 0242/2015 - DPF/NVI/MS (fs. 360/361).

Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. A preliminar arguida pelo réu de falta de contraditório e ampla defesa será apreciada por ocasião da sentença.

Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas.

DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pelos réus, bem como a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória.

Intimem-se a parte ré para arrolar as testemunhas no prazo de 15 (quinze dias). Após, designe-se a audiência ou, se for o caso, expeça-se carta precatória.

Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-07.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000113-07.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514, ALEXANDRE GASOTO - MS12146

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

#### Expediente Nº 3798

#### ACAOPENAL

0001523-66.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ARAMILTON ANTUNES JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI E MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X LAURINDO AMERICO ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 745.

#### ACAOPENAL

0001286-61.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS019489 - RENAN TORRES JORGE) X MARIO JOSE SOARES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Passo a analisar a defesa preliminar de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, apresentada às fs. 368/374. Alega a defesa de que a ausência mínima de conjunto probatório capaz de demonstrar mesmo de forma indiciária a existência de crime por parte do acusado e ainda a falta de provas de que o réu tinha ciência da falsidade dos documentos que foram apresentados pela acusada Elza Raimunda Rodrigues, quando do requerimento para aposentadoria rural. Afasto as alegações aventadas pela defesa do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, pois, para o recebimento da denúncia, não há necessidade de prova cabal da conduta delituosa, bastando indícios de autoria e materialidade. As investigações nos presentes autos ocorreram no âmbito de Operação Trabalho, durante a qual foram levantados suficientes indícios de que o acusado inseriu dolosamente dados falsos no sistema do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, mesmo diante das incongruências apresentadas pelos pleiteantes dos benefícios previdenciários. Ademais, para a comprovação inequívoca da existência ou não do dolo, ou seja, da ciência da falsidade documental, há necessidade de instrução probatória, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados. No que tange à alegação de denúncia vaga e genérica, observo que a peça acusatória atende aos requisitos dos artigos 41 e 395 do Código de Processo Penal, descrevendo, em tese, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, com as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo ao acusado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim sendo, atendidos os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais

de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do CPP), RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA.Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para declarar ao Oficial de Justiça de deseja a nomeação de defensor dativo. Caso o acusado requiera a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Decreto ainda o sigilo de documentos dos presentes autos, tendo em vista a juntada à fl. 138 das transcrições telefônicas produzidas no bojo do IPL 166/2011-DPP/NVI/MS.Apresentadas todas as respostas dos acusados, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal antes de retomar os conclusos.Diante das alegações de fl. 403, revogo a nomeação do advogado Dr. Elizeu Toral Castilho Junior como defensor dativo do acusado ALEXANDRE GOMES DA SILVA e nomeio em substituição, para atuar na defesa desse réu, o Dr. Renan Torres Jorge, OABMS 19.489.Dê-se vista ao defensor constituído e ao defensor nomeado para ciência do presente despacho.Intime-se pessoalmente o réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA para ciência da substituição do patrono que atuará em sua defesa.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 040/2019-SC para CITAÇÃO do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, brasileiro, conveniente, servidor público federal, nascida em 31/08/1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Vila da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 249055, inscrito no CPF sob o nº 343.852.401-59, com endereço na Rua Cosmos, nº 46, em Naviraí/MS, telefone 67 3461-5706, e endereço profissional na Rua José Bonifácio, 470-A, telefone 67 3461 9134, acerca dos termos da denúncia e para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declarar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo. Em caso de inércia para apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, conforme determinado no despacho supra.Anexos: Denúncia de fl. 333/335.2. Mandado 041/2019-SC para INTIMAÇÃO do réu ALEXANDRE GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS, nascido em 03/06/1985, em Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 001512015, inscrito no CPF sob o nº 012.992.281-19, com endereço na Rua Cemat, 125, frente, Bairro Odérico de Matos, em Naviraí/MS, telefone 67-9972-1651, acerca da nomeação do defensor dativo Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489, para promover sua defesa nestes autos.

#### Expediente Nº 3799

#### ACAOPENAL

**0000634-83.2009.403.6006** (2009.06.06.000634-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ISAIAS VALERIO DE LIMA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Intime-se o réu ISAIAS VALERIO DE LIMA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados bancários para restituição do valor da fiança depositada nos autos do Pedido de Liberdade Provisória 0000638-23.2009.403.6006, a saber: nome do banco, agência, conta corrente e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuir conta corrente ou poupança, poderá constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor e comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Considerando que foi extinta a punibilidade em relação ao acusado, libero na esfera penal os bens apreendidos à fl. 11. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS para ciência.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória 348/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MSFinalidade: INTIMAÇÃO de ISAIAS VALERIO DE LIMA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 27.11.1974, em Assis Chateaubriand, filho de Cleusa Valério de Lima, RG 858941 SSP/MS, CPF 560.187.891-91, com endereço na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 256, Centro, em Mundo Novo/MS, acerca de todo o teor do despacho supra.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.2. Ofício 0515/2018-SC à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MSFinalidade: Identificar acerca da liberação na esfera penal do bens apreendidos nestes autos.Anexo: Cópia do auto de apresentação e apreensão de fl. 11.

#### ACAOPENAL

**000018-69.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CLAUDEMIR PAVIN ROLIN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X WILSON PEREIRA DA SILVA

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fls. 390.

#### ACAOPENAL

**0000411-91.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X MARCELO FALCI(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA- ME(PR033253 - VALMOR TAGLIAMENTO BREMM E PR037657 - MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000411-91.2013.4.03.6006ASSUNTO: CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ARTS. 66 E 67) - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.RÉU: JOÃO MARINQUI BERGAMOSentençaTipo DSENTENÇAL. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0115/2012 - DPP/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000411-91.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA, CNPJ 03.865.656/0001-65;MARCOS FALCI, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 20.07.1966 em Paranavaí/PR, portador da cédula de identidade RG n. 34074704 SSP/PR, filho de Ulisses Falci Neto e Ozília Esfalcini Falci, inscrito no CPF sob o n. 557.319.969-20;MARCELO FALCI, brasileiro, casado, empresário, nascido em São Borja/RS, portador da cédula de identidade RG n. 53490425 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 903.462.709-87, filho de Ulisses Falci Neto e Ozília Esfalcini Falci.Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei 8.176/91, em concurso formal. Narra a denúncia ofertada em 10.04.2013 (fls. 99/101)[...]Trata-se de inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, com o fim de investigar a pessoa física OZILIA ESFALCINI FALCI e a pessoa jurídica COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA, quanto à eventual ocorrência de crime ambiental, referente à lavra legal no leito do Rio Paraná, no município de Mundo Novo/MS, sem a competente autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), bem como licença ambiental de operação para a atividades exploratória.O auto de paralisação nº 01/2012 (fls. 5-8), informa que, em 14 de fevereiro de 2012, durante a fiscalização de rotina, embarcação denominada FALCI IV foi flagrada executando trabalhos de lavra sem licença e sem possuir documentação junto à Marinha do Brasil.[...]Denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2013, relativamente aos réus MARCELO FALCI e MARCOS FALCI (fl. 102).Determinada a intimação do órgão acusatório para aditamento da denúncia relativamente a tipificação imputada a empresa denunciada (f. 104), o que foi promovido à f. 105.A denúncia e seu aditamento foram recebidos na data de 07 de agosto de 2014, relativamente a ré COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA. (fl. 106).Os réus apresentaram resposta à acusação alegando, em preliminar, a inépcia da denúncia, a nulidade do Auto de Paralisação e do Laudo 1178/2012 de fls. 54/61, a nulidade do processo em razão da falta de realização de exame de corpo de delito completo, assim como o conflito de normas imputadas aos réus. No mérito, requereu a absolvição da empresa ré e das pessoas físicas, em relação a estas devido a ausência de dolo em sua conduta e consequente atipicidade do ato (fl. 136). Na oportunidade requereu, ainda, a produção de provas pericial, documental e testemunhal, e juntou documentos.Juntada missiva contendo a citação de Marcelo Falci e Marcos Falci (f. 182 e verso), assim como da empresa ré Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo Ltda - ME (f. 186).Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia e seu aditamento foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fl. 191/192).Na oportunidade, afastada a preliminar de inépcia da exordial acusatória.Em audiência foram colhidos os depoimentos prestados pelas testemunhas Luiz Cláudio de Sousa e Reiran Bispo Sobral (fls. 254/256) e Cláudio da Silva Ruas (fls. 328/329).Proferida decisão determinando, de ofício, a realização de exame de sanidade mental no réu Marcos Falci (f. 401) e o desmembramento do feito em relação ao réu (f. 402).Os autos foram desmembrados (fl. 404), dando origem ao feito de n. 0000301-19.2018.4.03.6006.Em audiência, a representante legal da empresa ré foi interrogada (fls. 443/444), assim como o réu Marcelo Falci (f. 450/451).Determinada a intimação das partes para que manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal e posterior apresentação de alegações finais (f. 452).O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a declaração de extinção da punibilidade dos réus em relação ao delito previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, assim como a condenação dos réus pela prática do crime previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, nos termos da exordial acusatória (fl. 453/457).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu, em sede preliminar, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato prevista para o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 em relação a ambos os réus. Ainda em preliminar, aduziu a inépcia da denúncia, bem como invocou a prescrição quanto ao crime previsto na Lei Ambiental. Arguiu a nulidade do ato do DNPM, por ofensa ao princípio constitucional da legalidade, já que a autarquia não tem poder para exercer atividades de polícia judiciária. Acresceram que não há sanção administrativa para o ato constatado pelo DNPM. Disse que não houve apreensão dos bens minerais, e que não há menção do equipamento utilizado para a medição das coordenadas em que os equipamentos de extração estavam localizados, o que inviabiliza a sua identificação, se está aprovado pelos órgãos competentes e se se achava devidamente calibrado. Defendeu a nulidade do processo por ausência do exame do corpo de delito. No mérito, a defesa alega ausência de lava e de dolo na conduta dos réus, assim como a ausência de provas de que os réus tenham concorrido para a infração penal ou de provas suficientes para a sua condenação (fls. 460/489).Vieram os autos conclusos (f.490).É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO:OPRELIMINARESPRESCRIÇÃOInicialmente, registro que a prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Imputa-se aos acusados o delito previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, in verbis:Lei n. 9.605/98Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Vê-se que a pena máxima em abstrato prevista para o referido crime é de 1 (um) ano de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, tal pena prescreve em 04 (quatro) anos. Veja-se:Prescrição antes de transitar em julgado a sentençaArt. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...]V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois:[...] [Destaque]Considerando que entre o marco do recebimento da denúncia - 16.08.2013 e 07.08.2014 - e a presente data decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, consumou-se a prescrição da pretensão punitiva, ocorrendo, portanto, a extinção da punibilidade dos réus Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo Ltda. e Marcelo Falci, quanto ao tipo penal do artigo 55 da Lei n. 9.605/98.INÉPCIA DA DENÚNCIAReferida preliminar já foi objeto de deliberação quando da análise da existência de hipótese de absolvição sumária, tendo sido fundamentadamente afastada naquela oportunidade, razão pela qual descabida nova análise da preliminar, ficando mantidos os termos do quanto avertido na decisão de f. 191/192.CONFLITO DE NORMAS defesa alega a existência de conflito aparente de normas no que diz respeito aos crimes imputados aos acusados, quais sejam o art. 55 da Lei 9.065/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, sob o fundamento de que ambos os dispositivos penais tutelariam o mesmo bem jurídico.Tal alegação, no entanto, não merece prosperar. Nesse sentido, alías, este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui remansosa jurisprudência afastando o conflito aparente de normas, para fazer incidir ambos os dispositivos penais.Sobre o tema, trago a colação exertos proferidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA SEM LICENÇA DOS ÓRGÃOS COMPETENTES DE FISCALIZAÇÃO. ART. 2º. CAPUT, DA LEI N. 8.176/91 E DO ART. 55, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDUTAS TÍPICAS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. RECURSO PROVIDO. 1. A priori, insta mencionar que os delitos do art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, e do art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98, tutelam bens jurídicos diversos, não havendo que se falar em conflito aparente de normas, caracterizando concurso formal. O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. 2. [...]. 8. Recurso provido. [Suprini](Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76504 0004127-80.2015.4.03.6128, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USURPAÇÃO OU EXPLORAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. ART. 2º DA LEI N.º 8.176/1991. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI N.º 9.605/1998. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E TÉCNICOS. MODALIDADE TENTADA. CRIMES FORMAIS E DE PERIGO ABSTRATO. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. Os fatos narrados na denúncia se subsumem tanto ao art. 55 da Lei nº 9.605/1998, que visa proteger o meio ambiente contra degradação (especialmente solo e subsolo), quanto ao art. 2º da Lei nº 8.176/1991, que, por sua vez, visa proteger o patrimônio da União (patrimônio público). Em se tratando de dispositivos que tutelam bens jurídicos distintos, conclui-se que ambos os tipos penais devem, a priori, incidir, ou seja, a hipótese é de concurso formal de crimes (e não de conflito aparente de normas). 2. Constitui crime contra o patrimônio público, na modalidade usurpação, explorar, sem autorização legal, matérias-primas pertencentes à União, as quais devem ser entendidas como

substâncias em estado bruto, principal e essencial, com as quais algo pode ser fabricado ou, em outras palavras, substâncias destinadas à obtenção de produto técnico por meio de processo químico, físico ou biológico. 3. Inserir-se no conceito de matérias-primas pertencentes à União, os recursos minerais em geral, inclusive os do subsolo (inteligência do art. 20, IX da CF), dentre os quais se incluem terra e/ou areia, recursos que podem ser utilizados, p. ex., como matéria-prima para a fabricação de vidro ou para a construção civil. Em se constatando a exploração, sem a necessária autorização legal, de terra e/ou areia com matéria-prima, restará caracterizado, em princípio, o delito previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/1991. 4. [...] 7. O art. 55 da Lei n.º 9.605/1998 prevê que constitui crime ambiental a extração de recursos minerais sem (ou em desacordo com) a competente autorização, permissão, concessão ou licença, sendo o bem jurídico tutelado a preservação do patrimônio natural, especialmente solo, subsolo e vegetação existente sobre a área, bem como a preservação do meio ambiente com um todo, ou seja, com direito difuso, inerente a todos os brasileiros. 8. [...] 12. Apelação defensiva não provida. [Destaquei e Suprini] (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 67020 0004741-73.2014.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Como visto, não há falar em conflito aparente de normas, sendo descabida a alegação vertida em sede preliminar para defesa, razão pela qual afastado a sua incidência. NULIDADE DE AUTO DE PARALISAÇÃO E LAUDO 1178/2012 - SETEC/SR/DPF/MS E FALTA DE REALIZAÇÃO DO EXAME DE CORPO DE DELITO COMPLETO. Afianço a alegação de nulidade do processo pelo suposto descumprimento do princípio da legalidade, fundada no argumento de que os agentes do DNPM não têm a função de polícia judiciária. Polícia judiciária é o órgão de segurança pública que tem como principal função apurar as infrações penais e sua autoria por meio da investigação policial, o que foi feito a contento pela Polícia Federal, no presente caso. Agentes do DNPM tem poder de polícia (sem o complemento judiciária), ou seja, podem fiscalizar a atividade minerária. Se, durante a fiscalização, constatarem a ocorrência de crime, devem notificar o fato a qualquer órgão com a função de iniciar as apurações, o que neste caso foi feito mediante comunicação ao Ministério Público Federal. Tal circunstância em nada infringe o princípio da legalidade e nem de longe caracteriza nulidade processual. Também não haveria qualquer nulidade acaso existisse sanção administrativa para o ato constatado por fiscais do DNPM. As esferas administrativa e criminal são independentes. Mas, em verdade, e ao contrário do alegado, há sanção administrativa, consistente na paralisação das atividades, que foi devidamente aplicada pelo DNPM. A apreensão do material extraído também não é condição essencial para o processamento do feito, desde que existam provas suficientes da materialidade, o que somente pode ser aferido na análise de mérito. A ausência de menção ao equipamento utilizado para fazer a localização da embarcação também não seria, por si só, causa de nulidade, já que a autuação está devidamente formalizada e é acompanhada de croquis e documentação fotográfica. Ademais, o que se vê é que o documento de fl. 09 menciona o equipamento utilizado (GPS Garmin Map 60 Csx). Se os acusados tinham a pretensão de colocar em dúvida a precisão do equipamento, deveriam ter pedido a realização de perícia nele, na fase própria. Ou, ao menos, deveriam ter requerido a produção de prova tendente a mostrar que realizavam lava na área permitida, o que não foi feito. A fase de alegações finais não é o momento oportuno para reabrir a instrução probatória, momento quando fundada em alegações genéricas e desprovidas de qualquer prova minimamente indiciária de sua procedência. Igualmente afastada a alegação de nulidade por uma suposta ausência de exame de corpo de delito. O corpo de delito consiste no conjunto de elementos materiais e vestígios que indicam a existência de crime. É bom salientar, outrossim, que o referido exame pode até mesmo ser suprido por prova testemunhal, nos termos do art. 167 do CPP, o que mostra a inopropriedade da tese de nulidade, calçada em um apego desarrazoado à formalidade, sem nem mesmo apontar qual teria sido o prejuízo causado à defesa. Destarte, descabidas as alegações, visando ao trancamento da ação penal e à declaração de nulidade dos atos relacionados. CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.176/91. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91. Transcrevo o dispositivo: Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. ATIPICIDADE FORMAL DA CONDUTA EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA RÉ - COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA. Como é cediço, para fins de tipificação de determinada conduta necessários se faz a submissão da ação/omissão ao tipo penal formal e materialmente previsto. No que diz respeito à imputação criminal a pessoas jurídicas, a Constituição Federal disciplina o tema em seu art. 175, 5º, prevendo a possibilidade de sua responsabilização penal no caso de crimes contra a ordem econômica e financeira. Senão vejamos: Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...] 5º - A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular. Ocorre que, diversamente do que se verifica quanto a Lei de Crimes Ambientais, a Lei de Crimes contra a Ordem Econômica não prevê em seu conteúdo a possibilidade de responsabilização penal de pessoas jurídicas, faltando, portanto à conduta imputada na exordial acusatória, tipicidade formal no que diz respeito ao ato supostamente praticado pela empresa Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo Ltda. Destarte, por ausência de previsão legal quanto à responsabilização penal de pessoa jurídica no âmbito da Lei 8.176/91, mister a ABSOLVIÇÃO da pessoa jurídica ré, Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo Ltda, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Paralisação n. 01/2012 (f. 05/14); b) Laudo de Perícia Criminal Federal, acostado às fs. 54/61, no qual se registrou: [...] O ponto de extração está inserido no interior da poligonal referente ao Processo DNPM 868.164/1999. Conforme relatório emitido em consulta ao Cadastro Mineiro do DNPM, o referido Processo desenvolve-se em regime de Autorização de Pesquisa e posterior Concessão de Lavra, possuindo somente o Alvará de Pesquisa concedido em 26/01/2001 e vencido em 26/01/2003. A empresa em questão somente possui área requerida (Processo DNPM 826.051/1993) distante cerca de 1600m (mil e seiscentos metros) do local da infação, cuja situação é a mesma do anterior com Alvará de Pesquisa concedido em 01/12/2000 e vencido em 01/12/2002. Deve-se lembrar que o Alvará de Pesquisa, mesmo se estivesse vigente, não é instrumento que permite a lava, a não ser que haja a emissão de Guia de Utilização que autoriza somente a extração de quantidade limitada do minério durante a fase de pesquisa, o que não foi constatado neste caso, para que legalmente seja possível se iniciar a exploração de determinada área, é necessária a obtenção da Concessão de Lavra ou da Licença de Lavra (sob regime de licenciamento), além das licenças ambientais pertinentes. [...] Quanto aos possíveis danos e impactos ambientais relacionados à atividade, os principais são aqueles relacionados à alteração da qualidade da água e topografia do leito do rio, agravados, neste caso, por se tratar de Área de Preservação Ambiental e Zona de Amortecimento de um Parque Nacional. A atividade de dragagem causa estresse da fauna aquática, aumenta a concentração de partículas em suspensão promovendo a turbidez da água, afetando negativamente toda a biota aquática, adjacente e reduzindo a possibilidade de usos múltiplos do manancial. A retida de sedimentos do fundo do rio remove o habitat de organismos da fauna e flora bentônica e altera a calha original do curso d'água, desbarrancamento das margens com destruição da mata ciliar e consequente assoreamento. Há ainda a possibilidade de poluição causada pelos resíduos de óleos, graxas e combustíveis provenientes das máquinas utilizadas na extração, entre outros impactos. [...] O ponto onde a extração de minério estava sendo realizada, cujas coordenadas são informadas na documentação encaminhada em anexo ao expediente de solicitação, estão em áreas descobertas por procedimento válido que autoriza a atividade de mineração. O ponto está inserido na poligonal referente ao Processo DNPM nº 868.164/1999, que não ainda não possui autorização para lava. Para maiores detalhes consulte seções III - LOCAL e V - EXAME. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Autoria/Análise os depoimentos prestados pelas testemunhas e interrogatório do acusado, assim como dos registros feitos no Auto de Paralisação. Luis Claudio de Sousa e Reinan Bispo Sobral, subscreventes do Auto de Paralisação, registrando (fs. 07/08). [...] Durante a fiscalização a embarcação que já estava completamente carregada foi obrigada a devolver todo minério lavado irregular e retornar ao Porto completamente vazia. Segundo os operários o tempo de carregamento é de cerca de 40 minutos. Em fiscalização no Porto onde a embarcação que operava ilegalmente estava atracada, localizado no Estado do Mato Grosso do Sul nas imediações das Coordenadas UTM 21J 777121E e 7338193N foi constatada uma grande quantidade de minério estocada e que o responsável pela lava, operação do Porto e comercialização do minério extraído ilegalmente é a empresa Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo. A empresa já foi denunciada ao Ministério Público Federal, conforme Auto de Paralisação nº. 03/2011, encaminhado por meio do Ofício nº. 845/DNPM/MS/2011. Em consulta a base de Dados do DNPM no Cadastro Mineiro foi constatada que a empresa Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo já foi titular do processo 826.166/1989 de Requerimento de Licenciamento protocolado em 31/05/1989, com indeferimento publicado em 23/11/1992. Este processo encontra-se atualmente inativo na Superintendência do DNPM no Estado do Paraná. Atualmente a empresa Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo é titular do processo 826.051/1993, em fase de autorização de pesquisa, que teve origem no DNPM a partir do requerimento de Registro de Licença protocolado no DNPM em 18/02/1993, cujo Registro de Licença foi publicado no DOU de 30/12/1993 autorizando a empresa a lavar a substância mineral areia, mediante obtenção de licença ambiental de operação. O registro de Licença foi renovado no DNPM por duas vezes, uma em 13/09/1997 outra em 23/04/1998. Em 20/08/1999 a empresa solicitou renovação do Registro de licença e após exigências do DNPM a mesma optou em solicitar em 16/11/2000 a mudança de regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa, regime este que não gera direito imediato à extração mineral. Em 01/12/2000 a empresa obteve o alvará de pesquisa com validade de 2 anos, apresentando o Relatório final de Pesquisa em 22/11/2002 e aprovado em 28/10/2011. Até a presente data a empresa não deu entrada com o Requerimento de lava para obtenção da Portaria de Lavra, cujo Título gera direito a extração mineral, mediante obtenção de Licença ambiental de Operação. Diante do exposto fica demonstrado que desde o ano 2000 quando não houve renovação do Registro de Licença a empresa Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo flagrada extraíndo e comercializando areia clandestinamente, não possui nenhum Título Minerário expedido pela empresa do ano 2000 até a presente data fica caracterizada como lava clandestina. [...] Marcelo Falci, ora acusado, ouvido em sede inquisitiva relatou (f. 73) [...] que é gerente da empresa COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO, sendo que recebe mensalmente R\$ 2.000,00 (dois mil reais); [...] que o declarante e seu irmão Marcos são os gerentes da citada empresa, sendo que sua mãe Ozília é usufrutuária de 100% das cotas; QUE os demais sócios, Marcia e Ulisses, não tem nenhuma participação na administração da empresa; [...] que a citada embarcação pertence a sua empresa, mas que não pode afirmar que ela estava extraíndo areia fora da área autorizada; QUE quem opera a embarcação são funcionários comissionados, sendo que o declarante deu determinação a ele para que extraíssem areia somente nas áreas autorizadas; Que a embarcação não é equipada com aparelho GPS para que os marinheiros tenham conhecimento da exata localização onde extraem areias; QUE, também quanto a documentação, a empresa do Declarante deu entrada em todas as licenças, sendo que para a concessão da autorização de lava do rio é imprescindível a LOP - Licença de Operação da área do depósito de areia, sendo que há oito anos foi dada entrada no pedido de renovação, mas que ainda não tem parecer final e concessão do IBAMA e SEMA; [...] que, como já disse, a empresa busca sempre extrair areia na área para as quais está autorizada ou para a qual já deu entrada no pedido de renovação da autorização; [...] que nunca foi preso ou processado anteriormente. [...] Marcos Falci, correu cujo feito em relação a este foi desmembrado, ouvido em sede inquisitiva corroborou o depoimento prestado por seu irmão Marcelo (f. 75). Ozília Esfalcini Falci, prestou declarações em sede inquisitiva relatando (f. 77) [...] que é aposentada, sendo que recebe mensalmente aproximadamente R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); QUE, além disso, a declarante recebe distribuição de lucros da empresa COMERCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO por ser sócia usufrutuária de 100% das cotas; que apesar de constar no contrato social, na verdade a empresa é administrada por Marcos Falci e Marcelo Falci, ambos gerentes e filhos da declarante; [...] que sua empresa possui a citada autorização; [...] que tomou conhecimento da autuação, mas que não sabe explicar os fatos; [...] que essas determinações são repassadas pelos dois gerentes aos marinheiros; [...] que a empresa já foi autuada uma outra vez; [...] que nunca foi presa ou processada criminalmente [...]. Luiz Claudio de Sousa, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra dos fatos; era uma fiscalização de rotina de uma outra empresa; pegaram um barco de terceiros, um barco pequeno; estava sendo feita a extração de areia nessa área; chegaram até lá, fotografaram a embarcação por fora; embarcaram e marcaram com o GPS o ponto onde haviam definido as poligonais; a empresa não possuía poligonal para aquela área, então estavam praticando a lava ilegal; se lembra, pois é uma praxe, ter mandado devolver toda a areia para o rio e retornar para o porto de origem; posteriormente, ao terminar a fiscalização, se deslocaram até o local; no porto de origem tinha um grande depósito de areia; como estavam deslocados, não tinham todo o quantitativo, não tinham como saber naquele momento se a areia que já havia sido extraída era legal ou não; posteriormente, no escritório do DNPM em MS, verificaram que a empresa não tinha nenhum tipo numerário em seu nome em razão do que poderia fazer a extração de areia; não se lembra de ter encontrado os responsáveis da empresa; alguém entrou em contato com eles, mas não se lembra se eram os donos da empresa; não houve apreensão do bem mineral, o que estava na draga foi devolvido ao rio; a comercialização não foi constatada no momento; toda a areia estava sendo depositada no porto de origem, era grande quantidade; eles falaram de quem era o porto de areia; em uma área de areia, quando é feita a sua extração, o pessoal que está ali se destina apenas a extração da areia; notadamente quem comercializa são terceiros, no caso os proprietários, Marcelo e outra pessoa; quem esta na draga é quem faz o serviço para retirar a areia do rio, apenas isso; a destinação era o porto de areia, onde estava estocada grande quantidade do material, no momento da vistoria; foi informado que o material que estava na draga iria para o porto de areia Mundo Novo; o GPS utilizado era do DNPM, mas não se lembra do modelo da época, em 2012, pois já houve a troca do equipamento; não se recorda das especificações do modelo do GPS; foi ao porto de areia; chegou pelo escritório da empresa que fica do lado do MS; chegou por terra, isso em razão de estarem em barcos de terceiros; o título minerário continua válido enquanto o DNPM não avalia o pedido de renovação; quando há pedido de alteração do título de licenciamento para pesquisa, o título de lava não necessariamente continua válido até a nova outorga; ele será válido se a renovação for mantida; o registro de licença vence com o tempo, se ele for renovado várias vezes durante a autorização de pesquisa, ele se mantém, mas se não for renovado, ele cai; e permanece apenas a autorização de pesquisa; se existia venda, não pode; se não havia venda, pode, desde que haja licença ambiental para tanto. Reinan Bispo Sobral, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra dos fatos; em uma vistoria que era realizada no município de Mundo Novo se separaram com uma embarcação praticando lava em uma área que não era autorizada a praticar; a área inclusive era titulada por um concorrente dele; chegando na embarcação solicitaram a documentação, mas não foi apresentada nenhuma autorização para extração de areia naquele local; ele não comprovou, no momento da vistoria; a embarcação estava carregada de areia; determinaram que a areia fosse devolvida ao rio e que a embarcação voltasse para o porto descarregada; posteriormente se deslocaram até o porto de areia onde a embarcação estava atracada e constataram um grande depósito de areia estocado no local, que era do Comércio Mundo Novo; no momento da fiscalização não constataram a comercialização, mas a lava ilegal e o estoque de areia no porto, de onde havia sido tirada areia provavelmente para a comercialização; a destinação da areia era o porto de areia Mundo Novo, para onde era levado e posteriormente comercializado; a destinação era o porto de areia mundo novo, que não tinha autorização o para comercializar; não se lembra de ter perguntado se alguém lhe disse qual seria a destinação; utilizaram GPS para verificar a localização; o GPS pertence ao DNPM, era um Garmin Map 60; chegaram na embarcação por água; não se lembra se chegou ao porto por terra ou água; foi até a barranca do rio; não se lembra da existência de rampa, praia ou espaço para lazer no local; no caso de registro de licença, se for solicitada a renovação, ele continua em vigor, se o título for Alvará de Pesquisa, o titular não tem direito de continuar fazendo a pesquisa enquanto o DNPM não se manifestar; no regime de licenciamento, o titular pode continuar a extração enquanto o pedido de renovação não for analisado, se tiver licenciamento em operação; quando se solicita a transformação de regime de licenciamento para pesquisa, se obtém um alvará de pesquisa e concomitantemente terá um registro de licença; se o registro venceu nesse prazo, o processo de licenciamento perde a validade, permanecendo válido apenas o alvará de pesquisa; o registro de licenciamento continua válido apenas se a empresa cumprir as diligências determinadas pelo DNPM, por exemplo, se durante o registro de licença, durante a renovação, o DNPM fizer uma exigência para ele cumprir, e esta não for cumprida, haverá a perda do direito; não é simplesmente fazendo o pedido que o processo estará válido, é necessário cumprir as diligências exigidas pelo DNPM; na época dos fatos ocorridos, no DNPM não existia a dispensa do título minerário, então não se enquadrava no caso; não é possível a retirada de areia de um local do rio para depósito em banco de areia; essa dispensa do art. 3º é exclusiva para órgão público e não para particular. Claudio da Silva Ruas, testemunha não compromissada em Juízo, relatou que estava na embarcação quando foi realizada fiscalização; eles mandaram descarregar o barco; não perguntaram o que estavam fazendo ou seria feito; nesse dia estavam tentando a draga para ver se não tinha vazamento; havia problema na bomba da draga; o material seria jogado na praia, na beira do rio, em imagem que foi mostrada para o depoente; escolheram aquele local, pois os outros eram pedra ou barro; quem escolheu o local foi o piloto, o capitão da embarcação. Ozília Esfalcini Falci, representante legal da empresa ré, relatou que não sabe nada a respeito dos fatos, pois não trabalha lá;

quem cuida da empresa é seus filhos; a partir da morte do seu marido faleceu, os filhos passaram a cuidar da empresa; não tem estudo suficiente para dirigir uma empresa. Marcelo Falci, ora acusado, qualificado e interrogado em Juízo relatou que trabalha na Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo; é empresa da família; auferir em torno de R\$6.000,00 mensais; nunca foi preso ou processado por outros fatos; nesse dia o barco estava em manutenção e fazendo extração de areia para teste; o barco não estava fazendo a dragagem na área de licença; o barco estava apenas em manutenção, fazendo a dragagem para teste da bomba que carrega a embarcação; é sócio da empresa Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo; a empresa está registrada desde 1978, pois era do seu pai que faleceu em 2002; a empresa ficou de herança para sua mãe e os 4 filhos; eles se chamam Marcos Falci, Marcia Esfalcini Falci e Ulisses Falci Junior; sua mãe se chama Ozilia Esfalcini Falci; na época dos fatos, no quadro societário, a mãe ficou com usufruária de tudo; o depoente e seu irmão ficaram com responsáveis pelo escritório e maquinário; os outros dois irmãos não residem na cidade e não tem ligação nenhuma com a empresa; a administração da empresa ficava a cargo da mãe que é usufruária e quem responde pela empresa; o depoente cuidava da parte administrativa, escritório, contas a pagar e receber; o Marcos cuidava de equipamentos e manutenção, coisas de pátio; a mãe é do lar; a mãe responde pela empresa, ela que administrava com a ajuda do interrogado e do irmão; é uma área de areia; a empresa possui uma área de extração legal, mas nesse dia, o barco precisava de uma manutenção, então foi na área de extração mais próxima possível para fazer teste da bomba, carregamento, essas coisas; conforme conversaram com o geólogo, lhes foi informado que não haveria problema fazer um teste de dragagem do produto e jogar de volta depois, sem problema nenhum, não seria crime pois estaria fazendo apenas um teste com o barco; o barco então se dirigiu ao local mais próximo com área de areia; a empresa tem uma área de licença para exploração; na época dos fatos a licença estava válida, está em fase de transição; na época dos fatos havia autorização do DNPm; quem fornecia área para exploração eram as prefeituras municipais, mas esse sistema de locação de área do rio para extração foi mudando; começou a trabalhar na empresa em meados de 2010 e já constava a licença que tem; a empresa já explorava o leito do rio há bastante tempo; a geóloga lhe informou que a área de pesquisa já estava em fase de lavra, como se fosse uma fase de transição, mudança de trâmite; teve um processo de lavra; fez o requerimento em Campo Grande; não sabe a diferença ao certo sobre a autorização de pesquisa e de lavra; não sabe quando saiu a autorização de lavra; as embarcações tem GPS; Adalgisa Ribeiro era quem fazia os processos relativos a autorizações no DNPm; a extração de minério estava sendo feita em local indevido, pois se tratava apenas de teste da embarcação; para a realização de testes da bomba é necessário fazer vários carregamentos até que a bomba seja regulada, pois conforme a quantidade de produto, ela varia ou não, podendo danificar o barco; tinham pedido de licenciamento da área na prefeitura e depois solicitaram alteração para autorização de pesquisa; já prestou serviço para a prefeitura municipal, quando tirou areia no rio e jogou na praia da própria prefeitura; quem informou sobre a possibilidade de extração naquela área licenciado até que saísse a portaria de lavra; o material que estava na embarcação na data dos fatos seria jogado de volta, para o barco poder voltar para a barragem e então se submeter a vistoria da marinha, quando poderia trabalhar normalmente; tem um mapa com a localização exata de onde podem extrair; nunca pediram para que os marinheiros extrassem em local não autorizado. Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte do acusado Marcelo Falci. Em casos como o presente, em que o crime é cometido por meio de pessoa jurídica, a autoria é imputada aos administradores que detinham o domínio do fato, ou seja, aqueles que tinham poderes para decidir se o fato iria ou não ocorrer. A condição de sócio-gerente, diretor ou procurador da pessoa jurídica é um indicio da autoria do delito, devendo-se fixar, ao longo da instrução criminal, de forma clara, quem era responsável pela administração no período em que foram cometidos os delitos, e quem detinha poderes para determinar a ocorrência do fato. Essas circunstâncias foram comprovadas de forma satisfatória em relação ao acusado Marcelo Falci. Em seu interrogatório judicial, Marcelo é enfático em afirmar que a administração competia apenas a sua pessoa, sendo que Marcos cuidava mais da parte operacional e manutenção das máquinas e equipamentos, e sua mãe, Ozilia, apesar de responder pela empresa era apenas usufruária das cotas, não exercendo qualquer atividade administrativa. Destarte, não resta dúvida de que Marcelo efetivamente era quem administrava a empresa Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo Ltda. Por outro lado, relativamente à alegação de que a dragagem supostamente estaria em estágio de teste em razão de problemas na bomba não restou devidamente comprovada nos autos, vale dizer, não logrou a defesa juntar nos autos qualquer documentação relativa ao referido defeito e a necessidade de seu conserto, mormente a realização de testes no leito fluvial e não por meio de aparelhos próprios ou em local diverso. Não há nada nos autos nesse sentido, sendo a declaração prestada por informante, cuja credibilidade não é a mesma de uma testemunha compromissada. Por sua vez, relativamente às alegações de que a empresa possuiria licença vigente para a extração, igualmente não foi demonstrada nos autos. Os documentos trazidos nesse sentido apontam para a existência de licença expirada há aproximadamente 06 (seis) anos antes da data dos fatos (f. 140), não tendo sido demonstrada a existência de qualquer outro ato concessório de autorização para lavra de minérios. Ademais, não fosse a inexistência da referida autorização, não se pode olvidar que a área na qual se realizava a extração não se incluía naquela outrora concedida a empresa para a lavra, ao contrário, tratava-se de área concedida a pessoa jurídica diversa. Nesse ponto, vale o registro da informação prestada pelo acusado Marcelo Falci, em seu interrogatório judicial, no sentido de que todas as embarcações da empresa possuíam GPS, não havendo justificativa plausível para que seu maquinário estivesse atuando em localidade totalmente diversa da que sua vez lhe fora concedido e que, vale o registro, na data dos fatos já não mais era vigente. Ademais, a dragagem foi flagrada em área diversa da licença - já expirada - da Comércio de Areia e Pedra Mundo Novo Ltda., ou seja, pouco importa se a empresa estava ou não regular no que se refere à sua área. Lavrar em área diversa da que consta da licença constitui atividade irregular. Considerando que a embarcação operava em atividade comercial - e, portanto, lucrativa - em benefício de Marcelo, presume-se que assim o fazia segundo suas orientações. Dessa forma, competia a ele o ônus de provar que não ordenara a dragagem em local irregular, mister do qual não se desincumbiu. Por todas essas razões, e considerando que Marcelo detinha, efetivamente, poder de comando na pessoa jurídica Mundo Novo, concluo que a dragagem em área diversa se deu por orientação dele. A concentração de areia no leito dos rios ou em cavas subterrâneas é considerada uma jazida. Todas as jazidas em território nacional, em lavra ou não, bem como os demais recursos minerais, são bens que pertencem à União, nos termos do art. 176 da Constituição da República. Com a atividade de dragagem do leito do rio em área que não pertencia à sua licença - a qual, aliás, estava expirada - Marcelo estava produzindo bens, ou seja, transformando o material bruto extraído em areia comercial, e explorando, ou seja, obtendo ganho ou lucro, matéria-prima pertencente à União (areia), sem autorização legal. Presentes, portanto, todas as elementos do crime em questão. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo da ilicitude, ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MARCELO FALCI, às penas do artigo 2º da Lei 8.176/91. Da aplicação da pena. Art. 2º da Lei 8.176/91. Na fixação da pena base prática do crime do artigo 2º, da Lei 8.176/91, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não destoam daquelas inerentes ao tipo; f) não foram mensuradas as consequências do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, inexistentes circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstância agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 1 (um) ano de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção. Pena de multa Considerando que a unidade de valor BTN (Bônus do Tesouro Nacional) foi extinto em 1997, nos termos da Lei 8.177/91, a pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal (TRF-3 - ACR: 4502 SP 0004502-97.2007.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 20/10/2014, QUINTA TURMA). Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações prestadas pelo acusado em seu interrogatório de que auferir renda mensal de 6.000,00 (seis mil reais). Regime de cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado não foi preso cautelarmente em qualquer momento do processo, razão pela qual não há falar em detração. Ainda que assim não fosse o regime de cumprimento de pena aplicado foi o aberto, não havendo previsão legal de regime mais brando que pudesse ser aplicável na eventual possibilidade de detração do tempo de prisão cautelar já cumprido. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a um ano, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direito. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 prestações no valor de R\$ 500, cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a informação prestada pelo acusado em relação à sua renda mensal. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Facultado a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) DECLARAR a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos réus MARCELO FALCI e COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA., relativamente a imputação do crime previsto no art. 55 da Lei 9.605/98, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, com fulcro no art. 107, inciso V, e art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal(b) ABSOLVER a ré COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA MUNDO NOVO LTDA., da imputação feita pela prática do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal(c) CONDENAR o réu JOÃO MARINQUI BERGAMO, pela prática da conduta descrita no artigo 2º da Lei 8.176/91, à pena de 1 (um) ano de detenção em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 parcelas no valor de R\$ 500, cada parcela, em favor da União; e pena de multa fixada em 10 (dez) dias-multa por razão de 1/10 (mco) salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas pelo réu (metade do valor total). Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tomem os autos conclusos para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 1 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### ACAO PENAL

0001110-77.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ILUIR DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 204.

#### Expediente N° 3800

#### ACAO PENAL

0000785-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FABIANO PIRES CARDOSO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X AILTON BARBOSA PERCIDONIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)  
CLASSE: AÇÃO PENAL N° 0000785-78.2011.4.03.6006 ASSUNTO: SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO (ART. 337, CAPUT) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: FABIANO PIRES CARDOSO e OUTROS Sentença Tipo DSENTENÇARELATORIOO  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0192/2010 - DPF/NV/MS oriundo da Delegacia de Polícia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000785-78.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: FABIANO PIRES CARDOSO, brasileiro, solteiro, boia-fria, filho de Jovina Pires Cardoso, nascido aos 25.05.1985, natural de Sete Quedas/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1.757.230 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 744.302.891-15; e AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO, brasileiro, união estável, agricultor, filho de João Pinheiro Percidônio e Luzia Barbosa Percidônio, nascido aos 18.08.1973, portador da cédula de identidade RG n. 65999870 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 971.015.241-68. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 148, 2º, art. 329, 1º, e art. 337, todos do Código Penal. Nara a denúncia ofertada na data de 29.06.2011 (f. 109/111) [...]. No dia 27/09/2010, no acampamento Antonio Irmão, em Itaquiraí/MS, AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO, FABIANO PIRES CARDOSO e outras pessoas não identificadas, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, opuseram-se à execução de ato legal praticado por servidores públicos federais (recadastramento das famílias acampadas para efeito de recebimento de cestas básicas do programa Fome-Zero) mediante o emprego de violência e de grave ameaça aos servidores, não tendo o ato sido executado em função das condutas praticadas pelos denunciados. No mesmo contexto fático, AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO, FABIANO PIRES CARDOSO e outras pessoas não identificadas, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, privaram da liberdade quatro servidores públicos federais, mantendo-os em cárcere privado, sem poder deixar barraco no qual foram colocados pelos denunciados e outros. Ainda, no mesmo contexto fático, AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO, FABIANO PIRES CARDOSO e outras pessoas não identificadas, dolosamente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram e inutilizaram totalmente documentos públicos que se encontravam em poder dos servidores

públicos federais em razão da função que desenvolviam (documentos onde constavam os dados pessoais das pessoas acampadas e que seriam utilizados para cadastramento destas junto ao programa Fome Zero).O presente inquérito policial foi instaurado mediante termo de declaração prestado por Elizete Fátima Alexandre e Maria Jussara de Matos, servidoras do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma agrária, a fim de esclarecer os fatos ocorridos no acampamento Antônio Irmão, localizado às margens da BR 163 entre os municípios de Itaquiraí-MS e Naviraí-MS.Com efeito , no dia 24 de setembro de 2010, os servidores Elizete Fátima Alexandre, Maria Jussara de Matos, Guarim Gonçalves e Sérgio Nóbrega iniciaram um trabalho de recadastramento no acampamento Antônio Irmão, localizado à época às margens da Rodovia BR 163, em Itaquiraí/MS, com a finalidade de identificação das pessoas que faziam jus à distribuição de alimentos do programa Fome-Zero. A equipe de servidores ia de barraco em barraco verificando quantas pessoas moravam e quais as condições de vida de cada uma.Até a manhã de 27/09/2010 já haviam realizado 50% do recadastramento dos moradores. Na manhã do dia 27/09/2010 iniciou-se um movimento intenso dos acampados no intuito de não permitir que o recadastramento fosse finalizado. Tal movimento era liderado por FABIANO, o qual se identificou com liderança do acampamento, e AILTON, o qual se identificou como representante estadual do movimento, afirmou AILTON que a equipe do INCRA não poderia terminar o recadastramento, devendo entregar a ele todos os documentos que estivessem em poder dos servidores com dados dos acampados. Ante o impasse, foi no ato feito contato telefônico com o Ouvidor Agrário do INCRA em MS, o qual manteve contato direto com AILTON. Após a ligação, os acampados ameaçaram e exigiram dos servidores a entrega da documentação, tendo AILTON afirmado que só negociaria diretamente com o Ouvidor Agrário quando este fosse ao acampamento. Os quatro servidores foram detidos pelos acampados em um barraco, sendo ameaçados a todo o momento, sendo que os acampados que ficavam fora do barraco diziam que iriam amarrar os servidores, que iriam capotar e queimar a caminhonete do INCRA. Os quatro servidores foram mantidos presos no barraco por uma hora, sendo cercados por acampados que a todo tempo batiam com as foices e gritavam que iriam botar fogo no barraco com os servidores dentro, tendo os acampados impostos às quatro servidores grave sofrimento moral. Diante de tantas graves ameaças, constrangimento e pavor imprimido pelos acampados aos servidores, estes entregaram os documentos públicos relativos ao cadastramento a AILTON, o qual se apropriou destes, subtraindo-os e inutilizando-os, não os restituindo aos servidores do INCRA nesta data. Somente após a entrega dos documentos a AILTON este autorizou a saída dos servidores do INCRA do local. Não foi possível a realização do recadastramento das famílias nesta oportunidade em função das práticas de tais condutas.[...]Recebida a denúncia em 05 de setembro de 2011 (f. 113). Na oportunidade foi acolhido o arquivamento promovido pelo Ministério Público Federal relativamente aos delitos previstos no art. 146, 1 e art. 147, ambos do Código Penal.Citado os réus Ailton Barbosa Percidônio (f. 183 e verso) e Fabiano Pires Cardoso (f. 192 e 193), ambos apresentaram resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 194/196 e f. 197/199). Na oportunidade, os réus apresentaram rol de testemunhas.Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (f. 200).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Elizete Fátima Alexandre, Maria Jussara de Matos de Oliveira, Guarim Gonçalves Neto e Sérgio dos Santos Nóbrega (f. 246/251); Sebastião Tanazildo Lemos (f. 290/291); Clodoaldo Lérias de Oliveira (f. 315/317); Edison Melo dos Santos (f. 340/341); e os réus foram interrogados (f. 369/372). Nada foi requerido pelas partes na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, nos termos da exordial acusatória, uma vez que demonstradas materialidade e autoria delitivas (f. 378/388).A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a absolvição dos réus sob o fundamento de não existirem provas suficientes de sua participação no fato criminoso ou, ainda, da insuficiência de provas para a sua condenação, e em caso de condenação, requereu a não aplicação da qualificadora prevista no art. 2º do art. 148 do Código Penal, a fixação da pena no mínimo legal, a concessão do direito de apelar em liberdade e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 391/394). Vieram os autos conclusos (f. 395).É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO.CRIMES DO ART. 148, 2º, ART. 329, 1º, E ART. 337, TODOS DO CÓDIGO PENAL.Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no art. 148, 2º, art. 329, 1º, e art. 337, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Código PenalSequestro e cárcere privadoArt. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado[...] 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moralPena - reclusão, de dois a oito anos.ResistênciaArt. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio[...] 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:Pena - reclusão, de um a três anos.Subtração ou inutilização de livro ou documentoArt. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço públicoPena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.Materialidade - Autoria - Dolo. Considerando que a materialidade delitiva no caso dos autos se extrai das próprias circunstâncias dos fatos, mister a sua análise diante do quanto trazido à baila em virtude dos depoimentos prestados em sede inquisitiva, nos autos do Inquérito Policial n. 0192/2010 - DPF/NVIMS, e judicial.Desarte, materialidade e autoria delitivas, assim como eventual dolo dos agentes criminosos serão analisados conjuntamente.Elizete Fátima Alexandre, vítima, declarou em sede policial (f. 05/07)[...] QUE a cerca de 4 dias a declarante juntamente com outros 3 servidores do INCRA, iniciaram um trabalho de recadastramento no acampamento ANTÔNIO IRMÃO, que fica às margens da BR 163, entre Itaquiraí/MS e Naviraí/MS, com a finalidade de distribuição de cesta de alimentos do programa fome zero para famílias que estivessem comprovadamente em situação de insegurança alimentar; QUE o nome dos servidores que acompanharam a declarante são MARIA JUSSARA MATOS, GUARIM GONÇALVES, SÉRGIO SANTOS NÓBREGA, todos lotados em exercício na Superintendência Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul; QUE o trabalho de recadastramento foi realizado a partir de uma orientação do Ministério Público Federal, o qual detectou alguma falha no sistema de distribuição das cestas de alimentos; QUE o trabalho era realizado pela equipe a qual ia de barraco em barraco verificando quantas pessoas moravam e quais as condições de vida de cada um; QUE até a manhã de segunda-feira, 27/09/10, a equipe já havia realizado 50 % do recadastramento dos moradores; QUE desde o início dos trabalhos já havia relutância da liderança em permitir o recadastramento dos acampados pela a equipe do INCRA; QUE na manhã da segunda -feira, 27/09/2010, iniciou um movimento intenso de acampados com intuito de não permitir que o recadastramento fosse finalizado; QUE a liderança dos acampados convocava a equipe do INCRA a toda hora para participar de reuniões nas quais seriam deliberados sobre a continuação ou não dos trabalhos, e também explicações a respeito da finalidade do recadastramento; QUE a liderança dos acampados foi identificada como sendo da pessoa de FABIANO, cerca de 25 anos, morena, olhos castanhos claros, cabelo curto, barba serrada, o qual conduzia uma motocicleta tita na cor vermelha; QUE haviam outros líderes, mas que FABIANO estava sempre no acampamento e vigiando o trabalho dos servidores do INCRA; QUE havia outro líder que se identificou como AILTON, que desde o início dos trabalhos não se apresentou em nenhum momento e que somente foi aparecer no acampamento na segunda-feira, dia 27/09/2010; QUE AILTON disse que era representante estadual do movimento e que a equipe do INCRA não iria mais poder continuar o recadastramento e que deveria entregar todos os documentos que estivessem em poder dos servidores com dados pessoais dos acampados; QUE a todo momento integrantes da liderança deixaram claro que não aceitariam o recadastramento requisitado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que referido órgão não teria poder algum para determinar ação do INCRA no acampamento, pois o movimento seria autônomo; QUE diante do impasse a declarante ligou para o Superintendente Regional e para o Ouvidor Agrário do INCRA; QUE o ouvidor do INCRA falou diretamente com AILTON por cerca de 40 minutos e que no final da conversa ficou decidido que os servidores não terminariam os serviços, que deveria entregar todos os documentos para AILTON, que só negociaria diretamente com o ouvidor quando fosse até o acampamento; QUE a partir daí, AILTON juntamente com outros acampados deixou claro as ameaças contra a equipe do INCRA, enquanto outros acampados, que ficavam do lado de fora do barraco, diziam que iriam amarrar os servidores, que iriam capotar e queimar a caminhonete do INCRA; QUE os servidores não conseguiriam fugir do acampamento, sendo que foram mantidos encarcerados por volta de 1 (uma) hora dentro de um barraco ficando cercados por acampados que a todo momento batiam com as foices e gritavam que iriam botar fogo no barraco com os servidores dentro; QUE os servidores ficaram apavorados temendo pela própria vida diante da situação em que se encontravam e do grande número de acampados que rodeavam o barraco onde ficaram enclausurados; QUE AILTON disse que os servidores deveria deixar os documentos com os dados pessoais dos acampados; QUE a equipe somente sairia do local após entregar os documentos para AILTON; QUE os documentos só foram entregues para referida pessoa diante da grave ameaça e do constrangimento ilegal que estavam sofrendo enquanto estavam submetidos a cárcere privado; QUE então entregaram os documentos diretamente para AILTON, o qual a partir, autorizou a saída da equipe de servidores do INCRA do local no qual estavam sendo mantidos sob cárcere privado; QUE então a equipe fugiu rapidamente do local com receio de que os mesmo mudassem de ideia a não mais permitissem sua saída[...].Maria Jussara Matos, vítima, corroborou os termos das declarações prestadas por Elizete Fátima Alexandre (f. 08/10).Reinquirida em sede policial, Elizete Fátima Alexandre, relatou (f. 29)[...] 1) que em vários momentos a equipe do INCRA foi impedida de realizar o recadastramento, no entanto após várias discussões, FABIANO concordou com a realização do recadastramento no entanto AILTON chegou ao local e não permitiu a realização do ato; 2) a equipe do INCRA entrou em um barraco onde havia um telefone para poder ligar para o ouvidor do INCRA, momento em que ouviram fôgos de artifício e que perceberam a aglomeração de pessoa ao redor do barraco, mas não pode dizer se AILTON ou FABIANO participaram, incitaram ou determinaram do ato de manter a equipe no interior do barraco; 3) que quando estava dentro do barraco a declarante ouvia o barulho de foice e ameaças de incêndio à construção e ao veículo do INCRA, no entanto não sabe dizer se AILTON ou FABIANO tiveram participação no ato, que esclarece que AILTON e FABIANO também estavam no interior do barraco conversando pelo telefone com o ouvidor do INCRA; 4) que foi AILTON quem exigiu a entrega dos documentos, que a declarante acredita que AILTON seja de fato o líder, já que FABIANO não se manifestava na presença do mesmo, que em nenhum momento foi utilizado violência por parte dos acampados, no entanto AILTON disse enfaticamente que os documentos seriam deixados no local pela equipe do INCRA, fato que fez a declarante se sentir ameaçada; QUE a declarante acredita que realmente sejam AILTON e FABIANO as pessoas retratadas nas fotografias em questão, no entanto afirma mais uma vez que as vestimentas eram diferentes e os dois utilizavam bonês, motivo pelo qual não pode afirmar com certeza absoluta. [...]Igualmente reinquirida, Maria Jussara Matos declarou (f. 30)[...] QUE reconhece as pessoas mostradas na fotografia de folhas 19, entre o ouvidor do INCRA e o Procurador da República como sendo líderes do grupo acampado às margens da BR-163, entre Naviraí e Itaquiraí, QUE o grupo do INCRA foi recepcionado pelo indivíduo que veste, na fotografia, uma camiseta com a inscrição PUMA, e com ele ficou a maior parte do tempo, que a pessoa ao lado, que traz os dedos entrelaçados exigiu da equipe do INCRA os documentos que foram deixados no local; QUE o indivíduo com a camiseta PUMA impediu em vários momentos o recadastramento mas após discussão permitiu a realização do ato, já o indivíduo que traz os dedos entrelaçados chegou ao local algum tempo depois e a partir desse momento não permitiu que não se fizesse mais o recadastramento e exigiu a entrega dos documentos aos assentados, que no entanto a declarante não sabe o nome das pessoas mostradas na fotografia, mas com certeza absoluta eram os dois os líderes que estavam presente no local quando dos fatos apurados neste Inquérito. [...]Ailton Barbosa Percidônio, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (f. 34/35)[...] QUE o declarante é a pessoa de camisa branca com detalhes quadriculados que aparece nas fotografias de fs. 19 e 21, ao lado da pessoa de óculos escuro (Dr RAFAEL - Procurador da República); QUE a razão de estar no Acampamento às margens da rodovia BR 163, como aparece nas fotografias, é porque viu o ouvidor agrário SIDNEI no local e parou para conversar com este; QUE o destino do declarante era para Itaquiraí; QUE iria em Itaquiraí resolver assuntos do Assentamento Santo Antonio, juntamente com o ouvidor agrário; QUE SIDNEI é a primeira pessoa da esquerda para a direita na fotografia de fs.19, com uma maleta no ombro; QUE a pessoa ao lado de SIDNEI na fotografia de fs 19, com uma camiseta escrita PUMA é FABIANO; QUE não conhecia FABIANO até tal data; QUE FABIANO é um dos líderes do Acampamento anteriormente situado às margens da BR 163, entre Naviraí e Itaquiraí; QUE às vezes passava até 60 (sessenta) dias sem ir neste acampamento às beiras da rodovia; QUE ficou sabendo que a coordenação local do assentamento da beira da rodovia BR 163 embargou o recadastramento do programa fome zero; QUE os acampados ficaram com medo de o recadastramento do INCRA não atingir a todos e por isso houve o embargo dos trabalhos públicos deste órgão; QUE no dia em que houve o embargo de tais atividades o declarante passou pelo local e parou seu veículo em razão da chuva forte; QUE havia um aglomerado de acampados e então o declarante perguntou a razão; QUE então lhe informaram sobre o embargo do recadastramento; QUE parou só um pouquinho no local e foi embora; QUE foi coincidência ter parado no local justamente no dia em que houve o embargo; QUE falou com o ouvidor do INCRA na mesma data do embargo, contudo, fez o contato telefônico de sua residência; QUE informou não saber os nomes das pessoas integrantes da coordenação do assentamento da beira da rodovia; QUE em momento algum viu qualquer atitude no sentido de ameaça de capotar e queimar a caminhonete do INCRA por parte dos acampados; QUE os documentos do INCRA usados para o recadastramento foram deixados no acampamento porque a coordenação pediu; QUE nega que os documentos do INCRA tenham sido entregues para ele declarante; QUE o pessoa do INCRA chegou no local pela manhã, pelo que ficou sabendo, e somente saíram do local por volta do meio-dia, em razão do desentendimento ocorrido; QUE nada sabe sobre a ameaça feita aos servidores do INCRA de colocação de fogo nos barracos onde estes estavam [...] QUE após os fatos o declarante e o restante da coordenação do acampamento fizeram reunião; QUE o declarante disse aos demais coordenadores que foi um erro embargar as atividades do INCRA; QUE então, SIDNEI ligou para o declarante e ficou acertado que o recadastramento poderia prosseguir; QUE inclusive os assentados foram até Campo Grande/MS para acertar impasse. [...]Elizete Fátima Alexandre, novamente ouvida em sede inquisitiva relatou (f. 51/52)[...] QUE exibidas à declarante as fotografias de fs 37/38, a mesma afirma com certeza absoluta tratar-se de um dos líderes do assentamento Antônio Irmão e é a pessoa que ficou a frente dos sem-terras no final de setembro de 2010, no qual ela e seu colegas de trabalho foram vítimas; QUE recorda-se que tal pessoa identificada nesta data chama-se AILTON e sabe que o mesmo, apesar de não morar à época dos fatos no acampamento Antônio Irmão, é um dos líderes regionais do MST; QUE AILTON tinha inclusive autoridade sobre FABIANO; QUE AILTON disse aos funcionários do INCRA daqui vocês não vão levar esses documentos e vocês não vão continuar esse trabalho; QUE os acampados, no primeiro dia de trabalhos do recadastramento do INCRA, estavam sob a coordenação de FABIANO; QUE FABIANO era contra, juntamente com outras pessoas da liderança, ao recadastramento e confecção de declarações onde os acampados informavam sob as penas da lei, preencher os requisitos para o programa de distribuição de cestas de alimentos dentro do programa Fome Zero; QUE mais tarde FABIANO, após explicações por parte da declarante e seus colegas, concordou com o recadastramento; QUE AILTON dizia, quando do episódio narrado nas declarações anteriores de fs 5/7 e 29, que não queria encostar na equipe do INCRA mas que se fosse preciso, deixando a entender que não cederia em suas posições; QUE o pessoal do INCRA informou a FABIANO e AILTON que a conduta dos mesmos era crime e mesmo assim a mesma foi praticada; QUE AILTON queria garantias para que os funcionários públicos do INCRA deixassem o local, exigindo a não lavratura de boletim de ocorrência; QUE a declarante tem quase certeza que os documentos utilizados para recadastramento foram entregues na mão de AILTON; QUE os documentos foram devolvidos pelos acampados por volta de 14/10/2010 em Campo Grande/MS ao Superintendente do INCRA MANUEL FURTADO NEVES; QUE AILTON chamou os funcionários do INCRA até um barraco onde existia celular, a fim de ser feita a ligação para o Superintendente e o ouvidor agrário; QUE então, após serem chamados é que a declarante e seus colegas tiveram a certeza da intenção dos acampados em impedir o recadastramento; QUE a declarante pode perceber um ajuste prévio entre os acampados para impedir os trabalhos do INCRA; QUE com a chegada de AILTON ao acampamento, FABIANO não mais se manifestou; QUE tem absoluta certeza que no dia dos fatos em a declarante e seus colegas foram vítimas, AILTON não parou no local por acaso, porque nesta data estava lá coordenando os demais acampados e foi AILTON que negociou com o Superintendente do INCRA e o ouvidor agrário, fazendo a ligação de dentro do barraco onde a declarante ficou em negociação. [...]Fabiano Pires Cardoso, ora acusado, relatou em sede inquisitiva (f. 56/57)[...] QUE o declarante reconhece como sendo ele a pessoa usando uma camiseta com a inscrição PUMA nas fotografias de fs 19 e 20; [...] QUE pessoas estranhas ao acampamento chegaram no local para fazer recadastramento do programa Fome Zero; QUE não se recorda se referidas pessoas informaram ser funcionários do INCRA; QUE tais pessoas informaram que estavam vindo de Campo Grande; QUE tais fatos ocorreram há cerca de três a quatro meses; QUE houve problemas no recadastramento porque as famílias eram muito desconfiadas e também porque as pessoas de campo Grande informaram que quem fosse assentado e quem não tivesse documentos de identificação não receberia alimentos do governo; QUE aludidas pessoas falaram aos acampados serem funcionários do INCRA; QUE em razão dos problemas ocorridos o material de recadastramento, consistente em documentos ficou no local aos cuidados dos acampados; QUE não sabe informar quem ficou acateando os documentos de recadastramento deixados no local; QUE tal material foi devolvido mais tarde ao INCRA em Campo Grande/MS; QUE salvo melhor juízo, o material de recadastramento ficou em poder dos acampados de

dez a vinte dias; QUE a assinatura de fls 48 é de lava do declarante; QUE não houve nenhuma pressão por parte dos acampados sobre as pessoas de Campo Grande que faziam o recadastramento para que o material fosse deixado no local; QUE até o momento em que começou a aglomeração de acampados no local onde estava os recadastradores, o declarante ficou no local; QUE depois foi para o seu barraco, a exemplo de algumas outras pessoas; QUE foi representante do MST; QUE o declarante disse aos recadastradores que as famílias estavam contrárias ao recadastramento; QUE no momento em que os recadastradores entraram em um barraco para fazer a ligação para o ouvidor agrário a fim de tentar resolver o impasse, o declarante ficou do lado de fora; QUE havia bastante gente do lado de fora do barraco; QUE nunca teve uma moto Titan vermelha; QUE não sabe se mais alguém, além do declarante, conversava com os recadastradores no dia dos fatos; QUE após a entrega dos documentos e de audiência judicial nessa cidade, os acampados não se opuseram ao recadastramento, que foi realizado na ocasião em que foi retiradas as fotografias de fls 19/21; QUE após recadastramento as famílias já receberam por uma vez a alimentação oriunda do Governo Federal. [...]Reinquirida, Maria Jussara Matos relatou (fls. 62)[...] QUE reconhece a pessoa retratada às fls 37/38, cujo nome é AILTON e era o líder no último dia do recadastramento frustrado por pressão dos acampados; QUE da mesma forma reconhece a pessoa retratada às fls 59/60 e o mesmo se chama FABIANO; QUE FABIANO também se comportava como líder no acampamento Antônio Imão; QUE FABIANO somente se retraiu um pouco na liderança da resistência dos acampados com a chegada de AILTON no último dia do recadastramento; QUE os documentos do recadastramento foram deixados com AILTON em razão das ameaças aos funcionários já relatadas anteriormente; QUE FABIANO em nenhum momento foi contrário, de maneira aberta, às atitudes de AILTON; QUE a equipe dos servidores do INCRA, desde o princípio, identificou-se por meio de crachás funcionais, além de ter informado aos acampados que estavam agindo em nome dessa pessoa jurídica; QUE os funcionários até informaram que estavam no local em atendimento a solicitação do Ministério Público Federal, ocorrido após a deflagração da Operação Tellus; QUE a declarante sentiu-se ameaçada também por FABIANO no momento em que este insistiu para que os documentos do recadastramento fosse entregues a AILTON; QUE AILTON E FABIANO estavam risonhos; QUE era FABIANO e depois no último dia AILTON quem conversavam com os funcionários do INCRA em nome dos acampados; QUE os discursos de ambos incitavam os acampados; [...]Guarim Gonçalves Neto, vítima, prestou declarações perante a autoridade policial e registrou (fls. 63/64)[...] QUE o declarante reconhece na fotografia de fls 9 as pessoas de FABIANO e AILTON; QUE FABIANO é a pessoa com camiseta escrito PUMA e AILTON é a pessoa ao seu lado com camiseta xadrez; QUE da mesma forma reconhece AILTON nas fotografias de fls 37/38 e FABIANO nas fotografias de fls 59/60; QUE tem certeza absoluta a cerca da identidade dessas duas pessoas; QUE durante a tentativa de recadastramento ocorrida no acampamento Antônio Imão, no final de setembro do ano passado, FABIANO e AILTON portavam-se como os líderes dos acampados; QUE ambos embarcavam o recadastramento; QUE no primeiro dia do recadastramento somente FABIANO estava no local e este não deixava o serviço ser feito, porque a todo momento convocava os servidores do INCRA para reuniões; QUE o INCRA, por meio do declarante e seus colegas, explicou várias vezes a razão do recadastramento e FABIANO dizia que iria colocar o problema em votação de assembleia de acampados; QUE FABIANO ficou enrolando e dificultando o trabalho do INCRA; QUE no outro dia a equipe voltou ao local e aí AILTON se fazia presente, juntamente com FABIANO; QUE nesse segundo dia FABIANO permitiu de início o recadastramento, tendo sido realizado em torno de 40 % (quarenta por cento) do mesmo; QUE então FABIANO convocou os recadastradores para uma reunião; QUE AILTON também estava presente nessa reunião; QUE o pessoal do INCRA foi chamado para dentro de um barraco; QUE lá dentro AILTON fazia ligação para o ouvidor agrário; QUE nesse momento do lado de fora aglomeraram-se acampados; QUE estes soltaram fogos de artifício para convocar os demais; QUE nesse momento começaram a bater foices do lado de fora; QUE seus colegas foram ameaçados mas o declarante não ouviu o teor de tais ameaças; QUE todavia tem certeza que os mesmos estejam dizendo a verdade; QUE o declarante não chegou a ficar com medo; QUE seus colegas contudo ficaram temerosos; QUE AILTON e FABIANO disseram ao declarante e seus colegas que os mesmo não iriam embora do local com os documentos utilizados para o recadastramento; QUE então o pessoal do INCRA entregou os documentos para um dos dois; QUE tanto AILTON quanto FABIANO dizem que não violariam os documentos; QUE contudo, os documentos quando foram devolvidos cerca de quinze a vinte dias depois em Campo Grande, na sede do INCRA, estavam revirados e fora da embalagem onde estava acondicionados; QUE todos os funcionários do INCRA usavam crachás para identificação durante todo o período do recadastramento; QUE havia mais pessoas em contato com FABIANO e AILTON, mas o declarante não é capaz de identificar; QUE havia até um senhor acampado que dizia aos servidores para atender as determinações de FABIANO e AILTON porque seriam a coisa lá a ficar feia; QUE apesar de não ter ouvido as ameaças, o declarante, por meio de seus colegas sabe que os acampados falavam em colocar fogo na caminhonete, além de prender os servidores federais. [...]Sergio dos Santos Nobrega, vítima, prestou declarações em sede inquisitiva, relatando (fls. 65/66)[...] QUE exhibida ao declarante a fotografia de fls 19 este informa que na mesma estão retratados dois líderes do Acampamento Antônio Imão; QUE AILTON é o rapaz de mãos entrelaçadas e FABIANO é a pessoa ao seu lado com camiseta escrita PUMA; QUE reconhece também AILTON às fls 37/38 e FABIANO às fls 59/60, com certeza absoluta; QUE no primeiro dia de recadastramento FABIANO apresentou-se como líder; QUE FABIANO e as pessoas que liderava questionavam a equipe do INCRA sobre os motivos do recadastramento; QUE sempre FABIANO convocava reuniões, o que dificultava muito o trabalho; QUE AILTON só chegou no acampamento no último dia dos trabalhos; QUE os trabalhos de recadastramento não foram concluídos; QUE a equipe de servidores já havia feito praticamente a metade dos serviços; QUE então os servidores foram chamados para uma outra reunião em um barraco; QUE AILTON dizia aos servidores que não poderia deixar os irem embora com os documentos do recadastramento; QUE o declarante se sentiu ameaçado pela massa; QUE no entender do declarante era mais AILTON que comandava a massa; QUE FABIANO não se opunha às determinações de AILTON e ficava do seu lado; QUE mesmo após suas colegas ELIZETE e JUSSARA terem informado que os documentos eram federais e que deveria ser levados para Campo Grande, os acampados não cederam e os servidores juntamente com as lideranças foram para um outro barraco a fim de ser feita a ligação telefônica para o ouvidor agrário; QUE pouco antes de os servidores e a liderança irem para o barraco onde estava o telefone, chegou um rapaz perguntando a AILTON é agora, é agora?; QUE AILTON disse que sim; QUE então o rapaz soltou fogos de artifícios chamando todos os acampados; QUE o pessoal se aglomerou em volta do barraco; QUE no barraco estavam FABIANO e AILTON e mais um acampado que o declarante reconhece como sendo a pessoa de boné escuro na fotografia de fls 19 (ao lado do Dr. RAFAEL); QUE esta pessoa de boné em nenhum ameaçou o pessoal do INCRA; QUE estava pessoa ficava dentro do barraco apenas conversando, dizendo que o pessoal ficava muito nervoso e exaltado; QUE os acampados gritavam lá fora que iriam virar e queimar a caminhonete, botar fogo no barraco; QUE o declarante tentou sair do barraco porque estava muito abafado, mas não conseguiu; QUE os acampados estavam armados de foices e facão; QUE os documentos do recadastramento foram entregues a AILTON, mesmo depois de este ter conversado por cerca de quarenta minutos com o ouvidor agrário (Sidinei); QUE AILTON dizia que os documentos não poderia ser levados embora porque a multidão não queria; QUE foi AILTON que chamou a multidão; QUE o declarante entende que tanto AILTON quanto FABIANO tinham o poder de chamar os acampados; QUE ainda no seu entender se os documentos não fossem entregues os servidores ficariam em cárcere privado por tempo indeterminado; QUE quando chegaram ao acampamento Antônio Imão a equipe de servidores identificou-se, inclusive o declarante mostrou sua carteira funcional de servidor do INCRA. [...]Elizete Fátima Alexandre, vítima, compromissada em Juízo relatou que esse trabalho que foram realizar diz respeito a uma operação da Polícia Federal que aconteceu no ano de 2010 da superintendência do INCRA, com a prisão de servidores, do próprio superintendente; após esse trabalho receberam um interventor na superintendência durante um ano; essa situação gerou vários questionamentos; o MPF questionava o número de famílias para as quais estavam sendo feita a entrega de cestas de alimentos; esse acampamento Antônio Imão estava em bastante evidência, pois concentrava um número grande de família oriundas do Paraguai, chamados brasiguaios, mas não apenas, sendo que haviam também brasileiro que se aglomeraram na rodovia; a orientação do MPF foi para que o INCRA fizesse o recadastramento das famílias para identificar quem realmente estava acampado, pois o número de famílias que recebiam cestas de alimentos era muito alto; o MPF também orientou que o INCRA colhesse uma declaração de todas as pessoas que estavam acampadas dizendo que aquelas informações que estavam sendo prestadas não seriam falso testemunho, que de fato eles moravam no acampamento, inclusive encaminhou um modelo do documento que deveria ser anexado ao cadastro que o INCRA estivesse fazendo; tiveram vários momentos de reunião no acampamento, pois eles queriam entender o que estava sendo feito lá; a primeira desconfinança se deu pelo fato de os servidores terem ido com o carro locado, descaracterizado, pois a superintendência não tinha viatura; de modo geral, como são poucos servidores na superintendência, as lideranças os conhecem; Jussara trabalhava no gabinete, então uma pessoa mais conhecida; não conhecia Fabiano e Ailton; não se lembrava, pois veem muitas pessoas lá; começaram os trabalhos de barraco em barraco, mas foram interrompidos várias vezes para questionamentos sobre o cadastramento; algumas pessoas não tinham documentação, pois os brasiguaios saíram sem qualquer documento; a ideia era que o com base nesse levantamento o INCRA pudesse fazer um mutirão no local e buscar outras políticas para identificar essas pessoas e atende-las de forma que tivesse documentos, para poder acessar qualquer política pública no Brasil; o problema já aconteceu desde o início, pois sentiram uma resistência; Fabiano era o líder do acampamento que estava lá naquele momento; Ailton não era do acampamento, ele assentado no assentamento Santo Antonio, mas ele era líder naquela região; a todo tempo sentiram resistência; diversas vezes foram interpelados por eles, chamavam todo mundo para um determinado espaço e os servidores explicavam foram fazendo, mas percebiam a resistência; nesse dia específico [27.09.10] chegaram para continuar o recadastramento, mas eles disseram que os servidores não continuariam o trabalho; a ida ao barraco foi em razão de ser o único local onde havia telefone; chegaram no acampamento cedo e eles foram conversar com os servidores dizendo que não iriam continuar o trabalho naquele dia; começaram a negociar, e eles disseram que queria falar com o superintendente, mas para isso somente poderia ser por telefone e o único que funcionava, em razão da localidade, era deles e ficava dentro de um barraco e foi por isso que os servidores foram até esse barraco; quando falaram para o superintendente, este disse para os líderes que os servidores continuariam fazendo o cadastro de qualquer maneira; os líderes então tiveram uma reação negativa à ordem do superintendente e disseram aos servidores que eles não sairiam mais de lá; por esse motivo essa situação foi criada, de terem ficado no barraco; ficaram um período de 01:30 aproximadamente; nesse período não podiam sair, havia gente na porta com foices nas mãos dizendo que eles não iriam sair, além de ser possível ouvir gritos do pessoal que já estava no entorno; era um acampamento com muitas família, logo muita gente se aglomerou; as lideranças diziam que os servidores não iriam sair e caso saíssem não levariam os cadastros que haviam feito; já tinham preenchidos muitos documentos; de fato só conseguiram sair deixando os documentos; ouviram sim o pessoal dizendo vamos tacar fogo no barraco; ou viram barulho de foices e o pessoal dizendo que iriam tacar fogo no carro; já tinha um pouco mais de conhecimento em relação ao movimento e sabe que tem essa pressão, então não sentiu medo, mas outros colegas que nunca tinham ido sentiram mais receio em relação a essa situação; não dormiu bem após essa situação; foi sua primeira experiência com acampamento e foi muito ruim; antes da Tellus fazia trabalhos administrativo, depois foi para a ouvidoria e passou a trabalhar com a apuração de denúncias ou suporte da ouvidoria; foi bem ruim, pois teve toda essa exposição, tiveram que fazer registro de ocorrência na polícia federal; quando chegaram de volta no hotel já era noite, tanto que o delegado foi no hotel atender os servidores; o superintendente não permitiu muita negociação, pois para ele, os servidores foram lá para fazer, estavam atendendo a designação do MPF e era aquilo que iriam fazer, tanto que depois outro grupo foi e fez com o suporte da polícia federal; o ouvidor de campo grande, por telefone, negociou a liberação dos servidores; os documentos ficaram com Fabiano e Ailton, pois eram quem estavam coordenando; os documentos, posteriormente, foram entregues na superintendência o cadastro que havia sido feito; depois desse dia não foi ameaçada por ninguém alguns dias depois, quando voltaram, chegou ao conhecimento da justiça que lá havia fugitivos da justiça, pois as pessoas não tinha documentos; talvez tenham sido estas pessoas os incitadores da resistência; o dia que Ailton chegou a situação ficou mais tensa; quando Fabiano estava lá, conversavam com ele e conseguiram fazer o trabalho; os dois falaram diretamente com os servidores; não se lembra exatamente quem deu a ordem de que os servidores permaneceriam lá, pois ambos estavam no barraco e falaram com o superintendente e o com o ouvidor, Sidnei; nenhum deles foi violento com agressões, apenas verbais tais como vocês não vão sair daqui, aqui vocês não vão fazer desse jeito, você pensa que são MPF, teve essa resistência ao trabalho por parte dos dois; lá fora haviam muitas pessoas, então não é possível identificar quem dizia o que. Maria Jussara Matos de Oliveira, vítima, compromissada em Juízo relatou que se deslocaram para Itaipu para fazer um cadastramento para cestas de alimentos de famílias que se encontravam no acampamento Antônio Imão; chegando lá estavam com uma viatura alugada e começaram a fazer o trabalho; eles alegaram que não foram avisados sobre aquele trabalho e começaram a questionar; tentaram conversar, fazer reunião para executar o serviço, pois partes das famílias que estavam lá, os brasiguaios, tinham interesse em fazer o cadastro, mas as famílias do MST estavam indo pela liderança, o que a liderança decidisse elas fariam; situação foi piorando, ficaram um dia e fizeram o cadastro, no segundo dia ou terceiro, quando começaram a fazer foram chamados para uma reunião em um barraco e lá disseram que não queriam que eles fizessem o cadastro; nessa reunião pediram o cadastro que já tinham feito, os documentos, disseram que só liberariam o cadastramento com a presença do superintendente, que na época era Manoel; em determinado momento começou a chover e respingar e então foram chamados para um barraco; entraram e começaram a ligar para o superintendente para falar da situação; a situação começou a ficar nebulosa, pois as famílias começaram a se aproximar do barraco; a depoente foi tentar olhar para fora do barraco e disseram para ela não sair, mas já tinha gente com foice e ouviam as pessoas dizer vamos botar fogo no barraco, só vão sair daqui se o superintendente chegar; acabaram deixando os documentos lá e saíram; pegaram a pick-up e foram ao ministério público e fizeram a denúncia; não sabe o nome deles, mas uma das lideranças estava dentro do barraco; eles diziam para não sair, pois a situação estava feia lá fora; não vai dizer que foram eles que disseram não saiam, mas era como se fosse uma orientação, sugestão, pois a situação poderia ficar preta lá fora; não sofreu ameaça direta, mas apenas esse fato de que deveriam deixar os documentos; eles foram até bem tranquilos com os servidores; sentiram ameaça pelo que vinha de fora; teve muito medo; teve dificuldade pra dormir e acredita que tenha criado um bloqueio por causa disso, pois não se lembra exatamente de muitas coisas, na época mesmo ficou sem fazer cadastro de famílias, para fazer deslocamentos para cadastro de seleção de famílias tem medo e sempre pede para um homem ir junto, já não vai mais sozinha; foi um dia longo, acredita que logo depois do almoço e a tardezinha; chegaram para fazer a denúncia já era em torno de 18:00; só saíram quando entregaram os documentos e disseram que não iriam tomar nenhuma providência a respeito da situação; o Fabiano estava um pouco mais exaltado, ele que movimentava as pessoas; Ailton estava mais como liderança mesmo, conduzindo a reunião; percebia a movimentação enquanto faziam o cadastro; não foram agredidos por nenhum deles. Guarim Gonçalves Neto, vítima, compromissada em Juízo relatou que saíram pra fazer um cadastramento pra verificar as pessoas que de fato estavam morando no acampamento; estava nublado, começando a chover; quando iniciaram os trabalhos, algumas pessoas já os chamaram e disseram que eles não poderiam fazer aquele cadastramento, que eles não iriam assinar os documentos e não iriam deixar as pessoas assinar também; depois disse mandaram os servidores para um barraco e começou a juntar muita gente lá; as pessoas estavam com foices e algumas ferramentas que eles usam no campo, mas que também podem servir de arma; trancaram a saída e falaram que queria conversar com o superintendente; disseram que só iriam liberar os servidores depois que o superintendente fosse lá; ouviram ameaças diversas vindo da multidão; pessoas dizendo sobre matar, sobre botar fogo na caminhonete, mas não dava para identificar de quem era; depois de um tempo falaram com o superintendente e com algum servidor do INCRA que não se lembra quem era; depois de duas horas ou 1:30h liberaram os servidores; o depoente não fez nada, mas alguns dos seus colegas fizeram algumas ligações para o superintendente ou algum servidor do órgão e conversaram com o responsável que estava ali na hora; eles pegaram os documentos que estavam sendo usados para fazer o recadastramento e retiraram todos eles; foram embora sem os documentos; o depoente se sentiu ameaçado, teve medo; as pessoas que estavam com os servidores dentro do barraco não os trataram com hostilidade; a hostilidade vinha das pessoas de fora; não conhecia as pessoas que estavam dentro do barraco então não sabe dizer quem era quem; depois disseram que Fabiano estava lá, Ailton não se lembra muito bem, acredita que ele tinha algum apelido; não sabe se eles eram responsáveis por manter os servidores no barraco, mas eles apresentaram ser os responsáveis pelo movimento. Sérgio dos Santos Nobrega, vítima, compromissada em Juízo relatou que se lembra vagamente de alguns trechos mais marcantes; chegaram em um acampamento nas margens da rodovia e estavam fazendo um recadastramento para que eles recebessem cestas básicas; foram em um final de semana, por determinação da justiça, para ver as famílias que efetivamente estavam acampadas, que não eram famílias que iam até lá esporadicamente; esse fato fez ele desconfiar do trabalho; não tiveram viatura disponível na data para fazer o trabalho, então foram em um veículo alugado, descaracterizado; eles suspeitaram, acharam que os servidores não eram do INCRA; eles ficaram com medo, dizendo que aquele tipo de trabalho não existia, que nunca havia sido feito; alguns que estavam com os servidores, que acredita que fossem as lideranças do movimento, tentavam entrar em contato com o superintendente em campo Grande; parece que não conseguiram contato, apenas com um funcionário, de nome Sidnei,

que era chefe do desenvolvimento na época; foram levados até esse barraco para usar o telefone que, segundo eles, estava lá dentro, para poder falar com o pessoal em Campo Grande; no momento em que entraram para fazer a ligação, juntou uma multidão do lado de fora, vários sem-terras, quando começou o alvoroço e as ameaças, que partiam de fora, da multidão, batendo facão, foice, machado, soltando foguete; Fabiano e Ailton estavam dentro do barracão, mas pelo nome não consegue se lembrar exatamente quem era Ailton, pois havia um outro que chamavam também de Ceará; não foi coagido em nenhum momento, mas se lembra que um deles dizia, tentando parecer ser amigo, coisas do tipo não sei, não, o pessoal está muito agitado lá fora, eles ficavam perigosos quando estão muito agitados, não sei, não, é melhor você ficar aqui, não sei, não, e nessa conversa ficaram bastante tempo lá dentro; acredita que ficaram dentro do barraco em torno de 1h; conseguiram falar em Campo Grande e ficou acordado que o serviço seria parado, não seria dada sequência ao trabalho, que os servidores iriam embora desde que não tentassem fazer o trabalho de novo; pegaram o carro e foram direto para Naviraí procurar a polícia federal; se sentiu ameaçado, não pelos que estavam no barraco, mas pelos que estavam fora; parece que Ailton e Fabiano não se assumiram prontamente como líder, eles seriam a liderança em razão de serem aqueles que tinham documentos de alguns acampados, sabiam de tudo das famílias, se portavam como líderes; para o depoente foi bem tranquilo, não teve problemas após o fato; nesse dia estava cedido, pois trabalha na área técnica, com topografia, então nunca havia tido contato direto com acampados assentados e como não voltou a ter contato, não lhe gerou nenhum tipo de fobia ou medo. José Antonio Fernandes, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava sendo feito cadastramento; chegaram naquele barracão e não viu acontecer mais nada, não; era acampado, estava lá no dia; o pessoal do INCRA estava fazendo cadastramento das famílias; acredita que não houve ameaça, ou se prenderam em algum lugar; viu o pessoal do INCRA, mas não houve ameaça contra eles; o Ailton não era acampado, ele não estava lá diariamente, ele era assentado na fazenda Santo Antonio; não se lembra que Ailton esteve no local no dia; não se lembra a data exata dos fatos; se lembra dos fatos narrados, pois sempre participava das atividades com as famílias, sempre estava presente, mas esse tipo de ameaça contra o pessoal do INCRA, nunca teve; só se lembra que estava chovendo, mas a data do mesmo não; o INCRA estava lá para fazer o cadastramento da alimentação; nesse dia estava Fabiano, o depoente, pois sempre acompanhou o INCRA nessas atividades; Fabiano estava, mas não teve ameaça; o depoente estava lá, mas não se lembra o nome das outras pessoas; se lembra do Fabiano, pois este sempre andava junto com o depoente, visto que trabalhavam juntos na diária; sempre acompanhava, pois era assistente de saúde; aglomerou todo o pessoal do acampamento, em torno de umas 700 famílias; não se lembra de todo mundo que estava lá; não teve ameaça; pode ter acontecido de ter saído de perto de Fabiano um pouco, mas pelo que se lembra não teve ameaça; não viu ameaça, mas não pode afirmar que não houve enquanto não estava perto. Clodoaldo Lérias de Oliveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que não estava no local no dia dos fatos; não presenciou nada do movimento; ouviu comentários do próprio Ailton que lhe disse sobre o ocorrido, que nem era liderança e estava passando por lá; Ailton disse que estava fazendo cadastro e que as lideranças do acampamento propuseram um novo dia para fazer; não sabe quem seria essa liderança; Ailton era assentado; Ailton não era um dos líderes; Ailton disse que estava passando por lá; ele tinha familiares lá e estava passando no momento do ocorrido; não sabe se Ailton participou dos fatos; não sabe quais foram as pessoas que participaram do movimento; não sabe dizer se os servidores do INCRA conseguiram terminar; eles deixaram o material lá, que os próprios acampados levaram depois no INCRA; não terminaram o trabalho; pelo que ouviu, os servidores não foram detidos em um barraco, ate porque o local é todo aberto, não há locais fechados, é tudo de lona; não sabe dizer se os servidores foram ameaçados pelo acampados; não ouviu nada sobre ameaças feitas pelos acampados; desconhece o fato de os servidores ficarem detidos em barraco; pelo que Ailton lhe disse, eles solicitaram algum material para ver o que estava sendo feito; os acampados de fato exigiram o material para saberem o que estava sendo feito no cadastro; não sabe se isso é correto; não presenciou os fatos; não conheceu Fabiano; Ailton nunca foi preso; conheceu Ailton desde 2008, ele foi acampado, mas o conheceu já no assentamento; ele não tinha emprego na cidade; ele era acampado e depois foi assentado; ele é casado e salvo engano tem um filho; não é dado a confusão; é um pessoa muito calma, não ingere bebidas alcoólicas e nunca ouviu nada que desabone a conduta de Ailton; o impasse se deu por que as pessoas não queriam que ocorresse esse cadastramento ou queria saber o que estava acontecendo e propuseram para o pessoal do INCRA retornar em outra data, uma vez que eles iriam fazer assembleia para decidir o que seria feito; não existiu esses carcere; Ailton disse que esses documentos ficaram no acampamento; Ailton já era assentado. Edilson Melo dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que estaria havendo um cadastro de alimentação no acampamento e os acampados não entenderam o motivo do cadastro, pois estavam recebendo a cesta e de repente veio esse cadastro e tinha bastante gente do INCRA fazendo esse trabalho; houve um mal entendido e eles estavam num barracãozinho onde se reuniu o pessoal devido a chuva que teve no dia, mas não se lembra de muitas coisas; conheceu Ailton, mas na época ele não era acampado lá; Fabiano era acampado; não se lembra de ter havido a prisão de ninguém no dia dos fatos. Fabiano Pires Cardoso, ora acusado, interrogado em Juízo, foi qualificado e relatou que está desempregado, mas trabalhava como pedreiro e auferia em torno de R\$1.400,00; nunca teve passagem policiais; sem conhecimento da denúncia; houve um tumulto, mas não existiu a situação de cárcere privado; algumas famílias estavam com receio de fazer o cadastramento e tumultuaram estava no meio, mas não participou; não era liderança, mas apenas acampado; não iniciou o tumulto; era novo no acampamento; algumas famílias estavam revoltadas, pois chegou um pessoal para fazer cadastramento e não chegaram em carro oficial do INCRA, mas chegaram em carro descaracterizado; eram muitas famílias do Paraguai; eles acabaram ficando revoltados e saíram tumultuando; infelizmente alguém falou seu nome e por isso foi prejudicado; acredita que as pessoas ficaram revoltadas por conta do cadastramento, pois muitos não tinham documentos e outros não queriam fazer o cadastro; não tem nenhuma relação com Ailton, não o conhecia na época nem nunca tinham conversado antes; no dia pode ter visto ele, mas não está lembrado; não se lembra se Ailton estava no meio do tumulto; pessoal ligou e colocou em viva-voz para todo mundo ouvir; estava perto quando isso aconteceu; não foi o Ailton que ligou, foram os servidores mesmo que ligaram não se lembra o que foi dito nessa ligação; estava próximo, mas não muito; não conseguiu ouvir a ligação; os servidores do INCRA não foram amarrados, nem mantidos presos no barraco; eles entraram lá para fazer a ligação para o INCRA; eles não foram impedidos de sair; não disseram que iriam colocar fogo no barraco e não se lembra de alguém ter dito; viu esses papéis de longe e nem mesmo o seu cadastro foi feito, pois não deu tempo; acredita que na segunda oportunidade do cadastramento já não estivesse mais no acampamento; acredita que foi a tarde, na época estava tempo chuvoso, ainda não tinha anoitecido; no momento do tumulto acredita que estava no acampamento; não presenciou os fatos, ficou perto, escutou eles ligando para o INCRA, pois todo acampado é curioso; acalmaram o pessoal do Paraguai que acabou se retirando; morou 3 ou 4 meses no acampamento; não se lembra quando chegou lá, mas foi em torno de 3 meses antes dos fatos, pois logo que aconteceu saiu do acampamento e resolveu sair da diária; saiu de lá, pois estava com medo de ser processado, nunca enfrentou esse tipo de situação; pessoal que é da roça não passa por essas coisas; depois que o pessoal se exaltou, os servidores foram ligar para o INCRA para que este explicasse; o pessoal estava pedindo a presença do INCRA; os servidores ligaram para o INCRA de dentro do barraco e depois foram embora; o tumulto ocorreu pois as famílias queriam saber o que estava acontecendo, assim que foi explicado eles dispersaram; eles só queriam entender o que estava acontecendo; não viu ninguém tirando os papéis do pessoal do INCRA; não era liderança não acampamento; não sabe quem era a liderança; chegam, fazem o cadastro no acampamento, e como trabalhava, chegava do serviço e só; fez esse cadastro no acampamento mesmo, mas não conheceu a liderança; não sabe por que lhe imputaram a liderança; acredita que alguém falou o seu nome e por isso foi prejudicado; não tinha rixa com ninguém; morava em Novo Horizonte antes do acampamento e depois voltou para sua cidade. Ailton Barbosa Percidônio, ora acusado, interrogado em Juízo, foi qualificado e relatou que é produtor de leite e toca roça de mandioca também; auferia em torno de R\$ 2.000,00; nunca foi preso ou processado; sem conhecimento da denúncia; não morou no acampamento Antonio Imrão; morava no assentamento na época dos fatos, no PA Santo Antonio e ainda mora lá; foi pra PA Santo Antonio em maio de 2008; nunca morou no acampamento Antonio Imrão; estava vindo de Itaquiraí na data dos fatos; não era representante estadual do movimento; era da coordenação do assentamento Santo Antonio, mas estadual, não; estava presente no dia dos fatos; foi a Itaquiraí fazer uma compra e retornava por volta de 12.00, chovia bastante; viu um tumulto de gente próxima a beirada da BR em um barracão coberto; viu que eram funcionários do INCRA com as famílias acampadas; na época eram bastante brasiguaios, não conhecia muitas famílias; tinha bastante conhecidos naquele acampamento; parou o carro e foi até o tumulto; estava apenas de passagem; chegando, identificou que eram servidores do INCRA, e várias famílias em tumulto; pediram para que ele tentasse ajudar; disse aos servidores do INCRA que conhecia o servidor Sidnei, da época em que saiu o assentamento Santo Antonio; perto desse barracão que só coberto por cima, tinha um barraco de lona que tinha um telefone; nesse momento chovia muito e então entraram no barraco e começaram a fazer as ligações; conversou pessoalmente com o Sidnei e passou para ele a situação; ele se propôs a descer na região para fazer uma reunião com a coordenação dos brasiguaios para ver outro encaminhamento para cadastramento; como os brasiguaios não tinham conhecimento e havia sido de um conflito no Paraguai, eles acharam que os servidores do INCRA estavam fazendo cadastramento da terra, mas eles não tinham documento e não aceitavam ficar de fora, foi então que começou todo o alvoroço; os servidores não foram agredidos nem nada, mas teve esse tumulto, sim, os servidores não foram impedidos ou coagidos a não sair; a porta do barracão sempre estava aberta; debaixo do barracão havia bastante brasiguai falando palavras de ordem, mas a porta nunca foi fechada com os servidores; eles não foram amarrados e não ameaçados de serem amarrados; se aconteceu algo foi lá fora, mas não escutou nada, então pode dizer que não houve; não escutou ameaça de ser atado fogo no barraco; não pegou os papéis, documentação de recadastramento dos servidores; estava no momento, toda a coordenação dos brasiguaios negociando com os servidores; eles então decidiram pedir os documentos dos servidores e entregaram na semana seguinte ao INCRA; Sidnei foi até lá e fez audiência com eles, então entregaram a documentação e o INCRA recadastrou todo mundo; nega os fatos relativos a documentação apresentados na denúncia; havia um pessoal da coordenação que estava negociando, a mesma coordenação que já acompanhava os servidores há dois dias quando iniciaram os trabalhos; foi essa mesma coordenação que pediu para que eles deixassem os documentos, portanto foi essa coordenação que entregou os documentos lá também; o interrogado não fazia parte desse grupo; os servidores do INCRA saiu de lá sem os papéis, a coordenação ficou com os documentos; a maioria das pessoas que faziam parte dessa coordenação eram brasiguaios, que faziam em torno de 10 a 15 dias que haviam chegado ali; não conhecia ninguém ali; se lembra que Tião, D. Maria, Valdo, eram parte da coordenação; conheceu Fabiano nessa época, não conhecia antes; no dia dos fatos foi que conheceu Fabiano, ele era acampado, mas não sabe se ele fazia parte da coordenação ou se ele estava junto com o pessoal; não sabe se ele era liderança e no dia dos fatos ele ajudava como os outros; Fabiano não ameaçou os servidores do INCRA. Pois bem, as provas dos autos não deixam dúvidas quanto a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo dos agentes nas práticas delitivas enuncias na exordial acusatória. Nesse ponto, os principais pontos comprobatórios das práticas delitivas foram destacados nos depoimentos acima transcritos. Com efeito, restou plenamente demonstrado que Fabiano e Ailton restringiram a liberdade dos servidores do INCRA a partir do momento que impediram que estes se deslocassem do referido barraco no qual teriam adentrado para realizar ligação a autoridade superior da Autarquia Agrária, sem risco pessoal. De fato, verificou-se que os servidores somente poderiam se desvincular das pessoas que faziam a sua escola, sem risco pessoal a sua integridade física, mediante a entrega dos documentos pertinentes ao recadastramento que estava sendo levado a efeito naquela oportunidade. Ademais, o dolo de manter os servidores do INCRA em cárcere restou plenamente demonstrado pelos depoimentos prestados no sentido de que por vezes foram estes alertados sobre os riscos de saírem do barraco, visto que as pessoas estariam muito agitadas e nervosas, além da menção ao fato de que eles ficariam perigosos quando muito agitados, sendo os servidores acreditados a não sair do local onde estavam. Por fim, não se pode olvidar da caracterização da qualificadora prevista no 2º do art. 148, visto que, conforme relato de partes dos servidores submetidos a restrição involuntária de sua liberdade, as ameaças e constrangimento moral a que foram submetidos lhe causaram intenso sofrimento moral, sendo causa de problemas relativos ao sono, mudança na área de atuação ou mesmo mudança na forma de atuação, tendo sido registrado pela servidora Elizete que não dormiu bem após essa situação, principalmente em razão da exposição a que foram submetidos, e pela servidora Maria Jussara que teve muito medo, dificuldade pra dormir, inclusive tendo criado um bloqueio por causa disso que não a permite se recordar exatamente de muitas coisas, inclusive, na época mesmo, ficou sem fazer cadastro de famílias, para fazer deslocamentos para cadastro de seleção de famílias e tinha medo, sempre pedindo para um homem ir junto. Destarte, plenamente configurada a prática do delito previsto no art. 148 do Código Penal pelos acusados Fabiano Pires Cardoso e Ailton Barbosa Percidônio. Por sua vez, relativamente ao delito de Resistência, igualmente não há dúvida quanto a sua prática. De fato, Fabiano e Ailton, mediante conduta de constrangimento moral opuseram resistência inmotivada a realização de ato legal que vinha sendo conduzido pelos servidores do INCRA, qual o seu recadastramento das famílias residentes no assentamento para fins de recebimento de auxílio proveniente do Programa Fome-Zero. Com efeito, Fabiano e Ailton impuseram constrangimento moral aos servidores do INCRA para a não realização do ato de recadastramento, privando-os de sua liberdade, sob a ameaça de mal proveniente de terceiros que estavam ao redor do local no qual foram os servidores mantidos em cárcere privado. Além disso, há que se registrar que a imposição de resistência ao cumprimento do ato por parte dos servidores se deu em momento no qual se realizava o ato, tendo estes sido impedidos de dar continuidade ao procedimento legal em razão do constrangimento moral imposto pelos acusados, inclusive mediante a privação da liberdade dos servidores. Ademais, digno de se anotar que, de fato, diante da resistência imposta pelos acusados ao ato praticado pelos servidores públicos, o recadastramento não foi concluído naquela oportunidade, frustrando, assim, a conclusão do recadastramento e obrigando a administração pública a rever seus atos para que novas diligências fossem realizadas a fim de que se concluisse o ato inicialmente designado apenas para aquela oportunidade. Por fim, apenas para registro, calha rememorar o disposto no 2º do art. 329, segundo o qual as penas correspondentes à violência são igualmente aplicáveis, sem prejuízo daquelas impostas em razão da prática delitiva prevista no dispositivo legal epígráfico, razão pela qual não se afasta a incidência do delito previsto no art. 148 do Código Penal, visto acima. Configurada, portanto, a prática delitiva inculpada no art. 329 do Código Penal, relativamente a ambos os réus. Por fim, igualmente comprovada a prática delitiva prevista no art. 337 do Código Penal. Como visto, de fato os servidores somente obtiveram a sua liberdade após entregarem os documentos relativos ao recadastramento das famílias residentes no assentamento em virtude do constrangimento moral a eles imposto, configurando, portanto a subtração de tais documentos, já que houve, em desfavor dos servidores, o emprego de violência moral para que estes desfizessem de tais documentos. Com efeito, não houve a entrega voluntária dos documentos relativos ao recadastramento aos acusados, este somente se deu em virtude da restrição da liberdade dos servidores e das ameaças de risco a sua integridade física, descaracterizando eventual entrega por parte das vítimas, mas sim a sua subtração, no caso concreto. Restou claro que, não fosse a necessidade de se verem livres daquela situação de redução de sua liberdade individuais, os servidores não teriam deixados os documentos em mãos dos agressores, ao contrário, uma vez já tendo sido realizado o levantamento de aproximadamente 50% das informações que buscavam, o intento era dar andamento naquilo que fosse possível com os dados obtidos. Destarte, restou evidente a subtração de tais documentos que se encontravam em poder de servidores da Autarquia Federal Agrária para prática de ato oficial, configurando, portanto, a prática do delito previsto no art. 337 do Código Penal. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado FABIANO PIRES CARDOSO e AILTON BARBOSA PERCIDÔNIO, às penas do artigo 148, 2º, art. 329, 1º e art. 337, todos do Código Penal. Da aplicação da pena Considerando que ambos os réus possuem circunstâncias judiciais idênticas quanto às práticas delitivas, suas penas serão, excepcionalmente, aplicadas em conjunto. ARTIGO 148, 2º, DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 148, 2º, do Código Penal, parte do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, danãs das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) o motivo do crime foi a obstar a realização de ato oficial, o que, no entanto, caracteriza crime autônomo; e) as



circunstâncias do crime deveriam ser valoradas negativamente considerando que 04 (quatro) servidores públicos foram mantidos em cárcere, ocorre que, em se tratando da ofensa a bens jurídicos de pessoas diversas, tem-se configurado crimes distintos e, por via de consequência, no caso concreto, a ocorrência de concurso formal a ser analisado no momento oportuno; f) as consequências do crime já foram sopesadas para fins de incidência da qualificadora prevista no 2º do art. 148 do Código Penal; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Sendo assim, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual tomo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Concurso Formal É caso de concurso formal, pois, no caso concreto, verificou-se a prática do delito contra 4 vítimas, oferecendo bens jurídicos diversos em sua individualidade, que se consumou mediante a prática de uma só ação. De acordo com o disposto no artigo 70 do Código Penal, aplica-se a mais grave das penas cabíveis, aumentando-se de um sexto até metade. Relativamente ao quantum de aumento de pena, tem-se manifestado o STJ no seguinte sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. QUANTUM DE AUMENTO. TRÊS INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE 1/5 (UM QUINTO). PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 1. [...]. 6. O percentual de aumento decorrente do concurso formal de crimes (art. 70 do CP) deve ser aferido em razão do número de delitos praticados, e não à luz do art. 59 do CP [...] (HC 136.568/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 13/10/2009). 7. Na hipótese em exame, verificada a prática de roubo contra três vítimas, em concurso formal, a pena deve ser aumentada na fração de 1/5. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para reduzir o percentual a título de concurso formal para 1/5, devendo o Juízo da Vara de Execuções redimensionar a pena imposta aos pacientes. [Destaque] (STJ - HC: 227874 SP 2011/0297948-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 25/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DEPOIMENTO DE POLÍCIAS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL. QUATRO PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS. AUMENTO NO PATAMAR DE 1/4 CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. [...]. 6. A teor do entendimento consolidado desta Corte, foi reconhecida a prática pelo réu de quatro crimes de roubo qualificado, em concurso formal próprio (CP, art. 70, primeira parte), já que, mediante uma só ação e no mesmo contexto fático, foram subtraídos bens pertencentes a quatro vítimas distintas. Precedentes. 7. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, devendo ser a pena de um dos crimes exasperada de 1/6 até 1/2. Por certo, o acréscimo correspondente ao número de quatro infrações é a fração de 1/4 (um quarto). 8. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, tão somente para estabelecer o aumento na fração de 1/4 (um quarto) pelo concurso formal entre os quatro crimes de roubo, determinando que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria das penas. (HC - HABEAS CORPUS - 363933 2016.01.93165-4, RIBEIRO DANTAS, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 28/06/2017. .DTPB). Assim, majoro a pena em 1/4, considerando a existência de quatro delitos em concurso formal. RESTA, assim, a pena privativa de liberdade definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. CRIME DO ART. 329, 1º, DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 329, 1º, do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram próprios ao crime em análise, isto é, obstar a realização de ato legal; e) as circunstâncias do crime são inerentes ao próprio tipo penal; f) as consequências do crime já foram ponderadas para fins de caracterização da qualificadora do 1º do art. 329 do Código Penal; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor dos apenados, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo assim, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. CRIME DO ART. 337 DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 337, do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram próprios ao tipo em análise, isto é, retirar da esfera de disposição dos servidores públicos os documentos que estavam confiados a sua custódia; e) as circunstâncias do crime deram causa a tipificação de crime autônomo, sendo descabida sua valoração negativa nesta fase; f) a consequência do crime foi a não conclusão do ato que tais documentos viam a subsidiar, no entanto, esta situação já foi objeto de valoração para qualificação do delito previsto no art. 329, do Código Penal; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor dos apenados, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo assim, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. CONCURSO MATERIAL. Verifico, in casu, a ocorrência de concurso material, haja vista que os acusados praticaram os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do art. 69, caput, do Código Penal. Assim, procedo ao somatório das penas aplicadas, totalizando 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Para fins de se estabelecer o regime de cumprimento da pena deve ser considerado o seu somatório, em razão da aplicação concomitante das penas. Assim, considerando as penas aplicadas e observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto. Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. Nesse ponto, verifico que os réus não permaneceram presos cautelarmente, em nada alterando o regime inicial de cumprimento de pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Não é caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito diante de se tratar de crime cometido com grave ameaça às vítimas, afastando, assim, o requisito subjetivo para a concessão da benesse. Pelo mesmo motivo não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justificando, portanto, seja determinada a reclusão dos condenados. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR os réus FABIANO PIRES CARDOSO e AILTON BARBOSA PERCIGNON, pela prática dos crimes previstos no art. 148, 2º, por quatro vezes em concurso formal (art. 70), art. 329, 1º, e art. 337, na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, a pena de 05 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto. Custas pelos réus, sendo metade para cada, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Precluso o prazo para a acusação recorrer, tomem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena em concreto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 5 de abril de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL

0000838-59.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(BA022918 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE SANTANA)

#### ACAO PENAL

0001401-48.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RUBENS RODRIGUES GOMES(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) SENTENÇA. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0292/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001401-48.2014.403.6006, ofereceu denúncia em face de RUBENS RODRIGUES GOMES, brasileiro, convivente, autônomo, filho de Valdemar Rodrigues Gomes e Elzira Francisca Gomes, nascido aos 22/12/1976, portador do RG nº 920008 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 795.825.911-53, residente na Rua Dom Pedro, n. 431, bairro São Jorge, Mundo Novo/MS, telefone nº (67) 9130-7770. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, e artigo 330 c/c artigo 61, II, b, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 27.10.2015 (fl. 106-107)[...] No dia 29 de maio de 2014, por volta das 17h, na Av. Perimetral, no município de Mundo Novo - MS, Rubens Rodrigues Gomes, voluntariamente e consciente de sua conduta transportou, após importação do Paraguai para o Brasil, diversas mercadorias de origem estrangeira (especificadas às fs. 33/34), desacompanhadas de documentação que demonstrassem sua legal importação. Nas mesmas condições de tempo, modo e lugar, Rubens Rodrigues Gomes desobedeceu ordem legal de funcionário público, não obedecendo ordem de parada de policiais militares do DOF, empreendendo fuga, para assegurar a execução do delito de descaminho. Nas mesmas circunstâncias narradas, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira que montavam barreira policial na Av. Perimetral, via de acesso à internacional, deram ordem de parada ao veículo Ford Fiesta, cor prata, placas AOA - 4609, conduzido pelo denunciado RUBENS RODRIGUES GOMES. Este, entretanto, desobedeceu a ordem dada pelos policiais e empreendeu fuga em alta velocidade pelas ruas da cidade, vindo a parar somente quando colidiu com um buraco que danificou o veículo que conduzia. O acusado tentou empreender fuga a pé sendo contido pela equipe policial. Os policiais encontraram no interior do veículo diversos pacotes lacrados, os quais posteriormente, foram identificados como eletrônicos, peças de vestuário e diversos produtos de procedência estrangeira em entrada irregular no Brasil.[...] A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2016 (f. 113). O réu foi citado e apresentou resposta a acusação, pugrando pela sua absolvição sumária (f. 148). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 158-159). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha arrolada pela Acusação e foi realizado o interrogatório do Acusado. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu pela prática do crime do artigo 334, do Código Penal e sua absolvição com relação ao delito de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal (fs. 175-178). A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do réu com relação a ambos os delitos, pleiteando a aplicação do princípio da insignificância, no que tange o delito de descaminho. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, com redação vigente à época dos fatos. Transcrevo o dispositivo: Código Penal/Contrabando Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: a) auto de exibição e apreensão (fs. 33/36); b) ofícios nº 0227/2014-RFB/IRF/MNO O 1ª RF/Saana (fs. 82/82v) e 0023/2015-RFB/IRF/MNO 1aRF/Saana (fs. 118/119); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (fs. 87/102); e d) Representação Fiscal para Fins penais nº 10142.720644/2014-61 (fs. 39/49, do apenso II). A autoria também está devidamente demonstrada. Com efeito, o próprio Acusado confessou a prática do delito. Disse em seu interrogatório que tinha conhecimento do que transportava e que receberia R\$ 70,00 (setenta reais) por volume. Indagado se sabia da ilicitude de sua conduta, afirmou que sabia que era errado, mas não que era crime. Há ainda o depoimento do Policial que participou da sua abordagem, ouvido como testemunha juízo, Senhor Aparecido do Nascimento Lopes, que se recordou dos fatos narrados e imputou-lhes ao Réu. No que tange à tipicidade da conduta, também a reputo presente. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há como se acolher o pedido da defesa de aplicação do princípio da insignificância no caso em análise. Isso porque, conforme se observa da Resposta ao Ofício n 0255/2015, fs. 118-119, o valor dos tributos federais iludidos perfaz o montante de R\$ 25.144,62 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), descontados os valores referentes às multas e juros incidentes, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o valor dos tributos que não foram pagos ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que corresponde ao parâmetro utilizado para fins de aferição do princípio da insignificância em crimes tributários, como é o caso do descaminho. Assim, vislumbra-se que há tipicidade material, havendo significativa lesão ao bem jurídico tutelado. No que tange à tipicidade formal, observa-se que a conduta do Réu enquadra-se perfeitamente na conduta descrita no tipo penal, já que importou mercadoria sem que tivesse feito a declaração necessária para o recolhimento dos tributos devidos. Da depoimento do Acusado, observa-se ainda que agiu com dolo. O dolo necessário é o genérico, bastando que haja consciência de estar transportando bens sem que se tenha recolhido os impostos devidos e que tal conduta se dê de modo voluntário. Tendo o Réu, portanto, conhecimento acerca do que carregava e que não havia seguido os trâmites legais para o ingresso da mercadoria em território nacional, com o pagamento dos tributos devidos, vislumbro a presença do elemento subjetivo do tipo. Há tipicidade subjetiva. Destarte, a conduta praticada pelo Réu é típica. Não se vislumbra a presença de nenhuma causa excludente da ilicitude de sua conduta, razão pela qual a reputo ilícita. Ademais, trata-se o réu de pessoa imputável, que detinha potencial consciência da ilicitude e que era exigível conduta conforme o direito. Trata-se de pessoa culpável. Assim, observa-se que a conduta por ele praticada é típica, antijurídica e culpável, razão pela qual o CONDENO às penas do Artigo 334, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014. CRIME DO ARTIGO 330, DO CÓDIGO PENAL. Imputa-se ao Réu também a prática do delito previsto no artigo 330, do Código Penal, que assim dispõe: Desobediência. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Neste ponto, entendo que a conduta praticada pelo réu não pode ser considerada típica, devendo ser absolvido. Isso porque, conforme se observa dos relatos do Acusado e da Testemunha ouvida em Juízo, o Réu teria desobedecido ordem emanada pelo Departamento de Operações de Fronteira. Tal se deu como um ato de fuga, tendente a preservar a sua liberdade. Por essa razão, a jurisprudência tem entendido que não há que se falar em crime de desobediência quando há o descumprimento de ordem de paradas emanadas por autoridades policiais, já que tal conduta estaria enquadrada como uma forma de autodefesa praticada pelo Réu. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. FAVORECIMENTO REAL. INCAMBIMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DESOBEDIÊNCIA. ATIPICIDADE. 1. Sendo o valor dos tributos iludidos superior a R\$ 20.000,00, não se aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho. 2. Aquele que recebe e transporta mercadoria de procedência estrangeira, ciente de sua importação irregular, realiza conduta tipificada no artigo 334 do Código Penal, improcedendo a pretensão de desclassificação para o crime de favorecimento real previsto no artigo 349 do Código Penal. 3. Comprovados a materialidade, autoria e o dolo, e ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática do delito de descaminho. 4. O descumprimento de ordem de parada referente à fiscalização rodoviária, com o intuito de fugir e evitar prisão em flagrante por outro delito, não configura o crime de desobediência. (TRF4, ACR 5007591-31.2014.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 02/03/2018) PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 330 DO CP. DESOBEDIÊNCIA. EXERCÍCIO DA AUTO-DEFESA. INFRAÇÃO

ADMINISTRATIVA. CUMULAÇÃO COM SANÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. Não há como condenar o acusado pela prática de desobediência, tendo em vista que o réu deixou de obedecer à ordem de parada da Polícia Militar com a finalidade de evitar a descoberta do crime de contrabando, em exercício de autodefesa. 2. Para a perpetração do delito de desobediência não basta apenas o não cumprimento da ordem, sendo indispensável que existia a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedentes. 3. Absolvição. (TRF4, ENLJ 5002115-66.2011.404.7115, 4ª Seção, Des. Federal Claudia Cristina Cristofolini, j. 21/10/2014)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO ART. 334, 1º, ALÍNEA B E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. A materialidade delitiva e a autoria restam inequívocas. Comprovam-nos os documentos acostados aos autos, como Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apreensão e Apreensão dos veículos envolvidos, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Deixou de ser recolhida aos cofres públicos a importância de R\$ 179.601,83 (cento e setenta e nove mil, seiscentos e um reais e oitenta e três centavos). O réu, ao empreender fuga com seu veículo após a ordem de parada emanada pela autoridade policial, não cometeu o crime de desobediência, mas agiu em evidente intuito de preservar sua liberdade. Desse modo, por definição penal, não cometeu o delito de desobediência. Não é possível agravar a pena com alusão ao desajuste na personalidade e na conduta social do acusado se tal avaliação se funda no registro de uma ação penal em curso, de inquérito arquivado e de contravenção penal cuja punibilidade foi extinta, nos termos artigo 76, 4º, da Lei 9099/95, como é o caso dos autos, visto que tal juízo chocar-se com o princípio da presunção de inocência. Súmula 444 do STJ. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Apelações dos réus Juliano Casali e Nelson André Santos Olímpio a que se dá parcial provimento. Reduzida, de ofício, a pena de multa. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53800 - 0001908-38.2012.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/09/2013)Ademais, não se pode olvidar que o crime de desobediência, previsto no artigo 330, do Código Penal tem natureza subsidiária, somente sendo possível a responsabilização de alguém pela prática da conduta descrita no tipo quando inexistente sanção no ordenamento jurídico. No caso dos autos, observa-se que houve o descumprimento de ordem de parada de policiais militares do DOF. Nos termos do que dispõe o artigo 7º, do Código de Trânsito Nacional, em seu inciso VI, os policiais militares dos estados são considerados como componentes do Sistema Nacional de Trânsito. Logo, o descumprimento de ordem de parada por eles emanada encontra punição no artigo 195, do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não há que se falar em tipicidade de sua conduta, razão pela qual ABSOLVO-O quanto ao crime previsto no artigo 330, do Código Penal. DOSIMETRIA DO CRIME DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o Réu possui maus antecedentes, já que possui condenações transitadas em julgado que não se prestam para fins de reincidência, razão pela qual exaspero a pena base em 06 meses (fl. 110); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime é normal ao delito em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Desse modo, reduzo a pena provisória para o mínimo legal, restando em 01 ano de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 ano de reclusão, para o réu. Tendo em vista o quantum de pena atribuída ao Réu, em observância do disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade a ele imposto deverá ser o regime aberto. Não há que se falar em detração já que respondeu o processo em liberdade. Ante a circunstância fática do delito e restando preenchidos os requisitos do artigo 44, do Código Penal, pelo Réu, passo à substituição da pena privativa de liberdade aplicada. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o referido réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou multa. No caso em comento, entendo que a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo, inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há fala em aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312, do CPP. Com relação às mercadorias apreendidas, determino o seu encaminhamento à Receita Federal, se já não o tiverem sido. Quanto ao veículo apreendido Ford Fiesta, placa AOA -4609, não houve perícia para se verificar a existência de preparação para a prática do delito em comento, o que prejudica a aplicação da pena de perdimento, ao menos nesta seara penal. Isso não impede, no entanto, que sejam adotadas as providências de natureza fiscal pela autoridade competente, inclusive o perdimento do veículo. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) ABSOLVER o réu RUBENS RODRIGUES GOMES pela prática da conduta descrita como incurso no artigo 330, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal(b) CONDENAR o réu RUBENS RODRIGUES GOMES pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do código penal, com redação anterior à lei 13.008/2014, à pena de 01 ano de reclusão em regime aberto, a qual substituído por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço a comunidade, pelo prazo da pena aplicada, em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a sua seleção e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0001206-29.2015.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARIA HELENA VENANCIO BRITO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI E MS012759 - FABIANO BARTH) X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Tendo em vista a certidão retro, revogo o despacho de fl. 571, no que tange à conclusão dos autos para sentença e determino que seja novamente intimada a defesa do réu PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3801

#### PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

**0001512-03.2012.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIRI XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784 - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA - MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI E MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)

D E C I S Õ Nesta oportunidade, aprecio os pleitos formulados às fls. 3518/3519 (requerimentos pendentes de decisão), 3553/3564, 3567/3567v e 3572/3576 - Fls. 3518/3519. Trata-se de requerimento de expedição de ofícios, formulado por Rafael Rosa Júnior, objetivando a baixa das restrições sobre o veículo JETTA, placas NRU-6541, pelo DETRAN/MS, a suspensão de protesto referente a dívidas de IPVA do referido veículo pelo Cartório de Protestos de Títulos de Naviraí/MS, e a imediata transferência do bem pela companhia de seguros. As fls. 3524/3524v, deferiu-se o primeiro requerimento, e determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos demais. Na sequência, às fls. 3526/3526v, o Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento dos demais requerimentos, aduzindo tratar-se de estrita relação cível/tributária do requerente. À fl. 3533, juntou-se aos autos o Ofício n. 724, oriundo do DETRAN/MS, comunicando a exclusão da restrição de transferência em favor de terceiro junto ao cadastro do veículo em tela. - Fls. 3553/3564 - petição e documentos. Trata-se de pedido de cancelamento da restrição judicial, pelo Sistema RENAJUD, do veículo de placas AIT-0280, formulado por Aymoré Financiamentos. Instado a se manifestar, o Parquet Federal opinou pelo deferimento do levantamento, nestes autos, da restrição judicial que recai sobre o citado veículo, pelos motivos expostos nos autos 0002021-60.2014.403.6006 (cópia às fls. 3347/3348v). Pugnou, de outra senda, pela intimação da financeira para juntar aos autos o cálculo discriminado das parcelas já adimplidas por Wagner Gomes da Silva, do valor obtido com a alienação do veículo e dos valores remanescentes (fl. 3571). - Fls. 3567/3567v e 3577. Trata-se do Ofício n. 3200/2018-JD, oriundo da Comarca de Marechal Cândido Rondon, no qual se determina a este Juízo a transferência dos valores depositados na conta judicial com ID 010787000011407036, na Agência n. 0787 da Caixa Econômica Federal, vinculada aos presentes autos, para a conta judicial vinculada aos autos n. 0000657-37.2004.8.16.0112, a ser aberta na Agência 0968 da Caixa Econômica Federal. Juntou documentos às fls. 3568/3570. - Fls. 3572/3576. Cuida-se do Ofício n. 484/2018 (resposta ao Ofício 1331/2016-SC), oriundo da Comarca de Mamboré/PR. Informa a existência de honorários no valor de R\$6.719,37 (seis mil setecentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), nos autos n. 0001113-21.2012.8.16.0107, e solicita informação de eventual interesse de bloqueio por este Juízo. É o que importa como relatório. DECIDO. 1. Requerimento formulado por Rafael Rosa Júnior (fls. 3518/3519) Aduz, o requerente, que a ausência de baixa da restrição do veículo VW/JETTA, placas NRU-6541, junto ao DETRAN/MS lhe causou grandes e graves transtornos, por conta de dívidas de IPVA, em decorrência das quais seu nome foi protestado em cartório. Requer que seja determinado ao Cartório de Protestos de Títulos de Naviraí/MS a suspensão do protesto, e à companhia de seguros que proceda à imediata transferência do veículo. Pois bem. Como ponderado pelo Parquet Federal em sua manifestação, existia a presunção de que o veículo havia sido transferido à seguradora, considerando que foi informado às fls. 790/792 dos autos n. 0002021-60.2014.403.6006 o pagamento securitário, em razão de sinistro ocorrido. Veja-se que o requerente veio a Juízo somente após sucessivas cobranças de IPVA, o que demonstra que se manteve inerte diante daquela situação. Nesta senda, o requerente deverá veicular sua pretensão em outra esfera, administrativa ou cível, visto que o levantamento da restrição já foi determinado por este Juízo e cumprida (fl. 3533), e que a situação apontada constancia-se em estrita relação cível/tributária. 2. Requerimento formulado pela financeira Aymoré Financiamentos (fls. 3553/3564) Da compulsão dos autos processuais, verifica-se que o levantamento do sequestro realizado sobre o veículo GM/Pick Up Corsa, Ano/Modelo 1999/1999, cor branca, placas AIT-0280, e a consequente exclusão da restrição judicial no Sistema RENAJUD, foi determinada por este Juízo nos autos n. 0002021-60.2014.4036.6006 (cópia da decisão às fls. 3347/3348v). Por oportuno, veja-se trecho da decisão[...]. A instituição financeira requer o levantamento do sequestro do veículo GM/Pick Up Corsa, ano/modelo 1999/1999, cor branca, de placas AIT-0280, com a consequente exclusão da restrição judicial no sistema RENAJUD. Para tanto, esclarece que celebrou contrato de financiamento com cláusula de arrendamento mercantil com Wagner Gomes da Silva, em que o veículo descrito é o objeto de garantia. Outrossim, expõe que Wagner deixou de pagar as parcelas, o que teria ensejado o ajuizamento da ação de busca e apreensão perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS (autos nº 0801809-91.2014.8.12.0031), resultando na retomada do bem e na consolidação de sua posse. Todavia, não teria sido possível realizar a transferência do veículo para o credor fiduciário, ante a restrição judicial constante do sistema RENAJUD. Pois bem. O pleito deve ser deferido. O requerente trouxe aos autos processuais os documentos indicados por este Juízo às fls. 905/907-verso, demonstrando os termos em que celebrado o contrato com Wagner Gomes da Silva, bem como os valores pagos e as parcelas inadimplidas. Não havendo dívidas acerca do direito do requerente, visto que a alienação fiduciária é prévia à constrição judicial realizada sobre o veículo, urge que se proceda ao levantamento do sequestro, de modo a evitar prejuízo à instituição financeira. Todavia, a instituição financeira deverá prestar contas, nos autos processuais, após a alienação do bem, com o depósito em Juízo de eventual valor remanescente. [...] DEFIRO o levantamento do sequestro realizado sobre o veículo GM/Pick Up Corsa, Ano/Modelo 1999/1999, cor branca, placas, AIT-0280, com a consequente exclusão da restrição judicial no Sistema RENAJUD. 1) Deverá, o Banco Santander S/A, após a venda do referido veículo, prestar constas nos presentes autos processuais, efetuando o depósito em Juízo de eventual valor remanescente (qualquer valor que supere a dívida do adquirente, devidamente atualizada) [...]. Assim, urge que seja efetivado o cancelamento da restrição judicial pelo Sistema RENAJUD do veículo de placas AIT-0280, conforme requerido. Lado outro, inobstante a requerente aduza que não haverá saldo a restituir após o leilão do veículo, deverá juntar, também nos presentes autos, o cálculo discriminado das parcelas já adimplidas por Wagner Gomes da Silva, do valor obtido com a alienação do veículo e de eventuais valores remanescentes, os quais deverão ser depositados em Juízo. 3. Ofício n. 3200/2018-JD, oriundo da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR (fls. 3567/3567v e 3577) O Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon determina que este Juízo proceda à transferência de valores depositados em conta vinculada aos presentes autos processuais para conta vinculada aos autos n. 0000657-37.2004.8.16.0112 (a ser aberta na Agência 0968 da Caixa Econômica Federal). Aduz que o faz nos termos e de acordo com a decisão proferida nestes autos. Depreende-se, pelos documentos de fls. 3568v e 3570, que se trata de valores relativos a honorários de Gilberto Julio Sarmento, embora bloqueados nos presentes autos processuais, e que o ofício em tela faz referência à decisão proferida nos autos n. 0002021-60.2014.403.6006 (cópia às fls. 3347/3348v), a qual determinou o levantamento integral de todas as restrições e bloqueios decretados, até então, contra o investigado Gilberto. Da compulsão dos autos, verifica-se que os valores referentes a honorários bloqueados, que se encontravam depositados em contas judiciais vinculadas aos presentes autos processuais, foram transferidos diretamente ao investigado Gilberto, não havendo, a princípio, outros valores pendentes de transferência por este Juízo. Deveras, à fl. 1235 dos autos acima referidos (n. 0002021-60.2014.403.6006), este Juízo determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para transferência dos valores bloqueados em contas judiciais, decorrentes da decisão proferida nos presentes autos, para a conta informada pela defesa de Gilberto (cópia à fl. 3349). As fls. 3380/3385, consta o cumprimento da decisão supra, demonstrando a transferência dos valores das contas judiciais 0787.635.477-5, 0787.005.692-1, 0787.005.693-0, 0787.005.691-3, 0787.005.825-8 para a conta

de titularidade de Gilberto. Há que se ressaltar que, pelos dados informados - aponta-se apenas o ID da conta -, não há como se ter certeza que a conta aludida no ofício 3200/2018-JD está entre aquelas acima apontadas, das quais os valores foram transferidos. 4. Ofício n. 484/2018-JD, oriundo da Comarca de Mamborê/PR (fs. 3572/3576) Como já comunicado através do Ofício 1331/2016-SC (fl. 3576), em decisão proferida nos autos n. 000201-60.2014.403.6006, trasladada para os presentes autos às fs. 3347/3348v, determinou-se o levantamento integral de todas as restrições e bloqueios decretados, até então, contra o investigado Gilberto. Até o momento não há nova determinação de medidas restritivas com relação a Gilberto Júlio Sarmento e, por consequência, não há interesse deste Juízo no bloqueio dos valores informados. DISPOSITIVO Ante todo o exposto) INDEFIRO os requerimentos de expedição de ofício ao Cartório de Protestos de Títulos de Naviraí/MS e à Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, formalizados às fs. 3518/3519, nos itens b e c, por Rafael Rosa Júnior, nos termos da fundamentação supra; b) DEFIRO o requerimento formulado às fs. 3553/3564, por Amoré Financiamentos. Proceda-se à baixa da restrição do veículo de placas AIT-0280 no Sistema RENAJUD; a.1) Deverá, a requerente, após o leilão do veículo, prestar constas nos presentes autos processuais - cálculo discriminado das parcelas já adimplidas por Wagner Gomes da Silva, do valor obtido com a alienação do veículo e de eventuais valores remanescentes, os quais deverão ser depositados em Juízo; c) EXPEÇA-SE ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, em resposta ao Ofício n. 3200/2018-JD (fs. 3567/3567v), comunicando a inexistência de valores pendentes de transferência, e solicitando o número da conta vinculada aos presentes autos onde os valores estariam depositados; d) EXPEÇA-SE ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Mamborê/PR, em resposta ao Ofício n. 484/2018-JD (fs. 3572/3576), informando que este Juízo não tem interesse no bloqueio dos valores informados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias desta decisão serviram como os seguintes expedientes: 1. Ofício nº 0237/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR Finalidade: Comunicar a inexistência de valores pendentes de transferência, e solicitar o número da conta vinculada aos presentes autos onde os valores estariam depositados. 2. Ofício nº 0238/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mamborê/PR Finalidade: informar que este Juízo não tem interesse no bloqueio dos valores informados no Ofício 484/2018-JD. Naviraí/MS, 15 de março de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS Juiz Federal

#### ACAO PENAL

0000984-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RONALDO DIAS GOLLO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X NADESCA CARINA SANTOS GIL(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Recebo o recurso interposto pelo réu RONALDO DIAS GOLLO à fl. 477, nos termos dos artigos 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a defesa já interps recurso de apelação e apresentou suas razões recursais (fl. 415, 432, 435/461) e o Ministério Público Federal apresentou as contrarrazões, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, para julgamento do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

0000919-37.2013.403.6006 (2009.60.06.000984-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X MAGNO MILTON RITTER(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000919-37.2013.4.03.6006 ASSUNTO: CONTRABANDO OU DESCAMINHO (ART. 334) - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MAGNO MILTON RITTER. Sentença Tipo DSENTENÇARELATORIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0159/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000919-37.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, motorista de caminhão, filho de Samuel Marcelino de Oliveira e Maria Menina de Oliveira, nascido em 26.07.1972, natural de Terra Roxa/PR, portador da cédula de identidade RG n. 706939 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 595.360.551-04; e MAGNO MILTON RITTER, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Nely Maria Ritter, nascido em 14.02.1989, natural de Eldorado/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1790746 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 026.477.511-29. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334, caput e 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e art. 183 da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada na data de 30.11.2015 (fl. 152/154): [...]No dia 6 de agosto de 2013, por volta das 03h30min, no município de Juti/MS, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, de forma consciente e voluntária, transportou, após receber e importar clandestinamente do Paraguai para o Brasil, 360.000 (trezentos e sessenta mil) maços de cigarros todos de origem estrangeira (Paraguai) e de importação proibida por não possuírem o exigido registro no órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (arts. 3º e 4º, ambas da Resolução RDC nº 90 de 27 de dezembro de 2007). A quantidade de cigarros contrabandeados evidencia que o transporta se dava no exercício de atividade comercial. Nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, ao utilizar os rádios transceptores móveis das marcas VOYAGER/VR9000 MKII e YAESU/FT-1900, instalados no interior do veículo Cavallo Trator, Volvo/NH 12380, placas GUE-9771, para se comunicar com o denunciado MAGNO MILTON RITTER, que atuava como baterador na referida empreitada criminosa. MAGNO MILTON RITTER, nas mesmas condições de tempo e local descritas acima, atuando como baterador, desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, ao utilizar radiotransmissor portátil para se comunicar com JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, prestando, dessa forma, auxílio material para JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA praticar o delito de contrabando antes descrito. Nas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo no município de Juti/MS, próximo a estrada conhecida como cascalheira, que interliga as cidades de Amambai, Iguatemi e Juti/MS, quando avistaram um veículo VW/Saveiro, placas HRJ-1835, conduzido MAGNO MILTON RITTER, enquanto os policiais entrevistavam MAGNO, avistaram a carreta Volvo/NH 12380, placas GUE-9771, acoplada aos semirreboques veículos IEC-1849, conduzido por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, que tentou fugir da abordagem, mas foi detido por um dos policiais militares. Ao ser questionado sobre a carga, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA confessou que transportava cigarros de origem estrangeira, bem como que MAGNO MILTON RITTER atuava como baterador e teria se desfiado do rádio transmissor em seu veículo atirando-o pela janela, tendo este sido localizados a cerca de 5 ou 10 metros de distância do veículo VW Saveiro [...]. O radiotransmissor cuja utilização é atribuída a MAGNO MILTON RITTER estava sintonizado na mesma frequência do radiotransmissor usado por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, confirmando o desenvolvimento, pelos denunciados, da telecomunicação sem a autorização da autoridade competente (fs. 63/68). [...]A denúncia foi recebida em 02.05.2016 (fl. 170/171). O réu Magno Milton Ritter foi citado (f. 224 e verso) e apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 225/226). A defesa de José Carlos de Oliveira apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 243/244). Juntada missiva contendo a citação do réu José Carlos de Oliveira (fs. 254v). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fs. 258/259). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas, Everson Antonio Rození, Everson Ferreira Torres e Thiago Luiz Zezak Braga Marques, e os réus foram interrogados (fs. 272/275). Na oportunidade nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ao passo que o Ministério Público Federal apresentou alegações finais. O órgão acusatório, em memoriais, pugnou pela desclassificação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, e requereu a condenação dos réus, uma vez que demonstradas autoria e materialidade delitiva, pugnano pelo afastamento das alegações de desconhecimento da carga ilícita e da não utilização de radiotransmissor. Postulou, ainda, o reconhecimento do agravante do art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal em relação ao delito de telecomunicações, da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal em relação ao delito de contrabando equiparado, e, por fim a decretação de inabilitação para conduzir veículo automotor e o perdimento do numerário apreendido. A defesa dos réus apresentou alegações finais requerendo, em sede preliminar, a desclassificação do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 para aquele tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62. No mérito, requereu a absolvição dos réus relativamente a ambos os delitos e, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, o afastamento das agravantes de paga ou promessa de recompensa e da prática de delito para facilitar/assegurar a consumação de outro, assim como a não incidência do efeito condenatório de inabilitação para condução de veículo automotor, a fixação da pena no mínimo legal, em regime aberto, com a substituição por pena restritiva de direito e a concessão do direito de recorrer em liberdade (fs. 311/341). Antecedentes criminais dos réus às fs. 70/75, 162/166, 168/169, 174, 177/182. E o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARESEMENDATIO LIBELLI Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Na peça acusatória, o órgão acusador imputou aos réus a conduta tipificada como crime no artigo 183 da Lei 9.472/97. Em manifestação posterior pugnou pela correção da imputação para o tipo do artigo 70 da Lei n. 9.472/97. Pois bem. A tipificação do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 tem como elementar a habitualidade do comportamento. No presente caso, a conduta narrada na denúncia não aponta para tal habitualidade, no que tange à utilização do equipamento, senão para a ocorrência de ato isolado, pelo que estaria caracterizado o tipo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pela Suprema Corte sobre o tema: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, e não o art. 70 da Lei nº 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF, HC 93.870/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Data do Julgamento: 20/04/2010, Segunda Turma, Data da Publicação: DJE-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-9-2010) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/1962. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E CLANDESTINIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. ORDEM DENEGADA. 1. A conduta tipificada no art. 70 do artigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade. Precedente: (HC 93.870/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 10/09/2010). 2. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/1962. 3. In casu, a) o paciente foi denunciado com incurso no art. 183 da Lei 9.472/97, pela suposta prática de utilização e desenvolvimento ilícito de sistema de telecomunicações, por meio da Rádio Evangélica FM, cujo seria o proprietário. b) Consoante destacou a Procuradoria Geral da República, os aspectos da habitualidade e da clandestinidade não demandam qualquer discussão, uma vez que o próprio paciente confessou que desenvolveu a atividade de radiodifusão no Município de Piracuruca/PI, sem registro nos órgãos competentes, pelo período de nove meses no ano de 2006, encerrando tal prática apenas quando da fiscalização realizada pelos agentes da ANATEL. 4. Ordem denegada. [Destaque] (STF - HC: 115137 PI, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-030 DIVULG 12-02-2014 PUBLIC 13-02-2014) Sobre o tema, também já se manifestaram os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões. Senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.008/2014. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CRIME DESCLASSIFICAÇÃO. DE OFÍCIO, DO CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97 PARA DO ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 349 DO CP. MATERIALIDADE AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DAS PENAS. REDIMENSIONADA. 1 a 3 [omissis]. 4. No caso em tela, não há indícios de habitualidade, por parte do réu, na utilização do rádio encontrado no veículo, de forma que não se pode imputar a ele o crime do art. 183 da Lei nº 9.472/97. Por esta razão, desclassifico, ex officio a conduta imputada ao réu para o crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, posto que se tratou de utilização clandestina e eventual do rádio transceptor. 5. Conforme reiterada jurisprudência, o delito do art. 70 da Lei nº 4.117/62 configura crime formal, que prescinde de resultado material efetivo para que se caracterize sua potencialidade lesiva. 6. Irrelevante para o deslinde da causa qualquer alegação a respeito da inocorrência de efetivo uso do referido transceptor ou exercício de atividade clandestina de comunicação desenvolvida pelo acusado. 7. Restou demonstrado que o corréu tinha ciência de que réu transportava em seu veículo cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação fiscal e auxiliou-o, a fim de tomar segura a carga ilícita, ao levar um dos veículos apreendidos a uma chácara e lá ajudando o corréu a distribuir os cigarros entre os automóveis, incorrendo no delito descrito no artigo 349 do Código Penal. 8. Pena definitiva mantida, nos moldes em que fixada pelo juízo a quo. Crime do art. 70 da Lei nº 4.117/62. Pena fixada no mínimo legal. 9. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, em observância ao artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. 10. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que somadas a pena de reclusão e a nova pena de detenção fixadas, totalizam 02 (dois) anos, não ultrapassando o limite 4 (quatro) anos, pelo que mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP) 11. Reduzido de ofício o valor da prestação pecuniária para 5 (cinco) salários mínimos, para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se para a extensão dos danos decorrentes do ilícito (total dos tributos sonegados - R\$142.101,20) e para a situação econômica do condenado (proprietário de 3 veículos apreendidos nos autos e o valor de R\$2.730,00 encontrados na carteira do réu), observado o disposto no art. 45, 1º do Código Penal. 12. Recurso parcialmente provido. Desclassificação e redução da pena restritiva de prestação pecuniária de ofício. (Ap. 00013518720134036125, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO); PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APTIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. 1 e 2 [omissis]. 3. A conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem autorização, de forma reiterada projetada no tempo, enquadra-se no do art. 183 da Lei nº 9.472/97, enquanto a ação de instalar e utilizar irregularmente aparelhos radiotransceptores, sem comprovação da habitualidade na conduta, enquadra-se no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Entendimento da 4ª Seção deste Tribunal. 4. A habitualidade, considerada elemento distintivo entre os referidos tipos penais (porquanto de um deles integrante), deve estar descrita na denúncia, ou desde que oferecida, ou a partir de seu aditamento, inclusive aquele previsto no artigo 384 do Código de Processo Penal. Do contrário, se narrada conduta singular, o fato encontra correta tipificação no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. 5 a 17 [omissis]. Não se aplica o princípio da insignificância, inclusive nos crimes tipificados no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, quando a potência do aparelho radiotransmissor legalmente utilizado ultrapassa 25 Watts. Precedentes. 6. Alegações defensivas desprovidas de amparo em elementos dos autos não são aptas a suscitar dúvidas razoáveis em seu favor. 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento

transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de cigarros contrabandeados e a utilização de veículo bateador são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. 10. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Superior Tribunal de Justiça, Súmula 444). 11. A vetorial da culpabilidade, diz respeito à maior reprovação da conduta, especificamente relacionada a aspectos como a consciência que o réu detinha sobre a ilicitude do fato e a maior exigência que sobre ele recaia para que se comportasse de modo diverso. 12. Não restando caracterizada a posição de liderança, não há falar em aplicação da agravante do art. 62, I, do Código Penal. 13. Sendo o réu primário e não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena inferior a 4 anos deve ser o aberto, à luz do disposto no art. 33, 2º, c, do Código Penal. 14. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo a pena privativa de liberdade superior a 1 ano, dever ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, 2º, in fine, do Código Penal. 15. Ao réu recorrente, condenado a penas iguais ou inferiores a 4 (quatro) anos, sendo em sua maioria favoráveis as circunstâncias judiciais, é viável a fixação do regime semiaberto. Inteligência da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça. 16. A norma contida no artigo 387, 2º, c, do Código de Processo Penal trata da detração do tempo de prisão para fixação de regime inicial, sendo a progressão de regime matéria afeta à execução penal. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 17. O réu que permaneceu segregado durante a instrução do processo não tem o direito de apelar em liberdade, quando as circunstâncias determinantes para a decretação da prisão preventiva permanecerem inalteradas. (ACR 5003336220164047210, GERSON LUIZ ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 14/09/2017.) Sendo assim, verificando que a conduta narrada pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia não se subsume ao tipo penal previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, promovo a emendatio libelli, para adequar a tipificação penal do crime imputado aos acusados, subsunindo-a àquela prevista no artigo 70 da Lei 4.117/62. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (com redação vigente à época dos fatos), C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68 e ART. 70 da Lei 4.117/62. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68 e art. 70 da Lei 4.117/62. Transcrevo os dispositivos vigentes à época dos fatos: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria; Pena - reclusão, de um a quatro anos. [...] b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Lei n. 4.117/62 Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/25); b) Auto de Apresentação e Apreensão 148/2013 - DPP/NVI/MS (fs. 15/16); c) Relatório Fotográfico (f. 43/48); d) Boletim de Ocorrência n. 3412/2013, da Polícia Militar (fs. 49/52); e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 1151/2013 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (fs. 56/61) [...] Os cigarros apreendidos apresentam indicação de origem estrangeira (Paraguai), conforme destacado na seção III - EXAME [...] Os cigarros foram avaliados no valor total de R\$ 1.260.000,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), correspondentes a US\$ 525.437,87 (quinhentos e vinte e cinco mil e quatrocentos e trinta e sete dólares norte-americanos e oitenta e sete centavos), à taxa de 2.3980 real/dólar, no cotação PTAX de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil em 19/08/2013. [...] Os maços de cigarros examinados estão desprovidos de selos de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar) e contêm inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os texto legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Dessa forma, as embalagens não estão em conformidade com os requisitos exigidos pela legislação vigente, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC n. 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações. [...] Pesquisando-se na referida lista (atualizada em 12/08/2013) disponível no sítio <http://www.anvisa.gov.br>, observa-se que as marcas discriminadas na seção III - EXAME não se encontram cadastradas junto à ANVISA. [...] Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) n. 1180/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 63/68), no qual se registrou [...] III.1 - Exames no Transceptor 1 [...] O aparelho não dispõe de laque ou qualquer outra identificação aparente que informe o número de certificação/homologação da ANATEL. Em consulta ao Sistema de Gestão e Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, disponível no site: <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch>, em 22/08/2013, o Perito não localizou certificado associado ao referido modelo. III.2 - Exames no Transceptor 20 Perito constatou que o Transceptor 2 é adequado para opera em Very High Frequency (VHF). Quando dos exames, o equipamento encontrava-se configurado para operar no canal 1 de sua memória, no qual a frequência medida foi 155,2875 MHz. Quando acionado o mecanismo PTT, foi constatada transmissão em FM com a potência de 6 Watts (W). Nos testes de modulação/demodulação, o Transceptor se mostrou funcional. [...] O aparelho não dispõe de laque ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL e não apresentava indicação visível de marca e modelo, impossibilitando a busca por certificações associada junto à ANATEL. III.3 - Exames no Transceptor 30 Perito constatou que o Transceptor 3 é adequado para operar em Very High Frequency (VHF). Quando dos exames, a frequência nominal de 155,2875 MHz apresentava-se selecionada e bloqueada por configuração na memória do equipamento. Durante os exames, constatou-se que os fios ligados ao microfone de PTT se mostravam capazes de acionar o mecanismo de PTT e provocar a transmissão de radiofrequência. Quando acionado o mecanismo PTT, foi constatada transmissão em FM com potência de 52 Watts (W). Nos testes de modulação/demodulação, o Transceptor se mostrou funcional. [...] O aparelho não dispõe de laque ou qualquer outra identificação que informe o número de certificação/homologação da ANATEL. Em consulta ao Sistema de Gestão e Certificação e Homologação (SGCH) da ANATEL, disponível no site: <http://sistemas.anatel.gov.br/sgch>, em 22/08/2013, o Perito não localiza a existência de certificação ou certificado de homologação válido para o modelo. [...] Durante a transmissão, os Transceptores examinados são capazes de dificultar ou mesmo impedir a recepção de sinais de RF oriundos de outros equipamentos de comunicação via rádio que operem na mesma frequência, em frequência próximas ou em frequência múltiplas (harmônicas). O grau de interferência depende da distância entre os equipamentos transmissores, das respectivas potência de operação e da qualidades destes. [...] g) Tratamento tributário (fs. 85/87). h) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 1391/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 90/95), no qual se registrou [...] Trata-se dos veículos descritos em detalhes nas Seção II e IV, e discriminados conforme segue: Caminhão VOLVO/NH12 380, placas GUE-9771; Semi-reboque graneleiro RANDON/SR GR TR, placa IEC-1849; [...] Durante os exames, sem desmontar as partes que os compõem, não foram encontrados vestígios de comprometimento adrede preparado para transporte oculto de entorpecente ou descaminho/contrabando, estranho às estruturas originais dos veículos examinados. Entretanto, existiam compartimentos próprios das estruturas dos veículos que poderiam ser utilizados para esse fim. [...] Sim. Foram observados no veículo Semi-reboque RANDON de placa IEC-1849, indícios da remoção dos Números de Identificação Veicular originais, além de outras irregularidades em seus dados identificadores, conforme descrito na Seção IV. Já com relação ao Caminhão VOLVO NH 12 de placas GUE-9771, não foram observados sinais de adulteração em seus dados identificadores. [...] j) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 1390/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fs. 96/98), no qual se registrou [...] Questão 1: Trata-se uma caminhonete marca/modelo VOLKSVAGEN/Saveiro CLI de placas HRJ-1835, descrito em detalhes nas seções II e IV do presente Laudo. Questão 2: Durante os exames, sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de materiais (entorpecente ou mercadorias). Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para este fim. Questão 3: Examinando-se macroscopicamente a superfície reservada ao Número de Identificação Veicular, os Peritos verificaram que os caracteres alfanuméricos ali gravados em baixo relevo apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares, não se observando a existência de sinais de adulteração. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Autoria/Passo a análise dos depoimentos. Everson Antonio Rozeni, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 02/03) [...] QUE por volta de 03:30 horas, a equipe abordou o veículo VW/Saveiro, placas HRJ-1835, conduzido por MAGNO MILTON RITTER; QUE MAGNO MILTON RITTER apresentou nervosismo a respeito do motivo de sua viagem e não soube explicar com precisão qual seria sua origem e destino; QUE enquanto ainda entrevistavam MAGNO MILTON RITTER aproximou-se uma carreta VOLVO/NH 12380, placas GUE-9771, que parou alguns metros antes do veículo VW/Saveiro, placas HRJ-1835; QUE a carreta VOLVO/NH 12380, placas GUE-9771, estava acoplada ao semi-reboque de placas IEC-1849; QUE o motorista da carreta tentou fugir da abordagem, mas foi alcançado pelo TEN TORRES; QUE a carreta estava sendo conduzida por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA; QUE ao ser questionado a respeito da carga que estava sendo transportada, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA confessou que estava transportando cigarros de origem estrangeira; QUE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA disse ter recebido o caminhão já carregado próximo a cidade de Iguatemi/MS, sendo que deveria entregá-lo em um posto de combustíveis na cidade de Dourados/MS; QUE durante checagem da carga, constatou-se a existência de aproximadamente 800 (oitocentas) caixas de cigarros estrangeiros da marca MADSON; QUE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA confessou que MAGNO MILTON RITTER estava realizando a função de bateador da carga, utilizando-se de um radiotransceptor portátil, mas este havia sido jogado pela janela do veículo momentos antes da abordagem policial; QUE durante buscas no local, os policiais encontram o radiotransmissor, que estava entre 05 e 10 metros de distância do veículo VW/Saveiro; QUE o radiotransmissor que estava com MAGNO MILTON RITTER estava a mesma frequência do radiotransmissor instalado oculto no interior do painel da carreta VOLVO/NH 12380, placas GUE-9771; QUE em poder de JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA foi encontrada a quantia de R\$ 4.172,00 (quatro mil cento e setenta e dois reais); QUE em poder de MAGNO MILTON RITTER foi encontrada a quantia de R\$ 1.121,00 (mil cento e vinte e um reais); [...] Everson Ferreira Torres, primeira testemunha da prisão em flagrante, corroborou o depoimento prestado pelo condutor em sede inquisitiva, registrando ademais (fs. 04) [...] QUE diante disso, MAGNO MILTON RITTER acabou confessando que estava atuando como bateador com um radiotransceptor portátil, mas esta havia sido jogado pela janela do veículo momentos antes da abordagem policial [...] Thiago Luiz Zezak Braga Marques, segunda testemunha da prisão em flagrante, corroborou os depoimentos prestados pelo condutor e pela primeira testemunha em sede inquisitiva (fs. 06/07). José Carlos de Oliveira, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial relatou (fs. 08/09) [...] QUE o interrogado foi contratado por uma pessoa conhecida como JOÃOZINHO para realizar o transporte de uma carga cigarros até a região de Dourados/MS; QUE JOÃOZINHO seria residente em Salto Del Guairá/PR; QUE não é capaz de fornecer nenhum outro dado a respeito de JOÃOZINHO; QUE recebeu o caminhão já carregado em uma estrada vicinal da cidade de Iguatemi/MS; QUE foi JOÃOZINHO quem levou o interrogado até o local onde o caminhão estava carregado; QUE o interrogado recebeu a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cobrir as despesas com a viagem, sendo que o saldo não utilizado ficaria com o interrogado como forma de pagamento pelo frete; QUE ao receber o caminhão carregado, foi dito ao interrogado para seguir em frente na estrada, pois havia um bateador alguns quilômetros na frente. QUE quando recebeu o caminhão o interrogado também foi informado a respeito da existência de um radiotransmissor instalado no veículo para comunicação com o bateador; QUE se comunicou com o bateador durante a viagem; QUE o caminhão deveria ser deixado no Posto Base em Dourados/MS; QUE uma terceira pessoa assumiria a direção do caminhão [...] Magno Milton Ritter, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial relatou (fs. 10/11) [...] QUE confessou que estava atuando como bateador da carreta apreendida; QUE não conhecia JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA; QUE foi contratado por um desconhecido para realizar a função de bateador; QUE a pessoa que contratou o interrogado lhe forneceu o radiotransmissor apreendido; QUE receberia a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para realizar tal função; QUE atuaria como bateador apenas por, aproximadamente, quinze quilômetros; QUE não sabe dizer se quando a carreta chegasse no asfalto outro bateador assumiria o serviço; QUE o veículo VW/Saveiro, placas HRJ-1835, pertence ao interrogado; QUE o veículo não está em seu nome, pois ainda não está pagando as prestações [...] Everson Antonio Rozeni, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda dos fatos; estavam em uma operação de se deslocarem para a região de Juti; quando entraram em uma estrada que dá acesso a Cascalheira, entre Juti e Iguatemi, avistaram uma pickup pequena e começaram a fazer verificação de documentos e busca, assim como entrevista do condutor; nesse momento uma carreta se aproximou e parou pouco metros distantes; ficou no carro com um colega e outros dois colegas foram até a carreta e verificaram que ela estava carregada de cigarros; o motorista até tentou se evadir, mas conseguiram pegá-lo; o motorista disse que o da frente estava fazendo serviço de bateador para a carga de cigarros; havia rádio amador no carro da frente e ele também tinha apresentado uma história que não batia muito bem; havia um transceptor instalado na carreta, mas conseguiram identificar apenas o PTT do rádio que ficava escondido dentro do painel da carreta e viram que estavam na mesma frequência; fizeram a prisão dos dois e a apreensão da carreta e levaram até a polícia federal onde os dois foram autuados; o condutor da carreta disse que o outro estava atuando como bateador; não se lembra se houve confissão do bateador; ele alegou que estava vindo de um sítio, mas não se lembra se ele confessou. Everson Ferreira Torres, testemunha compromissada em Juízo relatou que estavam em patrulhamento ostensivo na noite; era madrugada, por volta de 30:00/03:30 e avistaram uma saveiro, uma caminhonete baixa, em atitude estranha, por ser estrada vicinal, sem movimento naquele horário; abordaram o veículo e o motorista ficou um pouco nervoso então desconfiarão logo atrás dele avistaram uma luz se aproximando que parou; ouviram um barulho que seria de um motor a diesel; metade da equipe ficou com o motorista da caminhonete, que depois descobriram ser o bateador; o depoente e o soldado Alessandro correram até o caminhão; o motorista tentou correr da abordagem, mas foi segurado; ele informou que tinha cigarro em cima do caminhão; perguntaram se ele tinha relação com a caminhonete da frente e, embora tenha titubeado, acabou por confessar que estavam na mesma frequência do rádio e o rapaz da saveiro tinha jogado o rádio para fora do veículo; o soldado Braga achou o rádio HT próximo a uma cerca, na grama em um descampado; o caminhão tinha um rádio na mesma frequência do HT e então tiveram certeza que se tratava do bateador. Thiago Luiz Zezak Braga Marques, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra dos fatos; na data, junto com outros colegas de serviço, estavam em patrulhamento no município de Juti, no desvio do aviação, que dá acesso a MS 180, que liga Juti a Iguatemi, abordaram um veículo Saveiro que estava sendo conduzido por Magno; ele entrou em contradição, pois não sabia dizer de onde vinha e para onde ia; posteriormente abordaram o veículo carreta conduzido por José Carlos; dois colegas foram até a carreta e identificaram que ele estava carregado com cigarros de origem alemã e o condutor tentou se evadir, mas foi contido; ele disse que magno estava realizando o trabalho de bateador; identificaram um rádio comunicador na carreta e próximo a saveiro, um rádio transceptor móvel, que estava jogado do lado do motorista. José Carlos de Oliveira, interrogado em Juízo relatou que não está trabalhando diretamente ultimamente, pois tem que prestar horas comunitárias e trabalha como motorista; afirmou em torno de 1.600,00 a 2.000,00 mensais; não tem bens móveis ou imóveis; já foi processado pelo mesmo crime uma vez, sendo esta a segunda; foi convidado por uma pessoa para pegar um caminhão na estrada de cañê de Iguatemi, uns 30 km depois; o caminhão estava parado e a pessoa lhe disse para pegar esse veículo e dirigir até Campo Grande e lhe pagaria R\$ 3.000,00; sabia que estava transportando cigarro; não conhece Magno Milton Ritter; nunca tinha passado naquele lugar e chegando a uma altura da estrada se atrapalhou; ficou em dúvida se estava no rumo certo ou não; viu que havia um carro atrás, então parou e pediu orientação; ele disse que estava indo até a vila Juti e que se o depoente quisesse ele poderia ir mais devagar para o rumo alcança-lo; não estava em contato com o réu por meio de rádio; até então não sabia da existência do rádio nesse caminhão; não sabe se eles tinham como querer usar após sair para o asfalto, mas até o momento da abordagem não tinha conhecimento do rádio no caminhão. Magno Milton Ritter, interrogado em Juízo relatou que toca uma chácara e recebe em torno de 900,00 a 1.500,00 reais, não tem salário fixo; tem um processo por descaminho; estava transportando cigarro; foi depois desse processo; tinha perdido o emprego na usina uns 15 dias antes e estava em um posto quando chegou um rapaz que lhe ofereceu 10,00 para buscar uma carreta que estava perdida perto do lixão, na cascalheira; receberia para deixar o caminhão no asfalto, entregar ao motorista o rádio e então ele iria embora; aceitou, pois estava precisando, não tinha recebido o acerto de quando foi mandado embora; foi preso chegando no asfalto; o caminhão estava perdido; não conhecia o motorista; falou para o motorista seguir o depoente; ia entregar o rádio no asfalto; não sabe o destino para onde ele iria; foi o depoente que abordou José, pois ele estava perdido; recebeu o rádio de um rapaz numa S-10 prata; ele lhe perguntou se o réu poderia socorrer o rapaz que estava perdido e lhe deu um rádio para entregar quando chegasse no asfalto; foi na frente e o rapaz foi seguindo o depoente; a polícia veio de frente, parou o acusado e ficou interrogando o réu; nesse tempo o caminhão chegou, encostou e logo disseram que o réu era o bateador; pegou o rádio e foi até o

local para José segui-lo; conversou com José quando ele estava parado; não entregou o rádio nesse momento, pois era para entregar no asfalto; disse para José segui-lo; do lição até no asfalto deve dar 12Km, acredita que andou 10km com José o segundo; nesse trecho não conversou com José pelo rádio; quando foi parado pela polícia, jogou o rádio para o lado, pois sabia que o aparelho não era certo; sabia que a realização dessas comunicações não era correto; não sabia o que José estava transportando, nem suspeitou; só lhe disseram para buscar o caminhão que estava perdido; foi preso posteriormente por contrabando de cigarros, uma vez, aproximadamente um ano depois; não foi condenado por esse crime. Pois bem. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indúvidosa, eis que JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MAGNO MILTON RITTER de fato foram surpreendidos por policiais militares, transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. Nesse contexto, José Carlos de Oliveira confessou que foi contratado por determinada pessoa para fazer o transporte de cigarros até a cidade de Campo Grande e em razão do que receberia o montante de R\$ 3.000,00. Destarte, relativamente a prática delitiva prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3 do Decreto Lei 399/68, não há qualquer dúvida sobre a sua materialidade e autoria delitiva, assim como quanto ao dolo do acusado José Carlos de Oliveira. Por sua vez, no que diz respeito a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, em que pese as alegações vertidas no sentido de que não teria se utilizado do radiotransceptor instalado no veículo, não fez prova suficiente para afastar aquelas produzidas pela acusação em seu desfavor. Com efeito, as testemunhas de acusação relataram em sede inquisitiva e judicial que José Carlos estava sendo auxiliado por um batedor, que era a pessoa de Magno Milton Ritter. Ademais, no local em que se deram os fatos e no veículo de José foram encontrados radiocomunicadores ajustados para a mesma frequência, qual seja, 155,2875 MHz, o que foi relatado pelas testemunhas e confirmado pelo Laudo de Exame Pericial dos aparelhos. Por fim, o próprio acusado José Carlos afirmou em sede inquisitiva que estava sendo guiado por batedor, inclusive sabendo que este havia se livrado do radiocomunicador minutos antes da abordagem policial, o que, aliás, foi determinante para a localização do aparelho, mas, de outro lado, apresentou história totalmente desconexa em sede judicial, relatando que encontrou Magno por acaso na estrada e que o abordou para pedir informações. Como visto, referida situação não passa de mera tentativa de furtar-se a aplicação da lei penal relativamente ao delito previsto para uso indevido de telecomunicações ou mesmo de tentativa de livrar o corréu Magno de eventual condenação. Ocorre que sua versão não restou demonstrada de forma satisfatória pela absoluta falta de provas no sentido das declarações prestadas. Com efeito, todas as provas carreadas nos autos pela acusação são aptas a demonstrar que o réu José Carlos efetivamente se utilizou do radiotransceptor e, por conseguinte, sabia da sua existência no veículo, o que, inclusive foi confessado pelo acusado em sede policial. Relativamente ao réu Magno, este refutou todas as acusações, aduzindo que somente estaria prestando um serviço a determinada pessoa que lhe propôs certo pagamento para direcionar um veículo que supostamente estava perdido e para entregar um radiocomunicador ao motorista. Aqui também não se pode dar credibilidade a versão apresentada. Vê-se que a narrativa trazida é absolutamente aleatória, vale dizer, o réu não indicou quem seria a pessoa que o contratou, não relatou de forma satisfatória o motivo de não ter entregado o radiocomunicador ao motorista do veículo logo quando o encontrou, mesmo sabendo que sua utilização seria ilícita, também não informou com credibilidade suficiente as circunstâncias de sua contratação, momento considerando que esta supostamente se deu em um posto de combustível às 03:00 horas da madrugada, muito menos por qual motivo aceitaria fazer o transporte de aparelho cuja ilicitude do uso era do seu conhecimento, por um valor de R\$10,00, conforme depoimento em Juízo. Com efeito, suas alegações não possuem qualquer suporte fático-probatório apto a afastar as provas trazidas pela acusação em seu desfavor. Vale lembrar que as testemunhas de acusação foram unânimes em seus depoimentos perante a autoridade policial e também em Juízo no sentido de que Magno de fato estaria atuando na condição de batedor para o veículo que foi apreendido na mesma oportunidade. Ademais, o fato de o réu ter tentado se livrar do radiocomunicador momentos antes da abordagem demonstra sua consciência quanto a ilicitude de sua conduta e o relaciona ainda mais aos fatos, momento considerando a declaração, em sede policial, de José Carlos, que levou a descoberta do aparelho comunicador e a elucidação da condição do réu Magno. Registre-se, ainda, que, no que diz respeito ao conhecimento do réu quanto a carga transportada por José Carlos, ao se portar como batedor, no mínimo assumiu o risco quanto ao conteúdo da carga à qual prestava auxílio no transporte, configurando o dolo eventual em sua conduta. Por fim, não se obteve que os depoimentos dos réus em sede judicial foram contraditórios entre si, principalmente pelo fato de Magno ter declarado que foi a sua pessoa que abordou José Carlos no intuito de que este o seguisse até o asfalto, ao passo que José Carlos relatou que ter sido quem, por acaso, avistou Magno atrás do seu veículo e resolveu abordá-lo, pois estaria perdido. Ora, trata-se de situação muito simples para ser confundida pelos únicos envolvidos, fosse a história verdadeira, o que não é o caso. Sendo assim, entendendo plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, assim como o dolo dos agentes na prática delitiva, tomando, portanto, típica a conduta imputada aos réus e prevista no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e art. 70 da Lei 4.117/62. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpaabilidade A culpaabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpaabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpaabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MAGNO MILTON RITTER, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e art. 70 da Lei 4.117/62. Da Aplicação da Pena Considerando que as circunstâncias são as mesmas para ambos os réus, excepcionalmente suas penas serão aplicadas de forma conjunta. CRIME DO ART. 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR A LEI 13.008/14) C/C ART. 3 DO DECRETO LEI 399/68. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que será objeto de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, momento em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram um montante de 360.000 (trezentos e sessenta mil) maços de cigarros; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor dos apenados, majoro a pena-base, fixando-a em 1 (um) ano e 06 meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, dada a comprovação de que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o que, segundo vem entendendo a jurisprudência mais atual, não se trata de circunstância insita ao tipo penal. Senão vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de irrisignação e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, rejeito meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não recidivante e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo ministerial, para fazer incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, mantida a pena final em 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituído por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76383/000767-7. 34.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO). Por fim, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto os acusados confessaram a prática delitiva em sede inquisitiva e judicial (na judicial, apenas o réu José Carlos). Destarte, considerando que as provas e elementos de informação extraídos dos depoimentos prestados pelos réus foram pertinentes a elucidação dos fatos, mister o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Destarte, incidentes uma agravante e uma atenuante, cabível a compensação entre estas, restando mantida a pena intermediária em 1 (um) ano e 6 meses de reclusão. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 06 meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 06 meses de reclusão. CRIME DO ART. 70, DA LEI 4.117/62. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 70 da Lei 4.117/62, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) verificou-se que o motivo do crime foi facilitar/assegurar a prática do delito de contrabando equiparado, o que será motivo de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) não há nada relevante quanto às circunstâncias do crime; f) não há elementos para mensurar as consequências do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Incide no caso a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que o crime foi praticado com vistas assegurar/facilitar a execução e consumação do delito previsto no art. 334-A, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Destarte, majoro a pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena a intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Não incide no caso a atenuante prevista em razão de confissão espontânea visto que, com relação a este delito, esta não ocorreu. Com efeito, as circunstâncias do fato levam a conclusão pela efetiva utilização dos radiocomunicadores o que, no entanto, não foi confirmado em qualquer momento pelos acusados. Note-se que nos depoimentos, o que há é a confissão de que Magno atuava como batedor, no entanto, a efetiva utilização do rádio pelos acusados se deu momento em virtude da análise das circunstâncias da descoberta do delito de contrabando e das conclusões extraídas do laudo de exame pericial no aparelhos eletrônicos. Destarte, não havendo circunstâncias atenuantes, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu José Carlos de Oliveira deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Entretanto, o simples somatório não se mostra possível na hipótese, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação/utilização indevida de aparelhos de telecomunicações. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena relativamente aos crimes respectivamente condenados, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade dos acusados, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Muito embora as penas a serem cumpridas em razão dos crimes sejam distintas (detenção e reclusão), não se pode olvidar que o somatório destas, restritivamente ao quantum da pena aplicada, não supera quatro anos. Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir as penas privativas de liberdade no caso em comento. As penas fixadas, somadas por conta do concurso material, alcançam patamar inferior a quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos, tendo em vista as informações constantes do laudo de exame pericial acostado às fls. 90/95 e 96/98, não apontaram

que o veículo Caminhão VOLVO/NH12 380, placas GUE-9771 e que o veículo VOLKSVAGEN/Saveiro CLI de placas HRJ-1835, tenham sido adrede preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Por outro lado, considerando o referido laudo de exame pericial de fls. 90/95, no que diz respeito ao veículo semirreboque graneleiro RANDON/SR GR TR, placa IEC-1849, indicando indícios da remoção dos números de identificação veicular originais, além de outras irregularidades em seus dados identificadores, declaro o seu perdimento em favor da União nos termos do art. 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Dos Valores Apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 4.172,00 (quatro mil cento e setenta e dois reais - f. 15/16 e 36) e R\$ 1.121,00 (um mil cento e vinte e um reais - f. 15/16 e 37), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que comprovada a sua origem espúria, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Dos Radiotransceptores Apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fls. 63/68, atestando a ausência de certificação/homologação da Anatel, declaro o seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os equipamentos à ANATEL para as providências cabíveis. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que os acusados se utilizaram de veículos automotores para as práticas delitivas, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR os réus JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e MAGNO MILTON RITTER, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14), c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano e 06 meses de reclusão, e pela prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, ambas em concurso material, as quais substituo por duas penas restritiva de direito, consistente em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e CUSTAS pelos réus em proporção, sendo metade para cada um (art. 804, CPP). Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0000292-28.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X MAICON JONATAS DOS SANTOS X RODINEI JOSE FREIRE(Pr029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR064264 - LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS E PR083052 - SOLANO SCHISLER LOPES) X VALDECIR BENEDITO DE SOUZA

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000292-28.2016.4.03.6006 ASSUNTO: CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ARTS. 66 E 67) - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RODINEI JOSÉ FREIRE Sentença Tipo DSENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0037/2016 - DPF/GRA/PR oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Guairá/PR, autuado neste juízo sob o nº 0000292-28.2016.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de RODINEI JOSÉ FREIRE, brasileiro, união estável, filho de Valdemar Arlindo Freire e Maria do Carmo Freire, nascido aos 10.09.1983, natural de Guairá/PR, portador da cédula de identidade RG n. 9322499-0SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 047.635.639-39; O Réu foi denunciado como incurso nas penas do art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei 8.176/91. Narra a denúncia ofertada em 28.11.2016 (fls. 117/118)[...]. No dia 18 de fevereiro de 2016, por volta das 08h00min, no rio Paraná, coordenadas S24.02.967,54 O 54.14.504, no município de Mundo Novo/MS, RODINEI JOSÉ FREIRE executou lavra e extração de recursos minerais (areia) em desacordo com a autorização obtida no Departamento Nacional de Produção Mineral pela empresa em que trabalhava, Comércio de Areia e Pedra Ilha Grande Ltda. Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, RODINEI JOSÉ FREIRE explorou matéria-prima pertencente à União (areia), em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, outorgado à sua empregadora, Comércio de Areia e Pedra Ilha Grande, Ltda, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral. Na data e local mencionados, policiais federais, durante a Operação Kalahari, deflagrada para combater a extração legal de areia no Rio Paraná, abordaram a embarcação Leila, pilotada pelo denunciado RODINEI JOSÉ FREIRE, tendo como tripulantes Maicon Jonatas dos Santos e Valdecir Benedito de Souza, todos funcionários da empresa Comércio de Areia e Pedra Ilha Grande Ltda (nome fantasia: Mineração DAgostini). No momento da abordagem, a embarcação realizava dragagem de areia fora da área compreendida na autorização do DNP/MS. Denúncia recebida em 22.05.2017 (fls. 119/120). Na oportunidade foi acolhido o arquivamento do feito relativamente a Maicon Jonatas dos Santos, Valdecir Benedito de Souza e Nestor DAgostini. O réu foi citado (f. 133/134) e apresentou defesa preliminar, aduzindo a atipicidade de sua conduta e pugnano pela sua absolvição sumária, ao passo que tomou como as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 137/138). Manifestação dos investigados Maicon Jonatas dos Santos e Valdecir Benedito de Souza, requerendo o levantamento da fiança prestada em sede inquisitiva (f. 143). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, ao passo que se determinou o início da instrução processual (fls. 145/146). Na oportunidade, foi deferido o pedido de levantamento da fiança pelos investigados Maicon Jonatas dos Santos e Valdecir Benedito de Souza. Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Haroldo Barbosa de Castro e o réu foi interrogado (f. 159/160). As partes não requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal e apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público Federal requereu, em sede de alegações finais, a condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez comprovada materialidade e autoria delitiva. A defesa, por sua vez, aduz que a testemunha não foi precisa em apontar o local que a embarcação estava no momento da abordagem; que se verificou que a extração era feita em uma área muito extensa, onde o próprio GPS não se tomaria preciso o suficiente para sinalizar a área de modo a justificar uma punição, visto que o acusado estava a pouca distância do local onde a empresa possuía autorização; que a empresa possui autorização para extração, justificando, assim o fato de não haver motivo para que o funcionário fizesse extração fora da área permitida; registrou quanto ao dolo, que o acusado não soube precisar se estava ou não na área delimitada, mas que sua vontade era de estar dentro da área autorizada pelo DNP/MS; requereu a absolvição do acusado diante da ausência da demonstração de dolo na conduta do acusado. Apenas para fins de registro, às fls. 106/107 foi colacionada cópia da sentença proferida nos autos de n. 0000522-70.2016.4.03.6006, julgando procedente o pedido de restituição da embarcação draga Leila, inscrição 962/023051-5. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO CRIMES PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. Análise dos delitos de maneira uniforme tendo em vista que as circunstâncias são correlatas, sendo diversos aspectos pertinentes à análise de ambas as infrações. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91. Transcrevo os dispositivos: Lei 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Lei 8.176/91 Art. 2. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/11 e 18/20); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 08); Ofício n. 388/2016 DIFIS/DNP-PR (fls. 37/38); Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente), acostado às fls. 42/53, no qual se registrou: [...] A extração de minerais (areia) é realizada por sucção do fundo do Rio, por uma embarcação autopropelida e com equipamentos de dragagem, de nome LEILA, Número de inscrição 962023051-5, junto à AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA/Delegacia Fluvial em Guairá, de propriedade COM. DE AREIA E PEDRA ILHA GDE LTDA-ME, CNPJ 03.295.717/0001-04. Descrições ilustradas dos equipamentos e seu funcionamento estão presentes na seção IV. [...] As imagens constantes no disco óptico recebido para exames, analisadas em um conjunto com as características dos equipamentos de dragagem, mostram nitidamente que a embarcação de nome LEILA, acima descrita, estava realizando atividades de extração de areia no fundo do Rio Paraná. [...] Conforme descrito na seção IV, em especial na subseção IV.1, o material recebido demonstra que a embarcação encontrava-se junto ao ponto de coordenadas 2402 58,02 S 54 14 30,24 O, datum WGS 84, o qual está dentro da poligonal constante do processo 826.247/1995 do DNP/MS, cujo titular é NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA., CNPJ 06.098.002/0001-41, que encontra-se em fase de requerimento de Lavra, com Gui de utilização publicada (28/07/2015), conforme consulta ao site <https://sistemas.dnp.gov.br> em 26/02/2016. Isto indica que a DRAGA LEILA, de propriedade da empresa COM. DE AREIA E PEDRA ILHA GDE LTDA-ME, estava em área para a qual não possui licença do DNP/MS para a extração de areia, nem licença ambiental para operar e cujo processo de requerimento de concessão de lavra tem outra empresa como titular. [...] Conforme descrito na subseção IV.3, o processo de dragagem, com os métodos e equipamentos descritos nesse Laudo, causa perturbações no fundo do Rio, alterações na qualidade da água (incluindo aumento na turbidez e na concentração de nutrientes e compostos, químicos que estavam depositados no fundo) e perturbação direta dos organismos vivos presentes no local (espantando os maiores e sugando alguns microorganismos e pequenos peixes e plantas), além dos riscos de poluição por vazamentos de óleos e graxas. Estes efeitos tendem a alterar as espécies e quantidades de seres vivos na área de exploração e podem afetar, de forma indireta através da cadeia alimentar, espécies aquáticas e terrestres que frequentam o local, inclusive animais do Parque nacional da Ilha Grande, nas proximidades da área de exploração. Observa-se que, nos casos de exploração regular, o licenciamento ambiental, além de avaliar a viabilidade do local, prevê limites, métodos e medidas a serem tomadas pelo empreendedor licenciado, no local da exploração ou outros, para evitar ou minimizar tais riscos e danos. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Autoria Passo a análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas e interrogatório do acusado. André de Oliveira Siqueira, condutor e 1ª testemunha da prisão em flagrante, ouvido em sede inquisitiva relatou (f. 02)[...] QUE, é APF lotado em Guairá/PR e na data de hoje, 18.02.2016, por volta das 08:00 horas, no bojo da Operação Kalhari, a qual visa o combate a extração legal de areia no leito do Rio Paraná e afluentes, juntamente com o APF Haroldo abordaram uma embarcação de nome Leila, conforme pode ser visualizado no vídeo apresentado, nas coordenadas S 24.02.967, 54 14.504 O, conforme foto do próprio GPS da embarcação anexa e em plano funcionamento de dragagem, conforme vídeo anexo, em área não autorizada pelo DNP/MS para extração de areia; QUE no referido polígono, consta Requerimento de Lavra outorgado a empresa navegação São Martinho Ltda, conforme tela anexa; QUE foram efetuadas imagens no local com a draga em funcionamento e com as coordenadas da embarcação; [...] QUE a embarcação pertence a empresa Com. De Areia e Pedra Ilha Grande Ltda [...] Haroldo Barbosa de Castro, 2ª testemunha da prisão em flagrante, corroborou as informações prestadas por André de Oliveira Siqueira (f. 03). Rodinei José Freire, interrogado em sede policial relatou (f. 05)[...] QUE é piloto de draga em Guairá/PR e ganha por mês R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com Carteira assinada; QUE na data de hoje conduzia a embarcação Leila que é de propriedade da empresa de Com. De Areia e Pedra Ilha Grande Ltda, nome fantasia, Mineração DAgostini; QUE trabalha na empresa há cerca de sete anos como piloto de dragas; QUE tem sua área certa para dragagem, contudo hoje quis dar uma adiantada e estava dragando areia em área irregular; QUE em média retira de 400 a 500 m de areia diariamente com a draga; [...] QUE realmente não costuma retirar a areia em área irregular, somente hoje ocorreu esse desliz; QUE a abordagem dos policiais ocorreu tranquilamente, a embarcação estava parada retirando areia quando chegaram os PFs e já sabia que estava irregular; [...]. Haroldo Barbosa de Castro, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava lotado em Ponta Grossa/PR, mas estava em missão em Guairá/PR, para reforço do efetivo; lembra-se da ocorrência; foram determinado a fazer a abordagem de uma embarcação para verificar se ela estaria extraído areia em área não permitida; a orientação era chegar, tomar a embarcação, desligar os motores e verificar pelo GPS se naquela área era permitida ou não a extração de areia; nessa abordagem ficou constatado que a embarcação estava fora da área delimitada pelo título autorizativo; constataram que a embarcação estava fora da área permitida; não se lembra exatamente o que foi dito pelas pessoas que estavam na embarcação; foram vários policiais para abordar a embarcação; não foi o primeiro a desembarcar; era uma embarcação grande, uma balsa daquelas que extrai areia do lago, mas não sabe mais informação; não se recorda o nome da embarcação; não se lembra de ter falado com o acusado, pois era três pessoas a serem custodiadas, três homens, mas não se recorda a fisionomia deles; não foi quem verificou a localização da embarcação, os seus colegas que verificaram, mas estava perto e lhe disseram que a embarcação estava fora; não foi a primeira pessoa a verificar; não se lembra quem eram os policiais que estavam juntos, mas a maioria eram policiais lotados em Guairá; após a abordagem acompanharam a embarcação, fazendo a segurança e a levaram ao areal, que seria o dono da embarcação; não conversou com o dono da empresa; ficou responsável pela custódia dos três homens e depois os levaram para a delegacia para os procedimentos de polícia judiciária; não teve conhecimento da parte documental apresentada pela empresa. Rodinei José Freire, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que auferiu renda mensal média de R\$2.000,00; confirma os fatos; retirou areia, mas foi bem no começo, logo depois eles chegaram, foi bem pouca areia; era funcionário da empresa; a empresa não tinha autorização para extrair naquele lugar, na verdade a empresa tem autorização, mas naquele momento estava escuro, foi na parte da manhã, estava um pouco atrasado, e como recebe comissão por viagem, começou a dragar um pouco antes da área que draga com motor, empurrando, mas ele continua subindo até chegar em determinada área, mas nesse período chegaram os federais; quis adiantar um pouquinho, pois ganha comissão, e estava muito próximo; é piloto; dentro da embarcação são três funcionários, marinheiro de máquina e convés; o marinheiro de máquinas mexe com a parte de motores e o convés trabalha em cima da embarcação; o piloto é quem direciona a embarcação; trabalha para a empresa Comércio de Areia e Pedra Ilha Grande; tem experiência de embarcação já há quinze anos; já trabalhou como convés também; sabe que a empresa tem autorização para atividade de extração e depósito; a embarcação tem um mapa da área; no início não existia GPS, então usavam mapa; há modificação do leito do rio, das bancas de areia no decorrer do tempo, formando muitas praias também; a empresa não autorizou o réu a fazer extração em qualquer outra área que não a da própria empresa; a embarcação tem uma draga que faz a sucção da areia e uma que leva e traz, que faz a embarcação andar, um motor; começou um pouco abaixo dessa área para economizar tempo, e vai subindo; não estava apoiado; em movimento não estava fazendo a extração; quando desce a sucção, demora em torno de 4 a 5 minutos para começar a vir a areia; quando foi abordado estava escuro ainda; tinha de 25 m a 30 m extraído; não sabe o tamanho da área na qual pode fazer extração; são hectares e não um ponto específico; dentro dessa área, no decorrer do ano, dependendo da época, extraem em um local ou outro; tem uma cabine separada para o piloto; os policiais subiram na cabine, na hora mandaram apenas aguardar; ficaram parado em torno de uma hora, quando a embarcação foi apoiada; depois voltaram e foram para o barranco; a embarcação continuou descendo, pois apenas no cabo já são mais de 50 metros; parou a extração; eles tinham lacrado o barco, mas depois pediram para jogar a areia; não sabe se mediram a areia; sempre fez a dragagem dentro da área da empresa; a escolha do local de dragagem é do piloto; pode ser que estava em uma distância não muito longe, mas realmente estava fora da área. Com efeito, não resta dúvida quanto a autoria delitiva por parte do acusado Rodinei José Freire. Consoante as provas colacionadas nos autos, Rodinei, piloto da embarcação no momento da abordagem pelos policiais federais, foi quem determinou o início da extração de areia do fundo do Rio e como mesmo afirmou, se adiantou em começar a extração pois estava um pouco atrasado, fazendo, assim, com que a sucção se iniciasse em local diverso daquele para o qual possuía autorização. Nesse contexto, aliás, o acusado é confesso no que diz respeito ao seu conhecimento sobre a ilicitude de sua conduta, mormente sobre o fato de estar promovendo a extração de areia em local que a empresa para a qual trabalha não possui autorização. Em que pese a tentativa da defesa de afastar o dolo do acusado, fato é que este foi assente em suas declarações ao

afirmar que começou a extração antes do devido por que estava com pressa e por receber comissão por cada viagem que é feita, assim, por decisão própria, resolveu dar início a extração em local que sabia inadequado diante da autorização que possuía. Ademais, não é de se desconsiderar que o acusado possui vasta experiência com a navegação e extração de área, já que relatou trabalhar com essa atividade há pelo menos 15 (quinze) anos, tanto na função de marinheiro de convés quanto como piloto, não sendo crível que desconhecesse o uso adequado do GPS ou mesmo a área para a qual possuía autorização. Ainda que caso de dúvida sobre a área de extração autorizada, ao dar início ao ato em local de incerteza, o agente assumiu o risco de estar incorrendo na conduta ilegal. Não se olvide, ademais, que não logrou a defesa demonstrar a eventual falha do sistema de GPS quanto a localização da embarcação para extração da área, tampouco o alegado deslocamento substancial da embarcação quando da abordagem até a aferição das coordenadas de localização, razão pela qual não se descumpriu o quanto disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Sendo assim, não há dúvidas quanto à autoria da prática delitiva consubstanciada no tipo previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, caracterizando, por conseguinte, uma vez já analisada a materialidade delitiva, a tipicidade do fato. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado RODINEI JOSÉ FREIRE, às penas do artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91. Da aplicação da pena Art. 2º da Lei 8.176/91: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 2º, da Lei 8.176/91, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não destoam daquelas inerentes ao tipo; f) não foram mensuradas as consequências do crime; g) nada a ponderar sobre os motivos do crime; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, inexistentes circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstância agravantes. Por outro lado, incide no caso em tela, em favor do condenado a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto, muito embora não tenha confessado todos os aspectos da conduta delitiva, não se pode olvidar que suas declarações em sede inquisitiva e judicial foram determinantes para o esclarecimento do delito. Nada obstante, deixo de aplicar a fração de redução que seria cabível em razão do disposto no verbete 231 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, reduzindo a pena ao seu mínimo legal. Destarte, fixo a pena intermediária em 1 (um) ano de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 1 (um) ano de detenção. Pena de multa Considerando que a unidade de valor BTN (Bônus do Tesouro Nacional) foi extinto em 1997, nos termos da Lei 8.177/91, a pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal (TRF-3 - ACR: 4502 SP 0004502-97.2007.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 20/10/2014, QUINTA TURMA). Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações prestadas pelo acusado em seu interrogatório. Art. 55 da Lei 9.605/98: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 55, da Lei nº 9.605/98, parto do mínimo legal de 6 meses de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime não destoam daquelas inerentes ao tipo; f) não foram mensuradas as consequências do crime; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, inexistentes circunstâncias judiciais em desfavor do apenado, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 6 meses de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstância agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena intermediária em 6 meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 6 meses de detenção. Pena de multa Arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações prestadas pelo acusado em seu interrogatório. Concurso formal Finalmente, quanto a esses dois delitos (art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91), deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal de crimes. Dessa forma, aplico a causa de aumento no patamar de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de dois crimes - em relação à pena mais grave, resultando a sanção definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. No que tange à pena de multa, esta deve ser somada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, permanecendo esta, portanto, em 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa valorado em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de cumprimento de pena Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado não acarreta modificação do regime inicial fixado, visto que não há previsão de regime de cumprimento de pena mais brando o que o aplicado no caso vertente. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 80,00, tendo em vista a renda mensal auferida pelo acusado conforme informado em seu interrogatório, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Da embarcação apreendida Conforme se vê de f. 106/107, a embarcação apreendida já foi objeto de restituição em autos próprios. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu RODINEI JOSÉ FREIRE, pela prática da conduta descrita no artigo 55 da Lei 9.605/98 e artigo 2º da Lei 8.176/91, em concurso formal (art. 70, primeira parte, do Código Penal), à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 80,00 cada parcela, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e pena de multa fixada em 20 (vinte) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas pelo réu Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) proceda a Secretaria ao cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, sendo o caso, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001032-20.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO SANCHEZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001032-20.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO SANCHEZ  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ - MS15337

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

## Expediente Nº 3802

### ACAO PENAL

**0000786-05.2007.403.6006** (2007.60.06.000786-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA(MS010166 - ALI EL KADRI) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X TALITA PIVA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS)

Despacho de fl. 636: De-se vista dos autos ao Ministério Público Federal acerca da petição de fs. 634/635. Publique-se para a defesa a sentença de fs. 624/628. Cumpra-se. Sentença de fs. 624/628. SENTENÇA I. RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 154/2007, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000786-05.2007.403.6006, ofereceu denúncia em face de: VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, Motorista, nascido em 14.02.1967, natural de Ortigueira/PR, filho de Solon Nunes de Oliveira e Eunice Carneiro de Oliveira, portador da Cédula de identidade RG nº 471548-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 675.510.769-72, residente na Avenida Pedro Amaro dos Santos, s/n (saída para Icaraima), Centro, Alto Paraíso/PR, fone (44) 3364-1307, e com endereço comercial na prefeitura de Alto Paraíso/PR (f07). ALCIDES CARLOS GREJIANIM, conhecido como POLACO ou POLACÃO, brasileiro, casado, Pecuarista, nascido em 01.04.1960, natural de Terra Rica/PR, filho de Ires Jose Grejjanim e Ernesta Bigueti Grejjanim, portador da Cédula de Identidade RG nº 23287838 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 175.256.631-15, residente na BR 163, KM 1, Chácara Taís Gabriele, Eldorado/MS (fs. 105). TALITA PIVA, brasileira, solteira, vendedora, nascida em 09.03.1984, natural de Palotina/PR, filha de Lucir Piva, portadora da Cédula de identidade RG nº 1237484 SSP/MS, inscrita no CPF sob nº 020.188.761-47, residente na Avenida das Rendeiras, 1184, casa 74, Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC (f221) e ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR, conhecido como JUNINHO PEBA, brasileiro, solteiro, Motorista, nascido em 11.07.1984, natural de Naviraí/MS, filho de Antonio Jose da Silva e Izabel Souza Silva, portador da Cédula de identidade RG nº 1508420 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 002.120.991-08, residente na Rua Anísio Maria Nascimento, 04, Centro, Naviraí/MS, fone (67) 3461-6780 (fs. 221). Ao Réu Valdemir foram imputadas às condutas descritas nos artigos 334 e 333, do Código Penal. O Réu Alcides foi denunciado pela prática de delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Por sua vez, os Réus Talita e Antonio foram denunciados pelos delitos do artigo 299 e 334, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 20.01.2010 (fl. 234-240): VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA Consta dos autos do inquérito policial que, no dia 15.08.2007, por volta das 21h, uma equipe do Departamento de Operações Financeiras - DOF, durante abordagem de rotina na estrada que dá acesso ao local conhecido como Igrejinha e à Linha Internacional, no município de Mundo Novo/MS, prenderam em flagrante delito VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA, conduzindo o trato de placas BWF -3750 e o reboque Guerra de placas IBJ -0692, respectivamente em nome dos denunciados TALITA PIVA e ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR, transportando uma carga de cigarros de origem estrangeira, totalizando 349 (trezentas e quarenta e nove) caixas contendo cada uma 50 pacotes de cigarros, desprovida de documentação legal. Durante a abordagem VALDEMIR ofereceu vantagem indevida aos policiais do DOF, em razão do cargo, como forma de acerto para livrá-lo da prisão em flagrante. Em seu interrogatório perante Autoridade Policial VALDEMIR confessou a prática dos delitos nos seguintes termos (...). Agindo assim, Valdemir Nunes de Oliveira incidiu nas penas do artigo 333 e 334, ambos do CP ALCIDES CARLOS GREJIANIM, conhecido como Polaco ou Polacão. Durante a abordagem ao denunciado VALDEMIR, o Policial João Simões indagou se a mercadoria apreendida era de propriedade de POLACO, conhecido contrabandista de cigarros da região de Eldorado/MS, tendo VALDEMIR afirmado que sim (fs. 02-03). Em depoimento (fs. 04-05), o Policial Milton Ferreira dos Santos também afirmou que o denunciado VALDEMIR confessou que a mercadoria era de propriedade de POLACO. Ao ser interrogado perante Autoridade Policial (fs. 105-106) Polaco ratifica o termo de declarações prestadas a fs. 59-60, onde negou o envolvimento com o delito, acrescentando que várias pessoas podem ter o polaco Polaco. No entanto, tal assertiva não passa de tentativa do acusado em se eximir da responsabilidade do delito, pois consta na informação prestada pela Agente da Polícia Federal a fs. 85-86, o seguinte: (...). Ademais, a assertiva de que o denunciado ALCIDES CARLOS GREJIANIM é, de fato, conhecido contrabandista de cigarros vem corroborada por meio de extensa folha de antecedentes criminais de fs. 110-118. Dessarte, verifica-se indícios suficientes de autoria a ensejar a presente denúncia tendo, ALCIDES CARLOS GREJIANIM incidiu nas penas do artigo 334, do CP, TALITA PIVA e ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR trator de placas BWF 3750 e o reboque Guerra de placas IBJ-0692 apreendidos no dia dos fatos 2010, respectivamente, de propriedade dos denunciados TALITA PIVA e ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR. ANTONIO JOSE DA SILVA, conhecido como JUNINHO PEBA, ao ser interrogado perante Autoridade Policial (fs. 221-222), ratificou o depoimento prestado a fs. 137-138 e 184-185, tendo afirmado que não sabe dizer por que existe um veículo placas IBJ 0692 em seu nome, conforme demonstrado pela Autoridade Policial em fs. 14 destes autos; Que conhece a pessoa de CEZAR ALEXANDRE NOVA, Despachante de Veículos na cidade de Eldorado, tendo feito com este somente um negócio referente a transferência de uma motocicleta HONDA/TITAN (fs. 184). No entanto, tais alegações destoam totalmente da realidade dos fatos, pois Cezar Alexandre Nova, Despachante de Trânsito, nas declarações prestadas a fs. 186-187, afirmou o seguinte: (...) Ademais cumpre ressaltar que o denunciado ANTONIO JOSE SILVA JUNIOR, vulgo JUNINHO PEBA confessou em outra ocasião que já teve seu nome relacionado com a apreensão de um veículo Scania 911 e uma carreta graneliera (fs. 137). Quanto a denunciada TALITA PIVA, embora também tenha negado qualquer participação nos fatos, pelo teor de suas declarações é possível vislumbrar o seu envolvimento em referidas práticas delitivas, pois, apesar de ter alegado nunca ter sequer estado em São Gabriel do Oeste/MS, cidade onde está registrado o veículo de placas BWF-3750, apreendido com a carga de cigarros paraguaios, não conseguiu dar nenhuma explicação para o fato de o mesmo estar registrado em seu nome. Outrossim, afirmou nas declarações prestadas a fs. 209-210, tendo perdido seus documentos. Destarte, os denunciados ANTONIO JOSE SILVA JUNIOR vulgo JUNINHO PEBA e TALITA PIVA registraram falsamente veículos em seus nomes, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, contribuindo, com tal prática, para que os mesmos fossem usados no transporte legal de cigarros alienígenas para dentro do território nacional ou ocultação do nome de outros culpados. Assim, verifica-se indícios suficientes de autoria a ensejar a presente denúncia, tendo Antonio Jose Silva Junior, vulgo Juninho Peba e Talita Piva incidiu nas penas do artigo 299e 334, ambos do CP. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 174.500,00 (cento e setenta e quatro mil e quinhentos reais), o que enseja um débito tributário no montante de R\$ 160.702,00 (cento e sessenta mil, setecentos e dois reais) (conforme Tratamento Tributário de fs. 61-62). (...) [A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2010 (f. 242). Os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Realizada a fase instrutória em que se procedeu ao interrogatório dos Réus e a oitiva das testemunhas. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu apenas a condenação do Réu Valdemir Nunes de Oliveira como incurso nas penas do artigo 333, do Código Penal. Os réus, por sua vez, apresentaram alegações finais, pugnano pela sua absolvição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A) Da conduta imputada aos Réus Talita Piva e Antonio José da Silva Junior: Imputa-se aos Réus Talita Piva e Antonio José da Silva Junior as condutas descritas nos artigos 299 e 334, com redação anterior à Lei 13.008/2014, que assim dispõe: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Contrabando ou descaminho. Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Ocorre que, compulsando os autos, não há como se considerar os acusados como incursos nas penas dos referidos artigos. Da análise do material probatório colacionado na fase do Inquérito, observa-se que, conforme se observa do Auto de Apresentação e Apreensão, o caminhão M. Bez/LS 1935, cor branca, 1994/1994, placas BWF-37350, de São Gabriel do Oeste/MS, estava em nome da Ré Talita Piva. Tal caminhão foi apreendido em posse do Corréu Valdemir Nunes Oliveira, carregado de cigarros contrabandeados. Ocorre que, em que pese o Caminhão ter restado registrado em nome de Talita, inexistiu qualquer elemento probatório que consiga demonstrar que ela teria atuado de modo a inserir em documento público, qual seja a RCLV relativa ao veículo, informação falsa. Ao contrário, em seu interrogatório restou evidente que sequer sabia que possuía tal bem em seu nome. Ressalte-se que a Acusação não logrou êxito em comprovar na fase judicial qualquer elemento que pudesse levar à conclusão de que Talita teria, de fato, inserido declaração falsa perante os órgãos responsáveis pelo registro do automóvel. Assim, não vislumbro nem tipicidade objetiva, nem subjetiva de sua conduta. Sequer se observa a existência de conduta praticada por Talita. Assim, não resta alternativa que não seja a sua absolvição da prática do delito previsto no artigo 299, do Código Penal. Ademais, o mesmo se diga com relação à conduta descrita no artigo 334, do Código Penal, com redação anterior às alterações promovidas pela Lei 13.008/2014. Isso porque, tal fato foi a ela imputado em razão do caminhão apreendido, o qual teria sido utilizado pelo Corréu Valdemir estar sendo utilizado para transportar cigarros contrabandeados. Ocorre que para que seja possível condenar alguém à título de participação em fato criminoso, nos termos do artigo 29, do Código Penal, resta imprescindível que seja demonstrado a existência de vínculo subjetivo entre os agentes. Isto é, deve a acusação demonstrar que houve a entrega do bem ao autor do delito, com o intuito de lhe prestar auxílio material, concorrendo, portanto, com a prática do delito, a fim de facilitar-lhe a execução. No caso em análise, restou claro que os Corréus sequer se conheciam. Não detinham sequer conhecimento acerca das condutas imputadas na denúncia aos Réus. Logo, não há como se concluir que Talita tenha concorrido para a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal. Por essa razão, sua absolvição é medida que se impõe. O mesmo se diga em relação ao Corréu Antonio José da Silva Junior. Da análise dos autos, observa-se que os únicos elementos que pesam em seu desfavor foram produzidos em sede policial. Na fase do Inquérito, observa-se que às fs. 186-187, foi ouvido o senhor Cezar Alexandre Nova, Despachante de Trânsito, que afirmou apenas que o Réu teria em certa ocasião pedido para que fosse feita a transferência de um reboque, cuja placa não se recordava, para o seu nome. Em juízo, contudo, nenhum elemento foi produzido em seu desfavor. Logo, levando em consideração que o depoimento prestado em sede policial pela testemunha Cezar Alexandre Nova não teria sequer o condão de ligar o Ré ao bem que se alega ter sido objeto de falsidade ideológica, bem como a inexistência de elementos probatórios produzidos em juízo em seu desfavor, não há como impor-lhe um decreto condenatório. Tal conclusão decorre da vedação prevista no artigo 155, do Código de Processo Penal, que impede ao julgador fundamentar sua decisão com base em elementos colhidos unicamente na investigação. Por tais razões, ABSOLVO os réus TALITA PIVA e ANTONIO JOSÉ DA SILVA JUNIOR da prática dos delitos que lhes foram imputados. B) Conduta imputada ao Corréu Alcides Carlos Grejjanim (POLACO): Imputa-se ao Réu Alcides Carlos Grejjanim, a conduta praticada no artigo 334, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, que assim dispõe: Contrabando ou descaminho. Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A ele imputa-se a prática da referida conduta em razão da denúncia narrar que a carga apreendida com o Corréu Valdemir, a ele pertencia. No seu caso, o que se observa é que se visa a atribuir-lhe a prática da referida conduta a título de ter concorrido na qualidade de Autor. Isso porque, ao dispor que a carga pertencia a ele, imputa-se ao Corréu a conduta de ter domínio do fato acerca da sua realização. Ocorre que, compulsando os autos, não se vislumbra sequer a propriedade da carga tal como narra a peça acusatória. Em juízo as testemunhas foram uníssimas no sentido de que não se recordavam de quem era a Carga. Em seu interrogatório, o Corréu Valdemir disse que não lembra quem lhe havia contratado. Tais depoimentos vão ao encontro do alegado pelo Corréu Alcides Carlos Grejjanim que, em juízo, afirmou que sequer conhece Valdemir e que, apesar de ter o apelido de Polaco, não é o único na região que o possui. Ressalte-se que o fato de a testemunha João Simões ter apontado no sentido de que o Corréu Alcides Carlos teria o monopólio do cigarro na região, não se presta para concluir que, no caso específico versado neste processo, seria ele o proprietário da carga. Inexistem, portanto, elementos que possam atribuir-lhe a propriedade da carga transportada. Logo, não há como imputar-lhe a conduta descrita no artigo 334, do Código Penal, já que não se vislumbra qualquer espécie de participação, a fim de concorrer para a prática do delito. Assim, ABSOLVO o corréu ALCIDES CARLOS GREJIANIM da acusação que lhe é formulada. Das condutas imputadas ao Corréu VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA: Ao Corréu Valdemir Nunes de Oliveira, imputa-se a prática das condutas descritas nos artigos 333 e 334, com redação anterior à Lei 13.008/2014, ambos do Código Penal, que possuem a seguinte redação: Corrupção ativa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional. Contrabando ou descaminho. Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Inicialmente, promovo a Emenda do Relator Libelli, tendo em vista que ao Réu foi imputada a prática do delito previsto no caput, do artigo 334, do Código Penal. Ocorre que, o que se vislumbra, inclusive da própria denúncia, é que o Réu utilizou mercadoria proibida em território nacional no exercício de sua atividade comercial. Assim, o correto enquadramento de sua conduta é no artigo 334, 1º, I, do Código Penal, já que se enquadra em fato assimilado a contrabando, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 399/98. Compulsando os autos, observa-se que a materialidade do delito de fato assimilado a contrabando encontra-se devidamente comprovada. Tal se dá com o Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02-08), Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 10) e o Laudo de Exame Merceológico (fs. 72-75). A autoria do delito também se encontra comprovada. O próprio Réu em seu interrogatório às fs. 482-v afirmou que confessou que realizou o transporte do caminhão na forma descrita em seu depoimento anterior e que teria sido contratado para realizar o deslocamento junto a um posto de gasolina na entrada da cidade de Eldorado. Posteriormente, ainda em seu interrogatório afirmou que não sabia qual o conteúdo embarcado junto ao caminhão embora desconfiasse da licitude de sua conduta. Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas em Juízo Ivan Ribeiro Verão e João Simões não deixam dúvidas de que a carga de cigarros foi encontrada. Inegável, portanto, a autoria do delito. Observa-se, ainda, que a conduta praticada pelo Réu consistente em transportar cigarros de origem estrangeira encontra correspondência com aquela prevista no artigo 334, 1º, I, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º, do Decreto Lei 399, de 1968. Há, portanto, tipicidade objetiva em sua conduta. Verifico também que há tipicidade subjetiva. Isso porque o próprio Réu, em seu interrogatório, afirmou que desconfiava da licitude da carga, em que pese não tivesse conhecimento efetivo acerca de seu conteúdo. Aplica-se ao caso a chamada teoria da evitação da consciência que estabelece que aquele que renuncia a obtenção de um conhecimento que, acaso tivesse, tornaria sua conduta ilícita age com o mesmo dolo daquele que atua com a intenção da de praticar a conduta típica. Renato Brasileiro Lima, lecionando acerca do tema, assevera: Por força dessa teoria, aquele que renuncia adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento. Basta pensar no exemplo de comerciante de joias que suspeita que alguns clientes possam estar lhe entregando dinheiro sujo para a compra de pedras preciosas com o objetivo de ocultar a origem espúria do numerário, obtido, mesmo assim, por criar barreiras para não tomar ciência de informações mais precisas acerca dos usuários de seus serviços. Segundo a doutrina, essa teoria fundamenta-se na seguinte premissa: o indivíduo que suspeitando que pode vir a praticar determinado crime, opta por não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, reflete certo grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal, tal elevado quanto o daquele que age com dolo eventual, daí por que pode responder criminalmente pelo delito se o tipo penal em questão admitir a punição a



título de dolo eventual (...) Caso paradigmático envolvendo o tema, porém relacionado ao crime de tráfico de drogas é o precedente United States versus J., em que o Sr. J. foi flagrado quando ingressava nos Estados Unidos, oriundo do México, transportando maconha em um compartimento secreto de seu carro. Apesar de o acusado ter declarado que não tinha consciência de que a droga estava no compartimento, concluiu-se que J. evitaria deliberadamente um conhecimento positivo do tráfico para evitar eventual responsabilidade criminal. Inevitável, portanto, a tipicidade subjetiva de sua conduta. Assim, considero que a conduta praticada pelo Réu reveste-se de tipicidade. Não há na hipótese dos autos a presença de excludentes de ilicitude. Sua conduta é típica e ilícita, portanto. Observa-se que o Réu é maior de 18 anos e possuía, ao tempo do fato, compreensão acerca do caráter ilícito do fato, bem como capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. É imputável, portanto. Também possuía potencial consciência da ilicitude de sua conduta, bem como lhe era exigível conduta conforme o direito. Considera-se, destarte, culpável. Assim, CONDENO o Réu Valdemir Nunes de Oliveira às penas do artigo 334, 1º, I, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º, do Decreto lei 399, de 1968. O mesmo se diga com relação à conduta descrita no artigo 333, do Código Penal. Como se sabe, a conduta descrita no artigo 333, do Código Penal, referente ao crime de corrupção ativa, aperfeiçoa-se com o mero oferecimento de vantagem indevida, tratando-se de crime formal. Na hipótese dos autos, em que pese o Réu ter negado em seu interrogatório que tenha oferecido a vantagem aos policiais, seu depoimento vai de encontro com o prestado pelas testemunhas Ivan Ribeiro Verão, João Simões e Anilton Ferreira dos Santos. Todas as testemunhas acima citadas foram unânimes no sentido que o Réu teria oferecido dinheiro para que não o prendessem e tampouco apreendessem a carga. Inclusive, a Testemunha João Simões afirmou que, pelo que se recorda, o Réu teria oferecido quantia de aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais). Observa-se, portanto, que a conduta praticada pelo Réu amolda-se com perfeição ao artigo 333, do Código Penal, possuindo tipicidade objetiva. Na hipótese, observa-se que sua conduta foi voluntária e consciente, razão pela qual resta configurado o dolo e, por consequência, a tipicidade subjetiva de sua conduta. Inexistem causas de exclusão da ilicitude e da culpabilidade. Logo, sua conduta é típica, ilícita e culpável. Por tais razões, CONDENO Valdemir Nunes de Oliveira às penas do artigo 333, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Início com relação ao delito de fato assimilado à contrabando, previsto no artigo 334, 1º, I, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º, do Decreto lei 399, de 1968. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime é normal ao delito em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em 01 ano de reclusão. Na segunda fase, incide, no caso em tela, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o Acusado confessou a prática do delito. Todavia, em face do enunciado previsto na súmula 231, do STJ, que impossibilita a redução aquém do mínimo legal, mantenho a pena provisória em 01 ano de reclusão. Não há causa de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva em 01 ano de reclusão, para o réu. Passo à dosimetria do delito previsto no artigo 333, do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foi o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime é normal ao delito em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena base, portanto, em seu mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias multa. Com relação a este delito existem atenuantes ou agravantes a incidir no caso em comento, razão pela qual mantenho a pena provisória em 02 anos e 10 dias multa. Por fim, não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de informações quanto as condições econômicas do Réu. No caso, verifica-se que houve a ocorrência de concurso material, devendo ser aplicada a regra do artigo 69, do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Assim, fixo a pena do réu em 03 anos de reclusão e 10 dias multa. Para fins de se estabelecer o regime de cumprimento da pena deve ser considerado o seu somatório, em razão da aplicação concomitante das penas. Assim, considerando a identidade das penas e observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Não há que se falar em detração, tendo em vista que o Réu respondeu o processo em liberdade. Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o referido réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações mensais no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão do réu. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para ABSOLVER os réus ALCIDES CARLOS GREJANIM, TALITA PIVA e ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR, das condutas que lhes foram imputadas. Por sua vez, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR o réu VALDEMIR NUNES DE OLIVEIRA, pela prática dos delitos previstos nos artigos 333, do Código Penal e 334, 1º, I, do Código Penal, com redação anterior à Lei 13.008/2014, c/c artigo 3º, do Decreto lei 399, de 1968, ambos em concurso material à pena de 03 anos de reclusão e 10 dias multa, em regime aberto, a qual substituído por duas penas restritivas de direitos, consistente em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas. Com relação aos veículos apreendidos, se dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Transitado em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da ocorrência de prescrição retroativa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001030-50.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CICERO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

### Expediente Nº 3803

#### ACAO PENAL

0000658-09.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X APARECIDO DE SOUZA PRATES(Pr047255 - ROSIMARA CAPATTI E Pr030407 - LEANDRO DE FAVERI) X RUDIMAR CELLA(Pr047255 - ROSIMARA CAPATTI E Pr030407 - LEANDRO DE FAVERI) X MAURO CESAR DE SOUZA(Pr047255 - ROSIMARA CAPATTI E Pr030407 - LEANDRO DE FAVERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a concordância dos acusados acerca da doação do imóvel localizado no Lote nº 271 da Ilha Peruzzi, com todos os bens que guarnecem o imóvel (gerador, bomba d'água e mobiliário), conforme se vê às fls. 208v, 210v e 220v, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR a intimação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio acerca da concordância dos réus na doação do lote acima referido e para que tome as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, diligencie a Secretária acerca do cumprimento das condições de suspensão condicional do processo pelos acusados. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 196/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR. Finalidade: INTIMAÇÃO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, na pessoa de seu representante legal, com endereço na rua Avenida Barão do Rio Branco, nº 787, Bairro Vila Velha, em Guaiara/PR, acerca da concordância dos réus APARECIDO DE SOUZA PRATES, RUDIMAR CELLA e MAURO CESAR DE SOUZA em doar a esse instituto o imóvel localizado no Lote nº 271 da Ilha Peruzzi, com todos os bens que guarnecem o imóvel (gerador, bomba d'água e mobiliário), nos termos do despacho supra, e para que tome as providências que entender cabíveis. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-57.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: NELCIDE APARECIDA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NELCIDE APARECIDA DA SILVEIRA SOUZA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (AGÊNCIA NAVIRAÍ/MS)**, pleiteando, em suma, inclusive liminarmente, seja o INSS compelido a proferir decisão acerca do requerimento administrativo de pensão por morte formulado pela impetrante no dia 27/11/2018.

É o relato do essencial.

### Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVA DO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005..FONTE\_REPUBLICACAO.)

No caso dos autos, verifico que, de fato, o requerimento administrativo foi formulado em 27/11/2018 (ID 16938908, p. 2/3). Portanto, há mais de cinco meses do ajuizamento desta ação.

Embora o prazo para análise seja de 45 dias, a demora de até 90 dias se apresenta dentro de certa razoabilidade, em razão de eventuais peculiaridades de cada agência previdenciária, como já decidido pelo STF (RE 631240). Não obstante, no caso dos autos, indiscutivelmente que a extrapolação de mais de cinco meses não denota qualquer razoabilidade.

Assim, a princípio, há violação ao direito líquido e certo da impetrante, consistente na apreciação, pela autoridade administrativa, de seu requerimento.

Pelo exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim de **determinar ao INSS que proferida decisão no requerimento de protocolo nº 1712776058, no prazo de 10 (dez) dias**, ou, no mesmo prazo, justifique fundamentadamente a razão de não fazê-lo.

Intime-se a Autarquia para cumprimento desta decisão.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a respeito do teor desta decisão, bem como para que preste as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei 12.016/09). Com as informações, dê-se ciência do feito ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II).

Por fim, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM NAVIRAÍ, para ciência e cumprimento da decisão ora proferida, nos termos acima.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000967-64.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: JOSIANE SANTOS BONET

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000524-21.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125  
EXECUTADO: ONILDES BARROS RODRIGUES

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000674-36.2007.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: SILVA & LAMPARELLI LTDA - ME, ANDREA CRISTINA DA SILVA LAMPARELLI, MARCELO DIAS LAMPARELLI

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001153-24.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REPRESENTANTE: R. L. IBANHES - ME, ROSILENE DE LIMA IBANHES, NAERSO APARECIDO DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência as partes de que acolhendo o pedido da parte exequente e em cumprimento ao § 2º do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:

1. Foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. De que estes autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.
3. De que o feito aguarda a juntada, pela parte exequente, dos autos virtualizados.

### Expediente Nº 3805

#### PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

**0002428-66.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X BRUNA NAYARA MOREIRA DE LIMA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR) X ELISA MATOZO DA ROCHA NETA(PO26622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 293.

#### ACAO PENAL

**0001202-94.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS018111 - JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS016535 - PAULO EGIDIO MARQUES DONATI E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 1593.

#### ACAO PENAL

**0001339-42.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X OSVALDO PEREIRA CHAVES X WAGNER GOMES DA SILVA X CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO(MS012759 - FABIANO BARTH)

VISTOS EM INSPEÇÃO Compulsando os autos, verifico que foi nomeado como defensor dativo da ré Fatima Rodrigues de Araujo o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8322, o qual é defensor constituído da acusada Zélia Barbosa Braga, podendo colidir os interesses na defesa de ambas as rés. Em virtude do poder de cautela para a condução do processo, desconstituo o profissional sobredito do âmbito público de atuar como defensor dativo e nomeio, em seu lugar, a defensora dativa Dra. Amábilie Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.347, para promover a defesa de Fatima Rodrigues de Araujo. Arbitro os honorários do profissional ora desconstituído no valor mínimo da tabela. Providencie a Secretária o pagamento. Dê-se vista dos autos à defensora dativa ora nomeada para ciência de sua nomeação e para que requiera o que entender de direito. Passo à análise das respostas à acusação apresentadas. Fls. 311/314 e 352/355. A defesa de ZELIA BARBOSA BRAGA e FATIMA RODRIGUES ARAUJO requer, em sede de preliminar, a rejeição da denúncia por falta de condições de ação, sendo que as demais alegações dizem respeito ao mérito da demanda. Fls. 338 e 361. A defesa de CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO e WAGNER GOMES DA SILVA reservou-se o direito de apresentar suas teses defensivas quando da apresentação de alegações finais. Afasto a preliminar aventada pela defesa das rés Zélia Barbosa Braga e Fatima Rodrigues de Araujo, tendo em vista que estão presentes na presente ação a legitimidade de partes, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. Ademais, a alegação da defesa é genérica e deixou de especificar quais condições não restaram preenchidas e por quais razões. Dessa forma, nas respostas à acusação, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Mantenho, portanto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Defiro o requerido na petição de fl. 317 quanto à substituição das testemunhas arroladas na resposta à acusação por Zélia Barbosa Braga, em vista da justificativa apresentada. Designo para o dia 04 de julho de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva das testemunhas comuns RICARDO EITI OKAZACHI, FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE e DANIELA STELA DA COSTA, e das testemunhas de defesa ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, NATÁLIA GAZETTE e ROBERTA LUCKENZUK FERRARI, arroladas pela ré Zélia Barbosa Braga, EUDÉZIO ALMEIDA DE MENDONÇA e ELÓI MARIA WEZS, arroladas pela ré Claudete Coutinho do Nascimento, bem como o interrogatório das rés ZÉLIA BARBOSA BRAGA e CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, presencialmente na sede deste Juízo. Na mesma data e horário, será realizada a oitiva da testemunha comum ANA LUCIA DE ARAUJO JESUS, e da testemunha de defesa LOIR MOREIRA BUENO, arrolada pela ré Zélia Barbosa Braga, bem como o interrogatório dos réus WAGNER GOMES DA SILVA e FÁTIMA RODRIGUES DE ARAUJO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Depreque-se ao Juízo sobredito a intimação das testemunhas e dos acusados residentes naquele município. Tendo em vista que a testemunha Ricardo Eiti Okazachi é servidor público, cientifique-se seu superior hierárquico acerca da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas e acusados residentes em Naviraí/MS, observando-se que a testemunha Eudézio Almeida de Mendonça deverá ser intimada apenas no seu endereço residencial, conforme informação supra. Tendo em vista que se encontra juntada aos autos a mídia com áudios e transcrições telefônicas (fl. 150), decreto

o sigilo de documentos dos presentes autos. Anote-se.Registro que a defesa da ré Zélia Barbosa Braga e Fatima Rodrigues de Araujo tomou comuns as testemunhas de acusação e a defesa de Wagner Gomes da Silva não arrolou testemunhas.Oportunamente, venham os autos concluso para extinção da punibilidade em relação ao acusado OSVALDO PEREIRA CHAVES, conforme manifestação ministerial de fl. 316. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício 163/2019-SC ao Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MSFinalidade: Cientificar o superior hierárquico da testemunha comum RICARDO EITTI OKAZACHI, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na APS de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal.2. Mandado 062/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum RICARDO EITTI OKAZACHI, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na APS de Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 3. Mandado 063/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Francisco Joaquim de Andrade e Valdira de Oliveira, nascido em 04.11.1956, em Frei Paulo/SE, RG 47349 SSP/MS, CPF 109.380.441-68, com endereço na Rua Eurides Pereira de Souza, nº 30, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 4. Mandado 064/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha DANIELA STELA DA COSTA, brasileira, união estável, advogada, filha de Antonio Sérgio da Costa e Valentina de Fátima Rodrigues da Costa, natural de Juti/MS, RG 1446515 SSP/MS, CPF 010.434.441-57, com endereço na Rua Alameda do Cumandá, nº 126, Bairro Chácara do Recreio Natureza, em Naviraí/MS, celular 67 99278-8198, e endereço comercial na Rua Venezuela, nº 222, Loja, Centro, em Naviraí/MS, telefone 67 3461-3395, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 5. Mandado 065/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA, brasileira, casada, advogada, com endereço na Rua Maracaju, nº 417, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 6. Mandado 066/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa NATALIA GAZETTE, brasileira, solteira, advogada, com endereço na Rua Higinio Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 7. Mandado 067/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ROBERTA LUCKENZUK FERRARI, brasileira, solteira, advogada, com endereço na Rua Higinio Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 8. Mandado 068/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa EUDÉZIO ALMEIDA DE MENDONÇA, CPF 779.929.978-91, com endereço residencial na Rua Antares, nº 140, Sol Nascente, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 9. Mandado 069/2019-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ELOÍ MARIA WESZ, CPF 465.356.591-00, com endereço residencial na Rua Bellrio Pereira de Souza, nº 244, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia. 7. Mandado 070/2019-SC para INTIMAÇÃO da ré ZÉLIA BARBOSA BRAGA, brasileira, casada, advogada, nascida em 13.04.1979, em Naviraí/MS, filha de Manoel Barbosa Braga e Dionizina Luiz Braga, RG 984082, CPF 896.667.801-78, com endereço na Rua Belarmino Francisco Umburana, nº 823, Jardim Progresso, em Naviraí/MS e endereço profissional na Rua Inglaterra, nº 171, Centro, em Naviraí/MS, telefones 067 99962-5951 e 3461-7397, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.8. Mandado 071/2019-SC para INTIMAÇÃO da ré CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, servidora pública federal, nascida em 20.01.1967, em Sandovalina/SP, filha de Clarindo do Nascimento e Margarida Coutinho do Nascimento, RG 466.905, CPF 465.237.661-87, com endereço na Rua dos Imigrantes, nº 315, Residencial Portinari, em Naviraí/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado seu interrogatório.9. Carta Precatória 143/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MSFinalidade: 1) INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência: a) ANA LUCIA DE ARAUJO JESUS (testemunha comum), brasileira, do lar, filha de Francisco Camilo de Araújo e Fatima Rodrigues de Araújo, nascida em 02.09.1970, em Mariluz/PR, RG 001358449 SSP/MS, com endereço na Rua Pará, nº 200, em Juti/MS.b) LOIR MOREIRA BUENO (testemunha de defesa), com endereço na Avenida Sérgio Maciel, nº 1351, em Juti/MS.2) INTIMAÇÃO dos acusados abaixo qualificados para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório: a) WAGNER GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, secretário, nascido em 16.04.1991, em Naviraí/MS, filho de Neide Gomes da Silva, RG 001.649.113, CPF 041.534.511-18, com endereço na Rua Bonifácio Fernandes, nº 1725, em Juti/MS, telefone 98411-9979.b) FATIMA RODRIGUES DE ARAUJO, brasileira, viúva, do lar, nascida em 01.09.1953, em Adamantina/SP, filha de Severino Rodrigues de Oliveira e Josefa Ferreira de Araujo, RG 10.110.437-0, CPF 059.741.759-80, com endereço na Rua Pará, nº 200, em Juti/MS, telefone 98185-5338.Anexos: Orientações para conexão por videoconferência por meio do sistema de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observação: Foi realizada a reserva da sala passiva para a presente audiência por videoconferência com o servidor Moisés Duarte.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### ACAO PENAL

0001521-23.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARISA DIAS BARBOSA(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 67.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Lucimar Nazário da Cruz  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1784

#### ACAO PENAL

0000029-22.2018.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X AMARILDO DA SILVA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X GUTEMBERG FARIAS DA SILVA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X JOSE EDUARDO CARVALHO RODRIGUES(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA) X LEANDRO ELIZEU DE LIMA(MS020052 - ALESSANDRA PEREIRA MERLIM MELO E MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Remessa à publicação para o fim de intimar as partes do inteiro teor da decisão de fls. 569/570:Autos nº 0000029-22.2018.4.03.6007 (ação penal)AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES E OUTROSDECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 559/560, requer a reconsideração da decisão judicial de fl. 550/551, que determinou a expedição de carta precatória para interrogatório do acusado JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES, e, por consequência, o prosseguimento da ação penal. Segundo o Parquet, No dia 14/02/2019, às 10h00, realizou-se audiência de instrução relativa aos autos nº 0000029-22.2018.403.6007. Nessa ocasião, foram interrogados os acusados AMARILDO DA SILVA, GUTEMBERG FARIAS DA SILVA e LEANDRO ELIZEU DE LIMA, por meio de videoconferência com as unidades judiciárias de seus respectivos domicílios. O acusado JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES, por sua vez, não compareceu, conquanto tenha sido intimado pessoalmente. Segundo o Advogado que constituiu para patrocinar sua defesa, ele havia se confundido sobre a data da audiência! Por isso, requereu que JOSÉ EDUARDO fosse interrogado por carta precatória, o que foi deferido pelo Juízo. Contudo, no entender do Ministério Público Federal, o fato de o acusado ter se confundido sobre a data da audiência não é motivo bastante para lhe oportunizar nova chance de interrogatório. Antes, revela o seu descaso para com o Sistema de Justiça e a autoridade do Poder Judiciário, especialmente se levamos em consideração que, ao ser colocado em liberdade provisória, ele assumiu o compromisso expresso de comparecer a todos os atos do processo. Primeiramente, devemos ter presente que cabia ao Advogado do acusado alertá-lo claramente sobre a data da audiência e lembrá-lo do compromisso que assumiu ao ser posto em liberdade, qual seja, estar presente a todos os atos do processo. Outrossim, o art. 367 do CPP é claro ao dispor que O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado (...). Logo, somente um motivo sério (como doença, morte na família etc.), devidamente comprovado nos autos, poderia justificar o adiamento do interrogatório do acusado, o que evidentemente não é o caso dos autos, que mais se aproxima de uma chicana para atrasar a conclusão do processo. Consoante já decidiu o e. STJ no julgamento do HC 114109/MS, da relatoria do Ministro Rogério Schietti, Não caracteriza violação à ampla defesa, a ausência de interrogatório judicial do réu, na hipótese em que este é intimado pessoalmente para a audiência e, sem justificativa plausível, deixa de comparecer.(...)É a síntese do necessário. DECIDO.1. Assiste razão ao Ministério Público Federal e, em razão disso, o pedido comporta acolhimento.Com efeito, intimado pessoalmente (fl. 532) e por meio de defensor constituído da audiência de instrução, o coacusado JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES deixou de comparecer ao ato, sem que apresentasse justificativa idônea para tanto. Mais, o referido correu encontra-se em gozo de liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas (fls. 266 e 297-verso), entre as quais a de fiança. Nesse contexto, cabe observar a disposição contida no art. 327 do CPP, segundo a qual, a fiança tomada por termo obrigará o afluente a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. (destaque proposital) Assim, nos termos do parecer ministerial, que ACOLHO INTEGRALMENTE como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, aplico ao correu JOSÉ EDUARDO CARVALHO RODRIGUES os efeitos de que trata o art. 367 do CPP e determino o prosseguimento desta ação penal. Deixo de decretar, por ora, o quebraimento da fiança, uma vez que o interrogatório caracteriza exercício de autodefesa do acusado e, conforme salientado pelo MPF, o e. STF decidiu, no julgamento das ADPFs 395 e 444, que a Constituição não recepcionou a condução coercitiva para fins de interrogatório prevista no art. 260 do CPP. Intimem-se as partes para que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF, salvo se houver pertinentes e fundados requerimentos de diligências complementares de que trata o art. 402 do CPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000359-92.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO FERNANDES DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a exequente intimada para que se manifeste em 15 dias, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito.

